



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 158/2015 – São Paulo, quinta-feira, 27 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-15.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA) X ADEIRTO HONORIO DE SOUSA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA)
Vistos em decisão.Fls. 278/279.Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo réu JOEL GERALDO DE SOUZA, em face da decisão de fls. 250/255.Alega que a decisão foi omissa, tendo em vista não ter sido apreciado o pedido de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.É o relatório.DECIDO.De fato, há patente omissão na decisão proferida às fls. 250/255, no que se refere à apreciação do pedido de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, de modo que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos.Todavia, malgrado os argumentos do embargante, no mérito, os embargos devem ser rejeitados.O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que, em razão de capitulação jurídica constante da denúncia, teria direito a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.O Juízo quando da decretação da prisão preventiva decidiu a questão conforme seu convencimento acerca da matéria, e por essa razão, a decretação da prisão preventiva é medida que permanece intocável, não obstante a nova capitulação jurídica constante na denúncia, sendo certo que tal fato não vincula o Juízo oficiante na causa, que poderá atribuir outro enquadramento para o delito, ainda que implique em penalidade mais severa, nos termos do artigo 383 do CPP (HC 200801577651, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 19/05/2015. DTPB).Reporto-me, a título de fundamentação, ao teor da decisão que decretou a prisão preventiva de fls. 24/26-verso, que transcrevo a seguir e adoto como razões de decidir:Vistos em decisão.Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de JOEL GERALDO DE SOUZA, brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Carmo do Paranaíba-MG, nascido aos 09/10/1971, portador da Cédula de Identidade RG MG6202419/PC/MG e do CPF/MF 818.516.936-53, filho de José Augusto Filho e de Obelina Maria Augusta, residente na Rua Miguel Domingues nº 880, Bairro Paraiso, Carmo do Paranaíba-MG; e ADEIRTO HONÓRIO DE SOUZA, brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Carmo do Paranaíba-MG, nascido aos 12/01/1974, portador da Cédula de Identidade RG M7658393/SSPMG e do CPF/MF 999.818.406-10, filho de José Honório de Souza e Maria Franca de Souza, incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. Narra a comunicação que os indiciados foram

surpreendidos por policiais militares rodoviários na posse de grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, enquanto trafegavam pela Rodovia Assis Chateaubriand, altura do Km 283, município de Penápolis. Os indiciados foram recolhidos à Cadeia Pública de Penápolis-SP. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0046/2015-4 - DPF/ARU/SP. Consta dos autos que foram expedidas comunicações ao Ministério Público Federal, ao Defensor Público da União em São Paulo, assim como as requisições de exame de corpo de delito. Recebida esta Comunicação de Prisão em Flagrante no Plantão Judiciário, manifestou-se o Ministério Público Federal que opinou pela concessão de liberdade provisória, com fiança - fl. 23. Encontram-se apensos os autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 0000943-82.2015.4.03.6107, requerida pelos indiciados JOEL GERALDO DE SOUZA e ADEIRTO HONÓRIO DE SOUZA. Afirmam os requerentes que são inocentes, reputam desnecessária a manutenção da prisão em flagrante e a consequente conversão da prisão em preventiva. Alegam que a prisão é medida de exceção, aplicada quando nenhuma outra medida for adequada para satisfazer a pretensão estatal. Sustentam que são tecnicamente primários, ademais, o delito foi praticado sem grave ameaça à pessoa, e por possuírem residência fixa e ocupação lícita, requerem o relaxamento da prisão em flagrante, sem aplicação de fiança. Alternativamente, requerem a concessão da liberdade provisória, mediante o arbitramento de fiança. Os requerentes juntaram documentos - fls. 18/21. Manifestou-se o Ministério Público Federal que opinou concessão de liberdade provisória, com fiança - fl. 23. É o relatório do necessário. DECIDO. Flagrante em ordem, sem nulidades. Trata-se, no caso, de comunicação de prisão em flagrante, cumulada com pedido de liberdade provisória, com manifestação do Ministério Público Federal pela concessão de liberdade provisória, com fiança, aos indiciados JOEL GERALDO DE SOUZA e ADEIRTO HONÓRIO DE SOUZA, incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. Diante dos elementos colhidos até o momento pela investigação, faz-se necessária a apreciação do pedido de forma destacada em relação a cada um dos indiciados. JOEL GERALDO DE SOUZA Passo a analisar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 311 do CPP e seguintes do CPP, que descrevem: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (NR) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestido da necessária cautelariedade. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante. O indiciado foi surpreendido por policiais militares rodoviários na posse de grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, enquanto trafegava pela Rodovia Assis Chateaubriand, altura do Km 283, município de Penápolis. Interrogado pela autoridade policial, depois de cientificado de seus direitos constitucionais, JOEL, afirmou que voltava do Paraguai no veículo VW Fox, placa DXF-7068, em companhia de ADEIRTO, e que as mercadorias apreendidas realmente lhe pertenciam; e que já foi preso no ano de 2014, pelo mesmo motivo, ou seja, buscar pneus no Paraguai - fl. 12, da Comunicação da Prisão em Flagrante. De seu turno, ADEIRTO respondeu que dirigia o veículo VW Fox, placa DXF-7068, quando retornava do Paraguai com as mercadorias apreendidas, que afirmou inicialmente pertencerem as mercadorias ao indiciado JOEL, que lhe pagou a quantia de R\$ 300,00 para dirigir o veículo - fl. 11, da Comunicação da Prisão em Flagrante. Observo que as mercadorias tinham como destino a revenda, considerando-se a grande quantidade de pneus e cigarros apreendida - fl. 07, da Comunicação da Prisão em Flagrante. Não bastasse, a prisão foi realizada após os indiciados não obedecerem a ordem de parada dada pelos policiais, e somente após perseguição empreendida pelos agentes, finalmente foram abordados após percorrerem uma distância de aproximadamente nove quilômetros. Nesse sentido, malgrado o indiciado JOEL tenha trazido comprovante de residência e declaração de atividade lícita firmada por seu empregador (fls. 18/19 do pedido de liberdade provisória), subsistem os requisitos balizadores à decretação da prisão preventiva, especificamente a necessidade de garantia da ordem pública, diante do dolo demonstrado na prática do delito, cujo modus operandi revela o conhecimento da ilicitude do ato, bem como declaração da prática de delitos anteriores. Outrossim, há que se considerar que o crime

ora em questão não foi cometido com violência à pessoa, no entanto, a decretação da prisão preventiva é medida razoável a ser aplicada. Em suma, não é demais concluir que, se solto, o indiciado colocará em risco a ordem pública. Nesse sentido, entendo que não somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o acusado tem personalidade voltada para a prática de delitos, e que, se solto, voltará a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Assim, os elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos e pelas razões expostas, consubstanciam motivo suficiente para ser decretada a prisão preventiva do indiciado JOEL. Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. Ademais, destaque-se, por fim, que, na ausência de folhas de antecedentes criminais do local de residência e do distrito da culpa, fica prejudicada a análise da condição de réu primário, principalmente em razão de JOEL afirmar em sede policial que no ano de 2014, foi preso pelo mesmo motivo, possuindo, portanto, antecedentes que indicam contumácia quanto à sua conduta criminal. ADEIRTO HONORIO DE SOUSA Com relação ao indiciado ADEIRTO, muito embora haja evidências quanto à materialidade e à autoria do crime, elas, por si só não significam existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Consoante interrogatórios prestados pelos indiciados, harmônicos entre si, sua função na empreitada criminosa limitou-se a dirigir o veículo de propriedade de JOEL, sob recompensa de R\$300,00 (trezentos reais). Assim, malgrado a confissão e a consciência do caráter ilícito de sua conduta, não estão presentes nos autos elementos suficientes a apontar que o indiciado ADEIRTO tenha orquestrado a ação criminosa, tampouco que viria a obter vantagens decorrentes da comercialização do produto do crime. Com efeito, conforme asseverado pelo i. representante do Ministério Público Federal, as circunstâncias da prisão não foram violentas. Ademais, o indiciado logrou êxito em trazer documentos que demonstram, num primeiro momento, possuir residência fixa e ocupação lícita (fls. 20/21 do pedido de liberdade provisória). Assim, quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, impôs ao magistrado o dever de conceder liberdade provisória que aplicará, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 (alterado) e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do CPP. No presente caso, entendo ausente a necessidade de manutenção do indiciado no cárcere. Pondero, por fim, que, ao analisar a situação econômica do preso, não dispense o pagamento de fiança, considerando a sua intenção criminosa baseada na cupidez habitual daqueles que praticam o delito ora sob investigação. Além disso, o indiciado possui remuneração fixa desde 04/2012 e, ainda, afirmou que recebeu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), em pagamento único, para integrar-se na conduta delitiva, fato que demonstra que não se trata de preso em estado de miserabilidade. ANTE O EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do indiciado JOEL GERALDO DE SOUZA, brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Carmo do Paranaíba-MG, nascido aos 09/10/1971, portador da Cédula de Identidade RG MG6202419/PC/MG e do CPF/MF 818.516.936-53, filho de José Augusto Filho e de Obelina Maria Augusta, residente na Rua Miguel Domingues nº 880, Bairro Paraíso, Carmo do Paranaíba-MG, com base no artigo 312 c.c. artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por garantia da ordem pública; e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, COM FIANÇA, ao indiciado ADEIRTO HONÓRIO DE SOUZA, brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Carmo do Paranaíba-MG, nascido aos 12/01/1974, portador da Cédula de Identidade RG M7658393/SSPMG e do CPF/MF 999.818.406-10, filho de José Honório de Souza e Maria Franca de Souza, mediante o pagamento de 15 (quinze) salários-mínimos no valor vigente, nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, ambos incursos no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado por JOEL e ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por ADEIRTO, nos autos de Liberdade Provisória nº 0000943-82.2015.4.03.6107. Expeça-se o mandado de prisão, com prazo de validade até 15/04/2027 - 12 (doze) anos - (artigo 109, inciso III, do Código Penal), considerando a pena em abstrato cominada ao crime imputado ao indiciado JOEL GERALDO DE SOUZA, que resulta numa pena de até 05 (cinco) anos de reclusão, em abstrato, a teor do contido na Resolução nº 137, de 13/07/2011-CNJ, recomendando-se o indiciado ao estabelecimento onde está acautelado o indiciado. Transmita-se o Mandado de Prisão. Com relação ao indiciado ADEIRTO HONORIO DE SOUSA, adoto as medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos dos arts. 282, II e 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, e determino o seguinte: 1. O indiciado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento. 2. Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo. 3. Também não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado; O indiciado ADEIRTO deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado como FIANÇA, expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-a via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, ao estabelecimento prisional em que estiver custodiado. Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Após, aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de liberdade provisória nº 0000943-82.2015.4.03.6107, que encontram em apenso. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Diante do exposto,

conheço dos embargos de declaração, e indefiro o pedido formulado pelo réu JOEL GERALDO DE SOUZA, quanto à aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.Fls. 260/263: Oficie-se, encaminhando as Informações requeridas nos autos do Habeas-Corpus nº 0018844-51.2015.4.03.0000/SP, conforme minuta que ofereço nesta data.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5387

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0000850-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803443-84.1998.403.6107 (98.0803443-8)) JOTAPRON S/C LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NAIR APARECIDA VON DREIFUS MARINHO

Vistos.Trata-se de embargos à arrematação ajuizado por JOTAPRON S/C LTDA E NELSON COLAFERRO JÚNIOR em face de FAZENDA NACIONAL E NAIR APARECIDA VON DREIFUS MARINHO.No curso da ação, a arrematante Nair Aparecida Von Dreifus Marinho manifestou-se por escrito no sentido de desistência quanto à arrematação ocorrida nos autos de Execução Fiscal nº 98.0803443-8 (fls. 142/143).Às fls. 144/145, foi deferido o pedido de desistência da arrematante, nos termos do art. 746, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ficando, dessa forma, cancelada a arrematação ocorrida na Execução nº 98.080.3443-8.É o breve relatório.

Decido.Tendo em vista a desistência da arrematante, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 746, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios e sem custas.Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0803553-20.1997.403.6107 (97.0803553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800585-51.1996.403.6107 (96.0800585-0)) DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foi expedido ofício requisitório (fl. 380), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 381Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o embargante deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 383), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000880-19.1999.403.6107 (1999.61.07.000880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803114-72.1998.403.6107 (98.0803114-5)) SONDOESTE CONSTRUTORA LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foi expedido ofício requisitório (fl. 330), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 331.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o embargante deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 333), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0006869-25.2007.403.6107 (2007.61.07.006869-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804225-62.1996.403.6107 (96.0804225-9)) JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movida por JOSÉ AUGUSTO OTOBONI em face da FAZENDA NACIONAL na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, em atenção à r. decisão de fl. 128, a embargada manifestou-se no sentido de não possuir interesse no processamento do recurso interposto, tendo em vista a extinção do débito exequendo face ao pagamento (fl. 133).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0009805-86.2008.403.6107 (2008.61.07.009805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-05.2006.403.6107 (2006.61.07.006019-0)) MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, proposta por MOREAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.No curso da ação, a Fazenda Nacional informou nos autos que houve transação entre as partes e renúncia tácita ao direito em que se funda a ação, pois tendo a embargante requerido o parcelamento do débito e efetuado pagamentos parciais, reconheceu a existência e correção da dívida (fls. 309/312), razão pela qual o embargado requereu a extinção dos presentes autos.É o relatório. Decido.O cumprimento das obrigações transacionadas torna a extinção do feito providência necessária, tendo em vista que, a composição entre as partes é fato que descaracteriza a lide inicialmente esposada.Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma que fixados no acordo.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0002492-35.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-90.2011.403.6107) AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

I - RELATÓRIO.Cuidam-se de embargos opostos por AGROPECUÁRIA CHAPADA DOS GUIMARÃES S/A contra a execução fiscal (autos n.º 0003868-90.2011.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/67).Citada, a parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 84/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/123, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 124/133).Intimadas a especificar provas (fl. 134), a embargante requereu prova pericial (fl. 136) e a embargada prova documental (fl. 137).Deferiu-se realização de prova pericial (fl. 138), que não chegou, todavia, a ser realizada. Antes disso, a parte embargante noticiou sua adesão a programa de parcelamento fiscal e requereu, como consequência, a desistência da ação, bem como renunciou ao direito em que se funda a ação (fls. 151/152).Intimada a se manifestar, a embargada concordou expressamente com a desistência da ação, requerendo a conversão em renda, em favor da União, do depósito judicial existente nos autos (fl. 160).Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de matéria exclusivamente de Direito e não é necessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual estes autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.Como se sabe, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Assim, ao aderir ao citado programa de parcelamento e recuperação fiscal, o embargante confessou a dívida de modo irretroatável e concordou, ainda, com todos os seus acréscimos, conduta essa que, evidentemente, é incompatível com o seguimento destes embargos, por via dos quais pretendia, inicialmente, desconstituir a presunção de certeza e liquidez da(s) CDA(s) anexada(s) ao feito principal.Desse modo, diante da adesão do embargante a programa de parcelamento, a solução legal que se impõe é a extinção destes embargos do devedor, sem análise de seu mérito, já que perderam por completo o seu objeto. Nesse exato sentido é a jurisprudência dominante não apenas do E. TRF da 3ª Região, mas também dos demais Tribunais Regionais Federais, como nos julgados que abaixo reproduzo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. (AC 00361155920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º168 do extinto TFR. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00144436820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento, ainda que em razão de provimento judicial, autoriza a extinção do processo de embargos à execução fiscal, por superveniente perda de objeto. 2. No momento em que ajuizada a execução fiscal, tinha a Fazenda Nacional legítimo direito de promover a cobrança de seu crédito. Correta, por essa razão, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1599.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSTERIOR A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A confissão de dívida não inibe o questionamento judicial, no que se refere aspectos jurídicos, quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico. 2. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida para com a Fazenda Pública. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Execução fiscal suspensa. No caso de descumprimento do acordo, a execução retomará seu curso normal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200901990606711, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:1126.) III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse processual, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.DEFIRO o pedido formulado pela União, à fl. 160, autorizando a conversão em renda do depósito judicial efetuado nestes autos, ficando a serventia, desde já, autorizada a expedir o necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

0001519-75.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-16.2012.403.6107) HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por HA FOMENTO COMERCIAL LTDA contra a ação executiva (autos nº 0000314-16.2012.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/91).À fl.

93, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0804147-97.1998.403.6107 (98.0804147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO X ELAINE PEREIRA DE MORAIS CAMPS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na petição de fls. 172/175, a parte executada requereu a extinção do feito, em razão de sentença procedente proferida no bojo de ação anulatória de débito fiscal, já transitada em julgado. Intimada a se manifestar, a parte exequente não se opôs ao pedido de fls. 172/175, que requereu a extinção do feito, reconhecendo expressamente que houve cancelamento do débito exequendo em virtude de decisão judicial transitada em julgado (fls. 180/181). É o breve relatório. DECIDO. A sentença de procedência proferida no bojo da ação anulatória de débito fiscal, ao desconstituir o título executivo, faz desaparecer o objeto da execução, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 6.830/80, impondo-se, desse modo, a extinção do processo. De outro giro, entendo ser realmente necessária a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, considerando: a) que o pedido de extinção somente foi feito após o oferecimento de embargos do devedor e b) que em razão do ajuizamento da presente execução fiscal, os executados tiveram despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa. Em razão de tudo que foi acima exposto, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgado que segue, proferido em caso análogo ao que se encontra em julgamento: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012). Por tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, DECLARO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título executivo), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Autorizo o levantamento de eventual penhora(s) efetuada(s) nestes autos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004177-63.2001.403.6107 (2001.61.07.004177-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ADEMOL R COELHO & IRMAOS LTDA X ANTONIO LUIZ COELHO(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ADEMOL RAUL COELHO(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X WILSON GERALDO COELHO(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de ADEMOL R. COELHO & IRMÃOS LTDA E OUTROS com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Houve pedido de sobrestamento do feito, realizado aos 16 de junho de 2008 (fl. 72), que foi deferido pelo Juízo, de modo que os autos foram sobrestados aos 4 de agosto de 2008 (fl. 73). Posteriormente, o feito permaneceu paralisado e sem qualquer requerimento por parte da exequente até 14 de março de 2014, quando sobreveio a petição de fl. 86. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Observo que o crédito exequendo está prescrito, haja vista que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, pois foram sobrestados em 04/08/2008 (fl. 73) e voltaram a ser impulsionados somente em 14/03/2014 (fl. 86), sem qualquer manifestação da parte exequente nesse ínterim. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Pois bem, in casu, considerada a data em que a exequente manifestou-se nos autos, decorridos mais de cinco anos da data do sobrestamento do feito, incidiu na espécie o instituto da prescrição. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção eventualmente realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000356-46.2004.403.6107 (2004.61.07.000356-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIZ SORATO NETO ARACATUBA - ME(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 59). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos. Ante a ausência manifesta de interesse quanto ao prazo recursal (fl. 59), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0000399-80.2004.403.6107 (2004.61.07.000399-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOAO MARCOS MARIN ARACATUBA - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 69).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Ante a ausência manifesta de interesse quanto ao prazo recursal (fl. 69), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0002936-05.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DONINI & DONINI TRANSPORTES LTDA X ALICE REBERTE DONINI X RICARDO REBERTE DONINI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DONINI & DONINI TRANSPORTES LTDA E OUTROS, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fls. 60/61).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0002057-90.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de WALDOMIRO DE OLIVEIRA na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, uma vez que o documento acostado à fl. 33 certifica o falecimento do executado em data anterior à data da distribuição da presente ação (fl. 36).Os autos vieram conclusos.É o breve relatório. DECIDO.A parte autora incorreu em óbito em 11/09/2011, momento que antecede a propositura deste feito, o que se comprova em análise à certidão de óbito acostada à fl. 33. Em decorrência deste fato, a presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, por inexistir, desde a instauração da demanda, parte autora capaz, estando ausente, assim, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Se o óbito houvesse ocorrido em momento posterior à propositura da demanda, possível seria a habilitação de herdeiros, conforme prevê o Código de Processo Civil (artigos 1.055 e 1.056). No entanto, não é esta a situação dos autos.Cabe colacionar entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUTOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. CAPACIDADE PARA SER PARTE. INSTRUMENTO DE MANDATO. CESSAÇÃO DOS PODERES CONSTITUÍDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Se ausente um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular (capacidade para ser parte), deverá o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos da previsão contida no art. 267, IV e 3º, do CPC.2. O óbito do autor, antes da propositura da ação, cessou os poderes constituídos ao advogado no instrumento de mandato, porquanto personalíssimos (art. 682 do Código Civil), não lhe sendo admitido a procurar em juízo, consoante preconizado no art. 37 do CPC.3. Apelação improvida.(Processo n 2008.71.00.00.3937-0. Relator: Fernando Quadros da Silva. Data do julgamento: 18/02/2009 - Órgão Julgador: Turma Suplementar). Assim, tenho que ausente, no caso em apreço, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do presente feito, por consequência, é medida que se impõe.Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800946-68.1996.403.6107 (96.0800946-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800160-24.1996.403.6107 (96.0800160-9)) MARMORARIA LALUCE LTDA EPP(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARMORARIA LALUCE LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARMORARIA LALUCE LTDA EPP

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foi expedido ofício requisitório (fl. 202), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 203.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 205), o que indica

concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002339-17.2003.403.6107 (2003.61.07.002339-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801528-34.1997.403.6107 (97.0801528-8)) JOSE LUIZ ZANCO (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE LUIZ ZANCO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foi expedido ofício requisitório (fl. 141), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 142. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 144), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002048-92.2000.403.6116 (2000.61.16.002048-8) - JOAO FIGUEIREDO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ante o teor da petição de f. 156:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n.

168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001649-58.2003.403.6116 (2003.61.16.001649-8) - CELSO BERNARDI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n.

168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002002-64.2004.403.6116 (2004.61.16.002002-0) - ELIAS GOIS NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas

Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001072-75.2006.403.6116 (2006.61.16.001072-2) - ERZIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser

suspensão até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000603-87.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000639-32.2010.403.6116 - IVETE OLIVEIRA DOMINGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos

honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito nos termos da sentença de fl. 196. Cumpra-se.

0001936-74.2010.403.6116 - SEBASTIAO CARLOS MESSIAS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000133-22.2011.403.6116 - LEONICE RAMOS FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da

Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000115-64.2012.403.6116 - FLAVIO AMARO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000175-37.2012.403.6116 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000824-02.2012.403.6116 - BENEDITO SILVERIO DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n.

168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000870-88.2012.403.6116 - TEREZINHA CAVALCANTI DE MATTOS(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000913-25.2012.403.6116 - FERNANDO PEREIRA SANT ANA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação

na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001429-45.2012.403.6116 - SANTA RODRIGUES FERNANDES DO PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o

pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001744-73.2012.403.6116 - VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001764-64.2012.403.6116 - BENEDITO JESUS DUARTE(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo

requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000028-74.2013.403.6116 - MARIA ALEXANDRE DE BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000173-33.2013.403.6116 - FATIMA ELIAS MAJOR PITTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos

autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000420-14.2013.403.6116 - RANULFO PEREIRA DE QUEIROZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000586-46.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA MASCARI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr.(a) Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: - Autor/Exequente: MARIA APARECIDA MASCARI; - Ré/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. c) se o caso, regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório. Outrossim, ao perito médico subscritor do laudo de ff. 152/156, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

0001260-24.2013.403.6116 - NADIR RIBEIRO MENDONCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr.(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000030-10.2014.403.6116 - MARIA APARECIDA DINIZ CONSTANTINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000593-14.2008.403.6116 (2008.61.16.000593-0) - ANDRELINA FERREIRA EVARISTO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

FF. 194/201: O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva, negando seguimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pelo INSS, AREsp nº 636.820-SP (2014/0332406-3). Isso posto e, ainda, diante da comprovação da obrigação de fazer (ff. 125/127 e consulta anexa), intime-se o(a) Sr.(a) Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de intimar a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo;c) apresentar cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autora/Exequente:

ANDRELINA FERREIRA EVARISTO, CPF/MF 400.614.208-08, e Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social INSS;c) se o caso, regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001937-25.2011.403.6116 - VICTOR EMANUEL CONDULUCCI - MENOR X MARIA DE LOURDES DA SILVA CONDULUCCI(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001459-80.2012.403.6116 - ROBERTO DE OLIVEIRA HOMEM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, nos exatos termos do julgado.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com cópia das folhas 13/14, 119/120-verso, 131/131-verso, 134/135, 160/164-verso e 166, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à

própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001510-91.2012.403.6116 - TEREZINHA DIAS DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s)

ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000524-06.2013.403.6116 - ANTONIA ALVES ALEXANDRE(PR064097 - ANDRE LUIZ PERES ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000583-91.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos

honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001627-48.2013.403.6116 - JOSEFA BARBINA DE ANDRADE SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-79.2010.403.6116 - LUIS ANTONIO SANCHES X IVETE DOS SANTOS SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada

para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001411-24.2012.403.6116 - MILTON AUGUSTO MONTEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001568-65.2010.403.6116 - IVONE SERVILHA HONNA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001624-30.2012.403.6116 - CICERA COELHO PEDROSA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à

Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-88.2005.403.6116 (2005.61.16.001248-9) - JOSENITA MARIA DA SILVA X ALVARO JOSE DA SILVA X MARIA NEUSA SAMPAIO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA REZENDE X CICERO APARECIDO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X NATANAEL DA SILVA X FABIANO JOSE DA SILVA X ELIZANGELA MARIA DA SILVA X LEANDRO APARECIDO DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO JOSE DA SILVA X MARIA NEUSA SAMPAIO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA REZENDE X CICERO APARECIDO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X NATANAEL DA SILVA X FABIANO JOSE DA SILVA X ELIZANGELA MARIA DA SILVA X LEANDRO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Expediente Nº 7800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-94.2005.403.6116 (2005.61.16.000103-0) - NELSON RIBAS X DAGMAR DUARTE DE ARRUDA RIBAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Após o cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos em apenso, ou o decurso do prazo lá assinalado, remetam-se estes autos, juntamente com aqueles, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000380-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000380-9) - JOSE RODRIGUES VIANA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FF. 235/240: Prejudicados os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, pois pendente decisão definitiva. FF. 221/231, 242/253 e 288: Recebo as apelações da parte AUTORA e da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada mais tendo sido requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001656-69.2011.403.6116 - LUIS ANTONIO DA SILVEIRA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0000350-31.2012.403.6116 - WILSON CARLOS MARQUES (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela PARTE RÉ nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000876-95.2012.403.6116 - OSVALDO FIRMINO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001111-62.2012.403.6116 - ANTONIO FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001464-05.2012.403.6116 - ISAEL SANTANA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001609-61.2012.403.6116 - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001754-20.2012.403.6116 - VANESSA ADAMI RODRIGUES(SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000776-09.2013.403.6116 - DELCIDEZ BRAZ(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001992-05.2013.403.6116 - ENERALDO DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002000-79.2013.403.6116 - CLAUDIA FERNANDES ORTIZ CARLOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte AUTORA e da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0000209-41.2014.403.6116 - PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0000623-39.2014.403.6116 - JOSE APARECIDO GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0000897-03.2014.403.6116 - GUSTAVO CANASSA DAS NEVES(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001187-18.2014.403.6116 - ANDERSON RODRIGO DO NASCIMENTO(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000011-67.2015.403.6116 - ERICK DIAS DOS SANTOS(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000202-15.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-72.2015.403.6116) SERGIO CARVALHO DE MORAES X REGINA THEMUDO LESSA DE MORAES(SP266539A - EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Considerando que a parte ré não integrou a lide, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões.Issso posto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000319-40.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-80.2007.403.6116 (2007.61.16.000953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ANTONIA DE JESUS MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000320-25.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-92.2003.403.6116 (2003.61.16.001013-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X DIOMAR MARIA GUAZELI DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000779-27.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-94.2005.403.6116 (2005.61.16.000103-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NELSON RIBAS X DAGMAR DUARTE DE ARRUDA RIBAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000043-72.2015.403.6116 - SERGIO CARVALHO DE MORAES X REGINA THEMUDO LESSA DE MORAES(SP266539A - EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.407.000,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil reais - f. 163) e comprovou o recolhimento das custas judiciais no total de R\$155,23 (cento e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos - R\$50,00 à f. 57 e R\$105,23 à f. 208).A sentença prolatada às ff. 178/179-verso indeferiu os benefícios da justiça gratuita.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção:a) complementar as custas judiciais, de modo que as custas iniciais somadas as de apelação perfaçam o total de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, observado o limite máximo de 1.800 UFIR (atualmente R\$1.915,38);b) comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno (R\$8,00).Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001013-92.2003.403.6116 (2003.61.16.001013-7) - DORVALINO CANDIDO DO NASCIMENTO X DIOMAR MARIA GUAZELI DO NASCIMENTO X LUIZ CANDIDO GUAZELI DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DIOMAR MARIA GUAZELI DO NASCIMENTO X LUIZ CANDIDO GUAZELI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Após o cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos em apenso, ou o decurso do prazo lá assinalado, remetam-se estes autos, juntamente com aqueles, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000953-80.2007.403.6116 (2007.61.16.000953-0) - ANTONIA DE JESUS MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos em apenso, ou o decurso do prazo lá assinalado, remetam-se estes autos, juntamente com aqueles, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7809

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000916-72.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DIAS PEREIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de José Dias Pereira (CPF nº 559.698.018-87) ação de busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Siena Flex, ano 2011/2011, placas BJP-9680, renavam 00282915745. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário n.º 61765755, pactuada pelas partes em 18/02/2014. Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos de ff. 05-16.DECIDO.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando

do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de mútuo, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor do crédito que lhe foi liberado. Da análise do contrato se apura da cláusula 17.1 (f. 09) que: Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO: (i) se o EMITENTE descumprir qualquer obrigação pactuada nesta CCB; (...). Assim, é de se fixar que a parte requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia de qualquer citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. O financiamento foi formalizado em 18/02/2014 (ff. 07/09) e conforme se apura do demonstrativo de evolução contratual (f. 14), a parte requerida está em mora contratual desde 20/09/2014. O periculum in mora se dessume da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo marca Fiat, modelo Siena Flex, ano 2011/2011, placas BJP-9680, renavam 00282915745, descrito no documento de f. 12, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal. Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeio depositária judicial do bem apreendido a Srª HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-68, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicada pela requerente à fl. 03, a qual deverá ser contatada através da Sra. Valéria, pelos telefones (31) 2125-9475 ou (31) 9268-0110 (remocoesrp2@palaciosdosleiloes.com.br) ou através dos empregados da CEF Fábio Cortez Verdu ou Mario Antonio Cunha, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo email girecbu07@caixa.gov.br para o agendamento da busca e apreensão. Após, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001397-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001397-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIANA MELO FIGUEIREDO X JOAO CARLOS FIGUEIREDO X MARIA DO ROSARIO MELO FIGUEIREDO (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença de ff. 132/137, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se o(a) exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença e anotação das partes: Autora/Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s) - MARIANA MELO FIGUEIREDO, JOÃO CARLOS FIGUEIREDO e MARIA DO ROSÁRIO MELO FIGUEIREDO. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001197-1) - BENEDITO LUCAS DE OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando a r. decisão de ff. 80/83 dos autos dos Embargos à execução n. 0001688-40.2012.403.6116, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, anotando-se as partes

Embargado/Exequente: Amélia Quirino Lima e Embargante/Executado: INSS. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cumpra-se.

0001460-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001460-1) - EDVALDO FRANCISCO ALVES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. II - Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição. IV - Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000016-31.2011.403.6116 - HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - FF. 773/778: Pretendendo a PARTE AUTORA promover a execução do julgado mediante apresentação de cálculos próprios, deverá requerer expressamente a citação do INSS para, querendo, opor Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para regularizar seu pedido de ff.

773/778, em conformidade com o parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às ff. 757/768. Promovida a regular citação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, prosseguindo-se em conformidade com a parte final do despacho de f. 755.II - Caso contrário, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos cálculos ofertados pelo INSS às ff. 757/768, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Com o pagamento do(s) aludido(s) ofício(s) requisitório(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001020-06.2011.403.6116 - IVETE MARIA DE ARAUJO PALMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Considerando a r. decisão de ff. 53/55 dos autos dos Embargos à Execução n. 0001187-86.2012.403.6116, expeça-se o devido ofício requisitório, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001642-51.2012.403.6116 - ADILSON DE MOURA X ALTAIR SANTOS DE CAMPOS X ARLETE MADALENA DA SILVA X JOSE LAERCIO DA SILVA X MARIA FRANCISCA MARTINS LOPES X NILSA BERNARDINO SOUZA OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL
FF. 907/908: Diante da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012580-18.2015.4.03.0000/SP, intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da estimativa dos honorários periciais de ff. 864/871, apresentando, na hipótese de discordância, contraproposta fundamentada. Após, conclusos. Int. e cumpra-se.

0001547-84.2013.403.6116 - CLAUDOMIRO ANTONIO SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Ff. 73/75: o pedido de julgamento de improcedência é manifestamente inoportuno, na medida em que o feito já se encontra julgado. Sem prejuízo, de modo a instruir o cabimento da execução do julgado, manifeste-se a parte autora sobre o termo de opção de f. 74, no prazo de 10 (dez) dias.

0000964-65.2014.403.6116 - LIDIA FERREIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FF. 402/411: Mantenho a decisão agravada (f. 399) por seus próprios fundamentos. Requistem-se os honorários periciais arbitrados à f. 309. Após, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

0000613-58.2015.403.6116 - JOSE CARLOS DA CONCEICAO - ESPOLIO X ANDREIA DA CONCEICAO X MARIA ANGELICA DA CONCEICAO X FRANCIELE HELENA DA CONCEICAO X JEAN CARLOS DA CONCEICAO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X MUNICIPIO DE ASSIS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
DECLARAÇÃO DE DECISÃO OFF. 101-111: Reconsidero a decisão de ff. 98-99 apenas para corrigir erro material, de digitação. Resta claro da decisão que ela se pautou na ilegitimidade passiva da União. Por isso, o fundamento de sua exclusão da lide repousa sobre o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil (condição da ação, ilegitimidade passiva). No mais, mantenho a decisão agravada. Comunique-se pelas vias de praxe ao E. Relator do Agravo de Instrumento n 0018921-60.2015.403.0000 e após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal no polo passivo. Com o retorno, cumpra-se a parte final da r. decisão de ff. 98/99. Publique-se e intime-se.

0000744-33.2015.403.6116 - LUCIANE DE SOUZA SANTOS X NAYARA DE SOUZA SANTOS DE LIMA X MARIA EDUARDA SANTOS CARDOSO X LIBERATA MARIA DE SOUZA SANTOS X OSMAR INACIO DOS SANTOS(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X MUNICIPIO DE ASSIS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE DECISÃO OFF. 88-97: Reconsidero a decisão de ff. 85-86 apenas para corrigir erro material, de digitação. Resta claro da decisão que ela se pautou na ilegitimidade passiva da União. Por isso, o fundamento de sua exclusão da lide repousa sobre o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil (condição da ação, ilegitimidade passiva). No mais, mantenho a decisão agravada. Comunique-se pelas vias de praxe ao E. Relator do Agravo de Instrumento n 0018459-06.2015.403.0000 e após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal no polo passivo. Com o retorno, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Assis/SP. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000216-82.2004.403.6116 (2004.61.16.000216-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-48.1999.403.6116 (1999.61.16.003644-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X AMELIA QUIRINO LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução do julgado, a teor da r. sentença de ff. 17/19. No caso, deverá requerer expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo seu pedido com a planilha dos cálculos devidos. Após, se promovida a execução do julgado, e, havendo requerimento expresso: a) CITE-SE a INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. b) proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, anotando-se as partes Embargado/Exequente: Amélia Quirino Lima e Embargante/Executado: INSS. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cumpra-se.

0001187-86.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-06.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IVETE MARIA DE ARAUJO PALMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Translade-se cópias de ff. 25/26, 53/55 e 57 para os autos da ação principal n. 0001020-06.2011.403.6116. Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos dos autos da ação ordinária correspondente. Intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução do julgado, a teor da r. sentença de ff. 25/26. No caso, deverá requerer expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com a planilha dos cálculos devidos. Após, se promovida a execução do julgado, e, havendo requerimento expresso: a) CITE-SE a INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. b) proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, anotando-se as partes Embargado/Exequente: Ivete Maria de Araujo Palma e Embargante/Executado: INSS. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cumpra-se.

0001688-40.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-

38.2009.403.6116 (2009.61.16.001197-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO LUCAS DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Providencie a Secretaria o traslado de cópias de ff. 63/64, 80/83 e 85 para os autos principais (n. 0001197-38.2009.403.6116), onde prosseguirão os atos de execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000928-86.2015.403.6116 - REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por REFRIGELO CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES LTDA. em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS/SP, com pedido de ordem liminar, para suspensão dos efeitos do ato impugnado. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem liminar a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS com a inclusão da parcela do ICMS em suas bases de cálculo, conforme o disposto pelo art. 3º da Lei n.º 9.718/1998. Afirma que é pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 61502.324/0001-12, tendo por objeto o comércio varejista, atacadista e venda pela internet de eletrodomésticos e condicionadores em geral, instalação, reparação, manutenção e assistência técnica em eletrodomésticos e condicionadores em geral, depósito fechado de mercadorias. No desempenho de sua atividade está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, entre as quais o PIS e a COFINS. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS, do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (o ICMS), conforme Lei Complementar 07/70 e posteriores alterações.À inicial juntou os documentos de ff. 19/1191.DECIDO.A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, restando prejudicada a análise do pedido liminar.Na lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, RT, 13ª edição, p. 33/35), autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução, também não se confundindo com o órgão ou com a pessoa jurídica a que pertence, não detendo legitimidade para responder à impetração aquela autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.Como se vê da petição inicial, a impetrante indica o Chefe da Agência (Unidade ou Centro de Atendimento) da Receita Federal do Brasil em Assis/SP como autoridade impetrada. As atribuições dos Chefes dessas Agências de Atendimento da Receita Federal do Brasil estão definidas nos artigos 231 e 232 da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, que o qual dispõe expressamente que:Art. 231. Às Agências da Receita Federal do Brasil - ARF compete executar as atividades de atendimento ao contribuinte e, especificamente: I - prestar informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem interpretação de legislação; II - recepcionar declarações, requerimentos, manifestações de inconformidade, impugnações e recursos voluntários e formalizar processos administrativos; III - fornecer cópias de declarações, processos e outros documentos na sua área de competência; IV - expedir e cancelar certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte; V - realizar ajustes nos sistemas de cadastro, controle de créditos tributários e pagamentos; VI - examinar e executar as atividades relacionadas com os pedidos de regularização de obras de construção civil que não implique em verificação de escrituração contábil; VII - executar os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se os de valor total e data de arrecadação; VIII - examinar pedidos de parcelamento de débitos; IX - examinar pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, nos casos de pagamento ou parcelamento do débito antes da inscrição; X - preparar e controlar os processos administrativos fiscais, excetuando-se os que envolverem ações judiciais; XI - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente; e XII - promover a educação fiscal. Parágrafo único. Às Agências da Receita Federal do Brasil - ARF de Classes A e B compete, ainda, pronunciar-se sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados. Art. 232. Aos Centros de Atendimento ao Contribuinte - CAC compete executar as atividades de atendimento ao contribuinte e, especificamente, as previstas nos incisos I a VII do artigo anterior. Como se percebe, a impetrante não indicou corretamente a autoridade impetrada. Antes, indica o servidor Chefe da Unidade de Atendimento da Receita Federal em Assis, quando deveria ter indicado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, que é a autoridade administrativa de que cuida o artigo 142 do CTN.Pela análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a Unidade da Receita Federal em Assis possui função meramente executiva. Cabe, portanto, ao Delegado da Receita Federal a defesa do ato de lançamento apontado como coator.Cumpra assinalar também que, com a edição da Medida Provisória 222, de 04/10/2004, convertida na Lei 11.098, de 13/11/2005, foi criada, como órgão do Ministério da Fazenda, a Receita Federal do Brasil resultante da fusão da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.Assim, as demandas mandamentais que discutem a cobrança de tributo federal e contribuições sociais, inclusive as previdenciárias, devem ser dirigidas contra o

Delegado da Receita Federal do Brasil, pois apenas este tem poderes para adotar a providência a ser determinada em caso de procedência. Tal entendimento há muito tempo está sedimentado na jurisprudência: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Agravo retido não conhecido, ante a ausência de pedido nos termos do art. 523, 1º do CPC. II - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. III - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. IV - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região. V - No caso em exame, ao contrário do afirmado pelo impetrante em suas razões de apelação, o ato indicado como ilegal foi o Ato Declaratório Executivo nº 22, datado de 08/09/2005, colacionado pelo impetrante sob a indicação de doc. 07, a fls. 103, contra o qual informa ter apresentado recurso administrativo, o qual, no entanto, encontrava-se pendente de julgamento à época da impetração, justificando que a demora na sua apreciação ensejava-lhe graves prejuízos e transtornos. Portanto, inequívoco nos autos que o ato combatido nesse writ era, de fato, o Ato Declaratório Executivo nº 22, expedido pelo Delegado da Receita Federal de Araraquara/SP, conforme o próprio impetrante reconhece em sua prefacial. VI - Correto o juízo a quo que extinguiu o writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por considerar a autoridade indicada como parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, já que ao magistrado é vedada a sua substituição de ofício e não ser o caso de aplicar a teoria da encampação, uma vez que o Chefe da Agência da Secretaria da Receita Federal de São Carlos não é autoridade hierarquicamente superior ao Delegado Substituto da Receita Federal em Araraquara - SP, mas o contrário. VII - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS AC nº 0000655-28.2006.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 06/07/2010, pág. 442)..... TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E A COFINS. TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO 3º DO ART. 515 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente mandado de segurança foi impetrado em face do Titular da Agência da Receita Federal de Pedro Leopoldo/MG, com o objetivo afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. A impetrante tem domicílio fiscal em Pedro Leopoldo/MG, onde não há Delegacia da Receita Federal, mas, tão somente, Agência da Receita, subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas/MG. 3. Verifica-se que as Agências da Receita Federal possuem função apenas executiva, transferida pelas Delegacias, cabendo, portanto, ao Delegado da Receita Federal a defesa do ato coator, mesmo que praticado pelos Chefes das Agências. (Precedente: TRF 4; AMS 9604007220; Relator(a) TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR; Data da Decisão: 21/08/1997; Data da Publicação: 17/09/1997) 4. Portanto, a autoridade impetrada (Titular da Agência da Receita Federal do Brasil de Pedro Leopoldo/MG) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 5. Tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Precedentes desta Corte. (AMS 2006.38.09.004807-0/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES; Convocado: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Publicação: 19/10/2007 DJ p.113; Data da Decisão: 23/07/2007). 6. Impossibilidade de aplicação do 3º do art. 515 do CPC, uma vez que a ilegitimidade passiva ad causam restou confirmada pelo Tribunal. 7. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC nº 00259934820084013800, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 12/11/2012). Como dito, tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, a autoridade que deve figurar legitimamente no polo passivo da impetração, em casos que tais, é aquela que detém atribuições para desfazer ou deixar de fazer o suposto ato passível de correção. Assim sendo, considerando que o Chefe da Agência da Receita Federal em Assis não detém poderes para executar o ato e materializá-lo ou mesmo desfazê-lo, evidente que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração. Portanto, o erro na indicação da autoridade apontada como coatora leva à extinção do processo, diante de sua manifesta ilegitimidade passiva. Diante do exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal. Custas integrais já recolhidas (f. 1191). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000852-62.2015.403.6116 - MONGEL -VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA - (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL

F. 106: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a PARTE AUTORA promova a emenda à inicial na forma determinada à f. 104.Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003644-48.1999.403.6116 (1999.61.16.003644-3) - AMELIA RODRIGUES QUIRINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 7810

EMBARGOS A EXECUCAO

0002372-67.2009.403.6116 (2009.61.16.002372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001437-6)) VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de transito em julgado para os autos principais (Execução de Título Extrajudicial n. 0001437-27.2009.403.6116). Após, diante do trânsito em julgado da v. decisão de ff. 108/109, e, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000773-54.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-24.2002.403.6116 (2002.61.16.000884-9)) ROSANGELA CRISTINA MORAES AMENDOLA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do despacho de f. 91, fica o executado intimado para pagamento, através de seu advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0001828-40.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-53.2013.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da(o) União Federal (Fazenda Nacional) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000851-14.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-09.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA - SP(SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO)

Vistos.Diante da manifestação da União Federal de ff. 98-9967, na qual renuncia expressamente ao crédito de honorários advocatícios, desansem-se os autos e remetam-os ao arquivo, com baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0001215-83.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-19.2014.403.6116) CLEYTON ANTONIO DOS SANTOS(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Intime-se a embargante par que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desampensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000475-91.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-92.2014.403.6116) JOSE STERZA JUSTO(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000251-32.2010.403.6116 (2010.61.16.000251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MINI MERCADO FIORELLA LTDA ME X JOSE AMERICO DE CASTRO PALMA X SILVIA HELENA DIAS DE CASTRO PALMA

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD e/ou BACENJUD, visto que cabe a parte exequente diligenciar e esgotar todas as tentativas de busca para localização do executado. Desta forma, deve a exequente diligenciar a procura do endereço atual do executado, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprovar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo, trazendo aos autos prova de busca inexitosa em sites de procura de endereços. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001137-26.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça de f. 49/50. Após, considerando que a apelação interposta em face da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000563-81.2014.403.6116 foi recebido no duplo efeito (suspensivo e devolutivo)-ff. 39/46, sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0001142-48.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO BURACAO DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça de f. 110/111. Após, considerando que a apelação interposta em face da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001496-73.2013.403.6116 foi recebido no duplo efeito (suspensivo e devolutivo)-ff. 100/107, sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0000024-66.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X D.SANCHES FILHO TRANSPORTES EPP X DOMINGOS SANCHES FILHO
Nos termos do r. despacho de f. 81, fica a CEF intimada para apresentar memória do cálculo do valor atualizado da dívida.

0000564-17.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE CANDIDO MOTA LTDA - ME X WALTER ROSA DA SILVA FILHO X VALTER ROSA DA SILVA

Diante da notícia de renegociação da dívida, conforme certidão e documentos de ff. 70-85, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001850-89.1999.403.6116 (1999.61.16.001850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SEMETAL SERVICOS METALURGICOS TARUMA LTDA X JOSE APARECIDO LEMES X CARLOS TADEU IRENO

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Diante do disposto no artigo 48, da Lei 13.043/2014, fruto da conversão da MP nº 651/2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0001028-32.2001.403.6116 (2001.61.16.001028-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X ORESTE ANTONIO LONGUINI X JOSE EDUARDO LONGUINI X GILSON LONGUINI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Nos termos do r. despacho de f. 512, fica o arrematante, Construir Empreendimentos Imobiliários Ltda, intimado na pessoa de seu advogado constituído, a retirar o mandado de levantamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8.048, do CRI de Assis/SP.

0000844-42.2002.403.6116 (2002.61.16.000844-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X TERRA VIVA AGRO INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA X ALEXANDRE BUCHLER X HELIO FRANCISCO CONTRUCCI X MAURICIO FERNANDES AMANCIO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR) FF. 443-447: Defiro. Desentranhe-se a petição de ff. 440-442, a fim de ser entregue ao advogado que subscreveu, mediante recibo nos autos. Após, considerando a inércia do Banco Bradesco S/A no atendimento à determinação judicial de f. 438, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000974-32.2002.403.6116 (2002.61.16.000974-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMTALCO SERVICOS EMP TERC AG E LOC MAO OBRA E T ASSIS X EVANDRO APARECIDO SOUZA X MARCELO FERNANDES AMORIM X MAURO SERGIO DE CAMARGO(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF sob o fundamento de que a sentença prolatada às ff. 174-175 contém contradição. Aduz que o Juízo considerou o prazo quinquenal de prescrição para créditos de FGTS, que se sujeitam ao prazo prescricional de trinta anos, conforme assentado pela Súmula 210/STJ. Requer o conhecimento e provimento dos embargos com efeitos infringentes, com determinação para sobrestamento do presente processo. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Diante de que a solução para a espécie se escorará em entendimento firmado pelo Plenário do Egr. STF, por decisão com repercussão geral, deixo de oportunizar prévia manifestação da contraparte. Assiste razão ao pedido da embargante, mas não a seus fundamentos. O prazo de operação da prescrição intercorrente de fato é o mesmo da prescrição do fundo de direito. Em relação ao crédito de FGTS, o alegado prazo prescricional trintenário não mais persiste, diante do quanto restou fixado pelo Egr. STF no julgamento do recurso extraordinário com agravo nº 709.212 (Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015, com repercussão geral). Nesse julgado a Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, estabelecendo que o prazo prescricional à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é de cinco anos. Todavia, no mesmo julgamento, a Corte modulou os efeitos do julgado, fixando-lhe eficácia ex nunc, apenas para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão, conforme se colhe do voto do em. Ministro Relator. Na espécie dos autos, nenhum dos dois marcos temporais (30 anos contados do termo inicial ou 5 anos contados do julgamento pelo STF) de fato restou atingido, a permitir a decretação da prescrição intercorrente. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos às ff. 178/179. Por conseguinte, anulo a sentença proferida às ff. 174-175 e determino o normal prosseguimento do feito. Nesse passo, acolho o pleito da exequente CEF, formulado à f. 178, parte final, para declarar suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo sem manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo 3.º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-74.2004.403.6116 (2004.61.16.000320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Nos termos do despacho de f. 448, fica a executada intimada para manifestar acerca das informações da instituição bancária e petição da credora de ff. 451/457 e 459/450.

0001819-25.2006.403.6116 (2006.61.16.001819-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ROBERTO CONSTANTINO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de José Roberto Constantino, objetivando o recebimento do débito representado pelas certidões de dívida ativa 0002503/2006, 019025/2005 e 024788/2006, de ff. 04/06. À f. 113 sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da presente ação, haja vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.DECIDO.Consoante requerimento do requerente, declaro extinto o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas à f. 07.Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados às ff. 109/110, via BACENJUD. Homologo a desistência ao prazo recursal e a renúncia à ciência da presente sentença. Após a liberação da constrição, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-24.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROCHA & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI)

Vistos,Intime-se a terceira interessada (Bradesco Leasing S/A-Arrendamento Mercantil) para que traga aos autos cópia das principais peças da ação de busca e apreensão indicada às ff. 105/123, tais como decisão judicial, mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Int.

0000962-66.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos.Diante da aceitação, manifestada expressamente pela exequente, do bem ofertado à penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Na ocasião o executado será cientificado da penhora, dando início ao prazo para interposição de embargos.Prazo de 30 (trinta) dias.Isto feito, registre-se a penhora do imóvel através do sistema ARISP.Anote-se que, considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida. Int. Cumpra-se.

0001446-81.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos.Diante da aceitação, manifestada expressamente pela exequente, do bem ofertado à penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Na ocasião o executado será cientificado da penhora, dando início ao prazo para interposição de embargos.Prazo de 30 (trinta) dias.Isto feito, registre-se a penhora do imóvel através do sistema ARISP.Anote-se que, considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida. Int. Cumpra-se.

0000035-66.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Regularizada a representação processual, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de f. 51.Int.

0000657-48.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIS GUILHERME COELHO BUCHIANERI(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a

execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000963-17.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Diante da aceitação, manifestada expressamente pela exequente, do bem ofertado à penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Na ocasião o executado será cientificado da penhora, dando início ao prazo para interposição de embargos. Efetivada a penhora, proceda-se ao registro através do sistema ARISP. Anote-se que, considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida. Cumprida a determinação, façam os autos conclusos para análise do pleito de f. 83. Int. Cumpra-se.

0001678-59.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)
Regularizada a representação processual, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de f. 80. Int.

0001690-73.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA - EPP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Regularizada a representação processual, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de f. 33. Int.

0000423-32.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos. Diante da aceitação, manifestada expressamente pela exequente, do bem ofertado à penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Na ocasião o executado será cientificado da penhora, dando início ao prazo para interposição de embargos. Prazo de 30 (trinta) dias. Isto feito, registre-se a penhora do imóvel através do sistema ARISP. Anote-se que, considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida. Após, tornem os autos conclusos para análise da petição de f. 182. Int. Cumpra-se.

0000658-96.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA - EPP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Regularizada a representação processual, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de f. 36. Int.

0000115-59.2015.403.6116 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARCO ANTONIO CARUSO SILVA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Vistos. Indefiro o pleito do executado, formulado na petição de fl. 16, uma vez que o parcelamento deve ser buscado diretamente junto ao credor, na via administrativa. Diante do bloqueio, via sistema Bacenjud, efetivado à fl. 18, dê-se integral cumprimento ao despacho inicial. Int. Cumpra-se.

0000147-64.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA

Pelos documentos juntados aos autos pelo executado (ff. 20-22), não restou demonstrado que o montante bloqueado nos autos à f. 17 refere-se a valores percebidos a título de salário. Não consta dos extratos juntados às ff. 20/21 os créditos dos salários recebidos pelo executado pela prestação de serviços como autônomo para a empresa GB Bioquímica Ltda, conforme alega em sua petição. Por sua vez, os recibos de pagamentos de ff. 22-23 referem-se à prestação de serviços dos meses de janeiro e abril de 2015, respectivamente. Não há, pois, documento hábil que comprove a origem do valor bloqueado como sendo correspondente aos serviços prestados à empresa GB Bioquímica Ltda. Por esta, razão, indefiro, por ora, o desbloqueio de valores, sem prejuízo de posterior apreciação, caso traga o executado aos autos, cópia do recibo que vincule o depósito referido no extrato de f. 21 (item 24) ao pagamento dos serviços contratados. Não havendo manifestação do executado em 10 (dez) dias,

prossiga-se nos termos do despacho de f. 12, itens 5 e seguintes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002044-06.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X RAIZEN TARUMA LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X RAIZEN TARUMA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) FF. 195/197: Indefiro, posto que os valores requisitados já foram liberados em favor do procurador da empresa executada, conforme documentos de ff. 190-191. Com o trânsito em julgado da sentença de f. 193, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002073-42.1999.403.6116 (1999.61.16.002073-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-57.1999.403.6116 (1999.61.16.002072-1)) OTTO BOLFARINI CONSTRUCOES LTDA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E Proc. FABIO RENATO RIBEIRO (OAB 126.633) E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E Proc. FABIANO DE ALMEIDA (OAB/SP 139.962)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO BOLFARINI CONSTRUCOES LTDA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

Diante do teor da certidão de f. 443/v, nomeio o representante legal da empresa executada, Sr. OTTO BOLFARINI, como fiel depositário do bem penhorado, o qual deverá ser intimado de referido encargo. Intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos, da penhora e avaliação realizada, bem como do prazo para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001015-28.2004.403.6116 (2004.61.16.001015-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-60.2002.403.6116 (2002.61.16.001095-9)) MICHELE MARCILIANO MORAES X IGOR MARCILIANO MORAES X ANGELICA MARCILIANO MORAES - MENOR (OSVALDO PORTES DE MORAES)(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP153981 - ZILDETE ANDRE CAMPOS DE CARVALHO E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X MICHELE MARCILIANO MORAES X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X IGOR MARCILIANO MORAES(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

Nos termos do despacho de f. 259, Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora on line, bem como para, querendo, sobre ela se manifestar, sob pena de prosseguimento do feito.

0002184-06.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0)) JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

Fica o executado intimado para pagamento, através de seu advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do despacho de f. 147.

0001912-75.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO HENRIQUE MANTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MANTAI

F. 53: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000772-69.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-24.2002.403.6116 (2002.61.16.000884-9)) JOAO ROBERTO NUNES AMENDOLA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO ROBERTO NUNES AMENDOLA

Nos termos do despacho de f. 91, fica o executado intimado para pagamento, através de seu advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 7817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-79.2004.403.6116 (2004.61.16.001225-4) - VALDOMIRO MARINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001484-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001484-4) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001152-73.2005.403.6116 (2005.61.16.001152-7) - ZULMIRA MARIA DA SILVA X ZULMIRA MARIA DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001873-88.2006.403.6116 (2006.61.16.001873-3) - VERA LUCIA DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA SILVA - INCAPAZ(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X LAIS CRISTINA BORGES X LAIS CRISTINA BORGES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000167-36.2007.403.6116 (2007.61.16.000167-1) - ILTON ROBERTO MANFIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) X ILTON ROBERTO MANFIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001766-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001766-6) - REGINA FATIMA LIMA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X REGINA FATIMA LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001199-08.2009.403.6116 (2009.61.16.001199-5) - GUSTAVO HWANG MOTA - INCAPAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X VALDECIR TENORIO MOTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GUSTAVO HWANG MOTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001729-12.2009.403.6116 (2009.61.16.001729-8) - LUANA CATARINE DE SANTANA RABELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CATARINI DE SANTANA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001889-03.2010.403.6116 - MARLI VENANCIO GOMES X MARLI VENANCIO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001907-24.2010.403.6116 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000130-67.2011.403.6116 - ELIZENE JACINTO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZENE JACINTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000399-09.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA SANTANA - INCAPAZ X VANDA APARECIDA SANTANA X BRAS LUIS CARVALHO MORENO X BRAS LUIS CARVALHO MORENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000549-87.2011.403.6116 - VALDECY MACHADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça

Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001195-97.2011.403.6116 - LUCILIA MARIA DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001722-49.2011.403.6116 - MARINALVA DA COSTA X MARINALVA DA COSTA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002136-47.2011.403.6116 - LURDES MARQUES PEREIRA X LURDES MARQUES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001209-47.2012.403.6116 - ANA CLARA DOS SANTOS SCARDUELI - INCAPAZ X ELISANGELA DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLARA DOS SANTOS SCARDUELI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001349-81.2012.403.6116 - MARIA GILDA DA SILVA SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA GILDA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001697-02.2012.403.6116 - APARECIDO PIMENTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000522-36.2013.403.6116 - VALDELENE RIBEIRO FEITOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALDELENE RIBEIRO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001129-49.2013.403.6116 - GERALDO GUERETA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GUERETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001195-29.2013.403.6116 - FLORISVALDO ARRUDA X FLORISVALDO ARRUDA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001485-44.2013.403.6116 - GENESIO FORTUNATO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002377-50.2013.403.6116 - SANTINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SANTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000008-49.2014.403.6116 - DORIVAL DE AMORIM SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DE AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4762

EXECUCAO FISCAL

0004662-06.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JANETI MARMONTEL MARIANI(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE)

Para apreciação do pedido de desbloqueio, intime-se a executada para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a natureza alimentar dos valores bloqueados, mediante a juntada do extrato bancário dos últimos quatro meses das contas mencionadas às fls. 25/26, bem como através de outros documentos que entender pertinentes. Juntados os documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias, uma vez que a executada alega que o crédito tributário encontra-se prescrito. Após, venham os autos conclusos para decisão.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303405-12.1998.403.6108 (98.1303405-0) - USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Junte-se.Defiro.Após, digam as partes sobre os depósitos remanescentes.(Ofício 168/2015 à CEF expedido. Digam).

0001489-57.2003.403.6108 (2003.61.08.001489-8) - ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Reconsidero o despacho proferido à fl. 1333.De fato, as guias de depósitos judiciais são os documentos constantes às fls. 1126/1206, conforme extratos juntados às fls. 1338/1339.O dispositivo da sentença proferida a fl. 796 julgou procedente a ação, reconhecendo a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher para o SESC, a contribuição instituída pelo Decreto-Lei 9.853/46, bem como condenou os réus a restituírem os valores da referida contribuição recolhidos durante determinado período constante nos documentos juntados aos autos.No acórdão proferido às fls. 1057/1058, considerou-se que, ...ainda que se trate de associação sem fins lucrativos, destinada à promoção de atividades culturais, sociais e esportivas, possui a autora natureza de prestadora de serviços, sendo, pois, sujeito passivo da contribuição ao SESC..., dando provimento à remessa oficial e aos recursos da União e do SESC, condenando a autora ao pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa a favor dos réus.Na decisão dos embargos de declaração de fls. 1068/1069, aduziu-se que ...os alegados defeitos apontados pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria o reexame da causa..., conhecendo-os, mas rejeitando-os.Despacho de fl. 1109, prolatado no intuito da autora esclarecer se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/09.Às fls. 1111/1112, a parte autora expressa apenas a sua desistência.A decisão de fl. 1114 homologa a desistência do recurso especial, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, tendo transitado em julgado, conforme certidão de fl. 1118.O SESC peticiona às fls. 1120/1122, na fase de cumprimento do julgado, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais.A parte autora manifesta-se às fls. 1123/1125, alegando que a par de haver feito o depósito judicial das contribuições, também fez os recolhimentos dessas contribuições aos cofres previdenciários, requerendo, pois, o levantamento dos valores depositados judicialmente a seu favor.A União Federal manifestou-se às fls. 1311/1312, na fase de cumprimento do julgado quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.Inquinada mediante despacho proferido a fl. 1323 a cumprir as execuções de sentença, a autora peticiou às fls. 1324/1325, alegando que em virtude da desistência da ação para adesão e homologação do REFIS, não seria exigível a cobrança dos honorários sucumbenciais.O SESC manifestou-se às fls. 1326/1327, alegando que somente a União Federal pode informar a respeito de eventual recolhimento em duplicidade das contribuições.A União Federal peticionou às fls. 1329/1331, no sentido de que apenas a desistência não enseja a dispensa dos honorários advocatícios, exigindo-se a renúncia.Pois bem, cabe destacar que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, expressa que O sujeito que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento de parcelamento.Posto isso verifica-se que a Lei exige não apenas a desistência mas também a renúncia para que não sejam exigidos os honorários, a teor do disposto no parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 11/941/09, in verbis: Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.Assim, determino que se encaminhe os autos à Contadoria do Juízo para que atualize os valores dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao SESC e à União Federal.Com o retorno dos autos, converta-se em renda conforme requerido pela União e manifeste-se o SESC a respeito da forma como deverá ser feito o pagamento, tais como transferência bancária ou alvará de levantamento de valores, que deverão ser liquidados na conta de depósito judicial operação 280, agência 3965, conta 00001248-0.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal precisamente sobre a alegada duplicidade de recolhimentos das contribuições previdenciárias.Int.

0010211-46.2004.403.6108 (2004.61.08.010211-1) - RUBENS RONDINA X RUIZ FRANCO DE GODOI X

RUTH FRANCO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X TEREZA VIEIRA TERCA(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X THEREZA QUATRINI CARVALHO PASSOS X HELOISA CRISTINA QUATRINI CARVALHO PASSOS GUIMARAES X CECILIA RENATA QUATRINI CARVALHO PASSOS X CRISTIANE BEATRIZ QUATRINI CARVALHO PASSOS X TIBURCIO MANEL SOBRINHO X THOMAZ QUINTANA FILHO X UBIRAJARA GOMES X VERONICA TIEPPO SPIRI X VIRGILIO SPIRI X SIDNEY DE CAMPOS X RENATO TADEU DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SIDNEY DE CAMPOS JUNIOR X FRANCISCA BERALDO DO NASCIMENTO X SILVINO CAETANO DO NASCIMENTO X SYLVIO SANCHES X THEREZA REIS ALMENDRO X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X THOMAZ GASPARINI X NORMA APARECIDA GASPARINI GARCIA X CELSO THOMAZ GASPARINI X PAULO ROBERTO GASPARINI X TOSHIO TAGUCHI X UILSON FERRARI GIMENES X ANNA TALOMANI DE AZEVEDO X URBANO RODRIGUES DE AZEVEDO X VALDEMAR BRAVIN X VANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X VIRGILIO BOGNIOTTI X VIRGILIO PIRES X WALDEMAR FORTES X MARIA NAZARE COSTA DOMINGUES X WALDEMAR MANUEL DOMINGUES X VANDA LUCIA PEREIRA DAYNEZ X VANILDES MARIA PEREIRA SEBASTIAO X VANDERLITA PEREIRA DOS SANTOS X VALDINETE PEREIRA DA SILVA X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA X WALTER GRILLO X WALTER MASSERI X WALTER MOREIRA DA COSTA X WANDERLEY FRATINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 933/940 - no precatório expedido a favor de Ruth Franco, não houve destaque dos honorários advocatícios. Tendo em vista que caberá à beneficiária levantar o valor diretamente junto ao Banco depositário, quando da efetivação do pagamento, cumprirá também a ela providenciar o pagamento dos honorários de seu antigo patrono (Euriale). Int.

0009624-87.2005.403.6108 (2005.61.08.009624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-45.2005.403.6108 (2005.61.08.008424-1)) JOAO BATISTA DE PAULA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) CALCULOS DA CEF (R\$ 41.799,69): intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0004413-21.2006.403.6307 - AILTON DA SILVA(SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora de que os autos estão em Secretaria desde 19/08/2015, aguardando vista por 5 dias a partir da publicação deste. Após, irão à conclusão para sentença.

0008210-49.2008.403.6108 (2008.61.08.008210-5) - SERGIO MANTES MOURA X MASSAO HIROKI X ANTONIO FERREIRA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 316.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008812-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008812-4) - MARIA ANTONINA SARTORI MENDONCA X CARLOS ALBERTO SARTORI X RENATO SARTORI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DELIBERAÇÃO DE FLS. 300:Informação retro: ante a nulidade da intimação promovida à fl. 224, anulo o processo a partir de então. Republicue-se a sentença proferida às fls. 210/222.Int.Bauru, 19 AGO 2015.Marcelo Freiburger Zandavali Juiz FederalSENTENÇA DE FLS. 210/222 - REPUBLICADA EM RAZÃO DE ERRO NA PUBLICAÇÃO DISPONIBILIZADA NO DJE DE 28.08.2013:Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Antonina Sartori Mendonça, Carlos Alberto Sartori e Renato Sartori, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação, em caderneta de poupança de seus pais já falecidos (certidões de óbito às fls. 22 e 24) do percentual correspondente à correção monetária dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de abril e maio de 1.990 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados) e fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros, legais e remuneratórios, mais a correção monetária.A petição inicial veio instruída com documentos, tendo a parte autora requerido a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido às fls. 36.Afastada a prevenção às fls. 181.A Caixa

Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 183/203, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva da ad causam. No mérito, suscitou preliminar de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do(s) indigitado(s) plano(s) econômico(s). Manifestação do Ministério Público às fls. 206/207. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Do Mérito Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número da Conta de Poupança Nome do Titular da Conta Data de Aniversário Folhas 0292-2.013.03035-0 Palmiro Sartori 01 27 Planos Collor I - abril de 1.990. Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento,

notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período. Planos Collor II - fevereiro de 1.991. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verificou-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previassem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previassem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dos Juros Remuneratórios Antes, contudo, de adentrarmos à parte dispositiva da presente sentença, deve ser observado, por derradeiro, que, além dos juros moratórios, também é devido o pagamento dos juros remuneratórios, à título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 566.732 - SP; Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Por último, os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos, existentes nas contas-poupança do autor fossem utilizados índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Do Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno a ré, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária correspondentes aos meses de abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados) a serem depositados na(s) conta(s) de poupança n.º 00003035-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril de 1990. Tendo a parte autora decaído de parcel a substancial do seu pedido, cada parte arca como o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0003001-94.2011.403.6108 - ARI JOSE SOTERO (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.3001-94.2011.403.6108 Autor: Ari José Sotero Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. Ari José Sotero, devidamente qualificado (folha 02), moveu ação em face da União (Fazenda Nacional). Alega a parte autora que se aposentou no dia 19 de março de 2008, na função de auditor fiscal. No ano de 2005, mais especificamente a contar do dia 25 de fevereiro de 2005, suportou diagnóstico de neoplasia maligna, classificada sob o CID 10, n.º C.16.0 e, por conta disso, foi submetido à cirurgia para retirada do estômago. Após o procedimento cirúrgico, dirigiu-se ao Inss para requerer a isenção do Imposto de Renda, tendo sido submetido à avaliação pericial no dia 23 de setembro de 2005. A avaliação feita pela

autarquia federal foi favorável à concessão da isenção do IR, tendo o médico apontado no laudo sua validade por 24 (vinte e quatro) meses. Por conta disso, ou seja, em razão da validade fixada no laudo, no dia 15 de agosto de 2007, o autor submeteu-se a nova avaliação perante o Inss, tendo o médico do órgão validado o novo laudo por 36 (trinta e seis) meses e não mais 24 (vinte e quatro). No dia 27 de julho de 2010, sendo do seu desejo continuar fruindo da isenção do Imposto de Renda, submeteu-se a terceira avaliação perante o Inss, ocasião na qual o perito atestou que à vista dos procedimentos efetuados, concluímos que o requerente é portador de doença sob controle, não se enquadrando na isenção do Imposto de Renda (grifei). Por entender incongruente a avaliação feita pelo Inss (ao mesmo tempo em que atestou ser o autor portador de neoplasia, posicionou-se contrariamente à isenção do IR), deu entrada na presente ação, buscando provimento jurisdicional, em sede de tutela antecipada, a ser reafirmada em sentença, para o efeito de que seja declarado isento do recolhimento do Imposto de Renda a partir de agosto de 2010 ou, alternativamente, para que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a continuar a suspender a isenção do IR que incide sobre os seus proventos de aposentadoria, o qual, no caso presente, voltou a incidir desde o dia 27 de julho de 2010. Petição inicial instruída com documentos (folhas 24 a 51). Procuração na folha 23. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 52. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 95 a 97, contra a qual a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (folhas 101 a 129), convertido para a forma retida por parte do E. TRF da 3ª Região (folha 154). Contestação da União nas folhas 131 a 133. Na sua peça de defesa, o réu solicitou a improcedência do pedido, sob a alegação de que para a concessão da isenção do Imposto de Renda, faz-se necessária prova que ateste que o requerente apresenta neoplasia maligna na data do requerimento, não sendo bastante que já tenha tido o tumor maligno alguma vez em sua vida. Réplica nas folhas 135 a 147. Parecer do Ministério Público Federal na folha 157. Na folha 159, foi determinada a realização da prova pericial médica na parte autora. Laudo pericial juntado na folha 173, favorável à concessão da isenção do IR, em que pese não ter sido possível definir a situação atual da moléstia. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial nas folhas 175 a 181. Manifestação da União sobre o laudo pericial na folha 183. Honorários do perito judicial arbitrados na folha 184 e pagos na folha 186. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV prevê: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) O autor: (a) - encontra-se aposentado (DIB: 19.03.1998 - folha 26); (b) - experimentou diagnóstico de neoplasia maligna - adenocarcinoma gástrico, moderadamente diferenciado e ulcerado (CID 10, sob n.º C.16.0) em 25 de fevereiro de 2005 (folha 36); (c) - no dia 3 de março de 2005, submeteu-se a procedimento cirúrgico para a retirada de seu estômago (folha 38), sendo este fato reafirmado pelas perícias médicas do INSS realizadas nos dias 23 de setembro de 2005 e 15 de agosto de 2007 (folhas 42 e 45). Ocorre que, em 27 de julho de 2010, a perícia do Inss, considerando estar a doença sob controle, opinou pelo não-enquadramento do autor à isenção do IR (folha 48), tendo sido seu pedido de prorrogação indeferido (folha 51). De se afastar as alegações da União. O requerente, em decorrência de neoplasia maligna, foi submetido à cirurgia para retirada do estômago, o que se revela irreversível, sendo, desta feita, irrelevante, para fins de isenção de imposto de renda, o fato do seu estado clínico, à época da perícia oficial do Inss, encontrar-se controlado ou estável. Tal fato não descarta a necessidade de constante acompanhamento médico. Ademais, é da experiência comum não haver cura ou controle total sobre a doença do postulante, a qual está sujeita a recidivas. Este também é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. DOENÇA GRAVE ESTABILIZADA. RECURSOS IMPROVIDO. (...) 4 - Cinge-se à questão sobre a prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna para que servidora pública aposentada, que sofreu extirpação da mama direita em decorrência da referida doença, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. 5 - Para que haja a subsunção da norma descrita no 1º do art. 30 da lei em comento ao caso concreto é necessário que o laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, caracterize a doença como moléstia passível de controle. Entretanto, in casu, inaplicável o art. 30, 1º da Lei nº 9.250/95, vez que a neoplasia maligna não é doença passível de controle no sentido estrito da lei, sendo uma moléstia sujeita a acompanhamento constante, pois, mesmo que aparentemente, esteja superado o problema, ninguém pode afirmar com certeza que ela não ressurgirá no futuro. Ademais, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. - in Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Apelação Cível n.º 562.879 - processo n.º 201051011513-7; Quarta Turma Especializada; Relator Desembargador Federal Luiz

Antonio Soares; Data da decisão: 28.03.2013; DJU do dia 29.08.2013. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária visando à concessão da isenção prevista no art. 6, XIV, da Lei 7713/88 e à restituição dos valores indevidamente retidos aquele título. 2. A negativa de concessão do benefício fundamentou-se no fato de que a autora, diagnosticada com neoplasia maligna e submetida à cirurgia de mastectomia total, em 17/08/1990, seguida de tratamentos (químico e hormonioterapia), encontra-se sem sinais clínicos de atividade da doença há mais de quinze anos. 3. Não há necessidade de que a doença maligna continue em atividade para amparar a concessão da isenção tributária, porquanto o fato de não haver evidência de sintomas da doença não significa que o portador esteja curado. 4. Restou incontroverso que a doença mostrou-se ativa, tendo sido realizada cirurgia e tratamentos com quimioterapia, por (06) seis meses, e com hormonioterapia, por 05 (cinco) anos. Apesar da doença se mostrar atualmente sob controle, há a necessidade de acompanhamento médico permanente a fim de se verificar se a moléstia continua estabilizada, uma vez que, conforme atestado pelo médico, a paciente não está isenta da ocorrência de recidivas ou metástases à distância. 5. O STJ tem consolidado entendimento de que, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 (REsp 1235131/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011; REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010; RMS 32061/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010 e REsp 1088379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJ: 29/10/2008). 6. Benefício de isenção concedido. Repetição do indébito. prescrição quinquenal. Correção monetária com base na taxa Selic. Apelação provida. - in Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível n.º 548.960 - processo n.º 000.63029620124058100; Primeira Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal José Maria Lucena; Data da Decisão: 13.12.2012; DJU do dia 20.12.2012. Dispositivo: Posto isso, julgo procedente o pedido, para declarar o direito de Ari José Sotero à isenção do Imposto de Renda a que se refere o artigo 6.º, inciso XIV, da Lei 7713 de 1988, a contar de agosto de 2010. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de tributo que recai sobre verba de natureza alimentar, a suspensão da incidência do IR deverá ser promovida em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 2000,00, a cargo da União. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001852-29.2012.403.6108 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O Procedimento ordinário Processo nº 0001852-29.2012.403.6108 Autor: Vicente de Paulo Baptista de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Vicente de Paulo Baptista de Carvalho, em face da sentença proferida às fls. 125/127, sob a alegação de omissão ou contradição. É a síntese do necessário. Decido. Assiste, em parte, razão ao embargante. De fato, consignou-se, naquela decisão, que a renda mensal do autor não sofreu qualquer influência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, porquanto inferior àqueles limites, o que não está correto. Deveras, se a renda mensal calculada sem a incidência do limitador vigente no momento imediatamente anterior à promulgação das citadas Emendas Constitucionais é superior à efetivamente paga, aproveitam ao beneficiário os novos tetos implementados pelas citadas normas. In casu, a renda mensal do demandante na competência de dezembro de 1998, calculada sem a incidência de limitador, correspondia a R\$ 1.199,83 (fl. 102), tendo, conseqüentemente, sido restringida pelo teto de R\$ 1.081,50, vigente anteriormente à EC 20/1998, colhendo os efeitos da sua majoração para R\$ 1.200,00 por ela promovida. De outro lado, em janeiro de 2004, a renda mensal, calculada sem incidência de limitador, correspondia a R\$ 1.869,04, valor inferior ao teto de R\$ 1.869,34, vigente anteriormente à promulgação da EC 41/2003, razão pela qual não sofreu influência da majoração do teto para R\$ 2.400,00. Nesses termos, deve ser aplicado ao benefício do demandante o novo teto instituído pela EC 20/1998, promovendo-se o pagamento das diferenças formadas a partir de então, não alcançadas pela prescrição quinquenal. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Isso posto, acolho em parte os embargos de declaração, a fim de integrar a fundamentação da sentença de fls. 125/127 na forma acima, passando o dispositivo daquela sentença a vigorar com a seguinte

redação: Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do autor, a partir da competência de dezembro de 1998, com a aplicação imediata do novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 (R\$ 1.200,00). Condene, ainda, o INSS as diferenças formadas em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os advogados de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da nova renda mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000581-48.2013.403.6108 - JOAO FRANCISCO DA COSTA JUNIOR (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Vistos, etc. João Francisco da Costa Junior propôs ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelo mutuário, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 91/214, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Manifestação da CEF, fls. 232/274. Decisão do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, fls. 275/280, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Observe-se que a necessidade de resolução da questão, pelo Colendo STJ, resulta, também, do fato de existirem interpretações divergentes, nas cortes de segunda instância, tanto estadual, quanto federal. Assim, a mera exclusão da CEF, por este Juízo, com a determinação de retorno dos autos à Justiça Estadual, não tem o condão de por termo à controvérsia. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/36, 91/139, 232/246 e 275/280. Intimem-se.

0001423-28.2013.403.6108 - ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADALBERTO DA SILVA BARBOSA

X ADRIANA GONCALVES BARROS GOMES X ANGELA MARIA JUSTINO X ARLINDO MARANI X BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO X CHARLESTHON ROSA DA SILVA X FATIMA APARECIDA CASTILHO NOVAES ROCHA X GERSON CARLOS MARTINS X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DOS REIS GARCIA X JULIO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS FERREIRA X LUIZ CASSARO DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA X PAULO CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA X RITA DA CONCEICAO COMINI X RONALDO FRANCISCO DE PAULA X ROSA MARIA DA SILVA X SIDNEI DORNELLA X SONIA FERRABOLI TELES X RUBENS RODRIGUES ARAUJO X ZILDA MACIEL TINELI NICOLAU(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 972/978 - nada a deferir, diante do decidido pelo E. STJ no Conflito de Competência n. 132.729 (fls. 952/953), decisão já transitada em julgado (fl. 970). Int.

0002575-14.2013.403.6108 - ALARICO NAVARRO TERRA X EVELISI VIDO RISSATO DE MORAES X CLAUDEMIR VASCONCELOS DA SILVA X NELSON PEREIRA X ALVARO DE SOUZA X REGINALDO FRANCO CARVALHO COSTA X ELENY APARECIDA DOS SANTOS X ANILDO PAVONI X HELENA ALVES DO VALLE X SILVANA APARECIDA MOURA X WILSON APARECIDO GABRIEL X LAERCIO ANTONIO X EDSON TAKANORI MIZUNO X LINEUZA RIOS DA SILVA X PAULO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO DE ALCANTARA X TANIA MARIA QUEIROZ DOS SANTOS LEODORO X CARLOS ALBERTO BAFFA X REGINA DE FATIMA GUANDALIM DOS SANTOS X IVANETE TAVARES X NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI X MARIA APARECIDA CAPARROS MOLINA X JOSE MENESES CRUZ X VALDIR DO NASCIMENTO ALVES X HERCULES ALCIDES MARINS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Tendo-se em vista que as peças processuais indicadas pelo autor José Meneses Cruz são comuns a todos os outros autores do processo, não podendo ser desentranhadas, providencie o requerente a extração das cópias indicadas e a respectiva distribuição junto ao Juízo Estadual. Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples, conforme requerido a fl. 661, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação. Nomeio como perito judicial o engenheiro Luiz Fernando Silveira Arrabal, CREA PR 19651 D, com endereço na Rua Bartholomeu de Gusmão n. 4-27, Jd. América, Bauru/SP, telefone: (14) 3243-2969. Tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fl. 327, verso), os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por imóvel periciado, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial. Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem: 1. Existem falhas na execução da fundação da residência? 2. Existem falhas na execução da impermeabilização da residência? 3. Existem falhas na execução da estrutura de cobertura da residência? 4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem? Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato. Intime-se o Sr. Perito para manifestar se aceita a nomeação. Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial (art. 421, CPC), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários. Int.

0002403-38.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos n.º 0002403-38.2014.403.6108 Autor: Antônio Carlos Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo MVistos, etc. Chamei o feito à conclusão para, diante do ofício de fls. 79/82, corrigir erro material existente na sentença de fls. 67/73. De fato, verifica-se a existência de erro no cálculo do tempo de serviço especial exercido pelo autor consignado naquela sentença, uma vez que computado o período entre 12.01.2009 e 15.03.2009 no qual o demandante recebeu auxílio-doença previdenciário. É certo que, nos termos do parágrafo único, do art. 65, do Decreto n.º 3.048/1999, o período em gozo de auxílio-doença somente pode ser considerado como tempo especial quando decorrente de acidente do trabalho. Isso porque não é razoável que o segurado que tem tolhida temporariamente sua capacidade laborativa por ação dos próprios fatores de risco dos quais a lei visa protegê-lo, deva, para obtenção de sua aposentadoria, submeter-se àqueles mesmos agentes por período complementar ao da convalescença. Todavia, se o motivo da concessão do auxílio-doença não guarda relação com a exposição ao agente nocivo, o período em que o segurado permanece afastado do trabalho - e, portanto, do agente nocivo - em decorrência da concessão do benefício não se

caracteriza como especial. Não obstante, consoante extratos do CNIS que deverão ser juntados na sequência, entre a data da emissão do PPP de fls. 62 (20.01.2014) e o requerimento administrativo do benefício (14.02.2014), o demandante continuou a exercer a mesma atividade perante a mesma empresa empregadora, sendo possível o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada também nesse interstício. Nesses termos, mesmo desconsiderando o período entre 12.01.2009 e 15.03.2009 em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, na data em que requereu o benefício na seara administrativa, contava o postulante 25 anos e 05 dias de exercício de atividades especiais, conforme se verifica do seguinte quadro: Assim, o demandante preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Posto isso, verificada a ocorrência de erro de cálculo, passível de correção de ofício, a teor do disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, de ofício, corrijo o erro material a fim de integrar a fundamentação da sentença de fls. 67/73 na forma acima, passando o tópico síntese do dispositivo daquele julgado a vigorar com a seguinte redação: TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antônio Carlos Lopes; PERÍODOS DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDOS EM JUÍZO: de 05.12.1988 a 11.01.2009 e de 16.03.2009 a 13.02.2014; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria especial n.º 167.257.481-9; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 14.02.2014; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 14.02.2014; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1.º, da Lei n.º 8213/91. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003596-88.2014.403.6108 - MARCELO BATISTA DE LACERDA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro a dilação do prazo por 60 dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0002058-03.2014.403.6325 - MARINA RAMOS DOMINGUES (SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002221-18.2015.403.6108 - CARLOS EDUARDO AVILA NOGUEIRA (SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)
Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Esclareçam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a necessidade de a perícia ser realizada com exame clínico do autor, considerando a documentação já juntada aos autos, que demonstra o diagnóstico da doença, bem como se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, nomeio como perita médica a Dra. UMBERTINA CONTI REED, CRM 17.145, atuante junto ao Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, na Avenida Dr. Enéias Carvalho de Aguiar, n. 1-55, Pinheiros, São Paulo/SP. Tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme tabela da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, mediante cadastramento da profissional no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Como quesitos do Juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, sempre fundamentadamente: a) o medicamento Translarna - ataluren é indicado para o tratamento de distrofia muscular de Duchenne, decorrente de mutação nonsense - nmDMD? b) qual a ação e quais os resultados esperados com o tratamento? c) o Translarna - ataluren é indicado nos casos em que o paciente não tem mais capacidade de deambular? d) por que a Agência Europeia de Medicamentos não autorizou o uso de Translarna - ataluren para os pacientes que tenham perdido a capacidade de deambular? Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Int. (Como consta do Sistema Lattes, a perita nomeada possui a seguinte qualificação: Graduação em Medicina pela Universidade de São Paulo (1971), mestrado em Neurologia pela Universidade de São Paulo (1982) e doutorado em Neurologia pela Universidade de São Paulo (1988). Livre Docência pelo Departamento de Neurologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Concorreu ao título de professor titular do Serviço de Neurologia Infantil com outros 3 candidatos, passando em primeiro lugar. Desde Fevereiro/2006 exerce o cargo de professor titular do Serviço de Neurologia Infantil do Departamento de Neurologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Tem experiência na área de Medicina, com ênfase em Neurologia Infantil, atuando principalmente nos seguintes temas: congenital muscular dystrophy, muscular dystrophy, walker-warburg syndrome, síndrome do déficit da atenção e vigabatrin.)

0002780-72.2015.403.6108 - IRANI APARECIDA GONCALVES CAPASSO X OSMAR APARECIDO CAPASSO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP351475 - ALINE GRAZIELLE

FLEITAS CANO)

Vistos, etc. Irani Aparecida Gonçalves Capasso e outro propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 72/205, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Réplica, fls. 211/273. Decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, fls. 275/277, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Observe-se que a necessidade de resolução da questão, pelo Colendo STJ, resulta, também, do fato de existirem interpretações divergentes, nas cortes de segunda instância, tanto estadual, quanto federal. Assim, a mera exclusão da CEF, por este Juízo, com a determinação de retorno dos autos à Justiça Estadual, não tem o condão de por termo à controvérsia. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/33, 72/114, 211/273 e 275/277. Intimem-se.

Expediente Nº 10426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006088-63.2008.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Reginaldo Capitulino de Andrade e outros Sentença Tipo E Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Reginaldo Capitulino de Andrade, Andras Gyorgy Ranschburg, Eduardo Francisco de Moura e Nelson dos Santos, acusando-os da prática do crime descrito nos artigos 1, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/1990. Recebimento

da denúncia aos 28 de agosto de 2008 (fls. 1478). Às fls. 2098/2105 o réu Reginaldo Capitulino de Andrade pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Às fls. 2109/2110 o MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado Reginaldo Capitulino de Andrade. É o Relatório. Fundamento e Decido. Impende reconhecer o implemento do prazo prescricional em relação ao réu Reginaldo Capitulino de Andrade. Conta o acusado mais de 70 anos de idade (fls. 2103). Assim, diante da pena máxima cominada ao delito, e em face do disposto no art. 115, do Código Penal, é de seis anos o prazo prescricional aplicável ao denunciado. Nesses termos, decorridos mais de seis anos desde o recebimento da denúncia (28.08.2008, fl. 1478), operou-se a prescrição quanto a Reginaldo Capitulino de Andrade. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu Reginaldo Capitulino de Andrade, em relação aos fatos descritos na denúncia, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Aguarde-se, no mais, a realização da audiência de interrogatório dos denunciados, designada para o dia 14 de setembro de 2015, às 14h15min, perante o juízo da 7.ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (carta precatória n.º 0003100-97.2015.403.6181, fl. 2092), da qual fica, desde logo, cientificada a defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10431

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Ação Civil de Improbidade Administrativa Autos n.º 000.6684-42.2011.403.6108 Autores: Ministério Público Federal e Estado de São Paulo Réus: Marcelo Saab, Joseph Georges Saab, Deivis Manuel Gonçalves, Célio Parisi, Vladimir Scarpi, Samuel Fortunato, Antonio Carlos Catharin, Marília Martins Ikeziri, Maria Tereza de Gobbi Porto, Cassia Aparecida Rocha Grando de Moraes e Mario Hamada Aos 25 de agosto de 2015, às 14h00m, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal, instalada excepcionalmente no 7º andar deste Fórum de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabio Bianconcini de Freitas, o Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Pieroni Fernandes, a União Federal, como assistente simples, representada pela Advogada da União, Dra. Sarah Seniciato, OAB/SP n.º 128.960, o advogado do corréu Joseph Georges Saab, Dr. Thiago Quintana Reis, OAB/SP n.º 333.794, o advogado do corréu Marcelo Saab, Dr. André Luiz Gonçalves Veloso, OAB/SP n.º 141.879, Célio Parisi, que advoga em causa própria (OAB/SP n.º 60.453), Samuel Fortunato, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Thiago Luis Rodrigues Tezani, OAB/SP n.º 214.007, Marília Martins Ikeziri, Maria Tereza de Gobbi Porto e Cassia Aparecida Rocha Grando de Moraes, acompanhadas de seu advogado constituído, Dr. Cláudio José Amaral Bahia, OAB/SP n.º 147.106, Mário Hamada, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Joaquim Saddi, OAB/SP n.º 037.214, Antonio Carlos Catharin, acompanhado por seu advogado constituído, Dr. João Baptista Campos Porto, OAB/SP n.º 131.247, e o advogado do corréu Deivis Manuel Gonçalves, acompanhado por seu advogado constituído, Dr. Walter Pires Ramos Junior, OAB/SP n.º 98.579. Ausentes os réus Joseph Georges Saab, Marcelo Saab, Vladimir Scarpi e Deivis Manuel Gonçalves. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas, pela defesa do réu Vladimir Scarpi: Dolírio Lima Menezes; pela defesa do réu Samuel Fortunato: Hércules Lisboa Bongiovani, Renata Signoretti Repiso, Ricardo Simas Marmontel e Agostinho Marques da Cunha Neto; pela defesa do réu Marcelo Saab: Natália Cristina de Souza. A defesa do corréu Samuel Fortunato desistiu da inquirição das testemunhas Ricardo Simas Marmontel e Agostinho Marques de Cunha Neto. Ausentes as testemunhas, pela defesa do réu Marcelo Saab: Cláudio Maldonado Pastore, Micheli Judith Garcia Mara e João Lopes Toledo Filho. Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Ouvidos o MPF e as demais partes, expressamente concordaram em receber como se prova testemunhal colhida nos presentes autos fossem, os depoimentos prestados por Jair Vella e Marcos Antonio Motta Vieira (folhas 4478/4479, arroladas pela defesa do corréu Célio Parisi), nos autos da ação civil de improbidade

administrativa nº 000.4646-91.2010.403.6108, que tramita na 3ª vara federal desta subseção, ficando dispensada, portanto, a repetição da prova. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do corréu Joseph Georges Saab juntar substabelecimento. Defiro a substituição da oitiva das testemunhas Jair Vella e Marco Antonio Motta Viera, arroladas pela defesa do réu Célio Parisi, pela juntada da mídia (folha 4479) com a prova oral promovida nos autos da ação civil pública nº 000.4646-91.2010.403.6108, em curso na 3ª vara federal de Bauru/SP, como prova emprestada, da qual ficam cientes as partes. Depreque-se a oitiva da testemunha Cláudio Maldonado Pastore, arrolada pela defesa do corréu Marcelo Saab, à Subseção judiciária de Marília/SP (folha 4.482, verso). Designo o dia 31/08/2015, às 14h00min, para inquirição da testemunha João Lopes Toledo Filho, arrolada pela defesa do corréu Marcelo Saab, a qual deverá ser intimada com urgência, para comparecimento. Providencie a defesa do réu Marcelo, em 5 dias, a juntada de informação sobre o paradeiro da testemunha Micheli Judith Garcia Mara, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como desistência tácita da oitiva. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Ricardo Simas Marmontel e Agostinho Marques da Cunha Neto, a pedido da defesa do réu Samuel.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ Procurador da República: _____ Procurador Estado: _____ Advogada da União: _____ Advogado Joseph: _____ Advogado Marcelo: _____ Célio Parisi: _____ Samuel Fortunato: _____ Advogado Vladmir e Samuel: _____ Antonio Catharin: _____ Advogado Antonio: _____ Marília Martins Ikeziri: _____ Maria Tereza G. Porto: _____ Cassia Ap. R. G. Moraes: _____ Advogado Rés: _____ Advogado Devis: _____ Mario Hamada: _____ Advogado Mario: _____

Expediente Nº 10432

MONITORIA

0000160-58.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR TEODORO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
D E C I S Ã O Autos nº 0000160-58.2013.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Ademir Teodoro da Silva Vistos. Ademir Teodoro da Silva postula o desbloqueio de ativo financeiro constricto nestes autos, sustentando sua impenhorabilidade posto tratar-se de valor correspondente a Abono do PIS (fls. 82/83 e 87/93). A autora requer a conversão do mandado inicial em título executivo e o levantamento da importância arrestada. Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fls. 92-verso, a conta nº 013.16330-7, da agência 4078, da Caixa Econômica Federal, possuía saldo de R\$ 107,47, quando, em 13 de agosto de 2014, recebeu o crédito de abono do Pis no valor de R\$ 724,00, tendo sido arrestado o saldo de 832,13, em 15 de setembro de 2014. Ao contrário do sustentado pelo autor, o valor relativo ao Abono do PIS não é impenhorável. De fato, o Abono, estabelecido pelo art. 239, 3.º da Constituição Federal, é benefício social eventual, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, nos termos do art. 1.º, da Lei Complementar nº 07/1970 que instituiu o PIS, não possuindo, portanto, natureza alimentar, posto não se tratar de verba que objetive fazer frente às despesas necessárias ao sustento do trabalhador. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio formulado por Ademir Teodoro da Silva. Em prosseguimento, para otimização do processamento do feito com a solução utilizada em casos semelhantes, não tendo sido apresentados embargos ou promovido o pagamento do débito, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C., incumbindo à Secretaria proceder a alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Anulo a conversão do arresto em penhora, determinada à fl. 29, porquanto promovida em momento anterior à constituição do título executivo. Consequentemente, anulo a intimação de fls. 72/73. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé, para o efetivo prosseguimento do presente feito. Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3.º, do CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código. Diante das medidas já promovidas às fls. 26/28,

à Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré. Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), serão solicitadas somente as duas últimas declarações de Imposto de Renda, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora. Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se. Juntadas a resposta da Receita Federal, ciência à autora. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9070

MONITORIA

0002162-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEVANIR DA SILVA

Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 63/74, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 72, requerendo o que de direito. Int.

0004028-10.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X D & L RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória pelo E. Juízo deprecado (fls. 409/417). Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, de fl. 417, requerendo o que de direito. Int.

0004567-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA FERREIRA BARROS(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI)

Ante o decidido em sede de Agravo de Instrumento (fls. 104/109), recebo os embargos monitórios (fls. 56/91). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Int.

0005278-78.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ELIPE BRANDS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE CONFECÇOES LTDA

Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória pelo E. Juízo deprecado (fls. 64/72). Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, de fl. 71, requerendo o que de direito. Int.

0000032-67.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fl. 88, requerendo o que de direito. Int.

0000153-95.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONY SANTOS MARIUS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 41, requerendo o que de direito. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0002711-40.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ARIZONA LOCACOES DE IMOVEIS LTDA. X ANTONIO LIRANCO X IRANI ALAIDE SANCHES LIRANCO

Ante o teor da Certidão de fl. 74, providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais remanescentes.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005069-46.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-13.2013.403.6108) D OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARZI HELENA LIPI LIPORACCI X LUIZ ALBERTO LIPORACCI(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a sentença revogou os benefícios da justiça gratuita, suspendo, até o julgamento definitivo da causa, o cumprimento do determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 160/161, bem como deixo de determinar, por ora, o recolhimento do porte de remessa e retorno.Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente comando para a Execução nº 0004237-13.2013.403.6108.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004738-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004738-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PELECRIS INJETADOS PLASTICOS LTDA.(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Uma leitura mais apurada da Certidão de fl. 294 e do Auto de Penhora e Depósito de fl. 295, possibilita o entendimento de que foi penhorado o importe de 10% (dez) por cento do faturamento bruto mensal da empresa executada, a ser indicado e depositado apenas posteriormente depois de apresentados esquema de pagamento e forma de administração.Com efeito, na referida Certidão consta, expressamente, que o representante legal da empresa executada foi intimado do despacho de fl. 257, onde foram estabelecidas as diretrizes para a realização dos depósitos e concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o executado apresentasse a forma de administração e esquema de pagamento, devendo, também, prestar contas do faturamento mensal da empresa executada.Logo, não competia ao Oficial de Justiça realizar a penhora de dinheiro para depósito naquele momento.Ademais, o descumprimento das condições impostas pelo despacho de fl. 257, pela parte executada, não enseja a necessidade de se renovar o ato construtivo deprecado através da Carta Precatória de fls. 273/296, ficando indeferido o pedido formulado pela ECT neste sentido, em sua petição de fls. 298/299.Posto isso, determino à parte executada que, no prazo de 10 dias, traga aos autos:a) Documentos idôneos que demonstrem o valor do faturamento bruto da empresa executada, a partir do dia primeiro de Abril de 2015, data de lavratura do Auto de Penhora e Depósito de fl. 295;b) A comprovação acerca da realização dos depósitos referentes à penhora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dos faturamentos brutos da empresa executada, nos termos do despacho de fl. 257.Com a resposta, abra-se vista à parte exequente.Intimem-se, através da Imprensa Oficial e na(s) pessoa(s) do(a)(s) Advogado(a)(s) constituído(a)(s).

0006482-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006482-8) - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Intime-se o exequente, Sergio Luís Ribeiro Canuto, para que se posicione, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre o pedido de extinção do processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, formulado pela União, lançado à fls.126, seu silêncio a traduzir concordância.

0002123-77.2008.403.6108 (2008.61.08.002123-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FABIO ROBERTO DE LARA - ME

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 173/189, para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.Int.

0008408-86.2008.403.6108 (2008.61.08.008408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRASIL SHOPPING DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA EPP X NIVALDO PEREIRA DE

FREITAS X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS

Fls. 174/176: Dê-se ciência à parte exequente, intimando-se a para que cumpra a determinação contida no tópico final do despacho de fl. 172.Int.

0004606-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004606-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0000007-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000007-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X E B SANTOS BAURU X EMERSON BOVENZO DOS SANTOS

Certidão de fls. 93: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.Int.

0000015-70.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CONESSAN COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA EPP(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

Fls. 130: anote-se.Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da devolução da Carta Precatória pelo E. Juízo deprecado, de fls. 141/148, bem como de todo o teor da petição e documentos acostados pela parte executada, de fls. 128/140, intimando-se a para que se manifeste acerca da aceitação, ou não, do bem oferecido à penhora (fl.128) e, também, acerca da Certidão lavrada pela Senhora Oficiala de Justiça, fl. 148,verso.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0000532-41.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X OKADA & MAZETTI CAFE LTDA ME

Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 155/162, pelo E. Juízo deprecado.Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 161, requerendo o que de direito.Int.

0003553-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLINIC ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X CARLOS LUIZETTI FILHO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP284564 - PRISCILLA FERAZ KOIYAMA E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais remanescentes.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.Int.

0007573-59.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUAREZ MARQUES(SP343266 - DANIEL BOSQUE)

Fls. 103 e 105: Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.Int.

0000964-26.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULA FERRARI BARCAROLO(SP319843 - PAULA FERRARI BARCAROLO)

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 104, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0002918-10.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS

KAMIYA) X BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA

Fls. 101/102: anote-se. Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da petição e documentos acostados pela parte executada, de fls. 90/219, intimando-se a para que se manifeste acerca dos pedidos formulados às fls. 100/101. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0003477-64.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUZANA LOPES OLIVEIRA - EPP X SUSANA LOPES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 89, verso, requerendo o que de direito. Int.

0003883-51.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X AMIZADE MOVEIS, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO E ESCOLAR LTDA

Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 46/90, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre a petição e documentos acostados pela parte executada, de fls. 70/87, requerendo o que de direito. Int.

0005045-81.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARAUJO SEGURANCA E VIGILANCIA - EIRELI - ME X AGNALDO APARECIDO DE ARAUJO

Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória pelo E. Juízo deprecado (fls. 124/133). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, de fl. 132, requerendo o que de direito. Int.

0005392-17.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS GOMES MOREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fl. 30, verso, requerendo o que de direito. Int.

0005393-02.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSA INES UNGARO VERINAUD

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fl. 62, requerendo o que de direito. Int.

0005541-13.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALQUIRIA MENDONCA BUENO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 34, requerendo o que de direito. Int.

0000142-66.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME X JOAO HENRIQUE FAIDIGA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 94, requerendo o que de direito. Int.

0000376-48.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO RODRIGUES DA SILVA CONSTRUTORA - EPP X MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 36, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003635-85.2014.403.6108 - VIVIAN CRISTINA SAHADE BRUNATTI SANTOS AOKI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - IASCJ BAURU(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Face ao teor da Certidão de fls. 266, item 3, e da Guia GRU de fls. 263, verifica-se que o código da Unidade Gestora na referida Guia foi preenchido de forma equivocada, constando o número do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (090029) ao invés daquele da E. Subseção Judiciária de São Paulo (090017), na qual

foi interposta a apelação da parte Impetrante. Todavia, não havendo lesão aos cofres públicos e diante dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade, do artigo 244 do CPC, acolho como em termos o documento de fl. 263. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, fls. 228/261, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001929-33.2015.403.6108 - ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Fls. 154/155: Dê-se ciência à parte impetrante de todo o teor da petição protocolizada pela União / Fazenda Nacional (informação acerca da liberação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPF-EN). Fls. 156/162: Mantenho a Decisão agravada ante a juridicidade com que construída. Em outro giro, acolho a petição de fls. 163/164 e documentos acostados (fls. 165/216) como emenda à inicial. Ao SEDI, para cumprimento da Decisão de fls. 145/147. Após, cite-se.

0002736-53.2015.403.6108 - ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A. (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 92: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas. Na oportunidade, e no mesmo prazo, deverá cumprir o tópico final da Decisão de fls. 82/84 [...] proceda à parte impetrante à autenticação da procuração de fls. 13/14 e esclareça os subscritores da procuração de fl. 12, demonstrando os poderes para outorga-la, observando-se o certificado à fl. 80 [...)], sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002756-44.2015.403.6108 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X TEC GLASS - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em apreciação de pedido liminar: CAIO - INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA., CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA., CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMÍNIO LTDA., GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMÍNIO LTDA., FIBERBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA. e TEC GLASS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA., devidamente qualificadas (folhas 02/03), impetraram mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postulam ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de as impetrantes excluírem da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha-de-salários e demais rendimentos do trabalho, as seguintes rubricas: a) salário-maternidade e b) férias gozadas. Alegam, em síntese, a não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos sem a necessária contraprestação de serviços. Petição inicial instruída com documentos, fls. 24/489. Determinou este Juízo, às fls. 493/494, a emenda à inicial para a parte impetrante: a) atribuir à causa valor compatível ao benefício patrimonial almejado, fl. 23, procedendo à complementação das custas judiciais, recolhidas às fls. 488/489; b) trazer aos autos a via original da procuração de fls. 24/27; c) carrear ao feito cópia do Contrato Social e eventuais alterações de cada uma das litisconsortes ativas; d) atribuir nome a cada um dos 85 arquivos digitais contidos na mídia de fls. 487. Manifestaram-se as impetrantes à fl. 499, alterando o valor da causa para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e trazendo ao feito os documentos de fls. 500/595. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 490/491: distintos os objetos, inócrida a prevenção. Recebo a petição de fls. 499 como emenda à inicial. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo inexistir *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida liminar pleiteada. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo

do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74.

Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade. No mesmo sentido, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme se extrai de excerto de sua ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo

Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...). 3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.(...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).2) Férias gozadas As verbas pagas pelo empregador a título de férias devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária.Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho.Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...).(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Cumpre salientar que, não obstante o teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957, pelo c. STJ, acerca do terço constitucional de férias, mantenho o entendimento pessoal exposto quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do referido Recurso Especial (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, revisão de posicionamento pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a

incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório. Contudo, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, o e. STF, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada. Veja-se a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO.** Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. (EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015). Nesse diapasão, ressalte-se ainda que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, a contrário sensu, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91). Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos): (...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...) Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET7.296/PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, mormente em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime. (...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e 214, 4º, do Decreto 3.048/99, verbis: (...) Sob esse enfoque, a contrario sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-

benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência. Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados. Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso. Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo. Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração. Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado. Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades. Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator. Desse modo, em nosso entender, o valor pago a título de férias gozadas deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão. Não evidenciada, portanto, a plausibilidade do direito invocado, a ensejar o deferimento da liminar. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Bauru, 20 de agosto de 2015.

0002757-29.2015.403.6108 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X TEC GLASS - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Em nosso convencimento, necessário que as impetrantes façam a distinção do objeto deste feito e da ação n.º 0003555-97.2009.403.6108, indicada às fls. 485 e 486, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, também versando sobre a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, carreando a este feito cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, lá exarados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003352-28.2015.403.6108 - ASSOCIACAO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE DE BARRA BONITA (SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Por entender imprescindível para melhor análise do pleito liminar, considerando que ainda existem pontos obscuros a serem esclarecidos, postergo o seu exame para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar, no prazo legal, as informações que julgar relevantes, bem como para esclarecer, juntando cópia dos documentos pertinentes, por qual razão o débito AI DEBCAD n.º 37.218.388-3 não se encontra com a sua exigibilidade suspensa tal como o débito AI DEBCAD n.º 37.218.381-6 (fl. 14), se, com relação a ambos, quando impugnados administrativamente, foram proferidas decisões declarando que cabia ao Fisco constituir-los para se evitar a decadência, mas que se deveria se abster de qualquer ato visando à efetiva exigência de seus valores enquanto não houvesse trânsito em julgado nos autos da ação declaratória n.º 2000.61.17.000982-9 que havia sido ajuizada pela impetrante perante o Juízo Federal de Jaú (fls. 24/33). Também se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos

termos da Lei n.º 12.016/09, intimando-se, previamente, a impetrante, se necessário, para a apresentação de contrafês, nos termos do art. 6º da Lei n.º 12.016/09. Apresentadas as informações pela autoridade impetrada, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se e cumpra-se com urgência. Bauru, 21 de agosto de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003737-10.2014.403.6108 - IGOR NEVES PAULO VICH(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e do(s) extrato(s) apresentados pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo se o seu pedido foi atendido e se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, seu silêncio significando satisfação com o quanto nos autos apresentado. Após, volvam os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005568-64.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI E SP171703 - CESARINO PARISI NETO E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP276267 - CAMILA DIAS DOS SANTOS ADAS E SP260261 - THIAGO DE OLIVEIRA GERALDO E SP177483E - JOSE ANTONIO COELHO MOREIRA) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 7 Reg.: 401/2015 Folha(s) : 253 Trata-se de ação cautelar inominada, fls. 02/19, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Jorge Dantas Dias, Paulo Roberto Menicucci, Orival Cordeiro da Silva, Luiz Antônio de Sá, Luiz Roberto Pagani e Teccon Tecnologia do Concreto S/C Ltda., incidentalmente à ação civil pública nº 0000916-38.2011.403.6108, com o escopo de assegurar a indisponibilidade de bens dos requeridos, como meio de resguardar o necessário ao ressarcimento do Erário, decorrente de indicada rescisão amigável ilícita de contrato celebrado entre a ECT e a empresa Teccon Tecnologia do Concreto S/C Ltda. Em suma, descreveu que ajuizou ação civil pública contra os requeridos, visando à condenação destes às penalidades do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, especialmente para restituírem ao Erário a quantia de R\$ 275.425,72, decorrente da soma de R\$ 99.840,31, além de juros e correção monetária, referente à multa que deveria ter sido aplicada à Teccon Tecnologia do Concreto S/C Ltda., juntamente com a rescisão unilateral do contrato, com o montante de R\$ 175.585,41, equivalente aos alugueres que a ECT teve de desembolsar, em decorrência do inadimplemento das obrigações pela dita empresa. Pugnou pela aplicação da multa civil em seu máximo grau. Atribuiu o MPF à causa o valor de R\$ 826.277,16, como resultado da seguinte álgebra: Rubrica Valor Multa que deveria ter sido aplicada à Teccon, prevista no parágrafo terceiro da Cláusula Contratual Décima Primeira R\$ 99.840,319 meses (período compreendido entre julho/2003 - previsão de término das obras e abril/2004 - rescisão amigável) X 19.509,49 - valor do prejuízo com alugueres pagos pela ECT R\$ 175.585,41 Subtotal R\$ 275.425,72 Pagamento da multa civil em seu valor máximo (equivalente a duas vezes o valor do dano) R\$ 550.851,44 Total R\$ 826.277,16 Deferida a liminar, a fls. 22/25, nos termos requeridos às fls. 18/19, especificamente para: 1. determinar a expedição de ofício ao Ilustríssimo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, requisitando o envio, no prazo de dez dias, de cópias das três últimas declarações de ajuste anual ao imposto de renda apresentadas pelos requeridos Jorge Dantas Dias, Paulo Roberto Menicucci, Orival Cordeiro da Silva, Luiz Antonio de Sá, Luiz Roberto Pagani e Teccon Tecnologia do Concreto S/C Ltda; 2. decretar a indisponibilidade dos veículos automotores registrados em nome de Jorge Dantas Dias, Paulo Roberto Menicucci, Orival Cordeiro da Silva, Luiz Antonio de Sá, Luiz Roberto Pagani e Teccon Tecnologia do Concreto S/C Ltda, o que deveria ser efetivado via sistema RenaJud; 3. decretar a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome de Jorge Dantas Dias, Paulo Roberto Menicucci, Orival Cordeiro da Silva, Luiz Antonio de Sá, Luiz Roberto Pagani e Teccon Tecnologia do Concreto S/C Ltda, devendo ter sido expedido ofício ao Corregedor Geral de Justiça de São Paulo, para que determinasse a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo que procedessem às anotações pertinentes (averbações e registros) quanto à indisponibilidade então decretada, na forma destacada no item c de fl. 18 verso; 4. decretar o bloqueio de ativos financeiros em nome dos réus, o que deveria ter sido concretizado via sistema BacenJud; 5. decretar a indisponibilidade-bloqueio de valores aplicados em investimentos ou planos de previdência privada pelos requeridos, independentemente de que

fossem os beneficiários, devendo para tanto ter sido expedido ofício à SUSEP- Superintendência de Seguros Privados, como postulado no item e de fl. 18 verso.À fls. 27, foi reconsiderado o tópico final da determinação contida no item 5 da decisão de fls. 22/25, a fim de que o Ofício fosse expedido e encaminhado à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSeg.Citados foram Orival Cordeiro da Silva, Luiz Antônio de Sá e Luiz Roberto Pagani, fls. 64.Luiz Roberto Pagani, a fls. 73/76, peticionou por desbloqueio de bens.Manifestação ministerial, a fls. 104/106, opinando pelo indeferimento ao pedido de desbloqueio.Insistiu Luiz Roberto Pagani no que tange ao desbloqueio, fls. 108/110.Parcialmente deferido o pedido, a fls. 120/122, para restituição à origem, de R\$ 14.839,08, bloqueados, conforme fls. 82.Jorge Dantas Dias, citado a fls. 311, apresentou contestação a fls. 200/235, alegando deficiência de exposição do fumus boni iuris, bem como efetiva ausência de fumus boni iuris, ilegitimidade passiva ad causam, transcurso do lapso prescricional, ausência de demonstração de dolo ou culpa do requerido, inexistência de prejuízo ao erário, inexistência de periculum in mora, ilegalidade do bloqueio, excesso de bloqueio e drasticidade da medida, tendo pleiteado a urgente revogação da liminar concedida.Luiz Antônio de Sá postulou desbloqueio de valores, a fls. 327/329, o que restou indeferido a fls. 344/347.Citado foi Paulo Roberto Menicucci, a fls. 288-verso, tendo apresentado contestação a fls. 361/382, aduzindo deficiência de exposição do fumus boni iuris, efetiva ausência do fumus boni iuris, inexistência de prejuízo ao Erário, inexistência de periculum in mora, ilegalidade do bloqueio, excesso de bloqueio e drasticidade da medida, com pedido urgente de revogação da liminar concedida.Indeferido o pedido de revogação da liminar, a fls. 405.Maria Chaves Neves Querido ofertou contestação a fls. 607/621, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, afirmou a legalidade da rescisão contratual amigável com a ECT e a inexistência de prejuízo ao Erário.Tecon Tecnologia do Concreto S/C, citada a fls. 659, apresentou sua peça contestatória a fls. 622/637, ao passo que Antônio querido contestou a demanda a fls. 638/653, nos mesmo termo que Maria Chaves Neves Querido.Luiz Roberto Pagani, Luiz Antônio de Sá e Orival Cordeiro da Silva, ofertaram contestação conjunta a fls. 660/671, afirmando ocorrência do lapso prescricional e no mérito, propriamente dito, a improcedência da demanda, com a revogação da medida constritiva.Aditou o MPF a inicial, a fls. 713/718, para fazer inserir no polo passivo, Antônio Querido e Maria Chaves Correa Neves Querido.Manifestou-se o Parquet sobre as contestações ofertadas, a fls. 719/737.Deferida medida liminar, a fls. 752/757, para: 1. determinar ao Ilustríssimo Diretor de Secretaria a requisição, pelo Sistema InfoJud da última declaração de ajuste anual ao imposto de renda apresentada pelos requeridos Maria Chaves Neves Querido e Antônio Querido;2. decretar a indisponibilidade dos veículos automotores registrados em nome de Maria Chaves Neves Querido e Antônio Querido, o que deveria ser efetivado via sistema RenaJud;3. decretar a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome de Maria Chaves Neves Querido e Antônio Querido, o que deveria ser providenciado pelo sistema eletrônico da Central de Indisponibilidade (www.indisponibilidade.org.br), proveniente do convênio entre ARISP e TRF da Terceira Região;4. decretar o bloqueio de ativos financeiros em nome dos réus, o que deveria ser concretizado via sistema BacenJud;5. decretar a indisponibilidade-bloqueio de valores aplicados em investimentos ou planos de previdência privada pelos requeridos, independentemente de quem sejam os beneficiários, devendo para tanto ser expedido ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSeg.A fls. 843/844, Jorge Dantas Dias requereu fosse analisada a parte final de sua contestação, alegando que apenas o valor de sua residência bastaria para quitar todos os débitos desta ação, não sendo necessários os bloqueios de contas, automóveis e outros bens em nome do réu.Paulo Roberto Menicucci, por sua vez, a fls. 852, pugnou pelo desbloqueio da caminhonete D20 Custom, ano 1990, placa GMN 5009, alegando ter sido alienada em 07/12/2012, antes da decisão que determinou seu bloqueio.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 857/859, contrariamente aos pleitos de desbloqueio.Indeferidos os pedidos de desbloqueio, a fls. 872/876.Manifestação dos réus Antônio Querido e outros, a fls. 891.Recebida a manifestação dos réus como ratificação das contestações antes apresentadas, a fls. 894.Manifestou-se Jorge Dantas Dias, a fls. 897/898, afirmando que apenas sua residência seria suficiente para quitar a totalidade dos débitos assinalados, tendo pugnado pela desbloqueio do excedente.Manifestação ministerial pelo indeferimento do petítório, a fls. 910/912.Indeferimento do petítório, a fls. 915/919.A seguir vieram os autos conclusos.DECIDO.Ao início, relativamente à ventilada inépcia da inicial, afastada se põe dita angulação, vez que presentes elementos suficientes à compreensão dos pedidos ali elencados, inciso XXXV do artigo 5º, Lei Maior, ausente qualquer incongruência da prefacial.Em idêntico contexto, caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.De fato, como se extrai da exordial e de todo o caso vertente, presente, sim, enfocada condição da ação, diante dos fatos apontados, envolvendo suposta ilegalidade de rescisão contratual amigável, envolvendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - e a aqui ré Tecon Tecnologia do Concreto S/C Ltda.Ou seja, pano de fundo a tudo está a não-cobrança de multas por atraso na obra da sede dos Correios em São José dos Campos/SP, bem como a posterior rescisão amigável do contrato antes entabulado.Nesse passo, legítima a localização de Jorge Dantas Dias no polo réu, visto ser o Chefe do Departamento de Infraestrutura da ECT, tendo emitido o parecer técnico favorável à

rescisão amigável (DINF/DEINF n.º 113/2003 (fls. 21 das Peças de Informação 1.34.003.000291/2012-14).A questão atinente à alegada prescrição foi apreciada nos autos da ação civil de improbidade n.º 0000916-38.2011.4.03.6108, a fls. 322/329-verso, cuja solução aqui se adota como razão de decidir:- Prescrição e inadequação da via eleita: Não houve a prescrição da pretensão condenatória às sanções da LIA (salvo quanto ao réu PAULO ROBERTO), conforme alegado pelos réus. No presente caso, a nosso ver, deve ser aplicado aos requeridos JORGE, ORIVAL, LUIZ ANTONIO e LUIZ ROBERTO o prazo prescricional estabelecido no inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.429/92, porque, embora os requeridos acima mencionados tenham agido quando ocupavam funções de confiança (chefia, gerência e subgerência), em verdade, são, na origem, empregados públicos do quadro de pessoal da ECT (funcionários de carreira), e não pessoas de origem externa contratadas para ocuparem tais funções temporariamente, sem qualquer espécie de estabilidade (fls. 664, 669, 674 e 678 do ICP em apenso). Como não existe lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público com relação aos empregados da ECT, mas somente normativos internos infralegais, deve ser aplicado, por analogia, o prazo prescricional da legislação própria dos servidores públicos federais, visto que o inciso II do art. 23 também se refere aos servidores de cargos com provimento efetivo. Assim, torna-se claro que o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 142, I, da Lei n.º 8.112/90 e que também devem ser aplicadas as demais disposições relativas ao termo inicial e à interrupção dos prazos prescicionais do mesmo estatuto, previstas, especialmente, nos 1º e 3º. Acerca da interpretação de tais normas, a jurisprudência pátria, notadamente do e. STJ, tem se consolidado nos seguintes termos:a) o termo inicial é a data em que o fato se tornou conhecido, de forma inequívoca, pela Administração, mas não necessariamente por aquela autoridade específica competente para a instauração do processo administrativo-disciplinar (PAD);b) a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente se dá quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo (para o caso de faltas punidas com pena de advertência ou suspensão por até trinta dias - art. 150, II), e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar; neste último caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do PAD, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor;c) o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, interrompido com a instauração do PAD, será o de 140 (cento e quarenta) dias previsto na Lei n.º 8.112/90, em razão da soma dos prazos contidos em seus artigos 152 e 167 para que a Administração conclua o procedimento disciplinar; assim, não se interpreta a parte final do art. 142, 3º, como se sempre houvesse suspensão da fluência do prazo prescricional durante todo o interregno entre a instauração do PAD e sua efetiva conclusão.Desse modo, a regra de contagem do prazo prescricional pode ser resumida da seguinte forma:a) da data do conhecimento inequívoco do fato pela Administração inicia-se o prazo prescricional, o qual é interrompido pela instauração da sindicância, apenas quando ela possui caráter punitivo (art. 150, II, da Lei n.º 8.112/90), ou do processo disciplinar, quando a sindicância é apenas preparatória;b) em um caso ou em outro, a fluência do prazo prescricional fica suspensa por apenas 140 (cento e quarenta) dias, prazo que se teria para conclusão do PAD, e depois voltar a fluir por mais cinco anos.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ART. 142, 1.º, DA LEI N.º 8.112/90. DATA EM QUE O FATO SE TORNOU CONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, E NÃO NECESSARIAMENTE PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.1. O art. 142, 1.º, da Lei n.º 8.112/90 - o qual prescreve que o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, não delimita qual autoridade deverá ter obtido conhecimento do ilícito administrativo. Dessa forma, não cabe ao intérprete restringir onde o legislador não o fez.2. Ademais, consoante dispõe o art. 143 da Lei n.º 8.112/90, qualquer autoridade administrativa que tomar conhecimento de alguma irregularidade no serviço público deverá proceder à sua apuração ou comunicá-la à autoridade que tiver competência para promovê-la, sob pena de responder pelo delito de condescendência criminosa. 3. Desse modo, é razoável entender-se que o prazo prescricional de cinco anos, para a ação disciplinar tendente à apuração de infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria, comece a correr da data em que autoridade da Administração tem ciência inequívoca do fato imputado ao servidor, e não apenas a partir do conhecimento das irregularidades pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar.4. Na hipótese, admitida a ciência das irregularidades, pelo Superintendente Regional do INCRA, em maio de 1995 e sendo de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 142, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, resta configurada a prescrição, já que o processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de cassação de aposentadoria do ora Impetrante foi instaurado apenas em 28/03/2005.5. Segurança concedida(STJ, MS 11.974/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 07.05.2007).ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE OU DA MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. À luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, 1º). A prescrição é interrompida desde a

publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, 4º, da legislação em referência. (...).(STJ, MS 16567, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2011). ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92. REMESSA (RENOVI) AO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INSTAURAÇÃO DE PAD - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERRUÇÃO DO PRAZO PELO PAD E NÃO PELA SINDICÂNCIA. CONTAGEM DE 140 (CENTO E QUARENTA) DA DATA DA PORTARIA DE INSTALAÇÃO MAIS OS CINCO ANOS PARA APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR DE DEMISSÃO. ARTS. 142, I, C/C 152 E 167 DA LEI N.º 8.112/90. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE REAJUSTE EM PATAMAR VISIVELMENTE DESTOANTE DA REALIDADE E UTILIZAÇÃO HABITUAL DE VEÍCULOS DA EMPRESA PÚBLICA PARA FINS PRIVADOS. CONDUTAS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO MEROS EQUÍVOCOS OU INABILIDADE GERENCIAL. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE (ART. 10, V E XIII). IMPOSIÇÃO DE PENAS EM HARMONIA COM O GRAU NÃO ELEVADO DO PREJUÍZO QUE SUPTOROU A ADMINISTRAÇÃO: MULTA NO VALOR DO PRÓPRIO DANO CAUSADO E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO. PROFESSOR ESTADUAL (TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - PROFESSOR, CÓDIGO NS-1, JUNTO À ESCOLA DO LEGISLATIVO DA ALESE) E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE EMPREGO PÚBLICO (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I DA ECT). CARGO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO DE NÍVEL TÉCNICO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, XVI, B C/C 39, PARÁGRAFO 6º, AMBOS DA CF/88). PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E IMPROVIMENTO DO APELO DO PARTICULAR. 1. O prazo prescricional da pretensão de condenação nas penas de improbidade administrativa, à exceção do ressarcimento ao Erário, é aquele da legislação própria dos servidores públicos nos casos em que o imputado é detentor de cargo efetivo ou emprego - hipótese dos autos - graças à técnica de reenvio (renvoi) insculpida no art. 23, II, da Lei nº 8.429/92. 2. É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor. (STJ. MS 11644/DF Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Terceira Seção. Data do Julgamento: 27/10/2010). 3. O art. 142, I, da Lei n.º 8.112/90 determina que a ação disciplinar prescreve em cinco anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão. 4. A jurisprudência do STJ vem reiteradamente interpretando o art. 142, I, da Lei n.º 8.112/90 conjuntamente com seus artigos 152 e 167, reconhecendo que a Administração Pública dispõe de cento e quarenta dias para dar prosseguimento ao procedimento administrativo, aos quais se deve somar os mencionados cinco para a aplicação da pena disciplinar de demissão. 5. No caso, o PAD que apurou os fatos constantes da inicial foi instaurado através da Portaria PRT/PR 260/2001, de 19/11/2001 e com vigência para 22/11/2001. O Ministério Público Federal e os demais legitimados pela Lei nº 8.429/92 dispunham de 140 (cento e quarenta) dias mais cinco anos para promover o ajuizamento da ação civil pública de improbidade administrativa, cujo termo final, portanto, era 11/04/2007. No entanto, a demanda foi ajuizada em 15/03/2007 e ordenada a notificação da ex-servidora em 22/03/2007, dentro, portanto, do lustro prescricional. (...).(TRF5, AC 505877, Relator(a) Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Terceira Turma, DJE - Data:01/09/2011 - Página:403). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ART. 23, II, DA LEI 8.429/92 C/C ART. 142, I E 1º E 3º, DA LEI 8.112/90 - INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA INICIAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) II - De acordo com o Supremo Tribunal Federal, havendo a instauração de inquérito administrativo, o prazo (de prescrição) começa a correr por inteiro em desfavor da Administração a partir do momento em que se encerra o prazo máximo para sua conclusão, que é de 140 dias, segundo os arts. 152, caput, combinado com o art. 169, 2º, ambos da Lei 8.112/90. (MS 12090/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção do STJ, unânime, DJU de 21/05/2007, p. 541). III - Conhecidos os fatos reputados ímprobos em 23/08/2002, a instauração da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, por Portaria de 14/08/2003, publicada em 15/08/2003, interrompeu o prazo prescricional, que somente voltou a ser contado 140 (cento e quarenta) dias após a instauração do referido processo. Antes do quinquênio (art. 23, II, da Lei 8.429/92 c/c art. 142, I e 1º e 3º, da Lei 8.112/90), foi ajuizada a presente Ação de Improbidade Administrativa, em 23/05/2008, inocorrendo, pois, a prescrição, na forma prevista no art. 23, II, da Lei 8.429/92. IV - Não vingam a tese de que a prescrição teria sido interrompida, quanto ao réu, com a sindicância, porquanto a aplicação, ao réu, da pena de demissão, só poderia decorrer de processo disciplinar, na forma do art. 146 da Lei 8.112/90, e, exatamente por tal

razão, o art. 145, III, da referida Lei estabelece que da sindicância poderá resultar (...) III - instauração de processo disciplinar. (...)(TRF1, Processo AG 200901000442467, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2010 PAGINA:338).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, II, DA LEI 8.429/92. ART. 142, PARÁGRAFOS 2º E 3º DA LEI Nº 8.112/90. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. ARTS 312 E 109, II, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. (...) 6. No que se refere ao particular (agente de viagem), destaque-se que a contagem do prazo prescricional deve ser realizada da mesma forma que é feita para os agentes públicos, conforme já decidido pelo STJ: EDcl no AgRg no REsp 1066838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011. 7. Exercendo cumulativamente cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, há de prevalecer o primeiro, para fins de contagem prescricional, pelo simples fato de o vínculo entre agente e Administração pública não cessar com a exoneração do cargo em comissão, por ser temporário (STJ, REsp 1060529/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009). (...)(TRF5, AC 492283, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, DJE - Data::09/02/2012 - Página::165, g.n.). No presente caso, pode-se concluir que a Administração (ECT) teve ciência inequívoca de todos os fatos descritos na inicial como ímprobos (de todo o contexto) quando recebeu ofício da Controladoria-Geral da União com cópia do relatório parcial n.º 24 que apontava irregularidades e determinava apuração de responsabilidades com relação ao contrato em comento. Pelo documento de fl. 106, infere-se que tal ofício da CGU é datado de 29/12/2005 e foi respondido pela ECT em 23/03/2006, do que se conclui que a exata data de ciência se deu no interregno entre aquelas datas. Na impossibilidade de se aferir, por ora, a precisa data, considero 29/12/2005, por ser mais a mais remota. Por sua vez, de acordo com explanação do próprio setor jurídico da ECT acerca do procedimento de sindicância instaurado em desfavor dos réus JORGE, LUIZ ANTONIO, ORIVAL, PAULO ROBERTO e LUIZ ROBERTO, tal procedimento possui duas fases, uma de natureza inquisitorial e outra processual. A inquisitorial, sem contraditório e ampla defesa, é investigativa e termina com o relatório preliminar, em que descritos todos os fatos apurados, quando se conclui pela possibilidade de imposição de sanção disciplinar. Já a etapa processual, inaugurada pela citação válida, é aquela em que realmente se estabelece a relação jurídico-administrativa disciplinar entre o empregado e a Administração (fl. 519 do ICP em apenso). Logo, a nosso ver, tendo como base a jurisprudência citada, sendo a etapa inquisitorial tão-somente preparatória, podendo ou não culminar com a instauração do processo disciplinar propriamente dito, não houve interrupção do prazo prescricional com a portaria de instauração da sindicância, mas tão-somente com a citação dos empregados, primeiro ato que inicia o PAD. As datas das citações se encontram relacionadas às fls. 1.175 e 1.182 dos autos da sindicância (CD à fl. 54 destes autos, arquivo volume 7), tendo ocorrido em 24/04/2009 (JORGE), 30/04/2009 (ORIVAL e LUIZ ANTONIO) e 04/05/2009 (LUIZ ROBERTO). Portanto, não houve o decurso do prazo prescricional, pois não decorridos mais de cinco anos entre 29/12/2005 (termo inicial de sua contagem) e as datas de citação dos empregados no PAD (abril e maio de 2009, marcos interruptivos) nem mais de cinco anos somados com 140 dias entre as datas de citação e a propositura desta ação em 28/01/2011. Saliente-se que também não decorreu o prazo prescricional ainda que sejam consideradas, como termo inicial, as datas (a) do relatório parcial n.º 24 da Controladoria-Geral da União, quando órgão da Administração Federal, ao efetuar auditoria nos contratos da ECT, concluiu pela presença de irregularidades (ciência inequívoca do contexto fático pela Administração, mas por autoridade que não detinha o poder de rever e punir os atos) em 10/11/2005 (fl. 32 do ICP em apenso), e (b) da publicação de reportagem sobre denúncia de corrupção nos Correios pela revista Veja em 18/05/2005 (fl. 07). Cumpre também ressaltar que, em nosso convencimento, não cabe fixar o termo inicial, de forma individualizada, na possível data em que outros empregados da ECT envolvidos aos contratos e à licitação em comento manusearam os documentos que formalizavam os atos imputados aos réus, porque, a nosso ver, a ciência da Administração tinha que ser de todo o contexto fático (conjunto de atos) que redundou na rescisão amigável alegada ilegal e por superior hierárquico que tivesse condições de perceber as irregularidades (o que se deu somente, ao menos, com a CGU). E, no caso, em tese, como relatado na inicial, os superiores na ECT que tiveram conhecimento dos atos e tinham competência para revê-los e considerá-los irregulares, ilegais ou ímprobos, acabaram por perpetuá-los, quer seja acolhendo pareceres, quer seja decidindo sobre eles, numa espécie de sucessão hierárquica de atos tidos como ímprobos, razão pela qual foram também colocados como réus nesta demanda. Por outro lado, com relação ao réu PAULO ROBERTO, de fato, ocorreu a prescrição da pretensão condenatória às sanções político-administrativas por ato de improbidade, com exceção do ressarcimento ao erário (imprescritível por força do art. 37, 5º, da CF), porque, como não era empregado do quadro de pessoal da ECT, mas sim dirigente não-empregado, lhe é aplicável a regra do inciso I do art. 23, ou seja, o termo inicial da prescrição quinquenal se deu em 28/04/2004 (fl. 688 do ICP em apenso), quando deixou de exercer o cargo em comissão de diretor comercial da ECT, tendo transcorrido todo o curso prescricional antes da propositura desta ação em 2011. De qualquer forma, o referido dirigente pode ser acionado nesta demanda, pois, segundo jurisprudência dominante no e. STJ, é admissível a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e

constitutiva/ desconstitutiva em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, entre os quais se encontra o ressarcimento de danos ao erário, razão pela qual se trata de via adequada para se resguardar o patrimônio público, buscando-se aquele ressarcimento por meio de indenização, ainda que esteja prescrita a pretensão condenatória às outras sanções, visto: a) tratar-se da mesma causa de pedir, a saber, a responsabilidade do agente em decorrência de ato de improbidade administrativa; b) ser o MPF legitimado para promover ação civil pública com ambos os objetos (proteção do patrimônio público e responsabilização por improbidade), nos termos do art. 129, III, da CF, art. 17 da LIA e Súmula n.º 327 do e. STJ; c) excluindo-se o juízo de admissibilidade prévio à citação, para fins de conferência da aptidão da inicial, a ação por ato de improbidade segue, no mais, o rito ordinário como outra ação civil pública (artigos 17 da LIA e 19 da Lei n.º 7.347/85); d) ser imprescritível a pretensão de reparação de dano ao erário público (art. 37, 5º, CF). No mesmo sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRESCRIÇÃO. A declaração da prescrição das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa não impede o prosseguimento da demanda quanto à pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1331203, Relator(a) ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2013).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO CONDENATÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Admitida a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o posterior reconhecimento da prescrição da ação quanto ao pedido condenatório não impede o prosseguimento da demanda quanto ao pedido de reparação de danos. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ERESP 1218202, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/09/2012 RSTJ VOL.:00228 PG:00106).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 4. Consecutivamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível. (STJ, RESP 1089492, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2010).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGTR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDO CONDENATÓRIO NAS SANÇÕES POLÍTICAS E ADMINISTRATIVAS COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NO QUE TANGE ÀS SANÇÕES POLÍTICAS E ADMINISTRATIVAS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, parágrafo 5º, DA CF/88. AGTR IMPROVIDO. (...) 2. O cerne da presente controvérsia consiste no exame da possibilidade de prosseguimento de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em que foi reconhecida a prescrição da pretensão de sancionar o requerido pela prática de ato de improbidade, face ao transcurso de mais de 5 anos entre o término do mandato do agente político e o ajuizamento da ação respectiva, ressaltando-se apenas a pretensão de ressarcimento ao erário, a qual é imprescritível, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da CF/88. 3. A Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa tem caráter amplo, permitindo que sejam perseguidas cominações de cunho pessoal, como as sanções políticas e administrativas, como também de cunho patrimonial, como a perda de bens e o ressarcimento integral do dano causado ao erário, visando conferir uma efetiva proteção ao patrimônio público, bem como à probidade administrativa. 4. Cumulando-se, ou não, as pretensões de condenação nas sanções políticas e administrativas e nas de natureza patrimonial, a causa de pedir da ação será sempre a mesma, qual seja, a responsabilidade do agente em decorrência de ato de improbidade administrativa, de forma que, afastando-se a

possibilidade de condenação do agente nas sanções políticas e administrativas, em face da ocorrência da prescrição, permanece o interesse de agir no tocante ao ressarcimento dos danos causados ao erário. 5. Tal ressarcimento pode ser buscado nos próprios autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, dado que, repita-se, a causa de pedir é a prática de ato de improbidade pelo requerido. 6. Sobre a matéria, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma desta Corte Regional é no sentido de que o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para propor ação de improbidade administrativa apenas para ressarcimento de dano ao erário. Precedentes: RESP 200801977139, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2010; RESP 200801383527, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/04/2009; AG 00122772320104050000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/04/2011 - Página:49; e AG 200905000426008, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 21/03/2011 - Página:134. 7. (...) uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. (REsp 1.089.492/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 8. AGTR improvido.(TRF5, AG 100563, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data::03/04/2012 - Página::159). Por fim, com relação aos réus particulares, a contagem do prazo prescricional deve seguir o mesmo regramento aplicável ao agente público cujo ato tido como ímprobo lhes favoreceu/beneficiou ou do qual tenham participado.No caso, ainda que o ato final que favoreceu os terceiros tenha sido a autorização da rescisão amigável pelo réu PAULO ROBERTO, com relação ao qual já se operou a prescrição, em verdade, em tese, do que se extrai da inicial, a princípio, os atos imputados aos outros réus também os teriam favorecido, pois, conforme já ressaltado anteriormente, teria havido uma sucessão hierárquica de atos tidos como ímprobos, inclusive daqueles com relação aos quais não houve prescrição, tendentes a evitar a aplicação de multas e a rescisão unilateral do contrato, beneficiando a contratada. Logo, não tendo havido prescrição quanto aos outros réus cujos atos descritos na inicial também, em tese, teriam beneficiado indevidamente os terceiros requeridos nesta demanda, não cabe o reconhecimento da prescrição quanto a estes.Em prosseguimento, destaque-se que as demais questões meritórias atinentes à culpabilidade, existência ou não de prejuízo ao Erário e demais meandros fáticos sobre o conflito intersubjetivo de interesses deverão ser tratadas na ação principal, pois lá o palco próprio aos deslindes correlatos, assim inadequada a discussão na ação cautelar, por refugir à sua natureza, que não é cognoscitiva/desconstitutiva, mas preparatória/de prevenção.No mais, incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.De logo, pois, realça-se o seu cunho provisório e instrumental, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo.Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.Deste modo, diante do todo presente ao feito e acerca da gravidade dos fatos apurados, nenhum reparo a merecerem, ao presente momento processual, as determinações constritoras nestes autos deferidas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. 1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.2. O periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano.3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet.4. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ.5. Recurso especial provido.(REsp 1319583/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)Em consequência, as medidas constritoras aqui fincadas estão atreladas ao desfecho meritório a ser tratado na ACP, cujos réus são os mesmos, assim o desbloqueio de bens aqui guerreado deverá seguir o caminho da principal, oportunamente a ser apreciado, portanto hígidos os atos aqui praticados até determinação em contrário, a ser emanada do processo piloto, quando de sua definitividade.Por derradeiro, em razão da procedência à cautelar em exame e em observância à s diretrizes do art. 20, CPC, no que toca ao trabalho desempenhado, à natureza da lide e ao tempo dispendido, de rigor a fixação de honorários advocatícios, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além de juros, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, atualizados monetariamente do ajuizamento até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC, sob solidária responsabilidade dos réus :APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO CAUTELAR

INCIDENTAL DERIVADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (DESVIO DE RECURSOS DO FAT). SENTENÇA CAUTELAR DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES EM DESFAVOR DOS DOIS RÉUS A QUEM FOI IMPOSTA A TUTELA PREVENTIVA. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA E RECURSO PROVIDO EM PARTE....8. O ônus da sucumbência na ação civil pública está adstrita a um duplo regime. Vencida a parte autora, aplica-se o disposto nos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85. Do contrário, vencida a parte ré, aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes.9. Condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos, em desfavor de cada réu vencido, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.10. Recurso ministerial parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0006680-14.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 3º, 295 e 468, CPC, Lei 8.429/92, arts. 5º, LIV e LV, 109, I, e 129, III, CF, art. 1º, parágrafo único, Lei 8.429/92, arts. 40, 44, I, 46, e 54, CCB, art. 5º, Lei 9.296/96 que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido vestibular, bem como o do aditamento, com fulcro no artigo 269, I, CPC, ratificando-se as antecipações de tutela nestes autos deferidas, devendo os desbloqueios de bens aqui guerreados seguir o caminho da ação principal, a ser delineado no oportuno momento, após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença lá prolatada, na forma aqui estatuída.Traslade-se cópia deste sentenciamento para os autos da Ação Civil Pública n.º 0000916-38.2011.403.6108.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002955-18.2005.403.6108 (2005.61.08.002955-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LIDERBRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(RJ084303 - LEONARDO GARCIA DE MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LIDERBRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) Fl. 414: anote-se.Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 394/417, pelo E. Juízo deprecado.Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de todo o teor da petição de fls. 413/415 e do despacho de fl. 416, devendo manifestar-se, em prosseguimento, em especial quanto ao noticiado pagamento do débito e sobre o pedido de extinção do processo (fls. 413).Com a resposta volvam os autos conclusos.Int.

0003621-19.2005.403.6108 (2005.61.08.003621-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X O P G EDITORES LTDA(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X O P G EDITORES LTDA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 171/176: Com fundamento no art. 1.080 do Código Civil, caberia, em tese, o deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes da empresa executada no polo passivo deste feito, em cumprimento de sentença, pois demonstrado que infringiram a lei ao promoverem a dissolução irregular da sociedade, o que lhes tornariam responsáveis pelas dívidas que deixaram de pagar sem a realização da devida liquidação. Com efeito, em nosso entender, com base em respeitável jurisprudência, em especial do e. STJ: a) nos termos do art. 10 do Decreto n.º 3.078/1919 ou do art. 1.080 do Código Civil (que revogou aquele), a depender do diploma vigente ao tempo dos fatos, a dissolução irregular enseja a responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, porque, por possuir poder de gestão e, assim, ser responsável pela condução das atividades empresariais, presume-se que deliberou pelo seu encerramento de forma ilegal ao não obedecer aos ritos e formalidades previstos na legislação para tanto;b) presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes;c) para o reconhecimento da dissolução irregular, mostra-se imprescindível a apuração, por oficial de justiça, da respectiva situação de fato no endereço do domicílio/ sede da pessoa jurídica, não bastando a devolução de AR negativo;d) para inclusão de outros sócios, minoritários e/ou não gerentes, deverá ser comprovado, de forma específica, que deliberaram expressamente, em conluio com o sócio administrador, pela dissolução da sociedade de forma irregular; e) mesmo se registrada a dissolução, por distrato, na Junta Comercial, poderá o sócio liquidante ser responsabilizado pelos débitos da sociedade se demonstrado que não realizou o procedimento de liquidação previsto em lei.Vejam-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. (...) 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que

deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Processo 201300497558, RESP 1371128, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/09/2014). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DESÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária, aplica-se, conforme o período da respectiva vigência, o Decreto n° 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios, de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade fato que sequer restou suficientemente comprovado nestes autos, vez que, consoante a jurisprudência firmada, imprescindível a sua apuração, através de oficial de Justiça, não sendo suficiente a sua constatação por carta de citação, como ocorreu nos autos. 2. Sendo a responsabilidade de que se cogita, prevista no Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, conforme o período da respectiva vigência, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária, como ora pretendido (artigos 50, 1.080 e 1.103 do CC), daí porque inviável a reforma da decisão agravada, firme no que assentado em jurisprudência consolidada dos Tribunais. 3. As demais alegações devem ser afastadas, pois, ainda de acordo com a jurisprudência consolidada, não se pode considerar, para os efeitos do Decreto 3.708/19 ou Novo Código Civil, conforme o período da respectiva vigência, a devolução de AR negativo como indício de dissolução irregular da sociedade, diante da ausência de fé pública de quem encarregado da função postal, diversamente do que ocorre com a certidão do oficial de justiça. 4. Não se trata, portanto, de solução que afronte à Súmula 435/STJ, que trata apenas de atribuir à falta de funcionamento no domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes a configuração jurídica de indício quanto à dissolução irregular para efeito de responsabilização do sócio. A forma de apuração de tal fato é que restou definida através de outros precedentes, indicando como necessário não a mera devolução do AR, expedido no endereço documentado do contribuinte, mas a diligência efetiva de oficial de Justiça, certificando o necessário. 5. Caso em que houve tentativa de citação via postal, que restou negativa, sem qualquer diligência efetuada por oficial de Justiça na sede da executada, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa e a inclusão de sócios no pólo passivo da demanda. 6. Nem se alegue que infração à lei teria sido cometida, por ser ínsita à natureza da dívida executada, que se refere à multa por infração (Lei 9.849/1999), cuja inadimplência, portanto, não configura, por si, causa para redirecionamento da execução fiscal à luz do Decreto 3.708/19 ou Novo Código Civil, conforme o período da respectiva vigência, e da jurisprudência firme e consolidada. 7. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Processo 00113313720124030000, AI 472586, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/07/2012). EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA AO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 353 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 353 que dispõe que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, dessa forma, às execuções fiscais para cobrança de débitos referentes as contribuições

para o FGTS, por não terem natureza tributária, são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Conforme já decidiu o Pleno deste E. Tribunal é cabível o redirecionamento do executivo fiscal contra sócio-gerente de empresa executada pelo não recolhimento de contribuições do FGTS, nos termos da legislação civil, nos casos em que ficar demonstrada a prática pelos sócios-gerentes de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou ainda quando evidenciada a dissolução irregular da empresa. (TRF - 5ª Região - EIAIC - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 367756/02 /RN - Órgão julgador: Pleno - Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJE de 14/07/2010 - Decisão: Por Maioria). 3. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais para o sócio administrador da empresa é cabível quando restar demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Comprovado indício de dissolução irregular da sociedade empresária, deve responder o sócio corresponsável pelo não recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, sendo, portanto, legitimado a figurar no polo passivo do processo executivo fiscal, com base na lei de regência: para as sociedades limitadas, antes da vigência do Código Civil/2002, art.10 da Lei 3708/19, ou, após, art.1080 do Código Civil/2002, c/c os arts. 592, II e 596 do CPC. 4. Compulsando os autos, tem-se que nenhuma das hipóteses se concretizou, haja vista que, mormente constar o nome do sócio em um dos anexos da CDA que lastreia a presente execução, não fora comprovada, ou sequer cogitada, da ocorrência de qualquer das hipóteses de incidência para responsabilização do mesmo (AG 200905000004102, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/12/2010 - Página::765.). 5. Agravo de instrumento não provido.(TRF5, Processo 00143751020124050000, AG 129398, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::438). TRIBUTÁRIO. EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-RESPONSÁVEL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DISTRATO. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE SEM SATISFAÇÃO DO PASSIVO. INFRAÇÃO À LEI CARACTERIZADA. AGRAVO PROVIDO. 1. O STJ firmou entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, nos termos do art. 135, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A dissolução de uma sociedade empresarial pode ser tomada em duas acepções. A dissolução estrita, entendida como o ato dos sócios que manifesta a vontade de extinguir a pessoa jurídica. E a dissolução como procedimento que, em suma, visa à realização do ativo e a satisfação do passivo e posterior partilha de dividendos se houver. Sem essa liquidação não ocorrerá a dissolução regular da sociedade, mas, ao invés, está caracterizada a sua irregularidade. 3. O ínterim em que a sociedade empresária, através de seus representantes, percorre para a correta dissolução está disciplinado nos art. 1.087 e ss. do CC. 4. Nos termos do art. 1.103 do CC, constituem deveres do liquidante:(...) ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas. 5. Infere-se, então, que o responsável pela liquidação, se houver, responderá integralmente pelo passivo não solvido, já os demais sócios responderão nos limites da soma recebida na partilha do bens e direitos societários. Ressalta-se que caso o passivo da sociedade fosse maior que seu ativo, cumpria a declaração de sua insolvência e o requerimento de falência. 6. A constatação de que a sociedade foi tida como extinta e sem passivo a ser satisfeito, ante a afirmação de quitação de todos os débitos sociais no distrato contratual, só vem a ratificar a irregularidade do procedimento, quando, futuramente, é ajuizada execução fiscal para satisfazer créditos tributários não pagos pela sociedade e constituídos antes de sua extinção. 7. A extinção ocorreu por ato consensual escrito dos sócios que deram a sociedade por extinta com a satisfação de seu passivo e partilha de haveres remanescentes. No caso, a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado na data de 22/03/2012, o instrumento particular de distrato demonstra o ato de dissolução da sociedade empresária na data da 02/06/2010, registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, todavia sem satisfação de seu passivo. Configurada, assim, a dissolução irregular. 8. Agravo de instrumento provido.(TRF5, Processo 00150749820124050000, AG 129557, Relator(a) Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE - Data::21/05/2013 - Página::219). Ainda sobre o art. 1.080 do Código Civil, cumpre destacar o enunciado n.º 229 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: A responsabilidade ilimitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta [do sócio infrator].No presente caso, os documentos e/ou certidões de fls. 64-verso, 69/70, 97-verso, 113/114, 131, 160 e 168 demonstram que houve encerramento das atividades empresárias com dissipação e/ou destinação ignorada do patrimônio da sociedade devedora e sem observância do procedimento legal apropriado para sua regular dissolução e liquidação, o que caracteriza infração à lei e ensejaria, por isso, a responsabilidade pessoal e direta dos seus sócios-gerentes pelo débito aqui em execução, com respaldo no art. 1.080 do Código Civil.Contudo, não há como se deferir o pedido de inclusão de tais sócios no polo passivo desta demanda, porque já operada a prescrição, visto que transcorrido prazo superior a cinco anos entre a ciência da ECT acerca da dissolução irregular da executada, em 30/01/2008, e o pedido de redirecionamento da execução, em 27/06/2014. De início, importa ressaltar que, segundo forte entendimento jurisprudencial, com base em precedentes consolidados no e. STJ, as dívidas decorrentes da inadimplência de

contratos, objeto de ação monitoria, devem ser pleiteadas, em juízo, no prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, pois, por ser, necessariamente, acompanhada de documento capaz de indicar o quantum pleiteado (liquidez por demonstrativo ou planilha de débito), a monitoria, na prática, persegue dívida líquida. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MONITÓRIA. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. LIQUIDEZ. DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE CÁLCULOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE NA EXORDIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinquenal, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Prescrição, no caso, reconhecida. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 284.884/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE ABERTURA DE CRÉDITO, MEDIANTE AÇÃO MONITÓRIA. CINCO ANOS. ART. 206, 5º, I, DO CC/2002. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO. (...) 2. Obrigatoriamente, por ser requisito para a própria admissibilidade da monitoria, a dívida apresentada, na inicial, há de ser líquida, sem o que nem sequer pode o Juízo expedir o competente mandado monitorio. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regrada pelo art. 206, 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 316.560/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. SÚMULAS 233 E 247 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL: QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, CC. I - Hipótese em que a r. sentença reconheceu a prescrição da pretensa cobrança da dívida decorrente de inadimplência do contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartão de Crédito, firmado entre as partes, com base no art. 206, 5º, I, do Código Civil, que fixa como de cinco anos o prazo da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. II - A Sexta Turma deste Tribunal possui precedentes, inclusive de minha relatoria, adotando o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil para a cobrança de dívida de cartão de crédito, afastando o prazo quinquenal do art. 206, 5º, I, do Código Civil por se referir à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo, vem entendendo que dívidas de cartão de crédito cobradas em sede de ação monitoria, desde que instruída com o respectivo contrato e com documento capaz de indicar o quantum pleiteado, devem ser cobradas no prazo máximo de cinco anos previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, vez que persegue a monitoria, na prática, dívida líquida (REsp 1327786/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 05/09/2012). IV - Tendo sido reduzido pelo Código Civil/2002 o prazo para o ajuizamento de ação de cobrança objetivando o pagamento de dívida (antes de vinte anos, prazo geral para as ações pessoais, e atualmente de cinco anos, prazo específico para a cobrança de dívidas líquidas, e inexistente no Código Civil/1916) e não tendo transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (março/1998 - janeiro/2003), deve prevalecer o prazo estabelecido na novel legislação, que somente começará a correr a partir de sua vigência (11/01/2003). Inteligência do art. 2.028 do Código Civil/2002. V - Sendo o termo inicial da prescrição a data da vigência do novo Código Civil, 11/01/2003, e tendo transcorrido, à época do ajuizamento da ação monitoria, 06/06/2008, o prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil/2002, deve ser mantida a sentença recorrida que reconheceu a prescrição da pretensa cobrança da parte autora. VI - Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (TRF1, Processo AC 00060962520084013900, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2015 PAGINA:1727). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Apelação da CEF para haver valores decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito da Caixa, via ação monitoria, cuja sentença acolheu a prescrição quinquenal. 2. A orientações advindas do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte apontam no sentido de que o prazo prescricional para ajuizamento de ação monitoria relativa a cobrança de dívidas líquidas constantes de contrato público ou particular é quinquenal na forma do disposto no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Na hipótese, a inadimplência contratual se deu a partir de abril de 1996, transcorridos, então, menos da metade do prazo prescricional previsto no Código anterior, dava a vigência do novo código, é de se aplicar a regra de transição a que alude o art. 2028, do referido diploma legal. Assim, ajuizada a ação monitoria somente em novembro de 2012 (mais de nove anos da vigência do novo Código), extrapolou-se o prazo quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5º, do Código Civil. 4. Apelação improvida. (TRF5, Processo 00005328820134058100, AC 562013, Relator(a) Desembargador Federal

Manuel Maia, Terceira Turma, DJE - Data:06/11/2013 - Página:157).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, 5º DO CÓDIGO CIVIL. (...) III - Decorre da norma inscrita no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular, prescreve em cinco anos. Por sua vez, o artigo 2.028 informa que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A lei anterior é o Código Civil de 1.916, que em seu artigo 177 estabelece o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais. Compulsando os autos, vê-se que o vencimento da dívida se deu a partir de 17/02/2001, sendo proposta a ação somente em outubro de 2007. IV - Tendo em conta que no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de vinte anos, a prescrição se dará no prazo sinalado pelo novo Código, em cinco anos, em vista da natureza da relação contratual. V - Tendo em vista que não foi observada nenhuma causa extintiva, é de ser reformada a sentença de 1º grau para se reconhecer a prescrição. VI - Processo extinto com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Autora condenada ao pagamento das custas em reembolso e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. VII - Agravo improvido.(TRF3, Processo 00104349120074036108, AC 1486807, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012). Desse modo, também é de cinco anos a prescrição da pretensão executiva (cumprimento de sentença) quanto ao título judicial formado na ação monitoria após a inércia do requerido durante o prazo para embargos ou o julgamento definitivo destes.No caso, todavia, iniciada a fase de cumprimento de sentença e constatada a dissolução irregular da executada, a exequente demorou mais de cinco anos para requerer a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo. Observemos o ocorrido:a) em 30/01/2008, foi publicado despacho determinando que a ECT se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito depois de juntada de carta precatória expedida para fins de intimação pessoal da executada, nos termos do art. 475-J do CPC, em que certificado, por oficial de justiça, que, não tendo havido pagamento, também não efetuara penhora de bens, porque a empresa executada não mais funcionava no endereço da intimação (da sua sede registrada na JUCESP, fls. 73 e 125) havia mais de três anos, segundo informações do seu representante legal (fls. 53 e 64-verso/66);b) em 22/01/2008, a própria executada, por petição, noticiou que estava desativada havia anos e que não tinha condições financeiras de efetivar seu encerramento (fls. 69/71);c) ciente da referida petição, conforme se depreende do teor da manifestação de fls. 79/80, a exequente, em 01/02/2008, requereu a realização de ato que já havia sido deferido e cumprido anteriormente, a saber, intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 79/80);d) em 02/06/2008, este Juízo, então, determinou a expedição de carta precatória para nova tentativa de penhora e avaliação a ser cumprida, daquela vez, no endereço do representante legal da executada, consignando que a ECT deveria apresentar guia de recolhimento de custas da diligência (fls. 69 e 81);e) em 14/07/2008, a ECT apresentou a guia, mas, novamente, requereu a realização da citação da empresa no endereço da sua sede, anteriormente já diligenciado (fls. 82/83);f) em 06/02/2009, a exequente tomou ciência do resultado daquela precatória, em que certificado, por oficial de justiça, mais uma vez, que a executada não funcionava mais no local de sua sede, onde já estariam instaladas outras empresas, estando inativa havia mais de cinco anos (fls. 97-verso e 99);g) mesmo assim, em 11/02/2009, a exequente apenas requereu nova intimação da executada no endereço e na pessoa do seu representante legal (fl. 100);h) expedida e cumprida nova precatória, não houve manifestação da executada, por seu representante legal, embora também intimada a indicar bens passíveis de penhora (fls. 103/107);i) ciente do resultado da precatória a partir de 25/09/2009, a ECT não requereu a inclusão do sócio-gerente no polo passivo, mas apenas pleiteou, em 28/09/2009, a penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (fls. 108/109);j) determinada a penhora pleiteada, bem como pelo sistema Renajud, nada foi encontrado (fls. 110/113);k) ciente do resultado negativo em 20/04/2010, a exequente, em vez de pleitear o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, apenas requereu, em 23/04/2010, a dilação de prazo para diligenciar na tentativa de localização de outros bens (fls. 116/117);l) em 20/01/2011, a ECT voltou a se manifestar nos autos para requerer nova intimação pessoal da executada, na pessoa do seu representante legal, para que indicasse bens passíveis de penhora, o que já havia ocorrido antes de forma infrutífera (fls. 120/121);m) deferido o pleito, o representante legal não foi encontrado, conforme certidão de fl. 131;n) ciente da diligência negativa em 15/07/2011, a exequente, em 21/07/2011, fazendo referência à ocultação/desídia da executada, apenas requereu a obtenção, junto a órgãos públicos, de forma genérica, de informações sobre os endereços dos sócios, mas não a inclusão dos mesmos no polo passivo (fls. 132/136);o) informada, em 13/01/2012, dos endereços obtidos via Webservice, a ECT, em 20/01/2012, novamente requereu a intimação pessoal dos representantes legais da executada para que indicassem bens passíveis de penhora (fls. 140/142);p) não sido comprovado o recolhimento das custas das diligências, foi determinada a intimação da empresa, por publicação na imprensa oficial, por meio do advogado que constituíra nos autos, para que apontasse bens à penhora, não havendo, de novo, manifestação em tal sentido (fls. 145/147);q) ciente a partir de 31/08/2012, a ECT, mais uma vez, mesmo havendo fundamento legal, não requereu o redirecionamento do feito aos sócios-gerentes, mas somente formulou, em 04/10/2012, pedido de novas tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud, as quais não tiveram êxito (fls. 149/151);r) intimada acerca das tentativas frustradas em 19/07/2013, a

exequente não se manifestou (fls. 159/160), tendo sido determinado o sobrestamento do feito em Secretaria (fl. 161);s) a ECT voltou aos autos em 22/10/2013, quando requereu a expedição de ofício para obtenção das cinco últimas declarações de renda da requerida e de seu representante legal, embora este não constasse do polo passivo, o que sequer havia sido pleiteado até então (fls. 162/165);t) deferido o pleito apenas com relação à empresa executada e quanto ao último ano, nenhuma declaração foi encontrada (fls. 166/168);u) instada a se manifestar em 06/06/2014, a exequente peticionou, em 27/06/2014, requerendo, finalmente, a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da demanda com fundamento no art. 1.080 do Código Civil. Vê-se, assim, que, havendo nos autos, desde 2008, indicativos da dissolução irregular da executada, ou seja, de que estava inativa e não funcionava mais no local da sua sede, a exequente deixou de requerer o redirecionamento da execução aos sócios em várias oportunidades em que instada, pleiteando, em algumas ocasiões, atos ou diligências desnecessárias ou repetitivas, formulando o pedido de inclusão apenas em 27/06/2014, quando decorridos mais cinco anos da constatação, por oficial de justiça, do encerramento irregular das atividades empresariais e da ciência desse fato pela exequente. Ante o exposto, configurada a prescrição da pretensão executiva com relação aos sócios administradores, indefiro o pedido formulado às fls. 171/176. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

0007482-76.2006.403.6108 (2006.61.08.007482-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUSANA CRISTINA DA SILVA SANTOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SUSANA CRISTINA DA SILVA SANTOS - ME

Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória, de fls. 172/179, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca das certidões da Senhora Oficial de Justiça, de fl. 177 e 178, requerendo o que de direito. Na oportunidade, deverá, também, fornecer um demonstrativo atualizado do valor do débito. Int.

0006209-28.2007.403.6108 (2007.61.08.006209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIO TALHARINI PRANDO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO TALHARINI PRANDO

Fl. 167: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0009558-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009558-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LOGUS RP INFORMATICA LTDA(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LOGUS RP INFORMATICA LTDA

Esclareça a ECT se pretende a desconsideração da personalidade jurídica com fulcro no artigo 50, do Código de Processo Civil, e conseqüentemente a inclusão de todos os sócios, ou apenas a inserção do sócio-gerente, com base no artigo 1080, do mesmo Diploma Processual, indicando o(s) respectivo(s) endereço(s). Int.

0010544-90.2007.403.6108 (2007.61.08.010544-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SCANGATE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SCANGATE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO COML/ LTDA

Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 207/219, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 219, requerendo o que de direito. Int.

0009281-86.2008.403.6108 (2008.61.08.009281-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP

Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória pelo E. Juízo deprecado (fls. 158/179). Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, de fl. 178, requerendo o que de direito.Int.

0001691-87.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA LUCIA SANTOS GUERRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SANTOS GUERRA

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal, de fls. 110/110, verso, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.Int.

0004630-06.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BRINQUEDOS MUNDO ENCANTADO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X BRINQUEDOS MUNDO ENCANTADO LTDA

Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória pelo E. Juízo deprecado (fls. 227/236). Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, de fl. 235, requerendo o que de direito.Int.

0005708-35.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAX ALBERTO PLACEDINO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAX ALBERTO PLACEDINO DA SILVA

Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 273/279, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 278, requerendo o que de direito.Int.

0006563-77.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCO ANTONIO TONIOLO X ELISABETE APARECIDA ANDREOTTA TONIOLO(SP263820 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARCO ANTONIO TONIOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ELISABETE APARECIDA ANDREOTTA TONIOLO

Autorizado o levantamento do valor depositado a fls. 135/136. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido no segundo parágrafo de fls. 138, devendo a CEF comunicar a este Juízo quando do cumprimento. A credora ECT deverá também manifestar-se sobre a satisfação do crédito, em até cinco dias, após o levantamento, seu silêncio significando total quitação, intimando-se-a. Com a vinda de novos elementos, ou o decurso de prazo, à conclusão.

0000151-96.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAVI MANZEPI JUVENAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI MANZEPI JUVENAL

Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória pelo E. Juízo deprecado (fls. 68/78). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 77, requerendo o que de direito.Int.

0003090-49.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X IND/ E COM/ DE TROFEUS MASTTER LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IND/ E COM/ DE TROFEUS MASTTER LTDA ME

Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória pelo E. Juízo deprecado (fls. 82/107). Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, de fl. 106, requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 9099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008531-55.2006.403.6108 (2006.61.08.008531-6) - ANA PAULA GALEGO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Intime-se novamente o Banco do Brasil, para que proceda à retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de se considerar, sua inércia, renúncia ao levantamento. A persistir sua inércia, cancele-se o alvará expedido e arquivem-se os autos, conforme o já determinado à fl. 241.Int.

0001164-89.2007.403.6319 - RENATO CESTARI(SP153489 - ANGÉLICA TOLEDO ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se nova vista dos autos à União, para que se posicione, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre o pleito de sobrestamento, lançado às fls. 318/320, seu silêncio a traduzir concordância.

0002157-18.2009.403.6108 (2009.61.08.002157-1) - BENEDITO PEREIRA(SP281474A - ADRIANA FLAVIA SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 205: manifeste-se a parte autora, em prosseguimento (fls. 207/2015).

0003511-44.2010.403.6108 - WENDEL FERNANDO MINUTTI X KARLA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 276 e seguintes: arquivem-se os autos, juntamente com os autos em apenso. Int.

0000540-52.2011.403.6108 - MARIA NEUSA FELISARDO CAVALHEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: ciência às partes acerca dos depósitos efetuados na CEF, referentes aos pagamentos devidos à autora e ao seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0005652-02.2011.403.6108 - CARLOS NERY VILLAS BOAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da parte autora acerca do retorno dos autos ao Perito Judicial, a fim de responder às indagações de fls. 286/287, pois tais considerações/quesitos não foram apresentados na oportunidade própria (intimação para apresentação de quesitos às fls. 250). Ademais, não considero tais informações necessárias para o julgamento da demanda, e, sim, eventualmente, em fase executiva, acaso procedente a demanda (mesmo neste caso será necessária a atualização dos valores em questão). Decorrido o prazo recursal acerca deste decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial.Int.

0005817-49.2011.403.6108 - PITT PET CONTRERA IND/ E COM/ LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007071-57.2011.403.6108 - ROSELI DE GODOY(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAINARA DE GODOI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fls. 169: defiro o pedido de vista de autos formulado pela parte autora. Int.

0009217-71.2011.403.6108 - MARIA IGNEZ DA SILVA X CLAITON SILVESTRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: tendo-se em vista que não existem valores em atraso, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Fls. 209: ciência à autora.Int.

0000551-47.2012.403.6108 - EVANY DE OLIVEIRA VENARUSSO FRATINI(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286: manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC (petição e cálculos às fls. 280/283).

0002097-40.2012.403.6108 - JUSSARA MELO DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a manifestação de fl. 218, expeça-se RPV em nome da parte autora e do Dr. Antônio Sérgio Pierangeli, quanto aos valores informados às fls. 215/216.Int.

0003636-41.2012.403.6108 - REINALDO ALCANTARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo pericial médico.Após, ao MPF.Arbitro os honorários do perito nomeado, no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 305/2014, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0005253-02.2013.403.6108 - JOSE RIGUETTE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes (e o MPF), no prazo de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, fls. 155, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005254-84.2013.403.6108 - ANDERSON PALTANIN(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da designação do dia 16/09/2015, para o início dos trabalhos periciais, no escritório do senhor Perito (Erasmus de Abreu Miranda), na Rua Primeiro de Agosto 4-47, sala 1603-E, em Bauru.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Intime-se a Fazenda Nacional por mandado, com prazo para cumprimento de 48 horas, para o Oficial de Justiça.Int.

0002804-37.2014.403.6108 - ARILDO PEREIRA DA SILVA X FATIMA ALBINO QUIALHEIRO OLIVEIRA(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 164/175- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Int.

0003487-74.2014.403.6108 - DEVANILDA DE BRITO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito nomeado dos quesitos apresentados pela parte autora, às fls. 300/302 e pela União, à fl. 314, verso.Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

0004441-23.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LILIANE LOPES DA SILVA

desp. de fl. 82: Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, movida por Lajão Avaré Materiais para Construção, fls. 02/03, em face do INCRA e de Liliane Lopes da Silva, decorrente da compra e venda estampada na Nota Fiscal emitida em 16/05/2013 (fls. 10).Alega o INCRA, preliminarmente, em sua contestação, fls. 30/37, carência da ação, por falta de interesse de agir, devido a pendência de liberação administrativa de valores objeto da presente ação de cobrança, já solicitados pela Superintendência do INCRA, em São Paulo, à Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento, encontrando-se o pedido no aguardo de análise de mérito, pelo respectivo Conselho Diretor (fls. 32).Fundamental, pois, esclareça o INCRA, em até 15 (quinze) dias, o andamento / eventual deslinde do peticionamento antes mencionado, esclarecendo nos autos sobre possível data de previsão de pagamento, intimando-se-o.Com a vinda de ditos elementos, ciência ao polo réu.Na sequência, volvam os autos conclusos.

0004447-30.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS
.desp. de fl.76: Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, movida por Lajão Avaré Materiais para Construção, fls. 02/03, em face do INCRA e de Nelson Pereira dos Santos, decorrente da compra e venda estampada na Nota Fiscal emitida em 29/04/2013 (fls. 10).Alega o INCRA, preliminarmente, em sua contestação, fls. 24/31, carência da ação, por falta de interesse de agir, devido a pendência de liberação administrativa de valores objeto da presente ação de cobrança, já solicitados pela Superintendência do INCRA, em São Paulo, à Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento, encontrando-se o pedido no aguardo de análise de mérito, pelo respectivo Conselho Diretor (fls. 26).Fundamental, pois, esclareça o INCRA, em até 15 (quinze) dias, o andamento / eventual deslinde do peticionamento antes mencionado, esclarecendo nos autos sobre possível data de previsão de pagamento, intimando-se-o.Com a vinda de ditos elementos, ciência ao polo réu.Na sequência, volvam os autos conclusos.

0004449-97.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
desp. de fl. 80: Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, movida por Lajão Avaré Materiais para Construção, fls. 02/03, em face do INCRA e de Lourdes Pereira dos Santos, decorrente da compra e venda estampada na Nota Fiscal emitida em 25/07/2013 (fls. 10).Alega o INCRA, preliminarmente, em sua contestação, fls. 28/36, carência da ação, por falta de interesse de agir, devido a pendência de liberação administrativa de valores objeto da presente ação de cobrança, já solicitados pela Superintendência do INCRA, em São Paulo, à Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento, encontrando-se o pedido no aguardo de análise de mérito, pelo respectivo Conselho Diretor (fls. 29-v).Fundamental, pois, esclareça o INCRA, em até 15 (quinze) dias, o andamento / eventual deslinde do peticionamento antes mencionado, esclarecendo nos autos sobre possível data de previsão de pagamento, intimando-se-o.Com a vinda de ditos elementos, ciência ao polo réu.Na sequência, volvam os autos conclusos.

0004451-67.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA PAULA PAULINO ROCHA SANTOS
desp. de fl. 78: Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, movida por Lajão Avaré Materiais para Construção, fls. 02/03, em face do INCRA e de Ana Paula Paulino Rocha Santos, decorrente da compra e venda estampada na Nota Fiscal emitida em 29/04/2013 (fls. 10).Alega o INCRA, preliminarmente, em sua contestação, fls. 26/33, carência da ação, por falta de interesse de agir, devido a pendência de liberação administrativa de valores objeto da presente ação de cobrança, já solicitados pela Superintendência do INCRA, em São Paulo, à Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento, encontrando-se o pedido no aguardo de análise de mérito, pelo respectivo Conselho Diretor (fls. 28).Fundamental, pois, esclareça o INCRA, em até 15 (quinze) dias, o andamento / eventual deslinde do peticionamento antes mencionado, esclarecendo nos autos sobre possível data de previsão de pagamento, intimando-se-o.Com a vinda de ditos elementos, ciência ao polo réu.Na sequência, volvam os autos concluso

0005038-89.2014.403.6108 - NEUZA MACHADO BRAULINO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da notícia do falecimento da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Jesuíno Rodrigues (fl. 244, verso).Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 14/10/2015, às 15:00 horas, a ser realizada no juízo deprecado (1ª Vara da Comarca em São Manuel - fl. 245).

0000589-54.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYARA CONCEICAO LESSA DOS SANTOS
Atenda a CEF a determinação de fl. 58, no prazo de dez dias.A persistir sua inércia, sobreste-se o feito até nova e efetiva provocação.Int.

0001431-34.2015.403.6108 - CINCINATO LEONARDO DOS SANTOS(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI E SP331389 - HELENA SIQUEIRA E SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da nomeação de novo perito judicial, ante a recusa noticiada à fl. 199, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, especialmente sobre as preliminares arguidas.

0001483-30.2015.403.6108 - APARECIDO ADRIANO DA SILVA(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora formulou pedido de desaposentação e, alternativamente, pedido subsidiário de devolução dos recolhimentos previdenciários, após a concessão de sua aposentadoria, fl. 12. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fl. 12. Intimado para justificar o valor atribuído à causa, fl. 88, esclareceu que a diferença entre o valor atual de sua aposentadoria e o de sua futura aposentadoria, após concedido o pleito da desaposentação, seria de R\$ 1.391,55, e considerado o tempo estimado de duração do processo em 03 anos, estaria correto o valor atribuído à causa, fl. 90. É a síntese do necessário. Decido. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos não houve requerimento administrativo, do que se extrai que o pedido, se concedido, terá efeitos a partir da citação, não havendo, assim, prestações vencidas anteriormente a esta demanda. Logo, o proveito econômico perseguido corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria postulada e aquele pago pelo INSS, a título do benefício em curso, ou seja, R\$ 1.391,55 (mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme manifestação do autor à fl. 90, multiplicado por 13 para se obter a anuidade de prestações vencidas. Com efeito, é possível calcular o valor da prestação anual, composta apenas de treze (com a inclusão do 13º) prestações vincendas, ou seja, R\$ 18.090,15 (dezoito mil, noventa reais e quinze centavos). De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 18.090,15 (dezoito mil, noventa reais e quinze centavos) e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nº 1 e 2 de 2014.

0001628-86.2015.403.6108 - MARIA DE LOURDES BARROS X JOAQUIM ANTONIO MONTEIRO X MARIZA RABALDELLI X CLAUDEMIR MACHADO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X ANTONIO JOSE ALBINO X MARIA TERESA FURLAN X LUIZ CARLOS MARCONDES X FRANCISLEIDE ASTOLFO X SILVANA CRISTINA GOMES X RICARDO BARBOSA DE SOUZA X REINALDO JOSE ASTOLFO X CARLOS VALDIR ROSA X FRANCISCO DONIZETI JUSTINO(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos etc. Devidamente intimados, fl. 1097, os autores mantiveram o valor atribuído à causa de R\$. 5.000,00 (fl. 38), conforme se verifica de fl. 1108, quinto parágrafo. Verifico, assim, que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nºs 1 e 2 de 2014. P. I.

0002130-25.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE BOREBI(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como,

especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

CARTA DE ORDEM

0002337-24.2015.403.6108 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MATTIOLI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls. 21/23 - Ciência acerca da manifestação da União.Intime-se a parte requerida/executada a proceder ao pagamento do valor exequendo, devidamente atualizado (fl. 15).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a EBCT (exequente), quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.A persistir sua inércia, sobreste-se o feito em Secretaria, até nova e efetiva provocação.Int.

0001059-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001059-5) - JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA

Fls. 183/184: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu Advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha Advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0007317-19.2012.403.6108 - MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP278091 - JOSÉ ANTONIO DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202: esclareça a Dra. Lucena acerca da concordância, ou não, da parte autora sobre os cálculos apresentados. Não havendo discordância, expeçam-se RPV conforme determinado à fl. 200.

0000858-30.2014.403.6108 - MARIO RICARDO MORETI(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP X MARIO RICARDO MORETI

Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 9107

EXECUCAO FISCAL

0001375-50.2005.403.6108 (2005.61.08.001375-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEME ALEXANDRE NASRALLA JUNIOR X LUIZA GUARNETTI NASRALLA X SELMA

NASRALLA KASSIS X ROBERTO GUARNETTI NASRALLA X SARAH GUARNETTI
NASRALLA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE)
Vistos, etc. Tendo em vista a remissão do débito, noticiada pela parte exequente à fl. 250/251, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 78. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004266-63.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PADOVINI & PADOVINI BAURU S/C LTDA - ME(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)
Fls. 46/47: Vistos etc. Diante da concordância fazendária (fls. 61), defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio importância depositada às fls. 43/44. Sobreste-se o feito por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido à fl. 61, findos os quais deverá manifestar-se a exequente, em prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011027-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO VIEIRA DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SILVIO VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 288, caput, e do artigo 334-A, 1º, inciso IV, ambos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. DOS REQUERIMENTOS MINISTERIAS (fls. 61/62) e DEMAIS DELIBERAÇÕES: 1. Providencie o apensamento a estes autos do Auto de Prisão em flagrante de nº 0009758-74.2015.403.6105 e do apenso de requisição de antecedentes; 2. Arquive-se os autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0009909-40.2015.403.6105, trasladando-se para estes autos as principais peças e observando-se as demais formalidades de praxe; 3. Providencie-se as certidões e cópia da sentença requeridas pelo parquet nos itens b e c, juntando-se no apenso de antecedentes; 4. Considerando que os cigarros apreendidos já foram destruídos conforme consta às fls. 47 e 48 do auto de prisão em flagrante nº 0009758-74.2015.403.6105, prejudicado o pedido quanto ao seu encaminhamento à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas; 5. Quanto à carreta e os dois reboques apreendidos e acautelados, conforme fls. 22, oficie-se à Delegacia responsável solicitando que determine ao Depositário Fiel que providencie o encaminhamento dos mesmos Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, para as providências administrativas cabíveis, enviando

cópia do termo de entrega a este Juízo.6. Mantenho a prisão preventiva decretada pelos fundamentos lançados na decisão de fls. 29/30 (0009758-74.2015403.6105). Traslade-se cópia para estes autos.Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço atualizado do denunciado.Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.(REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO NESTES AUTOS)

Expediente Nº 10171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003805-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003805-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI FRANCISCO COSTA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X ELIZANDRA ALVES FEITOSA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)

DESPACHO DE FLS. 324/327: Vistos.A defesa da corrê ELIZANDRA ALVES VERDELHO COSTA arrolou como testemunha Manoel Tavares de Alcântara, indicando, primeiramente, como seu domicílio, endereço em Salvador/BA, cidade em que o endereço declinado é inexistente, nos termos da certidão de fl. 304. Intimada a se manifestar, a defesa insistiu na oitiva da testemunha aduzindo que ela poderia ser localizada em dois endereços no Estado do Rio de Janeiro (fl. 309). Expedida a carta precatória à Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ, novamente a testemunha não foi localizada, conforme certidões de fls. 321/322.Consigno que a despeito do direito da parte em substituir testemunha não localizada, não pode o Juízo ficar à mercê de sucessivas indicações equivocadas ou insistências de localização de pessoa que sabidamente não se encontra naquele domicílio.Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial:Processo HC 201101578670 HC - HABEAS CORPUS - 212522 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgãoSTJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder Habeas Corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico. 2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de revisão criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento. 3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA. DIVERSAS OPORTUNIDADES PARA QUE A DEFESA DECLINASSE O ENDEREÇO CORRETO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 1. Não obstante seja direito do acusado arrolar testemunhas para que, em juízo, prestem declarações comprobatórias das teses declinadas no seu interesse, é certo incumbe à defesa a fiel individualização da pessoa a ser inquirida, conforme preceitua o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, colaborando, assim, com a formação do devido processo legal. 2. Os meios legais para a produção da prova testemunhal requerida foram oportunizados à defesa, a qual não se desincumbiu do ônus de apresentar a correta qualificação da testemunha. 3. Em nenhum momento o juízo processante se opôs à oitiva requerida pela defesa, já que admitiu, mais de uma vez, que o defensor declinasse novo endereço no qual poderia ser encontrada a testemunha, postergando a realização do ato processual e, por consequência, a entrega da prestação jurisdicional. 4. É certo que a ampla defesa é garantia constitucional do cidadão. Entretanto, no ordenamento jurídico pátrio não existem direitos absolutos, cujo exercício abusivo os tornam ilegítimos, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE DO AGENTE. AUMENTO FUNDAMENTADO. 1. Na hipótese, não se constata qualquer mácula à garantia à individualização da pena, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora declinou de forma satisfatória as razões pelas quais efetuou o acréscimo de pena na primeira fase da dosimetria. 2. Verifica-se que o juiz singular, quando da apreciação das circunstâncias judiciais, considerou desfavoráveis ao paciente as relativas à culpabilidade e à personalidade, dada a gravidade concreta da infração cometida pelo paciente. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

MODO MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, 3.º, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADO. 1. Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena, deve-se ter em consideração o disposto no 3.º do artigo 33 do Código Penal, segundo o qual a fixação do sistema carcerário observará os critérios listados no art. 59 do mesmo diploma. 2. O quantum de pena aplicada, por si só, não enseja o abrandamento do modo inicial de resgate da sanção quando as circunstâncias do caso concreto e a fundamentação indiquem a necessidade de uma repreensão mais severa. 3. Não obstante a existência de circunstância judicial desfavorável, mostra-se desproporcional, no caso concreto, a imposição do regime fechado quando a pena foi definitivamente irrogada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e o paciente é primário, sendo devida a fixação do modo semiaberto, consoante o disposto no art. 33, 3.º, do CP. 4. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente. Verifica-se que em nenhum dos três endereços diligenciados houve qualquer menção de que algum dia havia sido domicílio da testemunha arrolada. Assim, designo desde já o dia 19 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00 horas para a realização do interrogatório do réu, ocasião em que a defesa poderá apresentar a testemunha arrolada independentemente de intimação. Faculto, ainda, à defesa a apresentação em audiência supradesignada de outra testemunha em substituição à arrolada inicialmente, igualmente independentemente de intimação, ou a apresentação de declarações escritas. Considerando o teor da certidão de fl. 310, a audiência deverá ser realizada mediante sistema de videoconferência com a Penitenciária de Presidente Venceslau II. Providencie-se o necessário. I.---DESPACHO DE FL. 331: Ante o teor da certidão supra, intime-se a defesa do réu VALDECI FRANCISCO COSTA a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu. Sem prejuízo, oficie-se à 5ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, bem como à Penitenciária da qual o réu é egresso, solicitando o endereço cadastrado perante aqueles órgãos. Comunique-se a PRODESP, por meio eletrônico, que a audiência designada à fl. 327 não mais ocorrerá pelo sistema de videoconferência. Após, intimem-se os réus a comparecerem neste Juízo na data já designada para que sejam interrogados. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente Nº 10172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002033-68.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS X DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA X JOAO SOARES MATOS(SP344532 - LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS)
Apresente a Defesa do réu João Soares Matos os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 10173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005993-32.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MANOEL RODRIGUES DE PAIVA JUNIOR
Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 10174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012637-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)
O andamento processual bem como o prazo prescricional foram suspensos conforme decisão de fls. 529, em razão de questão prejudicial que estava sendo julgada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, onde se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do artigo 273, 1º-B, V do Código Penal. Decorrido o prazo fixado, foi juntado aos autos o resultado do julgamento do Habeas Corpus (HC 239363-PR) pela Corte Especial, que decidiu pela inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do artigo 273, 1º-B, V do Código Penal e, naquele caso concreto, pela aplicação do preceito secundário contido no artigo 33 da Lei de Drogas, com a possibilidade, inclusive, da incidência do respectivo 4º, nos termos do voto do Relator (fls.

535/566).Intimadas as partes, o Ministério Público Federal postulou pelo prosseguimento, asseverando que a decisão proferida pelo C. STJ não possui efeito erga omnes e que a palavra final sobre a constitucionalidade das normas jurídicas cabe ao STF. Aduz, ainda, que o entendimento exposto no referido julgamento, vai de encontro ao externado pelo próprio órgão ministerial na cota de oferecimento da inicial acusatória.A defesa, por sua vez, noticia que contra a decisão proferida no HC 239363-PR, foi interposto recurso extraordinário, requerendo a manutenção da suspensão do feito até decisão final. Como alternativa, no caso de ser determinado o prosseguimento do feito, requer a oitiva de testemunhas arroladas nos autos 0005055-71.2013.403.6105, a fim de demonstrar quais os efeitos causados pela ingestão das substâncias, que afirma, seriam distintos daqueles provocados pelas drogas ilícitas.É a síntese do necessário.Decido.Nos termos da manifestação ministerial de fls. 568/570, é de rigor o prosseguimento do feito.De fato, a decisão proferida não possui efeito erga omnes e não se justifica a suspensão do andamento processual até que o recurso extraordinário interposto seja julgado. Em que pese a apontada divergência de entendimento entre as decisões proferidas pelo STJ e STF quanto a constitucionalidade da norma em questão, bem como o fato de que tal decisão possa vir a ter repercussão geral, em nada há impedimento ou prejuízo com o prosseguimento da instrução processual. Note-se que ao determinar a aplicação da pena contida no artigo 33 da Lei de Drogas, o E. Relator do HC 239363-PR deixou claro que se referia àquele caso concreto, nada impedindo, portanto, que este Juízo entendendo pela inconstitucionalidade daquele preceito secundário, aplique pena correspondente ao crime que melhor se amolde ao caso destes autos.O pleito de reinquirição das testemunhas de defesa se revela impertinente na medida em que já foram, as mesmas testemunhas, ouvidas nestes autos e que tal pedido já restou indeferido na decisão de fls. 293 e verso, proferida nos autos do processo nº 0005055-71.2013.403.6105, apenso a este feito. Ademais, a questão que se pretende provar pode ser demonstrada por prova documental ou declarações, não sendo necessária a repetição da oitiva das testemunhas.Assim, designo o dia 03 de MARÇO de 2016, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o acusado, que deverá comparecer pessoalmente a este Juízo. Intime-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.I.

Expediente Nº 10175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-49.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO RIBEIRO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa às fls. 206.Intime-se a defesa para apresentar razões de recurso, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso.Após a intimação do réu do teor da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, 3ª região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9706

USUCAPIAO

0007863-54.2010.403.6105 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0008310-42.2010.403.6105 - FABIO CONCIMO X FABIOLA REGINA RODRIGUES CESARINO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X HELOIZA HELENA FLORES COSTA PADUAN X MIRIAN APARECIDA PINTO

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

MONITORIA

0003309-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. F. 150: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0004882-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LOPES SCANDELARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0009676-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VAGNER APARECIDO DE MELO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de setembro de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (28/09/2015). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Intimem-se as partes.

0009678-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO HUMBERTO MATOS DA SILVA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de setembro de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o

juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (28/09/2015). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Intimem-se as partes.

0010209-02.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO MORI RODA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de setembro de 2015, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação dos requeridos. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor da causa. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0010212-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS LEONARDO DE ARAUJO OLIVEIRA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de setembro de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação dos requeridos. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor da causa. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0010217-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGNALDO DOMINGOS

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de setembro de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação dos requeridos. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor da causa. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado para citação com

observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005897-08.2000.403.6105 (2000.61.05.005897-7) - KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNCAO MENDONCA)

1- FF .180/185: Anota-se. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0012685-38.2000.403.6105 (2000.61.05.012685-5) - IND/ MECANICA AMADI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA AMADI LTDA

1- Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do julgamento do agravo de instrumento nº 0037562-43.2008.403.0000.2- Intimem-se. Cumpra-se.

0017381-32.2001.403.0399 (2001.03.99.017381-3) - ROBERTO PEREIRA X VALDIR BABENKO X JOSE CALEGARI X MARIO DEL BEL JUNIOR X WADIR FLORIDO(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. ADV. TOMAS DOS REIS CHAGAS JR.)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0008320-33.2003.403.6105 (2003.61.05.008320-1) - NARA ALVES FERREIRA(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0013051-91.2011.403.6105 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- FF. 241/244: Nada a prover diante do trânsito em julgado certificado em ff. 240, bem assim, no retorno dos autos a esta Instância.3- Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0015602-44.2011.403.6105 - EUTELINO VITAL DA SILVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005894-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-83.2011.403.6105) ANTONIO FERNANDO GALASSO X IRAILDE MARIA CARNEIRO GALASSO(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA E SP110488 - CARLOS RENATO CARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010518-45.2014.403.6303 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA REIS(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente

0008283-83.2015.403.6105 - SERGIO PEREIRA LEMES(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados à fls. 155/193. DECISAO DE FLS. 147/148-V: Vistos em decisão de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sérgio Pereira Lemes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho urbano de 14/12/1998 a 02/05/2002 e 06/01/2003 a 27/07/2010, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem assim à condenação do INSS ao pagamento das diferenças correspondentes. O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 24/144). Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Não bastasse, não antevejo, na espécie, o perigo da demora, visto que o autor se encontra recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo a especialidade dos períodos de trabalho urbano de 14/12/1998 a 02/05/2002 e 06/01/2003 a 27/07/2010.3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais

remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor. Prazo: 10 dias.Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS referente ao autor.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0010197-85.2015.403.6105 - ASCENTY TELECOMUNICACOES LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0011568-84.2015.403.6105 - T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME X THIAGO SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, e por haver nos autos elementos suficientes à correta fixação do valor da causa, que deve corresponder ao dos contratos em discussão (artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil), retifico-o de ofício para o montante de R\$ 157.688,84 (R\$ 53.000,00 + R\$ 67.500,00 + R\$ 37.188,84). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Regularizem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. A esse fim, deverão:1) complementar as custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa (R\$ 157.688,84);2) esclarecer em que o presente feito difere do processo nº 0011563-62.2015.4.03.6105, apresentando cópia de sua petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002673-62.2000.403.6105 (2000.61.05.002673-3) - ART LUX CLICHERIA, FOTOLITO, ARTE FINAL E PROPAGANDA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002674-47.2000.403.6105 (2000.61.05.002674-5) - MAGNUS CORT IND/ DE CLICHES LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0000715-94.2007.403.6105 (2007.61.05.000715-0) - SUSANNA EMILIA MAGASSY(SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS) X AGENTE FEDERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL - DELEGACIA EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção.1. Indefiro o pedido de f. 127, uma vez que prescinde o oficiamento em face do documento apresentado pela União à f. 122.2. Dê-se vista dos autos à parte impetrada e, após, arquivem-se os autos. 3. Int.

0002086-25.2009.403.6105 (2009.61.05.002086-2) - CONCREX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002665-02.2011.403.6105 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGO AZUL LTDA(SP197136 - MARTINA DUBROWSKY E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA E SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009214-28.2011.403.6105 - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013055-31.2011.403.6105 - PIETRO ROCCHI(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES E SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000271-17.2014.403.6105 - KALATEC AUTOMACAO LTDA.(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP286995 - EUJÁCIO ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

Expediente Nº 9708

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609944-78.1997.403.6105 (97.0609944-1) - ITAICI-VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAICI-VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0610697-35.1997.403.6105 (97.0610697-9) - PRENSA JUNDIAI S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MILTON CARMO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0015597-08.2000.403.6105 (2000.61.05.015597-1) - GUARILUX LTDA X MAXILUX REATORES LTDA - EPP(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARILUX LTDA X UNIAO FEDERAL X MAXILUX REATORES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X

UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0008618-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008618-5) - BENEDITO ANTONIO JARNIAC(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO ANTONIO JARNIAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0009588-37.2008.403.6303 (2008.63.03.009588-1) - ZILDA PETERLEVITZ CZYPLIS X DALVA PETERLEVITZ(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZILDA PETERLEVITZ CZYPLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA PETERLEVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0011525-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011525-3) - VALDIR ROBERTO GOMES DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDIR ROBERTO GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0012737-82.2010.403.6105 - MARIA MADALENA BISPO DA SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA MADALENA BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de

levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0016290-40.2010.403.6105 - DEUSDETH SANTOS QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEUSDETH SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0014611-68.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO LEME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0017740-81.2011.403.6105 - NADIR APARECIDA DE FRANCA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NADIR APARECIDA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0004334-56.2012.403.6105 - DURVILIA MANOEL DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DURVILIA MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0009013-02.2012.403.6105 - MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na

Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0003412-78.2013.403.6105 - ROBERVAL SEVERINO LEITE(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERVAL SEVERINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

Expediente Nº 9709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004735-60.2009.403.6105 (2009.61.05.004735-1) - EDINAMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS X IVANILTON DE ALMEIDA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Apesar da falta de precisão da petição de ff. 99/100, em que se requereu a citação do executado nos termos do artigo 730, do CPC, é possível identificar, em seu conteúdo, o desejo da parte autora de início do cumprimento da sentença, sendo mister a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum dabo tibi jus. 2. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$47.560,84, atualizado até junho de 2015, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 4. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 5. Publique-se o despacho de f. 98. 6. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011163-53.2012.403.6105 - PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0013262-30.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 502.665,46 (atualizada até outubro de 2011), a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, inscrita na Dívida Ativa da União sob n.º. 14 3 11 000001-35. Aduz a embargante a

inexistência de relação jurídica entre ela e a INDUSPUMA, e entre ela e o suposto grupo econômico apontado pela embargada; alega, como consequência, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal; por fim, argumenta a inexistência de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 124, I, do CTN. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial, juntando documentação. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. A embargante PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA. foi incluída na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável e/ou devedora solidária (fls. 205/206) e ainda no polo passivo da presente execução fiscal, em face do reconhecimento, na medida cautelar fiscal - processo autos nº. 0010532-80.2010.403.6105 -, de que faz parte de um conglomerado econômico controlado por NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, juntamente com as empresas INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EBPARTICIPACÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SUPERSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA., BEL SONNO COLCHÕES LTDA., AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA., e TANGRAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., todas também incluídas no polo passivo da execução. Conforme se depreende da r. decisão proferida em 29/07/2010 naqueles autos e colacionada por cópia às fls. 212/220, após detido exame dos fatos ali expostos e das provas documentais lá juntadas, convenceu-se o Exmo. Magistrado prolator da mencionada r. decisão, da existência de um grupo econômico de fato, sob a direção de NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, no qual está incluída a embargante, e que tem se valido de expedientes formais para a transferência de bens entre os membros do grupo, com o propósito de frustrar a satisfação dos direitos da Fazenda Pública credora (fl. 271 vº.), autorizando assim, com fundamento na jurisprudência do E. STJ, a desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas (STJ, 3ª Turma, RMS 12.872, rel. min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002 - p. 306 e STJ, 4ª Turma, REsp 1.071.643, rel. min. LUIS Felipe Salomão, DJE 13/04/2009). Com efeito, a documentação trazida com a inicial da aludida medida cautelar fiscal, e que se encontra juntada por mídia digital à fl. 247, demonstra cabalmente a existência de confusão patrimonial entre as empresas INDUSPUMA, SUPERSPUMA, BEL SONNO, AGROPECUÁRIA MARI, PVTEC (a embargante) e TANGRAM e que, nada obstante tenham como dirigentes em seus estatutos sociais outras pessoas da família ou empregados das empresas ou mesmo da família, todas as empresas eram/são comandadas de fato por uma única pessoa, NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA. Tais razões são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, de sorte a responsabilizar todas as pessoas jurídicas e naturais envolvidas, como responsáveis solidárias pelos créditos tributários executados. Como bem lembrou a r. decisão proferida na citada medida cautelar Com a desconsideração da personalidade jurídica dos requeridos para efeito das execuções fiscais indicadas, torna-se despicie da invocação do art. 124 do Código Tributário Nacional para responsabilizar os requeridos pelas dívidas em cobrança. De fato, basta a desconsideração da personalidade jurídica para ensejar a obrigação solidária dos requeridos diante da confusão patrimonial. A aplicação da norma do art. 124 do Código Tributário Nacional se restringe às hipóteses em que os agentes realizam conjuntamente a situação configuradora do fato gerador (STJ, REsp 834.044, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJE 15/12/2008), circunstância nem sempre verificada quando da ocorrência dos fatos geradores dos créditos tributários em execução. (fls. 218/218 vº.). A argumentação da embargante no sentido de que não possui nenhuma relação com a INDUSPUMA ou qualquer outra empresa que compõe o grupo econômico apontado pela embargada, fundamenta-se na aquisição pela TANGRAM, das cotas de seu capital social, pertencentes a AGROPECUÁRIA MARI, pelo montante de 27 (vinte e sete) parcelas de R\$ 55.000,00. Embora a embargante não tenha acostado o correspondente contrato, a aduzida aquisição, segundo consta da ficha cadastral da JUCESP, teria ocorrido em 05/08/2008, com a alteração do capital da PVTEC de R\$ 4.500.000,00 para R\$ 11.500.000,00, a retirada da AGROPECUÁRIA MARI (participação R\$ 4.500.000,00), a manutenção de MÁRCIO LUIZ PISCIOTTA (participação de R\$ 500.000,00), e a admissão da TANGRAM (participação de R\$ 11.000.000,00). Todavia, até a retirada da EBPARTICIPACÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (participação de R\$ 2.700,00), representada por MÁRCIO LUIZ PISCIOTTA, também na condição de administrador, e cotas em tesouraria (participação de R\$ 300,00). Por sua vez, a EBPARTICIPACÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. tinha como sócios e administradores MÁRCIO LUIZ PISCIOTTA (participação de R\$ 14.841.000,00) e NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA (participação de R\$ 1.649.000,00). Em 14/10/2009, MÁRCIO LUIZ PISCIOTTA retirou-se da EBPARTICIPACÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., remanescendo NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA (participação de R\$ 14.841.000,00), como sócio e administrador, e admitida JUSSARA BIANCO LOPES (participação de R\$ 1.649.000,00), como sócia. Em 06/11/2009 a EBPARTICIPACÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. retirou-se da TANGRAM, remanescendo MÁRCIO LUIZ PISCIOTTA (participação de R\$ 488,00), e admitindo-se ADMIR FREDERICI, ALAERCIO DIVINO DE SOUZA, ULISSES APARECIDO DIAS SOARES, CLAUDEMIR DE SOUZA, todos na condição de sócio e administrador, com participação de R\$ 628,00, capital de R\$ 2.940,00. Enfim, NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA esteve formalmente vinculado à PVTEC até 06/11/2009. Todavia, mesmo após essa data, NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA continuou vinculado e comandando de fato a PVTEC, como bem constatou a r. decisão lançada na mencionada medida

cautelar fiscal. A efetiva aquisição das cotas de capital da PVTEC pela TANGRAM, alegada pela embargante como fundamento para sua alegação de ilegitimidade passiva, não restou cabalmente comprovada. É importante notar que pelas suas próprias peculiaridades e em face da r. decisão proferida na aludida cautelar fiscal, a aquisição em questão exige comprovação para além do mero registro formal na JUCESP. O fato da TANGRAM, com capital social de R\$ 3.000,00, adquirir a participação da AGROPECUARIA MARI na PVTEC, com participação na sociedade de R\$ 11.000.000,00, ou seja, com valor 3.666 acima de seu capital, não pode ser visto como normal. Some-se ainda o fato de que quando da alegada aquisição, NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA constava formalmente como procurador da AGROPECUARIA MARI perante PVTEC, e também como sócio e administrador da EBPARG, sócia e administradora da TANGRAM, ou seja, a empresa da qual ele era procurador adquiriu as cotas da empresa da qual ele era sócio. Ademais, a informação de que referida participação teria sido adquirida por 27 parcelas de R\$ 55.000,00, no importe total de R\$ 1.485.000,00 não se sustenta. O valor total da participação da TANGRAM na PVTEC era de R\$ 11.000.000,00, correspondendo não a 27, mas a 200 parcelas de R\$ 55.000,00, o que é confirmado pela numeração das notas promissórias de fls. 44/45, 47, 50, 52, 55, 58, 61, 64, 66, 69, 72, 76, 79, 81, 83/85, 87, 91, 95, 98, 101, 104, 107, 110/111, 114, a saber, 1/200, 2/200, 3/200, 4/200, etc... Por seu turno, há que se considerar a procuração pública outorgada pela PVTEC a MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, filha de NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, concedendo a esta poderes especiais para representa-la em certas situações, sendo uma delas se a empresa PVTEC LTDA., realizar empréstimos financeiros, em instituição bancária, sem a necessária e imprescindível autorização do Sr. Nuno Álvaro Ferreira (negritei). Ora, se NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA não tinha vinculação com a PVTEC, qual a razão ser necessária e imprescindível sua autorização para a realização de empréstimos bancários pela empresa? Finalmente, não se pode olvidar que conforme documentação juntada na medida cautelar (mídia digital de fl. 247) a PVTEC foi instalada no mesmo endereço e utilizou toda estrutura industrial da primeira empresa do grupo econômico, a INDUSPUMA, fato que configura verdadeira sucessão, tudo nos termos do artigo 133, I, do CTN. Note-se que o mesmo endereço foi sede da VENEZA ESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nome que foi alterado para BEL SONNO COLCHÕES LTDA., empresas também controladas por NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA. Dessa forma, rejeito as alegações trazidas pela embargante na inicial. Resta insofismável da documentação colacionada na mídia digital de fl. 247 a confusão patrimonial entre a embargante e as demais empresas componentes do conglomerado econômico que é controlado de fato por NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA. Enfim, não se desincumbiu a embargante do ônus de afastar as conclusões extraídas da medida cautelar fiscal e fundadas na documentação contida na mídia digital de fl. 247, e que determinaram a desconsideração da personalidade jurídica de todos os envolvidos no conglomerado econômico, que tem como controlador NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA. Nessa conformidade, integrando o conglomerado econômico formado pelas empresas INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EBPARG PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SUPERSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA., BEL SONNO COLCHÕES LTDA., AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA., TANGRAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., é a embargante parte legítima para compor o polo passivo da execução fiscal. Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistentes as penhoras, bem como prejudicada a exceção de pré-executividade interposta às fls. 101/117 pela embargante, eis que fundada nas mesmas razões trazidas nestes autos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0013262-30.2011.403.6105). Desapensem-se estes autos para que tramitem separadamente. Apense-se a execução fiscal à medida cautelar fiscal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012881-51.2013.403.6105 - CAPRI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP328662 - VINICIUS FEITOZA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos. Trata-se de embargos opostos por Capri Comércio e Importação Ltda, contra a execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, nos autos n. 0015319-84.2012.4.03.6105. A embargante ataca a autuação e imposição de multa decorrente de inspeção realizada pelo INMETRO em estabelecimento comercial revendedor dos produtos por ela fabricados, ante a constatação de que um de seus produtos, ali posto à venda, não possuía o símbolo da certificação de conformidade, obrigatório no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. O produto comercializado pela embargante tratava-se de balas (doces) acondicionados em embalagem de plástico em formato de telefone celular. Em impugnação aos embargos, o exequente/embargado refuta os argumentos do embargante (fls. 71/74, com documentos às fls. 75/132), pugnando pela legalidade da multa. É o relatório. Decido: DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. O direito de proteção ao consumidor, oriundo da ordem constitucional,

está no país destinado a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista (CF, art. 170, incisos IV e V), de tal modo que é dever do Estado, entre outros, zelar pela segurança dos produtos oferecidos aos consumidores. Nessa toada, o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, no art. 39, inciso VIII, estabelece ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. O INMETRO é o órgão oficial competente para proceder a esse tipo de fiscalização - Lei nº 5.966/73. Em linha evolutiva, a certificação de qualidade dos brinquedos é obrigatória e é proibida a sua exposição à venda sem o selo dessa certificação, nos termos das Portarias 47/92 e 243/93, ambas daquele Instituto. O presente caso versa exatamente sobre dúvida acerca do enquadramento jurídico da característica principal do produto em tela, ou seja, se é ele uma bala (doce) ou um brinquedo. Pois bem. Tenho que como se trata de uma embalagem de balas ou confeitos, no formato de telefone celular, fica claro que após o consumo dos doces, a embalagem, nas mãos de crianças, fatalmente converter-se-á em brinquedo. Me parece que este é o grande chamariz do produto, de forma que o telefone celular, por se assemelhar ao universo adulto, exerce um certo fascínio sobre as crianças e facilita o consumo. Contudo, acaso existente algum perigo para os infantes em tal produto - ainda que isso dê em relação a sua embalagem/brinquedo - pode haver o denominado fato do produto (acidente de consumo). É exatamente isso que a norma consumerista visa evitar, já que o consumidor é presumivelmente vulnerável, ainda mais em se tratando de crianças. De tal forma, deve incidir interpretação teleológica (aquela que busca revelar o sentido e o alcance da norma, adequando-a às exigências sociais), de modo a se preservar, o mais possível, os fins a que a norma se destina, no caso a incolumidade das crianças usuárias daquele produto. Destarte, entendo que não há razoável dúvida acerca da natureza do produto em tela para fins consumeristas. Trata-se de brinquedo. A título de exemplo, dúvida legítima existiria em casos como o abaixo retratado, mas não aqui. Confira-se. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO AO ART. 1º DA PORTARIA 243/93. COLEÇÃO LIVROBICO. SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE. NÃO SUJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. I - Não se sujeita à Certificação de Conformidade, nos termos do 1º da Portaria n. 243/93 do INMETRO, o produto livrobicho, consistente em um livro, que faz parte da Coleção Livrobicho, tendo como peculiaridade a sua capa, em formato de um animal, feito de plástico, e que faz ruído ao ser pressionado, não podendo ser considerado brinquedo, na acepção da palavra, porque foi projetado para ser colado ao papel, transformando-se em capa da obra literária, evidenciando a intenção de chamar a atenção do público alvo para o produto. II - Verba honorária reduzida, em consonância com o disposto no art. 20, 4º, do CPC. III - Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. IV - Apelação improvida (TRF3, AC 00454904119994036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 761443, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:03/04/2002). Não há reparos a fazer na conduta do embargado. Cabe ao INMETRO coibir a comercialização de produtos irregulares, em desacordo com suas normas de segurança, expondo o consumidor, em particular as crianças, a perigos diversos. Destarte, nos termos da Portaria nº 108/2005, tem-se por possível a atuação do INMETRO em decorrência da comercialização de brinquedos sem certificação compulsória. Assim, permitir que produtos sejam comercializados sem o menor controle de qualidade, em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes é expor o consumidor, em particular as crianças, destinatárias finais, que não têm capacidade de sopesar os perigos que possam advir desses brinquedos, a perigos imensuráveis, com o que não se pode compactuar. Insta dizer também que atuações baseadas em tal regramento legal encontram respaldo na legislação indicada, inexistindo ofensa ao princípio da legalidade ou aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, sobretudo porque não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica. Quanto à multa decorrente de averiguação de desconformidade de indicação formal da quantidade líquida não efetuada em maior tamanho e destaque que a indicação adicional relativa à quantidade, considero que também não há ilegalidade na atuação realizada, posto que restou confirmado no processo administrativo que realmente a embargante não atendeu a tal requisito (art. 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 e Regulamento Técnico Metrológico, subitem 3.5, aprovado pela Portaria 157/2002). Destarte, a multa deve ser mantida, até pelo seu aspecto pedagógico, no intuito de evitar que a empresa torne a comercializar brinquedos que, não conferidos pela entidade competente, pudessem apresentar algum perigo de dano às crianças que viessem a adquiri-los. DISPOSITIVO: Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I do CPC. Condene a embargante em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 3º, do CPC. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

0000349-11.2014.403.6105 - FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos opostos por Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, nos autos do processo n.º 0015422-91.2012.403.6105. Em

17/06/2015 foi intimada a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópias do título executivo e do mandado de citação (fls. 40)Decorrido o prazo, deixou de se manifestar (fls. 40/verso)É o breve relatório. DECIDO.No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 40. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267 inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0015422-91.2012.403.6105.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010050-64.2012.403.6105 - CAMILA CRISTINA TARALLO PISCIOTTA X ANA CAROLINA TARALLO PISCIOTTA X TATIANE TARALLO PISCIOTTA X TAMIRES TARALLO PISCIOTTA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as embargantes da impugnação e documentos de fls 65/74.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Cumpra-se.

0009368-41.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA FERREIRA ALMEIDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER E Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA

Maria Aparecida Ferreira Almeida opõe embargos de terceiro à cautelar fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos nº 0010532-80.2010.403.6105, em que alega haver adquirido de boa-fé e antes da propositura da medida assecuratória, o imóvel descrito na matrícula nº 90.195, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas.Aduz, ainda, que a aquisição do imóvel se deu antes de haver contraído matrimônio com o embargado Nuno Álvaro Ferreira da Silva, sob o regime de separação total de bens.Em sua resposta (fls. 364/365), a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, não se opondo ao levantamento do bem penhorado, porém, afirma não serem devidas verbas sucumbenciais em razão da ausência de resistência, bem como em atenção ao princípio da causalidade. É o relatório. Decido.Inicialmente, a pessoa legitimada para compor o polo passivo dos embargos de terceiro é, em regra, aquela que deu ensejo à constrição judicial sobre o bem objeto dos embargos, que no caso, trata-se da requerente, ora embargada, Fazenda Nacional. Outrossim, a ação proposta tem o escopo de liberar o imóvel em questão da indisponibilidade decretada nos autos da cautelar fiscal, da qual o embargado é requerido, sendo que a decisão a ser proferida nestes autos não afetará diretamente o referido embargado, eis que comprovada a propriedade exclusiva do imóvel pela embargante. Desse modo, mostra-se razoável o reconhecimento da ilegitimidade do embargado, Nuno Álvaro Ferreira da Silva, para compor o polo passivo da presente ação.Assim, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de Nuno Álvaro Ferreira da Silva e determino a sua exclusão do polo passivo da presente ação.No mais, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a revogação da ordem de indisponibilidade de bens que recai sobre o imóvel de propriedade da embargante, descrito na matrícula nº 90.195, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas.Cabe ressaltar que a requerente, ora embargada, não indicou o bem objeto da indisponibilidade de bens, nem mesmo opôs resistência à pretensão da embargante. Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro levantada a indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 90.195, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, consoante o acima exposto. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da cautelar fiscal nº 0010532-80.2010.403.6105.Promova a secretaria o necessário.Remetam-se os autos ao Sedi, para que promova as alterações pertinentes.Comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0608275-53.1998.403.6105 (98.0608275-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS FLEIS CHMANN E ROYAL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.97024366-68.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 168).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e

declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0012618-05.2002.403.6105 (2002.61.05.012618-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COLIBRI LTDA-ME(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Comércio de Produtos Alimentícios Colibri Ltda - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.4.02052889-63. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 81). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário ao levantamento da penhora de fls. 13. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0013112-59.2005.403.6105 (2005.61.05.013112-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Agrogenética Avicultura Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 1244. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 51). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004037-59.2006.403.6105 (2006.61.05.004037-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X JULIANO HOFFMANN DE ALMEIDA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Psicologia em face de Juliano Hoffmann de Almeida, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 27878/05. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 35/36). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012214-12.2006.403.6105 (2006.61.05.012214-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMAR TANCREDO
Fls. 32/33: a fim de que seja apreciada a referida petição, intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012367-45.2006.403.6105 (2006.61.05.012367-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS AURELIO MARTINELLI

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Marcos Aurelio Martinelli, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 16579/01, 18445/02, 44078/03, 44079/03, 18168/04 e 2006/005746. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 43/44). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015201-21.2006.403.6105 (2006.61.05.015201-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANDERLISA MARIA ROSA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Vanderlisa Maria Rosa, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 428. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 50/51). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015346-43.2007.403.6105 (2007.61.05.015346-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Antônio Carlos de Oliveira, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob os n.ºs 2023/02, 2325/03, 2326/03, 2015/04, 2006/013189, 2007/012953 e 2007/037209. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 49/50). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000823-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000823-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ONOGAS S/A COM/ E IND/

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada pela ONOGÁS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA (fls. 40/55, com documentos juntados às fls. 56/71), na qual se alega a existência de prescrição intercorrente no processo administrativo que culminou na imposição da multa ora atacada. Alega, ainda a excipiente lesão ao princípio da legalidade, bem como o excesso de penhora. Intimada, a exequente ofereceu impugnação às fls. 73/79v. Aduz, em síntese, inexistência dos vícios apontados, restando incólume a legalidade da exigência tributária feita. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Alega a empresa ora excipiente que o auto de infração que sustenta a presente cobrança é de 16/10/1997, mas que a inscrição em dívida ativa veio a ocorrer somente 10 (dez) anos após tal data. Ao compulsar os autos, realmente se verifica que o auto de infração fora emitido em 16/10/1997 (fl. 05) e que a inscrição em dívida ativa deu-se em 02/04/2007 (fl. 05). Ocorre que o raciocínio acerca do cálculo da prescrição sobre os marcos temporais supramencionados não é assim tão simples como deseja a excipiente. É que o prazo para ajuizamento da ação executiva permanece suspenso durante o trâmite do processo administrativo, com a apreciação de eventuais defesas e recursos (art. 151, III do CTN), donde não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa (parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999) sem a análise do processo administrativo correlato. E no presente processo não foi juntado o processo administrativo pela excipiente, mesmo tal diligência estando ao seu alcance. E ante a ausência da juntada aos autos de cópia do processo administrativo não há como aferir por quanto tempo teria havido suspensão da prescrição em razão do trâmite do feito administrativo, a fim de que seja verificado eventual excesso de prazo e a consequente ocorrência da prescrição, como alega a excipiente. Gize-se, no entanto, que não constitui obrigação da parte exequente proceder à juntada aos autos de execução fiscal do processo administrativo respectivo. Por outro lado, é de curial sabença que em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Não há, portanto, espaço para dilação probatória, sendo, pois impertinente pedido de juntada de tais documentos. No caso em tela, repito que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária a produção de provas para que se apure se houve ou não prescrição intercorrente. Portanto, a discussão travada nos autos deveria ter sido discutida no bojo de eventuais embargos à execução, ação esta de ampla cognição. Entretanto, salta aos olhos que a excipiente tenha deixado transcorrer in albis o prazo para tanto (art. 16,

III da LEF), mesmo estando garantido o juízo após as penhoras realizadas nos autos (fls. 21/29), tendo preferido opor a presente exceção de pré-executividade, onde, repetitivamente, não se permite dilação probatória. A alegação de nulidade do auto de infração lavrado, também não merece acolhida, vez que não constitui afronta ao princípio da legalidade a complementação de norma que preveja ilícito administrativo, desde que nela sejam definidos o tipo e a sanção, pois se inserem tais normas no âmbito da reserva legal relativa. De tal forma que não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica. Admite-se que o tipo infracionário esteja em diplomas infralegais, se a lei faz a sua indicação. Precedentes do STJ. Já o ajuizamento da presente ação de execução fiscal, que ocorreu em 25/01/2008, operou-se dentro dos 5 (cinco) anos que sucederam a constituição definitiva do crédito, de forma que não há prescrição a declarar. Deixo, por ora, de acolher o pedido de reconhecimento de excesso de penhora, a despeito de a penhora ter sido realizada em valor bastante superior à dívida, vez que a excipiente não indicou bem sobre o qual pudesse recair a constrição, preferindo alegar genericamente que possui outros bens passíveis de constrição, em valores bem mais condizentes com os perseguidos neste feito (fl. 48). Outrossim, não há comprovação documental nos autos de que os bens imóveis penhorados estão livres de outros gravames. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

0003071-91.2009.403.6105 (2009.61.05.003071-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EUNICE DIAS

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Eunice Dias, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 13620. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 40). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004030-62.2009.403.6105 (2009.61.05.004030-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDISON LUIZ SCHINCARIOL JUNIOR(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Edison Luiz Schincariol Junior, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob os n.ºs 002332/2007, 005455/2006, 006574/2009, 011254/2005 e 027654/2009. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 44). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009601-14.2009.403.6105 (2009.61.05.009601-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP-BELT COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PECAS LTD(SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CAMP-BELT COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PEÇAS LTDA. Alega a executada que o débito constante da CDA n.º 80.4.05.029542-32, objeto da presente Execução Fiscal, está quitado. Sustenta que os pagamentos efetuados não foram corretamente lançados, o que gerou a cobrança indevida. Juntou documentos às fls. 75/84. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja comprovável de plano (como

o pagamento e a prescrição). Conquanto a excipiente sustente o pagamento dos débitos, verifico, pela análise dos documentos de fls. 92/96, que os pagamentos efetuados foram alocados sendo efetuada retificação de DARF (redarf de ofício) permitindo a alocação dos recolhimentos do dia 28/10/2005 pela PFN.As Certidões de Dívida Ativa que instruem a exordial da execução preenchem todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada.Simples alegação de falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa é insuficiente para desconstituir o título executivo. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5a Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11).Em que pese o excipiente tenha trazido aos autos os comprovantes de pagamentos efetuados, a inexistência de saldo remanescente demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. Ademais, após exame realizado pelo Fisco Federal à luz das alegações e documentação colacionada pelo excipiente, concluiu a exequente pela regularidade da cobrança. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de eventual prescrição, após regular dilação probatória.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade e defiro o pedido de fl.98, no qual a exequente requer o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada por meio do sistema BACENJUD.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei nº. 6.830/80). Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).P.R.I.

0010164-08.2009.403.6105 (2009.61.05.010164-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIANA LUCIA GIAMBELLI CARNIB

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Heliana Lucia Giambelli Carnib, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob os n.ºs 2006/12312, 2007/012109, 2007/036342, 2008/011626 e 2009/010558.Foi efetuado bloqueio de valores através do sistema BacenJud (fls. 27/28).O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 36/37).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Declaro levantada a penhora, devendo ser desbloqueada a conta de titularidade da executada através do sistema BacenJud.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001376-68.2010.403.6105 (2010.61.05.001376-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSELAINA ALVES DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Roselaine Alves da Silva, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 30955.Foi efetuado bloqueio de valores através do sistema BacenJud (fls. 38/39).O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 42).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Declaro levantada a penhora, devendo ser desbloqueada a conta de titularidade da executada através do sistema BacenJud.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001386-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001386-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE BARBOSA DOS SANTOS
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Rosilene Barbosa dos Santos, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 30959. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 43). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009908-31.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADERBAL LOPES
Fls. 33/34: a fim de que seja apreciada a referida petição, intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013594-31.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS AURELIO MARTINELLI
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Marcos Aurélio Martinelli, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob os n.ºs 2007/005649, 2007/030964, 2008/005426, 2009/004884 e 2010/004497. Foi efetuado bloqueio de um veículo através do sistema Renajud (fls. 22). O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 32/33). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora, devendo ser desbloqueado o veículo de propriedade do executado através do sistema Renajud. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002323-88.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE JESUS
Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Maria Aparecida de Jesus, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 52.169. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 32). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002332-50.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA TEREZINHA SILVA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Cíntia Terezinha Silva, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 52009. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 49/50). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007401-63.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS DELLEPIANE AVENIENTE MACCHI
Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia - CREA/SP em face de Carlos Dellepiane Aveniente Macchi, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 40868/2009. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 143). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016980-35.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CAUBY FERREIRA SALLES FILHO
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Cauby Ferreira Salles Filho, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 447/11. A exequente requereu a extinção do feito em virtude cancelamento da inscrição do débito (fls. 35/36). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003855-63.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOCEMAR BISCOLCHINI
Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Jocemar Biscolchini, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 61263. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 36). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015198-56.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TALITA ANGELINI
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Talita Angelini, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob os n.ºs 46049/2011 e 54727/2012. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 14/15). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001407-83.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA BETANIA DAS NEVES SENA
Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Maria Betânia das Neves Sena, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 68151. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 33). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001410-38.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Maria

Aparecida de Oliveira Santos, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 68148. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 32). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012268-31.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIANA LUCIA GIAMBELLI CARNIB
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de Heliana Lucia Giambelli Carnib, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob os n.ºs 2010/009669, 2011/007333, 2011/025891 e 2012/006406. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 29/30). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015204-29.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X GUILHERME DOS REIS CORREA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais em face de Guilherme dos Reis Correa, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 817-VDA-2. Pelo despacho de fls. 14, a exequente foi instada a regularizar sua representação processual, bem como a recolher corretamente as custas processuais devidas. A exequente manifestou-se, às fls. 17, juntando aos autos as cópias de fls. 18/20. Às fls. 21, sobreveio informação prestada pela secretaria do juízo. DECIDO. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a regularizar sua representação processual e recolher corretamente as custas processuais devidas, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 14. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267 inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001104-35.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Fls. 24/25: a fim de que seja apreciada a referida petição, intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007952-38.2014.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Prefeitura Municipal de Louveira em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 01054/2007. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 47). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 45 em favor do executado. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012584-10.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WILSON JULIO QUITERIO DOS SANTOS

Considerando que a ordem de bloqueio foi cumprida em 22/06/2015, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado traga aos autos os extratos bancários da época, assim como os demonstrativos de pagamento do referido

mês, uma vez que os documentos juntados aos autos às fls. 23/27 são recentes e não identificam efetivamente a origem dos valores boqueados. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos imediatamente.

0013245-86.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIRGILIO SOARES DIAS

Considerando que os débitos parcelados, referem-se tão somente aos administrados pela Receita Federal do Brasil e que os cobrados nesta execução fiscal permanecem com a situação Ativa-Ajuizada (fls. 91), defiro o pedido da exequente de bloqueio dos ativos financeiros do executado via BACEN-JUD. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se após o bloqueio.

0000859-87.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MOGIANA ALIMENTOS S/A

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Mogiana Alimentos S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 5397/2014. A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 27). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001493-83.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLENE PORTEL MORAES

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - SP em face de Marlene Portel Moraes, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 012469/2013, 012964/2014 e 028095/2014. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 11). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002168-46.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FLORENCE MONTEIRO OLIVA - ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Florence Monteiro Oliva - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 15, do livro 843. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 06). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0004088-55.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO GRASSIOTTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Fabio Grassiotto, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 90376. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 08). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004912-14.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS

CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CLAUDIA AYRES BOTTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Maria Cláudia Ayres Botto, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 90376. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 29). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-55.2006.403.6105 (2006.61.05.001082-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X UNIFLORA COM/ DE PRODS NATURAIS LTDA X CELINA RIBEIRO DE MORAES X MARIA FERNANDA SPINA CHIOCCHETTI (SP123095 - SORAYA TINEU) X FABIANA REGINA SPINA CHIOCCHETTI X UNIFLORA COM/ DE PRODS NATURAIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA FERNANDA SPINA CHIOCCHETTI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 219135), já depositados conforme documento de fls. 146. O exequente manifestou-se às fls. 147 pugnando pela liberação do valor depositado. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada Soraya Tineu, OAB/SP n.º 123.095. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5813

DESAPROPRIACAO

0005976-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005976-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X PASQUAL SATALINO (SP131047 - VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO) X VERA LUCIA MOREIRA SATALINO (SP131047 - VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 173/174 e, em face da natureza da demanda, entendo necessária a dilação probatória a fim de melhor aquilatar acerca do pedido inicial, razão pela qual, determino a realização de perícia técnica de engenharia. Para tanto, nomeio os peritos, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior, inscrito no CREA n.º 0600116225 e Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA n.º 5060144885, ficando desde já estipulado que o valor dos honorários periciais será de R\$ 1.500, (um mil e quinhentos reais). Intimem-se previamente os Srs. Peritos para que manifestem interesse em realizar a perícia, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Com a reposta, intimem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas. Defiro a indicação do assistente técnico indicado pelo expropriado, Sr. Fabiano Merichi, CRECI n.º 109.738. Por fim, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo

pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 180: Tendo em vista a manifestação dos peritos de fls. 179, intime-se a INFRAERO para que providencie o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 175, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 175. Int.

0017569-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017569-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA CARONE GONCALVES(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X WILMA LUCRECIA DE LIMA - ESPOLIO X PAULO CARRONE X LUCRECIA CARRONE

Tendo em vista a manifestação de fls. 377 e, em face da natureza da demanda, entendo necessária a dilação probatória a fim de melhor aquilatar acerca do pedido inicial, razão pela qual, defiro a realização de perícia técnica de engenharia. Para tanto, nomeio os peritos, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior, inscrito no CREA nº 0600116225 e Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885, ficando desde já estipulado que o valor dos honorários periciais será de R\$ 1.500, (um mil e quinhentos reais). Intimem-se previamente os Srs. Peritos para que manifestem interesse em realizar a perícia, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Com a resposta, intimem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas. Por fim, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 384: Tendo em vista a manifestação dos peritos de fls. 383, intime-se a INFRAERO para que providencie o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 379, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 379. Int.

0008508-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRES VIRACOPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR) X BRC SECURITIZADORA S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

Considerando tudo o que consta dos autos, entendo, por bem, designar a realização da perícia e, para tanto, nomeio como perito, Dr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior, engenheiro civil, CREA nº 0600116225 e o engenheiro agrônomo Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada. Intimem-se, via e-mail institucional da Vara, a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositada, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa do valor ofertado pelos Expropriantes. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos. Comprovado o depósito, intime(m)-se o(s) Perito(s) para início dos trabalhos, deferindo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Cumpra-se e intime-se. CIs. efetuada aos 26/06/2015 - despacho de fls. 651: Tendo em vista a manifestação dos Srs. Peritos indicados nos autos, conforme noticiado às fls. 649/650, intimem-se as partes, devendo a expropriante, INFRAERO, promover o depósito no prazo de 05(cinco) dias, conforme já determinado por este Juízo às fls. 645. Assim, publique-se referido despacho. Intimem-se.

USUCAPIAO

0006253-61.2004.403.6105 (2004.61.05.006253-6) - CLEONICE CAVALANI(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM E Proc. PRISCILA GARCIA SANDOVAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Sem prejuízo, dê-se ciência também da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0006858-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE HONORATO DOS SANTOS

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0007070-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RODRIGO VENTURA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. Cls. efetuada aos 25/08/2015-despacho de fls. 20: Tendo em vista a devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 19, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

0007282-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANDRO APARECIDO RODRIGUES

Cite-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se.

0007288-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO MARCOS COSMOS MAMEDE

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000866-72.2012.403.6303 - DONIZETE REGINALDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 129: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 126/128. Nada mais

0012982-88.2013.403.6105 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP248113 - FABIANA FREUA E SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 159: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 157/158. Nada mais

0004214-64.2013.403.6303 - JOAO BATISTA DE LIMA ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 35, vs./44, vs., bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 46, vs/82. Int.

0005918-15.2013.403.6303 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, bem como do Procedimento Administrativo juntado, para manifestação, no prazo legal. Após, vista dos autos ao INSS. Intime-se.

0002324-68.2014.403.6105 - JOSE DA SILVA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contrarrazões. Após, com

ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002538-59.2014.403.6105 - SUPERMERCADOS FERRARI LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 474/485, interposta pela UNIÃO FEDERAL, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se. Cls. efetuada aos 17/07/2015-despacho de fls. 497: Considerando-se o noticiado às fls. 489, e tendo em vista que a apelação interposta(fls. 490/496) foi apresentada dentro do prazo legal, recebo-a em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, dando-se, oportunamente, vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, pelo prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 486.Intime-se.

0009134-59.2014.403.6105 - CLAITON LUIZ DIETERICH(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da cópia do processo administrativo juntado aos autos às fls. 154/178, bem como da contestação de fls. 179/193, para manifestação no prazo legal.Intime-se.

0009135-44.2014.403.6105 - SIDNEI APARECIDO TAROSSEI(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) Manifeste-se o Autor sobre a contestação.Int.

0017464-33.2014.403.6303 - WILLIAN BOSQUETTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 38: Ciência da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), WILLIAN BOSQUETTI, RG: 7.364.323-3, CPF: 068.740.538-68; NIT: 1.003.050.612-0; DATA NASCIMENTO: 23.06.1938; NOME MÃE: ANNA MARQUES DA SILVA BOSQUETTI, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 68: Dê-se vista à parte autora acerca da cópia do processo administrativo juntado aos autos às fls. 41/67, para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 38.Intime-se.

0006953-51.2015.403.6105 - LAUDIVINA URBANO DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.218,13 (cinquenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e treze centavos).Decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de concessão de benefício previdenciário, o valor do benefício econômico é representado pela soma do valor que o autor pretende receber, com o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto pelas parcelas vencidas, à partir da data do cessação do benefício, 22/10/2014, ou seja, R\$ 4.938,13 (fls. 23), mais as vincendas, que a autora almeja receber que, multiplicada por 12 (doze) meses, R\$ 9.456,00. Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR

DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Ainda, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda e, se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, uma vez que somados os pedidos, danos morais, diferenças dos atrasados e as parcelas vincendas, o valor total será de R\$ 20.394,13 (vinte mil, trezentos e noventa e quatro reais e treze centavos). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.394,13 (vinte mil, trezentos e noventa e quatro reais e treze centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005897-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015980-97.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X FERNANDO JOSE FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes Embargos, aos autos da Ação Ordinária nº 0015980-97.2011.403.6105. Intime-se e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004634-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR GEREMIAS DE LIMA

Petição de fls. 72: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007068-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CROZARE & APRIGIO LTDA - EPP X JOSE CROZARE FILHO X DIEGO WILLIAM CROZARE

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se. Cls. efetuada aos 25/08/2015-despacho de fls. 62: Tendo em vista a devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 60/61, intime-se a Caixa Econômica

Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-97.2007.403.6105 (2007.61.05.000094-5) - CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004183-42.2002.403.6105 (2002.61.05.004183-4) - ESPOLIO DE RICARDO CHUFFI X DELY ASSAD CHUFFI(SP116953 - HASSEM HALUEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE RICARDO CHUFFI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais CERTIDÃO DE FLS. 215:

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 214. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0004227-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL E SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI E SP334681 - PAULO OTAVIO CARAM) X DANIEL RODRIGUES SOARES(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES

Considerando-se ter restado infrutífera a tentativa de conciliação junto à Central deste Juízo, conforme certificado às fls. 207, prossiga-se com o presente, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-95.2000.403.6105 (2000.61.05.000304-6) - EDMARA DE BARROS PEREIRA X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autos desarquivados. Defiro o pedido de vista requerido à fl. 269. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a inclusão do subscritor da referida petição para fins de publicação deste despacho. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0008874-02.2002.403.6105 (2002.61.05.008874-7) - SONIA MARIA GATTO ERBETTA X JOSE ANTONIO ERBETTA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 244/245: Expeça-se Alvará de Levantamento como requerido.Intime(m)-se.

0013244-87.2003.403.6105 (2003.61.05.013244-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010575-61.2003.403.6105 (2003.61.05.010575-0)) CONTAX ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/301: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0015940-81.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA BALSALOBRE DA SILVA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos apresentados pelo exequente, torna-se desnecessária a sua citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010048-89.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-56.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010153-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-54.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X DENILSON DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012903-27.2004.403.6105 (2004.61.05.012903-5) - COOPERATIVA OFTALMOLOGICA DE CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre a cota da União Federal (fl. 182), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo, como requerido.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601163-04.1996.403.6105 (96.0601163-1) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A X INSS/FAZENDA

Dê-se vista às partes da penhora no rosto dos autos de fls. 561/568.Proceda a Secretaria a anotação na capa dos autos.Intime(m)-se.

0602562-68.1996.403.6105 (96.0602562-4) - DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA

AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0006614-54.1999.403.6105 (1999.61.05.006614-3) - PARATY PESCADOS LTDA-ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) X PARATY PESCADOS LTDA-ME X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Apresente o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0010362-94.1999.403.6105 (1999.61.05.010362-0) - ALVARO MONTAGNINI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ALVARO MONTAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0000492-78.2006.403.6105 (2006.61.05.000492-2) - JOAO ISRAEL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ISRAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da carta de intimação expedida, Informe o patrono do exequente se houve alteração do endereço deste, ou comprove que o valor do precatório / requisitório de fl. 342 foi por ele efetivamente recebido. Prazo: 10 (dez) dias.Se apresentado novo endereço, expeça a Secretaria nova carta de intimação.Intime(m)-se.

0006242-61.2006.403.6105 (2006.61.05.006242-9) - ADEMIR OSVALDO NARDEZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR OSVALDO NARDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 141/150, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009830-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009830-8) - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIRIOS X SERGIO EDUARDO OLIVEIRA SIRIOS X KELLI CRISTINA OLIVEIRA SIRIOS X TATIANA DE OLIVEIRA SIRIOS X MICHEL OLIVEIRA SIRIOS X JEFFERSON OLIVEIRA SIRIOS(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS E SP194503 - ROSELI GAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno das cartas de intimação expedidas, Informe o patrono dos exequentes (Katia Regina de Oliveira Sirios e Sergio Eduardo Oliveira Sirios) se houve alteração do endereço destes, ou comprove que os valores dos precatórios / requisitórios de fl. 358 e 361 foram por eles efetivamente recebidos. Prazo: 10 (dez) dias.Se apresentado novos endereços, expeça a Secretaria novas cartas de intimação.Intime(m)-se.

0001570-61.2007.403.6303 (2007.63.03.001570-4) - RICARDO KRAITLOW(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RICARDO KRAITLOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao patrono do exequente acerca da manifestação do INSS de fls. 548/549.Intime(m)-se.

0000993-61.2008.403.6105 (2008.61.05.000993-0) - CLOVIS ALVES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 299/305, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 298. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 298: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente o cálculo dos valores devidos.

0013614-22.2010.403.6105 - ARIovaldo APARECIDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIovaldo APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o exequente a apresentação dos documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0007442-52.2010.403.6303 - ANTONIO CHICONI(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CHICONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Considerando o retorno da carta de intimação expedida, Informe o patrono do exequente se houve alteração do endereço deste, ou comprove que o valor do precatório / requisitório de fl. 234 foi por ele efetivamente recebido. Prazo: 10 (dez) dias. Se apresentado novo endereço, expeça a Secretaria nova carta de intimação. Intime(m)-se.

0001312-24.2011.403.6105 - EDMUR SOARES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 644: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 642/643, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0001502-84.2011.403.6105 - EDNO ELSON COLODO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO ELSON COLODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 247: Fls. 235/246: vista às partes.

0008134-29.2011.403.6105 - GERALDO BASTOS BREDOFF(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BASTOS BREDOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 202/205, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0012693-29.2011.403.6105 - ANA MARIA PEZZO ROSSILHO(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PEZZO ROSSILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0004261-84.2012.403.6105 - VANDIR MAURICIO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDIR MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 384 verso) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º

da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado à fl. 397 e verso, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010112-07.2012.403.6105 - MARIO PERINI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X MARIO PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que não houve manifestação do exequente acerca do despacho de fl. 157, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0015341-45.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 242/246, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 241. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 196: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0015382-75.2013.403.6105 - JOAO PARANHOS(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOAO PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Inicialmente, tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, como determinado na sentença de fl. 174 e verso, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do Ofício/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002520-38.2014.403.6105 - PEDRO BIANCHINI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a

parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 158/169, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 157. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 157: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014182-48.2004.403.6105 (2004.61.05.014182-5) - COOPERATIVA OFTALMOLOGICA DE CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA OFTALMOLOGICA DE CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 137/138: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0007253-91.2007.403.6105 (2007.61.05.007253-1) - NEUSA DIAS DE CAMARGO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES E SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 312/314: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0004323-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004323-7) - ANGELITA RODRIGUES DA SILVA(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELITA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Defiro a expedição de Alvarás de Levantamento quanto aos depósitos de fl. 376 e 377, como requerido às fls. 380/381. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0004563-55.2008.403.6105 (2008.61.05.004563-5) - CELSO SILVA SEIXAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SILVA SEIXAS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fl. 237 e verso: Intime-se o executado, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0010471-59.2009.403.6105 (2009.61.05.010471-1) - ELIZABETH THOME DE ALMEIDA PUPO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH THOME DE ALMEIDA PUPO

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 204/205, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 203. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 203: Trata-se de cumprimento de sentença em ação de conhecimento, em que a autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União. A sentença de primeiro grau fixou a condenação em 10% do valor da causa (fls. 91/92). Entretanto o V. Acórdão de fls. 115/121 reduziu tala valor para R\$ 500,00 corrigidos a partir da propositura da ação. Ante o exposto, determino à União que esclareça o valor informado às fls. 180/181, no prazo de 10 (dez) dias.

0011724-14.2011.403.6105 - BAG LIDER COMERCIO, RECUPERACAO DE BIG BAG E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BAG LIDER COMERCIO, RECUPERACAO DE BIG BAG E TRANSPORTES LTDA - EPP

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 139/140: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o

contribuições previdenciárias (aí incluída a contribuição ao RAT - Risco de Acidente de Trabalho) incidentes sobre as seguintes verbas trabalhistas: primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, férias usufruídas, terço constitucional, horas extras e seus respectivos adicionais, adicional de periculosidade, insalubridade, noturno, salário maternidade, aviso prévio indenizado, auxílio-transporte, mesmo que pago em vale transporte e/ou pecúnia e auxílio-alimentação, ainda que pago em ticket e/ou espécie. Requerem as impetrantes, ainda, que se abstenha a autoridade impetrada de tomar quaisquer medidas que importe denegação de certidões positivas com efeitos de negativas ou inscrição dos nomes das impetrantes no CADIN/SERASA/SPC/CADPREV até decisão final. Requerem, ao final, a confirmação da medida liminar e a autorização para efetuar a compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. Juntaram com a inicial os documentos de fls. 60/238. Emenda à inicial de fls. 243/250, sobre a qual foi indeferido o pedido para determinar que a impetrante indique as pessoas jurídicas beneficiárias das contribuições (fl. 253). A União manifestou interesse na causa e ingressou no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 270). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 271/294. Intimados, o FNDE e o INCRA informaram o desinteresse em integrar a lide, uma vez que nas ações que versarem sobre contribuição do salário educação, a representação se fará pela PGFN (fl. 298/299 e 300/301). O SENAC apresentou informações às fls. 306/317, juntamente com os documentos de fls. 318/384. O SEBRAE apresentou informações às fls. 392/400, juntamente com os documentos de fls. 401/417. O SESC apresentou suas informações às fls. 421/448, juntamente com os documentos de fls. 449/474. DECIDO Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo SESC eis que as impetrantes pretendem apenas a declaração do direito a compensar, sendo assim desnecessária a prova pré-constituída dos recolhimentos. Da contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias; salário maternidade; aviso prévio indenizado; e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o seguinte entendimento: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)** 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: **Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.** 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC,

1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se) Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e,

por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se).Da contribuição incidente sobre férias gozadas:Em relação às férias gozadas o E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido(ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se) Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre as horas extras, bem como em relação aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V- Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.(AMS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em relação ao auxílio-transporte já decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda, não afeta o caráter não salarial do benefício:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano

jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente.(MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.)Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago em espécie e/ou ticket, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui diversos precedentes quanto a integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta-corrente, podendo-se citar o seguinte:RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295 ..DTPB:.)..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201402060370, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2014 ..DTPB:.)Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao RAT e terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), anoto que sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

INCRA. SEBRAE.1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.3- Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)De todo o exposto, compartilhando dos entendimentos colacionados acima e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) e das destinadas aos RAT e terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE E INCRA), incidentes sobre: os valores pagos a título de primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio transporte pago em vale transporte ou moeda.Esta decisão não desobriga as impetrantes de declararem à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso as impetrantes não prestem as informações que a legislação tributária exige.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

0002482-89.2015.403.6105 - KREBSFER INDUSTRIAL LTDA(SP164120 - ARI TORRES E SP164154 - ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES E SP224455 - MAURICIO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre: o terço constitucional de férias, o terço do período de férias convertido em abono pecuniário, o abono dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o auxílio-acidente e o 13º salário indenizado e reflexos. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar e a autorização para efetuar a compensação dos valores recolhidos a tais títulos.Juntou com a inicial os documentos de fls. 20/40.Emenda à inicial para integração à lide do FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, a fim de excluir do cálculo das contribuições previdenciárias os valores destinados aos referidos terceiros.A União manifestou interesse na causa e ingressou no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 60).Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 61/82.Intimados, o FNDE e o INCRA informaram o desinteresse em integrar a lide, uma vez que nas ações que versarem sobre contribuição do salário educação, a representação se fará pela PGFN (fl. 85/86 e 187/188).Em seguida, vieram as informações conjuntas do SESI e do SENAI às fls. 87/118, acompanhadas dos documentos de fls. 119/181.O SEBRAE apresentou suas informações às fls. 196/204, juntamente com os documentos de fls. 205/221.DECIDONo que concerne à contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, anoto que tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e

reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze

dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se)

Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se). No que concerne ao décimo terceiro salário, já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, que deve, portanto, ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. (...) (REsp 812871 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0014254-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/10/2010) (grifou-se)

Finalmente, em relação ao abono pecuniário de férias, não há interesse processual uma vez que o mesmo não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas a terceiros (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), anoto que sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) e destinadas a terceiros (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), incidente sobre: o terço constitucional de férias, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e o aviso prévio indenizado. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se

suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0005601-58.2015.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SINDICATO DOS EMPREG AGENTES AUTON COMERCIO EMPR ASSESSORAMENTO PERICIAS INF PESQ EMPR SERV CONTAB CAMPINAS RE(SP359101 - YAN RIBEIRO DO CARMO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fotonica TECNOLOGIA OPTICA LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS. Integra o polo passivo da lide, na qualidade de assistente, o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO - SEAAC. A impetrante pretende que as autoridades impetradas abstenham-se de exigir-lhe o recolhimento da contribuição devida ao FGTS sobre verbas que não têm natureza remuneratória, quais sejam: salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas, 1/3 de férias, 13º salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. No mérito, requer a confirmação do pedido liminar, bem como seja reconhecido seu direito à restituição e/ou habilitação de seus créditos junto à autoridade impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento do presente feito, com a incidência de correção monetária, bem como pela taxa Selic acumulada do período. Foram juntados os documentos de fls. 44/51. Intimada, a União manifestou-se em termos de acompanhamento especial às fls. 81/105. Notificados, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou informações à fl. 111/121 e o Superintendente Regional de da CEF em Campinas apresentou as suas às fls. 122/135, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. Intimado, o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Campinas e Região apresentou manifestação às fls. 178/185, juntamente com os documentos de fls. 186/200. Inicialmente, rogou pela não concessão da liminar e que seja denegada a segurança, uma vez que a impetrante pretende a isenção de FGTS de verbas eminentemente salariais. DECIDO. Anoto que está bem composto o polo passivo do feito, integrado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas (autoridade subordinada ao Ministério do Trabalho e Emprego) e pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas (autoridade subordinada a essa empresa pública). Isto se dá porque tais autoridades aqui representam os reais sujeitos passivos desta lide, que são o Ministério do Trabalho e Emprego (eis que, nos precisos termos do art. 1º da Lei 8.844/94, cabe-lhe a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos) e a Caixa Econômica Federal (uma vez que é ela o agente operador do FGTS, de acordo com o art. 7º, caput, da Lei 8.036/90). Por outro lado, foi admitido no polo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial, o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Campinas e Região - SEAAC, uma vez que tal entidade representa os empregados da referida empresa, os quais têm inequívoco interesse jurídico no resultado da presente demanda. Passo ao exame do pedido de liminar. Cinge-se a questão ora posta em saber-se se incide a contribuição destinada ao FGTS, prevista no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, sobre os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas, 1/3 de férias, 13º salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Nesse passo, deve-se deixar assentado desde logo que não se podem aplicar aqui os mesmos argumentos relativos à incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, visto que diferentemente de tais contribuições, as destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, o que implica sujeição a regime jurídico substancialmente diverso. Além disso, os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e destinam-se constitucional e precipuamente à sua proteção em certas situações especiais, como na despedida sem justa causa, a aposentadoria, o acometimento de doença grave e as demais hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Assim sendo, o eventual não-recolhimento, ainda que parcial, das contribuições ao FGTS, implicará redução de garantia constitucional do trabalhador, na medida em que repercutirá desfavoravelmente no saldo de sua conta vinculada. Por essas razões, não parece razoável aplicar aqui, direta e/ou analogicamente, precedentes judiciais que tratam de questão diversa,

qual seja a do afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas. Nesse sentido, ademais, veja-se o seguinte precedente: AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS HORAS EXTRAS, O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR ENFERMO OU ACIDENTADO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. IMPROCEDENCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS. - Somente a CEF, como agente operador do FGTS, deve integrar a lide no pólo passivo da demanda. Preliminar de legitimidade passiva da UNIÃO rejeitada. - O FGTS não tem natureza previdenciária ou tributária, pouco importando se a verba trabalhista sobre a qual deve incidir é de natureza remuneratória ou indenizatória, como ocorre com a contribuição previdenciária e o imposto de renda. - As hipóteses de não incidência do FGTS sobre verbas trabalhistas se restringem àquelas previstas na Lei nº 8036/90. Vale dizer: o FGTS deve ser recolhido pelo empregador quando do pagamento de aviso prévio, do terço constitucional de férias, de horas extras e dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador enfermo ou acidentado. - Com a reforma da sentença, julgando-se improcedente a demanda, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se a autora no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, fixados com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. - Apelação da CEF provida. Apelação do particular prejudicada (TRF5 - 4ª Turma - AC 552736 - Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães - DJE 18/04/2013, p. 355). Finalmente, observa-se que se trata de contribuições previstas em lei e que vêm sendo exigidas e recolhidas há muitos anos, devendo, assim, aplicar-se-lhes a presunção de constitucionalidade. Em outras palavras, não se vislumbra - ao menos na análise perfunctória que ora cabe - a alegada ilegalidade ou abuso de poder nas condutas das autoridades impetradas, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0007034-97.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA XAVIER(SP340784 - PRISCILA CREMONESI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA COMUNICACOES - CURSO DE DIREITO - UNIDADE I(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança, objetivando a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a realizar o imediato desbloqueio ao acesso a faculdade, notas, listas de chamada, portal do aluno, atividades extracurriculares e todos os demais bloqueios efetuados à impetrante, bem como seja-lhe garantido o direito de não ter suas atividades acadêmicas prejudicadas por tudo o que não pode realizar no período em que estava com os acessos bloqueados. Notificado, o Diretor da Faculdade Anhanguera Comunicações, do Curso de Direito, Unidade I, apresentou informações às fls. 59/80, em que alega ausência de ingerência no SisFIES, sustentando sua ilegitimidade passiva. Considerando que o deslinde da causa envolve o funcionamento do sítio eletrônico do FIES e, ainda, que a impetrante afirma a possibilidade de ter o seu contrato aditado diretamente junto ao MEC/FIES, foi concedido prazo que providenciasse as cópias necessárias à instrução da contrafé, indicando a autoridade responsável pelo sistema FIES, para que passe a integrar o polo passivo. Anoto que a Lei nº 12.212/2010 especificou as atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, conferindo-lhe a qualidade de agente operador e administrador do FIES. O Ministério da Educação emitiu a Portaria Normativa MEC n. 1, de 22/1/2010, incumbindo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a atribuição de manter e gerenciar o Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, inclusive para fins de concessão de financiamento, cuja supervisão foi delegada à Secretaria de Educação Superior (SESu). Diante das disposições legais e infralegais citadas, observa-se que os atos relativos à regularização da situação da impetrante no FIES são de competência do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, diante da sua qualidade de agente operador do FIES e gerente do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES. Neste sentido, aliás, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça (MS 201103096112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/09/2012). Assim, para evitar maiores delongas, determino a inclusão no polo passivo do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, o qual deverá ser notificação para que preste as informações que tiver, no decêndio legal. Quanto à eventual habilitação da impetrante na ação civil pública mencionada a fl. 95, a mesma deverá ser diligenciada diretamente junto à 4ª Vara Federal de Campinas, informando-se posteriormente nestes autos, inclusive para fins de extinção deste feito, se for o caso. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo. Intimem-se.

0009660-89.2015.403.6105 - LUCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA(SP346856 - AECIO APARECIDO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA S/A UNIP(SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fls. 45/93 - Manifeste-se a impetrante sobre as informações trazidas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010167-50.2015.403.6105 - LEANDRO AUGUSTO PEIXOTO DO AMARAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP274457 - NATASSIA ABE KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em sede de mandado de segurança, o impetrante objetiva medida liminar que determine ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas a concessão de uma nova inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), a partir da data de sua assunção no 6º Tabelião de Notas de Campinas, desvinculada da inscrição da delegação anterior. Afirma ter sido aprovado em Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Notas e de Registro, sendo investido na delegação do 6º Tabelião de Notas de da Comarca de Campinas/SP em 10.06.2015 e que requereu à autoridade impetrada a inscrição da serventia no CNPJ. Seu requerimento foi todavia indeferido sem que lhe tenha sido esclarecido o motivo, eis que obteve apenas informação verbal dos funcionários da Receita Federal do Brasil em Campinas em 24.7.2015 (data do agendamento prévio). E, mesmo tendo preenchido formulário para obter uma resposta escrita do indeferimento, não havia obtido resposta até a data da impetração. Alega que a inscrição no CNPJ é dever de toda pessoa física que assume delegação para exercer a atividade registral ou notarial, uma vez que as obrigações tributárias, previdenciárias, civis e trabalhistas, estão atreladas ao CNPJ e são de responsabilidade da pessoa física titular da serventia extrajudicial à época da ocorrência do fato que pode dar ensejo a uma das mencionadas obrigações, sendo imprescindível, portanto, o fornecimento de um novo CNPJ para delimitar temporalmente as referidas obrigações de cada delegatário. Foram juntados com a petição inicial os documentos de fls. 20/35. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 48/55, juntamente com os documentos de fls. 56/59. DECIDO. Inicialmente, anoto que os serviços notariais e de registro estão definidos na Constituição Federal, da seguinte forma Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. A Lei nº 8.935/94, que regulamenta o mencionado dispositivo constitucional, assim prevê: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Parece, portanto, que os serviços notariais e de registro são prestados por pessoas físicas e que os cartórios não possuem personalidade jurídica própria. Nesse sentido, aliás, há precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA SERVENTIA. RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS. 1. A atual jurisprudência desta Corte orienta que o tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/11/2010). 2. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 460534 / ES, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/04/2014) No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo assim vinculação com o notário anterior. Parece, portanto, que o óbice apontado pela autoridade impetrada não encontra efetivo amparo legal. Demais disso, há diversos precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais que acolhem a tese do impetrante, podendo-se mencionar: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido (AGA 00675237320144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:3346.) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE NOTAS E PROTESTOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. 1 - Cuida-se de apelo da União em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, objetivando impor à autoridade impetrada a expedição de CNPJ próprio, em razão da investidura originária da impetrante no cargo de tabelião. 2 - À luz do disposto no art. 236 da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 8.935/94, recai sobre o indivíduo pessoa física a delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, sem, contudo, atribuir-se à serventia personalidade jurídica. No caso em tela, a

impetrante foi investida no cargo público em caráter originário, donde que não tem qualquer vinculação com o notário anterior, ao passo em que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3 - Assim, a alegada impossibilidade da impetrante fazer novo registro, obrigando-a a utilizar o anterior registro no CNPJ, não encontra amparo legal, embora venha estabelecido em instruções normativas. 4 - O que ressalta, no caso, é a existência de pendências decorrentes de irregularidade praticadas pelo antecessor, as quais, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente provoca constrangimentos aos quais não se pode obrigá-la a suportar, justamente por não ser responsável pelas mesmas, mas figurar como tal na prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ela contratar. 5 - Não se desconhece que a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, previu que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei (art. 5º). 6 - Foram editadas, assim, várias instruções normativas regendo a matéria, nas quais previstas a obrigatoriedade de inscrição dos Cartórios de serviços notariais e registrais no referido Cadastro. Em vigor, à época da impetração, a IN RFB 1.183/2011. 7 - Não há, porém, tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue a mera alteração. Aliás, tecnicamente falando, já que a inscrição se dá tão somente em face da pessoa física do tabelião, e a serventia não detém personalidade jurídica, sequer é adequado falar-se em responsável pela mesma. 8 - Se a regra é a individualidade da delegação estatal, exigir a vinculação da pessoa física a CNPJ que apresenta pendências no referido cadastro fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativas. 9 - Tal o contexto, revela-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, máxime tendo em vista ser a finalidade do cadastro facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Desta forma, mesmo que eventual cobrança seja feita em face do tabelião antecessor, impor tal ônus à impetrante foge à razoabilidade. 10 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340440, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, Data do julgamento: 04/06/2014) Está inegavelmente presente, também, o periculum in mora, na medida que o impetrante foi investido na delegação do 6º Tabelião de Notas de Campinas em 10.6.2015, razão pela qual CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante uma nova inscrição no CNPJ, a partir da data da investidura, desvinculada da inscrição da delegação anterior. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0011749-85.2015.403.6105 - LUCAS RAMOS TUBINO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0011750-70.2015.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

PA 1,10 Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) providencie o recolhimento, exclusivamente na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0, comprovando o ato nos autos com juntada da guia original.b) junte uma via de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0011779-23.2015.403.6105 - MICHELLI REZENDE LALLO(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora. No presente caso, em sendo a autoridade impetrada o Sr. Superintendente do INSS no Estado de São Paulo, com endereço no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Centro, CEP 01033-050, São Paulo-SP, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Subseção Judiciária da cidade de São Paulo-SP. Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Seção Judiciária de São Paulo-SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011840-78.2015.403.6105 - REGINA MARIA SOAVE GUIMARAES(SP350164 - MARIA CAMILA

CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

PA 1,10 Observo que o impetrante não recolheu as custas iniciais, bem como não solicitou o benefício da assistência judiciária, mas juntou atestado de pobreza à fl. 18. Portanto, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que providencie o recolhimento, na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18710-0 ou se manifeste sobre seu interesse em gozar da referida assistência. Junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009 Cumprida as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Expediente Nº 5331

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000845-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000845-8) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PAULO MACRUZ(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO)

Certidão de fls. 1428: CERTIFICO que da publicação constantes do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 12.03.15 (referente ao r. despacho de fls. 1411) não constaram os nomes dos advogados cadastrados às fls. 1407 - Dr. Paulo Humberto Carbone (OAB/SP 174.126) e Dr. Carlos Eduardo Pereira Barreto Filho (OAB/SP 194.526). CERTIFICO, ainda, que remeti novamente o referido despacho para publicação, no expediente n 5331. Despacho de fls. 1411: Fls. 1394/1395: Expeça-se nova certidão de inteiro teor com a indicação do depositário nomeado (fl. 1387). Após, providencie o exequente a sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação na matrícula do imóvel da penhora realizada. Defiro vista dos autos ao réu Paulo Macruz, sendo que o pedido de devolução de prazo para o fim específico de embargos a execução como requerido às fls. 1406 está prejudicado, haja vista que o seu prazo precluiu com a sua intimação da penhora anteriormente realizada (fl. 1125). Fls. 1410, dê-se vista ao exequente. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5131

MONITORIA

0014856-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL DINA-TOK LTDA - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI) X EDNA REGINA THEODORO DE PAULA

CERTIDAO DE FLS. 215: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial de fls. 193/214. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011718-41.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X CARLOS ROGERIO CAMPOS LIMA X GETULIO RAIMUNDO DE ASSIS(SP055848 - RODNEY BANTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de CARLOS ROGÉRIO CAMPOS LIMA e GETÚLIO RAIMUNDO DE ASSIS, sócios administradores da empresa Roge Comércio e Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, em razão do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.10.03324-25. Devidamente processado nestes autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou ter sido firmado o parcelamento do crédito tributário, bem como estarem em dia os seus pagamentos (fls. 235 e 261). Solicitadas informações, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou a quitação do débito fiscal parcelado, bem como juntou os respectivos extratos (fls. 303/310). O Ministério Público Federal pleiteou a extinção da punibilidade do acusado e o arquivamento do feito (fl. 312). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/09, temos: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único: Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do artigo 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (Grifos nossos). No presente caso, tendo em conta a quitação do débito em questão, relacionado ao crédito tributário nº 80.2.10.03324-25, incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ACOLOHO as razões ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos presentantes legais da empresa Roge Comércio e Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., CARLOS ROGÉRIO CAMPOS LIMA e GETÚLIO RAIMUNDO DE ASSIS, com base no artigo 69 da Lei 11.941/09. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2564

MONITORIA

0002135-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA CONCEICAO APARECIDA DE DEUS X NILDA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 6/32 requerido pela CEF, às fls. 230/257, devendo o peticionário retirá-los em secretaria, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001466-47.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EBERTI DONIZETE GIMENEZ(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 003042160000087391. Depois de devidamente citado (fl. 21), o réu apresentou embargos e documentos (fls. 26/37). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz que devem ser aplicados os ditames do Código de Defesa do Consumidor, e que o contrato é tipicamente de adesão, sustentando a possibilidade de as cláusulas contratuais abusivas serem anuladas. Afirmar que não foi constituído em mora, questiona o cálculo dos juros e da correção monetária, bem como a incidência de verbas acessórias. Alega que houve ilegal capitalização de juros e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ressalta a sua boa fé no momento da assinatura do contrato. Pleiteia, ao final, que a ação monitória seja julgada improcedente, extinguindo o mandado inicial de pagamento e condenação da Caixa Econômica Federal nas custas e demais cominações. Roga, ainda, pela realização de perícia contábil e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). No ensejo, determinou-se que o embargante apresentasse o valor dos embargos e planilha correspondente, sob pena de extinção. Manifestação do embargante inserta às fls. 39/40. Decisão de fl. 42 recebeu a inicial dos embargos. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fl. 46). Em audiência (fl. 53) as partes conciliaram-se e o acordo foi homologado. Entretanto, às fls. 59/71, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitórios. Preliminarmente, aduz que ao embargante não cumpriu o disposto no artigo 739-A, 5º e inciso III do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os embargos devem ser liminarmente rejeitados. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a legalidade e regularidade do contrato firmado. Pede que os embargos não sejam acolhidos. A Caixa Econômica Federal, cumprindo determinação deste Juízo (fl. 72) informou que não houve cumprimento do acordo feito em audiência (fl. 74). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 75) estas não se manifestaram (fl. 75, verso). Determinou que o embargante esclarecesse se pretendia a realização de perícia contábil conforme mencionado às fls. 36 e 39 (fl. 76), mas este se quedou inerte (fl. 76, verso). FUNDAMENTAÇÃO preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal que se refere à aplicação do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil está prejudicada tendo em vista o teor da decisão de fl. 42. A preliminar da Caixa Econômica Federal que pugna pela rejeição liminar sob o argumento de que a parte embargante não provou o alegado diz respeito ao mérito e com ele será apreciada. Verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo são justamente os contratos devidamente assinados pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória. Os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória. A parte ré celebrou com a parte autora Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos e se tornou inadimplente. Utilizou-se dos valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. Esclareço, por oportuno, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o eventual reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis

modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Vale mencionar julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos. Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Ainda sobre os juros capitalizados, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, decido a respeito da possibilidade de serem cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA: 09/03/2009) - grifei. Neste sentido, verifico que o contrato foi firmado em 17/06/2011, e que há cláusula contratual que prevê a forma de incidência dos juros. Cumpre esclarecer, ainda, que não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Há que se considerar que as expressões juros, multa e comissão de permanência nominam três institutos distintos. Os juros referem-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o credor pela indisponibilidade do valor que, por força do contrato deveria estar à sua disposição e não está por inadimplemento da outra parte. Esses juros compensatórios no jargão financeiro são denominados comissão de permanência. Os juros moratórios constituem a pena pelo atraso no cumprimento da obrigação. Destarte, não se pode confundir qualquer das referidas cobranças. Outrossim, em julgamento de embargos de divergência, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que os juros de mora, nos casos de relações contratuais, correm a partir da data do vencimento da dívida, conforme excerto que colaciono abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. Em nenhum momento a parte embargante demonstra de forma objetiva a eventual violação dos critérios contratuais, informando o excesso de cobrança, limitando-se sua defesa apenas citar de modo genérico e sem qualquer suporte concreto irregularidades no referido contrato. A Caixa Econômica Federal apresentou com a inicial o contrato assinado pelas partes e a planilha de cálculos com a evolução dos valores, aferíveis por cálculos aritméticos, aplicando-se os encargos previstos no contrato. Não verifico a abusividade dos valores cobrados. A defesa

genérica sem maiores detalhes quanto aos pontos discordantes dos cálculos equivale à contestação por negativa geral, regra que não impede a constituição do direito do autor (art. 333, inciso I, do CPC). Ressalte-se que mesmo instada para que especificar provas e se manifestar sobre a realização da perícia contábil, o embargante ficou-se inerte. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual, nem a ocorrência de má-fé por parte da embargada. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta o contrato questionado e com a qual a embargante concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas nos embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida do réu no valor de R\$ 17.056,01 (dezesete mil, cinquenta e seis reais e um centavo), atualizado até 12/04/2013, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Custas, como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1404189-50.1996.403.6113 (96.1404189-7) - ANA MARIA CUNHA (SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Visando a solução do litígio, a decisão de fl. 197 determinou que a CEF creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandado de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Acentuou-se que, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, a parte autora ficava dispensada da apresentação dos extratos referentes ao período de dezembro/1988 a março/1989 e dos meses de abril/1990 e maio/1990, e que se houvesse determinação para o cômputo de juros progressivos ou atualização da conta do FGTS por qualquer outro índice, os extratos legíveis destes períodos também deveriam instruir o referido mandado de intimação. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandado de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. Instada, a Caixa Econômica Federal informou que a autora não apresentou os extratos determinados pela decisão, e justificou a impossibilidade de realização de cálculos sem a presença dos extratos analíticos. Proferiu-se decisão concedendo prazo de 10 dias para que a parte autora juntasse os extratos, bem como a documentação necessária, para instrução do mandado de intimação. Determinou-se, ainda, que os autos fossem arquivados em caso de não cumprimento da decisão. A exequente ficou-se inerte e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 204, verso). Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 206). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 211-217, informando que a demandante não aderiu à lei complementar e nem efetuou saque, mas disse que consta PEF em seu nome com valor provisionado. Instada, a autora informou que tem interesse no levantamento do valor provisionado (fl. 223). A Caixa Econômica Federal informou que os valores provisionados foram creditados em conta vinculada da autora (fl. 229). A autora foi informada pessoalmente acerca desse depósito (fl. 234). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foram acostados extratos que comprovam a efetivação de depósitos na conta vinculada da parte autora nos termos acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. O pagamento espontâneo do valor devido, ainda que na forma estipulada pela LC 110/2001, implica a extinção do processo, porquanto revela que a ré cumpriu sua obrigação. ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Dado o ínfimo valor

atribuído à causa, dispense requerida do pagamento das custas finais, porquanto o simples processamento para cobrança implicaria mais despesas que o valor a ser recolhido. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025679-81.1999.403.0399 (1999.03.99.025679-5) - LEOMAR BORGES DE SOUZA (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 204: (...) intime-se a CEF para que providencie a disponibilização do montante provisionado para levantamento do autor nas agências da CEF.

0000190-35.2000.403.6113 (2000.61.13.000190-0) - JOAO BARCELLOS MENDONCA X APPARECIDA JUNQUEIRA MENDONCA (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, em que a parte autora pleiteia a revisão de contrato de financiamento habitacional. Decorridas várias fases processuais a COHAB informou que o autor João Barcelos Mendonça faleceu e que houve a quitação do saldo devedor. Entretanto, aduziu a existência de débito de prestações que não foram pagas quando o mutuário estava vivo. Requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação para que os herdeiros possam parcelar o débito e resolver a lide. Instada a parte autora (fl. 203), esta discordou das alegações da COHAB, aduzindo que não há débito a ser pago e requereu o prosseguimento da ação. Concedeu-se o prazo de trinta dias para que a parte autora regularizasse a representação processual (fl. 207). No silêncio, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo. Não houve manifestação da parte autora e os autos foram remetidos ao arquivo em 31/03/2006 (fl. 209). Desarquivados os autos por iniciativa judicial em 22/01/2015, determinando-se que a Secretaria providenciasse a localização dos herdeiros, intimando-os por mandado para que tomassem as providências no sentido de se habilitarem nos autos e requererem o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias (fl. 210). Certidão de óbito inserta à fl.

219. Devidamente intimados (fl. 229), a autora Aparecida Junqueira Mendonça e os herdeiros não se manifestaram (fls. 230). FUNDAMENTAÇÃO Após o falecimento do autor João Barcelos Mendonça (13/06/2004 - fl. 219) a coautora Aparecida Junqueira Mendonça, regularmente intimada, não cumpriu o que foi determinado na decisão de fl. 210. Ao não cumprir a referida decisão a parte autora impossibilitou o normal prosseguimento do feito. Outrossim, também não promoveu a regularização processual com a correspondente habilitação dos herdeiros. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil e o processo deve ser extinto sem resolução do mérito: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) Relativamente ao questionamento da COHAB (fls. 200/201) no que concerne aos valores das parcelas em atraso à época do óbito o autor João Barcelos Mendonça, saliente que não foram objeto do pedido e nem de reconvenção, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo. DISPOSITIVO Diante do exposto, e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002127-80.2000.403.6113 (2000.61.13.002127-2) - SELMA MOSCARDINI X MARCELO HENRIQUE LAMARCA SEGURA X DEUSDETE CANDIDO DA SILVA X DIRCE HELENA RIBEIRO X EMILCE EMILIA MOLINA X ROSA CEUZA DA SILVA X RONILSON BORGES DOS SANTOS X AGNALDO CARLOS DE MORAES X FERNANDO DA CUNHA BARBOSA X RITA DE CASSIA GONCALVES DE MORAIS (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, a parte autora foi instada a apresentar cópias para instrução do mandado de intimação à Caixa Econômica Federal (fl. 172). Os autores não deram cumprimento e os autos foram arquivados (fl. 172, verso). A Caixa Econômica Federal apresentou os Termos de Adesão dos autores Fernando da Cunha Barbosa, Rita de Cássia Gonçalves de Moraes, Selma Moscardini e Ronilson Borges dos Santos (fls. 173-184). Instado o advogado, este requereu a homologação do acordo ressaltando os direitos sobre os honorários advocatícios (fl. 187). Proferiu-se decisão interlocutória (fls. 189/193), que extinguiu o processo

com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III e artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil em relação a Fernando da Cunha Barbosa, Rita de Cássia Gonçalves de Moraes, Selma Moscardini e Ronilson Borges dos Santos. Foram opostos embargos de declaração, mas estes não foram recebidos por serem intempestivos. Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Estipulou-se que, em sendo afirmativa a resposta, os autos fossem remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso fosse negativa, determinou-se a intimação da parte autora para que requeresse o que fosse do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, autorizou-se a busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, a expedição de edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora determinou-se que os autos viessem conclusos ou, caso transcorrido o prazo do edital em branco, os autos fossem remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 217/223, informando que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 e o respectivo saque pelos autores Marcelo Henrique Lamarca Segura, Deusdede Cândido da Silva, Direce Helena Ribeiro, Emilce Emília Molina e Agnaldo Carlos de Moraes, requerendo, ao final pela extinção da execução. (fls. 217-223). Informou, ainda, que a autora Rosa Ceuza da Silva não aderiu a LC 110/2001. Propôs o aceite dos valores provisionados à autora nos termos da referida lei. Instada, não houve manifestação da parte exequente, mesmo depois de intimada pessoalmente (fl. 252). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo já havia sido extinto em relação a Fernando da Cunha Barbosa, Rita de Cássia Gonçalves de Moraes, Selma Moscardini e Ronilson Borges dos Santos, conforme se denota da decisão de fls. 189/193, em razão da adesão ao acordo previsto na LC 110/2001. E os extratos trazidos aos autos comprovaram o pagamento das diferenças de reajuste da correção monetária, conforme a ré se obrigou no acordo extrajudicial. Quanto aos autores Marcelo Henrique Lamarca Segura, Deusdede Cândido da Silva, Direce Helena Ribeiro, Emilce Emília Molina e Agnaldo Carlos de Moraes, a requerida também já comprovou o pagamento das diferenças a que foi condenada. Quanto à autora Rosa Ceuza da Silva, constato a existência de valores provisionados indicados no extrato de fl. 242, mas ainda não é possível extinguir a ação, porquanto a sentença ainda não foi cumprida. ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil em relação aos autores Marcelo Henrique Lamarca Segura, Deusdede Cândido da Silva, Direce Helena Ribeiro, Emilce Emília Molina e Agnaldo Carlos de Moraes. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a disponibilização do montante provisionado na conta vinculada da autora Rosa Ceuza da Silva no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o pagamento mencionado no parágrafo anterior, tornem os autos conclusos. Declaro, ainda, a extinção da obrigação da requerida pagar honorários de sucumbência, porquanto esta verba, que é autônoma, já foi afetada pela prescrição quinquenal a que se refere o artigo 25, II, da Lei 8.906, de 1994. Intimem-se. Cumpra-se.

0004554-50.2000.403.6113 (2000.61.13.004554-9) - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (COHAB-RB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa findo. Int.

0002288-56.2001.403.6113 (2001.61.13.002288-8) - ENELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002894-84.2001.403.6113 (2001.61.13.002894-5) - ADRIANA GOMES BORGES X WENDER CANDIDO X ALINE GOMES BORGES X ADRIELE GOMES NUNES - INCAPAZ X JOSE OSMAR NUNES (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Manifestem-se os herdeiros já habilitados nesta ação acerca das petições e documentos de fls. 408/415, que informam a existência de outro filho da autora falecida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0004521-50.2006.403.6113 (2006.61.13.004521-7) - LAZARO BERTO DE CAMPOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 174: (...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0004917-52.2010.403.6318 - FILEMON ALVES BORGES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 366: (...) abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003239-64.2012.403.6113 - HUGO DOS REIS JUNIOR(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por HUGO DOS REIS JÚNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, com antecipação de tutela a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 18/05/2012, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e especiais. Mencionou que trabalhou exposto à agentes nocivos biológicos, tais como, contaminação por vírus e microorganismos, sangue e/ou escarros e secreções, na função de MÉDICO EM CIRURGIA GERAL E SERVIÇOS EMERGENCIAIS, desde 18/05/1987 até a presente data. É intuitivo que o trabalho do médico, mesmo o clínico geral, ocorre com exposição a fatores de riscos. Apesar disso, consta dos autos PPP em relação a apenas alguns períodos, haja vista que o empregador não possuía monitoramento de exposição do autor a fatores de perigo ou insalubridade. Nesse passo, tenho como imprescindível a realização de prova pericial, a fim de se permitir que a parte autora tenha a chance de comprovar suas alegações. ANTE O EXPOSTO, defiro a prova pericial, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou. Para a realização do trabalho, nomeio o perito Dr. César Osmar Nassim, médico do trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser depositados pelo autor, sob pena de preclusão da prova. O Sr. Perito, com a entrega do laudo, deverá estimar seus honorários e justificar as despesas de deslocamento. Faculto às partes indicar, dentro em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se. Franca, 4 de agosto de 2015.

0003637-11.2012.403.6113 - S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Acolho a justificativa da parte autora à fl. 581 e concedo o prazo improrrogável de 5 dias para cumprimento da determinação de fl. 580, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003653-62.2012.403.6113 - MARCOS ANTONIO PAVONE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARCOS ANTONIO PAVANE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 27/01/2012, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou em atividades, nas quais, ficava exposto a ruídos excessivos, produtos tóxicos inorgânicos (gases, vapores, poeiras) e eram executadas com derivados tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na colda de sapateiro), nas funções de AJUDANTE DE FABRICAÇÃO, de 19/01/1984 a 29/09/1988 e 01/10/1988 a 30/04/1990 (Vulcabrás S/A Indústria e Comércio); REVISOR DE QUALIDADE NO ACABAMENTO, de 01/05/1990 a 05/11/1993 (Vulcabrás S/A Indústria e Comércio); ENCARREGADO DE EXPEDIÇÃO, de 24/06/1994 a 03/02/2005 (Vacances Artefatos de Couro Ltda.); EXPEDIDOR, de 01/08/2005 a 17/10/2005 (M. L. Fuga Rahmeh & Cia LTDA.), de 19/10/2005 a 16/04/2006 (Agiliza Agência de Empregos Temporários LTDA.); de 17/04/2006 a 14/06/2006 (San Genaro Indústria e Comércio LTDA.); de 10/07/2006 a 04/06/2008; de 15/01/2009 a 31/07/2009 (J. Carlos Gomes Calçados-ME); LÍDER DE EXPEDIÇÃO, de 05/08/2009 a 02/11/2009 (Point Shoes LTDA.); REVISOR, de 10/02/2010 a 27/01/2012 (Kadmo Indústria de Calçados LTDA-EPP). Para provar os fatos, o autor requereu a produção de prova pericial, a fim de constatar a natureza especial

das atividades exercidas e indicadas na exordial (fl.202).O INSS reiterou a produção de provas requeridas na contestação (fl.203).À fl.204 consta decisão que determinou ao autor que, no prazo de trinta dias, juntasse aos autos, Formulários de Atividade sob condições especiais, preenchidos pelos empregadores, relativo a todos os períodos que pretendesse ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais e Laudo Técnico devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento, ou que comprovasse a impossibilidade de fazê-lo. À fl. 205/209, o autor interpôs Agravo Retido contra a r. decisão de fls.204, requerendo, primeiramente, a análise das razões em Juízo de Retratação, e se fosse o caso, como preliminar da apelação a ser oportunamente interposta, a fim de que fosse deferida a regular produção de prova pericial requerida pelo autor.Decisão judicial à fl. 210, que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como determinou vista ao INSS para contraminutar o Agravo Retido (fls.205/209), no prazo de dez dias.O INSS, à fl. 211, requereu a manutenção da decisão atacada por seus próprios termos e fundamentos.Decisão às fls.212 e 212 (verso), concluiu ser impossível a realização de prova pericial nas empresas com atividades já encerradas, mas negou a realização de perícia direta, por entender que a prova documental seria bastante.Expedição do Ofício n. 476/2014 (fl.214), conforme determinação judicial às fls. 212 e 212 (verso), entretanto, a empresa J. Carlos Gomes Calçados ME não foi encontrada (fl.216).Decisão à fl. 218, que determinou a intimação do autor, no prazo de quinze dias, a fim de que apresentasse o endereço atualizado da empresa J. Carlos Gomes Calçados-ME, para dar cumprimento à determinação de fl.212 (verso), item 5 e seguintes.O autor informou, à fl.219, que a empresa J. Carlos Gomes Calçados-ME está com as atividades encerradas, não obstante constar ativa no cadastro da Receita Federal.É o relatório.DECIDO.No que toca à prova pericial, a r. decisão de fls. 212-212 verso já assentou ser inviável a realização em empresas fechadas ou por similaridade. Dessa decisão não houve recurso e, assim, nesse ponto está preclusa.No entanto, é viável e possível a realização da prova pericial em empresas ainda em funcionamento.ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a prova pericial, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou e que ainda esteja em funcionamento (ativa).Para a realização do trabalho, nomeio o perito João Barbosa (Engenheiro do Trabalho), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes.Faculto às partes indicar, dentro em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).Quesitos do juízo:a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente?b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto?c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida.Intimem-se. Cumpra-se.Franca, 4 de agosto de 2015.

0001483-83.2013.403.6113 - CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pretende a anulação de lançamento que constituiu crédito tributário.A parte autora foi intimada a se pronunciar sobre o pedido de parcelamento administrativo dos débitos objeto da presente ação, conforme noticiado nos autos do Inquérito Policial nº 0001277-98.2015.403.6113, também em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Franca.A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 348-350, e informa que aderiu ao Parcelamento Especial previsto na Lei nº 12.996/2014 e requereu a desistência da ação.O julgamento foi convertido em diligência, como ordem para que a parte autora esclarecesse se também renunciava o direito sobre que se funda a ação, nos termos do que dispõe o artigo 6.º da Lei nº 11.941/09, e conforme previsão do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.A parte autora, por petição juntada às fls. 353-354, expressou sua renúncia, por advogado.É o relatório.DECIDO.A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é válida e deve ser homologada, porquanto o advogado que subscreveu a petição de fls. 353-354 possui poderes expresso. (fls. 41).ANTE O EXPOSTO, rejeito a demanda em face da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora.Sem honorários em razão da responsabilidade pela extinção do presente sem resolução de mérito não poder ser imputada a nenhuma das partes. Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001937-63.2013.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos da sentença de mérito proferida nestes autos. O embargante opôs embargos de declaração à fls. 152/153, aduzindo que a sentença contém erro material na indicação do réu como sucumbente, quando deveria constar o autor. Ao final, requer que os embargos sejam acolhidos, sanando-se o erro material e condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes, haja vista que há manifesto erro material na sentença que proferi, decorrente da indicação do réu como sucumbente ao invés do autor. O acolhimento destes declaratórios não altera o resultado da demanda, razão porque não se faz necessária a prévia intimação do embargado. ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material apontado e, em consequência, o dispositivo da sentença embargada passa a ter a seguinte redação: ANTE O EXPOSTO, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo improcedentes os pedidos, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, devendo ser observados os termos da Lei n 1060/50, haja vista a concessão da assistência judiciária gratuita. No mais, a sentença fica mantida tal qual exarada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002606-19.2013.403.6113 - FERNANDES LIMONTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .2) Laudo Técnico.

Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Apresente, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, endereço atualizado da empresa Barpa Indústria e Comércio Ltda-ME. 5) Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003091-19.2013.403.6113 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARCOS ANTONIO GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 10/06/2013, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou em atividades nas quais ficou exposto a ruído excessivo, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos derivados do carbono (hidrocarbonetos aromáticos, a exemplo do solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, além de graxas e óleos), nas seguintes funções: AUXILIAR DE PESPONTO, de 01/04/1980 a 11/05/1981 (Calçados Frank LTDA.); PESPONTADOR, de 07/10/1981 a 03/10/1984 (N. Martiniano & Cia. LTDA); SAPATEIRO, de 08/10/1984 a 12/09/1986 (Calçados Paragon S.A.); AUXILIAR DE MECÂNICO DE MANUTENÇÃO, de 15/09/1986 a 21/08/1987 (Veja S.A. Indústria e Comércio); MECÂNICO, de 14/09/1987 a 13/10/1987 (Sandflex LTDA.), de 01/02/2002 a 30/09/2002 (Toni Salloum & Cia. LTDA.); de 01/04/2003 a 30/07/2004 (Toni Salloum & Cia. LTDA.), de 11/07/2005 a 03/02/2006 (Calçados Ferracini LTDA.), de 06/07/2006 a 04/08/2006 (Free Way Artefatos de Couro LTDA.); MECÂNICO DE MANUTENÇÃO, de 06/05/1988 a 13/04/1989 (Itaipu Indústria de Calçados LTDA.), de 01/06/1989 a 02/07/1991 (Calçados Netto LTDA.), de 01/08/1991 a 05/05/1994 (Calçados Netto LTDA.), de 01/06/1994 a 27/08/1996 (Calçados Netto LTDA.), de 01/09/1996 a 31/08/1999 (Calçados Netto LTDA.), de 01/12/1999 a 27/07/2001 (Calçados Netto LTDA.), de 02/09/2004 a 16/04/2005 (Calçados Netto LTDA.), de 21/09/2009 a 28/02/2012 (Calçados Netto LTDA.). A parte autora reiterou pedido de realização de prova pericial para comprovar o trabalho em condições especiais (fls. 120-121), indicando empresas ativas e inativas. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais que impeçam o exame do mérito, razão pela qual declaro saneado o processo. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, não só pelo fato de a parte

autora ter questionado os dados lançados em alguns dos PPPs, mas, sobretudo, porque o réu impugnou a validade de todos os que foram juntados aos autos. A perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. No caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a prova pericial, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou, nas seguintes empresas: Sandflex Ltda; Calçados Netto Ltda; Free Way Artefatos de Couro Ltda; Toni Salloum & Cia Ltda e Calçados Ferracini Ltda. Para a realização do trabalho, nomeio o perito João Barbosa, Engenheiro do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, dentro em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intimem-se. Cumprase. Franca, 10 de agosto de 2015.

0003118-02.2013.403.6113 - CARLOS MARQUES DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Providencie, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, a REGULARIZAÇÃO dos PPPs de fls. 52/55 junto à empresa empregadora para constar o carimbo com nome, CNPJ e endereço da empresa, devidamente assinado com a identificação e qualificação do responsável pela

empresa que assinou o documento, bem como a regularização do PPP de fls. 50/51, para constar o responsável pelos registros ambientais da empresa, o período correto do responsável pela monitoração biológica e a qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento. Por fim, deverá a parte autora regularizar os PPPs de fls. 56/61 para constar qual a intensidade de ruído o autor ficou exposto na empresa e para constar o carimbo com nome, CNPJ, endereço da empresa e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento. Após, apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 dias. Int.

0003212-47.2013.403.6113 - GRACIA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à juntada da petição inicial, sentença, julgado proferido no TRF3 em trânsito em julgado referente aos autos n.º 0002201-61.2005.403.6113. Em seguida, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias. Int. Cumpra-se.

0000065-76.2014.403.6113 - DEVANIR OLIMPIO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e da ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para ambas as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001499-03.2014.403.6113 - ZILDA PEREIRA - INCAPAZ (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ZILDA PEREIRA, representada por sua irmã e curadora, ESMENI PEREIRA TOTOLI, contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o pagamento de indenização, em razão de ser portadora da Síndrome de Talidomida. A parte autora informa que sua genitora, quando de sua gravidez, ingeriu remédio com a substância Talidomida, o que lhe causou enormes danos congênitos, tais como: surdez, mudez, má formação da mão esquerda e direita, má formação do pé esquerdo e direito, alteração de equilíbrio e deficiência mental, incapacidade de deambulação, higiene pessoal e alimentação. Informa que no processo n. 0001183-93.2010.403.6318, do Juizado Especial Federal de Franca, foi reconhecido que a parte autora é portadora da Síndrome de Talidomida. Fundamenta o pedido de indenização no artigo 1º da Lei n.º 12.190/10 c/c artigo 1º, 1º da Lei n.º 7.070/82, requerendo a indenização no grau máximo, atualizado desde a data do evento, arbitrada pelo MM. Juiz. À petição inicial acostou documentos de fls. 06/43. A decisão de fls. 52 deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinou a citação dos réus, nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil. O INSS ofereceu contestação às fls. 54-60.

Preliminarmente, afirmou que é apenas órgão executor e mantenedor do benefício, portanto, ausente sua legitimidade passiva. No que se refere ao mérito, caso seja concedido o pagamento de indenização por danos morais, alegou que a responsabilidade pelo pagamento é da UNIÃO. A UNIÃO também contestou a demanda (fls. 70-105). Preliminarmente, alegou que os recursos referentes ao pagamento da indenização e pensão especial previstas no artigo 4º da Lei 7070/82 são provenientes de dotações próprias do orçamento da União, entretanto, a responsabilidade pela administração e pagamento da indenização é de responsabilidade do INSS. Afirma que a prescrição bienal ou quinquenal, prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 deve ser aplicada. Quanto ao mérito, destacou não ter havido comprovação de nexo de causalidade entre a Síndrome de Talidomida e a deficiência; que sua responsabilidade seria subjetiva, e assim sendo, seria indispensável a comprovação de um dos requisitos: dolo, culpa ou nexo de causalidade; e para a concessão da indenização seria necessário o trânsito em julgado da ação supramencionada. Réplica às fls. 108-112. DECIDO Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus, em razão do que dispõe o Decreto n.º 7.235/2010 e na Lei n.º 12.190/10, respectivamente: Art. 3º. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. Desses dispositivos se infere que, em caso de eventual procedência da demanda, tanto a UNIÃO quanto o INSS deverão suportar os ônus da sentença. Ademais, ainda em relação à UNIÃO, é de se destacar que sua responsabilidade decorre de omissão e negligência ao não fiscalizar e orientar adequadamente sobre os malefícios que poderiam advir do uso da talidomida. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. VÍTIMA DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. UNIÃO FEDERAL E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 148/STJ. 1. A União Federal, em conjunto com o INSS, é parte legitimada passivamente para responder pelo pedido de benefício previsto na Lei nº 7.070/82, eis que a ela incumbe o seu custeio. 2. Constatado por prova pericial que as sequelas possuídas pelo autor são próprias da Síndrome de Talidomida, causada por ingestão de medicamento nocivo por sua genitora, fato de resto também apurado nos autos, devido é o pagamento de pensão especial a partir da data do pedido formulado na esfera administrativa. 3. Correção monetária devida na forma da Súmula nº 148, do C. STJ. 4. Apelação e remessa

oficial parcialmente providas. (AC 0029480-97.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, PRIMEIRA TURMA, DJ p.73857 de 15/09/1997) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ÀS VÍTIMAS DA TALIDOMIDA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. (...). 3. Ao ser lançado produto farmacêutico no mercado, incumbe à União, por seu Órgão competente, fazer as devidas análises e testes, devendo exercer fiscalização rigorosa na comercialização de produtos que possam gerar efeitos colaterais, ainda mais, os que são como os provenientes da talidomida que deixam sequelas para o resto da vida. 4. Houve omissão da União, ao não fiscalizar a produção, a venda, distribuição e embalagem de tal produto, e assim sendo, tem a responsabilidade de indenizar as vítimas. 5. Devida a indenização por danos morais, fixada em uma única vez, e paga pela União, no valor correspondente a 20 vezes o valor que cada uma das vítimas da síndrome da talidomida, nascidas entre 1966 e 1998, vem recebendo como pensão especial em razão da Lei n.º 7.070/82. 6. A indenização por danos morais foi fixado em patamar eficiente a não se constituir em enriquecimento indevido e também não ser tão pequena que não seja desestimuladora da conduta ilícita. 7. Preliminar rejeitada. 8. Apelações da União e da Associação autora e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0017417-14.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, julgado em 18/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 513) Também afasto a ocorrência da prescrição bienal ou quinquenal suscitada, tendo em vista que ...as deformações e limitações produzidas pelo uso inadequado da Talidomida afetam seriamente os direitos da personalidade, cuja reparação goza da imprescritibilidade.. (TRF4, AC 5000015-25.2012.404.7012, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 26/03/2014). Além disso, não se pode olvidar que a autora é pessoa absolutamente incapaz e, contra os incapazes, não corre a prescrição, conforme preceitua o Código Civil: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Assim, declaro saneado o processo. Duas são as questões controvertidas para que a demanda possa ser julgada. A primeira diz respeito à causa da deficiência e deformidades da autora, isto é, se foram causadas pelo uso de medicamento à base de talidomida. A outra, refere-se ao número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física. (art. 1º, da Lei n.º 12.190/2010). Para a aferição desses fatos, tenho como necessária apenas a realização de prova pericial, porquanto a oitiva da mãe da parte autora não é relevante à solução da demanda e poderá sujeitá-la a constrangimentos. Assim, não é possível acolher o pedido de oitiva da mãe da autora formulado pelo INSS. ANTE O EXPOSTO, rejeitos as preliminares de ilegitimidade passiva deduzidas pelos réus e a prejudicial de prescrição. Declaro saneado o processo. Indefiro o pedido de produção de prova oral, mas defiro a realização de prova pericial e nomeio para auxiliar esse juízo o Perito Judicial o Dr. César Osman Nassim, que deverá executar seu trabalho e entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto à parte autora e aos réus a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de cinco dias contados das respectivas intimações. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 210,00, nos termos da Resolução n.º 305 de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias (artigo 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do Juízo: a) A patologia de que padece a parte autora são compatíveis com sequelas derivadas da ingestão de medicamento (talidomida) por sua mãe? Explicar. b) A autora é incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, trata-se de incapacidade total ou parcial? c) A autora é total ou parcialmente capaz para a deambulação, higiene pessoal e para a própria alimentação. Explicar se há incapacidade para alguma dessas atividades e se se trata de incapacidade parcial ou total. Intimem-se. Cumpra-se.

0001933-89.2014.403.6113 - SILVIO BARBOSA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por SILVIO BARBOSA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 06/08/2013, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais. Mencionou que trabalhou em atividades, nas quais ficou exposto a ruído excessivo, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos derivados do carbono (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro), nas seguintes funções: SAPATEIRO, de 01/02/1984 a 10/09/1985 (Calçados Ely LTDA.); CORTADOR, de 13/01/1986 a 12/05/1988, de 17/05/1988 a 16/12/1989, de 22/05/1990 a 24/05/2000, de 02/01/2001 a 23/10/2001 (Medieval Artefatos de Couro LTDA.), de 02/05/2002 a 15/12/2004 (Kedoll Calçados LTDA.), de 01/06/2005 a 13/12/2007, de 01/08/2008 a 01/12/2010 e de 01/06/2011 a 06/08/2013 (Kedoll Calçados LTDA). Para provar os fatos alegados, postulou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal do INSS; oitiva de testemunhas; juntada de documentos e realização de perícias, através de perito judicial, a fim de auferir o verdadeiro índice de exposição a agentes nocivos físicos e químicos precípuos de suas atividades; além de outros que possam elucidar os fatos alegados. É o relatório. DECIDO. A análise da prejudicial de mérito prescrição quinquenal resta superada, tendo em vista que a concessão da aposentadoria foi pleiteada a partir do requerimento administrativo

(06/08/2013) ou do ajuizamento da ação. Assim, declaro saneado o processo. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, não só pelo fato de a parte autora ter questionado os dados lançados em alguns dos PPPs, mas, sobretudo, porque o réu impugnou a validade de todos os que foram juntados aos autos. A perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaquei) No caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a prova pericial, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou, na seguinte empresa: Kedol Calçados LTDA. Para a realização do trabalho, nomeio o perito Sr. Antônio Monteiro Gomes, Eng. Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, dentro em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento da empresa ativa em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

0002096-69.2014.403.6113 - CONCEPCION CORTES CHACON TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CONCEPCION CORTES CHACON TONIN contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pretende a anulação de lançamento que constituiu crédito tributário. A parte autora foi intimada a se pronunciar sobre o pedido de parcelamento administrativo dos débitos objeto da presente ação, conforme noticiado nos autos do Inquérito Policial nº 0001277-98.2015.403.6113, também em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Franca. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 133/135, e informa que aderiu ao Parcelamento Especial previsto na Lei nº 12.996/2014 e requereu a desistência da ação. O julgamento foi convertido em diligência, como ordem para que a parte autora esclarecesse se também renunciava o direito sobre que se funda a ação, nos termos do que dispõe o artigo 6.º da Lei nº 11.941/09, e conforme previsão do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. A parte autora, por petição juntada às fls. 138/139, expressou sua renúncia, por advogado. É o relatório. DECIDO. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é válida e deve ser homologada, porquanto o advogado que subscreveu a petição de fls. 138/139 possui poderes expressos. (fls. 33). ANTE O EXPOSTO, rejeito a demanda em face da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora. Sem honorários em razão da responsabilidade pela extinção do presente sem resolução de mérito não poder ser imputada a nenhuma das partes. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002100-09.2014.403.6113 - ISRAEL MAGNO TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA

CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ISRAEL MAGNO TONIN contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pretende a anulação de lançamento que constituiu crédito tributário. A parte autora foi intimada a se pronunciar sobre o pedido de parcelamento administrativo dos débitos objeto da presente ação, conforme noticiado nos autos do Inquérito Policial nº 0001277-98.2015.403.6113, também em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Franca. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 223/225, e informa que aderiu ao Parcelamento Especial previsto na Lei nº 12.996/2014 e requereu a desistência da ação. O julgamento foi convertido em diligência, como ordem para que a parte autora esclarecesse se também renunciava o direito sobre que se funda a ação, nos termos do que dispõe o artigo 6.º da Lei nº 11.941/09, e conforme previsão do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. A parte autora, por petição juntada às fls. 228/229, expressou sua renúncia, por advogado. É o relatório. DECIDO. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é válida e deve ser homologada, porquanto o advogado que subscreveu a petição de fls. 228/229 possui poderes expressos. (fls. 34). ANTE O EXPOSTO, rejeito a demanda em face da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora. Sem honorários em razão da responsabilidade pela extinção do presente sem resolução de mérito não poder ser imputada a nenhuma das partes. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002102-76.2014.403.6113 - DI FIORENA INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DI FIORENA INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA - EPP contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pretende a anulação de lançamento que constituiu crédito tributário. A parte autora foi intimada a se pronunciar sobre o pedido de parcelamento administrativo dos débitos objeto da presente ação, conforme noticiado nos autos do Inquérito Policial nº 0001277-98.2015.403.6113, também em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Franca. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 201/203, e informa que aderiu ao Parcelamento Especial previsto na Lei nº 12.996/2014 e requereu a desistência da ação. O julgamento foi convertido em diligência, como ordem para que a parte autora esclarecesse se também renunciava o direito sobre que se funda a ação, nos termos do que dispõe o artigo 6.º da Lei nº 11.941/09, e conforme previsão do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. A parte autora, por petição juntada às fls. 206/207, expressou sua renúncia, por advogado. É o relatório. DECIDO. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é válida e deve ser homologada, porquanto o advogado que subscreveu a petição de fls. 206/207 possui poderes expressos. (fls. 30). ANTE O EXPOSTO, rejeito a demanda em face da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora. Sem honorários em razão da responsabilidade pela extinção do presente sem resolução de mérito não poder ser imputada a nenhuma das partes. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002103-61.2014.403.6113 - T C I INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TCI INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA - EPP contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pretende a anulação de lançamento que constituiu crédito tributário. A parte autora foi intimada a se pronunciar sobre o pedido de parcelamento administrativo dos débitos objeto da presente ação, conforme noticiado nos autos do Inquérito Policial nº 0001277-98.2015.403.6113, também em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Franca. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 222/224, e informa que aderiu ao Parcelamento Especial previsto na Lei nº 12.996/2014 e requereu a desistência da ação. O julgamento foi convertido em diligência, como ordem para que a parte autora esclarecesse se também renunciava o direito sobre que se funda a ação, nos termos do que dispõe o artigo 6.º da Lei nº 11.941/09, e conforme previsão do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. A parte autora, por petição juntada às fls. 227/228, expressou sua renúncia, por advogado. É o relatório. DECIDO. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é válida e deve ser homologada, porquanto o advogado que subscreveu a petição de fls. 227/228 possui poderes expressos. (fls. 25). ANTE O EXPOSTO, rejeito a demanda em face da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora. Sem honorários em razão da responsabilidade pela extinção do presente sem resolução de mérito não poder ser imputada a nenhuma das partes. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-46.2014.403.6113 - LUIZ ANTONIO TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ ANTÔNIO TONIN contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pretende a anulação de lançamento que constituiu crédito tributário. A parte autora foi intimada a se pronunciar sobre o pedido de parcelamento administrativo dos débitos objeto da presente ação, conforme noticiado nos autos do Inquérito Policial nº 0001277-98.2015.403.6113, também em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Franca. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 224/226, e informa que aderiu ao Parcelamento Especial previsto na Lei nº 12.996/2014 e requereu a desistência da ação. O julgamento foi convertido em diligência, como ordem para que a parte autora esclarecesse se também renunciava o direito sobre que se funda a ação, nos termos do que dispõe o artigo 6.º da Lei nº 11.941/09, e conforme previsão do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. A parte autora, por petição juntada às fls. 229/230, expressou sua renúncia, por advogado. É o relatório. DECIDO. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é válida e deve ser homologada, porquanto o advogado que subscreveu a petição de fls. 229/230 possui poderes expressos. (fls. 34). ANTE O EXPOSTO, rejeito a demanda em face da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora. Sem honorários em razão da responsabilidade pela extinção do presente sem resolução de mérito não poder ser imputada a nenhuma das partes. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002112-23.2014.403.6113 - NELSON TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NELSON TONIN contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pretende a anulação de lançamento que constituiu crédito tributário. A parte autora foi intimada a se pronunciar sobre o pedido de parcelamento administrativo dos débitos objeto da presente ação, conforme noticiado nos autos do Inquérito Policial nº 0001277-98.2015.403.6113, também em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Franca. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 212/214, e informa que aderiu ao Parcelamento Especial previsto na Lei nº 12.996/2014 e requereu a desistência da ação. O julgamento foi convertido em diligência, como ordem para que a parte autora esclarecesse se também renunciava o direito sobre que se funda a ação, nos termos do que dispõe o artigo 6.º da Lei nº 11.941/09, e conforme previsão do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. A parte autora, por petição juntada às fls. 217/218, expressou sua renúncia, por advogado. É o relatório. DECIDO. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é válida e deve ser homologada, porquanto o advogado que subscreveu a petição de fls. 217/218 possui poderes expressos. (fls. 33). ANTE O EXPOSTO, rejeito a demanda em face da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora. Sem honorários em razão da responsabilidade pela extinção do presente sem resolução de mérito não poder ser imputada a nenhuma das partes. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002113-08.2014.403.6113 - NELSON TONIN - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NELSON TONIN - EPP contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pretende a anulação de lançamento que constituiu crédito tributário. A parte autora foi intimada a se pronunciar sobre o pedido de parcelamento administrativo dos débitos objeto da presente ação, conforme noticiado nos autos do Inquérito Policial nº 0001277-98.2015.403.6113, também em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Franca. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 127/129, e informa que aderiu ao Parcelamento Especial previsto na Lei nº 12.996/2014 e requereu a desistência da ação. O julgamento foi convertido em diligência, como ordem para que a parte autora esclarecesse se também renunciava o direito sobre que se funda a ação, nos termos do que dispõe o artigo 6.º da Lei nº 11.941/09, e conforme previsão do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. A parte autora, por petição juntada às fls. 132/133, expressou sua renúncia, por advogado. É o relatório. DECIDO. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é válida e deve ser homologada, porquanto o advogado que subscreveu a petição de fls. 132/133 possui poderes expressos. (fls. 26). ANTE O EXPOSTO, rejeito a demanda em face da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora. Sem honorários em razão da responsabilidade pela extinção do presente sem resolução de mérito não poder ser imputada a nenhuma das partes. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002633-65.2014.403.6113 - ALMIR ALVES GAMA(PR052964 - ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da autora e da ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para ambas as partes para contrarrazões de apelação. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003226-94.2014.403.6113 - ITAMAR DIAS DE ALMEIDA FILHO X FLAVIA SOUSA GOMES DE ALMEIDA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES E SP219146 - DANILLO SANTIAGO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico com Pedido de Tutela Antecipada para Suspensão de Leilão, proposta por ITAMAR DIAS DE ALMEIDA FILHO e FLÁVIA GOMES DE ALMEIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando (fls. 04/05): 1) A concessão da TUTELA ANTECIPADA para suspender imediatamente o leilão extrajudicial do imóvel agendado para o dia 04/12/2014, ou, subsidiariamente, seja obstado o registro da carta de arrematação na hipótese de venda do imóvel; 2) Casa não se endenta pelo preenchimento dos requisitos da Tutela Antecipada, requer a conversão da mesma em cautelar incidental, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, em obediência ao princípio da fungibilidade das medidas urgência; 3) A citação do Requerido para que apresente defesa, caso queira, aos termos do pedido inicial, sob pena de revelia e confissão; 4) A anulação dos atos praticados pela CEF, a qual adjudicou o imóvel e tenciona vendê-lo indevidamente em hasta pública; 5) Seja esta ação julgada totalmente PROCEDENTE, para suspender e cancelar definitivamente o leilão do imóvel bem como autorizar a purgação da mora nestes autos de forma parcelada, nos moldes do 745-A do Código de Processo Civil; 6) Que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor no presente feito por se tratar de relação de consumo consagrada pelo mesmo diploma, conforme artigo 3º, 2º e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 297, inclusive a aplicação da inversão do ônus da prova; 7) Que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas quanto ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e alienação Fiduciária, n.º 855550343043; 8) O julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria de direito, Não sendo o entendimento de Vossa Excelência, pretende provar o alegado por todos os meios de direito admitidos, sem exceção, depoimento pessoal do representante legal do Banco, ofícios requisitórios e juntada de novos documentos; 9) Os benefícios da justiça gratuita aos postulantes, ao lume da Lei 1.060/50, pois, não possuem condição financeira para arcarem com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família, conforme declaração de assistência judiciária gratuita anexa; 10) A condenação do Banco Requerida ao devido pagamento das custas processuais, honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), juros, correção monetária e demais consectários legais, conforme prevê o artigo 20 do Código de Processo Civil. Dá-se a causa os valores de R\$8.407,00 (oito mil e quatrocentos e sete reais) para fins de alçada. Nestes termos, Pede Deferimento. Aduz a parte autora que é mutuária do Sistema Financeiro Imobiliário, pois adquiriu imóvel residencial por meio de financiamento junto a Caixa Econômica Federal. Esclarece que há previsão no contrato de garantia de alienação fiduciária. Informa que, em razão de dificuldades financeiras, atrasou o pagamento de algumas prestações. Refere que tentou negociar com a Caixa Econômica Federal, mas não logrou êxito. Sustenta que foi surpreendida com a notícia de que o imóvel havia sido adjudicado pelo Banco réu, por valor que desconhece, e que no final de novembro de 2014 recebeu comunicação de que o imóvel seria levado a leilão público designado para o dia 04 de dezembro de 2014. Alega que não lhe foi dada oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial, acostou documentos. Decisão de fl. 48 concedeu o pedido de tutela antecipada e determinou a suspensão do leilão, bem como designou audiência de tentativa de conciliação. A tentativa de acordo foi negativa (fl. 55). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 66/154). Preliminarmente, aduziu carência de ação por perda do objeto, e pleiteou a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, refutou os argumentos expedidos na inicial, requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação (fls. 159/165), e requereu a produção de prova testemunhal e oitiva do representante legal da ré e preposto. A Caixa Econômica Federal não especificou provas (fl. 166). É o relatório do necessário. Decido. A parte autora não tem nenhum interesse de agir em ajuizar esta demanda. Conforme se denota da leitura do contrato firmado entre as partes, a previsão da resolução da propriedade a favor da Caixa Econômica Federal está prevista na cláusula vigésima oitava (fl. 37): (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE OS DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE (S): a) Faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento, não cobertos pelo Fundo Garantidor de Habitação - FGHB; (...) De outro giro, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, consoante cópia de Certidão de Matrícula do Imóvel acostada aos autos (fl. 124). Ressalto, assim, que, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em favor da ré rescindido está o contrato de financiamento. Se extinto

está o contrato, não cabe cogitar de pagamento das prestações em atraso, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200435000101150, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1: 09/11/2009 p. 216) POSSE. REINTEGRAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFI. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA. DECURSO DO PRAZO SEM PAGAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NA PESSOA DO FIDUCIANTE. DIREITO À MORADIA. NORMA PRAGMÁTICA. 1.- Não purgada a mora, a propriedade do bem consolida-se em favor da instituição financeira (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97) e é colocado termo ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, não mais subsistindo o interesse na discussão de cláusulas contratuais e na aplicação do CDC. 2.- O direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida. (TRF 4, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200871100008723, Relator: ROGER RAUPP RIOS, TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009) No mais, trata-se de financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária de coisa imóvel, ressaltando-se que a autora não nega que houve inadimplência. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. Conforme Certidão de Matrícula anexada aos autos, a averbação da consolidação da propriedade ocorreu em 06 de junho de 2014 devido aos autores não atenderem a intimação para pagarem a dívida. Na exordial a parte autora informa que não conseguiu honrar o pagamento devido a dificuldades financeiras. Como não conseguiram purgar a mora, a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei n. 9.514/97). Consolidado o registro, depois de cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de adjudicação (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais. 2. É de se manter o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. /Parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. /Parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. /Parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. [...] /Parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome

do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]. 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que os fiduciários foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação. Consigno que não obstante a envergadura do direito à moradia, que possui, inclusive, tutela constitucional, a consolidação da propriedade em favor da ré Caixa Econômica Federal não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, e visa, em última análise, instituir garantia segura ao credor, para que desta forma o crédito imobiliário possa ser acessível ao maior número de pessoas. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, pela falta do interesse de agir (art. 295, III, c/c 267, VI, CPC). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003235-56.2014.403.6113 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por APARECIDO DONIZETE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 20/08/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou em atividades nas quais ficou exposto a ruído excessivo, produtos químicos nocivos (solventes, fumos de solda, hidrocarbonetos, como graxas e óleos), calor, etc., nas funções de: MECÂNICO, de 10/09/1985 a 08/12/1989 (Indústrias Mecânicas Rochfer LTDA.), de 09/01/1990 a 31/10/1994 (Indústrias Mecânicas Rochfer LTDA.), de 01/11/1994 a 24/09/2008 (Indústrias Mecânicas Rochfer LTDA.); SOLDADOR, de 03/03/2011 a 06/02/2014 (Diaria Máquinas e Equipamentos). Alegou que os formulários fornecidos pela empresa Indústrias Mecânicas Rochfer LTDA. não estavam corretos, razão pela qual requereu novos documentos à empresa, mas a empresa se recusou a fornecê-los. DECIDO a análise da prejudicial de mérito prescrição quinquenal resta superada, tendo em vista que a concessão da aposentadoria foi pleiteada a partir do requerimento administrativo (20/08/2014). Assim, declaro saneado o processo. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, não só pelo fato de a parte autora ter questionado os dados lançados no PPP, mas, sobretudo, porque o réu impugnou a validade do PPP juntado aos autos. A perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaquei) No caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. Tendo em vista a realização da prova pericial, indefiro o pleito de expedição de ofício à empresa Ind. Mecânica Rochfer, pois a prova pericial suprirá a necessidade de realização da prova supracitada. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, defiro a prova pericial, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou, nas seguintes empresas: Ind. Mecânicas Rochfer, Diarla

Máquinas e Equipamentos. Para a realização do trabalho, nomeio o perito, Sr. Antonio Monteiro Gomes, Eng. Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, dentro em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento da empresa ativa em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

0003398-36.2014.403.6113 - ANTONIO VICENTE DA SILVA X MARIA REGINA FREITAS SILVA X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA E MG038230 - ULISSES GAINON CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a produção de prova pericial e testemunhal somente em relação ao contrato n.º 734.3042.003.00000010-0, no qual o imóvel foi dado em garantia, tendo em vista que os outros contratos não são objetos desta ação. Nomeio a perita contábil, Sra. Rita de Cássia Casella, para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 10 dias. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 5 dias. Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte autora para o depósito judicial dos honorários periciais. Em seguida, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo pericial, cujo prazo para entrega, fixo em 45 (quarenta e cinco) dias. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias. A prova testemunhal será produzida após a conclusão da prova pericial. Intime-se.

0003404-43.2014.403.6113 - EURIPEDES VELASCO BORGES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária que EURIPEDES VELASCO BORGES propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando (...) deverá ser a mesma julgada totalmente PROCEDENTE, condenando-se o réu, a conceder ao autor as pensões previdenciárias, nas bases dos salários de contribuições de seus falecidos pais, a partir da data de seus óbitos, ou seja, desde os dias 09 de julho de 2009, e 12 de janeiro de 2010, respeitada a prescrição quinquenal, como previsto pela legislação previdenciária em vigor, aplicável à espécie, bem como pela Constituição Federal vigente, e assistência médica e social, pedindo que as parcelas em atraso sejam pagas de uma só vez, como base nos salários de contribuições dos falecidos pais do autor, com juros de mora de 1% ao mês, a partir citação, e correção monetária a partir de 09 de julho de 2009 e 12 de janeiro de 2010, quando ocorreram os óbitos de seus pais, ou na pior das hipóteses, a partir dos requerimentos administrativos, ou seja, 30 de abril de 2013, e 16 de março de 2014, condenando-se ainda o requerido ao pagamento das custas do processo, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da liquidação final, conforme prescrito pelo artigo 20 c/c 260 do C.P.C., e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e a correção monetária, como já explicitado, e demais cominações legais e de estilo e bem como, como a concessão da antecipação da Tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, tendo em vista que, o autor não está pedindo favor, pois, os seus pais eram segurados da Previdência Social, contribuíram para o sistema Previdenciário, durante muitos anos, inclusive, tendo ambos se aposentado, e não tendo outros dependentes, menores ou inválidos, além do autor, sendo o filho, maior inválido, ora requerente, o único dependente, dos falecidos segurados, sendo o seu direitos líquido e certo. (...). Termos em que, Pede Deferimento. Pleiteou a parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser pessoa inválida para o trabalho, pois é portador de distúrbios neurológicos graves e de deficiência física. Menciona que, em razão destes problemas, foi-lhe concedido o benefício da aposentadoria por invalidez em 02 de maio de 1996, implantado por determinação judicial por meio do processo nº 95.1401235-6. Afirma que os pais, José Borges e Margarida Velasco Borges, que faleceram em 09/07/2009 e 12/01/2010, respectivamente, eram segurados da Previdência Social e se encontravam aposentados quando de seus falecimentos. Aduz o requerente que é filho solteiro, maior inválido e dependente nato dos falecidos pais, de quem dependia totalmente, já que nunca teve condições de suprir suas necessidades básicas. Afirma que apresentou pedidos administrativos junto ao INSS, mas que os benefícios foram indevidamente negados. Com a inicial, acostou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69/70). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 73/82). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, e requereu a improcedência dos pedidos sustentando, em síntese, que a parte autora perdeu a qualidade de dependente dos pais ao completar vinte e um anos, passando após esta idade a viver de forma independente. Cita a seu favor as disposições expressas do artigo 16, inciso I, artigo 77, inciso II, 2º, ambos da Lei

nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o artigo 17, III, do Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999, e a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 da Lei nº 8213/91, a embasar o seu pleito. Afirmou, também, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de demonstrar sua incapacidade. Instado a se manifestar sobre a contestação e a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou manifestação às fls. 86/87 sustentando que as alegações do réu são improcedentes. Pugnou pela procedência da demanda e reiterou o pedido da antecipação dos efeitos da tutela. O INSS informou que não tem interesse em produzir provas (fl.

85). **FUNDAMENTAÇÃO** autor pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, José Borges, ocorrido em 09/07/2009, e de sua mãe Margarida Velasco Borges, ocorrido em 12/01/2010, alegando que é inválido. O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei 8.213/91). A parte autora comprovou ser filho do segurado, pelos documentos anexados aos autos virtuais: RG e Certidão de Nascimento (fls. 08 e 09). Não há controvérsia neste aspecto. A questão controvertida diz respeito à comprovação da condição de invalidez antes da data do óbito dos segurados, indispensável à concessão do benefício pleiteado. Da análise da documentação acostada, constata-se que o autor percebe aposentadoria por invalidez desde 02/05/1996 (fl. 81). Considerando que a data de início do benefício por incapacidade é bem anterior à data dos óbitos (09/07/2009 e 12/01/2010) pode-se inferir que, nestas datas o autor já era incapaz. Para ser concedido o benefício de pensão por morte ao filho inválido, a incapacidade deve ser TOTAL e PERMANENTE e ser anterior ao óbito, situação essa que caracterizada no caso em tela. Configurada a invalidez, cumprindo o requisito necessário para a concessão do benefício faz jus à concessão pleiteada. A implantação do benefício será a partir da data dos requerimentos administrativos (06/05/2013 e 12/04/2013), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte de seus pais José Borges e Margarida Velasco Borges, desde a data dos respectivos requerimentos administrativos (06/05/2013 e 12/04/2013), com fundamento nos artigos 16 e 74 da Lei 8.213/91. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a serem suportados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Custas nos termos da lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença sujeita a reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003430-41.2014.403.6113 - EDSON MARCIANO DE OLIVEIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Providencie, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, a **REGULARIZAÇÃO** dos PPPs de fls. 37/38, 39/40 e 41/42 junto às empresas empregadoras para constar o carimbo com nome, CNPJ e endereço da empresa, devidamente assinado com a identificação e qualificação do

responsável pela empresa que assinou o documento. Após, apresentados os documentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

0000468-11.2015.403.6113 - CAMILA DE FREITAS FERNANDES(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA E SP313807 - PAOLA DELLA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora às fls. 77/82 do presente feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000630-06.2015.403.6113 - TRANSPORTADORA TURISTICA FRANCA DO IMPERADOR LTDA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que a TRANSPORTADORA TURÍSTICA FRANCA DO IMPERADOR LTDA. propõe em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, por meio da qual a parte autora requer (...) 1. Suspensa liminarmente a inclusão da referida autuação do cadastro inadimplente e de proteção ao crédito através de expedição de ofício a empresa SERASA e SPC. (...) 2. Cite-se a pessoa do procurador da união para que apresente nos autos sua contestação em prazo legal sob pena de revelia e confissão. (...) 3. Ao final, DECLARE definitiva a tutela pleiteada, tornando TOTALMENTE NULA E INEXIGÍVEL a cobrança da autuação ora discutida, bem como os efeitos administrativos por ela causados, inclusive a restrição de créditos e dos histórico do cadastro da requerida.(...) Alega a parte autora, em síntese, que no dia 21/07/2013 foi autuado veículo de sua propriedade (ônibus) por trafegar apresentando defeito em equipamento obrigatório, conforme artigo 1.º, inciso I, alínea k da Resolução n.º 233/2003, no KM 48, sentido sul do município de Igarapava - SP.Esclarece que o agente fiscalizador indica na autuação que o veículo possuía trincas no para-brisa fora do limite tolerado pelas normas vigentes. Afirma que a avaria foi causada durante o percurso de Trindade - GO a Franca - SP por uma pedra arremessada por um caminhão, por volta das 20h40, motivo pelo qual não foi possível a substituição imediata do para-brisa.Menciona que o nome da parte autora foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito em virtude da infração referida, mas que não houve cobrança por parte da ré.Afirma que a dívida deve ser exigida no tempo hábil. Entretanto, não teria havido notificação de multa ou envio de boleto para pagamento, motivo pelo qual não foram preenchidos os requisitos de legalidade do procedimento administrativo, acarretando a invalidade deste.Invoca os termos do artigo 5.º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, que consagra o princípio do devido processo legal, bem como os artigos 280 a 290 da Lei n.º 9.503/97 que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito - CTB e a Resolução CONTRAN n.º 363/2010.Com a inicial acostou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao mérito.Trata-se de ação por meio da qual se pretende a desconstituição de Auto de Infração lavrado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.Não há qualquer ilegalidade no procedimento administrativo n. 50515.160820/2013-51 instaurado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para apuração de infração consistente no tráfego de ônibus de passageiros com trincado no parabrisas em quantidade maior do que a permitida pela legislação. O procedimento previsto na Resolução 422/2004 da ANTT foi rigorosamente observado: A parte autora foi intimada no endereço que declarou quando do auto de infração - Rua Roberto Eliezer Filho, n. 1.027, Vila Santa Rita, Franca-SP, CEP 14403-379 - mas no AR de fl. 54-v, enviado para que se defendesse no Procedimento Administrativo, consta que se mudou. Posteriormente, foi intimada pela imprensa oficial (fl. 55). Ambas as formas de intimação estão previstas no artigo 24, 5º, inciso II e IV da Resolução 422 com a redação dada pela Resolução 847/2005, também da ANTT. Quanto à ocorrência da infração propriamente dita, a parte autora não nega que seu veículo de placa BWL1377, Igarapava-SP, trafegava com trincas no parabrisas em quantidade superior ao máximo previsto. Em sua defesa sustenta que o trincado havia ocorrido momentos antes de ser abordada pela fiscalização policial e que não tinha tido tempo hábil de consertar o veículo.Tais alegações são críveis mas, por si só, não são suficientes para afastar o Auto de Infração. Para que a parte autora se eximisse do pagamento da multa seria necessário que tivesse produzido prova de suas alegações.Na inicial sustentou que comprovaria os fatos mas, quando lhe foi dada vista para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 62), limitou-se a requerer a procedência do pedido (fls. 64/67). Considerando que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil) e considerando que se trata de matéria de fato - impossibilidade de ter reparado o trincado antes da fiscalização dado que ocorrido há pouco tempo - o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVO Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo os pedidos improcedentes.Casso a antecipação de tutela deferida às fls. 26/27. Custas nos termos da lei.Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa a serem pagos pela parte autora.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0001051-93.2015.403.6113 - ALCINEIDA MARIA FERREIRA BORGES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ALCINEIDA MARIA FERREIRA BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor sem a incidência do fator previdenciário, com o pagamento das parcelas vincendas. Sucessivamente, requer que seja reconhecida a natureza especial/insalubre da profissão de professora desde 13/02/1985 a 05/03/1997, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Mencionou que trabalhou na função de professora no ensino infantil nos seguintes órgãos: Serviço Social da Indústria - SESI (de 13/02/1985 a 20/12/1985, de 22/01/1986 a 12/01/2011); Fundação Educandário Pestalozzi (de 09/12/1985 a 30/11/1990; Estado de São Paulo (de 30/05/1985 a dezembro/85); Prefeitura Municipal de Franca (de 13/03/1991 a 21/12/1991), de 13/02/1992 a 15/02/1996, de 14/03/1996 até a presente data) e que se aposentou por tempo de contribuição nessa função, depois de 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses, e 20 (vinte) de trabalho.Sustenta a inaplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria constitucional do professor, pois entende que a redução do tempo de contribuição para aposentadoria da professora (25 anos) e do professor (30 anos), disciplinada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, goza de equiparação com aposentadoria especial. Destaca a decisão proferida no recurso especial, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1251165, em que a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, reconheceu o direito de revisão da aposentadoria do professor sem a incidência do fator previdenciário. Cita, também, a seu favor o Recurso Extraordinário n.º 699.070, ocasião em que a Ministra Relatora proferiu decisão negando provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a decisão colegiada que entendeu pela não aplicação fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição do professor. Subsidiariamente, sustenta que o período trabalhado de magistério de 13/02/1985 até 05/03/1997, data da edição do Decreto n. 2.172/97, deve ser considerado como especial, em razão do Decreto n.º 53.831/64, em seu quadro Anexo, artigo 2º, item 2.1.4, prever que os segurados professores possuíam presunção absoluta de que suas atividades eram danosas à saúde e/ou integridade física; ou ainda, seja reconhecido, no mínimo, o interstício de 13/02/1985 até 05/03/1997 como período especial. Aponta decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização a embasar o seu pleito. Quanto ao pedido de danos morais, aduziu que se justificariam pelos prejuízos causados pela aplicação do fator previdenciário, o que acarretou a redução indevida de seu benefício e, em consequência, consubstanciar-se-ia em ato ultrajante. Conclui rogando a procedência da demanda e pediu concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.À petição inicial acostou os documentos de fls. 20-168.Decisão à fl. 170, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu.Citado, o réu ofereceu resposta às fls. 172-180 e não apresentou questões preliminares ou prejudiciais.No mérito, afirmou que a atividade de professor não é considerada especial para fins previdenciários desde a edição da EC n.º 18/91, data a partir da qual possibilitou aos docentes a jubilação por período menor de suas atividades habituais, independente de demonstração da habitualidade ou permanência de contato com qualquer agente agressivo.Argumentou também que a incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor é disciplinada por lei (art. 29, 9º, inciso II, da Lei 8.213/91) e que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2111 MC/DF. Nessa linha, requereu a improcedência dos pedidos, mas destacou que se a demanda for acolhida, que os honorários fossem fixados por apreciação com base na equidade, não podendo ultrapassar de 5% do valor da condenação, nem deverão incidir sobre as parcelas vencidas, consoante a Súmula n.º 111 do STJ.Os autos vieram conclusos.É o relatório.DECIDO.O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto não há questões de fato controvertidas, restringindo-se a solução da demanda à análise de questões de direito. Assim, passo a proferir sentença, conforme autoriza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Não há questões processuais ou prejudiciais a serem resolvidas ou conhecidas de ofício, pelo que passo a julgar o mérito da ação.A demanda deve ser julgada improcedente.Inicialmente, destaco que a aposentadoria do professor é uma modalidade de aposentadoria comum por tempo de serviço. Isso porque a Constituição Federal, em sua redação originária, não considerou a atividade de professor como sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. (destaquei)Nota-se do inciso II, que a qualificação do trabalho sob condições especiais foi delegada para ser definido em lei. De todo modo, ao dar tratamento à aposentadoria do professor no inciso III, a Constituição Federal não a classificou como trabalho nocivo à saúde. Se o trabalho do professor tivesse sido considerado perigoso ou insalubre pelo Poder Constituinte Originário haveria de constar do texto constitucional a menção a

essa circunstância. A natureza comum do trabalho exercido pelo professor ficou mais explícito com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, que assim passou a tratar das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Portanto, tenho que a Constituição Federal não equiparou o trabalho do professor à aquele exercido em condições especiais, isto é, insalubres ou perigosos. Trata-se, pois, de aposentadoria por tempo comum. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição comum, a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal não é ilegal e nem inconstitucional. De fato, a Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõe sobre a forma de apuração do salário-de-benefício: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. (grifei) Como se nota, não há dúvida que o fator previdenciário deve ser aplicado no cálculo do salário benefício do professor, porque está previsto expressamente em texto legal. Vale ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento jurisprudencial no sentido da compatibilidade do fator previdenciário com a Constituição Federal, porque a Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, delegou para a legislação infraconstitucional a definição de critérios para cálculo do valor do benefício previdenciário: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015). (grifei). Assim, por haver expressa previsão em texto legal de incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício da aposentadoria do professor, de constitucionalidade já atestada pelo Supremo Tribunal Federal, não há como acolher a pretensão da parte autora. Apesar disso, é importante salientar que os precedentes invocados pela autora, em defesa de sua tese, não possuem fundamentos determinantes a vincular este Juízo. Com efeito, no julgamento do AgRg no Recurso Especial n.º 1.251.165/RS, o Superior Tribunal de Justiça cingiu-se a mencionar que a aposentadoria do professor deveria ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, sem afastar as disposições contidas no 9º do mencionado artigo e que regulamentam a sistemática de apuração do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor. Consta desse acórdão, ainda, a menção ao AgRg no Resp. 1.104.334/PR, como fundamento para se considerar penosa ou insalubre a atividade do professor. Ocorre, no entanto, que esse precedente (AgRg no Resp. 1.104.334/PR) que serviu para fundamentar a decisão no AgRg no REsp. 1.251.165/RS foi anulado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, ao acolher os embargos declaratórios opostos pelo INSS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR. APOSENTADORIA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXAME DO APELO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. MALFERIMENTO. PROVIMENTO. RETORNO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. (...) 5. Embargos de declaração opostos pelo ente previdenciário acolhidos, com efeitos modificativos, e, nessa extensão, examinando o recurso especial, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, anulado o aresto relativo aos embargos de declaração, examinar as questões suscitadas pela parte no referido recurso declaratório. (EDcl no AgRg no REsp 1104334/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013) Também não favorece à

parte autora a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 699.070, haja vista que essa decisão monocrática cingiu-se a declarar que a decisão judicial desafiada pelo mencionado recurso extraordinário não abrangia matéria constitucional. De outro lado, tenho que a questão de direito posta deve ser solucionada à luz dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim tem se pronunciado sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art. 57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0005190-09.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) Por essas razões, é improcedente a pretensão da autora de revisar o salário-de-benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. Da mesma forma não prospera o pedido sucessivo, no sentido de qualificar como especial o tempo de serviço laborado desde o ano de 1985 e sua conversão em tempo comum, a fim de permitir a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante já exposto ao longo da fundamentação, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, não ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, o trabalho exercido pelo professor, após a vigência da EC 18/1981: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) Assim, essa pretensão também não pode ser acolhida. O último pedido declinado - indenização por danos morais - também não deve ser acolhido. Inicialmente, destaco que o réu não praticou ato ilícito ao aplicar o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, porque o fez em cumprimento a texto expresso de lei. De outro lado, tenho entendido que o indeferimento ou a concessão de benefício previdenciário com erro, não é fato que, por si só acarreta dano moral ou se consubstanciaria em ato ultrajante. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543) Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.). Assim, sem a demonstração do dano, não há como prosperar pedido indenizatório. No caso, a parte autora postulou indenização por dano moral, afirmando que (fls. 17-98):... e aos danos morais cometidos à Segurada - que se viu significativamente frustrada e teve de renunciar a diversos planos, em vista do injusto cerceamento do direito de seu benefício de aposentadoria pleno, com que contada -, deve o prejuízo experimentado ser reparado pelo requerido, responsável civilmente, a teor do que definem os arts. 927 e 186 do Código Civil. A conjuntura embasa o pedido, doravante acrescido à isagógica. Dos fatos narrados, entretanto, não vislumbro a existência de dano moral. Tanto não há dano a ser indenizado que a própria autora não soube delinear os fatos que, uma vez comprovados, poderiam revelar a existência de sofrimento desmedido, a fim de justificar o pedido indenizatório. Aliás, o que se tem verificado, com muita frequência nesta Subseção

Judiciária, é a postulação de indenização por danos morais com o intuito deliberado de influenciar o valor da causa e, com isso, não submeter o julgamento da ação perante o Juizado Especial Federal aqui instalado há bastante tempo. De todo modo, o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário com aplicação do fator previdenciário não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Ao contrário, o cálculo do salário-de-benefício com incidência do fator previdenciário já era esperado, porque previsto em lei. A propósito, mesmo o indeferimento da concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa não é suficiente, por si só, para justificar a concessão de indenização por danos morais, conforme já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaquei) Nesse passo e por maior razão, a aplicação do fator previdenciário previsto em norma válida também não acarreta, só por si, dano moral. ANTE O EXPOSTO e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPOCEDENTES os pedidos principais e sucessivos. Mantenho os benefícios da assistência judiciária já outorgados em favor da parte demandante. Condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, devendo ser observados os termos da Lei nº 1060/50, haja vista a concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Depois de transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-83.2015.403.6113 - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a informação da internação do autor para realização de procedimento cirúrgico no dia 25/08/2015, redesigno a perícia médica do dia 26/08/2015 para o dia 07/10/2015, às 14 horas. Int.

0001508-28.2015.403.6113 - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelas empresas Rapido Sudoestino Ltda e Empresa Brasileira de Engenharia, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001899-80.2015.403.6113 - ELZA MARIA DE SOUZA (SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ELZA MARIA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 02/07/2013, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lide reparar danos morais. Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, apresente o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho às empresas laboradas pela autora ou comprove nos autos de que fez o requerimento formal a tais empresas para fornecimento dos LTCATs e não foi atendido por elas. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se. Cumpra-se.

0001913-64.2015.403.6113 - RONEI LAURINDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.Int.

0001993-28.2015.403.6113 - RONIVALDO RODRIGUES CHAGAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RONIVALDO RODRIGUES CHAGAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 24/02/2015, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais.Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.O autor alega na exordial que laborou como sapateiro e mecum condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos.Cumpre mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só pode ser aferida de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído.Diante do exposto e analisando os documentos apresentados na exordial determino que:A parte autora, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs, ainda não juntados (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exhibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0002051-31.2015.403.6113 - WILSON TERUEL DE BARROS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por WILSON TERUEL DE BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo, em 12/01/2015, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais.Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos.Cumpre mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só pode ser aferida de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído.Diante do exposto e analisando os documentos apresentados na exordial determino que:A parte autora, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs, ainda não juntados (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exhibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0002162-15.2015.403.6113 - GABRIELY CRISTINA GONCALVES NUNES - INCAPAZ X GISELDA APARECIDA GONCALVES(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Após, comprovado ou adequado o valor da causa atribuído, venham os autos conclusos.Int.

0002166-52.2015.403.6113 - VALDECI GOMES GAIA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através

de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

0002168-22.2015.403.6113 - JOSE LUIS RODRIGUES DE FREITAS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.É o relatório.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido.Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV).É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito.No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal.Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO

DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE

SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. - grifei e destaquei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO grifei e destaquei).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei e destaquei).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000843-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002738-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JONAS MOREIRA BEL(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JONAS MOREIRA BEL, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante excesso de execução ao argumento de que a parte embargada não compensou a totalidade das parcelas inacumuláveis já percebidas na seara administrativa relativamente ao benefício n.º B31/502.685.473-3 (11/04/2006 a 12/10/2006). Afirma ser devido o montante de R\$ 7.467,51 (sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Pleiteia que os embargos sejam acolhidos e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas.Instada (fl. 24), a parte embargada manifestou-se às fls. 26/28, rebatendo os argumentos expendidos na inicial e reiterando os cálculos apresentados no processo principal.À fl. 29 proferiu-se decisão, determinando-se que a contadoria do Juízo elaborasse os cálculos dos valores devidos observados os seguintes

parâmetros: DIB em 11/04/2006, correção monetária das parcelas em atraso mediante aplicação do INPC e incidência de juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação e até 29/06/2009, a partir de quando incidirão no percentual de 0,5% ao mês. Estipulou-se que os honorários deverão ser calculados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Especificou-se que o Contador do Juízo deveria descontar dos valores atrasados eventuais parcelas recebidas a partir de 10/04/2006, eis que o recebimento em duplicidade não encontra respaldo no julgado e configura enriquecimento indevido. Após a apresentação dos cálculos, determinou-se a abertura de vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 31/36. A parte embargada manifestou-se concordando com o valor apurado pela contadoria do Juízo (fl. 39). O INSS discordou dos valores apurados, aduzindo que a Contadoria elaborou os cálculos partindo de uma RMI revisada na esfera administrativa, o que não constitui objeto dos presentes autos. Sustenta que deve ser utilizada a RMI originária. Ratifica os valores apresentados e pede, ao final, que a contadoria responda aos quesitos que apresenta (fls. 41/46). Remetidos os autos à Contadoria (fl. 47), esta apresentou novos cálculos às fls. 49/53. Manifestação da parte embargada inserta às fls. 57/58 e cota do INSS lançada à fl. 59. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 60), determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social esclarecesse os motivos da revisão administrativa do benefício mencionada a fl. 41. Estipulou-se, ainda, que, caso a revisão realizada decorra de determinação judicial deveria a autarquia previdenciária juntar cópia da decisão e esclarecesse porque o valor revisado não foi considerado quando dos cálculos que instruem a inicial dos embargos. O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se e acostou documentos às fls. 62/68. Esclarece que a revisão mencionada à fl. 41 decorre de Ação Civil Pública em que o Instituto Nacional do Seguro Social firmou acordo com o Ministério Público e o Sindicato Nacional dos Aposentados, e que os atrasados serão pagos segundo calendário homologado na referida transação. O embargante peticionou à fl. 71, rogando pelo acolhimento do cálculo da contadoria do Juízo. Determinou-se a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que acostasse cópia da sentença da Ação Civil Pública mencionada (fl. 73), o que foi cumprido (fls. 75/85). Os autos foram remetidos novamente à Contadoria do Juízo para que elaborasse cálculo da renda desconsiderando a revisão administrativa feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Contadoria informou que os cálculos apresentados às fls. 49/53 foram elaborados sem se considerar a revisão administrativa feita pela autarquia. O embargado reiterou suas alegações no sentido de que os embargos sejam julgados improcedentes. O Instituto Nacional do Seguro Social lançou quota à fl. 94 alegando que os cálculos insertos às fls. 49/53 confirmam os argumentos apresentados na inicial dos embargos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 49/53), chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o valor de R\$ 7.737,14 (sete mil, setecentos e trinta e sete reais e quatorze centavos). Os valores atrasados não foram calculados com base na renda revisada considerando os termos do acordo celebrado na Ação Civil Pública de nº 0002320-59.2012.403.6183. Em razão do acordo, os atrasados relativos à revisão serão pagos conforme o cronograma de fl. 30. Se os atrasados devidos na Ação de Execução da embargada fossem calculados, tendo por parâmetro a renda revisada, haveria recebimento em duplicidade pelo autor e, via reflexa, enriquecimento ilícito. Anoto que os valores apurados pela contadoria em pouco diferem do valor apurado pelo embargante. Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 7.737,14 (sete mil, setecentos e trinta e sete reais e quatorze centavos). Honorários advocatícios pela parte embargada, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro (fl. 34 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-81.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002612-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA COSTA(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA COSTA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que há excesso de execução ao argumento de que a parte embargada não descontou os valores percebidos a título de auxílio doença na esfera administrativa, no interregno de 12/03/2007 a 13/06/2007, relativamente ao benefício nº 31/570.409.681-2. Sustenta, ainda, que houve equívoco na apuração da correção monetária e dos juros de mora e SELIC, em afronta ao que foi determinado na coisa julgada. Questiona o valor apurado dos honorários advocatícios. Afirma ser devido o montante de R\$ 22.140,64 (vinte e dois mil, cento e quarenta reais e sessenta e quatro centavos). Pleiteia que os embargos sejam acolhidos e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 40), a parte embargada manifestou-se às fl. 42, reiterando os cálculos

apresentados no processo principal. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 45/49. A parte embargada manifestou-se concordando com o valor apurado pela contadoria do Juízo (fl. 52). O INSS questionou a forma como os cálculos foram elaborados, aduzindo que este contém incorreções em relação aos índices de correção monetária. O julgamento foi convertido em diligência, determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que se informasse se o Manual de Cálculos determinado no julgado foi aplicado quando da elaboração dos cálculos de fl. 46/49. Caso a resposta fosse afirmativa, deveriam os autos retornarem à conclusão. Se negativa, determinou-se a elaboração de novos cálculos nos estritos termos do julgado, observando a legislação nele determinada, ainda que revogada, assim como os da decisão de fl. 43. Novos cálculos inseridos às fls. 61/63. Dada vista às partes (fl. 65), a embargada não se manifestou e o INSS após o seu ciente à fl. 67. Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 68, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial em observância ao julgado, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o valor de R\$ 22.069,00 (vinte e dois mil, sessenta e nove reais). Anoto que os valores apurados pela contadoria em pouco diferem do valor apurado pelo embargante. Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opositos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 22.069,00 (vinte e dois mil, sessenta e nove reais). Honorários advocatícios pela parte embargada, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro (fl. 126 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001217-62.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003245-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo, tendo em vista a que a sentença antecipou a tutela para autorizar a requisição de pagamento do crédito alimentar incontroverso. 2. Vista para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000604-08.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-33.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FABIANA PESSINI PINTO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 34: (...) dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000767-85.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004041-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HERONDINA MARIA LEMOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Dê-se vista às partes acerca do documento de fls. 22/23, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002178-66.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-84.2004.403.6113 (2004.61.13.002538-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000171-04.2015.403.6113 - MARCELUS DOS REIS AGNESINI(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do impetrante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos da lei. 2. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0002070-37.2015.403.6113 - ANDRE DE CARVALHO BARBOSA ALVARES(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria o cadastro dos autos em Segredo de Justiça no Sistema Processual, na modalidade Sigilo de Documentos, considerando o teor das informações e documentos de fls. 157/174. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do substabelecimento de fl. 113, tendo em vista que o documento citado não aponta o substabelecido. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União - Fazenda Nacional no pólo passivo da Demanda, conforme requerido à fl. 175. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401912-61.1996.403.6113 (96.1401912-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401779-19.1996.403.6113 (96.1401779-1)) CITY POSTO DE FRANCA LTDA X POSTO INTEGRACAO DE FRANCA LTDA X POSTO FRANCANO LTDA X CIRE AUTO POSTO LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CITY POSTO DE FRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União - Fazenda Nacional (fls. 494/497).Anoto, quanto ao tópico final da petição de fls. 491/492, referente ao pedido para fixação dos honorários advocatícios ao defensor dos exequentes, que a verba mencionada já foi estabelecida no julgado de fls. 81/85 (10% do valor da causa corrigido), que não restou modificado na ação cognitiva. Int.

1401339-86.1997.403.6113 (97.1401339-9) - PEDRO ALVES DE FIGUEREDO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X PEDRO ALVES DE FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização da representação processual do autor, determino o prosseguimento do feito.Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do advogado em nome do qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, com firma reconhecida dos anuentes, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de incapaz.Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int.

1404107-82.1997.403.6113 (97.1404107-4) - GERALDO ROSA DE CARVALHO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GERALDO ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125344 - MARIA ARLINDA DE ALMEIDA FRANCA SPINELLI)

Cumpram os defensores da parte autora o despacho de fl. 271, sob pena de não serem requisitados os valores alusivos aos honorários advocatícios. Int.

0001576-27.2005.403.6113 (2005.61.13.001576-2) - ELECI APARECIDA FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ELECI APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Ciência ao advogado do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pelo beneficiário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o

decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0003488-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003488-4) - JOSE MATEUS DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE MATEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência ao advogado do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pelo beneficiário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0003652-24.2005.403.6113 (2005.61.13.003652-2) - VALTER BARBOSA CINTRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALTER BARBOSA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência ao advogado do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pelo beneficiário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0004610-10.2005.403.6113 (2005.61.13.004610-2) - NORMA VIEIRA PESSOA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NORMA VIEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora e ao advogado dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderão ser levantados pelos beneficiários em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0000165-12.2006.403.6113 (2006.61.13.000165-2) - VALTER BARCELOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALTER BARCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à advogada do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pela beneficiária em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0002824-91.2006.403.6113 (2006.61.13.002824-4) - LUIZ DA SILVEIRA CARNEIRO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ DA SILVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pelo beneficiário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0001985-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001985-2) - EURIPEDES BALSANULFO CAVALCANTI(SP202805 - DROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES BALSANULFO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à advogada do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pela beneficiária em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0004320-19.2010.403.6113 - GASPAR MARQUES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GASPAR MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à Sociedade de Advogados do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pelo beneficiário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0002840-69.2011.403.6113 - MARIO JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIO JUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à Sociedade de Advogados do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pelo beneficiário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003943-34.1999.403.6113 (1999.61.13.003943-0) - N MARTINIANO & CIA/ LTDA X N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Considerando a execução de honorários advocatícios nestes autos, defiro a primeira parte do pedido de fl. 686 para determinar a conversão em renda em favor da União - Fazenda Nacional, no código 2864, do valor de R\$ 7.630,61, conforme cálculo de fl. 687, com relação ao depósito de fls. 699/700 (conta 3995.280.8766-1), para pagamento da dívida exequenda. Anoto que, com o pagamento do valor sobredito, nada mais será devido à exequente nestes autos a título de honorários advocatícios, pois embora o cálculo de fl. 687 esteja atualizado até março de 2014, ela não promoveu a juntada de novos cálculos, o que teve oportunidade para fazer (fl. 722). Acolho o requerimento de fl. 707/708 para determinar que o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, transfira e vincule o restante do valor depositado e informado às fls. 699/700, conforme mencionado no primeiro parágrafo desta decisão, ao Juízo dos autos 0001092-22.1999.403.6113, ação de execução fiscal, para cobrança de valores alusivos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cujo montante é de R\$ 230.773,48 (fl. 709). A medida se impõe dada a natureza do crédito de FGTS que possui os mesmos privilégios do crédito trabalhista, que prefere ao de natureza tributária. Em consequência do quanto acima decidido, deixo de atender aos requerimentos do Município de Franca (fls. 647 e 682/683), da União - Fazenda Nacional (segunda parte de fl. 686) e do ofício de fl. 698 da MM.^a Juíza da 2.^a Vara desta Subseção Judiciária, que restaram prejudicados. Intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que providencie o cumprimento das determinações acima, por meio de cópia deste despacho. Comunique à 2.^a Vara desta Subseção, por meio de cópia deste despacho, dando ciência da presente decisão. Intimem-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seus advogados, Dr. Tiago Rodrigues Morgado OAB/SP 239.959 e Dra. Cybele Silveira Pereira Angeli OAB/SP 343.190 (fls. 704 e 710) e o Município de Franca, por intermédio de suas procuradoras Dra. Aline Petrucci Camargo Monteiro OAB/SP 185.587 e Dra. Geisla Fábila Pinto OAB/SP 289.337 (fls. 647 e 683), para ciência da decisão. Cumpra-se. Int.

0001844-86.2002.403.6113 (2002.61.13.001844-0) - IDELINO PEREIRA DA SILVA X HILZA FERREIRA DE SOUSA SILVA X MAILSON SOUZA SILVA X MAILZA SOUZA SILVA X MARDIENE DE SOUSA SILVA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IDELINO

PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARDIENE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os herdeiros habilitados nesta ação juntem certidão de distribuição negativa, a fim de comprovar as alegações de fls. 266/267. Após o cumprimento da determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001712-77.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS E MG115351 - LUANA OTONI DE PAULA E MG127076 - FERNANDA SILVEIRA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)

Providencie o Município de Rifaina o recolhimento integral do valor da perícia apresentada à fl. 311, no prazo de 10 dias. Após, depositado o valor complementar, remetam-se os autos ao perito para realização do laudo. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004259-08.2003.403.6113 (2003.61.13.004259-8) - MARTA MAMEDE SANTIAGO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2015.61020021364-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001322-83.2007.403.6113 (2007.61.13.001322-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-81.2007.403.6113 (2007.61.13.000669-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 92/98, v. acórdão de fls. 131/135 e certidão de trânsito em julgado (fl. 137) para os autos principais.3. Após, desapense-se o presente feito dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação à Prefeitura Municipal de Itirapuã e ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0004668-37.2010.403.6113 - JAIR RAMOS RODRIGUES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2015.61020021843-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001177-51.2012.403.6113 - PAULO CEZAR DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2015.61020021839-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001484-68.2013.403.6113 - ISABEL CRISTINA DA SILVA BORGES(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003322-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-66.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES)
Concedo nova oportunidade ao patrono do segurado falecido para a juntada da certidão de óbito e requerimento de habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000044-66.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-37.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LEONICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Recebo a apelação da embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a execução de parcela incontroversa.2. Dê-se ciência ao embargante da sentença de fls. 43/44, bem como intime-o para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para apreciação e julgamento do apelo, observadas as formalidades legais, ressaltando-se que caso não requerida a execução do valor incontroverso, o processo principal deverá ser encaminhado juntamente com os presentes autos.Int. Cumpra-se.

0000162-42.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-91.2007.403.6113 (2007.61.13.000151-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X REINALDO DIONISIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS

ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à contadoria Judicial para que se manifeste sobre o quanto alegado pelo autor às fls. 63/66, refazendo os cálculos, se necessário. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista ao embargado sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000230-89.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402585-83.1998.403.6113 (98.1402585-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ALICE VOLPINI PANICE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos de fls. 24/25, observando o seguinte:a) o termo inicial do benefício é a data da citação, qual seja, 19/06/1998, consoante fl. 22 verso;b) deverá ser calculada a verba honorária fixada pela v. decisão de fl. 160/161, uma vez que tal decisão foi mantida nesse ponto;c) a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela v. decisão de fls. 179/181;d) deverão ser excluídos os períodos em que a embargada trabalhou (01/09/1999 a 28/02/2002).2. Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: Manifeste-se a embargada sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001181-83.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-73.2006.403.6113 (2006.61.13.001118-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS COSTA TURCHETTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista ao embargado sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (DEZ) dias.

0001996-80.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-14.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0002016-71.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-86.2005.403.6113 (2005.61.13.004301-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ABEL SOARES DA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003897-59.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-85.2010.403.6113) MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Trasladem-se para o feito nº 0003171-85.2010.403.6113, cópias da r. sentença (fls. 47/50), v. decisões de fls. 101/105, 122/126, 167/168, 169/172, bem como das folhas nº 174, 178, 182, 184, 185 e 186.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação à Prefeitura Municipal de Franca e ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000669-81.2007.403.6113 (2007.61.13.000669-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE

FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 92/98, v. acórdão de fls. 131/135 e certidão de trânsito em julgado (fl. 137) para os autos principais.3. Após, desapense-se o presente feito dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação à Prefeitura Municipal de Itirapuã e ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003318-97.1999.403.6113 (1999.61.13.003318-0) - INES MARIA SOARES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INES MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001981-34.2003.403.6113 (2003.61.13.001981-3) - JOSE CARLOS DE LIMA X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 276/277.Esclareço que outrora este Juízo utilizou-se da execução invertida, consistente na apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado, contudo, tal procedimento deixou de ser adotado a pedido da Procuradoria do INSS, a qual alegara que não dispunha de meios para apresentação dos referidos cálculos.2. Assim, ante as alegações trazidas às fls. 276/277, concedo à exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.Int. Cumpra-se.

0002945-27.2003.403.6113 (2003.61.13.002945-4) - MARIA APARECIDA RAMOS DO NASCIMENTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

0000313-91.2004.403.6113 (2004.61.13.000313-5) - CLEITON INACIO NARCIZO - INCAPAZ X SEBASTIANA DA SILVA NARCIZO(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEITON INACIO NARCIZO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente para regularizar o contrato de honorários juntado à fl. 244, uma vez que se encontra pós-datado. Outrossim, deverá constar como contratante Cleiton Inácio Narcizo, representado por seu curador Cirlei Narcizo, inclusive com reconhecimento de firma. 2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de destacamento de honorários formulado à fl. 242. Intimem-se. Cumpra-se.

0004282-80.2005.403.6113 (2005.61.13.004282-0) - PAULO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fls. 187), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0001182-83.2006.403.6113 (2006.61.13.001182-7) - DANILO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANILO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 199: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. -

Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação

instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0001837-55.2006.403.6113 (2006.61.13.001837-8) - WANDUIR NORBERTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WANDUIR NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002232-47.2006.403.6113 (2006.61.13.002232-1) - CLARA LOURDES DOS SANTOS NERY(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLARA LOURDES DOS SANTOS NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fls. 260), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0004370-84.2006.403.6113 (2006.61.13.004370-1) - LUIZ CARLOS SPINAZOLA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SPINAZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Intime-se o autor para que informe se tem interesse na implantação do benefício concedido judicialmente em substituição ao deferido na esfera administrativa, bem como para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de

liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0003975-25.2007.403.6318 - DILSON ALVES DE FREITAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresentem os exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001792-46.2009.403.6113 (2009.61.13.001792-2) - ODIR NASCIMENTO GARCIA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIR NASCIMENTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Intime-se o exequente para que informe se tem interesse na implantação do benefício concedido judicialmente em substituição ao deferido na esfera administrativa, bem como para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0003907-06.2010.403.6113 - ANGELO ANTONIO PATROCINIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se o óbito do autor, conforme ofício juntado à fl. 251, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da certidão de óbito e demais documentos necessários a fim de viabilizar a habilitação dos sucessores do segurado.Intime-se. Cumpra-se.

0003325-69.2011.403.6113 - JOSE GERONIMO MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE GERONIMO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a procuradora do exequente, Dra. Juliana Moreira Lance Coli, apresentou substabelecimento de procuração sem reserva de poderes ao Dr. Leonardo Pedrosa Oliveira (fl. 158).Não obstante o substabelecimento referido, houve apresentação de cálculos de liquidação pela Dra. Juliana Moreira Lance Coli (fl. 160).Considerando que o substabelecimento ocorreu em fase de execução do julgado e que os honorários de

sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente ao patrono que representava o credor à época da formação do título executivo, intimem-se a Dra. Juliana Moreira Lance Coli e o Dr. Leonardo Pedrosa Oliveira para que informem eventual acordo não trazido aos autos no tocante ao recebimento dos honorários sucumbenciais. Intime-se. Cumpra-se.

0002149-21.2012.403.6113 - MARIA LUCIA FORNACIARI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FORNACIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 165: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. -

Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da

cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-36.2013.403.6113 - ELIZIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2015.61020021367-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000649-80.2013.403.6113 - GENUINA RIBEIRO DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENUINA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002966-51.2013.403.6113 - SONIA PARECIDA TONIN DE MELO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PARECIDA TONIN DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001313-68.2000.403.6113 (2000.61.13.001313-5) - BILHARES FRANCANO(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X BILHARES FRANCANO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X BILHARES FRANCANO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequentes a União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e como executada, Bilhares Francano.3. Dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação à União Federal e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Int. Cumpra-se.

0002599-61.2012.403.6113 - DELGATTO CALCADOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DELGATTO CALCADOS LTDA X OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA X DELGATTO CALCADOS LTDA

1. Intime-se a executada Delgatto Calçados Ltda para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes às fls. 356/360 e 362/364, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio ou havendo concordância, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI para que informe os parâmetros necessários (tipo de guia, código, etc) para viabilizar a conversão em renda da quantia devida ao mesmo. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores apurados às fls. 359 e 363.4. Em seguida, venham os autos conclusos para determinação de expedição de alvarás de levantamento, bem como para conversão em renda em favor do INPI.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2611

EMBARGOS A EXECUCAO

0000993-90.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-32.2001.403.6113 (2001.61.13.002891-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X EDITH ILZE BARBOSA DE MORAES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

SENTENÇACuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra EDITH ILZE BARBOSA DE MORAES, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não aplicou corretamente os juros moratórios que deveriam ser de 0,5 % ao mês. Afirma ser devido o montante de R\$ 20.144,41 (vinte mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Pleiteia que os embargos sejam acolhidos. Com a inicial acostou planilhas.Instada (fl. 15), a parte embargada manifestou-se à fl. 17, concordando com os cálculos.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 19).É o relatório.Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas e a matéria a ser decidida, conquanto envolver fatos e questões de direito, não demanda a produção de prova em audiência, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido, o que faço nos termos do artigo 740, caput, c. c. o artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.A embargada reconheceu a procedência do pedido deduzido nos embargos, ou seja, que seria devido o valor de R\$ 20.144,41 (vinte mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), o que impõe a esse juízo acolher a pretensão da embargante, conforme determina o Código de Processo Civil:Art. 269. Haverá resolução de méritoII - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;ANTE O EXPOSTO e nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso II, e artigo 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, fixo o valor da execução em R\$ 20.144,41 (vinte mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), posição em fevereiro de 2015, sendo R\$ 18.313,10 (dezoito mil, trezentos e treze reais e dez centavos) de principal, juros e correção monetária e R\$ 1.831,31 (um mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) de honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento.Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto foi proferida em favor da Fazenda Pública.Considerando que a embargada não resistiu à pretensão da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a compensação desse valor com a quantia a ser recebida.Traslade-se cópia para os autos principais e expeça-se, com urgência, as requisições de pagamento, haja vista a inexistência de interesse recursal da Fazenda Pública em relação às parcelas devidas.Após

o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-16.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-73.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X CLEIDE APARECIDA LOPES FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)
SENTENÇACuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra CLEIDE APARECIDA LOPES FREITAS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou valores referentes ao seguro desemprego, no período de maio a setembro de 2012. Afirma ser devido o montante de R\$ 22.382,01 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e um centavo). Pleiteia que os embargos sejam acolhidos. Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 16), a parte embargada manifestou-se à fl. 19, concordando com os cálculos. É o relatório. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas e a matéria a ser decidida, conquanto envolver fatos e questões de direito, não demanda a produção de prova em audiência, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido, o que faço nos termos do artigo 740, caput, c. c. o artigo 330, ambos do Código de Processo Civil. A embargada reconheceu a procedência do pedido deduzido nos embargos, ou seja, que seria devido o valor de R\$ 22.382,01 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e um centavo), o que impõe a esse juízo acolher a pretensão da embargante, conforme determina o Código de Processo Civil: Art. 269. Haverá resolução de mérito II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; ANTE O EXPOSTO e nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso II, e artigo 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, fixo o valor da execução em R\$ 22.382,01 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e um centavo), posição em março de 2015, sendo R\$ 21.297,14 (vinte e um mil, duzentos e noventa e sete reais e quatorze centavos) de principal, juros e correção monetária e R\$ 1.084,87 (um mil e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) de honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento. Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto foi proferida em favor da Fazenda Pública. Considerando que a embargada não resistiu à pretensão da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a compensação desse valor com a quantia a ser recebida. Traslade-se cópia para os autos principais e expeça-se, com urgência, as requisições de pagamento, haja vista a inexistência de interesse recursal da Fazenda Pública em relação às parcelas devidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001451-2) - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública que HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A. move em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004842-32.1999.403.6113 (1999.61.13.004842-0) - DURVALINA DAVANCO DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X OSCARLINA DE OLIVEIRA FREIRIA X MARINA DE OLIVEIRA REZENDE X CLOVIS JOSE DE OLIVEIRA X ALDO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DURVALINA DAVANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública que DURVALINA DAVANÇO DE OLIVEIRA, FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA, OSCARLINA DE OLIVEIRA FREIRIA, MARINA DE OLIVEIRA REZENDE e CLÓVIS JOSÉ DE OLIVEIRA movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-92.2000.403.6113 (2000.61.13.000516-3) - IRACI MARIA DA SILVA ZEFERINO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X IRACI MARIA DA SILVA ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública que IRACI MARIA DA SILVA ZEFERINO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 75 do Estatuto do Idoso. Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002358-05.2003.403.6113 (2003.61.13.002358-0) - ANTONIO FLORENCO X MARCIO MARQUES FLORENCO X MONICA APARECIDA FLORENCO CARDEIRAS X EURIPA MARQUES FLORENCO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANTONIO FLORENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública que MÁRCIO MARQUES FLORENÇO, MÔNICA APARECIDA FLORENÇO CARDEIRAS e EURIPA MARQUES FLORENÇO movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004227-95.2006.403.6113 (2006.61.13.004227-7) - NEUZA DE FATIMA DE PAULA X GUILHERME BENEDITO DE PAULA CINTRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEUZA DE FATIMA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública que NEUZA DE FÁTIMA DE PAULA, representada por Guilherme Benedito de Paula Cintra, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-29.2003.403.6118 (2003.61.18.000493-3) - REGINA LIBORIO CARDOSO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despacho Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte Autora a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias. Intimem-se.

0000205-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000205-7) - JULIO CESAR SILVA GONCALVES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao Arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000802-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000802-3) - MARIA APARECIDA ANTONIO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ALCILETE DA CUNHA PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 359/384: Dê-se vistas às partes.

0001253-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001253-1) - ANDERSON LUIS PEREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Fls. 82/83: Defiro. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000261-70.2010.403.6118 - JOSE DANTE RIBEIRO(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29.9.2014, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS/CNIS.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

0001432-62.2010.403.6118 - SOLANGE APARECIDA MARQUES FORNARETTI(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SOLANGE APARECIDA MARQUES FORNARETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de seu filho, Nelson Fornaretti Filho, ocorrida em 30.3.2010.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001436-02.2010.403.6118 - JONAS DE ALMEIDA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitação de fls. 67/74 e 85/94.2. Em havendo concordância do INSS, e nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro as habilitações pleiteadas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

0000092-15.2012.403.6118 - THIAGO MAGALHAES DE ALVARENGA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Considerando-se que a constatação da sequela permanente da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 14 de SETEMBRO de 2015, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo, abaixo.1. O(a) periciando(a) possui sequela(s) definitiva(s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A resposta negativa tornam prejudicados os quesitos 2 a 4). 2. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando sequela (s) definitiva (s)? 3. Esta(s) sequelas(s) implica(m)

redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?4. Esta(s) sequelas(s) implica(m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?5. Esta(s) sequelas(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar).6. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo e da vista deste às partes, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais (Depósito em Juízo - fl. 155).Intimem-se.

0000132-94.2012.403.6118 - NANCY RIBEIRO DA SILVA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.Providencie a parte Autora a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias. Intimem-se.

0000688-96.2012.403.6118 - VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 24 de SETEMBRO de 2015, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(ª) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa?

Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Esta(s) doença(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. 26. Outros quesitos pertinentes. 27. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo e da vista deste às partes, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais, de fl. 117. Intimem-se.

000038-15.2013.403.6118 - HIGINO CORREIA PASSOS(SP19812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Diante da inatividade do requerente quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual ela deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao AUTOR, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC. Sem condenação de honorários. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000410-61.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA GONSALVES SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da certidão de comparecimento da autora, de fl. 77, redesigno a perícia médica para o dia 14 de SETEMBRO de 2015, às 09:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 58/60 verso. 2.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.4. Intimem-se.

0001144-12.2013.403.6118 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.Providencie a parte Autora a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias. Intimem-se.

0001878-26.2014.403.6118 - TEREZA DE LOURDES DA SILVA SOUSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 99) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001777-23.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA REZENDE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Providencie o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria. Intimem-se.Guaratinguetá, 21 de julho de 2015TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

0002091-32.2014.403.6118 - LOURDES LEITE SALVADOR(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 67) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia agendada com a assistente social nomeada às fls. 39/40.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002435-13.2014.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA SILVA ELOY DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 14 de SETEMBRO de 2015, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa?

Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Esta(s) doença(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. 26. Outros quesitos pertinentes. 27. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4723

MONITORIA

0002130-73.2007.403.6118 (2007.61.18.002130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTA BERNARDES DE CARVALHO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

SENTENÇADIante do depósito judicial realizado pelo Executado (fl. 119) em valor correspondente àquele apresentado pelo Exequente (fls. 115), JULGO EXTINTA a execução movida por MARTA BERNARDES DE

CARVALHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 119. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-57.2006.403.6118 (2006.61.18.001519-1) - JEFERSON DA SILVA QUINTANILHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 176-verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de JEFERSON DA SILVA QUINTANILHA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-76.2015.403.6118 - ANTONIO EDUARDO BERNARDES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos que instruem a petição inicial, indefiro a gratuidade da justiça requerida. Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001187-75.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO

Diante da certidão de fl. 98, recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000880-24.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001509-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X CRISTIANE MARTINS CAPPACHADO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

SENTENÇA(...) Considerando que a Embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela Embargante, antecipou-se a solução da lide, pelo reconhecimento da procedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.183,77 (um mil, cento e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2015, conforme o cálculo de fl. 06. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença, da petição inicial e dos cálculos (fls. 02/08), bem como da manifestação da embargada (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000919-21.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-88.2015.403.6118) LUIZ CARLOS MOREIRA(SP310240 - RICARDO PAIES) X JUSTICA PUBLICA
1. Fls. 113/121: Ciência ao MPF. 2. Fls. 123: Ciência às partes. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000180-68.2003.403.6118 (2003.61.18.000180-4) - DAVI JOSE DA SILVA - INCAPAZ X VANDA REIS DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAVI JOSE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, não tendo a parte autora qualquer saldo a receber, não tendo sido apresentado o valor que a advogada do autor entende devido a título de honorários de sucumbência e, sendo inviável a utilização da Contadoria do Juízo para a elaboração de tais cálculos, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Sem prejuízo, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO, OAB/SP 141.552, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001768-76.2004.403.6118 (2004.61.18.001768-3) - JOAO RIBEIRO X CACILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 274 e 276/277), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO RIBEIRO E CACILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000818-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000818-2) - JOAO MESSIAS DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 237/238), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO MESSIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001398-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001398-4) - EDISON ALVES BOAVENTURA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDISON ALVES BOAVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 259/260), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDISON ALVES BOAVENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001959-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001959-0) - JAIR RIBEIRO DA SILVA(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO E SP056037 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES E SP049782 - PAULO BISPO E SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X FABIANA DE ALMEIDA NERY X JAIR RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIANA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 970), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JAIR RIBEIRO DA SILVA, NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY, FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY e FABIANA DE ALMEIDA NERY em face da UNIÃO FEDERAL e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001150-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001150-9) - ELI NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELI NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 406), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELI NUNES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001760-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001760-3) - JOSEFINA DE BARROS GONCALVES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSEFINA

DE BARROS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 231/233), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSEFINA DE BARROS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000638-41.2010.403.6118 - PAULO ROSSO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 172/174), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO ROSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000739-78.2010.403.6118 - LUCIANA MIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCIANA MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 162/163), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIANA MIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001423-03.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE LOURDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 124/125), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE LOURDES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000030-09.2011.403.6118 - ELIZEU CARNEIRO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELIZEU CARNEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 323/324), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELIZEU CARNEIRO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000148-82.2011.403.6118 - DAYANE ESTEVAO ROSA TOBIAS - INCAPAZ X RITA LOPES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAYANE ESTEVAO ROSA TOBIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 170/171), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DAYANE ESTEVAO ROSA TOBIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000149-67.2011.403.6118 - IVANI VANEIDE DA SILVA GONCALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVANI VANEIDE DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 172/174), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IVANI VANEIDE DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000548-96.2011.403.6118 - MARLI ELISANDRA DA COSTA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARLI ELISANDRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 108/109), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARLI ELISANDRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000740-29.2011.403.6118 - APARECIDA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X APARECIDA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 134/135), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por APARECIDA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001578-35.2012.403.6118 - MARILDA DA SILVA KODEL(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARILDA DA SILVA KODEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 117/118), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARILDA DA SILVA KODEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000860-04.2013.403.6118 - BENEDITA MARIA DE SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA MARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 131), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA MARIA DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002270-97.2013.403.6118 - LENI MARIA RODRIGUES(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LENI MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 129), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LENI MARIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001138-15.2007.403.6118 (2007.61.18.001138-4) - WALDOMIRO ROCHA(SP180995 - CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

WALDOMIRO ROCHA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 110.

0001869-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001869-3) - ROBERTO CHARLY CHAN(SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CHARLY CHAN

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 52/53. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 52 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 55/55-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000708-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000708-0) - COSME DE SOUZA ROCHA X JOANIR AUXILIADORA CABRAL ROCHA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANIR AUXILIADORA CABRAL ROCHA

SENTENÇA(...) Diante do depósito realizado (fl. 82) e da concordância da parte Exequente (fl. 90), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COSME DE SOUZA ROCHA e JOANIR AUXILIADORA CABRAL ROCHA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 90: Defiro. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constante na guia de depósito judicial de fl. 82 dos autos (conta judicial n. 4107.005.1065-4), independentemente de alvará judicial. Efetuado o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias. A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins necessários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-46.2010.403.6118 - ADEMIR SEVERIANO ROSA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ADEMIR SEVERIANO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a petição e documentos de fls. 75/83, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos na conta vinculada do FGTS da Exequente, e diante da concordância do Exequente (fl. 88), JULGO EXTINTA a execução movida por ADEMIR SEVERIANO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da

obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000569-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TEREZINHA LEAL CANDIDO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

1. Designo para o dia 04/11/2015 às 17:00 hs a audiência para oitiva da testemunha da defesa ANTONIO NOGUEIRA CÂNDIDO - CPF nº 270.350.348-20, bem como para interrogatório da RÉ TEREZINHA LEAL CÂNDIDO - CPF Nº 019.674.008-91, residente na Rua Benedito Osvaldo Lecques, nº 50, apto. 113, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, CEP: 12.246-021, para que, compareçam perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, na data acima mencionada, a fim de serem interrogados/inquiridos por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, pelo sistema de videoconferência. A testemunha acima aludida comparecerá em audiência independentemente de intimação, conforme determinado à fl. 442. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 288/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, para efetiva 2. Intimem-se e Cumpra-se.

0000834-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000834-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MAURO CEZAR DA FONSECA CUNHA(SP220008A - JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS)

Recebo a apelação de fls. 334/337 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000062-14.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO PAES BARRETO(SP036834 - PAULO BARBOSA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu BENEDITO PAES BARRETO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 289, 1º, combinado com artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Presente causa de aumento caracterizada pelo crime continuado. Não há que se falar aqui em concurso material de crimes, tendo em vista as mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução nos dois crimes. Não se pode falar que os crimes são autônomos, mas que o segundo é uma continuidade da prática delitiva iniciada com o primeiro. Nesse sentido, o julgado a seguir. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME CONTINUADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 04/10), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 10/11) e pelo laudo de perícia criminal (fls. 17/21), que concluiu pela falsidade das notas que se procurou circular, afastada a hipótese de falsificação grosseira, bem como caracterizada sua idoneidade a confundir a percepção do homem de vigilância e atenção comuns. A autoria delitiva ficou bem demonstrada pelos depoimentos prestados em sede policial e judicial. 2. A situação prevista no art. 71, do Código Penal se encontra caracterizada. De fato, a ré praticou as duas condutas de circulação de moeda falsa na mesma data, isto é 13.07.2011, no mesmo centro empresarial (Shopping Dom Pedro, em Campinas/SP), em curto intervalo de tempo: saiu de um estabelecimento comercial (loja BIKINIS) e pouco após se dirigiu para o segundo (lanchonete Lanchão). 3. Deve ser destacado que foi justamente a proximidade entre uma prática delitiva e a outra que tornou possível a prisão da acusada, pois os encarregados da primeira loja, ao se deparar com a primeira cédula falsa introduzida, entraram imediatamente em contato com os agentes de segurança do Shopping, que encontraram a ré cometendo o mesmo delito no segundo estabelecimento comercial referido. 4. Recurso de apelação desprovido. (ACR 00004667020124036105, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 05.5.2015) Em razão do crime continuado, aumento a pena em um sexto para fixá-la em três anos e seis meses de reclusão e treze dias-multa. Diante da situação econômica do Réu, arbitro o valor do dia-multa, em meio salário-mínimo, vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão,

substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Isento o Réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido defendido por Defensor Dativo, diante da ausência de Defensoria Pública da União no âmbito desta Subseção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome da Ré do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001617-32.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ZEN MIN QIANG(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

1. Fls. 267/272: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Quanto à alegação defensiva de que a autoridade policial não recebeu a nota fiscal apresentada, faculto à defesa técnica sua apresentação, nos termos do art. 156, caput, do CPP, durante a fase instrutória. Outrossim, resta prejudicado o pedido de apresentação dos materiais apreendidos para realização de perícia, uma vez que a prova técnica requerida já foi realizada, consoante se verifica às fls. 52/84.2. Designo o dia 11/11/2015 às 17:00 hs a audiência para oitiva da testemunha comum WALMIR PERES, bem como para interrogatório do réu a serem inquiridos/interrogados pelo sistema de videoconferência.3. Depreque-se a INTIMAÇÃO do aludido da testemunha comum PRF WALMIR PERES - com endereço profissional na 6ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Taubaté-SP para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, na data acima mencionada, a fim de ser inquirido por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 266/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP, para efetiva intimação.4. Depreque-se também a INTIMAÇÃO do réu ZEN MIN QIANG - CPF n. 127.060.038-98 com endereço na rua Imaculada Conceição, 147 - apto 71 - Vila Maria - São Paulo-SP - CEP 01226020 (tel. 11-35548171), para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de ser interrogado por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 267/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO, para efetiva intimação.5. Int. VIDEOCONFERÊNCIA AGENDADA - CALL CENTER n. _____

0000192-33.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS)

SENTENÇA (...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL, qualificado nos autos, nas penas do art. 171, combinado com o 3º do mesmo artigo do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabonem a conduta social. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois não pode ser reconhecida a confissão no caso em comento, uma vez que se trata de confissão qualificada. Consoante entendimento pacífico, ao qual adiro, a confissão qualificada na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.).

Ainda que assim não fosse, a pena não poderia ser reduzida aquém do mínimo legal. Há causa de aumento, conforme 3º, do art. 171, do CP; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto, acresço 1/3 à pena, fixando a pena definitivamente em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Diante da situação econômica do Réu, arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Condeno o Réu nas custas processuais, bem como reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-09.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MAURILIO BERNARDO(RJ075831 - PAULO ROBERTO BEIRUTH)

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu MAURILIO BERNARDO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a Ré não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 151), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizado desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-11.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E

SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à CEF dos novos documentos de fls. 104/114.

0001269-48.2011.403.6118 - MARIZA BARROS DE SOUZA COUTINHO(SP262108 - MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA E SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 108.

0000227-90.2013.403.6118 - REINALDO SANTOS BATISTA X ANA DEA REGO BATISTA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Diante do interesse manifestado pela parte autora, designo audiência para o dia 16/09/2015, às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001141-57.2013.403.6118 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 414, a qual indeferiu o pedido de produção de prova pericial e oral.É o breve relatório. Passo a decidir.Não vislumbro obscuridade, omissão ou contradição a desafiar o recurso de embargos de declaração, e ressalto que o embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos em que se baseou a decisão embargada.Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 423/425.Providencie a parte Autora a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias.Intimem-se.

0000204-13.2014.403.6118 - THIAGO BUENO MARIOTTO(SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Diante do interesse manifestado pela parte autora (fls. 56), designo audiência para o dia 16/09/2015, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001546-59.2014.403.6118 - RODRIGO JERONIMO DE PAULA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Conforme requerido pelo perito a fls. 335/335v, designo o dia 16/09/2015 às 09h30m para realização de perícia no imóvel da parte autora.2. O perito deverá se deslocar até o imóvel a ser periciado, situado na Rua Wenceslau Braz, 770, Bairro Industrial, na cidade de Lorena/SP.3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos já apresentados pela parte autora (fls. 150/153), bem como eventuais quesitos da parte ré.4. Registro que cabe à parte ré indicar assistente técnico, comunicando-lhe, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato.5. No mais, intime-se o perito: a) da data da realização da perícia e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.6. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento do restante dos honorários arbitrados a fls. 328.7. Intimem-se.

0000145-88.2015.403.6118 - MARIA INES DA SILVA X CELIA APARECIDA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e

necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000301-76.2015.403.6118 - IRENE DA SILVA BATISTA(SP125533 - FERNANDA DE ALMEIDA QUICOLI) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11163

MONITORIA

0006244-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONOFRE LOUZADA DA SILVA(SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ONOFRE LOUZADA DA SILVA, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$21.015,49, referente ao Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.O réu foi citado (f.50), e tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, ficou constituído o título executivo judicial (f. 52). Diante do não pagamento, foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (f. 57).Às f.63/65 o réu informou que houve composição amigável, com a quitação do contrato, juntou aos autos os comprovantes à f. 67/71.Intimada, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção na forma do artigo 267, VI, do CPC. Requereu o imediato desbloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade do réu.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Proceda-se à imediata comunicação para efetivação do desbloqueio no sistema BACENJUD.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008072-20.2006.403.6119 (2006.61.19.008072-6) - GILSA PEREIRA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pela juntada de demonstrativo de débito do contrato de financiamento habitacional do autor (f. 605/613).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor (fls. 605/613), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000185-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000185-2) - TEREZINHA TOKIO YOSHIDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo comprovante de depósito à fl. 122 e 140.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor (fls. 122 e 140), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794,

I e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da exequente para que informe se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002015-73.2012.403.6119 - BENEDITA MARCOLINA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BENEDITA MARCOLINA DA SILVA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que trabalhou no meio rural em regime de economia familiar por 13 anos de 1961 a 1974. Argumenta que, tendo completado o requisito etário, tem direito ao benefício postulado. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi deferido o benefício da justiça gratuita e designada a realização de audiência (fls. 32/33). O INSS apresentou contestação às fls. 39/41, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito diante da ausência de requerimento administrativo. A parte autora não compareceu à audiência (fl. 58). Proferida sentença de extinção (fls. 60/61), a qual foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls. 63/72), para deferimento de prazo para o requerimento de benefício na via administrativa pela parte autora. A autora peticionou às fls. 78/81 informando que requereu o benefício na via administrativa em 26/11/2013, sendo este indeferido (NB n 166.745.202-6). Realizada audiência de instrução (fl. 96/98). Oitiva de testemunhas por carta precatória (fls. 99/100). Alegações finais das partes às fls. 102/109v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da Aposentadoria por idade rural - Art. 48, 1 e 2º da Lei 8.213/91 A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela Lei nº 11.718 - de 20 junho de 2008 - DOU DE 23/6/2008 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela Lei nº 11.718 - de 20 junho de 2008 - DOU DE 23/6/2008 [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Esse é o teor do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 que estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos: (a) certidão de casamento do pai da autora, em que consta a profissão como lavrador em 1946 (fl. 17); (b) Certidão de breve relato do Cartório de Registro de Imóveis; (c) Certidão emitida em 05/1988 do Nascimento do filho ocorrido em 1973 e lavrado em 05/1974, em que consta a profissão da autora como doméstica e seu marido como lavrador; (d) Certidão emitida em 1994 do Casamento da autora realizado em 1968, em que consta a profissão da autora como do lar e seu marido como lavrador; (d) Declaração do Sindicato (fl. 21); (e) Declaração de Testemunhas (fls. 22/27). O casamento do pai foi realizado em 1946, época em que a autora não tinha nascido, de modo que o documento de fl. 17 não se presta a comprovar o trabalho rural pela autora. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais (fl. 21) não é válida como início de prova material, pois equivale a uma declaração, normalmente baseada em afirmações do próprio interessado e trata-se de entidade que não tem fé pública. O mesmo com relação às declarações de fls. 22/27. Os demais documentos, no entanto, constituem início de prova material em relação ao trabalho rural. A prova material em nome do pai e do marido servem como início de prova para a esposa/filha, desde que amparados em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo TRF3: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova

documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou desde os 7 anos na roça, na terra de seu pai. Em 1974 veio para São Paulo e não voltou mais para a lavoura. Depois que veio para São Paulo trabalhou vendendo algumas roupas na rua, mas não podia trabalhar porque tinha um filho doente que precisava de cuidar. Na época em que trabalhou na lavoura plantava feijão e colhia café e milho. Teve quatro filhos. Mesmo com filho pequeno trabalhava na lavoura. Nunca foi à escola. Eram 5 irmãos e todos trabalhavam na roça. Recebe pensão por morte em razão do óbito de seu marido, ocorrido em 1999. A testemunha JOÃO INÁCIO disse que conhece a autora há 55 anos, pois era vizinho. A autora trabalhou na lavoura desde os 12 anos, ajudando os pais na propriedade da família chamada de Agua da Onça, que tinha 4,5 alqueires. Depois que ela se casou continuou trabalhando na lavoura, arrendando terras. Nunca tiveram empregados, nem maquinários. Era cultivado café, feijão, milho, algodão e arroz. A produção era usada para subsistência da família. Faz 8 para 9 anos que a autora parou de trabalhar na lavoura em decorrência de problema de saúde. Toda vida a autora foi lavradora, não teve outra profissão, pois não tem estudo nenhum. A testemunha JOEL ALVES era vizinho da autora e a conhece há 50 anos. A autora trabalhava na lavoura carpindo, plantando café, arroz e milho. A autora trabalhava em Agua da Onça, propriedade que pertencia ao pai da autora e tinha 5 alqueires. Também trabalhavam na propriedade os irmãos da autora. Não tinham maquinários e pelo que sabe não tinham empregados. Nunca ouviu falar que a autora tivesse outra profissão. A autora trabalhou na propriedade do pai até os 20 ou 30 anos e depois que deixou a propriedade do pai foi para São Paulo e perdeu o contato. Quando ela se casou foi trabalhar em outro local, mas ainda na lavoura, mas não sabe em que lugar. Não sabe dizer há quanto tempo ela parou de trabalhar na lavoura. As provas dos autos indicam que a autora era filha e foi casada com lavrador também tendo realizado esse trabalho entre 09/11/1961 (fl. 18) e 05/1974 (fl. 19). Ocorre que isso não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A lei exige o trabalho na lavoura de forma contínua e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ainda que se relativize este requisito, não há como conceder aposentadoria rural a quem comprovou o trabalho na lavoura somente até meados de 1974 e completou 55 anos em 2004 (fl. 15). Não há direito adquirido ao uso do tempo de trabalho rural como carência para benefício cujas demais condições para concessão foram implementadas muitos anos depois. É cediço no direito previdenciário que os requisitos para gozo de benefícios previdenciários têm de estar todos presentes no momento do requerimento. Neste caso, não há o trabalho rural imediatamente anterior, nem relativamente anterior, mas sim em época distante, situação que claramente não está abrangida pela norma. Logo, não comprovados os requisitos legais, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. Importante lembrar que na legislação anterior à Lei 8.213/91 (ou seja, de acordo com o artigo 4º da Lei Complementar 11/71 e artigo 297 do Decreto 83.080/79), a aposentadoria por velhice era devida apenas ao chefe ou arrimo de unidade familiar, razão pela qual o cônjuge do segurado especial não era considerado segurado, mas dependente, não havendo, portanto, direito adquirido nos termos da legislação anterior.

2.2. Da Aposentadoria por idade híbrida - Art. 48, caput e 3º e 4 da Lei 8.213/91 Não comprovado o direito à aposentadoria rural prevista no artigo 48, 1º e 2º, da Lei 8.213/91 (com redução da idade), resta a análise do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por idade nos termos do caput e 3º e 4 desse artigo (sem redução da idade). A legislação prevê que o tempo de atividade rural sem contribuições anterior à Lei 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência, conforme previsão dos artigos 55, 2º, da Lei 8.213/91 e artigo 26, 3º do Decreto 3.048/91: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Art. 26 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991. Vale dizer, o requisito estabelecido pelo caput do artigo 48 é a carência e não o tempo de serviço. Não obstante, a jurisprudência, na interpretação dos 3º e 4º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 (introduzidos pela Lei nº 11.718 de 20.06.2008) com os artigos 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/91, vem admitindo a soma do trabalho rural (mesmo que sem contribuições) com o urbano para fins de concessão da aposentadoria por idade comum.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ART. 48, 3º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade. II. Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor

exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991), e, também, se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). III. Na espécie, o Tribunal de origem, considerando, à luz do art. 48, 3º, da Lei 8.213/91, a possibilidade de aproveitamento do tempo rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, concluiu que a parte autora, na data em que postulou o benefício, em 24/02/2012, já havia implementado os requisitos para a sua concessão. IV. Agravo Regimental improvido. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI Nº 11.718/08. I - A decisão agravada considerou como laborado pela parte autora, na condição de segurada especial, o período de 08.12.1969 a 30.04.1982. II - A alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, a autora totaliza 325 contribuições mensais, suficiente à carência de 15 anos de contribuição (180 meses), prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o ano de 2011, em que a autora, nascida em 22.08.1951, completou 60 anos de idade. IV - Não se aplicou o disposto na Lei nº 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei nº 11.718/2008 que, alterando o art. 48 da Lei nº 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu ter a autora direito à aposentadoria comum por idade, a contar da data do requerimento administrativo. VI - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. - grifeiNo caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2009, visto que nascida em 22 de setembro de 1949 (fl. 15). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2009 estabelece a necessidade do implemento de 168 meses de contribuição. Se acrescido o tempo rural reconhecido (de 09/11/1961 a 30/05/1974) ao tempo urbano constante no CNIS (fl. 143), a autora implementa 15 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição, que correspondem a 191 meses de carência: Data Início Data Final Carência Parcial 09 11 1961 30 05 1974 15101 01 2006 30 06 2008 3001 08 2008 30 09 2008 201 11 2008 30 06 2009 8 TOTAL 191 Assim, verifico que a autora preenchia a carência necessária para aposentação à época da citação (02/07/2012 - fl. 37), pelo que restaram satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado na inicial. A aposentadoria por idade é devida a partir de 02/07/2012 (data de citação - fl. 37), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para: a. Condenar o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por idade à autora, com data de início do benefício (DIB) em 02/07/2012 e renda mensal a ser calculada pelo INSS; b. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício da autora, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a TUTELA ANTECIPADA para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido à autora no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: BENEDITA MARCOLINA DA SILVA Benefício concedido: aposentadoria por idade DIB: 02/07/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010195-78.2012.403.6119 - JOSE MAURO BERROCAL(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MAURO BERROCAL, sob a alegação de que a sentença de folhas 278/285 contém omissões. Afirma que a justiça gratuita só poderia ser impugnada no procedimento próprio, o que não ocorreu. Alega, ainda, que não foi apreciado o pedido para aplicação retroativa da Lei n 12.350/2010. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, sendo esclarecido na fundamentação os pontos questionados nos embargos. Cumpre anotar que, de forma fundamentada, o magistrado pode reconsiderar suas decisões, razão pela qual não existe óbice à reconsideração da justiça gratuita feita em sentença. Ademais, de acordo com o ordenamento que estabelece a concessão do benefício de assistência judiciária, caso seja alterada a situação do beneficiário, nada obsta que esse fato seja revisto, aferindo a qualidade de necessitado ou não. Diz o ordenamento: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (Lei 1060/50) Quanto à aplicação retroativa da Lei n 12.350/2010 ressalto que constou da sentença que a alíquota incidente sobre os valores pagos de forma acumulada é a mesma que incidiria se pagos nas épocas próprias (fl. 281), sendo inócuo, portanto, o efeito prático desse pedido. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Deste modo, como a suposta contradição apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0012381-74.2012.403.6119 - JOSE MARIA PEREIRA DE AZEVEDO(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOSÉ MARIA PEREIRA DE AZEVEDO alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 130/134. Afirma que não foram apreciados os documentos de fls. 74/82 e junta novo documento. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença examinou detidamente a questão colocada em juízo, expondo de forma exaustiva os fundamentos que embasaram o reconhecimento apenas parcial do vínculo com a empresa Malhas Nitto LTda., após análise de toda a documentação constante do processo, inclusive dos documentos de fls. 74/82. Nos presentes embargos o autor junta documento que não é novo e que, portanto, deveria ter sido juntado pela parte anteriormente à prolação da sentença (até para se ter uma maior segurança na análise da contemporaneidade das anotações de contribuição sindical, férias e alteração de salário contidos no documento, o que não pode ser aferido apenas pela cópia de fl. 141). A afirmação de que o documento foi fornecido pela empresa somente agora (fl. 139), não é crível, pois o autor já havia juntado uma declaração da empresa à fl. 74, fornecida em 25/08/2011. O que se pretende, na verdade, não é sanar omissão, o objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0004333-92.2013.403.6119 - EDVALDO DIAS DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO DIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço urbano, de tempo rural, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não computou integralmente o tempo de serviço urbano e rural prestado, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 133). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 136/143, rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às f. 149/151. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (f. 151). Designada a realização de audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor (f. 160/162). Oitiva das testemunhas do autor por meio de carta precatória (f. 164/184). Ofertada oportunidade de manifestação às partes (f. 186/187). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao reconhecimento de tempo urbano e

rural.DA ATIVIDADE COMUM URBANA Os vínculos constantes da CTPS do autor (f. 15/34) foram corroborados pelo CNIS (f. 35 e 145), cabendo o cômputo de todos, portanto, no tempo de contribuição do autor. Apenas com relação ao vínculo com a empresa Translaser Transportes e Distribuição Ltda. (que está sem data de saída na CTPS (f. 16) e no CNIS (f. 35)), cumpre anotar que será considerado como encerramento do vínculo a data da última anotação da CTPS, ou seja, 31/12/1995 (f. 20), em atenção ao disposto no artigo 62, 1º, do Decreto 3.048/99: Art. 62 (...) 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) DO TEMPO RURAL A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da parte requerente. Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Por fim, é bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Postas essas considerações, passo à análise da prova dos autos. Pretende a parte autora, o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 1971 a 02/1979. Para tanto, juntou os seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato Rural (f. 60 e 67/69); b) Registro de imóvel em nome de Antônio Barbosa Dias (f. 70/71 e 86/87); c) Notas fiscais de Produtor em nome do autor de 03/1976, 05/1977 e 02/1979 (f. 72/75, 96, 118/120, 77 e 122); d) Nota fiscal de produtor em nome do pai do autor de 11/1977 (f. 76 e 121); e) Certificado de Dispensa de Incorporação de 1974 (f. 78, 97/98); f) Certidão de Casamento de 1978 (f. 79 e 90); g) Notas fiscais de entrada em nome do autor de 1977, 1979 e 1978 (f. 80/82, 99/110); h) Notas fiscais de entrada em nome do pai do autor de 1977 (f. 81 e 91); i) Casamento religioso em 1978 (f. 83 e 117); j) Declaração do autor e de terceiros (f. 93/94); k) Duplicatas de 1978 em nome do autor (f. 111/115); l) Diploma escolar de 1978 (f. 116). A declaração do Sindicato (f. 60 e 67/69) não apresenta homologação do INSS ou do Ministério Público, assim, esse documento não é válido como início de prova material, pois equivale a uma declaração, normalmente baseada em afirmações do próprio interessado e trata-se de entidade que não tem fé pública. O mesmo com relação às declarações de f. 93/94. No Certificado de Dispensa de Incorporação não consta anotação contemporânea de profissão (f. 78, 97/98). Assim, verifico que o início de prova material apresentado abrange apenas o período de 03/1976 a 02/1979. Em seu depoimento pessoal o autor declarou que trabalhava na roça plantando e vendendo. A Fazenda era de seu avô, tinha 12 alqueires e ficava no município de Muarama. Plantavam feijão, milho, mamona e café. A produção era vendida e a nota era fornecida por quem comprava. Na Fazenda trabalhavam o depoente, seu pai e as irmãs. A família tinha o depoente de homem e mais 5 mulheres. Naquele tempo a terra produzia bastante, mas não tinham empregados. Em 1971 tinha 19 anos. Casou-se no Paraná em 1978. Sua esposa trabalhava na roça no sítio do avô dela. Depois de 5 meses de casados se mudaram para São Paulo. A Fazenda foi vendida quando vieram para São Paulo. O inverno prejudicava a plantação quando tinha geada. Estudou no mobaral lá. Quando pequeno morava em Minas e nessa época também trabalhava na roça, depois mudaram-se para o Paraná, mas não se recorda quando o avô comprou a Fazenda no Paraná. As testemunhas corroboraram o trabalho rural prestado (f. 182/183). Assim, considerando o início de prova material apresentado, em cotejo com a prova oral, entendo comprovado o trabalho rural pelo período de 01/03/1976 a 28/02/1979. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi

resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 17/09/2012 (f. 10) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 17/09/2012 (DER). Acrescido o tempo urbano e rural reconhecidos à contagem da autarquia (f. 126/127), apura-se um tempo de contribuição de 33 anos e 11 dias até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença. Assim, verifica-se que o autor não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que não cumpriu o pedágio. Todavia, considerando que o autor pode implementar o tempo para o benefício posteriormente, deve o INSS averbar o tempo urbano e rural reconhecidos para futuro requerimento administrativo. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como tempo de atividade urbana o período controvertido de 17/01/1994 a 31/12/1995 (Translaser Transportes e Distribuição Ltda.) e como tempo de atividade rural o período de 01/03/1976 a 28/02/1979. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de sentença declaratória. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002627-40.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ZULEIKA DE OLIVEIRA GELLI (SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário pelo rito ordinário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o valor recebido indevidamente pela ré no período de 01/09/2001 à 30/11/2001 (NB 073.549.396-0). Com a inicial vieram documentos. À f. 79/82, a ré informou que solicitou a expedição da competente guia GPS e recolheu o valor de R\$ 8.520,86, juntou comprovante de pagamento. Devidamente intimado, o INSS informou a liquidação do débito, requerendo a extinção do processo (f. 84/86). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 84/86, houve a liquidação do débito cobrado nestes autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Prescreve o artigo 462 do Código de Processo Civil que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000652-46.2015.403.6119 - AURO DIAS DA COSTA (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por AURO DIAS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 29.530,91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados e, ainda, com relação aos danos morais submetem-se a critérios de razoabilidade, não observados pela parte. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª

Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001276-95.2015.403.6119 - JORGE CARDOSO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JORGE CARDOSO DA SILVA objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou como vigilante fazendo a guarda patrimonial de instituições, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Entende que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao tempo comum, totaliza tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a justiça gratuita (fl. 37).Citado o INSS, em contestação (fls. 40/48), pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de não estar comprovado o exercício de atividade sujeita a condições especiais.Réplica às fls. 64/66.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo especial como vigilanteO autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado como vigilante em empresas em que fazia a guarda patrimonial.Verifico que o pedido abrange os períodos trabalhados nas seguintes empresas: EMTESSE SIST. SEG. LTDA. - 27/05/1982 a 25/06/1984 (fl. 20); RESILAR LTDA. - 28/07/1984 a 29/07/1986 (fl. 21); PERSICO PIZZAMIGLIO S.A. - 04/08/1986 a 20/12/1990 (fl. 21); YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. - 10/05/1991 a 13/04/1992 (fls. 26 e 23); RIO NEGRO - 08/06/1992 a 25/04/1994 (fl. 23); PIRES SERV. SEG. LTDA. - 29/11/1994 a 12/04/1995 (fl. 26); IND. MOLAS AÇO LTDA - 17/07/1995 a 28/08/1998 (fls. 27/30, 68/70); BSL BRAS. DE SERV. LTDA. - 01/12/1999 a 02/08/2000 (fl. 27) e FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. - de 01/03/2001 a atual (fls. 24, 31/33 e 71/73).Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97.Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE:Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Fixadas estas premissas, o Decreto 53.831/64, ao arrolar as atividades consideradas perigosas, dispunha:2.5.7 - EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA.Bombeiros, Investigadores, GuardasPerigosaA atividade de vigilante é notoriamente perigosa, visto que envolve a guarda patrimonial, sujeitando o trabalhador ao risco constante da abordagem de criminosos, o que levou o legislador de 1964 a presumi-la perigosa para fins de concessão de aposentadoria aos 25 anos de serviço.Friso que este magistrado, com a devida vênia aos posicionamentos jurisprudenciais em contrário, não considera o porte de arma de fogo como requisito para caracterização do tempo especial, já que não há essa exigência na legislação e, da mesma forma, não vislumbro inter-relação necessária entre o porte de arma e a periculosidade da atividade. Nesse sentido o seguinte precedente do TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIGIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Decisão embargada reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 12/08/1970 a 20/05/1971 e de 01/09/1986 a 12/02/1993, em que laborou como cobrador de ônibus e vigia, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Embargante alega que não há nos autos o formulário para comprovar o exercício do labor em condições agressivas, ora como cobrador de ônibus, ora como vigia. Sustenta, ainda, que no trabalho como vigia não restou demonstrado que portava arma de fogo, o que impede o enquadramento da atividade como especial. IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o

enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). V - O labor exercido como cobrador de ônibus e vigia estão descritas no rol dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que possibilita o reconhecimento como especial das atividades. VI - A ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que a sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. [grifei]Acerca da necessidade de laudo técnico comprobatório da sujeição a agente nocivo ou, no caso, da periculosidade da atividade, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO já pacificou seu entendimento acerca de sua obrigatoriedade apenas a partir do advento da Lei 9.528/97:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL.1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decreto n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos assinalados em referido anexo. Portanto, o rol de atividades descritas como penosas, insalubres ou perigosas é exemplificativo.3. Demonstrado o exercício de atividade em ambiente insalubre, por meio de SB-40 é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei]É que, ao contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, para o qual o laudo foi sempre exigido de modo a comprovar o nível de pressão sonora, os agentes químicos, biológicos e outros agentes físicos são qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre da simples exposição, sendo presumida pela legislação. O mesmo raciocínio vale para as atividades perigosas, cuja especialidade decorre do simples exercício da profissão.Há, por outro lado, a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional de acordo com a legislação anterior - Decretos 53.831/64 e 83.080/79 -, de modo que a comprovação do exercício de atividade presumidamente insalubre, perigosa ou penosa já dava o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço, independentemente de formulário (já que não se exige a exposição a agente nocivo) ou laudo técnico (inexigível até 1997, como já visto). Entretanto, é sabido que a Lei 9.032/95 restringiu o cômputo da atividade especial apenas àqueles que comprovassem a efetiva exposição a agente nocivo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [grifamos]Como se percebe, não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade a partir desta lei, embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tenham vigência até 1997 - publicação do RPS, Decreto 2.172 de 05/03/1997.Esta é lição de MARINA VASQUES DUARTE:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei 9032, de 28.04.95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. [grifos no original]Entretanto, se o trabalho foi prestado antes do advento da Lei 9.032/95, deve ser considerada a legislação de regência no momento da prestação do serviço, da forma como já sustentei anteriormente, de modo que é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo inexigível formulário arrolando agentes nocivos no ambiente de trabalho, bastando a prova do trabalho e da atividade, o que pode ser feito através da CTPS.Neste sentido é a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do

trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. [grifamos]O autor juntou CTPS às fls. 20/26 informando o exercício da profissão de vigilante desde sua admissão até a saída das empresas, de modo que a atividade foi exercida de modo contínuo (habitual e permanente). Assim, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 27/05/1982 a 25/06/1984 (fl. 20); 28/07/1984 a 29/07/1986 (fl. 21); 04/08/1986 a 20/12/1990 (fl. 21); 10/05/1991 a 13/04/1992 (fls. 26 e 23); 08/06/1992 a 25/04/1994 (fl. 23); 29/11/1994 a 12/04/1995 (fl. 26). O mesmo não se dá com os vínculos mantidos nos períodos de 17/07/1995 a 28/08/1998 (fls. 27, 28/30 e 68/70), 01/12/1999 a 02/08/2000 (fl. 27) e 01/03/2001 a atual (fls. 24, 31/33 e 71/73), estabelecidos já sob a égide do novo regramento previdenciário, o qual, como já disse, não contempla atividades perigosas, como a do autor, como especiais, pelo que estes períodos serão considerados como de tempo de serviço comum no cômputo final. Cumpre anotar que embora juntado o perfil profissiográfico da empresa Fort Knox Ltda. e Ind. Molas Aços Ltda. às fls. 31/33, 71/73, 28/30 e 68/70, este não descreve exposição a agentes agressivos, razão pela qual também não cabe o enquadramento do trabalho nessa empresa sob esse fundamento.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido. [grifei] Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. [grifei] Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifei] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
27/05/1982	25/06/1984	2	0	29	28	07
29/07/1986	2	0	20	4	4	17
10/05/1991	13/04/1992	0	11	4	08	06
08/06/1992	25/04/1994	1	10	18	29	11
29/11/1994	12/04/1995	0	4	14	0	0
TOTAL:		11	7	24		

Conversão (x 1,4) : 16 3 22

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 16 anos, 3 meses e 22 dias trabalhados.

2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, mais o tempo comum constante da CTPS, acrescido daquele que já está nos registros da previdência (CNIS), tem o autor um total de 36 anos, 4 meses e 12 dias (vide contagem no anexo I), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral.

2.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 19/02/2015 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.

2.5. Do dano moral Não prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento

do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o seu entendimento. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que o autor não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 27/05/1982 a 25/06/1984, 28/07/1984 a 29/07/1986, 04/08/1986 a 20/12/1990, 10/05/1991 a 13/04/1992, 08/06/1992 a 25/04/1994 e 29/11/1994 a 12/04/1995 como tempo especial com aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço em razão de periculosidade no exercício da profissão de guarda/vigia/vigilante, conforme item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64; b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 36 anos, 4 meses e 12 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 19/02/2015 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JORGE CARDOSO DA SILVA Tempo especial reconhecido: 27/05/1982 a 25/06/1984, 28/07/1984 a 29/07/1986, 04/08/1986 a 20/12/1990, 10/05/1991 a 13/04/1992, 08/06/1992 a 25/04/1994 e 29/11/1994 a 12/04/1995 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 19/02/2015 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 021.913.298-45 Nome da mãe: Honorina de Jesus PIS/PASEP: 1.201.637.870-2 Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.

0004934-30.2015.403.6119 - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA (SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por SOCOMINTER SOCIEDADE COM. INTERNACIONAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, autorizando-se a restituição ou compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação à f. 2103/2110, sustentando a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições, pugnando pela improcedência da ação. Aduziu, outrossim, razões relativas à compensação. Réplica à f. 2113/2117. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Com efeito, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91. Nestes termos, reputo equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Isto porque não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, posto que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é. A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face do recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, pela maioria de seus Ministros, posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). Naquele julgamento, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal o qual dispõe que a seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. E sobre faturamento, há de se ater ao comando normativo da Lei Complementar 70/91, artigo 2º, o qual dispõe que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de

mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância dos argumentos esposados pela parte autora a supedanear o direito invocado na inicial. Ressalto, ademais, que recentemente o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2/MG, decidiu no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, consoante acórdão assim ementado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) No mesmo sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas nº 68 e 94 daquela Corte, verbis: AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos. Inicialmente, analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e****

da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011) No tocante à compensação, registro que o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. A Lei 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Todavia, a compensação só podia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional (Art. 39 da Lei 9250/95). Posteriormente, a Lei 9.430/96 tratou de compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação. Com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430, ocorreram profundas modificações no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF). Através dessa Lei foi instituída a Declaração de Compensação (DECOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à SRF tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes. Ainda referido artigo dispõe que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEI). Igualmente, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 644736 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0027079-3 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ

14.03.2005 p. 292 Ementa RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a dispor que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, diversamente da orientação restritiva adotada pelo v. acórdão da Corte de origem. Recurso especial do contribuinte provido, para deferir a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS N°s 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. (...) 2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74, da Lei n° 9.430/96, com redação conferida pela Lei n° 10.637/02. 3. Recurso especial provido em parte (REsp 396.326/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.09.2004). Nesse sentido ainda: REsp 373.264/RJ (1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003) e REsp 639.869/PB (2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.06.2004. Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito da autora à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP n° 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9.250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de assegurar o direito da autora à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, devendo ser efetivada com parcelas de tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A). Condeno a União ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007404-34.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, consoante petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente do prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC) para contestar. Int.

0007466-74.2015.403.6119 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício n° 42/048.116.868-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de

matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito

subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade

anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007678-95.2015.403.6119 - LUANA ANA DA SILVA (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para análise do pedido liminar, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da planilha de evolução do saldo devedor e cópia da certidão atualizada do registro de imóvel. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009997-07.2013.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por VRG LINHAS AÉREAS S.A., alegando a ocorrência de omissão na sentença de fl. 251/261. Afirma que não foi apreciado o pedido para reconhecimento do direito a não inscrição

dos débitos nos órgãos de proteção ao crédito. Pretende, ainda, que se determine o arquivamento provisório dos autos e que se confirme expressamente a liminar na sentença. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido para reconhecimento do direito a não inscrição dos débitos nos órgãos de proteção ao crédito assiste razão ao embargante, posto que, não foi apreciado o pedido deduzido no ítem 5-b da inicial (fl. 14). Os prejuízos da manutenção de apontamento no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito relativamente a débitos não exigíveis são evidentes, gerando restrições ao nome da parte e às suas atividades negociais, razão pela qual o deferimento do pedido é de rigor. Por outro lado, não existe arquivamento provisório, na Justiça Federal, razão pela qual não há que se acolher esse pedido. Quanto à confirmação expressa da liminar já deferida em sentença é medida inócua e desnecessária. Assim, em corrigida a omissão apontada, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença deve passar a ter a seguinte redação: Em face do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN, quanto aos débitos relativos aos Processos Administrativos nº 10814.726057/2013-44 e 10814.725831/2013-08, até a formalização da penhora em executivo fiscal, mediante a garantia ofertada pela requerente, consistente na fiança bancária comprovada pelos documentos de f. 97/100 e 215/216, a qual deverá ser disponibilizada ao Juízo da Execução em momento oportuno. Asseguro, ainda, o direito da autora à não inclusão de tais débitos no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, até que se formalize a garantia no executivo fiscal. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, para explicitar a sentença na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 11167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000661-08.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X USSUMANE EMBALO

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 671/2015 Folha(s) : 27101. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra USSUMANE EMBALÓ, português, casado, nascido em 07/02/1991, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que, no dia 03 de fevereiro de 2015, o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo TP 82, da companhia aérea TAP, com destino final em Lisboa, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 942g (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 50/52. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 107/108). Por decisão de fl. 110 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 06/08), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 127/131, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu exerceu o direito de permanecer em silêncio (fl. 05). A testemunha MAURO GOMES DA SILVA, Agente de Polícia Federal, disse que, naquela ocasião, trabalhava no Terminal 3 do aeroporto de Guarulhos, quando o réu apresentou-se para embarcar em voo da TAP com destino a Lisboa. Fez algumas perguntas ao réu e desconfiou das suas respostas. Em uma sala própria para revista pessoal, abriu a bagagem que o réu levava, e encontrou uma bolsa feminina. Nesta bolsa não encontrou nada, mas achou o peso desproporcional. Assim, levou o réu à delegacia e, cortando o forro da bolsa, encontraram dois envelopes que continham substância em pó branca, que o teste químico apontou que era cocaína. Pela experiência que tem, apenas pelo peso e volume da bolsa já sabia que havia droga. A testemunha civil acompanhou o procedimento já na delegacia. O réu não deu detalhes sobre quem lhe teria aliciado ou entregue a droga, e mencionou que não sabia quanto receberia pelo transporte. À defesa disse que abordou o réu porque

naquela data decidiram fazer uma vistoria mais minuciosa em voo da TAP. A bolsa que continha a droga estava dentro de uma mala média de cor marrom, com vários objetos pessoais, e em meio a eles havia a bolsa feminina. A mala seria despachada. A droga não estava visível, pois tiveram que romper com um estilete ou canivete o forro da bolsa para encontrar a droga. A quantidade de droga que o réu levava é apreendida comumente no aeroporto de Guarulhos. A testemunha ANA CLARA FERNANDES LEITE, agente de proteção do aeroporto internacional de Guarulhos, disse que se recorda dos fatos. No dia foi convidada para ir à Delegacia acompanhar a abertura da bagagem. Lembra que o réu tinha uma bolsa feminina laranja, e ele admitiu que era sua. De dentro da bolsa foram retirados dois pacotes nas laterais, que estava preparados com adesivo marrom. Fizeram o teste químico e confirmaram que a droga era cocaína. A bolsa estava dentro da mala do réu, e havia ainda outros pertences do réu ali. Não acha que o réu demonstrou emoção discernível no ato de sua prisão. Não lembra se o réu deu detalhes sobre a prisão. À defesa reiterou que não ouviu o réu dar informações sobre as circunstâncias de seu aliciamento ou do recebimento da droga. A mala do réu era de tamanho médio, e poderia ser tanto despachada quanto levada como bagagem de mão. Não era uma mala pequena. Presenciou o teste químico, e não percebeu reação alguma do réu, acha que ele estava calmo. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Mora em Lisboa, mas tem esposa na Guiné, que estava grávida quando o réu foi preso. Está em Portugal desde 2008, para trabalhar. Seu pai também é pintor em Portugal, e foi ele quem conseguiu que o réu obtivesse a cidadania portuguesa. Ganhava 13,5 euros a hora. Estava desempregado, e foi abordado em um bar por um cidadão de Cabo Verde, chamado Alberto. Fizeram amizade e ele ofereceu para que o réu viesse ao Brasil buscar droga, pelo que pagaria 3.000 euros. Aqui no Brasil, encontrou-se com um nigeriano de nome MICHAEL, que providenciou sua hospedagem e deu dinheiro para que se alimentasse. Usou parte do dinheiro para comprar remédio para sua esposa no Brasil, mas foi tudo apreendido pela Polícia quando foi preso. Um dia MICHAEL levou sua mala e devolveu já com a droga, mas o réu não abriu para ver o que havia dentro, só soube onde a droga estava quando a polícia a encontrou. Quando MICHAEL lhe entregou a mala, já retornou ao aeroporto. No Brasil ficou no hotel Três Poderes, mas não sabe dizer onde fica. Mandava entre 150 e 200 euros por mês para a Guiné, a fim de sustentar sua esposa. Estudou até o nono ano na Guiné. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o TRF3: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Por outro lado, entendo

que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando difíceis condições financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto que esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE -

IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006.2.4. DosimetriaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. E no caso dos autos sequer houve o transporte de quantidade significativa de droga, tomando-se por base a média de apreensões no aeroporto de Guarulhos. Todavia, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu sabia que estava de posse de droga de alto valor, devendo, também por isso, ser apenado mais gravemente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUITA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado quanto ao dolo, como tem decidido o TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito legal para a redução de pena por esta atenuante, tratando-se o entendimento contrário de interpretação restritiva em desfavor do réu, vedada pela melhor hermenêutica penal. Todavia, como o réu deixou para confessar apenas em seu interrogatório em juízo, último ato da instrução, inviabilizando, assim, que a Polícia Federal pudesse diligenciar em busca dos coautores do crime - que teriam aliciado o réu -, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão português, veio buscar droga no Brasil para levar de volta a seu país de destino, não enfrentando barreiras linguísticas ou culturais consideráveis, não havendo nada digno de nota com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/6, resultando pena de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 612 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem

antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado em Portugal para buscar droga no Brasil de um desconhecido e levá-la de volta, ficando claro que anuiu colaborar com grupo criminoso que opera, no mínimo, em dois países. Assim, com a diminuição próxima do mínimo, em 1/4, resulta pena de 4 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão e 459 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, ausentes informações acerca da capacidade econômica do réu, e considerando que foi defendido por Defensor Público da União. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 03/02/2015, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu USSAME EMBALÓ, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão e 459 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 03/02/15 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão português (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não seja localizado quando necessário, pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura clausulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11168

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004757-71.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) LIGIA MARIA DE SOUZA HESS (SP208529 - ROGERIO NEMETI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Houve a prolação da sentença na ação penal nº 10251-82.2010.403.6119, condenando a ré LIGIA MARIA DE SOUZA HESS pela prática do crime dos arts. 334 e 288 do Código Penal. Contudo, não foi decretado o perdimento de bens de sua propriedade, nos seguintes termos: Não há bens da ré apreendidos com relevância econômica para que se determine seu perdimento em favor da UNIÃO, pelo que desde já autorizo a liberação dos bens retidos. Assim, verifico que foi dada regular solução ao questionamento da requerente, não remanescendo mais interesse no prosseguimento destes autos. Int. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11172

MONITORIA

0000225-30.2007.403.6119 (2007.61.19.000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA LUIZ DA SILVA X LUCIANO LUIZ DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007269-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001583-69.2003.403.6119 (2003.61.19.001583-6) - YOSIKASU NISHINO X YOOSUKE KIKUTI X KAZUYUKI YAMAMOTO X TAKUMI ALVARO MATSUMURA X FUMIO KITAKAWA(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO E SP034015 - RENATO MONACO E SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001409-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001409-6) - MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005207-87.2007.403.6119 (2007.61.19.005207-3) - FERNANDO DE MELO GALINDO X MARIA NAZARE DE MELO GALINDO - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO GALINDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se sobre a petição do autor à fl. 323.Int.

0008601-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008601-8) - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012029-87.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009789-23.2013.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000557-50.2014.403.6119 - UBALDINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005615-34.2014.403.6119 - IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007447-05.2014.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008059-40.2014.403.6119 - FRANCISCO JOSE COUTINHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009655-59.2014.403.6119 - ALDECINO JANUARIO PEREIRA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005578-70.2015.403.6119 - ELVIO JOSE BARBIERI(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0006054-11.2015.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007424-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007424-3) - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP160676 - SIMEI BALDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 187/193 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001061-32.2009.403.6119 (2009.61.19.001061-0) - MARGARIDA DE FREITAS SANTOS(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X AMARO ASSIS DOS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MANUEL DOS SANTOS X MARIA ANIZIA DOS SANTOS(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 11173

MONITORIA

0009698-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTER RODRIGUES SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fls. 89/112, bem como informe, dentro do mesmo prazo, se possui interesse em audiência de conciliação. Após, conclusos. Int.

0000123-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO E R C M LTDA - ME(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X EDVALDO RAIMUNDO CARDOSO(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X NERILANE LUIZA CARDOSO(SP143277 - SANDRA TESSER VIEIRA)

Regularize a requerida NERILANE LUIZA CARDOSO sua representação processual, juntando a advogada procuração para tanto.Sem prejuízo, admito os embargos monitórios de fls. 81/94, 95/98 e 99/110 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-66.2008.403.6119 (2008.61.19.001546-9) - REGINA APARECIDA DALFORNO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante a concordância da autora com o cálculo de fls. 246/257, cumpra-se o já determinado à fl. 242, expedindo-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007935-67.2008.403.6119 (2008.61.19.007935-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENILSON ARAUJO QUERINO

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007775-32.2014.403.6119 - MARCO AURELIO GROSSO(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado que subscreveu a petição de fls. 50/52 junte aos autos procuração que lhe outorgue poderes para representar os autores nos presentes autos.Após, ou no silêncio, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004433-47.2013.403.6119 - GENI MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pleiteado à fl. 149. Remetam-se os presentes autos à contadoria para verificação do cálculo fornecido pelo INSS.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 11174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000935-69.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NELSON SIGNO DE NOVAIS CATULUMBA
SENTENÇA DE FLS. 145/151: 1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NELSON SIGNO DE NOVAIS CATULUMBA, viúvo, natural de São Tomé e Príncipe, nascido em 25/02/1976, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 15 de fevereiro de 2015 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo TP82, da companhia aérea TAP, com destino final em São Tomé e Príncipe (com conexão em Lisboa), levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 1,1kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 50/51.A defesa apresentou

alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl.107/108). Por decisão de fl. 110 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Materialidade

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 129/131, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria

O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu confessou parcialmente o crime, dizendo que desconfiava que houvesse droga na mala (fls. 5/6). A testemunha MAURO GOMES DA SILVA, Agente de Polícia Federal, disse que o réu apresentou-se para check-in na TAP, e tinha como destino São Tomé e Príncipe. Quando o réu estava no check-in, demorou mais do que o normal, e a testemunha o abordou para verificar o que estava acontecendo. Fez algumas perguntas básicas e percebeu que as respostas estavam meio desconstruídas. Na sala reservada, descobriu que em uma das malas que o réu levava havia tubos de tinta corante para roupa, e já havia apreendido droga nessas circunstâncias. Fez um furo em um desses tubos e encontrou pó branco. Na Delegacia, na presença de testemunha, encontraram nos tubos saquinhos de cocaína, o que foi confirmado pelo teste químico. O réu tinha uma mala e duas mochilas, e os tubos estavam na mala. Não se recorda da reação do réu. O voo do réu faria escala em Lisboa e seguiria para São Tomé e Príncipe. À defesa disse que os tubos que continham a droga estavam misturados em meio a diversos itens de escritório. Havia mais de trinta tubos, e em poucos deles não havia droga. A testemunha RONICLEIA SOUZA BARROS, agente de proteção do aeroporto internacional de Guarulhos, disse que foi chamada por um policial para acompanhar uma diligência na Delegacia. Havia tubos de tinta e itens de material escolar na mala do réu. Nos tubos de tinta descobriram a droga. A droga estava dentro de saquinhos prensados dentro do tubo, e havia tinta por cima para disfarçar. Foi feito o teste químico, que confirmou que a droga era cocaína. Não se lembra de ter presenciado o réu ter dado maiores informações sobre o tráfico. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Mora perto da capital de São Tomé e Príncipe. Trabalha como jornalista em uma revista privada e estava fazendo curso profissionalizante à noite. Ganhava cerca de R\$200,00 a R\$300,00. Tem três filhos e vivia com uma companheira, que faleceu. Estou até o décimo primeiro ano. Quando perguntei ao réu, repentinamente, o que teria vindo fazer no Brasil em outras oportunidades - já que há registro de viagens anteriores ao Brasil no extrato do STI -, ele hesitou bastante, e depois de muito tempo acabou admitindo que as outras viagens tiveram conexão com o tráfico, mas alegou que não conseguiu levar a droga naquelas oportunidades. Fez tudo isso a mando de um Nigeriano que conheceu São Tomé e Príncipe. Desta vez não fez a mando deste homem, mas sim de outra pessoa, também de origem nigeriana, de nome OMEGA. Conheceu este homem nas proximidades de onde trabalhava. Ele ofereceu para que viesse ao Brasil buscar a droga, mediante remuneração de US\$2.000,00. OMEGA lhe disse que ficaria dez dias no Brasil, mas acabou ficando bem mais do que isso. Deveria ter retornado em 5 de janeiro, mas houve algum problema e teve de esperar aqui. Seus filhos ficaram com as mães em São Tomé e Príncipe. Ficou esse tempo todo no Brasil no hotel Sulamérica, no bairro do Brás. Quando chegou ao Brasil, ligou para um número que lhe havia sido indicado, e fez contato com outro nigeriano de nome VITOR. Depois de um tempo, lhe retiraram do hotel e o levaram a uma casa. No dia de sua prisão, já havia retornado ao hotel. VITOR pegou sua mala, levou e devolveu-a já com a droga. Neste dia dormiu em um hotel em Itaquera. Foi para o aeroporto e foi preso. Abriu a mala para colocar seus pertences e viu que eles haviam colocado material de escritório. À defesa disse que não sabia o tipo de droga que transportava, não tem conhecimento de tipos de droga. Em nenhum momento soube a quantidade de droga que transportava. Chegou a pedir ajuda do governo de São Tomé e Príncipe ajuda para reconstruir sua casa, mas não conseguiu. Assim, provada a autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

2.3. Tipicidade

O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde

pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o TRF3: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Por outro lado, embora não haja prova de que o réu efetivamente tenha transportado droga, sua reação quando questionado por mim no interrogatório e a admissão de que as viagens tinham o tráfico internacional por objetivo (ainda que alegue que este intento foi frustrado por três vezes), já impede a aplicação da benesse legal do artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Esta causa de diminuição exige o preenchimento de requisitos positivos do réu e destina-se àqueles que não têm relação frequente com o crime organizado e não fazem do crime meio de vida. Tomando como verdadeira a versão do réu, o que ele demonstrou foi uma disposição maior do que o normal para a prática do crime, ainda que nas três primeiras vezes em que veio ao Brasil seu propósito tenha sido frustrado - embora se trate de versão bastante implausível. Embora não haja evidências seguras de que o réu integra organização criminosa, é certo que, com seu comportamento, não integra o conjunto de beneficiários a que se destina a previsão do artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, que é reservada para aquele que não tem o crime por hábito, tratando-se o envolvimento com o tráfico de um episódio isolado em sua vida. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenas mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. E no caso dos autos sequer houve o transporte de quantidade significativa de droga, tomando-se por base a média de apreensões no aeroporto de Guarulhos. Todavia, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu sabia que estava de posse de droga de alto valor, devendo, também por isso, ser apenado mais gravemente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM

TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado quanto ao dolo, como tem decidido o TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito legal para a redução de pena por esta atenuante, tratando-se o entendimento contrário de interpretação restritiva em desfavor do réu, vedada pela melhor hermenêutica penal. Todavia, como o réu deixou para confessar apenas em seu interrogatório em juízo, último ato da instrução, inviabilizando, assim, que a Polícia Federal pudesse diligenciar em busca dos coautores do crime - que teriam aliciado o réu -, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão de São Tomé e Príncipe, veio buscar droga no Brasil para levar de volta a seu país de destino, não enfrentando barreiras linguísticas ou culturais consideráveis, não havendo nada digno de nota com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/6, resultando pena de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 612 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar - lembrando que afastei a possibilidade de aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, ao tratar da tipicidade no tópico anterior. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 15/02/2015, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu USSAME EMBALÓ, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 612 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 15/02/2015 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão de São Tomé e Príncipe; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não seja localizado quando necessário, pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o

trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura clausulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 159: Chamo o feito à ordem. Verifico que, por equívoco, constou da sentença proferida às fls. 145/151, nome diverso do réu, razão pela qual a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu NELSON SIGNO DE NOVAIS CATULUMBA, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6(seis)anos, 1(um) mês e 15(quinze)dias de reclusão e 612 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11176

MANDADO DE SEGURANCA

0008566-16.2005.403.6119 (2005.61.19.008566-5) - HRO EMPREENDIMIENTOS E AGRO PECUARIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006561-84.2006.403.6119 (2006.61.19.006561-0) - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP163024 - GRAZIELLA GARNERO ADAS E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) Vista à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0009753-78.2013.403.6119 - RHAMOS & BRITO COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EX(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para ratificar o informado à fl. 411, em relação à concordância com os cálculos apresentados pela impetrante às fls. 407/409, ou opor EMBARGOS no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Instrua-se o ofício com as cópias pertinentes. Int.

0020484-59.2014.403.6100 - SOLUPECAS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Defiro o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante providencie o requerido à fl. 108. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001731-94.2014.403.6119 - MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A(MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Expeça-se a certidão requerida pela impetrante às fls. 480/482. Após, ciência à União. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 11178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-71.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X

LUIZ FOSTINONE FILHO X MARLY BOTOLLI

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 772/2015 Folha(s) : 31501. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUIZ FOSTINONE FILHO, brasileiro, RG no comprovada a impossibilidade de repasse das contribuições, o que se verifica quando, diante das graves dificuldades econômico-financeiras da empresa, o acusado empregou considerável esforço na sua recuperação. Nesse sentido, o comentário de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Atualmente, a orientação dominante na jurisprudência é pela admissibilidade da tese das dificuldades financeiras, o que deve ser apreciado no caso concreto. A pura e simples desconsideração da situação financeira da empresa não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as suas circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras, sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Esta suposição mas se reforça quando lembrado que não há, propriamente, um desconto na arrecadação, no sentido físico, como vimos linhas acima. Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é seu ganha-pão, do que também dependem seus empregados, Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via dos empréstimos bancários estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. O recurso à agiotagem ou factoring acelera o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido. Diante desse tipo de situação fática, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários à própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos, assim garantindo a aplicabilidade aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (TRF4, AC 200204010496801/SC, Fábio Rosa, 7ª T. un., 18.03.03). É verdade que a dificuldade financeira não é reconhecida, de modo geral, como excludente da ilicitude em crimes contra o patrimônio. No caso, porém isto decorre da própria estrutura típica, em que o empresário é obrigado a recolher os valores mesmo que não tenha deles efetivamente se apropriado, porque o pagamento é anterior à própria arrecadação fictícia dos valores. [grifei] Entendo que esse é o caso dos autos. O Ministério Público Federal não produziu prova específica quanto a este ponto, embora seja tese defensiva comum, limitando-se a embasar a responsabilidade do réu no fato de ser administrador da empresa e ter deixado de recolher o tributo - o que pode, de fato, ser suficiente para a condenação. Mas diante das declarações do réu, é crível que o não pagamento das contribuições sociais tenha sido ocasionado pela situação de prejuízo que a empresa experimentou ano a ano. Não considero exigível, para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, a comprovação de que o sócio comprometeu patrimônio pessoal para tentar salvar a empresa. A pessoa jurídica é ente distinto da pessoa do empresário, e essa ficção jurídica, que serve para o direito empresarial, não pode ser ignorada. A empresa tem de sobreviver com seus próprios meios, de modo que a inexigibilidade de conduta diversa tem de ser analisada dentro do próprio negócio, com relação à disponibilidade de meios próprios da empresa para o pagamento de suas obrigações. De qualquer modo, ao que tudo indica o réu não amealhou patrimônio significativo e nem saiu do negócio com situação financeira tranquila. Pelo contrário. Ambos os réus foram defendidos pela DPU, que como se sabe somente presta assistência - pelo menos na subseção de Guarulhos - a quem comprova insuficiência de recursos para contratar advogado. Ambos moram hoje com os filhos, ante a incapacidade de manutenção de uma residência por seus próprios meios. A ré declarou trabalhar como motorista para um amigo, auferindo renda de apenas R\$1.200,00 por mês. O réu trabalha como representante comercial. A história do réu é bastante comum em processos deste tipo, em que indústrias perderam a clientela para os produtos chineses, muito mais baratos, embora notoriamente sejam de qualidade inferior. Com o fim do mercado, as demissões em massa e a enxurrada de ações trabalhistas, o réu declarou que teve de desfazer-se de um imóvel para saldar os débitos com os ex-empregados, através de acordo com o sindicato da categoria. Pelos depoimentos de ambos, até seu casamento foi vítima da falência da sociedade, que não foi formalizada, segundo o réu, pela impossibilidade de arcar até com os custos para tanto. Assim, conquanto o crédito tributário tenha sido, em princípio, regularmente lançado - até porque se trata de lançamento por homologação -, podendo ser cobrado por quaisquer meios disponíveis ao Fisco, não houve conduta punível penalmente, diante das dificuldades financeiras experimentadas pela empresa - e ausente prova por parte da acusação de que tais informações não correspondem à realidade -, caracterizando a inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER os réus MARLY BOTOLLI e LUIZ FOSTINONE FILHO, qualificados no início da sentença, com fulcro nos incisos IV e VI, respectivamente, do art. 386 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para anotação da situação dos réus. Expeçam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registro criminal e estatística. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11179

INQUERITO POLICIAL

0007309-09.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SEM IDENTIFICACAO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO)

Trata-se de pedido de arquivamento, formulado pelo Ministério Público Federal, de inquérito policial que investiga a suposta prática do crime de descaminho e tem como investigado LEO KRYSS. O crime dependeria, essencialmente, da comprovação de criação de situação jurídica documental que não corresponderia à realidade - empresas de fachada - para dar lastro jurídico ao registro de aeronave no exterior e seu uso por brasileiro em regime disfarçadamente de admissão temporária, resultando na sonegação dos tributos que seriam devidos em importação regular. A aeronave não chegou a ser apreendida na deflagração da operação. Ponderou o MPF que não há provas suficientes para o oferecimento de denúncia, ao cabo de mais de três anos de investigação. Segundo o Procurador, apurou-se que TENDÊNCIA INVESTMENTS OVERSEAS INC., de LEO KRYSS, existe de fato e possui investimentos em diversos países, estando autorizada a operar pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) desde 1993. Apurou ainda que o patrimônio dessas empresas é bem superior ao valor da aeronave, não se equiparando a situação do investigado à de outros que também foram ou são objeto de inquérito policial, em que se identificou que havia empresas que não operavam de fato no mercado e existiam apenas para figurar como proprietárias de aeronaves. Por fim, acrescenta que a Receita Federal também concluiu pela inexistência de elementos para subsidiar punição administrativa, o que, de fato, consta de ofício da autoridade aduaneira à fl. 257v. É o caso, portanto, de arquivamento do presente inquérito policial, que fica determinado, com a consequente liberação da constrição sobre o bem, devendo os mandados nesse sentido serem recolhidos e a RFB comunicada, bem como as demais autoridades cientificadas quando da deflagração da operação (ANAC etc.). Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012324-90.2011.403.6119 - WELLYNGTON RODRIGUES DOS SANTOS X WERBERTH RODRIGUES DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Diante da inércia da perita nomeada à fl. 125, que, intimada de sua nomeação, sequer informou acerca da realização do exame médico pericial, desconstituiu-a do encargo e, à vista da manifesta desídia e falta de comprometimento público, determino seja oficiado ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com cópia desta decisão, para adoção das medidas de descredenciamento da profissional Telma Ribeiro de Salles, clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103 do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sem prejuízo, nomeio o(a) Dr(a). MARCEL EDUARDO PIMENTA, clínico geral, inscrito(a) no CRM sob nº 109.333, para funcionar como perito(a) judicial. 1. Designo o dia 25 de setembro de 2015, às 09h00, para a realização da perícia indireta que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra

atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em juízo pelo INSS.5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0010517-98.2012.403.6119 - ROSA MARIA DO CARMO(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Diante da inércia da perita nomeada à fls. 92/94, intimada para esclarecimentos reiteradas vezes, desconstituo-a do encargo e, à vista da manifesta desídia e falta de comprometimento público, determino seja oficiado ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com cópia desta decisão, para adoção das medidas de descredenciamento da profissional Telma Ribeiro de Salles, clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103 do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Sem prejuízo, nomeio o(a) Dr(a). MARCEL EDUARDO PIMENTA, clínico geral, inscrito(a) no CRM sob nº 109.333, para funcionar como perito(a) judicial. 2. Designo o dia 25 de setembro de 2015, às 09:20 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e

insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em juízo pelo INSS. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0000472-98.2013.403.6119 - JOSE ROGERIO PARMA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Diante da inércia da perita nomeada à fl. 127, que, intimada de sua nomeação, sequer informou acerca da realização do exame médico pericial, desconstituo-a do encargo e, à vista da manifesta desídia e falta de comprometimento público, determino seja oficiado o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com cópia desta decisão, para adoção das medidas de descredenciamento da profissional Telma Ribeiro de Salles, clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103 do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sem prejuízo, nomeio o(a) Dr(a). MARCEL EDUARDO PIMENTA, clínico geral, inscrito(a) no CRM sob nº 109.333, para funcionar como perito(a) judicial. 2. Designo o dia 25 de setembro de 2015, às 09:40 horas, para a realização da perícia indireta que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Analisando a documentação médica apresentada pelo autor, qual o termo inicial de sua incapacidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em juízo pelo INSS. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0009773-69.2013.403.6119 - ALTAMIR ALVES FONTES X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

VISTOS. 1. Diante da inércia do perito nomeado às fls. 52/54, que, intimado de sua nomeação, sequer informou acerca da realização do exame médico pericial, desconstituo-o do encargo e, à vista da manifesta desídia e falta de

comprometimento público, determino seja oficiado o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com cópia desta decisão, para adoção das medidas de descredenciamento do profissional Paulo Olzon M. da Silva, nefrologista, inscrito no CRM sob nº 19.035 do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Sem prejuízo, nomeio o(a) Dr(a). MARCEL EDUARDO PIMENTA, clínico geral, inscrito(a) no CRM sob nº 109.333, para funcionar como perito(a) judicial. 2. Designo o dia 25 de setembro de 2015, às 10:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO 1)A autora sofre de que doença? Há quanto tempo?2) A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?3) O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?4) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?5) Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 10212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011275-14.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X AURELIO MENDES LOPES X EDERSON FABIANI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X JONADABE ROSA DE OLIVEIRA

Fls. 407/408: Mantenho a decisão de preclusão do interrogatório do réu Ederson Fabiani, pelos próprios e jurídicos fundamentos das decisões de fls. 373 e 404.Proceda a Secretaria ao desmembramento do feito, nos termos do decidido à fl. 404.Intime-se o réu a apresentar alegações finais e, após, tornem conclusos para prolação de sentença.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2301

EXECUCAO FISCAL

0002361-92.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELLE JESUS MORATO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0002675-67.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X CARLA RIBEIRO DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0002058-39.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WILLIAM ALVES DO NASCIMENTO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0002069-68.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NIVANIA LEITE DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001085-50.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARGARETE APARECIDA SOUZA NASCIMENTO CASARINI

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001126-17.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIO APARECIDO TAVARES DE MENEZES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001197-19.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AGNALDO DONIZETI DA ROCHA GONCALVES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001205-93.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WAGNER MARTINS DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001237-98.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA TERESA DE SANTANA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001258-74.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE BENEVIDES DE SOUSA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001267-36.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EMERSON LOPES DE SOUZA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003317-35.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO PIRES ROSA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003403-06.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEI ALVES DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003663-83.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA RENATA DA SILVA TOMBO GARCIA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003708-87.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLEIDE RAMOS DE LIMA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003722-71.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE LOPES DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003834-40.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA MARIA DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3676

MONITORIA

0010467-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Vistos.Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas (fls. 43, 59/61, 65 e 67).É relevante ponderar que o processo é instrumento

para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento ao feito, a parte autora requereu a concessão de prazo sem nenhuma justificativa para o descumprimento da decisão anterior (fl. 70). Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

0001439-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO SAMPAIO DA SILVA

Diante do desbloqueio de fls. 51/v, publique-se a sentença de fls. 47/v. Cumpra-se.

0001448-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON DO NASCIMENTO FREITAS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EVERTON DO NASCIMENTO FREITAS, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) nº 000659160000213164. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fs. 6/22. O réu ofereceu embargos à monitoria e neles sustentou o excesso no valor da dívida em razão da aplicação de juros capitalizados, encargos e multa moratória. Juntou documentos às fs. 55/57. A CEF apresentou impugnação às fs. 60/69. O feito foi remetido à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, e, conciliadas as partes, o processo foi extinto, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, conforme termo de f. 75. As partes requereram a extinção do feito ante o pagamento da dívida (fs. 80/86 e 87/90). É o sucinto relatório. DECIDO. Não obstante o pedido formulado pela CEF no sentido da extinção do feito na forma do artigo 269, III, do CPC (f. 80), verifica-se ser o caso de extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Com efeito, os documentos juntados às fs. 81/85 (e copiados às fs. 88/90), se referem à liquidação do financiamento (R\$ 3.697,82); e ao pagamento de honorários advocatícios (R\$ 187,89) e custas processuais (R\$ 750,98), nos termos conciliados à f. 75. Assim, cumprido o acordo entabulado entre as partes perante a Central de Conciliação em Guarulhos, de rigor a extinção da execução, pela satisfação da obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, cumulado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a composição na esfera administrativa, inclusive no tocante às custas e honorários de advogado, deixo de fixar condenação a esse título. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025118-40.2010.403.6100 - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Samuel Henrique de Lima e Cristiana Maria Tertuliano de Lima em face da sentença prolatada às fs. 422/426, que julgou improcedentes os pedidos de anulação de adjudicação de imóvel e cancelamento do respectivo registro. Alegaram os embargantes omissão na sentença, sob o argumento de que não houve manifestação sobre fls. 38/41 que trata de ato jurídico. Citaram-se os artigos 104, 166 e 182 do Código Civil a título de prequestionamento. É o breve relatório. DECIDO. Não se vislumbra omissão na sentença prolatada, haja vista que a questão levantada neste recurso foi devidamente abordada, o que é possível aferir pela simples leitura dos seguintes excertos, senão vejamos: Não vislumbro inconstitucionalidade no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Pelo contrário, entendo que tal instrumento normativo é constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição, na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional.(...) Afora a remansa jurisprudência sobre o tema, anoto ainda que inexiste qualquer previsão na

Constituição Federal que restrinja a instauração do procedimento de execução extrajudicial por instrumentos normativos infraconstitucionais. (...)Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66.(...)Ademais, ressalto que o ajuizamento de ação revisional do contrato não acarreta automática e necessariamente a suspensão dos atos executórios. Na verdade, restou patente o inconformismo da parte com o capítulo da sentença referente à legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, o qual desafia a interposição de outro recurso, sendo certa a inexistência de vício sanável por meio de embargos.Por tais motivos, não se revela cabível a reanálise do tema à luz dos dispositivos legais mencionados nos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento da matéria. Nesse sentido há julgados da Corte Regional, como, por exemplo: AC 1924361, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015; APELREEX 1625113, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003641-98.2010.403.6119 - GECILIO DA PAIXAO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GECILIO DA PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/87.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 92/94. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada a autarquia apresentou contestação às fls. 98/105.Laudos técnicos individuais às fls. 113/115, 163/165 e 197/201.A sentença julgou procedente o pedido o determinou a averbação do tempo de atividade comum e especial em favor do autor bem com a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.À fl. 243, a parte autora requereu a desistência do processo com a renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando ter a autarquia concedido o benefício em 13.8.2014. Juntou documentos às fls. 244/247.Em cota (fl. 251), o INSS, diante da renúncia manifestada pelo autor, requereu o arquivamento do feito. Em cumprimento da determinação de fl. 253, o autor compareceu em Juízo para ratificar em cota própria o requerimento de renúncia ao direito em que se funda esta ação (fl. 256).É o relatório. DECIDO.No presente caso, nada obstante a sentença prolatada nos autos ter acolhido os pedidos formulados na petição inicial, o autor postulou a desistência da ação acompanhada do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e, nessa circunstância, o INSS, não se opôs ao requerimento (fl. 251).Entretanto, verificou-se que a advogada constituída nos autos não detinha poderes específicos para o ato de renúncia, razão pela qual, cumprindo determinação judicial, o próprio autor compareceu em Juízo e renunciou expressamente ao direito buscado nesta ação, conforme manifestação de fl. 256. A assinatura aposta neste termo de renúncia assemelha-se àquela do instrumento de mandato trazido aos autos.Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a renúncia é ato unilateral de vontade do autor que pode ser praticado a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da sentença .Posto isto, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA À AÇÃO, formulado pelo autor Gecílio da Paixão, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001293-39.2012.403.6119 - VANESSA DOS SANTOS SALES - INCAPAZ X DOREAN SANTOS SILVA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001888-38.2012.403.6119 - RUBENS REINALDO RIBEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS REINALDO RIBEIRO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento das parcelas vencidas desde o preenchimento do pressuposto legal, além da condenação nas verbas de sucumbência.Em síntese, relata o autor que trabalhou na função de vigilante nos períodos de 04/05/87 a 28/03/88, 17/01/91 a 30/11/05 e de 20/04/06 até a data atual, requerendo o reconhecimento como especial. Afirma que, somados com o tempo comum, alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral. Aduz que não ingressou com pedido administrativo em razão de ter sido informado por servidor do INSS não possuir direito ao benefício. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 11/26).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 30 e verso. Em

contestação (fls. 33/43), o INSS sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos como especiais, aduzindo que a atividade de vigilante não consta dos decretos que regem a matéria, sendo por isso imprescindível a apresentação de formulários para todo o período pretendido. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito das verbas de sucumbência. Réplica às fls. 46/50. À fl. 52 foi concedido ao autor prazo de quinze dias para apresentação das declarações das empresas e, em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a expedição de ofício às empresas nas quais ele trabalhou (fls. 62/66). Oficiadas as empresas, a massa falida da empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda manifestou-se às fls. 73/74, apresentando documentos (fls. 75/78) e a empresa GP-Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda manifestou-se à fl. 79. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 92 e verso, determinando esclarecimentos por parte do gerente executivo da APS, apresentação das carteiras de trabalho pelo autor e nova expedição de ofício à empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. O autor apresentou as carteiras de trabalho (fls. 100/101) e a agência da previdência prestou esclarecimentos (fls. 112/115). Quanto à empresa GP, consta que se mudou (fl. 111). Na fase de especificação de provas (fl. 117), as partes nada requereram (fls. 118 e 119). É o relato do necessário. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o autor pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação (fl. 09), informando que não houve requerimento administrativo. Passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97, salvo em relação aos agentes agressivos ruído e calor que sempre exigiram referida comprovação. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, ele terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Fixadas essas premissas, tem-se que o autor pretende o reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 04/05/87 a 28/03/88 (Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda), 17/01/91 a 30/11/05 (Pires Serviços de Segurança Ltda) e de 20/04/06 até a data atual (GP Guarda Patrimonial de São Paulo), na função de vigilante (fl. 04). A jurisprudência já afirmou várias vezes que a atividade de vigilante equipara-se à de guarda, dada à periculosidade ínsita à função, que tem por finalidade prevenir danos ao patrimônio. Nesse sentido vale conferir o seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 53.831/64. A razão de referida equiparação está fundada na periculosidade que atinge indistintamente as duas funções e confirma o entendimento sumulado no enunciado 198 do antigo TFR segundo o qual: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Dessa forma, do que consta dos autos, reputo demonstrado o desempenho de atividade especial de vigilante nos interstícios de 04.05.87 a 28.03.88 (Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda) e de 17.01.91 a 28.04.95 (Pires Serviços de Segurança Ltda), em razão da comprovação da função pela carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 18, 21 e 101), considerando que

até então vigorava a legislação que permitia o enquadramento apenas pela atividade laborativa desempenhada. Contudo, em relação ao período posterior a 28.4.1995, necessária a existência de um agente agressivo a respaldar a caracterização da atividade como especial. Assim, passo a verificar se os documentos juntados aos autos são suficientes para a comprovação da atividade especial. Anoto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22/24 e 25/26 foram assinados por pessoa com poderes para fazê-lo, conforme declarações de fls. 78 e 79. No que concerne à ocupação de vigilante na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, observo que consta no PPP de fls. 22/24, sob a rubrica PROFISSIOGRAFIA: 17/07/94 A 16/07/96 - Cooperativa de Crédito Banco do Brasil - Guarulhos: Controlava o acesso de visitantes, fornecedores e funcionários. Controlava o recebimento de mercadorias e efetuava rondas na divisa da área, procurando evitar invasões e/ou roubos através da cerca, etc... Portava revólver calibre 38.17/07/96 a 16/07/98 - CFAPP - Guarulhos: Controlava o acesso de visitantes, fornecedores e funcionários. Controlava o recebimento de mercadorias e efetuava rondas na divisa da área, procurando evitar invasões e/ou roubos através da cerca, etc... Portava revólver calibre 38.17/07/98 a 16/09/05 - Banco ABN AMRO Real - Belenzinho: Efetuava abertura e fechamento da agência, controlava o acesso, acompanhava transferência de numerário, verificava condições das instalações e acompanhava o público no interior da agência bancária. Portava revólver calibre 38.17/09/05 a - Plantão Sede - Regional ABC: A disposição da empresa para efetuar coberturas eventuais em diversos postos de serviços. As atividades descritas revelam que no período posterior a 28/04/1995 não houve exposição a agentes agressivos, razão pela qual esse período não pode ser computado. O mesmo ocorre com o período posterior a 20/04/06 (Empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo), no qual o PPP de fl. 25/26 não descreve as atividades do autor (item 14.2) e tampouco há comprovação acerca da existência de um agente agressivo a respaldar a caracterização da atividade como especial. Nesses termos, esses períodos não são computados como especiais.

DA APOSENTADORIA De outro lado, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Outrossim, nos termos do artigo 9º, 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n. 20/1998 (artigo 3º, caput). No caso dos autos, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, de 04/05/87 a 28/03/88 e 17/01/91 a 28/04/95 (Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda) aos demais períodos de atividade comum demonstrados pelo autor (conforme CTPS juntada aos autos, sem impugnação por parte do INSS), perfaz ele o total de 29 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento desta ação, em 13/03/2012, tempo este insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que, no tocante aos períodos comuns e que não constavam do CNIS, todos eles foram considerados por este juízo, à exceção daquele prestado na empresa Lanches Alda Ltda, no período de 01/04/81 a 06/04/83, em razão de rasura na data da admissão (fl. 11 da CTPS emitida em 20/06/78). Outrossim, ainda em relação a esse vínculo, não há na CTPS qualquer anotação como alteração de salários, férias, FGTS ou outras que possam albergar o reconhecimento do período em questão.

Exponho o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d	m
d1	Distrib.	Silvana de Malhas	13/10/78	12/09/80	1 10 30
---	2	Lidertex Com.			
Resíduos	Texteis	07/04/83	30/12/83	- 8 24	---
---	3	São Paulo Alpargatas	08/07/85	19/04/87	1 9 12
---	4	Empresa de Seg. Resilar	ESP 04/05/87	28/03/88	---
---	10	25	5	Viação Itapemirim S/A	13/06/89
---	27/07/90	1	1	15	---
---	6	Silvana Malhas Ind. e Com.	13/09/90	11/12/90	- 2 29
---	7	Pires Serviços de Segurança	ESP 17/01/91	28/04/95	-
---	4	3	12	8	Pires Serviços de Segurança
---	29/04/95	30/11/05	10	7	2
---	9	GP Guarda Patrimonial	20/04/06	13/03/12	5 10 24
---	10	-----	Soma:	18 47 136 4 13 37	Correspondente ao número de dias: 8.026 1.867
Tempo total :	22 3 16 5 2 7	Conversão:	1,40 7 3 4 2.613,80	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	29 6 20

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO apenas para o fim de reconhecer os períodos de 04/05/87 a 28/03/88 e 17/01/91 a 28/04/95, laborados na Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda, como tempo de serviço especial, razão pela qual resolvo o mérito do

processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010337-82.2012.403.6119 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com fundamento na incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 10/39). Concederam-se os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela na decisão de fs. 45/47. Na oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica. O laudo médico judicial encontra-se às fs. 64/69. Citado, o INSS requereu, com base na conclusão pericial, a revogação da tutela antecipada. Apresentou contestação e quesitos, na qual sustentou a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado.

Subsidiariamente, a autarquia requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Houve réplica. Sobre o trabalho técnico, a parte autora pediu esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial. Juntou documentos médicos às fs. 78/92. Na decisão de f. 95, deu-se por prejudicado o pedido formulado pelo réu, no sentido da revogação da tutela concedida em razão da necessária realização de perícia na especialidade psiquiatria. O primeiro laudo médico judicial foi complementado à f. 103 e a esse respeito as partes ofereceram manifestação de fs. 107/108 e 114. O laudo médico elaborado por especialista em psiquiatria foi apresentado às fs. 115/118. E os esclarecimentos requeridos pela parte autora foram prestados às fs. 130/131. Cientes as partes, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. As parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; assim e considerando que não houve decurso desse prazo desde a data indicada nos autos, afasto essa alegação. Feita esta ressalva, passo a apreciar o mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, os peritos judiciais especialistas em ortopedia e psiquiatria, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, foram categóricos ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, senão vejamos: Não caracteriza situação de incapacidade laborativa atual para a atividade laboral declarada. Do ponto de vista ortopédico. (f. 67). Sob a óptica psiquiátrica não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. (f. 117-Verso). Em laudo complementar, os peritos esclareceram o seguinte: O simples fato de a pericianda ser submetida a cirurgia meses após o exame médico pericial não justifica que a mesma estava incapaz no dia da perícia, na qual o exame clínico específico não constatou incapacidade, sobre ótica ortopédica. (...) (f. 103).

Primeiramente, a dor na coluna é relatado pela pericianda, não se constituindo num diagnóstico psiquiátrico. Pericianda relatou último emprego de repositora e, como observado em perícia, nem seu transtorno psiquiátrico nem a sonolência com medicações geram incapacidade laboral. (f. 131). Devem prevalecer, portanto, as conclusões periciais, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, os laudos estão suficientemente fundamentados. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fs. 45/47. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.

0010958-79.2012.403.6119 - LEONORA CANDIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONORA CÂNDIDA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício por incapacidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38/40, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fl. 64/75) asseverando a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo médico judicial às fls. 59/62. Sobre o trabalho técnico a parte autora apresentou manifestação a fl. 80. É o necessário relatório. DECIDO. No mérito, o pedido não procede. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso presente, o perito judicial, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou que a autora apresentou incapacidade para o trabalho por seis meses a partir de 24/07/13, data da realização da avaliação pericial (fl. 59/62). Considerando o início da incapacidade em julho de 2013, forçoso reconhecer que a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício, haja vista que não demonstrou manter a qualidade de segurada ao tempo do surgimento da sua incapacidade. Isso porque, conforme extrato CNIS de fl. 42, a autora contribuiu para o regime geral da Previdência Social - RGPS, na condição de segurada obrigatória, até setembro de 1983. Na petição inicial a parte autora sustenta que manteve a qualidade de segurada em decorrência do gozo do auxílio-acidente 94-071.546.127-3, prestação deferida em 01/12/80 (fl. 74). Esse argumento, todavia, não socorre a parte autora, é que o auxílio-acidente é benefício de natureza indenizatória, que não impede que o seu titular ingresse no mercado de trabalho e contribua para o RGPS. Nisso se distingue do auxílio-doença, prestação de tem caráter substitutivo da remuneração do titular e, por essa razão, permite que o titular mantenha a qualidade de segurado enquanto está no seu gozo. Interpretação em sentido diverso acarretaria a criação de uma classe de segurados aptos ao trabalho, que teriam direito a todos os benefícios previdenciários, sem necessidade de obediência do custeio do sistema, o que não se pode admitir. Assim, considerando o início da incapacidade em julho de 2013, não tinha qualidade de segurada no momento do advento da doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012376-52.2012.403.6119 - SOLANGE APARECIDA BARBOSA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação adesiva do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001603-11.2013.403.6119 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES RUEDA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES RUEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pede-se seja declarada a ilegalidade da cessação do benefício (f. 13). Em suma, afirma o autor padecer de doenças incapacitantes na coluna lombar, sem condições de desenvolver o trabalho de motorista. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 42/45, oportunidade na qual foi determinada a realização de prova pericial. O réu foi citado e noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi conferido efeito suspensivo. Em contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido ante a inexistência de comprovação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial, sobretudo a incapacidade laborativa. Anexou quesitos e documentos às fls. 70/80. Em cota subscrita à fl. 83, o autor requereu a produção da prova pericial médica, o que foi deferido na decisão de fl. 84. Apresentou quesitos próprios e documento às fls. 86/89. Houve réplica. Laudo médico judicial às fls. 100/106. O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que foi concedida à fl. 111. E, às fls. 115/118, ofereceu manifestação discordante da conclusão pericial, alegando estar totalmente inapto ao trabalho. Pediu a destituição do perito e subsidiariamente a sua intimação para prestar esclarecimentos e a designação de audiência de instrução e julgamento. A Gerência Executiva do INSS em Guarulhos/SP informou a implantação do benefício em favor do demandante. O réu foi cientificado do processado à fl. 127. Indeferido o pedido de produção da prova oral, a sr.^a Perita Judicial prestou esclarecimentos à fl. 137, sobre os quais as partes ofereceram manifestação às fls. 141/142 e 143. Após a requisição dos honorários periciais, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No presente caso, a perita médica especialista em neurologia atestou que o autor apresenta lombalgia com radiculopatia; e foi categórica ao expressamente consignar a existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral de motorista, com possibilidade de reabilitação para outra função (f. 103). Em comentários, esclareceu o seguinte: Apesar do tratamento adequado o autor não apresenta condições para manter as atividades laborativas habituais. Devido ao quadro de radiculopatia, o periciando não deve se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos. O periciando deverá ser reabilitado para outra função. (fl. 105). Aos quesitos do réu, respondeu a expert, O autor trabalhava como motorista e dirigir por longos períodos pode agravar o quadro de lombalgia com radiculopatia deslocando ainda mais os discos intervertebrais causando maior compressão sobre as raízes nervosas. (fl. 105). Assim, constatada a existência de incapacidade apenas para a função habitual (motorista), e considerando que o autor é pessoa jovem, uma vez nascido em 11.3.1975 (fl. 17), tem ele direito ao recebimento do auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação e, se for considerado não recuperável, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91, Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Pelos mesmos motivos, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado nos autos. Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP:RT, 1981:135.) Nessa linha de raciocínio, o seguinte julgado da Corte Regional: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO DE REABILITAÇÃO

PROFISSIONAL . DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa se o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado. Precedente desta Corte. 2. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Restou mantida a aplicabilidade do disposto no Art. 62, da Lei 8.213/91, havendo de se reconhecer o direito de auferir o benefício enquanto não habilitada plenamente à prática de sua ou outra função, ou ainda considerada não-recuperável, nos ditames do Art. 59, da Lei 8.213/91. 4. Recurso desprovido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1960385 - Processo nº 0007567-98.2011.4.03.6104 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015, destacou-se) Observo que não há dúvida no tocante à qualidade de segurado e carência, porque na data de início da incapacidade (em outubro de 2012 - fl. 103) o autor possuía histórico contributivo e desde 1.3.2011 foi admitido aos serviços da empresa Lady Anna Transp. Ltda, consoante se observa da cópia da CTPS (fl. 20), da declaração do empregador (fl. 26) e dos dados constantes do CNIS juntado pelo próprio INSS (fl. 71). Por fim, não se incluindo a medicina no campo das ciências exatas, a interpretação de um perito diversa da visão do médico do autor não evidencia qualquer ilegalidade. Por fim, vale frisar que o ato de concessão ou cessação de benefício previdenciário têm natureza de ato administrativo vinculado, não prosperando o pedido de declaração de inconstitucionalidade da cessação do benefício a que tem direito o requerente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 111) e julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício auxílio-doença NB 31/554.337.096-9 a partir da data do requerimento administrativo em 26.11.2012 (fl. 24), o qual perdurará até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade, a ser realizado pelo réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 26.11.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita a reexame necessário. **SÍNTESE DO JULGADO...**

0002402-54.2013.403.6119 - CARLOS AUGUSTO GUSMAO BANDEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS AUGUSTO GUSMÃO BANDEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício por incapacidade. Aditamento apresentado a fl. 93. Concedeu-se a gratuidade (fl. 94). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 139/143 a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 139/143. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/108 e sustentou a improcedência do pedido. É o necessário relatório. **DECIDO.** A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insusceptível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se,

cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso, a parte autora foi periciada por especialista em neurologia que esclareceu que a parte autora tem limitações para o exercício de certas atividades, uma vez que não pode carregar peso e não pode permanecer na mesma posição por longos períodos (fl. 143). Apesar desse quadro, o perito judicial entendeu que a parte autora está apta para a sua atividade habitual que não exige esses tipos de esforços, razão pela qual concluiu pela sua capacidade para a atividade habitual.Portanto, há de prevalecer a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005912-75.2013.403.6119 - JESUALDO PEREIRA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESUALDO PEREIRA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o reconhecimento de período especial (de 6.3.1997 a 18.8.2011) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.823.413-9) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 18.8.2011.Em síntese, narrou o autor que laborou como coletor na empresa Quitaúna Serviços Ltda., advindo desse serviço a exposição a vírus, bactérias, parasitas. Nada obstante o reconhecimento do tempo especial de serviço pela Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS (5.11.1990 a 5.3.1997), o INSS não computou esse tempo especial de serviço tampouco reconheceu aquele posterior a 5.3.1997, denegando o benefício sob o fundamento da falta de tempo de contribuição para a aposentação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/137).Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 141/143).Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos, suscitando inicialmente a prejudicial de prescrição. No mérito, a autarquia sustenta a improcedência do pedido. Em suma, defendeu as seguintes teses: a) impossibilidade de conversão em tempo de serviço comum de período laborado em condições especiais antes da vigência da Lei nº 6.887/80; b) vedação, a partir de 28.5.1998, de conversão de tempo de trabalho especial em tempo comum; c) conversão do tempo especial em comum de acordo com o fator de conversão vigente na legislação da época da prestação do serviço e, acaso anterior à edição do Decreto nº 611/1992, pelo fator 1.2; d) inexistência nos autos de documentos que comprovem a exposição do autor após 28.6.2011 (data da emissão do PPP anexo à inicial) bem como a habitualidade e permanência aos agentes nocivos; e) eficácia do uso do EPI; f) PPP não subscrito pelo profissional habilitado (médico ou engenheiro do trabalho); e g) não preenchimento dos requisitos exigidos para a obtenção do benefício postulado.Pela eventualidade o INSS postulou a fixação da DIB na data da prolação de sentença; isenção de custas; aplicação de juros e correção monetária nos termos do art. 1ºF da Lei nº 9.494/1997; e honorários advocatícios na forma da Súmula 111 do STJ. Ao final, prequestiona a matéria.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 190 e 191). Em réplica, o autor refutou os argumentos da defesa (fls. 192/200).O julgamento foi convertido em diligência para o INSS apresentar cálculo do tempo de contribuição do autor, com a consideração do tempo especial reconhecido na esfera administrativa (5.11.1990 a 5.3.1997).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para (i) reconhecer o tempo especial de serviço entre 6.3.1997 e 17.5.1999; 6.7.1999 e 22.7.1999 e entre 1.9.1999 a 18.8.2011 e (ii) determinar a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor (fls. 202/208).A Gerência Executiva do INSS em Guarulhos/SP noticiou a implantação do benefício e apresentou documentos (fls. 217/227).O autor peticionou às fls. 231/232, para informar que o benefício implantado foi aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e, em razão disto, requereu a intimação do INSS para cumprir a decisão que antecipou a tutela jurisdicional.Deferido o pedido, vieram aos autos os documentos de fls. 237/246.O autor ofereceu manifestação na qual disse não ter a autarquia cumprido a decisão judicial.O INSS, em cota subscrita à f. 255, alegou não ser objeto da lide o interregno de novembro de 1990 a março de 1997, facultando-se ao segurado comparecer à agência da Previdência Social para retificação dos períodos. No mais, sustentou ter cumprido a decisão judicial e protestou pelo prosseguimento do feito.Ciente o autor, vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.A respeito da prescrição, não assiste razão ao réu. A cobrança judicial das parcelas não ultrapassa o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (10.7.2013), uma vez que o pedido é de concessão da aposentadoria a partir da DER (18.8.2011 - fs. 17 e 25). Superado este ponto, passo a enfrentar a questão de fundo.ATIVIDADE ESPECIALA aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei..Ainda que não implementado o tempo necessário à concessão deste benefício, o trabalho em

condições especiais merece contagem diferenciada quando por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Lado outro, os casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28.5.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29.4.1995 e 5.3.1997. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11.10.1996, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 6.3.1997. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos. (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original) Segundo o Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois

são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) Com efeito, no julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Portanto, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. No caso em análise, a parte autora sustenta o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço, por ter laborado em condições especiais como coletor de lixo na empresa Quitaúna Serviços Ltda., de 6.3.1997 a 18.8.2011. O compulsar dos autos revela, contudo, que durante esse lapso temporal o autor recebeu o benefício auxílio-doença previdenciário (espécie 31) entre 18.5.1999 e 5.7.1999 e entre 23.7.1999 e 31.8.1999 (fls. 175/176). Nessa circunstância, como outrora salientado, esses períodos devem ser computados como tempo de serviço comum, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Considerada a época de prestação do serviço, a atividade do autor, isoladamente, não pode ser considerada insalubre para fins da contagem especial do tempo de serviço, uma vez que o enquadramento por categoria profissional, sem a demonstração de qualquer outro agente agressivo, existiu até 1995. Após essa data, a exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador ou à sua integridade física exige, portanto, efetiva comprovação. Para instruir o processo, o autor trouxe a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 30/31) e laudos técnicos (de responsabilidade de engenheiro do trabalho) elaborados entre 2008/2009 (fls. 36/52) e entre 2005/2006 (fls. 53/59), a indicar exposição a agente biológico proveniente de contato com vírus e bactérias, protozoários, bacilos, fungos e parasitas no trabalho desenvolvido por ele no setor de transporte/coleta de lixo. A descrição da atividade exercida, por si só, já permite a constatação de que a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente, senão vejamos: Percorrer os logradouros, seguir roteiros pré-estabelecidos, para recolher o lixo nos caminhões especiais, valer de esforço físico próprio para possibilitar seu transporte. (fls. 30; 45; 51 e 58) Verifica-se, pois, que, no período indicado, o autor trabalhou como coletor de lixo, exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos de natureza biológica, por contato com lixo urbano. O cômputo do tempo de serviço como especial é possível em virtude da efetiva exposição aos agentes nocivos e da sua comprovação por PPP, embasado em laudo técnico pericial, assinado por médico do trabalho devidamente habilitado, em período contemporâneo ao encerramento do vínculo e ao requerimento administrativo do benefício. Assim, os agentes agressivos anotados no formulário PPP e no laudo técnico anexos à inicial são suficientes à caracterização da atividade exercida como especial, com previsão nos códigos 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Adicione-se a isto que, de acordo com citados decretos, a atividade de coletor de lixo está expressamente relacionada como sujeita à contaminação por exposição a agentes biológicos microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. No sentido acima exposto, é exemplo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. II - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial, ora em atividade rural, ora em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. III - (...). XIII - O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. XIV - A possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º hoje tem a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). XV - Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. XVI - Não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. XVII - Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento,

segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. XVIII - Questionam-se os períodos de 01/02/1990 a 29/10/1999, 03/11/1999 a 31/10/2000 e de 15/01/2001 a 03/11/2004, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. XIX - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01/02/1990 a 29/10/1999, 03/11/1999 a 31/10/2000 e de 15/01/2001 a 03/11/2004 - coletor de lixo - perfil profissiográfico previdenciário. XX - Embora o perfil profissiográfico informe que não existe insalubridade no ambiente de trabalho, tem-se que pelas atividades exercidas pelo segurado (...) coleta de lixo em vias e logradouros públicos, mantendo a limpeza e a higiene, recolhendo entulhos de construções (...) está sujeito à exposição a elementos bastante desagradáveis, corre risco de acidente, possibilidade de contaminação, necessita usar equipamento de segurança., resta caracterizada a exposição a agentes agressivos. XXI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97, contemplavam, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 respectivamente, os trabalhos permanentes expostos ao contato com microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, elencando a atividade de coleta e industrialização do lixo. XXII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos lapsos mencionados. XXIII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. XXIV - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. XXV - Resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à sua aposentadoria. XXVI - Foram feitos os cálculos, somando o labor campesino, com a atividade especial convertida, as contribuições previdenciárias e os demais períodos estampados em carteira de trabalho, tendo como certo que, até 30/06/2006, data do último recolhimento, totalizou 38 anos, 04 meses e 25 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus à aposentadoria pretendia, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. XXVII - (...). XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288670 - Processo nº 0011439-81.2008.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014, destacou-se). Quanto ao PPP acostado aos autos (fls. 30/31), o documento está assinado por representante legal da Quitaúna Serviços Ltda. (cf. declaração de fl. 32); com indicação do NIT, Nome, e acompanhado pelo carimbo da empregadora. Além disso, foram indicados os responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, com os respectivos números de registro nos Conselhos de Classe, cabendo, ainda, destacar que o subscritor do documento declarou a veracidade das informações prestadas, sob pena de responsabilização criminal. Todavia, deve ser advertido que o PPP foi emitido em 28.6.2011 e após essa data não vieram outros documentos que demonstrassem as condições do ambiente de trabalho até a DER (18.8.2011). Assim, nada obstante o período reclamado (de 6.3.1997 a 18.8.2011 - fl. 17), apenas os interregnos laborais compreendidos entre 6/3/1997 e 17/5/1999; entre 6/7/1999 e 22/7/1999 e entre 1/09/1999 e 28/6/2011 deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Nos interstícios de 2.10.2004 a 1.5.2006 e de 2.4.2007 a 23.9.2010, nada obstante a concessão do benefício por incapacidade acidentária (espécie 91), mantem-se a contagem diferenciada e o cômputo do tempo de serviço, para qualquer efeito, a teor do disposto nos arts. 60, IX, e 65, parágrafo único, ambos do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não; (...) Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Nova redação Decreto Nº 8.123, De 16 /10//2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Nova redação Decreto Nº 8.123, De 16 /10//2013). Anoto ainda que, conforme se verifica do processo administrativo, a Autarquia Previdenciária, em sede de recurso, considerou o período trabalhado entre 5.11.1990 e 5.3.1997 como especial (fls. 122/124 e 128/130). Dessa forma, a especialidade desse tempo de serviço é incontroversa ante o seu reconhecimento em última instância de contencioso administrativo e formação da coisa julgada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. I-A Autarquia-ré não pode permanecer inerte quando não comprovada a interposição do recurso recebido no efeito suspensivo. II-O ato

administrativo que gera direitos ao particular, não é passível de retratabilidade, ocorrendo a preclusão administrativa na hipótese de não interposição de recurso cabível. III - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 227264 Processo: 200061150009587 - Rel. Juíza Regina Costa - Fonte: DJU DATA:06/04/2005 PÁGINA: 285, destacou-se) Por derradeiro, sem razão o réu no tocante à utilização como fator de conversão o coeficiente vigente na prestação do serviço antes de 1992 (1.2), uma vez que o art. 70 do Decreto nº 3.048/99 prevê a utilização do multiplicador 1.40 para a conversão do tempo de 25 anos em 35 anos de contribuição, que é o caso do autor. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1151363/MG (recurso repetitivo) :PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (destacou-se). Destaco ainda o teor da Súmula 55 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Outrossim, nos termos do artigo 9º, 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos,

contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida. Foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n. 20/1998 (artigo 3º, caput). Essa espécie de benefício - ao nível legal - reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele segurado que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Assim, realizada a contagem considerando-se o período já reconhecido na esfera administrativa (de 5.11.1990 a 5.3.1997), somado àqueles reconhecidos nesta sentença (de 6.3.1997 a 17.5.1999; de 6.7.1999 a 22.7.1999 e de 1.9.1999 a 28.6.2011), verificou-se que até a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 18.8.2011 - f. 25), o autor totalizou 38 anos e 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição. Faz jus, portanto, ao benefício integral por tempo de contribuição integral pelas regras vigentes ao tempo da DER. Exponho o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 1 Saturnia Sistemas de Energia 03/09/80 03/07/81 - 10 1 - - - 2 Spig S/A 16/11/81 01/09/82 - 9 16 - - - 3 Romeiro Construções Civis Ltda. 10/09/82 27/03/84 1 6 18 - - - 4 Tinturaria e Estamparia Tintanyl Lt. 09/08/84 19/01/87 2 5 11 - - - 5 Santo Amaro Ind. e Com. Ltda. 06/02/87 16/02/87 - - 11 - - - 6 Roseli Embal. Plásticas Ltda. 05/03/87 24/04/87 - 1 20 - - - 7 Enterpa Engenharia Ltda. 28/04/87 02/10/90 3 5 5 - - - 8 Quitaúna Serviços Ltda. Esp 05/11/90 05/03/97 - - - 6 4 1 9 Quitaúna Serviços Ltda. Esp 06/03/97 17/05/99 - - - 2 2 12 10 Benefício (31) 18/05/99 05/07/99 - 1 18 - - - 11 Quitaúna Serviços Ltda. Esp 06/07/99 22/07/99 - - - - 17 12 Benefício (31) 23/07/99 31/08/99 - 1 9 - - - 13 Quitaúna Serviços Ltda. Esp 01/09/99 01/10/04 - - - 5 - 31 14 Benefício (91) Esp 02/10/04 01/05/06 - - - 1 6 30 15 Quitaúna Serviços Ltda. Esp 02/05/06 01/04/07 - - - - 10 30 16 Benefício (91) Esp 02/04/07 23/09/10 - - - 3 5 22 17 Quitaúna Serviços Ltda. Esp 24/09/10 28/06/11 - - - - 9 5 18 Quitaúna Serviços Ltda. 28/06/11 18/08/11 - 1 21 - - - Soma: 6 39 130 17 36 148 Correspondente ao número de dias: 3.460 7.348 Tempo total : 9 7 10 20 4 28 Conversão: 1,40 28 6 27 10.287,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 7 Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o caráter especial do labor prestado pelo autor na Quitaúna Serviços Ltda. entre 6.3.1997 e 17.5.1999; entre 6.7.1999 e 22.7.1999 e entre 1.9.1999 e 28.6.2011, e condenar o INSS a (i) computar este período como especial na contagem do tempo de contribuição do autor e (ii) conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 38 anos, 2 meses e 7 dias, conforme tabela constante desta sentença, com DIB em 18.8.2011. Confirmando a antecipação da tutela concedida às fls. 202/208 e determino a imediata retificação da renda mensal do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, a ser devidamente comprovada nos autos. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 18.8.2011 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO...

0007087-07.2013.403.6119 - ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença. Afirmou a autora ter recebido o benefício auxílio-doença entre agosto de 2012 e maio de 2013 e, a despeito da alta médica programada, apresenta doenças e limitações dos membros superiores, que a incapacitam para sua atividade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fs. 14/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 43/45. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção antecipada da prova pericial médica. A autora formulou quesitos próprios (fs. 47/49). O réu indicou assistente técnico e protestou pela eventual apresentação de quesitos suplementares (f. 51). O laudo médico judicial encontra-se às fs. 53/56. Citado, o INSS ofertou contestação, na qual sustentou a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que não preenchidos os

requisitos para a obtenção desse tipo de benefício, em especial a incapacidade laboral permanente. Apresentou proposta de acordo e juntou os documentos de fs. 62/64. Intimado (f. 65), o perito judicial complementou o laudo judicial às fs. 69/70. A autora não concordou com a conclusão do laudo pericial, conforme peça de fs. 73/76. Pediu esclarecimentos ao Sr. Perito e requereu a produção da prova testemunhal. Em réplica, ela aduziu eventual intempestividade da contestação apresentada pelo INSS e impugnou o item do acordo oferecido pela autarquia ao sustentar o direito à aposentadoria por invalidez. Reiterou o pedido de oitiva de testemunhas, o que foi indeferido na decisão de f. 88. Cientificada a autarquia do processado (fs. 87 e 93). Os esclarecimentos foram prestados às fs. 94/95 e a esse respeito as partes ofereceram manifestação de fs. 98/99 e 100. É o relato do necessário.

DECIDO. Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, conforme constou expressamente da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fs. 43/45, concedeu-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o INSS apresentar defesa, com a ressalva do art. 188 do CPC, segundo o qual Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. Nestes termos, não há falar-se em intempestividade da contestação protocolizada em 15.4.2014, quando o réu se deu por citado nessa mesma oportunidade (f. 57). No mérito, propriamente, cuida-se de pedido de imposição ao INSS de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). In casu, a parte autora comprovou todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Vejamos. O perito judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou que: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (f. 56) O especialista foi categórico ao expressamente consignar a possibilidade de recuperação da incapacidade acometida à parte autora mediante a realização de tratamento médico adequado (f. 55) cuja conclusão foi corroborada em laudo complementar da seguinte forma: De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, há incapacidade total e temporária por 6 meses para realização de tratamento conservador adequado ou cirúrgico. E caso seja realizado o tratamento correto, as chances de curas para Síndrome Túnel de Carpo são grandes. Tendinite se trata com fisioterapia. Portanto o prazo de 6 meses é mais do que correto para o tratamento. (f. 95) Pelos mesmos motivos, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado nos autos. Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP: RT, 1981:135.) Observo que não há dúvida no tocante à qualidade de segurado e carência, seja diante do oferecimento de proposta de acordo pelo INSS, seja porque outrora na esfera administrativa foi concedido o benefício cujo restabelecimento se pretende. Ademais, não há notícia acerca do término do pacto laboral entre a autora e a empregadora Maria Ester A. Manin, conforme se verifica da anotação em CTPS (f. 36). Nestes termos, o benefício auxílio-doença é devido desde a data da cessação em 17.5.2013 (f. 16) e deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora, uma vez que já houve decurso do prazo máximo assinalado na avaliação pericial (seis meses - f. 55). Outrossim, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (incapacidade para exercício das atividades laborais habituais), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Por derradeiro, em razão do pedido de reconsideração médica, apresentado em 17.6.2013 (f. 15), não se cogita da alegação de alta programada, uma vez que a autora, após a cessação do benefício foi efetivamente submetida à perícia médica administrativa que na oportunidade constatou inexistir incapacidade laborativa. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de

Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença previdenciário a partir de 17.5.2013, o qual perdurará até a constatação da efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 17.5.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO...

0007746-16.2013.403.6119 - MARGARETE SIQUEIRA (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARGARETE SIQUEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão da aposentadoria por invalidez, com fundamento na incapacidade laborativa permanente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 12/91). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica (fs. 95/96). A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fs. 108/118). O laudo médico judicial encontra-se às fs. 120/123. O INSS apresentou contestação, acompanhada de quesitos e documentos, na qual sustentou a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Ao final, subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal. Ciente o réu, à f. 143, a respeito do laudo judicial. A autora, em réplica, rebateu os argumentos do réu e postulou a produção da prova documental e testemunhal, além da realização de nova perícia. Às fs. 153/160, apresentou impugnação ao trabalho técnico, na qual pediu esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial. O laudo judicial foi complementado à f. 165 e a esse respeito as partes ofereceram manifestação às fs. 169/170 e 171. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando que o perito médico nomeado pelo Juízo, subscritor do laudo médico de fs. 120/123 e 165, respondeu de forma clara, objetiva e técnica aos quesitos formulados, INDEFIRO o pedido formulado pela demandante para a realização de nova perícia (f. 151). Nesse sentido, destaco os seguintes julgados da Corte Regional: AC 2004327, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 04/02/2015; AC 1892686, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 09/01/2015. Ademais, o Sr. Perito Judicial não indicou a necessidade de parecer de outro profissional especializado (quesito 2 - f. 122-verso) tampouco apresentou a demandante documentação médica recente capaz de reprovar o trabalho técnico. Também INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que para a verificação do direito aos benefícios por incapacidade laboral basta a perícia médica produzida em Juízo sob o crivo do contraditório e por profissional devidamente qualificado para o encargo. Desta forma, a produção de provas desta natureza, desprovidas do elemento técnico necessário e indispensável à análise da situação clínica do requerente, não são aptas a demonstrar a alegada inaptidão para o trabalho em decorrência de agravos à saúde. Sobre o tema, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. - A incapacidade alegada deve ser analisada por profissional apto a diagnosticar as enfermidades apontadas, sua extensão e limitações ao desenvolvimento de atividades laborativa, ou seja, por médico perito de confiança do juízo. - Nem o juiz, por meio de inspeção judicial, nem as testemunhas têm conhecimento técnico necessário para realização de referida análise. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448703 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012, destaquei). Por sua vez, quanto à prova documental requerida, não comprovou a autora a impossibilidade ou a recusa da empregadora ou da Clínica de Ortopedia e Fraturas S/C Ltda. em fornecer essa documentação, de sorte que a sua produção caberia à demandante, na forma do art. 333, I, e art. 397 do CPC. Ademais, considero desprovidos a expedição de ofícios à citada clínica e à empregadora diante dos documentos anexos à inicial. No tocante à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; assim, eventual procedência do pedido da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Feitas estas ressalvas, passo a apreciar o mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida

pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, o perito judicial especialista em ortopedia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, foi categórico ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, senão vejamos: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: não caracteriza situação de incapacidade laborativa atual para atividade declarada, do ponto de vista do ortopédico. (f. 122). Em laudo complementar, o expert corroborou a conclusão: Decisão pericial baseada no exame físico realizado no dia, auxiliado pelos exames complementares, anamnese e experiência profissional. Não constatada incapacidade laboral de acordo com exame físico, anamnese, experiência profissional (f. 165-verso). Deve prevalecer, portanto, a conclusão pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, o laudo está suficientemente fundamentado. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007928-02.2013.403.6119 - BENEDITO PAULINO DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO PAULINO DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício por incapacidade. Foi apresentado aditamento à inicial (fl. 50/54) e o benefício de gratuidade da justiça restou concedido fl. 54. Tutela antecipada foi indeferida (fl. 64). O laudo médico encontra-se às fls. 93/96. Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou a improcedência do pedido (fl. 69/86). Vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. No mérito É de rigor a procedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Submetida a perícia técnica deste juízo, concluiu o Sr. Perito pela incapacidade da parte autora, de natureza total e permanente para todas as atividades, em virtude de ter a parte autora sofrido grave trauma craniano em 25/07/09 e ser portadora de seqüela na marcha (fl. 93/96). Dessa forma, entendo que o benefício que se enquadra na situação do autor é a aposentadoria por invalidez. Passo à análise da qualidade de segurada e do preenchimento da carência. Consta do processo que o autor estava regularmente empregado na data do acidente (fl. 57). Em 2009 teve início o auxílio-doença deferido na esfera administrativa, NB 536.871.986-4. Nestes termos, e considerando a data de início de incapacidade fixada pelo perito, é certo que a cessação do benefício na esfera administrativa foi indevida. Desta feita, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB-536.871.986-4, e à conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, em 28/08/14, data da realização da perícia judicial, momento no qual se atestou que o quadro incapacitante da parte autora era irreversível. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA,

determinando a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB-536.871.986-4, e à conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, em 28/08/14. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 22/01/13 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. SÍNTESE DO JULGADO

0008000-86.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez (NB 549.958.716-3), com fundamento na incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (7/36). Concederam-se os benefícios da justiça gratuita e negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 40; 46/47). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual sustentou a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado, em especial a incapacidade laboral (fs. 56/60). Houve réplica. Laudo médico judicial encontra-se às fs. 81/87, a respeito do qual as partes ofereceram manifestação às fs. 90/93 e 94. O perito prestou esclarecimentos e sobre isto as partes foram devidamente intimadas (fs. 102/104). É o necessário relatório. DECIDO. As parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; assim e considerando que não houve decurso desse prazo desde a data indicada no pedido, afasto essa alegação. Feita esta ressalva, passo a apreciar o mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, o perito judicial especialista em oftalmologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, foi categórico ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, senão vejamos: Do ponto de vista oftalmológico, o periciando apresenta capacidade laborativa para a atividade referida. (fl. 84). Em laudo complementar, o expert esclareceu o seguinte: Baseado no exame oftalmológico, o periciando apresenta acuidade visual de 20/20 à direita, fato que não confere incapacidade laborativa para sua atividade auxiliar de motorista-localiza fachadas, confere documentos, notas fiscais, mercadorias, carrega produtos. (f. 100). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica-pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, o laudo está suficientemente fundamentado. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a

análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008760-35.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DURAN DO NASCIMENTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DURAN DO NASCIMENTO ajuizou ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de seu marido, JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, ocorrido em 09/12/12. Alega a autora, em síntese, que o fundamento administrativo que negou a pensão por morte por falta de qualidade de segurado do falecido não merece prosperar, uma vez que o de cujus teve reconhecido o direito ao pagamento de um auxílio-doença e de uma aposentadoria por invalidez na via judicial. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 37/38. Citado o INSS contestou o feito (fl. 41/98), e alegou que o benefício, se devido, deveria ser pago somente a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito ao pagamento da aposentadoria por invalidez. Réplica apresentada a fl. 101/111. Julgamento foi convertido em diligência para apresentação de documentos (fl. 132). A parte autora anexou documentos a fl. 133/194. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora, nestes autos, a concessão do benefício pensão por morte. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91). No caso sub examine, as certidões de casamento e de óbito anexadas aos autos (f. 12 e 13), não deixam dúvida do evento morte e da condição de dependente da autora, esposa do falecido. A controvérsia, portanto, consiste em verificar se o pretense instituidor do benefício possuía qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião do óbito. Assim, resta verificar se foram atendidos os ditames do artigo 102 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.... 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do artigo 15 dessa Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. No caso presente as peças anexadas aos autos comprovam que o de cujus teve reconhecido o direito ao recebimento de uma aposentadoria por invalidez, nos autos do processo 019661-35.2012.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 28/35). A sentença proferida neste processo transitou em julgado em 07/10/13 (fl. 98). Assim, restou demonstrado o direito ao recebimento da pensão por morte. Ressalto que o benefício ora deferido deve ser concedido (DIP) desde a data do óbito (09/12/12 - f. 13), uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado em prazo inferior a 30 (trinta) dias (fl. 11) e o segurado faleceu privado do recebimento do benefício por culpa da própria autarquia, que não lhe concedeu a prestação à qual tinha direito na esfera administrativa. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e

determino a imediata concessão do benefício pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Comunique-se, com urgência, à APSDJ para implantação do benefício pensão por morte no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo-se o mandado com cópias da certidão de óbito de f. 13 e documentos pessoais de f. 09/10. Serve a presente de mandado/ofício, podendo, inclusive, ser encaminhado por via eletrônica. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e nesse ponto condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte previdenciária, sob n.º 21/163.608.412-2 (f. 11), em favor de MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, a partir da data do óbito em 09.12.12 (f. 13), com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, em sua redação atual. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, e acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre os valores pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício outrora recebido pelo instituidor (f. 190) conjugado com o número de meses a serem pagos à parte autora. SÍNTESE DO JULGADO

0009599-60.2013.403.6119 - VALDECIR LOPES DOS REIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 47 para se evitar qualquer alegação de prejuízo e/ou cerceamento de defesa. Dê-se nova vista à parte autora para se manifestar acerca da sentença no prazo legal. Int.

0008749-69.2014.403.6119 - MAURILIO PEREIRA DA COSTA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURILIO PEREIRA DA COSTA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, com fundamento na incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 7/87). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto concedidos os benefícios de gratuidade da justiça. Na oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica (f. 91). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de quesitos e documentos, na qual sustentou a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado (fs. 103/123). O laudo médico judicial encontra-se às fs. 126/142. Cientes as partes (fs. 143/144 e 144-verso), vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. No caso, em que pese tenha sido constatada a existência de discopatia cervical e lombar, o médico foi categórico ao concluir que em razão disso não se configuram incapacidades (fs. 134/135). Nesse contexto, o que se verifica é

que não restou demonstrado o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Finalmente, ressalto, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003256-77.2015.403.6119 - RITA DE CASSIA SILVA(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA CASSIA DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, com fundamento na incapacidade laborativa permanente. Pede-se a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Inicial acompanhada de procuração e documentos. (fs. 11/92). A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para providenciar cálculo indicativo do valor atribuído à causa e extrato CNIS atualizado (fs. 99/99-verso). Vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. Tendo em vista que, embora regularmente intimada nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fs. 99/99vº), a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de comprovar adequadamente o valor atribuído à causa, de rigor o indeferimento da petição inicial. Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006133-87.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004564-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X NAISA DO NASCIMENTO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X NAISA DO NASCIMENTO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JULIANA SILVA PEREIRA e NAÍSA DO NASCIMENTO SILVA, alegando excesso de execução de R\$ 53.948,86 a título de honorários advocatícios. Em suma, sustentou-se que nos cálculos deve ser considerada a verba honorária incidente apenas sobre a cota parte da coautora Náisa. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/46. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, as embargadas manifestaram-se à fl. 50 para concordar com o cálculo apresentado na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Em consonância com decisão proferida nos autos principais (fl. 35), a gratuidade à parte embargada também é deferida para este processo. Anote-se. A expressa concordância das embargadas com os cálculos apresentados pelo INSS implica em reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Inicialmente, à vista do julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido para que seja afastado o efeito suspensivo. - Nos autos em exame, verifica-se que foi dada vista dos autos para a fazenda em 03.07.2012, o procurador se manifestou em 30.07.2012 e o apelo foi protocolado em 31.07.2012. Assim, iniciado o prazo de 30 dias para recurso em 04.07.2012, verifica-se que a apelação é tempestiva. - No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o

reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida. (AC 00174663520114036100 -APELAÇÃO CÍVEL - 1802776 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 05/11/2013)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 955,08 (novecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), atualizados para maio de 2015, conforme cálculo às fls. 5/6.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fls. 5/7, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005945-31.2014.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO JOSE DE SOUSA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA, referente a contrato de mútuo habitacional inadimplido e cuja dívida é de R\$ 48.447,61 (quarenta e oito mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos). Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 6/26).O executado não foi citado, conforme certificado à f. 46.À f. 50, peticionou a exequente para requerer a extinção do processo, com fulcro no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pela liquidação da dívida, objeto desta demanda.É o sucinto relatório. DECIDO.Consoante petição de f. 50 e documentos anexos, as partes se compuseram amigavelmente. Nestes termos, e ante a informação de satisfação do débito através de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Dessa forma, não se revela possível acolher o pedido de extinção do feito na forma do art. 269, III, do CPC, como pretendido pela CEF.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos da manifestação de f. 50 e documentos de fs. 51/53, a respeito do pagamento dessas verbas na esfera administrativa. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008852-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TICON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SARA MARIA DA SILVA KON TEIN X RODRIGO TICON MARTINS KON TEIN

Trata-se de ação execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TICON COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ME; SARA MARIA DA SILVA KON TEIN e RODRIGO TICON MARTINS KON TEIN por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a Cédula de Crédito Bancário - CCB cuja dívida é R\$ 92.198,71. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 7/58).As diligências realizadas para citar os executados restaram infrutíferas (fls. 69/74).Intimada a emendar a inicial para indicar o correto e atual endereço, a exequente permaneceu silente (f. 78/78-verso.).É o sucinto relatório. DECIDO.Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsione o feito, especialmente quando a exequente deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso

do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.(TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inércia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002447-24.2014.403.6119 - MINI MERCADO HORTISABOR LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005336-14.2015.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI

OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Fl. 44: comunique-se o Setor de Distribuição para retificação da autuação, fazendo constar a União Federal no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao MPF para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005864-48.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 202/240: em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar de fls. 170/172 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 181: comunique-se o Setor de Distribuição para retificação da autuação, fazendo constar a União Federal no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao MPF para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006024-73.2015.403.6119 - FABIANI SAUDE ANIMAL LTDA.(SP247888 - THAIS HELENA TORRES) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 144/145, no sentido de disponibilizar um profissional que ateste o conteúdo do material, de modo que a finalidade das normas brasileiras seja atendida, uma vez que tal pedido equivale à realização de prova pericial, medida esta descabida em sede de mandado de segurança, conforme já salientado por este juízo, no último parágrafo de fl. 125. Destarte, mantenho a decisão de fls. 122/125-verso.No mais, aguarde-se a intimação do representante judicial da Anvisa, tal como determinado à fl. 141.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001832-34.2014.403.6119 - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., em face da sentença prolatada às fls. 172/175, que julgou improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de oferecimento de caução com a consequente expedição da certidão de regularidade do FGTS. Sustenta o embargante, em síntese, ter havido obscuridade no tocante aos critérios para a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00. Pede-se sejam os honorários reduzidos em patamar inferior a R\$ 800,00 (fl. 184).É o breve relatório. DECIDO.Não se vislumbra obscuridade na sentença prolatada, haja vista que o valor fixado a título de verba honorária revela-se compatível com o valor atribuído à causa e os contornos do litígio instaurado entre o embargante e a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Na verdade, restou patente o inconformismo da parte com o dispositivo da sentença referente ao valor da verba de sucumbência à qual foi condenada, o qual, contudo, desafia a interposição de outro recurso, sendo certa a inexistência de vício sanável por meio de embargos.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002707-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCOS PIRES DE MORAIS X DANIELA RODRIGUES DE MORAIS
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS PIRES DE MORAIS e DANIELA RODRIGUES DE MORAIS, fundada no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial. Com a inicial vieram os documentos de fs. 7/32.Pelo despacho de f. 36, foi designada audiência de tentativa de conciliação e colheita do depoimento pessoal das partes. Na oportunidade, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a realização do ato.Em audiência, a CEF noticiou a ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes e requereu a concessão de prazo para a juntada dos documentos, que foram apresentados às fs. 55/65 (reiteração às fs. 66/76).Frustrada a tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação de Guarulhos, conforme certificado à f. 80.À f. 91, a autora reiterou o pedido de extinção do processo. É o necessário relatório. DECIDO.No caso, pretende a CEF obter a reintegração na posse do imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial (FAR) inadimplido.Consoante noticiado em audiência e informado nas petições juntadas às fs. 55/65; 66/76 e 91, os réus efetuaram o pagamento do débito na esfera administrativa, no curso da ação. Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, ante a ausência de citação dos réus (f. 85) e os termos dos documentos de fs. 56; 63/65, a respeito do pagamento dessas verbas na esfera administrativa.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000239-04.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou o presente alvará judicial, com o objetivo de efetivar a doação de bens encontrados no aeroporto de Guarulhos. Relata a requerente, em suma, que em razão do serviço público por ela prestado, bens achados ou perdidos nas dependências do aeroporto lhe são encaminhados diariamente, sem que sejam reclamados pelos donos, ocupando grande espaço e, em alguns casos, ocorrendo a depreciação do bem. Requer, com fundamento no artigo 1.170 do Código de Processo Civil, sejam os bens doados à Municipalidade de Guarulhos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/10.Apresentou a requerente procuração e documentos (fls. 17/34).À fl. 35 foi determinada a constatação, avaliação, depósito e arrecadação dos bens relacionados nos autos. Auto de constatação, arrecadação, avaliação e depósito às fls. 52 e verso.O pedido da requerente, de doação dos bens diretamente à Prefeitura Municipal de Guarulhos (fl. 53), foi deferido (fl. 54). A requerente apresentou recibo de entrega dos bens e requereu a extinção do feito (fls. 55/57). À fl. 59 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que tomou ciência do processado à fl. 60. É o necessário relatório.DECIDO.Tendo em vista a informação da Infraero à fl. 55, no sentido de que os bens foram entregues à Prefeitura Municipal de Guarulhos e ante o teor do recibo de fl. 57, de rigor a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002118-75.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATS KJELL ARNE ENGSTROM(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Tendo em vista que o acusado constituiu defensor de sua confiança, conforme se verifica às fls. 130/131, destituiu a Defensoria Pública da União do encargo de atuar na defesa do réu. Cientifique-se-a.Fls. 130/131: Anote-se no sistema processual. Intime-se o I. defensor constituído acerca da realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31 de Agosto de 2015, às 14h., a ser realizada neste Juízo.

Expediente Nº 5955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006030-95.2006.403.6119 (2006.61.19.006030-2) - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000751-26.2009.403.6119 (2009.61.19.000751-9) - GILMAR APARECIDO DE MORAIS X SONIA DA CRUZ DE MORAIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 -

MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do Agravo em Recurso Especial 670.938/SP, às fls. 335/342. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005559-74.2009.403.6119 (2009.61.19.005559-9) - ANTONIO COSMO SOBRINHO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011559-90.2009.403.6119 (2009.61.19.011559-6) - EUDENICE BOTELHO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000784-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000784-4) - JOAO JOSE ABRANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP254440 - VIVIAN ELIANE ANASTACIO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005755-10.2010.403.6119 - JOSE MAURO SANTOS FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005800-14.2010.403.6119 - GERALDO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011647-60.2011.403.6119 - RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000987-70.2012.403.6119 - EMILLY GABRIELLY TELES GOMES - INCAPAZ X NIVIA ADRIANA TELES GOMES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003033-32.2012.403.6119 - MAURILIO DE SOUZA SOARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FELIPE GENOVESI FERNANDES(SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X BRIGIDA DIAS GOMES GENOVESI FERNANDES(SP098426 - DINO ARI FERNANDES)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pelo autor às fls. 329/330 eis que sua realização não teria o condão de elucidar as questões suscitadas nos autos.Intime-se a CEF para esclarecer se há interesse na realização de audiência de conciliação, conforme manifestação da parte autora à folha 330, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0008662-84.2012.403.6119 - HELENITA PINHEIRO GALVAO DE SOUSA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU

IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010869-56.2012.403.6119 - FRANCISNETE MAGALHAES DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011997-14.2012.403.6119 - ISAO SATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005472-79.2013.403.6119 - ADELMA REINO DE ALMEIDA(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)
Fls. 185/190: Intime-se a CEF para comprovar nos autos o atendimento à solicitação da autoridade policial, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0005849-50.2013.403.6119 - MARIA GORETE CAVALCANTE(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP272265 - DANIEL BERNARDES DAVID E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006209-82.2013.403.6119 - JAIME GARCIA DOS SANTOS(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)
Defiro o prazo requerido pelo Banco do Brasil por 15(quinze) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0006975-38.2013.403.6119 - OZANIA FAGUNDES DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INDEFIRO o pedido de intimação do perito para elaboração do laudo com os documentos apresentados nos autos tendo em vista a necessidade de realização de exames para tanto, conforme informou o Senhor Perito à folhas 159/161 dos autos.Fixo novo prazo de 60(sessenta) dias para juntada dos exames médicos pela parte autora.Cumprido, venham os autos conclusos para reagendamento da perícia. Int.

0008133-31.2013.403.6119 - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 1 X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 2 X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 3(SP235397 - FLÁVIO RENATO OLIVEIRA E SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010251-77.2013.403.6119 - OSVALDO PEREIRA DA CRUZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005480-22.2014.403.6119 - JOSE PAULO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Autos n.º 0005480-22.2014.403.6119A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser

julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 19.381,45 (dezenove mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0005480-22.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 03 de agosto de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0000424-71.2015.403.6119 - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005048-66.2015.403.6119 - SANTINA CRISTIANA DE CASTRO ROSSI(SP357642 - LUANDA MORAIS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0005048-66.2015.403.6119A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 33.741,28 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0005048-66.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 03 de agosto de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0005360-42.2015.403.6119 - EDVALDO FERREIRA DA SILVA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed.,

2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 23.823,30 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e três reais, e trinta centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0005360-42.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 03 de agosto de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0005632-36.2015.403.6119 - JAILTON ROSA DOS ANJOS(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0005632-36.2015.403.6119A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 11.372,61 (onze mil, trezentos e setenta e dois reais, e sessenta e um centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0005632-36.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 03 de agosto de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0005633-21.2015.403.6119 - JOSE FLORIANO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 20.180,68 (vinte mil, cento e oitenta reais, e sessenta e oito centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0005633-21.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 03 de agosto de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0006263-77.2015.403.6119 - MARTA CRISTINA POZZA(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da

indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 19.605,07 (dezenove mil, seiscentos e cinco reais, e sete centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0006263-77.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 03 de agosto de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0007304-79.2015.403.6119 - DOMINGOS ATILIO DAMASCENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Esclareça o autor a propositura da presente ação diante a aparente coisa julgada nos autos do processo 0064108-26.2003.403.6301 que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 31/34), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007305-64.2015.403.6119 - RAIMUNDO GEORGE SILVA MACHADO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Esclareça o autor a propositura da presente ação diante a aparente coisa julgada nos autos do processo 0088468-83.2007.403.6301 que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 40), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007675-43.2015.403.6119 - GENILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0007675-43.2015.403.6119 PARTE AUTORA: GENILSON FERREIRA DOS SANTOS PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRO/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para assegurar à parte autora o direito de inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CRO/SP, independentemente de qualquer condição, notadamente da revalidação de seu diploma. Sustenta o autor que concluiu o curso de odontologia na Universidad del Norte, situada na República do Paraguai, porém, tendo em vista as diversas restrições impostas à atuação de profissionais formados no exterior no Brasil, pretende a obtenção de pronunciamento judicial para que seja realizada sua inscrição/registo junto ao seu órgão de classe, independentemente de qualquer condição, notadamente da revalidação de seu diploma. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/167). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Vejamos: Cinge-se a controvérsia à possibilidade de registro do autor no Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CRO/SP, sem que seja necessário o cumprimento de qualquer condição, notadamente a revalidação de seu diploma. A verossimilhança das alegações residiria, notadamente, na violação às normas legais mencionadas na petição inicial. O fundado direito de dano irreparável consistiria no prejuízo sofrido pelo autor ante a impossibilidade de exercer sua atividade profissional sem registro em seu órgão de classe. Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a prova do periculum in mora. Conforme se vislumbra da cópia do diploma de fls. 37/38, o autor concluiu o curso de odontologia na Universidad del Norte, situada na República do Paraguai, no ano de 2003. Assim, há tempos poderia ter tomado as medidas cabíveis para proceder a sua inscrição junto ao órgão de classe, cabendo ressaltar que estão acostados diversos documentos nos autos demonstrando que o autor retornou e reside no Brasil desde 2005 (fls. 57/65). Assim, restou demonstrado que por 10 anos não houve urgência na efetivação da medida pretendida, de modo que não se verifica a necessidade de concessão de tutela antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de agosto de 2015. Márcio Ferro

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002127-18.2007.403.6119 (2007.61.19.002127-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X NEW WAY PROPAGANDA S/C LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004686-55.2001.403.6119 (2001.61.19.004686-1) - APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP032343 - DINO FIORE CAPO E SP093425E - JANAINA CAPO GRANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES VIEIRA

Tendo em vista a penhora eletrônica efetuada à folha 149/154, intime-se a autora, ora executada, para, querendo, apresente a impugnação prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-85.2015.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP296598 - LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004960-23.2013.403.6111 - VANESSA DA COSTA DOS SANTOS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO

ANDRADE FERREIRA) X ADAEL SINUHE CRUZ PIMENTEL(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Fls. 310/313: indiquem os respectivos patronos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os endereços corretos para a intimação da autora Vanessa da Costa dos Santos e do corréu Adael Sinuhe Cruz Pimentel.Caso não o façam no prazo assinado, ficam os patronos responsáveis pelo comparecimento de seus constituintes à audiência designada a fl. 290.Int.

0002943-43.2015.403.6111 - MAURO LOPES PEDROSO(SP329546 - FERNANDO LUCAS JODAS E SP354004 - DAVI MITUUTI YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portador de gonartrose, com redução volumétrica da cabeça do fêmur D com material metálico de fixação e síntese de fratura transtrocanteriana, possuindo uma diferença de 4cm a favor do MIE; de tal modo, está totalmente impossibilitado de exercer atividade laborativa para sua manutenção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor vem efetuando recolhimentos previdenciários, porém sem atividade informada, desde a competência 03/1999 até a presente data; constato também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 06/09/2013 a 06/03/2014.Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do documento de fl. 25, datado de 26/06/2014: (...) em 300° de PO Osteossíntese de Quadril D, devido fratura transtrocantérica; apresenta em retorno radiografia de controle satisfatória quanto à síntese, tendo como clínica atrofia e encurtamento muscular de coxa D e que o mesmo não vem deambulando (...). No documento de fl. 19, datado de 16/07/2015, o profissional aponta a necessidade de repouso ao autor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devido aos diagnósticos CID M19 (Outras artroses) e M17 (Gonartrose [artrose do joelho]).De outra volta, às fl. 22-24 observo que foi negado provimento ao recurso administrativo do autor, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho.Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados aos autos são hábeis a demonstrar que, no momento, o autor não tem condições físicas para exercer atividade laboral para sua manutenção, de modo que lhe é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram apresentados às fls. 08/09, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 29/10/2015, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autor - fls. 08/09), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0003009-23.2015.403.6111 - NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes - transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com

radiculopatia - de modo que está impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora mantém recolhimentos previdenciários, como CI - doméstica, desde 1998; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 09/06/2012 a 04/02/2012, e 10/03/2015 a 09/06/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, a autora fez acostar cópia de documento médico à fl. 21, datado de 06/07/2015, onde o profissional atesta que ela encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades profissionais por 90 (noventa) dias, devido hérnia discal e protusão discal e lombar, com diagnóstico CID M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia). De outra volta, à fl. 28 observo que o pedido de prorrogação na via administrativa foi indeferido em 08/07/2015, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados à inicial são hábeis a demonstrar que, no momento, a autora não tem condições físicas para exercer sua atividade laborativa habitual (empregada doméstica), de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 29/10/2015, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere. Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes - transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - de modo que está impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora mantém recolhimentos previdenciários, como CI - doméstica, desde 1998; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 09/06/2012 a 04/02/2012, e 10/03/2015 a 09/06/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, a autora fez acostar cópia de documento médico à fl. 21, datado de 06/07/2015, onde o profissional atesta que ela encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades profissionais por 90 (noventa) dias, devido hérnia discal e protusão discal e lombar, com diagnóstico CID M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia). De outra volta, à fl. 28 observo que o pedido de prorrogação na via administrativa foi indeferido em 08/07/2015, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados à inicial são hábeis a demonstrar que, no momento, a autora não tem condições físicas para exercer sua atividade laborativa habitual (empregada doméstica), de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 29/10/2015, às 17h40min, nas dependências do prédio

desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0003021-37.2015.403.6111 - MARCELO GAYARDONI D ALOIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 17/06/2015. Aduz que é portador de hepatite C crônica, cirrose hepática, hipertensão arterial, diabetes mellitus, celulite/erisipela em membros inferiores, estando em difícil tratamento medicamentoso, os quais lhe causam importantes efeitos colaterais que impedem seu retorno às atividades laborativas habituais, sendo que em dezembro passado permaneceu internado em UTI devido à descompensação do quadro. Segue em acompanhamento médico, porém sem previsão de melhora. Não obstante, alega que seu benefício fora cessado sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico do extrato do CNIS acostado à fl. 14, que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 10/11/2011 a 31/12/2011, 12/06/2013 a 28/06/2013, e 20/02/2015 a 17/06/2015. Quanto à propalada incapacidade laborativa, constato que à fl. 37 foi juntado relatório médico datado de 26/05/2015, em que o profissional informa: (...) faz seguimento comigo há 3 anos devido quadro de hepatite C crônica com conseqüente cirrose hepática. (...) A doença encontra-se atualmente avançada, com cirrose e ascite evidenciando a descompensação. Apresenta ainda carga viral positiva e discreta anemia/plaquetopenia. Apresenta também quadro de hipertensão arterial sistêmica tendo sido internado na UTI devido descompensação grave em dezembro de 2014. Atualmente em seguimento com cardiologista. Apresenta também quadro de diabetes em uso de insulina NPH. Apresenta também quadro recorrente de celulite/erisipela em membros inferiores. Em seguimento com cirurgião vascular. Dada a complexidade, a gravidade, o estado avançado da doença e as comorbidades solicito afastamento de suas atividades. (grifei) De outra volta, vê-se à fl. 15 que a avaliação pericial do INSS concluiu, em 17/06/2015, pela inexistência de incapacidade laboral. Ao que se vê, neste caso, embora exista a indicação de afastamento de suas atividades (fl. 37), não é possível inferir que a situação de incapacidade ainda se mantinha quando a autarquia fez a sua avaliação médica. Bem, por isso, cumpre-se esclarecer esse fato, com a antecipação da perícia. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 03/11/2015, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fl. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003042-13.2015.403.6111 - JOSE DUARTE DE LIMA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes - hérnia de disco, gonartrose primária bilateral e lumbago com ciática -, patologias essas que lhe impossibilitam o exercício de suas atividades laborativas habituais na construção civil; não obstante, o indeferimento administrativo

pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração (fl. 27) e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e cópia da CTPS de fls. 10/16, verifico que o autor manteve vários vínculos de emprego, sendo o último no período de 14/04/2014 a 14/02/2015, todos na função de pedreiro. Quanto à alegada incapacidade laboral, do documento médico de fl. 28, datado de 27/04/2015, constato o seguinte relato do profissional ortopedista: (...) está em acompanhamento ortopédico devido à dor coluna tóraco-lombar e dor joelho bilateral; e ao exame clínico apresenta-se com dor + limitação funcional na coluna e joelho e com dor e parestesia em membros inferiores. Ao exame imagem: artrose severa em joelho e artrose severa em coluna lombar (...). Pate apresenta-se em incapacidade permanente e total para suas atividades laborativas diárias. M51.1 , M17.0 , M54.4 . (grifei) De outra volta, à fl. 31 observo que o pedido administrativo foi indeferido em 30/05/2015, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados à inicial, aliados à idade avançada do autor - 61 anos - são hábeis a demonstrar que, no momento, ele não tem condições físicas para exercer sua atividade laboral habitual como pedreiro, de modo que lhe é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 29/10/2015, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204641-16.1997.403.6111 (97.1204641-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X BANCO DO BRASIL SA (SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES E SP232389 - ANDRE LUIS CATELI ROSA) X BANCO DO BRASIL SA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA

Fica a parte autora intimada de que, aos 18/08/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 37/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-19.2011.403.6111 - ANA RITA DE MOURA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação obtida do sistema PLENUS, de que a parte autora já recebe administrativamente benefício previdenciário, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na opção pelo benefício concedido judicialmente. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0000525-35.2015.403.6111 - IVONE ALVES MARTINS DA SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o fato de a parte autora já ter sido paciente do perito anteriormente designado nomeio, em substituição, como perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Designo a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2015, às 14:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, mantendo-se, no mais, as determinações da decisão de fls. 27/28. Intime-se pessoalmente a parte autora e dê-se ciência ao INSS.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004479-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004479-8) - SEBASTIANA DA SILVA MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta que o valor apurado como devido à autora às fls. 192/193, excede o limite fixado na legislação federal para pagamento independentemente de precatório, considerando como devido o valor de R\$ 49.014,59 e o limite para RPV na referida data ser considerado como R\$ 46.264,33, conforme tabela que segue em frente, manifeste-se a parte autora, expressamente, se possui interesse em renunciar ao valor excedente, para que possa receber o valor devido no limite de RPV, que é de 60 (sessenta) salários mínimos.Ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias, sem renúncia expressa da parte autora, expeçam-se os requisitórios devidos no feito, sendo o referente à parte autora na modalidade de precatório.Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4057

MANDADO DE SEGURANCA

0005881-17.2015.403.6109 - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E PE026500 - TIAGO TENORIO FILGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de dez dias para que a impetrante:a)Recolha as custas processuais no valor mínimo previsto na tabela, juntando aos autos a guia original;b) Junte aos autos o contrato social (ato constitutivo) da empresa e a procuração ad judicium;Após, tornem-me conclusos.Int.

0005882-02.2015.403.6109 - ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO

E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por COPERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA e FILIAIS, CNPJ'S 46.742.300/0003-09, 46.742.300/0001-47 e 46.742.300/0002-28), objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS. Aduzem que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Asseveram que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Destacam que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, em nota técnica ao projeto de Lei Complementar n. 378/2006, que se posicionou favorável à extinção da contribuição adicional de 10% a partir de agosto de 2012 e também na prestação de contas anual, no relatório de gestão de 2012 do FGTS, por não constar mais nenhum valor a ser pago, concernente ao Programa de Complemento da atualização monetária. É o relatório, no essencial. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência, considerando que se trata de ato de autoridade federal, de modo que a competência, portanto, é de autoridade coatora federal. Rejeito a preliminar de ausência dos legitimados, já que não se faz necessária a presença do agente operador do FGTS, a Caixa Econômica Federal na presente ação. Rejeito a alegação de ausência periculum in mora, pois este requisito se encontra presente, uma vez que a empresa está sendo obrigada ao recolhimento da referida contribuição. Análise o mérito A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4061

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101235-48.1998.403.6109 (98.1101235-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X MARCOS ROGERIO DIEHL (SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS ROGERIO DIEHL

Fls. 520/523: Defiro. Proceda-se a penhora por termo nos autos, dos direitos que recaem sobre o veículo Peugeot 207 Passion XR, 2009/2010, placa EAX- 8114. Intime-se da constrição a devedora, por meio de publicação ao seu procurador, bem como, comunique-se a Ciretran da restrição imposta. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013182-21.2006.403.6112 (2006.61.12.013182-4) - HELIZANDRA REGINA GARRETT LEMOS PEREIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003289-35.2008.403.6112 (2008.61.12.003289-2) - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005211-14.2008.403.6112 (2008.61.12.005211-8) - SERGIO ANTONIO OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001567-29.2009.403.6112 (2009.61.12.001567-9) - ODETE RODRIGUES BRASIL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003046-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003046-2) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001619-88.2010.403.6112 - TIZUKO AKAMATSO AKAGI(PR024091 - MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA E PR010077 - JOSE OLIMPIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003518-24.2010.403.6112 - CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007920-17.2011.403.6112 - JURANDIR SILVA CUNHA FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002989-34.2012.403.6112 - MARTA TAMAYO MARIANO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009932-67.2012.403.6112 - ROSA MARIA BORRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014503-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200383-28.1995.403.6112 (95.1200383-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IRMAOS MICHELONI LTDA. ME X MITUO HAGUI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008408-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008408-5) - MARTA FRANCA DA ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005272-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005272-0) - JOAO FERNANDES DE ARAUJO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005742-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005742-0) - LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005825-48.2010.403.6112 - MARTA GONCALVES PARRON(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARTA GONCALVES PARRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009690-11.2012.403.6112 - HAMILTON BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X HAMILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 6441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002585-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP284803 - TATIANE LOPES SKOBERG E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam o Ministério Público Federal e a parte requerida intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 1906/1919, apresentados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3585

ACAO CIVIL PUBLICA

0008845-13.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS KUPFER X WALTER KUPFER(SP154581 - PAULO PEDRO RIBAS)

Na quinta-feira, 20 de agosto de 2015, às 14h00min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, comigo, técnico judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência de tentativa de conciliação referente a AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0008845-13.2011.403.6112, que o Ministério Público Federal move contra JOSE CARLOS KUPFER e WALTER KUPFER, figurando como assistente litisconsorcial a União Federal. Apregoadas as partes, compareceram: a parte autora, o Ministério Público Federal, representado pelo i. Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra e o advogado da União, Dr. VITOR CARLOS DE OLIVEIRA. Ausentes os réus, bem como seu advogado, Dr. Paulo Pedro Ribas, OAB/SP 154.581. Ante a ausência constatada, o MM. Juiz deliberou: Intime-se o advogado dos réus para que se manifeste sobre a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal às folhas 264/268, no prazo de dez dias. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações desta sessão. NADA MAIS.

MONITORIA

0010937-27.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP318137 - RAFAELA STEIN MOREIRA)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0002566-06.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO RAMOS RIBEIRO

Dê-se vista da certidão da fl. 50 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004040-75.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO MARASCA WITTER LEVORATO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão da fl. 36. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203221-07.1996.403.6112 (96.1203221-1) - DELMA MEIRA FRANCA DUNDI X DEMETRIUS ANTONUCCI X EDUARDO NAGLE FERREIRA X DIVA BERNARDES OLHERA ISQUERDO X ELIAS BARROS DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 312: Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1206490-83.1998.403.6112 (98.1206490-7) - IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000036-20.2000.403.6112 (2000.61.12.000036-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000555-58.2001.403.6112 (2001.61.12.000555-9) - OSORIO ANTONIO VIEIRA X MARIA RITA DOS SANTOS X RENAN DOS SANTOS VIEIRA(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região,

comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008257-50.2004.403.6112 (2004.61.12.008257-9) - ALCIDES ROSARIO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011165-12.2006.403.6112 (2006.61.12.011165-5) - ADEMAR MATSUNORI ENDO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da decisão do agravo que não admitiu recurso especial e o conseqüente trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002816-83.2007.403.6112 (2007.61.12.002816-1) - ERNESTO FERREIRA DE SOUZA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu pelo mesmo prazo.

0008899-81.2008.403.6112 (2008.61.12.008899-0) - PAULO FIORINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade, junto à Receita Federal, da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a), inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0011512-74.2008.403.6112 (2008.61.12.011512-8) - IZABEL NUNES TEIXEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0017523-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017523-0) - MARIA GOMES GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Maria Gomes Gonçalves ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Foi proferida sentença em 1º grau de jurisdição julgando procedente o pedido (fl. 102/104), a cujo relatório me remeto, por amor à brevidade, em relação aos principais fatos processuais ocorridos até então. Da decisão de mérito o INSS apelou (fl. 110/113v.),

com contrarrazões da parte autora (fl. 116/119), tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a sentença e determinado a produção de prova oral (fl. 122/123). Na audiência designada colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 3 testemunhas (fl. 133 e seu verso). Em decorrência do tempo transcorrido desde a última perícia médica, determinou-se a realização de novo exame de saúde. O respectivo laudo foi juntado (fl. 138/145), sobre o qual apenas a parte autora se manifestou. Relatei. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem analisadas, examino diretamente o mérito. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos dos art. 59 e ss. da Lei 8.213/1991, a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacidade laborativa e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prevista nos art. 42 e ss. do mesmo diploma legal, a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência do trabalhador. O laudo médico pericial mais recente atestou que a autora é portadora de estenose do canal medular, decorrente de espondilodiscoartrose e discopatia degenerativa, além de síndrome de túnel do carpo em ambos os membros superiores, patologias que a incapacitam de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas, bem como para todas as demais atividades que exijam esforço físico. Tais patologias são as mesmas detectadas por ocasião do primeiro exame, porém em grau mais leve naquela época. A data de início da incapacidade (DII) foi fixada no ano de 2008, e a data de início da doença no ano de 2000, segundo relatos da própria autora. No primeiro exame realizado (fl. 50/54), a DII foi fixada no ano de 2000. Tenho para mim, no entanto, que a DII deve ser fixada no ano de 2002. Em primeiro lugar porque os registros em CTPS da autora cessam em novembro de 2001, ou seja, quase 2 anos após a DII fixada anteriormente. Embora os documentos médicos juntados pela autora datem do ano de 2008 em diante, trata-se de doença progressiva e degenerativa, situação na qual a busca por diagnóstico e tratamento é postergada pelas pessoas, mormente aquelas na situação da autora (assentada rural). Em segundo porque esta data se harmoniza com o que declararam a autora e a testemunha, em seus depoimentos prestados na audiência designada. Tanto a autora como as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em declarar que ela cessou suas atividades laborativas por volta dos anos 2000/2002, época em que obteve lote em assentamento rural, no qual, segundo a prova oral produzida, jamais chegou a exercer labor rural efetivo, em função das patologias que a acometem. Os depoimentos são harmônicos e isentos de con-tradições, o que lhes empresta credibilidade. Nesta época, a autora cumpria a carência exigida pelo benefício e detinha a qualidade de segurada. Para a obtenção do benefício pretendido, o segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior à alegada incapacidade, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiciem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtém documentos escritos que a atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis. As anotações em CTPS da autora, todas de natureza rural, comprovam satisfatoriamente o labor campesino. Tais provas foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, harmônicos e isentos de contradições, prestados por pessoas próximas a ela, e que demonstraram conhecer fatos relevantes de sua vida privada. Sebastião Conceição a conhece desde 1982, e Marlene Tereza há cerca de 20 anos. José Carlos, embora conheça a autora há menos tempo, cerca de 10/12 anos, foi bastante preciso em declarar já ter exercido labor rural juntamente com ela. Assim, tanto a qualidade de segurada quanto o período de carência exigido para fruição de benefício previdenciário por incapacidade laborativa acham-se demonstrados. Restava definir qual tipo de benefício previdenciário a parte autora faz jus. Em que pesem as considerações da perita acerca da natureza da incapacidade, informando que poderia ser reabilitada para realizar atividades que não exijam grandes esforços físicos, registro que se trata de análise amparada unicamente em exame clínico. Há fatores de outra ordem, no entanto, que devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como, por exemplo, aqueles de ordem pessoal. O fato é que se trata de pessoa prestes a completar 58 anos de idade, assentada rural, com baixa escolaridade, que sempre exerceu labor campesino, e que está acometida de mal que a impede de exercer qualquer atividade que exija esforço físico. Nesse diapasão, difícil crer que poderia ser reabilitada para o exercício de atividade profissional diversa, ainda mais se considerarmos que se trata de assentada da reforma agrária, ou seja, ainda que pudesse ser reabilitada, onde exerceria a nova profissão? Ademais, pelo relato da autora e das testemunhas, ela se acha afastada do mercado de trabalho há mais de 10 anos, não sendo crível presumir que seja possível que readquiriria a capacidade laboral em condições de se inserir de forma competitiva no mercado de trabalho urbano (sua incapacidade para os ofícios rurais é permanente). Em casos tais, a jurisprudência tem pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou

ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).A incapacidade não pode ser aferida de forma estanque, sem analisar as características do caso concreto. Mister se faz observar, aliás, a ratio da lei e, ainda, a razoabilidade, o que normalmente ocorre no cotidiano - segundo as regras de experiência - e as provas exigidas para o encontro da solução mais justa, a teor do que dispõem os art. 5º e 6º da Lei 9.099/1995.Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez.Registro que, embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado analisar os requisitos e reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita.Apenas ressalto que a aposentadoria por invalidez somente pode ser deferida a partir da presente data, já que foi concedida com base em análise fática e jurídica feita no presente momento.Por fim, observo que, em desatendimento ao que expressamente constou do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o réu cessou administrativamente o benefício.Por tal razão, e considerando que o caso já foi analisado em regime de cognição exauriente, o qual mostrou a presença da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca dos fatos alegados, e tendo em conta, ainda, a natureza alimentar do benefício, assim como o risco da ocorrência de dano irreparável, acaso a parte autora tenha que aguardar a solução final do processo, deve a tutela final ser antecipada, o que faço de ofício, invocando a norma constante do art. 461, 5º, do CPC.Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, e CONDENO o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, 28/10/2008, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da presente sentença, ou seja, 14/08/2015.Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação da aposentadoria por invalidez ora deferida. Oficie-se, devendo a APSADJ comprovar o cumprimento no prazo de 60 dias. A DIP é fixada em 14/08/2015.CONDENO o INSS a pagar as parcelas devidas desde a DER/DIB até a DIP da antecipação de tutela ora deferida, com a incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores pagos de forma antecipada, seja na via administrativa, seja na via judicial.CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor bruto da condenação (sem dedução dos valores já pagos antecipadamente) até a data da presente sentença, nos termos da Súmula STJ nº 111.Defiro a gratuidade da justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, SP, em 14 de agosto de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001434-84.2009.403.6112 (2009.61.12.001434-1) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no

prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005555-58.2009.403.6112 (2009.61.12.005555-0) - ANTONIO CARLOS CALE CARRION(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006496-08.2009.403.6112 (2009.61.12.006496-4) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006831-27.2009.403.6112 (2009.61.12.006831-3) - MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI X ANDERSON RODRIGO GUARDACHONI X EDSON JUNIOR GUARDACHONI X WILSON CESAR GUARDACHONI(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. Ciência às partes de que a audiência para oitiva das testemunhas JOSÉ ANICEL DE BARROS e ANTONIO DE ARAUJO DUARTE JUNIOR, que estava agendada para o dia 12/08/2015, às 14:00 horas, no Juízo da Comarca de Wanderlândia, TO, foi REDESIGNADA para o dia 26/08/2015, às 14h03m, naquele mesmo Juízo. 2. Em face do despacho copiado retro, comunique-se ao Juízo da Seção Judiciária de Araguaína/TO que esta Vara não possui condições técnicas para realizar a videoconferência solicitada, razão pela reitera-se o interesse na realização de audiência pelos meios convencionais.

0008760-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008760-5) - ELIO PEREIRA MENDES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO GESSE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008928-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008928-6) - ANDREIA MARIA DE JESUS X ELAINE DE JESUS DIAS X MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS X CARLOS DANIEL DE JESUS DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009774-17.2009.403.6112 (2009.61.12.009774-0) - MILTON LANZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a

destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0011549-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011549-2) - THIAGO BRAGA SARAIVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0000849-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000849-5) - EGBERTO MOTA SCHISBELGS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002610-64.2010.403.6112 - ABEL FAVARETO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade, junto à Receita Federal, da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a), inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0001016-78.2011.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade, junto à Receita Federal, da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a), inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da

mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001246-23.2011.403.6112 - DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CARRETAS LTDA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002754-04.2011.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA E SP069438 - JOCELINO JOSE DE AZEVEDO E SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003079-76.2011.403.6112 - SERGIO MARSAL STEFANI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004116-41.2011.403.6112 - JAZIEL COSTA MENDONCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004277-51.2011.403.6112 - KAUE DE SOUZA LIMA X KEVELLYN VITORIA DE SOUZA LIMA X MARCIA LOURENCO DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005081-19.2011.403.6112 - SONIA MARLI CARNIATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Em face do alegado pela União à fl. 160, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Int.

0005410-31.2011.403.6112 - HELENA ZAQUI PELOZZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005457-05.2011.403.6112 - MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006533-64.2011.403.6112 - ANTONIO DE MOURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Exequente sobre o alegado pela União às fls. 276/278, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008640-81.2011.403.6112 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009591-75.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE MORAIS SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0009706-96.2011.403.6112 - ERICKSON HENRIQUE ZINESI DA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União. Alega obscuridade da sentença, pois não restou claro se a União também foi atingida pela condenação parcial. Conheço dos embargos de declaração, tempestivamente interpostos, mas no mérito lhes nego provimento. Não há obscuridade na sentença, uma vez que a ação foi julgada procedente em parte para condenar a parte ré, que compreende todos aqueles que se encontram no polo passivo da ação, no caso, União e Município. Por outro lado na fundamentação a sentença embargada deixa clara a responsabilidade da União, por ter colocado na via pública obstáculo sem a adequada sinalização. Ademais, em nenhum momento a União foi excluída do polo passivo, de modo que sua responsabilidade solidária resta evidente no comando da decisão embargada, não se justificando a dúvida lançada pela União. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I. Presidente Prudente, 5 de Agosto de 2.015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000826-81.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001702-36.2012.403.6112 - MILTON CESAR SILVERIO(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, para cobrança de indenização por danos morais em decorrência de indevida manutenção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, após renegociação de contrato de financiamento. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a regularização da representação processual, que foi cumprida (fls. 25 e 31/32). Citada, a CEF apresentou resposta sustentando que a renegociação da dívida deu-se em 26/10/2011, sendo o CPF do autor excluído dos órgãos de proteção ao crédito em 30/10/2011; inexistência de dano moral; exorbitância da indenização postulada. Pugnou pela total improcedência. Forneceu procuração e documentos (fls. 35/47 e

48/51).O autor apresentou réplica à contestação, nenhuma outra prova requerendo, ao passo que a CEF pugnou pelo depoimento pessoal do vindicante, que foi deferido e deprecado (fls. 56, 57/58 e 59), estando o ato registrado nas fls. 76/77 e mídia audiovisual juntada como fl. 78. Apenas a parte ré apresentou alegações finais, o que fez de forma remissiva (fls. 81 e 82). Por determinação judicial a CEF prestou esclarecimentos quanto à data da renegociação da dívida e requereu a realização de audiência de tentativa de conciliação, que foi deferida e realizada, restando infrutífera (fls. 83, 88/89, 91/92, 93, 94 e 97). É o relatório. DECIDO. Alega o autor, resumidamente, que pactuou com a ré o contrato de financiamento de material de construção CONSTRUCARD nº 0339.160.0000522-76 o qual, em 05 de julho de 2011, foi renegociado com a Instituição Financeira para pagamento do valor remanescente de R\$ 5.153,65 em 48 parcelas, com vencimento todo dia 05, iniciando-se no mês de agosto de 2011. Ocorre que, embora tenha efetuado os depósitos das parcelas, constatou que seu nome permanecia inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do aludido financiamento originário. O autor, então, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal, onde um funcionário narrou que o contrato não havia sido lançado no sistema do banco (fl. 04). Por seu turno, a CEF contesta o pedido aduzindo que a renegociação deu-se no dia 26/10/2011 (fl. 37), o que reafirmou nas fls. 91/92. Disse que o nome do vindicante foi excluído do SERASA quatro dias após, ou seja, em 30/10/2011. Pois bem, contrariando o alegado pela Caixa Econômica Federal, consta do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contato Particular - CONSTRUCARD juntado como fls. 12/15, que a renegociação da dívida deu-se em 05 de julho de 2011, onde está fixado o vencimento do 1º encargo mensal após a renegociação em 05 de agosto de 2011. Por seu turno, como fls. 16/18, o postulante comprovou a efetivação de depósitos na conta corrente vinculada ao contrato (fl. 50) que, embora em valores um pouco acima da parcela e em datas posteriores às do vencimento de cada parcela (10/08/2011, 10/09/2011 e 20/10/2011), não constam da Consulta de Contrato fornecida pela Instituição Financeira na fl. 51, nem esclarecimento por parte da CEF houve, a despeito de intimada para tanto (fls. 83 e 91/92). Assim, resta claro que o lançamento da renegociação no Sistema Bancário (fls. 50/51 e 91/92), deu-se extemporaneamente, fazendo com que o nome da parte autora permanecesse indevidamente inserida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. De notar-se que, mesmo tendo a parte ré regularizado a renegociação tardiamente no aludido sistema em 26/10/2011, ainda assim, a exclusão do nome do vindicante dos órgãos de proteção ao crédito não foi imediata, como informa a própria Instituição Bancária nas fls. 36/37. Em face da indevida manutenção do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, vejamos seu relato em depoimento pessoal, colhido perante o Juízo Estadual da Comarca de Quatá/SP, gravado na mídia audiovisual juntada como fl. 78: Pactuei com a Caixa Econômica Federal financiamento para aquisição de material de construção. Fiquei sem pagar uns tempos e mandaram meu nome para o Serasa. Entrei em negociação e renegociei a dívida, mas não tiraram meu nome do Serasa, embora tenha depositado os valores das parcelas. Só fiquei sabendo quando fui fazer uma compra em Assis, na Sapatomania para minha filhas e, na hora de fazer o crediário, não passou a compra porque meu nome estava negativado. No caso em questão, a relação entre a CEF e seus clientes é uma relação de consumo, estando sujeita, portanto, às normas de proteção e defesa do consumidor (art. 3º do CDC). Assim, a responsabilidade da CEF pela reparação dos danos causados por eventuais defeitos relativos à prestação de seus serviços é objetiva, de forma que ela só não será responsabilizada quando provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). Prevê a Lei 8.078/90 a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de produtos e serviços pelos vícios e defeitos dos produtos e serviços. A hipótese que regula o caso é a do artigo 20, que trata de responsabilidade pelo vício na prestação do serviço, combinado com o artigo 14, que preconiza a regra da responsabilização objetiva dos fornecedores. Portanto, a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, havendo a necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo de causalidade, para configurar o dever de indenizar. A responsabilidade da CEF é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, do que a Instituição Financeira não se desincumbiu. Assim, considerando a natureza da lesão e diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, fixo a verba indenizatória ora reconhecida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo procedente em parte a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. No que tange à correção monetária e aos juros moratórios, aplicam-se, respectivamente, os Enunciados de nº 43 e 54, do STJ, que dizem: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, de modo que, quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. Juros de 12% ao ano, de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002 e o Manual de Orientação do Conselho da Justiça Federal. Em se tratando de reparação por dano moral, não fica o magistrado jungido aos parâmetros quantitativos estabelecidos pelo autor, na inicial. Por isso, reconhecido o

direito à reparação, ainda que fixada em valor muito inferior à quantia pretendida pelo autor, não se há de falar em êxito parcial ou sucumbência recíproca para fins sucumbenciais (Precedente do STJ), razão pela qual condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 06 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002412-56.2012.403.6112 - JOSE CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003334-97.2012.403.6112 - AFONSO HENRIQUE PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003953-27.2012.403.6112 - MARIA ALCINA SANTOS SILVA X MARIA ALCINA SANTOS SILVA X ANA AURORA SANTOS DE BARROS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Apresente a parte autora, diretamente ao Setor de Benefício do INSS, certidão de recolhimento prisional atualizada, para fins de manutenção do benefício implantado(fl. 125). Intime-se.

0004907-73.2012.403.6112 - JOSE REIS SEBASTIAO X MARIA DE JESUS FERREIRA PEIXOTO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Folhas 340/347: Conheço do agravo de instrumento tempestivamente interposto e mantenho a r. decisão agravada pelos próprios fundamentos nela expendidos. Considerando que eventual provimento do recurso implicará em alteração no desate da demanda - visto tratar-se de produção de prova -, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que se aguardem por 30 (trinta) dias os efeitos com que o apelo recebido. Decorridos, voltem-me conclusos. P.I.

0005252-39.2012.403.6112 - LUCIA MARIA DE SOUZA ROSSI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0005371-97.2012.403.6112 - LOURDES RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005431-70.2012.403.6112 - CLAUDINO BORDINASSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

Em face da decisão noticiada retro, revogo parcialmente o despacho da fl. 157, no que tange aos atos de execução. Permaneçam os autos em Secretaria, sobrestados, até decisão final da ação Rescisória nº 00144734420154030000, em trâmite perante a Terceira Seção do egrégio tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0006158-29.2012.403.6112 - LETICIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOSQUETTI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006221-54.2012.403.6112 - DULCIDIO TAKAYAMA X VALMIR JOSE FAUSTINO X JOAO FAVARO NETO X ELZA SAKIKO MAKAMURA X JOSE AMADO X JOSE LUIZ PEREIRA DA FONTE(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Especifique a ré provas que pretenda produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0006720-38.2012.403.6112 - ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Instruíram a inicial procuração e demais documentos (fls. 12/34). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 37/38 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico pericial (fls. 42/48). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando o não preenchimento dos requisitos para os benefícios postulados, natadamente a não comprovação do trabalho rurícola e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Forneceu extrato do CNIS (fls. 49, 50/53, vs, 54 e 55). Sobre a contestação e o laudo pericial, disse a vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. Reitou o pleito antecipatório. Após, apresentou rol de testemunhas (fls. 57/62 e 64). Deprecada a realização de prova oral (fl. 65), o ato está registrado nas fls. 80/84. As partes apresentaram alegações finais (fls. 90/96 e 98). Arbitrados e requisitados honorários periciais, com posterior juntada do extrato atualizado do banco de dados CNIS, em nome da parte autora, que se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 99/105). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência (fls. 108/112). É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo da perícia judicial juntado como folhas 42/48 da conta que a Autora é portadora de esquizofrenia paranoide, que lhe confere total e temporária incapacidade para o trabalho. Não teve a jusperita elementos para fixar o início da incapacidade, tendo-o como a data do exame. Na inicial a pleiteante se qualifica como trabalhadora rural e, no que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material a postulante trouxe cópia de sua Certidão de Residência e Atividade Rural lavrada pelo ITESP; Laudo de Vistoria Prévia para Comprovação de Residência e Atividade Rural firmado por Servidor do ITESP; e Notas Fiscais de Produtor emitidas por seu ex-cônjuge, sendo certo que orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade

econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Portanto é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. É frágil o início de prova material fornecido pela vindicante. As notas fiscais apresentadas foram emitidas por ex-cônjuge e os documentos emitidos pelo ITESP não são contemporâneos à alegada atividade rural. De notar-se que a Certidão de Residência e Atividade Rural da fl. 28 está lastreada em Laudo datado de 06/10/2011 (fl. 29). Com a prova oral produzida perante o Juízo Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, a Autora não complementou o frágil início de prova material por ela trazido. Em seu depoimento pessoal, na fl. 81, assim declarou a vindicante: Não posso trabalhar, pois tenho depressão crônica. Já trabalhei sim, em roça. Parei de trabalhar há uns nove anos. Antes, eu trabalhava de dia e estudava à noite. Durante o dia eu arrancava mandioca. Trabalhei arrancando mandioca apenas um ano. Eu era solteira na época. Antes disso eu só cuidava da casa de minha mãe. Hoje em dia, quando eu estou bem, eu cuido da minha casa. Quando eu não estou bem eu fico deitada o dia inteiro, pois ouço vozes e vejo as pessoas conversando comigo na minha cabeça. A testemunha Maria do Carmo Lima, assim declarou na fl. 83: Conheço a autora desde quando ela tinha 14 anos de idade e éramos acampadas. Hoje estou com 50 anos de idade e faz uns 16 anos que somos assentados. A autora já trabalhou na roça. No entanto, depois que ela ganhou a filha mais nova, ela não trabalha mais. A filha dela tem de nove para dez anos. A autora trabalhou na roça quando era solteira e morava com o pai. Depois ela se casou e foi morar no sítio. Depois ela adoeceu e se separou do esposo. Não sei dizer quanto tempo ela trabalhou na roça. Já testemunha Renata de Souza Dosso, na fl. 84, assim disse: Conheço a autora há 10 anos. EU a conheci no Assentamento Laudenor de Souza, onde eu moro. EU moro uns cinco quilômetros de distância da autora. Conheci a autora através de festas no assentamento. Quando eu conheci a autora ela ainda trabalhava. Ela passou a ter problema depois que nasceu a segunda filha. A autora, quando trabalhava, era na roça. A filha da autora nasceu em 2005. Depois disso a autora entrou em depressão pós parto e, com três meses, ela chegou a ser internada. Depois disso, a autora não voltou mais a trabalhar, pois necessita de fazer uso de muitos medicamentos. Não sei dizer quanto tempo a autora trabalhou na roça antes de apresentar esses problemas de saúde. Os depoimentos testemunhais são vagos quanto ao período em que a vindicante teria trabalhado na roça. A primeira testemunha afirma que a postulante trabalhou na roça quando era solteira e morava com o pai, não sabendo dizer por quanto tempo. Já a segunda testemunha assevera que há dez anos a requerente ainda trabalhava, contradizendo o que disse a primeira testemunha. Para além, a própria autora disse trabalhava arrancando mandioca, o que fez por apenas um ano e que parou de trabalhar há uns nove anos, quando sua segunda filha de sete anos (fl. 43) ainda não tinha nascido. Vê-se que não há consistência na prova oral colhida quanto ao efetivo período em que a requerente teria trabalhado no campo, nem tampouco a data em que teria parado, o que é essencial para aferir o cumprimento do período de carência. Incongruências e contradições como as apontadas, retiram total e completamente a credibilidade da prova testemunhal produzida o que, aliado à fragilidade do início de prova material, impõe a improcedência do pedido deduzido na inicial, por não comprovada a qualidade de segurada e o período de carência para os benefícios por incapacidade. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 38, vs). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e independentemente de nova manifestação judicial. Ao SEDI para retificação do nome da Autora, consoante averbação em sua Certidão de Casamento (fl. 16 vs). P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 06 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007378-62.2012.403.6112 - EUNICE LUIZA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

0008403-13.2012.403.6112 - MADALENA LOPES LEAO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009232-91.2012.403.6112 - EDIVALDO DOMINGOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009246-75.2012.403.6112 - JOSEPHA BENEDITA DA COSTA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/82). Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção à fl. 83. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Por determinação judicial, a vindicante falou sobre o Termo de Prevenção, juntando documentos (fls. 85, 89/9 e 91/102). Indeferido o pleito antecipatório na mesma respeitável decisão que não conheceu da prevenção apontada na fl. 83 e antecipou a produção da prova técnica, vindo aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 10/106, vsvs e 110/117). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela improcedência por inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 118, 119/120 e 121). Sobre a contestação e o laudo pericial disse a vindicante requerendo a realização de nova perícia, que foi indeferida, na mesma decisão que fixou honorários periciais, posteriormente requisitados (fls. 124/130, 131 e 135). O MPF deixou de se manifestar (fl. 133). Juntado extrato atualizado do CNIS (fl. 137 e vs). Cumprindo determinação do Juízo, a autora esclareceu sua profissão e requereu a produção de prova oral, sobre vindo laudo pericial complementar, sobre o qual disseram as partes, a autora fornecendo documentos (fl. 138, 140/141, 144, 147/149, 150/164 e 165). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), conforme se verá. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 60 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A postulante sustentou que é filiada do RGPS e que se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho, requereu administrativamente o auxílio-doença que foi indeferido por não constatada incapacidade laborativa. Desnecessária a produção da prova oral requerida, porquanto eventual incapacidade é de ser comprovada por perícia médica e, aqui, é irrelevante o fato de a parte autora ter sido empregada doméstica, porque, após, veio a trabalhar como vendedora. A despeito de sua afirmação e dos documentos fornecidos pela pleiteante, segundo laudo da perícia judicial e complemento elaborados por médico nomeado por este Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 110/117 e 144). Antes, examinando a vindicante e os documentos por ela fornecidos, foi absolutamente claro e conclusivo o expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. O perito oficial é claro ao afirmar que a vindicante apresenta alterações típicas da idade - como é o caso de problemas de coluna e joelhos - condizentes com o envelhecimento do corpo humano, e que não são limitantes para atividades que não demandem grandes pressões ergométricas (fl. 144). Vê-se, assim, que ela não está incapacitada para a atividade de vendedora, ou para as atividades do lar. Na verdade, as contingências que a afligem é a idade (doenças típicas da idade) e o desemprego, mas não a deficiência que justifica o gozo de benefícios previdenciários por incapacidade. Para além, de notar-se que data de 01/11/2005 o ingresso da requerente no RGPS, aos 51 anos de idade, e que data de 25/01/2007 o primeiro pedido administrativo do auxílio-doença, conforme fls. 19 e 121. Sendo assim, não me convenço de que a incapacidade somente surgiu após a filiação ao RGPS. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o

princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que a Autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91); tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença (art. 60 da LBPS). Esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que o jusperito foi claro ao afirmar que a Autora não está incapacitada para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela parte autora, que atestou, após perícia médica e análise de documentos, a inexistência de incapacidade, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perita judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição inexistente, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 17 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0009935-22.2012.403.6112 - JOSEFA DE MOURA SILVA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011331-34.2012.403.6112 - ALESSANDRO DE SOUZA CARDOSO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011464-76.2012.403.6112 - NEIDE IRACI BRITO DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000288-66.2013.403.6112 - CORACY ALVES PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente ante a não constatação, pela perícia médica do INSS, de incapacidade laborativa, e ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 14/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que postergou a análise do pleito antecipatório para depois da realização da perícia judicial. (folha 34). Realizada a prova técnica

sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 43/46, 47 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e pontuou que, caso dos autos, a inexistência de prova de incapacidade para o trabalho conduz à improcedência da pretensão autoral. Pugnou pela total improcedência e apresentou documentos. (folhas 52, 53/54 e 55/57). Intimada a se manifestar - sobre contestação e o laudo da perícia judicial -, o vindicante discordou veementemente do conteúdo do laudo pericial e requereu manifestação do jusperito quanto aos quesitos complementares que apresentou, os quais foram prontamente analisados e respondidos pelo expert. (folhas 60/62 e 67). Insatisfeito, o autor requereu nova manifestação do perito médico e, na sequência, apresentou documentação médica atualizada, postulando a reanálise do pleito antecipatório. (folhas 70/72, 79/80, 81/85). Sobreveio aos autos nova complementação do laudo pericial, com manifestação das partes. O autor discordando veementemente do parecer e pugnando pela realização de nova perícia e, o INSS, aquiescendo ao teor do laudo. (folhas 88, 91/92 e 93). Indeferido o requerimento de nova perícia na mesma manifestação judicial que arbitrou os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - requisitados na sequência -, preclusa a decisão e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome do Autor, me vieram os autos conclusos. (folhas 94/95, 97 e 99/100). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. O 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses o período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado do demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles - concomitantemente -, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por profissional médico nomeado por este Juízo e não impugnado pelas partes, assim consignou: O autor apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, escoliose, artrose das mãos e pés e neuroma de Morton no pé direito. Relata que apresenta insuficiência renal, mas não apresentou exames complementares de função renal. As afecções do autor não geram incapacidade laboral, mas redução da capacidade laboral para a atividade habitual (protético). Ao exame físico segmentar observam-se calosidades nas mãos, descamação e espessamento da epiderme palmar. Há queixas de dores articulares à palpação nas mãos e pés. Apesar da insatisfação do autor com o resultado da perícia e seus complementos, o perito reiteradamente afirmou que Não há incapacidade, mas leve redução da capacidade. Esclareceu nos complementos periciais, que o autor está apto ao trabalho habitual com leve redução da capacidade, não sendo necessária reabilitação ou readaptação porque não há incapacidade. Portanto, apesar da afirmação e dos documentos fornecidos com a inicial, segundo laudo da perícia judicial e correspectivos esclarecimentos, não há incapacidade laborativa, mas apenas leve redução da capacidade laborativa, o que não enseja a concessão de benefício por incapacidade. Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente seguro o jusperito quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar

o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 06 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000354-46.2013.403.6112 - MARIA OLERINA DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0000474-89.2013.403.6112 - MARILZA DOS SANTOS BARBOSA (SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de nova perícia médica. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 13 de outubro de 2015, às 11:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013 e nas fls. 123/125. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000521-63.2013.403.6112 - TANIA CRISTINA INACIO BENICA (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela

antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001732-37.2013.403.6112 - GEISISLANE DE SOUZA RODRIGUES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001797-32.2013.403.6112 - SONIA MARIA TONACIO MALAGUETA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade, junto à Receita Federal, da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a), inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0002010-38.2013.403.6112 - AMINADAB FERNANDES CORDEIRO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002011-23.2013.403.6112 - MARLENE FERNANDES PEREIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002461-63.2013.403.6112 - EIDENICE CRISTINA COELHO MARCELINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 100/105), resta prejudicado o seu pedido de citação do réu para os fins do art. 730 do CPC. Considerando as informações e documentos das fls. 108/110, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011, primeiro à Autora, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão das requisições expedidas. Intimem-se.

0002927-57.2013.403.6112 - MERCEDES MARRA CORREIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003093-89.2013.403.6112 - IDALIA RODRIGUES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004277-80.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO GIL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004470-95.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOYSES BORGES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/65). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 67/70). Sobreveio manifestação da vindicante, acompanhada de documentos, após o que o Ministério Público Federal requereu vista dos autos (fls. 77/79, 80/86 e 87). Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 89/93). A pleiteante forneceu novos documentos, sobreveio a citação do INSS que ofereceu resposta, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência. (fls. 94/98, 102, 103/108 e 109/111). A parte autora forneceu novos documentos e se manifestou sobre a contestação e o laudo pericial, reforçando seus argumentos iniciais e reiterando o pleito antecipatório (fls. 112/113, 115/117, 119/123, 124/125, 126/128). Por determinação judicial, o expert apresentou laudo complementar, sobre o qual disse a postulante (fls. 129, 132/133 e 136/138). O INSS apresentou proposta de acordo. Contudo, a audiência designada foi cancelada em razão de anterior informação de que os Procuradores Federais não compareceriam (fls. 140/143, 145, 147 e 148). A requerente manifestou discordância quanto à proposta de acordo e, mais uma vez, reiterou o pedido de antecipação de tutela. Ato seguinte, forneceu novos documentos (fls. 150/151 e 152/153). O Órgão Ministerial opinou pela parcial procedência (fls. 158/161). Finalmente, arbitrados e requisitados honorários periciais e juntado extrato atualizado do CNIS (fls. 163/164 e 166). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), conforme se verá. A despeito da manifestação autoral das fls. 77/79 e documento das fls. 80/81, ao falar sobre o laudo pericial e seu complemento, nenhuma nulidade foi aventada pela parte autora, nem tampouco pelo Parquet Federal na manifestação das fls. 158/161, razão pela qual tenho por plenamente válidos referido laudo e complemento (fls. 89/93 e 132/133). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 60 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A postulante sustentou que é filiada do RGPS e que se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Teve, na data de 23/05/2012, concedido administrativamente e o auxílio-doença NB 31/551.552.276-8 que, indevidamente cessado em 28/03/2013 (sic), não foi prorrogado na via administrativa, conforme faz prova os documentos acostados às fls. 37/42. A despeito de sua afirmação e dos documentos fornecidos pela pleiteante, segundo laudo da perícia judicial e complemento elaborados por médico perito especialista em psiquiatria nomeado por este Juízo há incapacidade laborativa total e apenas temporária, desde 19/06/2013 (fls. 89/93 e 132/133). Examinando a parte autora e os documentos por ela fornecidos, foi absolutamente claro e conclusivo o expert quanto à existência de incapacidade total e apenas temporária para o trabalho, por ser ela portadora de transtorno afetivo bipolar. Fixou a data de 19/06/2013 como a do início da incapacidade, baseado em atestado médico fornecido pela requerente (fls. 89 e 92). O perito oficial é claro ao afirmar que se trata de um quadro de bipolaridade que não impõe incapacidade definitiva à autora, porque pode ser controlado com medicamentos, como são muitas doenças crônicas (fl. 133). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema

pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Observe-se que asseverou o expert que, embora a doença da qual a autora é portadora (transtorno afetivo bipolar) não tenha cura, é possível, com ajuste na medicação, controlá-la (fl. 133, in fine). Segundo a psicóloga do Serviço de Psicologia do Instituto de Psiquiatria HCFMUSP e do GRUDA, Dra. Silvia Belk Keila, não há uma causa única para o transtorno bipolar do humor, sendo que as pesquisas sugerem que é frequentemente herdado, relacionado a uma falta de estabilidade na transmissão dos impulsos dos nervos no cérebro. Disse ela no trabalho Aspectos Psicológicos Do Transtorno Afetivo Bipolar, que fatores como contratemplos na vida (estresse), o uso de substâncias psicoativas (por exemplo, estimulantes como cocaína e anfetaminas), a privação de sono ou outra estimulação excessiva podem levar a um desequilíbrio nos mecanismos que regulam o funcionamento do cérebro. O transtorno afetivo bipolar é uma doença caracterizada por episódios repetidos, ou alternados, de mania e depressão. Uma pessoa com transtorno bipolar está sujeita a episódios de extrema alegria, euforia e humor excessivamente elevado (mania), e também a episódios de humor muito baixo e desespero (depressão). Entre os episódios, é comum que passe por períodos de normalidade. A natureza e duração dos episódios variam grandemente de uma pessoa para outra, tanto em intensidade quanto em duração. No caso grave, pode haver risco pessoal e material. Já, segundo consta do site oficial datasus, os transtornos do humor (afetivos), classificados pelos CIDs entre F30 e F39, são transtornos nos quais a perturbação fundamental é uma alteração do humor ou do afeto, no sentido de uma depressão (com ou sem ansiedade associada) ou de uma elação. A alteração do humor em geral se acompanha de uma modificação do nível global de atividade, e a maioria dos outros sintomas são quer secundários a estas alterações do humor e da atividade, quer facilmente compreensíveis no contexto destas alterações. A maioria destes transtornos tendem a ser recorrentes e a ocorrência dos episódios individuais pode frequentemente estar relacionada com situações ou fatos estressantes. Também consta que, especificamente em relação ao código CID F31.2 (transtorno afetivo bipolar) que a doença é caracterizada por dois ou mais episódios nos quais o humor e o nível de atividade do sujeito estão profundamente perturbados, sendo que este distúrbio consiste em algumas ocasiões de uma elevação do humor e aumento da energia e da atividade (hipomania ou mania) e em outras, de um rebaixamento do humor e de redução da energia e da atividade (depressão). Vê-se assim, que, quer em face da característica do transtorno afetivo bipolar, quer em razão do perito ter fixado o início da incapacidade lastreado apenas em atestado médico anterior, quer em razão das informações prestadas às fls. 64, 95 e 122 pelo médico psiquiatra que acompanha a autora pode-se concluir que a DII não é aquela indicada no laudo, mas remonta à do próprio benefício NB 31/551.552.276-8, indevidamente cessado. É do meu entendimento que a fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, considerando-se os exames e documentos dos autos, é de se reconhecer como indevida a cessação do auxílio-doença NB 31/551.552.276-8, que deve ser prontamente restabelecido. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento permanente para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Como bem salientado pelo vistor oficial no laudo complementar juntado como fls. 132/133, os documentos médicos unilaterais apresentados pela vindicante não são suficientes para descaracterizar a temporariedade da incapacidade. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a

restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/551.552.276-8 em nome da Autora, a contar de 11/04/2013, dia imediatamente posterior à indevida cessação (fls. 109/110), até que esteja apta a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela postulante (fl. 70). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.552.276-82. Nome da Segurada: VERA LÚCIA MOYSES BORGES 3. Número do CPF: 281.206.598-214. Nome da mãe: Odete Bernardo Moyses 5. NIT principal: 1.689.697.120-86. Endereço da Segurada: Rua Maria da Lapa Matos, nº 264, Vale Verde I, Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelece) 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 11/04/2013 (fl. 110) 11. Data início pagamento: 19/08/2015 P. R. I. Presidente Prudente/SP, 19 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004824-23.2013.403.6112 - GENTIL PERCILIANO DE AZEVEDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço especial, bem como à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida administrativamente. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 35/135). Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção à fl. 136. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial da fl. 139 que determinou a comprovação de inexistência da prevenção apontada, que foi cumprida às fls. 141/154. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 155 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária não apresentou resposta (fls. 157 e 158). Alegando ocorrência de erro material na exordial, o autor apresentou esclarecimentos (fls. 161/162). Após, manifestou-se sobre a produção de provas e forneceu cópia de laudo pericial produzido em outro feito (fls. 163/167 e 168/184) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 185/187, 188/193, vsvs e 194). A manifestação das fls. 161/162 foi recebida como emenda à inicial, para sanar o erro material pontado (fl. 208). O INSS apresentou documentos e quesitos para perícia (fls. 210/2012 e 213). Após, apresentou manifestação, com quesitos para perícia e extrato do CNIS (fls. 215/221, vsvs, 222 e 223). Indeferida a produção de prova técnica e oral (fl. 224). É o relatório. DECIDO. Não conheço da peça processual juntada como fls. 215/221 porquanto, apesar de ter sido intitulada manifestação, na verdade trata-se de contestação intempestiva e inoportuna. Contudo, reforço a manifestação judicial da fl. 159 e anoto que, embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado tempestivamente, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. A parte autora requer seja o INSS condenado a revisar-lhe o benefício previdenciário NB 42/108.991.673-3 desde 05/03/1998, data do requerimento administrativo. Pelo documento da fl. 135 verifico que inexistem parcelas prescritas (fl. 71). Requer o demandante, para a revisão da referida aposentadoria, em suma: 1. Seja reconhecido como matéria incontroversa o período de 01/01/1966 a 31/08/1973 trabalhado como rurícola; e 2. Sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 08/09/1975 a 20/02/1978, 03/06/1978 a 15/07/1980, 01/09/1980 a 28/02/1983, 01/04/1983 a 01/11/1985, 02/12/1985 a 11/01/1988 e de 12/01/1988 a 05/03/1998 (fl. 162). Do trabalho especial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos

superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Importante frisar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Quanto ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no

mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabeleceu o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. Os PPP juntados às fls. 188/193 e vsvs nada comprovam, porquanto há responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 18/03/1997 e os períodos demandados são de 08/09/1975 a 20/02/1978, 03/06/1978 a 15/07/1980, 01/09/1980 a 28/02/1983, 01/04/1983 a 01/11/1985, 02/12/1985 a 11/01/1988 e de 12/01/1988 a 05/03/1998. Contudo, nos formulários DIRBEN-8030 juntados como fls. 78/82 consta que, junto à Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, o autor desempenhou atividades em canteiro de obras de edifícios de 4, 5 e 6 andares, com risco de queda de periferias de lajes. Segundo consta dos referidos formulários, durante toda a jornada de trabalho, o autor se expunha ao fator de risco, de forma contínua, habitual e permanente. Anoto que as atividades do requerente, como servente de pedreiro, pedreiro e mestre de obras de edifícios, estão entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). Assim, é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que o item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 aponta como perigoso ou insalubre a atividade na construção civil, em edifícios (caso dos autos), o que se amolda às atividades do requerente. Ademais, no laudo de insalubridade juntado como fls. 97/108 consta que, como servente de pedreiro e pedreiro, o vindicante laborou exposto a ruídos superiores ao limite de 80 dB(A) imposto pelo Decreto nº 53.831/64, o que também foi constatado em perícia judicial levada a efeito no processo registrado sob o nº 0007505-68.2010.4.03.6112 desta 2ª Vara Federal (fls. 168/184). O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades especiais para fins previdenciários junto à Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, nos canteiros de obras de edifícios dos Campi I e II da hoje Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE e do Hospital Universitário de 08/09/1975 a 20/02/1978, 03/06/1978 a 15/07/1980, 01/09/1980 a 28/02/1983, 01/04/1983 a 01/11/1985, 02/12/1985 a 11/01/1988 e de 12/01/1988 a 05/03/1998. Tais períodos ora tidos como especiais para fins previdenciários devem ser convertidos em comum, aplicando-se o fator de multiplicação de 1,4. O período em que trabalhou no campo, de 01/01/1966 a 31/08/1973, é incontroverso (fls. 65/66). Ante o exposto, acolho o pedido para declarar como especiais os períodos de 08/09/1975 a 20/02/1978, 03/06/1978 a 15/07/1980, 01/09/1980 a 28/02/1983, 01/04/1983 a 01/11/1985, 02/12/1985 a 11/01/1988 e de 12/01/1988 a 05/03/1998, que devem ser multiplicado pelo fator de conversão de 1,4, e condenar o INSS a revisar o benefício NB 42/108.991.673-3 para aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (05/03/1998), na forma da fundamentação supra, ficando deferidos os pedidos contidos nos itens de 05 a 09 da petição inicial, observada emenda à inicial das fls. 161/162. Indefiro cominação de multa diária. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para revisar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 139). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). P.R.I. Presidente Prudente, 17 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004897-92.2013.403.6112 - JOSE TURETA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0004937-74.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA CANDIDO COSTA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

A despeito de o réu haver pugnado por todos os meios de prova, notadamente o depoimento pessoal do autor (folha 30), o depoimento pessoal da autora, cuja colheita houvera sido deprecada à folha 62, é prova do Juízo, razão pela qual determino seja novamente deprecada a realização de audiência para este desiderato ao Juízo da Comarca de Rosana (SP), com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, consignando-se a ressalva retromencionada.P.I.

0004973-19.2013.403.6112 - LOURDES RIBEIRO CHAVES DUVEZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha JOSÉ SEVERINO LUIZ JUNIOR foi redesignada para o dia 03/09/2015, às 16:30 horas, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, situado à Rua Manoel Ramos Gonçalves, 573, Vila São Paulo, naquela cidade, Telefone (18) 3282-1555.

0005026-97.2013.403.6112 - JOSE MARCOS FILITTO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005633-13.2013.403.6112 - JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005706-82.2013.403.6112 - HERCILIO DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005799-45.2013.403.6112 - DIRCE DOS SANTOS AZEREDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da

mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

0005837-57.2013.403.6112 - IDALINA PEREIRA SANTANA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

0006286-15.2013.403.6112 - MARTA LOPES AFFONSO VIEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários da perita nomeada no verso da fl. 73 no valor máximo da tabela vigente (R\$ 248,53). Solicite-se o pagamento. Defiro a realização de nova perícia médica (fls. 136 e 139). Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSVALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, que realizará a perícia no dia 19 de outubro de 2015, às 9:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora na fl. 08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes, iniciando pela autora. Despacho da fl. 155: Fls. 144/146: Aguarde-se a perícia designada para o dia 19/10/2015. Intimem-se.

0006294-89.2013.403.6112 - LEONARDO APARECIDO APRILE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço rural no período de 1982 a 1995 e de 1998 até 07/03/2000. Com a inicial veio procuração e documentos (fls. 14/139). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 142). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando a ausência de prova da atividade rural, bem como a impossibilidade de reconhecimento de trabalho realizado por menores de 14 anos. Pugnou pela total improcedência. Forneceu extrato do CNIS (fls. 153, 154/159 e 160). Designada audiência para oitivas do demandante e suas testemunhas (fls. 162/163 e 164), o ato está registrado na fl. 166 e mídia audiovisual juntada como fl. 167. Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 169/170 e 172). É o relatório. DECIDO. O Autor alega ter laborado na atividade rural, em regime de economia familiar, 1982 a 1990 e, a partir de então e até 1995, também como diarista. Após, exerceu atividades urbanas e retornou ao campo em 1998, onde trabalhou em regime de economia familiar e bóia-fria até 07/03/2000. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é

meramente exemplificativo. Como início de prova material de seu trabalho no campo o demandante trouxe cópias de contratos particulares de parceria agrícola em nome de seu pai; históricos escolares de escolas rurais; carteira de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente; Certidão de Casamento de seus genitores, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador; documentos da Secretaria da Saúde constando seu endereço na zona rural; Guias de venda de sementes de algodão emitidas pela Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo em nome de seu pai; ainda em nome deste último, propostas/certificados de seguro agrícola para cultura algodoeira; notas fiscais de compra de insumos agrícolas; notas de pesagem de algodão em caroço; romaneios de entrega de algodão, amendoim, mamona e feijão; bem como notas fiscais de venda de produtos agrícolas (fls. 21/75, 80/109 e 123/139).As notas fiscais juntadas como fls. 76/79 não se prestam como início de prova material, porquanto estão inominadas.Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como documentos fiscais e matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade, caso em apreço naquele pedido.No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho da parte autora. O que não se pode é exigir do pleiteante um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar, caso dos autos.Não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindível que a prova testemunhal amplie a eficácia probatória dos documentos. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que os documentos apresentados abranjam todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, o demandante complementou parcialmente o início de prova material por ele trazido, senão vejamos (mídia da fl. 167).Em seu depoimento pessoal, assim disse o Autor Leonardo Aparecido Aprile:Antes de passar para a atividade urbana eu trabalhava na lavoura, com meus pais, o que iniciei com 6 ou 7 anos de idade, em uma propriedade rural que meu pai arrendava. Plantávamos principalmente algodão e, também, amendoim, milho, arroz e feijão. Trabalhei de forma contínua na lavoura auxiliando meus pais, bem assim como diarista rural. Primeiro moramos em um sítio localizado em Presidente Prudente, por cerca de 12 anos; após, por aproximadamente 4 anos e meio, em outro localizado em Caiabú, pertencente aos mesmos proprietários do anterior. De lá, viemos para Floresta do Sul onde meu pai comprou uma pequena propriedade rural, na qual eu o ajudava e também trabalhava como diarista, já que o sítio era pequeno. Ali trabalhei até passar em um concurso público para trabalhar como temporário, pelo período de um ano, em uma escola em Floresta do Sul. Após, trabalhei por quase 2 anos na empresa Engeform. Na sequência fiquei por também quase 2 anos desempregado, época em que retornei à atividade rural como diarista, até que retornei à atividade urbana, onde estou até hoje. A testemunha Odenize Wruck era a proprietária dos sítios que meu pai arrendava. A testemunha José Carlos era nosso vizinho de roça e Evanildo é conhecido mais recente.Por seu turno, a testemunha Odenize Cotini Wruck, assim declarou:Não sou parente do autor, que conheço desde que nasceu em um sítio de minha tia, vizinho de uma propriedade rural nossa para onde ele, com 3 ou 4 anos de idade, se mudou junto com os pais. Lá, com a gente, eles moraram por 12 anos e ele, desde os 7 ou 8 anos, já ajudava os pais na lavoura. Vendemos a propriedade e compramos outra, perto de Caiabú, e levamos a família para lá também, onde moraram por mais 4 anos, trabalhando na roça. Ele estudou com meus filhos. Para mim ele é como um filho. O pai dele trabalhava por porcentagem com meu marido e o autor o ajudava desde pequeno, mesmo quando estudava. Não sei até quando a família ficou conosco antes de se mudar para Floresta. Foi na década de 90. Hoje somos vizinhos de frente lá em Floresta e jamais perdi o contato com ele, que trabalhou na roça, de forma contínua, antes de mudar para a atividade urbana.A testemunha José Carlos de Oliveira declarou o que segue:Não sou parente do autor, que conheço desde 1980. Conheço seus pais, sendo ele filho único. Ele começou a trabalhar na roça por volta de 1982, ajudando o pai em um sítio próximo à Floresta do Sul, perto de onde eu morava. Eu o presenciava sempre trabalhando na roça cultivando algodão, milho, amendoim... O pai dele trabalhava em regime de porcentagem. Em 86 eles mudaram para outro sítio próximo de Caiabú e não mais o presenciei trabalhando, mas continuei mantendo contato. Não sei até quando ele permaneceu na atividade rural. Sei que ele, após trabalhar no sítio para o qual se mudou, trabalhou em uma escola e na empresa Engeform, após o que retornou para a atividade rural como diarista. Finalmente a testemunha Evanildo Bispo declarou o que segue:Não sou parente do autor, que conheço há uns vinte e poucos anos. Nossos pais eram lavradores e tínhamos muito convívio, mesmo sem trabalhar juntos. O

conheci quando ele morava em um sítio no município de Caiabú, antes dele mudar para Floresta. Naquela época ele já trabalhava na lavoura; nós estudávamos de manhã e íamos para a roça à tarde. Era esse convívio. Não sei até quando ele trabalhou na roça. Eu também trabalhei na lavoura e parei há 14 anos; não sei se isso foi antes ou depois do autor. Após ele trabalhou em uma escola e na empresa Engeform. Primeiramente destaco que a testemunha Odenize Cotini Wruck, ao falar de sua relação como postulante, asseverou que para mim ele é como um filho. Assim, suas declarações têm valor apenas como informante (art. 405, 3º, III do CPC). De notar-se que nenhuma testemunha ouvida efetivamente presenciou o requerente trabalhando na atividade rural no período de 1998 a 07/03/2000, que antecedeu a sua contratação pela empresa Vista - Comércio e Instalações de Equipamentos de Segurança Ltda. - ME (fl. 19). A única testemunha que fez menção a tal período foi José Carlos, mas sem efetivamente tê-lo visto no labor campesino. Apenas faz alusão ao fato dizendo saber que ele teria trabalhado como diarista após deixar a empresa Engeform. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural em regime de economia familiar e como diarista apenas no período de 24/10/1985, quando completou 12 (doze) anos de idade, até 31/12/1994. A fixação do termo final justifica-se pelo fato de que inexistia prova nos autos do período em que o vindicante trabalhou em escola para o Governo do Estado de São Paulo. Sua alegação de que o período teria sido de um ano não está comprovada documentalmente, sendo que os demonstrativos de pagamento das fls. 110/122, por si só, apenas dão conta que já em 07/08/1995 ele estava vinculado à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Para além, nenhuma testemunha delimitou tal período. Antes, apenas de forma genérica disseram que ele trabalhou em escola após deixar o sítio localizado em Caiabú. Ou seja, não se comprovou documentalmente o período do aludido contrato temporário de trabalho, seus termos inicial e final. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A contagem do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período anterior à LBPS, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da LBPS, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei Básica da Previdência Social, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o vindicante efetivamente trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar e como diarista, sem registro de contrato na CTPS, de 24/10/1985 a 31/12/1994. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, e declaro comprovada a atividade rural do Autor no período de 24/10/1985 a 31/12/1994 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS,

sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Ressalvo, também, que para a averbação do tempo de serviço rural posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto o postulante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 142). P. R. I. Presidente Prudente/SP, 13 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006501-88.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA VEIGA DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006631-78.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade, junto à Receita Federal, da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a), inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0006759-98.2013.403.6112 - JAQUELINE MENEZES LIMA LOPES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006835-25.2013.403.6112 - GERSON RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora providencie certidão de objeto e pé do processo de interdição. Intime-se.

0007135-84.2013.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, visando condenar o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica na esfera administrativa concluiu que a autora estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 23). A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 10/36. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 39/40). Determinada a realização da perícia técnica, sobreveio o laudo pericial das fls. 48/54. A antecipação da tutela foi, então, deferida, para conceder à autora o auxílio doença (fls. 56 e verso). O INSS ofereceu contestação, oportunidade em que apresentou proposta de conciliação (fls. 64/67). A autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou quesitos complementares (fls. 79/81). Sobreveio o laudo complementar (fls. 95/96). Foi determinada a avaliação da autora por perito psiquiatra (fl. 107). O laudo foi encartado às fls. 110/115. Sobre o laudo a autora se manifestou e requereu a juntada de laudo psicológico (fl. 118/123). Foi requisitado o pagamento dos honorários

periciais (fl. 132). Em 21/07/2014, a autora ajuizou ação de indenização por danos morais contra o INSS, tendo o processo recebido o nº 0003206-09.2014.403.6112, que foi distribuído à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente. Em face da gravidez de alto risco a autora requereu auxílio-doença em 4 de julho de 2013. O benefício lhe foi concedido, porém, por período inferior a 30 dias. A autora requereu prorrogação do benefício, mas seu pedido foi indeferido. A criança nasceu em 7 de novembro de 2013 e três dias depois veio a óbito. Em razão disso pleiteia a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais). Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. (fls. 12/46). Foi determinada a emenda à inicial para que a autora apresentasse planilha de cálculo, justificando o valor da indenização pleiteada (fl. 50). O Juízo reduziu o valor atribuído à causa ex officio e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 54/55). Houve interposição de embargos de declaração pela autora, os quais restaram improvidos (fls. 62/64). A Autora agravou (fls. 67/71). O agravo foi provido, firmando-se a competência da 3ª Vara Federal (fls. 97/98). O INSS ofertou contestação, levantando preliminar de conexão com o presente feito em trâmite por esta 2ª Vara Federal (fls. 77/80). A autora ofereceu réplica (fls. 101/104). A preliminar de conexão foi acolhida, e o processo foi remetido à esta 2ª Vara Federal (fls. 105/106). É o relatório. DECIDO. Do benefício auxílio-doença. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se fazer prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 09/08/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Ocorre que no caso presente, determinada a realização de perícia médica, o sr. Perito concluiu que a autora encontra-se psicologicamente abalada e em depressão, devendo permanecer afastada de suas atividades habituais até 29/10/2013 e entrando após em licença maternidade. (fl. 54). Diante da recomendação quanto à necessidade de perícia médica por Psiquiatra, foi determinada a realização de nova perícia por profissional da área, cuja conclusão apontou para a ausência de incapacidade para o trabalho, nestes termos: ...a autora é portadora de episódio depressivo moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho. (fls. 110/115). Observa-se que a autora permaneceu em gozo de benefício auxílio-doença até 07/02/2014 (fl. 106v), tempo superior ao determinado pela decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, que fixou como termo final do benefício a data de 29/10/2013 (fl. 54). Por fim, a autora pede indenização por danos morais, atribuindo ao INSS a culpa pela perda do filho recém-nascido. Pondera que o órgão previdenciário contribuiu para o agravamento do estado crítico do quadro clínico da criança ao indeferir o pedido de prorrogação do auxílio-doença. Embora não se possa negar a dor da autora, e nem deixar de se reconhecer a gravidade do abalo emocional que a perda de um filho pode causar, considerando as circunstâncias em que o fato ocorreu, não é possível estabelecer nexo de causalidade entre a ação do Instituto-réu e o evento danoso verificado. Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua atribuição rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários. Mormente quando a decisão não se mostra ilegal e abusiva, mas vem amparada em parecer da perícia médica administrativa, que atesta a ausência de incapacidade. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, visto que inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. Não há falar-se em indenização por dano moral, porquanto não foi comprovado o nexo de causalidade entre os alegados prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício. Embora a autora tenha requerido o restabelecimento do benefício a contar de 31/07/2013, consta da comunicação da decisão e do CNIS que o benefício foi cessado em 09/08/2013 (fls. 21 e 105/106), devendo ser restabelecido a contar dessa data até 29/10/2013, conforme o laudo (fl. 54). Ante o exposto, rejeito o pedido em relação à indenização por danos morais e julgo procedente em parte a ação quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, NB 31/6023958579, no período de 09/08/2013 a 29/10/2013. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação da tutela deferida, ou ainda decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício de auxílio-doença ora

concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte responder pelos honorários do seu respectivo procurador. Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/602.395.85792. Nome da Segurada: IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA3. Número do CPF: 322.749.948-704. Nome da mãe: Maria de Fátima Troqueti Souza5. PIS: n/c6. Endereço da Segurada: Rua Paulo Weuzul, 306, Parque Alexandrina, Presidente Prudente-SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 09/08/2013 a 29/10/201310. Data início pagamento: 15/10/2013 - fl. 72. Translade-se cópia desta sentença para os autos nº 0003206-09-2014.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 20 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007142-76.2013.403.6112 - DIOMAR DA SILVA X ROSALINA TESCHI DA SILVA (SP276410 - DEBORA PORTEL FURLAN REDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007214-63.2013.403.6112 - CICERO ANTONIO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço especial, de direito à conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,71, bem como à revisão da aposentadoria NB 42/128.869.677-6, com DIB em 04/08/2003, para aposentadoria especial - espécie 46. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 35/168). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 171). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. Teceu considerações acerca do benefício pleiteado, sustentando a não comprovação da atividade especial nos períodos demandados. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 172, 173/179 e 180). Manifestou-se a vindicante em réplica à contestação, rebatendo a preliminar suscitada e reforçando seus argumentos iniciais. Após, pugnou pela produção de prova técnica que foi indeferida, sobrevindo agravo retido com documentos e manutenção da decisão agravada, sem ulterior manifestação do INSS (fls. 183/194, 195/201, 203, 205/206, 217 e 219). Por fim, juntou-se ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da pleiteante (fl. 220). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Ressalto que, quanto à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda. A parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 46, Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/128.869.677-6, efetuado e com início de vigência em 04/08/2003 (fl. 129). Para tanto, pede, em suma que: 1. Sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas no período de 29/05/1998 a 04/08/2003, com exposição a agentes biológicos em ambiente hospitalar; 2. Sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 01/04/1981 a 20/01/1987 e de 25/02/1988 a 13/08/1988 ou, alternativamente, efetuar sua conversão de atividade comum para especial, pelo fator 0,71; 3. Seja reconhecida como matéria incontroversa os períodos trabalhados em condições especiais de 01/05/1974 a 10/01/1977, 21/02/1977 a 30/12/1979 e de 15/08/1988 a 28/05/1998, já enquadrados administrativamente pelo INSS; e 4. Converter os períodos de atividade comum de 01/02/1973 a 30/04/1974 e de 10/03/1980 a 20/02/1981 em especial. Quanto aos períodos indicados no item 3, de fato, pela cópia do procedimento administrativo fornecido com a inicial, inexistente controvérsia. Lá vê-se que a 15ª Junta de Recursos deu provimento a recurso interposto pelo autor, reconhecendo como especiais os períodos refridos; sendo negado provimento ao recurso interposto pelo INSS junto à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 87/89 e 105/107). Tais períodos reconhecidos como especiais na esfera administrativa, constam dos Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição juntados como fls. 115/120. Do trabalho especial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria

especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Importante frisar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora. Da conversão da atividade comum em especial nos períodos de 01/02/1973 a 30/04/1974 e de 10/03/1980 a 20/02/1981. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71, é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357 de 07/12/1991 e nº 611 de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da LBPS, caso dos autos. Assim, o tempo relativo às atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1973 a 30/04/1974 e de 10/03/1980 a 20/02/1981 deve ser convertido de comum para especial aplicando-se o fator de redução de 0,71. Períodos de 01/04/1981 a 20/01/1987 e de 25/02/1988 a 13/08/1988, por categoria profissional. Consta da CTPS juntada como fl. 154 que, nos referidos períodos, o requerente trabalhou como vigia junto às empresas Christian Gray Cosméticos Ltda. e Indústrias Matarazzo S/A, respectivamente. As correspondentes contribuições previdenciárias encontram-se registradas no extrato do CNIS das fls. 180 e 220. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o

trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco. Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de vigilante e vigia como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser perigoso o trabalho de Bombeiros, Investigadores, Guardas exercido nas ocupações de Extinção de Fogo, Guarda. O fato de não ter ficado comprovado que nos aludidos períodos o autor desempenhou suas atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de Guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. No caso dos autos, a atividade de guarda/vigia/vigilante exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Sobre o tema, conforme restou decidido no REsp 449.221 SC, da relatoria do Ministro Felix Fischer, o período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Também, segundo precedentes dos E. TRFs da 3ª e 4ª Regiões, o desempenho da função de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, vez que o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos de policiais sobre as de lesões corporais e mortes ocorridas no exercício da atividade de vigilância patrimonial. Cumpre salientar que, em vista da periculosidade inerente à função, não se mostra imprescindível o uso de arma de fogo para a caracterização do trabalho do vigilante como atividade especial. Reputa-se, portanto, perigosa tal atividade, por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.. Assim, em homenagem ao princípio tempus regit actum, tenho como especiais as atividades de vigia desempenhadas pela parte autora nos períodos de 01/04/1981 a 20/01/1987 e de 25/02/1988 a 13/08/1988, em razão do enquadramento por categoria profissional. Período de 29/05/1998 a 04/08/2003, trabalhado com exposição a agentes biológicos em ambiente hospitalar. Na fl. 138 dos autos há CTPS do requerente com anotação de contrato de trabalho com a Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider firmado em 15/08/1988, para exercer o cargo de atendente de enfermagem. As correspondentes contribuições previdenciárias referentes ao período demandado estão registradas no extrato do CNIS das fls. 180 e 220. Com o fito de comprovar o caráter especial do período trabalhado, o postulante forneceu Perfil Profissiográfico Previdenciário constando que, de 15/08/1988 e até a assinatura do PPP (15/08/2013), ela trabalhou no setor de enfermagem exercendo a função de atendente de enfermagem naquele hospital. Assim estão descritas suas atividades no aludido PPP: Recolher de panos de campo, lençóis e roupas de uso, com resíduos de material infecto-contagante (sangue e secreções corporais, como fezes, urina, escarros); realizar curativos; ministrar medicação oral e injetável (intramuscular endovenosa, subcutânea) de acordo com as prescrições médicas; fazer o descarte de agulhas e seringas deixadas nas bandejas; atender os pacientes nos leitos fazendo identificação de punção venosa, verificação de sinais vitais, curativos, administração de medicamentos intravenosos e intramusculares; realizar a passagem de sonda vesical, realizar curativos; fazer a limpeza de fezes urinárias, vômitos, sangue e secreções purulentas dos pacientes; dar banho de leito no paciente, mudança de decúbito no paciente e troca de roupas dos leitos; fazer curativos em pacientes com tratamento, retirar pontos cirúrgicos; realizar o pronto atendimento a pacientes vítimas de acidentes; retirar as roupas sujas dos pacientes e limpar o local machucado para sutura; coletar materiais biológicos para exames clínicos. Está consignado no referido PPP que não houve utilização de EPI Eficaz. Vê-se que, em todas as funções que exerceu o vindicante na Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider esteve, de forma habitual e permanente, exposta a fatores de risco biológicos, caracterizando a atividade ali desempenhada como especial. Não se olvide que a simples presença em ambiente contaminado mesmo em tempo reduzido é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição a irradiação, ionizantes ou não, como o câncer, entre outras. Portanto, no exercício de sua atividade naquele hospital, conforme restou comprovado, o Autor esteve habitual e permanentemente exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas). Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que a Autora efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais nos períodos demandados, além daquelas já reconhecidas administrativamente. Somados os períodos em que o requerente laborou na atividade especial reconhecidos administrativamente, com o ora reconhecido como especial, com os convertidos de comum para especial chega-se ao total de 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias, portanto mais de 25 (vinte e cinco) anos, tempo suficiente para a aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para declarar como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 01/04/1981 a

20/01/1987, 25/02/1988 a 13/08/1988 e de 29/05/1998 a 04/08/2003 e condenar o INSS a averbar referidos períodos, bem assim converter os períodos comuns de 01/02/1973 a 30/04/1974 e de 10/03/1980 a 20/02/1981 para especiais pelo fator 0,71 e, assim, revisar o benefício NB 42/128.869.677-7 para aposentadoria especial, desde 04/08/2003, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal. Indefiro cominação de multa diária. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser intimado o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para revisar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, aqueles decorrentes do benefício NB 42/128.869.677-6, ou mesmo resultante de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostendida pela parte autora (fl. 171). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 128.869.677-62. Nome do Segurado: CÍCERO ANTONIO DOS SANTOS 3. Número do CPF: 725.828.558-044. Nome da mãe: Eufrasia Meira dos Santos 5. Inscrição Principal: 1.006.869.476-56. Endereço do Segurado: Avenida Padre Matheus, nº 432, Vila Alegrete, Regente Feijó/SP 7. Benefício concedido: Revisar para Aposentadoria Especial 8. RMI: A calcular pelo INSS 9. DIB: 04/08/2003 (prescrição quinquenal) 10. Data início pagamento: 20/08/2015 P.R.I. Presidente Prudente, 20 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007244-98.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007290-87.2013.403.6112 - SILVANA PEREIRA DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por Silvana pereira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie 25 - auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que não teria sido comprovada sua qualidade de dependente em relação ao filho-segurado. Argumenta que o principal objetivo daquele benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso. Pede o pagamento devidamente atualizado desde 28/04/2013, data da prisão do prestando instituidor, bem como os benefícios da Justiça Gratuita (folha 21). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 12/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenou a citação do Ente Previdenciário (folha 36 e vs). Regularmente citado, o INSS contestou, negando o direito da Requerente ao auxílio-reclusão, por falta de comprovação da dependência econômica da autora em relação pretense instituidor. Pugnou pela improcedência e forneceu documentos (fls. 38, 39/41 vvss e 42/46). A autora apresentou rol de testemunhas e, por determinação judicial, Certidão de Recolhimento Prisional (folhas 47, 48/49 e 50/52). Em audiência realizada neste Juízo, foram inquiridas as duas testemunhas arroladas pela autora. (folha 57 e mídia audiovisual juntada como folha 58). Apenas a autora apresentou alegações finais. (folhas 61/65 e 67). É o relatório. DECIDO. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I, 4º da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado do instituidor, por ocasião de sua prisão, restou demonstrada por meio dos documentos das fls. 23, 24, 29, 31, 32, 33 e 42/43. Conforme CTPS e extratos do CNIS juntado aos autos, o último vínculo empregatício formal do filho da autora teve início em 04/04/2013, e foi encerrado em 18/05/2013.

No entanto, em documento fornecido pelo Ente Autárquico, consta que a última remuneração recebida pelo pretense instituidor data de 04/2013 (mês/ano), mês coincidente com a do encarceramento do filho a autora. Por isso sua qualidade de segurado restou satisfatoriamente comprovada, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Ademais, o requerimento administrativo foi indeferido apenas com base na falta da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado-instituidor. (folhas 23 e 42/43). Também, pelos documentos acima indicados, ficou demonstrado o fato do instituidor não mais receber remuneração da empresa que o empregava quando foi preso, ou de não gozar de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei Previdenciária. O ponto controvertido se restringe, então, à dependência econômica da autora em relação ao segurado-instituidor. De plano, se faz necessário esclarecer que as declarações das folhas 17 e 27 não servem aqui de início material de prova, uma vez que se tratam apenas de declarações unilaterais do pretense instituidor e da autora. A autora carrou aos autos os seguintes documentos: Cópia do Extrato de Cartão em nome do filho e Cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Internet e Telefonia em seu próprio nome, em que consta que ambos residem no mesmo endereço, qual seja Rua Gabriel Otavio de Souza, 275, Bairro Tazitsu, o que da conta de que o segurado (seu filho) sempre com ela residiu, antes de ser recolhido ao cárcere. (fls. 25 e 26). Além disso, a autora forneceu cópia de Apólice de Seguro em que Arthur Pereira Rocha figura como proponente e autora como beneficiária, constituindo tal documento indício de que a autora era dependente do cativo. (folha 16). Alega a vindicante ser separada e que sobrevivia do auxílio recebido do filho. Aduz que, à época, residiam juntamente com ela Arthur e mais 2 (dois) filhos; que não possui condições de trabalhar fora devido à depressão que sofre; que apenas Arthur auxiliava nas despesas de casa e que, embora os filhos recebam pensão alimentícia, a referida renda não se destina à manutenção das despesas da casa, sendo que a família passa por necessidades por não mais poder contar com os vencimentos auferidos pelo pretense instituidor (Mídia áudio visual juntada como folha 58). Os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório convergem para o mesmo sentido. A testemunha Amarildo Santiago declarou: Conheço a autora há uns 10 (dez) anos, pois ela frequentava o estabelecimento onde trabalho. Atualmente está solteira. Ela tem 3 (três) filhos. Conheço os filhos dela, a Andreia, o Arthur, não me o nome do último. O Arthur trabalhava no supermercado, atualmente está recluso desde 2013. Ele ajudava a mãe com as despesas da casa. Não frequento a casa da autora. Sei que ajuda em casa, pois fazia compra no estabelecimento onde trabalho para levar para casa. Sempre morou na casa com a mãe e os irmãos. Apenas ele trabalhava. A dona Silvana não trabalha fora. Já a testemunha Silvia Martins, assim se pronunciou: Conheço a autora de 5 (cinco) a 6 (seis) anos, pois sou vizinha dela. A autora não trabalha fora. Tem 3 (três) filhos, o Raul, o Arthur, a Andréia, e um outro menino pequeno. Nem todos os filhos moram com ela. O Arthur, está em Venceslau, Andréia esta fora e o pequenininho está em São Paulo. O Arthur está preso há mais ou menos 3 (três) anos. Antes de ser preso trabalhava no antigo Luzitana, pelo menos na fase que se mudou para próximo da minha casa. Ele e os 2 (dois) irmãos moravam com a mãe. Apenas ele trabalhava, pois os outros eram menores. A dona Silvana chegou a trabalhar no Bezerra mas foi dispensada por conta de um problema de depressão que sempre teve. Ele ajudava com as despesas de casa. Ele fazia compra para ela. Muitas vezes estava varrendo em frente de casa e ele chegava com sacolinha do mercado. Ela sempre contou com a ajuda dele, tirando o problema que ele teve. Não há que ser exclusiva a dependência econômica de que trata a Lei, mas o suficiente para que a interferência no vínculo possa comprometer a manutenção vital dos dependentes. Ressalte-se, por derradeiro, que a demandante é divorciada e, pelas informações constantes dos autos, o filho Arthur Pereira era quem mantinha a casa com a aquisição de gêneros alimentícios, circunstância que milita em seu favor no sentido de que dependia, de fato, do adjutório do filho Arthur Pereira Rocha. A comprovação de dependência econômica não é atividade burocrática, de análise de rígidos requisitos e documentos. É, sim, exame do contexto documental e sócio-econômico, e mesmo apreensão racional do que decorre da realidade das coisas, tanto mais em se tratando de relação mãe e filho, de família pobre e, ademais, de viúva de rurícola, que reclama elevada sensibilidade racional. Em sentido semelhante aponta a jurisprudência mais recente do C. STJ: Nas famílias de baixa renda, correta a presunção de que o filho contribuía para o sustento de seus genitores, pelo que devida é a pensão a favor dos mesmos pelo seu passamento, limitada à longevidade provável da vítima, no caso, estabelecida em 65 anos. Ademais, extrai-se da dicção do verbete da Súmula nº 229, do extinto TFR, o entendimento de que: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Assim, encerrada a instrução probatória, restou indene de dúvidas a dependência econômica da autora em relação ao filho Arthur Pereira Rocha, diante do início material de prova existente nos autos corroborado pelas testemunhas. Os depoimentos das testemunhas, cotejados com os demais elementos probatórios carreados aos autos, demonstraram que o filho era responsável pelo sustento da mãe e que se trata de família de origem extremamente humilde, evidenciando a dependência econômica. Trata-se o instituidor de segurado de baixa renda e, assim, satisfeitos que se encontram todos os requisitos para a concessão do benefício, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à Autora o auxílio-reclusão a partir de 28/04/2013, data da prisão de seu filho (folha 21), nos termos do 4º, do artigo 116 c.c. inciso I, do artigo 105 do Decreto 3.048/99 - porquanto formulado o requerimento administrativo dentro do trintídio posterior à prisão, (fls. 19 e 21). Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício do auxílio-reclusão nº 25/163.905.549-2, retroativamente à data da prisão de Arthur Pereira Rocha (filho da demandante), ou seja, a partir de

28/04/2013. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a autora é demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/ 163.905.549-2 - fl. 192. Nome do Instituidor: ARTHUR PEREIRA ROCHA. 3. Nome da beneficiária: SILVANA PEREIRA DA SILVA. 4. Número do CPF: 069.844.818-995. Nome da mãe: Milza Lopes Pereira da Silva. 6. Número do NIT/PIS: 1.225.202.958-97. Endereço da beneficiária: Rua Gabriel Otavio de Souza, n 276 fundos, Vila Tazitsu, CEP 19023-230 Presidente Prudente (SP). 8. Benefício concedido: 25: AUXÍLIO-RECLUSÃO. 9. RMI e RMA: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 28/04/2013. 11. Data início pagamento: 18/08/2015. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de agosto de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

0007322-92.2013.403.6112 - MAURO DANDREA MATHEUS (SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E SP332569 - CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA E SP323328 - DENISE NISHIMOTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo adesivo da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à revisão do benefício previdenciário - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007404-26.2013.403.6112 - THIAGO CATUCCI CAVALLI (SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0009079-24.2013.403.6112 - DOLORES MARTIN VAZ (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Assim, tendo em vista que o período que se pretende declarar como especial trabalhado junto à empresa PRUDENCO é de 29/04/1995 a 03/08/2007, apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ficando indeferida, por ora, a perícia requerida. Intime-se.

0000133-29.2014.403.6112 - JOSE MEDEIROS DE MELLO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS

E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000356-79.2014.403.6112 - JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário para a revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de serviço nº 42/144.678.497-2. A inicial veio instruída com a procuração e os demais documentos das fls. 15/39. Houve incidente de impugnação ao valor da causa, o qual acabou sendo julgado procedente, diante do recolhimento das custas pelo autor (fl. 128). O autor requereu a juntada da guia de custas (fl. 117), com o que renunciou ao direito aos benefícios da justiça gratuita, anteriormente requeridos e deferidos (fl. 42). Citado, o INSS ofertou contestação, levantando preliminar de prescrição do fundo de direito e prescrição quinquenal. No mérito aduz que o autor não comprovou a relação de emprego no período alegado. Aguarda a improcedência (fls. 44/48). O autor apresentou réplica (fls. 50/59). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). O INSS levanta preliminar de prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal. No regime geral da previdência social é pacífico o entendimento de que, em se tratando de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, não há falar em prescrição do fundo de direito, porquanto trata-se de relação de trato sucessivo, atraindo a incidência do comando da Súmula n.º 85 do STJ. Precedentes A pretensão de revisão do ato de aposentadoria tem como termo inicial do prazo prescricional a concessão do benefício pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a aposentadoria do servidor e o ajuizamento da ação, torna-se manifesto o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Precedentes: AgRg no REsp 1213120/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014; AgRg no AREsp 155582/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013. Como se vê, a prescrição do fundo de direito, quando se trata de ação revisional de benefício previdenciário, envolvendo a inclusão de período não computado quando da concessão do benefício, só tem aplicação ao segurado servidor público contratado sob o regime estatutário. Em se tratando de segurado empregado celetista do Regime Geral da Previdência Social, o fundo de direito não prescreve, senão somente as parcelas que precederam os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Neste sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. APOSENTADA. REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO SOB O REGIME CLT EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDE O DEC. 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE APOSENTAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento de que, em casos como este, que visa a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos da concessão do benefício, ocorre a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 2. No caso dos autos, em que a servidora pública federal aposentou-se em 11.2.1999 e só ajuizou ação para revisão da aposentadoria em 17.6.2008, ocorreu a prescrição do fundo de direito. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. ..EMEN: O autor sempre laborou na atividade privada, vinculado ao regime celetista, segurado contribuinte do Regime Geral da Previdência Social, caso em que está afastada a prescrição do fundo de direito. Como se pode constatar pela mídia de dados contendo as informações relativas ao processo administrativo do Autor, o mesmo requereu o benefício em 04 de dezembro de 2007 (fl. 22). A decisão que indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria formulado pelo autor foi comunicada em 07 de Abril de 2008. Contra a decisão o segurado interpôs recurso em 6 de maio de 2008. Em 01 de julho de 2009, o Autor foi notificado da decisão que negou provimento ao seu recurso. Novo recurso foi interposto e novamente foi negado provimento, tendo sido o segurado notificado desta decisão em 28 de agosto de 2010. O Autor, então, requereu revisão, alegando erro material, pedido que também foi indeferido. Da referida decisão ele foi notificado em 10/08/2012. Verifica-se, portanto, que entre a data da notificação da última decisão na esfera administrativa e a data do ajuizamento da ação não decorreu prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. Rejeito, pois, a preliminar levantada pelo Instituto-réu, seja para afastar a alegada prescrição de fundo do direito, seja para afastar a alegada prescrição quinquenal. No mérito, a ação é procedente. O autor alega que o INSS se recusou a computar no seu tempo de contribuição o período de 01/11/2002 a 26/10/2007 em que ele trabalhou como administrador de fazenda na empresa de Elaine Mendes Pontalti (filha do autor), conforme CTPS copiada que acompanha a inicial. Esclarece que o contrato de trabalho foi registrado, porém, encontrava-se na situação de faixa crítica, razão porque foi necessária a retransmissão das respectivas GFIPs das contribuições previdenciárias, retransmissão esta que acabou por contar as respectivas contribuições na situação de extemporâneas, que, segundo a mesma ré, passaram a exigir a comprovação de sua validade por meio de outros documentos. O INSS aduz que o autor não comprovou a relação empregatícia com a empresa de sua

filha; há divergência nos livros de registro de empregados; as GFIPs apresentadas são extemporâneas; há mais de um livro de registro de empregados, com datas conflitantes, sendo que há rasuras e o primeiro deles está fora da ordem cronológica; a ocupação do autor constante das declarações de Imposto de Renda de 2002 a 2006 é diversa da de Administrador de Fazendas; ausência de recolhimento como empresário a partir de outubro de 2002; há uma procuração outorgada pela filha (suposta empregadora) ao pai, a descaracterizar a subordinação necessária. Enfim, existe dúvida quanto à real relação empregatícia entre pai e filha, uma vez que a prova produzida nos autos é insuficiente para demonstrar a autenticidade do vínculo trabalhista. O artigo 3º da C.L.T. traz a definição legal para empregado conforme transcrito a seguir, ficando claro os requisitos essenciais para o enquadramento: Art. 3º da CLT: Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Este enquadramento é efetivado através contrato tácito ou formal, assim tem-se como requisitos essenciais: Pessoalidade: A relação de emprego no serviço prestado pelo empregado não pode ser transferido a outrem. Vale dizer que se a prestação não for realizada pelo contratado (empregado) não há o vínculo com o anterior e não são objeto de proteção pelo Estado. Não-eventualidade: Ora, a atividade prestada não pode ser esporádica. Assim a relação de emprego deve ser contínua configurando-se a indeterminação do contrato do trabalho, a relação do trabalho neste caso não pode e não deve ser ocasional. Dependência: Tendo em vista que existe na caracterização da relação trabalhista a prestação de trabalho subordinado, fica o empregado na dependência do empregador para a execução das ordens e tarefas a serem executadas. Assim o empregado presta serviços por conta alheia e não própria. Onerosidade: Diz respeito à geração de riqueza proporcionada pelo trabalho realizado pelo empregado. Assim oneroso é o trabalho do empregado uma vez que ele não o presta de forma gratuita, mas, mediante salário. Assim tem o empregado o dever de prestar o trabalho e o empregador o de pagar os salários auferidos. O autor trouxe para os autos a cópia do extrato da conta do FGTS, referente ao vínculo empregatício que manteve junto à empresa Elaine Mendes Pontalti (fls. 201/205). Pelo referido documento pode-se observar que a empresa depositou na conta do FGTS do autor as contribuições devidas desde sua admissão em 2002 até seu desligamento definitivo em 2010. Tais recolhimentos foram efetuados mês a mês, com a cobrança de juros sempre que os pagamentos foram feitos em atraso. Tal extrato confere autenticidade ao liame empregatício havido entre o autor e sua filha no período de 2002 a 2007, tornando verossímeis os esclarecimentos do autor a respeito das divergências e dúvidas apontadas pelo INSS em relação aos livros de registro de empregados, relação anual de informações sociais, GFIPs e declarações de imposto de renda. Assim, é plausível que o desencontro de datas observado nos livros de registro de empregados tenha ocorrido em razão dos diversos arrendamentos rurais mantidos pela filha do autor, podendo ter havido alteração dos locais da prestação de serviços. Por outro lado, não deve ser excluída a justificativa de que as GFIPs foram apresentadas extemporaneamente devido ao fato do PIS do autor encontrar-se com restrições no CNIS, sendo que tal problema só foi descoberto quando pleiteou seu benefício em 2007 (fl. 120). Quanto às RAIS juntadas por cópias nos autos, pode-se observar que foram entregues nas épocas próprias ao órgão competente, o que torna verossímil o registro de contrato de trabalho constante da CTPS e dos Livros de Registro de Empregados pertencentes à empresa Elaine Mendes Pontalti. A procuração outorgada pela empregadora ao empregado não descaracteriza, por si só, o liame empregatício, uma vez que não exclui a relação de subordinação, notadamente se presentes os demais elementos necessários à configuração da relação de emprego. Por outro lado, a divergência existente na declaração do imposto de renda no que se refere à ocupação não exclui o contrato laboral do autor com a filha, na medida em que a atividade principal de proprietário de empresa ou de firma individual ou empresário-titular dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços não é incompatível com a de administrador de fazenda, que pode ser secundária. A existência de contrato de trabalho entre parentes em geral, incluindo pais e filhos, sobretudo entre adultos não integrados na mesma economia familiar, é amplamente admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Parentesco entre empregador e empregado não é fato impeditivo da caracterização da relação laboral, cuja configuração se dá pela presença dos elementos contidos na lei. Ante exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação para condenar o Requerido a averbar em favor do autor, o período de 01/11/2002 a 26/10/2007 em que ele trabalhou na empresa Elaine Mendes Pontalti, devendo emitir certidão a fim de que gere efeitos no presente e no futuro, assim como para que compute tal período como tempo de contribuição e carência para todos os fins previdenciários, concedendo-lhe a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/144.678.497-2, com proventos integrais, a contar de 04/12/2007, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, ou, ultrapassando, desde que renuncie ao excedente. Condene o INSS no pagamento das custas em reposição e da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou

mesmo decorrentes de recebimentos não acumuláveis com o benefício concedido serão deduzidos da liquidação da sentença. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/144.678.497-22. Nome do Segurado: JOSÉ DEMÉTRIO PONTALTI3. Número do CPF: 780.978.278-914. Nome da mãe: Fanny Lapa Pontalti5. NIT: 110258365586. Endereço do segurado: Rua Dr. José Foz, 189, 8º andar, Prudente/SP - CEP 19010-0407. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 04/12/200711. DIP: 17/08/2015 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente, 17 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001439-33.2014.403.6112 - RUBENS CORAZZA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001529-41.2014.403.6112 - PEDRO JUSTINO BARBOSA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001888-88.2014.403.6112 - NAIR FERREIRA DE SOUZA CORREA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que a autora estaria apta para retomar às suas atividades laborativas (fl. 45). A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 14/60. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 63/64). Foi juntado o laudo pericial (fls. 67/75). O INSS ofereceu contestação, juntamente com a proposta de conciliação, para o restabelecimento do benefício NB 31/5530205360 a contar de 17/01/2013 condicionado a comprovação pela autora de que não manteve vínculo empregatício após esta data, com apresentação da CTPS nova (fls. 77/87). A autora concordou expressamente com a proposta de conciliação, requerendo a juntada da CTPS copiada às fls. 98/100. Foi intimado o INSS da juntada do documento (fl. 102). Foram arbitrados os honorários periciais e requisitado o pagamento (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Aceita pela autora a proposta de conciliação apresentada pela parte ré, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o setor competente do INSS para implantar o benefício e calcular os atrasados no prazo de 30 (trinta) dias. Não há condenação no ônus da sucumbência. Custas ex legis. P.R.I. Presidente Prudente, 19 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002096-72.2014.403.6112 - ISMAEL RODRIGUES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a prova pericial. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?. Quesitos e assistente técnico da parte autora nas fls. 154/156. Quesitos do INSS no verso da fl. 149. O INSS, querendo, poderá indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Intime-se. Decorrido o prazo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio a realização de perícia na empresa FRIGORIFICO BORDON S/A, sucedida pela empresa SWIFT ARMOUR S.A INDUSTRIA E COMERCIO, localizada na Rodovia Raposo Tavares, Km 654, Presidente Epitácio, SP, informando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

0002278-58.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002564-36.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS NEGRAO(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003040-74.2014.403.6112 - MARCIO LUIZ HERNANDEZ(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003117-83.2014.403.6112 - LURDES DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte NB nº 21/164.873.276-0, pelo falecimento de seu companheiro e ex-marido Joel Monteiro de Souza, com quem alega ter convivido maritalmente até a data do falecimento, ocorrido no dia 09/07/2013, disso fazendo prova a certidão de óbito juntada como folha 13 e que foi indeferido administrativamente sob o fundamento de que O cônjuge não comprovou ajuda financeira do instituidor. (folhas 22/23). Alega a autora ter sido formal e legalmente casada com Joel no período de 09/11/1968 a 19/06/1989, tendo dele se separado e, depois de certo período, ter sido casada com Celso Pinaffi, que também veio a óbito em 11/09/2010. Informa que deste é percipiente de pensão por morte no valor aproximado de R\$ 925,00. Contudo, no final de 2011, assevera ter tornado a viver com Joel, o ex-marido de quem se separara, em união estável que perdurou até a data da morte deste, fato ocorrido em 09/07/2013. Considerando que Joel recebia aposentadoria em valor muito superior ao valor de sua pensão e, ante o fato de que até a data do óbito [de Joel] estiveram juntos em união estável, semelhante a casamento, pleiteia a comprovação deste fato e a declaração do direito de optar pelo benefício de pensão por morte que se apresentar mais vantajoso, ou seja, aquele que tem por fato gerador o óbito de Joel. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato, rol de testemunhas e demais documentos. (folhas 06/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e ordenou citação do INSS. (folha 25 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações genéricas acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu a inexistência de prova indiciária da existência da união estável entre a Autora e o pretense instituidor da pensão. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos. (folhas 27, 28/30, vvss, 31 e 32/39). A autora foi instada a se manifestar acerca da contestação na mesma decisão que oportunizou a produção da prova oral. Apresentou réplica, impugnando plenamente o teor da tese defensiva oferecida e reafirmando a essência da pretensão exordial. (folhas 40 e 43). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, a Autora foi ouvida em depoimento pessoal e, no mesmo ensejo, foram inquiridas as duas testemunhas por ela indicadas. (folhas 44 e 45). Apenas a Autora apresentou memoriais alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas nada disse, decorrendo in albis o prazo assinalado. (folhas 47, 48, vs e 49/50). É o relatório. DECIDO. A autora formulou requerimento administrativo de pensão por morte - NB nº 21/164.873.276-0 -, no dia 08/08/2013, e teve o mesmo indeferido sob o fundamento de que Cônjuge não comprovou ajuda financeira do instituidor. Considerando que o óbito do seu companheiro e ex-marido ocorreu no dia 09/07/2013, eventual concessão de benefício terá data de início coincidente com a data do falecimento (09/07/2013), forte no art. 74, inciso I, da LBPS, porquanto requerido dentro do trintídio posterior ao evento, aliás, exatamente no trigésimo dia depois do sinistro. Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito. A pretensão autoral é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São requisitos obrigatórios para a obtenção do benefício: a) óbito do instituidor e a manutenção de sua qualidade de segurado por ocasião do

sinistro; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica. A concessão do referido benefício independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da LBPS, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado daquele que se pretende instituidor, quando do óbito. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). O passamento do pretense instituidor está comprovado pela Certidão de óbito juntada a estes autos como folha 13. A qualidade de segurado do falecido também é questão incontroversa. Com efeito, às folhas 38/39 consta que Joel Monteiro de Souza estava aposentado no momento do óbito, circunstância que enseja, por lógica, a manutenção dessa qualidade, conforme disposição contida no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia que remanesce, portanto, nestes autos, cinge-se ao reconhecimento ou não da união estável entre o segurado e a Autora. Isto porque, a dependência econômica da companheira é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4º, da LBPS. Destarte fatos descritos na exordial, cotejados com o teor dos depoimentos e contrapostos aos documentos juntados aos autos, conferem verossimilhança à afirmação da Autora, de que, posteriormente à separação de direito e a cisão de outro relacionamento com Celso Pinaffi, tornou a conviver - agora em relacionamento informal (união estável) com Joel Monteiro de Souza - seu ex-marido - no período que compreendeu o final do ano de 2011 até a data do falecimento deste, ou seja, 09/07/2013. E, considerando o fato de já estar recebendo pensão por morte em relação seu antigo companheiro [Celso Pinaffi], pretende aqui provar a convivência com Joel nesse novel período, visando à substituição do atual benefício de pensão por morte por outro, cujo fato gerador é o óbito de Joel, haja vista que mais vantajoso. As provas indiciárias da união estável trazidas pela postulante são: Cópia de extrato de conta de energia elétrica em seu nome, e no qual consta o mesmo endereço constante da certidão de óbito do falecido como sendo a residência do mesmo por ocasião da morte; certidão de óbito do extinto, consignando a separação e a existência dos cinco filhos comuns mencionados por ela, além do endereço comum; Contrato de prestação de serviços de assistência funerária titularizado pela autora e onde o falecido aparece como dependente-beneficiário na qualidade de esposo; 03 (três) fotografias retratando o falecido e a autora em momentos familiares, datadas de 15/12/2012 e 13/05/2013; Notas fiscais de aquisição de móveis, ração canina e medicamentos, em nome de ambos - autora e Joel -, nelas se consignando o endereço comum: Rua José de Pádua Medeiros, 669, Chácara Azaleias, nesta urbe. (folhas 09 e 13/18). Impende consignar que o rol constante do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, cabendo ao julgador o exame e a valoração da prova apresentada, mediante o seu livre e fundamentado convencimento. A percepção de pensão por morte de companheiro está subordinada à demonstração da condição de dependente de segurado, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, e à comprovação da união estável, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada, nos termos do art. 226, 3º, da CF/88. E, no caso dos autos, a documentação apresentada mostra-se suficiente a fazer início de prova documental da vida em comum dos companheiros Lurdes e Joel. E, ainda que assim não fosse, com a prova testemunhal - robusta e coerente -, a Autora logrou corroborar a prova documental circunstanciada trazida com a inicial. Confira-se o teor dos depoimentos. Em seu depoimento pessoal, a autora Lurdes da Silva declarou que: Sou viúva. Me aposentei como copeira. Fui separada muitos anos do Joel, tempo que vivi com outro, e após a morte deste último, retornei a conviver com Joel. Faz quase 02 (dois) anos que Joel faleceu. Tive 05 (cinco) filhos com ele. Quando faleceu, eu estava morando com o Joel, nesta época morávamos no Monte Carlo, e antes disso morei no [bairro] Vila Real. Morei nesses 02 (dois) endereços. Me casei como o Joel em 1968 e me separei dele após 20 (vinte) e poucos anos de casada. Passei a conviver com o outro, o Celso Pinaffi, após 02 (dois) anos da separação. O Celso faleceu em 2010, e eu recebo pensão dele. Ele teve uma doença muito grave, cuidei dele até o dia da morte. Passei a conviver com o Joel novamente após 02 (dois) anos e pouco, permanecendo com ele até a data de sua morte. Nessa época, o Joel recebia por volta de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que hoje seria uns R\$ 2.800 (dois mil e oitocentos reais). Ele era operário de bombas na SABESP, mas já era aposentado. Ele morreu de infarto fulminante e também de derrame. Eu assinei a declaração de morte dele. (Mídia da folha 45) Os depoimentos das testemunhas, inquiridas em Juízo, sob o crivo do contraditório, se coadunam harmoniosamente com o teor das declarações prestadas pela Autora. Vejamos. A primeira testemunha inquirida, Rogério Spositon Cortez, narrou o seguinte: Conheço a autora há uns 10 (dez) anos. Não sei dizer se autora era viúva na época em que a conheci. Sei que ela tinha um companheiro, mas não o conheci, não sei o nome dele. Conheci a autora, pois era vizinho do seu Joel e ela sempre transitava por ali. O seu Joel era esposo dela, eles tinham filhos. O seu Joel faleceu há cerca de um ano e meio. Os dois eram meus vizinhos, na Rua José Pádua Medeiros. Nesse período que convivi com eles não sei dizer se eles se separaram, pois tinha pouco convívio. Conviveram ininterruptamente nesses 02 (dois) últimos anos, e eu testemunhei o convívio do casal. O seu Joel era aposentado, trabalhava no DAEE. Ele que sustentava a casa. Não testemunhei nenhuma mudança de comportamento da autora, pois apenas a conhecia de vista (Mídia da folha 45). Cleonice Silveira de Farias, por sua vez, assim se pronunciou: Conheço de vista a autora há uns 12 (doze) ou 13 (treze) anos, mas mantenho contato mais próximo há uns 10 (dez) anos. Não sou parente dela. Conheci o marido dela, o seu Joel. Ela tem filhos com ele: a Vanilza, Reinaldo e Rosane. Ela

morou com ele na Chácara, aqui Presidente Prudente. Ela conviveu com ele até a morte, não se separaram nesse período. Fui à casa dela umas 03 (três) ou 04 (quatro) vezes. Ela não trabalha fora. Já trabalhou na CICA, depois trabalhou com faxina. O seu Joel teve um mal súbito, ele já reclamava de dores, tanto que o vizinho repetidamente aconselhava seu Joel a ir no médico, no entanto, ele se recusava, até que quando decidiu ir ao médico, seu Joel veio a falecer manhã. Eles conviveram por uns 2 (dois) anos. Ela foi casada com seu Celso, ele teve uma doença [câncer], mas nenhum dos filhos cuidaram dele, e então a autora o levou para casa e cuidou dele nos seus últimos 08 (oito) meses de vida. Ela foi casada com seu Joel, seu primeiro marido, de quem se separou. Depois se casou com seu Celso, de quem também se separou. Ficou um tempo sozinha. Depois seu Celso veio a adoecer e autora o levou para casa, onde cuidou dele nos últimos 08 (oito) meses de vida dele. Depois ficou um tempo solteira e veio se reconciliar com o seu Joel. Eu moro próximo a residência da autora e do Celso. (Mídia da folha 45). Conforme consta na inicial, demandante reatou convívio familiar com o falecido Joel em dezembro de 2011, permanecendo com este até a data de seu falecimento em 09/07/2013, perfazendo um período aproximado de 01 (um) ano e 07 (sete) meses. O artigo nº 1.723 do Código Civil dispõe: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. De notar-se que ele não determina uma quantidade de tempo mínima para reconhecimento da existência da união estável. Basta a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Em outras palavras, para que haja a união estável, basta que as duas pessoas queiram estar juntas, estejam juntas e queiram permanecer juntas como se fosse uma família, e façam isso de forma pública. No caso dos autos, se Lurdes e Joel resolveram morar juntos e passaram a agir como se fossem uma unidade familiar, aos olhos da Lei eles estavam em união estável. Pontue-se, por óbvio, que não dá para dizer que há união estável em uma semana ou um mês porque em um período de tempo tão curto não dá pra dizer que há (ou não há) estabilidade, mas não é preciso que os dois fiquem juntos por vários anos para que finalmente a lei reconheça a estabilidade da união. Reputo suficiente a prova carreada aos autos para reconhecer como unidade familiar e, por conseguinte, reconhecer a união estável entre Lurdes da Silva e Joel Monteiro de Souza. Concluída a instrução processual, restou extirpada de dúvidas que a Autora convivia maritalmente com o extinto, exsurgindo desta conclusão a presunção de dependência que lhe assegura o deferimento do pedido de pensão por morte, porque da prova da união estável decorre logicamente a dependência da demandante em relação ao extinto. O conjunto probatório produzido nos autos foi harmônico e suficiente para confirmar o convívio entre o casal, apto, portanto, a configurar a união com intuito de entidade familiar. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais aponta, majoritariamente, no sentido de que comprovada a união estável, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal leva à presunção da dependência econômica dos companheiros da mesma forma que a dos cônjuges. O direito de a Autora receber pensão de seu companheiro dependia tão-somente da comprovação da união estável como entidade familiar e da convivência duradoura, pública e contínua e, concluída a instrução processual, esta condição restou sobejamente demonstrada. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91), que a questão relativa à qualidade de segurado do falecido quando do evento morte é incontroversa e que a questão controvertida nestes autos - prova da união estável entre Lurdes e Joel - também restou satisfatoriamente demonstrada, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais para a concessão do benefício, retroativamente à data do óbito (09/07/2013), haja vista que requerido administrativamente no trintídio posterior à ocorrência do sinistro (08/08/2013 - folha 22). Contudo, atentando para o pleito inicial e a regra insculpida no inc. VI do art. 124 da Lei de Benefícios, a autora deverá optar pelo benefício que se lhe mostrar mais vantajoso, na data da implantação da pensão deferida nestes autos, ou seja, a que tem por fato gerador o óbito de Joel Monteiro de Souza. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora a Pensão por Morte nº 21/164.873.276-0 em decorrência do falecimento de Joel Monteiro de Souza, a partir da data do óbito do instituidor, ou seja, 09/07/2013, forte no art. 74, inciso I, da LBPS, respeitada a regra do art. 124, inc. VI da LBPS, consistente em assegurar à mesma o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Atente-se que, eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da AJG. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários

mínimos. (art. 475, 2, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/164.873.276-0 - folha 222. Nome do instituidor: JOEL MONTEIRO DE SOUZA³. Nome da mãe: Maria Hortência Barbosa⁴. Número do CPF: 781.022.008-045. Data do óbito: 09/07/2013 - folha 136. NIT/PIS: 1.037.978.599-17. Nome da beneficiária: LURDES DA SILVA⁸. Número dos CPF: 021.674.308-769. Número do RG. 14.479.979-0 SSP/SP¹⁰. Nome da mãe: Amália Alexandrina da Conceição¹¹. NIT/PIS: 1.131.106.310-712. Endereço da beneficiária: Rua José Pádua Medeiros, nº 669, Chácara Azaleias, CEP: 19064-252, Presidente Prudente (SP)¹³. Benefício concedido: 21: Pensão por morte¹⁴. RMI e RMA: A calcular pelo INSS¹⁵. DIB: 09/07/2013 - folha 13 16. Data início pagamento: 04/08/2015 P.R.I. Presidente Prudente (SP), 04 de agosto de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0003206-09.2014.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, visando condenar o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica na esfera administrativa concluiu que a autora estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 23). A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 10/36. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 39/40). Determinada a realização da perícia técnica, sobreveio o laudo pericial das fls. 48/54. A antecipação da tutela foi, então, deferida, para conceder à autora o auxílio doença (fls. 56 e verso). O INSS ofereceu contestação, oportunidade em que apresentou proposta de conciliação (fls. 64/67). A autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou quesitos complementares (fls. 79/81). Sobreveio o laudo complementar (fls. 95/96). Foi determinada a avaliação da autora por perito psiquiatra (fl. 107). O laudo foi encartado às fls. 110/115. Sobre o laudo a autora se manifestou e requereu a juntada de laudo psicológico (fl. 118/123). Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 132). Em 21/07/2014, a autora ajuizou ação de indenização por danos morais contra o INSS, tendo o processo recebido o nº 0003206-09.2014.403.6112, que foi distribuído à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente. Em face da gravidez de alto risco a autora requereu auxílio-doença em 4 de julho de 2013. O benefício lhe foi concedido, porém, por período inferior a 30 dias. A autora requereu prorrogação do benefício, mas seu pedido foi indeferido. A criança nasceu em 7 de novembro de 2013 e três dias depois veio a óbito. Em razão disso pleiteia a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais). Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. (fls. 12/46). Foi determinada a emenda à inicial para que a autora apresentasse planilha de cálculo, justificando o valor da indenização pleiteada (fl. 50). O Juízo reduziu o valor atribuído à causa ex officio e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 54/55). Houve interposição de embargos de declaração pela autora, os quais restaram improvidos (fls. 62/64). A Autora agravou (fls. 67/71). O agravo foi provido, firmando-se a competência da 3ª Vara Federal (fls. 97/98). O INSS ofertou contestação, levantando preliminar de conexão com o presente feito em trâmite por esta 2ª Vara Federal (fls. 77/80). A autora ofereceu réplica (fls. 101/104). A preliminar de conexão foi acolhida, e o processo foi remetido à esta 2ª Vara Federal (fls. 105/106). É o relatório. DECIDO. Do benefício auxílio-doença. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se fazer prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 09/08/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Ocorre que no caso presente, determinada a realização de perícia médica, o sr. Perito concluiu que a autora encontra-se psicologicamente abalada e em depressão, devendo permanecer afastada de suas atividades habituais até 29/10/2013 e entrando após em licença maternidade. (fl. 54). Diante da recomendação quanto à necessidade de perícia médica por Psiquiatra, foi determinada a realização de nova perícia por profissional da área, cuja conclusão apontou para a ausência de incapacidade para o trabalho, nestes termos: ...a autora é portadora de episódio depressivo moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho. (fls.

110/115). Observa-se que a autora permaneceu em gozo de benefício auxílio-doença até 07/02/2014 (fl. 106v), tempo superior ao determinado pela decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, que fixou como termo final do benefício a data de 29/10/2013 (fl. 54). Por fim, a autora pede indenização por danos morais, atribuindo ao INSS a culpa pela perda do filho recém-nascido. Pondera que o órgão previdenciário contribuiu para o agravamento do estado crítico do quadro clínico da criança ao indeferir o pedido de prorrogação do auxílio-doença. Embora não se possa negar a dor da autora, e nem deixar de se reconhecer a gravidade do abalo emocional que a perda de um filho pode causar, considerando as circunstâncias em que o fato ocorreu, não é possível estabelecer nexo de causalidade entre a ação do Instituto-réu e o evento danoso verificado. Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua atribuição rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários. Mormente quando a decisão não se mostra ilegal e abusiva, mas vem amparada em parecer da perícia médica administrativa, que atesta a ausência de incapacidade. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, visto que inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. Não há falar-se em indenização por dano moral, porquanto não foi comprovado o nexo de causalidade entre os alegados prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício. Embora a autora tenha requerido o restabelecimento do benefício a contar de 31/07/2013, consta da comunicação da decisão e do CNIS que o benefício foi cessado em 09/08/2013 (fls. 21 e 105/106), devendo ser restabelecido a contar dessa data até 29/10/2013, conforme o laudo (fl. 54). Ante o exposto, rejeito o pedido em relação à indenização por danos morais e julgo procedente em parte a ação quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, NB 31/6023958579, no período de 09/08/2013 a 29/10/2013. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação da tutela deferida, ou ainda decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício de auxílio-doença ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte responder pelos honorários do seu respectivo procurador. Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/602.395.85792. Nome da Segurada: IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA3. Número do CPF: 322.749.948-704. Nome da mãe: Maria de Fátima Troqueti Souza5. PIS: n/c6. Endereço da Segurada: Rua Paulo Weuzul, 306, Parque Alexandrina, Presidente Prudente-SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 09/08/2013 a 29/10/201310. Data início pagamento: 15/10/2013 - fl. 72. Translade-se cópia desta sentença para os autos nº 0003206-09-2014.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 20 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003596-76.2014.403.6112 - SAMUEL EDUARDO BENITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005706-48.2014.403.6112 - SILVANA MARIA ROSA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS(SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000075-57.2014.403.6328 - FRANCISCO ALVES NEVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002066-03.2015.403.6112 - JOSE ALBERTO AMBROSIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002283-46.2015.403.6112 - MARIA DE ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do Auto de Constatação à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista do referido auto e do laudo médico pericial (fls. 35/40) ao réu. Decorridos os prazos, não sobrevindo impugnação a esse laudo, solicite a Secretaria o pagamento dos honorários da perita signatária, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002869-83.2015.403.6112 - VALDECI DE SOUZA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP208407E - ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valdeci de Souza ajuizou a presente de-manda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Aduziu (fls. 02/13) que as alterações promovidas na legislação previdenciária causa-lhe prejuízos, que quer ver indenizados. Pretende que sua aposentadoria seja calculada nos moldes previstos na legislação vigente na data em que se filiou ao regime, o afastamento do fator previdenciário, a incorporação das vantagens decorrentes da revisão aos seus proventos de aposentação e, por fim, o pagamento de eventuais parcelas vencidas e vincendas decorrente da revisão. Juntou documentos e guia de adiantamento das custas judiciais. (folhas 14/29). O INSS apresentou contestação aduzindo a prescrição quinquenal. No mérito, alegou inexistir direito adquirido a regime jurídico. Sustentou a regularidade dos cálculos que apuraram sua renda mensal inicial e a inexistência de perdas e danos a serem indenizadas. Sustentou a constitucionalidade do fator previdenciário. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. (folhas 35/44 e 45). Em sua réplica (fls. 44/51), o autor rechaçou os argumentos contestatórios e reafirmou a existência da tese deduzida na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria em que o autor pretende a aplicação dos critérios vigentes quando se filiou ao sistema, bem como a indenização pelos prejuízos sofridos e pelo tempo a maior que teve que contribuir. A matéria fática sujeita-se à comprovação documental, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Alega o autor ter direito adquirido ao cálculo do valor de sua aposentadoria de acordo com as normas vigentes quando de seu ingresso no sistema. Equivoca-se. O direito somente se considera adquirido e incorporado ao patrimônio jurídico do sujeito quando seu titular implementa todos os requisitos necessários. Enquanto a implementação de tais requisitos se acha em curso, o titular detém a mera expectativa desse direito, que poderá ou não vir a ser transformada em direito adquirido, pois uma série de fatores podem impedir a reunião daqueles requisitos. Já é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Ou se implementam todos os requisitos e se adquire o direito, ou não se implementam, e esse direito constitui mera expectativa. O regime jurídico para a aquisição de um direito pode ser modificado, e essas modificações alcançam os titulares dessa expectativa. Dessa forma, o autor tem adquirido de ver sua aposentadoria calculada de acordo com a legislação vigente no momento em que implementou todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, e não no momento em que se filiou ao sistema, quando tinha mera expectativa desse direito. Assentada essa premissa, analiso os demais pedidos. Os critérios de cálculo dos proventos de aposentadoria sofreram significativas alterações durante o tempo em que o autor esteve filiado ao sistema. Embora o art. 202 da Constituição da República de 1988, em sua redação original, garantisse aos trabalhadores a aposentadoria e elencasse alguns dos critérios a serem observados, remetia à lei a sua disciplina jurídica. Vê-se, portanto, que o legislador constituinte deixou a cargo da legislação ordinária a previsão dos critérios de apuração e cálculo dos benefícios previdenciários, respeitados aqueles que a própria constituição referia (idade mínima, tempo de contribuição mínimo, base de cálculo nos 36 últimos salários de contribuição corrigidos). Esses critérios foram veiculados pela Lei 8.213/1991. Com a promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, a Constituição não mais previu critérios de apuração do valor dos benefícios previdenciários, relegando ao legislador infraconstitucional a incumbência de defini-los. A Lei 9.876/1999 alterou vários dispositivos da Lei 8.213/1991 e instituiu o fator previdenciário. A base de cálculo não mais considerava os 36 últimos salários de contribuição, mas os 80% maiores desde a competência JUL/1994, prevendo algumas regras de transição para os já filiados ao sistema, quando de sua edição. O autor deu entrada em seu requerimento em 19/05/2005 (folha 18). Pela contagem de seu tempo de contribuição, vê-se que não havia implementado o

direito à apo-sentadoria em 16/12/1998 (fl. 18/23; edição da EC 20/1998) nem em 28/11/1999 (fl. 18/23; edição da Lei 9.876/1999). Assim, seus proventos de aposentadoria devem ser calculados segundo os critérios por ela esta-belecidos, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de analisar a constitucionalidade do fator previdenciário, ao menos em regime cautelar: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cum-primento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. (destaquei) 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Supremo Tribunal Federal. Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI-2010-MC (RTJ-181/73), ADI-2110, RE-72509-ED (RTJ-64/408-414) N.PP.: (99). Análise: (JBM). Revisão: (RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Em suma: não mais constando do texto constitucional a metodologia a ser seguida para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria, não é inconstitucional a legislação ordinária que regulou expressamente a matéria, estando o legislador infraconstitucional apenas cumprindo o comando do art. 201 da Constituição. Veja-se o precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 895779. Processo: 200303990263501 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: TRF300088159 Fonte DJU DATA: 03/12/2004

PÁGINA: 613 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à re-messa oficial, tida por interposta e ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (...)- Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91).(...)V - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. (...)VII - Remessa oficial tida por interposta e apelo do INSS providos. Data Publicação 03/12/2004. Consigno, por fim, que o instituto visa apenas a preservar o equilíbrio atuarial do sistema, estimulando os segurados a integralizarem períodos maiores de contribuição e a não se aposentarem enquanto ainda detêm plena capacidade produtiva. O requerimento válido de aposentadoria deu entrada em 19/05/2005 (folha 18), quando o autor contava com mais de 33 anos de contribuição. Entretanto, embora implemente os requisitos em determinada época, é faculdade do segurado requerer ou não o benefício previdenciário. Caso não requeira na época própria, diz a lei que será devido apenas a partir da data do requerimento. (Lei 8.213/1991, art. 54 c/c art. 49, inc. II). O autor não faz jus à concessão da sua aposentadoria com base no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pois na data da sua publicação ele não havia implementado a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos e o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria com base nas regras de transição instituídas no referido dispositivo constitucional. Como o demandante somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior, mormente quanto ao afastamento do fator previdenciário. Não havendo irregularidade na concessão de seu benefício, o pedido improcede. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC, observando-se que demanda sob os auspícios da AJG. O Réu é isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 20 de agosto de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003065-53.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA SERRA MATIAS X ROSEMEIDE APARECIDA SERRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003232-70.2015.403.6112 - ROBERTO CORREA DOS SANTOS (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fls. 200/201: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004236-45.2015.403.6112 - DILSENE SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão agravada (fls. 66/67). Intime-se.

0004804-61.2015.403.6112 - DONIZETE JOSE DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0004971-78.2015.403.6112 - DULCINEIA FURLAN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0005194-31.2015.403.6112 - IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA (SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação da tutela judicial, visando a imediata suspensão da obrigação tributária referente à contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários e contribuições PIS e COFINS cobrados nas contas de energia elétrica (ENERGISA S/A), de fornecimento de água e esgoto (SABESP)

e nas contas telefônicas das empresas EMBRATEL e VIVO (TELEFÔNICA), em decorrência da imunidade prevista no artigo 195, 7º da CF/88, vez que a autora é entidade beneficente de assistência social. Alega que é entidade filantrópica, preenche os requisitos dos artigos 9º e 14º do CTN e os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, motivo que ensejou a concessão do certificado do CEAS, levando à evidente conclusão de que cumpriu com as exigências legais para poder gozar da imunidade insculpida no art. 195, 7º da CF/88, extensiva à contribuição ao PIS (fl. 30). Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 08/125). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. O STF, em recente julgamento pelo 543-B/CPC, decidiu que as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à imunidade do parágrafo 7º, do art. 195, CF/88 se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14º, do CTN. (RE 636.941, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-067 publicado em 04/04/2014). A ulterior revogação do art. 55 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 12.101/2009 produziu efeitos de tal data em diante, sem impacto nos fatos geradores anteriores (regidos pela lei do tempo), estatuinto, não o bastante, doravante, requisitos outros a serem atendidos para a obtenção da certificação para o gozo da isenção e/ou imunidade previdenciária. Tais requisitos são verificados mediante parecer técnico exarado em processo administrativo instaurado perante o ministério da saúde que, uma vez preenchidos os requisitos, emitirá o respectivo certificado de entidade beneficente de assistência social (CEAS). Assim, diante do certificado da folha 30, reputo preenchidos os requisitos para Certificação, tratados nos artigos 3º ao 11º da Lei nº 12.101/2009. Contudo, os requisitos exigidos para a isenção estão insculpidos no artigos 29º e 30º da mencionada Lei, os quais, ao que parece neste momento de cognição sumária, estariam preenchidos, à exceção do inciso III, do artigo 29º, que preceitua a apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as quais não compõem os autos, como também o mencionado Registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (inciso I, do artigo 19º). Assim, ausente a verossimilhança das alegações é de ser indeferida a antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Franqueio à autora o prazo de cinco dias para emendar a inicial com documentos que julgar necessários. Decorrido o prazo, Cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 21 de Agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002728-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-68.2014.403.6112) EDITORA MEGAVITRINE LTDA - ME X EDMILSON CARLOS DE ARAUJO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 99/168: Manifeste-se a embargante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002909-02.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO JOSE DE LIMA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
Recebo o recurso adesivo do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimems-e.

0003975-17.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010368-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NAIR JOSE DA SILVA BARROS (REP P/ VALDELICE DE BARROS SOARES CARMO) (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR)
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004299-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-50.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X

ROSA DE FATIMA NETO LINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0001089-50.2011.4.03.6112, que deu procedência ao pleito autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido o valor de R\$ 32.823,40 (trinta e dois mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 39.239,54 (trinta e nove mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), valores posicionados para a competência 04/2014. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 07/61. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes efeito suspensivo e, no mesmo azo, instou-se a parte embargada a impugná-los. Fê-lo, defendendo a forma de apuração dos valores apresentados e, diante da divergência, a remessa dos autos à Contadoria Forense para conferência dos cálculos. (folhas 63 e 65). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos ao Vistor Oficial, que conferiu os cálculos das partes, elaborou nova conta e emitiu parecer. Acerca deste, a Embargada expressamente concordou com o valor apurado pela Contadoria Judicial e, o INSS/Embargante, redarguiu na tese do índice de correção monetária utilizado. (folhas 66, 67/71, 75/78 e 81). Tornaram os autos ao Setor de Cálculos, que teceu considerações acerca da controvérsia e emitiu novo parecer. À este a parte embargada expressamente anuiu e, o INSS, reafirmou a tese inicial, insistindo na aplicação do indexador de correção monetária representado pela TR, na forma da Resolução 134/2010, em sua redação original. (folhas 82/83, 89 e 91/94). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0001089-50.2011.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 39.239,54 - (trinta e nove mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o valor total de R\$ 32.823,40 - (trinta e dois mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta centavos). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, a fim de formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer e esclarecimentos complementares sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial elaborou novo cálculo, em razão de encontrar inconsistências naqueles apresentados pelas partes. (folhas 67/71 e 83). A ausência de impugnação específica da Autarquia/embargante, limitando-se a ratificar a essência da tese de defesa da inicial destes embargos, discordando, essencialmente, quanto aos critérios de cálculos dos juros e da correção monetária, implica em concordância tácita com as alegações da Contadoria Judicial, com as quais expressamente concordou a embargada, haja vista a manifesta ausência de controvérsia. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Em princípio, a conta apresentada pela Contadoria deveria prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais, transitada em julgado. (folhas 77/80, vvss e 119/122, daquele processo). Todavia, a Contadoria Judicial apurou valor sensivelmente superior ao cobrado pela Autora/embargada, ou seja, R\$ 39.361,28 - (trinta e nove mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) -, valores posicionados para a competência 02/2014, implicando em diferença, à maior, no valor de R\$ 121,74 (cento e vinte e um reais e setenta e quatro centavos). Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. Sendo o valor apurado pela Contadoria superior àquele apurado pelo credor, deve este prevalecer, uma vez que a sentença não pode conceder mais do que foi pedido, sob pena de violar o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e a sentença, embora a conta elaborada pela Contadoria Judicial se apresente nos limites do julgado. Portanto, conforme especificado linhas atrás, deve prevalecer a conta apresentada pela Embargante, conforme parecer e esclarecimentos das folhas 67 e 83, que totaliza o montante de R\$ 39.239,54 (trinta e nove mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), valor posicionado para 03/2014. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho a conta apresentada pela embargada, no valor de R\$ 39.239,54 - (trinta e nove mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até março/2014, dos quais R\$ 36.217,66 (trinta e seis mil duzentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) representam o crédito principal, e R\$ 3.021,88 (três mil vinte e um

reais e oitenta e oito centavos) se referem à verba honorária sucumbencial. (folhas 133/135 dos autos principais). Condene o embargante no pagamento da verba honorária, que, sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0001089-50.2011.4.03.6112, cópia desta sentença, e do parecer e esclarecimentos das folhas 67 e 83. Precluso este julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 20 de agosto de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0004378-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-47.2012.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARMELLO MOREIRA PERES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0005536-47.2012.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução no importe de R\$ 4.108,26 (quatro mil cento e oito reais e vinte e seis centavos) -, porquanto se executa o valor de R\$ 20.401,47, sendo que entende devido apenas o montante de R\$ 16.293,21, tudo posicionado para junho/2014. Instruiu a inicial, a documentação juntada como folhas 07/42. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes o efeito suspensivo, instando, no mesmo azo, a parte embargada a se manifestar acerca dos mesmos. Fê-lo, impugnando-os, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas das partes. Pugnou pela improcedência e apresentou esclarecimentos complementares de seu Contador-assistente. (folhas 44, 46/48 e 49/51). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu as contas apresentadas pelas partes e emitiu seu parecer. (folhas 52/53). Acerca do parecer emitido pela Seção de Cálculos do Juízo, o INSS/Embargante insistiu que subsistia o alegado excesso de execução, insistindo que deveria ser utilizada a correção monetária nos moldes da Lei nº 11.960/2009. O Embargado com estes expressamente concordou e requereu a homologação dos mesmos. (folhas 53, 55/56 e 57/58 e 57/60). Tornaram os autos à Contadoria do Juízo ante a impugnação do INSS/Embargante. Contudo, emitiu-se parecer complementar esclarecendo os critérios adotados na conferência dos cálculos, mas ratificando o parecer precedentemente emitido. Sobre este, o INSS, intimado pessoalmente, se manteve silente. (fls. 65/66 e 68/69). É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, pontue-se que a despeito de o INSS haver impugnado o parecer da Contadoria Judicial, é certo que o esclarecimento posterior deixa indene de dúvidas que não procede a insatisfação do embargante com o resultado da execução, na medida em que a correção monetária foi fixada nos termos da Resolução atualmente em vigência - nº 137/2010-CJF -, que adota o INPC como indexador da correção monetária, de forma que a execução tal como proposta não extrapola os limites traçados na sentença exequenda. E, posteriormente aos esclarecimentos declinados pelo Vistor Oficial, o INSS deles se inteirou, mas ficou-se inerte. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0005536-47.2012.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 20.401,47 - (vinte mil quatrocentos e um reais e quarenta e sete centavos). (folhas 139/145 dos autos principais). Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o valor total de R\$ 16.293,21 - (dezesseis mil duzentos e noventa e três reais e vinte e um centavos) - (folhas 07/08). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum emitiu parecer, aferindo a correção do critério de apuração do valor exequendo, a qual, segundo sua dicção, encontra-se nos exatos termos do r. julgado. Este parecer foi ratificado mesmo depois de sofrer impugnação do Embargante. (folhas 53 e 66). A ausência de impugnação do INSS/embargante, quando intimado a se manifestar nos autos - acerca dos esclarecimentos específicos quanto à utilização do critério de correção monetária nos termos determinados na sentença exequenda -, implica em concordância tácita com as alegações da Contadoria Judicial, com as quais expressamente já havia concordado o embargado, até porque em consonância com os seus cálculos, resultando em manifesta ausência de controvérsia. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Embargante, cujos critérios de apuração foram conferidos e tidos como corretos pela Contadoria Judicial. A uma, pela inexistência de controvérsia específica e, a duas, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais, reformara pela decisão monocrática do Egrégio Regional e transitada em julgado. (folhas 104/106, vvss, 122/130, vvss e 134 dos autos principais). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pelo Embargado, que apurou para a competência 06/2014 o montante de R\$ 20.401,47 (vinte mil quatrocentos e um reais e quarenta e sete centavos) - dos quais R\$ 18.546,79 (dezoito mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), se referem ao crédito principal e, R\$ 1.854,68 (um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), correspondem à verba honorária sucumbencial. Condene o embargante no pagamento da verba honorária, que, sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos

reais). Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0005536-47.2012.4.03.6112 -, cópias deste decisum bem como das folhas 53 e 66 deste feito. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 06 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004740-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008420-20.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE BICALHO VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0008420-20.2010.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido R\$ 14.173,20 (quatorze mil cento e setenta e três reais e vinte centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 18.317,72 (dezoito mil trezentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), valores posicionados para a competência 06/2013. Instruíram a inicial os documentos das folhas 08/24. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou e requereu o pagamento dos valores incontroversos (fls. 24, 26/28, vsvs e 29). Por determinação judicial, o Contador do Juízo elaborou parecer, com posterior manifestação das partes (fls. 33, 32/37, 40, 43, vs e 44). Cumprindo determinação do Juízo exarada na fl. 45, o contador oficial emitiu novo parecer, com ulterior manifestação das partes (fls. 46/50, 53 e 54). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Insurge-se a parte embargante quanto aos juros e à correção monetária aplicados na conta embargada, bem assim quanto à inclusão das competências 06 e 07/2012 nos cálculos respectivos (fl. 03). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. A Embargada concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial na fl. 46, item 2, sendo que o Embargante discorda apenas quanto aos critérios de cálculos dos juros e da correção monetária (fls. 53 e 54). A despeito da discordância do Ente Previdenciário, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Por seu turno, pelos documentos das fls. 11/13, resta claro que não houve a inclusão na conta apresentada pela Autarquia Previdenciária, das competências indicadas na respeitável manifestação judicial exarada na fl. 45, não impugnada pelas partes. Assim, deveria prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 2 da fl. 46, que totaliza o valor de R\$ 18.544,19 (dezoito mil quinhentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), posicionado para 06/2014. Todavia, o valor executado é de R\$ 18.317,72 (dezoito mil trezentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), inferior àquele constante do item 2 do parecer do vistor oficial da fl. 46. Portanto, embora não assista razão ao Embargante quanto à conta apresentada, o processo executivo visa à satisfação do crédito reconhecido pela sentença exequenda, na forma dos cálculos trazidos com a inicial. Assim, apresentados os cálculos, fixam-se os contornos da lide, que é o pagamento dos valores no montante requerido pela parte exequente. Em atenção ao princípio da demanda, o Magistrado não pode ordenar o pagamento de quantia maior do que a requerida, ainda mais em se tratando de direitos disponíveis. Desta forma, ainda que o valor aferido pela Contadoria do Juízo seja maior do que o executado, não se pode reconhecê-lo como devido, porque não se encontra inserido no pedido da execução da sentença. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela parte e embargada, que perfaz o montante R\$ 18.317,72 (dezoito mil trezentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 16.732,74 (dezesseis mil setecentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) como valor principal e R\$ 1.584,98 (um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) a título de verba honorária, atualizados até junho de 2014. Condene a parte embargante em honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, que corresponde à diferença entre o pleiteado na execução da sentença e o valor da conta apresentada pelo INSS, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0008420-20.2010.4.03.6112 -, cópia deste decisum. Não há óbice à da expedição de RPVs quanto aos valores incontroversos (item 1 da fl. 46), que fica deferida. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 20 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000031-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-06.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X

ANTONIO CARLOS RAINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000197-05.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-55.2012.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ELENA ANA DOURADO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0007469-55.2012.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução no importe de R\$ 1.333,33 (um mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) -, porquanto se executa o valor de R\$ 15.888,07, sendo que entende devido apenas o montante de R\$ 14.554,77, tudo posicionado para agosto/2014. Instruiu a inicial, a documentação juntada como folhas 07/36. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes o efeito suspensivo, instando, no mesmo azo, a parte embargada a se manifestar acerca dos mesmos. Fê-lo, impugnando-os, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas das partes e, pugnano pela improcedência dos embargos. (folhas 38, 40/41 e 42/45). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu as contas apresentadas pelas partes, elaborou novo cálculo e emitiu seu parecer. (folhas 46 e 48/51). Acerca dos cálculos da Seção de Cálculos do Juízo, a Embargada com estes expressamente concordou e pugnou pela homologação e, o INSS, se manteve inerte. (folhas 53, 55/56 e 57/58). É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, pontue-se que o INSS teve vista dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos deste Fórum e não apresentou impugnação acerca do parecer e cálculos apresentados pelo Perito Contábil Judicial. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0007469-55.2012.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 15.888,07 - (quinze mil oitocentos e oitenta e oito reais e sete centavos). (folhas 135/141 dos autos principais). Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o valor total de R\$ 14.554,77 - (quatorze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) - (folhas 07/08). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial elaborou novo cálculo, em razão de encontrar inconsistências naqueles apresentados pelas partes. (folhas 48/51). A ausência de impugnação do INSS/embargante, quando intimado a se manifestar nos autos, implica em concordância tácita com as alegações da Contadoria Judicial, com as quais expressamente concordou a parte embargada, resultando em manifesta ausência de controvérsia. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pela Contadoria Judicial. A uma, pela inexistência de controvérsia específica e, a duas, pois está de acordo com a sentença prolatada às folhas 95/99 e vvss dos autos principais, integralmente mantida pela decisão monocrática das folhas 128/132 (idem), devidamente transitada em julgado. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 48/51, que apurou para a competência 08/2014 o montante de R\$ 15.858,97 (quinze mil oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) - dos quais R\$ 14.417,25 (quatorze mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), se referem ao crédito principal e, R\$ 1.441,72 (um mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), correspondem à verba honorária sucumbencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto os autores/embargados demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 52 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0007469-55.2012.4.03.6112 -, cópias deste decisum bem como das folhas 48/51 deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 06 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001940-50.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-71.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANA PAULA MATIAS DOS SANTOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a embargada intimada a manifestar-se sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante pelo mesmo prazo.

0003395-50.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-

34.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELZA PELOSI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante pelo mesmo prazo.

0004229-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006078-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006078-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA LOPES DE SOUZA NUNES(SP161756 - VICENTE OEL)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0004416-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-58.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X PAULO YASUO KITAGUTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0006514-58.2011.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a embargante, a ocorrência de excesso de execução no montante de R\$ 15.199,49 (quinze mil cento e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), na forma do parecer e cálculos das folhas 03/04, 155, vs e 156. Instruíram a inicial, os documentos juntados como folhas 03/156. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo. No mesmo ensejo, oportunizou-se a manifestação da parte Embargada que, de plano, concordou com os cálculos apresentados pela Embargante e requereu a sua homologação. (folhas 158, 160 e verso). É a súmula do essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Isto porque, conforme disposição contida no artigo 730 do CPC, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. E, no caso de execuções contra a Fazenda Pública Federal, referido prazo é de trinta dias, de acordo com o que estabelece o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. Considerando que a União foi pessoalmente citada no dia 26/06/2015 e que a petição inicial destes embargos foi protocolizada no dia 17/07/2015, a tempestividade é evidente. (folha 245, dos autos principais). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pelo Autor/embargado com o valor apresentado pela União/embargante, este é o que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Pelo exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela União Federal, que perfaz o montante de R\$ 46.946,15 (quarenta e seis mil novecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), dos quais R\$ 42.678,32 (quarenta e dois mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 4.267,83 (quatro mil duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) representam a verba honorária sucumbencial, valores atualizados até a competência maio/2015. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 92 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias - deste decisum e do parecer das folhas 03/04, 155-vs e 156 -, para os autos principais (ação ordinária registrada com o nº 0006514-58.2011.4.03.6112). Transitada em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 20 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004419-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009033-06.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCIO ANTONIO SPOLADORE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0009033-06.2011.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a embargante, a ocorrência de excesso de execução no montante de R\$ 2.558,55 (dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), na forma do parecer e cálculo das folhas 03/06. Instruíram a inicial, os documentos juntados como folhas 03/167. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo. No mesmo ensejo, oportunizou-se a manifestação da parte Embargada que, de plano, concordou com os cálculos apresentados pela Embargante e requereu a sua homologação. (folhas 169 e 171). É a súmula do essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Isto porque, conforme disposição contida no artigo 730 do CPC, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, sob pena

de preclusão. E, no caso de execuções contra a Fazenda Pública Federal, referido prazo é de trinta dias, de acordo com o que estabelece o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. Considerando que a União foi pessoalmente citada no dia 26/06/2015 e que a petição inicial destes embargos foi protocolizada no dia 17/07/2015, a tempestividade é evidente. (folha 228, dos autos principais). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pelo Autor/embargado com o valor apresentado pela União/embargante, este é o que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Pelo exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela União Federal, que perfaz o montante de R\$ 35.680,37 (trinta e cinco mil seiscentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), dos quais R\$ 32.436,70 (trinta e dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 3.243,67 (três mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) representam a verba honorária sucumbencial, valores atualizados até a competência junho/2015. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 116 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias - deste decisum e do parecer das folhas 03/06 -, para os autos principais (ação ordinária registrada com o nº 0009033-06.2011.4.03.6112). Preclusa esta decisão, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-fundo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 19 de agosto de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0004768-19.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-58.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAIR BERARDINELI DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0004812-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-58.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0004896-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-67.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X EDIS JOSE CERESINI (SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003532-71.2011.403.6112 - ADEMIR P. MONTEIRO JUNIOR - ME X ADEMIR PEREIRA MONTEIRO JUNIOR (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ademir Pereira Monteiro Junior ajuizou os presentes embargos em face da União, mediante negação geral dos fatos constantes do título que aparelha a execução fiscal apensa, processo nº 0000641-53.2006.4.03.6112. Em sua impugnação (fl. 10/16), a União sustentou a regularidade do crédito fiscal em cobrança, invocando, dentre outros argumentos, o incabimento do manejo de embargos para atacar, por mera negativa geral, a validade de título executivo. Relatei brevemente. Passo a decidir. Assiste razão à embargada. A regra constante do parágrafo único do art. 302 do CPC somente é cabível na fase de conhecimento dos processos judiciais, quando o direito ainda está em formação e há necessidade de produção de provas para dar-lhe suporte. Milita em favor dos títulos executivos a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, ou seja, de que o direito já está devidamente acertado. Assim, os embargos servem como uma ação desconstitutiva e, portanto, precisam vir embasados em elementos concretos e específicos, precisam indicar qual a falha existente no título executivo, mister do qual os executados não se desincumbiram. Nessa ordem de ideias, a petição inicial dos presentes embargos é inepta, ou seja, não é apta a produzir efeitos jurídicos, por não indicar de forma clara e específica os vícios que inquinam o título que representa um direito já previamente acertado. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 739, inc. II, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos. Excepcionalmente, deixo de condenar o embargante na verba honorária, ante a singeleza da atividade processual exercida pela embargada. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tratando-se de empresário individual, inexistente personalidade jurídica distinta da natural, sendo a atribuição de um CNPJ feita unicamente para atender interesses fiscais. Assim, requisite-se do SEDI o

cadastramento da pessoa natural Ademir Pereira Monteiro Junior, CPF 270.152.738-45, como co-embargante. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo re-querido, arquivem-se os presentes autos. Presidente Prudente, SP, em 10 de agosto de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008623-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011045-56.2012.403.6112) RADISSET MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Radiset Médicos Associados S/S Ltda. ajuizou os presentes embargos visando a desconstituir os títulos executivos que aparelham a execução fiscal que lhe move a União, tombada sob o nº 0011045-56.2012.403.6112, quais sejam, as CDA nº 80.6.12.031944-68, 80.6.12.031945-49 e 80.7.12.012277-22. Invoca, em proêmio, nulidade das CDA antes mencionadas, por não preencherem os requisitos exigidos pelo art. 2º da Lei 6.830/1980, já que deixam de indicar o fundamento legal do débito. No mérito, propriamente dito, centra seus argumentos na tese de que é pessoa jurídica que presta serviços de natureza médico-hospitalar, tributada pelo regime do lucro presumido, fazendo jus, portanto, à utilização de bases de cálculo reduzidas para o cálculo do IRPJ e a CSLL. Dessa forma, teria procedido à retificação de suas DIPJ 1999/2000 e 2000/2001, apurando um crédito por recolhimento a maior daqueles tributos, tendo-o utilizado para quitar débitos fiscais posteriores, mediante compensação. A autoridade fiscal, no entanto, não teria homologado o procedimento e inscrito em dívida ativa os débitos compensados. Em sua impugnação (fl. 481/488), a embargada sustentou a regularidade das CDA que embasam a execução fiscal atacada. No mérito, alegou que a embargante não faz jus ao enquadramento fiscal favorecido, já que a sua situação fática indica que se trata de mera reunião de profissionais de saúde, os quais continuam atuando individualmente, e não de um estabelecimento hospitalar ou assemelhado. Em sua réplica (fl. 583/599), a embargante refutou as teses defensivas lançadas pela embargada e reiterou os termos da inicial. Na fase de especificação de provas, a embargante pediu a produção de prova pericial e oral (fl. 617/618), e a embargada pediu o depoimento pessoal dos sócios-administradores da embargante (fl. 621/622). Os autos me vieram conclusos para o saneador. Porém, por entender cabível o julgamento antecipado da lide, determinei nesta data a alteração para conclusão para sentença. Relatei. Decido. A natureza dos serviços prestados pela embargante, bem como a forma de sua organização jurídica, são provadas por documentos, razão pela qual reputo impertinentes as provas requeridas por ambas as partes. Ademais, vejo que não há controvérsia quanto aos fatos que deram origem à presente contenda, remanescendo como questão controvertida apenas o correto enquadramento fiscal das atividades da embargante (se faz jus à utilização de bases de cálculo reduzidas para apuração do IRPJ e da CSLL), matéria unicamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, c/c art. 740, ambos do CPC. Inicialmente, consigno que os presentes embargos são tempestivos, não incidindo nenhuma das demais causas previstas no art. 739 do CPC que permitam sua rejeição liminar. Afasto as alegações de nulidade das CDA. As certidões que aparelham a execução fiscal apensa contêm todos os elementos exigidos em lei para que sejam tidas por formalmente regulares (LEF, art. 2º), militando em seu favor a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. A especificação pormenorizada do débito consta do respectivo procedimento administrativo que lhe deu origem, cuja consulta é facultada a todos os interessados. Caberia à embargante, portanto, utilizar-se de tal faculdade a fim de esclarecer eventuais dúvidas que tivesse em relação à dívida que lhe é cobrada. Os títulos executivos, como se sabe, contêm em si próprios todos os elementos que permitam a sua exigibilidade em face do devedor. Um cheque, por exemplo, também não discrimina a causa jurídica subjacente à ordem de pagamento nele contida; nem por isso deixa de ser exigível. Aliás, vejo que a embargante se limitou a requerer indolentemente que a embargada fosse instada a juntar o procedimento administrativo (item a do pedido, fl. 47), quando, na verdade, trata-se de um ônus processual seu (CPC, art. 396), competindo ao juiz intervir somente naqueles casos em que há recusa injustificada da outra parte em franquear o acesso, ou quando os documentos estiverem sob regime de publicidade restrita. No mérito, propriamente dito, entendo que assiste razão à embargante. Segundo o que consta dos autos, e sobre o quê não houve controvérsia, a embargante, tendo percebido que faria jus a bases de cálculo menores do que as utilizadas em suas DIPJ 1999/2000 e 2000/2001, no que tange à apuração do IRPJ e da CSLL, procedeu à sua retificação e utilizou o crédito resultante de tal procedimento para compensar débitos de CSLL, Cofins e Pis Faturamento do exercício de 2004. Juntou-se documentação no anexo 6 da petição inicial (fl. 174 e ss.) que entendo suficiente para comprovar essa alegação. Embora nenhuma das partes tenha se dado ao trabalho de juntar o procedimento administrativo respectivo, é fácil concluir que tal compensação não foi homologada, gerando os débitos tributários consubstanciados nas CDA que aparelham a execução fiscal apensa. Como a embargada não invocou qualquer outro argumento ou circunstância para a não homologação da compensação, e como sua contestação versa apenas a questão relativa ao enquadramento fiscal da embargante, presumo que a negativa se deu porque a autoridade fiscal entende que a embargante não faz jus à utilização de bases de cálculo reduzidas para apurar o IRPJ e a CSLL, no regime do lucro presumido. O que consta dos autos, no entanto, indica o contrário. A Lei 9.249/1995 determina que a base de cálculo mensal do IRPJ equivalerá, para as entidades que prestem serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia

patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Anvisa, a 8% da receita bruta (art. 15, caput c/c 1º, inc. III, a contrário senso). Também determina que a base de cálculo da CSLL, para estas mesmas entidades, equivalerá a 12% da receita bruta (art. 20). A embargante está constituída como sociedade simples de responsabilidade limitada (fl. 107 e ss.). O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.116.399 pelo regime de recursos repetitivos, ao interpretar a expressão serviços hospitalares de que falava a lei, antes das alterações promovidas pela Lei 11.727/2008, fixou o entendimento de que se trata de conceito objetivo, interpretando-se como tais aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, pouco importando a natureza ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo). Esse entendimento é apenas parcialmente válido após o advento da Lei 11.727/2008, pois, a partir dela, se exige que a prestadora de serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas expedidas pela Anvisa, que são requisitos de caráter subjetivo. O fato de a embargante estar constituída como sociedade simples, e não sob uma das formas de sociedades empresárias, não me parece empecilho para fazer jus ao benefício fiscal em questão, já que a expressão sociedade empresária de que trata a alínea a do 1º do art. 15 da Lei 9.249/1995 deve ser interpretado de forma extensiva, para abranger quaisquer das pessoas jurídicas organizadas para o exercício de atividade comercial de prestação de serviços médico-hospitalares. Não teria sentido excluir as sociedades simples do benefício fiscal, nem me parece ter sido essa a intenção do legislador. Alega a embargada que a impetrante não detém estrutura empresarial, utiliza instalações de terceiros e os serviços são prestados pelos próprios sócios-cotistas, que são médicos, e por seus auxiliares, o que a qualifica como simples prestadora de serviços, e não a entidade hospitalar de que trata a lei. Entretanto, observo que o objeto social da embargante é a prestação de serviços médicos de exames, laudos, avaliações, pareceres em tomografias, radiografias e ultrassonografias em geral (fl. 120). No CNPJ constam as seguintes atividades cadastradas: 86.40-2-06 - Serviços de ressonância magnética, 86.40-2-04 - Serviços de tomografia, 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia, 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética e 86.40-2-99 - Atividade de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente (fl. 126). O conceito de entidade hospitalar de que trata o art. 15 da Lei 9.249/1995 é aquele dado pelo STJ, quando apreciou o REsp 1.116.399 pelo regime do art. 543-C do CPC, mesmo após a edição da Lei 11.727/2008, já que não se promoveu alteração significativa da norma legal, neste particular. Ou seja, ao contrário do que pretende dar a entender a embargada, serviços hospitalares são aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, prescindindo-se, inclusive, de estrutura disponibilizada para internação. Assim, o fato de a impetrante estar localizada dentro das instalações de um hospital, ao contrário do que se alega, reforçam ainda mais sua característica de entidade hospitalar, para fins tributários. Inegável, ainda, que as atividades cadastradas no CNPJ da embargante estão diretamente ligadas à promoção da saúde e demandam maquinário específico, em nada se assemelhando às simples consultas ou atividades exercidas de forma pessoal por profissionais da saúde. Por outro lado, observo que o formulário do SIVISA descreve as instalações e os equipamentos da embargante. Embora estejam localizadas dentro de uma unidade hospitalar, o fato é que a embargante as utiliza como suas, o que faz cair por terra a alegação de que não é proprietária de bem imóvel. Quanto a não possuir veículos, não vejo em que isto interfere na sua qualificação como unidade de saúde. Para que seriam utilizados? O fato de que inexistem outros médicos contratados, à exceção dos próprios sócios-cotistas, não tem o condão de transmutar a atividade exercida em mera prestação de serviços, equiparadas às consultas e tratamentos feitos pessoalmente por profissionais médicos. Aliás, não tem sentido exigir que médicos atuem apenas como meros administradores das pessoas jurídicas das quais são sócios, situação somente encontrada, na realidade dos fatos, em grandes hospitais. Indevida, portanto, a conclusão da autoridade fiscal no sentido de que se trata de um simples prestador de serviços. Questão mais controversa relaciona-se à comprovação de que o contribuinte, para fazer jus ao benefício fiscal, observe as normas baixadas pela Anvisa, exigência que passou a constar expressamente da norma legal, após o início da vigência da Lei 11.727/2008. Embora essa lei tenha instituído critérios de natureza subjetiva (relacionadas à pessoa do contribuinte), nada dispõe acerca da organização e da estruturação do contribuinte. Exige apenas que seja organizada sob a forma de sociedade empresária (admitimos interpretação extensiva para abarcar também as sociedades simples) e que atenda as normas da Anvisa, mas, por óbvio, não se pode exigir que tais normas sejam aquelas relacionadas à organização de uma entidade de assistência à saúde, sob pena de desnaturar o benefício fiscal e, por via oblíqua, fugir da interpretação feita pelo STJ no sentido de que o critério a ser levado em consideração é aquele relacionado à prestação do serviço médico-hospitalar, pouco importando a estrutura física do prestador. Assim, à míngua de prova em contrário, e tendo em conta que a embargada possui licenças de funcionamento expedidas pela PM Presidente Prudente/SP (fl. 403 e ss.) e pelo SIVISA estadual (fl. 397/402), firma-se a presunção, relativa obviamente, de que atende as normas da vigilância sanitária. Em todo caso, vejo que os débitos utilizados na compensação não homologada são anteriores à edição da Lei 11.727/2008,

devido prevalecer o entendimento do STJ adotado no julgamento, pelo regime dos recursos repetitivos, do REsp 1.116.399, ou seja, o benefício fiscal é concedido de forma objetiva, bastando aos interessados comprovarem que prestam serviços hospitalares, assim entendidos aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais e se voltam para a promoção da saúde, exceto as consultas médicas. Tenho, portanto, por plenamente configurado o direito da impetrante de utilizar as bases de cálculo reduzidas, previstas nos art. 15 e 20 da Lei 9.249/1995, para apuração do IRPJ e da CSLL nos exercícios mencionados. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados nos presentes embargos e DECLARO como corretos os procedimentos de retificação das DIPJ 1999/2000 e 2000/2001 da embargante e, via de consequência, correta a compensação procedida em relação aos créditos fiscais consubstanciados nas CDA nº 80.6.12.031944-68, 80.6.12.031945-49 e 80.7.12.012277-22, que aparelham a execução fiscal nº 0011045-56.2012.403.6112, os quais DECLARO EXTINTOS por compensação. Via de consequência, EXTINGO a mencionada execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para aquele processo. A sentença deverá ser registrada em ambos os feitos. Ação isenta de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. CONDENO a embargada a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, os quais fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC e a atividade processual desenvolvida, principalmente a desnecessidade de dilação probatória, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos. Publique-se. Registre-se (em ambos os feitos). Intimem-se. Presidente Prudente, SP, em 19 de agosto de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004396-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010171-23.2002.403.6112 (2002.61.12.010171-1)) AVELINO JOSE CORREA (SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da embargada, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006977-63.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DIEGO DO AMARAL FRETE ME X DIEGO DO AMARAL FRETE
Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de DIEGO DO AMARAL FRETE - ME e DIEGO DO AMARAL FRETE, visando à cobrança do valor de R\$ 20.636,21 - (vinte mil seiscientos e trinta e seis reais e vinte e um centavos) -, valor atualizado até dia 20/07/2012, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0336.606.0000062-87, pactuado em 17/06/2011, vencido e impago desde o dia 17/03/2012. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/25). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 25 e 27). Regular e pessoalmente citado o executado, e enviadas todas as diligências possíveis na localização de bens passíveis de penhora, procedeu-se ao bloqueio de veículos automotores de sua propriedade via sistema RenaJud. Contudo, nem executado nem os bens, foram localizados para a formalização dos consectários da penhora. (folhas 34/35, 48/50, 61/66, 71/73, 89/91, 95/100, 110/111 e 114). Instada a se pronunciar acerca do ocorrido, sobreveio manifestação de desistência da ação, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requeru o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folhas 116 e 118). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Libero da constrição os bens móveis penhorados as folhas 70/73. Adote, a Secretaria Judiciária, as providências pertinentes no sentido de desbloquear os veículos automotores retromencionados. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 20 de agosto de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006980-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL CRISTINA VERONEZI

Em face dos documentos apresentados com a petição da fl. 67, proceda-se ao desentranhamento determinado na sentença (fl. 64-verso), entregando-se ao patrono da CEF as peças desentranhadas, com as pertinentes formalidades. Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0010529-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

GISLAINE CEZARIO DE LIMA

Em face dos documentos apresentados com a petição da fl. 74, proceda-se ao desentranhamento determinado na sentença (fl. 70-verso), entregando-se ao patrono da CEF as peças desentranhadas, com as pertinentes formalidades. Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0008899-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METAL GOMES ESQUADRIAS LTDA ME X ROSIMEIRE ALVES DA COSTA GOMES NOGUEIRA X ANTONIO GARCIA DA COSTA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1207556-35.1997.403.6112 (97.1207556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRUDENTINA CONSTR LTDA X LUCIANA LEAL DE SOUZA X CELIO ROMERO DE SOUZA(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) Fls. 349/351: Decretada a ineficácia da alienação da parte ideal pertencente aos co-Executados CÉLIO ROMERO DE SOUZA E LUCIANA LEAL DE SOUZA do imóvel objeto da Matrícula n.º 56.931 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP, realizada em favor de Roberto Fernandes Pereira e sua cônjuge Marlene Satiyo Fukuda Fernandes Pereira em 20/10/2008, com registro na mesma data (R.3/56.931 - fls. 341/342), por ocorrida em fraude à execução. Fls. 357/361: Os co-executados Celio Romero e Luciana Leal, a fim de evitar dissabores pelo adquirente de boa-fé, requereram a substituição do bem imóvel supra referido pelo bem objeto da matrícula n.º 56.930, do 2º CRI de Presidente Prudente/SP. Alternativamente ofereceu outro bem imóvel (Matrícula n.º 64.616, do mesmo Cartório), este de propriedade de Empresa da qual fazem parte do quadro acionário. Juntou croquis de localização, cópias dos Registros das Matrículas e Instrumento Particular de Contrato (fls. 361/364 e 365/368). A Caixa Econômica Federal não se opôs à substituição, desde que cabalmente comprovada a propriedade do bem ofertado (fl. 374). Os co-executados reafirmaram que compõem o quadro acionário da empresa proprietária de um dos imóveis (fl. 376). Ante o exposto, acolho o pedido dos co-Executados CÉLIO ROMERO DE SOUZA E LUCIANA LEAL DE SOUZA deduzido às fls. 357/360 para deferir a substituição da penhora sobre a cota parte do Imóvel objeto da Matrícula n.º 56.931 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP pertencente ao co-executados supra nominados, pela penhora da cota parte pertencente a eles no imóvel Matrícula n.º 56.930 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP. Proceda-se ao registro da penhora na Matrícula n.º 56.930 e ao levantamento da penhora na matrícula n.º 56.931 ficando, conseqüentemente, revogada a decretação de ineficácia da alienação da parte ideal deste último pertencente aos co-Executados CÉLIO ROMERO DE SOUZA E LUCIANA LEAL DE SOUZA, na decisão das folhas 349/351. Expeça-se o necessário. P.I. Presidente Prudente, SP, 24 de Agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000272-06.1999.403.6112 (1999.61.12.000272-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folhas 298/261 - CDA n.º 80.3.98.004964-09), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da constrição o bem penhorado à fl. 125. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal local (fl. 255). P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 13 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001820-66.1999.403.6112 (1999.61.12.001820-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUAZFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS QUIM E BIOLOGICOS LTDA(SP092346 - DJALMA DE SOUZA PEREIRA JUNIOR) X JORGE GUAZZI X DALILA DE MELLO GUAZZI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folhas 96/97 - CDA n.º 80.6.98.070155-48), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 20 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006740-78.2002.403.6112 (2002.61.12.006740-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OLGA AZENHA VIANNA DA CUNHA ME X OLGA AZENHA

VIANA DA CUNHA

Fl. 84: Defiro a suspensão desta execução, pelo prazo de 90(noveenta)meses. Retornem os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0011456-17.2003.403.6112 (2003.61.12.011456-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SALMINER IND E COM DE SAL PROD AGROP

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SALMINER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL PROD. AGROP., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, à fl. 05, no valor de R\$ 1.181,43, em 03/07/2003, referente à taxas e anuidades vencidas e não pagas, conforme Termo de Inscrição de Dívida Ativa juntado como fl. 06. Certificado o recolhimento de custas processuais integrais (fl. 10). Na petição juntada como fl. 39, o Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos constantes da CDA que aparelha o processo executivo fiscal e do expresso requerimento do Conselho-exequente, à folha 39, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 267, VI do CPC, sem ônus para as partes. Custas ex lege. Ante à expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 13 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0012090-03.2009.403.6112 (2009.61.12.012090-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOACIR SENATORE VILLAS BOAS

Folhas 49/54: A parte Embargante interpôs embargos de declaração alegando que a sentença das folhas 33, vs e 37 foi omissa na medida em que sua manifestação de desistência materializada à folha 32, lastreou-se também no art. 26 da Lei nº 6.830/80, circunstância que implica na isenção de ônus às partes e que, contudo, em chamamento ao processo, retificou-se o julgado precedente, impondo à si o pagamento de custas, ofendendo, inclusive, a jurisprudência majoritária neste sentido e pugna pela reforma do decisum. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Inexiste qualquer obscuridade na sentença prolatada, porquanto devidamente fundamentada. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. O Exequente/Embargante manifestou desistência e este Juízo houve por bem tão somente homologar. Ademais, o recolhimento das custas determinadas implica na absoluta perda do interesse recursal, circunstância que conduz ao improvimento do recurso manejado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada obscuridade na sentença prolatada neste feito. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 06 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001967-72.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA PEREIRA MONTEIRO BOHAC

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folha 64), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 19 de agosto de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0009931-19.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EDUARDO JORGE TANNUS(SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)

EDUARDO JORGE TANNUS opôs a presente exceção de pré-executividade alegando que deixou de exercer a ofício de Economista no ano de 1999 quando passou a atuar no ramo imobiliário como corretor e, sendo as cobranças de anuidades referentes aos anos de 2006 a 2010, são elas indevidas, devendo ser decretada a nulidade das CDAs, extinguindo o presente feito (fls. 63/77). Assevera que à época do encerramento das atividades compareceu no Órgão exequente na tentativa de cancelar o seu registro, bem como o da Empresa SUNNAT, mas lhe foi negado o pedido sob alegação de que a pessoa jurídica estava aberta no registro e que não seria possível o cancelamento da pessoa jurídica e nem da pessoa física. Ressalta que no ano de 1999 efetuou o cancelamento da Empresa na Prefeitura. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 78/89). A excepta rechaçou a tese da excipiente explicando que as cobranças são devidas vez que não consta nos registros daquele Órgão fiscalizador qualquer manifestação do excipiente com pedido de cancelamento do registro que

tenha sido indeferida, conforme alegou em sua exceção de pré-executividade. Requer seja inadmitida a exceção, determinando-se o regular prosseguimento do feito (fls. 96/101).É o relatório. DECIDO.A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seria os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício.Por isso que é incabível a medida quando se trata de matérias não relativas à nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. No tocante à alegada cobrança indevida das anuidades referentes ao período de 2006 a 2010, em razão do encerramento das atividades da empresa no ano de 1999, o excipiente não logrou êxito em comprovar que requereu de fato o cancelamento do registro junto ao excepto, vez que consta da documentação acostada às folhas 84/85 a baixa do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, ambas em 26/04/2010, bem como o distrato social formalizado em 16/12/2009 (fls. 81/82).Assim, as certidões de dívida ativa que lastreiam o presente executivo gozam da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída e não se apresentou qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN), remanescendo íntegros os títulos executivos que aparelham a presente execução fiscal.Improcedente, pois, a presente exceção, remanescendo íntegros os títulos executivos que aparelham a presente execução fiscal.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo Excipiente/executado, mantendo íntegras as CDAs que aparelham a inicial, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos.Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o exequente em prosseguimento.Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 6 de agosto de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0011045-56.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RADISSET MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Radiset Médicos Associados S/S Ltda. ajuizou os presentes embargos visando a desconstituir os títulos executivos que aparelham a execução fiscal que lhe move a União, tombada sob o nº 0011045-56.2012.403.6112, quais sejam, as CDA nº 80.6.12.031944-68, 80.6.12.031945-49 e 80.7.12.012277-22.Invoca, em proêmio, nulidade das CDA antes mencionadas, por não preencherem os requisitos exigidos pelo art. 2º da Lei 6.830/1980, já que deixam de indicar o fundamento legal do débito.No mérito, propriamente dito, centra seus argumentos na tese de que é pessoa jurídica que presta serviços de natureza médico-hospitalar, tributada pelo regime do lucro presumido, fazendo jus, portanto, à utilização de bases de cálculo reduzidas para o cálculo do IRPJ e a CSLL. Dessa forma, teria procedido à retificação de suas DIPJ 1999/2000 e 2000/2001, apurando um crédito por recolhimento a maior daqueles tributos, tendo-o utilizado para quitar débitos fiscais posteriores, mediante compensação. A autoridade fiscal, no entanto, não teria homologado o procedimento e inscrito em dívida ativa os débitos compensados.Em sua impugnação (fl. 481/488), a embargada sustentou a regularidade das CDA que embasam a execução fiscal atacada. No mérito, alegou que a embargante não faz jus ao enquadramento fiscal favorecido, já que a sua situação fática indica que se trata de mera reunião de profissionais de saúde, os quais continuam atuando individualmente, e não de um estabelecimento hospitalar ou assemelhado.Em sua réplica (fl. 583/599), a embargante refutou as teses defensivas lançadas pela embargada e reiterou os termos da inicial.Na fase de especificação de provas, a embargante pediu a produção de prova pericial e oral (fl. 617/618), e a embargada pediu o depoimento pessoal dos sócios-administradores da embargante (fl. 621/622).Os autos me vieram conclusos para o saneador. Porém, por entender cabível o julgamento antecipado da lide, determinei nesta data a alteração para conclusão para sentença.Relatei. Decido.A natureza dos serviços prestados pela embargante, bem como a forma de sua organização jurídica, são provadas por documentos, razão pela qual reputo impertinentes as provas requeridas por ambas as partes.Ademais, vejo que não há controvérsia quanto aos fatos que deram origem à presente contenda, remanescendo como questão controvertida apenas o correto enquadramento fiscal das atividades da embargante (se faz jus à utilização de bases de cálculo reduzidas para apuração do IRPJ e da CSLL), matéria unicamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, c/c art. 740, ambos do CPC.Inicialmente, consigno que os presentes embargos são tempestivos, não incidindo nenhuma das demais causas previstas no art. 739 do CPC que permitam sua rejeição liminar.Afasto as alegações de nulidade das CDA.As certidões que aparelham a execução fiscal apensa contêm todos os elementos exigidos em lei para que sejam tidas por formalmente regulares (LEF, art. 2º), militando em seu favor a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. A especificação pormenorizada do débito consta do respectivo procedimento administrativo que lhe deu origem, cuja consulta é facultada a todos os interessados. Caberia à embargante, portanto, utilizar-se de tal faculdade a fim de esclarecer eventuais dúvidas que tivesse em relação à dívida que lhe é cobrada.Os títulos executivos, como se sabe, contêm em si próprios todos os elementos que permitam a sua exigibilidade em face do

devedor. Um cheque, por exemplo, também não discrimina a causa jurídica subjacente à ordem de pagamento nele contida; nem por isso deixa de ser exigível. Aliás, vejo que a embargante se limitou a requerer indolentemente que a embargada fosse instada a juntar o procedimento administrativo (item a do pedido, fl. 47), quando, na verdade, trata-se de um ônus processual seu (CPC, art. 396), competindo ao juiz intervir somente naqueles casos em que há recusa injustificada da outra parte em franquear o acesso, ou quando os documentos estiverem sob regime de publicidade restrita. No mérito, propriamente dito, entendo que assiste razão à embargante. Segundo o que consta dos autos, e sobre o quê não houve controvérsia, a embargante, tendo percebido que faria jus a bases de cálculo menores do que as utilizadas em suas DIPJ 1999/2000 e 2000/2001, no que tange à apuração do IRPJ e da CSLL, procedeu à sua retificação e utilizou o crédito resultante de tal procedimento para compensar débitos de CSLL, Cofins e Pis Faturamento do exercício de 2004. Juntou-se documentação no anexo 6 da petição inicial (fl. 174 e ss.) que entendo suficiente para comprovar essa alegação. Embora nenhuma das partes tenha se dado ao trabalho de juntar o procedimento administrativo respectivo, é fácil concluir que tal compensação não foi homologada, gerando os débitos tributários consubstanciados nas CDA que aparelham a execução fiscal apenas. Como a embargada não invocou qualquer outro argumento ou circunstância para a não homologação da compensação, e como sua contestação versa apenas a questão relativa ao enquadramento fiscal da embargante, presumo que a negativa se deu porque a autoridade fiscal entende que a embargante não faz jus à utilização de bases de cálculo reduzidas para apurar o IRPJ e a CSLL, no regime do lucro presumido. O que consta dos autos, no entanto, indica o contrário. A Lei 9.249/1995 determina que a base de cálculo mensal do IRPJ equivalerá, para as entidades que prestem serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Anvisa, a 8% da receita bruta (art. 15, caput c/c 1º, inc. III, a contrário senso). Também determina que a base de cálculo da CSLL, para estas mesmas entidades, equivalerá a 12% da receita bruta (art. 20). A embargante está constituída como sociedade simples de responsabilidade limitada (fl. 107 e ss.). O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.116.399 pelo regime de recursos repetitivos, ao interpretar a expressão serviços hospitalares de que falava a lei, antes das alterações promovidas pela Lei 11.727/2008, fixou o entendimento de que se trata de conceito objetivo, interpretando-se como tais aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, pouco importando a natureza ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo). Esse entendimento é apenas parcialmente válido após o advento da Lei 11.727/2008, pois, a partir dela, se exige que a prestadora de serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas expedidas pela Anvisa, que são requisitos de caráter subjetivo. O fato de a embargante estar constituída como sociedade simples, e não sob uma das formas de sociedades empresárias, não me parece empecilho para fazer jus ao benefício fiscal em questão, já que a expressão sociedade empresária de que trata a alínea a do 1º do art. 15 da Lei 9.249/1995 deve ser interpretado de forma extensiva, para abranger quaisquer das pessoas jurídicas organizadas para o exercício de atividade comercial de prestação de serviços médico-hospitalares. Não teria sentido excluir as sociedades simples do benefício fiscal, nem me parece ter sido essa a intenção do legislador. Alega a embargada que a impetrante não detém estrutura empresarial, utiliza instalações de terceiros e os serviços são prestados pelos próprios sócios-cotistas, que são médicos, e por seus auxiliares, o que a qualifica como simples prestadora de serviços, e não a entidade hospitalar de que trata a lei. Entretanto, observo que o objeto social da embargante é a prestação de serviços médicos de exames, laudos, avaliações, pareceres em tomografias, radiografias e ultrassonografias em geral (fl. 120). No CNPJ constam as seguintes atividades cadastradas: 86.40-2-06 - Serviços de ressonância magnética, 86.40-2-04 - Serviços de tomografia, 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia, 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética e 86.40-2-99 - Atividade de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente (fl. 126). O conceito de entidade hospitalar de que trata o art. 15 da Lei 9.249/1995 é aquele dado pelo STJ, quando apreciou o REsp 1.116.399 pelo regime do art. 543-C do CPC, mesmo após a edição da Lei 11.727/2008, já que não se promoveu alteração significativa da norma legal, neste particular. Ou seja, ao contrário do que pretende dar a entender a embargada, serviços hospitalares são aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, prescindindo-se, inclusive, de estrutura disponibilizada para interna-ção. Assim, o fato de a impetrante estar localizada dentro das instalações de um hospital, ao contrário do que se alega, reforçam ainda mais sua característica de entidade hospitalar, para fins tributários. Inegável, ainda, que as atividades cadastradas no CNPJ da embargante estão diretamente ligadas à promoção da saúde e demandam maquinário específico, em nada se assemelhando às simples consultas ou atividades exercidas de forma pessoal por profissionais da saúde. Por outro lado, observo que o formulário do SIVISA descreve as instalações e os equipamentos da embargante. Embora estejam localizadas dentro de uma unidade hospitalar, o fato é que a embargante as utiliza como suas, o que faz cair por terra a alegação de que não é proprietária de bem imóvel. Quanto a não possuir veículos, não vejo em quê

isto interfere na sua qualificação como unidade de saúde. Para quê seriam utilizados?O fato de que inexistem outros médicos contratados, à exceção dos próprios sócios-cotistas, não tem o condão de transmutar a atividade exercida em mera prestação de serviços, equiparadas às consultas e tratamentos feitos pessoalmente por profissionais médicos. Aliás, não tem sentido exigir que médicos atuem apenas como meros administradores das pessoas jurídicas da quais são sócios, situação somente encontrada, na realidade dos fatos, em grandes hospitais.Indevida, portanto, a conclusão da autoridade fiscal no sentido de que se trata de um simples prestador de serviços.Questão mais controversa relaciona-se à comprovação de que o contribuinte, para fazer jus ao benefício fiscal, observe as normas baixadas pela Anvisa, exigência que passou a constar expressamente da norma legal, após o início da vigência da Lei 11.727/2008.Embora essa lei tenha instituído critérios de natureza subjetiva (relacionadas à pessoa do contribuinte), nada dispôs acerca da organização e da estruturação do contribuinte. Exige apenas que seja organizada sob a forma de sociedade empresária (admitimos interpretação extensiva para abarcar também as sociedades simples) e que atenda as normas da Anvisa, mas, por óbvio, não se pode exigir que tais normas sejam aquelas relacionadas à organização de uma entidade de assistência à saúde, sob pena de desnaturar o benefício fiscal e, por via oblíqua, fugir da interpretação feita pelo STJ no sentido de que o critério a ser levado em consideração é aquele relacionado à prestação do serviço médico-hospitalar, pouco importando a estrutura física do pres-tador.Assim, à míngua de prova em contrário, e tendo em conta que a embargada possui licenças de funcionamento expedidas pela PM Presidente Prudente/SP (fl. 403 e ss.) e pelo Sivisa estadual (fl. 397/402), firma-se a presunção, relativa obviamente, de que atende as normas da vigilância sanitária.Em todo caso, vejo que os débitos utilizados na compensação não homologada são anteriores à edição da Lei 11.727/2008, devendo prevalecer o entendimento do STJ adotado no julgamento, pelo regime dos recursos repetitivos, do REsp 1.116.399, ou seja, o benefício fiscal é concedido de forma objetiva, bastando aos interessados comprovarem que prestam serviços hospitalares, assim entendidos aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais e se voltam para a promoção da saúde, exceto as consultas médicas.Tenho, portanto, por plenamente configurado o direito da impetrante de utilizar as bases de cálculo reduzidas, previstas nos art. 15 e 20 da Lei 9.249/1995, para apuração do IRPJ e da CSLL nos exercícios mencionados.Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados nos presentes embargos e DECLARO como corretos os procedimentos de retificação das DIPJ 1999/2000 e 2000/2001 da embargante e, via de consequência, correta a compensação procedida em relação aos créditos fiscais consubstanciados nas CDA nº 80.6.12.031944-68, 80.6.12.031945-49 e 80.7.12.012277-22, que aparelham a execução fiscal nº 0011045-56.2012.403.6112, os quais DECLARO EXTINTOS por compensação.Via de consequência, EXTINGO a mencionada execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para aquele processo. A sentença deverá ser registrada em ambos os feitos.Ação isenta de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.CONDENO a embargada a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, os quais fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC e a atividade processual desenvolvida, principalmente a desnecessidade de dilação probatória, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos.Publique-se. Registre-se (em ambos os feitos). Intimem-se.Presidente Prudente, SP, em 19 de agosto de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001902-09.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ABNER CHRISTIAN DOS ANJOS DOMINGOS(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Fls. 17/23 e 32/33: Defiro ao Executado os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove o Executado o pagamento nos termos do artigo 475-A do CPC. Int.

0000457-19.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILSO GARCIA TELLES

Defiro o pedido do(a) Exeqüente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0004599-66.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO

Fl. 48: Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de sessenta dias. Decorrido o prazo, deverá manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010847-73.1999.403.6112 (1999.61.12.010847-9) - SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE

PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Em face da requisição cancelada por motivo de divergência quanto ao nome da Impetrante (o que consta dos autos difere parcialmente do que consta na Receita Federal), defiro à Impetrante o prazo de dez dias para que a justifique e apresente documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos. Sanada a divergência, expeça-se e transmita-se nova requisição. Intime-se.

0000525-32.2015.403.6112 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da Impetrada, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrante sua sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001882-47.2015.403.6112 - CARLOS LOURENCAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de liminar, visando ordem mandamental que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo referente ao NB 46/157.294.402-9, onde teve reconhecido os períodos laborados em condições insalubres, para conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando ser matéria incontroversa, transitada em julgado. Assevera que baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem, a Autoridade Impetrada quedou-se inerte ao invés de dar o devido cumprimento à decisão proferida em última instância daquela Autarquia. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 18/184). Indeferida a medida liminar, na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações, intimar o representante judicial da União e dar vista ao MPF (fls. 187, vs e 188). Notificada a Autoridade Impetrada e intimado o representante judicial do INSS, sobrevieram as informações da primeira, sobre as quais disse a parte impetrante, fornecendo documentos (fls. 192/193, 194, vs, 196/200, 201/202 e 203/207). O Parquet Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 209/212). É o relatório. DECIDO. O objeto do presente mandamus é corrigir suposta ilegalidade administrativa que teria deixado de dar cumprimento ao comando advindo do acórdão transitado em julgado, proferido por seu próprio órgão interno - 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, que assim determinou: (...) Assim exposto, a pretensão da Autarquia para reforma da decisão da primeira instância proferida no Acórdão 7.743/2013 deve ser negada. Quanto à pretensão do recorrente em obter o deferimento da aposentadoria especial verifico que não pode, ser atendida a pretensão, uma vez que o requerente não atinge o tempo necessário do benefício após a soma dos períodos enquadrados pela Junta de Recursos. (...) (sic) (fls. 154/155). Ao denegar o pedido liminar, verificando inexistir o aludido direito ao benefício concedido, assim fundamentei no verso da fl. 187: (...) Deveras, o Impetrante reclama aqui o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando requereu ao INSS o benefício de aposentadoria especial (espécie 46). Muito embora conste do pedido inicial da folha 18 o termo aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 46, verifica-se que durante todo trâmite do processo administrativo o benefício foi tratado como aposentadoria especial, que é o benefício a que se refere a espécie 46. Somente no recurso interposto no referido processo, cuja cópia está acostada às folhas 167/183 (Contrarrazões ao pedido de Recurso Especial), consta da folha 182 o pedido para o segurado optar pela aposentadoria por tempo de contribuição que, ao que parece, não foi apreciado. (...) De fato, não razão assiste à parte impetrante pois, a teor do Acórdão nº 7.743/2013 da 15ª Junta de Recursos do CRPS ficou consignado que foi dado parcial provimento ao recurso, apenas e tão somente para reconhecer de natureza especial os períodos de 13/09/1983 a 08/08/1984, 22/04/1986 a 09/09/1988, 01/04/1989 a 07/03/1990, 20/08/1990 a 24/10/2011 e 01/08/2003 a 31/05/2011 (fl. 151). Não se nega que, em sede de contrarrazões ao Recurso Especial formulado pela Autarquia Previdenciária (fls. 162/183), o ora Impetrante sustentou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que chamou de pedido subsidiário, embora não o tenha feito constar expressamente do item Disposições Finais e Pedidos, consoante se vê às fls. 180/183. O Segurado/Impetrante também apresentou Recurso Especial e, pelo teor do Acórdão nº 810/2014 prolatado pela Primeira Composição Adjunta da 3ª CAJ - Câmara de Julgamento, por unanimidade, foi negado provimento a ambos recursos (fls. 197/199). Na fl. 03, a parte impetrante informa que não demanda quanto ao reconhecimento de direito posto, qual seja pelo enquadramento das atividades desempenhadas pelo impetrante em condições especiais e direito à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, asseverando equivocadamente que a controvérsia foi dirimida na via administrativa. Assim, pela análise dos documentos acostados ao presente mandamus, inexistente o aludido direito à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo esta a via própria para se discutir e analisar eventual descumprimento à IN 77/2015 e o direito ao benefício, por haver necessidade de dilação probatória, incabível em

sede de mandado de segurança. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88, sendo que aqui, inclusive conforme se manifestou o Órgão Ministerial, não restou comprovado pela parte impetrante o direito líquido e certo, razão pela qual é de se denegar a ordem. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e denego a segurança impetrada em definitivo. Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105, do STJ e 512, do STF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente, 18 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003551-38.2015.403.6112 - NAJILA DA COSTA COLOMBO (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Fls. 94/97: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se a parte impetrante para manifestar-se acerca do agravo, no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Defiro a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Intime-se o FNDE para juntar aos autos o original das informações das fls. 78/85, no prazo de dez dias e para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a determinação das folhas 42/43 ou indicar o motivo de não fazê-lo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003805-11.2015.403.6112 - GEMA RODRIGUES DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Intime-se o Chefe do Serviço de Benefício do INSS em Presidente Prudente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a determinação das folhas 36/37 ou indicar o motivo de não fazê-lo. Intimem-se.

0004232-08.2015.403.6112 - ANTHONY CARLOS FACHIN (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Intime-se o FNDE para juntar aos autos o original das informações das fls. 104/112, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004796-84.2015.403.6112 - ANTENOR DE BRITO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo nos autos do processo administrativo referente ao NB 150.425.938-3, onde teve reconhecido os períodos laborados em condições insalubres para conceder-lhe a aposentadoria especial, porquanto matéria incontroversa, transitada em julgado (fls. 121/124 e 127/128). Assevera que baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem, a autoridade impetrada negou-se a dar o devido cumprimento a decisão proferida em última instância daquela autarquia, justificando que tal posicionamento é fundamentado no Artigo 126, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que dispõe: A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, por entender que não pode haver a cessação de benefício previdenciário concedido por força de decisão judicial, para implantação de benefício concedido após provimento de recurso administrativo, havendo identidade dos pedidos na forma do mencionado artigo (fls. 158/162). Aduz que ajuizou no ano de 2010, demanda visando a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em 16/04/2009 e indeferido pelo ente Autárquico. Contudo, diante da demora em ter solucionado seu pedido na via judicial, requereu novamente o benefício na via administrativa em 31/08/2012, antes do julgamento da ação, que se deu em 02/10/2012 transitando em julgado em 24/03/2013 (fl. 155). Relata que renunciou expressamente ao direito do benefício concedido na via judicial em razão da concessão de benefício mais vantajoso com proventos

integrais, não havendo, portanto, óbice à implantação do referido benefício (fl. 156/157). Instruíram a inicial procuração e documentos. (fls. 20/165). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. DECIDO. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Em última análise, o objeto do presente mandamus é corrigir a suposta ilegalidade da decisão administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando advindo do acórdão transitado em julgado, proferido por seu próprio órgão interno - 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, que reconheceu o período de 15/04/1982 a 11/11/2011 como especial e consequentemente o direito do impetrante à concessão de aposentadoria especial, pois tal período supera 25 anos. Conforme consta dos autos, o Impetrante recebe benefício previdenciário. A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51). No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Em seguida, se em termos, tornem-me os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 5 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201526-86.1994.403.6112 (94.1201526-7) - ALIPIO NUNES DA FONSECA X MARIA LUIZA CRUZ X JOSE TENORIO DE ASSIS X APARECIDO VILAS BOAS X DOLORES BERTOLINO DE SOUZA X AURELIO MARQUES DA SILVA X AMELIA CONCEICAO SILVA X CONSTANCIA MARIA DE JESUS X EUJACIO PEREIRA DA SILVA X GEROLINA PEREIRA DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA X MARIA BEZERRA DA SILVA X ORMEZINDA GENEROSA DE SOUZA X ANIZIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA GENEROSA DE SOUZA X VODE AUGUSTO DE SOUZA X ZENAIDE GENEROSA DE SOUZA X ZENEIDE GENEROSA DE SOUZA SILVA X CREUZA GENEROSA SOUZA DE LIMA X ROQUE SYLVIO MIOLLA X ROSALVA RODRIGUES DO NASCIMENTO X TUNECA YOSHIKE TOKUDA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALIPIO NUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo requerido (três dias), inclusive para que tome ciência do pagamento comunicado (fl. 398), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Intime-se.

1207496-62.1997.403.6112 (97.1207496-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X UNIAO FEDERAL Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 232 e 235), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 03 de agosto de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010368-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010368-8) - NAIR JOSE DA SILVA BARROS (REP P/ VALDELICE DE BARROS SOARES CARMO) (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NAIR JOSE DA SILVA BARROS (REP P/ VALDELICE DE BARROS SOARES CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 460/461, verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0013145-91.2006.403.6112 (2006.61.12.013145-9) - DORIVALDO TOMAZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DORIVALDO TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

Fl. 186: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0011893-19.2007.403.6112 (2007.61.12.011893-9) - EDSON DA CRUZ SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDSON DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0002072-54.2008.403.6112 (2008.61.12.002072-5) - DURVAL FERREIRA DE CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DURVAL FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0006083-29.2008.403.6112 (2008.61.12.006083-8) - JANIO SOARES DE ALENCAR(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JANIO SOARES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0013280-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013280-1) - MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA X WILLIANE CAMILA SILVA DOS SANTOS SOARES X MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANE CAMILA SILVA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de trinta dias. Com a resposta, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria judicial conforme requerido pelo Ministério Público Federal nos embargos à execução em apenso. Intime-se.

0006577-20.2010.403.6112 - ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X SALES, MAZARELLI E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ROGÉRIO APARECIDO SALES X UNIAO FEDERAL X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo

levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003138-64.2011.403.6112 - IVON MARCOS MARIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X IVON MARCOS MARIN X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a Exequente sobre o alegado pela União às fls. 221/223, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009076-40.2011.403.6112 - DORIVAL MARIOTTINNI TESKI(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DORIVAL MARIOTTINNI TESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001458-10.2012.403.6112 - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAYANE CAMPOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A manifestação da parte autora juntada à fl. 156 não atende ao que lhe foi determinado à fl. 154. Assim, reitere-se a intimação da advogada da parte autora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o demonstrativo de cálculo indicando o valor da verba honorária contratual (30%) e o montante correspondente à verba a ser recebida pela demandante após o referido destaque, observando-se os valores da conta apresentada às fls. 141/144, sem atualização, a qual será providenciada quando do pagamento das requisições. Decorrido o prazo sem apresentação do demonstrativo referido, expeçam-se as requisições sem o destaque requerido. Int.

0009160-07.2012.403.6112 - BELONISIA BARBOSA DE SOUZA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BELONISIA BARBOSA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em exceção de pré-executividade. A exequente apresentou os cálculos para execução da sentença às folhas 169/170 e 171/179. A executada opôs exceção de pré-executividade impugnando os cálculos apresentados e apresentou nova planilha com os valores que entende devidos (fls. 182/188 e 189/192). Devidamente intimada, a parte exequente impugnou a exceção proposta arguindo que o recurso adequado para o caso seria o de embargos à execução, cujo prazo para sua interposição já expirou, sendo a presente exceção, portanto, intempestiva. (fls. 195/198). Diante de controvérsia acerca dos cálculos de liquidação, o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer, que veio aos autos (fls. 199 e 200/207). Após, dada vista às partes dos cálculos da contadoria judiciária, a exequente concordou com os cálculos, tendo o INSS questionado o índice de atualização monetária aplicado, bem como o valor da RMI utilizado nos cálculos (fls. 201/202 e 216/217). É o relatório. Decido. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos. De notar-se que o parecer da Contadoria do Juízo acostado às folhas 200/207 reflete fielmente os valores devidos pelo excipiente, nos termos da sentença exequenda, bem como considerando a revisão administrativa já operada. Não obstante os argumentos expendidos pela executada, observo que os índices de correção aplicados obedeceram os dispositivos contidos nas Resoluções 134/2010-CJF e 267/2013-CJF, conforme descrito no parecer da folha 200. Assim, tenho por correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial às folhas 200/207, porquanto se encontra nos estritos termos do que ficou decidido no presente feito. Faço constar que os argumentos que fundamentaram a presente exceção de pré-executividade devem ser acatados quanto ao valor da RMI utilizado pela exequente na elaboração dos cálculos. Contudo, a objeção apresentada quanto aos índices de correção aplicados deve ser rejeitada, vez que os cálculos da contadoria do juízo obedeceram aos termos impostos pelas resoluções do Conselho Nacional de Justiça acima elencadas. Quanto aos valores apresentados, observo que, embora o contador do juízo tenha elaborado os cálculos conforme preceitua o CNJ, a execução não deve ser superior ao pedido formulado pela autora, sob pena de ser condenação extra-petita. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo, mas limito a execução ao valor apresentado pela autora, qual seja, R\$ 6.190,21 (seis mil cento e noventa reais e vinte e um centavos) a título de principal e R\$ 2.594,36 (dois mil

quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 8.784,57 (oito mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) posicionados para abril de 2014 (fl. 200). Não sobrevivendo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pequenos valores. P. I. Presidente Prudente, SP, 4 de agosto de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0009168-81.2012.403.6112 - MAYCON JUNIOR DE PAULO SILVA X SIMONE DE JESUS PAULO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MAYCON JUNIOR DE PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0010860-18.2012.403.6112 - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS MATIAS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDETE MARIA DOS SANTOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0010909-59.2012.403.6112 - FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da executada com a execução proposta, no prazo de cinco dias, comprove o exequente a regularidade de seu CPF. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000424-63.2013.403.6112 - FRANCISCA ALVES ANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCA ALVES ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0001517-61.2013.403.6112 - DIRCE LOPES SAITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIRCE LOPES SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Aguarde-se, todavia, a decisão acerca do efeito suspensivo pleiteado. Após, conclusos. Intime-se.

0003707-94.2013.403.6112 - ZULMIRA CABRAL DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ZULMIRA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes

formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006530-41.2013.403.6112 - DULCINIA FERREIRA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DULCINIA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial. Informe a parte autora sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos na forma requerida à folha 123, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007439-83.2013.403.6112 - OSWALDO VIEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X OSWALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201576-15.1994.403.6112 (94.1201576-3) - MANDARINHO AUTO PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS RUIZ(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA X MANDARINHO AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS RUIZ X GELSON AMARO DE SOUZA X MANDARINHO AUTO PECAS LTDA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 165, 245, 253, vs, 263, e 265/268), restituindo-se ao executado o valor excedente (folhas 260/261 e 264), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 03 de agosto de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0009185-74.1999.403.6112 (1999.61.12.009185-6) - AUREO PINOTTI(SP336797 - MURILO NOBREGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL X AUREO PINOTTI

Fls. 247/248: O leilão restou prejudicado, conforme se observa da consulta processual da carta precatória juntada na fl. 262. Ante a notícia do parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de um ano. Intimem-se. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado.

0008222-32.2000.403.6112 (2000.61.12.008222-7) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA

Promova o Executado Empreendimentos Imobiliários e Administradora de Bens Liane Ltda o pagamento da quantia de R\$ 1.760,62(hum mil setecentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos) atualizada até julho de 2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003596-28.2004.403.6112 (2004.61.12.003596-6) - GRUPO EDUCACIONAL MARTINOPOLIS S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDUCACIONAL MARTINOPOLIS S/C LTDA

Promova o Executado Grupo Educacional Martinopolis S/C Ltda o pagamento da quantia de R\$ 1.889,52(hum mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) atualizada até julho de 2015, no prazo de quinze

dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 673/679: Intime-se a CEF para juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado à folha 673, que comprove a propriedade do(s) executado(s). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001199-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001199-8) - EDIR GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIR GONCALVES

Promova o Executado Edir Gonçalves o pagamento da quantia de R\$ 15.768,85(quinze mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) atualizada até julho de 2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001315-89.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DEIMES DIEGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIMES DIEGO DA SILVA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista da certidão da fl. 146 à exequente, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003579-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RENATO ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ESPOSITO(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista da certidão da fl. 125 à exequente, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001131-02.2011.403.6112 - OLGA INTASHI CARVALHO CUNHA(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X OLGA INTASHI CARVALHO CUNHA

Promova a Executada Olga Intashi Carvalho Cunha o pagamento da quantia de R\$ 1.222,85(hum mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) atualizada até junho de 2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004471-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-35.2000.403.6112 (2000.61.12.001296-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CIMAFÁ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL X CIMAFÁ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Promova o Executado Cimafá Comercio de Maquinas e Equipamentos Ltda o pagamento da quantia de R\$ 1.503,17(hum mil quinhentos e três reais e dezessete centavos) atualizada até julho de 2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004725-87.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EVERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O Ministério Público Federal denunciou Edwagner Geraldo Fuzaro, Everaldo Cruz dos Santos e Leandro Cristovam Guedes de Mendonça como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, por terem sido flagrados transportando cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular internação, bem como nas sanções do art. 70 da Lei 4.117/1962, por terem exercido

atividade de telecomunicação em desacordo com as determinações das Leis 4.117/1962 e 9.472/1997, e seus respectivos regulamentos. Narra a denúncia, em apertada síntese, que, no dia 23/05/2012, na altura do km 466 da Rodovia SP-425 Assis Chateaubriand, Município de Pirapozinho/SP, agentes policiais fizeram a abordagem e fiscalização de três caminhões acoplados de carretas semirreboques, encontrando 365 mil maços de cigarros de diversas marcas, todos de procedência do Paraguai, no veículo conduzido por Edwagner, 360 mil maços no veículo conduzido por Everaldo e 365,8 mil maços no veículo conduzido por Leandro, sem comprovação de estarem registrados no órgão de vigilância sanitária, e sem a aposição dos selos de controle de importação obrigatórios. Na mesma oportunidade, constatou-se que os acusados realizavam atividade de telecomunicação clandestina, por meio de aparelhos não homologados pela entidade reguladora dos respectivos serviços. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 0188/2012. A denúncia foi recebida em 01/10/2012 (fl. 221). Juntadas cópias dos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal (fl. 257/261). Em suas respostas (fl. 270/271, 276/277 e 282/283), os acusados se limitaram a negar genericamente autoria e materialidade dos delitos, razão pela qual se determinou o prosseguimento do feito (fl. 322), ante a ausência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Na mesma decisão determinou-se a confecção de laudo pericial merceológico, encartado nas fls. 345/348. Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas Holbauer Lucas Felix Oliveira Alves Pereira (fl. 380) e Luiz Sérgio de Freitas Filho (fl. 388). Atendendo a pedido expresso dos réus (fl. 340/341 e 342/343), foram eles interrogados em suas comarcas de residência, por meio de carta precatória (Leandro, fl. 399; Edwagner e Everaldo, fl. 441). Os equipamentos de comunicação apreendidos foram destinados à Anatel, ante a impossibilidade de restituição (fl. 417). Não houve requerimento para realização de diligências adicionais em função de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Na fase de alegações finais, o MPF entendeu terem ficado demonstradas a autoria e materialidade dos delitos, requerendo a aplicação da agravante prevista no art. 62, inc. IV, do Código Penal, já que os acusados teriam cometido o crime mediante paga ou promessa de recompensa, bem como a medida acessória de suspensão do direito de conduzir veículos automotores (fl. 459/470). Os acusados apresentaram alegações finais conjuntas (fl. 473/486 e 502), na qual, embora confessem os fatos, alegaram que não praticaram qualquer das condutas previstas no art. 334 do CP, já que apenas transportavam a mercadoria tida por contrabandeada. Quanto ao crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/1970, alegaram que não fizeram uso do equipamento, até por desconhecimento sobre como manejá-lo, bem como pugnaram pela absolvição em vista da insignificância penal, pela ausência de demonstração da ocorrência de prejuízo ao serviço de telecomunicações. Em todo caso, entendem que o delito de telecomunicação clandestina é absorvido pelo de contrabando. Pugnaram pela aplicação da atenuante da confissão, refutando o cabimento da agravante pedida pelo MPF. Insurgiu-se, ainda, com relação ao pedido de suspensão do direito de dirigir, já que sobrevive da profissão de motorista. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo diretamente ao exame de mérito. Contrabando. A materialidade e a autoria do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 339/1968, e integrado pelo IN RFB nº 770/2007, foi amplamente demonstrada. Em 23/05/2012, na altura do Km 466 da Rodovia SP-425 Assis Chateaubriand, Município de Pirapozinho, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, em atividade de policiamento ostensivo, procedeu à abordagem de 4 veículos de carga que transitavam em comboio, determinando a parada para fiscalização. Um dos veículos empreendeu fuga. Edwagner Geraldo Fuzaro conduzia o veículo trator marca Mercedes Benz, licença nº MEX7135, Renavam 979106460, acoplado do semirreboque marca A. Guerra, licença nº AGG7275, Renavam 655860118, no qual foram localizados 365 mil maços de cigarros de procedência paraguaia, das marcas Te, Eight, LS, Mill, Polo, Rodeo, Calvert, Paladium e Hills (fl. 11, 13/14 e 149). Everaldo Cruz dos Santos conduzia o veículo trator marca Iveco, licença nº GWI9719, Renavam 859609642, acoplado do semirreboque marca Noma, licença nº AIB7435, Renavam 706295919, no qual foram localizados 280 mil maços comuns de cigarros de procedência paraguaia das marcas Te, San Marino, Eight, Classic e Palermo, e 80 mil maços tipo box, também de procedência paraguaia, da marca San Marino (fl. 11, 16/17 e 144). Leandro Cristovam Guedes de Mendonça conduzia o veículo trator marca Mercedes Benz, licença nº KLQ4045, Renavam 734312261, acoplado do semirreboque marca Random, licença nº HQN3574, Renavam desconhecido (não consta apreensão do respectivo CRLV), no qual foram localizados 365,8 mil maços de cigarros de origem paraguaia, das marcas Te, Eight, Broadway, Rodeo, Classic e Mill (fl. 11, 18 e 154). Os autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de mercadorias de nº 0810500/00124/12, 0810500/00128/12 e 0810500/00130/12, elaborados pela Receita Federal do Brasil (fl. 139/154), descrevem os produtos contrabandeados e indicam sua procedência estrangeira, o que é corroborado pelo laudo merceológico (fl. 345/348). Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação corroboram a autoria e materialidade do delito de contrabando. Holbauer Lucas Felix Oliveira Alves Pereira, agente policial, declarou que, após receber informação reservada de que alguns caminhões transitavam em atitude suspeita na Rodovia Assis Chateaubriand, deslocaram-se para o local e fizeram a abordagem dos veículos conduzidos pelos acusados, descobrindo que todos transportavam cigarros de origem paraguaia. Declaração no mesmo sentido foi dada pelo policial Luiz Sérgio de Freitas Filho. Os acusados Leandro e Edwagner, aliás, admitiram expressamente que estavam transportando cigarros e que tinham ciência da origem estrangeira da mercadoria. Everaldo não admitiu de forma expressa ter ciência de que transportava cigarros de origem estrangeira, mas as circunstâncias indicam que tinha plena ciência da conduta delituosa. Em primeiro lugar

porque não é crível que um motorista profissional não se cerque de cuidados mínimos, tais como verificar a carga que transporta, até para preservar-se do cometimento de crimes. Em segundo porque alegou desconhecer remetente e destinatário da mercadoria, declarando que deveria entregar o caminhão em um posto de combustíveis em São Paulo. Ora, em sendo isso verdade, por certo que seria levado a concluir que algo de irregular estava ocorrendo. Por fim, seu depoimento contém contradições, já que alegou ter pego a carga em Campo Grande/MS, mas foi flagrado em rodovia que não é rota desta cidade para São Paulo/SP. Aliás, o caminho indica que a carga procedeu do Sul, e não do Centro-Oeste. Embora tenham negado que mantiveram entendimento e concerto prévio (Edwagner e Everaldo apenas admitiram se conhecer de vista), as circunstâncias indicam o contrário, pois todos transportavam o mesmo produto contrabandeado, foram flagrados no mesmo local (embora existam algumas inconsistências quanto ao fato de estarem ou não em comboio), residem todos na mesma urbe (Eldorado/MS), agiam de forma semelhante, e todos negaram ter ciência de quem seriam o remetente e o destinatário da mercadoria, declarando que deveriam entregar o caminhão carregado em um posto de combustíveis. As mercadorias estavam sendo transportadas desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios de que tivessem sido internalizadas de forma regular, ou ao menos que tivessem sido legalmente adquiridas no mercado nacional. A informação foi prestada em Juízo pelos agentes policiais que participaram do flagrante e confirmada por dois dos acusados, Leandro e Edwagner, e é corroborada pela ausência de apreensão de qualquer documento fiscal junto com a mercadoria (as Danfe apreendidas com dois deles referiam outros produtos). Aliás, sequer se tem notícia que a mercadoria tenha sido reclamada posteriormente. Perfectibilizada, portanto, a materialidade do delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007: Código Penal Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei nº 399/1968 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infrações às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele relacionados. (grifei) As medidas mencionadas no art. 2º do DL 399/1968, cuja infringência configura crime, acaso praticada alguma das condutas previstas no art. 3º, estão consubstanciadas na Instrução Normativa RFB nº 770/2007. Dentre as várias exigências, descumpridas no caso em testilha, está a necessidade de prévio registro do importador e aposição de selo de controle. Assim, impertinentes as alegações contidas nos memoriais finais dos acusados, no sentido de que não importaram mercadoria estrangeira. Pune-se, aqui, a conduta de transportar mercadoria estrangeira com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie. O mesmo não se pode dizer, no entanto, em relação ao crime previsto na alínea d do mencionado art. 334 do CP, também invocado pelo MPF na peça acusatória: d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos; Não há qualquer elemento nos autos minimamente indiciário de que os acusados tenham praticado alguma destas condutas, ou que exerçam atividade comercial ou industrial. O ato de receber a mercadoria deu-se para que fosse transportada, sendo por este abrangido. Quanto à autoria, as provas colhidas durante a instrução a demonstraram de forma suficiente, a ensejar a subsunção dos atos praticados pelo acusado à conduta tipificada no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968, integrados pela IN RFB nº 770/2007. Os acusados foram flagrados transportando quantidade expressiva de cigarros de origem estrangeira, com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis. Os próprios réus o admitiram em seus interrogatórios judiciais, confessão esta corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Ademais, a prisão em flagrante por si só cria uma presunção relativa de autoria. Portanto, tenho por demonstrada a autoria, a qual recai sobre o acusado, diante da confissão, que foi corroborada pelos demais elementos de prova constantes do caderno processual. O dolo exigido pelo tipo penal, no caso aqui tratado, consiste na vontade livre e consciente de realizar a conduta de transportar mercadoria estrangeira em desacordo com a regulamentação, conduta esta que, diante das circunstâncias, deveria ter sido infirmada pelos acusados, ônus do qual não se desincumbiram; ao contrário, admitiram a prática do delito. Considerando que o art. 3º do DL 399/1968 criminaliza a conduta de transportar cigarros de origem estrangeira em desacordo com a regulamentação aplicável, impertinente discutir se se trata de contrabando ou descaminho. De toda forma, consigno meu entendimento de que a internação irregular de cigarros por particulares configura o delito de contrabando, pois tais produtos somente podem ser importados mediante prévia autorização e por pessoas constituídas em sociedade. Ilustro meu entendimento com excerto extraído do HC 110.964/SC, do Supremo Tribunal Federal: (...) asseverou-se que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. É o que a doutrina e parte da jurisprudência reconhecem como proibição relativa. Atividade de telecomunicação. Em todos os veículos conduzidos pelos acusados foram encontrados aparelhos radiocomunicadores instalados, sendo um transceptor marca Mega Star, modelo MG-97, de origem malásiana, no veículo conduzido por Leandro Cristovam, e dois

transceptores marca Yaesu, modelo FT-1900R, de origem chinesa, nos veículos conduzidos por Edwagner e Everaldo (fl. 411/414). Realizados os testes periciais, verificou-se que os aparelhos estavam configurados para operar na mesma faixa de frequência e tinham aptidão para se comunicarem entre si e com terceiros. Não foram apresentados os certificados de homologação para nenhum dos equipamentos, tampouco os certificados de operador de estação de radioamador para os acusados. Edwagner e Everaldo negaram ter feito uso dos radiocomunicadores, afirmando que sequer sabiam que estavam instalados. Leandro também negou ter usado o radiocomunicador para manter contato com terceiros ou com os demais acusados em relação à carga, mas admitiu, de forma indireta, conhecer e operar o equipamento para as demais atividades normais da profissão. As alegações não são críveis. Como dito, todos são da mesma cidade, foram abordados no mesmo local utilizando-se do mesmo modus operandi. Tudo leva a crer, portanto, que agiam em conjunto ou, no mínimo, coordenados por um terceiro. Em assim sendo, por qual razão não utilizariam o equipamento? Ora, o fato de os caminhões terem radiocomunicadores instalados e configurados para operar na mesma frequência, faz nascer a presunção de que seus condutores disso tem conhecimento e efetivamente se utilizam da facilidade, sempre que necessário. Por outro lado, as testemunhas de acusação foram enfáticas em frisar que os aparelhos estavam em funcionamento, por ocasião da abordagem, tendo, inclusive, ouvido mensagens de alerta, provavelmente de outros transportadores de cigarros. A Lei 9.472/1997 define telecomunicação como sendo a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, 1º). Já a radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos. A utilização ou exploração do serviço de telecomunicação deve ser precedida de prévia autorização da agência reguladora (art. 163), sendo vedada a utilização de equipamento não homologado pela Anatel (art. 162, 2º). Plenamente configuradas, portanto, a materialidade e autoria do delito de telecomunicações. Existe, ainda, acirrado dissenso em doutrina e jurisprudência acerca de qual seria a lei aplicável a fatos como os narrados na denúncia, art. 70 da Lei 4.117/1962 ou art. 183 da Lei 9.472/1997. Confira-se a redação dos dispositivos legais: Lei 4.117/1962 Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Lei 9.472/1997 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. (...) Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; (...) Adota a corrente que entende que o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 somente incide naqueles casos em que a atividade irregular é exercida de forma habitual, como pontuado no HC 93.870, decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, de cuja ementa extraio o seguinte excerto: 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei n 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j.20/04/2010, DJe-168 09/09/2010). Sendo a conduta pontual ou eventual, como se dá no caso dos acusados, aplica-se a norma proibitiva do art. 70 da Lei 4.117/1962, e não o art. 183 da Lei 9.472/1997. Embora se trate de crime de menor potencial ofensivo, consigno que o feito seguiu o procedimento ordinário, dada a conexão com crime sujeito a este iter procedimental (Lei 9.099/1995, art. 60, parágrafo único), tendo-se dispensado a possibilidade de composição dos danos civis ou a suspensão condicional do processo, quanto a este crime, por expressa e fundamentada justificativa do Ministério Público Federal quanto à impossibilidade de tais procedimentos, no caso em questão (fl. 208). O dolo consiste na vontade livre e consciente de, não tendo a devida autorização, utilizar-se de serviço de radiocomunicação. Trata-se de crime de perigo abstrato, prescindindo da comprovação da efetiva ocorrência de dano, que é presumido no caso da frequência utilizada, já que os equipamentos tinham aptidão para operar nas mesmas faixas atribuídas a uma série de serviços, como listado no laudo pericial (fl. 413). Tratando-se de pessoas maiores, capazes e no pleno uso de suas faculdades mentais, não é crível que não tivessem consciência da ilicitude ao utilizar-se de serviço de radiocomunicação não autorizado. Inaplicável a insignificância penal, seja pelo fato de que a conduta prestava-se apoiar atividade criminosa relevante, seja pela circunstância de que os comunicadores tinham potência expressiva, conforme atestado pelo laudo pericial. Também inaplicável o princípio da consunção. O crime de telecomunicações, assim definido em lei especial, não foi praticado como fase de preparação, execução ou

exaurimento do crime de contrabando, mas juntamente com ele, embora com a finalidade de assegurar a sua consumação. Passo à definição e fixação das penas. As circunstâncias que delimitam a definição e a quantificação das penas são semelhantes para os três acusados, razão pela qual o faço de forma conjunta. Fixação da pena para o crime de contrabando Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atendo ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê de 1 a 4 anos de reclusão. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que os agentes escolheram, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena. Ao contrário do que invoca o MPF, a quantidade e a natureza da mercadoria não têm o condão de interferir na culpabilidade, mas, eventualmente, nas circunstâncias do delito. Nenhum deles ostenta anotações penais que possam ser valoradas como maus antecedentes. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente personalidade e a sua conduta social de Edwagner Geraldo Fuzaro, Everaldo Cruz dos Santos e Leandro Cristovam Guedes de Mendonça. Não se denota uma motivação especial configuradora de um agravamento da conduta, desbordante do que é normal à espécie. Já a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias. Conforme consta dos autos de infração elaborados pela RFB, foram encontrados 365 mil maços de cigarros no veículo conduzido por Edwagner Geraldo Fuzaro, 360 mil no de Everaldo Cruz dos Santos e 365,8 mil no de Leandro Cristovam Guedes de Mendonça. A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base, ao contrário do que invoca o MPF. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. As consequências são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Quanto ao comportamento da vítima, a União, nada há que se falar. Ante a presença de uma circunstância desfavorável, de mesma natureza e mesma amplitude para os 3 acusados (quantidade de cigarros), fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão para cada um deles, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes. O MPF invoca a aplicação da agravante prevista no art. 62, inc. IV, do CP, ao fundamento de que o acusado teria praticado o crime mediante pagamento de recompensa. Não lhe assiste razão. Os elementos de prova constantes dos autos mostram que os acusados receberiam pagamento pelo transporte a ser realizado, situação que não configura a agravante em questão, somente aplicável naqueles casos em que o réu recebe pagamento para praticar o próprio crime em si, como, por exemplo, se dá no caso do homicídio mediante paga. Os acusados receberiam o valor pelo serviço de transporte, e não para praticarem o crime em si. O pagamento seria o mesmo se estivessem transportando mercadoria lícita. De outra sorte, constato a presença da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal, a qual não é afastada pela tentativa de desqualificar a materialidade do delito feita em alegações finais. Deveras, Edwagner e Everaldo admitiram, de forma clara e inequívoca, que tinham conhecimento da carga e de sua procedência. Leandro também o fez, embora de forma indireta, como já explicitado alhures. Assim, reduzo a pena-base de cada um dos acusados em 2 meses e, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, torno-a definitiva em 1 (um) ano de reclusão para cada qual. Fixação da pena para o crime de telecomunicações Embora seja crime de menor potencial ofensivo, inexistente definição própria dos parâmetros a serem levados em consideração na fixação da pena, razão pela qual, igualmente aqui se deve adotar os critérios do Código Penal. O preceito secundário do tipo penal em questão prevê de 1 a 2 anos de detenção, aumentada da metade acaso tenha havido dano concreto a terceiro. Nada há a ser acrescentado em relação ao que já considerei no crime de contrabando quanto à culpabilidade, antecedentes, personalidade e conduta social dos acusados, bem assim quanto às consequências do delito. Os motivos, no entanto, configuram circunstância agravadora da pena para todos eles, já que a conduta delitativa foi praticada como meio de dar apoio e assegurar o cometimento do crime de contrabando, pois os acusados alertavam e eram alertados sobre as intercorrências do caminho. As circunstâncias do delito são desfavoráveis aos acusados Leandro e Everaldo. O aparelho transceptor instalado no veículo conduzido por Leandro Cristovam estava com seus circuitos internos adulterados, de modo que uma chave acionava dissimuladamente mecanismo que permitia acrescentar 10 kHz à frequência selecionada, ocultando a frequência operada (fl. 166). Já o transceptor instalado no veículo conduzido por Everaldo estava oculto (fl. 172), o que dificultava sua eventual visualização quando passasse por fiscalizações de rotina. Tais circunstâncias mostram uma maior reprovabilidade da conduta, de modo que devem ser valoradas negativamente. Incabível falar-se em comportamento da vítima. Assim, ante a presença de uma circunstância desfavorável no caso do acusado Edwagner, fixo a pena-base em 1 ano e 2 meses de detenção, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Já para os acusados Leandro e Everaldo, com duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 1 ano e 4 meses de detenção. Nas fases seguintes da aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, majorantes ou minorantes, razão pela qual torno definitivas as penas antes especificadas. União das

penas Os crimes de contrabando e de telecomunicações foram cometidos de forma autônoma, por meio de ações e omissões distintas, com desígnios próprios e igualmente distintos, razão pela qual as penas devem ser aplicadas de forma cumulada, em concurso material heterogêneo, nos termos do art. 69 do CP. Regime inicial de cumprimento. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena de todos os réus seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Substituição da pena. Entendo cabível, tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, para todos os réus. Os delitos não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, não se configurou a reincidência em crime doloso e, das circunstâncias judiciais, apenas as denominadas circunstâncias e motivos crime são desfavoráveis aos réus. Assim, nada indica que a substituição da pena privativa de liberdade não seja suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado; ao contrário, trata-se, a meu visto, de medida socialmente adequada ao caso concreto, inclusive para a ressocialização dos condenados. Dessa forma, com fulcro no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, já que a condenação soma mais de 1 ano. Dentre as penas substitutivas previstas em lei, as circunstâncias do caso recomendam a aplicação da prestação pecuniária em favor da vítima, a União, com destinação específica ao Fundo Penitenciário Nacional. A medida pode ser viabilizada mediante destinação da fiança prestada pelos próprios acusados, e é socialmente adequada, pois evita o encarceramento de réus tecnicamente primários, ao mesmo tempo que contribui para o desenvolvimento e a manutenção do sistema prisional, tão carente de recursos. Também recomendam a prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade. Demais efeitos da condenação. Com os acusados foram apreendidos, além dos cigarros, três cavalos tractor acoplados dos respectivos semirreboques. Os caminhões e as carretas a eles acopladas, embora tenham sido utilizados como instrumentos do crime, não são coisas cuja detenção constitua fato ilícito, já que inexiste notícia nos autos de que tenham sido preparados para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandeada, razão pela qual não se lhes pode decretar o perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento dos bens, se for o caso. Os rádios transeptores já foram objeto de destinação. Entretanto, deve-se lhe decretar o perdimento, na esfera penal, já que foram utilizados como instrumento do crime e, por não estarem homologados, são coisas cuja posse ou uso constitui fato ilícito. Os documentos fiscais apreendidos não correspondiam à carga efetivamente transportada, o que os caracteriza como coisa cuja detenção, porte e circulação constitui fato ilícito, razão pela qual deve se lhe decretar o perdimento, nos termos do art. 91, inc. II, alínea a, do Código Penal, ainda que não tenha sido instaurado inquérito para eventual apuração de crime de falso. Também se deve decretar o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - os cigarros - enquadrando-os na alínea b deste mesmo dispositivo legal, até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. Por outro lado, os agentes praticaram o crime utilizando-se de veículo automotor, o que atrai a aplicação da restrição contida no art. 92, inc. III, do Código Penal, medida de inegável adequação social ao caso concreto. O direito de dirigir veículos, pela possibilidade de acarretar diversos danos sociais, é concedido pelo Estado aos cidadãos que demonstrem capacidade técnica e aderência às regras de conduta que governam a vida em sociedade. Deveras, um condutor tecnicamente incapaz, ou imprudente, ou que não respeita as regras de trânsito, pode - e muitas vezes o faz - causar danos à saúde física e mental e ao patrimônio dos demais integrantes da comunidade, e destruir equipamentos públicos, prejudicando um número indeterminado de pessoas. O mesmo se dá quando o cidadão utiliza este direito concedido pelo Estado para praticar crimes, mormente os delitos dolosos, mostrando total desrespeito às regras da vida em sociedade e menosprezo pela benesse recebida, principalmente em casos como o presente, em que os agentes transportavam enorme quantidade de cigarros de origem estrangeira e sem nenhuma garantia de que atendem às exigências sanitárias mínimas. Além da adequação social da medida, ostenta ela inegável caráter dissuasório e, enquanto estiver sendo executada, previne que os réus voltem a cometer o mesmo delito. Sendo a lei omissa quanto ao tempo de duração desta pena acessória, deve ser fixada pelo tempo da condenação, aplicando-se analogicamente o art. 15, inc. III, da Constituição da República. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da denúncia. Com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENO Edwagner Geraldo Fuzaro, RG 647863/MS e CPF 560.327.301-15, filho de Armando Fuzaro e Letícia Gonçalves Fuzaro, nascido aos 24/10/1972 em Umuarama/PR, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007, bem como nas penas do art. 70 da Lei nº 4.117/1962, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas restritivas de direitos de prestação pecuniária em favor da vítima, a União, em valor equivalente à fiança prestada nos autos, e de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade. Com o trânsito em julgado, destine-se o valor ao Fundo Penitenciário Nacional. A pena de prestação de serviços poderá ser alterada ou substituída pelo Juízo da Execução, a fim de adequá-la às condições do réu ou às conveniências do Juízo. IMPONHO ao réu, ainda, a restrição de inabilitação

para dirigir veículos automotores, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, ou seja, 2 (dois) anos e 2 (dois) meses. Com o trânsito em julgado, officie-se à autoridade de trânsito. DECRETO, ainda, e com fundamento na mesma norma penal, o perdimento em favor da União da Danfe de fl. 19, por constituir coisa cuja detenção, porte e circulação constitui fato ilícito. Fundamentado na mesma norma do CPP, CONDENO Everaldo Cruz dos Santos, RG 78387/DRT/MS e CPF 705.732.711-00, filho de Alcides Pereira dos Santos e Maria Francelina Cruz, nascido aos 05/08/1976 em Tacuru/MS, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007, bem como nas penas do art. 70 da Lei nº 4.117/1962, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas restritivas de direitos de prestação pecuniária em favor da vítima, a União, em valor equivalente à fiança prestada nos autos, e de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade. Com o trânsito em julgado, destine-se o valor ao Fundo Penitenciário Nacional. A pena de prestação de serviços poderá ser alterada ou substituída pelo Juízo da Execução, a fim de adequá-la às condições do réu ou às conveniências do Juízo. IMPONHO ao réu, ainda, a restrição de inabilitação para dirigir veículos automotores, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, ou seja, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses. Com o trânsito em julgado, officie-se à autoridade de trânsito. Por fim, sob o mesmo fundamento legal, CONDENO Leandro Cristovam Guedes de Mendonça, RG 98193/DRT/MS e CPF 001.062.261-69, filho de Eudézio de Almeida Mendonça e Marilene Cristovam de Mendonça, nascido aos 28/03/1985 em Presidente Prudente/SP, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007, bem como nas penas do art. 70 da Lei nº 4.117/1962, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas restritivas de direitos de prestação pecuniária em favor da vítima, a União, em valor equivalente à fiança prestada nos autos, e de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade. Com o trânsito em julgado, destine-se o valor ao Fundo Penitenciário Nacional. A pena de prestação de serviços poderá ser alterada ou substituída pelo Juízo da Execução, a fim de adequá-la às condições do réu ou às conveniências do Juízo. IMPONHO ao réu, ainda, a restrição de inabilitação para dirigir veículos automotores, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, ou seja, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses. Com o trânsito em julgado, officie-se à autoridade de trânsito. DECRETO o perdimento em favor da União dos rádios transeptores instalados nos veículos conduzidos pelos condenados, com fulcro no art. 91, inc. II, alínea a, do Código Penal. Nenhuma providência adicional há de ser adotada, dada a destinação antecipada do bem. DECRETO, ainda, e com fundamento na mesma norma penal, o perdimento em favor da União das Danfe de fl. 19 e 20, por constituírem coisa cuja detenção, porte e circulação constitui fato ilícito. DECRETO o perdimento em favor da União dos cigarros apreendidos com os acusados, com fulcro no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, em c/c art. 105, inc. X, do Decreto-Lei 37/1966. Considerando que é vedada a sua circulação, determino a sua destruição, se ainda não o foram na esfera administrativa. Officie-se à DPF e à RFB para a adoção das providências a tanto necessárias. Após o trânsito em julgado, ficam LIBERADOS, na esfera penal, os demais bens apreendidos, sem prejuízo de que a autoridade alfandegária adote as providências e sanções que entender cabíveis em sua esfera de atuação. CONCEDO aos réus o direito de apelar em liberdade quanto a este processo, devendo-se atentar para a existência de eventual ordem de prisão emanada de outros autos. Proceda-se à alimentação, com os dados do processo e dos condenados, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Custas pelos réus (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e officie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Considerando que não incidem tributos aduaneiros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdimento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966), e tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer outro prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que os interessados venham a pleitear, na esfera cível, a indenização que entenderem devida. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da presente decisão. Feitas as comunicações e formados os processos de execução penal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Presidente Prudente, SP, em 18 de agosto de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000640-24.2013.403.6112 - SARA PEREIRA MARCAL X AMOS MARCAL DE MOURA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo.Intimem-se.

0005417-52.2013.403.6112 - PAULO PEREIRA DE BARROS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0001662-49.2015.403.6112 - CAIO LEMOS VILA REAL(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo sua inclusão no FIES.Falou que não consegue fazer seu cadastro em decorrência de que já se beneficiou do programa anteriormente, quando cursou Direito. Disse que está adimplente com as prestações do FIES do curso de Direito, faltando um pequeno número de mensalidade para quitação. Argumentou que o inciso II, do artigo 9º, da Portaria MEC n. 10/2010, veda a inscrição do estudante no FIES que já foi beneficiado no passado. Alegou que tal vedação é inconstitucional e fere o direito à Educação.Deu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.Instado a se manifestar acerca do elevado valor dado à causa, a parte atribuiu novo valor, R\$ 1.000,00.Declinou-se da competência para o JEF local (folhas 133/134).Citado, o FNDE contestou (folhas 138/143).Pelo r. despacho da folha 144,determinou-se o traslado de cópia da decisão das folhas 133/134 para os autos de impugnação ao valor da causa apresentado pelo FNDE.A União, às folhas 146/158, também apresentou sua peça de resistência.À folha 163, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que declinou a competência.É o relatório.Decido. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a demanda ajuizada.No caso destes autos, a parte autora pretende a contratação do financiamento estudantil - FIES para custeio das mensalidades do Curso de Medicina. Pois bem, tratando-se de prestações vincendas, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC, o valor da causa deve corresponder a uma prestação anual (12 prestações mensais). Assim, levando-se em conta o valor da mensalidade do curso de Medicina, informado na folha 162, em torno de R\$ 6.000,00, o valor da causa totaliza R\$ 72.000,00 (R\$ 6.000,00 X 12).Ante o exposto, reconsidero a decisão das folhas 133/134 para fixar, como valor da causa, o montante de R\$ 72.000,00. Por consequência, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Tendo em vista a competência deste Juízo para processamento do feito, passo à análise do pedido liminar. Pois bem, não verifico, neste momento, a alegada verossimilhança das alegações autorais. A Lei nº 10.260/2001 atribuiu ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo (art. 3º, inciso I) o poder de regulamentar as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES. Assim, a Portaria Normativa nº 10/2010 não desborda de seus limites.Por outro lado, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a restrição à obtenção de novo financiamento por aquele que já tenha sido beneficiado pelo FIES anteriormente é decorrência natural dos próprios limites orçamentários dos recursos destinados a essa política pública, além de configurar previsão razoável e alinhada aos ditames da justiça distributiva (STJ, MS 20.169/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/09/2014).Como não existe verba suficiente para a concessão ilimitada de financiamento estudantil, seria injusto alguém ser beneficiado pelo programa, por mais de uma vez, enquanto outros não pudessem eventualmente ter oportunidade alguma no ensino superior privado.Neste feito, o autor já foi beneficiado, no passado, com o financiamento de seu Curso de Direito, não podendo alegar que houve impedindo de acesso à Educação. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. No mais, considerando que já houve apresentação de respostas pelas rés, fixo prazo de 10 dias para que o autor sobre elas se manifeste, bem como especifique as provas cuja produção deseja, justificando.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de impugnações ao valor da causa apensos a este feito. Ao SEDI para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 72.000,00.Comunique-se o ilustre relator do agravo de instrumento interposto pelo FNDE, Desembargador Federal Dr. Johonson Di Salvo, Sexta Turma.Intime-se.

0003383-36.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com

pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0003393-80.2015.403.6112 - ROSA BRAMBILLA GROTO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007163-52.2013.403.6112 - ELIANE MORAIS DE GOIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003436-17.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013580-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013580-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA SIQUEIRA SILVA(SP141500 - ALINE BERNARDI E SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo. Intimem-se.

0003711-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012901-31.2007.403.6112 (2007.61.12.012901-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo. Intimem-se.

0003888-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008442-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEUSDETE DIAS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo. Intimem-se.

0003970-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010563-11.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALBERTO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo. Intimem-se.

0003971-43.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-19.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo. Intimem-se.

0003973-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-51.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LINDETE DOS SANTOS MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo. Intimem-se.

0003976-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-79.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDMILSON PEREIRA VALOES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo. Intimem-se.

0003983-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-86.2007.403.6112 (2007.61.12.003456-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELISETE GOUVEA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003844-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-51.2014.403.6112) DONIZETE FERREIRA DA SILVA COBRANCAS - ME(SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença.DONIZETE FERREIRA DA SILVA COBRANCAS - ME, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0005473-51.2014.403.6112, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a exclusão do sócio-gerente do polo passivo.Com o r. despacho da fl. 20, oportunizou-se à parte embargante trazer aos autos documentos pertinentes à espécie, o que fez às fls. 21/26.É o relatório. Decido.Segundo o art. 16 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), o executado poderá ofertar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.In casu, a embargante foi intimada do prazo para opor embargos à execução fiscal em 18 de maio de 2015 (fl. 26) e somente em 24 de junho de 2015, já decorrido o prazo legal, é que veio distribuir o presente incidente, conforme se depreende de fl. 02.Por haver decurso do prazo legal de 30 dias para a distribuição do presente feito, como comprovado nos autos, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe.Destarte, não conheço dos embargos opostos, porquanto intempestivos, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC).Traslade-se cópia desta para os autos principais.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204674-03.1997.403.6112 (97.1204674-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Vistos, em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., Mauro Martos, Osmar Capuci e Frigomar Frigorífico Ltda. Pela petição das folhas 1.337/1.353, a exequente requereu a declaração de fraude à execução na doação de parte ideal do imóvel de matrícula 19.795 (88,34%), do 1º CRI de Presidente Prudente, de Mauro Martos e sua esposa para Sandro Santana Martos e Vanessa Santana Martos.Requereu, assim, a declaração de ineficácia da alienação. É o relatório.Delibero. Primeiramente, destaco que é pacífica a orientação do STJ no sentido de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda, ou, ainda, a doação, tenha sido realizado após a citação do executado. A matéria está sumulada, nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto:Processo EDAGA 200900081531 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:11/11/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 11/11/2010No caso destes autos, na data da alienação do imóvel (folha 1.361 - R.27) não pendia, nem mesmo, penhora sobre o bem.Por

outro lado, o presente feito foi extinto em relação aos sócios da empresa executada Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, conforme decisão proferida pelo e. TRF3 em sede de agravo de instrumento (folhas 1.318/1.321), não figurando, os mesmos, no polo passivo deste executivo fiscal. Ante o exposto, não conheço o pedido da Fazenda Nacional para declaração de fraude à execução na doação do imóvel de matrícula n. 19.795 (88,34%), do 1º CRIPP, em decorrência do que ficou decidido pelo e. TRF3. Observo, por oportuno, que a declaração de ineficácia da doação deverá ser requerida em ação própria e não neste executivo fiscal. Intime-se. No mais, cumpra-se o contido na parte final do despacho da folha 1.333, sobrestando-se o feito.

0001472-57.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Helena Aparecida Pires Almeida de Paula - ME. Houve constrição de valor referente à parte executada (folha 70 e verso). Pelo despacho da folha 113 e verso, fixou-se prazo para que a parte executada apresentasse extratos bancários de períodos mais abrangentes, visando a comprovação de suas alegações, no que diz respeito à verba constrita ser utilizada para gerir a empresa (capital de giro). Intimada (folhas 114 e 118), a parte executada não se manifestou a respeito (119). É o relatório. Decido. Com razão a Fazenda Nacional em sua manifestação de folhas 109/112. Os documentos apresentados pela parte executada como folhas 77/106 não comprovam que a verba penhorada revela-se indispensável à saúde financeira da empresa ou de que se trata de capital de giro. Sobre o assunto: Processo AG 00006623120134050000AG - Agravo de Instrumento - 130421Relator(a) Desembargador Federal Fernando Braga Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::25/07/2014 - Página::156 Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO DAS VERBAS CONSTRITAS. 1. O agravo de instrumento tem como fim a reforma da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores contritos pelo Bacenjud, haja vista a posterior adesão ao parcelamento, o que denotaria a boa-fé do executado. 2. Ocorre que, conforme se observa dos autos, com a concordância da agravante, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento posterior à constrição e, a teor da jurisprudência dominante no STJ, o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. Importa destacar também que, conforme demonstra a experiência, em muitos casos, o parcelamento é solicitado pelos executados tão somente com o intuito de obter a liberação das quantias penhoradas, não havendo, de fato, a intenção manter o adimplemento das prestações. 4. A agravante defende, ainda, o desbloqueio dos valores sob o fundamento de que se trata de capital de giro, necessário à manutenção das atividades regulares da empresa, assim como ao pagamento de funcionários e do próprio parcelamento firmado. 5. Decerto que o bloqueio de dinheiro ou aplicação financeira pode prejudicar imensamente a atividade empresarial, inviabilizando, inclusive, o cumprimento do próprio parcelamento. Entretanto, in casu, os documentos colacionados pela agravante, de per se, não são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade dos recursos financeiros contritos para o pagamento dos encargos assumidos pela agravante. Diante da hipotética situação de urgência, poderia a recorrente ter obtido os recursos financeiros necessários ao pagamento da sua folha salarial e demais compromissos informados junto a instituições bancárias e não simplesmente deixar de pagar as citadas verbas como aduzido nos presentes autos. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no REsp 1309012/RS, REsp 1240273/RS e PJE: 08017169620134050000. 7. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 22/07/2014 Data da Publicação 25/07/2014 Vê-se, inclusive, no extrato bancário juntado aos autos (folha 106 e verso), que a conta da qual foi penhorado o questionado valor, sempre recebe transferência de verba de uma outra conta, que a supre quando está descoberta. Além disso, o extrato apresentado é de um pequeno período (parcial), não demonstrando, realmente, toda sua movimentação mensal. Há que se destacar, também, que a executada foi facultado trazer aos autos extrato bancário de um período relativamente maior (anterior e posterior), o que não foi feito. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio do valor constrito. Proceda-se a Secretaria deste Juízo à transferência do valor penhorado à folha 70, no importe de R\$ 24.901,70, para conta judicial no PAB da CEF, localizado neste Fórum. Com relação ao valor de R\$ 2,12, determino seu desbloqueio, uma vez que é ínfimo, frente ao débito exequendo. Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002870-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-49.2015.403.6112) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CAIO LEMOS VILA REAL(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Vistos, em decisão. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou, em face de Caio Lemos Vila Real, impugnação ao valor da causa, alegando que o valor atribuído na peça inicial da ação ordinária apenas não corresponde ao proveito econômico que pretende. Pelo r. despacho da folha 05, considerou-se prejudicada a análise da presente impugnação, tendo em vista a fixação de novo valor à causa nos autos principais e a determinação de remessa para o JEF local. Às folhas 07/08 destes autos, foi juntada cópia da decisão que

reconsiderou o valor fixado à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado. É o relatório. Decido. Conforme se observa da cópia da decisão proferida nos autos principais (n. 0001662-49.2015.403.6112), este Juízo, revendo posicionamento anterior, reconsiderou da decisão que atribuiu, como valor da causa, R\$ 1.000,00, fixando, como devido, a importância de R\$ 72.000,00. Assim, em vista do novo valor fixado, reconheceu-se a competência do Juízo da 3ª Vara para processar e julgar a demanda e não mais do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, não acolho a presente impugnação ao valor da causa. Fixo prazo de 5 dias para que o FNDE se manifeste acerca do que ficou aqui decidido, bem como seu interesse no prosseguimento deste feito, ante ao novo valor atribuído. Intime-se.

0003400-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-49.2015.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CAIO LEMOS VILA REAL(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Vistos, em despacho. União Federal apresentou, em face de Caio Lemos Vila Real, impugnação ao valor da causa, alegando que o valor atribuído na peça inicial da ação ordinária apenas não corresponde ao proveito econômico que pretende. Instado a se manifestar acerca da presente impugnação, o impugnado quedou-se inerte (folha 65). Às folhas 67/68 destes autos, foi juntada cópia da decisão que reconsiderou o valor fixado à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado. É o relatório. Decido. Conforme se observa da cópia da decisão proferida nos autos principais (n. 0001662-49.2015.403.6112), este Juízo, revendo posicionamento anterior, reconsiderou da decisão que atribuiu, como valor da causa, R\$ 1.000,00, fixando, como devido, a importância de R\$ 72.000,00. Assim, em vista do novo valor fixado, reconheceu-se a competência do Juízo da 3ª Vara para processar e julgar a demanda e não mais do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, não acolho a presente impugnação ao valor da causa. Fixo prazo de 5 dias para que a União Federal se manifeste acerca do que ficou aqui decidido, bem como seu interesse no prosseguimento deste feito, ante ao novo valor atribuído. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010842-51.1999.403.6112 (1999.61.12.010842-0) - DERCO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DERCO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando autorização para compensar valores que entende ter indevidamente recolhido a título da contribuição denominada FINSOCIAL, com parcelas relativas a tributos outros de competência da Receita Federal. Por meio da sentença de fls. 85/88, a petição inicial foi indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Inconformada, a parte impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 90/100), que veio a ser acolhido com a reforma do julgado para que os autos retornassem para esta vara para regular processamento (fls. 119/123). Com o retorno dos autos para este Juízo, o pleito liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 141/142. O impetrado prestou informações às fls. 150/158, refutou a compensação de créditos oriundos de contribuição previdenciária com débitos de tributos administrados pela extinta secretaria da Receita Federal antes do trânsito em julgado. Também aduziu o prazo decadencial/prescricional do direito à restituição. O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 175/180). Com a r. sentença das fls. 189/193, foi reconhecida a prescrição do direito à restituição. A parte impetrante apelou, apresentando suas razões às fls. 200/205, tendo a União contra razoado às fls. 212/218. Manifestação ministerial em segunda instância pelo improvimento da apelação (fls. 223/228). A sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 233/237). A impetrante interpôs recurso especial (fls. 243/248). Contra razões da União às fls. 267/271. O recurso foi admitido (fl. 273/275) e veio a ser acolhido pelo venerando acórdão de fls. 281/289. A União apresentou recurso extraordinário (fls. 241/325), tendo a parte impetrante contra razoado às fls. 355/360. O andamento do recurso foi sobrestado até julgamento do RE 561.908-7. Com o retorno dos autos para este Juízo, a parte impetrante manifestou às fls. 370/371, pugando pelo julgamento do feito, posto que o recurso extraordinário foi reconhecido como prejudicado, conforme cópia da decisão juntada como fls. 381/382. Cientificadas às partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o essencial. 2. Fundamentação A questão atinente à prescrição restou superada com o julgamento do recurso especial. Quanto ao mérito propriamente dito, refuta o impetrado a compensação almejada com diversos argumentos, quais sejam: vedação à compensação de créditos oriundos de contribuição previdenciária com débitos relativos a quaisquer outros tributos administrados pela extinta Secretaria da Receita Federal; vedação à compensação antes do trânsito em julgado; prévia habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Todavia, é de se observar que, em sua maioria, referem-se as teses a assuntos extemporâneos, não atinentes ao pedido formulado em 17/12/1999 (data da propositura da ação), de forma que não podem ser considerados, já que se deve aplicar a Lei do momento do ajuizamento da ação. Em tal sentido, veja-se o seguinte excerto: RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. (...)3. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte pacificou-se no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subseqüentes. 4. A jurisprudência das Turmas da Primeira Seção desta Corte tem manifestado o entendimento de que o Finsocial só pode ser compensado com o próprio Finsocial ou a Cofins, em razão de possuírem a mesma natureza jurídica tributária e destinarem-se ao custeio da Seguridade Social. 5. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 805406, Rel. DENISE ARRUDA, STJ, 1.ª T, DJE DATA:30/03/2009)In casu, como já salientado, a demanda foi ajuizada em 17/12/1999, pleiteando a impetrante a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (antiga Secretaria da Receita Federal).À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria.Vê-se, portanto, que, fixando-se o quadro normativo incidente sobre o caso no momento do ajuizamento da ação, vale dizer, no ano de 1999, a compensação deve ser regida pelo quanto disposto na redação originária da Lei 9.430/96, que se traduz nos seguintes dizeres:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.Dessa forma, e ao contrário do quanto estabelecido na Lei 8.383/91, não há, em casos tais, necessidade de que a compensação pretendida seja efetivada por meio do encontro de débitos e créditos atinentes à mesma espécie tributária - e nem ostenta relevo, nesta seara, a perquirição efetivada durante longo tempo acero do quê pretendeu o legislador dizer com a expressão mesma espécie.Sob tal conclusão, vejo que os precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça, os quais aludem à possibilidade de compensação dos indébitos provenientes de recolhimentos indevidos de FINSOCIAL apenas com esta mesma contribuição ou com a COFINS não são aplicáveis ao caso vertente, haja vista que, no momento histórico investigado, quaisquer tributos, desde que administrados pela Receita Federal do Brasil, eram passíveis de compensação entre si.No que diz com o art. 170-A do Código Tributário Nacional, o qual exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, observo que somente os casos posteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/01 (ou seja, a partir de 11/01/2001) são, na sistemática estabelecida pelo STJ (aplicação das regras vigentes, quanto à compensação, no momento da propositura da ação), alcançados por sua preceptividade.Ainda assim, mesmo antes da redação conferida ao aludido dispositivo no ano de 2001, a compensação, como meio de extinção de créditos tributários, assemelha-se à repetição, aliás, o entendimento dominante aponta para a fungibilidade dos meios de o contribuinte recobrar aquilo que indevidamente despendeu, tanto que a jurisprudência acata a execução, por meio de expedição de precatório ou RPV, de sentença concessiva de provimento voltado apenas à compensação de créditos tributários.Dessa forma, como, por evidente, exige-se trânsito em julgado para a deflagração de medidas executivas em desfavor do Estado - leia-se: medidas executivas para pagamento de quantia -, do mesmo modo, reputo salutar aguardar o trânsito em julgado, ainda que em casos anteriores à proibição legal de que venho tratando, para possibilitar ao contribuinte a compensação pretendida.Quanto ao mais, e adentrando, finalmente, o cerne da questão, verifico que não subsiste, hodiernamente, qualquer dúvida acerca da possibilidade de compensação das contribuições ao FINSOCIAL, posto reconhecida a inconstitucionalidade do tributo em comento pelo Supremo Tribunal Federal, em sua roupagem do final da década de 1980.Com efeito, ao apreciar o RE nº 150764, a Corte Suprema assentou que o art. 9º da Lei 7.689/88 padece de manifesta inconstitucionalidade. Veja-se a ementa do julgamento comentado:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.(RE 150764, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1992, DJ 02-

04-1993 PP-05623 EMENT VOL-01698-08 PP-01497 RTJ VOL-00147-03 PP-01024)O entendimento foi repetido, à exaustão, por aquela Corte em inúmeros julgados de idêntico teor durante toda a década de 1990 - pelo que não há espaço, em meu sentir, para cogitar-se em renovar a perquirição. Aliás, a própria autoridade impetrada, pelo que posso depreender de suas informações, não questionou a existência do indébito, mas apenas a possibilidade de sua compensação. Por derradeiro, no que atine à questão da correção monetária, a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito tributário, utilizando-se os seguintes índices aplicáveis desde o recolhimento indevido: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) a OTN de março/86 a dezembro/88; c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91; e) o INPC de março a novembro/1991; f) o IPCA - série especial - em dezembro/91; g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/96 (REsp 1110310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada, Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, que promova a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante a título da contribuição denominada FINSOCIAL, no período que se iniciou em dezembro de 1989 até abril de 1992 - fl. 71, apurado o montante pela diferença entre a alíquota originária de 0,5%, nos moldes como recepcionado o tributo pela Constituição de 1988, e aquelas fixadas por força da incidência do art. 9º da Lei 7.689/88, reconhecido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e suas subseqüentes alterações promovidas pelas Leis 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, com parcelas relativas a quaisquer tributos administrados, hodiernamente, pela RFB. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09, bem como do entendimento sedimentado pelos enunciados de nºs 105 e 512 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008909-52.2013.403.6112 - DUVILIO BRUNO (SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório DUVILIO BRUNO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP, pretendendo a concessão de ordem liminar para restabelecer seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustentou que a autoridade impetrada, decorridos mais de 20 anos, revisou seu benefício, cessando o mesmo sob o fundamento de que não havia prova material quanto ao labor exercido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, com preliminar de incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustentou que a cessação se deu com obediência ao devido processo legal, bem como de que houve constatação de irregularidade na concessão do benefício. Alegou, ainda, que não ocorreu a alegada decadência ao direito de revisar o benefício. O Ministério Público, às folhas 146/147, disse que inexistia interesse em intervir no feito. A liminar foi concedida (folhas 93/94) e o feito julgado procedente (folhas 150/154). A autoridade impetrada apelou da r. sentença (folhas 175/179). Em sede recursal, reconheceu-se a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, sendo os autos para cá remetidos, para novo julgamento (folhas 199/200). Manteve-se, na oportunidade a liminar concedida. Com vistas, o Parquet Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 206/208). Às fls. 210/213 sobreveio sentença, julgando parcialmente procedente a pretensão da parte impetrante, para que seja a aposentadoria restabelecida a partir do deferimento liminar. Inconformado, o INSS apelou do julgado (fls. 217/219), sobrevindo decisão das fls. 242/246, dando provimento à remessa oficial e ao apontado recurso para afastar a incidência da decadência reconhecida na sentença recorrida, oportunidade em que fora determinado o retorno dos autos à presente Vara para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A questão atinente à decadência restou superada com o julgamento da apelação, que afastou sua incidência e determinou o retorno dos autos para apreciação da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa no âmbito do procedimento administrativo, o que passo a fazer. Com efeito, não há que se perquirir nestes autos se o impetrante tem ou não direito ao benefício previdenciário cassado, visto que o mandado de segurança não é a via adequada para a produção de tais provas, mas, apenas, se o ato de cassação deu-se revestido das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A garantia constitucional, em seu sentido processual, tal como inserta no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e não arbitrária, para que seus atos tenham, assim, legitimidade. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Não se ignora que, em matéria de direito processual, adotamos desde há muito o princípio do duplo grau de jurisdição, como garantia ao jurisdicionado contra decisões equivocadas ou injustas, resultantes da falibilidade do julgamento humano, como bem anota Rogério Lauria Tucci, em seu Curso de Direito Processual (São Paulo: Saraiva, 1976, p. 209). Humberto Theodoro Júnior, por seu turno, ensina que: Embora inexistia texto expresso na Constituição, a doutrina ensina que o duplo grau de jurisdição está insito em nosso sistema constitucional. Lembra, outrossim, Amaral Santos que a possibilidade do reexame recomenda

ao juiz inferior maior cuidado na elaboração da sentença e o estímulo ao aprimoramento de suas aptidões funcionais, como título para uma ascensão nos quadros da magistratura. O órgão de grau superior, pela sua maior experiência, se acha mais habilitado para reexaminar a causa e apreciar a sentença anterior, a qual por sua vez, funciona como elemento de freio à nova decisão que se vier a proferir. (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, Rio de Janeiro: Forense, 1991, 3ª ed., p. 599) O mesmo ocorre, mutatis mutandis, na seara administrativa, como anotou o consagrado Hely Lopes Meirelles: Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais, e afronta o princípio constitucional da ampla defesa que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito. (in Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1990, p. 568) Ora, se o administrado tem direito a ver reapreciada a decisão desfavorável, qualquer restrição ou condicionamento a tal direito, configura inaceitável cerceamento de defesa, na medida em que podem inviabilizar completamente o seu exercício. Assim, da análise dos documentos que instruem os autos, não se vislumbra prova de que a parte impetrante tenha sido notificada da decisão que cassou o benefício e lhe concedeu prazo para recurso. Pelo que se observa, até houve expedição de ofício para notificar o impetrante (fl. 140), mas não há nos autos prova de que tenha havido a efetiva notificação. Independentemente dos motivos que levaram o INSS a cassar o benefício do impetrante, não poderia a Autarquia concluir tal ato sem notificar o segurado da decisão, de modo a oportunizá-lo o manejo de recurso adequado para tanto, uma vez que o inciso LV do art. 5º da Constituição, ao assegurar aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa. A propósito, transcrevo a Súmula nº 160 do extinto Tribunal Federal de Recurso, que tem o seguinte enunciado: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. É bom que se registre que no caso dos autos não há suspeita de fraude. O INSS alega, apenas, que houve erro administrativo por parte do próprio órgão previdenciário. Percebe-se, então, que o impetrante não colaborou em momento algum com o pretense erro administrativo e que, mesmo na esfera administrativa, tem ele chances de ter seu recurso provido. Assim, a ausência de prova de que tenha sido devidamente notificado da decisão que cassou o benefício, apresenta-se abusiva e ofensiva ao contraditório, à ampla defesa, à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos próprios princípios do processo administrativo expostos na Lei 9.784/99.3. Dispositivo De todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 93/94 e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao impetrante sob o nº NB 072.900.075-3 - fls. 88/89, a partir da data do deferimento liminar (05/10/2005). Declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (CPC, art. 269, I). Ressalvo, mais uma vez, que as prestações anteriores ao deferimento liminar não são alcançáveis pela sentença, vez que a via desserve como ação de cobrança, conforme jurisprudência cristalizada nas Súmulas ns. 269 e 271 do STF. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de Ofício n. 456/2015 à autoridade impetrada, o Sr. Chefe do Setor de Benefício do INSS em Rancharia, SP, com endereço na Rua Pedro de Toledo, n. 508, bairro centro, Rancharia, SP, para que tome ciência da sentença ora prolatada e cumpra-a integralmente. (A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA) Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004759-57.2015.403.6112 - LUIZA RODRIGUES DALE VEDOVE MORENO (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar às autoridades impetradas que disponibilizem para a impetrante o direito de apresentar aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, garantindo-se a regularização de sua matrícula. A liminar foi parcialmente deferida (folhas 60/62). Notificada, o magnífico Pró-Reitor da Unoeste apresentou suas informações (folhas 73/78), sustentando, em síntese, que a matrícula da impetrante, no 1º Semestre de 2015 somente não se efetivou em decorrência de que a mesma emitiu 03 cheques, sem a devida provisão de fundos. Assim, a negativa quanto à renovação de matrícula se deu, pela Instituição de Ensino, pela inadimplência financeira da estudante e não de problemas com o FIES. Juntou documentos e pediu a cassação da liminar. É o relatório. Delibero. Por ora, excepcionalmente, fixo prazo de 5 dias para que a parte impetrante se manifeste acerca das alegações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, especificamente, sobre as cópias das cédulas de cheque de folhas 81/83. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012248-29.2007.403.6112 (2007.61.12.012248-7) - IVY ANNE GARCIA MARQUES (SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO

DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVY ANNE GARCIA MARQUES
Fica a CEF intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008716-71.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X VALDEIR

Vistos, em sentença.Tratam-se os autos de ação de reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face da VALDEIR (demais dados ignorados), sob a alegação de ser concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, o requerido criou indevidamente um depósito para armazenamento de produtos recicláveis nas margens da linha ferra (KM 732+700 metros).Com a decisão das fls. 83/84, foi declinada a competência para processar e julgar o feito.Inconformada, a parte requerente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 86/97), que veio a ser provido para que a União e o DNIT fossem intimados para manifestarem nos autos acerca de eventual interesse em intervir no feito (fls. 111/112).À fl. 115 sobreveio manifestação do DNIT declarando interesse em ingressar na lide na condição de assistente da parte requerente.A União disse não ter interesse em intervir no feito (fl. 121).O DENIT foi admitido no feito na condição de assistente litisconsorcial ativo (fl. 122).Antes de apreciar o pleito liminar, oportunizou-se à requerente (ALL) dizer sobre a persistência de interesse no prosseguimento do feito, diante de informações de que a combatida invasão não mais subsistia (fl. 131).Em resposta a empresa requerente confirmou que a invasão não persiste, o que motivou pedido de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 133).É o essencial. Decido.Ao manifestar-se quanto a informação de que a invasão não persistia, a ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, reconheceu que não subsiste interesse de agir, porquanto o invasor (requerido) faleceu e a invasão deixou de existir.Assim, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente que implica na ausência de interesse de agir da parte autora, perde-se o objeto da presente ação, transformando-a carecedora da ação.Ante o exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, TORNO EXTINTO este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3527

ACAO CIVIL PUBLICA

0002516-82.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO OLHERA ISQUERDO X LUCI TUNES DE LIMA OLHERA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)

Por ora, manifestem-se os réus acerca do requerimento formulado pelo MPF, no tocante à apresentação de projeto de recuperação ambiental.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004042-45.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON E CIA LTDA

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias, especificando provas.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002601-88.1999.403.6112 (1999.61.12.002601-3) - DULCE MARA PERES X HELENA SOTOCORNO MOFORDINE(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência à parte quanto ao desarquivamento, bem como do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias e apontamentos.Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

0004424-97.1999.403.6112 (1999.61.12.004424-6) - VALTERSON DE OLIVEIRA FARIAS X BENEDITO FARIAS(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE E Proc. ADV - ELIANE KAZUMI AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 -

HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência à parte quanto ao desarquivamento, bem como do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001587-35.2000.403.6112 (2000.61.12.001587-1) - AMBROZIO FELIX DOS SANTOS X MAFALDA MARIA BORTOLUZZI X EGIDIO CANDIDO DE BRITO(SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte quanto ao desarquivamento, bem como do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0005071-58.2000.403.6112 (2000.61.12.005071-8) - MANOEL GAUDENCIO FERREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte quanto ao desarquivamento, bem como do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0002220-60.2011.403.6112 - NELSON NOVAIS DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte quanto ao desarquivamento, bem como do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0008215-54.2011.403.6112 - JOSE ALBERTO PEREIRA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte quanto ao desarquivamento, bem como do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0003500-95.2013.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte quanto ao desarquivamento, bem como do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0003258-68.2015.403.6112 - DALVA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES NOGUEIRA X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X OZANDE NEVES DA SILVA X TRINDADE CORDEIRO DOS SANTOS(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo. Após, fica a CEF intimada da redistribuição do feito bem como para que reafirme seu interesse no feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004252-87.2001.403.6112 (2001.61.12.004252-0) - JORGE PIRES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto à disponibilização referente ao valor referente aos honorários. Aguarde-se o pagamento relativo ao principal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002684-45.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001751-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GABRIEL NEVES DE OLIVEIRA X MARICELY DA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de GABRIEL NEVES DE OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 30). À fl. 32, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que

apresentou laudo de fl. 34. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 38). O INSS não concordou (fl. 40). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas contas do embargante, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada discordou com os cálculos da contadoria e, tendo a parte embargante silenciado, devem prevalecer os cálculos da contadoria, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve

observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria que coincidem com o da parte embargada. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 33.575,60 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) em relação ao principal e R\$ 3.294,92 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2015, nos termos da conta de fl. 34. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo fl. 12 e da petição da fl. 38 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002784-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009348-49.2002.403.6112 (2002.61.12.009348-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HERMINIO ZAUPA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de HERMINIO ZAUPA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 49). Às fls. 51/52, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 45/77. A parte embargada não concordou com o cálculo da Contadoria indicado no item b (fl. 83). O INSS concordou com os cálculos da Contadoria indicados no item a (fl. 84). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a

problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda devem ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 101.343,92 (cento e um mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 9.709,54 (nove mil,

setecentos e nove reais e quarenta e cinco centavo), devidamente atualizados para janeiro de 2014, nos termos da conta de fl. 63. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 54/77, bem como da petição de fls. 83, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003434-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009065-16.2008.403.6112 (2008.61.12.009065-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE ANTONIO DA ROCHA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 30). A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fls. 32). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 15.868,64 (quinze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.586,86 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 05/2015, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/08), bem como da petição de fls. 32/33 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003516-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-71.2005.403.6112 (2005.61.12.001528-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSALIA DA SILVA BATISTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ROSALIA DA SILVA BATISTA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 23). A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fls. 25/26). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 1.293,39 (um mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 05/2015, conforme demonstrativo de fl. 07/08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/08), bem como da petição de fls. 25/26 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004255-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-12.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CICERA FARIAS PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E MS001772 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CICERA FARIAS PEREIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 22). A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fls. 24). Síntese do necessário. É o relatório.

DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 15.427,43 (quinze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.542,74 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 05/2015, conforme demonstrativo de fl. 09. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 09/10), bem como da petição de fls. 24 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004363-80.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004653-

66.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HERMINIA DE SANTI VICENTINI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de HERMINIA DE SANTI VICENTINI, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 30). A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fls. 32). Síntese do necessário. É o relatório.

DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais) a título de verba principal e, R\$ 646,02 (seiscentos e quarenta e seis reais e dois centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 06/2015, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/06), bem como da petição de fls. 32 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005000-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-

45.2015.403.6112) SCALON E CIA LTDA (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo dele constar NOVAURORA MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA, como consta da inicial. Quanto às custas, esclareça-se que são devidas à razão de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo por valor máximo a quantia de R\$ 1.915,38. Em razão disso, indefiro o pedido de pagamento diferido delas, fixando o prazo de 10 (dez) para recolhimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005979-42.2005.403.6112 (2005.61.12.005979-3) - COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO

PARANAPANEMA (SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes quanto a r. decisão de fls. 1185 e verso que não conheceu do agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido por este Juízo. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0004989-02.2015.403.6112 - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ao impetrante para atribuir à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, recolhendo a correspondente diferença de custas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008434-53.2000.403.6112 (2000.61.12.008434-0) - MAURO COIMBRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte quanto ao desarquivamento, bem como do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0004374-90.2007.403.6112 (2007.61.12.004374-5) - VANDERLEI COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VANDERLEI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte quanto ao desarquivamento, bem como do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0009921-77.2008.403.6112 (2008.61.12.009921-4) - LAURINDA ROSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LAURINDA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte quanto ao desarquivamento, bem como do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0006531-94.2011.403.6112 - MOACYR FERNANDES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MOACYR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte quanto ao desarquivamento, bem como do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0004228-73.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS CAIVANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO CARLOS CAIVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003355-39.2013.403.6112 - ADAO XAVIER DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte quanto ao desarquivamento, bem como do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 821

ACAO CIVIL PUBLICA

0005288-52.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALMIR EVANGELISTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) réu(s), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 537 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006811-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 115/116 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

MONITORIA

0007050-74.2008.403.6112 (2008.61.12.007050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA

Nos termos da Portaria 0745790/2014, fica a Caixa intimada a providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 60,00, nos autos 545-84.2015.811.0027 da Vara Única da Comarca de Itiquira/MS. Prazo: 30 dias, conforme comunicação do Juízo Deprecado datada de 18/08/15 (FLS. 214/217).

0005059-19.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005062-71.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203423-81.1996.403.6112 (96.1203423-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

1204070-76.1996.403.6112 (96.1204070-2) - AUTO POSTO JARDIM AVIACAO LTDA - EPP(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (União Federal), na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária e o reembolso de custas processuais. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000108-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Fl. 244: defiro. Autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria

deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Após, aguarde-se o término do prazo do acordo. Int.

0004362-76.2007.403.6112 (2007.61.12.004362-9) - DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007606-13.2007.403.6112 (2007.61.12.007606-4) - MARIA TROMBINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011535-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011535-2) - JOEL DA SILVA PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivamento, conforme determina a norma referida. Int.

0002696-35.2010.403.6112 - ADEMAR FELISBINO DA SILVA X OLGA SANTANA DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA X ERIKA FELISBINO DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA)

ADEMAR FELISBINO DA SILVA, OLGA SANTANA DA SILVA, ERIQUE FELISBINO DA SILVA, ELENICE ALVES DA SILVA, ERIKA FELISBINO DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face de FÁBRICA DE COLAS E GELATINAS RIBIÉRI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando indenização por danos materiais, consubstanciados no valor de seu rebanho, benfeitorias, construções e plantações inutilizadas, bem como da propriedade imóvel; lucros cessantes, no valor anual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) desde o ano de 2003; indenização por danos morais, no valor de 200 (duzentos) salários mínimos. Alternativamente à indenização pelo valor da propriedade rural afetada, requerem seja-lhe destinado outro lote em programa de reforma agrária, com a infraestrutura necessária ao desempenho de suas atividades. Aduzem, em apertada síntese, que são agricultores e foram contemplados, por intermédio de programa de reforma agrária, com um lote de terras localizado no Assentamento Fazenda Porto Velho, no qual fixaram sua residência e passaram a desenvolver suas atividades. Ressaltam, todavia, que o solo do lote que receberam foi utilizado durante muito tempo como depósito de dejetos industriais da Ré fabricante de gelatinas, sendo o despejo realizado ao argumento de que os dejetos se tratavam de adubo, visando a melhoria da qualidade do solo. Relatam que, pouco tempo depois de se mudarem para o local, verificaram que animais de seus rebanhos suíno e bovino começaram a adoecer e morrer. Diante de tais acontecimentos, procuraram o INCRA e o ITESP, sendo informados pelos técnicos responsáveis que as doenças contraídas pelos animais eram decorrentes de possível intoxicação pelos dejetos existentes no solo. Dizem que o depósito irregular de dejetos foi constatado em ação civil pública. Destacam que seu rebanho foi quase todo a óbito, restando poucas reses em estado terminal. Sinalam que a estação de tratamento de resíduos industriais da Ré foi reestruturada, dificultando, assim, a constatação das irregularidades. Acrescem que as provas de contaminação podem desaparecer com o tempo. Pontuam que, em Laudo Pericial realizado no Lote 04 do Assentamento Porto Velho, foi constatada intoxicação dos animais e a concentração de elevados teores de cromo, que é cancerígeno. Sustentam a ocorrência de danos materiais, consubstanciados no perecimento de seu rebanho, nos gastos com medicamentos e despesas veterinárias para o seu tratamento, bem como do perecimento das árvores frutíferas que estavam no local, o que lhes afetou a produção e causou diminuição de sua renda mensal. Afirmam a ocorrência de prejuízos decorrentes das benfeitorias erguidas no local, as quais foram inutilizadas pela contaminação do solo, bem como o prejuízo em relação ao próprio valor do lote recebido. Afirmam, ainda, a ocorrência de danos morais, proveniente do perecimento de seus animais. Batem pela responsabilidade dos Réus. Requerem, ao final, a

procedência dos pedidos. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/41). Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão declinatoria de competência a fl. 42. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 43/50. Informado o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento a fls. 55 e verso e a negativa de seguimento ao recurso a fls. 58/60. Redistribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergado o exame do pleito de antecipação de tutela para após a vinda das contestações (fl. 65). Citado, o INCRA ofereceu contestação a fls. 70/81. Argui, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos para responsabilidade civil. Assevera que os autores não comprovaram a propriedade do gado leiteiro ou a morte do gado em decorrência da contaminação do solo. Destaca a ausência de prova quanto à contaminação do solo, bem como da existência de benfeitorias. Ressalta que não compete ao INCRA a análise do solo da propriedade desapropriada para fins de reforma agrária. Sublinha a inexistência de prova do nexo de causalidade. Diz que caberia aos próprios autores proceder à análise do solo, que receberam graciosamente. Afirma que os danos invocados são hipotéticos. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Citada, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A ofereceu contestação a fls. 121/149. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade civil. Afirmando a inexistência de demonstração de conduta ilícita. Alega que, no âmbito da ACP mencionada pelos autores, concluiu-se que o resíduo industrial despejado no solo pela Ré não era tóxico e o solo do lote 04 não apresentou compostos que ofereçam riscos à saúde humana. Destaca que, em julho de 2007, foi realizado um estudo complementar pela CETESB, no qual se apontou que a acidez do solo do lote 04 é muito alta e para sustentar uma atividade agrícola depende de correção da acidez e adubação adequada, caracterizando-se pela sua baixa fertilidade. Afirma que a concentração de metais pesados no solo foi considerada dentro dos padrões estabelecidos pela CETESB. Bate pela ausência de contaminação do solo e de demonstração do nexo de causalidade. Assevera a inexistência de prova de contaminação dos animais pertencentes aos autores. Refere estudo realizado pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Presidente Venceslau não qual não se constatou a contaminação dos animais. Sugere eventual contaminação do gado pelo consumo da planta denominada Polygala klotzchii, tóxica para bovinos. Sugere, também, a contaminação decorrente do próprio desleixo pelos autores. Bate pela inexistência de prova dos danos materiais. Refuta a ocorrência de danos morais. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 150/611). Citado, o ITESP ofereceu contestação a fls. 612/625. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, sustenta a inexistência de omissão quanto ao tratamento da questão apresentada pelos autores. Afirma que não foi procurada para dar qualquer suporte técnico aos autores. Assevera a inexistência de prova de contaminação do solo. Destaca que os autores não demonstraram queda na produção de leite e que a mortalidade de animais pode decorrer da falta de cuidado dos autores. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 626/639). Réplica a fls. 653/654. A fls. 660/700 foi juntado, pelo INCRA, estudo sobre eventual contaminação do solo. Manifestação pelo Ministério Público Federal a fls. 703/711. Juntada de documento pela ROUSSELOT a fl. 714/715. A decisão de fls. 719/721 afastou as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. Na mesma oportunidade, requisitaram-se informações à CETESB sobre eventual contaminação do lote nº 01. Interposto agravo retido pela empresa ROUSSELOT a fls. 726/731 e pelo ITESP a fls. 734/742. Informações prestadas pela CETESB a fls. 751/755. Manifestaram-se os autores a fls. 775/776 e juntaram documentos a fls. 777/787. Deferida a prova emprestada dos autos nº 0004599-08.2010.6112 e a requisição de informações à CETESB (fl. 790). A fls. 795/807 foram juntados pareceres técnicos emitidos pela CETESB. Manifestaram-se a fls. 819/821 (empresa-Ré), fls. 822/823 (autores), fl. 829 (INCRA), fl. 831 (MPF). A fls. 832/833 foram afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, fixados os pontos controvertidos da demanda e designada audiência de conciliação. Tentativa de conciliação infrutífera a fls. 854 e verso. Contrarrazões aos agravos retidos a fls. 862/863. Memoriais juntados a fls. 870/871 (ITESP), fls. 872/881 (Rousselot), fls. 883/886 (INCRA), MPF (fls. 888/896). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1 DA REITERAÇÃO DAS PRELIMINARES De início, cumpre asseverar que as preliminares arguidas já foram enfrentadas no curso do processo e devidamente afastadas. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, fundada na alegação de que os autores não são proprietários do lote que lhes foi conferido em programa de reforma agrária, não merece prosperar, porquanto a mera condição de detentores ou de possuidores faz exsurgir para os autores o direito à reparação por dano causado, em tese, pelas condutas comissivas e omissivas arroladas na inicial. A existência do dano, portanto, faz exsurgir a pretensão de sua reparação, a qual consubstancia a legitimidade para o ajuizamento da presente demanda. Acresça-se, outrossim, que não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva do INCRA, porquanto há pedido expresso dos autores no sentido de que lhes seja concedido novo lote de terras em programa de reforma agrária, acaso comprovada a impossibilidade de permanência no lote que lhes foi concedido. Ora, sabe-se que referido pedido somente pode ser satisfeito, em tese, pelo INCRA, razão pela qual o afastamento de referida pretensão passa necessariamente pela análise da responsabilidade pelos fatos imputados na inicial. Também em relação ao ITESP, os autores imputam a conduta omissiva quanto à correta identificação dos problemas existentes no solo, em virtude da alegada contaminação, bem como quanto à retirada dos autores do local, a fim de que não suportassem mais prejuízos. Veja-se, pois, que há imputação de uma conduta objetiva a

qual os autores relacionam aos danos que teriam, em tese, suportado. Não é possível, portanto, em sede de defesa processual, sem a análise do conjunto probatório, afastar, de plano, o ITESP da relação jurídica de direito material invocada pelos autores. Desse modo, mantenho a rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. De igual modo, tratando-se de dano ambiental, supostamente ocasionado pela empresa-Ré, mediante o despejo irregular de dejetos de sua atividade produtiva no solo, sabe-se que a pretensão à sua reparação é imprescritível. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis. (STJ, AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) Feitas essas observações, passo ao exame do mérito. 2.2. Do Mérito Na hipótese dos autos, a questão central que se revela é a suposta responsabilidade da empresa-Ré pela irregular disposição dos dejetos provenientes de sua produção industrial, a qual teria contaminado o solo sobre o qual foram assentados os autores em programa de reforma agrária. A alegada contaminação do solo seria a responsável pela mortandade de animais pertencentes aos autores, bem como pelos prejuízos que suportaram no exercício de sua atividade agropecuária. Com efeito, é cediço que a responsabilidade por dano ambiental, como alegado na espécie dos autos, é objetiva (art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81). Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014) Note-se que a responsabilidade objetiva na espécie dos autos exsurge, igualmente, pelo risco da atividade empresarial desempenhada pela empresa-Ré, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. De outro lado, a responsabilidade imputável ao INCRA e ao ITESP, fundada em conduta omissiva e não comissiva, deve ser analisada sob a vertente subjetiva e não objetiva. Com efeito, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Destarte, afigura-se necessário para responsabilizar o Estado apenas a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta por ele praticada e o dano causado ao particular, sendo prescindível a comprovação de dolo ou culpa. Todavia, o mesmo não se verifica quanto à responsabilidade por omissão estatal, que é subjetiva e apenas se configura quando o Estado devia e podia agir, mas, em razão de culpa, foi omissivo e dessa omissão causou dano a terceiro. Nesse sentido: A jurisprudência pátria, bem como a doutrina dominante firmaram entendimento de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessária, portanto, a comprovação da negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, não obstante o dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos. (TRF 1ª R.; AC 0020199-80.2007.4.01.3800; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 23/02/2015; Pág. 119) Note-se que a responsabilidade civil, ainda que em sua vertente objetiva, não prescinde da demonstração efetiva do dano e do nexo causal, a fim de que se viabilize a justa reparação. Nessa esteira: A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, apesar da responsabilidade por dano ambiental ser objetiva, deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. (STJ, AgRg no REsp 1210071/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015) Desse modo, em relação a todos os Réus, é necessário que se comprove o dano e o efetivo nexo causal com as condutas (comissivas ou omissivas) que lhes são atribuídas, havendo discussão sobre a eventual culpa apenas em relação ao INCRA e ao ITESP. Sob tais luzes, passo à análise da questão de fundo. Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em julgamento, os autores não se desincumbiram de seu ônus probatório. Com efeito, não foram carreados aos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva contaminação do solo do lote atribuído aos autores pelos metais pesados decorrentes de eventual depósito de dejetos pela empresa-Ré. Note-se que não basta a referência ao fato ocorrido no lote nº 04 do mesmo assentamento rural, devendo a prova se referir ao imóvel onde se encontram assentados os autores.

Ademais, o estudo realizado sobre a Fertilidade do Solo e Metais Pesados em Área de Pastagem no Município de Presidente Epitácio, acostado pelo INCRA a fls. 661/693, que teve como objeto a análise do solo dos lotes 03 e 04, concluiu que: Com base nos resultados e na metodologia aplicada, ficou evidente que a concentração de cromo no solo ou na forrageira estão abaixo das referências de áreas contaminadas e, portanto, não poderiam causar a morte dos bovinos. No entanto, observou-se que a forrageira apresenta qualidade nutricional insuficiente para sustentar a atividade. Sem um manejo apropriado o gado será exposto à desnutrição ou à onerosa suplementação mineral. O documento de fls. 694/700, consubstanciado em laudo de visita técnica realizada pelo Escritório de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, denota que os animais examinados tiveram diagnosticados sintomas de verminose e caquexia, concluindo que: os problemas de manejo e abandono dos princípios básicos de práticas zootécnicas e de sanidade animal, contribui para o aparecimento de problemas sanitários graves como verminose e botulismo. As informações prestadas pela CETESB a fls. 751/755 denotam que não há prova concreta com relação à possível contaminação do solo ou das águas subterrâneas dos lotes do Assentamento Porto Velho, decorrente da disposição do lodo resultante do sistema de tratamento de efluentes da indústria de gelatinas. Note-se que os pareceres técnicos emitidos pela CETESB e juntados a fls. 795/807, também sinalizam que não foram verificadas alterações significativas da qualidade do solo e das plantas amostras nas áreas que receberam os efluentes gerados no processo produtivo da Rousselot Gelatinas (fl. 806). Destarte, inexistindo a prova da contaminação, inviável se afigura o acolhimento da pretensão vertida na inicial. Veja-se que os autores sequer comprovam que eram proprietários de rebanho de bovinos ou suínos supostamente vitimados pela mencionada contaminação do solo. Não se declina o número de cabeças vitimadas e não se demonstra que adotavam as providências sanitárias pertinentes para a manutenção do suposto rebanho, o que afastaria a mortandade por outros fatores. Deste modo, inexistente prova efetiva do dano material alegado.

JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTOR NÃO COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 333, I, CPC). DANO MATERIAL DEVE SER DEVIDAMENTE COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONTEÚDO DA SENTENÇA MANTIDO. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 E 99 do regimento interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. É dever da parte autora a observância do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, devendo fazer prova mínima de seu direito. Analisando os autos, tem-se que o autor não comprova os fatos alegados na exordial em relação ao dano material. A ausência de comprovação do dano material enseja a rejeição do pedido autoral ante a insuficiência probatória, pois tal dano não é presumido. 3. Os documentos que instruem a inicial, em verdade, são manifestamente frágeis. Embora o recorrido confirme o recebimento de cópia digitalizada do comprovante de pagamento (fl. 26) e que o pagamento estava correto (fl. 29), tal fato não exime o recorrente de apresentar em juízo o comprovante de pagamento, até como forma de comprovar o valor despendido na transação. Se na época o autor-recorrente possuía a cópia do comprovante, não há motivos para não apresentá-la em juízo. 4. Diante da ausência de comprovação do dano sofrido, não há razão para acolhimento do pedido e tampouco de reparação por danos morais. 5. Recurso conhecido e improvido. Conteúdo da sentença mantido. 6. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Cobrança suspensa por ser o mesmo beneficiário da gratuidade de justiça. (TJDF; Rec 2014.09.1.017966-8; Ac. 850.166; Relª Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio; DJDFTE 26/02/2015; Pág. 236) Na mesma toada, inexistente prova nos autos que demonstre a imprestabilidade do lote que receberam, bem como das construções, plantações e benfeitorias nele existentes, ou mesmo da depreciação destas em virtude da alegada contaminação do solo. Inviável, assim, o acolhimento da pretensão ressarcitória. A propósito, confira-se: Para que se configure o ato ilícito que enseja a reparação in casu é necessário que simultaneamente ocorram as seguintes situações: [1] fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; [2] ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e [3] nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Não se desincumbindo a parte autora da prova das despesas que alega ter suportado, a improcedência do pleito ressarcitório é medida que se impõe. Inteligência do art. 333, I, do CPC. (TJMG; EDcl 1.0145.12.076267-2/002; Rel. Des. Otávio Portes; Julg. 15/04/2015; DJEMG 27/04/2015) Quanto aos lucros cessantes invocados, não se comprova a queda na produção de leite. Ao reverso, verifica-se pelas notas fiscais de fls. 36/41 que a produção manteve-se crescente e que eventual oscilação ocorreu de forma natural e não brusca como sugerida pelos autores. Agregue-se que o lucro cessante não é presumido nem imaginário e somente é passível de reparação o ganho real e efetivo que não for alcançado. Nesse sentido: O lucro cessante, como espécie dos lucros e perdas, de natureza material, não se presume, pois sua comprovação constitui pressuposto da obrigação de indenizar. (TJSP; APL 0100504-68.2008.8.26.0346; Ac. 8296703; Martinópolis; Décima Nona Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Felipe Ferreira; Julg. 18/03/2015; DJESP 26/03/2015) Seguindo a mesma sorte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar a existência de fato gerador (ato ilícito) apto a causar dano moral, o ressarcimento deste também se afigura indevido. Nessa esteira: Para que se caracterize o ilícito civil, necessária se faz a conjugação dos seguintes elementos: ação ou omissão, culposa ou dolosa, do agente; dano moral ou patrimonial; e a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima. Não se desincumbindo o autor de comprovar o fato

constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I do CPC), não procede a pretensão de recebimento de indenização a título de danos morais. (TJMG; APCV 1.0702.10.075912-6/001; Rel. Des. Antônio Bispo; Julg. 19/03/2015; DJEMG 27/03/2015) Por fim, não demonstrado o ato ilícito ou o efetivo dano, também inviável o acolhimento da pretensão no sentido de lhes ser destinado outro lote proveniente de programa da reforma agrária. Assim sendo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condeno os autores ao pagamento custas processuais de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cabendo 1/3 para cada Réu, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0003356-29.2010.403.6112 - APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (União Federal) na qual se objetiva a restituição de tributo indevidamente retido. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008417-65.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA X DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0004204-79.2011.403.6112 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0007158-98.2011.403.6112 - OSVALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 79/81. Int.

0007936-68.2011.403.6112 - IVONETE VENTURIN RUIZ(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0008809-68.2011.403.6112 - ANTONIO GREGORIO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0010075-90.2011.403.6112 - YASSUO OYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL Reconsidero a decisão de fl. 211 a fim de indefinir o requerimento de destaque e expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 11. Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, falece legitimidade para a Sociedade de advogados pleitear a verba honorária se não lhe foi outorgado tanto: .PA 1,10 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRG no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 918.642/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta,

não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do júri novit cúria, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AGRG no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3/2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrário sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 17/03/2014). Intime-se e, após decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento.

0001441-71.2012.403.6112 - MARCIA BEZERRA NUNES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002209-94.2012.403.6112 - JOAQUINA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002425-55.2012.403.6112 - AUDZA BRESSANIN RUDGIO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007951-03.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO X JOAO PAULO PEREIRA TENORIO X PRISCILA PEREIRA TENORIO X DANIELA PEREIRA TENORIO X DANIEL PEREIRA TENORIO X JOSE ROBERTO TENORIO PEREIRA X NEUZA PEREIRA TENORIO X RENATO PEREIRA TENORIO X KAROLYNA MANETI X KARYNA MANETI X KAYO RICHARD TENORIO MANETI X KAYQUE TENORIO MANETI X NEUZA PEREIRA TENORIO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X FABRICA DE COLAS E GELATINAS RIBIERI(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

MARIA DE FÁTIMA PEREIRA TENÓRIO, JOÃO PAULO PEREIRA TENÓRIO, PRISCILA PEREIRA TENÓRIO, DANIELA PEREIRA TENÓRIO, DANIEL PEREIRA TENÓRIO, JOSÉ ROBERTO TENÓRIO PEREIRA, NEUZA PEREIRA TENÓRIO, RENATO PEREIRA TENÓRIO, KAROLYNA MANETI, KARYNA MANETI, KAYO RICHARD TENÓRIO MANETI e KAYQUE TENÓRIO MANETI, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face de FÁBRICA DE COLAS E GELATINAS RIBIÉRI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando indenização por danos materiais, consubstanciados no valor de seu rebanho, benfeitorias, construções e plantações inutilizadas, bem como da propriedade imóvel; lucros cessantes, no valor anual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) desde o ano de 2003; indenização por danos morais, no valor de 200 (duzentos) salários mínimos. Alternativamente à indenização pelo valor da propriedade rural afetada, requerem seja-lhe destinado outro lote em programa de reforma agrária, com a infraestrutura necessária ao desempenho de suas atividades. Aduzem, em apertada síntese, que são agricultores e foram contemplados, por intermédio de programa de reforma agrária, com um lote de terras localizado no Assentamento Fazenda Porto Velho, no qual fixaram sua residência a passaram a desenvolver suas atividades. Ressaltam, todavia, que o solo do lote que receberam foi utilizado durante muito tempo como depósito de dejetos industriais da Ré fabricante de gelatinas, sendo o despejo realizado ao argumento de que os dejetos se tratavam de adubo, visando a melhoria da qualidade do solo. Relatam que, pouco tempo depois de se mudarem para o local, verificaram que animais de seus rebanhos suíno e bovino começaram a adoecer e morrer. Diante de tais acontecimentos, procuraram o INCRA e o ITESP, sendo informados pelos técnicos responsáveis que as doenças contraídas pelos animais eram decorrentes de possível intoxicação pelos

dejetos existentes no solo. Dizem que o depósito irregular de dejetos foi constatado em ação civil pública. Destacam que seu rebanho foi quase todo a óbito, restando poucas reses em estado terminal. Sinalam que a estação de tratamento de resíduos industriais da Ré foi reestruturada, dificultando, assim, a constatação das irregularidades. Acrescem que as provas de contaminação podem desaparecer com o tempo. Pontuam que, em Laudo Pericial realizado no Lote 04 do Assentamento Porto Velho, foi constatada intoxicação dos animais e a concentração de elevados teores de cromo, que é cancerígeno. Sustentam a ocorrência de danos materiais, consubstanciados no perecimento de seu rebanho, nos gastos com medicamentos e despesas veterinárias para o seu tratamento, bem como do perecimento das árvores frutíferas que estavam no local, o que lhes afetou a produção e causou diminuição de sua renda mensal. Afirmam a ocorrência de prejuízos decorrentes das benfeitorias erguidas no local, as quais foram inutilizadas pela contaminação do solo, bem como o prejuízo em relação ao próprio valor do lote recebido. Afirmam, ainda, a ocorrência de danos morais, proveniente do perecimento de seus animais. Batem pela responsabilidade dos Réus. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/66). Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão declinatoria de competência a fl. 67. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 70/77. Informado o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento a fls. 90 e a desistência do recurso a fls. 156/158. Redistribuída a ação, ordenou-se a citação (fl. 168). Citada, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A ofereceu contestação a fls. 175/203. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade civil. Afirmam a inexistência de demonstração de conduta ilícita. Alega que, no âmbito da ACP mencionada pelos autores, concluiu-se que o resíduo industrial despejado no solo pela Ré não era tóxico e o solo do lote 04 não apresentou compostos que ofereçam riscos à saúde humana. Destaca que, em julho de 2007, foi realizado um estudo complementar pela CETESB, no qual se apontou que a acidez do solo do lote 04 é muito alta e para sustentar uma atividade agrícola depende de correção da acidez e adubação adequada, caracterizando-se pela sua baixa fertilidade. Afirma que a concentração de metais pesados no solo foi considerada dentro os padrões estabelecidos pela CETESB. Bate pela ausência de contaminação do solo e de demonstração do nexo de causalidade. Assevera a inexistência de prova de contaminação dos animais pertencentes aos autores. Refere estudo realizado pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Presidente Venceslau não qual não se constatou a contaminação dos animais. Sugere eventual contaminação do gado pelo consumo da planta denominada Polygala klotzchii, tóxica para bovinos. Sugere, também, a contaminação decorrente do próprio desleixo pelos autores. Bate pela inexistência de prova dos danos materiais. Refuta a ocorrência de danos morais. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 204/685). Citado, o ITESP ofereceu contestação a fls. 690/701. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, sustenta a inexistência de omissão quanto ao tratamento da questão apresentada pelos autores. Afirma que não foi procurada para dar qualquer suporte técnico aos autores. Assevera a inexistência de prova de contaminação do solo. Destaca que os autores não demonstraram queda na produção de leite e que a mortandade de animais pode decorrer da falta de cuidado dos autores. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 702/726). Citado, o INCRA ofereceu contestação a fls. 730/752. Argui, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos para responsabilidade civil. Assevera que os autores não comprovaram a propriedade do gado leiteiro ou a morte do gado em decorrência da contaminação do solo. Destaca a ausência de prova quanto à contaminação do solo, bem como da existência de benfeitorias. Ressalta que não compete ao INCRA a análise do solo da propriedade desapropriada para fins de reforma agrária. Sublinha a inexistência de prova do nexo de causalidade. Diz que caberia aos próprios autores proceder à análise do solo, que receberam graciosamente. Afirma que os danos invocados são hipotéticos. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 758/760. A fls. 762/766 foram juntadas informações prestadas pela CETESB. Manifestação pelo Ministério Público Federal a fls. 770. A requerimento do MPF a CETESB forneceu cópias dos pareceres técnicos envolvendo a área em questão (fls. 778/790). As partes se manifestaram sobre a prova documental acrescida (fls. 800/802, 806/807 e 815. Em novo parecer, opinou o Ministério Público pelo afastamento das preliminares invocadas, bem assim pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 817/825). A decisão de fls. 826/829 afastou as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e passiva e prescrição. Na mesma oportunidade, foi afastada a prefacial de irregularidade na representação dos Autores menores e indeferidas as medidas liminares requeridas. Por fim, fixados os pontos controvertidos da demanda e designada audiência de conciliação. Interposto agravo retido pelo ITESP a fls. 839/841. Tentativa de conciliação infrutífera a fls. 862 e verso. Deferida a prova emprestada dos autos nº 0004599-08.2010.6112 (fl. 864). Os Autores não apresentaram contrarrazões ao agravo retido (fl. 889). Memoriais juntados a fls. 889/890 (Autores), fls. 893/901(Rousselot), fls. 913/916 (INCRA) e MPF (fls. 903/910). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1 DA REITERAÇÃO DAS PRELIMINARES De início, cumpre asseverar que as preliminares arguidas já foram enfrentadas no curso do processo e devidamente afastadas. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, fundada na alegação de que os autores não são proprietários do lote que lhes foi conferido em programa de reforma agrária, não merece prosperar, porquanto a mera condição de detentores ou de possuidores faz exsurgir

para os autores o direito à reparação por dano causado, em tese, pelas condutas comissivas e omissivas arroladas na inicial. A existência do dano, portanto, faz exsurgir a pretensão de sua reparação, a qual consubstancia a legitimidade para o ajuizamento da presente demanda. Acresça-se, outrossim, que não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva do INCRA, porquanto há pedido expresso dos autores no sentido de que lhes seja concedido novo lote de terras em programa de reforma agrária, acaso comprovada a impossibilidade de permanência no lote que lhes foi concedido. Ora, sabe-se que referido pedido somente pode ser satisfeito, em tese, pelo INCRA, razão pela qual o afastamento de referida pretensão passa necessariamente pela análise da responsabilidade pelos fatos imputados na inicial. Também em relação ao ITESP, os autores imputam a conduta omissiva quanto à correta identificação dos problemas existentes no solo, em virtude da alegada contaminação, bem como quanto à retirada dos autores do local, a fim de que não suportassem mais prejuízos. Veja-se, pois, que há imputação de uma conduta objetiva a qual os autores relacionam aos danos que teriam, em tese, suportado. Não é possível, portanto, em sede de defesa processual, sem a análise do conjunto probatório, afastar, de plano, o ITESP da relação jurídica de direito material invocada pelos autores. Desse modo, mantenho a rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. De igual modo, tratando-se de dano ambiental, supostamente ocasionado pela empresa-Ré, mediante o despejo irregular de dejetos de sua atividade produtiva no solo, sabe-se que a pretensão à sua reparação é imprescritível. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis. (STJ, AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) Feitas essas observações, passo ao exame do mérito. 2.2. Do Mérito Na hipótese dos autos, a questão central que se revela é a suposta responsabilidade da empresa-Ré pela irregular disposição dos dejetos provenientes de sua produção industrial, a qual teria contaminado o solo sobre o qual foram assentados os autores em programa de reforma agrária. A alegada contaminação do solo seria a responsável pela mortandade de animais pertencentes aos autores, bem como pelos prejuízos que suportaram no exercício de sua atividade agropecuária. Com efeito, é cediço que a responsabilidade por dano ambiental, como alegado na espécie dos autos, é objetiva (art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81). Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014) Note-se que a responsabilidade objetiva na espécie dos autos exsurge, igualmente, pelo risco da atividade empresarial desempenhada pela empresa-Ré, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. De outro lado, a responsabilidade imputável ao INCRA e ao ITESP, fundada em conduta omissiva e não comissiva, deve ser analisada sob a vertente subjetiva e não objetiva. Com efeito, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Destarte, afigura-se necessário para responsabilizar o Estado apenas a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta por ele praticada e o dano causado ao particular, sendo prescindível a comprovação de dolo ou culpa. Todavia, o mesmo não se verifica quanto à responsabilidade por omissão estatal, que é subjetiva e apenas se configura quando o Estado devia e podia agir, mas, em razão de culpa, foi omissivo e dessa omissão causou dano a terceiro. Nesse sentido: A jurisprudência pátria, bem como a doutrina dominante firmaram entendimento de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessária, portanto, a comprovação da negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, não obstante o dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos. (TRF 1ª R.; AC 0020199-80.2007.4.01.3800; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 23/02/2015; Pág. 119). Note-se que a responsabilidade civil, ainda que em sua vertente objetiva, não prescinde da demonstração efetiva do dano e do nexo causal, a fim de que se viabilize a justa reparação. Nessa esteira: A jurisprudência desta

Corte Superior firmou-se no sentido de que, apesar da responsabilidade por dano ambiental ser objetiva, deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. (STJ, AgRg no REsp 1210071/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015). Desse modo, em relação a todos os Réus, é necessário que se comprove o dano e o efetivo nexo causal com as condutas (comissivas ou omissivas) que lhes são atribuídas, havendo discussão sobre a eventual culpa apenas em relação ao INCRA e ao ITESP. Sob tais luzes, passo à análise da questão de fundo. Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em julgamento, os Autores não se desincumbiram de seu ônus probatório. Com efeito, não foram carreados aos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva contaminação do solo do lote atribuído aos Autores pelos metais pesados decorrentes de eventual depósito de dejetos pela empresa-Ré. Note-se que não basta a referência ao fato ocorrido no lote nº 04 do mesmo assentamento rural, devendo a prova se referir ao imóvel onde se encontram assentados os Autores. Ademais, o estudo realizado sobre a Fertilidade do Solo e Metais Pesados em Área de Pastagem no Município de Presidente Epitácio, acostado pela Rousselot Gelatinas do Brasil a fls. 283/301, que teve como objeto a análise do solo dos lotes 03 e 04, concluiu que: Com base nos resultados e na metodologia aplicada, ficou evidente que a concentração de cromo no solo ou na forrageira estão abaixo das referências de áreas contaminadas e, portanto, não poderiam causar a morte dos bovinos. No entanto, observou-se que a forrageira apresenta qualidade nutricional insuficiente para sustentar a atividade. Sem um manejo apropriado o gado será exposto à desnutrição ou à onerosa suplementação mineral. O documento de fls. 647/654, consubstanciado em laudo de visita técnica realizada pelo Escritório de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, denota que os animais examinados tiveram diagnosticados sintomas de verminose e caquexia, concluindo que: os problemas de manejo e abandono dos princípios básicos de práticas zootécnicas e de sanidade animal, contribui para o aparecimento de problemas sanitários graves como verminose e botulismo. As informações prestadas pela CETESB a fls. 762/766 denotam que não há prova concreta com relação à possível contaminação do solo ou das águas subterrâneas dos lotes do Assentamento Porto Velho, decorrente da disposição do lodo resultante do sistema de tratamento de efluentes da indústria de gelatinas. Note-se que os pareceres técnicos emitidos pela CETESB e juntados a fls. 778/790, também sinalizam que não foram verificadas alterações significativas da qualidade do solo e das plantas amostras nas áreas que receberam os efluentes gerados no processo produtivo da Rousselot Gelatinas (fl. 785/786). Destarte, inexistindo a prova da contaminação, inviável se afigura o acolhimento da pretensão vertida na inicial. Veja-se que os autores sequer comprovam que eram proprietários de rebanho de bovinos ou suínos supostamente vitimados pela mencionada contaminação do solo. Não se declina o número de cabeças vitimadas e não se demonstra que adotavam as providências sanitárias pertinentes para a manutenção do suposto rebanho, o que afastaria a mortandade por outros fatores. Deste modo, inexistente prova efetiva do dano material alegado. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTOR NÃO COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 333, I, CPC). DANO MATERIAL DEVE SER DEVIDAMENTE COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONTEÚDO DA SENTENÇA MANTIDO. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 E 99 do regimento interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. É dever da parte autora a observância do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, devendo fazer prova mínima de seu direito. Analisando os autos, tem-se que o autor não comprova os fatos alegados na exordial em relação ao dano material. A ausência de comprovação do dano material enseja a rejeição do pedido autoral ante a insuficiência probatória, pois tal dano não é presumido. 3. Os documentos que instruem a inicial, em verdade, são manifestamente frágeis. Embora o recorrido confirme o recebimento de cópia digitalizada do comprovante de pagamento (fl. 26) e que o pagamento estava correto (fl. 29), tal fato não exime o recorrente de apresentar em juízo o comprovante de pagamento, até como forma de comprovar o valor despendido na transação. Se na época o autor-recorrente possuía a cópia do comprovante, não há motivos para não apresentá-la em juízo. 4. Diante da ausência de comprovação do dano sofrido, não há razão para acolhimento do pedido e tampouco de reparação por danos morais. 5. Recurso conhecido e improvido. Conteúdo da sentença mantido. 6. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Cobrança suspensa por ser o mesmo beneficiário da gratuidade de justiça. (TJDF; Rec 2014.09.1.017966-8; Ac. 850.166; Relª Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio; DJDFTE 26/02/2015; Pág. 236) Na mesma toada, inexistente prova nos autos que demonstre a imprestabilidade do lote que receberam, bem como das construções, plantações e benfeitorias nele existentes, ou mesmo da depreciação destas em virtude da alegada contaminação do solo. Inviável, assim, o acolhimento da pretensão ressarcitória. A propósito, confira-se: Para que se configure o ato ilícito que enseja a reparação in casu é necessário que simultaneamente ocorram as seguintes situações: [1] fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; [2] ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e [3] nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Não se desincumbindo a parte autora da prova das despesas que alega ter suportado, a improcedência do pleito ressarcitório é medida que se impõe. Inteligência do art. 333, I, do CPC. (TJMG; EDcl 1.0145.12.076267-2/002; Rel. Des. Otávio Portes; Julg. 15/04/2015; DJEMG 27/04/2015) Quanto aos lucros cessantes invocados, não se comprova a queda na produção de leite.

Agregue-se que o lucro cessante não é presumido nem imaginário e somente é passível de reparação o ganho real e efetivo que não for alcançado. Nesse sentido: O lucro cessante, como espécie dos lucros e perdas, de natureza material, não se presume, pois sua comprovação constitui pressuposto da obrigação de indenizar. (TJSP; APL 0100504-68.2008.8.26.0346; Ac. 8296703; Martinópolis; Décima Nona Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Felipe Ferreira; Julg. 18/03/2015; DJESP 26/03/2015) Seguindo a mesma sorte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar a existência de fato gerador (ato ilícito) apto a causar dano moral, o ressarcimento deste também se afigura indevido. Nessa esteira: Para que se caracterize o ilícito civil, necessária se faz a conjugação dos seguintes elementos: ação ou omissão, culposa ou dolosa, do agente; dano moral ou patrimonial; e a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima. Não se desincumbindo o autor de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I do CPC), não procede a pretensão de recebimento de indenização a título de danos morais. (TJMG; APCV 1.0702.10.075912-6/001; Rel. Des. Antônio Bispo; Julg. 19/03/2015; DJEMG 27/03/2015) Por fim, não demonstrado o ato ilícito ou o efetivo dano, também inviável o acolhimento da pretensão no sentido de lhes ser destinado outro lote proveniente de programa da reforma agrária. Assim sendo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condeno os autores ao pagamento custas processuais de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cabendo 1/3 para cada Réu, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevindo recurso, arquive-se. P.R.I.C.

0009988-03.2012.403.6112 - INES GOMES DE MELO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011255-10.2012.403.6112 - ROSA GOMES DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 92 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0000574-44.2013.403.6112 - VITAL TINTI DA SILVA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VITAL TINTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 312: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos requeridos. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003152-77.2013.403.6112 - IRENE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 167/171 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0003509-57.2013.403.6112 - JOAO BRAZ FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 221/224 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004705-62.2013.403.6112 - CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA X EDUARDA MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA

Tendo em vista a data designada para a realização da audiência no Juízo deprecado (27/07/2016), designo a realização de audiência de inquirição da testemunha Joelson Galdino Vieira Júnior para o dia 1º/10/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a testemunha arrolada por carta de intimação. Int.

0005132-59.2013.403.6112 - VALDIR BENEDITO ISIDRO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 343 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0005239-06.2013.403.6112 - SIMONE MARIA BATISTA DA SILVA(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005404-53.2013.403.6112 - MARIA FERNANDA DALEFFE HONORIO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

MARIA FERNANDA DALEFFE HONÓRIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando reparação por danos morais, bem como seja determinado à Ré que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que sempre manteve conduta íntegra na comunidade em que vive, todavia, ao tentar obter crédito perante o comércio de Pirapozinho, SP, verificou que seu nome encontrava-se negativado. Relata que, ao procurar a Ré para obter informações sobre a restrição cadastral, verificou que se tratava de débito oriundo de um contrato de crédito consignado em folha de pagamento, referente ao mês de maio de 2013. Ressalta que jamais foi informada a respeito do mencionado débito, eis que tinha ciência de que o débito era realizado em sua folha de pagamento. Destaca que tentou solucionar a pendência junto à CEF, mas não obteve êxito até o momento de ajuizamento da demanda. Sustenta a caracterização de relação de consumo. Assevera que não foi notificada previamente a respeito do débito. Bate pela responsabilidade objetiva e pela ocorrência de dano moral. Requer, ao final, a condenação da Ré ao pagamento de reparação por danos morais, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos (fls. 17/22). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 30/46. Inicialmente, aduz que a autora, no momento da contestação, não ostenta negativação referente ao contrato firmado com a CEF, mas decorrente de outros débitos. Aduz que a autora firmou com a Ré o contrato de crédito consignado nº 24.2000.110.0006502-96, no valor de R\$ 9.150,00, a ser pago em 72 prestações, no valor de R\$ 263,17. Destaca que o débito das prestações foi autorizado em folha de pagamento, o qual seria realizado pelo Município de Tarabai, SP. Sublinha que, malgrado a obrigação contratual assumida pelo município, este tem promovido o repasse dos valores descontados de seus empregados com atraso, o que tem gerado a inclusão do nome dos servidores nos cadastros de proteção ao crédito. Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual, uma vez que não subsiste apontamento negativo em nome da autora em decorrência do contrato firmado com a Ré. Argui a ilegitimidade passiva, uma vez que a negativação decorre da ausência de repasse pelo Município. Requer a denúncia da lide ao Município de Tarabai. No mérito, sustenta a exclusão de sua responsabilidade pelo fato de terceiro. Alega a ocorrência de culpa concorrente da autora, uma vez que foi desidiosa em fiscalizar a quitação da parcela em aberto. Invoca a teoria do tu quoque, uma vez que é vedado àquele que praticou uma conduta negligente e danosa no passado, dela se locupletar no futuro. Afirma violação ao princípio da boa-fé objetiva. Ressalta que a autora deixou de procurar a CAIXA para comunicar que os valores já tinham sido descontados de sua remuneração de modo a evitar a sua inclusão em lista restritiva de crédito. Afiança a regularidade e legitimidade da negativação. Refuta a ocorrência de dano moral. Aduz a exorbitância do valor pretendido a título de reparação. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 47/62). A fl. 65, a CEF reitera o pleito de denúncia da lide. Réplica a fls. 67/82. Juntou documento a fls. 83/87. Em saneador (fls. 89, verso), foram afastadas as preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva, bem como deferida a denúncia da lide. Interposto agravo retido a fls. 90/93. Requerida a reconsideração da decisão a fls. 94/95, foi mantida a fl. 98. Juntada cópia do contrato de crédito consignado a fls. 100/110. Requerida a citação do Município de Tarabai a fls. 112/118. Contrarrazões ao agravo retido a fls. 119/129. Citado, o Município de Tarabai ofereceu contestação a fls. 134/137. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não efetivou a negativação do nome da autora. Ressalta que, mesmo verificado o atraso no repasse das parcelas, a CEF deveria ter notificado previamente a autora. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 137/149). Réplica a fls. 171/186. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, anoto que as preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva foram alijadas. Assim sendo, passo ao exame do mérito. Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se há responsabilidade da Caixa Econômica Federal e do Município de Tarabai pela inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, em virtude de suposta mora quanto ao pagamento de parcela de contrato de empréstimo consignado. Na hipótese dos autos, ressaí indubitável que a autora e a Caixa Econômica Federal efetivamente firmaram o contrato de crédito consignado nº 24.2000.110.0006502-96, no valor de R\$ 9.150,00, a ser pago em 72 prestações mensais, no valor de R\$ 263,17 cada uma. No referido contrato foi convencionado, segundo a Cláusula Quarta, que as parcelas

seriam quitadas mediante o desconto dos valores na folha de pagamento mensal da autora, servidora pública do Município de Tarabai, SP. Note-se que, previamente ao contrato firmado entre a CEF e a autora, consoante se extrai do próprio instrumento contratual, firmou-se um convênio entre a CEF e o Município, a fim de que se possibilitasse o desconto em folha dos valores das prestações e o posterior repasse à instituição financeira. Ocorre que, consoante verificado pela prova carreada aos autos, malgrado o Município tenha efetuado o desconto da parcela na folha de pagamento da autora, não repassou, a tempo e modo, o valor debitado para a Caixa Econômica Federal, gerando, assim, a situação de inadimplemento, que desembocou na negativação do nome da autora. Nesse passo, devem ser descortinadas duas situações jurídicas aptas a ensejarem o direito à reparação civil. A primeira, decorrente do desconto e não repasse do valor da parcela à Caixa Econômica Federal, cujo resultado danoso deve ser imputado ao Município. A segunda, decorrente da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, apta a afetar direito da personalidade (nome), a qual deve ser imputada à Caixa Econômica Federal. Note-se, outrossim, que a negativação do nome da autora decorre obviamente da ausência de repasse de dinheiro pelo Município à Caixa para a quitação da parcela, havendo, portanto, um nexo causal entre as situações mencionadas, as quais são cindidas apenas para a apuração da responsabilidade e do direito de regresso, invocado pela denúncia da lide. No que tange à primeira situação jurídica, é irretorquível que houve o descumprimento das condições estabelecidas entre o convênio firmado entre a CEF e o Município de Tarabai. Tal descumprimento não foi em nenhum momento contestado pelo Município, não sendo, ademais, a primeira vez que tal situação é verificada (fls. 59/62). Malgrado a CEF tenha se descurado de trazer aos autos o termo de convênio respectivo, é certo que a sua existência não foi em nenhum momento infirmada. Ao contrário, assentiu o Município quanto à sua existência e falta de repasse dos valores como nele previsto, limitando-se a dizer que não foi o responsável pela inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Desse modo, a responsabilidade do Município pela ocorrência do evento danoso é cristalina, uma vez que sua conduta omissiva insere-se no nexo causal como verdadeira causa do não pagamento da parcela e, conseqüentemente, da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. A propósito, preleciona Maria Helena Diniz: O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se nexo causal, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência. (Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.7, p. 131) Destarte, malgrado a conduta do Município não tenha sido a causa imediata para a produção do resultado danoso, é certo que se constituiu em condição para sua verificação, sendo, ademais, previsível que o não repasse dos valores a tempo e modo acarretaria a inadimplência e, conseqüentemente, a negativação do nome da autora. Ocorre que a conduta do Município, por si só, não exclui a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo denominado fato de terceiro. Isso porque, malgrado a omissão do Município tenha ensejado a mora quanto ao pagamento da parcela contratual pela autora, há um dado previsto no contrato que exige da CEF uma conduta prévia para legitimar a inclusão da autora no cadastro de inadimplentes: a prévia notificação quanto ao não pagamento da parcela. A propósito, colhe-se da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes (fls. 100/110): CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO - O EMITENTE desde já autoriza, em caráter irrevogável e irreatável, o CONVENENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes desta CCB. Parágrafo Primeiro. O valor do empréstimo será restituído por meio de desconto das prestações em folha de pagamento do EMITENTE, averbadas junto ao CONVENENTE/EMPREGADOR, e terão como vencimento o dia definido no item 2, de cada mês, que corresponde ao dia de crédito do salário estabelecido no Convênio firmado entre a CAIXA e o CONVENENTE/EMPREGADOR. [...] Parágrafo Quarto - No caso de o CONVENENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. Parágrafo Quinto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Veja-se que o instrumento contratual, em sua Cláusula Quarta, parágrafo quinto, estabelece que, havendo o desconto em folha funcional e não verificado o repasse do valor para pagamento da parcela pelo CONVENENTE (Município), a Caixa deverá notificar a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, purgar a mora e evitar que seu nome seja incluído no cadastro de inadimplentes. Não obstante hialina a previsão contratual, em nenhum momento a Caixa trouxe aos autos o comprovante de tal notificação, o que caracteriza manifesto descumprimento contratual e torna ilícito o ato de inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. De ver-se, portanto, que a conduta omissiva da Caixa também revelou potencial danoso à autora, uma vez que concorreu para o nexo causal com mais uma conduta ilícita. Restaria verificar se a conduta da CEF exclui a responsabilidade do Município, uma vez que o resultado danoso decorreu, direta e imediatamente, do descumprimento de cláusula contratual pela CEF, ao deixar de notificar previamente a autora. Nesse passo, verifica-se que a conduta da CEF

caracteriza-se como uma concausa superveniente, uma vez que ocorreu após o desencadeamento do nexo causal pelo Município. Nestes casos, como bem preceitua Sergio Cavalieri Filho, a causa superveniente só terá relevância quando, rompendo o nexo causal anterior, erige-se em causa direta e imediata do novo dano; vale dizer, dá origem a novo nexo causal (Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 80), ou seja, quando o dano produzido resulta exclusivamente desse fato, o que não se verifica na hipótese dos autos, porquanto a ausência de notificação não exclui o nexo causal anterior, apenas atrai para o nexo causal a conduta omissiva da Caixa, que potencializa o dano à autora com o descumprimento do dever contratual. Evidenciadas as condutas ilícitas do Município e da Caixa Econômica Federal, bem como o nexo causal, que interliga tais condutas, o fato gerador do dano ao direito da personalidade da autora, é dizer, ao seu nome, encontra-se demonstrado pela anotação negativa comprovada a fl. 20, que corresponde, ao que se extrai do documento, à parcela com vencimento em 01.05.2013, no valor de R\$ 279,95, referente ao contrato de empréstimo consignado firmado com a Caixa Econômica Federal. Nesse passo, ao contrário do que sustenta a Caixa Econômica Federal, não há que se cogitar de violação de cláusula contratual pela autora ou de violação ao princípio da boa-fé objetiva. A simples leitura das cláusulas contratuais denota que, na hipótese de desconto e não repasse do valor pelo Município constitui-se em obrigação contratual da CEF notificar a autora a respeito do ocorrido e não o contrário, até porque no demonstrativo de pagamento mensal da remuneração da autora constará o desconto da parcela. De fato, custa-me acreditar que o qualificado quadro de advogados da Caixa, que atua perante esta Subseção Judiciária, possa argumentar algo tão violador do bom senso e do que efetivamente verificado no plano fático. Tal argumentação, ainda que inserida no plano do exercício da ampla defesa, contrasta com a excelência dos serviços jurídicos aqui prestados, razão pela qual é de ser ignorada, para que não se considere a improbidade processual prevista nos arts. 17, I e II, do CPC, a qual se sabe, de antemão, não restar idealizada. No plano jurídico, basta dizer que a responsabilidade que exsurge dos autos é qualificada como objetiva, sendo necessária, apenas, a comprovação do dano e do nexo causal, o que, como visto, encontra-se cabalmente demonstrado nos autos. Em relação ao Município incide o disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal e quanto à Caixa Econômica Federal o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou, ainda, os arts. 186 e 927 do CC 2002. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO QUITADO. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELA RELAÇÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURADO. 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a indenização a título de danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. Precedentes: AC 0001192-51.2011.4.01.3804/MG, Rel. Rel. Conv. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Sexta Turma, DJ de 11.02.2014. 2. Em casos de empréstimo em consignação em folha de pagamento concedido a servidor público, o teor da lei consumerista e a orientação contida na jurisprudência deste Tribunal consideram ser obrigação da instituição bancária fiscalizar os procedimentos desta relação contratual, tais como falhas no repasse das quitações a cargo da instituição empregadora, a fim de não causar transtornos ao servidor contratante. Precedentes: AC 0000454-50.2008.4.01.4101/RO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJF1 de 13.05.2013 AC 0004105-27.2007.4.01.4101/RO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 25.03.2013. 3. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o 3.º, I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 03/12/2013. 4. Na hipótese, a apelante, servidora pública municipal, contraiu empréstimo consignado em folha de pagamento com a CEF, mas o município empregador não repassou parcelas descontadas de sua folha de pagamento. Diante disso, a instituição bancária, principal responsável pela relação estabelecida, lançou e manteve gravame no nome da servidora por um ano e meio. Nesse sentido, majorada a quantia antes estipulada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), atendendo ao pedido contido na apelação, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais). 5. A orientação jurisprudencial deste Tribunal, do STJ e à luz do princípio da causalidade, o encargo referente às despesas processuais, incide sobre aquele que deu causa à propositura do litígio, seja parte requerente, seja parte requerida. Logo, cabe, na espécie, o estabelecimento de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o pagamento de honorários advocatícios a ser suportado pela CEF. 6. Apelação a que se dá provimento para majorar de R\$ 1.500,00 (mil reais) para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) o pagamento a título de indenização por danos morais e para fixar em R\$ 1.000,00 (mil reais) o pagamento dos honorários advocatícios. (TRF 1ª Região, AC 00038906620124013813, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA 21/11/2014 PAGINA 286) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE CIVIL

DO EMPREGADOR PELO NÃO REPASSE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. QUANTUM RAZOÁVEL. 1. Inexistência de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que inexiste norma que proíbe a pretensão. 2. Nas demandas que envolvem discussão de contratos bancários, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em face da relação de consumo existente entre o cliente e a instituição financeira. Precedentes. 3. Os autores firmaram empréstimo mediante consignação em folha de pagamento com a instituição bancária e expressa autorização do Município. Embora regularmente descontados, os valores não foram repassados à Caixa Econômica Federal que os inscreveu no sistema de restrição de crédito mesmo não havendo inadimplência. 4. Na fixação do valor da indenização deve-se considerar as circunstâncias do caso, dentro de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, apresentando-se adequada a fixação do valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor. 5. Apelação e remessa oficial, esta tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 00003527420074014000, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA 11/06/2013 PAGINA 517)RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE E DE NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM SERVIÇO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. 1. Inclusão do nome do autor no SERASA em razão de inadimplência da parcela vencida em 05/04/2007, relativa a contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, firmado com a CEF. 2. A parcela que deu ensejo à inclusão do nome do ora apelante em cadastro restritivo foi descontada em sua folha de pagamento. 3. Se o valor descontado não foi repassado à CEF, caberia a esta cobrar do Convenente, o Município. 4. O contrato de empréstimo estabelece em sua cláusula décima, parágrafo terceiro, que, não ocorrendo repasse pela Convenente/Empregador no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o vencimento da prestação, o devedor se obriga a efetuar o imediato pagamento da prestação. 5. O apelante não foi notificado, pela CEF, da ausência de repasse pelo Convenente. 6. O aviso de inclusão em cadastros de inadimplentes realizado pelos órgãos de proteção ao crédito não substitui a exigência de notificar o autor da ausência de repasse. 7. A conduta da CEF em negativar indevidamente o nome do ora apelante junto a órgãos de proteção ao crédito caracteriza má prestação do serviço contratado, haja vista a adimplência do autor, em relação à obrigação que assumiu. 8. A CEF, conforme art. 186 c/c 927 do CC, está obrigada a reparar o dano moral, independentemente de comprovação de abalo suportado pelo autor. 9. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região, AC 00041052720074014101, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA 25/03/2013 PAGINA 67)ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REPASSE DO VALOR DESCONTADO. DESCUMPRIMENTO. GESTÃO ANTERIOR. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Pela teoria do órgão, a vontade da pessoa jurídica (Administração Pública Direta e Indireta) deve ser atribuída aos órgãos que a compõem, sendo estes compostos pelos seus agentes. Assim, os efeitos da conduta dos agentes vão ser imputados à pessoa jurídica a que pertencem, e não ao funcionário que os pratica. II - In casu, tendo o Município de Calumbi-PE firmado convênio com a Caixa Econômica Federal, subsiste sua responsabilidade no cumprimento das cláusulas acordadas, não se eximindo pelo fato de ter ocorrido o descumprimento durante o período da gestão anterior, pois é o prefeito um agente público, através do qual a Municipalidade pratica seus atos. III - Considerando o pequeno valor do montante da condenação, assim como pela simplicidade da demanda, determino a redução da verba honorária para 10%(dez por cento) do valor da condenação. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF 5ª Região, AC 200983030010527, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 11/01/2012, Página 135) Sabe-se que, no caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescinde de prova. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 3. Rever, ainda, o entendimento do Tribunal de piso a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto também demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 07 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO.

VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 581.304/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015) Assim sendo, certa a ocorrência do dano moral, cumpre, pois, quantificar a devida reparação. Com efeito, diante da ausência de critérios objetivos norteados a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nas especificidades de cada caso concreto, tais como: a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Desse modo, o quantum da reparação não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Na hipótese dos autos, há de ser considerado um elemento necessário à fixação dos danos morais. Tal elemento revela-se pela frustração de um sentimento de estabilidade contratual, o qual é mais acentuado nos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento, porquanto o consumidor, ao firmar o respectivo contrato, tem a percepção de que não se incomodará com o adimplemento das parcelas contratuais, uma vez que estas são descontadas diretamente em sua fonte de renda, de modo que a frustração desse sentimento de estabilidade e segurança contratual deve ser sopesado com maior rigor do que aquele decorrente de contrato que não conta com uma garantia tão invasiva ao contratante, que se revela pelo decote de sua própria fonte de sobrevivência. Assim, o juízo de reprovação que recai sobre a conduta do Município e da CEF é mais acentuado. Nesse passo, seguindo os precedentes da mesma espécie destacados nesta sentença, tenho como justa e suficiente a reparação do dano moral suportado pela autora, a fixação da reparação civil em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Quanto ao pleito de repetição de indébito ou de condenação ao dobro do valor cobrado (art. 940, CC), não verifico substrato para o seu acolhimento, porquanto, de fato, o valor não repassado à Caixa era devido, não havendo, portanto, o dolo de se cobrar dívida já paga. Desse modo, improcede o pedido. Por fim, cumpre analisar o pleito de denúncia da lide. A denúncia da lide requerida pela Caixa Econômica Federal encontra suporte no inciso III, do art. 70, do CPC, que estabelece a obrigatoriedade da denúncia àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Na espécie dos autos, não se trata, em verdade, de denúncia obrigatória, mas facultativa, uma vez que a CEF não perderia o direito de regresso acaso não manejasse o incidente. Todavia, uma vez manejado, tenho como admissível ante o seu propósito de economia processual. Com efeito, sendo reconhecida a obrigação estabelecida em convênio firmado entre a CEF e o Município no sentido deste repassar os valores descontados, o Município assume a situação jurídica de depositário dos valores descontados dos servidores públicos, o que faz exsurgir, na hipótese de procedência do pedido de reparação advinda do descumprimento dos deveres estabelecidos no convênio, a responsabilidade de ressarcir, em regresso, a CEF. Rememore-se, a respeito, o disposto nos arts. 629 e 640 do CC2002: Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscimos, quando o exigir o depositante. Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem. Não se deslembre, ainda, o teor do art. 934 do CC 2002: Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. A propósito, confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA PRESTAÇÃO FOI DEVIDAMENTE DESCONTADA DOS RENDIMENTOS DA SERVIDORA. FALTA DE REPASSE DO MUNICÍPIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescinde de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Indaiabira - MG não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. IV - Ao firmar convênio com o Município de Indaiabira - MG, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferia os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal. V - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pela Autora e querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é

uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante se depreende da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, 6º, da Constituição Federal. VI - Não merece amparo judicial a pretensão da CEF de atribuir culpa à Autora em face de alegado descumprimento de cláusula contratual que o obrigaria a comunicar os descontos à CAIXA, tendo presente que não houve notificação para esse fim, conforme exige a cláusula do contrato em referência. E, ainda, porque a Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário... (STJ - AgRg no REsp 959.612/MG). VII - No cálculo da indenização por danos morais, o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque a indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada (REsp 617.131/MG). VIII - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito fixado em primeira instância no importe de R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 a fim de ficar em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. IX - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Entretanto, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado. (AgRg no REsp 698.490/PE). Caso em que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 revela-se desproporcional diante da reforma parcial da sentença e da complexidade da matéria. Neste caso, deve ser reduzida para o montante de R\$ 500,00 a fim de ajustar-se à realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal. X - Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 e os honorários advocatícios para R\$ 500,00. (TRF 1ª Região, AC 00041835920094013807, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA 25/01/2013 PAGINA 845) Não colhe, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva invocada pelo Município, uma vez que a apuração de sua responsabilidade encontra-se umbilicalmente ligada ao exame da relação jurídica de direito material invocada pela Caixa Econômica Federal, sendo, ademais, demonstrado o nexos causal de sua conduta quanto ao evento danoso suportado pela autora. Todavia, a obrigação de indenizar em regresso deve ser mitigada pela conduta ilícita perpetrada pela própria Caixa Econômica Federal. É dizer, ao negativar o nome da autora, sem a notificação prévia, a conduta da CEF assumiu relevância causal que deve ser sopesada, não sendo lícito atribuir ao Município a integral responsabilidade pelo dano suportado pela autora. Desse modo, tenho que a CEF, ao deixar de proceder à notificação, incidindo, assim, em flagrante violação contrato, contribuiu, numa medida de equidade, com 40% da conduta ilícita levada a cabo, o que deve refletir no direito de regresso. Assim, o pleito de regresso da Caixa deve ser limitado a 60% (sessenta por cento) do valor que efetivamente desembolsar para ressarcir o dano moral suportado pela autora, com espeque no parágrafo único do art. 944 do CC 2002. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar a CEF a pagar à autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual deverá ser devidamente corrigido a partir do arbitramento na presente sentença e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (02.06.2013), em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, atualizada pela Resolução nº 267/2013, do CJF; b) JULGO PROCEDENTE o pedido de obrigação de não fazer formulado pela autora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, referentes a débitos do contrato nº 24.2000.110.0006502-96, decorrentes do não repasse, pelo Município de Tarabai, dos valores das parcelas descontadas da remuneração da autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada descumprimento; c) REJEITO o pedido de repetição de indébito ou de pagamento do dobro do valor cobrado; d) CONDENO a Caixa Econômica Federal a pagar à autora os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais); e) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Tarabai, para condenar este, em regresso, a ressarcir à Caixa Econômica Federal, o percentual de 60% (sessenta por cento) daquilo que a CEF efetivamente despendeu para reparar o dano causado à parte autora, cujo valor deverá ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, desde o efetivo pagamento à parte autora, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, atualizada pela Resolução nº 267/2013, do CJF; f) CONDENO o Município de Tarabai a pagar à Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Condeno os Réus ao pagamento de custas processuais, sendo 60% do valor das custas imputado ao Município de Tarabai e 40% do valor das custas imputado à Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

0005407-08.2013.403.6112 - CICERA TEREZINHA APARECIDA SILVA DA LUZ(SP252115 - TIAGO

TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 202/203. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Intime-se o Município de Tarabai do depósito de fl. 204. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o levantamento dos valores nos termos acima. Int.

0005828-95.2013.403.6112 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0006055-85.2013.403.6112 - MANOEL FERREIRA LOPES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 106 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0006131-12.2013.403.6112 - ANA LEIA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006347-70.2013.403.6112 - ANE GABRIELE DE LIMA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006444-70.2013.403.6112 - MIRIAN ROMUALDO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006956-53.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007904-92.2013.403.6112 - VALDETE BARBOSA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. Int.

0009099-15.2013.403.6112 - ROSELHA DOS REIS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 247/250 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0009286-23.2013.403.6112 - JOAO AMAURI MACHINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão de fls. 209/210, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a empresa na qual será realizada a perícia, bem como apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo.Int.

0000846-69.2013.403.6328 - CECILIA SATIKO SAKO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 131 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0002206-71.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO TONON(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

A UNIÃO ajuíza a presente ação de cobrança em face de JOSÉ APARECIDO TONON objetivando seja a parte ré condenada a devolver os valores recebidos a título de tutela antecipada deferida nos autos n. 0007487-83.1996.4.03.6000, com juros e correção monetária, mediante desconto em folha de pagamento, em parcelas equivalentes a 10% da sua remuneração.Aduz, em síntese, que o réu, na qualidade de servidor público federal, ajuizou ação em face da União visando o recebimento do ajuste salarial de 47,94%, baseado na tese da inconstitucionalidade da Lei 8.880/94, e obteve a tutela antecipada deferida nos autos da ação de n. 0007487-83.1996.4.03.6000, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Assevera que a tutela antecipada só restou prejudicada por ocasião do julgamento do REsp n. 1.008.216, em 13/10/2009, transitado em julgado em 22/02/2010. Sustenta que a partir de então surgiu para a União a pretensão de recomposição ao erário, a fim de que as partes possam voltar ao estado anterior, recompondo-se os cofres públicos que sofreram diminuição sem justa causa. Adverte que a parcela de natureza precária, oriunda da decisão judicial, nunca se incorporou aos vencimentos da parte autora, em razão de sua própria natureza. Calcula que o montante a ser restituído, neste caso, resulta no valor de R\$ 22.866,32 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2014.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/122.Citado, o réu ofertou contestação (fls. 185/218), suscitando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, insiste que a pretensão de cobrança encontra-se obstaculizada pela prescrição quinquenal, contada a partir de 16/08/2005, data do trânsito em julgado do REsp 733.933-MS, aviado no curso da ação sindical de n. 0006437-22.1996.4.03.6000, cujo objeto é idêntico ao da ação de n. 0007487-83.1996.4.03.6000. Ressalta que os documentos comprobatórios acostados dizem respeito única e exclusivamente aos valores pagos em virtude da ação sindical. Discorre sobre o princípio da segurança jurídica e sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Impugna os valores apresentados como devidos. Ao final, pugna pela extinção da ação sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal ou, alternativamente, que sejam julgados improcedentes os pedidos. Com a contestação vieram aos autos os documentos de fls. 219/240.Abriu-se vista à UNIÃO para que se manifestasse sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 184).Impugnação à contestação a fls. 252/258, com pedido de julgamento antecipado da lide.O réu requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 259/260), sendo indeferidas as duas primeiras (fl. 261).Conclusos os autos, determinou-se à União que comprovasse o pagamento a favor do réu de valores referentes à incorporação do ajuste mencionado na inicial após o trânsito em julgado da demanda de n. 0006437-22.1996.403.6000, em razão da antecipação dos efeitos da tutela havida nos autos de n. 0007487-83.1996.403.6000 (fl. 263).Prestadas informações pela parte autora (fl. 265), abriu-se vista ao Réu. Em prosseguimento, determinou-se novamente à União que esclarecesse a que ação judicial refere-se a rubrica AO 968657-5 2VF/MS47,94%, conforme anotação da ficha financeira do Réu, relativa ao ano de 1997 (fl. 267).Com a resposta (fl. 272), facultou-se nova manifestação do Réu que, por sua vez, manteve-se inerte (fl. 277).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito.IIDA DEFESA PROCESSUALNão colhe a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido vertido pela União, uma vez que a pretensão não encontra vedação em abstrato no ordenamento jurídico vigente.Como se sabe, a impossibilidade jurídica do pedido não se confunde com a sua viabilidade, que se refere à possibilidade de seu acolhimento ou rejeição, a qual é analisada quando do enfrentamento do mérito da demanda.De igual, não colhe a arguição de coisa julgada, eis que não demonstrado o enfrentamento de matéria idêntica entre as partes anteriormente à presente demanda.Por conseguinte, não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não há falar em inépcia da inicial quando a referida peça fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico. (REsp 1465271/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014).Com efeito, tais

elementos encontram-se exaustivamente delineados na petição inicial. Assim sendo, rejeito as preliminares. DA PRESCRIÇÃO Consoante relatado, insurge-se a União contra o servidor público requerido pretendendo que seja condenado a repor ao erário, mediante desconto em folha de pagamento, os valores por ele recebidos em decorrência de decisão judicial provisória deferida nos autos da ação de n. 0007487-83.1996.4.03.6000, haja vista que reformada por ocasião do julgamento definitivo da demanda. O Réu sustenta que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal, insistindo seja contada a partir do trânsito em julgado da ação coletiva sindical de n. 0006437-22.1996.403.6000, o que ocorreu em 16/08/2005, eis que idênticos os objetos de ambas as ações. Acrescenta, em reforço à sua argumentação, que as verbas por ele recebidas foram pagas em razão da antecipação da tutela havida nestes autos, e não naqueles, conforme comprovam os documentos que instruem o processado. É dos autos que o efetivo pagamento da diferença do IRSM ao servidor público deu-se por cumprimento da medida antecipatória concedida por primeiro nos autos da ação coletiva n. 0008657-90.1996.403.6000, tendo sido criada, para tanto, a rubrica AO968657-5 2VF/MS 50% IRSM AT, conforme se infere do relatório ficha financeira da Advocacia Geral da União relativa ao ano de 1997 (fls. 97/99) e da manifestação da União de fl. 272. Todavia, não é dado desconhecer que paralelamente à tramitação da demanda coletiva também tramitava a ação individual nº 0007487-83.1996.4.03.6000, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, na qual igualmente foi deferida a antecipação de tutela em 21/11/1996. Neste caso, malgrado não haja notícia de criação de rubrica específica para o pagamento da mesma verba remuneratória, é certo que a decisão judicial antecipatória da tutela irradiou seus efeitos até 20/11/2009, quando houve o provimento do recurso interposto pela União. Ora, ainda que se verifique administrativamente a existência de apenas uma rubrica referenciando a demanda coletiva, não se pode desconsiderar que o Réu tirou proveito de ambos os provimentos jurisdicionais concomitantemente. Nesse caso, é forçoso concluir que a União não poderia fazer cessar os efeitos da demanda enquanto não transitada em julgado a decisão de improcedência do pedido, eis que havia o obstáculo de eventual descumprimento da decisão judicial exarada nos autos da ação individual. Destarte, durante a vigência da liminar não se poderia cogitar do decurso do prazo prescricional, porquanto estava obstaculizada judicialmente qualquer medida administrativa tendente a afetar o direito do Réu. Agregue-se que não se trata, neste particular, de reconhecer a imprescritibilidade da ação de ressarcimento, com fundamento no 5º do art. 37 da Constituição Federal, porquanto a imprescritibilidade a que acena a Carta Magna faz referência ao ressarcimento de danos causados por atos ilícitos dos agentes públicos e não em relação à percepção de vantagem por intermédio de decisão judicial, que pressupõe a licitude da determinação judicial. Nesse caso, como cediço, aplica-se a prescrição quinquenal: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1109941/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015) Assim sendo, afasta-se a alegação de ocorrência da prescrição, uma vez que o trânsito em julgado da ação individual ocorreu em 22/02/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 16/05/2014. MÉRITO Consoante se infere dos autos, os provimentos antecipatórios que garantiram a percepção da parcela remuneratória recebida pelo Réu ocorreram em 1996. Veja-se que ambas as decisões antecipatórias de tutela foram submetidas ao duplo grau de jurisdição sendo mantidas por longo período e somente foram cassadas quando do enfrentamento dos apelos extremos. Inegável, portanto, concluir que tal situação incutiu no servidor beneficiário da antecipação de tutela uma sensação de estabilidade e não de instabilidade ou dúvida em relação aos provimentos jurisdicionais que lhe foram benéficos, sendo incontestável a boa-fé com que percebeu os valores durante largo período temporal. Com efeito, a percepção de valores remuneratórios decorrentes de decisão judicial não pode ser assemelhada a ato ilícito do qual decorre o dever de indenizar, eis que é o próprio Estado, por intermédio da prestação jurisdicional que lhe é inerente, que sinaliza ao administrado a viabilidade do direito postulado e incute neste a percepção de legitimidade do recebimento da verba remuneratória perseguida. Tanto é assim que, por vários anos, sedimentou-se o entendimento jurisprudencial no sentido da irrepetibilidade dos valores recebidos em virtude de decisão judicial reformada ou revogada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE

CASSADA - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA - DESCABIMENTO. 1. O STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas em virtude de antecipação de tutela, posteriormente revogada. 2. O princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e a boa-fé da parte que as recebeu por força de decisão judicial obstam a devolução das quantias auferidas. 3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 28.008/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIR AO ERÁRIO OS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem (arts. 884 e 885 do Código Civil), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar matéria constitucional (arts. 2º, 5º, LV e XXXV, e 93, IX, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 4. O STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver ressarcimento de verbas de natureza alimentar recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011). 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 58.820/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) Impende ressaltar que este entendimento foi expresso em Embargos de Divergência julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 2013: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da Súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (STJ, EREsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014) Note-se que o referido entendimento jurisprudencial foi assente até o ano de 2014, quando em precedente firmado no Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.401.560/MT, julgado em 12/02/2014, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento oposto ao anteriormente sedimentado, afirmando, assim, a possibilidade de serem recobradas as parcelas recebidas em decorrência de tutela antecipada posteriormente cassada:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, julgado em 12.2.2014, consolidou o entendimento de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada

posteriormente revogada; ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 542.460/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015) Sem embargo da discussão sobre o acerto do novel entendimento, tenho que não se pode olvidar as situações que se consolidaram sob a égide da jurisprudência anteriormente sedimentada, que possibilitava a percepção de verbas remuneratórias decorrentes de decisão judicial sem o risco de serem repetidas em eventual insucesso da demanda proposta, em virtude da aplicação do princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança. Isso porque, acaso ciente de que poderia repetir os valores eventualmente recebidos de boa-fé, a parte poderia não formular o pedido de antecipação de tutela. Dir-se-á que é inerente ao pleito antecipatório a assunção de riscos pelo acaso de seu insucesso. Não obstante tal afirmação seja carregada de parcela de verdade, é certo também que um ordenamento jurídico minimamente estável possibilita à parte, ao advogado e ao magistrado vislumbrarem certa estabilidade das decisões, o que viabiliza o pleito e a concessão da medida liminar. E, uma vez estabilizada a jurisprudência em determinado sentido, a guinada de posição em sentido contrário frustra ilegitimamente as pretensões e os comportamentos jurídicos até então verificados. Em primorosa obra intitulada *Segurança Jurídica*, o eminente professor Humberto Ávila afirma que o princípio da segurança jurídica exige cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade e assevera que: O indivíduo precisa conhecer a regra que regula sua ação, de modo que possa calcular as consequências que serão àquela atribuídas pelo ordenamento jurídico. Não há calculabilidade quando o indivíduo não consegue minimamente antecipar as consequências jurídicas de seus atos. Sem calculabilidade o indivíduo não tem liberdade jurídica de ação, na medida em que não tem como deliberar a respeito dos efeitos jurídicos a serem atribuídos à ação que quer adotar. Isso significa dizer que a cognoscibilidade e a calculabilidade do Direito implicam a capacidade de o indivíduo poder conhecer a regra que regula a sua ação e poder minimamente medir as consequências jurídicas que ela atribui. Conhecendo a regra que regula a sua ação e medindo os efeitos que ela lhe atribui, a decisão de agir envolve um ato de liberdade e de responsabilidade: de liberdade, na medida em que o indivíduo, podendo ou não agir, e podendo agir em um ou em outro sentido, decide adotar um comportamento que se enquadra na hipótese de uma regra; de responsabilidade, porque o indivíduo, tendo possibilidade de calcular os efeitos atribuídos pela regra à sua conduta, opta pela ação, e com isso, decide aceitar a imposição dos referidos efeitos. É precisamente em virtude dessas razões que a segurança jurídica não tolera a retroatividade. (*Segurança Jurídica*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 485) Ao analisar a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança no âmbito da mudança jurisprudencial, o ilustre doutrinador elenca critérios a serem utilizados para se verificar a possibilidade de aplicação da proteção almejada, quais sejam: a) vinculatividade e pretensão de permanência da decisão; b) finalidade orientadora da decisão; c) a inserção da decisão em uma cadeia de decisões uniformes; e) capacidade de generalização da decisão (Op. cit., p. 490-495). Com efeito, a hipótese dos autos revela uma conjugação entre os diversos fatores de confiabilidade da decisão aptos a atraírem a proteção à confiança. Veja-se que a orientação jurisprudencial firmada no sentido da irrepetibilidade dos valores percebidos em decorrência de decisão judicial posteriormente reformada assumiu, durante todo o período em que vigorou o provimento favorável ao Réu (1996 a 2009), o caráter de permanência e o sentido orientador da jurisprudência para os demais Tribunais, traduzindo-se numa uniformidade jurisprudencial com aplicação generalizada entre os demais órgãos jurisdicionais. Não constitui demasia assinalar, uma vez mais, que a Corte responsável pela uniformização da jurisprudência havia sinalizado, no julgamento dos embargos de divergência acima retratados, a impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor ou pelo segurado. No caso em exame, como destacado alhures, o provimento jurisdicional favorável ao Réu perdurou de 1996 a 2009. Com efeito, ao tempo da revogação da tutela a jurisprudência inclinava-se maciçamente no sentido da irrepetibilidade. Pelo visto, aguardou-se por quase cinco anos após o trânsito em julgado da decisão, para se ajuizar a presente demanda, valendo-se, simplesmente, da mudança de rumo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, por violar o princípio da segurança jurídica, em sua vertente subjetiva (proteção à confiança), a pretensão vertida na inicial não merece acolhida, devendo ser prestigiada a tese da irrepetibilidade. Acresça-se que o E. Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses em que considerada ilegal a concessão de aposentadoria a servidor público pelo TCU, firmou entendimento no sentido de que a repetição dos valores pagos somente se justifica a partir da data em que se tornou conhecida a ilegalidade declarada pela Corte de Contas, quando, evidentemente, cessa a boa-fé do servidor. Nessa esteira: Havendo boa-fé do servidor público que recebe valores indevidos a título de aposentadoria, o termo inicial para devolução dos valores deve corresponder à data em que teve conhecimento do ato que considerou ilegal a concessão de sua aposentadoria (STF, MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014). Desse modo, somente se justificaria eventual restituição de valores se recebidos após o julgamento do recurso especial interposto pela União, o que não se verificou nos presentes autos. Em arremate, convém asseverar que a estabilização do pagamento de verbas remuneratórias percebidas de boa-fé pelos servidores tem merecido o respaldo da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA. Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Paridade remuneratória concedida com base no Decreto nº 16.282/94 do Estado do Amazonas. Inconstitucionalidade material. Norma anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 19/98. Princípio da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou entendimento de que, em respeito aos

princípios da boa-fé e da segurança jurídica, os efeitos da paridade remuneratória prevista pelo Decreto Estadual nº 16.282/94 devem ser mantidos. 2. Agravo regimental não provido. (RE 590031 AgR-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 11-11-2013 PUBLIC 12-11-2013)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso. 2. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da boa-fé a convalidar os efeitos da incorporação da gratificação instituída ao patrimônio dos servidores por lei vigente à época da aposentadoria. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 4. Embargos de declaração rejeitados. (RE 552354 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-077 DIVULG 26-04-2011 PUBLIC 27-04-2011 EMENT VOL-02509-01 PP-00013)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 602697 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239)EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (MS 25641, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00193 RTJ VOL-00205-02 PP-00732)EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO: GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA COM BASE NA LEI 1.762/86, ART. 139, II, DO ESTADO DO AMAZONAS. INCONSTITUCIONALIDADE FRENTE À CF/1967, ART. 102, 2º. EFEITOS DO ATO: SUA MANUTENÇÃO. I. - A lei inconstitucional nasce morta. Em certos casos, entretanto, os seus efeitos devem ser mantidos, em obséquio, sobretudo, ao princípio da boa-fé. No caso, os efeitos do ato, concedidos com base no princípio da boa-fé, viram-se convalidados pela CF/88. II. - Negativa de trânsito ao RE do Estado do Amazonas. Agravo não provido. (RE 341732 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 01-07-2005 PP-00094 EMENT VOL-02198-4 PP-00761)Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.À vista da solução encontrada, condeno a União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o teor do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.P.R.I.C.

0003397-54.2014.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de

prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0003928-43.2014.403.6112 - JOSE FRANCISCO ALVES NETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004136-27.2014.403.6112 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando 1) que sejam reconhecidos como tempo especial os seguintes períodos de labor com exposição a agentes nocivos à saúde: a) 20/06/1980 a 30/05/1984; 01/11/1984 a 01/03/1985; 16/09/1985 a 24/02/1989; 01/05/1989 a 27/11/1990; 01/07/1991 a 15/07/1992, trabalhados na função de soldador na empresa Yoshitake Cia Ltda.; b) 01/10/1992 a 01/09/1999, trabalhado na função de mecânico na empresa Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda.; c) 03/06/2000 a 20/06/2003; 01/09/2004 a 12/01/2005; 23/03/2005 a 25/08/2007, trabalhados na função de mecânico na empresa JR Indústria e Montagem de Equipamentos Industrias Metálicas e Hidráulicos Ltda.; e d) 05/05/2010 a 23/07/2012, na função de montador na empresa L. Calefi e Santos Ltda. ME; 2) a conversão do período comum de 08/04/1985 a 10/09/1985 para especial, com base no fator 0,71; 3) a concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 24/5/2013 (DER) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e, 4) o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial que, no entanto, foi negado pela Autarquia ao argumento de que não houve comprovação do tempo de serviço necessário para a aposentação. Sustenta que a Autarquia deixou de enquadrar como especiais os períodos de trabalho pleiteados nesta ação. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 37/105). Deferida a assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (fl. 108). Citado (fl. 109), o INSS ofereceu contestação (fls. 110/121). Sustenta a impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum para especial após a edição da Lei 9.032/1995. No mais, após discorrer acerca da legislação que disciplina a aposentadoria especial, defende que não há direito a aposentadoria pleiteada, pois não houve o cumprimento dos requisitos legais. Sustenta a eficácia dos equipamentos de proteção. Bate pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 122/124). Impugnação à contestação a fls. 128/153. A decisão de fl. 157 deferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (fls. 154/156). Laudo técnico pericial elaborado e juntado as fls. 171/185. Manifestação da parte autora de fls. 189/195 sobre o laudo pericial. O INSS, por sua vez, não se pronunciou sobre a prova acrescida (fl. 196). Vieram-me os conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Do reconhecimento do tempo especial. É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados

em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 -proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua

saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de (a) 20/06/1980 a 30/05/1984; 01/11/1984 a 01/03/1985; 16/09/1985 a 24/02/1989; 01/05/1989 a 27/11/1990; 01/07/1991 a 15/07/1992, trabalhados na função de soldador na empresa Yoshitake Cia Ltda.; (b) 01/10/1992 a 01/09/1999, trabalhado na função de mecânico na empresa Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda.; (c) 03/06/2000 a 20/06/2003; 01/09/2004 a 12/01/2005; 23/03/2005 a 25/08/2007, trabalhados na função de mecânico na empresa JR Indústria e Montagem de Equipamentos Industriais Metálicas e Hidráulicos Ltda.; e (d) 05/05/2010 a 23/07/2012, na função de montador na empresa L. Calefi e Santos Ltda. ME; com exposição a agentes nocivos à saúde, em especial aqueles de natureza química (óleos minerais, solventes e graxas, hidrocarbonetos, radiações não ionizantes, solda, etc) e ruído. Com efeito, passa-se à análise da documentação colacionada à inicial como prova da exposição aos agentes nocivos. De início, observo que não consta qualquer documento referente aos períodos de 20/06/1980 a 30/05/1984 e de 01/05/1989 a 27/11/1990 em que a parte autora trabalhou para a empresa Yoshitake e Cia Ltda. Em relação aos demais períodos em que a parte autora trabalhou para a mesma empresa Yoshitake e Cia Ltda., quais sejam, de 01/11/1984 a 01/03/1985; 16/09/1985 a 24/02/1989; e de 01/07/1991 a 15/07/1992, verifico que os respectivos PPP de fls. 52/57 foram posteriormente elaborados aos períodos acima destacados e, além de não identificarem responsável técnico, expressamente consignam que não há histórico de medição da época, inexistindo Laudos identificando os riscos no ambiente de trabalho. Destaco, ainda, que, em relação aos períodos acima apontados, a parte autora não juntou qualquer outro documento - cópia de sua CTPS ou registro de empregado na empresa em questão - que ateste a atividade desenvolvida sob condições especiais. A inexistência nos autos de elementos seguros sobre as condições de trabalho da parte autora nos referidos períodos impede seu reconhecimento como exercido sob condições especiais, ainda que pelo enquadramento da atividade desenvolvida. Note-se que não basta a mera referência a trabalho desenvolvido como soldador, é necessário que se comprove, efetivamente, o exercício da função que menciona na inicial. A legislação previdenciária, por ser especial em relação à trabalhista, deve ser a aplicável no caso em tela. Em relação ao período de 01/10/1992 a 01/09/1999, trabalhado na função de mecânico na empresa Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda., infere-se do PPP de fls. 58/59, bem assim do Laudo Técnico de fls. 171/185 que, de fato, no período acima destacado, a parte autora exerceu a função de mecânico, incumbindo-lhe atividades relacionadas à manutenção mecânica em todos os equipamentos e instalações da empresa (fl. 58). Note-se, neste ponto e conforme fundamentos acima, que até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, para que o tempo especial seja reconhecido. Assim, no período acima descrito de 01/10/1992 e até o advento da Lei nº 9.032/95, os documentos carreados aos autos permitem presumir que o Demandante esteve de fato exposto a fatores de risco de natureza química, decorrente do contato com hidrocarboneto, fumos metálicos e óleo solúvel. Oportuno ressaltar que, em relação à atividade de mecânico, com exposição a agentes químicos como fumos metálicos e óleo solúvel, ministra-nos a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF 4ª Região, AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003); [...] muito embora a profissão de mecânico não permita o enquadramento por categoria profissional, certo é que tal atividade expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no código 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (TRF 2ª R.; AC 0029497-70.2012.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 27/08/2013; DEJF 10/09/2013; Pág. 170). A mesma conclusão deve ser adotada com relação aos interstícios de 01/05/1995 até 01/09/1999 e de 05/05/2010 a 23/07/2012, períodos em que o Demandante trabalhou respectivamente como mecânico na empresa Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda. e como montador na empresa L. Calefi e Santos Ltda. - ME, haja vista que comprovado pelos PPP de fls. 58/59 e fls. 64/65, bem assim do Laudo Técnico de fls. 171/185 que, naquelas épocas, esteve o empregado regularmente exposto a fatores de risco químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física. A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida

Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. A exposição concomitante aos agentes químicos hidrocarbonetos, fumos metálicos (códigos 1.2.2 e 1.2.3 do anexo ao Decreto 53.831/64), e radiação não ionizante (código 1.1.4 do Decreto 53.831/64), no exercício da atividade de soldador, confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial, relativamente ao período comprovado. 5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1. AC 00185504320114019199, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 Data:28/11/2013 Pagina:164.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Natureza especial comprovada por meio de formulários que atestam que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos decorrentes da atividade de soldador. - Enquadramento de parte dos períodos pleiteados, nos termos do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.5.1., visto que comprovada a insalubridade decorrente da exposição aos agentes nocivos inerentes à profissão desenvolvida. - Somados os períodos, nos termos do pedido, tem-se a comprovação do labor por 32 anos e 23 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (17.02.1998). - Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007- CGJF. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3. REO 00008084419994036103, Juíza Convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/12/2010 Página: 1151)Nos referidos períodos, os PPP de fls. 58/59 e fls. 64/65, bem assim o Laudo Técnico de fls. 171/185, também comprovam que o autor esteve exposto ao fator ruído de 90,00 dB (A), acima do limite permitido.Importante destacar que os PPP de fls. 58/59 e fls. 64/65 identificam responsável técnico por todos os períodos lançados.Em resumo, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais os períodos de 01/10/1992 a 01/09/1999 e de 05/05/2010 a 23/07/2012.No que concerne aos períodos de 01/09/2004 a 12/01/2005 e de 23/03/2005 a 25/08/2007, trabalhados na função de soldador na empresa JR Indústria e Montagem de Equipamentos Industriais Metálicas e Hidráulicos Ltda, verifica-se do PPP

de fls. 60/61 e LTCAT de fls. 62/63, que o EPI utilizado pela parte autora foi eficaz. No ponto, o Laudo Pericial de fls. 171/185 destacou que a parte autora confirmou o fornecimento do EPI (fl. 175), inexistindo qualquer documento que contrarie a eficácia do equipamento utilizado. Nestas circunstâncias, de acordo com o entendimento atual do STF, conforme acima transcrito, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim, não vejo como considerar a especialidade do labor exercido nos períodos de 01/09/2004 a 12/01/2005 e de 23/03/2005 a 25/08/2007. O mesmo PPP de fl. 60/61, porém, anota que em relação ao período de 03/06/2000 a 20/06/2003 o EPI não foi eficaz em relação ao fator de risco radiação não ionizante. Apesar de o referido PPP de fls. 60/61 não identificar responsável técnico, o Laudo Técnico pericial de fls. 171/185 aponta que o autor esteve exposto a radiações não ionizantes (fl. 178), devendo o período de 03/06/2000 a 10/06/2003, conforme CNIS que segue, ser considerado como exercido sob condições especiais, com fulcro nos mesmos fundamentos acima destacados. Por fim, anoto que a pressão sonora medida nos períodos de 01/09/2004 a 12/01/2005 e de 23/03/2005 a 25/08/2007 foi de 82.12 dB(A), abaixo do limite de tolerância para os períodos, conforme fundamentos supra. Da conversão do tempo comum em especial. Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, o autor requereu administrativamente aposentadoria especial em 24/05/2013 (fl. 69), época em que não mais existia a previsão de conversão de tempo comum em especial. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. III Ao fío do exposto e com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/10/1992 a 01/09/1999; de 03/06/2000 a 10/06/2003; e de 05/05/2010 a 23/07/2012 e condenar o INSS a averbá-los. No mais, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de conversão do tempo comum em especial e de concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condono a parte autora em 50% das custas judiciais, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005105-42.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA.

Intime-se o executado, pessoalmente, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 53.512,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e doze reais), atualizada até agosto de 2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005870-13.2014.403.6112 - ADEMIR DOMINGOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rosana/SP solicitando a realização de audiência para interrogatório da parte autora (art. 342 do CPC) e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 188/189.

0006161-13.2014.403.6112 - OLIVIA GONCALVES DINIZ X MARIA NILZA VIEIRA DE OLIVEIRA X CLAUDEIR DA SILVA MODESTO X FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO X CARLOS BATISTA DOS SANTOS X FATIMA MARIA FERREIRA NEVES X EDNA ANDRADE DE LIMA X ROBERTO PEREIRA BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM AMARILDO CARVAIS X JOAO BATISTA BALBINO RIBEIRO X MARIA DAS DORES DE BRITO(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação na qual os autores pretendem a obtenção de cobertura securitária em virtude de supostos vícios de construção de imóveis adquiridos por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação. Redistribuídos os autos a esta Justiça Especializada em razão do manifesto interesse da Caixa Econômica Federal, a parte autora foi instada a se manifestar sobre a natureza privada da apólice de seguro dos autores Claudeir Silva Modesto e Fátima Maria Ferreira Neves, em razão da incompetência deste Juízo (fl. 631), tendo formulado, em resposta, pedido de desistência da ação no tocante aos referidos autores (fls. 667). Intimadas a manifestarem nos termos do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, expressou a Ré Bradesco Seguros S/A sua concordância com o pedido (fl. 678), ao passo que a Caixa ficou-se inerte (vide certidão de fl. 679). Pende analisar, ademais, a impugnação à estimativa de honorários periciais, haja vista que seu valor foi considerado excessivo por ambas as Rés (fl. 670 e 673/674). Nestes termos, vieram os autos conclusos para decisão. Por primeiro, verifico que o pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, nos termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Deste modo, homologo o pedido de desistência formulado pelos autores Claudeir Silva Modesto e Fátima Maria Ferreira Neves e, com relação a eles julgo extinto o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores desistentes ao pagamento das despesas processuais, à proporção de 1/12 para cada um, bem assim em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Ao SEDI para as devidas alterações. Em prosseguimento, observo que a impugnação à estimativa de honorários periciais aviada pela ré Bradesco Seguros S/A (fls. 673/674) considera a proposta de honorários apresentada pelo il. Perito Judicial excessiva, uma vez que destoava da previsão contida no art. 14 do Capítulo IV das Disposições Gerais do Regulamento de Honorários para avaliações e perícias de Engenharia. Requer que os honorários sejam fixados no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). É letra do art. 10 da Lei nº 9.289/96 que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Compulsando a proposta de honorários apresentada pelo il. Perito Judicial (fl. 668), verifico que ela veio desacompanhada do total das horas necessárias para a elaboração da perícia, limitando-se a se referir à quantidade de imóveis e à distância até o Município de Presidente Epitácio/SP para justificar o valor apresentado (R\$ 1.200,00 para cada imóvel). Analisados os autos, notadamente à vista da natureza e da complexidade da perícia - serão periciados 10 imóveis, após a desistência de dois dos autores -, tenho como tempo estimado de trabalho o total de 31 horas de trabalho, considerando 4 horas para o deslocamento, 10 horas para as vistorias, 4 horas para pesquisas e análises, 3 horas para a quantificação de serviços e 10 horas para a elaboração dos laudos, sendo justo e suficiente a remuneração do trabalho técnico a ser desempenhado pelo ilustre perito, considerando o valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais a hora, o valor total de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), o qual deverá ser depositado pela parte ré Caixa Econômica Federal em duas parcelas, sendo uma no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão; e outra, no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), na data da entrega do Laudo Pericial. Destaco, ainda, que o valor ora fixado também considerou o valor previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, que permite a fixação pelo Magistrado em até três vezes o valor máximo da tabela (neste caso, por imóvel). Anoto que o prazo para depósito dos honorários é peremptório, é dizer, não sendo realizado o depósito no prazo improrrogável assinado, tem-se por preclusa a produção da prova pericial, prevalecendo a decisão que inverteu o ônus da prova, proferida às fls. 631/632, complementada a fls. 638 e 663. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0006210-54.2014.403.6112 - ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO X GERCINO JOSE DOS SANTOS(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Não obstante tenha sido deferida a produção de prova pericial neste Juízo (fl. 434), consta dos autos superveniente notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores contra a decisão que reconheceu a incompetência do Juízo Estadual da Comarca de Iepê (fls. 451/453). Nesse sentido, antes que seja

dado prosseguimento ao feito, impõe-se a intimação das partes para que expressamente se manifestem sobre a eventual desistência do recurso interposto ou, caso contrário, sobre o retorno dos autos ao Juízo de origem. Prazo: 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da medida, dê-se vista ao perito nomeado para que, no mesmo prazo, complemente seu laudo prestando os esclarecimentos requeridos pelos autores (fls. 496/497) e pela ré Caixa Seguradora S/A (fls. 532/533). Abra-se vista às partes para manifestação sobre a complementação da perícia (5 dias) e, em passo seguinte, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006234-82.2014.403.6112 - GILBERTO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se o decurso do prazo do prazo para manifestação da autora. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000137-54.2014.403.6116 - MARIA LINO DA COSTA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 211: defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

0000346-98.2015.403.6112 - ELZA RIYOKO AKASHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELZA RIYOKO AKASHI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 14/01/1985 a 20/02/1988, de 05/07/1988 a 07/06/1990 e de 19/08/1991 a 21/10/2013, laborados no cargo de psicóloga, no Sanatório São João, na Prefeitura de Pres. Prudente e no Hospital Bezerra de Menezes, com exposição aos agentes biológicos ou a converter o tempo de atividade comum para especial, aplicando-se o fator 0,83, nos períodos de 14/01/1985 a 20/02/1988 e de 05/07/1988 a 07/06/1990. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 21/10/2013, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 27/90). Deferido o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se a citação (fl. 93). Citado (fl. 94), o INSS ofereceu contestação (fls. 95/100). Após descrever a legislação que regula o tempo especial, sustenta que a autora, embora tenha trabalhado em estabelecimento de saúde, não esteve exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e não manuseava, da mesma forma, materiais contaminados. Sustentou a impossibilidade de se converter atividade comum para atividade especial após a edição da Lei 9.032/1995. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 101/107). Manifestação da autora a fls. 110/127 e a fls. 128/131. A decisão de fl. 133 indeferiu a produção de prova pericial técnica requerida pela autora, o que ensejou a interposição do recurso de agravo retido (fls. 135/140). Abriu-se vista à parte ré (fl. 141). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, pode ser utilizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como substituto do laudo pericial, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (TRF 2ª R.; Rec. 0001309-52.2012.4.02.5106; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Rogério Tobias de Carvalho; Julg. 22/07/2014; DEJF 05/08/2014; Pág. 192). Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). No caso concreto, busca a autora o reconhecimento dos períodos de 14/01/1985 a 20/02/1988, de 05/07/1988 a 07/06/1990 e de 19/08/1991 a 21/10/2013, laborados no cargo de psicóloga, no Sanatório São João, na Prefeitura de Pres. Prudente e no Hospital Bezerra de Menezes, como exercidos sob condições especiais, ao argumento de que esteve exposta aos agentes biológicos - materiais biológicos infecto-contagiantes: vírus, bactérias e sangue. Com efeito, passa-se à análise da documentação colacionada à inicial como prova da exposição aos agentes nocivos. De início, observo que não consta qualquer documento referente ao período em que a autora trabalhou como psicóloga para a Prefeitura de Presidente Prudente-SP. A inexistência de nos autos de elementos seguros sobre as condições de trabalho da autora no referido período impede seu reconhecimento como exercido sob condições especiais. No PPP referente ao período de 19/08/1991 a 10/10/2013 (limite temporal estabelecido pelo PPP) consta responsável técnico pelos registros ambientais (fls. 54/55). As atividades da autora estão assim descritas: faz atendimento individual e em grupo a pacientes, faz entrevistas com pacientes e familiares, acompanha os pacientes nas atividades de vida diária, participa de reuniões de equipe e setor, acompanha pacientes no setor de Terapia Psiquiátrica Intensiva. O referido PPP descreve o fator de risco como contato permanente com pacientes portadores ou não de doenças infecto-contagiosas, bactérias, vírus e fungos, e a intensidade como sendo habitual e permanente. As informações lançadas no laudo de fls. 74/82, elaborado em 11/9/2001, vão ao encontro daquelas lançadas no PPP de fls. 54/55. Tenho, pois, como comprovado a efetiva exposição permanente aos agentes biológicos que menciona na inicial, no período de 19/08/1991 a 10/10/2013. Resta, portanto, considerar o período compreendido entre 14/01/1985 a 20/02/1988, o qual poderia ser considerado pelo mero enquadramento profissional, independente da prova da efetiva exposição aos agentes biológicos. Nesse passo, vale rememorar, no ponto, a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum. 4. Os juros de mora corresponderão aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF. 5. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF. 6. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 7. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1430676/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014) Com efeito, é certo que o trabalho exercido - psicóloga - demanda o contato com pacientes, os quais, por serem internados em sanatório, se presumem doentes, enquadrando-se a atividade no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. O tempo de serviço em questão está anotado em CTPS na atividade de psicóloga, conforme cópia de fl. 37. Destarte, pelo enquadramento da função, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais o período compreendido entre 14/01/1985 a 20/02/1988. Da conversão do tempo comum em especial Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da

aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo

de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, o autor requereu administrativamente aposentadoria especial em 21/10/2013 (fls. 72/73), época em que não mais existia a previsão de conversão de tempo comum em especial. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Com efeito, a soma dos períodos ora reconhecidos como prestados em condições especiais (14/01/1985 a 20/02/1988 e 19.08.1991 a 10.10.2013) totaliza 25 anos, 2 meses e 29 dias (tabela anexa), suficiente à concessão da aposentadoria especial. A renda mensal da autora deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 14/01/1985 a 20/02/1988 e de 19.08.1991 a 10.10.2013 e condenar o INSS a averbá-los; b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial à autora, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 21/10/2013, com base em 25 anos, 2 meses e 29 dias; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; ed) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (seis por cento) sobre o valor da causa, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de tempo comum em especial. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertida em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000504-56.2015.403.6112 - ROSANGELA VASCONCELOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIANE MARTINS (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CARINA DIAS LEKICH (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002060-93.2015.403.6112 - OPERACIONAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pela OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL PRESIDENTE PRUDENTE, com pedido de tutela antecipada, no qual se objetiva a suspensão da exigibilidade das anuidades e das multas que lhe estão sendo cobradas pelo Auto de Infração n. S002562, de 17.06.2013, por ausência de registro perante referida Autarquia Federal. Aduz, em síntese, que é empresa prestadora de serviços especializados de vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos, de modo que, em razão da sua atividade principal, não está obrigada a se inscrever perante o Conselho Regional de Administração. Adverte que não possui nenhum administrador em seu quadro funcional. Com a inicial juntou

procuração e documentos (fls. 19/88). Presentes os requisitos, houve-se por bem deferir a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Autor de Infração mencionado na inicial, bem assim das anuidades referentes aos processos administrativos 004094/2013 e 005215/2013 até decisão final desta demanda (fls. 92/95). Citado e intimado, o Conselho ofereceu contestação a fls. 100/109. Sustenta que as informações constantes do site da empresa autora revelam que a atividade que realiza é a terceirização de mão de obra/serviços em diversas áreas, o que também se insere no campo de administração e seleção de pessoal, privativo do administrador, atraindo a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, nos termos da Lei 4.769/65. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 110/160). A Autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação e as partes sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 161). A Ré consignou não ter outras provas a produzir (fls. 162/166), ao passo que a Demandante nada manifestou (fl. 167). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Sendo o mérito da lide questão de direito, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu: Tal como asseverado por ocasião da análise do pleito de liminar, a necessidade de inscrição de empresa em Conselho Profissional decorre da verificação de sua atividade básica, consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso dos autos, verifico pelos documentos de fls. 23/31, consubstanciados em contrato social e posteriores alterações, que a autora tem por objeto a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 4769/65 que: Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Nesse passo, o art. 2º do mesmo diploma legal dispõe que a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Com efeito, a análise das atividades próprias da profissão que se pretende fiscalizar permite inferir que, a rigor, toda empresa deveria se inscrever no Conselho de Administração porquanto todas as empresas, de alguma forma, desenvolveriam as atividades mencionadas. Todavia, a análise quanto à necessidade de efetiva inscrição, como visto, não deve ser realizada de forma genérica, como parece fazer o Conselho em testilha. Deve-se circunscrever à atividade predominante ou à atividade-fim da empresa, porquanto, como dito, a considerar as atividades-meio, todas as empresas deveriam ser inscritas no Conselho Regional de Administração. Na espécie dos autos, malgrado se possa até mesmo constatar a realização de algumas atividades próprias do Técnico em Administração na atividade empresarial desempenhada pela autora, é certo que tais atividades são meramente instrumentais e não compõem sua atividade básica ou atividade-fim. Desse modo, neste exame preliminar, não vislumbro qualquer justificativa plausível para a exigência de inscrição da autora, que tem como atividade básica a de vigilância. A propósito, confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO É PECULIAR À ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO. LEIS NS. 4.769/65 E 6.839/80. PRECEDENTES. 1 - Para se exigir de qualquer empresa o registro no Conselho correspondente deve-se ter em conta a atividade básica da mesma ou a atividade pela qual as empresas prestem serviços a terceiros. Ou seja, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Leis ns. 4.769/65 e 6.839/80). 2 - In casu, da análise do objeto social da empresa ora apelante, verifica-se que sua finalidade limita-se à mera atividade de indústria, comércio, importação, e exportação de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários, cosméticos e artigos de perfumaria, podendo, ainda, importar os produtos e matérias-primas necessárias à fabricação de seus artigos, afastando-se da descrição legal contida no item b do art. 2º da Lei n. 4.769/65, reiterada no art. 3º do Decreto n. 61.934/67. 3 - Mesmo que se acolham profissionais de administração na empresa apelante, tais profissionais (devidamente registrados em seu Conselho), e as atividades ali desenvolvidas por aqueles serviram à sociedade comercial como meio de desenvolvimento dos seus objetivos sociais, nunca como um fim em si mesmo, sem tipificação de atividade básica administrativa prestada a terceiros, ao revés: secundária, pano de fundo para a consecução da atividade básica comercial típica. 4 - Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (AC 199951010574470, Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 13/09/2006 - Página 103) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE REGISTRO. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. MATÉRIA DE DEFESA EMPREGADA DE OFÍCIO COMO FUNDAMENTO PARA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. I - A jurisprudência predominante, inclusive deste egrégio tribunal, já consagrou o entendimento de que as sociedades que não exercem qualquer atividade que possa ser conceituada como de administração, não

podem ser exigidas de vir a se vincular ao conselho regional de administração, ou de pagar as respectivas contribuições, inexistindo fundamento legal para aplicação de multas administrativas passíveis de inscrição em dívida ativa em razão da ausência de registro. [...] (TRF 2ª R.; AC 0524879-40.2003.4.02.5101; RJ; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; DEJF 16/05/2014; Pág. 179)De fato, é irrelevante a empresa selecionar e administrar seu pessoal, ainda que para seus empregados trabalharem para terceiros (terceirização de mão de obra). O que determina a inscrição no Conselho de Administração é ter a empresa, como atividade-fim, a seleção e administração de pessoas para terceiros. Se a administração e seleção de pessoal é uma atividade-meio para a empresa executar o objeto pessoal de prestação e serviços de segurança, e não a própria atividade básica ou atividade-fim, não está obrigada a registrar-se no Conselho de Administração (TRF3, AC 00159023520134036105, Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:08/05/2015).Nesse sentido, não é ocioso também registrar: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE. I - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. II - Na espécie dos autos, se a empresa impetrante tem como objeto o fornecimento de serviços de segurança e vigilância, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, afigurando-se, pois, ilegítima a exigência editalícia de comprovação de inscrição no aludido Conselho, com vistas a participação de licitação pública, na modalidade de pregão. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF1. AMS 00039123520084013500, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 Data 30/08/2013 Pagina 844)PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípuo administrar. Nas razões do presente agravo interno, o agravante alega que a empresa agravada, além de prestar serviços de vigilância, também exerce a administração de condomínios, colacionando decisão do STF reconhecendo que o exercício desta atividade torna devida a inscrição da empresa no CRA. Ocorre que, em nenhum momento, no curso do presente mandamus, foi mencionado, muito menos demonstrado, que a agravante também exercia a atividade de administração de condomínio ou qualquer outra atividade típica de administrador, além da prestação de serviços de vigilância, única atividade que consta de seu estatuto social (fl. 20). Agravo interno não provido. (TRF2. AMS 200202010333040, Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, Sexta Turma Especializada, DJU - Data 01/12/2008 - Página 161)Nessa ordem de ideias, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades, multas e juros moratórios aplicados pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo à empresa requerente em razão da ausência de seu registro perante referido órgão de fiscalização.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade de inscrição da autora no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, bem como desconstituir o crédito decorrente do Auto de Infração nº S002562, lavrado contra a Autora em 17.06.2013, bem como declarar a inexigibilidade das anuidades referentes aos processos administrativos nºs 004094/2013 e 005215/2013. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizados.Ratifico a antecipação de tutela deferida.P.R.I.

0002145-79.2015.403.6112 - RODRIGO CAVALCANTE PINHEIRO - ME(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por primeiro, desentranhe-se a petição de fl. 77/87, o despacho de fl. 96 e a manifestação de fls. 97/99, a fim de que sejam remetidos ao SEDI para autuação apartada como exceção de incompetência, em observância a regra do art. 112 do CPC. Em passo seguinte, tornem conclusos os autos da exceção, observando-se que o processo principal ficará suspenso (art. 265, III, CPC) até que seja definitivamente julgada.Cumpra-se.

0002496-52.2015.403.6112 - JOSE ANTONIO CESCO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido,

nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. Int.

0002599-59.2015.403.6112 - LUIS CARLOS DA SILVA BIZERRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, do agravo retido. Após, certifique-se o decurso de prazo para a parte autora, nos termos da determinação de fls. 131/132. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

0004598-47.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 26 de outubro de 2015, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. CITE-SE. Int.

0005113-82.2015.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados nas funções de enxugador, auxiliar/oficial/operador de casa de força e operador de energia, nas empresas que aponta na inicial para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 26/09/2014. Atribui à causa o valor de R\$ 60.097,08. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 25/70). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa (fls. 61/62) demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do Autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL -

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o Autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006416-39.2012.403.6112 - LUCIA VINCENTIN MANTOAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002419-14.2013.403.6112 - NATALIA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATÁLIA DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade, na qualidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, Ana Júlia da Silva Santos, ocorrido em 17/11/2011 (fl. 17). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a comprovação de inexistência de litispendência com o feito de fl. 23. Após a comprovação de inexistência de litispendência, a decisão de fl. 37 determinou fosse a autora intimada para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas. Manifestação da parte autora na qual requer seja deprecada a audiência para oitiva das testemunhas que arrola (fl. 38). Deprecou-se a audiência para oitiva das testemunhas (fl. 40). Citado (fl. 41), o INSS ofereceu contestação (fls. 42/48). Sustenta a ausência de início de prova material de sua condição de trabalhadora rural que permita aferir essa qualificação durante o período mínimo exigido para a carência. Pugna pela improcedência. Junta documentos (fls. 49/53). As decisões de fl. 57, fl. 61 e fl. 64 deram ciências às partes da audiência designada perante o Juízo Deprecado. Carta precatória juntada às fls. 72/101. A decisão de fl. 102 abriu vista às partes da carta precatória cumprida. A mesma decisão facultou a apresentação de alegações finais. Sem qualquer manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cuida-se de ação na qual se objetiva a concessão do benefício de salário-maternidade à segurada trabalhadora rural, com previsão nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Desses dispositivos legais extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) cumprimento da carência exigida pela lei, se o caso. As seguradas empregadas, inclusive doméstica, e trabalhadora avulsa estão dispensadas de cumprir carência para o salário-maternidade (art. 26, VI, Lei nº 8213/91). Para as seguradas contribuinte individual e facultativa são exigidas dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91). Já em relação à segurada especial, exige-se a comprovação do efetivo exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 25, III, Lei nº 8.213/91). Ressalte-se que a carência, em relação à segurada especial, não significa comprovar o pagamento de contribuições, mas a comprovação de efetivo exercício de atividade rural (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91). Na espécie, a maternidade está comprovada pela certidão de fl. 17, que atesta o nascimento de Ana Júlia da Silva Santos, ocorrido em 17/11/2011. No que tange ao trabalho rural, é necessário que seja comprovado com início de prova material, podendo ser ampliada a eficácia da mencionada prova com a prova testemunhal. Para que sirvam como início de prova material do labor rural, a parte autora deverá apresentar documentos dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos não contemporâneos ou posteriores ao nascimento do filho em razão do qual o benefício é requerido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIOMATERNIDADE. TRABALHADORA

RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 92, 2º, do Decreto nº 3.048/99) 2. No caso concreto: data de nascimento das crianças: 21/08/2006 e 11/06/2008 documentos: apenas as certidões de nascimento das crianças indicando a autora como trabalhadora rural. Prova testemunhal: afirma o labor rural da autora. 3. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou à data do parto (no caso as certidões de nascimento), deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária. 4. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação. 5. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. 6. Esta corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas nºs 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) 7. Na hipótese de ter sido concedida tutela antecipada em 1º grau, evoluindo posicionamento anteriormente adotado, curvo-me ao entendimento firmado pela S1/STJ, em acórdão proferido no RESP n. 1384418/SC, submetido ao regime do art. 543 - C do CPC, segundo o qual, ante o caráter precário das decisões judiciais liminares e antecipatórias de tutela, de conhecimento inescusável (art. 3º da LINDB), mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao erário quando reconhecida a improcedência do pedido nesta corte recursal. 8. Apelação do INSS provida. (TRF 1ª R.; AC 0005550-39.2012.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cândido Moraes; DJF1 24/04/2015)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, parágrafo único, e 71 CC 25, da Lei nº 8.213/91). 2. Não prestam como necessário início de prova material do labor rural documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, em especial quando não encontram sintonia com o conjunto probatório dos autos. 3. Na hipótese, a parte autora não logrou êxito ao comprovar sua condição de segurada especial, porquanto não juntou aos autos início de prova documental contemporânea aos fatos alegados. Nesse ponto, saliente-se que, ausente início de prova material, não se admite prova meramente testemunhal (Súmula nº 149, do STJ e 27, do TRF da 1ª região) 4. Considerando o caráter social que permeia o direito previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationais, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 0075320-85.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 09/04/2015) Agregue-se que apenas a prova testemunhal não é suficiente a comprovar o labor campesino para fins de concessão do benefício. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. SALÁRIOMATERNIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa acerca da ausência de demonstração da qualidade de trabalhadora rural da autora, para fins de salário-maternidade. O salário-maternidade está previsto nos arts. 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto nº 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna. O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de salário-maternidade, funda-se na carteira da cooperativa regional dos trabalhadores autônomos coletivos de Taquarituba, em nome da autora; CTPS da autora, sem registros; certidão de casamento dos pais da autora, em 29/06/2009, indicando a profissão de lavrador do genitor; certidão de nascimento da autora, em 05/02/1979, constando que o pai é lavrador; certidão de nascimento da filha, em 26/11/2004. As testemunhas declaram que a autora trabalhou na lavoura. Sustentam que a requerente desenvolveu essa atividade quando estava grávida. Não consta dos autos, qualquer documento demonstrando a atividade rural alegada pela autora, seja como boia-fria ou em regime de economia familiar. Os elementos indicando o labor rural do genitor comprovam a ligação de seu pai à terra, contudo, não possuem o condão de demonstrar que a requerente efetivamente exerceu atividade campesina, no período anterior ao

nascimento de seu filho. O início de prova material juntado é frágil não tendo o condão de confirmar o exercício de atividade campesina da autora, seja como boia-fria ou em regime de economia familiar, pelo período legalmente exigido, para fins de salário-maternidade. A prova testemunhal colhida, por si só, é insuficiente para o reconhecimento do direito que se pretende demonstrar. Inteligência da Súmula nº 149, do e. STJ. A decisão embargada decidiu de forma clara e precisa acerca da regularidade na intimação de apenas um dos advogados constituídos pela autora, seja aquele que figura na procuração originalmente apresentada, ou substabelecido nos autos com reserva de iguais poderes, hábil para gerar efeitos no processo, inclusive quanto à fluência do prazo para recorrer. Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explicar acerca de todos os textos normativos propostos. O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0018454-33.2010.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Tânia Marangoni; Julg. 30/03/2015; DEJF 17/04/2015; Pág. 1743) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). Em que pese o relato das testemunhas, mencionando o desempenho de atividade rural pela autora, verifica-se que não foi apresentado início de prova material do alegado labor, circunstância que obsta a concessão do benefício. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0011335-24.2011.4.03.6139; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 16/03/2015; DEJF 30/03/2015; Pág. 1354) Na hipótese vertente, apenas a certidão de nascimento de outro filho, ocorrido em 29/06/2009, lança a profissão da autora como lavradora (fl. 16) para fins de consideração como início de prova material. Na oportunidade, a autora residia no Estado do Paraná, em Quinta do Sol. Todavia, a prova documental juntada é insuficiente para ser considerada como início de prova material, porquanto inexistia qualquer documento, relacionado ao período anterior ao parto, que mencione a qualificação da autora como trabalhadora rural. Em relação à cópia da CTPS de Sr. Jonas Ribeiro do Santos, pai de Ana Júlia da Silva Santos - sem adentrar na natureza do trabalho lançado como serviços gerais em estabelecimento agropecuário e na ausência de comprovação de que ele é companheiro da autora - o período anotado é posterior ao de carência. Não pode, portanto, ser aproveitado em favor da autora. Por sua vez, a prova testemunhal produzida foi demasiadamente genérica e sequer foi capaz de pontuar as atividades desenvolvidas pela autora para comprovação de sua alegada atividade rural sob o regime de economia familiar ou os locais e as respectivas atividades que teria trabalhado como diarista. Assim, ante a ausência de prova documental no período de carência, bem como da fraca prova testemunhal produzida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0003843-91.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005202-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO FERRER X ROMEU BELON FERNANDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais, cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002871-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006880-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006880-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA SOARES PRUDENCIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais, cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003587-80.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012217-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012217-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO(SP261732 - MARIO FRATTINI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega que a embargada não observou o título executivo na parte em que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Sustenta que o valor correto referente às parcelas atrasadas é de R\$ 19.242,63 (dezenove mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) e não de R\$ 24.581,99; e para os honorários advocatícios é de R\$ 2.932,46 (dois mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos) e não de R\$ 3.626,64, o que implica em um excesso no importe de R\$ 6.033,54. Requer a procedência dos embargos. Junta documentos (fls. 05/25). Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os valores apresentados pela Autarquia (fl. 29). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 22.175,09 (vinte e dois mil cento e setenta e cinco reais e nove centavos), destes sendo R\$ 19.242,63 (dezenove mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) a título de principal e R\$ 2.932,46 (dois mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 7/2014. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/06 para os autos principais (0012217-38.2009.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0003589-50.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007037-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007037-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IRMAN MARTINS DE MOURA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRMAN MARTINS DE MOURA objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega que a embargada não observou o título executivo na parte em que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Sustenta que o valor correto referente às parcelas atrasadas é de R\$ 14.592,47 (quatorze mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos) e não de R\$ 27.131,69; e para os honorários advocatícios é de R\$ 3.493,43 (três mil quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos) e não de R\$ 4.926,87, o que implica em um excesso no importe de R\$ 13.972,66. Requer a procedência dos embargos. Junta documentos (fls. 05/35). Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os valores apresentados pela Autarquia (fl. 39). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 18.085,90 (dezoito mil e oitenta e cinco reais e noventa centavos), destes sendo R\$ 14.592,47 (quatorze mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos) a título de principal e R\$ 3.493,43 (três mil quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 9/2014. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0007037-41.2009.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução, conforme cálculos de fls. 166/174 do feito principal. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0004494-55.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-93.2015.403.6112) SCALON E CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004999-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004598-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004598-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AMELIA ALVES BRITO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004598-57.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0005028-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-79.2015.403.6112) FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003891-79.2015.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, o que, todavia, não impedirá a efetivação da penhora e avaliação de bens (Art. 739-A, parágrafo 6º do CPC).Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0005126-81.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008566-37.2005.403.6112 (2005.61.12.008566-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008566-37.2015.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0005127-66.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-84.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004376-84.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0005171-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-92.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SUELI DOS REIS CAMPOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002386-92.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0005179-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-25.2012.403.6112) IZAIAS DOS SANTOS(SP362373 - PATRICIA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006986-25.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução em relação ao bem objeto destes embargos.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005120-74.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-80.2013.403.6112) MARIA DE LURDES MARQUES DE MORAES(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004471-80.2013.403.6112.Intime-se o(a) perito(a), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002096-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR017200 - ADENILSON CRUZ) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008787-10.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP195511 - DANILO ALVES GALINDO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD de fls. 07/09 e 10/17.O executado foi regularmente citado (fl. 47).A requerimento da credora, determinou-se o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras do executado (fl. 67), tendo sido penhorada quantia insuficiente para quitação do débito (fl.75).Em prosseguimento, determinou-se o bloqueio de valores por meio do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud e, novamente por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras do executado (fl. 90 e 110) diligências que, desta feita, foram infrutíferas (fl. 104 e 111).Neste ponto, retornou a credora aos autos para requerer a desistência da ação no estado em que se encontra. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 115).Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoO pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Dê-se ciência ao executado.Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005021-75.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO X LAERCIO LUCHETTI

Indefiro o requerido à fl. 61, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme se depreende da certidão de fl. 43.Intime-se, após, cumpra-se a determinação de fl. 59.

0008650-57.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48 horas, nos termos do despacho de fl. 80.

0001371-83.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA - ME X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ)

Defiro o desbloqueio dos veículos restringidos às fls. 42 e 44.Lavre-se termos de penhora, procedendo-se a intimação do depositário.Int.

0002969-72.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO SEBASTIAO FILHO

Fl. 77: defiro. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 48. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0003216-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL DE MORAES PRESTES - ME X RAQUEL MORAES PRESTES

Tendo em vista a certidão de fl. 106, nomeio como defensora dativa da executada a Dra. NATALIA LUCIANA BRAVO, OAB/SP 282.199, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1260, Vila Roberto, nesta Cidade, telefone: 321-0948/99701-3322, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como dos termos do

processo.Int.

0003217-38.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AROLDI MARRA MOVEIS - ME X AROLDI MARRA

Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 114/115. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004756-39.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X CLAUDIA CRISTINA DELATORE GONCALVES BRAGA X JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA X GORGAS SILVA YLLANA Fl. 105: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e intimação, a ser cumprido no endereço indicado.

0003224-93.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SCALON E CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Intimem-se os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o requerido às fls. 54/55.

0004497-10.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAGO PUBLICIDADE E EVENTOS S/S LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO

Da análise do termo de prevenção anexado aos autos e dos demais documentos apresentados pela parte autora, constatei que não restou caracterizada hipótese de identidade de ações.Dessa forma determino o normal prosseguimento do feito.Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005060-04.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA - ME X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010313-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010313-1) - SEBASTIAO ALVES NOGUEIRA(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 168/173: Indefiro. Eventual pretensão de indenização por danos morais ou materiais deverá ser formulada em sede própria, eis que dissociada do objeto deste writ. Ademais, de acordo com o art. 30 do Decreto-lei 1.455/1976, na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido

destinadas, já é devida indenização ao interessado, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação, ou o valor constante do procedimento fiscal nos casos em que determina, sendo tal montante devidamente acrescido de juros, a contar da data da apreensão. Intime-se o impetrante a indicar o número de sua conta bancária para recebimento da indenização, no prazo de 5 (cinco) dias. Indicada a referida conta, expeça-se mandado de intimação ao Delegado da Receita Federal em Presidente para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da sua intimação, proceda ao depósito da referida indenização e informe o cumprimento do mandado nos presentes autos. Cumprida a obrigação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.

0004459-95.2015.403.6112 - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRINYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando excluir da base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ os créditos presumidos de IPI apurados nos termos das Leis 9.363/1996 e 10.276/2001 e objetos de pedidos de ressarcimento perante a Receita Federal. Requer, ainda, a compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ sobre o crédito presumido de IPI, valores que deverão ser corrigidos com base na SELIC. Sustenta, em síntese, que a tributação do crédito presumido de IPI anula o incentivo fiscal à exportação instituído pelas Leis 9.363/1996 e 10.276/2001, tendo o crédito presumido de IPI natureza jurídica de indenização e não de receita tributável. Narra que a questão será enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da discussão no RE 593.544. Junta procuração e documentos (fls. 30/810). Notificada a autoridade impetrada, vieram aos autos as informações de fls. 821/849. Argui, preliminarmente, a inadequação da via eleita e afronta aos ditames das Súmulas 269 e 271 do STF. No mérito, defende que os valores referentes ao crédito presumido de IPI caracterizam-se como receitas operacionais, sendo regular a incidência do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ sobre referidos valores. Em relação ao pedido de compensação, destaca a previsão contida no parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e no artigo 170-A, do CNT, que veda a compensação tributária antes do trânsito em julgado. Bate pela denegação a segurança. Manifestação ministerial a fls. 851/858 pela desnecessidade de sua intervenção. Por fim, requer a Fazenda Nacional seu ingresso no feito, para os fins e efeitos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09 (fl. 860). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDAS PRELIMINARES Por primeiro, não colhe a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade Impetrada. Com efeito, não há falar em impetração contra lei em tese, tampouco em impossibilidade real de violação ou ameaça a direito líquido e certo, haja vista que pleiteia a impetrante, a rigor, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuições sociais e imposto sobre a renda que inquina de indevidos, voltando-se, deste modo, contra ato de efeitos concretos. A propósito, cite-se: TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O mandado de segurança constitui via processual adequada para que a impetrante possa obter o provimento jurisdicional de não ser mais compelida ao pagamento do tributo, cuja exigência entende ser ilegal, porquanto comprovada a relação concreta e a ameaça de violação a direito líquido e certo. 2. O crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providos. (TRF4, APELREEX 5030257-14.2014.404.7200, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 17/04/2015) Não é inadequada a ação de mandado de segurança para impugnar exigência tributária tida por inconstitucional, pois que não se tem, no caso, impetração contra lei em tese, mas medida tendente a afastar incidência tributária que se revela provável, diante da ocorrência do fato gerador, e da obrigatoriedade do lançamento. (TRF1, AMS 2002.35.00.013197-4/GO, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Quinta Turma, DJ p.235 de 26/09/2003) O presente writ tem feição preventiva e não de mandado de segurança contra Lei em tese, vedado pelo Enunciado nº 266 do STF. Ademais, há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de deferimento da compensação tributária pela via do mandado de segurança, conforme a Súmula 213. Note-se que não se configura, in casu, afronta à Súmula nº 271, pois não se visa a alcançar efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, mas sim a declaração do direito de compensar indébitos. Conforme a Súmula nº 213 do STJ, o mandado de segurança é via apta para a declaração do direito do contribuinte à compensação do indébito tributário. Como não há distinção legal e a compensação se efetiva na via administrativa, conforme o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da ação, desde que não atingidos pela prescrição (STJ, Resp nº 1122126, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª turma, j. 22/06/2010). Rejeito as preliminares. DA PRESCRIÇÃO De início, convém assinalar que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito

tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Consoante a letra do artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão sob o prisma do direito intertemporal, assentou o entendimento de que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema, firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal somente se aplica às ações ajuizadas após a vacatio legis da LC nº 118/05: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, como a presente demanda foi ajuizada em 20/07/2015, resta fulminada pela prescrição, portanto, a pretensão de compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 20/07/2010. MÉRITO Cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a natureza jurídica do crédito presumido do IPI apurado em conformidade com as Leis 9.363/1996 e 10.276/2001. A impetrante, empresa exportadora de mercadorias produzidas no território nacional, defende que o crédito presumido do IPI, apurado em conformidade com as Leis 9.363/1996 e 10.276/2001, não compõe a base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, diante de sua natureza jurídica de indenização e não de receita tributável. O art. 1º da Lei 9.363/1996 dispõe o seguinte: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. O dispositivo legal acima transcrito prevê que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais será ressarcida dos custos tributários do PIS e da COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. O ressarcimento se dará por meio de crédito presumido de IPI. Verifica-se, portanto, que se está diante de um benefício fiscal instituído com o claro objetivo de desonerar as exportações, em consonância com o que preceitua o 6º do art. 150 da Constituição Federal. Nesse passo, o entendimento defendido pela Receita Federal de tributar o estímulo fiscal em questão vai contra o objetivo de incrementar as exportações brasileiras, em evidente confronto com as disposições legais que regem a matéria, eis que o ressarcimento dos custos que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais teve não pode ter sua natureza jurídica transmutada para receita tributável, sob pena de se neutralizar ou reduzir substancialmente o benefício legal concedido. Nessa

trilha, o fato de o contribuinte se sujeitar ao regime de tributação sobre o lucro presumido constitui-se em dado essencial para a verificação da natureza do benefício fiscal. Com efeito, a sistemática de tributação pelo lucro presumido é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real. O imposto de renda com base no lucro presumido é determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, nos moldes da legislação pertinente: Lei nº 9.430 de 1996, arts. 1º e 25; e art. 516, 5º do RIR/99. Podem optar pela apuração pelo lucro presumido as pessoas jurídicas: a) cuja receita bruta total tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), no ano-calendário anterior, ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses em atividade no ano-calendário anterior; b) que não estejam obrigadas à tributação pelo lucro real em função da atividade exercida ou da sua constituição societária ou natureza jurídica. Estabelece a Lei nº 9.430 de 1996: Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. 2 Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento. Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei; (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado. Dispõe o Decreto nº 3.000/1999 - RIR: Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13). 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, 1º). 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, 2º). 3º A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido. 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, 1º). 5º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25) Na espécie, a impetrante encontra-se sujeita ao regime de tributação pelo lucro presumido. Nessa esteira, há norma específica que versa sobre a adição de valores recuperados dos custos e das despesas na composição do lucro presumido. Decreto nº 3.000/1999 - RIR: Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II). [...] 3º Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido para determinação do imposto, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 53) De logo, cumpre enfatizar que a natureza do crédito presumido de IPI é a de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo Governo para desoneração das operações de exportação. Destarte, o crédito presumido IPI não possui natureza de receita, por tratar-se de benefício fiscal que busca reduzir despesas e custos de produção. Com efeito, aludida redução de despesas e custos de produção, diminui a carga tributária e, por conseguinte, aumenta o lucro da empresa ou reduz prejuízo e, por conseguinte, eleva a base de cálculo do IRPJ (majora o recolhimento do IR). Ressalte-se, no entanto, que isto não significa a incidência do IR sobre benefício fiscal, mas cobrança pelo lucro

auferido. Nesse passo, o lucro presumido é encontrado a partir da incidência de um percentual sobre a receita bruta (art. 25 da Lei 9.430/96) e mesmo nesse regime, o art. 53 da Lei 9.430/96 determina que os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, devem ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado. Como a impetrante apura o Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo lucro presumido, os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, nos moldes do inciso transcrito, não serão acrescidos à base de cálculo do IRPJ. Desse modo, já que reconhecido que o crédito presumido não é receita, no caso dos autos há óbices legais à inclusão do crédito presumido do IPI na apuração do IRPJ pelo lucro presumido. A propósito, confira-se: De fato, da análise da legislação pertinente (Lei n.º 9.430/96 e Decreto n.º 3.000/99 - RIR), constata-se que ditas exações são calculadas sobre a receita bruta operacional da empresa, além de outras receitas não decorrentes da sua atividade-fim. Assim, não constituindo o crédito presumido de IPI receita da empresa, mas mera recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações de exportação, não há falar na sua inclusão na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. (TRF4, AC 5029540-54.2013.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 12/12/2013) Já na apuração do IR pelo lucro real, independente de constituir ou não receita, não há obstáculo a sua inclusão na base de cálculo do imposto. A expressão lucro real significa o próprio lucro tributável, de acordo com o art. 247 do RIR/1999, lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais. Enfim, o crédito presumido do IPI (instituído pela Lei n.º 9.363/96), que tem sido classificado como um incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações de exportação, não se configura como receita, mas mera recuperação de custos, de modo que tais créditos concedidos por lei como benefícios fiscais não devem ser computados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já que a impetrante apura tais exações pela sistemática do lucro presumido. Desse modo, mesmo contabilmente, não se pode classificar um valor lançado a título de Recuperação de Custo como sendo uma Receita. Note-se que a definição de receita está relacionada à venda de bens e serviços que, em regra, constitui-se no objeto da maioria das empresas contribuintes. Não se olvida que existem outras receitas, sejam operacionais ou não, que não estão diretamente ligadas à atividade da empresa, como é o caso, v.g., das receitas financeiras. Todavia, é certo que a recuperação de custo não se compreende no conceito de receita. Dessa forma, é inconcebível o entendimento do Fisco Federal em sustentar a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS sobre o crédito fiscal instituído pelas Leis 9.363/96 e 10.276/01. Frise-se que, do ponto de vista econômico-financeiro e contábil, o incentivo não constitui receita ou faturamento, visto que não decorre da receita bruta das vendas de mercadorias ou prestações de serviços. Por essa razão, não compõe o somatório das vendas de mercadorias ou de serviços realizados pela empresa. Assim, é indevida a sua tributação pela PIS e pela COFINS. Repise-se: o incentivo fiscal em tela consiste em mera recomposição de custos, ou seja, não pode ser considerado faturamento ou receita. Ademais, mesmo que o crédito presumido de IPI fosse considerado como receita, restaria incabível a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque as receitas decorrentes de exportações são isentas dessas contribuições (art. 149, 2º, I, da CF). A propósito, acresça-se a bem lançada fundamentação expendida pelo Des. Fed. Leandro Paulsen, por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.71.11.006123-9/RS, cujo acórdão foi publicado no D.E. de 26-04-2007, verbis: A exigência do Fisco centra-se no argumento de que a Lei n.º 9.718/98 ampliou a base de cálculo de ambas as contribuições, constituindo regra a inclusão de qualquer receita auferida, inclusive os valores em questão, considerados como outras receitas operacionais, e exceção apenas as exclusões expressamente previstas na Lei. Enfim, aduz que, com as alterações determinadas pelos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 9.718/98, passou-se a adotar uma base universal para efeito de incidência do PIS e da COFINS, abrangendo todas as receitas da empresa, independente da classificação contábil adotada, razão pela qual torna-se imperioso concluir pela tributação do crédito presumido do IPI. Algumas ponderações devem ser feitas em relação ao crédito presumido. O legislador, dentro da máxima econômica de que não se exportam tributos, buscou dar incentivo às exportações, ressarcindo as contribuições de PIS e COFINS, embutidas no preço das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos pelo fabricante para a industrialização de produtos exportados, concebendo um benefício fiscal consubstanciado no crédito presumido de IPI, para ser lançado na escrita fiscal contra o próprio IPI. Ou seja, o produtor-exportador se apropria de créditos do IPI que serão descontados, na conta gráfica da empresa, dos valores devidos a título de IPI. Entretanto, a seguir a dicção da Lei, o incentivo não se direciona precipuamente ao imposto em comento, senão que o intento primeiro foi exonerar o pagamento das exações previstas nas Leis Complementares n.º 7 e 8/70 e 70/91. Daí que a perspectiva adotada pelo criador da norma não pode ser distorcida de modo a colocar na base de cálculo do PIS e da COFINS importâncias que derivam, em última análise, da dispensa do pagamento das próprias contribuições. Isso implicaria diminuir o benefício fiscal, fazendo com que a desoneração pretendida ocorra de forma parcial. Do ponto de vista econômico-financeiro e contábil, o incentivo instituído pela Lei n.º 9.363/96, na verdade, não constitui receita, mas um valor retificador de custo, sendo correto

o entendimento manifestado na sentença. O que efetivamente gera o crédito presumido são os insumos comprados pelo industrial, em cujo preço foram adicionados os valores do PIS e COFINS, de forma cumulativa. Se a legislação oferecesse a esses tributos o mesmo tratamento jurídico dado ao IPI, a conta de insumos refletiria apenas o custo efetivo da matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, pois dele seriam expungidas as contribuições ao PIS e à COFINS, cujos valores seriam lançados na conta contábil pertinente, para posterior recuperação. De acordo com essa linha de argumentação, ainda que o PIS e a COFINS a recuperar constituíssem um direito da empresa contra o Fisco, não representam qualquer ingresso de receita, seja na acepção contábil, seja na econômico-financeira. Cumpre assinalar que esse raciocínio funda-se na teleologia da norma inserta na Lei n.º 9.363/96, uma vez que não há falar, obviamente, em não-cumulatividade de PIS e COFINS, antes do advento da Lei n.º 10.637/2002. Sublinhe-se que o crédito contemplado no art. 1º da Lei n.º 9.363/96 sequer pode ser visto como receita não-operacional, pois essa equivale a ingressos provenientes de transações que não estão incluídas no objeto da sociedade empresária, sequer nas suas atividades acessórias. A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A CRÉDITO FICTO (PRESUMIDO) DE IPI. ILEGITIMIDADE. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. RESP 1.269.570/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. 1. O incentivo fiscal do crédito ficto de IPI, por sua própria natureza, promove ganhos às empresas que operam no setor beneficiado na exata medida em que, e precisamente porque, reduz o volume da obrigação tributária. A menor arrecadação de tributos, portanto, não é um efeito colateral indesejável da medida, e sim o seu legítimo propósito. 2. A inclusão de valores relativos a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL teria o condão de esvaziar, ou quase, a utilidade do instituto, assim anulando, ou quase, o objetivo da política fiscal desoneradora, que é aliviar a carga tributária, isso porque o crédito ficto de IPI se destina a ressarcir custos suportados indiretamente pela empresa exportadora, na compra de matérias-primas e insumos no mercado interno, submetidos que foram à tributação que não incide no caso de vendas destinadas ao Exterior, inviabilizando o procedimento compensatório. 3. A se considerar como renda a parcela que apenas neutraliza a tributação relativa à operação interna, a fim de que ela não comprometa operações internacionais, as empresas brasileiras tentariam exportar tributos, em vez de produtos, em prejuízo da sua rentabilidade, da sua participação no mercado global ou, mais provavelmente, de ambos, cuidando-se de interpretação que, por subverter a própria norma-objeto, deve ser afastada em prol da sistematicidade do ordenamento jurídico. 4. Tratando-se de inicial ajuizada já sob a vigência da LC 118/05, tem essa lei inteira aplicação, conforme se depreende do julgado no REsp 1.269.570/MG, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Recursos Especiais não providos. (STJ, REsp 1210941, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/11/2014) TRIBUTÁRIO - PRETENDIDA INCLUSÃO, PELO FISCO FEDERAL, DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI TRATADO NO ART. 1º DA LEI Nº 9.363/96, NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS RECOLHIDO POR EMPRESA EXPORTADORA DE BENS QUE PRODUZ - IMPOSSIBILIDADE - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI QUE TEM A NATUREZA DE RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS EMBUTIDO NO PREÇO DE INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS E EMBALAGENS, ADQUIRIDOS PELA CONTRIBUINTE, PARA A CONFECÇÃO DOS PRODUTOS QUE EXPORTA (ESTÍMULO À EXPORTAÇÃO, DIMINUINDO O CUSTO BRASIL) - NÃO SE TRATA DE VALOR COMPONENTE DO FATURAMENTO (RECEITA BRUTA), SEQUER SOB A FEIÇÃO DE RECEITA NÃO-OPERACIONAL - ENTENDIMENTO DA RECITA FEDERAL QUE AFRONTA A LEI Nº 9.363/96 - PRECEDENTES DO STJ - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO (PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E ART. 170/A DO CTN, INCIDENTES NA ESPÉCIE) - APELO E REMESSA DESPROVIDOS. 1. Possibilidade de emprego do mandado de segurança: não se trata de writ ajuizado contra lei em tese, mas sim contra entendimento concreto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atentatório de suposto direito do contribuinte, que repercute concretamente na situação fiscal dele. 2. O crédito presumido de IPI tratado no art. 1º da Lei nº 9.363/96 é um estímulo fiscal residente no cenário do fomento às atividades econômicas privadas, uma das formas de atuação do Estado (União) no cenário empresarial, representando uma parcial renúncia fiscal de contribuições sociais devidas pela empresa favorecida (PIS/COFINS). Trata-se de benefício fiscal instituído em lei para fortalecer as exportações, servindo para desonerar as empresas dos valores de PIS/COFINS que pagou embutidos nos preços de aquisição de insumos, matérias-primas e embalagens. 3. Como benefício fiscal (ressarcimento de custos de produção) não integra o faturamento da empresa (entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou da classificação contábil). O crédito contemplado no art. 1º da Lei nº 9.363/96 sequer pode ser visto como receita não-operacional, pois essa equivale a ingressos provenientes de transações que não estão incluídas no objeto da sociedade empresária, sequer nas suas atividades acessórias. 4. Quem está se portando como legislador positivo não é o Judiciário, mas sim a Receita Federal, tornando-se a mão que subtrai o benefício outorgado por outra mão, o Poder Legislativo. Sim, pois pretende alterar o sentido do art. 1º da Lei nº 9.363/96 para tratar a recuperação de custo (tributação que o fornecedor embutiu no preço da mercadoria vendida ao contribuinte) como sendo uma receita da pessoa jurídica, realidade que, no entanto, compreende apenas o produto da venda de bens nas

operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Afronta a legalidade (o sentido do art. 1º da Lei nº 9.363/96) o entendimento da Receita Federal: sendo claro o objetivo da legislação em desonerar as exportações, não tem qualquer propósito exigir contribuições ao PIS/COFINS justamente sobre o equivalente ao estímulo fiscal instituído para incrementar as exportações brasileiras. 5. Ainda que o crédito presumido de IPI fosse considerado como receita, restaria incabível a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS porque as receitas decorrentes de exportações são isentas dessas contribuições (art. 149, 2º, I, da CF). 6. Possível a compensação do que foi indevidamente pago à conta da restrição ilegal imposta pelo Fisco, com incidência da SELIC (Súmula 411/STJ); a compensação poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mas será observada a prescrição quinquenal já que a ação foi proposta após 09/06/2005 (LC 118/2005 - RE n 566.621/RS), bem como o disposto no art. 170/A do CTN. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346653, processo nº 0001322-70.2013.4.03.6114, SEXTA TURMA, -DJF3 Judicial 1 DATA 14/03/2014, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ILEGALIDADE DO ART. 2º, PARÁGRAFO 2º, DA IN 23/97. JULGAMENTO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. CABIMENTO. SÚMULA 411 DO STJ. EXCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Não restam dúvidas nos autos em relação à presença do requisito autorizador do direito ao creditamento postulado, qual seja, a efetiva realização das operações de exportação de produtos industrializados, na forma dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96. 2. Cabe ao Fisco verificar a regularidade fiscal das contribuintes quando da compensação dos créditos porventura existentes, a fim de analisar a adequação do procedimento à legislação de regência, razão pela qual descabe falar em ausência de comprovação quanto à regularidade fiscal das empresas nesse momento. 3. O crédito presumido do IPI instituído pela Lei 9.363/96 objetiva desonerar as exportações do valor do PIS/PASEP e COFINS incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva, independentemente de estar ou não o fornecedor direto do exportador sujeito ao pagamento dessas contribuições. Entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp. n. 993.164/MG, sob o rito previsto no art. 543-c do CPC, expondo que o art. 2º, parágrafo 2º, da IN nº 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou o gozo do benefício do crédito presumido do IPI somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. 4. A resistência do ente tributante em reconhecer o direito afirmado na inicial da presente ação autoriza que o crédito presumido do IPI seja submetido à correção monetária, conforme orientação consolidada pelo STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo representativo da controvérsia (REsp 1.035.847) e verbete inscrito na Súmula 411. 5. O crédito presumido do IPI não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois possui natureza jurídica de benefício fiscal, diversa da de receita, devendo ser contabilizado como recuperação de custos. O Pleno do STF já declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que se refere à ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. 6. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (STJ, REsp 1.155.125/MG, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC. Rel. Min. Castro Meira. DJe: 06/04/2010). No entanto, não quer isso dizer que o magistrado está autorizado a arbitrar valores aviltantes a título de verba honorária, no caso R\$2.000,00 (dois mil reais). Daí que se mostra razoável, diante do grau de dificuldade da demanda e do valor da causa (R\$ 1.197.660,69), a fixação dos honorários advocatícios na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas. Apelo do particular provido. (TRF 5ª Região, APELREEX 00083079120124058100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE - Data: 10/07/2014 - Página: 207)TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, CSLL E IRPJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEIS Nº 9.363/96 E 10.276/01. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Conforme já decidiu o egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621/RS, para as ações ajuizadas após o término da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, após 08-06-2005, o prazo para repetição do indébito é quinquenal. Assim, tendo o mandamus sido impetrado em 29-07-2013, encontra-se fulminada a pretensão da impetrante de discutir os recolhimentos efetuados antes de 29-07-2008. 2. Tratando-se o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96 e modificado pela Lei nº 10.276/01, de incentivo fiscal destinado a desonerar as exportações do pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva, não pode tal valor ser considerado receita e, portanto, integrar a base de cálculo das referidas contribuições, sob pena de distorção da norma de incentivo, assim como da CSLL e do IRPJ. 3. A compensação, a ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), deverá observar o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. 4. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ), até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95), a qual engloba juros e correção monetária. (TRF4, AC 5029540-54.2013.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado

aos autos em 12/12/2013)TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. 1. O REINTEGRA e o crédito presumido IPI têm origem na própria norma que os instituiu, que lhes dá feição de incentivo fiscal sob a forma de créditos a serem aproveitados pelo contribuinte mediante compensações. A finalidade de ambos é fomentar a exportação e, com isso, equilibrar a balança comercial. 2. O REINTEGRA não é subvenção, mas incentivo fiscal, e como tal não é receita tributável, de modo que não pode ser contemplado na apuração do lucro líquido da pessoa jurídica para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. 3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária. (TRF4, AC 5003415-58.2014.404.7115, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 30/07/2015)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. 1. O REINTEGRA e o crédito presumido IPI têm origem na própria norma que os instituiu, que lhes dá feição de incentivo fiscal sob a forma de créditos a serem aproveitados pelo contribuinte mediante compensações. A finalidade de ambos é fomentar a exportação e, com isso, equilibrar a balança comercial. 2. O REINTEGRA não é subvenção, mas incentivo fiscal, e como tal não é receita tributável, de modo que não pode ser contemplado na apuração do lucro líquido da pessoa jurídica para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. 2. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária. (TRF4, APELREEX 5015852-55.2014.404.7205, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 06/03/2015)Note-se que o CARF também já esposou este entendimento: ASSUNTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PERÍODO DE APURAÇÃO. 01/07/2003 A 30/09/2003. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. O crédito presumido de IPI é parcela relacionada à redução de custos e não à obtenção de receita nova, oriunda do exercício da atividade empresarial. A noção de faturamento, identificada com as bases de cálculo do PIS e da COFINS, corresponde à receita bruta derivada da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e serviços. (CARF; Rec 13007.000346/2003-41; Ac. 3401-002.608; Rel. Cons. Fernando Marques Cleto Duarte; DOU 12/08/2014)Afastada a incidência de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ sobre o crédito presumido de IPI, exsurge para a impetrante o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos. Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado e deverá observar as prescrições contidas no artigo 74 da Lei 9.430/96, com a incidência da SELIC na apuração do montante compensável. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS, COFINS, CSLL e do IRPJ o crédito presumido de IPI, apurados nos termos das Leis 9.363/1996 e 10.276/2001, objetos de pedidos pela impetrante de ressarcimento perante a Receita Federal; bem como que reconheça o direito da impetrante, observado o artigo 170-A do CTN e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda - art. 74 da Lei 9.430/96 -, a compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, com a incidência da SELIC na apuração do montante compensável e observada a prescrição quinquenal. Condene a União Federal à repetição em favor da impetrante do valor referente às custas judiciais recolhidas. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005121-59.2015.403.6112 - ALEXSANDER GUEDES BARBOSA (SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X DIRETOR DA UNOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXSANDER GUEDES BARBOSA contra ato imputado ao DIRETOR DA UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula e permita a sua frequência no 3º Termo do Curso de Odontologia da referida Instituição de Ensino. Aduz, em síntese, que é estudante da graduação em Odontologia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - com 100% de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Relata que, em razão de falhas do sistema operacional do FIES, foi impedido de realizar sua matrícula e frequentar as aulas já iniciadas, o que representa lesão ao seu direito subjetivo de acesso à educação. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 14/22). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo de posterior análise quanto à própria adequação da via mandamental, tendo em vista que, *prima facie*, a lesão ao direito do Impetrante é perpetrada desde o segundo semestre de 2014, sendo os atos posteriores apenas decorrentes da falha no sistema mencionada; com fulcro no Poder Geral de Cautela conferido pelo art. 798 do Código de Processo Civil, analiso o pleito de liminar com vistas a afastar o perecimento do direito invocado na inicial. Compulsando os autos, verifico

que o impetrante comprova que se encontra regularmente matriculado no Curso de Odontologia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - sendo beneficiado por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato nº 3512, datado de 14.02.2014 (fl. 22). A fl. 22 foi juntada a informação no sentido de que o aditamento contratual não pode ser finalizado por estar em tratamento pelo Agente Operador (AO) e Agente Financeiro (AF) ou não iniciado pela CPSA, mas tal episódio não gera óbice à manutenção do financiamento estudantil. Com efeito, prima facie, o quadro delineado nos autos evidencia a ocorrência de força maior apta a justificar a inadimplência do impetrante em relação à instituição de ensino. Destarte, a inadimplência noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável ao impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais o impetrante não possui qualquer ingerência. É letra do art. 393 e parágrafo único do CC 2002: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode o impetrante ser obstado em prosseguir no Curso de Odontologia. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compeli a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221) ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202; 2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64) ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referido aditamento. 5. independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi evitada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento. (AC nº

558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82) Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Na mesma esteira, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também restou devidamente demonstrado, uma vez que a não concessão da medida de tutela importaria em prejuízo irreparável ao impetrante, qual seja, a perda do semestre letivo. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para o fim de determinar ao Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - e à autoridade apontada como coatora que a ausência dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil do impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do curso de Odontologia, até final decisão no presente mandamus. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta ação, a fim de que nele passe a figurar o DIRETOR DA UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista. Em passo seguinte, colham-se as informações da autoridade impetrada. Tendo em vista o número crescente de demandas com o mesmo objeto, o que denota a existência de interesses individuais homogêneos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, no momento processual adequado, a fim de que, para além de se manifestar no presente processo, verifique a possibilidade de ajuizamento de demanda coletiva.

0005193-46.2015.403.6112 - FELIPE DE SOUZA LUCHINI(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FELIPE DE SOUZA LUCHINI contra atos atribuídos ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual se objetiva, em sede liminar, ordem a determinar às autoridades impetradas que disponibilizem para ao impetrante o direito de apresentar o Aditivo Contratual de seu contrato de financiamento estudantil do primeiro semestre de 2015 ou, alternativamente, ordem a determinar que possa se matricular e frequentar as aulas do curso de Medicina Veterinária. Aduz, em síntese, que é estudante do curso de Medicina Veterinária da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - e desde o início do curso a impetrante tem as mensalidades financiadas em 100% pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Relata que desde o início da contratação sempre cumpriu com todas as etapas necessárias para a concessão do referido financiamento e consequentes aditivos semestrais. No entanto, neste semestre, ao tentar concluir o aditamento no SisFIES, incorre em erro que o impede de renova-lo. Adverte que tentou pessoalmente e por intermédio do setor responsável da Universidade resolver sua situação do seu financiamento estudantil, mas não obteve êxito. Assevera que as mensalidades do curso de Medicina Veterinária são muito superiores à renda da sua família, de modo que pode se ver impedido de concluir a graduação. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 13/64). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que o impetrante comprova que se encontra regularmente matriculado no Curso de Medicina Veterinária da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - sendo beneficiado por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº 24.4114.185.0003744-07, o qual lhe garante um custeio de 100% do valor das mensalidades escolares pelo mencionado programa (fls. 25/33). Segundo consta das Cláusulas Décima Segunda a Décima Quarta do instrumento contratual, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, ainda que na forma simplificada. Consta a fl. 21/23 documento que comprova a solicitação do aditamento simplificado do contrato para o 2º Semestre de 2015, conferindo-se regularidade à matrícula efetuada pelo impetrante. A fl. 23 foi juntada a informação no sentido de que o aditamento contratual não pode ser finalizado por erro (E0037) que se apresenta nos seguintes termos: Não há semestre pendente de financiamento pelo FIES para o estudante selecionado. O aditamento de renovação somente será permitido após o estudante solicitar a dilação do prazo de utilização do financiamento. Por fim, a fl. 17 há declaração da Universidade no sentido de que o aluno Felipe de Souza Luchini precisa regularizar sua matrícula no 9º termo do Curso de Medicina Veterinária, para que possa realizar suas atividades acadêmicas no segundo semestre de 2015. Com efeito, *prima facie*, o quadro delineado nos autos evidencia a ocorrência de força maior apta a justificar a inadimplência da impetrante em relação à instituição de ensino. Destarte, a inadimplência noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável ao impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais o impetrante não possui qualquer ingerência. É letra do art. 393 e parágrafo único do CC 2002: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode o impetrante ser obstado em prosseguir no Curso de Medicina Veterinária. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compeli a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221) ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64) ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referido aditamento. 5. independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento. (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82) Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Na mesma esteira, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também restou devidamente demonstrado, uma vez que a não concessão da medida de tutela importaria em prejuízo irreparável ao impetrante, qual seja, a perda do semestre letivo. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar ao Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - que a ausência do aditamento do contrato de financiamento estudantil do impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do curso de Medicina Veterinária, até final decisão no presente mandamus. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Em passo seguinte, colham-se as informações da autoridade impetrada. Tendo em vista o número crescente de demandas com o mesmo objeto, o que denota a existência de interesses individuais homogêneos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, no momento processual adequado, a fim de que, para além de se manifestar no presente processo, verifique a possibilidade de ajuizamento de demanda coletiva. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0005198-68.2015.403.6112 - TRANSPORTE DE MUDANCA L M LTDA - ME(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Por primeiro, colha-se as informações da autoridade impetrada. Cientifique-se o representante judicial da União, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, venham conclusos para apreciação do pleito de liminar.

0005232-43.2015.403.6112 - JOAO PEDRO GONCALVES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X PROCURADOR GERAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO PEDRO GONÇALVES contra atos atribuídos ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, PROCURADOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual se objetiva, em sede liminar, ordem a determinar às autoridades impetradas que procedam à sua matrícula e consintam a sua frequência nas aulas do curso de graduação em Engenharia de Produção. Aduz, em síntese, que é estudante do curso de Engenharia de Produção da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - tendo as mensalidades financiadas em pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Relata que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referente ao 2º Semestre de 2014 por falha no Sistema do FNDE. Diz que não conseguiu realizar o aditamento do contrato para o 1º Semestre de 2015 porque o aditivo do 2º Semestre de 2014 ainda não havia sido validado pelo sistema. Relata que foram várias as tentativas para obter o aditamento, todas sem sucesso. Afirma a existência de falta interna do sistema do FIES. Sinala que, por não obter o aditivo do segundo semestre de 2014 também não obteve o aditivo do primeiro semestre de 2015 e, conseqüentemente, não pode efetivar o aditivo para o semestre em curso, restando obstada a renovação de sua matrícula no Curso de Engenharia de Produção, uma vez que figura como inadimplente quanto ao valor de R\$ 8.680,00. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 11/34). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo de posterior análise quanto à própria adequação da via mandamental, tendo em vista que, *prima facie*, a lesão ao direito do impetrante é perpetrada desde o segundo semestre de 2014, sendo os atos posteriores apenas decorrentes da falha no sistema mencionada; com fulcro no Poder Geral de Cautela conferido pelo art. 798 do Código de Processo Civil, analiso o pleito de liminar com vistas a afastar o perecimento do direito invocado na inicial. Compulsando os autos, verifico que o impetrante comprova que se encontra regularmente matriculada no Curso de Engenharia de Produção da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - sendo beneficiado por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº 21.4233.185.0003527-82, o qual lhe garante um custeio de 100% do valor das mensalidades escolares pelo mencionado programa (fls. 21/29). Segundo consta das Cláusulas Décima Segunda a Décima Quarta do instrumento contratual, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, ainda que na forma simplificada. Consta a fl. 19/20 documento que comprova a solicitação do aditamento simplificado do contrato para o 1º Semestre de 2014, conferindo-se regularidade à matrícula efetuada pelo impetrante. A fl. 17 foi juntada a informação no sentido de que o aditamento contratual não foi realizado. A fl. 18 o impetrante demonstra que constam em seu nome pendências financeiras que a impossibilitam de renovar a matrícula. Com efeito, *prima facie*, o quadro delineado nos autos evidencia a ocorrência de força maior apta a justificar a inadimplência do impetrante em relação à instituição de ensino. Destarte, a inadimplência noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável ao impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais o impetrante não possui qualquer ingerência. É letra do art. 393 e parágrafo único do CC 2002: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode o impetrante ser obstada em prosseguir no Curso de Engenharia de Produção. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compelir a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3.

Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221) ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetadas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64) ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referido aditamento. 5. independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento. (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, jul. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82) Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Na mesma esteira, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também restou devidamente demonstrado, uma vez que a não concessão da medida de tutela importaria em prejuízo irreparável ao impetrante, qual seja, a perda do semestre letivo. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar ao Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - que a ausência dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil do impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do curso de Engenharia de Produção, até final decisão no presente mandamus. Em passo seguinte, colham-se as informações das autoridades impetradas. Tendo em vista o número crescente de demandas com o mesmo objeto, o que denota a existência de interesses individuais homogêneos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, no momento processual adequado, a fim de que, para além de se manifestar no presente processo, verifique a possibilidade de ajuizamento de demanda coletiva. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003813-56.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Fl. 193: indefiro, tendo em vista que a multa diária somente será implementada com o inadimplemento da obrigação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202260-03.1995.403.6112 (95.1202260-5) - MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X FREEWAY - SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, da penhora realizada à fl. 274, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

1202793-59.1995.403.6112 (95.1202793-3) - FREEWAY - SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL X M. FERNANDES - ABAST. DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA X UNIAO FEDERAL X M. FERNANDES - ABAST. DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA

Fl. 283: intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, da penhora realizada à fl. 281, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

0002542-27.2004.403.6112 (2004.61.12.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AMAURI FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI FREITAS

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005478-25.2004.403.6112 (2004.61.12.005478-0) - CAMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA E SP201362 - CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE

Trata-se de execução instaurada pela Fazenda Nacional (União Federal) na qual se objetiva o recebimento de valores referentes aos honorários de sucumbência fixados judicialmente.Com o depósito em conta judicial pela executada (fl. 478 e 501), determinou-se a conversão em renda do respectivo valor em favor da União (fl. 481 e 503). A fl. 514 a exequente noticia a quitação do débito e requer a extinção do feito.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.

0009827-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009827-4) - CLEIDE ROSA BERNARDES X CLEDIMAR ROSA BERNARDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CLEIDE ROSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação da exequente.Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0004318-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004318-6) - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente (fl. 240).Requisite-se o pagamento dos créditos da exequente, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, encaminhem-se o ofício requisitório à parte executada para pagamento.Int.

0012006-70.2007.403.6112 (2007.61.12.012006-5) - JORDAO FERREIRA DE BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JORDAO FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Maria Aparecida de Brito Almeida (CPF nº 114.209.428-67), Ivanilda Ferreira de Brito Silva (CPF nº 206.343.548-09), Genivaldo Ferreira de Brito (CPF nº 097.513.898-79), Roberto Ferreira de Brito (CPF nº 060.080.858-09), João Pereira da Silva (CPF nº 117.205.798-22), José Carlos Ferreira de Brito (CPF nº

117.204.908-48), Luciana Ferreira de Brito (CPF nº 121.095.138-02), Luciano Ferreira de Brito (CPF nº 121.095.168-10), Fernando Ferreira de Brito (CPF nº 279.005.658-76), José Ferreira de Brito (CPF nº 121.094.068-01) e Juraci Ferreira de Brito (CPF nº 086.122.478-70). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001763-33.2008.403.6112 (2008.61.12.001763-5) - LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria (fl. 211). No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007218-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007218-0) - JAIR MORENO LEON X LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO X GRACIELE DA SILVA MORENO ANDRADE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008604-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008604-9) - MARIA MARCELINO DE SOUZA X MARCELA CAMILA DA SILVA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCELA CAMILA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0011183-62.2008.403.6112 (2008.61.12.011183-4) - MARIA NIRCE PERFEITO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA NIRCE PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 155. Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017344-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017344-0) - MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003908-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003908-8) - ANGELICA MARIA PINTO RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANGELICA MARIA PINTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0004636-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004636-6) - AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: defiro. concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para manifestação da exequente.Int.

0005740-96.2009.403.6112 (2009.61.12.005740-6) - MIAKO IKEDA MATSUO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIAKO IKEDA MATSUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: colacione a parte autora procuração com poderes específicos para renunciar ou declaração de renúncia expressa aos valores que excedem 60 salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, retifique-se o ofício de fl. 186, a fim de viabilizar o pagamento mediante RPV.

0006180-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente quanto ao requerimento de acordo de fls. 188/191 (Portaria 0745790/2014). Int.

0008878-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008878-6) - HELENA PEREIRA DE MACENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA PEREIRA DE MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0009028-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009028-8) - ADEMIR EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMIR EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000371-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000371-0) - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI

APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003737-37.2010.403.6112 - CLODOMIRO CRUZ STABILE(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLODOMIRO CRUZ STABILE

Tendo em vista a concordância da parte executada com os valores depositados pelo executado, cancelo a hasta pública designada. Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União (DARF código 2864), conforme requerido. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007467-56.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

0000384-52.2011.403.6112 - JURACI ROSARIO SIMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ROSARIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003139-49.2011.403.6112 - JUAREZ ANTONIO DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JUAREZ ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl. 190: aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0003223-50.2011.403.6112 - GISELE DOS SANTOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003692-96.2011.403.6112 - MADALENA DIAS RAFAEL(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DIAS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0003940-62.2011.403.6112 - JOSE MAZETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 -

ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0006568-24.2011.403.6112 - ENITH INES DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENITH INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008128-98.2011.403.6112 - NIVALDIR ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDIR ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0009053-94.2011.403.6112 - OSVALDO PATRICIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0000012-69.2012.403.6112 - ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003088-04.2012.403.6112 - MARIA MARGARIDA MARINO SANCHES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARIDA MARINO SANCHES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a juntada dos documentos pela exequente. Int.

0003292-48.2012.403.6112 - MARIA LUIZA MORINI DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MORINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido às fls. 177/178.Requisite-se o pagamento.

0004387-16.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA DE JESUS
Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006284-79.2012.403.6112 - SERGIO DA CRUZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0006907-46.2012.403.6112 - CLEUSA GOUVEIA DE LOIOLA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA GOUVEIA DE LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007132-66.2012.403.6112 - AGENOR RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria (fl. 117, a).Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007217-52.2012.403.6112 - LEANDRO FREITAS DA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FREITAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007647-04.2012.403.6112 - MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO X KAIKI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIKI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0010207-16.2012.403.6112 - LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0010768-40.2012.403.6112 - ROSANA DO ROSARIO SILVA REIS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DO ROSARIO SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0010963-25.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA LIMA RICCI(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LIMA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar de matéria alheia aos autos, desentranhem-se a petição de fls. 148/151, ficando intimada a subscritora para retirá-la em Cartório no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011158-10.2012.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0000567-52.2013.403.6112 - EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X VIVIANE SILVA DE BARROS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao

arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001623-23.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001961-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002277-10.2013.403.6112 - DOUGLAS SALDANHA ROSA(SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SALDANHA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004112-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203943-41.1996.403.6112 (96.1203943-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X J M COMERCIO DE CAFE LTDA X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X J M COMERCIO DE CAFE LTDA

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0004288-12.2013.403.6112 - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004854-58.2013.403.6112 - JESUINA MARIA SOARES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X JESUINA MARIA SOARES X UNIAO FEDERAL
Torno sem efeito o despacho de fl. 192. Dê-se ciência à Fazenda Nacional da expedição do RPV de fl. 189. Após, caso não haja requerimento pendente de apreciação, venham os autos para transmissão do requisitório.

0005128-22.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA MOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MOZ

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Indefiro, por ora, o requerido à fl. 92, tendo em vista que inoportuno, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0004926-11.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RICARDO SILA YAMACHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SILA YAMACHITA
Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

Expediente Nº 822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8) - MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0000037-82.2012.403.6112 - ANA DE LOURDES DE SA MENDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002313-33.2005.403.6112 (2005.61.12.002313-0) - JOSE MAURO BONFIM(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE MAURO BONFIM X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE X MANOEL DE BRITO(SP229987 - MÁRCIA DE SOUZA GOMES E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0009826-81.2007.403.6112 (2007.61.12.009826-6) - MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0003499-86.2008.403.6112 (2008.61.12.003499-2) - MALVINA SOARES DO PRADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MALVINA SOARES DO PRADO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0010507-17.2008.403.6112 (2008.61.12.010507-0) - ILZA ALICE ZANONI VIUDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILZA ALICE ZANONI VIUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0015052-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015052-9) - SOLANGE DA COSTA PALMEIRA(SP193606 - LIDIA APARECIDA CORNETTI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SOLANGE DA COSTA PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002881-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002881-9) - JUVENAL JUCAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL JUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002787-91.2011.403.6112 - JOSE VILLA FILHO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VILLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004308-71.2011.403.6112 - TANIA VALERIA MARTINS(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA VALERIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004404-86.2011.403.6112 - ANTONIO ROBERTO RASERA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO RASERA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0008705-76.2011.403.6112 - LAUDECIR GAZOLA MARTINS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDECIR GAZOLA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000449-13.2012.403.6112 - LUZIENE BARBOSA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIENE BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001879-97.2012.403.6112 - ARIEL ABNER OLIVEIRA VIEIRA X MARIA LUZIA GONCALVES VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL ABNER

OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004180-17.2012.403.6112 - MARIA ELICE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006957-72.2012.403.6112 - NEUSA RODRIGUES ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RODRIGUES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007067-71.2012.403.6112 - CLAUDINEI FOSTER X CREUSA FOSTER RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI FOSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007382-02.2012.403.6112 - ROBERVANIA APARECIDA DA SILVA RICCI(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVANIA APARECIDA DA SILVA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0008731-40.2012.403.6112 - ANTONIO GASPAR DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0009177-43.2012.403.6112 - GISELDA MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0010386-47.2012.403.6112 - JOSIAS JOSE SANTIAGO CORREIA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS JOSE SANTIAGO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003177-90.2013.403.6112 - IRENE ROCH KEREZSI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ROCH KEREZSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006267-09.2013.403.6112 - DIRCE GONCALVES TENORIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GONCALVES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006886-36.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006890-73.2013.403.6112 - DOMINGOS TOFANELLI FILHO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS TOFANELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

Expediente Nº 826

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005220-29.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-11.2014.403.6112) VICENTE DE PAULO DUARTE JUNIOR(PR062731 - JUCILEIA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a parte autora intimada a juntar aos autos, no prazo de dez dias, documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem, e laudo pericial.

INQUERITO POLICIAL

0004988-17.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALTER LINO DA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de petição aviada pela defesa de Valter Lino da Silva, qualificado nos autos, na qual se objetiva a realização de audiência de custódia. Aduz, em síntese, que o pleito tem por finalidade submeter à análise do Juiz processante, questões quanto à necessidade e adequação da continuidade da prisão ou eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, assim como qualquer outra irregularidade no transcurso da prisão cautelar. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Não obstante a louvável iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, bem como do E. Supremo Tribunal Federal, capitaneada pelo seu eminente Ministro Presidente, o qual tem se destacado de maneira ímpar à frente das matérias inerentes ao processo e suas garantias constitucionais, tenho que, na atual quadra, se afigura inviável a audiência de custódia vindicada. Isso porque já formado o juízo sobre a necessidade e adequação da custódia preventiva na espécie dos autos, o qual foi exaustivamente veiculado pela decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como pela decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva, após a análise de todos os elementos colacionados pela defesa, notadamente quanto às alegadas condições pessoais favoráveis. Nesse passo, basta o simples compulsar das decisões para se verificar que foi apontado o risco concreto à ordem pública, revelado pela conduta constatada no flagrante delito. Não somente a reiteração criminosa confessada, mas as próprias circunstâncias em que flagrado o indiciado, ora requerente, ao transportar elevadíssima quantidade de mercadorias descaminhadas em compartimentos especialmente preparados em seu veículo, com a finalidade de iludir a fiscalização policial e fiscal, demonstram a inviabilidade de soltura, neste estágio processual. Cumpre mencionar que poderá o indiciado demonstrar, amplamente, a ausência de periculosidade durante a instrução criminal. Destarte, somente após a regular instrução do feito será possível, eventualmente, demover o juízo de necessidade da custódia cautelar, o qual, ademais, já foi confirmado pela negativa de liminar ao habeas corpus nº 0018909-46.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow (fls. 38/44). Sublinhe-se que não se olvida a importância da audiência em testilha, cuja constitucionalidade já foi declarada no bojo da ADI nº 5240, Rel. Min. Luiz Fux, todavia, como bem evidenciado no requerimento de fls. 47/49, a medida somente faria sentido se dúvida houvesse quanto à necessidade de encarceramento ou se apontada, objetivamente, a sua inviabilidade, o que não se verifica na hipótese dos autos. Ademais, a defesa pode a qualquer momento peticionar a este Juízo arguindo os vícios que entender presentes na manutenção da prisão. Agregue-se que ao requerimento formulado a defesa não trouxe qualquer elemento novo capaz de afastar as conclusões já verificadas. Acresça-se, por fim, que esta Vara Federal tem-se destacado pela celeridade na tramitação dos feitos, fato que contribui para afastar a alegação de excesso no encarceramento determinado. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado. Intimem-se.

Expediente Nº 827

EXECUCAO FISCAL

0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VALTER COSMETICOS LTDA ME X VALTER FERNANDES DA SILVA(SP212225 - DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

À luz da informação de fl. 156, esclareça o causídico, Dr. Ivan Alves de Andrade, o ocorrido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Regularize, ainda, a procuração de fl. 152, apresentada por cópia. Entrementes, certifique a Secretaria quanto à regularidade das peças do caderno processual. Intime-se com urgência. Após, conclusos.

Expediente Nº 828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010687-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010687-5) - ADRIANE CRISTINA SOARES NEVES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007041-73.2012.403.6112 - IRENE AYRES VIDAL MROCZKO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013686-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013686-3) - SOELI CHIMIRRI SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SOELI CHIMIRRI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001676-77.2008.403.6112 (2008.61.12.001676-0) - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001556-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001556-4) - CELIA APARECIDA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003584-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003584-8) - ILDA PINHEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

X ILDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5) - JUDITE PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010050-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010050-6) - ROBERTO DIAS DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0011598-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011598-4) - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002132-22.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA(SP296626A - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER) X COUROADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009253-04.2011.403.6112 - JAIR GUEDES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002983-27.2012.403.6112 - JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010520-74.2012.403.6112 - JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002099-61.2013.403.6112 - ROSA SETUKO KAWAKAMI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SETUKO KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4378

MANDADO DE SEGURANCA

0005756-70.2015.403.6102 - TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA. - CNPJ 54.022.488/0002-68 - FILIAL estabelecida nesta cidade, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao não recolhimento de contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social e à outras entidades (FNDE, Sesc, Inca e Sebrae) sobre algumas verbas pagas a seus empregados (aviso prévio, férias, adicional de 1/3, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, etc.), em face do caráter indenizatório das mesmas. Pugnou pela notificação da autoridade impetrada, bem como pela intimação dos representantes jurídicos das entidades mencionadas. Devidamente intimado a promover regularizações, o impetrante aditou a inicial às fls. 66/75.É o relato do necessário.Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.Pelas razões expostas, indefiro a liminar.Indefiro, outrossim, a intimação dos representantes jurídicos das entidades já citadas (Fundo Nacional da Educação - FNDE, Serviço Social do Comércio - SESC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE), ante a desnecessidade da providência, pois, cuida-se, nos presentes autos, de relação jurídica entre a impetrante e a União, responsável pela arrecadação e fiscalização do(s) tributo(s) questionado(s). Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Dê-se ciência à União, nos termos da Lei 12.016/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005538-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-14.2008.403.6126 (2008.61.26.001464-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, intime-se a embargante para que cumpra a parte final da sentença de fl. 207.

0006450-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-65.2010.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA EPP(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003010-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-82.2011.403.6126) BRUNORO ASSESSORIA EVENTOS MARKETING ESPORTIVO S/C LTDA(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003221-96.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-43.2013.403.6126) PANAMERICANA ALIMENTOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAPANAMERICANA ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0005473-43.2013.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Contesta (a) a exigência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas; (b) o recolhimento de salário educação; (c) o recolhimento de SAT; (d) a cobrança de contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI; (e) a incidência da Selic; (f) a multa aplicada, já que abusiva. Requer (g) a exigência de juros somente sobre o valor das contribuições e desde a inscrição da dívida; (h) a limitação dos juros e da multa em 20%; (i) a exclusão da correção monetária sobre a totalidade do débito.É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que é caso de rejeição liminar dos embargos.Questiona a executada a constitucionalidade da exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a administradores e autônomos. Pontuo inicialmente que são executadas contribuições atinentes aos períodos de 02/2010 a 06/2010 e 05/2012 a 03/2013. A insurgência ventilada em face do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, não comporta acolhida. Cumpre sinalar de arrancada que o débito em cobrança foi constituído mediante confissão pelo contribuinte (DCGB-Batch), de forma que o mesmo tem plena ciência da base de cálculo utilizada para a apuração do tributo. No ponto, vale salientar que a redação original do dispositivo legal em comento estava eivada de inconstitucionalidade ao exigir contribuição sobre as quantias pagas a avulsos e autônomos e sobre pro labore, sendo afastada pelo STF quando do julgamento da ADI 1102. Porém, as contribuições exigidas estão amparadas na nova redação do artigo 22, I, da Lei de Custeio, sendo cobradas contribuições sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços à sociedade. Não houve exigência sobre remuneração alcançada a diretor ou autônomo, como defende a embargante. Sendo o dispositivo legal impugnado de reconhecida higidez, já que está em harmonia com as alterações promovidas no artigo 195, I, da CF pela Emenda 20/98, não existe motivo para a acolhida do pedido nesse particular.De outro giro, a sustentada inconstitucionalidade do salário educação tampouco merece acolhida. A questão não comporta mais discussão, nos termos a Súmula 732/STF É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933, submetido ao regime de repercussão geral, confirmou tal posicionamento, segundo ementa que ora trago à colação:Ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660.933 RG/SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 02/02/2012) Passo ao exame da impugnação feita à contribuição destinada ao custeio do RAT/SAT. O artigo 10, da Lei nº 10.666/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. A constitucionalidade da legislação ordinária foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC (Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). O dispositivo legal acima indicado foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, alterado pelos Decretos 6.042/07 e 6.957/09, estando atualmente assim redigido: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma

de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Quanto à sistemática de cálculo do FAP, refere a embargante que os critérios utilizados para a apuração do fator decorreram de criação exclusiva do Executivo, adentrando campo da reserva legal. É certo que o MPS regulamenta os riscos ambientais de trabalho e as alíquotas por meio de decreto. Como pode definir o enquadramento, é decorrência lógica de que pode alterá-los, desde que observe os parâmetros legais. Veja-se que a lei ordinária contém os elementos essenciais da contribuição, estabelecendo as alíquotas máxima e mínima, bem como a redução ou aumento daquelas, possibilitando a delegação técnica para a definição da tarifação individual. Anote-se que a lei atribuiu ao regulamento a tarefa de fixar os critérios pelos quais as alíquotas seriam fixadas. Aquelas devem observar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. O risco ambiental do trabalho é mesurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custos, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Não há como estipular citada metodologia em padrões rígidos, incumbindo à lei tão somente fixar parâmetros, o que foi devidamente observado. Por tal motivo, o legislador delegou tal tarefa ao poder regulamentar, que na dinâmica da atividade, de posse de dados concretos e atualizados constantemente, permite a aplicação concreta da lei e a preservação do equilíbrio atuarial, dando o peso ao custo social da acidentalidade conforme as alterações verificadas. O legislador ordinário tão somente permitiu a diferenciação dos empregadores alocados dentro de cada categoria, tributando de forma mais severa aqueles que mais oneram os cofres públicos, beneficiando as empresas que investem em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Em exame de controvérsia de similar natureza, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da legislação ordinária instituidora do SAT, que fixou alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição, atribuindo ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (STF; RE 343.446-2/SC; Rel. Ministro Carlos Velloso; julgado em 20/03/2003; DJu: 14/04/2003). Em síntese, a lei instituidora do tributo não delegou ao regulamento elementos que obrigatoriamente deve conter. A embargante alega que a contribuição destinada ao SEBRAE é inconstitucional. Aponta que as contribuições têm como característica a vinculação de sua receita a uma atividade e a referibilidade dessa atividade com o sujeito passivo, não se enquadrando ela, embargante, no conceito de micro ou pequena empresa a ser beneficiária dos serviços prestados pelo SEBRAE. A insurgência não comporta acolhida. O art. 8 da Lei nº 8.029/1990, alterada pela Lei nº 8.154/1990, criou um adicional às contribuições devidas aos serviços sociais previstos no art. 1 do DI 2.318/1986 (SESI, SENAI, SESC, SENAC), destinando-o à implementação do SEBRAE, cuja finalidade é incrementar políticas de apoio às micro e pequenas empresas. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do referido dispositivo (Plenário, RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/2/2004, p. 22), reconhecendo que: a) as contribuições do art. 149 da CF 1988 - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - estão sujeitas à lei complementar (art. 146), o que não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. b) a contribuição social do 4 do art. 195 CF 1988, decorrente de outras fontes, não é imposto, razão pela qual não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes; c) a contribuição para o SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DI 2.318/1986, não se inclui no rol do art. 240 da CF 1988; d) o art. 8 da L 8.029/1990 não ofende qualquer inciso ou parágrafo dos arts. 146, 149, 154 e 195 da CF 1988. Ainda no ponto, há de ser salientando que não há necessidade de observância à referibilidade na exigência do tributo impugnado, ou seja, vinculação direta entre os contribuintes e os beneficiários de sua arrecadação, como assentou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 429521/MG (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 10-06-2005 PP-00058 EMENT VOL-02195-04 PP-00765 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 312-316). A sustentada ilegalidade da contribuição ao INCRA tampouco comporta guarida. Aduz a executada que é empresa urbana, não existindo relação entre a exploração de seu objeto social e o fomento da atividade rural. A política agrícola e fundiária, assim como a reforma agrária, estão inseridas no Título VII da Constituição, que trata da Ordem Econômica e Financeira. A desapropriação de imóveis rurais exige recursos específicos previstos em orçamento, competindo ao INCRA promover e executar a reforma agrária. Por tal motivo, a cobrança de contribuição de 0,2% sobre a folha de salários que lhe é destinada se caracteriza como contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 149 da CF 1988, conforme assentou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao examinar REsp 977.058/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção

Estatual no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.⁴ A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.⁵ A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.⁶ O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).⁷ A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.⁸ Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.⁹ Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.¹⁰ Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.¹¹ Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.¹² Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/11/2008). Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de fonte de custeio da Previdência Social, não se exige a presença de referibilidade subjetiva da contribuição, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, unânime, AI-AgR 663.176/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/10/2007). Logo, pode a exação ser legitimamente exigida de todo o universo dos empregadores, inclusive urbanos, sendo inexigível a edição de lei complementar e possível sua cobrança sobre a folha de pagamento. A tese de que as contribuições ao Sistema S revestem-se de caráter de imposto travestido de contribuição social não comporta acolhida. É inegável que o valor arrecadado com aquelas se destina à manutenção das respectivas instituições, cujo escopo é aprimorar a qualidade de vida do trabalhador, através de cursos profissionalizantes, palestras, eventos esportivos, ações de proteção à saúde, ao aperfeiçoamento profissional e à cidadania. Logo, a simples existência de afetação dos recursos a entidades que buscam fins de inegável interesse público é, por si só, apta a afastar a natureza de imposto das contribuições impugnadas. No que diz com a suposta ilegalidade quanto à aplicação da taxa Selic e a necessidade de incidência do artigo 161 do CTN, resta apenas frisar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para sua substituição. A decisão, proferida sob a sistemática do recurso repetitivo, foi assim ementada: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.² A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)³. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.⁴ O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. omissis⁷. omissis⁸. omissis⁹. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844, Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009) Pretende a empresa que os juros de mora incidam sobre o valor das contribuições em atraso e somente após a inscrição em dívida ativa. Ora, se é imposto um vencimento para o

recolhimento, a inadimplência é suficiente para atrair a aplicação de penalidade. Insurge-se ainda a embargante contra a multa aplicada, a qual teria sido fixada em 80% sobre o tributo devido. Pugna pela incidência da Lei 3007/60, que determina a incidência de penalidade de 10%, em patamar mínimo, ou ainda em 2%. A tese é infundada. A leitura das CDAs indica que a multa aplicada tem amparo no artigo 35 da Lei nº 8212/91, que penaliza o contribuinte que deixa de recolher as contribuições sociais, c/c o artigo 61 da Lei nº 9430/96, que fixa a multa no percentual de 20% para os débitos para com a União. Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 582461 sob a sistemática de repercussão geral, reconheceu que a multa moratória de 20% é razoável para penalizar o contribuinte inadimplente. O julgamento em questão restou assim ementado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a onerosidade suscitada pela embargante. Além disso, o diploma legal indicado se referia às situações de inadimplência verificadas sob a égide da CLPS, há mais de 20 anos revogada. Anote-se, outrossim, que a regra do parágrafo 2º do artigo 61 da Lei nº 9.439/96 diz, apenas, com a penalidade, de modo que é descabido postular a limitação dos juros e da multa no percentual indicado. Quanto a exigência de juros sobre o valor das contribuições, frise-se que vencida a dívida, devem incidir os consectários legais previstos como penalidade pelo inadimplemento, corrigindo-se o débito até sua quitação. Não existe amparo legal para destacar o principal, fazendo incidir sobre aquele, apenas, juros. Os juros moratórios e a multa moratória devem ser atualizados até o pagamento, portanto, já que citadas rubricas destinam-se, respectivamente, a compensar o recolhimento efetuado a destempo e a punição pelo atraso. Veja-se que a Lei nº 9.430/96 prevê, de forma expressa a incidência de juros sobre a multa moratória e os juros exigidos isoladamente em seu artigo 43. Por fim, a alegação de ausência de título executivo revestido de liquidez, certeza e exigibilidade não se sustenta. As certidões anexadas à execução fiscal atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF, estando revestidas das presunções legais indicadas no artigo 3º da Lei nº6.830/80. Tendo em vista que é ônus do contribuinte arrostar tais presunções, o que não se verifica no caso em comento, não existe razão para impedir o trâmite da execução. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Considerando-se que a embargante apresentou defesa destituída de fundamento, pois as teses ventiladas ou estão amparadas em legislação revogada ou inaplicável à espécie, ou ainda há muito superadas pela jurisprudência nacional, entendo que resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 600 do CPC, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 601 do Codex, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0005473-43.2013.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002190-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-32.2010.403.6126) KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP187508 - FABIANE BASILIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro em fase de execução de sentença, em que o exequente recebeu a importância referente a honorários advocatícios devida, conforme extrato de pagamento de fls. 371 e pesquisa de fl. 367.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pela executada o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003811-10.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-

53.2003.403.6126 (2003.61.26.006368-1)) ALZIRA RIBEIRO(SP189596 - KÁTIA REGINA GROSSO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

0006920-32.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-

16.2002.403.6126 (2002.61.26.005060-8)) MOACIR OLIVEIRA SIMAS(SP218133 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o ajuizamento de ação de usucapião do imóvel penhorado, noticiada às fls. 23/27, suspendo o trâmite da demanda por seis meses. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006871-45.2001.403.6126 (2001.61.26.006871-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERI JUNIOR X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CLEBER RESENDE X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X JOEL SCHMILLEVITCH(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X OSSAMU TANIGUCHI(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X ANGELO JOSE LUCCHESI X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X MARCEL CAMMAROSANO X JOSE ANTONIO BENTO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI)

Vistos etc. Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas por EDMUNDO ANDERI JUNIOR e CARMEN ELISA RIGGIO DO VAL ANDERI em face da FAZENDA NACIONAL. Carmen Elisa busca, em síntese, resguardar sua meação no imóvel penhorado na execução, pois casada com o executado em regime de comunhão parcial de bens. Edmundo defende sua ilegitimidade para responder pela dívida, pois não demonstrado que houve o cometimento de atos eivados de abuso do poder ou infração à lei ou ao contrato social. Alega também a nulidade de sua citação por edital. A Fazenda se manifesta às fls. 783/784, impugnando a pretendida exclusão pugnada por Edmundo; quanto à exceção apresentada pro Carmen, expressa sua anuência com o resguardo da meação. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Passo ao exame da defesa apresentada pelo co-executado Edmundo. No que diz com a alegação de nulidade da citação do sócio redirecionado, anote-se que houve tentativa de citação do sócio no endereço lançado na alteração de contrato social da fl. 27 e que foi informado quando do arquivamento do ato perante a JUCESP (fl. 247/248) pela via postal e por mandado (fls. 478 e 483), não sendo possível a localização daquele ante a demolição do prédio. Ausente prova da ciência do Fisco quanto a eventual alteração do domicílio de Edmundo, deve ser afastada a nulidade invocada. Quanto à tese de ilegitimidade, entendo que o tópico demanda exame de circunstâncias fáticas. Com efeito, afirma o excipiente que a sociedade era administrada pelo Diretor Presidente, com exclusividade, possuindo ele, Edmundo, o cargo de Diretor do Setor Clínico. Diga-se que consta do contrato social das fls. 24/260 que Edmundo era sócio gerente e diretor, assinando pela empresa, assim permanecendo até sua retirada do quadro societário em 28/06/2001. Logo, resta evidente a necessidade de oposição de embargos à execução para o exame dos argumentos ventilados. Note-se que a jurisprudência do TRF 3 não destoia de tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES QUE DEMANDAM AMPLO REVOLVIMENTO DE PROVAS E APRECIÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA AFERIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Não são passíveis de conhecimento em sede de exceção de pré-executividade, mas próprias de embargos, as matérias alegadas que demandem exame acurado dos documentos, amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. Precedentes do STJ. 3. A teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 4. No tocante à alegação de decadência e prescrição do crédito tributário, ao fundamento de haver decorrido o prazo previsto nos arts. 173, I, e 174, ambos do CTN, igualmente não assiste

razão à agravante, porquanto não trata a execução ora impugnada de dívida ativa tributária, sendo certo serem inaplicáveis à espécie os dispositivos legais invocados. 5. Insta asseverar a ausência de elementos suficientes para a aferição da prescrição e o adequado deslinde da controvérsia, na medida em que tampouco se extrai dos autos a data do trânsito em julgado do acórdão que, segundo argumentos da agravante, teria reformado a sentença de procedência proferida nos autos do mandado de segurança, do qual reconhecido o crédito tributário em favor da agravada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00269267620124030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)No que diz com o pedido de resguardo da meação de Carmen no imóvel penhorado, diante da expressa anuência da Fazenda quanto aliberação pretendida, deve o pleito ser acolhido. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pro Edmundo Anderi Júnior, nos termos da fundamentação acima e acolho o pedido de levantamento da penhora sobre sua cota ideal no imóvel constrito, resguardando-se sua meação.Sem honorários, pois não houve a extinção, ainda que parcial, da execução. Intimem-se, inclusive a Fazenda para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0000731-58.2002.403.6126 (2002.61.26.000731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL E SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP147330 - CESAR BORGES E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003029-23.2002.403.6126 (2002.61.26.003029-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SALTRON ELETRO ELETRONICA LTDA X PEDRO LUIZ SALUESTRO(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X JOSE GABOLART SALA Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Pedro Salvestro em face da Fazenda Nacional, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição em relação ao sócio redirecionado.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls.172/174, anuindo com a exclusão pretendida.É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Como o excipiente sustenta a ilegitimidade para responder pelo débito, possível o exame da defesa apresentada. Considerando-se que a exequente reconhece que Pedro não deve responder pelo débito, uma vez que se retirou do quadro societário em agosto de 1994 e que a pessoa jurídica encerrou suas atividades no ano de 2003, cumpre, tão somente, acolher o pedido de exclusão. Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a irresponsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas neste feito, excluindo-o do polo passivo.Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 200,00, considerando-se a apresentação de petição única, o valor executado e a simplicidade da causa.Intimem-se.

0003200-77.2002.403.6126 (2002.61.26.003200-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SALTRON ELETRO ELETRONICA LTDA X PEDRO LUIZ SALUESTRO X JOSE GABULART SALA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Pedro Salvestro em face da Fazenda Nacional, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição em relação ao sócio redirecionado.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls.172/174, anuindo com a exclusão pretendida.É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Como o excipiente sustenta a ilegitimidade para responder pelo débito, possível o exame da defesa apresentada. Considerando-se que a exequente reconhece que Pedro não deve responder pelo débito, uma vez que se retirou do quadro societário em agosto de 1994 e que a pessoa jurídica encerrou suas atividades no ano de 2003, cumpre, tão somente, acolher o pedido de exclusão. Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a irresponsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas neste feito, excluindo-o do polo passivo.Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00, considerando-se a apresentação de petição única, o valor executado e a simplicidade da causa.Intimem-se, devendo a PFN se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Em sendo requerida a concessão de prazo para diligências pela executada, aguarde-se provocação em arquivo.

0011940-24.2002.403.6126 (2002.61.26.011940-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO POSTO NOVA JERSEY LTDA X ODAIR ACETO(SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)
Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido às folhas 219.Intime-se.

0000661-07.2003.403.6126 (2003.61.26.000661-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DOLIVEIRA & DOLIVEIRA LTDA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI)

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme constante da certidão retro, lançada pela Secretaria, comprovado através de extrato obtido a partir do endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0001510-76.2003.403.6126 (2003.61.26.001510-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OSVALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE)

Ciência ao executado da manifestação de fls.67/71.Após, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006470-75.2003.403.6126 (2003.61.26.006470-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PATRICIA APARECIDA SEROZINI

SENTENÇATrata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003181-66.2005.403.6126 (2005.61.26.003181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BENEDICTA YVONNE WON ANCKEN(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA E SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA E SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Dê-se ciência ao depositante acerca da orientação passada pela Caixa Econômica Federal.Int.

0002320-46.2006.403.6126 (2006.61.26.002320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHECK IN BANK INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EPP X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X TATIANA DA GRACA CAMPOS POLLI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Considerando o decurso de prazo para oposição de Embargos por parte dos coexecutados Luciano da Silva Pereira e Tatitama da Graça Campos Polli, expeça-se ofício para conversão em renda dos valores penhorados nos autos às folhas 253/256, no código 4493 indicado pela Exequente às folhas 259.Intime-se.

0002399-25.2006.403.6126 (2006.61.26.002399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X MARIWALTON BUNDER(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DOUGLAS BUNDER

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Mariwalton Bunder em face da União Federal, na qual busca o excipiente a desconstituição da constrição dos imóveis de sua propriedade, ao fundamento de estarem revestidos da proteção ao bem de família. A Fazenda Nacional se manifesta à fl.363, anuindo com a desconstituição da penhora sobre o apartamento do executado. É o relatório. Decido.De arrancada, consigno que a proteção ao bem de família é matéria de ordem pública. Assim, tratando-se de impenhorabilidade absoluta, pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. No caso concreto, foi decretada a indisponibilidade do patrimônio do executado, sendo atingidos pela ordem os imóveis registrados no Primeiro Registro de Imóveis de SP sob número 20.285 (apartamento) e 60.777 e 45.941 (vagas de garagem). Diante da

concordância da exequente, deve ser acolhido o pedido de levantamento do bloqueio que recaiu sobre o apartamento, tão somente. Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 449, segundo a qual a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Em sendo essa a situação fática dos autos, unidades autônomas que não se prestam à residência do devedor, deve ser mantida a constrição sobre os imóveis das matrículas 60.777 e 45.941 (vagas de garagem). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para determinar o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o apartamento registrado no Primeiro Registro de Imóveis de SP sob número 20.285. Diga a Fazenda acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se.

0001769-32.2007.403.6126 (2007.61.26.001769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONAN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LT(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e CONAN INDÚSTRIA E COM. DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 317/319). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, defiro o levantamento pela executada do montante depositado às fls. 241/242, expedindo-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001769-61.2009.403.6126 (2009.61.26.001769-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROOSTER PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS E REPRESENTACAO X CARMEM LUCIA MARTINS X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP318662 - JULIANA BIANCHI NOGUEIRA COBRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por José Carlos Pereira da Silva em face da Fazenda Nacional, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 226/227, anuindo com a exclusão pretendida. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Como o excipiente sustenta a ilegitimidade para responder pelo débito, possível o exame da defesa apresentada. Considerando-se que a exequente reconhece que José Carlos não deve responder pelo débito, uma vez que se não era sócio administrador da sociedade executada à época dos fatos geradores que deram origem à dívida, cumpre, tão somente, acolher o pedido de exclusão. Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a irresponsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas neste feito, excluindo-o do polo passivo. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 107. Atentando para o princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o contrato averbado perante a Junta Comercial indicava que o excipiente era sócio administrador da pessoa jurídica. Atentando para o princípio da aparência, incumbia a José Carlos dar ciência a terceiros quanto ao fato de não exercer funções de administração na pessoa jurídica, o que não fez, sendo descabido imputar culpa à exequente pela indevida inclusão no polo passivo do feito. Intimem-se.

0001371-80.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA REBONO DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de MARTA REBONO DE LIMA, com pedido de extinção pelo exequente, em virtude do pagamento (fls. 71). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005370-07.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X

CORINTHIANS FUTEBOL CLUBE DE SANTO ANDRE

Considerando o decurso de prazo entre o pedido de prazo e a presente conclusão, manifeste-se a Exequente acerca do parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000571-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA(SP099470 - FERNANDO MARTINI)
EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA E/OU FERNANDO MARTINI Complemento Livre: NUMERO : 54/2015
VALIDADE 60 DIAS

0000770-06.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X C. A. MANFREDI ADVOGADOS(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos da Lei 11.941/2009, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000859-29.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATIVA ORGANIZACAO CONTABIL SC LTDA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA)
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005951-85.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X JOAO WAGNER SUSSAI(SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA)
SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001050-40.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)
Providencie a secretaria o decurso de prazo para opor embargos à Execução Fiscal, considerando a intimação de folhas 272. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de folhas 274/275. Int.

0001899-12.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DESENTUPIDORA ABC S/C LTDA - ME(SP231568 - CRISTIANO MARTINS DA SILVA)
Vistos em inspeção. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003528-84.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSMOL INDUSTRIA DE MOLAS E ARAMADOS LTDA -(SP136229A - PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO)
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006090-66.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIDADE PAULISTA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)
Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social. Com a regularização, abra-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do parcelamento

noticiado pela Executada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012641-19.2001.403.6126 (2001.61.26.012641-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X FRANCISCO PRATS SIMON X ANTONIO PRATS MASO(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSS/FAZENDA X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Fundação Antonio Prats Maso, em fase de cumprimento de sentença, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 324).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

Expediente Nº 3211

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003174-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARIA SALETE PIVA SANCHES X MAURICIO MANSILHA GALHARDI

Preliminarmente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do termo de prevenção de fls. 38/39, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003445-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. F. COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES X FREDY ROGERIO JUSTAMANTE NIETO

Manifeste-se a exequente acerca do termo de prevenção acostado à fl. 90.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0003447-04.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MAURICIO MANSILHA GALHARDI X MARIA SALETE PIVA SANCHES X MARTA MANSILHA GALHARDI X RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME

Manifeste-se a exequente acerca do termo de prevenção de fls. 166/168, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003556-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEROTECH FERRAMENTAS - EIRELI - EPP X FABIO EDGAR RODRIGUES CALEIROS

Manifeste-se a exequente acerca do termo de prevenção de fls. 47, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003562-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHSERVICE - SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO

Manifeste-se a exequente acerca do termo de prevenção de fls. 99/100, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004423-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BICOFINO RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X EDUARDO SIMIONATO X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Manifeste-se a exequente acerca do termo de prevenção de fls. 44/45, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004483-81.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO

Manifeste-se a exequente acerca do termo de prevenção de fls. 51/52, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 3216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002567-80.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-12.2012.403.6126) METAL MAXI IND E COM DE MOLAS E ARTEFS DE ARAME LTDA EPP(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) SENTENÇAMETAL MAXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA. EPP, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0006221-12.2012.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito. Alega, em preliminar, que a inicial é inepta, já que veio desacompanhada do processo administrativo respectivo e de planilha de evolução da dívida. Explica que as contribuições ao FGTS executadas foram pagas diretamente aos funcionários por ocasião da dispensa. Saliencia ainda que a contribuição de 10% instituída pela LC 110/01 somente é devida caso o depósito não tivesse ocorrido, o que não se verifica no caso concreto. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 62/98, na qual aponta que os débitos relativos ao FGTS não possuem natureza tributária, ao contrário da contribuição social da LC 110/01. Bate pela legalidade das certidões que amparam a execução fiscal, impugnando o alegado pagamento direito feito aos funcionários quando da rescisão do contrato de trabalho e alegada ausência de obrigação de pagamento da contribuição de 10%, ante seu caráter acessório. Manifestação da embargante às fls. 101/106. Vieram aos autos os documentos das fls. 114/253. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A prefacial de inépcia não comporta acolhida. Cuida-se de execução fiscal aforada para cobrança de contribuições ao FGTS e da multa de 10% instituída pela LC 110/01. É entendimento jurisprudencial pacificado que a instrução da execução fiscal se faz com a apresentação da CDA, sendo suficientes referências quanto ao processo administrativo que originou o crédito, à natureza da dívida, ao período inadimplido, à fundamentação legal do débito e seus acréscimos. No caso concreto, o débito foi calculado conforme as disposições da Lei 9.964/2000, com a indicação da Notificação Fiscal para Recolhimento Rescisório do FGTS, no qual foi o débito constituído. Anote-se ainda que a CDA foi devidamente instruída com discriminativo do débito, do qual constam o contrato de trabalho que originou a dívida, os valores originais e atualizados. Apurada a contribuição devida, sob a mesma será apurada a multa de 10%, de forma que eventual erro na apuração dos valores deve ser individualizado pela parte executada. Não tendo sido demonstrado nenhum equívoco quanto ao cálculo, forçoso reconhecer que resta intacta a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, na forma do artigo 3º da LEF. No mérito, defende a empresa executada que as contribuições previdenciárias foram diretamente pagas aos funcionários por ocasião da dispensa. De arrancada, deve ser salientado que a partir da modificação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, promovida no ano de 1997 pela Lei nº 9.491, eventuais diferenças de FGTS apuradas quando da rescisão do contrato de trabalho deve ser depositadas na conta vinculada do trabalhador. Transcrevo, posto oportuno, a norma indicada: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros(...) 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. Desde o ano de 1997, portanto, está afastada a possibilidade de pagamento direto de valores referentes ao FGTS, de empregador para empregado, salvo nos casos de acordos em que há intermediação do Sindicato ou do Poder Judiciário. No caso em concreto, a leitura das CDAs é suficiente para evidenciar que as contribuições devidas se referem a omissões de recolhimento ocorridas entre os anos de 2006 a 2011, de modo que, se os alegados pagamentos tivessem, de fato, ocorrido, deveriam ser desconsiderados, pois irregulares. A única possibilidade de pagamento direto ao empregado diz com a hipótese do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, que estabelece que nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título. Amparando tal posicionamento, cito a jurisprudência do TRF3: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS . EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO AOS EMPREGADOS EM RAZÃO DE ACORDOS TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. 1. A matéria objeto de ação perante a Justiça do Trabalho não pode ser acolhida como quitação do débito fiscal, eis que pelo encontro de contas não se pode afirmar que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos homologados perante os órgãos de conciliação trabalhistas fazem

parte da constituição do crédito para com o FGTS, ora executado pela Fazenda Nacional. 2. Até a entrada em vigor da Lei 9.491/97, permitia-se o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Após a sua vigência há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho ou órgãos trabalhistas. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos. 4. Mesmo que se aceite como possível o pagamento do FGTS diretamente aos trabalhadores, não há nos autos prova de quitação do débito descrito, o que impossibilita a compensação nos termos requeridos. 5. No cotejo entre a planilha de quitação do FGTS no Núcleo de Conciliação Trabalhista com a relação de funcionários e com os TRCTs não se verifica, em nenhum momento, a coincidência entre os valores calculados e os valores pagos a título de FGTS em atraso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC - 1712319, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Examinando a documentação anexada aos autos pela embargante, verifica-se que a mesma não demonstra que as parcelas ora em execução foram creditadas nas contas de FGTS dos funcionários dispensados. Veja-se, ademais, que as reclamações trabalhistas ajuizadas (fls.238/252) não tratam de parcelas referentes ao FGTS, inexistindo recibos firmados pelos empregados dispensados a comprovar a defendida quitação. Consigne-se por fim que não existe prova de recolhimento da multa de 10% prevista na LC 110/01, de forma que a integral exigibilidade da dívida é evidente. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta da certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal a cobrança de encargo previsto na Lei 9.964/2000, deixo de fixar a honorária. Entendo que os embargos apresentados pela devedora possuem caráter meramente protelatório, uma vez que os argumentos ventilados são destituídos de fundamento, uma vez que a alegada quitação não ocorreu. Configurada, portanto, a hipótese do inciso II do artigo 600 do CPC, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 601 do Codex, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0006221-12.2012.403.6126, desapensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003906-06.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-22.2011.403.6126) TLACH PARTICIPACOES LTDA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X FAZENDA NACIONAL

Por primeiro, providencie a embargante a regularização da petição inicial, devendo apresentar cópias da petição inicial e CDA dos autos da Execução Fiscal nº 000325-22.2011.403.6126, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a embargante regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social e procuração. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004855-74.2008.403.6126 (2008.61.26.004855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-34.2001.403.6126 (2001.61.26.004104-4)) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução, trasladando-se as cópias necessária. Após, manifeste-se o embargante nos termos do artigo 730 do CPC, juntando aos autos contrafé para a citação da Fazenda Nacional. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003336-11.2001.403.6126 (2001.61.26.003336-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X MOACIR ZERLIM X DORACI PEREIRA ZERLIM(SP216303 - MARCELO ZERLIN E SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Nada a decidir com relação ao pedido de fls. 83, tendo em vista que referidos veículos não foram penhorados nos autos. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC, juntando aos autos contrafé para a citação da Fazenda Nacional. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006917-34.2001.403.6126 (2001.61.26.006917-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X MANOELINA ALVES ALVARENGA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Fls.508/509: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação a determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias.Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.Int.

0010245-69.2001.403.6126 (2001.61.26.010245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA EPP(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S): ANDREENSE PANIFICACAO LTDA EPP - CNPJ 53.096.764/0001-99, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$1.154.527,92. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso.Int.

0003307-24.2002.403.6126 (2002.61.26.003307-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme constante da certidão retro, lançada pela Secretaria, comprovado através de extrato obtido a partir do endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0004457-40.2002.403.6126 (2002.61.26.004457-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos da Lei 12.996/2014, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004466-02.2002.403.6126 (2002.61.26.004466-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA E SP090371 - ANTONIA CLEMENTE ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão deste Juízo (fls. 504/506) que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 53.122 junto ao 14º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, por tratar-se de bem de família, dou por levantada a penhora realizada nos presentes autos e que recaiu sobre o imóvel em questão.Assim, oficie-se ao 14º Registro de Imóveis de São Paulo, solicitando-se o cancelamento das averbações 22, 23 e 24 (carta precatória 0015630-09.2010.403.6182).Após, aguarde-se pelo decurso de prazo concedido à fl. 500.

0009606-17.2002.403.6126 (2002.61.26.009606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ASER MARTINS DE SOUZA CAMPOS(SP020510 - ASER MARTINS DE SOUZA CAMPOS)

Vistos etc.A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.É o relatório. Decido.Suspensa a execução fiscal em decorrência de determinação legal, no caso, o artigo 20, MP 1973-63/2000, posteriormente convertida na Lei n. 10.522/02, se esta nada diz quanto à suspensão da prescrição e ausente situação que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN), tem-se que deve haver a interpretação da norma com aquela contida no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ) - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, NÃO CONSTITUI CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES.1. Inviável o recurso especial pela alínea c, se o recorrente não busca demonstrar, mediante cotejo analítico, a identidade de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, restando inobservados os requisitos dos arts. 255 e parágrafos do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina, ao menos implicitamente, a questão tida por omissa, ao confirmar a sentença, partindo da premissa de que ela estava formalmente perfeita.3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. A previsão contida no art. 20 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada em consonância com o art. 174 do CTN, segundo o qual, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.5. Assim, o arquivamento administrativo do feito previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional, até porque tal diploma legal nada refere quanto à prescrição. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Processo: 200801820847, DJE 27/02/2009, Relatora ELIANA CALMON, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Intimada, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001526-30.2003.403.6126 (2003.61.26.001526-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAURO MASSAO GOYA(SP205303 - LUIS HENRIQUE ALVARES)

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme constante da certidão retro, lançada pela Secretaria, comprovado através de extrato obtido a partir do endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0001215-05.2004.403.6126 (2004.61.26.001215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X START-UP CONTROLE AMBIENTAL LTDA EPP X JOSE ANTONIO SAMPAIO X NILVA DE SOUZA SAMPAIO(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

SENTENÇANoticiado o pagamento do débito executado nas demandas indicadas, JULGO EXTINTAS as execuções em epígrafe, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o Cartório o desbloqueio do veículo penhorado à fl.165, bem como o levantamento do depósito da fl.159. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso.

0001265-31.2004.403.6126 (2004.61.26.001265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L B C ENGENHARIA E MANUTENCAO S/C LTDA(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme constante da certidão retro, lançada pela Secretaria, comprovado através de extrato obtido a partir do endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0003977-91.2004.403.6126 (2004.61.26.003977-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MED TEC SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)

SENTENÇANoticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004067-02.2004.403.6126 (2004.61.26.004067-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA 3MW LTDA X MARCOS LOPES DA SILVA(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS) X MARCOS URBANO DA CUNHA X MILTON TETSUMI UEHARA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Metalúrgica 3 MW LTDA e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 265).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)

Intime-se os executados, por meio do patrono constituído, da penhora trabalhista realizada no rosto dos autos às fls. 436/438.Oficie-se àquela Vara, com urgência, devendo o ofício ser encaminhado por Oficial de Justiça, para solicitar informações sobre as partes do processo e os seus dados.Intimem-se.

0001935-35.2005.403.6126 (2005.61.26.001935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA 3MW LTDA X MARCOS LOPES DA SILVA X MARCOS URBANO DA CUNHA X MILTON TETSUMI UEHARA(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)

SENTENÇANoticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver. Oficie-se, se necessário. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005616-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Intime-se a executada, por meio do patrono constituído nos autos, a comparecer nesta secretaria a fim de firmar termo de nomeação de depositário do imóvel penhorado.Prazo: 10 dias.Intime-a, ainda, por meio do patrono constituído, da penhora realizada às fls. 341.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Intimem-se.

0003927-94.2006.403.6126 (2006.61.26.003927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)
Fls. 201/202: Retifique-se a RPV nos termos requeridos. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Em seguida, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e guarde-se o depósito do valor requisitado.

0004176-06.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MARIO BORSARIN & IRMAOS LTDA ME(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL)
Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 134), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 136/137. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0004607-40.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHAPE SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA.(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO E SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ)
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0007107-45.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLEITON MARTINS PEREIRA(SP134231 - ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI)
SENTENÇANoticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver. Oficie-se, se necessário. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007775-16.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BASF S/A(SP228138 - MARIANA CHOEFI DE MIGUEL)
Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

0001266-35.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ)
Diante das alegações da exequente, DETERMINO o desbloqueio do valor total penhorado às fls. 143/144, por meio do Bacenjud, em virtude de parcelamento firmado anteriormente à determinação de fls. 142. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0003893-07.2015.403.6126. Intimem-se.

0003586-58.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZENISYS - COMERCIO, MANUTENCAO E TECNOLOGIA D(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)
Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 40), em favor do(a) Exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0004026-54.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)
Fls. 244/245: Defiro o requerido. Expeça-se ofício ao Detran em Santo André determinando que autorize o executado a efetuar os pagamentos de licenciamento e débitos eventualmente existentes no veículo penhorado nos autos, devendo ser encaminhado por Oficial de Justiça, com urgência. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 243. Intimem-se.

0005067-56.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETRO ASES SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI E SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)

Fls. 51/65: Indefiro o requerido, tendo em vista que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada na execução fiscal, nos termos do inciso I do art. 11 da Lei n.º 11.941/2009. Manifeste-se a executada se tem interesse na conversão dos valores em renda da União, para abatimento da dívida. No silêncio, ou na discordância da executada, mantenham-se os valores depositados nos autos à disposição deste Juízo. Após, fica SUSPENSA a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0005085-77.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRADIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME(SP307382 - MARIANA CRISTINA VICTORINO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006221-12.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METAL MAXI IND E COM DE MOLAS E ARTEFS DE ARAME LTDA EPP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)

Fls. 35: Anote-se. Após, aguarde-se pela decisão dos embargos à execução em apenso.

0000217-22.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência à exequente do despacho de fl. 95. Int.

0001877-51.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAMOS E TORRES ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS S/S LTDA. - ME(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Ramos e Torres Organização de Documentos S/S LTDA ME, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0006435-66.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ERASMO DOS SANTOS(SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS)

Não há como apreciar o requerido às fls. 24/27, posto que o pedido carece de comprovação. Poderá o executado juntar aos autos documentos hábeis a provar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias. Fica o executado intimado, por meio de sua advogada constituída nos autos, do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos à execução, contados da publicação desta decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. No tocante ao pedido de parcelamento deverá o executado dirigir-se diretamente ao Conselho exequente e formular administrativamente seu pleito. Intimem-se.

0001436-36.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIA DE JESUS SILVERIO DE CARVALHO - EPP(SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos da

Lei 11.941/2009, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002655-84.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, apontada em exceção de pré-executividade e confirmada pela exequente à fl. 51, acolho a exceção apresentada e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Condeno a Fazenda a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se a apresentação de petição única, a simplicidade do trabalho e o fato de ter sido o advogado remunerado também na ação anulatória ajuizada. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3217

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002774-60.2005.403.6126 (2005.61.26.002774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011377-30.2002.403.6126 (2002.61.26.011377-1)) TERRA MATER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Cumpra-se o v. acórdão.Traslade-se cópia das fls. 37/38, 46/47 e da certidão de fl. 52 para os autos principais (Execução Fiscal n. 2002.61.26.011377-1), remetendo-se estes EMBARGOS ao arquivo com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos da execução fiscal.Intime-se.

0000953-11.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002416-1)) ISABEL MARIA PEREIRA MONTEIRO ME(SP094322 - JORGE KIANEK) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Chamo o feito à ordem. Retifico de officio, nos termos do art. 463, I do CPC, a sentença de fls. 116/117, para suprimir a frase Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a desnecessidade da sujeição ao duplo grau obrigatório, diante das disposições do artigo 475 do Código de Processo Civil.Anote-se no registro da sentença acima elencada.Intimem-se.

0002563-72.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-47.2014.403.6126) CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Cite-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.Traslade-se as cópias necessárias aos autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003203-75.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012730-42.2001.403.6126 (2001.61.26.012730-3)) REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP269156 - ALBERTO MACHADO PEREIRA) X KATIA GIGLIO DE OLIVEIRA(SP269156 - ALBERTO MACHADO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA e KATIA GIGLIO DE OLIVEIRA em face de INSS/Fazenda Nacional, objetivando, em pedido liminar, a manutenção da posse do imóvel descrito na matrícula 105.809 do 7º Registro de Imóveis de São Paulo. Aduzem, em síntese, que adquiriram em 15/09/1997 o imóvel objeto de indisponibilidade na execução fiscal nº 200161260127303, através de contrato particular de cessão de meação e de direitos hereditários. Relatam que em 19/01/2001 foi lavrada a escritura de venda e compra, contudo, ao levarem a registro em 23/02/2015, receberam a informação do 7º Oficial de Registro de Imóveis de que foi decretada a indisponibilidade do imóvel por decisão proferida na execução fiscal indicada. Sustentam que adquiriram o imóvel treze anos antes da decretação de bloqueio dos bens dos executados Jean Marel Fiad e Maria Aparecida de Souza. Com a inicial juntaram procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos.A decisão de fls. 27 determinou a emenda da petição inicial e a juntada de cópia da última declaração de imposto de renda.Às fls. 28/43, os embargantes apresentaram aditamento da petição inicial e documentos.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o

relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 28/43 como aditamento a petição inicial.Entendo que o pedido liminar deve ser indeferido.Os embargos de terceiro fundam-se na posse turbada ou esbulhada decorrente de constrição judicial, seguindo o procedimento dos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil.Assim como nas ações possessórias, a liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela antecipada específica, com requisitos próprios. Para que seja deferida a liminar, é necessária a prova da posse e da qualidade de terceiro.Nas ações possessórias, há a vedação expressa do artigo 928, parágrafo único do CPC na concessão de liminares contra pessoas jurídicas de direito público, sem a audiência prévia do representante judicial respectivo. Desta forma, a concessão da liminar para manutenção na posse dos embargantes dependeria de prévia manifestação da embargada.Além disso, uma vez que a oposição dos embargos de terceiro suspende o curso do processo principal quanto ao bem embargado, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a decretação de indisponibilidade ou eventual penhora não impedirá o uso do bem pelos postulantes, apenas sendo-lhe vedada a disposição daquele.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Diante dos documentos juntados às fls. 37/42 verifico que o embargante percebe remuneração suficiente para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento.Assim, incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes.Ante o exposto, recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal quanto ao bem descrito na matrícula 105.809 (fls. 23) e INDEFIRO A LIMINAR, bem como o pedido de concessão de justiça gratuita. Providenciem os embargantes, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Tendo em vista os documentos de fls. 37/42, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.Com o recolhimento das custas processuais, cite-se.Intime-se

0003204-60.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-09.2007.403.6126 (2007.61.26.001486-9)) REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP269156 - ALBERTO MACHADO PEREIRA) X KATIA GIGLIO DE OLIVEIRA(SP269156 - ALBERTO MACHADO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA e KATIA GIGLIO DE OLIVEIRA em face de Fazenda Nacional, objetivando, em pedido liminar, a manutenção da posse do imóvel descrito na matrícula 105.809 do 7º Registro de Imóveis de São Paulo. Aduzem, em síntese, que adquiriram em 15/09/1997 o imóvel objeto de decretação de indisponibilidade na execução fiscal nº 00014860920074036126, através de contrato particular de cessão de meação e de direitos hereditários. Relatam que em 19/01/2001 foi lavrada a escritura de venda e compra, contudo, ao levarem a registro em 23/02/2015, receberam a informação do 7º Oficial de Registro de Imóveis de que foi decretada a indisponibilidade do imóvel por decisão proferida na execução fiscal 00014860920074036126. Sustentam que adquiriram o imóvel treze anos antes da decretação de bloqueio dos bens dos executados Jean Marel Fiad e Maria Aparecida de Souza. Com a inicial juntaram procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos.A decisão de fls. 27 determinou a emenda da petição inicial e a juntada de cópia da última declaração de imposto de renda.Às fls. 28/43, os embargantes apresentaram aditamento da petição inicial e documentos.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 28/43 como aditamento a petição inicial.Entendo que o pedido liminar deve ser indeferido.Os embargos de terceiro fundam-se na posse turbada ou esbulhada decorrente de constrição judicial, seguindo o procedimento dos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil.Assim como nas ações possessórias, a liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela antecipada específica, com requisitos próprios. Para que seja deferida a liminar, é necessária a prova da posse e da qualidade de terceiro.Nas ações possessórias, há a vedação expressa do artigo 928, parágrafo único do CPC na concessão de liminares contra pessoas jurídicas de direito público, sem a audiência prévia do representante judicial respectivo. Desta forma, a concessão da liminar para manutenção na posse dos embargantes dependeria de prévia manifestação da embargada.Além disso, uma vez que a oposição dos embargos de terceiro suspende o curso do processo principal quanto ao bem embargado, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a decretação de indisponibilidade ou eventual penhora não impedirá o uso do bem pelos postulantes, apenas sendo-lhe vedada a disposição daquele.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único,

determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Diante dos documentos juntados às fls. 37/42 verifico que o embargante percebe remuneração suficiente para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Ante o exposto, recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal quanto ao bem descrito na matrícula 105.809 (fls. 23) e INDEFIRO A LIMINAR, bem como o pedido de concessão de justiça gratuita. Providenciem os embargantes, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Tendo em vista os documentos de fls. 37/42, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Com o recolhimento das custas processuais, cite-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0004762-58.2001.403.6126 (2001.61.26.004762-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FRIGORIFICO PEDROSO LTDA (MASSA FALIDA)(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X ANISIO ALVES X LAURINDO ALVES X SIDNEI ALVES X MAURO AUGUSTO MARTINS X WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Intimem-se.

0006513-80.2001.403.6126 (2001.61.26.006513-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARCENARIA QUALITY LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X SIDNEI FELIX CUENCAS JUNIOR X ROSANGELA S P RIBEIRO CUENCAS(SP136213 - GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de MARCENARIA QUALITY LTDA E OUTROS, com pedido de extinção pelo exequente, em virtude do pagamento (fls. 122). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0007763-51.2001.403.6126 (2001.61.26.007763-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REMIGIO DE OLIVEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA X JOAO ROSA CAIXETA JUNIOR(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Fls. 354/359: Indefiro, ante a ausência de fato novo que justifique a repetição da diligência requerida já efetivada por este Juízo às fls. 178/181. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 188/188v, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0003104-62.2002.403.6126 (2002.61.26.003104-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ARQUIMEDES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X MOACIR ZERLIM X DORACI PEREIRA ZERLIM(SP216303 - MARCELO ZERLIN)

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC, juntando aos autos contrafé para a citação da Fazenda Nacional. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009454-66.2002.403.6126 (2002.61.26.009454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ARTEFATOS DE METAIS SANTAMARIA LTDA(SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário.A execução fiscal encontrava-se há mais de dez anos, aguardando a manifestação da exequente quanto ao seu eventual prosseguimento (fl. 114).Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 117).É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito, e considerando que durante mais de dez anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br).Contudo verifica-se das fls. 114, que a exequente foi intimada da decisão que determinou o arquivamento.Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição (fls. 116), a exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente (fl. 117).Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver.Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

0014794-88.2002.403.6126 (2002.61.26.014794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEDRO RAMINELLI(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000772-88.2003.403.6126 (2003.61.26.000772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIZ ASSIS FARNETTANI(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA E SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)
Fls. 427/436: Indefiro o pedido no tocante à expedição de ofício ao CRI de Santo André, tendo em vista que não há anotação na matrícula do imóvel referente a este feito. Indefiro também a expedição de ofício à Receita Federal, devendo tal pedido ser feito administrativamente, não sendo a execução fiscal meio adequado à sua análise, tendo em vista que a anotação não foi feita por determinação deste Juízo.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 422, dando-se vista à exequente.Intimem-se.

0006503-65.2003.403.6126 (2003.61.26.006503-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA CARMO & SILVA LTDA X CHRISTIAN SILVA DO CARMO(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA)
Considerando que a exequente forneceu os cálculos atualizados dos honorários sucumbenciais a que foi condenada às fls. 295, e diante do fato de que o executado não deu início à sua execução, mas demonstrou interesse às fls. 317, DEFIRO o requerido às fls. 358, primeiro parágrafo, e determino a expedição da Requisição de Pequeno Valor, nos termos da Resolução nº 168/2011-CJF, com o valor indicado às fls. 360.Dê-se ciência ao executado. Após, aguarde-se pela comprovação do pagamento.Outrossim, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens

sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001804-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA)

Ante a informação na certidão retro, de que decorreu o prazo de validade de 60 dias do Alvará de Levantamento expedido às fl. 248, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará, arquivando-o em pasta própria. Tendo em vista que trata-se do segundo alvará de levantamento cancelado e de que os autos aguardam em secretaria desde 04/09/2013, pelo levantamento, por parte da executada, do valor depositado nos autos, intime-a de que novo alvará de levantamento será expedido, mediante o seu comparecimento nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até manifestação da parte interessada.

0002063-55.2005.403.6126 (2005.61.26.002063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ULISA IMOVEIS S C LTDA(SP006819 - JOSE VICENTE DE CARVALHO MORELLI E SP063463 - NANCY LEAL STEFANO)

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme constante da certidão retro, lançada pela Secretaria, comprovado através de extrato obtido a partir do endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0003954-77.2006.403.6126 (2006.61.26.003954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, e tendo em vista a existência de valor a ser levantado nos autos, intime-se o executado para que informe em nome de quem deverá ser levantado o referido valor e os dados da pessoa indicada. Em caso de procurador, este deverá apresentar procuração com poderes para receber quitação. Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se.

0005954-11.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ESPACO DAS TINTAS COMERCIAL LTDA - ME(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA) X ADILSON ESTEVES FRANCISCO X ALECSSANDER LASSO CARAM(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002644-55.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALESSANDRA BELMIRO BARBOSA(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Alessandra Belmiro Barbosa em face da União Federal, na qual sustenta que o erro verificado na sua declaração de imposto de renda no ano de 2008 ocorreu por informação equivocada fornecida por sua empregadora. Explica que a empresa, ao preencher os informes de rendimento de seus funcionários lançou CNPJ da matriz, quando, em verdade, seu vínculo empregatício é mantido com a empresa filial, cujo CNPJ é diverso. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls.25/27, defendendo impossibilidade de análise da defesa apresentada na via da exceção. Assevera que a matéria ventilada demanda dilação probatória, salientando também que a parte deixou de anexar provas de suas alegações. É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam

quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Nesse particular, anoto que a questão suscitada pela excipiente não é passível de exame na via processual eleita, já que demanda dilação probatória. Com efeito, aponta a devedora que sua empregadora, quando da entrega da DIFP, informou erroneamente seu CNPJ, indicando como fonte pagadora de seus rendimentos a empresa matriz, quando, em realidade, seu vínculo empregatício é mantido com a filial. Desta forma, é conclusão inarredável que a matéria de defesa ventilada não se enquadra naquelas em que se admite o uso da via processual eleita. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004543-88.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SELMA PEREIRA LIMA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Selma Pereira Lima, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 20). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0005852-47.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000713-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BISQUOLO JUNIOR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO)

Vistos. I- Designo o dia 03/12/2015, às 15:45 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa SELMA ABRANCHES BISQUOLO, NELSON BISQUOLO e LANDERSON DE BARROS, bem como interrogado o Réu NELSON BISQUOLO JUNIOR. II- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário, observando-se que a testemunha Landerson de Barros comparecerá independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 326. III- Intimem-se.

Expediente Nº 5557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002867-42.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016329-

71.2008.403.6181 (2008.61.81.016329-9)) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0000579-53.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RENE BASTOS(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X RICARDO ALONSO(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Vistos.Intime-se a Defesa da designação de audiência pelos Juízos da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a ser realizada no dia 26/08/2015 às 13 horas; da 2ª Vara Criminal de Itu/SP a ser realizada no dia 31/08/2015 às 15:50 horas e da 1ª Vara Federal de Marília/SP a ser realizada no dia 01/09/15 às 16:30 horas (fls.347/349).Outrossim, defiro a substituição da testemunha Maria Rita pela testemunha José Luiz, conforme requerido às fls.350. Expeça-se precatória para que o mesmo seja intimado da audiência designada nos presentes autos.Intimem-se.

Expediente Nº 5558

EMBARGOS A EXECUCAO

0005845-55.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-36.2012.403.6126) FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a devolução de prazo e vista dos autos requerida pela Caixa Econômica Federal, ora Embargada, pelo prazo de dez dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003649-78.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-24.2015.403.6126) NUCLEO DA MASSA CASEIRA LTDA ME X SABINE MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 201/212.Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002365-35.2015.403.6126 - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0004569-52.2015.403.6126 - CAMILA ANDRADE MEDEIROS(SP341511 - RICARDO JUIZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

CAMILA ANDRADE MEDEIROS impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC em que postula a concessão da tutela jurisdicional que ordene a autoridade impetrada a firmar o Termo de Compromisso de Estágio.Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que a Impetrante não atingiu a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos em disciplinas, exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC.Sustenta que tal óbice a impedirá de continuar a exercer suas atividades de estágio na NESTLE BRASIL LTDA.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio:Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.Quanto ao caso de

estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Depreende-se do documento de fls. 17 que a realização do estágio não foi autorizada devido à falta de aprovação de um conjunto de disciplinas obrigatórias que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos para os cursos BC&T e BC&H. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexistente amparo legal para que o denominado índice de aprovação de disciplinas obrigatórias constitua óbice para a atividade de estágio. Destarte, assiste razão à impetrante neste particular haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Outrossim, configurado o risco de perecimento do direito da interessada uma vez que não poderá desenvolver as atividades de estágio objeto do termo de compromisso de fls. 14 e verso sem a anuência da instituição de ensino. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para ordenar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados de sua notificação, autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos se inexistir outro impedimento para a prática de tal ato, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da Impetrante. Notifique-se a Autoridade Coatora desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206930-67.1991.403.6104 (91.0206930-0) - JURANDIR DA SILVA (SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES E SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao arquivo, com baixa-findo.

0000514-13.2004.403.6104 (2004.61.04.000514-3) - ARLETE MULLER SERAFIM (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0003485-68.2004.403.6104 (2004.61.04.003485-4) - JOSE CARLOS MENEZES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, bem como constado que não há providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0000397-85.2005.403.6104 (2005.61.04.000397-7) - ANDERSON LOPES MARTINS (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA DEFESA EXERCITO BRASILEIRO (Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, bem como constado que não há providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0001117-52.2005.403.6104 (2005.61.04.001117-2) - KARLA FERNANDA DE CARVALHO(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS E Proc. RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, bem como constado que não há providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0001962-84.2005.403.6104 (2005.61.04.001962-6) - IRACY GONCALVES MENEZES(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, bem como constado que não há providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0002978-39.2006.403.6104 (2006.61.04.002978-8) - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS(SP178118 - ANGELA CHRISTINA VILCHEZ RAMOS E SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0010880-43.2006.403.6104 (2006.61.04.010880-9) - LUIZ PEREIRA LIMA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, bem como constado que não há providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0000474-26.2007.403.6104 (2007.61.04.000474-7) - DALTON LAURENTINO RAFAEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, bem como constado que não há providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0010476-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010476-0) - ESTELITA BATISTA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X KATIA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS X ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA
1 - Apresente a Autora os documentos solicitados pelo Comando da Aeronáutica às fls. 509. 2 - Uma vez em termos, proceda a Secretaria a expedição de ofício à referida entidade. 3 - Após, venham-me conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal.

0000538-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000538-6) - PRISCILA CORREA(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, bem como constado que não há providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0000561-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000561-1) - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002505-77.2011.403.6104 - HELENA ELITO MARTINS FERNANDES(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, bem como constado que não há providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0000331-90.2014.403.6104 - VIGBENS RECURSOS HUMANOS E LOGISTICA DE PESSOAL

LTDA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000654-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DA SILVA FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

0003476-57.2014.403.6104 - DANIELA SOUZA CHAVES(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA E SP330127 - IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003857-65.2014.403.6104 - SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA)

Cumpra a ré, Elevadores Villarta Ltda, o determinado no item 4 da fl. 184, eis que o documento de fls. 196/215 não corresponde à via assinada do Contrato de nº 5046/2012 (fls. 88/132).

0003867-12.2014.403.6104 - MARIA ARAUJO CUNHA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1 - Fl. 51: Defiro a oitiva da ré, bem como das testemunhas requeridas pela autora. Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para apresentação do rol de testemunhas, com a qualificação exigida pela lei, sob pena de preclusão, devendo a requerente informar, ainda, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. 2 - Expeçam-se mandados para intimação da autora, da ré e das testemunhas arroladas à fl. 52. 3 - Vista à autora da mídia trazida aos autos pela CEF (fl. 53).

0005564-68.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DE PAULA DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006325-02.2014.403.6104 - ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o orçamento de honorários indicado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 172/173).

0000527-26.2015.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência ao autor do apontado pela União Federal às fls. 139/141. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000530-78.2015.403.6104 - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 84/86: a autora deve observar as orientações informadas pela União Federal à fl. 82. Venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

0002394-54.2015.403.6104 - HELCIONE GONCALVES CUNHA X TEREZINHA DE JESUS DO NASCIMENTO FERNANDES X JOAO PINTO FERNANDES - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS DO NASCIMENTO FERNANDES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002767-85.2015.403.6104 - LUCAS AMARO FIGUEIREDO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003907-57.2015.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora do alegado pela União Federal às fls. 124/124vº, bem como à fl. 128.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002800-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DOS SANTOS GOMES

Manifeste-se a CEF sobre o apontado na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010747-93.2009.403.6104 (2009.61.04.010747-8) - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME X GERALDO ADELINO GOUVEIA DE FREITAS X JOSELITA PEREIRA DA SILVA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, bem como constado que não há providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0002293-17.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-40.2004.403.6104 (2004.61.04.003461-1)) UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON PINTO X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X ANTONIO JOSE KLAUSS X PAULO GILBERTO DA SILVA X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistas às partes do ofício expedido pela Portus (fls. 20/37).

0005053-36.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012404-12.2005.403.6104 (2005.61.04.012404-5)) UNIAO FEDERAL X LENY MENDONCA RABELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Ao Embargado para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004481-08.2000.403.6104 (2000.61.04.004481-7) - JOSE DE JESUS ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS ALVES X UNIAO FEDERAL(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Apresente a Exequente memória de cálculo atualizada na forma explicitada na sentença dos Embargos à Execução nº 0003540-09.2010.403.6104 (fls. 223/224vº).

0001435-35.2005.403.6104 (2005.61.04.001435-5) - GERALDO DE MATOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X GERALDO DE MATOS X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o R. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0012404-12.2005.403.6104 (2005.61.04.012404-5) - LENY MENDONCA RABELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LENY MENDONCA RABELO X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até ser proferida decisão nos autos dos Embargos à Execução apensos.

0000001-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Esclareça a CEF se possui interesse na extinção do feito, tendo em vista o apontado às fls. 259/262.

0011406-34.2011.403.6104 - UBIRAJARA DE SOUZA CORREA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UBIRAJARA DE SOUZA CORREA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos elaborados pela Receita Federal às fls. 210/228.

0009284-77.2013.403.6104 - ANTONIO PEREZ(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO PEREZ X FAZENDA NACIONAL
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Requeira a autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003829-44.2007.403.6104 (2007.61.04.003829-0) - ALEXANDRE WILLIANS GONCALVES(SP154460 - CARLOS AUGUSTO PARIZIANI E SP172949 - PATRICIA MONTEIRO PINEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALEXANDRE WILLIANS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0007511-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007511-0) - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nada a deferir por ora, aguarde-se por trinta dias resposta ao ofício de fl. 203.

0000602-07.2011.403.6104 - FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Efetue a autora o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.

0012953-12.2011.403.6104 - SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA
Conforme sentença de fls. 107/108, os autores foram condenados no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Todavia a CEF elaborou seus cálculos de sucumbência considerando o percentual de 10% (dez por cento). Dessa forma, intime-se a CEF a apresentar nova memória de cálculo nos termos fixados na sentença.

Expediente Nº 6308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7) - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA X JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 333/340.Int.

0001657-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001657-8) - RICARDO MEDEIROS ALVARES - INCAPAZ X CARLOS MEDEIROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 213/218, foram tempestivamente interpostos os embargos de fl. 222/225, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos

casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, o embargante alega omissão no decisum no que respeita à apreciação do pedido de tutela antecipada para a concessão imediata do benefício de pensão por morte ora pleiteado - a benesse foi deferida pelo Juízo, mas com prazo de implantação imposto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de 45 dias. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que em nenhum momento antes da sentença - quer na petição inicial, quer nas petições que a seguiram, juntadas às fls. 39, 42/43, 45, 73/74, 86, 152/153, 161, 163, 164/169, 170, 189 e 203/204, ou ainda na réplica de fl. 66/67 - foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não há que se falar em omissão. Além disso, consigne-se que, de acordo com a regra da irretroatividade ou invariabilidade da sentença, o juiz não pode alterar sua sentença após a publicação, salvo para a correção de erros materiais ou de cálculo (artigo 463 do CPC). Dessa maneira, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito seu provimento. P.R.I.

0004251-77.2011.403.6104 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 414/417. Em síntese, o embargante alega obscuridade do julgado no tocante à sucumbência recíproca, requerendo a condenação da União em verba honorária no importe de 20%. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Sem razão o embargante. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, posto que da fundamentação expendida na sentença de fls. 414/417, resta inequívoca a sucumbência recíproca. Do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir estampam a sucumbência recíproca, na medida em que o embargante deduz pedido inicial de concessão de auxílio-invalidez com termos inicial em 2007, sendo que no curso da ação todas as perícias judiciais foram contrárias à pretensão do embargante até 2013. Ademais, em que pese a concessão administrativa do pedido autoral com a demanda em curso, impende registrar que a embargada reconheceu administrativamente o direito ao auxílio-invalidez em 2014, precisamente em perícia realizada em 13/03/2014. A fundamentação exposta na sentença embargada é de clareza solar quanto ao acolhimento parcial do pedido, eis que as perícias judiciais até 05/11/2013 eram desfavoráveis ao embargante, enfraquecendo ainda mais a tese deduzida na inicial quanto ao termo inicial para a fixação do pagamento do auxílio-invalidez a partir de 2007. Portanto, sendo reconhecido ao autor o direito ao auxílio-invalidez em 2014, a sucumbência recíproca é de rigor. Nesse ponto, registro por oportuno, que o argumento do embargante quanto à embargada ter dado causa à propositura da ação, com o fito de vê-la condenada em verba honorária não se sustenta, uma vez que o reconhecimento administrativo ocorreu somente em 2014, sendo certo que até 2013, conforme exaustivamente explanado, as perícias judiciais lhe eram desfavoráveis, do que se depreende que até aquele momento, a embargada não havia incorrido em situação que ensejasse a propositura da demanda, estando suas perícias administrativas alinhadas com as judiciais. Na verdade, não se discute no recurso qualquer obscuridade, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010020-66.2011.403.6104 - MARIA DO CARMO MORMILLE GASPAS (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
MARIA DO CARMO MORMILLE GASPAS, qualificada na petição inicial, propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, a fim de obter provimento jurisdicional que condenasse o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à concessão do benefício de pensão especial de que cuida a Lei nº 7.070/1982 - ou seja, aquele dirigido aos portadores da necessidade especial por conta de má formação congênita induzida pela administração clínica do fármaco talidomida. Pediu ainda o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB

149.398.094-4), com a correção monetária e os juros de mora devidos, desde 26/06/2009, data do requerimento administrativo efetuado pela parte, e indeferido pelo INSS (fl. 10). Outrossim, pugna pelo pagamento de indenização por danos morais igual a 100 vezes o valor do benefício pleiteado, a ser adimplido pela União Federal, em virtude de sua omissão em proibir a venda do medicamento referido sem receita médica, ou de exigir a inserção das informações relativas aos efeitos colaterais possíveis em sua embalagem. A ação foi distribuída originalmente sob o nº 0000930-68.2010.403.6104, à 6ª Vara Federal de Santos, que determinou sua redistribuição e o desmembramento dos pedidos, de modo que o requerimento da pensão especial seguiu trâmite, sob o mesmo número, pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária - que o alterou oportunamente para o nº 0001240-98.2011.403.6311 -, e o pleito de indenização foi distribuído a esta Vara sob o número em epígrafe (fl. 11, 12, 17, 20 e 25/30). De acordo com o que se narra na inicial, a autora apresenta deficiência física congênita no membro superior esquerdo, a qual tem origem no uso da talidomida por sua genitora, conforme bem demonstraria o atestado médico coligido ao feito à fl. 08. Para fundamentar o pleito indenizatório, traz à baila julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que militaria em seu favor. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 06/26. À fl. 32, foram deferidos à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal contestou às 34/37, arguindo a título de preliminar, a inépcia da peça exordial. No mérito, requereu a improcedência da ação, sustentando não haver qualquer prova colacionada nos autos de que a condição especial neles discutida guarde relação com o uso da talidomida. Por fim, na eventualidade de julgado que a condene, justou pela observância da prescrição quinquenal. Réplica à fl. 48. Instadas as partes à discriminação de outras provas a produzir (fl. 49), a ré resolveu por não especificá-las (fl. 50), enquanto a demandante requereu, na réplica, produção de prova pericial, deferida pela decisão de fl. 51. Quesitos da União à fl. 58 e verso. Petição da parte indicando assistente técnico à fl. 59. A autora, por sua vez, não ofereceu quesitos, ou apontou para si assistente (fl. 60). Na petição de fl. 76, a demandante informou que, em processo que tramita ante o Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, fora a ela concedida, em sede de sentença, a antecipação dos efeitos da tutela, para a implantação do benefício previdenciário em questão (NB 160.355.844-3). Assim, reiterou o outro pedido aqui deduzido. À fl. 78, declarou-se a preclusão da prova pericial, em face do não comparecimento da interessada à perícia designada pelo Juízo à fl. 67, sobre a qual foi cientificada por intermédio de seu advogado (fl. 70). A decisão de fl. 79 converteu o julgamento em diligência, para que a demandante providenciasse cópia integral do feito aludido à fl. 76. Assim, às fl. 81/148, foi juntada cópia dos autos nº 0000852-34.2012.403.6321. Manifestação da ré acerca da documentação juntada aos autos (fl. 151/155). Petição da demandante às fl. 161/162, na qual solicita a produção de prova pericial, sob o argumento de que não fora intimada pessoalmente acerca da perícia médica outrora aqui designada. O julgamento da lide foi outra vez convertido em diligência, restando deferida a prova pericial requisitada (fl. 167). Quesitos da União, com indicação de assistente técnico, à fl. 175/176, mais quesitos suplementares à fl. 177. Já a autora, novamente, não apresentou quesitos ou apontou assistente técnico. Laudo médico pericial à fl. 179/184, firmado por Mário Augusto Ferrari de Castro - CRM nº 125.136. À fl. 187/189, impugnação parcial ao laudo pela ré, que promoveu a juntada do parecer técnico de fl. 190/192. À fl. 197/198, impugnação ao laudo pela demandante. Manifestação do perito judicial à fl. 213. Manifestação da União Federal à fl. 216. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios em seu bojo que possam acarretar nulidade processual. Na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas apenas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão de mérito, a qual será com ele apreciada, a seguir. Compulsando os autos, verifico que o processo nº 0001240-98.2011.403.6311, no qual se discutia a concessão do benefício previdenciário em alusão, foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC, pela Primeira Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, em sentença prolatada aos 12/01/2012 - a qual transitou em julgado em 07/02/2012 (fl. 156/157 e 158). Com isso, a autora ingressou naquele Juízo com nova demanda, idêntica àquela outra, recebida com o nº 0000852.34.2012.403.6321, na qual foi proferida sentença, aqui copiada às fl. 118/136, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão especial prevista na Lei nº 7.070/1982, antecipando-se os efeitos da tutela jurisdicional. A sentença foi mantida pela decisão consubstanciada no acórdão reproduzido às fl. 165/166. Após, houve interposição de embargos declaratórios ao aresto, os quais foram conhecidos, porém rejeitados (fl. 199/200). Hodiernamente, segundo revela consulta formulada junto ao sistema processual informatizado, o feito foi remetido em 28/07/2015 à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - sem que tenha se tenha certificado, pois, o trânsito em julgado do acórdão citado. Dispõe a Lei nº 7.070/1982 (g. n): Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O

valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art. 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Art. 3º - A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado à direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários. Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010). 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 3º Sem prejuízo do adicional de que trata o 2º, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos: (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) I - vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) II - cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinqüenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) Art. 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União. Art. 4º-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o caput do art. 1º desta Lei, observado o disposto no art. 2º desta Lei, quando pagos ao seu portador. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) Parágrafo único. A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o caput deste artigo, quando recebidos de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. A lei específica a que alude o dispositivo legal destacado é a própria Lei nº 12.190/2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida. Como se vê, o artigo 3º da Lei nº 7.070/1982, com a redação que lhe confere a Lei nº 12.190/2010, afasta a prejudicialidade da questão posta em juízo através dos autos nº 0000852.34.2012.403.6321 - isto é, a possibilidade de concessão de benefício de pensão especial de que cuida mormente a primeira lei -, no tocante ao exame da controvérsia objeto da lide presente - ou seja, o pagamento de indenização por dano moral. Isso porque a possibilidade de cumulação das benesses em comento, ali prevista expressamente, recomenda que devem elas ser tomadas por autônomas e independentes, de forma que se torna possível a apreciação do pleito indenizatório sem o julgamento da demanda que corre pelo Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Não há que se falar, pois, em incidência do artigo 265, IV, a, do CPC. Nesse sentido, veja-se que não há no entendimento aqui delineado ofensa ao instituto jurídico da coisa julgada, uma vez que a sentença de procedência prolatada, consoante já se escreveu, ainda não transitou em julgado. Ademais, cumpre assinalar que, conforme se noticia à fl. 152, e bem demonstra consulta efetuada ante o sistema processual eletrônico, a ré não foi citada naquela ação judicial. Ora, ao que parece, a circunstância não se coaduna com o desenvolvimento válido e regular do processo, considerando que a causa ali debatida é de interesse da União, já que a ela poderia impor, eventualmente, consequências em sua esfera jurídica. Pois bem. O laudo médico pericial de fl. 179/184 é assim arrematado: Apesar das deficiências congênitas das quais a autora é portadora serem compatíveis com as más formações oriundas do uso gestacional da Talidomida, o fato da pericianda ter nascido em 16/07/1957, aliado à possibilidade de existirem outras síndromes genéticas, bem como outras medicações que podem cursar com deficiências semelhantes às apresentadas pela pericianda, fica claro que não há como garantir a relação de causa e efeito entre as deficiências e o suposto uso da Talidomida. Com a impugnação parcial do laudo pela União, o médico perito revisou seu entendimento, para concluir que a deficiência apresentada pela autora não poderia ter sido causada pelo uso da talidomida. O fator determinante para tanto foi a circunstância de que, consoante é esclarecido no parecer técnico de fl. 190/192, firmado por Lavínia Schüller Faccini, assistente técnica da ré - médica e acadêmica, especialista na área de Genética Médica -, a embriopatia causada pela talidomida está associada a defeitos bilaterais e intercalares na redução dos membros, que restam acometidos principalmente no seu eixo radial. Com efeito, não é este o caso

da demandante, que manifesta comprometimento físico apenas nos membros do lado esquerdo (fl. 180). A constatação oriunda do exame clínico a que se submeteu a pericianda, somada ao fato de que, como se confirmou no feito, a disponibilização da talidomida para o comércio teve início no país tão somente em março de 1958 (fl. 181 e 190), depois de seu nascimento, em 16/07/1957 (fl. 09 - verso), permite inferir com certeza e segurança que a necessidade especial que porta a autora não tem relação com o uso gestacional de talidomida, não fazendo ela jus, pois, à indenização por dano moral concedida pela Lei nº 12.190/2010. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça gratuita concedidos à requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007711-38.2012.403.6104 - DENISE APARECIDA DINIZ MARTINS(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL LOPES MARTINS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X MARYLAND DINIZ MARTINS(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM)

0009261-34.2013.403.6104 - PAULO CESAR COELHO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO CESAR COELHO contra o INMETRO, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de sustar negativas ou protestos decorrentes da imposição de multa aplicada pelo réu, com a final invalidação dos autos de infração pertinentes, bem como a condenação ao pagamento de compensação por danos morais. Narra a parte autora ser taxista, sendo que, vitimado por um acidente, teve que ingressar no Juizado Especial Cível para cobrar do causador do dano em seu veículo os devidos reparos. Considerando-se a necessidade de realizar 3 (três) orçamentos, terminou não tendo tempo de realizar a vistoria para aferição do taxímetro, porque seu carro ficou parado, sem condições de uso. Aplicada a multa pelo INMETRO, o recurso administrativo foi negado, ao que aduz o autor. Narra ainda que teve seu nome inscrito em dívida ativa pelo INMETRO, bem como protestado no cartório de títulos e protestos. Entende que tal cobrança é ilegítima e fere os dispositivos da legislação civil e do Código de Defesa do Consumidor, tendo-lhe causado vexação capaz de qualificar dano moral, além de negativação que impede seu acesso ao crédito, em especial pelo fato de não ter acatado o recurso e suas explicações, com flagrante intransigência. Junta documentos (fls. 17/51). Indeferida a tutela antecipada (fl. 53). Citado, o INMETRO apresentou oportunamente sua defesa, alegando ser obrigatória a realização da verificação anual periódica, e que as alegações autorais não apresentaram prova razoável de que o veículo se encontrava efetivamente imobilizado no período de 05/04/2010 a 09/04/2010, quando Portaria do IPEM SP nº 014/2010 fixou os prazos. Documentos apresentados com a contestação (fls. 63/95). Decisão de fls. 96/97 indeferindo a tutela antecipada, mas facultando o depósito judicial do valor da multa questionada. Comprovação do recolhimento da importância (fls. 101/103), sem requerimento de provas pelo autor. Sem requerimento de provas pelo INMETRO (fl. 105). Informou o INMETRO que o autor poderia retirar a carta da anuência, para cancelar o protesto realizado (fls. 111/115). Reclamou o autor que o pagamento foi realizado não de modo espontâneo (fls. 120/121), mas para atender a autorização judicial, e que a conduta do réu lhe causou abalos morais. Sustentou o INMETRO que o pagamento foi realizado não nos autos, mas diretamente ao INMETRO em guia própria (fls. 127/128). É o relatório. **DECIDO**. Antes de mais nada, defiro a gratuidade de Justiça requerida às fls. 14 e 16. Anote-se. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte do Código de Processo Civil. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Baseia-se a pretensão, fundamentalmente, na alegação de que a impossibilidade de comparecimento pessoal do taxista perante o INMETRO, no prazo determinado pela autarquia, seria justificativa apta a afastar a lavratura de auto de infração relativo à falta de verificação de taxímetro. A Lei 5.966/73 instituiu, em seu art. 1º, o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O parágrafo único de tal artigo assim dispõe: Integrarão o Sistema de entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais. Foi dentro dessa prerrogativa que o INMETRO editou a Portaria nº 201/2002, que aprovou Regulamento Técnico Metrológico que estabelece quais as condições técnicas e metrológicas essenciais a que devem atender os taxímetros. As normas ali contidas contêm índices de erros máximos tolerados de medição e requisitos técnicos de taxímetros, e também a periodicidade de sua verificação, para que se evite a utilização de instrumentos viciados. Os itens 6.2 e 6.3 falam especificamente da necessidade de verificação dos taxímetros e estão assim redigidos: 6.2 Verificação inicial 6.2.1 É de responsabilidade do fabricante ou do

importador, a apresentação do instrumento para verificação inicial, em suas dependências ou em local apropriado designado pelo Órgão Metrológico competente, devendo prover os meios necessários para sua execução.6.2.2 Na verificação inicial serão procedidos os seguintes exames:a) verificação se o taxímetro conserva as características do modelo aprovado;b) verificação do perfeito funcionamento de todos os dispositivos operacionais e suas funções, indicadores, identificações e inscrições.c) verificação da velocidade de transiçãod) determinação do erro em função do tempo decorrido, para um período não inferior a cinco minutos. e) correspondência da indicação com a distância percorrida, nas diversas tarifas, para um percurso equivalente a cinco quilômetros.6.2.3 Todo taxímetro aprovado em verificação inicial, deverá portar a respectiva marca de verificação metrológica.6.3 Verificações metrológicas periódicas e eventuais6.3.1 Nas verificações metrológicas, adotam-se as seguintes condições de referência para o veículo táxi:a) A carga do veículo-táxi, será equivalente a duas pessoas adultas.b) Os pneumáticos terão a pressão especificada pelo fabricante e uso dentro das normas de segurança, estabelecidas pelos organismos competentes do Estado Parte)c) O deslocamento do veículo-táxi se dará, impulsionado por seu motor, numa superfície plana, em linha reta e a uma velocidade entre 35 km/h e 45 km/h.d) Quando as condições de ensaio adotadas, forem diferentes das estabelecidas, deve-se assegurar que o resultado da medição seja o mesmo que se obteria nas condições de referência.6.3.2 Todo taxímetro, em uso no território brasileiro, deve obrigatoriamente, ser submetido à verificação periódica anual.6.3.3 É de responsabilidade do detentor do veículo-táxi apresentar o instrumento para verificação periódica, na data e local designados pelo Órgão Metrológico competente.6.3.4 Nas verificações periódicas serão procedidos os seguintes exames:a) exame da documentação do taxímetro e correspondência com o veículo;b) inspeção geral, incluindo exame visual, operacional, e da correta instalação do taxímetro no veículo. c) Ensaio de determinação do erro em função do tempo decorrido.d) Ensaio de determinação do erro em função da distância percorrida, em todas as tarifas, para um percurso não inferior a 1000m.6.3.5 Todo taxímetro, quando submetido a intervenções, que coloquem em risco sua confiabilidade metrológica, como: reparos, reinstalação em veículo, atualização de tarifas ou por solicitação expressa de órgão do poder público, deve obrigatoriamente, ser submetido à verificação eventual.6.3.6 Nas verificações eventuais, aplicam-se os mesmos exames e ensaios estabelecidos para as verificações periódicas, constantes do subitem 6.3.4.6.3.7 É de responsabilidade do detentor do veículo-táxi apresentar o taxímetro para a verificação eventual, na data e local designados pelo Órgão Metrológico competente.Os atos de fiscalização, autuação e multa, praticados pela Administração Pública, estão amparados pela autorização constitucional para intervenção do Estado no domínio econômico e para defesa dos direitos do consumidor (art. 170, I, da Constituição de 1988). Assim, a Portaria acima mencionada estabeleceu normas e critérios específicos para garantir a fiscalização eficaz da medição realizada pelos taxímetros, de modo a se afastar a possibilidade de lesão aos consumidores que se utilizam dos serviços prestados pelos taxistas.O Estado, por meio de seu órgão fiscalizador competente, atuou de maneira diligente, no legítimo exercício do poder de polícia que lhe fora conferido por lei, ou seja, dentro dos limites da legalidade, não havendo razão para invalidar o ato fiscalizatório.Note-se que a Portaria INMETRO nº 201/2002 estipulou que a verificação anual do taxímetro deveria ser feita, sendo responsabilidade do detentor do veículo-táxi sua apresentação oportuna para a realização da vistoria. Nesse sentido, a organização fica a cargo do órgão metrológico competente, que em São Paulo é o IPEM-SP. Através da Portaria IPEM-SP nº 014/2010, de 21 de janeiro de 2010 (fl. 95), estabeleceu as datas de 05 a 09/04/2010 para os taxistas licenciados no Guarujá/SP para apresentarem os veículos para vistoria, na Rua Professora Maria Lidia Rego Lima, 171. Jardim Conceiçãozinha.Nota-se que o autor apenas foi autuado porque foi fiscalizado em 28/06/2010 (fl. 68), embora o acidente tenha acontecido em 17/01/2010. Ou seja, não está demonstrada eventual exiguidade de tempo para efetuar os reparos necessários e levar o veículo para verificação do taxímetro, em especial, por utilizar o veículo em atividade profissional (taxista). Além disso, os elementos constantes dos autos não indicam que o autor tenha tentado solucionar a questão antes da lavratura do auto (fls. 96/97).Além disso, o autor narra ter ingressado no Juizado Especial Cível para cobrança dos valores do causador do dano, mas não traz qualquer prova. O veículo passou por reparos em oficina mecânica e em funilaria, mas os recibos e orçamentos trazidos aos autos (fls. 73/75) datam de 03/03/2010 e 15/04/2010, não se podendo afirmar que o automóvel ficou impedido de transitar, para realizar as verificações de que trata o item 6.2.2 da Portaria INMETRO nº 201/2002.Outrossim, a multa ora questionada decorreu de trâmite de um processo administrativo em que se oportunizaram os recursos possíveis e os meios de defesa necessários, não tendo sido afastada a legitimidade do ato administrativo praticado. Note-se que o autor não se manifestou acerca da intenção de produzir provas. Sendo legítima a autuação, portanto, também não se pode falar em danos morais e condenação da ré ao pagamento de indenização a esse título.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão de gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003467-90.2013.403.6311 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTÔNIO SILVA GOMES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe para aposentadoria especial, a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme comprovariam os documentos colacionados no feito. Pugna ainda pelo afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de teto limitador do salário de benefício imposto pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou nº 41/2003, que eventualmente recaia sobre o cômputo da renda. Subsidiariamente, pede a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício que ora percebe, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial laborada, com sua conversão posterior em tempo de atividade comum. Em qualquer caso, pede o pagamento dos valores diferenciais que resultariam da conversão ou da revisão do benefício aludido - e também dos valores em atraso a ele referentes, com os acréscimos legais devidos, desde 02/09/2005, data de início do benefício. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 07 (verso)/31. A decisão de fl. 34 determinou ao autor que promovesse a juntada das peças principais do processo nº 0007009-58.2013.403.6104, a fim de avaliar o Juízo a ocorrência de litispendência. Com o cumprimento da medida às fl. 40/80 e verso, afastou-se a hipótese outrora aventada (fl. 81). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 83/91 e verso, sem nada deduzir a título de preliminar. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização, nos períodos apontados na petição inicial, da especialidade do ofício desenvolvido pelo segurado, diante da falta de comprovação de exposição a agente nocivo. Fl. 99/127 e verso: cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.339.790-0. De ofício, o Juizado Especial Federal Cível de Santos declinou da competência para processar e julgar o feito, redistribuído nesta Vara em 28/01/2015 (fl. 139/140 e verso). À fl. 150, foram ratificados os atos processuais praticados perante o Juízo prévio; foram ainda deferidos ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instado o demandante ao oferecimento de réplica, e ambas as partes à especificação de provas a produzir (também à fl. 150), o réu optou por não indicá-las (fl. 151), enquanto o autor ficou-se silente (fl. 151 - verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas, ou outras provas a ser produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito - decretando de ofício, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o dia 30/08/2013, data da propositura da ação, a teor do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, e do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC). Passo agora a ponderar as teses deduzidas na peça exordial. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos,

insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de

efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) Iº A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.); - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97.

Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Da conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido dispõe o artigo 267 da IN INSS/PRES 45/2010. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA: 12/08/2004; PÁGINA: 493. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em

tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. Do caso concreto Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de 06/07/1978 a 02/09/2005, quando exerceu a função de eletricista e, após, de eletricista de manutenção, junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), fundamentando a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos do tipo físico (eletricidade) e químico (diversos). Inicialmente, registre-se que, ao contrário do que assevera a parte, nem todos os interregnos tomados por controversos na petição inicial revestem-se, em verdade, de qualidade tal. Com efeito, os intervalos que vão de 06/07/1978 a 25/10/1982 e de 26/10/1982 a 05/03/1997 já foram enquadrados, em sede administrativa, como tempo de atividade especial, atingindo o total de 18 anos e 08 meses (fl. 54 e verso). Não configuram, por conseguinte, objeto desta lide - assim como o dia de 02/09/2005, a partir do qual o segurado já se encontrava recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.339.790-0. Outrossim, note-se que, como destaca o réu, não foram coligidos ao processo documentos que comprovem prestação de serviço especial no período de 19/07/2005 a 02/09/2005, o qual, assim, não se presta aqui a exame. Pois bem. De acordo com o formulário DSS-8030 de fl. 22 - verso, elaborado com apoio no laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) de fl. 23 e verso, o empregado sofreu, no ínterim de 06/03/1997 a 31/05/1999, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposição ao agente físico eletricidade, em tensão superior a 250V, e também aos agentes químicos assim elencados: produtos químicos (benzina, vaselina etc.) e poeiras de trigo e outros cereais. Relata-se ainda sujeição às intempéries (sol e chuva). Por sua vez, no formulário DSS-8030 de fl. 27, preenchido com base no LTCAT reproduzido à fl. 24 e 31, informa-se que o demandante esteve exposto, no interstício de 01/06/1999 a 31/12/2003, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos eletricidade, em tensão superior a 250V, e ainda aos produtos químicos benzina, vaselina e óleo mineral para transformadores. Outra vez, consta também sujeição às intempéries (sol e chuva). Finalmente, o PPP de 24 - verso/25, igualmente preparado a partir de LTCAT, reporta exposição do autor no período de 01/01/2004 a 19/07/2005 aos agentes químicos benzina, vaselina e óleo mineral. Conquanto na seção II do documento, dedicada aos registros ambientais, não haja menção de exposição à eletricidade, o dado consta do campo Observações, onde se consigna que tanto se dava em tensão superior a 250V. A exposição a agentes químicos nocivos deve ser evidenciada de acordo com o prescrito no artigo 243 da Instrução Normativa (IN) nº 45/2010 - INSS/PRES, editada com supedâneo na legislação acima comentada, o qual lê: Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e III - A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO. Ora, a descrição constante dos documentos glosados para as substâncias químicas a que teria sido exposto o autor no desempenho de seu mister, como se viu, não é específica e precisa o bastante para ensejar sua classificação nos códigos dos anexos IV dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999, ou dentre as substâncias descritas no anexo 13 - Agentes Químicos da NR-15, não tendo ele cumprido a contento, pois, com o ônus probatório que lhe atribui o artigo 333, I, do CPC. Ademais, ainda que se considerasse que o segurado laborou sujeito ao contato, quiçá, com produtos químicos derivados de hidrocarbonetos, não é possível concluir que essa exposição tenha se dado de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente, como exige a lei. Isso porque ele era eletricista, e não empregado envolvido com a fabricação ou a manipulação desses produtos, o que exigiria, realmente, contato direto e nocivo com eles. Já no que concerne à exposição alegada a poeiras de trigo e outros cereais, vale assinalar que não há disposição nos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999 que inclua agentes tais, classificando-os como nocivos, no rol daqueles que habilitam o trabalhador a receber o benefício de aposentadoria especial. No tocante à sujeição às intempéries (sol e chuva), saliento que a exposição à radiação solar ou à umidade não é suficiente para considerar o trabalho como especial. As condições e mudanças naturais do clima, por si só, não podem ser tomadas por circunstâncias que caracterizem a sujeição a condições deletérias à saúde, sem a conjugação com outro elemento verdadeiramente a ela prejudicial. Se assim fosse, todo trabalho diurno ou a céu aberto deveria ser reputado especial, situação que é bem diferente da finalidade reconhecida à aposentadoria especial: antecipar o benefício daqueles que trabalham em condições especiais, a fim de evitar a deterioração de sua saúde e a instalação de possível condição de incapacidade. Por outro lado, no que diz respeito ao agente físico eletricidade, tem-se que, muito embora não figure ela entre os agentes nocivos elencados no anexo IV do Decreto nº

2.172/1997, nem no mesmo anexo do Decreto nº 3.048/1999, seu caráter especial é reconhecido pela Lei nº 7.369/1985 - revogada pela Lei nº 12.740/2012 - e pelo Decreto nº 93.412/1986. De fato, o rol de agentes nocivos previsto naqueles decretos não é numerus clausus, mas sim exemplificativo, de acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça - tendo sido a questão submetida, inclusive, ao rito dos recursos repetitivos de que cuida o artigo 543-C do CPC. Transcreva-se o julgado em referência: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Com isso, subsumindo os fatos às normas jurídicas pertinentes, já abordadas, concluo que todos os períodos analisados ensejam a classificação do mister então desenvolvido pelo autor como atividade especial. Nesse particular, é de rigor declarar a especialidade do serviço prestado entre 01/01/2004 a 19/07/2005. Não obstante careça o PPP de 24 - verso/25 de registro mais direto e evidente de exposição ao agente nocivo eletricidade - uma vez que a informação não consta da seção II do documento, reservada precisamente para a finalidade de assentar os dados ambientais e os fatores de risco relativos ao trabalho, mas apenas do campo Observações -, constato que a circunstância se justifica, simplesmente, pela ausência de campo específico para apontar-se o agente físico em comento no modelo de PPP oferecido pela Previdência Social. Além disso, a sujeição à eletricidade em tensão superior a 250V vai ao encontro da profissão do demandante, e assim da descrição das atividades de sua incumbência, segundo se pode verificar no item 14.2 do PPP. Com o reconhecimento do período cravado por esta sentença como de atividade especial, o interessado alcança 27 anos e 16 dias de trabalho exercido sob tais condições, segundo se evidencia em planilha de cálculo que esposa esta sentença. Dessa maneira, presentes os demais requisitos constitucionais e legais, já discutidos, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial requerido - sem a incidência, por conseguinte, do fator previdenciário. Prejudicado o pedido de afastamento do teto limitador decorrente das ECs 20/98 e 41/03, uma vez que a DIB é posterior à vigência das referidas Emendas Constitucionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/1999, de 01/06/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 19/07/2005, determinando ao INSS que averbe os intervalos referidos, enquadrando-os como especiais, a fim de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.339.790-0, em nome de Marcos Antônio Silva Gomes, em benefício de aposentadoria especial, com efeitos retroativos a 02/09/2005, data de entrada do requerimento administrativo da benesse original, respeitada a prescrição quinquenal. Igualmente, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas - com observância da prescrição quinquenal, e compensando-se os valores já pagos a título do benefício discriminado no parágrafo anterior -, o que deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da resolução própria do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da execução. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, o réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Junte-se a tabela referida na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002316-94.2014.403.6104 - GUARACI BARGA DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X IARA LUCIA FRANCO DE MIRANDA X JORGE JOSE GONCALVES DE MIRANDA(SP013108 - HELIO AGOSTINHO)

Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a anulação do leilão do imóvel, bem como de todos os seus efeitos a partir da notificação pessoal, que estaria faltante, segundo o argumento inicial. Em sede de tutela antecipada, a parte autora vindica proteção possessória. Narra a inicial que o autor tornou-se devedor após adquirir imóvel alienado fiduciariamente à CEF, sendo seu contrato sujeito ao sistema de amortização constante (SAC). Com dificuldades financeiras decorrentes de problemas de saúde, que justificaram até a percepção do auxílio-doença, a ré relutou em receber parcelas vencidas do financiamento, razão pela qual o autor ingressou com ação de consignação em pagamento. A mesma teria sido julgada improcedente pela 2ª Vara Federal de Santos/SP, mas o recurso fora recebido no duplo efeito e, ainda assim, deu a CEF seguimento ao processo de expropriação, ao que narra a parte autora. Aduz o autor que a CEF levou o bem a leilão sem proceder a qualquer comunicação prévia, e que, faltando intimação pessoal prévia para o leilão, o mesmo teria sido nulo. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferida a antecipação de tutela e concedida a gratuidade de Justiça, além de determinada a citação dos adquirentes arrematantes do imóvel (fls. 22/23). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 28/40), a que se negou seguimento (fl. 43). A CEF apresentou contestação, com documentos, asseverando que o autor seria carente de ação quanto ao pedido de proteção possessória, visto que o imóvel já não lhe pertencia. No mérito, pontua que desde a inadimplência a parte autora foi intimada para purgar a mora, de que trata a Lei nº 9.514/97, mas, não havendo pagamento - e ocorrendo a consolidação da propriedade plena em favor do credor fiduciário, a lei não exige intimação pessoal antes de cada leilão, até porque o bem já seria da CEF (fls. 52/102). Os corréus arrematantes do bem apresentaram contestação, alegando que ao autor foi dada a oportunidade de se insurgir contra a consolidação da propriedade em nome da CEF, com a sua regular notificação para purgar a mora. Inclusive, narra que o pedido de manutenção na posse estaria prejudicado porque a mesma já fora interrompida, cumprido mandado de imissão na posse contra o autor (fls. 105/108). A CEF não requereu provas (fl. 113), quedando silentes o autor e os corréus (fls. 114). É o relatório, com os elementos do necessário.

DECIDO Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Em relação ao pedido de proteção possessória, tenho que o mesmo foi formulado como meio oblíquo para resistir à imissão na posse dos corréus JORGE e IARA. Vê-se que pouco após o ajuizamento, o mandado de imissão foi cumprido (fl. 108). Obviamente, a proteção possessória não se pode dizer que fosse simplesmente impertinente, porque ao tempo do ajuizamento - momento em que abstratamente são aferidas as condições da ação - o imóvel ainda não tinha sido desocupado, a julgar pela data de cumprimento do mandado de imissão na posse (fl. 108 - 23/08/2014). Seja como for, o pedido central da parte autora é de nulificação do registro do leilão e atos subsequentes (fl. 06), de que decorreria a assunção, para o autor, de sua proteção possessória. A falta de razão em seu pleito indica já uma questão de mérito, até porque não foi esta demanda processada por meio ritual inadequado. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97. Note-se que a parte autora ajuizou ação de consignação em pagamento que foi julgada improcedente, sustentando que o recebimento da apelação no efeito suspensivo teria o condão de impedir qualquer medida tendente à alienação do imóvel. O argumento é manifestamente descabido, porque a decisão que discorre sobre os efeitos em que recebida a apelação teria mais força que a própria sentença, que não viu razão no procedimento adotado pela parte autora. Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Assim, verificado o inadimplemento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, cujo procedimento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela possibilidade/legalidade: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-**

se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Traçadas estas considerações, passo à análise acerca da regularidade do processo executório. Impende frisar que a utilização do procedimento extrajudicial de consolidação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado, dentre elas, a sua intimação pessoal para purgar a mora. Assim, preconiza o 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º (...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Evidencia-se que a parte autora busca a anulação do leilão posterior à consolidação, dizendo-se não intimada pessoalmente por ele. O pedido é o que delimita a cognição; portanto, não faz sequer sentido argumentar que o processo discute a consolidação da propriedade em nome da CEF - registrada devidamente, e prévia ao leilão (fl. 61) -, pela singela razão de que não foi esse o alegado. E o juízo somente conhece de questões mediante provocação, salvo casos de questões de ordem pública (art. 128 do CPC). Nesse toar, a lei apenas exige a notificação pessoal para a purga da mora antes da consolidação da propriedade em nome da CEF (art. 26, caput e 1º e 3º): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da

mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Note-se que não há exigência (art. 27 da Lei nº 9.514/97) de que, consolidada a propriedade em nome do fiduciário, seja o ex-possuidor direto (no caso, o autor) intimado pessoalmente dos leilões. Em relação à questão da notificação pessoal para a purga da mora, não é esta a questão dos autos, nem é matéria de ordem pública que pudesse ser reconhecida de ofício pelo Juízo; de modo ou outro, consta dos autos que a CEF encaminhou ao cartório de registro de imóveis comprovação das notificações para purga da mora sem a efetiva purgação (fl. 71). Isso simplesmente não existe: o que há é a realização de leilão público, para o qual o ex-fiduciante (consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário) não precisa ser intimado pessoalmente. Se quisesse participar, poderia; mas a notificação para participar do leilão dá-se como para todos, isto é, pelo edital de leilão público (fls. 83/ss). Manifestamente improcedente, pois, também este pedido autoral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, pro rata, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002781-06.2014.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL RODRIMAR S/A - TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS, qualificada na inicial, propõe esta ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para obter provimento jurisdicional que anule multa que lhe foi aplicada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos no Processo Administrativo nº 11128-002.445/2005-27 em decorrência de extravio de contêiner sob sua guarda. Em síntese, alega que, na condição de terminal alfandegado, recebeu em 07/02/2005 o contêiner nº ECMU 950448-4, que transportava mercadorias consignadas a empresa BL Comércio, Importação e Exportação Ltda.. Contudo, intimada por agentes fazendários para disponibilizar referida unidade de carga à fiscalização, constatou seu desaparecimento. Em decorrência desse fato, foi lavrado o Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128-002.445/2005-27, fundamentado na penalidade prevista no artigo 107, I, do Decreto-Lei nº 37/66. Inconformada, a autora recorreu, sem êxito, nas vias administrativas, e encontra-se na iminência de ser executada judicialmente por tal débito. Insurge-se, assim, contra a ilegalidade dessa penalidade por afronta à lei e aos documentos acostados naquele procedimento, conforme exposto na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 54/130. A autora apresentou aditamento à inicial para juntar o comprovante de depósito judicial, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito, e reiterar os pedidos deduzidos na peça exordial (fls. 268/288, 298 e 299). Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 301/316, na qual suscitou, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, e sustentou, no mérito, a legalidade do ato administrativo inquinado. Réplica às fls. 319/334. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a documental, deferida parcialmente pelo Juízo, enquanto a ré manifestou expresso desinteresse (fls. 335, 337/345, 347 e 348). A ré procedeu à juntada de cópia do Procedimento Administrativo nº 11128.002445/2005-27 conforme fls. 352/493, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 496/506. **RELATADOS. D E C I D O.** A teor do inciso I do artigo 330 do CPC (Código de Processo Civil), conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos, notadamente as coletadas em audiência. Inicialmente, desacolho a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. Trata-se, com efeito, de alegações referentes ao mérito do pedido. Ademais, é relevante salientar que a ausência de prova não é razão para o reconhecimento de falta de condição processual, mas de improcedência do pedido, e que a ocorrência de caso fortuito ou força maior no episódio que motivou a aplicação da penalidade é apenas uma das alegações lançadas pela autora. No mérito, sustenta a requerente, primeiramente, que o procedimento administrativo padece de nulidade na medida em que deveria ter ocorrido a **VISTORIA ADUANEIRA OFICIAL**, quando do conhecimento por parte da fiscalização do desaparecimento do contêiner, nos termos do artigo 581 do Decreto nº 4.543/02, vigente à época dos fatos, in verbis: Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). 1º A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio. 2º No caso de remessa postal internacional, a vistoria atenderá ainda às normas da legislação específica. 3º Não será efetuada vistoria após a saída da mercadoria do recinto de despacho. Art. 582. O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro

de descarga, pelo depositário. Parágrafo único. Sempre que o interesse fiscal o exigir, o volume deverá ser cerrado com dispositivo de segurança pela fiscalização aduaneira e isolado em local próprio do recinto alfandegado. Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Art. 584. Não será iniciada a verificação de mercadoria contida em volume que apresente indícios de avaria ou de extravio de mercadoria, enquanto não for realizada a vistoria. 1º Se a avaria ou o extravio for constatado no curso da verificação, esta será suspensa até a realização da vistoria, adotando-se, se necessário, as cautelas referidas no parágrafo único do art. 582. 2º Não havendo inconveniente, poderá ser dado prosseguimento ao despacho, em relação às mercadorias contidas nos demais volumes. Art. 585. O volume cuja abertura, pela natureza do conteúdo, dependa da presença de outra autoridade pública, somente será vistoriado com o atendimento dessa formalidade. Art. 586. Poderá ser dispensada a realização da vistoria se o importador assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação e das penalidades cabíveis. Parágrafo único. A desistência implicará perda de benefício de isenção ou de redução do imposto, na proporção das mercadorias contidas em volumes extraviados. Art. 587. Assistirão à vistoria, a ser realizada em dia e hora fixados pela autoridade aduaneira, o depositário, o importador e o transportador. Parágrafo único. Poderá, ainda, assistir à vistoria qualquer pessoa que comprove legítimo interesse no caso. Art. 588. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto nesta Seção. Pela disposição dos artigos em tela, fica evidente que a vistoria aduaneira não se destina a perquirir sobre a responsabilidade de desaparecimento de contêiner dentro do armazém do depositário. A propósito, o parágrafo 3º do artigo 581 prescreve expressamente que não se aplicará a vistoria para as mercadorias que saíram do recinto de despacho. Por outro lado, não é despropositada a previsão do artigo 582 e artigo 583, no qual se ordena ao depositário a conferência de pesagem, violação de lacre etc., vez que ao tomar aludida providência se eximirá de qualquer responsabilidade. No mesmo sentido, nota-se que a vistoria tem por finalidade a verificação das mercadorias, para se concluir se há mercadorias faltantes ou extraviadas, através da abertura dos volumes, o que indica que não é o procedimento adequado para o desaparecimento do próprio contêiner. Quanto à apuração de responsabilidade, esta é de ordem tributária, pela sujeição do responsável tributário à ocorrência verificada, sendo que não atingirá de forma alguma terceiros que danificaram as mercadorias ou realizaram furtos ou roubos. Ademais, em se verificando o recebimento do contêiner sem ressalvas pelo depositário, ao não apresentá-lo quando instado pela fiscalização aduaneira, não há o que se verificar, vez que já estará determinada a responsabilidade (depositário que no caso descumpriu o dever de guarda) e os tributos devidos pela mera análise documental. Nestes termos, é o disposto no artigo 593 do Decreto 4.543/02. Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto. Portanto, não há nada que macule o procedimento administrativo em decorrência da inexistência do procedimento de vistoria. Ainda em atenção à ordem dos pedidos, cumpre igualmente apreciar a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa no procedimento administrativo. Não procede o argumento da autora, à vista do preconizado pelo artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que se inclui dentre as atribuições da autoridade administrativa a discricionariedade necessária para julgar prescindível ou não a realização de qualquer prova, sem que, portanto, o seu indeferimento constitua violação a disposição constitucional, desde que devidamente fundamentado na forma do artigo 28 do mesmo diploma e como se verifica às fls. 73 e 79. Também não prospera a alegação de excesso de exação em razão da aplicação de diversas penalidades decorrentes do extravio do contêiner nº ECMU 950.448-4. A multa objeto desta ação é aquela de R\$ 50.000,00 relacionado ao processo administrativo (P.A.) nº 11128-002.445/2005-27, de natureza administrativa e prevista no artigo 107, I, do Decreto-Lei nº 37/66, o que já a distingue da cobrança de tributos e multas incidentes sobre as mercadorias extraviadas, objeto do P.A. nº 11128-003.789/208-04, de natureza tributária e fundada no Código Tributário Nacional, no artigo 1º, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66 e nos artigos 72, 1º, 591, 593 e 594 do Decreto nº 4.543/2002. No que toca ao P.A. nº 11128-001.741/2006-91, cuida-se de pena de advertência decorrente não apenas do extravio do contêiner nº ECMU 950.448-4, mas também de outro (SUDU 465.988-9), o que afasta a alegação de bis in idem na medida em que fundamentada no reiterado descumprimento de suas obrigações enquanto terminal portuário (Lei nº 10.833/2003, artigo 76, I, a e b, revogado posteriormente pela Lei nº 13.043/2014), consoante fls. 105/110. Finalmente, quanto aos procedimentos nº 11128-007.732/2005-23 e 11128.003.126/2006-10, identifico um excesso de exação, uma vez que as penalidades ali aplicadas referem-se às obrigações já objeto da multa aqui impugnada e da advertência imposta no P.A. nº 11128-001.741/2006-91 (fls. 111/113 e 120). De um lado, o extravio do contêiner em local alfandegado é decorrência lógica do descumprimento de norma de segurança e implica a falta de segurança na saída de veículo carregando essa unidade de carga. Se ocorreu o extravio do contêiner e foi exigida multa, não há que se punir a mesma empresa pelos fatos que ensejaram o extravio. De outro lado, uma vez constatado o sumiço da unidade de carga, aplicada a penalidade de multa e ofertada impugnação a esta mediante juntada de toda a documentação disponível, a exigência posterior dos documentos relacionados a um contêiner extraviado mostra-se exagerada e desnecessária. Não há que punir, portanto, a empresa, já apenada pelo extravio da unidade de carga. A ocorrência de tal excesso,

cumprir salientar, não fora descartada no julgamento do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), conforme consignado à fl. 90. Contudo, prevalece o que ali também foi dito: tal excesso deve ser combatido nos procedimentos administrativos em questão, ou, se necessário, em ação judicial própria, na qual tais outras penalidades constituam o objeto do pedido, até mesmo porque a multa discutida nestes autos é que engloba as outras duas e ainda em razão da revogação do artigo 76, I, a e b da Lei nº 10.833/2003. Proceder, todavia, a petição inicial ao suscitar a ocorrência de prescrição intercorrente, conquanto fundamentada em fatos e dispositivos legais diversos. A Lei n. 9.873/99 se aplica ao caso em tela, na medida em que a multa imposta e combatida na inicial decorre do poder de polícia aduaneira, não tendo natureza tributária. É que o Decreto-lei n. 37/66 não trata apenas do Imposto de Importação, mas também do serviço aduaneiro. Neste sentido, a infração prevista no inciso I, do artigo 107, do Decreto-lei 37/66, não possui natureza acessória ao Imposto de Importação, mas natureza administrativa, onde o bem jurídico protegido e regulado é inerente ao poder de polícia aduaneira. A propósito, a obrigação de guarda do contêiner imposta aos terminais, guarda relação com a organização da aduana e não com as declarações tributárias inerentes ao imposto de importação. Neste caso, o depositário responde como concessionário da União na obrigação de guardar e organizar o armazenamento, sendo punido pelo descumprimento destas obrigações. Efetivamente, a punição pelo desaparecimento no caso em tela (art. 107, Decreto-Lei 37/66), não trata de responsabilidade tributária, em que pese o depositário poder responder, inclusive, nesta esfera. Neste sentido, não foi despropositado o fato de a alfândega ter lavrado distintos autos de infração, de acordo com a natureza de cada infração. Portanto, sendo o crédito de natureza administrativa, não há que se falar na inaplicabilidade da Lei n. 9.873/99, nos termos do disposto em seu artigo 5º. No caso dos autos, impera consignar que o longo trâmite do P.A. nº 11128-002.445/2005-27 (de 2005 a 2014) não resulta, por si só, na ocorrência de prescrição, na medida em que a interposição da impugnação ou do recurso administrativo interrompe o prazo para a cobrança da multa até o esgotamento da via administrativa. Nem tampouco o decurso do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 implica o reconhecimento de prescrição, mas, tão somente, nulidade sanável por meio da prolação da decisão administrativa, embora tardia (esse, aliás, o entendimento acolhido na ementa colacionado pela própria autora à fl. 274). Segundo dispõe a Lei nº 9.873/99, invocada pela União em sua defesa e que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, a prescrição intercorrente ocorre, nos termos do artigo 1º, 1º, daquela Lei, transcrito à fl. 304, quando o procedimento administrativo ficar paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, ocasião em que os autos serão arquivados de ofício. Ocorre que no caso do P.A. em questão, a juntada de sua cópia pela União demonstra que houve paralisação dos autos de 15/06/2005 a 17/12/2008 (fl. 394). Não há dúvidas, até mesmo pela autuação original (fls. 83 e 84), que houve pendência de julgamento por mais de três anos, o que também se repetiu no lapso entre 26/02/2009 e 27/11/2013 (fls. 83 e 470 destes autos e 235 e 236 dos autos administrativos). Importante salientar que tal dispositivo legal, repita-se, invocado pela União, tem aplicação no caso dos autos por se referir a multa de cunho administrativo (com o que também concordou a ré à fl. 315), entendimento este já acolhido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente trazido também pela União (fls. 305/307). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para anular a multa aplicada em desfavor da autora pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos no Processo Administrativo nº 11128-002.445/2005-27 em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Condene a ré custas e em honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada esta sentença em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 287 em favor da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003023-62.2014.403.6104 - MARINA DE ANDRADE SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

MARINA DE ANDRADE SILVA, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN/SP), visando obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 100 salários mínimos, no valor vigente ao tempo do efetivo pagamento. De acordo com o que narra na inicial, a autora ocupou o polo passivo da ação de execução fiscal nº 0001683-88.2011.403.6104, a qual tramita perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para adimplir com o pagamento da quantia de R\$ 822,70, relativa às anuidades de sua inscrição como auxiliar de enfermagem no COREN/SP para as competências dos anos de 2006 a 2009. Alega que na data de 27/11/2012 procedeu ao pagamento da importância devida - que então alcançava o valor de R\$ 986,70, segundo intimação que recebera do Conselho Profissional - através de boleto bancário. No entanto, o réu não cuidou de reportar a quitação da dívida nos autos supracitados, prosseguindo com a lide e mantendo a demandante inscrita injustamente na Dívida Ativa da União. Circunstâncias tais a ela impingem abalo psicológico e sofrimento, constituindo dano moral que impõe o dever de reparação pecuniária, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil (CC). Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 10/19. À fl. 21, concedeu-se à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu contestou às fl. 25/38, sem nada arguir à guisa de preliminar. No mérito, requereu a improcedência da ação, sustentando em resumo que não

houve ato ilícito de sua parte, ou configuração de dano para a autora. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (fl. 59), o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 60), enquanto a demandante requereu a produção de prova oral (fl. 61/62), indeferida na decisão de fl. 63. Inconformada, a autora agravou-a na forma retida (fl. 64 e 65/69). O réu ofereceu contrarrazões ao recurso (fl. 72 e 73/74). A decisão foi mantida pelo Juízo à fl. 75 Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios em seu bojo que possam acarretar nulidade processual. Em face da desnecessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), e passo desde logo a examinar seu mérito, posto que não foram deduzidas questões prejudiciais a tanto. Inicialmente, consigno a impropriedade da aplicação de pena de confissão ao réu (artigo 302 do CPC), requerida às fl. 61/62, já que, em sua resposta, refutou-se de modo claro e expresso a ocorrência de conduta ilícita a ele imputável, ou de dano para a outra parte. Compulsando o processo, verifico que o débito foi verdadeiramente pago, no valor de R\$ 986,70, e na data de 27/11/2012, como demonstram os documentos reproduzidos às fl. 18 e 19 - o que é também corroborado pela sentença de extinção da ação executiva fiscal nº 0001683-88.2011.403.6104, proferida mediante o cumprimento da obrigação, o que restou atestado por meio de exceção de pré-executividade ali oposta pela executada. Aquela demanda foi ajuizada em 23/02/2011 (fl. 57), ocasião em que ainda não fora providenciado, como se viu, o pagamento da dívida em tela, restando patente, logo, o interesse processual do COREN/SP em então propô-la. Por outro lado, note-se que a paga acabou por se dar antes da citação da executada - o Mandado de Citação do Executado, Penhora e Avaliação foi expedido em 05/03/2013 (fl. 13). No entanto, é mister assinalar que o prosseguimento da lide executiva mesmo após a quitação do débito não configura ato ilícito, pois não há violação de direito da autora, o qual somente se aperfeiçoa com o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, não há dever legal de responsabilidade imposto ao exequente de informar o Juízo acerca da quitação operada extrajudicialmente. Nesse sentido, tem-se que a manutenção da inscrição da autora na Dívida Ativa da União, fato contra o qual, no limiar, ela aqui se insurge, se persiste, só se dá por conta do recurso de apelação por ela interposto nos autos acima referidos, o que evidentemente inviabilizou o trânsito em julgado da sentença ali prolatada - independentemente do mérito das razões de sua apelação. Vale dizer que a inscrição da demandante remonta à data de 21/11/2011, quando foi elaborada a Certidão de Dívida Ativa nº 51.266 (fl. 16) - validamente, considerando-se que à época persistia o inadimplemento da obrigação. Ademais, o dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro - Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pp. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). Pois bem. No caso concreto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o prosseguimento do feito

de execução fiscal, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Com efeito, a reforçar essa ilação, veja-se que o dano que em tese ela teria sofrido é simplesmente alegado, sem a comprovação eficaz de sua existência. Ora, para configurar-se o dever de indenizar associado à responsabilidade civil, é necessária a conjugação perfeita dos elementos conduta, dano e nexos de causalidade - mais culpa ou dolo, nos casos em que, como o que se discute, a responsabilidade não for objetiva (artigo 927 do CC). Ausentes em outros mais dos elementos aludidos, não há que se falar em ato ilícito (artigo 186 do CC), nem em dever de indenizar dano de qualquer natureza. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça gratuita concedidos à requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005076-16.2014.403.6104 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA (SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a CEF e o Banco do Brasil S/A ao fundamento de que teria havido saque indevido do seu FGTS. Por tal ensejo, formula pedido de reparação por danos morais e materiais. Narra que foi servidor celetista do Ministério da Agricultura de 01/04/1966 a 01/11/1978, quando pediu demissão. Diz que se aposentou em 25/06/2011, quando pôde levantar seu FGTS, ocasião em que percebeu, agora, tendo problemas de saúde e tendo de sacar seu FGTS, que alguém fez várias movimentações na conta vinculada do FGTS - o que não seria de seu conhecimento. Esclarece que, embora contratado em 01/04/1966, conforme certidão que faz juntar, somente foi registrado em 02/01/1973 e a conta vinculada foi aberta nessa mesma data. Porém, a situação trabalhista foi regularizada, ao que narra, e o empregador efetuou o depósito de todas as importâncias. Considerando-se que não tem holerites, realizou cálculo por número de salários mínimos, cobrando o valor que entende devido a título do saque fraudulento. Nada obstante, pugna ainda pela reparação por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade de Justiça (fl. 65), determinando-se a emenda à inicial para que o autor esclareça sua pretensão contra o Banco do Brasil S/A, já que não lhe imputa nenhuma conduta. Aduz a parte autora que o Banco do Brasil S/A era, na época, a instituição que mantinha a conta vinculada do autor. Informa ainda que o tempo trabalhado no Ministério da Agricultura como celetista foi o único efetivamente anotado em sua CTPS (fls. 66/67). Devidamente citada, a CEF alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a conta era mantida junto ao Banco do Brasil S/A. Também sua ilegitimidade passiva por não ser ela, mais o empregador, o responsável pelo recolhimento dos valores, sendo que o autor não comprovou os mesmos em nenhuma passagem. Alega prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que a opção foi feita em 02/01/1973 sem menção à retroatividade, e que nada teve que ver com o saque feito. Alega insubsistência dos cálculos e de danos morais, mais a litigância de má-fé (fls. 71/77). Citado, o Banco do Brasil S/A sustenta sua ilegitimidade passiva, diante da centralização das contas do FGTS com a CEF. Sustenta, ainda, a prescrição, tendo em vista que não se pode admitir que recursos arrecadados nos anos de 1960 e 1970 sejam cobrados agora. No mérito propriamente dito, sustenta que nenhuma comprovação há de que o ex-empregador tenha efetivamente depositado os valores correspondentes às contribuições do FGTS. Sustenta ainda a ausência dos pressupostos para a responsabilização civil material e moral (fls. 156/166). Houve réplica (fls. 171/175). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 180/182). É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Preliminares É de se ver que a presente ação vindica a reparação por danos materiais e morais decorrentes da existência de suposto saque indevido do FGTS. Note-se que a parte autora apenas aduz que de 1994 a 2004 foram feitos vários saques na conta, e que nenhum teria sido feito pelo autor. Nesse toar, considerando-se que as condições da ação são aferidas na forma como são alegadas abstratamente na petição inicial, resta patente a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A. Primeiro porque, caso indagássemos sobre a juntada de extratos, a responsabilidade para exibi-los seria da CEF, diante da centralização de contas, independentemente do período em discussão (Súmula 514 do STJ). Ocorre, contudo, que a inicial se lastreia em saque indevido - nesse caso, responderá por tal alegado fato aquele que a ele deu causa. O período é precedente à migração da conta para a CEF. De fato, a CEF se tornou agente operador do FGTS com o advento da lei nº 8.036/96 (art. 4º), e assim as contas do FGTS foram sendo progressivamente migradas. Porém, considerando-se que os saques reputados indevidos ocorreram entre 1994 e 2004, então já se trata de período posterior ao prazo limite da centralização das contas vinculadas para a CEF, que se deu em um ano a contar da Lei nº 8.036/90: Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador. Considerando-se que os reputados e alegados saques indevidos aconteceram já depois da centralização das contas, não há nenhuma relação dos mesmos com o Banco do Brasil S/A, que é parte ilegítima para responder aos termos da presente ação. Com relação ao argumento de ilegitimidade passiva da CEF por ausência de prova dos recolhimentos de FGTS para tal vínculo junto ao Ministério da

Agricultura, por não ser ela a responsável por recolher, entende-se que a questão não tem relação com o pedido: a parte autora narra que foram feitos saques indevidos, requerendo danos materiais e morais por decorrência de tal fato. Assim sendo, não está a parte exigindo que a CEF recolha de per se valores de FGTS, senão imputando-lhe responsabilidades por saque indevido, que teria feito desaparecer um valor que como tal estimou na inicial, como dano material, e pelos danos morais decorrentes de abalo a sua honra. Se o autor tem razão em seu pleito, ou mesmo se está correta a forma de mensurar os danos, tal já é questão de mérito. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, além das demais condições da ação, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição: Ora, a prescrição encontra alicerce no princípio (valor, para alguns) da segurança jurídica, de nítida extração constitucional, de modo que aquele que, titular de um direito legítimo, não exercer a correspectiva pretensão a tempo, ver-se-á alijado de exigir o direito pretendido, como forma de se evitar a eternização da conflituosidade intersubjetiva e, portanto, social. Segundo Carlos Aurélio Mota de Souza, a segurança está implícita no valor justiça, sendo um a priori jurídico. O doutrinador afirma ainda que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei. Como asseverou o eminente Ministro Djaci Falcão, do Excelso STF, no RE nº 68.447, a prescrição é medida de política jurídica em prol da harmonia social: visa exatamente afastar incertezas nas relações jurídicas. Feitos tais considerandos, vê-se que o autor ajuizou a presente ação em 24/06/2014 (fl. 02). Insiste em dizer que todos os valores foram adequadamente recolhidos pelo ex-empregador, mas que, quando de sua aposentadoria, em 25/06/2011 (fl. 18), buscou sacar os valores e então descobriu que foram feitos saques, mas não por ele, autor. Portanto, pugna pela indenização por danos materiais e morais decorrentes de tal fato. De fato, pelo que a documentação demonstra, os saques reputados indevidos foram realizados em i) 10/10/1994 (fl. 19); ii) 10/03/2004 (fl. 19); iii) 10/08/2004 (fl. 19). O primeiro durante a vigência do CC/1916; os outros já sob a vigência do CC/2002. Em verdade, vê-se que a jurisprudência não tem sido uniforme sobre a questão da prescrição em caso de ação de ressarcimento por saque indevido de FGTS. Vê-se que não havia uma norma própria, no CC/16, sobre o prazo prescricional aplicável ao intento de reparação civil, tal como a que hoje existe (art. 206, 3º, V do CC/02). Por isso, muitos julgados, dada a natureza pública do FGTS e o fato de que a CEF funcionava apenas como agente operador, entendiam que as pretensões de ressarcimento por saque indevido do fundo deveriam estar submetidas ao prazo prescricional quinquenal, tal como o previsto no Decreto nº 20.910/1932, que rege o prazo de prescrição aplicável às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública: FGTS. SAQUE INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. 1. À falta de previsão legal específica, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 às ações que objetivam o ressarcimento de danos materiais decorrentes de saques indevidos em conta vinculada ao FGTS, por estar a CEF na qualidade de gestora do FGTS, equiparada à Fazenda Pública. 2. Apelação provida. (AC 200651040020447, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/08/2008 - Página::695.) Tal entendimento nos parece incorreto, concessa venia. Porque a responsabilidade pelo serviço de gestão financeira do ente (CEF), decorrente de um levantamento indevido, nada tem que a assemelhe ao conceito jurídico de Fazenda Pública. Outra regra de prescrição deveria ser aplicável. Considerando-se o advento do NCC/2002, o prazo de prescrição será de três anos (art. 206, 3º, V). Ora, o autor não esclarece - e nem prova - quando se deu seu conhecimento sobre o reputado *eventus damni*. Curiosamente, diz que apenas percebeu tais saques indevidos, como os reputa, quando de sua aposentadoria, e aí o prazo prescricional trienal não estaria consumido por um singular dia, vez que o ajuizamento se deu em 24/06/2014 (fl. 02), e a aposentadoria, em 25/06/2011 (fl. 18). Nesse caso, não pode o julgador assim pressupor: deve verificar efetivamente quando se deu o nascimento da pretensão de reparação de danos. Até porque o pedido de ressarcimento material não poderia ser outra coisa, da forma como o delinea: não quer a parte autora que a CEF restitua quanto foi supostamente desviado (fl. 19), algo como menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) caso somássemos os saques devidamente documentados, mas o pagamento de valor que, da forma como calculou, chegou à astronômica cifra de R\$ 1.564.136,30 (fl. 14). Pedir algo contra a CEF não é pretensão ilícita, nem falseamento da verdade per se - tal não indica litigância de má fé, como requerido pela ré. Pode indicar apenas a cabal falta de razão, e um julgamento de improcedência daí a advir. Ocorre que, a ver deste julgador, a prescrição somente pode começar a fluir com o nascimento da pretensão e não com seu conhecimento sobre o evento danoso, que por sinal é descrito, num cenário nebuloso da narrativa exordial, como na data da aposentadoria (no RGPS). Ainda que se vindicasse aplicação do prazo prescricional geral do CC/16 de 20 anos para as ações pessoais, considerando-se que menos da metade do prazo (10 anos) teria decorrido desde a data do fato danoso, de que nasce a pretensão (saque indevido - 02/04/2003) e a data do advento do CC/02, na forma do que o art. 2028 ressalva quanto aos prazos da lei antiga, então se há de aplicar o prazo trienal desde 11 de janeiro de 2003 (data do início de eficácia do novo Código), de modo que a pretensão resta, sem dúvidas, fulminada pelo fenômeno prescricional. No bojo do voto proferido na AC 470847 do TRF-2ª Região, o Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro o elucida: Bem ou mal, a CEF informa (fls. 31) que na conta de FGTS requisitada, referente ao contrato de trabalho com a empresa DANSX - FLAMA INSTITUTO DE FISILOGIA APLICADA LTDA, citada na inicial, consta saque efetuado em 1993 (fls. 13 e 31) e assinala que não possui mais informações em virtude de incêndio em seu arquivo geral (fls. 52/69). Ainda que considerado aí o saque, menos de 10 anos decorreram, até o advento do Código de 2002, de modo que não se aplica a regra

transitória de seu art. 2028. Ou seja, a prescrição seria a trienal, a contar de 11 de janeiro de 2003, e poderia ter sido pronunciada. É de se ver que a teoria da actio nata REFERE-SE AO NASCIMENTO DA PRETENSÃO, tal que o prazo se há de contar desde a data da efetiva lesão, sendo irrelevante o seu conhecimento pelo titular: EMBARGOS INFRINGENTES. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI Nº 1.512/76. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVOLUÇÃO. AÇÕES DA ELETROBRÁS. ART. 543-C, DO CPC (LEI 11.672/08). 1. Em relação aos prazos de prescrição, no julgamento do RE no Edcl no Recurso Especial n. 1003.955/RS, sob a égide do artigo 543 do CPC, o assunto foi sintetizado da seguinte forma: É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. (...) 6. Embargos infringentes improvidos. (EIAI 199951010001547, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/10/2012.) Não é, a bem de ver, irrelevante a data em que o autor tomou conhecimento de uma lesão a direito. É relevante, sim, a data em que poderia ter tomado conhecimento (e diz ter tomado em outra); do contrário, alguém sempre poderia argumentar que tomou conhecimento de uma lesão a direito em data aleatória e, assim, obstar - por força de seu argumento - o fenômeno prescricional. Considerando-se que os extratos do FGTS demonstram movimentação na conta por obra da adesão ao acordo de que trata a Lei nº 110/2001 (fls. 75-vº e 19), e que o acordo depende de expressa anuência, resta pouco verossímil que o postulante somente se tenha dado conta da suposta movimentação indevida de seu FGTS em 2011, quando se aposentou. Até porque, sabe-se, o regime da Lei nº 110/2001 demandaria expressa adesão (art. 4º). E, como bem se sabe, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001 (Súmula Vinculante nº 01/STF). A parte autora poderia até chegar ao argumento de que não aderiu ao acordo, que outrem o fez, mas para isso precisaria alegar tal questão nos autos (art. 128 do CPC), não sendo de se conhecer disso para ignorar o acordo o Juízo, de ofício. Havendo adesão, então no mínimo desde 2001, 2002 (quando veio paga a primeira parcela - fl. 19) teria tido a ciência sobre dados da conta do FGTS, ou a possibilidade de conhecer do fato que diz ser o eventus damni. O direito não se compadece com pretensões eternas, não sendo de se ressaltar esta regra geral; não há dúvidas de que teria havido a prescrição, sendo ilógico que vindique, com fundamento em reparação civil, por algo acontecido 20 anos, 30 anos antes: FGTS. DANO MATERIAL E MORAL POR SAQUE INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS - AUTORIA DOS SAQUES - E DO NEXO CAUSAL. APELO DESPROVIDO. 1. O autor alega, sem comprovar a tentativa ou sua data, que tentou levantar seu FGTS proveniente de demissão em 1988, e que indevido saque já havia ocorrido. Cerca de 20 anos depois, a presente ação é intentada, com pedido de perdas e danos contra a CEF. 2. Apesar de ser manifesta a prescrição, ainda que dela não se tomasse conhecimento o autor não traz qualquer indício de saque indevido. Impossível agasalhar seu pleito. 3. Recurso desprovido. (TRF2, 200851010036747 RJ 2008.51.01.003674-7, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 12/04/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 224, undefined) Aliás, é claro que a pretensão autoral - ressarcimento do dano de R\$ 1.564.136,30 - é manifestamente descabida, pela singeleza de que em nenhum momento a parte autora comprovou que qualquer valor similar a esta grandeza estivesse depositado em sua conta vinculada, e então houvesse sido mal (indevidamente) movimentado. Na realidade, não houve nenhuma comprovação de que o empregador (fl. 17) tenha de fato depositado o FGTS tal como o argumenta. Se de fato houvesse razão em acatar o pedido, então de danos materiais comprovados restaria (e isso se acatados) apenas o valor efetivamente movimentado, qual houvesse sido indevidamente feito por outrem (fls. 19/20). Diz ter sido ele o único empregador (no regime do FGTS), e de fato alguma grandeza, se esta afirmação é verdadeira, pode ter sido recolhida, tal que valores enfim tenham sido movimentados. Porém, não quis a parte autora produzir qualquer prova (fl. 182), sendo que a ela cabia o ônus da prova de seus fatos constitutivos. A prescrição é indúbia, ante a adesão ao acordo de que trata a LC nº 110/2001, data em que supostamente teria ciência da movimentação do FGTS - ou poderia ter tido, se o ignorou -, e não da data de sua aposentadoria junto ao RGPS (fl. 18; mais adiante a parte autora noticia ter se aposentado no IPESP em 2006 - fl. 172). Claro que a parte autora também poderia argumentar que tal movimentação inexistiu porque o acordo foi feito por outrem, supostamente em seu nome, mas a validade do acordo do FGTS precisaria vir questionada, impugnada, pois não é questão cognoscível de ofício pelo magistrado (art. 128 do CPC c/c Súmula Vinculante nº 01 do STF). E disso a parte autora teve total ciência, mesmo porque juntou documentos (fls. 19/20) com sua inicial e silenciou sobre a adesão ao acordo da LC nº 110/2001. Com os fatos trazidos e provados - não com os alegados e sem prova (art. 333, I do CPC) -, resta evidente que pelo menos desde 2001 ou 2002 a parte autora já teria, e isso em um cenário mais rigoroso explicitamente assumido, condições de observar sua conta do FGTS e, então, questionar o levantamento feito em 1994 (fl. 19) como fosse ele um saque indevido. Pode ser que tenha havido o saque indevido, mas o direito não socorre aos que dormem; e pode ser que a parte autora

mesmo não houvesse aderido ao acordo da LC nº 110/2001, mas para tanto precisaria alegar tal ponto e questionar a validade do ato, sendo que não o fez. Não há outro desfecho que não seja o anunciado, portanto. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, i) Julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, em relação ao Banco do Brasil S/A; ii) declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão autoral contida na peça exordial e julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, IV do CPC, resolvendo o mérito. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu, na forma do art. 20, 4º do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005820-11.2014.403.6104 - CENTRO ESPIRITA ISMENIA DE JESUS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

CENTRO ESPÍRITA ISMÊNIA DE JESUS, entidade beneficente de assistência social qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, em que visa a provimento jurisdicional que declare a imunidade tributária que deve usufruir a autora para o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Incidentalmente, pugna ainda pela declaração da inconstitucionalidade do artigo 2º, II da Lei nº 9.715/1998. De acordo com a inicial, é instituição beneficente, filantrópica e sem fins lucrativos, a prestar serviço ao público nas áreas de educação e assistência social. Sua utilidade pública teria sido devidamente reconhecida nas esferas federal, estadual e municipal, na forma da legislação ali mencionada. Assim, por cumprir plenamente os requisitos legais para tanto, faria jus a imunidade tributária pleiteada, em conformidade com o que dispõem os artigos 150, VI, c, e 195, 7º ambos da Constituição Federal (CF), e o artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN). Assinala ainda julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário (RE) nº 636.941/RS. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 16/31. O despacho de fl. 33 determinou à requerente que procedesse à comprovação do status de hipossuficiência econômica e financeira que alega deter, a fim de obter os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - providência devidamente cumprida às fl. 36/53 -, e diferiu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. A benesse intentada foi concedida à fl. 54. Citada, a União Federal deixou de contestar (fl. 58), à vista do teor do RE nº 636.941/RS, e ainda o que estabelecem as portarias invocadas pela parte, requerendo apenas a intimação da autora para esclarecer a respeito do procedimento administrativo de renovação de sua condição de entidade beneficente de assistência social. À fl. 60, decretou-se assim a revelia da ré - sem, contudo, a ela aplicar-se a pena de confissão -, e determinou-se a intimação da demandante para manifestar-se acerca do que fora deduzido pela outra parte - o que foi feito à fl. 61/62, com base no artigo 24, 2º da Lei nº 12.101/2009. A decisão de fl. 64 e verso antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Instadas à discriminação de outras provas a produzir (fl. 64 - verso), as partes resolveram por não especificá-las (fl. 68 e 69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Em face da revelia decretada à União Federal, conheço diretamente do pedido, na letra do artigo 330, II, do Código de Processo Civil (CPC). Com efeito, consoante assinalam as partes, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o RE nº 636.941/RS, submetido à sistemática de repercussão geral conexa, decidiu pela imunidade das entidades filantrópicas em relação ao tributo ora discutido. Confira-se a ementa do julgado: Ementa: **TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55,**

DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm

o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos

Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. No mais, repisando o que já se decidiu à fl. 64 e verso, consigno que não se faz necessário tratar da inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/98, pois já se encontra ele revogado desde o ano de 2001, bem como a incidência do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, revogado, por sua vez, pela Lei nº 12.101/2009. De outro lado, reitero que a imunidade ora reconhecida não obsta a verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pela autoridade tributária. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e confirmando a decisão de fl. 64 e verso, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a imunidade tributária da autora para o recolhimento da contribuição para o PIS. Sem condenação a restituir custas processuais, ante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos à requerente. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente pelos parâmetros da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008101-37.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 116/121 (verso), foram tempestivamente interpostos os embargos declaratórios de fl. 131/134, nos termos do artigo 535, I, do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, alega-se contradição na fundamentação da sentença embargada quanto ao afastamento da tese de caso fortuito deduzida pela parte - em função do prazo normativo invocado para tanto, que não seria de 48 horas, como se consignou. Assim, pugna pela revisão do julgado em seu favor. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante apenas em parte. Efetivamente, com a edição da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN/RFB) nº 899/2008, a qual alterou a redação do caput do artigo 50 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 800/2007, os prazos de antecedência impostos pelo artigo 22 do primeiro diploma regulamentar passaram a ser obrigatórios apenas a contar de 01/03/2009 - e não mais 01/01/2009. A data a ser tomada para o deslinde da lide, pois vigente à época dos fatos, é realmente aquela, isto é, 01/03/2009. No entanto, a circunstância não aproveita à causa da embargante, uma vez que, em qualquer caso, persiste o comando do artigo 50, único, II, da IN/SRF nº 800/2007. Leia-se (g. n.): Art. 50 - Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: (...) II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País. Por conseguinte, a prestação das informações a respeito da carga referente ao conhecimento eletrônico (CE) submaster MHLB nº 150905002877308 - CE agregado (HBL) nº 150905004344900 ainda deveria ter sido providenciada antes da atracação do navio no Porto de Santos - o que, como se evidenciou na sentença, não ocorreu. É também de rigor vetar-se, ainda, a aplicação do instituto jurídico da fortuidade. Muito embora o horário de início previsto para a atracação do navio Holsatia Express, em sua viagem 852S/N, não se tenha confirmado - acontecendo às 07h15 do dia 14/01/2009, e não às 19h00 -, urge destacar que se cuida de mera previsão, e que a mudança nos horários de atracação dos navios mercantes é fato prosaico, especialmente nas viagens internacionais, por conta das circunstâncias próprias à empreitada, e outras a ela convenientes. Por isso, eventos tais sabidamente são - ou deveriam ser - tomados em consideração pelo agente de carga - na letra do artigo 37 do Decreto-lei nº 37/1966 - zeloso de suas obrigações legais nas operações de comércio exterior, quando a elas der cumprimento, a fim de viabilizar o controle aduaneiro, cuja promoção encontra-se no imo do sentido da norma jurídica em relação à qual se incorreu em falta. Não há que se falar, portanto, em fato imprevisível,

inesperado ou irresistível, a ensejar a exclusão da responsabilidade da embargante por caso fortuito. Nesse toar, note-se que, consoante se escreve na sentença, o CE submaster MHLB nº 150905002877308 foi registrado no SISCOMEX - CARGA em 09/01/2009, às 14h06, tendo sido possível à embargante, desde então, conformar-se à prescrição legal. Contudo, tentou fazê-lo só no dia em que o navio atracou no porto, e depois de já consumado o fato, às 09h06. Como se viu, a retificação aqui promovida não afeta em absoluto o julgamento do mérito da ação, porque, de qualquer forma, a prestação das informações ainda foi efetuada extemporaneamente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, dou **PARCIAL PROVIMENTO** a estes embargos de declaração, apenas para que na fundamentação da sentença, à fl. 118, o caput do artigo 50 da IN/SRF nº 800/2007 seja assim reproduzido: Art. 50 - Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008). E ainda para modificar igualmente na fundamentação da sentença, o parágrafo que se divide entre as fls. 119 (verso) e 120, o qual passa a ter o seguinte teor: Com efeito, (...), conforme já se indicou. No entanto, cuida-se de mera previsão. A mudança nos horários de atracação dos navios mercantes é fato prosaico, especialmente nas viagens internacionais, por conta das circunstâncias próprias à empreitada, e outras a ela convenientes. Por isso, eventos tais sabidamente são - ou deveriam ser - tomados em consideração pelo agente de carga - na letra do artigo 37 do Decreto-lei nº 37/1966 - zeloso de suas obrigações legais nas operações de comércio exterior, quando a elas der cumprimento, a fim de viabilizar o controle aduaneiro, cuja promoção encontra-se no imo do sentido da norma jurídica em relação à qual se incorreu em falta. Não há que se falar, portanto, em fato imprevisível, inesperado ou irresistível, a ensejar a exclusão da responsabilidade da embargante por caso fortuito. Observo também que (...). No mais, a sentença permanece inalterada. P.R.I.

0008543-03.2014.403.6104 - ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

ABIGAIL VASSÃO DOS SANTOS, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a recomposição do benefício de pensão civil que percebe, mediante o pagamento de diferenças relativas à Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Administrativas (GDATA), a qual entende deveria ser-lhe paga de modo integral, conforme sucede com os servidores públicos federais em atividade. Requer, assim, o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, e também dos juros de mora devidos. Alega, em síntese, que é pensionista da Administração Pública Federal, e que foi prejudicada pelos critérios de aplicação da GDATA adotados pela ré, os quais discriminam os valores pagos aos aposentados e pensionistas e aos servidores da ativa. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 06/15. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para após a vinda da contestação, sendo ainda concedidos à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 18). Citada, a União Federal apresentou contestação (fl. 22/36), aduzindo a título de preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, e como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. A decisão de fl. 31 e verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sob o argumento de que não se verifica, no caso concreto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Instada a demandante ao oferecimento de réplica, e ambas as partes à especificação de provas a produzir (também à fl. 31 e verso), a ré optou por não indicá-las (fl. 40), enquanto a autora ficou-se silente (fl. 41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios em seu bojo que possam acarretar nulidade processual. Na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, rechaço a tese de impossibilidade jurídica do pedido, porque, à luz do ordenamento jurídico, a pretensão é viável. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente sob o enfoque da existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, no direito positivo, de uma previsão que o torne inviável: Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, art. 270 a 331, Forense, 5ª ed.). O pedido formulado pela autora não se encontra proibido pelo direito positivo; creio-o, ao contrário, previsto em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Isso porque a questão posta em Juízo não cuida de aumento efetivo e verdadeiro dos vencimentos de servidores públicos, mas tão somente da procedência do critério empregado pela ré no pagamento de vantagem pecuniária que já era devidamente percebida pela outra parte. Não há que se falar, portanto, em violação ao artigo 61, 1º, II, a, da Constituição Federal, ou da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal (STF). Ademais, a Súmula nº 43 da Advocacia Geral da União (AGU), ao encontro da Súmula Vinculante nº 20 do STF, assegura o direito pleiteado àqueles que preenchem determinadas condições legais, de maneira que

a controvérsia quando ao atendimento desses requisitos refere-se à matéria fática que não se confunde com as condições da ação, tal como delineadas no artigo 267, VI, do CPC. Por outro lado, é de rigor acolher-se a alegação de prescrição. Estabelece o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. À vista da circunstância de que a ação presente foi proposta em 17/11/2014, cumpre decretar-se in casu, com efeito, a prescrição quinquenal de que cuida o dispositivo reproduzido. Ora, a GDATA foi criada pela Lei nº 10.404/2002, e extinta pela Medida Provisória nº 304/2006 - convertida posteriormente na Lei nº 11.357/2006 -, a qual, em substituição, instituiu para os titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma ali descrita, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS). A GDATA, assim, vigorou no período que vai de 01/02/2002 (artigo 10º da Lei nº 10.404/2002) a 29/06/2006 (artigo 79 da Medida Provisória). A gratificação discutida encontrava-se extinta, pois, ao tempo da propositura da demanda, há mais de oito anos, de modo que se encontra irremediavelmente prescrita a pretensão autoral de, recompondo-a, perceber as diferenças de valores a ela relativas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** esta ação pela ocorrência de prescrição, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça gratuita concedidos à requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa em sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009483-65.2014.403.6104 - ZELIA RODRIGUES DE MELLO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 68/72, foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 76/79, nos termos do artigo 535 do CPC (Código de Processo Civil), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, sustenta a embargante a ocorrência de obscuridade e omissão sobre a análise do acordo realizado entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, o qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Assim, peço-lhe vênia para apreciar este recurso. Não se verifica interesse legítimo da recorrente, porque na r. sentença não há omissão ou obscuridade. A embargante, pelos argumentos deduzidos, pretende discutir questão amplamente analisada na sentença embargada, o que somente é viável pelos meios processuais próprios à manifestação de inconformismo. A sentença recorrida debateu-se explicitamente sobre a validade do acordo que teria sido firmado entre as partes e considerou imprescindível a juntada do Termo de Adesão ou da efetiva comprovação do saque da conta vinculada (fl. 69). Como a própria embargante sustentou inexistir o primeiro, deveria ter apresentado o segundo, o que também não foi feito mesmo após a prolação da sentença. De outro lado, se a sentença considerou inexistentes o acordo e os respectivos créditos, não há que se falar em compensação com o que nunca existiu. De fato, caberia à CEF, nos termos do artigo 333 do CPC, juntar os documentos necessários à prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor no momento oportuno (ou seja, na fase de conhecimento). Sem prejuízo, nas execuções de sentenças versando o pagamento das diferenças de expurgos inflacionários sobre as contas de FGTS alguns Juízos têm apreciado e determinado o abatimento das verbas pagas na via administrativa sobre o valor da dívida. Todavia, o que restou consignado na sentença ora guerreada, e deve ser observado pela ré, é que o valor do saque deve ser comprovado, seja por comprovante próprio, seja pela apresentação dos extratos da caderneta de poupança ou da conta corrente beneficiária da transferência dos valores da conta vinculada da autora. Desse modo, não houve afronta alguma a Súmula Vinculante nº 1 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, até mesmo porque esclarecimentos como o de que a CEF utiliza códigos de agência aleatoriamente para justificar o saque deveriam ser apresentados juntamente com os documentos acostados e, mais do que isso, comprovados com os extratos da conta indicada pelo trabalhador. Em conclusão: estes embargos, nos moldes propostos, têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS n. 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porque tempestivos, mas **NEGOLHES PROVIMENTO**. Oportunamente, remetam-se à conclusão para o recebimento da apelação de fls. 80/89. P. R. I.

0002590-24.2015.403.6104 - SOPHIA JORGE ZOCCOLA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SOPHIA JORGE ZOCCOLA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual requer provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como declare inexigível o débito no valor de R\$ 8.820,20 e condene a ré em danos morais em R\$ 39.400,00. Em apertada síntese, alega que um empréstimo no valor de R\$ 4.099,99 foi realizado em seu nome, sem que tivesse ocorrido sua anuência. Afirma que o valor da dívida atualizada é de R\$ 8.820,20. Esclarece que nunca contratou com a ré qualquer empréstimo bancário, bem como nunca recebeu o valor em comento. Sustenta que a ré está cobrando a dívida de forma agressiva, ameaçando inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Remata seu pedido requerendo que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e no mérito requer a inexigibilidade do débito e a condenação da ré em danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/27. À míngua de elementos comprobatórios, não foi caracterizada a verossimilhança da alegação, razão pela qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30/31). Instado a esclarecer o valor da causa a autora apresentou as manifestações de fls. 34, 41 e 42. É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa, além de obedecer às disposições contidas nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), cuja atribuição tem o efeito de determinar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal Cível (Lei n. 10.259/2001, art. 3º) instalado nesta Subseção Judiciária. Todavia, intimada a emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a autora não o fez corretamente (fls. 41/42), pois não esclareceu a composição do valor atribuído tanto à fl. 19 quanto à fl. 42. Note-se que, além do pedido de danos morais, há o requerimento de declaração de inexigibilidade da quantia de R\$ 8.820,20, a qual não foi considerada no valor atribuído pela requerente. Isso posto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Incabíveis honorários advocatícios em face de ausência de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

0004299-94.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA contra a UNIÃO, com a finalidade de obter provimento judicial que declare a nulidade do auto de infração 0817800/6616/14 (PAF 11128.730.769/2014-40). Conforme a inicial, a demandante foi apenada com multa de R\$ 5.000,00 em razão da prática, em tese, da infração prevista no art. 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga). No entanto, aponta os seguintes equívocos na aplicação da multa: - a autora jamais teria deixado de informar sobre as cargas. Pelo contrário, as informações teriam sido prestadas de maneira idônea e correta em sua integralidade, demonstrando a intenção de informar e facilitar a fiscalização da Receita Federal do Brasil. Alega que a documentação juntada por ela comprovaria cabalmente suas alegações; - a Instrução Normativa 1473/2014 da Receita Federal, que alterou a Instrução Normativa 800/2007, teria ratificado o entendimento que eventual atraso na prestação de informações, previsto no art. 22, seria imputável somente ao armador transportador (o único que manifesta carga); - na hipótese de ausência de prestação de informações na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, não poderia ser efetuada nenhuma operação de carga e descarga, conforme o 2.º do art. 37 do Decreto-lei 37/66. Como, efetivamente, houve a operação de descarga, não seria possível cogitar-se de não prestação de informação; - o fisco não teria comprovado nenhum prejuízo à Administração; - a demandante teria informado sobre as cargas anos antes da lavratura do auto de infração, contribuindo para o ato de fiscalização, razão pela qual estaria caracterizada a denúncia espontânea; - a manutenção da autuação afrontaria o princípio da legalidade, da mais alta relevância e essencial ao Estado Democrático de Direito, bem como ocasionaria óbice ao livre exercício da atividade econômica; - a pena de multa teria caráter confiscatório e violaria o princípio da proporcionalidade; - haveria ofensa ao princípio da isonomia, porque se trataria de forma mais grave infrações relacionadas a prestação de informações sobre cargas do que informações sobre tripulantes ou passageiros; - a demandante não teria atuado com o dolo específico de embarçar ou impedir a atuação da fiscalização aduaneira, requisito exigido para a configuração da infração prevista no artigo 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66; - a forma em que foi redigido o auto de infração consistiria em ofensa ao princípio da motivação; - seria possível a aplicação do 2.º do art. 28 do Ato Declaratório Executivo COREP 3/2008, para afastar a caracterização de prestação de informação fora do prazo. Como antecipação de tutela, pediu provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa. A decisão da fl. 83 determinou que o pedido de tutela antecipada seria apreciado após o oferecimento de contestação. A União, em contestação, requereu a improcedência (fls. 88/94). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise sumária, adequada a esta fase do processo, não há verossimilhança nas alegações da autora. Pelo auto de infração 0817800/6616/14 (fls. 44/63), a demandante era a agente de carga responsável pela importação de mercadoria acondicionada no contêiner SUDU5811437, amparada pelo conhecimento eletrônico master (MHBL) CE 151005130242875 e conhecimento eletrônico agregado HBL CE 15100513178764, que veio pelo navio M/V RIO NEGRO, o qual atracou no às 08h22min do dia 13/08/2010 (fl. 45). O que se depreende dos documentos anexados, especialmente do auto de infração (fls. 44/63), é que a requerente concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico master (MHBL) CE 151005130242875 às 09h40min do dia 11/08/2010, incluído no sistema em 09/08/2010, deixando livre a partir de então a desconsolidação, com registro extemporâneo do conhecimento eletrônico agregado HBL CE 15100513178764. Conforme a Instrução Normativa 800/2007 do Secretário da Receita Federal, as informações relativas ao manifesto, seus conhecimentos de embarque e à conclusão da desconsolidação devem ser prestadas à Receita Federal em até 48 horas antes da chegada da embarcação (art. 22, II, d, e III). Logo, há indícios, em tese, da prática da infração prevista no art. 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66, que tem a seguinte redação: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Neste momento processual, não é plausível o argumento de que a autora jamais teria deixado de informar sobre as cargas, pois as informações teriam sido prestadas de maneira idônea e correta em sua integralidade. O auto de infração não foi lavrado pela falta de informação, mas por sua prestação fora do prazo previsto. Tampouco é verossímil a alegação de que somente o armador transportador seria o responsável por eventual atraso na prestação de informações, porquanto o art. 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66 prevê expressamente o agente de carga. Como dito acima, o auto de infração não foi lavrado em razão da falta de informação, mas por sua prestação intempestiva. Por tal motivo, não é plausível o argumento de que, como houve a operação de descarga, não seria possível cogitar-se de não prestação de informação, situação que não permite a realização da operação, nos termos do 2.º do art. 37 do Decreto-lei 37/66. Não há verossimilhança na alegação de que não houve prejuízo à Administração. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, na forma do art. 237 da Constituição, bem como à própria segurança e saúde da população, que podem ficar em risco, dependendo da natureza da mercadoria importada. Logo, a partir do momento em que não foram obedecidas as regras previamente estabelecidas para a importação de um bem no país, houve, em tese, prejuízo à fiscalização e ao controle sobre o comércio exterior. Não ocorreu, em princípio, a denúncia espontânea, que tem a seguinte previsão no Código Tributário Nacional e no Decreto-lei 37/66: Código Tributário Nacional Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Decreto-lei 37/66 Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. Em juízo de cognição sumária, não houve a denúncia espontânea de uma infração, mas a prestação de informação fora do prazo determinado. Deve ser citada também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo que a denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias autônomas: Processo AgRg nos EDcl no AREsp 209663 / BAAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0160749-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013 Ementa TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Também é plausível o argumento da ré em relação à falta de lógica, em princípio, na tese de denúncia espontânea para uma infração cujo elemento principal é a expiração do prazo para o cumprimento de obrigação acessória. Com efeito, em exame próprio desta fase do processo, se a infração atribuída à autora é a prestação de informação fora do prazo previsto

em lei, não se constata fundamento lógico para concluir que ela consistiu em denúncia espontânea. Caso contrário, toda e qualquer prática da conduta prevista no art. 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66 equivaleria a uma denúncia espontânea. Não há verossimilhança na alegação de violação ao princípio da legalidade, visto que a infração atribuída à demandante tem previsão no art. 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66. Pelo mesmo motivo, não se constata plausibilidade no argumento de óbice ao livre exercício da atividade econômica, devendo ser ressaltado que a cobrança de uma multa, em princípio, não equivale a cercear o referido direito, previsto no parágrafo único do art. 170 da Constituição. Não é possível também concluir, neste momento processual, pela plausibilidade da tese de caráter confiscatório da multa e de violação do princípio da proporcionalidade. Em se considerando que se trata de uma operação de importação, por meio de navio, com utilização de contêiner, que, em regra, envolvem valores elevados, não há como, em juízo de cognição sumária, reputar confiscatória ou desproporcional uma multa de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento de uma regra que visa facilitar a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, atividades consideradas essenciais pela Constituição. A demandante também sustenta que haveria ofensa ao princípio da isonomia, porque se trataria de forma mais grave infrações relacionadas a prestação de informações sobre cargas do que informações sobre tripulantes ou passageiros. Para tanto, cita os arts. 28 da Lei 10637/2002 e 729 do Decreto 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que cuidariam de infrações de natureza aduaneira (falta de informações sobre tripulantes e passageiros) idêntica àquela tratada nos autos: Lei 10637/2002 Art. 28. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação de multa no valor de: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações não sejam prestadas; ou II - R\$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo. Decreto 6759/2009 (Regulamento aduaneiro) Art. 729. Aplica-se à empresa de transporte internacional que opere em linha regular, por via aérea ou marítima, a multa de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 28, caput e parágrafo único): I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações sobre tripulantes e passageiros não sejam prestadas na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou II - R\$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo. Assim, o correto seria a aplicação da multa com base no mesmo limite previsto na Lei 10637/2002 (R\$ 5.000,00 por veículo), com exclusão do equivocado critério de multa por conhecimento de embarque. Todas as penalidades fundamentadas no art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/66, por ser inconstitucional, deveriam ser anuladas. Não há, contudo, plausibilidade na tese de violação à isonomia. Conforme o princípio da igualdade, a lei deve dar o mesmo tratamento para situações idênticas. Por consequência lógica, admite-se o tratamento desigual para hipóteses díspares, desde que o fator de discriminação tenha pertinência com a finalidade da lei. Em exame sumário das normas, verifica-se que o art. 28 da Lei 10637 tem finalidade distinta do art. 107 do Decreto-lei 37/66: o primeiro trata do transporte de internacional de pessoas e o segundo da fiscalização sobre o comércio exterior, o que indica ausência de plausibilidade na tese da inicial. Sustenta também a autora que não teria atuado com a finalidade de embarçar ou impedir a atuação da fiscalização aduaneira. No entanto, em juízo de cognição sumária, verifica-se que o artigo 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66 não prevê como requisito para a configuração da infração o objetivo de impedir a fiscalização da infração. Assim, por ora, aplicam-se os arts. 136 do Código Tributário Nacional e 94 do Decreto-lei 37, segundo os quais a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente: Código Tributário Nacional Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Decreto-lei 37/66 Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Não é verossímil a alegação de que, na ocasião da lavratura do auto de infração não teria sido observado o princípio da motivação. Em análise sumária dos documentos carreados aos autos, constata-se que o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil indicou de forma razoável os fundamentos de fato e de direito para aplicar a multa. Argumenta também a demandante que seria possível a aplicação do 2.º do art. 28 do Ato Declaratório Executivo COREP 3/2008, para afastar a caracterização de prestação de informação fora do prazo. O ato citado pela autora tem a seguinte redação: Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008 Dispõe sobre as ações operacionais e em sistemas informatizados quanto à utilização do Siscomex Carga. O COORDENADOR ESPECIAL DE VIGILÂNCIA E REPRESSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 116 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, declara: Art. 1º As orientações de utilização do Siscomex Carga, instituído pela Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, e as ações necessárias ao controle de cargas são as descritas neste Ato Declaratório Executivo. (...) Art. 28. A alteração ou exclusão será permitida a

qualquer agente desconsolidador representante do Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC) no país, mesmo que não tenha sido o responsável pela inclusão. 1 o No caso de descumprimento do prazo de antecedência para informação de CE agregados, para fins de aplicação de penalidades aos responsáveis, o servidor da RFB deverá analisar o prazo de informação do respectivo CE genérico para fins de verificação da responsabilidade pelo descumprimento dos prazos previstos na legislação. 2 o Considera-se que não houve informação fora do prazo por parte do agente desconsolidador em relação aos CE agregados de sua responsabilidade, quando no caso do parágrafo anterior, coincidindo o primeiro porto de atracação da embarcação e o de destino do CE genérico, este ter sido informado pela agência ou empresa de navegação com menos de duas horas antes da atracação efetiva neste porto. Contudo, em exame adequado a este momento processual, verifica-se que o conhecimento genérico foi incluído às 14h31min05s do dia 09/08/2010 e a atracação do navio ocorreu no dia 13/08/2010, às 08h22min (fl. 45). Assim, em princípio, não é possível a aplicação do 2.º do art. 28 do Ato Declaratório Executivo COREP 3/2008, visto que o conhecimento de embarque genérico não foi informado com menos de duas horas antes da atracação do navio. Posto isso, em razão da ausência da verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Tendo em vista que a ré já apresentou sua contestação, manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0005480-33.2015.403.6104 - VIVIANE APARECIDA BLANCO PEREIRA(SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VIVIANE APARECIDA BLANCO PEREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que determine liminarmente a suspensão de descontos duplicados (em sua conta bancária) decorrentes de empréstimo consignado, bem como iniba a ré de promover cobranças indevidas através de cartas e ligações telefônicas. Em apertada síntese, a parte autora alega que em 2014 celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo (crédito consignado), com desconto em seu holerite no valor de R\$ 463,67 (24 parcelas), a ser efetuado no dia 25 de cada mês na vigência do contrato. Aduz que, no mês de março de 2014 foi surpreendida com descontos efetuados pela ré em sua conta corrente, no valor de R\$ 463,68 (dia 11/03/2014) e R\$ 927,34 (dia 28/03/2014). Alega que o valor da prestação referente a março de 2014 foi devidamente descontado por seu empregador diretamente em folha de pagamento, razão pela qual entende indevidos os descontos em sua conta corrente. Por fim, afirma que recebeu ligações em seu local de trabalho cobrando-a do débito - o qual alega não existir - rematando seu pedido requerendo liminarmente que seja a ré impedida de efetuar novos descontos em sua conta corrente, bem como deixe de efetuar cobranças através de ligações telefônicas e cartas. A inicial veio instruída com documentos. Brevemente relatado. Decido Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que, numa análise superficial, não há como verificar a motivação dos descontos efetuados na conta corrente da autora, nos dias 11 e 28/03/2014, conforme fl. 23, em que pese o valor descontado se assemelhar ao contratado na operação de crédito consignado, na medida em que o valor constante à fl. 13 é R\$ 463,67 e o descontado à fl. 23 é R\$ 463,68. Ainda, observo que o contrato previa que os descontos seriam efetuados no dia 25 de cada mês, ao passo que no mês de março, o desconto foi efetuado em duas ocasiões distintas, dia 11 e dia 25, ou seja, antes e depois da data fixada em contrato, portanto, à mingua elementos comprobatórios da efetivação indevida dos descontos em data anterior e posterior ao pactuado, o indeferimento da medida é de rigor. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise acurada das provas e a dilação probatória com a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com a atual fase processual. De outra senda, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos elementos que indiquem a possibilidade de novos descontos, sendo certo ainda que, tendo os fatos ocorridos em março de 2014, somente em 07/08/2015 a autora se socorre do judiciário. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005082-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-37.2001.403.6104 (2001.61.04.005796-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Tendo em vista o conteúdo infringente dos embargos opostos às fls. 81/88, diga a Procuradoria da Fazenda Nacional, se desejar, no prazo de 5 dias, manifestando-se especificamente sobre a questão atinente à base de cálculo das contas apresentadas pelas partes (receita operacionais ou faturamento, conforme fls. 36-verso, 46, 67,

70 e 97 dos autos da execução).Na mesma oportunidade, intime-se a mesma Procuradoria da sentença proferida às fls. 76 e 77.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003680-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006502-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO (processo nº 0006502-39.2009.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na utilização incorreta dos valores deduzidos nos cálculos apresentados pelo exequente.Devidamente intimado, o embargado aquiesceu a estes (fls. 08 e 10).É O RELATÓRIO.

DECIDO.Assiste razão à embargante.O embargado manifestou expressamente a concordância com os valores apurados pela embargante, de modo que não há controvérsia neste incidente.Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante à fl. 05, ou seja, R\$ 99.531,03 (atualizado até 01/02/2015).Deixo de condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios à vista da pequena diferença entre os cálculos. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fl. 05 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, desapensem estes autos e remetam-se ao arquivo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-85.2004.403.6104 (2004.61.04.000063-7) - WALDEMIL FELIX RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X WALDEMIL FELIX RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3887

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000162-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO APARECIDO DE ASSIS(SP210999 - MARIA DA CONCEIÇÃO ISAIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO APARECIDO DE ASSIS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de GILBERTO APARECIDO DE ASSIS, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito rotativo (CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA), no valor de R\$ 13.861,65, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 33.Pela r. decisão de fl. 36 foi deferida a expedição de mandado de pagamento.À fl. 105 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a negociação do débito na via administrativa.É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 105 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista terem sido objeto de transação na via administrativa (fl. 71).Custas ex

lege.Outrossim, determino o desbloqueio das constrições eletrônicas eventualmente realizadas, bem como defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, se originais, e mediante apresentação de cópias simples a serem providenciadas pela parte autora. P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011980-86.2013.403.6104 - FABIO LUIZ CORREA DA SILVA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005751-18.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDUARDO RAMOS FILHO X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO JOSE NETO X LUIS ANTONIO FERNANDES X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X SILVIO FERNANDES X VALDIR ALCANTARA DUARTE X ANGELO CORREA X ANTONIO CAVALCANTE SOUSA X GERMANIO PEREIRA BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 365/396.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de cálculos pela embargada, conforme requerido às fls. 325.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004350-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200419-09.1998.403.6104 (98.0200419-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE S/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) Apense-se à Ação Ordinária nº 0200419-09.1998.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201293-09.1989.403.6104 (89.0201293-0) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularização junto ao CNPJ.Int.

0205122-80.1998.403.6104 (98.0205122-5) - DORALICE MATIAS DO MONTE(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X DORALICE MATIAS DO MONTE X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X DORALICE MATIAS DO MONTE X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências do exequente.Int.

0005682-98.2001.403.6104 (2001.61.04.005682-4) - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X EUCLIDES DOS SANTOS X FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE JESUS X JOEL DE PAULA SOUZA X MANUEL ALEXANDRE COVA X MILTON TEIXEIRA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X NIVALDO PEREIRA DA CRUZ X WALTER RODRIGUES DE FREITAS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ADELSON

OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1123: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências do exequente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008461-84.2005.403.6104 (2005.61.04.008461-8) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002677-77.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) BENEDITA TORRES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o afirmado em relação à expedição do precatório pago em fevereiro de 2005 e devidamente levantado, deverá a exequente informar, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Santos, 10 de julho de 2015.

0002682-02.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) SILVIA DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Informado o falecimento da exequente SILVIA DOS SANTOS, aguarde-se por 30 dias a regularização da representação processual, conforme requerido pelo(s) causídico(s). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 10 de julho de 2015.

0002703-75.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOSE SATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Informado o falecimento do exequente JOSÉ SATO, aguarde-se por 30 dias a regularização da representação processual, conforme requerido pelo(s) causídico(s). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 10 de julho de 2015.

0002707-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MITURO MATSUMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Espólio de MITURO MATSUMOTO requereu habilitação nos autos. Consoante informação da contadoria no processo originário (nº 002707-15.2015.403.6104), acostada por cópia à fl. 89 destes autos, não foram elaborados cálculos ou iniciada a execução para esse coautor. Desmembrado o feito, a União deixou de se manifestar sobre a habilitação e requereu a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Decido. Regularize o espólio de Mituro Matsumoto a representação processual, trazendo aos autos cópia do termo de inventariante e procuração. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o requerido pela União. Int. Santos, 10 de julho de 2015.

0002723-66.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ANNA MARTINS DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 183/184, devendo ser remetida ao SUDP para protocolo no processo pertinente (autos nº 0002736-65.2015.403.6104). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apreente a certidão de inventariante, conforme requerido pela União às fls. 185/186. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207818-65.1993.403.6104 (93.0207818-3) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X HENRIQUE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X OSVALDO JOAQUIM(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 866: Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0200827-39.1994.403.6104 (94.0200827-6) - JOSE MARIA PARREIRA FILHO X ASSU DA SILVA SOUZA X FERNANDO ELEISON ALVES DE CASTRO FERNANDES X JOSE CUSTODIO TEIXEIRA X JANDUI RODRIGUES DE FIGUEIREDO X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X MOISES FERREIRA ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOSE MARIA PARREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que recomponha a conta fundiária do autor JOSUÉ FRANCISCO DOS SANTOS, nos termos do julgado, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Sem prejuízo, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela CEF às fls. 509/510 para fins de habilitação.Int.

0201861-15.1995.403.6104 (95.0201861-3) - ANA ALVES CARNEIRO X ALCIDES VIEIRA VENTURA X ANGEL ARIAS CASTRO X ANTONIO MARCELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X HUGO SALVADOR COVIELLO X IVO VIANA X JAIR BATISTA X JAIR LISBOA X JOSE DIAS BARBOSA X JUVAN FERREIRA DE SOUZA X LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS X LUIZ ROBERTO TREVIZAN X MANOEL GONCALVES FILHO X MOACIR PINTO DO NASCIMENTO X NELSIDIO SOARES X PAULO PERES X REGINA HELENA URBANO X WILLIAN CANDEIA(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E Proc. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X HUGO SALVADOR COVIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN CANDEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS, caso o(s) autor(es) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento.Int.

0202345-30.1995.403.6104 (95.0202345-5) - IVANY BELARMINO DE JESUS X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X GILMAR ALVES DOS SANTOS X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVANY BELARMINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS, caso o(s) autor(es) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento.Int.

0202977-56.1995.403.6104 (95.0202977-1) - REGINALDO GONCALVES X JOAO CONSTANTIM X VLADMIR MULERO X JOSE TEIXEIRA HIGINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X MAURO PAULO X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REGINALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CONSTANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADMIR MULERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA HIGINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de

direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0202470-27.1997.403.6104 (97.0202470-6) - LUCIANO MORAES SOARES X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X MANOEL LUIZ X CARLOS REINALDO REIS MONTEIRO X ANTONIO ROBERTO BATISTA X MAURILIO DE PAIVA X NELSON JOAQUIM X CARLOS LOURENCO MADUREIRA X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X FLORISVALDO CORREIA BORGES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MANOEL LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 278/332: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado.Int.

0005068-64.1999.403.6104 (1999.61.04.005068-0) - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 332 visto que, às fls. 327/329, há a informação de que a CEF procedeu ao crédito na conta fundiária do exequente.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do julgado.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005985-83.1999.403.6104 (1999.61.04.005985-3) - ILSON ROBERTO DO AMARAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ILSON ROBERTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

0013207-63.2003.403.6104 (2003.61.04.013207-0) - NELSON ESPANA X MARLENE SISTE ESPANA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NELSON ESPANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF de fls. 708/781, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002814-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002814-4) - LIM JIT CHEOW - ESPOLIO X EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LIM JIT CHEOW - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 269: defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s indicados através do sistema BacenJud.Positiva(s) a(s) respostas, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Sem prejuízo, visto que o depósito em garantia efetuado às fls. 224 se encontra em conta da própria instituição financeira, oficie-se ao PAB da CEF local autorizando a apropriação de tal quantia, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Int.

0011380-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011380-9) - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X ALVARO DA HORA FILHO X DAURIS SOARES X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X NILTON SANTOS FERREIRA X PAULO OSMAR DAVI X ROBERTO SILVEIRA X ROGERIO LEAL COUPE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAURIS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO OSMAR DAVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LEAL COUPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

0013374-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI BRITO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRITO MENDES

Fls. 114: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências da CEF.Int.

0001046-11.2009.403.6104 (2009.61.04.001046-0) - ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

0004353-94.2014.403.6104 - OSMAR FELIX JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSMAR FELIX JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Cumpra a CEF o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor nos termos do julgado, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Intime-se

0005985-58.2014.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI X ROBERTA ZARDETTI X ANNA KARLLA ZARDETTI(SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Execução em FGTS, cumprimento pela CEF.1- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária do(s) autor(es), apresentando nos autos os respectivos cálculos.2- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se o(s) fundista(s) sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.3- Após, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005276-28.2007.403.6311 - ELIZABETH RAMOS DE JUAN(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005276-28.2007.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELIZABETH RAMOS DE JUAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: BENITO JUAN GARCIA ajuizou a presente ação, pelo rito especial da Lei nº 10.259/2001, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo obter provimento judicial que condene a autarquia a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo a inicial, o segurado requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (em 23/02/2006), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Ressalta, todavia, que não foram computados pela autarquia os períodos entre 08/06/70 a 07/07/73 e de 05/09/73 a 27/08/75, cuja anotação consta na CTPS, bem como os lapsos entre 05/92 a 12/92, de 08/93 a 09/93 e de 01/94 a 03/95, em que laborou como empresário. Pretende o reconhecimento do tempo trabalhado e a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento do valor das prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Com a inicial (fls. 02/07), foram apresentados documentos (fls. 10/230). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 233). Citado (fls. 236), o INSS não apresentou contestação. Tendo em vista a notícia de falecimento do segurado, foi promovida a habilitação de ELIZABETH RAMOS DE JUAN (fls. 283), viúva de BENITO JUAN GARCIA. Proferida a sentença de mérito (fls. 316/321), o pedido autoral foi julgado parcialmente procedente, com o deferimento de tutela antecipada. A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 326/331), ao qual foi dado provimento para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (fls. 354). Em consequência, a sentença foi anulada, mantendo-se, no entanto, os efeitos da antecipação de tutela concedida. O feito redistribuído a esta vara. Instadas a indicar interesse na produção de provas, as partes nada requereram. É o breve relato. DECIDO. Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, reclama a parte autora o reconhecimento de vínculos empregatícios glosados pela autarquia nos períodos de 08/06/70 a 07/07/73 e de 05/09/73 a 27/08/75, bem como a contagem de

tempo de contribuição dos lapsos entre 05/92 a 12/92, de 08/93 a 09/93 e de 01/94 a 03/95, em que laborou como empresário. O INSS, por sua vez, nega direito à contagem, uma vez que as diligências para localização da empresa empregadora restaram inconclusas e as contribuições como autônomo não foram comprovadas. Deste modo, a controvérsia cinge-se quanto ao reconhecimento de tempo de contribuição anotado em CTPS e quanto ao tempo laborado como contribuinte individual na qualidade de empresário sem o efetivo recolhimento das contribuições. De passagem, friso que, à míngua de requerimento específico, não cabe ao juízo qualificar nenhum dos tempos de contribuição como especial, pois é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460, CPC). Em relação aos tempos de contribuição como empregado, a dúvida consiste na real existência de dois vínculos empregatícios anotados em CTPS, no período compreendido entre 08/06/70 a 07/07/73, laborado para a empresa Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda, como torneiro mecânico, e de 05/09/73 a 27/08/75, para a empresa Metalúrgia Sesquicentenário. No plano normativo, tratando-se de reconhecimento de tempo de contribuição, rege o tema o prescrito no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55 - ... 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.... Em relação aos vínculos acima mencionados, o autor trouxe aos autos cópia de sua carteira de trabalho (fls. 25 vº e 27), na qual constam anotações referentes aos períodos mencionados. A autarquia devidamente citada, não apresentou contestação. Em análise da prova apresentada (CTPS), verifico que não há sinais de falhas, rasuras, omissões, contradições, irregularidades ou inobservância às formalidades legais nos respectivos registros, de modo que os documentos são provas idôneas para comprovação de atividade urbana. Nas cópias da CTPS apresentada pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, bem como há registros de contribuição sindical, alteração de salários, anotação de férias e opção pelo FGTS em relação aos períodos questionados. Nesse sentido, confira-se: Jurubatuba - 08/06/1970 a 07/07/1973 - anotação (fls. 26), contribuição sindical (fls. 26 verso), alteração de salários (fls. 26 verso), anotação de férias (fls. 18) e opção pelo FGTS (fls. 19 verso), contrato de experiência (fls. 27 verso) Sesquicentenário - 05/09/1973 a 27/08/1975 - anotação (fls. 26), contribuição sindical (fls. 26 verso), opção pelo FGTS (fls. 27). A corroborar com as anotações da carteira de trabalho, o autor apresentou em relação ao contrato de trabalho na empresa Jurubatuba, PPP (fls. 18 verso) e formulário SB-40 (fls. 123), no qual constam as mesmas datas de início e término do contrato de trabalho que as anotadas na CTPS. Diante desse conjunto consistente, é inviável recusar força às anotações na carteira de trabalho. Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houverem outras provas que infirmem o ali expresso. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito anterior, como no caso, em que já se passou quase trinta anos do encerramento do vínculo. Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS. Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade para suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea a e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015. Nesta medida, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício no caso em exame, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento material ou oral, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes. Ademais, a manifestação do INSS no processo administrativo (fls. 226 verso) impugna a veracidade dos vínculos apenas porque a anotação do primeiro contrato de trabalho em 08/06/1970 é anterior à expedição da CTPS, em 29/12/1970, motivo que, isoladamente, não tem o condão invalidar as anotações ali efetuadas. Deste modo, devem ser computados os interregnos entre 08/06/1970 a 07/07/73 e de 05/09/73 a 27/08/75 como de efetivo exercício, passível de cômputo tempo de contribuição, para todos os fins de direito. De outra banda, o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição na condição de empresário, referente aos períodos compreendidos entre 05/92 a 12/92, 08/93 a 09/93 e 01/94 a 03/95, não merece acolhimento. Com efeito, do extrato do CNIS (fls. 288/291) consta que o segurado falecido verteu contribuições, como contribuinte individual, na qualidade de empresário, durante o período compreendido entre 01/85 a 12/2005, exceto nos lapsos não considerados pelo INSS, para os quais não constam recolhimentos. Como sócio gerente, o segurado era segurado obrigatório nos termos do artigo 12, inciso V, alínea f da Lei nº 8.212/91, passível de enquadramento como contribuinte individual. Todavia, era responsável pelo recolhimento integral de suas contribuições previdenciárias, a teor do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Desta feita, não havendo comprovação do efetivo recolhimento de contribuições sociais em alguns períodos, seja tempestivamente ou extemporaneamente pelo próprio segurado, pelos seus sucessores, não há como computar o período correspondente como tempo de contribuição. Insta consignar que não restou demonstrada a resistência da autarquia em receber os respectivos valores em atraso. Nessa esteira, não é possível também o acolhimento do pedido sucessivo do autor de

recolhimento das contribuições em atraso, já que tal providência independe de autorização judicial. Anoto que a lei de custeio da previdência (Lei nº 8.212/91), no 1º do artigo 45, prevê a possibilidade de recolhimento extemporâneo das contribuições do contribuinte individual, nos seguintes termos: Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. Cumpria ao segurado e aos sucessores comprovarem o efetivo recolhimento, ônus do qual não se desincumbiram. Destarte, embora seja possível a regularização administrativa, enquanto ela não for efetuada, inviável a contagem dos períodos correspondentes. Por consequência, na presente demanda somente os períodos em que houve recolhimento na época própria serão computados como tempo de contribuição. Da aposentadoria por tempo de contribuição Passo à contagem do tempo de contribuição total, considerando o tempo reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos computados administrativamente, excluídos os concomitantes, a fim de verificar se o segurado falecido fazia jus à aposentadoria pretendida. Para tanto, tomo por base o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fls. 228) e acresço o tempo anotado na CTPS não utilizado pela autarquia, mas ora reconhecido, nos termos da contagem anexa e que fica fazendo parte integrante desta. Em face desses parâmetros, constato que o segurado não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral) quando do pedido administrativo, formulado em 23/02/2006, pois o tempo de contribuição totalizava 32 anos, 09 meses e 16 dias de contribuição. Passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional. Com efeito, até 16/12/1998, quando foi extinto no âmbito do regime geral de previdência social, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição era devido aos segurados que, cumprida a carência, comprovassem trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91. Quando da extinção, além de assegurar o benefício aos segurados que já haviam preenchido os requisitos legais, a regra de transição assegurou esse direito aos segurados filiados à previdência antes da publicação da EC nº 20/98, desde que cumpridos os seguintes requisitos complementares: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Logo, para fruição do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o segurado homem deve comprovar: tempo de contribuição de 30 anos, na data da EC 20/98 (direito adquirido ao benefício); ou atender às regras de transição veiculadas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo, período conhecido como pedágio). No caso em comento, considerando os tempos de contribuição reconhecidos pela autarquia, verifico que o segurado atingiu até a EC 20/98, 25 anos 9 meses e 01 dia, o que é insuficiente para aquisição do direito ao benefício naquela data. Para obter o direito à aposentadoria proporcional, deve estar comprovado o requisito etário (53 anos de idade) e contribuições que somam 31 anos, 08 meses e 12 dias de contribuição, aplicando-se o pedágio de 40% sobre o tempo de contribuição que faltava para a aquisição do direito na data da EC 20/98, consoante cálculos em anexo, que ficam fazendo parte da presente. Na DER (23/02/2006), o autor possuía 32 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição, de modo que possuía tempo suficiente para a aquisição do direito, estando também preenchido o requisito etário, eis que nascido em 03/04/1945. Assim, na DER, o segurado fazia jus ao benefício de aposentadoria proporcional, que ora deve ser reconhecido. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER, em 23/02/2006 até a data do óbito (08/02/2008) do segurado. Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, descontando-se as quantias eventualmente recebidas a título de outro benefício previdenciário, no mesmo período, que deverá ser atualizado e acrescido de juros moratórios. A atualização monetária deverá ser efetuada a partir do dia em que deveriam ter sido pagos as prestações vencidas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º

F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, à vista da sucumbência mínima da autora, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 339.872.413-2 Segurado: Benito Juan Garcia Benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 23/02/2006 CPF: 475.658.298-20 Nome da mãe: Maria Socorro Garcia NIT: 104.027.956-25 Endereço: Av. Marechal Floriano Peixoto, n. 235, apto 52, José Menino, Santos/SP Santos, 29 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012454-28.2011.403.6104 - RUY CASTRO TAROUCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do depósito de fl. 80/81 e do ofício do Banco do Brasil de fls. 98/99, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005195-45.2012.403.6104 - BENEDITO DIAS GANDRA (SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002506-91.2013.403.6104 - RUBENS PEDRO NEPOMUCENO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003521-95.2013.403.6104 - JOSE DE PAULA E SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006441-42.2013.403.6104 - NIVIO GONCALVES DE LIMA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011506-18.2013.403.6104 - MARIA DA GRACA MIRANDA DE FARO (SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012563-71.2013.403.6104 - ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO (SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO E SP282603 - GUILHERME GAMA DA SILVA VASSAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0012563-71.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício de auxílio-doença e, por consequência, do benefício de aposentadora por invalidez que o substituiu, ora em manutenção. Em apertada síntese, narra a inicial que ao autor foi concedido benefício auxílio-doença (DIB em 30/03/2007), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (DIB em 02/02/2012), com renda mensal apurada com desconsideração aos salários efetivamente pagos pelos empregadores. Pretende que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário sejam considerados os valores de salários de contribuição referentes ao ano de 1997, conforme relação de informada pelo Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, o qual está vinculado. Com a inicial, juntou documentos (fls. 09/28). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/36, pugnando pela legalidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, eis que em relação ao ano de 1997 não foram identificados, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS,

recolhimentos de contribuições previdenciárias em favor do segurado. Houve réplica (fls. 39/41). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fls. 112). Foram juntadas aos autos as cópias do processo administrativo concessório (fls. 115/137). Cientes, as partes não impugnaram a documentação. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. Reclama o autor a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da sua aposentadoria por invalidez, postulando pela consideração dos salários de contribuição descritos na relação fornecida pelo OGMO, eis que não foram considerados quando do cálculo do salário-de-benefício. Com efeito, o salário de contribuição consiste na base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado e corresponde à remuneração por ele recebida. Ressalte-se ainda, que a apuração do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez utiliza-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no termos do artigo 29 inciso II da Lei nº 8.213/91. No caso, conforme se verifica dos autos, o autor exerceu, na sua vida laboral, a atividade de trabalhador avulso portuário como estivador. Desta feita, o OGMO informou (fls. 24) a relação dos salários de contribuição do autor no ano de 1997 e o valor da contribuição previdenciária respectiva. Por outro lado, quando da concessão do auxílio-doença (fls. 118/122) e da aposentadoria por invalidez (fls. 133/137), os recolhimentos referentes ao ano de 1997 não foram computados, sob a justificativa de que não constavam do CNIS. Este, aliás, foi o argumento apresentado pela autarquia em contestação, sem, no entanto, que houvesse impugnação ao documento fornecido pelo OGMO. Fixado esse quadro, a questão conflituosa consiste em fixar se o valor da remuneração paga ao trabalhador avulso pode ser qualificado como salário-de-contribuição, independentemente do efetivo recolhimento da contribuição, de modo a ser computada para fins de apuração da renda mensal do benefício previdenciário. Para tanto, entendo que é necessário identificar quem é era o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador avulso, ou seja, identificar quem deu causa à ausência de ingresso da contribuição nos cofres da previdência social. Em relação a esse aspecto, o art. 30 da Lei nº 8.212/91, assim dispõe: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (grifei) No caso do trabalhador portuário, as contribuições previdenciárias e as destinadas a outras entidades ou fundos, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador, são devidas pelo operador portuário e a responsabilidade pelo seu recolhimento cabe ao Órgão Gestor de Mão de Obra, na forma da Lei nº 8.630/93 e da Lei nº 9.719/98, observado o inciso II do art. 152 da Instrução Normativa RFB nº 971/09. A respeito dessa matéria, o artigo 217 do Regulamento da Previdência Social assim dispõe: Art. 217. Na requisição de mão-de-obra de trabalhador avulso efetuada em conformidade com as Leis nºs 8.630, de 1993, e 9.719, de 27 de novembro de 1998, o responsável pelas obrigações previstas neste Regulamento, em relação aos segurados que lhe prestem serviços, é o operador portuário, o tomador de mão-de-obra, inclusive o titular de instalação portuária de uso privativo, observadas as normas fixadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 1º O operador portuário ou titular de instalação de uso privativo repassará ao órgão gestor de mão-de-obra, até vinte e quatro horas após a realização dos serviços: I - o valor da remuneração devida aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive a referente às férias e à gratificação natalina; II - o valor da contribuição patronal previdenciária correspondente e o valor daquela devida a terceiros conforme o art. 274. 2º O órgão gestor de mão-de-obra é responsável: I - pelo pagamento da remuneração ao trabalhador portuário avulso; II - pela elaboração da folha de pagamento; III - pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social; e IV - pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso I do caput do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive sobre férias e gratificação natalina, no prazo previsto na alínea b do inciso I do art. 216. (...) Não tendo dado causa à ausência de recolhimento, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias não era sua, o trabalhador avulso não pode ser penalizado pelo equívoco ou inadimplência do operador portuário e OGMO. Por sua vez, a apuração da renda mensal inicial efetuada pelo INSS embasou-se nos dados do sistema CNIS, cuja presunção de veracidade das informações ali constantes restou elidida pela relação dos salários de contribuição e respectivos recolhimentos (fls. 24). Ressalte-se, ainda, que há previsão legal de revisão do salário de benefício, conforme o 2º do artigo 29-A da Lei Previdenciária, segundo o qual o segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios. No mesmo sentido a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015: Art. 170. Serão utilizadas, a qualquer tempo, as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS para fins de formação do PBC e de apuração do salário de benefício. 1º Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário

mínimo, podendo solicitar revisão do valor do benefício com a comprovação do valor das remunerações faltantes, observado o prazo decadencial;II - para o segurado empregado doméstico, nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, podendo solicitar revisão do valor do benefício com a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições faltantes, efetuado a partir dos valores registrados em CP ou CTPS, observado o prazo decadencial; eIII - para os demais segurados, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.(...) (grifei) Cumpre observar que o artigo referido apenas determina que o trabalhador avulso, no caso, apenas comprove o valor real da remuneração faltante, consoante destaque no texto, sem exigir-lhe prévio pagamento.Destarte, devem ser revistas as rendas mensais dos benefícios concedidos ao autor, com utilização dos salários de contribuição do ano de 1997, consoante descrito na informação do OGMO (fls. 24).Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I e IV, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda a revisão da RMI dos benefícios concedidos ao autor (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), desde a data da DER, levando em consideração os salários de contribuição do ano de 1997, conforme relação fornecida pelo OGMO (fls. 24).Em consequência, condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios.A atualização monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a data da conta definitiva, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Tópico síntese:Beneficiário: ALCIDES JOSE DA SILVA FILHOBenefício: NB nº 005.499.126-3Objeto: revisão da RMI e da RMA (a calcular)Fundamento: inclusão nos salários-de-contribuição das remunerações do ano de 1997 comprovadas por informação do OGMO P. R. I.Santos, 28 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0000215-84.2014.403.6104 - HEITOR LEMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005236-41.2014.403.6104 - ANDRE PEREIRA BARRADA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006241-98.2014.403.6104 - SERGIO VIEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006241-98.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: SERGIO VIEIRA LIMARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇASÉRGIO VIEIRA LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade de períodos de trabalho e condene a ré a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/04/2014).Em apertada síntese, sustenta o autor que durante o período de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído, conforme demonstra o PPP, de modo que faz jus a concessão de aposentadoria especial.Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial (fls. 02/09), vieram documentos e cópia do processo administrativo (fls. 12/65).O pedido de tutela antecipado foi indeferido, bem como deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 69).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 72/77), na qual pugnou em prejudicial ao mérito a prescrição das parcelas vincendas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e no mérito pela improcedência total dos pedidos formulados.Houve réplica (fls. 80/89).Instados a produzirem provas, as partes nada requereram (fl. 100).É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento dos pedidos, não havendo necessidade de dilação probatória.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Não conheço da prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS, uma vez que falta objeto à alegação, já que inexistem prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento

da presente (15/08/2014), pois não houve o transcurso desse lapso temporal (24/04/2014). Nestes termos, passo ao exame do mérito propriamente dito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentada pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da

lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este

contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3

15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/04/2014), com o fundamento de que laborou em condições especiais entre 1989 até 14/04/2014, exposto a ruído.No período acima, o autor exerceu suas atividades na Usiminas, no setor de Chapas Grossas. Para comprovar a exposição ao agente nocivo, juntou aos autos os PPPs (fls. 27/37 e 40/42) que informam que o autor, por todo o período, entre 12/04/89 a 14/04/2014 esteve exposto a níveis de pressão sonora superiores ao permitido pela legislação previdenciária de vigência em cada época da prestação de serviço, variando as medições entre 87 a 102 dB(A).Não houve impugnação especificada dos documentos apresentados, limitando-se a ré a apontar a descaracterização da exposição em razão da utilização de EPI e em face da descontinuidade dos ruídos em alguns períodos.Em relação ao uso de EPI, não encontra respaldo na jurisprudência a descaracterização da atividade como especial apenas em razão da atenuação por ele provocada, uma vez que a utilização desse instrumento não é suficiente para tornar salubre o exercício de uma atividade penosa.Por sua vez, a exposição habitual e permanente a ruído é suficiente para a caracterização como especial ainda que haja alguma intermitência na exposição, que é típica de atividades em locais em que inúmeros pontos de geração de ruído.Sendo assim, reputo viável o enquadramento do período 12/04/89 a 14/04/2014 como pleiteado.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, refaço a contagem do tempo especial do autor até 24/04/2014 (DER), consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta.Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos e 3 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (14/04/2014), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 12/04/89 a 14/04/2014, bem como para determinar à ré que implante, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (24/04/2014).Em decorrência, condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condenno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 167.042.776-2Segurado: SERGIO VIEIRA LIMABenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 24/04/2014CPF: 062.215.908-92Nome da mãe: Maria Salomé da SilvaNIT: 12228783414Endereço: Rua Quinze de Novembro, nº. 883, Apto 11, Catiapoa, CEP 1131-401, São Vicente/SP.Santos, 28 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0007831-13.2014.403.6104 - MARIA JOSE JASON REBELLO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o apontado pelo INSS à fls. 71/74, no sentido de que em razão do falecimento de Leandro Santos foram instituídas pensões em favor de Nilda Silva Almeida e Ítalo Ferreira Santos, os beneficiários deverão ser integrados ao processo, na condição de litisconsortes passivos necessários (art. 47, CPC).Assim, deverá a parte autora requerer a citação da Sra. Nilda da Silva Almeida e do menor Ítalo Ferreira Santos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 47, parágrafo único, c/c art. 267, XI, todos do CPC .Int.

0000049-13.2014.403.6311 - JOEL SANTIAGO DA SILVA(SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005206-64.2014.403.6311 - EDSON DO NASCIMENTO(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Ratifico as decisões proferidas no feito até a presente data.Manifeste-se o autor acerca da

contestação de fls. 84/102, no prazo legal.Int.

0001293-79.2015.403.6104 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos do INSS (fl. 25). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita faculto à parte autora a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no mesmo prazo.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para designação da perícia.

0005018-76.2015.403.6104 - NIVALDO FIRMINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC.Int.

0005037-82.2015.403.6104 - GLAUCIENE SANTOS DE OLIVEIRA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002967-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203734-89.1991.403.6104 (91.0203734-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X DENISE BARBOSA FILGUEIRAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002967-29.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: DENISE BARBOSA FILGUEIRAS Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de JOSÉ HERMANO FIGUEIRAS, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, alegou que há divergência entre os cálculos apresentados pela contadoria judicial e os elaborados pelo seu setor de cálculos, pois em relação aos juros aqueles calculam 12%, sendo que a sentença teria definido em 6% ao ano, a partir da citação (fls. 02/07). Remetidos os autos ao setor de cálculos, este apresentou informação, nos quais ratificou a informação contida nos autos principais (fls. 59/61). Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações e dos cálculos da contadoria, a embargada concordou expressamente (fl. 64) e o INSS apresentou novos cálculos (fls. 66/72), com os quais a patrona do embargado concordou expressamente (fl. 73). Noticiado o falecimento do embargado (fl. 64 e 73), houve a habilitação da viúva, ora pensionista (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, no caso em exame, o autor apresentou cálculos para o crédito exequendo em que apurou o montante de R\$ 36.693,34, atualizados até 12/2011 (fl. 118/122 dos autos principais). Em sede de embargos a autarquia previdenciária se insurgiu para corrigir o crédito do autor para R\$ 32.601,42, atualizados até 11/2013 (fls. 02/11). Encaminhados os autos à contadoria judicial, houve reiteração dos cálculos apresentados em novembro de 2013, no valor de R\$ 39.920,88 (fl. 130 dos autos principais), o qual atualizado em setembro/2014 corresponderia a R\$ 41.496,57. O INSS, todavia, apresentou novos cálculos (fls. 66/72), apurando o montante de R\$ 39.489,94, atualizado para 09/2014, com os quais a parte embargada concordou expressamente (fl. 73). À vista da concordância das partes, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 39.489,94, atualizados até 09/2014 (fl. 67). Isento de custas. Sem honorários, à vista da sucumbência recíproca. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fl. 67 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 23 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005008-32.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-

98.2007.403.6104 (2007.61.04.010790-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0010790-98.2007.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204375-43.1992.403.6104 (92.0204375-2) - TUTOME NAKAMORI X MARIA DA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS X AMADEU PEDRO DA SILVA X AMADEU DOS SANTOS X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X EDMAR DA SILVA MAIA X GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO ALVAREZ ALVAREZ X LEONIDAS TAVARES DE MELO X LUIZ CORREA X MANUEL DE OLIVEIRA X DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO X ORLANDO CAMARGO X TEREZA GONCALVES DA COSTA X ZIGOMAR DOS SANTOS MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X TUTOME NAKAMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face da documentação de fls. 555/560 e 644 intime-se o patrono do autor Zigomar dos Santos Marques para que traga aos autos representação processual do Sr. Alvaro Luiz Possani Marques (filho do autor), no prazo de 15 dias.Regularizado, dê-se vista ao Procurador do INSS para manifestação acerca da habilitação do referido autor, no prazo de 10 dias.

0007958-68.2002.403.6104 (2002.61.04.007958-0) - ZULEIKA COSTA GOMES X CELIA COSTA DE SOUZA X JURANDIR COSTA FERNANDES X HERMINIO COSTA FERNANDES X VALQUIRIA COSTA DENES X MARLENE COSTA X CARLOS ALBERTO COSTA FERNANDES X MARIALVA COSTA RODRIGUEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCHI) X ZULEIKA COSTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face do extrato do Eg. Tribunal Regional Federal de fls. 404/407 comunicando a suspensão/sobrestamento do agravo de instrumento nº 0000552-18.2015.403.0000, aguarde-se decisão no arquivo sobrestado.Int.

0011274-74.2011.403.6104 - ROBERTO BABUGIA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BABUGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 20 DIAS.DESPACHO: Fls. 138/139: Defiro. Oficie-se ao INSS, conforme requerido à fl. 139.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora para que apresente a memória de cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos.Int.

0000033-93.2013.403.6311 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP255147 - HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000033-93.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇANos autos da ação ordinária de concessão de pensão por morte, proposta por MARIA DO CARMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o réu apresentou proposta de acordo para pagamento das parcelas em atraso (fls. 162/170), com a qual a parte exequente concordou (fls. 174-v).Expedido ofício requisitório (fl. 185), devidamente liquidado (fl. 186).Instada a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 187-v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4060

MANDADO DE SEGURANCA

0203587-87.1996.403.6104 (96.0203587-0) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO EST. S.PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641

- RODNEY ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 716 no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, officie-se à 1ª Vara de Serrana, solicitando informações acerca da aceitabilidade do seguro-garantia oferecido pela impetrante nos autos da execução fiscal nº 0003918.24.2010.8.26.0596, conforme fls. 711/712.Int.

0001733-03.2000.403.6104 (2000.61.04.001733-4) - TREA IND COM IMP EXP LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 193/221: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001089-26.2001.403.6104 (2001.61.04.001089-7) - TVB DECORACOES E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se o Dr. Cesar Rodrigo Teixeira Alves Dias, OAB/SP 248.449, do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003929-18.2015.403.6104 - IMPOPEC IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003929-18.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: IMPOPEC IMPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SPSentença Tipo ASENTENÇA:IMPOPEC IMPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a abertura do prazo de apresentação de defesa de vinte dias, com a consequente suspensão do leilão.Em apertada síntese, narra a impetrante que registrou junto ao SISCOMEX a Declaração de Importação (DI) n.º 14/2031187-7. Contudo, a importação das mercadorias amparadas pelos CE-Mercante 151405216405876 foram submetidas a procedimento especial de controle pela fiscalização. Intimada, a impetrante apresentou defesa, no entanto, a liberação das mercadorias não ocorreu.Aduz que em 15/01/2015 foi emitida Notificação de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 16/2015, contudo, afirma que, por equívoco da administração pública, não foi intimada pessoalmente do referido Auto de Infração, razão pela qual, foi decretada a sua revelia. Por consequência, apreendida a mercadoria, a autoridade coatora aplicou em desfavor da impetrante a pena de perdimento daí a iminência da sessão pública para a alienação dos bens.Com a inicial (fls. 2/16), foram apresentados documentos (fls. 20/1269).Custas iniciais recolhidas (fl. 1271).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 1274), as quais foram prestadas pela autoridade impetrada (fls.1280/1289).Na peça, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos defendeu a legalidade da ação fiscal e informou que, após os trâmites administrativos pertinentes, as mercadorias foram apreendidas por configuração de interposição fraudulenta (PAF nº 11128.730.837/2014-71).Foi indeferida a liminar (fls. 1291/1294).O MPF deixou de se pronunciar alegando a ausência de interesse institucional que o justifique (fl. 1300).A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1035/1319), no qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para suspender a realização de leilão (fls. 1324/1325).Oficiado ao impetrado, para cumprimento da ordem judicial (fl. 1331).É o breve relatório.DECIDO.Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Inicialmente, destaco não há óbice a que a fiscalização apreenda mercadoria irregularmente trazida ao país, desde que o fato seja passível de aplicação da penalidade de perdimento.Com efeito, dispõe o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador (grifei).Logo, a colocação da mercadoria à disposição do importador tem por pressuposto a inexistência de exigências quanto a tributos, classificação ou quaisquer outros aspectos inerentes à respectiva operação.Por outro lado, vale destacar que o mesmo diploma prescreve que à administração tributária incumbe apurar a regularidade do pagamento dos tributos incidentes na operação de comércio exterior e a exatidão das informações prestadas pelo importador, observada a forma que estabelecer o regulamento e o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado do registro do despacho aduaneiro (art. 54, redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).À vista das informações prestadas pela autoridade coatora, especialmente do trecho a seguir transcrito, depreende-se da situação empírica sub judice:(...)Em 21/10/2014, a impetrante registrou declaração de importação - DI nº 14/2031187-7 para importar mercadorias classificadas como partes e peças

automotivas. Visando analisar a regularidade da importação, a Fiscalização Aduaneira emitiu Termo de Intimação nº 026/2014 solicitando a apresentação de documentos e/ou prestação de esclarecimentos, conforme doc. 03 na inicial. O Termo da Intimação nº 026/2014 foi enviado por meio dos Correios para o endereço da empresa, constante no sistema CNPJ, a saber: Rua Barra Funda, n. 384 Santa Cecília - São Paulo - SP CEP 01.152-000. Em 30/10/2014, o funcionário dos Correios, de matrícula 89302354, registrou no AR - Aviso de Recebimento nº JH 223622817 BR a opção MUDOU-SE, não tendo sido, destarte, realizada a intimação (Doc. 03 na inicial)(...) tendo sido emitido novo Termo de Intimação e enviado para o endereço residencial do sócio administrador da empresa, logrando êxito na ciência da intimação neste endereço. Após análise dos esclarecimentos prestados pela empresa em resposta ao Termo de Intimação nº 026/2014, a Fiscalização Aduaneira concluiu que não houve a comprovação da origem lícita, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior, com isso não se pode apurar o verdadeiro interessado econômico na importação, vez que a autuada se interpusera entre ele e o fisco, ocultando-o, sendo lavrado o auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda- Fiscal nº 0817800/48099/14, peça inicial do PAF nº 11128.730837/2014-71, em 31/12/2014 (doc. 04 na inicial)(...) foi emitida pelo Grupo de Julgamento de Processos - GJUP a Notificação nº 016 (doc. 05 na inicial) comunicando a empresa para no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da mesma comparecer a qualquer unidade de RFB a fim de tomar ciência pessoal do AITAGF. Citada Notificação foi enviada, via postal, para o endereço da empresa, conforme CNPJ, ou seja, rua Barra Funda n. 384. Em 19/01/2015, na tentativa de entrega pelos correios, foi preenchida pelo funcionário de matrícula nº 89270860 a opção MUDOU-SE, no AR nº HJ 63215369 BR (Doc. 05 na inicial)(...) Podemos inferir que, no papel e no sistema CNPJ, o endereço da empresa Impetrante consta como sendo a Rua Barra Funda nº 384, porém em duas tentativas de entregar correspondências, em um intervalo de cerca de dois meses e meio, dois funcionários diferentes dos Correios registraram que a empresa MUDOU-SE e, ainda de acordo com pesquisas na internet, também não foi identificada a empresa Impetrante neste endereço. Destarte, ao que tudo indica a empresa não existe fisicamente neste endereço.(...) Diante da frustração de ciência da Notificação nº 016, por via postal, a Fiscalização Aduaneira lastreada na previsão legal contida no 1º, do art. 23, do Decreto em epígrafe, publicou, no diário Oficial da União, Seção 3, página 98, em 29/01/2015, o Edital de intimação nº 11128.001/2015 (Doc. 06 na inicial), sendo dada ciência à Impetrante após o decurso do prazo legal, conforme 2º, IV, da aludida norma. Decorrido o prazo previsto no 1º, do art. 27, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, não tendo sido apresentada impugnação ao AITAGF, o Grupo de Julgamento de Processos- GJUP, desta Alfandega, lavrou o Termo de Revelia, aplicando a pena de perdimento para as mercadorias objeto do PAF nº 11128.730837/2014-71 (Doc. 06 na inicial):(...) a Fiscalização Aduaneira agiu totalmente pautada em previsão legal ao dar ciência POR EDITAL, após ter sido improfícua tentativa de ciência POR VIA POSTAL.(...) Caso a empresa tivesse mudado de endereço, nos termos da Instrução normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), deveria ter realizado alteração cadastral.(...) Se não houve alteração cadastral e se a intimação foi enviada para o endereço constante do seu cadastro no sistema CNPJ, não há que se cogitar que houve erro por parte da aduana impedindo o contraditório e ampla defesa nos autos. (fls. 1282/1287) Assim, por ocasião da apreciação da liminar, manifestei entendimento de que o relato supratranscrito coaduna-se com os documentos juntados aos autos pela impetrante, pois é obrigação da empresa alterar seus cadastros, no caso de mudança de endereço. Conforme restou demonstrado pela autoridade coatora, foram empreendidas diligências a fim de localizar a impetrante no endereço informado no CNPJ, no entanto, na localidade informada encontra-se a empresa PRIMMUS. Em consequência, a autoridade apreendeu as mercadorias e imputou à impetrante a prática de ocultação do real responsável pela operação, fato passível de penalidade de perdimento, a teor do artigo 23, V e 1º, do DL 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Todavia, em melhor exame, na esteira da decisão do eminente relator do agravo de instrumento interposto (fls. 1324/1325), verifica-se que não houve explicação, por parte da autoridade impetrada, para a derradeira tentativa de notificação no endereço da empresa, cuja frustração ensejou a intimação por edital, uma vez que o sócio administrador já tinha sido antes localizado para intimação, conforme salientado pela própria impetrada, por ocasião das informações (fl. 1282 verso). Assim, foi observado que a intimação por edital e a posterior decretação da revelia (fl. 1225/1227), no caso concreto, causou violação ao devido processo legal. Noutro giro, anoto que uma vez concedida reabertura do prazo à impetrante para apresentação de impugnação nos autos do procedimento administrativo, em decorrência da decisão neste mandamus, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, também de observância obrigatória pela administração pública, é desnecessária nova intimação da empresa interessada ou de seu sócio administrador, por parte da autoridade aduaneira, contando-se o referido prazo a partir da intimação desta sentença. E, presentes os requisitos legais e considerada a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, defiro a liminar para suspensão do leilão das mercadorias objeto da DI nº 14/2031187-7, até a decisão final do procedimento administrativo em questão. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a reabertura do prazo de 20 dias para apresentação de defesa/impugnação, pela impetrante, nos autos do processo administrativo nº 11128.730837/2014-71, que começará a correr a partir da intimação desta. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os

autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Comunique-se ao eminente Relator do agravo de instrumento interposto.P. R. I.Santos, 21 de agosto de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004383-95.2015.403.6104 - VOLPAK BRASIL S/A(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004383-95.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: VOPAK BRASIL S.A.IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CODESP e INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇA:VOPAK BRASIL S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do DIRETOR PRESIDENTE DA CODESP e INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine à CODESP que considere válido o Certificado de Qualificação de Operador Portuário da impetrante até a análise final do seu pedido de renovação e que a Secretaria da Receita Federal, por meio da Alfândega do Porto de Santos, garanta o seu acesso ao SISCOMEX. Ao final, requer seja determinado à impetrada que analise o pedido de renovação formulado pela impetrante, nos termos da Portaria SEP nº 111/2013. Aduz que a Codesp omite-se em apreciar o seu pedido de renovação do Certificado de Qualificação de Operador Portuário, protocolizado em 17/04/2015, e a validade do seu certificado expirar-se-á em 21/06/2015. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 15/178). Deferida a liminar para assegurar à impetrante o acesso ao SISCOMEX-Carga até a decisão a ser proferida pela CODESP acerca do pedido de renovação do certificado objeto do pleito formulado (fls. 180/181). Ciente da impetração, CODESP apresentou informações e esclareceu que a impetrante completou a entrega de toda a documentação necessária somente em 16/06/2015 (fls. 192/207). A UNIÃO manifestou seu interesse em integrar a presente ação (fls. 210/216). O MPF entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento de mérito (fl. 218). É o relatório. DECIDO. Superada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União (fls. 210/216) da autoridade apontada como coatora, em virtude do teor das próprias informações por prestadas (fls. 192/207). Afasto também a alegada de perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a expedição do certificado pretendido pela impetrante ocorreu após a notificação da autoridade coatora, restando claro o reconhecimento do pedido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. A relevância do fundamento da demanda decorre do direito da impetrante em obter uma manifestação da CODESP quanto ao pleito formulado, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. Com efeito, é fato que o silêncio da CODESP somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No caso em tela, o requerimento da impetrante foi efetuado em 17 de abril de 2015 (Doc. 4), ou seja, há mais de 60 (sessenta) dias da impetração e o seu certificado expiraria no dia 21/06/2015 (Doc. 2). Em que pese a discricionariedade para organizar seus serviços, tratando-se de perecimento de direito, não pode a Administração furtar-se a apreciar em tempo hábil o pedido, inviabilizando as atividades da impetrante. Logo, há que se concluir que a omissão, no caso concreto, constitui ato ilícito, passível de controle na via judicial. Assim, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas diretas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo ou que possa vir a sofrer em seu patrimônio jurídico. Todavia, em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de renovação, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, garantindo à impetrante a manutenção de sua qualidade de Operador Portuário até que a CODESP se manifeste sobre o pedido. Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky). Anote que a existência de eventual ordem cronológica no âmbito da impetrada, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade. No caso, embora a impetrada tenha informado que a impetrante completou a entrega de

toda a documentação necessária somente em 16/06/2015, a própria autoridade reconhece que, de fato, a norma não indica quais são os documentos necessários para a renovação do certificado (fl. 197). Assim, considerando que a administração do Porto pode solicitar, a qualquer tempo, os documentos que entender imprescindíveis à verificação da regularidade do operador portuário, para fins de sua certificação, uma vez apresentado o pedido em tempo hábil (artigo 19 da Portaria SEP nº 111), o procedimento não pode se prolongar a ponto de causar prejuízo à atividade essencial do requerente, tal como impedir seu acesso ao Siscomex-Carga. Pois, uma vez suspenso o prazo para decisão, com a juntada da complementação de documentos solicitada, suspensas também deverão ser as medidas restritivas. Anoto, por fim, que a autoridade impetrada noticiou a expedição da renovação do Certificado nº 273, pleiteada administrativamente pela impetrante, em 25/06/2015. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e concedo a segurança pleiteada para determinar que a CODESP analise o pedido de renovação feito pela impetrante. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 21 de agosto de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005163-35.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) Tendo em vista a alegação do impetrado de fl. 181, intime-se o impetrante para manifestar-se se remanesce interesse no prosseguimento do feito

0005280-26.2015.403.6104 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTOS (SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005280-26.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS DECISÃO: A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, objetivando obter ordem judicial que determine a concessão e ulterior renovação de licença de funcionamento e instalação, mediante o afastamento da proibição contida na Lei Municipal nº 3.064/2014. Em apertada síntese, segundo a inicial, pendem de apreciação, na administração municipal, diversos requerimentos formulados pela impetrante para concessão de licença de localização e funcionamento das instalações de seu campus na Baixada Santista, pleito que estaria inviabilizado pela promulgação da Lei Municipal nº 3.064/2014, que proíbe a concessão e a renovação da licença para instituições que realizem vivisseccão ou utilizem animais em práticas experimentais, inclusive pedagógicas. Sustenta a impetrante que o supracitado diploma é inconstitucional, uma vez que extrapola as competências municipais, previstas na Constituição Federal. Com a inicial (fls. 02/33), vieram documentos (fls. 34/67). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 69). O Prefeito do Município de Santos apresentou informações (fls. 73/84), oportunidade em que arguiu, em preliminar, a ausência de interesse de agir em relação ao pleito de renovação do alvará de funcionamento; ausência de direito líquido e certo, considerando que a impetrante não fez prova da negativa do órgão municipal; e inadequação da via eleita, uma vez que a Lei Municipal nº 3.640/14 não é o único óbice, já que pendem de apreciação três processos administrativos, com esse mesmo objeto, os quais ainda não foram concluídos; e, por fim, a decadência do direito ao manejo do mandado de segurança, tendo em vista que a publicação da lei impugnada ocorreu em 02/12/2014, de modo que teria escoado o prazo legal de 120 dias para a impetração. No mérito, sustentou que a concessão ou renovação de alvará ou licença de funcionamento e instalação deve observar o princípio da legalidade e que a Lei Municipal nº 3.640/2014 possui fundamento constitucional. Com a peça defensiva, vieram documentos (fls. 85/93). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso em exame, a Universidade Federal de São Paulo pretende, por intermédio do presente writ, romper a inércia municipal, a fim de que lhe seja assegurado o direito de obter e, ulteriormente, renovar licença de funcionamento e instalação de campus no Município de Santos, independentemente da proibição contida na Lei Municipal nº 3.064/2014. Ressalte-se que a instituição encontra-se instalada e em pleno funcionamento, desde 2004, segundo constam das informações, sem que tenha, até o momento, logrado êxito em regularizar sua situação. Fixado esse quadro, afasto as questões preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Primeiramente, destaco que é compreensível que a impetrante não tenha apresentado a negativa do órgão municipal em conceder o alvará, uma vez que neste mandado de segurança busca-se, exatamente, vencer a inércia do Município, que até o momento não apreciou definitivamente os requerimentos

para a emissão da licença de instalação e funcionamento, ora pretendidos. Trata-se, portanto, de mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende controlar judicialmente uma omissão administrativa do Poder Executivo municipal, a fim de que sejam afastados os efeitos concretos de lei municipal, assegurando-lhe o exercício de um direito, que o impetrante reputa devidamente comprovado. Saber se a omissão é relevante e se a impetrante possui o direito que busca proteger na presente demanda constitui matéria de mérito, a ser apreciada no momento oportuno. Do mesmo modo, embora a ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão da licença possa ser um óbice à concessão de ordem que determine a sua imediata emissão, em razão da impossibilidade de instrução no rito do mandado de segurança, a questão não constitui matéria atinente às condições da ação, mas também ao julgamento do mérito do pedido. Também não merece acolhimento a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No caso, por se tratar de mandado de segurança em face de comportamento estatal omissivo (não apreciação do pedido de emissão de licença) fica caracterizada a permanência da ameaça de lesão e o caráter preventivo da impetração, de modo que não se aplica o disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 à minguada de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008). Por fim, a alegação de ausência de interesse de agir em relação ao pleito de renovação do pedido de licença ainda não deferida poderia ensejar alguma dúvida. Todavia, no contexto do caráter preventivo do writ e à vista dos efeitos concretos da lei municipal que proíbe o ato, não se pode negar que, abstratamente, há interesse de agir na edição de provimento que afaste o óbice legal, para o futuro, na hipótese de acolhimento do pedido anterior, que é exatamente o de deferimento da licença. Superadas as questões preliminares arguidas, cumpre anotar que a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. Avançando nesta seara, cumpre lembrar que a licença é ato vinculado e unilateral pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 388, grifei). Deste modo, a comprovação dos requisitos delimitados em lei constitui requisito para a obtenção de uma declaração favorável da autoridade estatal que faculte a instalação e o funcionamento de um estabelecimento. Por sua vez, na pendência de uma manifestação estatal em face de um pleito cujos requisitos estão previstos na lei, é cabível o integral controle judicial da inércia da Administração Pública. É fato que o silêncio administrativo somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico, de modo que não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado, sem que haja previsão legal para tanto. Porém, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão, com a demonstração do preenchimento dos requisitos legais ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. Nesta demanda, a impetrante sustenta que a administração municipal, sem decidir expressamente seus pleitos, por intermédio do Ofício Circular nº 153/2015 (fls. 61), indicou que o deferimento de licença perseguido encontra-se obstado, em razão da promulgação da Lei Municipal nº 3.064/2014, que expressamente proíbe a emissão de alvarás, nos seguintes termos: Art. 1º - Fica proibida, no Município de Santos, a concessão e a renovação de alvará de licença, localização e funcionamento para instituições e afins, que realizem vivissecção e, ou, utilizem animais em práticas experimentais com quaisquer finalidades, incluindo pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica (grifei). Logo, encontra-se presente o risco razoável de ofensa a direito que autoriza o manejo do mandado de segurança preventivo. Cumpre, portanto, verificar a constitucionalidade do diploma que vedou a instalação e o funcionamento da impetrante e também a presença dos demais requisitos legais que autorizam o deferimento da licença por ela pretendida. Início pela análise da constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.064/2014. Nesse ponto, em que pesem as nobres razões que motivaram a aprovação do diploma, é relevante a alegação da impetrante de que houve invasão da competência (concorrente) da União e dos Estados para legislar sobre educação, ciência e pesquisa. Com efeito, dispõe a Constituição Federal que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, inciso VIII, com redação dada pela EC nº 85/15). Além disso, a Carta Magna prescreve que é dever de todos proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (artigo 225, 1º, VII). No exercício de competência constitucional, a União regulamentou o supracitado dispositivo constitucional, por intermédio da Lei nº 11.794/2008, que estabelece procedimentos e critérios para criação e uso de animais em atividades científicas e educacionais (art. 1º) em todo o território nacional. Referido diploma instituiu o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, com participação do governo e da sociedade civil, com a incumbência, entre outros, de formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica; credenciar instituições para

criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica; e monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa (art. 4º a 7º). Além disso, a norma dispõe que é condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs (art. 8º), com participação de um representante de sociedade protetora de animais. Nesta medida, o ordenamento jurídico, ainda que tenha estabelecido um sistema de controle, não veda a utilização da fauna para finalidades científicas e de pesquisa (Pacheco Fiorillo, Celso Antônio. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo, Editora Saraiva, 2009, p. 186). Por outro lado, a proibição de concessão de licença para instalação e funcionamento para quaisquer instituições que realizem vivissecção ou utilizem animais em práticas experimentais, com quaisquer finalidades, em todo o territorial municipal, consiste, na verdade, em forma transversa de proibir, no âmbito local, a realização de uma atividade que está autorizada pelo ordenamento jurídico em todo o território nacional, consoante acima exposto. E aqui se coloca a questão essencial a ser apreciada na presente ação: poderia o Município vedar a instalação e o funcionamento de entidade que utilize animais em atividades científicas e educacionais? Evidentemente que o Município, no exercício de sua competência legislativa (art. 30, incisos I e VIII da CF), pode editar normas sobre ordenação do espaço urbano e sobre posturas, como sustenta a autoridade impetrada. Todavia, o exercício dessas competências legislativas pressupõe que a matéria esteja sob a predominância do interesse do Município. Nesse sentido, Luís Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior apontam que a doutrina tem entendimento que 'interesse local' é sinônimo da expressão utilizada na Constituição anterior, 'peculiar interesse'. Todo interesse municipal é, reflexamente, estadual e, ao mesmo tempo, federal. Portanto, o interesse do Município deve ser o preponderantemente local. (Curso de Direito Constitucional, 14ª ed. São Paulo, Saraiva: 2010, p. 328). Ao vedar, por vias transversas, uma atividade permitida em todo o território nacional, o Município extrapolou os limites da predominância do interesse local. Esta é a lição do saudoso magistrado e professor Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre exercício de poder de polícia e ordenação da urbe: [...] compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. [...] se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário. (Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., São Paulo, Malheiros: 2001, p. 475/476, itálico do autor, grifo nosso). Deste modo, é relevante a alegação trazida pela impetrante de que a lei municipal não poderia vedar, direta ou indiretamente, a realização de atividades de ensino e pesquisa com animais, uma vez que se trata de algo autorizado no território nacional, ainda que submetido a intenso controle. Concluo, portanto, que a lei municipal é inconstitucional, de modo que seus efeitos jurídicos devem ser liminarmente afastados na apreciação do caso concreto. Ultrapassada a questão da constitucionalidade da vedação da instalação da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP no Município de Santos, necessário, então, que se verifique se estão comprovados nos autos os demais requisitos legais que justificam a concessão de ordem para imediata emissão do perseguido alvará. Neste ponto, assiste razão à municipalidade, uma vez que não há elementos nos autos que autorizem um juízo imediato sobre legalidade da concessão da licença de instalação e funcionamento, o que inviabiliza o deferimento da liminar, ao menos na extensão pretendida. Porém, dado o risco de dano irreparável decorrente da iminente abreviação da apreciação, em razão dos efeitos vinculantes da Lei Municipal nº 3.064/2014 sobre a administração municipal, que está submetida ao princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), reputo razoável conceder parcialmente a tutela de urgência, exclusivamente para o fim de afastar a vedação veiculada por essa norma no momento da apreciação dos requerimentos formulados pela impetrante. Em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de afastar a vedação contida na Lei Municipal nº 3.064/2014 e determinar o imediato prosseguimento dos processos administrativos apresentados pela impetrante que tenham por objeto a concessão de licença de localização e funcionamento às instalações de seu campus no Município de Santos. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se. Após, ao MPF. Santos, 17 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005651-87.2015.403.6104 - TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC014400 - JUCELI FRANCISCO JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SPI21186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos todos os documentos que instruíram a petição inicial para acompanharem a contrafé. Cumprida a determinação supra, e para melhor conhecimento dos fatos, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0005749-72.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTE(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo, vez que em mandado de segurança a autoridade coatora é quem, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem, efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Cumprida a determinação supra, e para melhor conhecimento dos fatos, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0005911-67.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0005997-38.2015.403.6104 - CRIMONTEC CONSTRUCAO CIVIL E MANUTENCAO LTDA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005997-38.2015.403.6104 Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 21 de agosto de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000608-94.2015.403.6129 - ARTHUR LISBOA HENRY(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000608-94.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARTHUR LISBOA HENRY IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS DECISÃO: ARTHUR LISBOA HENRY, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o fornecimento de inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ para o serviço do tabelionato. Segundo a inicial, ao impetrante foi outorgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a delegação do serviço público de Tabela de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Iguape. Aduz que, para desempenhar suas funções, necessita providenciar inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Todavia, a autoridade impetrada negou-lhe o pedido de inscrição específica, ao argumento de que a serventia extrajudicial em questão já possui outra inscrição, que não pode ser alterada. A demanda foi inicialmente proposta perante o juízo de Registro/SP, o qual declinou da competência (fls. 75/76), tendo em vista que a autoridade responsável pela prática do ato estaria sediada neste Município. Distribuído a esta vara federal, a análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 83). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em Santos resistiu à pretensão do impetrante, informando, em síntese, que a nova inscrição cadastral seria impossível de se colocar em prática, pois já existe CNPJ para a pessoa jurídica do Tabelionato em questão (fls. 90/95). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é instrumento adequado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inciso LXIX, da CF). Todavia, na via eleita, deve cuidar o impetrante da comprovação de plano do direito discutido, à vista da inviabilidade de dilação probatória. Por outro lado, embora incorretamente direcionada a demanda, houve encampação do ato questionado pela autoridade competente, o que justifica o processamento do presente. Fixados esses pontos, cumpre anotar que a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em tela, reputo presentes os requisitos legais. O risco de dano irreparável decorre do início do exercício da função pública, a exigir o esmerado cumprimento das obrigações tributárias pelo impetrante. A relevância do fundamento da impetração deriva do fato de que a serventia extrajudicial não é uma pessoa jurídica, como sustenta a

autoridade impetrante, mas sim corresponde ao exercício de uma função pública por particular, necessariamente uma pessoa física. Com efeito, segundo a clássica lição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, entre os agentes públicos há particulares que colaboram com o Estado, mediante o exercício de função pública, sem que percarn a condição de pessoas privadas. Entre esses agentes, encontram-se os delegados de função pública (ou de ofício público), como é o caso dos notários. Em relação a essa atividade, dispõe o artigo 236 da Constituição Federal que: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. A Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispõe que os serviços notariais e de registro são delegados a profissionais do direito (pessoas físicas), aprovados em concurso público (art. 14, inciso I) e que são investidos de fé pública para praticar atos no exercício desta função, assumindo responsabilidade pessoal em face dos atos típicos da serventia (art. 22). Como se vê, a pessoa física que recebe a delegação para a prática de atos notariais e de registro é investida, num sentido amplo, da condição de agente público. Por conta dessa investidura, passa a ser rotulada, conforme o caso, de notário, tabelião, oficial de registro ou registrador (art. 2º), como forma de distinção do exercício de suas funções públicas das demais atividades que por ventura venha a realizar. De outro lado, a inscrição em cadastro de contribuintes consiste em obrigação tributária acessória (art. 113, CTN), prevista na legislação tributária de cada um dos entes federados, que tem por objeto a anotação de informações básicas de contribuintes, em um assentamento público, vinculadas a um número exclusivo, suficiente para identificá-lo, seja pessoa física, pessoa física ou uma figura desprovida de personalidade jurídica (e.g. condomínios, órgãos públicos, espólio), de modo a facilitar o exercício da fiscalização tributária. No âmbito federal, a legislação de regência separa os cadastros de contribuintes em dois: o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, exclusivo para pessoas físicas (art. 33 do Decreto nº 3.000/99), e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (art. 37, II, da Lei nº 9.250/95), que abrange pessoas jurídicas (art. 214 do Decreto nº 3.000/99), mas também algumas figuras desprovidas de personalidade jurídica própria, tais como as empresas individuais (art. 160 do Decreto nº 3.000/99) e os condomínios, art. 215 do Decreto nº 3.000/99. A Secretaria da Receita Federal, por intermédio da IN 1.470/2014, prescreve que todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades (art. 3º, grifei). Esse mesmo ato normativo impõe o dever de inscrição a inúmeras figuras desprovidas de personalidade jurídica (art. 4º), entre as quais, encontram-se os serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público (inciso VII). É fato que a redação da Instrução Normativa pode ensejar confusão, uma vez que a expressão serviços notariais e de registro (cartórios) pode levar à compreensão (equivocada, diga-se de passagem) de que se trata de uma pessoa jurídica. Todavia, o tabelionato ou cartório, cujo exercício encontra-se regulado pela Lei nº 8.935/94, não é dotado de personalidade jurídica própria, como se demonstrou acima. Na verdade, os serviços notariais e de registro consistem em atividades estatais (parte das funções administrativas do Estado), que devem ser delegadas a pessoas naturais (físicas), consoante determina o texto constitucional (art. 236). Assim, a melhor interpretação para este juízo é a que reconhece a inscrição no CNPJ, para os que exercem serviços notariais, como uma obrigação tributária acessória imposta ao delegado de função pública ou ao poder público, esta nos casos em que a delegação ainda não foi efetivada. Ou seja, o dever de inscrição no CNPJ é exigível da pessoa física do tabelião, titular da serventia. Como é sabido, o alcance dos atos normativos infralegais restringe-se aos das leis em função das quais são expedidos. Eles têm a finalidade de explicar o modo e a forma da execução da lei, podendo regular situações não disciplinadas ou reguladas por ela; o que não podem, é criar ou modificar direitos, ou ir além ou contra a lei. A esse respeito, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, ao discorrer sobre os regulamentos, asseverou há muito que: Formalmente, o regulamento subordina-se à lei, pois nela se apóia como texto anterior, para a sua execução, seja quanto a sua aplicação, seja quanto à efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeita-se, então, o regulamento à lei, como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele inatingível, pois não pode se opor a ela. (Princípios Gerais de Direito Administrativo, 2ª ed. Rio de Janeiro Forense, 1979, p. 342. v. I) Logo, não sendo o caso de inscrição no CNPJ por pessoa jurídica, mas sim o cumprimento de uma obrigação tributária acessória pessoal do notário, pessoa física investida originariamente no exercício de função pública, sem qualquer vinculação com o oficial anterior, resta cristalino o direito do impetrante a uma inscrição específica. Além disso, a exigência de que o novo titular de um ofício público utilize o mesmo número do CNPJ do seu antecessor, além de não encontrar amparo legal, ocasiona riscos consideráveis ao titular da delegação, uma vez que suas operações são realizadas em caráter pessoal, em nada se confundindo com as de outrem. Anoto que a administração pública possui meios suficientes e adequados para identificar individualmente cada um dos delegados de função pública, encontrando-se aparelhada para o cumprimento da legislação, e ressalto que a jurisprudência não tem destocado do entendimento acima, consoante

se pode constatar dos precedentes que ora trazemos à colação: MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO DE REGISTROS E NOTAS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ - NOVA INSCRIÇÃO artigo 236 da Constituição Federal prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público; regulado pelo parágrafo 3º, o ingresso na atividade, que se dá através de concurso público de provas e títulos. Sobre a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro, a Carta Magna deixou a cargo do legislador ordinário, que veio a regulamentar o artigo 236 do texto constitucional através do artigo 22 da Lei n.º 8.935/94. Verifica-se que os notários e oficiais de registro respondem, pessoal e objetivamente pelos danos causados por eles ou por seus prepostos. Infere-se a necessidade de individualização da Serventia de Notas e Registros, já que à pessoa do oficial é atribuída a responsabilidade por atos lesivos a direitos alheios, independentemente de culpa ou dolo. O Cartório de Registros e Notas não detém personalidade jurídica, dando-se a inscrição perante a pessoa física do serventuário. Não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Não há dispositivo legal que vede tal autorização. Jurisprudências. Apelação provida. (TRF3 - AMS 00224939620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA, eDJF3: 27/01/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE NOTAS E PROTESTOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. 1 - Cuida-se de apelo da União em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, objetivando impor à autoridade impetrada a expedição de CNPJ próprio, em razão da investidura originária da impetrante no cargo de tabelião. 2 - À luz do disposto no art. 236 da Constituição Federal e art. 22 da Lei n.º 8.935/94, recai sobre o indivíduo pessoa física a delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, sem, contudo, atribuir-se à serventia personalidade jurídica. No caso em tela, a impetrante foi investida no cargo público em caráter originário, donde que não tem qualquer vinculação com o notário anterior, ao passo em que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3 - Assim, a alegada impossibilidade da impetrante fazer novo registro, obrigando-a a utilizar o anterior registro no CNPJ, não encontra amparo legal, embora venha estabelecido em instruções normativas. 4 - O que ressalta, no caso, é a existência de pendências decorrentes de irregularidade praticadas pelo antecessor, as quais, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente provoca constrangimentos aos quais não se pode obrigá-la a suportar, justamente por não ser responsável pelas mesmas, mas figurar como tal na prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ela contratar. 5 - Não se desconhece que a Lei n.º 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, previu que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei (art. 5º). 6 - Foram editadas, assim, várias instruções normativas regendo a matéria, nas quais previstas a obrigatoriedade de inscrição dos Cartórios de serviços notariais e registrais no referido Cadastro. Em vigor, à época da impetração, a IN RFB 1.183/2011. 7 - Não há, porém, tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue a mera alteração. Aliás, tecnicamente falando, já que a inscrição se dá tão somente em face da pessoa física do tabelião, e a serventia não detém personalidade jurídica, sequer é adequado falar-se em responsável pela mesma. 8 - Se a regra é a individualidade da delegação estatal, exigir a vinculação da pessoa física a CNPJ que apresenta pendências no referido cadastro fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativas. 9 - Tal o contexto, revela-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, máxime tendo em vista ser a finalidade do cadastro facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Desta forma, mesmo que eventual cobrança seja feita em face do tabelião antecessor, impor tal ônus à impetrante foge à razoabilidade. 10 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - AMS 00014746120124036112 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 13/06/2014). Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a inscrição própria e específica do serviço notarial delegado ao impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. Oficie-se. Santos, 19 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004673-18.2012.403.6104 - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004673-18.2012.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIADecisão: Converte o julgamento em diligência. Apesar de toda a documentação acostada aos autos, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho, para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, reputo necessário, ainda, que seja expedido ofício ao OGMO para que traga aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho. Com as respostas, designe-se data para a perícia. Após a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, tornando aos autos a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 21 de agosto de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011728-83.2013.403.6104 - GERALDO ALVES DA COSTA (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido à Empresa Portofer Transporte Ferroviário Ltda (fl. 135) reitere-se. Com a resposta, dê-se vista às partes.

0003668-53.2015.403.6104 - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 56/76, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0005650-05.2015.403.6104 - FERNANDO JOSE PROOST PEREIRA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005650-05.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FERNANDO JOSÉ PROOST PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO FERNANDO JOSE PROOST PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de atividade especial com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito

Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, no caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao objeto do litígio (NB n. 170.559.528-3). Intimem-se. Santos, 19 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7513

CARTA PRECATORIA

0003946-54.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MOHAMAD ALI JABER X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA(GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM) X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR X MARCELO COELHO DA SILVEIRA X BARBARA CORINA JUNG X JOSE CICERO RODRIGUES AGRA X DIEGO DA SILVA SANTOS X PAULO FRANCISCO ROSAS X NELSON MENDES DA CRUZ JUNIOR X JUIZO DA 5 VARA

FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Ciência as defesas da juntada da mídia referente à audiência realizada na data de 17 de agosto de 2015.

INQUERITO POLICIAL

0010968-71.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEI SOIYOK X PENGCHENG LIU(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

Intime-se a defesa dos acusados Lei Soyok e Pengcheng Liu para, no prazo de 48 horas, manifestarem-se nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinado à fl. 151.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007654-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007654-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO ALVES DA SILVA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência a defesa da expedição da carta precatória n.385/15 para a Comarca de Ilhabela-SP visando o interrogatório do réu.

0008384-31.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X PETER MARTIN ANDERSEN(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Intime-se a defesa do acusado Peter Martinn Andersen para, no prazo de 48 horas, manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinado à fl. 414.

0012698-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUNG YON KIM(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Intime-se a defesa do acusado Sung Yon Kim para, no prazo de 48 horas, manifestarem-se nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinado à fl. 143.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009807-31.2009.403.6104 (2009.61.04.009807-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4825

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006018-14.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

Comunique-se eletronicamente à 2ª Vara Federal de Santos/SP (vara plantonista) solicitando-se informações acerca do teor da decisão de fls. 03 dos presentes autos. Intime-se o patrono da indiciada para apresentar procuração original, no prazo de 05 (cinco dias). Sem prejuízo, e em atenção ao pleito do Ministério Público Federal, determino que a requerente providencie as certidões de antecedentes criminais em seu nome, quais sejam, INI, IIRGD, DIPO 2.3, bem como as certidões a serem expedidas pela Justiça Estadual e Federal dos locais de

nascimento, domicílio e distrito da culpa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 4826

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005623-22.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007584-1)) VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA (PR038401 - KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS E PR071777 - LUCIANO DA SILVA COGHETTO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA, no qual alega, em síntese, a ausência dos requisitos legitimadores da prisão preventiva no caso concreto. Também sustenta, in verbis: (...) na certidão que o Oficial de Justiça expediu, o mesmo relata que deixou de intimar o acusado pelo motivo de estar residindo na cidade de Cascavel/PR. Ora, Excelência, o requerente atualmente reside na cidade de Cascavel/PR, mas na época da intimação da carta precatória (21/02/2011) o mesmo residia ainda na cidade de Céu Azul/PR, bem como toda a sua família reside na cidade, sendo uma família muito conhecida na cidade, tendo como parentes Vereadores, o único taxista da cidade é o seu pai, tem parentes em cargos públicos, sendo muito fácil poder ter sido intimado para a respectiva audiência. (...) Contudo, Excelência, é preciso frisar que houve um equívoco por parte do Oficial de Justiça, pois o mesmo informa que deixou de intimar o requerente pelo motivo de estar residindo na cidade e comarca de Cascavel/PR, mas o mesmo não informa como conseguiu essa informação, se a informação é verdadeira, muito menos pegou a assinatura da pessoa que informou essa informação. Portanto, há um certo desencontro de informações por parte do Oficial de Justiça qual é muito provável que o mesmo não foi no endereço informado, muito mesmo buscou investigar o endereço do requerente, ou, buscar informações na cidade sobre o paradeiro ou algum parente do mesmo para que possibilitasse a intimação do requerente, houve assim falha por parte do oficial de justiça em seu trabalho, que é efetuar intimações e citações, não se sabe de onde que o mesmo tirou essa informação que o requerente estava residindo na época na cidade de Cascavel/PR, pois, o requerente foi residir na cidade de Cascavel/PR no ano de 2012 e não em 2011, conforme a data da certidão do oficial de justiça. (...) Por fim, Excelência, houve portanto um não cumprimento por parte do Oficial de Justiça de citar/intimar o acusado para o processo, pois, o mesmo não veio no endereço indicado, o mesmo não investigou a fim de encontrar o requerente, muito menos entrou em contato com algum dos vários familiares que residem na cidade de Céu Azul/PR, pois, o requerente residiu no endereço indicado até o ano de 2012, e na data da Certidão do Oficial de Justiça 21/02/2011 o requerente residia ainda no endereço indicado. (...) Tendo em vista que o requerente não foi encontrado para ser citado ao processo por motivos alheios a sua vontade, ou seja, por incompetência do oficial de justiça, conforme já foi explanado, o requerente vem por meio deste solicitar que seja oferecida novamente (...) (cfr. pedido de revogação de prisão preventiva, fls. 02 e segs.) (grifos nossos) Juntou documentos às fls. 13/26 e às fls. 35/53. Às fls. 29 verso, manifesta-se o MPF contrariamente à revogação pleiteada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico dos autos da Ação Penal nº 0007584-13.2006.403.6104 que o requerente VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no Art. 334, 1º, letra c, do Código Penal. Consta da incoativa que, aos 17/AGO/2006, por volta das 3h00, na BR-116 (altura do Km 543, em Barra do Turvo/SP), policiais rodoviários federais abordaram o veículo (GM/VECTRA) conduzido por VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA e DENERSON GOMES DA SILVA, e surpreenderam os acusados transportando grande quantidade de equipamentos eletrônicos desacompanhados da respectiva nota fiscal - os quais se encontravam no espaço destinado ao acondicionamento do estepe, interior das caixas de som e espaço entre o banco traseiro e as caixas de som, visando a ocultação das mercadorias. Os equipamentos eletrônicos foram avaliados em R\$82.071,30. Por sua vez, os tributos incidentes sobre a operação em questão equivalem a: Imposto de Importação: R\$16.046,26, e; Imposto sobre Produtos Industrializados: R\$19.284,91. Presos em flagrante (cfr. IPL apenso), os ora acusados solicitaram e obtiveram a liberdade provisória (fls. 154/177). A indigitada certidão do Sr. Oficial de Justiça consta às fls. 198 verso dos autos. Estão presentes, como se vê, a materialidade (fls. 10 e segs. em especial Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudo Merceológico) e suficientes indícios de autoria a recair sobre a pessoa do ora Reqte., VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA, cfr. teor do Auto de Prisão em Flagrante e da incoativa. O Reqte. já empreendeu condutas semelhantes, conforme se vê dos próprios documentos por si juntados aos autos. Possui residência fixa, demonstrada nestes autos, na cidade de Cascavel/PR, desde MAI/2015. Não há documento anterior a tal data nos autos que demonstre endereço certo em tal cidade antes deste marco. Também se sabe que nos meses de JUL e AGO/2015, o ora Reqte. desincumbiu-se de fretes por si contratados com a empresa Votorantim - o que realiza como autônomo. É motorista. Tem, por ora, trabalho lícito. Antes disso, são desconhecidas suas atividades laborais. Inexiste documento nos autos que demonstre seu trabalho em período anterior. Quanto às alegações no tocante à conduta do Sr. Oficial de Justiça (fls. 02/11), à primeira vista observo que a defesa não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar

(prova material) que o Reqte., VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA, de fato residia em Céu Azul/PR aos 21/02/2011 (data da tal Certidão). Também é oportuno lembrar que o Reqte., beneficiário que era do benefício de Liberdade Provisória (acerca do qual assinou o devido Termo de Compromisso, fls.154/165), ou seja, plenamente ciente da responsabilidade que, em tese, decorreria do ato por si empreendido aos 17/AGO/2006 (em razão do qual fora preso em flagrante), poderia espontaneamente ter comparecido em Juízo e se apresentado. Por outro lado, observo que a presente ação penal não retrata o cometimento de delito mediante violência e/ou grave ameaça à pessoa, sendo de se referir que: A gravidade do delito não pode, por si só, dar ensejo à manutenção da medida constritiva, impedindo-se a concessão de liberdade provisória (STJ - HC 23850 - Proc. 200200965935 - 5ª Turma - d. 15/10/2002 - DJ de 18/11/2002, pág.283 - Rel. Min. Felix Fischer). Ou seja, a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ - HC 84840/GO - Proc. 2007/0135909-9 - 6ª Turma - j. 11/03/2008 - DJe de 29/09/2008 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) (grifos nossos). Além disso, por ora, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o Reqte. persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - fato que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública.Ou seja, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá (novo) comportamento ilícito. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. A propósito:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF - 3ª Região - HC 36894 - Proc. 2009.03.000193654 - 2ª Turma - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) (grifos nossos)Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, e tendo em vista a manifesta intenção do acusado em colaborar com a eficaz prestação jurisdicional, é de se REVOGAR o decreto de PRISÃO PREVENTIVA de fls.219/220. Expeça-se contramandado. Em face da proposta apresentada pelo dd. Órgão do Ministério Público Federal (fls. 137), depreque-se ao d. Juízo de Direito da Comarca de Cascavel/PR a intimação do corrêu VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA (fls. 287), a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como, a fiscalização das condições eventualmente aceitas.Caso não aceite a proposta, que seja intimado, em audiência, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI

SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)
Fls. 1146: Adite-se a Carta Precatória n. 294/2015 expedida para a Seção Judiciária de São Paulo para que também seja realizada a oitiva da testemunha de defesa EDVALDO SATURNINO DA SILVA - no endereço de fls. 1146, no dia 02/10/2015, às 14:30 hrs. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da referida testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do CNJ, observando-se o agendamento através do calendário comum.

Expediente Nº 4829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006110-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO MERINO MIRANDA(SP309108 - CELSO RICARDO JUNIOR)

Tendo em vista o cumprimento do despacho anterior (fls. 125), cancelo a audiência designada para 28 de setembro, retirando-a de pauta.

Expediente Nº 4834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010172-90.2006.403.6104 (2006.61.04.010172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DE FREITAS(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Intime-se a defesa para manifestar-se sobre os mandados negativos de fls. 668 e 671, referentes às testemunhas de defesa Rafael Volpini Clauzo e Tereza dos Santos, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 4835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005050-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006600-53.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)

Tendo em vista as certidões negativas referentes às testemunhas Ronaldo de Souza Carvalho (fls. 769) e Patrícia Moreira Cavagnini (fls. 771), manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Cumpra a Secretaria o disposto para o pagamento do encargo de defensor dativo do Dr. Sérgio Elpídio Astolpho. Designo dia 09 de setembro de 2015, às 16:00 horas, para audiência de interrogatório de Marcos Roberto Vaz e Sandro Ramalho, para oitiva da informante Taís Floriano Sardo e, ainda, das testemunhas de defesa do acusado Sandro Ramalho: Renato Englatures, e Valmir Carneiro Mariano, com condução coercitiva. Depreque-se a intimação da informante Taís Floriano Sardo e do acusado Marcos Roberto Vaz para a audiência acima mencionada. Proceda a

Secretaria o necessário. Intimem-se os réus, as testemunhas, as defesas e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006674-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006674-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURICEIA DA SILVA (SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Fls. 284/285: defiro a utilização de prova emprestada como requerido. Através de comunicação eletrônica, solicite-se à 5ª Vara Federal em Santos a cópia dos áudio/vídeo do depoimento da testemunha JOSÉ ROBERTO VAIRO colhido nos autos n. 0007149-34.2009.403.6104. Com a vinda aos autos, dê-se vista às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI (SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA E SP266921 - CAMILA DA CRUZ LOPES)

Tendo em vista a certidão retro, nomeio a Defensoria Pública da União para representar o réu SAMUEL MARCOS PEREIRA, devendo a mesma ser intimada de referida nomeação, bem como para comparecimento à audiência designada. Fls. 3737: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ELZA DELATORRE BORELLI, arrolada pela ré Cleonice. Fls. 3754: Homologo a desistência das testemunhas JUAREZ TADEU GINEZ, SEBASTIÃO CARLOS GARCIA, MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO FARIAS, LEILA PRIMO e FRANCISCO JOSÉ VAZ PORTO, arroladas pelo réu João Ulisses. Homologo ainda, a desistência das testemunhas VANESSA HEINKE, YONG SOO PARK, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, AMILTON ANTONIO PEREIRA, REGINALDO CALIL DAHER e LUCIA MORILHARA, arroladas pelo réu Paulo. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas cuja diligência tenha resultado positiva e sua desistência foi homologada, atentando-se para o caso da existência de testemunhas comuns a mais de um réu, e oficiando-se ao INSS comunicando-se, no caso das testemunhas que haviam sido requisitadas. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa EMILIO, arrolada pelo réu Linneu, conforme informação de fl. 3738, bem como para a

oitiva da testemunha DOUGLAS, arrolada pelo réu Samuel. Tendo em vista as diligências negativas para intimação das testemunhas ANTONIO PEREZ CARDOSO, LORRAINE FURLAN, JOSÉ CARLOS VISACRE, NILVA MARIA VANÇO DOS SANTOS e JOAQUIM LOURENÇO FERREIRA, intime-se a defesa dos réus David, Peterson, Luiz Fernando, Maria Otilia, Rafael e João Gomes a fornecer o endereço atualizado de referidas testemunhas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de preclusão da prova. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006317-10.2005.403.6114 (2005.61.14.006317-0) - IRENE DA CONCEICAO SILVA SANTOS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.PA 0,10 Chamo o feito à ordem. .PA 0,10 Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, na qual houve condenação do INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/04/2004 (FL. 328). .PA 0,10 O INSS cumpriu de forma equivocada a decisão: a DIB é de 2004 e não 2014. .PA 0,10 Consta do v. acórdão que o benefício deverá ser mantido até que o INSS promova sua reabilitação ou quando for aposentada por invalidez. .PA 0,10 Note-se que o acórdão foi proferido em março de 2015, quando a ação foi proposta em novembro de 2005. .PA 0,10 Durante esses dez anos, a autora recuperou-se independentemente de reabilitação e voltou a exercer função remunerada desde 13/06/2011, consoante o CNIS anexo. .PA 0,10 Como não é possível receber salário e auxílio-doença concomitantemente, a obrigação de fazer a ser cumprida consiste na implantação de auxílio-doença no período de 13/04/04 a 12/06/11, restando apenas o pagamento de atrasados via precatório. .PA 0,10 Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão com cópia da presente. .PA 0,10 Publique-se e após remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-96.1999.403.6115 (1999.61.15.001119-0) - PAULO CESA DE JESUS (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Manifestem-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 297/319, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. 3. Intimem-se.

0007380-77.1999.403.6115 (1999.61.15.007380-7) - PEDRO GERVASIO FAULIN (SP101629 - DURVAL

PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Tendo em vista a manifestação da Exeçuinte/UFSCar às fls. 144/145, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000569-33.2001.403.6115 (2001.61.15.000569-0) - LUIZ CARLOS MESTRE(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença de fls. 91/102 e o v. acórdão de fls. 133/137, transitado em julgado, informe a parte autora se já houve a averbação dos períodos ora reconhecidos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0001486-52.2001.403.6115 (2001.61.15.001486-1) - CONCREBAND- ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da conversão em renda dos depósitos realizados nos autos às fls. 151/154. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000282-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000282-6) - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da ré, PFN, às fls. 361, homologo os cálculos de fls. 322/356, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Sem Prejuízo remeta-se os autos ao SEDI para correção do(s) nome(s) do(a)(s) autor(a) conforme os documentos que segue. Intimem-se. Cumpra-se.

0000685-58.2009.403.6115 (2009.61.15.000685-1) - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)(s) autor(a) à(s) fls. 505/548, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001158-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001158-5) - EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, observando-se os parâmetros estabelecidos pela sentença de fls. 107/111 e o v. acórdão de fls. 137/139. Intime-se.

0003133-92.2009.403.6312 - WALTER JOSE BOTTA FILHO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. 2. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal. 3. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando à satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0000610-82.2010.403.6115 - ELIAS RAIMUNDO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 324/375, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001790-36.2010.403.6115 - IRM STA CASA MIS SÃO CARLOS E MATERNIDADE DONA FRANCISCA CINTRA E SILVA(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intimem-se.

0002380-13.2010.403.6115 - MARIA EDILEUSA DA SILVA VIEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X JOAO PAULO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA EDILEUSA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2,10 Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarmados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

0000332-47.2011.403.6115 - WASHINGTON DA COSTA LIMA X MARIA FONSECA DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 237/249, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001482-63.2011.403.6115 - ACIP - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA/SP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intimem-se.

0002070-70.2011.403.6115 - SILVIO ANTONIO MANGINI BOVO(SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002217-96.2011.403.6115 - ELIZABETH HELENA VERONI CARLSEN(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intimem-se.

0000282-12.2011.403.6312 - BENEDITO CARLOS TAGLIADELO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação trazida pelo INSS (fl. 141) e o documento juntado à fl. 144 acerca da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/164.327.377-6 (DIB em 27/06/2013), intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste o eventual interesse quanto ao prosseguimento do presente feito. Em caso positivo, determino à parte autora esclareça se os períodos objeto da lide, mencionados às fls. 134, foram considerados especiais pela autarquia previdenciária, ficando facultada a apresentação de documentação comprobatória de suas alegações. Após, dê-se vista ao réu, volvendo os autos em seguida conclusos para sentença.Intimem-se.

0000384-09.2012.403.6115 - JADIR DOS SANTOS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intimem-se.

0000848-33.2012.403.6115 - VICENTE JOSE LOURENCO(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a resposta, digam as partes em alegações finais e venham conclusos para sentença.

0001524-78.2012.403.6115 - JOSE ROBERTO ZABOTTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 215/218. Após cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 206,

remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001819-18.2012.403.6115 - CELSO BRITO PACHECO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Fls. 180: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador formulado pelo autor/exequente, uma vez que lhe compete a elaboração dos cálculos dos valores que entende devidos e requer a execução. Com efeito, a realização de cálculos pelo contador judicial nos casos de assistência judiciária, é exceção e só deve ser aplicada quando a elaboração dos cálculos apresentar complexidade extraordinária, o que não é o caso dos autos. Assim, em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo réu, deverá o autor apresentar os cálculos dos valores que entende devidos e promover a execução do réu nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

0001829-62.2012.403.6115 - MANOEL DA SILVA MARTINS(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)(s) Ré(u)(s) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001497-86.2012.403.6312 - ENERIAS ISMAEL CIPRIANO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ...Intime-se a parte autora para apresentar a réplica em 10 (dez) dias.

0000228-84.2013.403.6115 - ELIA BACHINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, observando-se os parâmetros estabelecidos pela sentença de fls. 138/144 e o v. acórdão de fls. 149/151. Intime-se.

0000288-57.2013.403.6115 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARAVANI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
... dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000553-59.2013.403.6115 - HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 300/305. Intime-se.

0001433-51.2013.403.6115 - WILSON GUILHERME(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)
1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 101/228, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001509-75.2013.403.6115 - APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)(s) Ré(u)(s) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001654-34.2013.403.6115 - CHARNOEL COSTA SAMPAIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intimem-se.

0001861-33.2013.403.6115 - ELENA SILVA DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 135/136.

0002474-53.2013.403.6115 - PEDRO HENRIK CASTRO AMORIM SOUZA DAMASCENO(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a) à(s) fls. 719/737 no efeito devolutivo.2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001253-26.2013.403.6312 - LAURIBERTO MARCOS PEDRINO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119 - Defiro vista fora do cartório, ao autor, por 10 dias.

0000482-23.2014.403.6115 - WALDOMIRO APARECIDO PINTO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de fls. 113, uma vez que não se esgotou, adequadamente, a produção de provas para o cabal deslinde da demanda. Analisando os autos, notadamente o laudo técnico de fls. 96/98, se faz necessária a realização de perícia no autor, também, na especialidade médica da área de neurologia.O expert nomeado foi prudente. Analisou a incapacidade do autor sob o enfoque de sua especialidade (psiquiatria) e recomendou a análise, por neurologista, para avaliar a incapacidade do autor no tocante à alegada epilepsia (v. fls. 97).Nesses termos, a discussão em debate (incapacidade ou não do autor) não está suficientemente esclarecida, de modo que entendo necessária a realização de nova prova pericial, fundamentada, por médico especialista em neurologia, indispensável ao convencimento do Julgador para demonstrar a existência de enfermidade incapacitante.O novo expert, atendo-se à sua especialidade, deverá responder aos quesitos de fls. 58 (INSS) e 94 (autor).Designe a Secretaria, com urgência, data e hora para a realização da perícia, intimando-se as partes.Por fim, indefiro o requerimento do autor de quesitos suplementares ao médico psiquiatra. Os quesitos complementares formulados pela parte autora não modificariam o resultado da perícia psiquiátrica, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada, sob o ponto de vista da psiquiatria. Oficie-se a DD. Des. Federal Relatora Dra. Daldice Santana (AI n. 0014761-89.2015.4.03.0000/SP) informando-lhe que este Juízo reconsiderou a decisão que encerrou a instrução probatória e designou nova perícia.Int.

0001001-95.2014.403.6115 - ADEMARO MOREIRA ALVES(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intimem-se.

0001078-07.2014.403.6115 - CLEUSVAIR NICOLAU(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, de fls. 141/144, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001165-60.2014.403.6115 - LEONILDO SARTORI(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, bem como informar se já houve a implantação do benefício em favor do autor, na forma decidida pelo E. TRF.Intime-se.

0001408-04.2014.403.6115 - MARGARIDA BACCARIN FENILI(SP217330 - KATIA BASSO E SP352505 -

TATIANE CHIESA CAMPOS) X WANDERLEY FENILI X IVONETE CONSTANTINO X MARCOS FENILI X ELIANA VALUTA FENILI X DIRCEU FENILI X LENI TERESINHA FERRARI FENILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a contestação da CEF de fls. 54/59, bem como acerca da certidão de fl. 92, em dez dias.

0001422-85.2014.403.6115 - CLAUDIO MARCELO DE FREITAS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001482-58.2014.403.6115 - LUZIA ALVES PEDRO X MICHEL LUCIANO PEDRO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Int.

0001625-47.2014.403.6115 - LAURIBERTO RODRIGUES DAS NEVES(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por LAURIBERTO RODRIGUES DAS NEVES em face do INSS objetivando a condenação do réu a conversão do benefício por ele percebido de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, o cômputo majorado de eventuais períodos considerados especiais com a revisão do benefício em gozo aplicando-se o fator previdenciário apenas no tempo comum não convertido, bem como o pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Narra o autor que o INSS, no Processo Administrativo, reconheceu como especial o período de 24/05/1994 a 02/12/1998 trabalhados na empresa Tecelagem São Carlos Ltda, sendo tal período incontroverso. Ressalta que o réu não reconheceu como especiais os seguintes períodos: de 01/04/1980 a 02/07/1982 e 01/10/1982 a 25/02/1984, trabalhados para a empresa Indústria Mecânica Mascarin Ltda, no Setor de Usinagem, na função de aprendiz/torneiro mecânico; e de 18/02/1988 a 23/05/1994 e de 03/12/1998 a 18/04/2012, na função de mecânico (de máquina de costura/manutenção) na empresa Tecelagem São Carlos S/A. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/152. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 163/174, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que a profissão exercida perante a empresa Indústria Mecânica Mascarin Ltda, durante os períodos de 01/04/80 a 02/07/1982 e 01/10/1982 a 25/02/1984, não está enquadrada no Decreto nº 53.831/64 e não há laudo pericial que comprove a exposição à agentes nocivos. Quanto aos períodos trabalhados perante a empresa Tecelagem São Carlos S/A, quais sejam, 18/02/1988 a 23/05/1994 e 03/12/1998 a 18/04/2012, defendeu ser incabível o seu reconhecimento como especial tendo em vista a comprovação da eficácia do equipamento de proteção individual e coletiva e que os documentos juntados pelo autor são extemporâneos. Alega, ainda, a vedação legal da continuidade de exercer a mesma atividade nociva após a aposentação. Refuta, por fim, o pedido sucessivo de não aplicação do fator previdenciário ao tempo especial convertido em comum. Um dos fundamentos do pedido do autor se embasa na Circular n. 15/INSS que, segundo o autor, foi emitida pela autarquia para admitir a analogia das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas às atividades dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 83.080/79 (categoria profissional). Não visualizei manifestação da autarquia sobre essa alegação. Nesses termos, por cautela, determino que a autarquia se manifeste e traga aos autos cópia da aludida Circular n. 15/INSS. Prazo: 15 dias. Com a manifestação nos autos, dê-se ciência à parte contrária e tornem conclusos para sentença. Int.

0001743-23.2014.403.6115 - DIRCEU APARECIDO SANT ANNA(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista ao autor para dizer se a aceita ou não.3. Após, venham conclusos para sentença.

0002000-48.2014.403.6115 - ALESSANDRO POMPONIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)(s) Ré(u)(s) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002053-29.2014.403.6115 - LUCIANO DOS SANTOS(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002077-57.2014.403.6115 - ZELIA GOMES CARDOSO(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 08/09/2015, às 15 horas. Intimem-se a autora, inclusive, para depoimento pessoal, e a testemunha por ela arrolada na inicial (fl. 14).Cumpra-se. Intimem-se.

0002498-47.2014.403.6115 - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

...Com a planilha de cálculo nos autos, dê-se ciência às partes para manifestação e venham conclusos para sentença. .PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0000090-49.2015.403.6115 - IVONE REIS DA SILVA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000190-04.2015.403.6115 - ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o comprovante de requerimento administrativo anexado a fl. 88, refere-se ao indeferimento do Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência.No caso dos autos, o autor pede a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Assim, cumpra-se o autor o despacho de fl. 73, providenciando, na via administrativa, o requerimento dos benefícios ora pretendidos, juntado aos autos a prova de seu eventual indeferimento, por se tratar de requisito indispensável à provocação do judiciário. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000291-41.2015.403.6115 - JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000322-61.2015.403.6115 - OSMAR DE ALMEIDA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Despacho de providências preliminares1- Breve RelatoOSMAR DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou ação objetivando seja declarado: a) o direito de receber a diferença de remuneração existente entre o cargo de Cozinheiro e o cargo de Técnico de Laboratório.Narra o autor que foi admitido em cargo de Cozinheiro junto à UFSCAR, em 19/09/1979, mas que, a partir de janeiro de 2003, passou a exercer atividade de maior complexidade (Técnico de Laboratório), o que lhe trouxe prejuízo financeiro e moral.A inicial veio instruída com documentos (fl.10/101).A UFSCAR contestou (fl.111/126) alegando: a) incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, b) prescrição trienal e quinquenal, c) que o autor exerce as funções de Auxiliar de Laboratório e não de Técnico de Laboratório, desde 13/01/2003 quando foi relatado do Restaurante Universitário da Instituição para o Laboratório de Microbiologia do Departamento de Hidrobiologia (e posteriormente no Departamento de Ciências Ambientais), d) a incorrência de dano moral sofrido pelo autor. Em seguida, discorre sobre aspectos que limitariam eventual condenação, tais sejam, que as eventuais diferenças devem ser claculadas com base no

vencimento inicial do cargo do paradigma, a aplicação da Súmula 363 do TST, eventual condenação em juros de mora e correção na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 127/137. Réplica do autor à fl. 142/144. O feito, inicialmente proposto perante a Justiça do Trabalho de São Carlos, foi remetido a esta Justiça Federal, nos termos da decisão proferida pelo MM Juiz do Trabalho Substituto a fl. 145, tendo os autos sido recebidos por esta Vara Federal em 13/03/2015. Nesta oportunidade, as partes litigantes foram cientificadas da redistribuição e intimadas para manifestação, quedando-se inertes para tanto. É o relatório do ocorrido até aqui.

2. Conciliação Prejudicada a audiência de conciliação a que se refere o art. 330 do CPC.

3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.

4. Verificação de ser hipótese de julgamento antecipado da lide

4.1. Da apreciação da decadência e da prescrição Dispõe o art. 1º do citado Decreto: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A respeito do assunto, cabe trazer à baila a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, na obra *A Fazenda Pública em Juízo*, Dialética, SP, 2011, p. 77: Essas regras aludem, todas elas, à prescrição. Na verdade, o prazo de 5 (cinco) anos previsto em tais regras é não somente de prescrição, mas também de decadência. Consoante será demonstrado adiante, não havia uma precisa distinção entre prescrição e decadência, o que somente foi levado a cabo com advento do Código Civil de 2002. A prescrição, como será visto no item 4.4., diz respeito a relações de crédito e débito, guardando pertinência com as ações condenatórias. Já a decadência refere-se a direitos potestativos, aplicando-se aos prazos para ajuizamento de ações constitutivas. À evidência, toda e qualquer pessoa dispõe do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para intentar ações condenatórias em face da Fazenda Pública. Em se tratando de ações anulatórias ou constitutivas, o prazo de ajuizamento também é de 5 (cinco) anos. O detalhe é que, nas ações anulatórias, tal prazo de 5 (cinco) anos é decadencial, e não prescricional. Pouco importa que a legislação aqui referida aluda a prescrição; antes do Código Civil de 2002, todos os prazos extintivos, seja de prescrição, seja de decadência, eram denominados, pela legislação de regência, de prazos de prescrição. (g.n) O entendimento doutrinário acima é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal quando se refere à prescrição do fundo do direito: Ementa. Funcionalismo. Prescrição. Não prescrevem apenas as prestações, mas o próprio fundo do direito se a administração, por ato expresso, ou implicitamente, nega o direito, vindicado, e a ação não é ajuizada, no prazo prescricional. A prescrição incide apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio quando não há tal negativa. Precedentes. Óbice regimental ultrapassado: súmula 443. RE 106956 / PR - PARANÁ, Rel.: Min. ALDIR PASSARINHO, J. 05/06/1987, Órgão Julgador do STF: Segunda Turma, DJ 07-08-1987 No âmbito do Superior Tribunal de Justiça a diretriz adotada não é outra. Para esta Corte, o Decreto n. 20.910/32 estabelece, no seu art. 1º, a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública. Todavia, em se tratando de matéria previdenciária, o entendimento que se deve aplicar é o da imprescritibilidade do direito e o da prescribibilidade das prestações, salvo se o fundo do direito tiver sido negado expressamente por decisão administrativa, tal é a diretriz fixada pelo verbete sumular n. 185 do eg. STJ, verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO REVOGADOR DE GRATIFICAÇÃO. FUNDO DO DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA OITO ANOS DEPOIS. PRESCRIÇÃO. 1. A revogação da gratificação pretendida pelo agravante ocorreu de forma expressa pelo Decreto n. 26.249/2000. Referido decreto configura uma negação expressa, por parte da administração pública, do direito do autor, de modo que atingiu o fundo do direito. 2. Por esse motivo, deveria a presente ação ter sido interposta dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sob pena de restar configurada a prescrição. No caso dos autos, contudo, a ação somente foi proposta em 12.9.2008, cerca de oito anos após a edição do referido decreto, motivo pelo qual, a presente ação está prescrita. STJ, Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1272685 / RJ. Rel. Humberto Martins, 2ª T, J. 27/09/2011, DJe 04/10/2011. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO. I - O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, detém direito à contagem do tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária. II - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a ação meramente declaratória é imprescritível, salvo quando também houver pretensão condenatória, como ocorre na hipótese dos autos. III - Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de reconhecer a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação. IV - Agravo interno desprovido. STJ, AgRg no REsp 1174119 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T, j. 04/11/2010, DJe 22/11/2010. Tal diretriz também é aplicável aos casos em que é réu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO

AUXÍLIO-DOENÇA Nº 130.065.364-4.PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A questão gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, relativamente à pretensão ao restabelecimento do auxílio-doença nº 130.065.364-4, cessado pelo INSS em 28/2/2005.2. A agravante sustenta, que a relação jurídica firmada com o INSS em torno do auxílio-doença nº 130.065.364-4 é de trato sucessivo.3. No presente caso, verifica-se claramente que, a cessação do pagamento do auxílio-doença ocorreu em 28/2/2005, ato esse que deve ser considerado negativa do próprio direito, tendo iniciado, a partir daí, o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição do fundo de direito.4. Ocorrência da prescrição da pretensão ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 130.065.364-4.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1387674/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.1. A existência de ato concreto de suspensão do pagamento do benefício justifica o reconhecimento de prescrição do fundo de direito quando cumprido o prazo legal. Inteligência da Súmula 85/STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no ARES 329.831/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 1º/7/2013) Do ARES n. 329.831/CE, cuja ementa está citada acima, extraem-se os seguintes excertos:Cuida-se de agravo em recurso especial interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional em face de acórdão que afastou a decadência do direito de ação em feito que discute restabelecimento de aposentadoria.O INSS alega violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.É o relatório. Decido.Há de se reconhecer que houve o transcurso do prazo prescricional, ante o largo espaço de tempo entre a cessação de pagamento do benefício e o ajuizamento da presente ação, o que consubstancia prescrição do fundo de direito. A Súmula 85 - STJ dispõe o seguinte: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Vê-se que o INSS, ao interromper o pagamento da aposentadoria, operou ato concreto, que, passados mais de cinco anos, resultou na prescrição do fundo de direito, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Reconhecendo-se a aplicabilidade do referido dispositivo legal, afasta-se a tese de inexistência de norma jurídica que albergasse a prescrição de fundo de direito no mesmo tempo da concessão originária do benefício.No caso concreto, encontram-se prescritas as prestações anteriores a 18/12/2008, tendo em vista o ajuizamento da presente demanda no foro trabalhista em 18/12/2013, ato que, embora formulado perante Juízo Incompetente, interrompeu a prescrição.4.2. Da verificação da necessidade de instrução probatória - Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Embora o réu tenha admitido a ocorrência do desvio de função em relação ao cargo de cozinheiro, desde 2003, quando o autor foi lotado no Departamento de Hidrobiologia (e posteriormente no Departamento de Ciências Ambientais), sustenta a tese de que o autor exerceu atribuições de Auxiliar de Laboratório e não as de Técnico de Laboratório, conforme afirmado pelo autor.O ponto controvertido é o exercício do autor das atribuições do cargo de Técnico de Laboratório, bem assim o interregno em que as exerceu, como também o alegado dano moral sofrido pela parte autora pelo desvio de função. Portanto, o feito demanda instrução probatória.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.6. Das provas cabíveis no presente casoChama-se desvio de função à situação em que um servidor público executa atribuições diversas daquelas previstas no cargo que titulariza. Os casos que comumente são trazidos à apreciação do Judiciário são os que existe diferença remuneratória entre o cargo titularizado, de remuneração menor, e o cargo cujas atribuições são efetivamente exercidas, de remuneração maior.Pois bem.Nestes autos foram produzidas provas documentais as quais ratifico.Com efeito. Para se saber se um servidor está numa situação de desvio de função é imprescindível:a) que a inicial aponte as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e as atribuições do cargo exercido - em desvio;b) que venham aos autos as leis e os atos administrativos que fixaram as atribuições dos cargos em discussão, tais sejam, Cozinheiro, Auxiliar de Laboratório e Técnico de Laboratório, discriminando-se os respectivos períodos;c) que a inicial aponte, com precisão, o início e o fim, se for o caso, do desvio de função.Os documentos citados no item b não vieram aos autos, razão pela qual impõe-se seja feita a imediata requisição judicial, nos termos do art. 399, inc. II, do CPC, para que a UFSCAR, detentora de tais documentos, providencie sua juntada aos autos. 7. Ônus da provaO ônus da prova é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, tanto em relação ao desempenho da função de Técnico de Laboratório, quanto do alegado dano moral que sofre face ao desvio de função, cabendo-lhe indicar os documentos que quer produzir, sem embargo dos documentos que forem requisitados de ofício pelo Juízo. 8.

Deliberações finais Diante do exposto: a) requisito da UFSCAR no prazo de 10 (dez) dias: - as leis e os atos administrativos que fixaram as atribuições dos cargos em discussão (cargo do servidor e cargo efetivamente exercido), no caso, cozinheiro, auxiliar de laboratório e técnico de laboratório; - os documentos que demonstrem, com certeza, o início e o fim do exercício das atividades que o autor vincula ao cargo de Cozinheiro, bem como o documento que relatou o autor do Restaurante Universitário para o Departamento Hidrobiologia, conforme sustentado pela ré em sua contestação (fl. 120), e para qual cargo. b) faculto ao Autor e a ré, no prazo de 10 (dez) dias, produzir os documentos que entenderem cabíveis à prova das alegações que fizeram buscando o acolhimento e a rejeição do pedido, respectivamente. Intimem-se.

0000344-22.2015.403.6115 - MARIA ELOISA DE OLIVEIRA BRUNO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000380-64.2015.403.6115 - SEBASTIAO CESAR ORPINELLI (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000530-45.2015.403.6115 - DULCINEA DE OLIVEIRA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de apreciar o pedido de emenda à inicial, comprove a autora o requerimento administrativo dos benefícios ora pretendidos, providenciando o requerimento administrativo e a prova de seu eventual indeferimento, por se tratar de requisito indispensável à provocação do judiciário. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000947-95.2015.403.6115 - LAIRE MANFIO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000993-84.2015.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 994 - IVAN RYS)
Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de fls. 196/197, tendo em vista que a presente ação de nº 0000993-84.2015.403.6115 visa à exclusão dos recolhimentos efetuados a título de SEBRAE - APEX - ABDI, após dezembro de 2001, e não a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva, conforme noticiado. Intime-se.

0001021-52.2015.403.6115 - ANETE ABRAMOWICZ (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS)
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001226-81.2015.403.6115 - LEONARDO CARDOZO DOS SANTOS (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Int.

0001266-63.2015.403.6115 - JACYRA DE ASSIS (SP133454 - ADRIANA NERY DE OLIVEIRA LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para

intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001315-07.2015.403.6115 - IMOBILIARIA CARDINALI LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre petição de fls 128.

0001396-53.2015.403.6115 - OUROVAN TURISMO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001407-82.2015.403.6115 - LUCI LAVEZZO TURATI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a contestação em dez dias.

0001418-14.2015.403.6115 - LUCIANO MAIELLO(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001419-96.2015.403.6115 - JOSE COSME(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001420-81.2015.403.6115 - ANTONIO WILSON ROSSI(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001459-78.2015.403.6115 - ISABEL APARECIDA FERREIRA(SP343026 - LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/09/2015, às 14 horas, a ser realizada pela Seção Conciliação, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Intimem-se.

0001558-48.2015.403.6115 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001660-70.2015.403.6115 - APARECIDA DA SILVA MONTE(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001724-80.2015.403.6115 - GILBERTO FERNANDES(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001913-58.2015.403.6115 - ANA PAULA SIQUEIRA SOARES X GUSTAVO MASTRODOMENICO X KATIA APARECIDA ZENARO X PAULO ROBERTO CASTANHO DE ALMEIDA X SANDRA MIERRO PATRACAO X SIMONE APARECIDA MIERRO TEIXEIRA X SONIA FARIA CINTRA DE JESUS X TATIANE CAROLINA MARTINS MACHADO RODRIGUES X THIAGO DE OLIVEIRA CALSOLARI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ana Paula Siqueira Soares e outros contra a União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofícios Circulares DiApe/ProGPe nº 001/12, 003/2013 e 005/2013 e DIAPE/PROGPE nº 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos. Relatados, brevemente. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima. Com efeito, há grave comprometimento da situação dos autores se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas no Ofícios Circulares DiApe/ProGPe nº 001/12, 003/2013 e 005/2013 e DIAPE/PROGPE nº 009/2013, os autores serão privados do recebimento do auxílio-transporte. Desta forma, terão prejuízos caso aguardem por mais tempo a prolação da sentença, pois preenchido o requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento à referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados pela ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque) Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que, em relação aos autores, suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de

trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino que a autora Tatiane Carolina Martins Machado, no prazo de (15) quinze dias, compareça na secretaria da Vara e assine os documentos de fls. 53 e 59, regularizando a representação processual e o pedido de AJG, sob pena de revogação do benefício da gratuidade e da tutela de urgência ora deferida, em relação a referida autora e, conseqüentemente, extinção do processo em relação a ela por irregularidade na representação (art. 13 c.c. art. 37 do CPC). Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001914-43.2015.403.6115 - SEBASTIAO GANCI(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor objetiva, em síntese, a cessação da aposentadoria NB 42/025.196.103-6 de que é beneficiário e a concessão de nova aposentadoria (por idade), computando o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após a data de início do benefício cessado, com as respectivas contribuições, e sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Subsidiariamente, pede, se for o caso, a devolução dos valores percebidos do benefício a ser cessado, em parcelas máximas no valor de 10% (dez por cento) da nova renda mensal do autor. Por fim, requereu a condenação do réu nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de hipossuficiência e danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário, repita-se. Defiro o pedido de gratuidade de justiça diante da declaração de fls. 15. Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro a gratuidade de justiça. Cumpra-se, nesta ordem: a. Registre-se. b. Anote-se a gratuidade. c. Intime-se a autora, por publicação à advogada. d. Cite-se, para contestar em 60 dias. e. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 10 dias. f. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em e, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo.

0001955-10.2015.403.6115 - RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOPOSTO RUBI LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Rodonasck Rubi Lanchonete e Restaurante Ltda e Rodoposto Rubi Ltda em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, com base no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, que foi declarada inconstitucional pelo STF, no RE nº 595.838, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, no período de agosto/2010 a julho/2015, que somam o montante de R\$ 29.469,75 (R\$24.174,54, para a primeira requerente e R\$5.295,21, para a segunda). Pleitearam, em sede de tutela, a suspensão da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária em questão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-229). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. As autoras solicitaram a suspensão da exigibilidade do crédito referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em virtude de sua inconstitucionalidade. A tutela antecipada pretendida, estribada no artigo 273 do Código de Processo Civil, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. A contribuição social a cargo dos empregadores, empresas ou equiparados pressupõe a remuneração paga a pessoas físicas, segundo previsto na Constituição Federal, art. 195, I, a. Não consta na Constituição a tributação sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, incluídas as cooperativas de trabalho fornecedoras de serviços prestados por cooperados (Lei nº 5.764/71, art. 4º). Seria, portanto, mister da lei complementar

instituir contribuição social sob critérios diversos daqueles já previstos na Constituição, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por vício de forma. Ademais, o Pretório Excelso no julgamento do RE nº 595.838/SP reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, artigo 22 da Lei 8.212/91, conforme voto da lavra do Ministro Dias Toffoli, situação que já autoriza o acolhimento da tese jurídica das autoras. Outrossim, presente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois ao se exigir que a empresa continue a recolher contribuição já declarada inconstitucional pelo Egr. STF, estar-se-ia impactando, indevidamente, o capital de giro da empresa, de modo que tal ilícito deve ser desde logo ceifado. Anoto, por fim, que as autoras instruíram a petição inicial com documentos necessários gerados no sistema (GFIP-SEFIP) que demonstram os valores em discussão. Do fundamentado: 1. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela final para autorizar as autoras a deixarem de promover o recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes previstos no art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, ficando ainda vedado à ré a promoção de qualquer medida para a cobrança do tributo não recolhido. Registro que esta decisão não desobriga as autoras de, até o trânsito em julgado da decisão judicial, de informarem à Delegacia da Receita Federal, por meio de declaração ou por meio de petição, o valor que deixaram de reter por força desta medida judicial. 2. Cite-se, para contestar em 60 dias. 3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se as autoras a replicarem em 10 dias. 4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 2 ou 3, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001977-68.2015.403.6115 - CAROLINA YUMI CASCAO YOSHIKAWA (SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X GABRIEL VILELA MANVAILER

Segue para publicação as decisões de fls. 127, 142 e 150. Em síntese, trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia anulação de ato administrativo que a classificou em segundo lugar no processo de Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário para o ano de 2015, Concurso de Oficiais convocados 2/2015 do IV Comar - Comando da Aeronáutica, para a vaga de Zootecnista, com lotação em Pirassununga/SP. A inicial defende a existência de ilegalidades patentes, com total desrespeito às normas editalícias e aos princípios da Administração Pública, notadamente quanto à fase de classificação/habilitação dos candidatos na INSPSAU - inspeção de saúde, por ter havido ato ilegal que beneficiou o candidato primeiro colocado, Gabriel Vilela Manvailer. Aduz a autora que esse candidato não cumpriu as normas do edital e não compareceu no local, dia e hora designados com todos os exames médicos necessários e obrigatórios (não portava a avaliação clínica neurológica). Contudo, inexplicavelmente, a ele foi deferida a suspensão temporária da avaliação a fim de que deixasse a inspeção e providenciasse o exame faltante, ato totalmente contrário às normas do edital. Assim, por ter seu direito preterido, ingressou com a presente demanda e pugnou, a título de antecipação de tutela, a suspensão do ato que a classificou em segundo lugar e, por consequência, requereu determinação do Juízo para que possa continuar no referido processo seletivo como se primeira colocada fosse, considerando a ilegalidade apontada. Subsidiariamente, pugnou pela antecipação de tutela para que possa participar de todas as etapas do processo até o deslinde final da presente demanda, independentemente do número de vagas disponíveis para o cargo em questão. Com a inicial juntou documentos, dentre eles duas declarações de outros candidatos acerca do fato ocorrido. Em emenda, a parte autora formulou litisconsórcio passivo da União com o candidato primeiro colocado. É a síntese do necessário. DECIDO. Aceito a emenda; há litisconsórcio passivo unitário. Não obstante, a autora não trouxe contraféis completas, para promover a respectiva citação. À guisa de antecipação de tutela, a parte autora pediu se obrigasse o réu União a permitir participar das demais etapas do certame. Cuida-se propriamente de tutela cautelar, pois não atina diretamente com a tutela final (anulação de ato administrativo). Ordinariamente, a tutela antecipatória e a cautelar são fungíveis (Código de Processo Civil, art. 273, 7º). Diz a autora que foi preterida da fase de concentração, após expediente irregular da fase de inspeção. Esta fase, de cunho classificatório e eliminatório, conclamava os candidatos a comparecerem em data a se determinar pela comissão (item 4.4.7. do edital; fls. 43), dentro do cronograma estimado pelo Anexo A (fls. 52-3). Ressalta-se que a atualização/mudança de datas seria divulgada em sítio eletrônico (item 6.1.2.2; fls. 49). Ainda no tocante a esta fase de inspeção, houve o comunicado de dia, hora e aviso de fechamento de portões (fls. 107-8). Diante dessas balizas, é irregular permitir ao candidato com documentação insuficiente sair do local da inspeção, para completá-la. Se isso aconteceu ou não, será objeto da instrução sob o contraditório. Por ora, há a declaração de testemunhas atestando a narração da autora (fls. 94-6). Ademais, o corréu Gabriel foi inicialmente considerado inapto na inspeção (fls. 99), mas teve o resultado revertido, após recurso interno (fls. 102). Se por um lado há indícios de ter ocorrido a irregularidade apontada, por outro, há fundado risco de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 798), já que a fase seguinte, a de concentração, se avizinha. Conceder a cautela liminar não obstará o corréu Gabriel de participar da fase a que convocado, nem coibirá o réu União de avaliar objetivamente a autora, segundo os critérios próprios da concentração e fases seguintes. 1. Defiro a medida cautelar, para determinar à AFA admitir a autora (Carolina Yumi Cascão Yoshikawa) na fase de concentração e prosseguir no certame à vaga de Zootecnista (Portaria DIRAP nº 3.208/2015), desde que ela atenda os critérios do edital. Fica obstada a nomeação, posse e exercício do corréu Gabriel e da autora, até o deslinde da causa. O concurso poderá prosseguir se ambos forem desclassificados. 2. Intime-se a AFA com urgência, ainda que por telefone ou e-mail,

para cumprir o item 1. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação em regime de plantão.3. Ao SUDP, para incluir Gabriel Vilela Manvailer no polo passivo (fls. 122).4. Intime-se a autora a trazer duas contrafés completas (com a emenda), para promover a citação de ambos os réus, em 10 dias.5. Com as contrafés, cite-se para contestar em seus respectivos prazos legais, sem incidir o art. 191 do Código de Processo Civil.6. Havendo defesa preliminar e indireta de mérito, intime-se a autora a replicar, em 10 dias.7. Após, venham conclusos, para deliberar conforme o estado do processo.I - RelatórioO corrêu GABRIEL VILA MANVAILER embargou a decisão que deferiu medida cautelar à autora, para permitir que ela continuasse a participar do concurso à vaga de zootecnista. A decisão também obstou a nomeação, posse e exercício do cargo até o deslinde da causa, mas ressaltou que o concurso poderia prosseguir, se as partes naturais deste processo se desclassificassem.O embargante alega obscuridade da decisão, por não especificar se o concurso suspenso é o de zootecnista ou todos os outros que a ré União promove pela AFA.É o que basta.II - FundamentaçãoConheço dos embargos, pois alegada uma das hipóteses próprias de cabimento.Quanto ao mérito, o embargante se insurge contra a suposta obscuridade da decisão de fls. 127, como relatei. Defende que a obscuridade precisa ser removida, caso contrário, os candidatos de outras especialidades seriam prejudicados.Em primeiro lugar, o embargante não tem legitimidade para agir em prol de terceiros. Aliás, o manejo destes embargos só se prestariam a isso, pois o embargante admite: no que se refere à vaga de zootecnista (única que lhe interessa), a decisão é bem clara (fls. 138).Em segundo lugar, os embargos revelam desconhecimento do que seja um concurso. Um concurso se refere à concorrência de determinado tipo de cargo - os candidatos concorrem entre si. Se há outros cargos ou especialidades, há tantos concursos quantos grupos de candidatos que concorrem a cada tipo de cargo ou especialidade. É óbvio que médicos, farmacêuticos, dentistas, veterinários, engenheiros, zootecnistas e quejandos não concorrem todos entre si - daí não haver só um concurso, mas vários, previstos em edital único. É constrangedor ter de explicar isso. Em confirmação, o dispositivo se refere a um concurso (singular). O processo gira em torno do cargo de zootecnista; a decisão se refere ao cargo de zootecnista; pergunta-se: a decisão atingiria outros concursos, por quê?No mais, compareceu espontaneamente ao processo, indicando saber da demanda: incide o art. 214, 1º, do Código de Processo Civil.III - Dispositivo (embargos de Declaração)Do fundamentado:1. Conheço dos embargos e rejeito-os.2. Dou o réu GABRIEL VILELA MANVAILER por citado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.O corrêu Gabriel requer a modificação da medida cautelar, para permitir sua posse e a da parte autora; ambos controvertem sobre a ocupação de um cargo de zootecnista que o corrêu União, pela AFA, ofereceu em concurso.Diz que declaração do presidente da CSI obsta a incorporação e o início dos estágios, conforme documento que junta. Alega que o treinamento se inicia em 25/08/2015, por ser etapa inicial da incorporação, conhecida como estágio.Não é o caso de modificar a cautela. Pela sistemática do edital, a incorporação corresponde ao instituto da posse; as partes não podem ser incorporadas, pois o concurso à vaga de zootecnista está sub judice. Naturalmente, ao final da lide o juízo autorizará a nomeação (habilitação à incorporação), posse (incorporação) e exercício à parte vencedora e, conseqüentemente, incumbirá o réu União de ministrar o devido estágio ou treinamento, sob prazo judicial, independentemente de outro cronograma.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000214-52.2003.403.6115 (2003.61.15.000214-4) - OSWALDO PERSEGUINI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intimem-se.

0001736-17.2003.403.6115 (2003.61.15.001736-6) - GERALDO LUIZ FILHO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP350565 - TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 193/196: Intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais na execução, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003001-32.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARCOS DANIEL PASQUALINOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001024-07.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-

04.1999.403.6115 (1999.61.15.007068-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA

...Com a vinda das informações do Sr. Contador, dê-se vistas às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001260-56.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-76.2000.403.6115 (2000.61.15.001616-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MATAO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: À vista da informação retro, republique-se o r. despacho de fls.08, fazendo constar o nome do advogado do Embargado. Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. intime-se.

0001320-29.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-09.2000.403.6115 (2000.61.15.001905-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RONALDO PIOVESAN(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: PA 2,10 À vista da informação retro, republique-se o r. despacho de fls.08, fazendo constar o nome do advogado do Embargado. Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Intime-se.

0001963-84.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-46.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ALCEU GURIAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001739-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001739-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-09.2004.403.6115 (2004.61.15.002659-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAERCIO SAMUEL MANGINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Traslade-se para os autos da ação ordinária em apenso cópia da sentença de fls. 49/52, do v. acórdão de fls. 67/68 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 70, prosseguindo-se naqueles autos.3. Após, arquivem-se estes autos com baixa, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002121-13.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SILVANO MAZARO - ME(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA)

1. Diante da impossibilidade de localização dos bens que serão levados à 150ª Hasta Pública, susto os leilões designados (fls. 28) para os dias 02/09/2015 e 16/09/2015. 2. Informe-se, pela via eletrônica, à CEHAS.3. Após, dê-se vista à exequente.4. Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000674-19.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-04.2014.403.6115) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO)

1. Recebo a apelação de fls. 48/50 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 17 da Lei nº 1.060/50.2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, traslade-se cópia da sentença de fl. 44 para os autos da ação ordinária em apenso e remetam-se estes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001522-65.1999.403.6115 (1999.61.15.001522-4) - DIVO BERTOLI(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DIVO BERTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 262, homologo os cálculos de fls. 226/257, para

que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a(o) Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0006285-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006285-8) - BEZERRA COMERCIO DE METAIS LTDA X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA) X ANTONIO BIANCARDI(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BEZERRA COMERCIO DE METAIS LTDA X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X INSS/FAZENDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO BIANCARDI X INSS/FAZENDA

1. Diante das informações de possíveis compensações efetivadas pelos exequentes dos valores que pretendem repetir nesta ação (fls. 544/546), intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos documentos comprovando que não houve a compensação dos valores discutidos nestes autos, ou, em caso contrários, retifiquem os cálculos apresentados. 2. Com a manifestação dos exequentes, intime-se a Fazenda Nacional, ora executada. 3. Intemem-se.

0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) - SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Fls. 275/276: Intemem-se os autores/exequentes a fim de que forneçam a devida contrafé completa para a citação da ré/executada (sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória de cálculo), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o artigo 21 do Decreto-Lei nº 147/1967. Regularizados os autos, cite-se a UFSCar nos termos do art. 730, do CPC. Intime-se.

0002045-91.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-24.2010.403.6115) INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Tendo em vista a informação de fl. 309, bem como o requerimento formulado a fl. 279, intime-se a autora/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove qual a nova razão social da empresa autora para a correção do pólo ativo da ação. 3. Com a manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo da ação. 4. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

0000632-72.2012.403.6115 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor/exequente da informação apresentada pelo INSS às fls. 146/148. Face a satisfação da obrigação, arquivem-se os autos. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002533-90.2003.403.6115 (2003.61.15.002533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA X ROSANGELA MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região nos autos do AI interposto pela parte devedora anexada às fls. 212/214, intime-se a CEF a proceder ao depósito do restante do valor devido, referente à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Intime-se.

0001884-91.2004.403.6115 (2004.61.15.001884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EVERALDO LUIZ DE PAIVA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO LUIZ DE PAIVA Intime-se a CEF novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada dos documentos originais desentranhados dos autos, conforme requerimento por ela formulado a fl. 283. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050852-97.1995.403.6106 (95.0050852-4) - IRMAOS DOMARCO LTDA(AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Indefiro o pedido da parte autora, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional providencie a elaboração de cálculos para compensação tributária, pois que não compete a este Juiz homologar o encontro de contas, mas sim a própria Administração Fazendária junto a empresa interessada. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004221-56.1999.403.6106 (1999.61.06.004221-4) - MONTVEL INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Vistos, Foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 0006193-84.2015.403.0000 (fls.515/516), para não impedir a execução dos honorários advocatícios. Porém, não foi autorizada a execução dos honorários nestes autos, posto ter confirmada a extinção formal do processo, deferindo-se à parte agravante a possibilidade de executar os honorários advocatícios em ação de execução. Desta forma, deverá a requerente promover a execução dos honorários advocatícios que entende como devidos, mas por meio de ação própria e não nestes autos, extraindo cópias destes para sua instrução. Intimem-se, podendo a parte extrair as cópias necessárias para instrução da execução, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0008658-72.2001.403.6106 (2001.61.06.008658-5) - GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado (verba honorária) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Gemini Contabilidade e Consultoria S/C Ltda e como executada a União (Fazenda Nacional). Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. A compensação tributária será realizada mediante encontro de contas, administrativamente junto a Receita Federal. No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005308-03.2006.403.6106 (2006.61.06.005308-5) - DIRCEU VITORIO MONTOZO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro o pedido da autora, para que o INSS apresente planilha de cálculo dos valores atrasados para

posterior manifestação e opção do benefício que pretende receber. Considerando que o réu apresentou a diferença entre os valores dos benefícios a que tem direito, apontando a RMA de R\$ 1.236,60 da aposentadoria concedida administrativa (competência de novembro/2014), e a RMA de R\$ 916,34 para o benefício concedido judicialmente (para a mesma competência), deverá o autor fazer a opção de qual dos benefícios deseja receber. Somente após a opção e, caso opte em receber o benefício concedido judicialmente, será o INSS intimado a fazer os cálculos do valor que terá direito a receber a título de atrasados. A opção deverá ser feita pelo autor ou por seu advogado com poder especial ou assinada em conjunto. Intime-se.

0000826-75.2007.403.6106 (2007.61.06.000826-6) - JOSE RUBENS DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento juntado informando a implantação do benefício em favor do autor (fls. 311/317). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002645-47.2007.403.6106 (2007.61.06.002645-1) - REINALDO DE SOUZA GOMES (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 191/192. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006908-25.2007.403.6106 (2007.61.06.006908-5) - OSVALDO ANTONIO PAVANELLO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0011055-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011055-3) - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) DESPACHO DE FL. 286: Vistos. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 285, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 298: C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da PLANILHA/INFORMAÇÕES juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 283.

0011779-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011779-1) - JOSE CIRELLI X ANTONIA FERREIRA PIRES CIRELLI (SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) Vistos, Abra-se vista à C.E.F. para ciência da manifestação da COHAB de fls. 227/235, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

0000183-83.2008.403.6106 (2008.61.06.000183-5) - MARIA ANA DE JESUS DE LIMA (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001868-28.2008.403.6106 (2008.61.06.001868-9) - ROSALINA VICENTE BENTO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO PAPILE (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005246-89.2008.403.6106 (2008.61.06.005246-6) - FERNANDA CRISTINA TROYANO FERRINI - INCAPAZ X HELAINE FATIMA TROYANO FERRINI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001168-18.2009.403.6106 (2009.61.06.001168-7) - MARIA DE MOURA CARVALHO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Comprovem os postulantes à habilitação, por documentos, a relação de filiação com a falecida.Quanto a Carmem Lúcia Carvalho Abel, comprove a alteração de nome.Intimem-se.

0007419-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007419-3) - ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA - INCAPAZ X MALVINA BATISTA DE ALMEIDA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000457-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000457-0) - DELMIRO DOS SANTOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001229-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001229-3) - NELSON DE FREITAS JESUS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001933-52.2010.403.6106 - BENTO CARLOS DE BRITO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora.Intime-se.

0006705-58.2010.403.6106 - EDUARDO ROMANHOLI(SP240379 - LAURENCE TEXEIRA DE FREITAS E SP151282 - CARINA TEIXEIRA DE FREITAS DELMASCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Intime-se a C.E.F. a cumprir a obrigação constante na revisão do contrato de financiamento, apresentando planilha detalhada das prestações e seus acessórios pagos do financiamento.Após, abra-se vista à parte autora para manifestar sobre a planilha, vindo oportunamente conclusos.Int. e dilig.

0008543-36.2010.403.6106 - CLAUDIMIRA BARBOSA DE SOUSA X CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA X EVANIA BARBOSA SOUSA X CLEIVANI BARBOSA DE SOUSA X MARIA MESSIAS BARBOSA SOUSA X MARIA RITA BARBOSA DE SOUSA X JOSE PALMA DE SOUSA X MANOEL MESSIAS BARBOSA SOUSA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista aos sucessores da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assinie a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001357-25.2011.403.6106 - AMARA MARIA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, A autora foi submetida à perícia médica ortopédica, cujo laudo concluiu pela existência de incapacidade (fls. 154/159). Inconformado com tal conclusão, o INSS requereu que o perito esclarecesse quais exames e atestados fundamentaram a conclusão ou se a perícia havia sido realizada com base apenas em exame clínico (fl. 167). Em resposta, o perito informou que a perícia fora baseada em exame clínico (fl. 175). A parte autora, então, insurgiu-se contra a resposta do perito, pois teria fornecido a ele durante o exame clínico cópia de todos os exames médicos ortopédicos que já haviam sido acostados à petição inicial (fls. 178/179) e juntou novos documentos médicos para subsidiar sua impugnação (fls. 180/184). Ato contínuo, a autarquia previdenciária requereu novos esclarecimentos do perito (fls. 187/v), em especial quanto ao início da incapacidade, pois, em resposta ao quesito 6, ele teria dito que em razão da osteoporose a incapacidade da autora teve início em 2009, contudo, o prontuário de fl. 82 apontaria a existência de osteoporose desde pelo menos 18/04/2007. Dessa forma, requereu o INSS que o perito respondesse se em 18/04/2007 a autora já estava incapacitada para sua atividade laboral declarada na perícia (faxineira). Em complemento ao laudo, o perito respondeu que Todos os exames relatados apresentam alterações degenerativas compatíveis com a idade. Os exames de densitometria óssea relatam osteopenia que é o início da osteoporose. Quanto ao laudo da Sra. Amara Maria da Silva, no item 6, quando falamos de incapacidade desde 2009, foram dados colhidos. Quanto ao exame clínico, é referência na data da perícia. (fl. 206). Inconformado com os esclarecimentos, o INSS reitera seus questionamentos (fls. 213/v). Com razão o INSS, tendo em vista que o laudo complementar de fl. 206 não foi capaz de esclarecer as dúvidas remanescentes. Posto isso, intime-se o Dr. Júlio Domingues Paes Neto, perito nomeado por este Juízo, para que, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, responda o seguinte: 1) Foram analisados os documentos de fls. 65/89? 2) Considerando o documento médico de fl. 82, a autora apresentava incapacidade no início de 2007? 3) A osteoporose apontada no documento de fl. 82 já incapacitava a autora? Encaminhe-se ao perito cópias dos documentos de fls. 65/89 e da presente decisão. Após a juntada dos esclarecimentos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003457-50.2011.403.6106 - BENTO DONIZETTI VARINI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento de documentos solicitado pelo autor, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Intime-se o INSS da sentença. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0004192-83.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé o despacho de fl. 96 foi reencaminhado para publicação por ter saído com incorreção do advogado cadastrado no pólo passivo. DESPACHO DE FL. 96: Fl. 65: razão assiste ao Autor, pois o

feito em tela estava suspenso desde a data do recebimento da Exceção de Incompetência nº 0005121-19.2011.403.6106 (art. , ou seja, desde 04/08/2011. Todavia, com o julgamento da referida Exceção (fls. 94/95), necessário se faz dar seguimento ao processo sub examen.Fl. 74: exclua-se, como requerido.Manifeste-se o Autor em réplica, ocasião em que deverá informar se deseja produzir outras provas, especificando-as e justificando-as. Prazo: dez dias.Após, abra-se vista à Ré para igualmente informar se deseja produzir outras provas, especificando-as e justificando-as. Prazo: cinco dias.Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.Intimem-se.São José do Rio Preto, 07 de julho de 2015.DÊNIO SILVA THÉ CARDOSOJuiz Federal

0002471-62.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004596-03.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X RICARDO GABRIEL FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ, que foi designada para o dia 11 de NOVEMBRO de 2015, às 17:00 horas, pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP: Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Carapicuíba/SP), para oitiva das testemunhas arroladas. Nada mais. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004859-35.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS EUFRAZIO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP340113 - LUCAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Indefiro o pedido da autora, para novas pesquisas para localização da empresa CSM - Comércio e Serviços de Manutenção Ltda., pois tal ato já foi realizado pela Vara, sendo infrutífera a tentativa de sua intimação (fls.274/283).Defiro o encaminhamento de ofício à referida empresa no endereço fornecido pelo autor na petição de fls.285/286 e constante na ficha cadastral de fl.287.Intime-se e cumpra-se.

0005917-73.2012.403.6106 - ANTONIA BRAMBILA VITORETI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP185211E - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006357-69.2012.403.6106 - JOSE CARLOS BUFALIERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0006357-69.2012.4.03.6106 Vistos, Instadas às partes a indicarem as provas que pretendem produzir (fl. 130), o INSS afirmou não ter provar a produzir (fls. 139), enquanto que o autor (fls. 132/133) requereu:1. Prova pericial por similaridade e prova testemunhal para os períodos trabalhados como auxiliar de marceneiro e marceneiro, compreendido em 10/03/1980 a 07/04/1981 e de 12/11/1981 a 30/09/1982;2. Prova pericial por similaridade para o período de trabalho para a empresa Cozinhas Oli Ind. Com. Ltda., compreendido de 21/07/1984 a 28/01/1985;3. Prova pericial nas empresas Carrefour Com. e Ind. Ltda., Fachini S/A. e também para as empresas referentes aos vínculos de trabalho de 01/10/2010 até hoje; Indefiro o pedido do autor de realização de prova pericial, por meio de engenheiro do trabalho, com o escopo de constar exposição aos riscos físico, químico e biológico, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Mais: a prova pericial por similaridade é medida que exige mais cautela e, no caso em análise, não há como aferir a necessária similaridade para seu aproveitamento, isso por que pretende o autor a sua utilização para comprovação da especialidade de trabalho desempenhado há mais de 30 (trinta) anos e para os quais não trouxe elementos que indicassem como era o ambiente de trabalho e como foram prestadas tais atividades, de modo que não consta dos autos qualquer documento que sirva de parâmetro para aferição da similaridade. De outra feita, para a prova pericial a ser realizada diretamente nas empresas em que o autor já trabalhou, cabe a ele diligenciar na obtenção da

documentação comprobatória do direito alegado ou, pelo menos, demonstrar a impossibilidade de tal intento, capaz de justificar eventual intervenção deste Juízo. Registro, por oportuno, que a confecção de formulários pelas empregadoras é uma exigência legal, podendo o autor obter tais documentos com os empregadores. Indefiro do mesmo modo a prova testemunhal, pois não há controvérsia nos períodos descritos no item 1, além do mais a legislação vigente na época permitia o reconhecimento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, cuja comprovação deve ser feita por meio de prova documental. Publicada esta decisão, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006400-06.2012.403.6106 - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do AR juntado à fl. 93, bem como, informar se o autor compareceu na perícia designada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006949-16.2012.403.6106 - EDMUR ONORETI LISBOA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ante a informação supra e considerando o prazo transcorrido para o cumprimento da determinação contida no ofício mencionado, EXPEÇA-SE novo ofício ao médico Marcial Barrionuevo da Silva, para que cumpra a determinação contida no ofício 748/2014, no prazo improrrogável de 5 (CINCO) DIAS, sob pena de incorrer na prática do crime de DESOBEDIÊNCIA (Art. 330 CP - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa). Transcorrido o prazo sem a entrega do laudo requisitado, extraia-se cópia dos autos e remetendo-se ao MPF para que tome as providências cabíveis. Cumpra-se com URGÊNCIA. Int. Dilig. Data supra.

0004079-61.2013.403.6106 - JAIR SOARES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE SALOMAO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. EDUARDO ANTOINE PEREIRA YOUNES, para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 11 HORAS, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3247, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA

0005928-68.2013.403.6106 - GONCALINO DIONISIO PAULINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005928-68.2013.4.03.6106 Vistos, Em relação ao requerido pelo autor às fls. 286/v, encontra-se já decidido às fls. 88 e 165/v. Registrem-se, então, os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se.

0002121-06.2014.403.6106 - MUNAH JOSE TAYAR(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de prioridade na tramitação no feito, somente neste momento requerido, pois verifico que o autor possui idade acima de 60 anos, nos termos do artigo 1º da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se na capa dos autos. Considerando que o próprio autor apresentou os cálculos de liquidação (fls. 88/97), cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002691-89.2014.403.6106 - IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME(SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA) X CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLUX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP301015 - TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição de fls. 384/387. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003191-58.2014.403.6106 - TANIA MARCOVICG COSTA FORTUNATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003191-58.2014.4.03.6106 Vistos, É sabido e, mesmo, consabido existir via adequada (actio ad edendo) para a parte que tem interesse e direito de que se exhiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, a fim de fazer prova sobre fato(s) relevante(s) da causa. De forma que, determino o registro dos autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação, sem que se aguarde a vinda para os autos do LTCAT a ser fornecido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Intimem-se.

0003396-87.2014.403.6106 - STOCK LOTERICA LTDA - ME X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA X RONOMARCOS ZINKOSKI(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA PEREIRA DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENG.E TERRPLANAGEM LTDA

Vistos.Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 527, informem os autores os endereços em que os réus Atlantis Construtora Engenharia e Terraplanagem Ltda. e Fábio Edelson Souza da Silva possam ser encontrados.Intimem-se.

0004583-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LOTERICA SEVERINIA - ME(SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ)

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

0005520-43.2014.403.6106 - VANESSA APARECIDA RAYMUNDO - ME(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X SOU - JEANS INDUSTRIA E COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO movida por VANESSA APARECIDA RAYMUNDO - ME contra SOU - JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS E VESTUÁRIO LTDA - ME, BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação à anulação de título de crédito e a condenação das rés a pagar-lhe a quantia de R\$ 99.341,18 (noventa e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), como reparação à lesão por ela sofrida em razão do alegado protesto indevido de duplicatas tidas como simuladas. Em uma primeira apreciação, indeferi a tutela antecipada após concluir que não havia prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, pois, analisando a documentação carreada com a petição inicial, não constatei, com segurança, nenhuma indicação de que o negócio jurídico vinculado à duplicata supostamente simulada não tenha se realizado, nem tampouco havia ela demonstrado quais medidas tomou quando do conhecimento do alegado fato criminoso. Verifico que apenas a ré Brasil Factoring Fomento Mercantil LTDA - ME ofereceu contestação. Entretanto, a CEF, devidamente citada (fl. 63) deixou transcorrer in albis seu prazo para contestar, enquanto a corrê SOU - JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS E VESTUÁRIO LTDA - ME, citada na pessoa de seu sócio-proprietário (fl. 121), ofereceu contestação em nome de Ismael dos Santos Júnior, pessoa física (fls. 123/128). Constato, ainda, que a autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 141/147) e apresentou documentos (fls. 148/153). Examinado, novamente, o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, diante da alteração da situação fática com o decurso de prazo para contestação e a apresentação de novos documentos. A duplicata é título causal que se origina em virtude da existência de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Assim, tem-se como simulada a duplicata emitida sem que tenha sido praticado qualquer um desses negócios jurídicos. Para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela, consistente na abstenção de protesto de duplicata em virtude da inocorrência do negócio jurídico subjacente, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, aliada, ainda, a prova inequívoca dos fatos alegados por aquele que a pleiteia. Nos casos em que se busca provimento final visando à declaração de inexistência de relação jurídica, tem-se como suficiente, para fins de antecipação de tutela, a apresentação de elementos que revelem a real intenção da parte em confirmar a inocorrência desta relação, afinal, seria descabido impor a ela a demonstração de fato negativo. Assim, é imperiosa a juntada pelo emitente de documentos que denotem a ocorrência da relação jurídica subjacente, eis que possivelmente estão em seu poder. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto ter ela comprovado o protesto das duplicatas com vencimentos em 3/10/2014, 23/10/2014 e 03/11/2014. Além disso, as rés, devidamente citadas, não trouxeram aos autos a prova do negócio jurídico que teria dado causa à emissão da duplicata. Some-se a isso o fato de que o CNPJ da empresa autora encontra-se, de fato, nos cadastros de proteção ao crédito em virtude do protesto das duplicatas sem aceite

(fls. 24/29). Acrescente-se que o endereço da autora nas duplicatas é Rua Nova Granada, 4.904, Eldorado, em São José do Rio Preto (fls. 56/58), enquanto o endereço correto é Alameda José Rodrigues da Silva, nº 125, na cidade de Olímpia (fl. 53). Por fim, verifico que a autora, com o intuito de demonstrar o crime do qual seria vítima, registrou boletim de ocorrência informando os fatos à autoridade de polícia judiciária (fls. 71/72). O protesto de duplicata que, a princípio, pode ter sido emitida sem a efetiva entrega de mercadorias ou prestação de serviços constitui ato ilícito que, por cautela, deve ser obstado até que se esclareçam as reais circunstâncias em que se deu a emissão desse título. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, pois a autora com o CNPJ negativado, tem o crédito restrito no meio empresarial. Além disso, demonstrou que já teve contratos rompidos em virtude de constar em cadastros de proteção ao crédito, como se observa no e-mail da CPFL e nos extratos das comissões que antes da negativação eram pagos por essa companhia (fl. 30 e 150/154) a qual exige a idoneidade da empresa para mantê-la como correspondente. Concluo, assim, que a manutenção da autora nos órgãos de proteção ao crédito e o protesto das duplicatas pode trazer-lhe enormes prejuízos, caso ao final do processo conclua-se que houve fraude na emissão dos títulos. Verifico, por fim, que a apresentante das duplicatas para protesto e, por consequência, pela inclusão nos órgãos de proteção ao crédito foi a CEF. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para que a CEF proceda à exclusão do nome e CNPJ da autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente às duplicatas emitidas pela corrê SOU JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS E VESTUÁRIO LTDA - ME. Determino, ainda, o cancelamento dos protestos das duplicatas emitidas pela mesma empresa referida enquanto o processo estiver em andamento. Intime-se por mandado a CEF, na pessoa do gerente da agência 0353, a informar o CNPJ do favorecido (Brasil Factoring Fomento Mercantil LTDA.) das duplicatas protestadas. Cadastre no Sistema de Acompanhamento Processual os nomes das Doutoras Rosângela de Fátima Jacó Batista (OAB/PE nº 17.314) e Marlene Modesto da Silva, OAB/PE nº 841-B, como advogadas da corrê Brasil Factoring Fomento Mercantil LTDA. (fl. 97). Intime-se a CEF para dar integral cumprimento a esta decisão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005521-28.2014.403.6106 - LUCIENE CRISTINA PEREIRA DA CUNHA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

0005602-74.2014.403.6106 - CLARA D AGOSTO BASSO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Autos n.º 0005602-74.2014.4.03.6106 Vistos, Indefiro o pedido da autora (fl. 177) de expedição de ofícios para o SESI (Serviço Social da Indústria), CASSI/SP (Caixa Beneficente do Banco do Brasil) e Prefeitura Municipal de Guapiaçu, com o objetivo de remeterem a este Juízo novos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário), bem como cópias dos LTCATs (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) que os embasaram, posto ser sabido e, mesmo, consabido existir via adequada (actio ad edendo) para a parte que tem interesse e direito de que se exhiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, a fim de fazer prova sobre fato(s) relevante(s) da causa. Indefiro, igualmente, o pedido da autora de realização de prova pericial, por meio de engenheiro do trabalho, em todas as empresas em que trabalhou, com escopo de constatar exposição a agentes agressivos, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Além do que, uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação da atividade realizada em períodos pretéritos. Após publicada esta decisão, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005604-44.2014.403.6106 - TRIGOART - COMERCIO DE PAES E DOCES LTDA - ME(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005744-78.2014.403.6106 - VALTER SANCHEZ JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição de fls. 360/361 e documentos de fls. 362/374. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005763-84.2014.403.6106 - IVONE SEBASTIANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Autos n.º 0005763-84.2014.4.03.6106 Vistos, Indeíro o pedido da autora (fl. 120v) de expedição de ofício para o Hospital Nossa Senhora da Paz LTDA e para a Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto para juntarem cópias do LTCAT que embasaram os PPPs, posto ser sabido e, mesmo, consabido existir via adequada (actio ad edendo) para a parte que tem interesse e direito de que se exhiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, a fim de fazer prova sobre fato(s) relevante(s) da causa. Após publicada esta decisão, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subseqüente à intimação. Intimem-se.

0005823-57.2014.403.6106 - DORCELINA DAMASCENO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por não demandar a presente causa de dilação probatória, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia util do mês subseqüente a este.

0002171-95.2015.403.6106 - AMARILDO BARBOSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, vindo oportunamente conclusos.Intimem-se.

0002364-13.2015.403.6106 - ANTONIO LUIS SCAFE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

0002379-79.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO)

Vistos.Os autos encontram-se em Secretaria à disposição das partes para estudo, sendo que, quando da citação, foi entregue cópia da inicial ao réu.Aguarde-se o prazo da contestação.Intimem-se.

0002493-18.2015.403.6106 - JULIO CESAR DE ANDRADE X CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE(SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP343317 - GUSTAVO SALVADOR FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro o pedido da CEF e designo o dia 09 de setembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, para audiência de purgação da mora.Intimem-se as partes para comparecimento da audiência designada.Intimem-se.

0002700-17.2015.403.6106 - APARECIDA SILVANA VEIGA DE ARAUJO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

0002808-46.2015.403.6106 - ALFREDO BATISTA FARIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002930-59.2015.403.6106 - MOVITA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP311284 - EVERTON PAULO TINTE) X CAROLINE BEATRIZ BARRETO - ME(SP292798 - LEONARDO CARDOSO

FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de SETEMBRO de 2015, às 13h 30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0003179-10.2015.403.6106 - NILSON BOTELHO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Cumpra o autor a determinação de fl.97, demonstrando como apurou o valor da RMI, para fins de fixação do valor da causa.Intime-se.

0003280-47.2015.403.6106 - VANIA FERREIRA DE ALMEIDA X MARIO BUENO X JOSE CARLOS MACIEL X MARLENE COSTA X 12.682.748 X FORTUNATO GARBO JUNIOR(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora.Intime-se.

0003282-17.2015.403.6106 - CICERO DE OLIVEIRA X CLAUD GONCALVES X VIVIANE SODRE NOGUEIRA DE LIMA X NALU DE CASSIA MESSIAS DA SILVA X ADRIANO MOREIRA DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora.Intime-se.

0003387-91.2015.403.6106 - VITORIO GEROMEL(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003440-72.2015.403.6106 - MILTON CASSEMIRO DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito.Concedo ao autor os beneficios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele.Anote-se.Solicite-se à SUDP a alteração do valor da causa, passando a constar como R\$ 205.199,93 (fl.138).Faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestar-se sobre as cópias juntadas às fls.154/195, inclusive a emendar a petição inicial, comprovando a alteração de sua situação fática, relativamente ao exame pericial realizado nos autos 0004552-86.2009.403.6106, vindo oportunamente conclusos.Intime-se.

0003441-57.2015.403.6106 - JOAO SERGIO MOLINA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

0003548-04.2015.403.6106 - MANOEL JOAO DA COSTA NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora.Intime-se.

0003782-83.2015.403.6106 - JOAO ANTONIO DORCE(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Considerando o novo valor que entende ser devido e, sendo a competência do Juizado Especial Federal absoluta, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção, após as anotações de baixa.Solicite-se à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 10.000,00.Intime-se e cumpra-se.

0003818-28.2015.403.6106 - BRUNO RODRIGUES MARTINS(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003836-49.2015.403.6106 - VANIA GISLENE TAINO(SP314656 - LUIZ FERNANDO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca dos EXTRATOS/INFORMAÇÕES juntados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 102.

0003936-04.2015.403.6106 - MATHEUS FERRARI RODRIGUES(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, Defiro a denúncia da lide. Anote-se. CITE-SE a denunciada. Difiro o exame do pedido de reconsideração da decisão de fls. 58/59 para depois da contestação da denunciada. Intimem-se.

0004025-27.2015.403.6106 - SAMUEL DE SOUZA FAGUNDES(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 14, firmada sob as penas da lei. Examine o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso o de compelir a Caixa Econômica Federal a providenciar a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Alega o autor, em síntese que faço, que sendo cliente da ré, na agência n.º 0947 de Brumado/BA, conta corrente n.º 00075150-3, solicitou empréstimo em novembro de 2014, ocasião em que tomou conhecimento da existência de conta corrente n.º 21937-2, aberta em seu nome em Fronteira/MG, na agência da ré n.º 4346, além de empréstimo no valor de R\$ 6.728,31 (contrato n.º 08000000000021) e cartão de crédito no valor de R\$ 17.861,91 (contrato 512682007767266), os quais deram origem às indevidas negativções de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, nas datas de 14.1.2015 e 1.2.2015. De forma que, por nunca ter realizado empréstimos na Caixa Econômica Federal, assim como nunca estado ou residido na cidade de Fronteira/MG, preencheu na agência da ré, na cidade de Brumado/BA, protocolo de contestação em conta de depósito e registrou a ocorrência na 20ª Coordenadoria de Polícia de Brumado/BA. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto ter ele comprovado a existência de débito em seu nome (contrato n.º 004346001000219372), referente ao contrato de mútuo - Crédito Rotativo Caixa Pessoa Física - (v. fl. 22), agência em Fronteira/MG, e a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e SCPC (v. fls. 20/21), o que me faz concluir, neste momento de análise superficial, que o autor tenha sido vítima de estelionatários. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, visto que o nome do autor inscrito no registro do SCPC e, talvez, em outros órgãos restritivos de crédito, implicará em óbice a realizar qualquer compra a prazo e obter crédito junto a bancos ou empresas financeiras. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para que a ré providencie a exclusão do nome do autor dos bancos de dados do SCPC, além de outros órgãos de proteção ao crédito e outros serviços, única e exclusivamente em relação aos contratos n.ºs: 2193702 e 51268200776726640000, nos valores de R\$ 6.728,31 e R\$ 17.861,91, respectivamente. Intime-se a ré a dar integral cumprimento a esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0004031-34.2015.403.6106 - CRISTIANO GOUVEA(SP354218 - ODAIR DE OLIVEIRA JUNIOR E SP322023 - RAPHAEL BERTULINI THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 24, firmada sob as penas da lei. Examine o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso o de compelir a Caixa Econômica Federal a providenciar a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Alega o autor, em síntese que faço, ter realizado financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF para aquisição de imóvel, sendo que, embora tenha realizado o pagamento da parcela vencida em 24.6.2015 no dia 26.6.2015, com o devido acréscimo de R\$ 0,04 ao dia, o sistema não assumiu o pagamento, o que o tornou inadimplente frente ao contrato de empréstimo pactuado com a ré a requerida e, por consequência, foi surpreendido com a notícia da negativção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, causando, assim, constrangimentos pela fama de mau pagador que o acompanha. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto ter ele comprovado o pagamento do boleto bancário (fls. 28/29) referente à parcela vencida em 24.06.2015, conforme comprovante pagamento de bloqueto caixa, fl. 29, realizado na data de 26.6.2015, com o acréscimo pactuado (comissão de permanência diária) e a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC), conforme consulta de fl. 26, o que me faz concluir, neste momento de análise superficial, que a pendência foi resolvida. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, visto que o nome do autor inscrito no registro do SCPC e, talvez, em outros órgãos restritivos de crédito implicará em óbice a realizar qualquer compra a prazo e obter crédito junto a bancos ou empresas financeiras. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para que a ré providencie a exclusão do nome do autor dos bancos de dados do SCPC, além de outros órgãos de proteção ao crédito e outros serviços, única e exclusivamente em relação à parcela do financiamento objeto do contrato nº 0801.168.8000113-41, vencida em 24.06.2015, no valor de R\$ 119,04 (cento e dezenove reais e quatro centavos). Intime-se a ré a dar integral cumprimento a esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0004070-31.2015.403.6106 - WILSON JOSE JANDOTI(SP224835 - LUCIANA CRISTINA MOREIRA DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o valor dado à causa pela parte autora, sendo a competência do Juizado Especial Federal absoluta, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção, após as anotações de baixa.

0004109-28.2015.403.6106 - DANILO FERNANDES RIBEIRO(SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Autos n.º 0004109-28.2015.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA ajuizada por DANILO FERNANDES RIBEIRO contra o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e a UNIP - ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, em que postula antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, sem oitiva da parte contrária, para o fim de compelir a terceira ré a realizar sua matrícula no 2º semestre de 2015 e demais semestres subsequentes, bem como se abster de negativar ou retirar seu nome de órgãos de proteção ao crédito, pois não conseguiu realizar o aditamento do FIES para custear os estudos. Observo que figura no polo passivo o MEC - Ministério da Educação, ao lado de outros réus. Sabe-se que ministério é mero órgão do ente público. No caso o MEC é mero órgão da União Federal, de modo que não possui personalidade jurídica própria e por consequência não pode figurar no polo passivo de ação judicial. Para Hely Meirelles órgãos públicos são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro - 23ª Ed. São Paulo, págs. 67 e 68). Em razão do exposto, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a emenda, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 20, firmada sob as penas da lei. Intimem-se.

0004436-70.2015.403.6106 - LUIZ FERNANDO MARTIN LOMBA X GIANNY YARA DA COSTA LOMBA(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA E SP126309 - OSCAR ALBERGARIA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO promovida por LUIZ FERNANDO MARTIN LOMBA e GIANNY YARA DA COSTA LOMBA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que pleiteiam antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para: b1) autorizar os autores a depositarem em juízo, os valores das parcelas vencidas e vincendas, no percentual de 30% sobre: b1.1) sua atual renda familiar, que hoje é de R\$ 1.101,68, o que corresponde a R\$ 330,50 mensais, totalizando R\$ 1.322,00 referentes às parcelas vencidas (maio/15, jun/15, jul/15 e ago/15), b1.2) ou então, sobre o valor da parcela constante do laudo da perícia contratada pelos autores e realizada pela Simões Assessoria, o que corresponde a R\$ 337,67 mensais, que será mantido somente enquanto o primeiro autor estiver desempregado ou até decisão final da presente ação. Esse valor mensal totaliza R\$ 1.688,37 referentes às parcelas vencidas (maio/15, jun/15, jul/15 e ago/15). B2) que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que se abstenha de tomar os procedimentos extrajudiciais no sentido de expropriar o imóvel dos autores, bem como ao Cartório do Registro de Imóveis de Olímpia/SP, para que seja averbado na matrícula n.º 26.871, pertencente aos autores, à existência da presente

ação. [SIC]Para tanto, alegam os autores, em apertada síntese, que (a) celebraram com a CEF CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE, NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH N.º 155550347301, EM 04/08/2010, no valor de R\$ 139.903,16 (cento e trinta e nove mil, novecentos e três reais e dezesseis centavos), cujo pagamento seria amortizado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, com encargo inicial no valor de R\$ 1.523,20 (hum mil e quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos), composto pela prestação do financiamento, o prêmio do seguro e a taxa de administração; (b) a teoria da onerosidade excessiva, que dispensa a aferição do elemento subjetivo da imprevisibilidade para autorizar a revisão de cláusulas contratuais, índice no caso em tela, em que a prestação mensal tornou-se excessivamente onerosa para eles, em razão do desemprego do autor desde novembro de 2014, que auferia rendimentos de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, de sorte que restou impossibilitado o adimplemento das parcelas do financiamento sem prejuízo da satisfação das necessidades básicas de sua família. Requer, portanto, a imediata suspensão de qualquer ato tendente à alienação extrajudicial do imóvel em tela, mediante depósito em juízo dos valores das parcelas vencidas e vincendas. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A - DA APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL Indiscutível a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, mas tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. (...) V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA: 16/11/2009) B - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Incorrem em ledão enganoso os autores de ter sido adotado no negócio o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, pois, num exame do campo D5 do contrato (v. fl. 41), houve adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC), no qual, conforme irei explicar, não há capitalização de juros. Explico. Inexiste capitalização dos juros no Sistema de Amortização Constante (SAC), nem tampouco nos demais sistemas (Sistema Francês de Amortização, Sistema de Amortização Price ou Tabela Price, Sistema de Amortização Misto ou SAM etc.), não passando de uma mera falácia jurídica. Há, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema. Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira. Início a explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01)^6/1 - 1]$ $- i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto, nos juros capitalizados, incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,00 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no

período anterior. Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de conseqüência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como conseqüência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,1680% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela, as partes pactuaram taxa nominal de 10,0262% a.a. e taxa real, e não efetiva, de 10,50% a.a. $\{i = [(1 + i)^y/z - 1] - [(1 + 0,00835516)^{12/1} - 1] - [(1,00835516)^{12} - 1] - [1,1050 - 1] - 0,1050\}$ ou 10,50%, o que pode ser constatado do campo D7 (fl. 41) e da Cláusula Sétima (fl. 46). E, além do mais, observo das prestações a aplicação de 0,00835516 (10,0262% 100 = 0,100262 12 meses = 0,00835516 a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios. Se isso não bastasse, constato, outrossim, a aplicação de taxas equivalentes (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores. Demonstro: $\text{Coef} = i + 1$ $i = \text{taxa de juros nominal (ao mês)}$ $1200 - n$ $n = \text{período do financiamento}$ $\text{Coef} = 10,0262 + 1 - 0,00835516 + 0,00277777 = 0,01113293$ 1200 360 $\text{Prestação Mensal} = \text{Valor do Financiamento} \times \text{coeficiente}$ $\text{Prestação Mensal} = \text{R\$ } 139.903,16 \times 0,01113293$ $\text{Prestação Mensal} = \text{R\$ } 1.557,53$ (v. campo D8 - fl. 41) Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o dos autores, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições

normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), verbis:... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC]Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela. Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, o Sistema de Amortização Constante (SAC), em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%. Par-cela %- Atua-lização - Monetá-ria (TR) Valor Atuali-zação Monet. Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização Amortização Juros Prest. Saldo Devedor após Amortiza-ção

Parcela	Valor	Taxa	Saldo Devedor	Juros	Prestação
0	100.000,00	0,00%	100.000,00	0,00	100.000,00
1	829,80	10,00%	100.829,80	1.302,09	840,25
2	1.155,91	10,00%	102.985,71	1.302,09	1.302,09
3	1.328,19	10,00%	105.313,90	1.302,09	1.302,09
4	1.444,37	10,00%	107.758,27	1.302,09	1.302,09
5	1.507,31	10,00%	110.265,58	1.302,09	1.302,09
6	1.523,28	10,00%	112.848,86	1.302,09	1.302,09
7	1.491,38	10,00%	115.340,14	1.302,09	1.302,09
8	1.413,55	10,00%	117.753,69	1.302,09	1.302,09
9	1.291,20	10,00%	120.064,89	1.302,09	1.302,09
10	1.128,75	10,00%	122.193,64	1.302,09	1.302,09
11	920,20	10,00%	124.141,84	1.302,09	1.302,09
12	672,25	10,00%	125.914,09	1.302,09	1.302,09
13	391,20	10,00%	127.505,29	1.302,09	1.302,09
14	72,25	10,00%	128.917,54	1.302,09	1.302,09
15	0,00	10,00%	130.150,00	1.302,09	1.302,09
16	0,00	10,00%	131.212,09	1.302,09	1.302,09
17	0,00	10,00%	132.104,18	1.302,09	1.302,09
18	0,00	10,00%	132.826,27	1.302,09	1.302,09
19	0,00	10,00%	133.378,36	1.302,09	1.302,09
20	0,00	10,00%	133.760,45	1.302,09	1.302,09
21	0,00	10,00%	133.972,54	1.302,09	1.302,09
22	0,00	10,00%	134.014,63	1.302,09	1.302,09
23	0,00	10,00%	133.886,72	1.302,09	1.302,09
24	0,00	10,00%	133.588,81	1.302,09	1.302,09
25	0,00	10,00%	133.120,90	1.302,09	1.302,09
26	0,00	10,00%	132.482,99	1.302,09	1.302,09
27	0,00	10,00%	131.675,08	1.302,09	1.302,09
28	0,00	10,00%	130.707,17	1.302,09	1.302,09
29	0,00	10,00%	129.589,26	1.302,09	1.302,09
30	0,00	10,00%	128.321,35	1.302,09	1.302,09
31	0,00	10,00%	126.913,44	1.302,09	1.302,09
32	0,00	10,00%	125.375,53	1.302,09	1.302,09
33	0,00	10,00%	123.717,62	1.302,09	1.302,09
34	0,00	10,00%	121.949,71	1.302,09	1.302,09
35	0,00	10,00%	120.071,80	1.302,09	1.302,09
36	0,00	10,00%	118.083,89	1.302,09	1.302,09
37	0,00	10,00%	116.085,98	1.302,09	1.302,09
38	0,00	10,00%	114.078,07	1.302,09	1.302,09
39	0,00	10,00%	112.060,16	1.302,09	1.302,09
40	0,00	10,00%	110.032,25	1.302,09	1.302,09
41	0,00	10,00%	108.094,34	1.302,09	1.302,09
42	0,00	10,00%	106.246,43	1.302,09	1.302,09
43	0,00	10,00%	104.488,52	1.302,09	1.302,09
44	0,00	10,00%	102.820,61	1.302,09	1.302,09
45	0,00	10,00%	101.242,70	1.302,09	1.302,09
46	0,00	10,00%	99.754,79	1.302,09	1.302,09
47	0,00	10,00%	98.356,88	1.302,09	1.302,09
48	0,00	10,00%	97.048,97	1.302,09	1.302,09
49	0,00	10,00%	95.831,06	1.302,09	1.302,09
50	0,00	10,00%	94.703,15	1.302,09	1.302,09
51	0,00	10,00%	93.665,24	1.302,09	1.302,09
52	0,00	10,00%	92.717,33	1.302,09	1.302,09
53	0,00	10,00%	91.859,42	1.302,09	1.302,09
54	0,00	10,00%	91.091,51	1.302,09	1.302,09
55	0,00	10,00%	90.413,60	1.302,09	1.302,09
56	0,00	10,00%	89.825,69	1.302,09	1.302,09
57	0,00	10,00%	89.327,78	1.302,09	1.302,09
58	0,00	10,00%	88.919,87	1.302,09	1.302,09
59	0,00	10,00%	88.601,96	1.302,09	1.302,09
60	0,00	10,00%	88.374,05	1.302,09	1.302,09

De modo que, não acolho a alegação dos autores da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes (v. Planilha de Evolução Teórica de fls. 71/79). C - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema

Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado financeiro. Vou além. A Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30/05/03), alterou o caput do art. 192 da Magna Carta e, além do mais, revogou expressamente os incisos, alíneas e parágrafos. Inexiste, assim, ilegalidade ou limitação constitucional dos juros remuneratórios. D - DA TEORIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA A demissão do cargo de Oficial de Justiça do autor Luiz Fernando Martin Lomba (v. decisão do Presidente do TJSP de 12/11/2014 - fl. 26), tornou-se, realmente, onerosa a prestação do financiamento habitacional de R\$ 1.570,44 (vencimento em 08/04/2015 - v. fl. 86), pois ele recebia vencimento bruto - total e mensal - de mais ou menos R\$ 6.000,00 (v. fl. 23 - competência de novembro/2014) e, além do mais, a sua esposa, ora autora (Gianny Yara da Costa Lomba), passou a trabalhar somente a partir de 7 de abril de 2015, percebendo salário mensal bruto de R\$ 1.220,00 (v. fls. 34/35). Tal fato superveniente à contratação (redução da renda familiar), nos termos do disposto no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, dá direito aos autores de revisar o contrato habitacional, com a consequente redução do valor da prestação mensal, ainda que isso acarrete aumento do saldo devedor, ou seja, os infortúnios na vida pessoal e profissional deles constituem substrato jurídico para que se possa compelir a ré/CEF a uma alteração contratual mais consentânea com a nova realidade dos mutuários/autores, que, pelo que eles narraram, os termos de renegociação propostos pela ré/CEF (quitação das parcelas em atraso) não foram aceitos pelos autores. Deste modo, entendo que, no caso destes autos, ser inequívoca a prova da verossimilhança do alegado pelos autores e, além do mais, ser razoável autorizar a suspensão da execução extrajudicial. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelos autores, suspendendo a execução extrajudicial, desde que seja efetuado o depósito das prestações vencidas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, e as vincendas na data de vencimento da prestação, na base de 30% (trinta por cento) do salário líquido da autora, sob pena de revogação da medida. Sem prejuízo do prazo para contestação, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 27 de outubro de 2015, às 15h00min, devendo as partes comparecerem na mesma e os seus patronos constituídos as comunicarem da realização. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força das declarações hipossuficiência econômica de fls. 20/21. Cite-se a ré. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2015
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007924-11.2013.403.6136 - MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA (SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X DOMINGOS AUGUSTO MANFRIN (SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X WANDA LUIZA SALGADO MARTANI MANFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria o apensamento dos feitos, com baixa no livro de registro de sentenças relativamente ao feito 0003509-12.2012.403.6106. Ciência às partes da redistribuição do feito. Nada sendo requerido, registrem-se ambos os autos para prolação de sentença.

0004096-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-43.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA PARO VIEIRA (SP114845 - DANIEL MATARAGI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista à embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004169-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-22.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PAULO ROBERTO BRITO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista à embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003361-93.2015.403.6106 - LUCIANO FIRMINO CARLOS X CLAUDIA MARIA BARON FIRMINO CARLOS (SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, É sabido e, mesmo, consabido que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica e, por consequência, não pode figurar no polo passivo de ação judicial. Em razão do exposto, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a emenda, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005121-19.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004192-83.2011.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, Defiro a devolução de prazo requerida às fls. 25/26.Int.

0004055-62.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-07.2015.403.6106) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SERRA BRANCA IMOBILIARIA E AGROPECUARIA LTDA(SP125159 - MARIA SOARES DE JESUS)

Vistos. Recebo a presente exceção de incompetência para discussão com suspensão da ação ordinária. Apresente a autora a resposta, no prazo de 10 (dez) dias (art.308, C.P.C.). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004001-96.2015.403.6106 - DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Apreciarei o pleito de concessão de liminar após a vinda das informações. Concedo à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária em razão da declaração de fl. 09. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência ao INSS, através da Procuradoria-Seccional Federal local, para que tome ciência dos termos da inicial e, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Expeça-se o necessário. Após a vinda das informações, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação quanto ao pleito de concessão da pretendida medida liminar. Intimem-se.

0004015-80.2015.403.6106 - CONSTRUNELLI IN WORKS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do Banco do Brasil S/A. Não sendo a União, entidade autárquica ou empresa pública federal interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba-SP, após as anotações de baixa. Intimem-se e cumpra-se.

0004115-35.2015.403.6106 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, É sabido e, mesmo, consabido que a competência da autoridade judiciária para processar e decidir mandado de segurança se fixa com base na sede da autoridade que praticou o ato acoimado de coator, objeto da impetração, que, no caso em tela, conforme indica a impetrante, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo tem sua sede na cidade de São Paulo/SP (v. endereço na petição inicial), o que, então, determino a remessa deste writ para a Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo, visto competir a um dos Juízes Federais daquela Subseção apreciar e decidir este remédio heróico. Providencie a Secretaria, após intimação desta decisão, a remessa com urgência para aludida Subseção Judiciária. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008393-84.2012.403.6106 - CLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Observo que o Contrato apresentado pela C.E.F. em audiência de tentativa de conciliação foi assinado pela autora da presente demanda, na qualidade de fiadora (fl.29), tendo como beneficiária do financiamento a pessoa de Cristiane Gonçalves de Oliveira. Porém, o documento apresentado pela autora, quando da propositura da demanda, menciona outra numeração de contrato, que originou a negativação junto ao SERASA. Esclareceu a ré, em audiência da conciliação, que a diferença da numeração do contrato foi ocasionada por erro do SERASA

(fl.27). Considerando que no contrato apresentado pela C.E.F. às fls.28/29 há a assinatura da autora, na qualidade de fiadora, e, ainda, por não ser impossível ter havido algum erro por parte do SERASA, ao registrar a negativação da autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F. comprove nos autos o erro cometido pelo órgão de proteção ao crédito, demonstrando que o contrato apresentado é o que originou a presente demanda, e, o mesmo prazo, para que a autora esclareça se assinou algum outro contrato de financiamento junto a ré. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006523-82.2004.403.6106 (2004.61.06.006523-6) - DOMINGOS MENA X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA) X DOMINGOS MENA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOMINGOS MENA X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO X UNIAO FEDERAL
DECISÃO DE FOLHAS 511/513: Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por DOMINGOS MENA e outro, em face da decisão de fls. 498/v, que determinou a liquidação do julgado por arbitramento, mediante apuração do custo das mudas necessárias à substituição das plantas destruídas por ordem da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, e não do custo de implantação, o custo da fase improdutiva e também o custo da fase produtiva. Alegam os embargantes a existência de contradição na aludida decisão, verbis: Antes de demonstrar a necessidade de se apurar esses custos é preciso consignar que nos autos de interdição da propriedade constaram as idades das árvores interditadas. Os autos de interdições anexados ao processo pela própria executada apontam que as interdições ocorreram em 17 de maio de 2.004 e que aqueles momentos existiam árvores de várias idades. O acórdão do STJ estabeleceu o seguinte: ... Assim sendo, deverá ser condenada a ré ao pagamento da indenização cabível tão somente pela destruição das plantas ordenada pelas autoridades fitossanitárias e constantes dos autos de destruição, ou seja, na totalidade de 799 árvores... (o grifo é nosso). A ordem judicial determina apurar a indenização em razão das destruições das plantas e não na reposição das mudas (tão somente). Por isso, é preciso esclarecer quanto gastaram os exequentes no custeio das árvores até atingirem aquela idade apontada nos autos de interdição. Todas as despesas efetuadas pelos requerentes até aquele momento deverão ser tidas como compatíveis na apuração do valor da indenização. A muda, dentro de todo o custo de implantação da cultura, é o de menor valor. Agora, para apurar o valor de uma árvore de 03, 05, 09, 10 anos é preciso apurar o custo de implantação da cultura e encontrar os valores efetivamente gastos pelos autores. A decisão de Vossa Excelência rejeitou o cumprimento do acórdão e está em conflito com a determinação colegiada e essa contradição precisa ser esclarecida e por isso o uso desta ferramenta jurídica. Por isso, reiterando estes argumentos e com base no artigo 535, I do Código de Processo Civil, os embargantes pede o recebimento deste recurso, conhecendo-o e provindo, no sentido de ordenar que nesta liquidação se apure o total dos valores da indenização, incluindo, o custo de implantação, custo de produção das fases improdutivas e produtivas, levando em consideração as idades das árvores erradicadas. [SIC] DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em que pese o artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil reportar-se a sentença ou acórdão, é pacífico o entendimento de sua extensão também às decisões. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. (grifei) Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades

introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. (grifei) Pois bem. Após exame do alegado nos embargos declaratórios (fls. 508/510) e confronto com a decisão de fls. 498/v, verifico não existir contradição na mesma, mas sim, na realidade, irresignação dos embargantes, pois não há nenhuma assertiva conflitante no fundamento do decisum. De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenham interesse os embargantes, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita de forma equivocada - embargos declaratórios, por meio do qual sustentem que a exegese da parte dispositiva da r. sentença de fls. 320/328, e não do v. acórdão do STJ (olvidam os embargantes que tanto o v. acórdão do TRF3 negaram provimentos aos recursos interpostos pelas partes), determina a apuração da indenização com base no custo de implantação, custo de produção das fases improdutivas e produtivas, levando em consideração as idades das árvores erradicadas. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer contradição na decisão de fls. 498/v. Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias, informação do perito do quantum dos honorários periciais pretendidos para realização da liquidação. Transcorrido o prazo sem informação, retornem os autos conclusos para substituição do perito. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal CERTIDÃO DE FL. 515: C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista aos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento do valor apurado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 367,90 (atualizado até MAIO/15 - fls. 495/497), o qual deverá ser atualizado na data do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0712043-26.1997.403.6106 (97.0712043-6) - ESPOLIO DE OLIVEIRA MAXIMIANO DOS SANTOS - REPRESENTADA DIRCE APARECIDA SILIANO DOS SANTOS X DIRCEU CARLOS DA SILVA X DIRCO TOMAZ X DONIZETE APARECIDO MENIS X DONIZETI JOSE DE OLIVEIRA (SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DONIZETE APARECIDO MENIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos EXTRATOS/INFORMAÇÕES juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 205/206.

Expediente Nº 3030

MONITORIA

0002368-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA (SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)

Recebo as apelações da parte embargante e de seu patrono nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora (C.E.F.) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004273-76.2004.403.6106 (2004.61.06.004273-0) - PATRICIA FERREIRA COELHO - MENOR (MARIA ELITA CARNEIRO FEITOSA)(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007427-92.2010.403.6106 - ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004969-68.2011.403.6106 - JOAO BATISTA PIRES DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem as partes ré (BRADESCO e C.E.F.) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007239-65.2011.403.6106 - SUELI FATIMA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000042-25.2012.403.6106 - OSMAR BORGES VILLELA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000167-90.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO SAES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001099-78.2012.403.6106 - DERCILIA FELIX SOARES(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001468-72.2012.403.6106 - MARINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto,

0002752-18.2012.403.6106 - PAULO APARECIDO COSTA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP309494 - MARIA GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002860-47.2012.403.6106 - LUZIA BORGES COSTA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA E SP335348 - MARA AUGUSTO DIAS)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005560-93.2012.403.6106 - JOAQUIM PEREIRA DIAS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005834-57.2012.403.6106 - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006216-50.2012.403.6106 - DIJANIRA SANTANNA SERGIO - INCAPAZ X ROBIN SANTANNA SERGIO(SP301669 - KARINA MARASCALCHI E SP316498 - LIVIA JODAS DOBNER CORREA E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0006258-02.2012.403.6106 - MARDELI DE JESUS CASSIANO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006366-31.2012.403.6106 - OLINDA PANTALEAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007064-37.2012.403.6106 - EDUARDO DOS REIS EUZEBIO TORRES(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008304-61.2012.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré UNIÃO (Fazenda Nacional) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0000099-38.2015.403.6106 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (C.E.F.) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000549-78.2015.403.6106 - CAMF - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA X GUARACI SILVEIRA GARCIA X EDUARDO LIMA GARCIA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante (CAMF) em ambos os efeitos. Apresente a parte embargada (C.E.F.) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008176-41.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União (A.G.U.) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000140-39.2014.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos, Recebo a apelação da autoridade coatora no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

Expediente Nº 3031

ACAO CIVIL PUBLICA

0011311-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011311-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDUARDO ANTONIO DE CAROLI X RENATO DE CAROLI X ROBERTO DE CAROLI X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIIOCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos.Indefiro nomeação de um topógrafo requerido pela perita à fl. 525. Quanto ao reembolso da quantia dispendida pela perita para contratação do topógrafo não há previsão na Resolução para pagamento de assistente do perito.No ato do arbitramento dos honorários do perito, este Juízo arbitrar os honorários condizentes com o trabalho realizado, sempre observando o disposto na Resolução 305/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Int. e Dilig.

0004942-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FAUSTINO BORGES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.Verifico que somente após ter sido arbitrado os honorários periciais, o requerido vem pedir os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 946/950).Entendo que o deferimento do pedido de assistência judiciária produz efeitos ex nunc, ou seja, a partir do seu deferimento, não tendo o condão de retroagir e alcançar os atos já consumados, in casu, o pagamento dos honorários periciais. Além do mais, caso retroagisse, transferiria o ônus à perita que cumpriu fielmente seu encargo e seria prejudicada com a redução de seus honorários.Contudo, poderá, o requerido José Faustino Borges efetuar o pagamento parcelado do valor R\$ 700,00 (setecentos) reais, em até 05 (cinco) vezes, haja vista que as outras partes já efetuaram o depósito dos honorários, fls. 943 e 952.Concedo ao requerido José Faustino Borges, a partir desta fase processual, os benefícios a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1050/50.Int. e Dilig.

0010785-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010785-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO FELISBINO MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos,Face a complexidade da perícia, com diversos quesitos a serem respondidos e o grau de zelo, fixo os honorários periciais em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) reais, a serem pagos pela Ministério Público Federal e pelos requeridos Antônio Felisbino Marques, José Antonio Matins e AES TIETE S/A em partes iguais.Intimem-se para efetuarem o depósito no prazo de 20 (vinte) dias.Efetuada os depósitos, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita.A cota parte do Ministério Público Federal será suportada pela União.Requisite-se, nos termos da Resolução 305/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Int. e Dilig.

0000246-35.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Vistos.Venham os autos conclusos para a anotação de restrição de transferência do veículo Mercedes Benz, modelo Axor MBB 1933, chassi 9BM9582077B545768, placa BMW 9175, ante as alegações da ré de fls. 570/572.Acolho o pedido da União de fl. 569, para retificar o quinto parágrafo da decisão de fl. 567, que passa a ter a seguinte redação: Embora a AUTORA não tenha concordado com a liberação da restrição de transferência do veículo placa BMW - 9179, Renavan 950397859, alegando que não foi notificado nos autos na época oportuna do sinistro do veículo, acolho o pedido da ré de fls. 527/566, para deferir a retirada da restrição de transferência, pois a ré colocou a disposição da justiça vários bens imóveis e equipamentos em garantia (fl. 293).Dê-se vista a autora das petições juntadas às fls. 570/599 e 600/609 pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl. 610/615. Mantenho a decisão agravada de fl567, pelos seus próprios fundamentos.Int. e Dilig.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008515-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008515-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDGAR COLOMBO(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos.Indefiro nomeação de um topógrafo requerido pela perita à fl. 724. Quanto ao reembolso da quantia dispendida pela perita para contratação do topógrafo não há previsão na Resolução para pagamento do assistente do perito. No ato do arbitramento dos honorários do perito, este Juízo arbitrará os honorários condizentes com o trabalho realizado, sempre observando o disposto na Resolução 305/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Int. e Dilig.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003283-02.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (UNILAGO)(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNILAGO, fls. 150/208 e FNDE de fls. 214/222. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002206-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça, a exequente deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, promovendo os meios necessários para o cumprimento da remoção do bem objeto da busca e apreensão, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos, após a data constante da distribuição.Intimem-se.

0002748-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X LAERCIO DONIZETE FRANCISQUINI

Vistos.Indefiro a pesquisa de endereço do requerido via BACENJUD, haja vista que o requerido foi localizado no endereço informado nos autos, somente o veículo não foi.Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.Sendo negativo a apreensão do veículo, venham os autos conclusos para anotação da restrição de circulação, via RENAJUD.Int. e Dilig.

DESAPROPRIACAO

0005771-61.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SALVADOR DE FREITAS X MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS X MOACIR EDUARDO SALGADO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FLORIVAL GUERRA X ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS

SANTOS

Vistos. Manifeste-se a autora sobre o pedido de exclusão da ação dos requeridos Moacir Eduardo Salgado e Ginamaria Giovedi Salgado de fls. 239/241. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int. e Dilig.

MONITORIA

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

Vistos. Defiro o pedido de suspensão da ação monitoria pelo prazo 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 141, para localizar os endereços dos requeridos. Int.

0003212-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0007691-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI PINHEIRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 87 (DEIXOU de citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001690-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO DE MORAIS

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/108 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Nova Granada-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0002317-73.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA ROBERTA SIQUEIRA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Int. e Dilig.

0004014-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/41 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0005861-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CLEUSA DE AZEVEDO GUIMARAES

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/50 verso, promova a credora, CEF, querendo, a

execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada Cleusa de Azevedo Guimarães.Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC).Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0002208-25.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO JUNIOR DE SOUZA LIMA

Vistos,Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 34/34 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré.Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC).Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0002640-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Defiro à pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD E WEBSERVICE.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Publica, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquéritos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços.A fim de evitar futuro pedido de pesquisa nos sistema SIEL e CNIS, determino desde já a pesquisas nestes sistemas.Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no sistema SIEL, CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços do requerido localizados pelo sistema do BACENJUD - fl. 62, WEBSERVICE - fl. 63 - SIEL - fl. 66 e CNIS - fls. 64/65. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002727-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MACERA

Vistos,Defiro à pesquisa de endereço do requerido nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, requerido pela autora à fl. 26.Proceda a Secretaria a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e nos sistemas do SIEL e CNIS.Venham os autos conclusos para requisição dos endereços pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços do requerido localizados pelo sistema do BACENJUD - fls. 29/29 verso, WEBSERVICE - fl. 30 - SIEL - fl. 32 e CNIS - fl. 31. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004341-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPLOMACIA JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X RODRIGO APARECIDO VICENTE X JUNIOR APARECIDO VICENTE

Vistos,Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0701396-74.1994.403.6106 (94.0701396-0) - PETRONILHA FURTADO SPANA(SP086686 - MANOEL DA

SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Petronilha Furtado Spana, requerido à fl. 151/180, haja vista a discordância do réu (fl. 183/184) e, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício assistencial, que visa salvaguardar os direitos básicos da pessoa idosa ou do portador de deficiência, protegendo o direito à vida, a dignidade da pessoa humana, saúde e alimentação (artigos 1º, III, 5º, caput, 6º, e 230, da Constituição Federal de 1988). Além do mais, o direito ao benefício assistencial é intransmissível aos herdeiros, eis que se presta apenas à subsistência daquele que se encontra incapaz de sobreviver sem a ajuda do Estado. No presente caso, a autora veio a falecer no curso da ação, ou seja, em 05/08/2009 e o trânsito em julgado ocorreu em 19/05/2015, portando, descabida a habilitação nos autos dos sucessores para prosseguimento do feito. Nesse sentido, vejamos: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - FALECIMENTO ANTES DO JULGAMENTO DEFINITIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISES DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO PREJUDICADAS. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes do trânsito em julgado, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudesse gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Extinção do feito sem resolução do mérito. - Análise da remessa oficial e do recurso do Instituto Réu prejudicadas. (APELREEX 00047787019994036000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1478 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO DO INSS - RENDA - FALECIMENTO ANTES DO JULGAMENTO DEFINITIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISE DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO PREJUDICADAS. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes do trânsito em julgado, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Extinção do feito sem resolução do mérito. - Análise da remessa oficial e da apelação do INSS prejudicadas. (APELREEX 00324712120034039999, JUÍZA CONVOCADA CLAUDIA ARRUGA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2011 PÁGINA: 579 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0003835-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003835-0) - MAURO CORREA DE OLIVEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0009189-46.2010.403.6106 - EDSON RODRIGO DOS SANTOS (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002755-07.2011.403.6106 - NATALINO APARECIDO DE MENDONCA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004369-08.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-14.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM (SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão COM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1050/60. Apense-se este feito aos autos da ação de Execução Diversa nº. 0005563-14.2013.403.6106. Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI (SP252314B - REGIS IRINEO FORTI E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se vista da petição juntada às fls. 904/920 à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0005197-09.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIOGENES PAROLIN

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelas executadas, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução. 2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando as executadas, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. 3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome das executadas, via RENAJUD. 4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisição das declarações de renda da executada, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 5- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig. -----

-----PROCESSO: 00051970920124036106 CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver anotado no sistema processual o Segredo de Justiça Documental. Certifico, ainda, haver colocado na capa a etiqueta informado Segredo Documental. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito: BACENJUD, juntado à(s) fl(s). 120/120 verso. (VALOR INSIGNIFICANTE); RENAJUD, juntado à(s) fl(s). 121 (NEGATIVO) e DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas às fls. 122/124. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015.

0008236-14.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAULO FELICIANO BORGES

Vistos. Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes. Após, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0001496-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME

Vistos. Defiro a suspensão do prazo por 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 96 verso, para localizar o endereço e bens da executada. Int. e Dilig.

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

Autos nº. 0003246-43.2013.403.6106 Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar de Busca e Apreensão em face a MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA, tendo como objeto o bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato (MOTO - HONDA CG 150, cor preta, ano 2011, placa ECQ 2157-SP e RENAVAL 337629030), em face da inadimplência contratual da devedora. Na petição inicial de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 05/16, a autora alegou, em síntese, que a requerida celebrou com o Banco PANAMERICANO o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº. 000045675703, e deu em garantia o veículo motociclo HONDA/CG 150, cor preta, ano 2011, placa ECQ 2157-SP, RENAVAL 337629030, chassi nº 9C2KC1680BR506253, que se encontra alienado fiduciariamente em seu favor. Afirmou que a requerida encontra-se inadimplente e que a dívida atualizada até o

dia 27/05/2013 perfaz a quantia de R\$ 8.273,44 (oito mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária e a citação da requerida para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ou apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal. Foi deferida a liminar de busca e apreensão. Requer à fl. 123, em razão de que o veículo motociclo não ter sido localizado, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. O pedido merece deferimento, haja vista que a requerida não foi citada e tampouco houve a apreensão do veículo. E, ainda, deve-se levar em conta o próprio caráter executivo da ação de busca e apreensão e a alteração do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA. Retifique-se a autuação, alterando a classe para o código n.º 98 - Execução de Título Extrajudicial. Em seguida, cite-se a executada para, em três dias, efetuar o pagamento e/ou, para fins do art. 738 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor executado. Na hipótese de pagamento, reduzo-os para 10% (art. 652-A, único do CPC). Int. e Dilig. São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005013-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CREUSA BEZERRA LUZ ME X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X CREUSA BEZERRA LUZ(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Vistos, Por, ora, aprecio somente o pedido de arresto dos ativos financeiros dos executados. No presente caso, a tentativa de citação dos executados resultou infrutífera (fl. 26 e 45). Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 653 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD. A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 653 e 654 do CPC. Assim, DEFIRO O ARRESTO e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente à fls. 58, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no art. 654, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados. Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias das executadas, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Intimem-se.-----
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o ARRESTO via BACENJUD juntado à fl(s). 62/63 VERSO. (arrestou o valor R\$ 514,14). Deverá a exequente, no prazo legal, requerer a citação dos executados vias EDITAL, sob pena de desbloqueio do valor arrestado. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005174-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0005424-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MT PEREIRA EVENTOS ME X MARCOS THADEU PEREIRA

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelas executadas, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer

natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando as executadas, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome das executadas, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisição das declarações de renda da executada, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----

-----PROCESSO: 00054246220134036106CERTIDÃO:

Certifico e dou fê haver anotado no sistema processual o Segredo de Justiça Documental.Certifico, ainda, haver colocado na capa a etiqueta informado Segredo Documental.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015.

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito: BACENJUD, juntado à(s) fl(s). 87/88. (VALOR INSIGNIFICANTE); RENAJUD, juntado à(s) fl(s). 89/93 (POSITIVO) e DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas às fls. 94/101. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) 00054748820134036106CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para CIÊNCIA da pesquisa BACENJUD NEGATIVA, juntado à fl(s). 178/179. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005523-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS Vistos.Tendo em vista que o veículo de placas BWM-1771 foi arrematado nos autos da ação de execução nº. 0005523-32.2015.403.6106, venham os autos conclusos para a retirada da restrição anotada no prontuário do veículo arrematado.Após, retornem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 81.Dilig.

0005560-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI Vistos,Defiro o requerido pela exequente à fl. 70 verso, referente a pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Publica, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquéritos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços.Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.

0005566-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME X WALTER MELO MACHADO X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED) X SIMONE CRISTINA JURCA(SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXECUTADA do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.(*) Republicado por ter saído com incorreção (sai para a exequente e não a executada)

0005624-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquiem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0005626-39.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTELLECTUS BRASIL - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI X MARIANA DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Vistos. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado. Requeira o que mais de direito. Int. e Dilig.

0001628-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO

Autos nº. 0001628-29.2014.403.6106 Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar de Busca e Apreensão em face de LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO, tendo como objeto o bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato (TOYOTA/Corolla, cor preta, ano 2010/2011, placa ERJ 3649 e RENAVAN 251928659), em face da inadimplência contratual do devedor. Na petição inicial de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 05/30, a autora alegou, em síntese, que celebrou com o requerido o Contrato de Crédito Auto Caixa nº. 241610149000009972, e o requerido deu em garantia o veículo Toyota/Corolla, cor preta, ano 2010 modelo 2011, placa ERJ 3649, chassi nº 9BRBB42E8B5139388, que se encontra alienado fiduciariamente em seu favor. Afirmou que o requerido encontra-se inadimplente e que a dívida atualizada até o dia 31/03/2014 perfaz a quantia de R\$ 40.385,53 (quarenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária e a citação do requerido para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ou apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal. Foi deferida a liminar de busca e apreensão. Requer à fl. 88, em razão de que o veículo ter sido apreendido por determinação da Justiça do Trabalho e a dívida com a empresa depositária está muito alta, requerendo a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. O pedido merece deferimento, haja vista que o requerido não foi citado e tampouco houve a apreensão do veículo. E, ainda, deve-se levar em conta o próprio caráter executivo da ação de busca e apreensão e a alteração do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA. Retifique-se a autuação, alterando a classe para o código n.º 98 - Execução de Título Extrajudicial. Em seguida, cite-se a executada para, em três dias, efetuar o pagamento e/ou, para fins do art. 738 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor executado. Na hipótese de pagamento, reduzo-os para 10% (art. 652-A, único do CPC). Int. e Dilig. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001854-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA ELIANA SILVEIRA - ME X RENATA ELIANA SILVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o ARRESTO NEGATIVO via BACENJUD juntado à fl(s). 132/133. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002129-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSUNCAO TECNOLOGIA DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME X GILMAR COSTA ASSUNCAO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 95/96 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002201-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANYLO ULYSSES BORGES FREITAS

Vistos. Indefiro a expedição de mandado de busca e apreensão requerida à fl. 87, haja vista que o executado ainda não foi citado e a presente ação é de Execução de Título Extrajudicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo para cumprimento da determinação de fl. 85. Int. e Dilig.

0003408-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C&F EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ROBSON SIQUEIRA FRANCO X DALVA ALVES COSTA(SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. 2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. 3- DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens. 4- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se. 5- Indefiro a penhora on line sobre imóveis dos devedores, pelo convênio ARISP, haja vista que nas declarações de renda consta relação de bens. 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----

-----PROCESSO: 00034080420144036106 CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver anotado no sistema processual o Segredo de Justiça Documental. Certifico, ainda, haver colocado na capa a etiqueta informado Segredo Documental. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito: BACENJUD, juntado à(s) fl(s). 87/88. (VALOR INSIGNIFICANTE); RENAJUD, juntado à(s) fl(s). 89/91 (NEGATIVO) e DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas às fls. 92/102. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015.

0003525-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SKM BRASIL LTDA X MICHELE PATRICIA RISSE

Vistos, Por, ora, aprecio somente o pedido de arresto dos ativos financeiros dos executados. No presente caso, a tentativa de citação dos executados resultou infrutífera (fl. 77 e 94). Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 653 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD. A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 653 e 654 do CPC. Assim, DEFIRO O ARRESTO e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente à fls. 97, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no art. 654, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados. Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias das executadas, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Int. e Dilig.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o ARRESTO NEGATIVO via BACENJUD juntado à fl(s). 101/102. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003985-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SIQUEIRA & RUBINATTO - LIMPEZA LTDA - ME X VALTER DE SIQUEIRA JUNIOR(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)

Vistos. Verifico que foi juntada à fl. 110 cópia da matrícula do imóvel registrado sob o nº. 122.965 pela exequente, assim diga, em 10 (dez) dias, se pretende ver penhorado os direitos que os executados possuem sobre aquele imóvel. Int. e Dilig.

0004130-38.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAR CRED.GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME X FERDINANDO APARECIDO RODRIGUES X ANDREIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES

Vistos. Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 80, haja vista que nem todos os executados foram

citados.Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a citação dos executados Far Cred Gestão de Ativos Ltda - ME e Fernando Aparecido Rodrigues.Int. e Dilig.

0004241-22.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Vistos.Defiro o requerido pela exequente à fl. 97.Expeça-se ofício, conforme requerido.Int. e Dilig.

0004354-73.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA ME - MASSA FALIDA X CLEUSA DE AZEVEDO GUIMARAES X SUZANA AZEVEDO ALVARENGA

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2019.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0004442-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DESIDERIO, SOUZA E FILHOS LTDA ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, via RENAJUD.4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-
-----PROCESSO: 00044421420144036106CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver anotado no sistema processual o Segredo de Justiça Documental.Certifico, ainda, haver colocado na capa a etiqueta informado Segredo Documental.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito: BACENJUD, juntado à(s) fl(s). 93/95. (NEGATIVO); RENAJUD, juntado à(s) fl(s). 96/99. (POSITIVO) e DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas às fls. 100/118. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015.

0004701-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUIMARAES & FALACIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X ROSMARI GUIMARAES X ANA CAROLINA GUIMARAES GOUVEIA

Vistos.Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 111, para localizar os endereços dos executados.Int.

0004926-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAURINDO BORGES & CIA LTDA ME X LAURINDO BORGES X GLEIDSON GOMES BORGES
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 105 (Não encontrou os veículos para efetuar a penhora). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004953-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELLIPE DIAS PIVOTO LOPES - ME X FELLIPE DIAS PIVOTO LOPES

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de

contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), via RENAJUD.4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)(s) executado(a)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----PROCESSO: 00049531220144036106CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver anotado no sistema processual o Segredo de Justiça Documental.Certifico, ainda, haver colocado na capa a etiqueta informado Segredo Documental.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeqüente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito: BACENJUD, juntado à(s) fl(s). 81/82. (POSITIVO - Valor arrestado R\$. 1.430,00); RENAJUD, juntado à(s) fl(s). 83/84 (NEGATIVO) e DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas às fls. 85/92. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015.

0005343-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA DE ARAUJO GONCALVES

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelas executadas, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando a executada, por carta, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Defiro a requisição das declarações de renda da executada.4- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.5- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----PROCESSO: 00053437920144036106CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver anotado no sistema processual o Segredo de Justiça Documental.Certifico, ainda, haver colocado na capa a etiqueta informado Segredo Documental.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeqüente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito: BACENJUD, juntado à(s) fl(s). 42/42 VERSO. (POSITIVO - Valor arrestado R\$. 301,35); RENAJUD, juntado à(s) fl(s). 43 (NEGATIVO) e DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas às fls. 44/52. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015.

0005499-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INFRACEL REPRESENTACAO COMERCIAL DSE INFORMATICA LTDA X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelas executadas, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando as executadas, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome das executadas, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisição das declarações de renda da executada, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----PROCESSO: 00054996720144036106CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver anotado no sistema processual o Segredo de Justiça Documental.Certifico, ainda, haver colocado na capa a etiqueta informado Segredo Documental.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeqüente para manifestar sobre o o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito: BACENJUD, juntado à(s) fl(s). 102/103 VERSO. (VALOR INSIGNIFICANTE); RENAJUD, juntado à(s) fl(s). 104/108 (POSITIVO) e DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas às fls. 109/121. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015.

0005545-56.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA - EPP X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, via RENAJUD.4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-
-----PROCESSO: 00055455620144036106CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver anotado no sistema processual o Segredo de Justiça Documental.Certifico, ainda, haver colocado na capa a etiqueta informado Segredo Documental.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito: BACENJUD, juntado à(s) fl(s). 37/38. (NEGATIVO); RENAJUD, juntado à(s) fl(s). 39/44 (POSITIVO) e DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas às fls. 45/51. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015.

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado.Requeira o que mais de direito.Int. e Dilig.

0005669-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMAR ELEODORO DA SILVA(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA E SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, via RENAJUD.4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-
-----PROCESSO: 00056693920144036106-----CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver anotado no sistema processual o Segredo de Justiça Documental.Certifico, ainda, haver colocado na capa a etiqueta informado Segredo Documental.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito: BACENJUD, juntado à(s) fl(s). 86/86 VERSO. (NEGATIVO); RENAJUD, juntado à(s) fl(s). 87/89 (POSITIVO) e DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas às fls. 90/96. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015.

0005670-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO MARCONDES

Vistos,Defiro à pesquisa de endereço do executado nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, requerido pela autora à fl. 61.Proceda a Secretaria a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e nos sistemas do SIEL e CNIS.Venham os autos conclusos para requisição dos endereços pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.

0005935-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REVERT COM/ IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADAIL CORREA LEITE JUNIOR X ENIO MAURICIO GALHERI CARRERA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 74 verso, referente a pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquiridos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e BACENJUD. Int. e Dilig.-----

00059352620144036106CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD - fls. 76/80 e WEBSERVICE - fls. 81/84. (indicar quais os endereços para citação, haja vista que têm vários) A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000205-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA M. R. FUJITA - ME X JULIANA MARINA RODRIGUES FUJITA

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. 2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. 3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, via RENAJUD. 4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens. 5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se. 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----

-----PROCESSO: 00002059720154036106CERTIDÃO: Certifico e dou fê haver anotado no sistema processual o Segredo de Justiça Documental. Certifico, ainda, haver colocado na capa a etiqueta informado Segredo Documental. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito: BACENJUD, juntado à(s) fl(s). 99/99 verso. (VALOR INSIGNIFICANTE); RENAJUD, juntado à(s) fl(s). 100/101. (NEGATIVO) e DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas às fls. 102/110. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015.

0000209-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCOS TADEU PIRES JUNIOR X VANESSA MATEUS MOREIRA PIRES

Vistos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo encontrado via RENAJUD à fl. 68. Intimem-se os executados para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 600, IV, do CPC. Int. e Dilig.

0000232-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO X ELISABETE GIMENEZ MANSANO(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI)

Vistos. Indefiro o requerido pela exequente à fl. 130 verso, haja vista que a Financeira Alfa S.A - Crédito Financiamento e Investimentos não é parte nestes autos. A anotação de restrição de transferência do veículo Mercedes Bens C180, (fl. 69), permanecerá até que a interessada junte às cópias solicitadas à fl. 127 ou de eventual decisão em embargos de terceiros. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos encontrados via RENAJUD às fls. 59, 63 e 69. Int. e Dilig.

0000377-39.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICO ESMERALDO MONTEIRO - ME X ERICO ESMERALDO MONTEIRO

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. 2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de

contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), via RENAJUD.4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)(s) executado(a)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-
-----PROCESSO: 00003773920154036106CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver anotado no sistema processual o Segredo de Justiça Documental.Certifico, ainda, haver colocado na capa a etiqueta informado Segredo Documental.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito: BACENJUD, juntado à(s) fl(s). 48/49. (VALOR INSIGNIFICANTE); RENAJUD, juntado à(s) fl.(s). 50/53 (POSITIVO) e DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas às fls. 54/60. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015.

0000378-24.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STRONDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ROGERIO JESUS FORNI X RITA DE CASSIA DE PAULA MAURI

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)(s) executado(a)(s), nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), via RENAJUD.4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)(s) executado(a)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-
-----PROCESSO: 00003782420154036106CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver anotado no sistema processual o Segredo de Justiça Documental.Certifico, ainda, haver colocado na capa a etiqueta informado Segredo Documental.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito: BACENJUD, juntado à(s) fl(s). 54/55. (NEGATIVO); RENAJUD, juntado à(s) fl.(s). 56/63 (POSITIVO) e DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas às fls. 64/76. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015.

0000379-09.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELLEGANZA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X TATIANA DE ASSIS ALMEIDA

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisição das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-
-----PROCESSO: 00003790920154036106CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver anotado no sistema processual o Segredo de Justiça Documental.Certifico, ainda, haver colocado na capa a etiqueta informado Segredo Documental.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito: BACENJUD, juntado à(s) fl(s). 90/92. (VALOR INSIGNIFICANTE); RENAJUD, juntado à(s) fl.(s). 93/98 (POSITIVO) e DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas às fls. 99/113. Prazo: 10 (dez) dias. A

presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015.

0001756-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESTETICA LTDA - EPP X CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução. 2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. 3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, via RENAJUD. 4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisição das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 5- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----PROCESSO:

00017561520154036106CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver anotado no sistema processual o Segredo de Justiça Documental. Certifico, ainda, haver colocado na capa a etiqueta informado o Segredo Documental. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito: BACENJUD, juntado à(s) fl(s). 46/47. (NEGATIVO); RENAJUD, juntado à(s) fl(s). 48/51 (POSITIVO) e DECLARAÇÕES DE RENDA, juntada às fls. 52/61. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001793-42.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA GIAMATEI - ME X ALZIRA GIAMATEI

Vistos. Defiro à pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD E WEBSERVICE. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inqueritos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços. A fim de evitar futuro pedido de pesquisa nos sistemas SIEL e CNIS, determino desde já a pesquisas nestes sistemas. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços das executadas no sistema SIEL, CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço das executadas pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD - fls. 46//47, WEBSERVICE - fls. 48/50 - SIEL - fl. 52 e CNIS - fl. 51. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002065-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRIMAX IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X REGINA DONNABELLA FARANE X HELIANA FARANE
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 136 (DEIXOU de citar a executada - Marcia Maria Mestriner Castro). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002070-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO SANT ANA THEODORO

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelas executadas, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução. 2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando as executadas, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. 3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome das executadas, via RENAJUD. 4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisição das declarações de renda da executada, pessoa física, haja

vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----
-----PROCESSO: 00020705820154036106CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver anotado no sistema processual o Segredo de Justiça Documental.Certifico, ainda, haver colocado na capa a etiqueta informado o Segredo Documental.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito: BACENJUD, juntado à(s) fl(s). 44/45. (NEGATIVO); RENAJUD, juntado à(s) fl.(s). 46. (NEGATIVO) e DECLARAÇÕES DE RENDA, juntada às fls. 47/53. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002134-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HJ RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MONICA MORAIS FRANCO GARCIA X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisição das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----
-----PROCESSO: 00021346820154036106CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver anotado no sistema processual o Segredo de Justiça Documental.Certifico, ainda, haver colocado na capa a etiqueta informado Segredo Documental.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito: BACENJUD, juntado à(s) fl(s). 50/51. (POSITIVO - Valor arrestado R\$. 149,39 + r\$ 914,80); RENAJUD, juntado à(s) fl.(s). 52/59 (POSITIVO) e DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas às fls. 60/79. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015.

0002213-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON APARECIDO MICHELON

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelas executadas, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando as executadas, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome das executadas, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisição das declarações de renda da executada, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----
-----PROCESSO: 00022134720154036106CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver anotado no sistema processual o Segredo de Justiça Documental.Certifico, ainda, haver colocado na capa a etiqueta informado Segredo Documental.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito: BACENJUD, juntado à(s) fl(s). 44/45. (POSITIVO - Valor arrestado R\$. 495,17); RENAJUD, juntado à(s) fl.(s). 46/49 (POSITIVO) e DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas às fls. 50/61. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015.

0002362-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MMS RIO PRETO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X CLEBERSON MESSIAS DOS SANTOS

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, via RENAJUD.4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-
-----PROCESSO: 00023624320154036106CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver anotado no sistema processual o Segredo de Justiça Documental.Certifico, ainda, haver colocado na capa a etiqueta informado Segredo Documental.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeqüente para manifestar sobre o o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito: BACENJUD, juntado à(s) fl(s). 31/32. (VALOR INSIGNIFICANTE); RENAJUD, juntado à(s) fl.(s). 33/34 (NEGATIVO) e DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas às fls. 35/42. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015.

0002914-08.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R B DE MELLO - CELULARES - ME X RAMESSES BECHARA DE MELLO

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelas executadas, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando as executadas, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome das executadas, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisição das declarações de renda da executada, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----
-----PROCESSO: 00029140820154036106CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver anotado no sistema processual o Segredo de Justiça Documental.Certifico, ainda, haver colocado na capa a etiqueta informado Segredo Documental.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeqüente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito: BACENJUD, juntado à(s) fl(s). 115/116. (NEGATIVO); RENAJUD, juntado à(s) fl.(s). 117/121 (POSITIVO) e DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas às fls. 122/126. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015.

0003542-94.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA SCARDOVA KARAM

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 23 (citou a executada - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004334-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAJAGUA TRINITARIA SILVERIUS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Vistos,Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida.Após, citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias.Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15

(quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0004335-33.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES

Vistos, Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s) do cheque-empresa, demonstrando a evolução da dívida. Após, cite-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0004384-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL X OLIVIO SCAMATTI

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0004385-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL

Vistos, Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, cite-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0004387-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTOS & SANTOS EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA ME X ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS X FABIO DE AZEVEDO TESSADRI

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002502-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos. Defiro o requerido pela autora à fl. 148 verso. Expeça-se nova carta precatória para busca e apreensão e citação da requerida. Int. e Dilig.

Expediente Nº 3036

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 58 (DEIXOU DE EFETUAR a busca e apreensão - não localizou a empresa). Prazo: de 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004380-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ALVES PEREIRA

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PAULO ALVES PEREIRA, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao veículo Chevrolet, modelo Montana Conquest, ano 2008/2008, placa JYA 9732, RENAVAL 00954964578 e CHASSI 9BGXL80808C165305, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - o Banco Panamericano S/A celebrou com o requerido, em 6/5/2014, a Cédula de Crédito Bancário nº 000063213300 (fls. 7/9); b) - como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo acima identificado (fl. 10); c) - o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 6/8/2014; d) - a dívida vencida, posicionada para o dia 27/03/2015 (v. demonstrativo de fls. 13/v) atinge a cifra de R\$ 21.706,69 (vinte e um mil, setecentos e seis reais e sessenta e nove centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; e) o requerido foi constituído em mora, conforme comprova o documento anexo (fl. 14); Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do requerido PAULO ALVES PEREIRA com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação dele, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do veículo Chevrolet, modelo Montana Conquest, ano 2008/2008, placa JYA 9732, RENAVAL 00954964578 e CHASSI 9BGXL80808C165305 em nome do requerido (fl. 11). Executada a liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se Carta Precatória para Comarca de José Bonifácio/SP objetivando a Busca e Apreensão e Citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004381-22.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO TEIXEIRA SANTANA

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PAULO TEIXEIRA SANTANA, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao veículo Fiat, modelo Palio Fire Economy, ano 2010/2010, placa EQC-4949, RENAVAL 00206145160 e CHASSI 9BD17106LA5621894, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - O Banco Panamericano S/A celebrou com o requerido, em 20/9/2013, a Cédula de Crédito Bancário nº 59082481 (fls. 7/9v); b) - como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo acima identificado (fl. 11); c) - o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 21/7/2014; d) - a dívida vencida, posicionada para o dia 27/03/2015 (v. demonstrativo de fls. 14/v) atinge a cifra de R\$ 22.678,18 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; e) o requerido foi constituído em mora, conforme comprovam os documentos anexos (fls. 10 e 15); Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do requerido PAULO TEIXEIRA SANTANA com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação dele, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do veículo Fiat, modelo Palio Fire Economy, ano 2010/2010, placa EQC 4949, RENAVAL 00206145160 e CHASSI 9BD17106LA5621894 em nome do requerido (fl. 12). Executada a liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se Carta Precatória, com a finalidade de Busca e Apreensão e Citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004493-93.2012.403.6106 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 202/204 verso, promova a credora, CEF,

querendo, a execução dos honorários sucumbenciais, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executados a parte ré. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação. Intimem-se.

MONITORIA

0004260-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO DOMINGOS XAVIER X MARIA DE LOURDES CANDIDO XAVIER(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2015, às 13h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000062-16.2012.403.6106 - RAQUEL IGLESIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003590-53.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-80.2014.403.6106) ASSUNCAO TECNOLOGIA DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME X GILMAR COSTA ASSUNCAO(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2015, às 17h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003656-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-79.2014.403.6106) CIRLENE RUBINATTO(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada, fls. 97, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 97. Int. e Dilig.

0004036-56.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-69.2013.403.6106) WENDELL RODRIGO CAMPOS TRANSPORTES - ME X WENDELL RODRIGO CAMPOS(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por WENDELL RODRIGO CAMPOS TRANSPORTES - ME contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia o desbloqueio imediato da carreta semirreboque/tanque, ano 2011, modelo 2011, chassi 9ADV 1163BBM331684, Código RENAVAM 00323628524, placa BWZ 4050, bem como o cancelamento da penhora sobre o imóvel referido. Aduz o embargante que firmou com Ronaldo Donizete da Cunha Combustíveis contrato de venda e compra do veículo objeto da presente ação, tendo sido acordado o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 16.500,00 (pagamento realizado em 09/12/2012), além de outras 40 parcelas no valor de R\$ 2.478,00 cada, das quais 33 parcelas já foram devidamente quitadas, conforme documentação acostada aos autos. De acordo com o embargante, a posse do veículo foi de fato transferida a ele quando do pagamento da entrada no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e

quinhentos reais), sendo que, desde então, vem usufruindo o bem que teria adquirido de boa-fé. Alega que a emissão de cédula de crédito rural ocorreu em 13/03/2012, o ajuizamento da Ação de Execução nº 0005624-69.2013.4.03.6106 em 14/11/2013 e a citação do executado em 14/04/2014, ou seja, muito antes disso a posse do bem já havia sido transferida a ele. Verifico que o contrato particular de venda e compra de veículo (fls. 22/24) não teve as assinaturas reconhecidas em cartório à época da realização do negócio jurídico, mas há comprovantes de depósito/transfêrencia bancária de Wendell Rodrigo Campos para Paulo Roberto Iunes Cecim Dutra e para Ronaldo D Cunha Combustíveis de 09/10/2012 até 30/07/2015, contudo, cada documento menciona um valor diferente (fls. 28/54). Observo, ainda, nos documentos de fls. 55/80 que o embargante utilizou o veículo em discussão ao menos de 2013 a 2015. E se isso bastasse, o embargante alega ter a posse mansa e pacífica do veículo de 09/10/2012 até o presente momento, sem ter sido privado de seu uso, embora haja restrição junto ao DETRAN. Posto isso, concedo liminar apenas de forma a manter o requerente na posse do bem descrito, posto não estar quitado o financiamento, e daí a transferência da propriedade será feita só depois de quitada a última parcela, nos termos do pacto juntado com a petição inicial. Cite-se a CEF. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001136-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001136-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MARIA LUCIA CAMARGO COELHO(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI)

Vistos. Tendo em vista que foi registrada a penhora na matricula do imóvel penhorado, fls. 179/181 verso, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP., para avaliação, intimação e realização de hasta pública.Int. e Dilig.

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 204/223, juntando-a nos autos da ação de Execução Diversa nº. 0012957-48.2008.403.6106.Defiro o pedido dos executados de fls. 176/202, para cancelar a penhora de fls. 276/277, matricula nº. 12.776 do 2º ORI da cidade de Catanduva-SP., em razão de ser o imóvel bem de família, portando, impenhorável.Junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito dos executados.Defiro o registro da penhora efetuada à fl. 421, via sistema eletrônico - ARISP, na matricula do imóvel nº. 1.305 do 2º Oficial de Registro de Imóvel da cidade de Catanduva-SP, conforme requerido pela exequente à fl. 448.Int. e Dilig.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA)

Vistos. Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 368.Int. e Dilig.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos.Deixo de apreciar o pedido da executada à fl. 241/245, haja vista que já deferi à fl. 240 prazo para a exequente desarquivar os autos de inventário a fim de dar prosseguimento a penhora e, além do mais, parte da demora na resolução da lide é causada pela própria executada (vide decisão de fl. 198).A fim de por fim a lide, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2015, às 16h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.-----
----- Vistos, Verifico que a petição de fls. 241/245, foi protocolada em 03/08/2015, às 16h30min, quando os autos já estavam conclusos.Verifico, ainda, que à fl. 246 decidi o pedido da executada e a decisão está pendente de publicação.Passo a analisar o pedido de embargos de declaração da executada de fls. 247/251.Primeiramente, não se tratando de prazo peremptório definido no Código de Processo Civil, este Juízo pode rever suas decisões lançadas no decorrer do processo.Em segundo lugar, não existe contradição, mas sim, inconformismo da executada com a prorrogação do prazo, que deverá, querendo, buscar a via adequada que não são os embargos. Int. e Dilig.

0008655-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

Vistos. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, requerida à fl. 160 pela exequente, para averbar a penhora. Promova a exequente o recolhimento das custas necessárias. Recolhidas, expeça-se a certidão. Int. e Dilig.

0002027-29.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI

Vistos, indefiro o pedido da exequente de fl. 142 verso, haja vista que já deferi pedido de arresto à fl. 97/98 e os resultados foram juntados às fls. 99/103. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, indicação de bens do executado passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, ou seja, cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0000878-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X CLAUDINEI VICENTE(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Vistos. Venham os autos conclusos para alteração das restrições anotadas via RENAJUD de fl. 50 de circulação para transferência. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e realização de hasta pública para venda dos bens penhorados. Int. e Dilig.

0001680-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS NEVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento (não anexou as cópias solicitadas pelo Juízo Deprecado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005564-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ROMERO LUCENA ME X LUCIANO ROMERO LUCENA

Vistos. Tendo em vista que os executados não se manifestaram sobre a penhora de fls. 130/131, defiro o pedido da exequente de fl. 132, para levantar os valores e amortizar o débito dos executados. Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal autorizando os levantamentos dos valores das contas 3970-005-00303040 e 3970-005-00303039 e utilizando-os para amortizar o débito no contrato nº. 002185197000009714. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse na penhora dos direitos que os executados possuem sobre o veículo encontrado via RENAJUD à fl. 119 e 122 (alienação fiduciária), bem como sobre a penhora do veículo Honda/Biz 125 EX que não está alienado. Após a amortização dos valores encontrados via BACENJUD, junte a exequente nova planilha de débito, comprovando a amortização. Em razão do valor da dívida e dos bens encontrados, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda dos executados. Venham os autos conclusos para a impressão das duas últimas declarações de renda dos executados. Int. e Dilig.

0002669-31.2014.403.6106 - BANCO DO BRASIL SA(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X JOSE AUZILIO BOTARO X ALCEU MORELLI X AGENOR ZANI(SP138818 - SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA)

Vistos. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Potirenda-SP, para intimar pessoalmente o gerente do Banco do Brasil, agência 2494-X, para responder sobre a existência de saldo na conta BTN 26.00.557-3, conta BB 1500113671868 com depósito nos autos 474.01.1995.000017-2, Ordem 363/1995, em nome dos executados José Auzilio Botaro, portador do CPF. nº. 974.535.108-20, Alceu Morelli, portador do CPF. nº. 141.808.398-49 e Agenor Zani, portador do CPF. nº. 126.123.088-49. Prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0002868-53.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE)

Vistos. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para depositarem o montante apurado pela exequente à fl. 159. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003530-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X CELIA SILVA MURA(SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada, juntada às fls. 103/109, que apresenta os documentos dos veículos que pretende ver substituídos pelos penhorados à fl. 66. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004457-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS - SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 128 (DEIXOU DE CITAR E EFETUAR ARRESTO - não localizou os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004957-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANGELA MARIA PONCHIO(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0005501-37.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X MARIA ZELIA MARTINO

Vistos. Tendo em vista a penhora do bem hipotecado, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0005548-11.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOURO PRETO GASTRONOMIA LTDA - ME X SILVIA CRISTINA GODOI BUQUI CORREIA DE CASTRO X VICTOR BUQUI MAZZONI

Vistos. Verifico que devidamente intimado o executado Douro Preto Gastronomia Ltda, na pessoa de seu representante legal, não manifestou sobre o arresto efetuado via BACENJUD, fl. 174 verso. Em razão do não interesse da executada com o arresto do veículo VolksWagen Fox, venham os autos conclusos para a retirada da restrição, anotada no prontuário do veículo à fl. 154 e para transferir os valores arrestados, fl. 174 verso, para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal. Efetuada a transferência, oficie-se à aquela agência, autorizando-a a efetuar o levantamento dos valores e usá-los para amortizar o débito dos executados no contrato nº. 00327019700003090. Int. e Dilig.

0002917-60.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA PARANHOS DE MELO X MOISES MAXIMINO DE SOUZA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 74 (citou os executados - não penhorou o bem hipotecado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003377-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 55 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004473-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER RAFAEL GUIMARAES - ME X WAGNER RAFAEL GUIMARAES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001681-10.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X CICERO CORREIA MACEDO(SP046180 - RUBENS GOMES) X ILDEFONSA SEBASTIANA DE OLIVERA X IZALINA CARLOTA DE OLIVERA

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procurações, conforme requerido à fl. 246. Manifestem-se as autoras sobre a contestação de fls. 240/263, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

Expediente Nº 3037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002722-17.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CELIO JOAO DOS SANTOS(SC004644 - ROBERTO RAFAELI DA CRUZ E SC031235 - RAPHAEL BERNHARDT DA CRUZ) X ISMAEL PEDRO SALESBRAO(PR029083 - JORGE DURVAL DA SILVA E PR029084 - CHARLES MICHEL LIMA DIAS) X RUBENS CORDEIRO(SC006278 - GETULIO MANOEL MARIA E SC032115 - ROGER MENDES CHEQUETTO)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003319-78.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELINO DUTRA(PA020923 - MARIA JOSE DA SILVA)

VISTOS, Aguarde-se o trânsito em julgado e, após, extraia-se cópia da petição de folha 156 com a Guia de Recolhimento. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004820-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004820-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X TAREK MORENO NADER(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO RISALITI(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP247817 - NELSON RUGGIERO E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Certifico e dou fé, por ordem deste Juízo, que foram proferidas decisões às fls. 480 e 496 e verso deste feito, das quais fica a defesa intimada, nos seguintes termos: Fls. 480: Fls. 478/479: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 02/09/2015, às 14:30 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Sérgio Risaliti e para o interrogatório dos réus Tarek Moreno Nader e Sérgio Risaliti, em audiência a ser realizada na 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos autos da carta precatória nº 0006808-92.2015.403.6105. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória, em escaninho próprio. Intimem-se. Fls. 496 e verso: Fls. 483/495. Passo a prestar as informações requisitadas. Primeiro, consigno que, tanto no caso da tipificação (artigo 383 do CPP), quanto no dos fatos narrados (artigo 384 do CPP), trata-se de matéria meritória e podem ser objeto de nova aferição pelo julgador. Segundo, que os argumentos sustentados na impetração também se referem ao mérito e, em assim sendo, dependem da realização da instrução, com ampla dilação probatória e garantida a ampla defesa dos réus, permitindo que o Juízo tenha cognição exauriente acerca dos fatos. Observo, por fim, que o próprio paciente Sérgio Risaliti, em sua resposta à acusação (fls. 311/329), afirma a necessidade da realização da instrução processual para a apuração dos fatos: Importante dizer que, apesar de na ficha cadastral da junta comercial (fls. 132/135) apontar que o acusado exerceu o cargo de sócio gerente de 28/05/2002 a 10/11/2002 e quando de sua retirada em 25/11/2004 constar na situação de sócio administrador isso não condiz com a verdade real e material a ser comprovada na regular instrução processual (fl. 315). É importante dizer que, quando a empresa foi autuada e objeto de denúncia, o denunciado não exercia cargo de gerência e não participava da administração da sociedade, como está demonstrado pelos documentos acostados referente aos contratos sociais aos autos e que ainda ficará comprovado na devida instrução processual (fl. 320). Assim, diante de todo o processado e da defesa ora apresentada, pretende o Denunciado provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial com a juntada dos documentos acostados e novos documentos ainda a serem juntados na forma do artigo 231 do CPP, oitiva de testemunhas abaixo arroladas, que devem ser intimadas por CARTA PRECATÓRIA, bem como eventual prova pericial que se fizer necessária e tudo o mãos que houver para a busca da verdade (fl. 327). Ante todo o exposto, requer Absolvição do Denunciado SERGIO RISALTI pelos motivos suscitados e primando pelo princípio in dubio pro reo, uma vez que não se comprovou que o acusado

tenha praticado a conduta delituosa enquanto fazia parte da sociedade (fl. 328). Informo, por fim, que a ação penal se encontra em fase de instrução, aguardando a devolução da carta precatória expedida para a inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Instrua-se a presente informação com cópia da petição de fl. 311/329. Cópia desta decisão servirá como ofício ao TRF3, para instrução do Habeas Corpus em comento. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2724

ACAO CIVIL PUBLICA

0003246-91.2009.403.6103 (2009.61.03.003246-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X MERCOIL DIST DE PETROLEO LTDA, ATUALMENTE DENOMINADA PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X SERTA DIST DE PETROLEO DO BRASIL LTDA, ATUALMENTE DENOMINADA SIBERIAN PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X L M PETROLEO LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 1151/1157, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.2. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Pedro Magno Correa (OAB/SP 188.383), nomeado a fl. 1006, em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos, correspondente ao mínimo da tabela I, nos termos da Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal.3.1 Oportunamente, oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento, mediante lançamento no sistema AJG do TRF-3.

0000593-14.2012.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP356025B - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, abro vista dos autos aos réus MARCELO DOS REIS GONÇALVES e NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO para apresentação das Alegações Finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002776-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI E SP327206B - SUZANA JUSTINO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cuida-se de ação civil pública, ajuizada originalmente pelo Ministério Público Federal do Estado de São Paulo, contra a Canuanã Empreendimentos Imobiliários Ltda, Município de Jacareí e Caixa Econômica Federal. A ação

visa a condenação dos requeridos à obrigação de fazer consistente na formulação, revisão e aprovação de projeto de ampliação da rede de captação de águas pluviais, inclusive com muros de arrimo, de modo a evitar-se possível desmoronamento, em razão das características íngremes do terreno em que se assenta o condomínio Vista das Araucárias. Aduz a inicial que tal condomínio foi construído pela construtora Canuanã, sob aprovação do setor competente da Municipalidade de Jacaréí. A inicial veio com ampla documentação, vistorias e perícias encetadas pelo MP-SP. Foi determinada a citação pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Jacaréí - fl. 184. O Ministério Público do Estado de São Paulo juntou documentos aos autos (fls. 197/209 e 211/258). O MP requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), bem como a devolução da carta precatória expedida para citação da CEF (fls. 260/261). O MP-SP pediu a suspensão do feito por 180 dias (fls. 260/261), o que foi deferido (fl. 264). O Município foi citado (fls. 265/266). Juntada aos autos manifestação da municipalidade (fl. 277). Ante a suspensão do feito, foi determinado que, retomando o curso processual a municipalidade seria intimada para apresentação de defesa (fls. 277/279). A CEF foi citada (fl. 282-verso). O MP-SP se manifestou às fls. 284/285. Ao término da suspensão, foi aberto vista dos autos ao MP-SP (fl. 290), advindo a manifestação de fls. 294/295, requerendo a suspensão do feito por mais 60 dias. O Juízo estadual indeferiu o pleito e restituiu o prazo para a contestação dos réus, inclusive determinando a intimação pessoal da ré Canuanã (fl. 307). A ré Canuanã foi citada à fl. 316-verso. A ré Canuanã ofertou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 330/339). A CEF ofertou sua resposta, alegando, preliminarmente a ilegitimidade ativa do MP estadual, tendo em vista figurar a CEF no polo passivo, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito e subsidiariamente, pela remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 343/348). O Município de Jacaréí contestou o pedido, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para o feito, bem como a impossibilidade de condenação do prefeito. No mérito aduz não ter havido omissão do poder público municipal, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 351/363). O MP-SP juntou aos autos documentos (fls. 371/372). O Parquet estadual opinou pelo afastamento das preliminares apontadas pelos réus e saneamento do feito (fls. 378/379). Nos termos da decisão de fl. 381, o Juízo de origem declinou da competência ante a presença da CEF na lide, empresa pública de cunho federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal para livre distribuição. A ré Canuanã peticionou, juntando documentos (fls. 385/386). O MP-SP apresentou agravo retido às fls. 417/427 contra a decisão que declinou da competência do juízo estadual. O recurso de agravo foi admitido (fl. 428) e contra-arrazoado às fls. 433/435, 438/441 e 443/448. Os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos para esta 1ª Vara, oportunidade em que as partes tomaram ciência da redistribuição (fl. 455). O MPF ratificou a petição inicial, requerendo a realização de audiência para tentativa de conciliação (fls. 457/458). Consoante a decisão de fls. 461/462, foi declarada a competência da Justiça Federal e ratificado todos os atos não decisórios já praticados. Deferida a realização de audiência de tentativa de conciliação. Tendo a CEF se limitado a aventar a incompetência do Juízo Estadual em sua resposta original, foi-lhe aberta oportunidade de ofertar resposta quanto ao *meritum causae*. A CEF ofertou nova contestação, alegando, preliminarmente, ser o MPF carecedor de legitimidade para a defesa de direitos individuais disponíveis, bem como ser a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 464/477). O MPF juntou aos autos documentos (fl. 493), se manifestando sobre o processado à fl. 508. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 513/514, que assim deliberou: O MPF apontou os problemas de construção descritos na inicial, questionando acerca de eventual solução dos mesmos, quais sejam: a ampliação de rede de captação de águas pluviais, a construção de muro de arrimo e instalação de alambrado para segurança antes do precipício, a fim de sanar o processo erosivo e a queda das encostas. A CANUANÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA aduziu que os problemas apontados pelo Ministério Público Estadual quando do ajuizamento da ação já teriam sido solucionados, inclusive com elaboração de laudo entregue ao MP. Salientou que restou demonstrado que a construção do muro de arrimo não seria necessária, de modo que não foi construído, o que foi endossado pelo setor de engenharia da CEF. A CEF, por meio de seu preposto, informa que em reunião realizada na data de hoje com a Fundação Prolar - representante do município, teria sido noticiado que os vícios de construção alegados já teriam sido solucionados, de modo que o problema atual seria de questão social, como, por exemplo, o descarte de lixo em local inadequado que estaria ocasionando inundações. O MUNICÍPIO DE JACAREÍ aduziu que as vistorias do município informam que a CANUANÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA atendeu aos requisitos para concessão do habite-se. O Parquet Federal requereu a abertura de prazo para juntada aos autos, pelos réus, de documentos, a fim de comprovar a regularidade sustentada, especificamente sobre a ampliação de rede de captação de águas pluviais, a construção de muro de arrimo e instalação de alambrado para segurança antes do precipício, requerendo vista dos autos após a juntada. Os réus requereram o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração de provas técnicas atualizadas. A CEF requereu a juntada de carta de preposição. Pela MM. Juíza foi dito: Defiro o prazo de sessenta dias para que cada réu apresente um laudo da situação atualizada das questões discutidas nos autos, especificamente sobre a ampliação de rede de captação de águas pluviais, a construção de muro de arrimo e instalação de alambrado para segurança antes do precipício. Após, dê-se vista ao MPF para requerer o que entender de direito. Defiro a juntada da carta de preposição apresentada pela CEF aos autos. A ré Canuanã ofertou laudo de vistoria e requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para obras corretivas (fls. 517/526). O Município de Jacaréí pediu dilação de prazo, por 20 dias para apresentação de laudo (fl. 527). Adveio a decisão de fl. 528 que deferiu ambos os prazos requeridos e

instigou a CEF a manifestar-se nos termos do quanto acordado na audiência de tentativa de conciliação. O Município de Jacareí apresentou o laudo e reiterou pedido de acolhimento da preliminar aventada, pela sua ilegitimidade passiva (fls. 530/531). A CEF ofertou relatório técnico (fl. 535). O MPF se manifestou no sentido de aguardar o término do prazo para a ré Canuanã ofertar o relatório técnico e então se manifestar conclusivamente (fl. 543). A ré Canuanã veio aos autos e, com base em relatório fotográfico, asseverou ter realizado obras reparadoras e anunciou que outras mais serão feitas, requerendo a extinção do feito (fls. 546/547). O MPF requereu a realização de vistoria conjunta pela CEF e pela Fundação PROLAR - representante do Município de Jacareí, no Residencial Vista das Araucárias (fl. 553), o que foi deferido (fl. 555). Decorreu in albis o prazo para a comprovação nos autos da vistoria determinada (fl. 556). Da preclusão do prazo foi cientificado o MPF por vista dos autos (fl. 557). Determinou-se a oferta de alegações finais pelas partes (fl. 558), tendo vindo aos autos a manifestação da ré Canuanã (fls. 560/564), do Município de Jacareí (fls. 565/569) e da CEF (fls. 573/575). O MPF interpôs agravo retido, pedindo a reconsideração da decisão de fl. 558 que determinou às partes a apresentação de alegações finais, alegando que o feito não teve sua fase ordinatória finalizada e teve sua fase instrutória suprimida. Requer seja anulada a decisão de fl. 584, para regular seguimento do feito (fls. 577/584). A CEF peticionou juntando aos autos o laudo produzido em conjunto com a Fundação PROLAR (fl. 585/586). Vieram-me os autos conclusos. DECIDOO MPF alega em seu recurso de agravo retido não ter sido encerrada a fase ordinatória de forma regular e ter sido suprimida a fase instrutória, com a determinação para que as partes já se manifestassem em memoriais finais. Assevera, em síntese: a) não lhe ter sido oportunizada manifestação quanto aos laudos e diligências determinadas na audiência de tentativa de conciliação; b) não lhe ter sido dado prazo para réplica à contestação da CEF; c) não ter o Juízo fixado os pontos controvertidos e não ter apreciado as matérias prejudiciais alegadas. É o que se apreende dos itens alinhavados às fls. 577/581 pelo Parquet. Pois bem. Com razão o órgão ministerial. Em juízo de retratação, revogo a decisão de fl. 558. Passo a apreciar as preliminares aventadas pelos réus. Aduz a empresa pública federal ser o MPF carecedor de legitimidade para a defesa de direitos individuais disponíveis. Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos legitimados visa não apenas à satisfação do interesse do autor, mas de todo o grupo lesado, desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender, a não ser por expressa autorização legal. O microsistema das tutelas coletivas, em especial o art. 5º, caput, da Lei nº 7.347/85; art. 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90; e art. 6º, inciso VII, alínea d, e inciso XII, da LC nº 75/93, conferiu legitimidade ao Ministério Público Federal para a defesa de quaisquer interesses transindividuais difusos, coletivos e individuais homogêneos. No que tange à defesa dos interesses individuais homogêneos, nas matérias atinentes às relações de consumo, entendo que a iniciativa do órgão ministerial somente pode ocorrer quando presente a efetiva conveniência social em sua atuação, uma vez que nos interesses individuais homogêneos os titulares são pessoas determinadas ou determináveis e o objeto da pretensão é divisível. Tal legitimação para a causa deve ser aferida em razão da natureza da relação jurídica, a repercussão social do dano perante a coletividade e o interesse social no regular funcionamento do sistema econômico, social ou jurídico. Enfim, se no caso concreto a defesa coletiva de interesses transindividuais assumir relevância social, o Ministério Público estará legitimado a propor a ação civil pública correspondente. O Código de Defesa do Consumidor, elaborado em cumprimento à previsão constitucional inserta no art. 48 do ADCT, com fundamento no art. 5º, inciso XXXII, da CR/88, que estabelece a defesa do consumidor como um direito fundamental, e no art. 170, inciso IV, da CR/88, que elege a defesa do consumidor como princípio da atividade econômica, atribui às normas de proteção e defesa do consumidor o caráter cogente, derogando, portanto, a liberdade contratual para ajustá-las aos parâmetros da lei. Os arts. 1º, 81 e 82 do CDC permitem inferir a legitimidade processual extraordinária do Ministério Público Federal, em substituição ao grupo de consumidores lesados, tendo em vista a expressão para coletividade das matérias afetas às relações de consumo, como no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO CELEBRADOS NO ÂMBITO DO SFH. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CDC. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública que cuida de direitos individuais homogêneos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 633.470/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 19/12/2005). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da instituição. Nulidade de cláusulas constantes de contratos de adesão sobre correção monetária de prestações para a aquisição de imóveis, que seriam contrárias à legislação em vigor. Art. 81, parágrafo único III e art. 82, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Precedentes. Recurso conhecido e provido. (REsp 168.859/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 23/8/1999). Dessa feita, o Ministério Público Federal detém legitimidade para figurar no polo ativo da relação

processual. Alega a CEF, ainda em sede de preliminares, ser parte ilegítima para figurar no feito. Tal alegação não deve prosperar. A empresa pública federal atuou financiando o empreendimento, de modo que, nos termos do CDC, é também fornecedora do produto habitacional ofertado, pois possui, ao menos, dever de garantir a integridade do empreendimento, de modo que detem legitimidade passiva para o feito. O Município de Jacaréi, por sua vez, contestou o pedido alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para o feito. Pois bem, à municipalidade incumbe o dever de fiscalização dos empreendimentos autorizados para construção em seu território, respondendo também - ainda que subsidiariamente - e provada sua omissão em fiscalizar, pela higidez da construção das moradias. Desta feita, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da municipalidade. No que tange à alegação de impossibilidade de condenação do prefeito nos termos do artigo 14, único do CPC, afasto tal tese. Com efeito, constatada a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, ao agente será imputada a multa, se o caso, e em momento oportuno. Assim, afasto as preliminares aventadas pelos réus. Destaco que, em que pese não tenha sido oportunizada ao MPF a manifestação em réplica com relação às preliminares alegadas pela CEF, na contestação de fls. 464/477, não há que se falar em nulidade. Isso porque o Parquet não teve qualquer prejuízo, uma vez que as preliminares foram afastadas nesta decisão. Dê-se vista ao MPF do laudo juntado aos autos às fls. 585/586 pela CEF, em cumprimento ao quanto determinado à fl. 555. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se o MPF. Publique-se.

0004197-12.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FUNDACAO DE SERVICOS DE DEFESA E TECNOLOGIAS DE PROCESSOS(RJ121340 - PEDRO CARPENTER GENESCA E RJ154801 - MICHELLE TEIXEIRA HENRICHES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Compulsando os autos, verifico que o pedido da parte ré à fl. 882 não foi apreciado. Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino a realização de prova oral, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, em 06/10/2015, às 14h30 para oitiva de representante da União Federal, em depoimento pessoal e testemunhas. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de rol de teste-munhas pelas partes. Saliento que o comparecimento das testemunhas arroladas, dar-se-á independentemente de intimação, restando, pois, a cargo da parte que a indicar, salvo comprovada necessidade justificada nos autos. Publique-se. Intimem-se as partes.

ACAO CIVIL COLETIVA

0002793-86.2015.403.6103 - SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/92: Defiro. Expeça-se o necessário para intimar a empresa TI Brasil Indústria e Comercio Ltda, do teor da decisão de fls. 57/58. Após, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Oportunamente, abra-se vista ao r. do MPF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002837-76.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X WILLYAN JORGE GARCIA

Considerando que o réu ainda não foi citado e reside atualmente na cidade de Cianorte/PR, conforme consulta ao site da Receita Federal (fl. 39) e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se a parte autora seu interesse em processar e julgar o presentes autos em uma das Varas da Justiça Federal de Cianorte/PR. Após, se em termos, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Cáscavel/PR, com as cautelas de praxe.

0002461-22.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ERIVAN SOARES DIAS

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão, informando o endereço correto para as diligências, promovendo, ainda, a citação dos réus. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para extinção

0002462-07.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIEL VIEIRA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão, informando o endereço correto para as diligências, promovendo, ainda, a citação dos réus. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para extinção

0003517-90.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILBERTO DA SILVA MARTINS

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando

documento original ou autenticado do instrumento procuratório acostado à fl. 03, sob pena de extinção. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002245-81.2003.403.6103 (2003.61.03.002245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-68.2003.403.6103 (2003.61.03.001347-3)) ROBSON LOPES X ISABELA QUEREZ LOPES(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Intime-se a CEF do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0008990-62.2012.403.6103 - MANOEL OSVALDO FUNTELES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA E SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em atendimento ao r. despacho de fl. 75, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 77/79, para posterior expedição dos respectivos alvâras, se em termos.

USUCAPIAO

0003100-65.2000.403.6103 (2000.61.03.003100-0) - MARTA MARIA RAMOS(SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
* DESPACHADO EM INSPEÇÃO *Fls. 460/463: Ante a informação que os confrontantes Jorge Correia Franco e Maria Salete Lopes Abelha Franco, venderam o imóvel à Claudete Monteiro Lobato, proceda-se a sua citação, no endereço indicado.

0004844-12.2011.403.6103 - RONIE AUGUSTO MILITAO X JACINTA MARIA DE MIRANDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio em relação ao imóvel localizado na Rua Marcilo Gonçalves Pereira, 129, Jacareí - SP, CEP 12310-340 alegando, em síntese, que assumiu a posse do imóvel onde residem desde 2000. Notícia que o imóvel originalmente foi adquirido por Roger Leite de Moraes e Ana Cristina de Matos Batista de Moraes, mediante financiamento habitacional, através e financiamento celebrado através da Caixa Econômica Federal, em junho de 2000 (fl. 16-verso e fls. 33/42). O imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF, em 10/03/2006, como se vê da averbação registrária de fl. 17). Pretendem provimento jurisdicional declaratório de seu direito de propriedade sobre o imóvel. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/44). Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e dada ciência ao M.P.F. O M.P.F. manifestou-se às fls. 48/49, requerendo fossem os autores intimados a aditar a inicial (fls. 48/49). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência (fl. 55). A CEF manifestou-se e juntou documentos (fls. 61/69). A parte autora pugnou por prazo para cumprimento das diligências requeridas pelo M.P.F., que decorreu in albis (fl. 73). Vieram os autos conclusos para sentença, em 30/01/2015. DECIDOPreliminarmente, em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido. O imóvel objeto de usucapião foi financiado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, como se vê do registro levado a efeito nos assentos imobiliários - fl. 16-verso. Como é cediço, os recursos do Sistema Financeiro da Habitação - possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF. De se destacar que o imóvel foi transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 17), sendo que o próprio autor assevera em sua inicial: Ocorre que, em 10 de março de 2006 a Caixa econômica Federal arrematou o imóvel dos autores de uma execução extrajudicial. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas

públicas.(RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data::08/08/2013 - Página::404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submetido, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data::10/08/2012 - Página::244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA) Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00). Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião. De se registrar que a inexistência de medidas recuperadoras do financiamento (noticiada omissão da CEF) não altera a natureza dos recursos desde o início empregados. Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação por impossível juridicamente o usucapião pretendido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0005595-28.2013.403.6103 - RICARDO RODOLFO SOARES X FATIMA CRISTINA MASCARENHAS SOARES (SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de Interdito Proibitório ajuizado por Ricardo Rodolfo Soares e Fátima Cristina Mascarenhas Soares em face da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, objetivando a determinação à ré de que se abstenha de turbar a posse dos autores, bem como de proceder a notificações extrajudiciais para desocupação e não remeter a leilão o imóvel localizado na Rua Barbosa Nogueira Soares, 450, Bloco 07, apto. 03, nesta cidade. Sustentam os autores, em brevíssimo resumo, que: a) se encontram na posse do imóvel desde 1997, quando firmaram contrato de mútuo com a ré; b) a ré procedeu à arrematação do imóvel em 30/05/2001; c) apesar da adjudicação permanecem na posse do imóvel até a data do ajuizamento da ação; d) em 25/06/2013 ingressaram com ação de Usucapião urbano em face da CEF; e) têm recebido reiteradas notificações da ré para desocuparem o imóvel, com ameaça de o leiloarem. Documentos coligidos às fls. 07/55. Em decisão de fls. 57/61 foi indeferido o pedido liminar, deferida a gratuidade da justiça e determinado o apensamento aos autos da ação de Usucapião n. 0005565-90.2013.403.6103. A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 65/102), o qual foi negado provimento (fls. 105/106 e 190/192). Em decisão de fl. 111 foi determinado o desapensamento dos autos, em razão da ação de Usucapião ter sido extinta, sem resolução do mérito. A CEF apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 116/120) e à fl. 188 pugnou pela produção de prova em audiência. A ata da audiência de conciliação foi juntada à fl. 196, na qual foi notificada a arrematação, por terceiros, do imóvel objeto dos autos. Às fls. 211/234 foram juntados documentos pelos autores, os quais na audiência, a CEF já havia manifestado desinteresse na vista. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Interdito proibitório é remédio de caráter preventivo concedido ao possuidor que tem justo receio de ser molestado em sua posse, assegurando-o contra a violência iminente. Para que seja concedido o mandado judicial proibitório é preciso comprovar a posse e sua continuação, além da ameaça ao pleno exercício dos direitos possessórios. O justo receio necessário à tutela

judicial proibitória, por sua vez, consiste no temor justificado, devidamente embasado em fatos exteriores concretos, caracterizadores de uma verdadeira ameaça, de um prenúncio real. Ademais, além da existência real da ameaça, necessário que a mesma seja imerecida, injusta, e que não esteja fulcrada no exercício regular de um direito por parte de quem a pratica. As alegações da inicial associadas aos documentos trazidos aos autos dão conta de que a arguida posse dos autores se tratava de posse precária, a qual não mereceria proteção, sendo certo que as notificações extrajudiciais feitas pela CEF, adjudicante do imóvel, não representava turbacão, mas exercício regular do seu direito. Ocorre que no transcurso deste feito, o imóvel foi arrematado por terceiros, conforme devidamente registrado no Cartório de Imóveis (fl. 210), além de terem obtido junto à Justiça do Estado, provimento judicial que lhes imitiu na posse do imóvel em causa, confirmando liminar anteriormente deferida (fls. 212/219). Tal circunstância impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA, que não mais detém a propriedade do imóvel e, por consequência, não promoverá qualquer ato de turbacão ou esbulho, legítimo ou não. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação retro, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios, pois que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado e nada sendo requerido, archive-se, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008637-90.2010.403.6103 - UNISER DO VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA, NUTRICAÇÃO E TERAPIA OCUPA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Consoante recomendação CORE nº 03 de 24/05/11 e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, fica a parte autora impetrante intimada a apresentar as GRUs originais para serem encaminhadas à Seção de Arrecadação, para fins de restituição de custas recolhidas em duplicidade, conforme solicitado pelo respectivo setor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Ordem de Serviço n.º 0285966/2013 da Diretoria do Foro. Prazo: 5 (cinco) dias.

0007865-93.2011.403.6103 - MARCELO ANTONIO EUFLAUSINO(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Ante a certidão de fl. 175, verso, determino, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

0010764-53.2014.403.6105 - ABAX COMPUTAÇÃO DE ALTO DESEMPENHO LTDA - EPP(SP348161 - VALERIA DOS REIS XAVIER) X DIRETOR DA SEÇÃO DE COMPRAS DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA-FUNDEP(MG101536 - ISABEL CAROLINA DA FONSECA MELLO CAMPOS LISBOA) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS - IEAV

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABAX COMPUTAÇÃO DE ALTO DESEMPENHO LTDA - EPP, contra ato praticado pelo Diretor do Instituto de Estudos Avançados - IEAV e Diretor da Seção de Compras da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato coator que determinou como condição de participação do processo de aquisição de um Cluster que o produto seja da marca DELL, violando os princípios basilares que norteiam o processo de contratação pelo poder público. Requer a impetrante a abertura de novo prazo para contratação do equipamento, anulando-se a exigência relativa à marca. Foi declinada a competência do Juízo Federal da Subseção de Campinas, tendo o processo sido redistribuído a esta 1ª Vara Federal. Denegada a liminar, foram apresentadas informações do diretor da FUNDEP e do diretor do IEAV. A União manifestou interesse no feito. O Ministério Público Federal assinalou ausência de documentos importantes para análise de eventual vício no procedimento licitatório e requereu as providências elencadas às fls. 189/191. Defiro o quanto requerido pelo M.P.F. e determino: a) À impetrante emendar a inicial para incluir no polo passivo a empresa vencedora do certame licitatório: PRINT SOLUÇÕES EM LITECNOLOGIA LTDA; b) Intimação do Diretor do Setor de Compras da FUNDEP para complementação das informações requerida pelo M.P.F., itens b.1, b.2 e b.3 (fls. 189/191); ec) Intimação do Diretor do Instituto de Estudos Avançados - IEAV, para complementação das informações requerida pelo M.P.F. nos itens c.1, c.2 e c.3 (fls. 189/191). Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos para sentença.

0004303-37.2015.403.6103 - WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Winnstal Indústria e Comércio Ltda em

face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, objetivando a determinação ao impetrado para que exclua o nome da impetrante da SERASA e CADIN. Alega que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/2004, no qual foram incluídos os débitos objeto das Execuções Fiscais de ns. 0006479-57.2013.4.03.6103, 0006914-94.2014.4.03.6103 e 0001164-14.2014.4.03.6103, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assevera que em razão do parcelamento, a exigibilidade de tais débitos encontra-se suspensa, sendo ilegítima a inclusão/manutenção de seu nome na SERASA e CADIN, pelo que já foi requerido nos autos das execuções fiscais acima indicadas a exclusão, sem manifestação do Juízo ou da União. A inicial foi instruída com documentos de fls. 10/30, inclusive comprovante de recolhimento das custas judiciais. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 7º, que disciplina o procedimento para a inscrição e a exclusão de registro de contribuinte no CADIN, exige como condição para a suspensão da inscrição no cadastro, o ajuizamento da ação judicial para discussão do débito, acompanhada do oferecimento de garantia idônea ou a suspensão da exigibilidade do crédito, objeto do registro. Os documentos de fls. 12/20 demonstram a efetiva adesão da impetrante ao mencionado parcelamento e que os créditos tributários que se encontram no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, objeto ou não de ajuizamento de execuções fiscais, encontram-se com a exigibilidade suspensa, justamente em razão do parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/2004 (fl. 12). Portanto, legítima a pretensão de exclusão do nome da impetrante do CADIN. Já no que se refere à exclusão do seu nome junto a SERASA, anote-se que o documento de fl. 10 apenas demonstra a distribuição de execuções fiscais perante a 4ª Vara deste Juízo Federal. Ocorre que a distribuição de feitos judiciais é dado público, não podendo ser atribuído ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, a inclusão do nome da impetrante na SERASA, em razão das execuções fiscais. Assim, deverá a impetrante buscar a via judicial adequada ou mesmo administrativa, mas direcionada a SERASA, pois a autoridade impetrada não é a responsável pela inclusão de seu nome nesse cadastro restritivo de crédito. Nesse sentido, o aresto que se transcreve: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1.** A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. **2.** O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASA EXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. **3.** Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. **4.** Eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial da agravante, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, na empresa SERASA EXPERIAN, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. **5.** A solução para tais consequências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. **6.** Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. **7.** Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. **8.** Agravo legal improvido. Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO o pedido liminar para tão somente determinar à autoridade impetrada que exclua o nome da impetrante do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN). Defiro a juntada do instrumento procuratório, no prazo de 15(quinze) dias. Notifique-se a autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste as informações no prazo legal. Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. **DECISÃO DE FL. 58** A liminar, no ponto em que deferida, o foi basicamente, sob o argumento de que os créditos tributários que se encontravam no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, objeto ou não de ajuizamento de execuções fiscais, encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/2004, o qual a impetrante aderiu. Ocorre que, na petição de fls. 44/48, foi apresentado fato novo, consistente na existência de outros débitos inscritos em dívida ativa (ns. 483581224 e 462108392) não incluídos no referido parcelamento, pois possuem vencimentos em 03/2014 e 01/2014, respectivamente e, portanto, não poderiam ter sido objeto do parcelamento, que abrangeu apenas as dívidas vencidas até 31/12/2013. Assim, tais fatos são suficientes à manutenção do nome da impetrante no CADIN, de modo que casso a liminar concedida. Comunique-se. Ao MPF. Após, conclusos para

sentença.Publique-se. Intimem-se.

0004304-22.2015.403.6103 - WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Postergo a apreciação do intendo liminar a fim de determinar que: ...1] Providencie a parte impetrante a apresentação dos comprovantes de pagamentos do parcelamento de que trata a Lei nº 12996 de 18/06/2014, uma vez que os documentos de fls. 20/23 ostentam a informação de que não servem para tal fim, bem como a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 37 do CPC. Cumpra-se em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ...2] Desde que cumprido o item anterior, requisitem-se informações do impetrado, máxime quanto à negativa de certificação em que se funda o pedido....3] Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação do intento liminar ou para demais deliberações.

0004435-94.2015.403.6103 - FILIPE EMANUEL VIEIRA TAVEIROS(RN008435 - ALMINO CLEMENTE NETO BEZERRA E RN013327 - ROBERTA NORONHA BARBALHO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Considerando-se que o prazo de validade do concurso público objeto dos au-tos expirará em outubro de 2015 (fls. 42 e 79), notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10(dez) dias, especificando se a vaga referida pelo impetrante, decorrente da aposentadoria de Keble Danta Rolim (fl. 81), possibilitaria a nomeação para o cargo e lotação a que o impetrante concorreu e foi classificado em 2º lugar.Com a vinda das informações, apreciarei o pedido liminar.Notifique-se, com urgência.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004017-59.2015.403.6103 - WALTER LUIZ LEMOS X ROSANGELA DE FATIMA MOREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem aos autos a matrícula atualizada do imóvel adquirido através do financiamento discutido nos presentes autos, eis que essencial para a análise do feito.
2. Após o cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido LIMINAR.

0004025-36.2015.403.6103 - CONSTRUTORA ROSSI E ROSSI LTDA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

A liminar tem como requisitos a fumaça do bom direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional.Não verifico a presença do requisito fumus boni iuris no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo requerente, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que a alegada exclusão do programa de parcelamento de débitos tributários foi praticada sem amparo na Lei nº. 10.684/03 (PAES). A Lei nº 10.684/03 institui o programa especial de parcelamento PAES, sendo o referido diploma legislativo regulado pelas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nºs 01/03; 02/03 e 03/04. Confira-se:Lei nº 10.684/03(...)Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei. 1º Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos 1º a 11 do art. 1º, observado o disposto no art. 8º.(...) 3º A concessão do parcelamento independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.(...) Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.No caso concreto, o requerente foi excluído do parcelamento, após regular processo administrativo, sob a motivação de que, passados mais de dois terços do período máximo de parcelamento (que é de 180 meses), o total de prestações recolhidas pelo devedor sequer teria sido suficiente para cobrir os juros da dívida, acarretando, ao longo desses mais de dez anos de sua vigência, um aumento do débito e não o seu abatimento paulatino. Em 28/07/2003 o contribuinte aderiu ao programa especial de parcelamento, cujo débito consolidado era de R\$263.366,03. Atualmente, o montante da dívida supera R\$423.000,00.Outrossim, nos autos do PA nº 19653.720.0212015-83, observa-se que o contribuinte foi notificado de todos os atos praticados pela Administração Tributária, tendo lhe sido assegurado o pleno exercício dos direitos de defesa e contraditório.Com efeito, o requerente foi intimado para interpor recurso administrativo da decisão que o excluiu do parcelamento, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao contraditório.Ora, sob esse prisma, tenho por não verificado o fumus boni iuris do quanto alegado, uma vez que o requerente se manteve no parcelamento fazendo recolhimentos de parcelas irrisórias, insuficientes sequer para cobrir os juros da dívida.Sob tal

perspectiva, não se pode pretender a interdição de todos os atos de cobrança, pura e simplesmente, com esteio em um parcelamento que não busca saldar o débito. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal o ato administrativo que culminou na exclusão da parte autora do programa de parcelamento PAES. A verdadeira situação dos débitos tributários é matéria a ensejar dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à requerida o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do requerente -, a integridade do ato administrativo. Há de prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública, pois Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a União. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004198-74.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X RAPHAEL FALCAO X GERCIONILRA CHAGAS DE A.FALCAO(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do CPC, progrida o feito à execução (classe 229) cumprimento da sentença. Ao SEDI para anotações. 2. Superado a questão do bloqueio do veículo placas FKV 5313, abra-se vista a União (AGU) para atualizar o valor da dívida (planilha de fl. 122) e requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J. 3. Nada sendo requerido, no prazo de 30 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0003941-06.2013.403.6103 - ANA MARIA SERAPIAO(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

****INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**** 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a decisão que manteve a sentença, requeira(m) o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001904-89.2002.403.6103 (2002.61.03.001904-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP179456 - LUIZ APARECIDO NUNES)

1. Considerando que não há petições pendentes para serem juntadas, conforme certidão de fl. 604, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme determinado no despacho de fl. 598, acautelando-se o processo em Secretaria. 2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo. 3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 4. Int.

0003547-04.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROBSON DE OLIVEIRA RAMALHO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X FABIO DE OLIVEIRA ALLOCCA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

1. Compareçam em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os advogados Dr. Wagner Rodrigues, OAB/SP 102.012 e Dr. Felipe Fonseca Fontes, OAB/SP 262.635, a fim de que aponham suas assinaturas na petição de contrarrazões de apelação de fls. 568/571.2. Após a regularização mencionada no item anterior, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Int.

0003365-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006658-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 404. Abra-se vista à acusação para que apresente as razões recursais. Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 405, e defiro o pedido para apresentação das razões recursais em Superior Instância, nos termos do 4º, artigo 600, do Código de Processo Penal. Com a vinda das razões recursais do r. do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para oferecimento das contrarrazões. O prazo para a defesa se iniciará da publicação do presente despacho. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005812-71.2013.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS E SP194784 - CLAUDIO MADID)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 463/469. Recebo a apelação interposta pela defesa do corréu ANTÔNIO REIS DA SILVA à fl. 489. Abra-se vista à defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. O prazo para defesa do corréu Antônio se iniciará da publicação do presente despacho. Recebo a apelação interposta pela defesa do corréu MARCO ISMAIL DA SILVA à fl. 490. Abra-se vista à defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. O prazo para defesa do corréu Marco se iniciará após o término do prazo para a defesa do corréu Antônio Reis da Silva. Considerando que o r. do Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação, deverá a defesa dos acusados, juntamente com a apresentação de suas razões recursais, oferecer também suas contrarrazões. Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 7403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007222-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007222-4) - LUIZ PEREIRA BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. A observação da perita psiquiatra, às fls. 114, no sentido que os problemas do autor seriam de ordem neurológica/ortopédica (há essa queixa na inicial), revela-se coerente e fundamentada, já que aborda tal ponto considerando ser ele trabalhador braçal (o que seria grave para a sua profissão). A expert aconselhou a realização de avaliação médica sob esse viés, o que foi requerido pelo autor (fls. 122/123). À vista disso e que o E. TRF da 3ª Região, nos próprios autos, anulou a sentença anteriormente proferida por este Juízo, por ter entendido perpetrado cerceamento de defesa (pelo indeferimento de realização de perícia psiquiátrica no autor), bem como que o presente feito está abrangido por Meta do Conselho Nacional de Justiça, DEFIRO A realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a

atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 11 de SETEMBRO DE 2015 (11/09/2015), ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Int. Priorize-se o andamento deste processo, pois se encontra abrangido por meta do CNJ.

Expediente Nº 7404

ALVARA JUDICIAL

0004373-54.2015.403.6103 - WILSON ROBERTO DE BRITTO SOUZA X MARIA APARECIDA DE BRITTO SOUZA X CARLOS ANTONIO DE BRITTO SOUZA (SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de alvará judicial voltado ao levantamento de resíduo de pensão por morte, deixado pela genitora dos requerentes, Sra. Olga Obregon. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É o breve relato. Decido. A competência para o julgamento do pedido versado neste procedimento é da Justiça Estadual desta Comarca, considerando que o levantamento de resíduo de benefício por parte de sucessores de pensionista falecida, em princípio, caracteriza bem da herança e, como tal, afeto ao Direito das Sucessões, deve ser apreciado pela Justiça Competente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL.

CONSTITUCIONAL. LEVANTAMENTO DE CONTA VINCULADA AO PIS. ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161 DO STJ.

1. Compete à Justiça Estadual autorizar, ou não, o levantamento, requerido mediante alvará, de benefício previdenciário, em virtude de sucessão mortis causa, uma vez que não restou descaracterizado o resíduo desse benefício como bem de herança. 2. Hipótese semelhante ao enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular (CC22139) CE. Rel. Min. Gilson Dipp). 3. Demais, trata-se de alvará judicial, sem qualquer pedido, implícito ou explícito, de condenação em obrigação de dar ou de fazer por parte do INSS. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.066377-0/MG; DJ de 19.03.2001) 4. Competência declinada para o TJMG. REO 200501990613880 - Relator JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) - TRF

1 - Segunda Turma - DA-TA:24/11/2008PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RESÍDUO - PORTARIA 714/93 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO E DO STJ 1- Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e autorizar a expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento do segurado. 2- Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ 3- Declarada a incompetência deste TRF/1ª Região para julgar o feito (art. 113 do CPC) e determinada a remessa dos autos ao eg. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.AC 199901000664491 - Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA (CONV.) - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:02/12/2002Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos ao Setor de Distribuição da Comarca de São José dos Campos/SP.Publicue-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-37.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-12.2010.403.6103) MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (autora) o recolhimento referente às despesas de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), em GRU, sob o código da receita 18730-5.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

0004254-95.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002899-19.2013.403.6103 - SILVERIO BENEDITO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004870-39.2013.403.6103 - RAIMUNDO VITAL DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004901-59.2013.403.6103 - JOAO MODESTO DA SILVA X NATALICE BERNARDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005341-55.2013.403.6103 - JOSE VALDIR MONTEIRO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006576-57.2013.403.6103 - AGNALDO ADAIL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007483-32.2013.403.6103 - BENEDITO FLAVIO DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008841-32.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000498-54.2013.403.6327 - PEDRO ROBERTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002619-14.2014.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004426-69.2014.403.6103 - EROTIDES DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005638-28.2014.403.6103 - SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA(SP224963 - LUIZ EMERENCIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a apresentação dos comprovantes de recolhimento das custas recursais fora do prazo legal, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte ré. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 139/141v. Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007423-25.2014.403.6103 - SEBASTIAO RAIMUNDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0007510-78.2014.403.6103 - CARLOS RIBEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008111-84.2014.403.6103 - CELIO TORRES RIBEIRO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009768-15.2014.403.6183 - JOAO DE AZEVEDO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000136-74.2015.403.6103 - MARIA HELENA LUCHETTI(SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001188-08.2015.403.6103 - MARCELO DE OLIVEIRA RIZ(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002021-26.2015.403.6103 - CLAUDIVAN QUIRINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403237-50.1998.403.6103 (98.0403237-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ OTAVIO BITTENCOURT)

Fls. 450: Defiro à UNIÃO o prazo requerido de 30 (trinta) dias para manifestação.Int.

0001933-47.1999.403.6103 (1999.61.03.001933-0) - LUIZ GILBERTO BARRETA X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X JEFFERSON LUIZ DE SOUZA OLIVA X LIDIA MIKIKO DOI ANTUNES X OSCAR NUNES DE ABREU(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005802-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005802-8) - DECIO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo

requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006557-56.2010.403.6103 - JEFFERSON BRUSAMOLIN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006724-39.2011.403.6103 - ROGERIO RIBEIRO DA SILVA(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos períodos de 01/09/1977 a 21/08/1979, 01/11/1979 a 01/08/1982, 11/03/1992 a 01/08/1996, 19/11/2003 a 02/07/2007 e de 19/08/2007 a 10/05/2011, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cancele a aposentadoria especial anteriormente deferida na antecipação de tutela.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008214-96.2011.403.6103 - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000154-03.2012.403.6103 - IVO SILVERIO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria.Nada mais sendo requerido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s), devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001918-24.2012.403.6103 - SILVIO ZAIC(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004725-80.2013.403.6103 - RONIVALDO ALEXANDRE DE FARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0008622-19.2013.403.6103 - ISAAC BOLZAN(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do Processo Administrativo nº PT37318.000171/2013-06.Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001605-14.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDERSON DE SOUZA
Ciência às partes da v.decisão de fls. 108-111 proferida nos autos do AI 0015380-87.2013.403.000.Após, remetam-se os autos à 3ª Vara Federal da Subseção de Bauru.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007257-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-52.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTINA DA SILVA MOREIRA ALVARENGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

Fls. 68: Defiro à parte autora a devolução do prazo para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-67.1999.403.6103 (1999.61.03.000121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405599-25.1998.403.6103 (98.0405599-6)) L E C ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X L E C ALMEIDA & FILHOS LTDA X INSS/FAZENDA
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004419-58.2006.403.6103 (2006.61.03.004419-7) - MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X JOEL LUCAS GRANATO NASCIMENTO X REBEKA GRANATO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LUCAS GRANATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REBEKA GRANATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0005295-13.2006.403.6103 (2006.61.03.005295-9) - MARINA PERECIN DE MACEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARINA PERECIN DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0008395-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008395-0) - DEBORA PAES DE BRITO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA PAES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0000009-44.2012.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Esclareço, por oportuno, a fim de resguardar o direito da autora, que o ajuizamento de ação de execução entre as partes no juízo estadual, não possui o condão de suspender a execução desta ação. Poderá, para efeitos de preservar o direito, requer o exequente naquela ação, a penhora no rosto dos autos dos valores que entende devidos. Int.

0006565-62.2012.403.6103 - LUIZ ALAN EVARISTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALAN EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003509-07.2001.403.6103 (2001.61.03.003509-5) - ELAINE RAMALHO GUEDES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA) X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X SAMUEL BORGES RODRIGUES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA E SP124335 - ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELAINE RAMALHO GUEDES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X SAMUEL BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X ELAINE RAMALHO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que foi julgada procedente para declarar a inexistência de débito relativo ao saldo devedor residual do financiamento do imóvel de que tratam os autos, pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, assegurando aos autores o direito à quitação do financiamento, à liberação da hipoteca e à transferência do imóvel. Os réus foram condenados, ainda, ao reembolso das custas despendidas pelos autores e ao pagamento de honorários de advogado, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu. Assim, intemem-se os réus, na pessoa de seus respectivos advogados, para que cumpram o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, em relação à quitação do financiamento, à liberação da hipoteca e à transferência do imóvel, bem como para que efetuem o depósito referente ao valor dos honorários advocatícios a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-28.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-94.2008.403.6103 (2008.61.03.002970-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBSON DE FRANÇA SANTANA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X MARIO DE JESUS BERNARDINO(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X NELSON DE SOUZA BATISTA(SP076134 - VALDIR COSTA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus ROBSON DE FRANÇA SANTANA, MARIO DE JESUS BERNARDINO E NELSON DE SOUZA BATISTA, a prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal. Esta ação penal é resultado do desmembramento do processo nº 0002970-94.2008.403.6103, que

foi determinando para fiscalização e acompanhamento das condições inerentes à suspensão do processo concedida aos réus supracitados.Recebida a denúncia em 04 de junho de 2012 (fls. 274/275/verso dos autos principais), foi apresentada, pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento.A referida suspensão foi aceita, conforme termo de audiência acostado às fls.316-316/verso dos autos principais.O Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade em relação aos réus ROBSON DE FRANÇA SANTANA, MARIO DE JESUS BERNARDINO E NELSON DE SOUZA BATISTA, em razão do cumprimento das condições da suspensão do processo. É o relatório. DECIDO.Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade dos réus ROBSON DE FRANÇA SANTANA, MARIO DE JESUS BERNARDINO e NELSON DE SOUZA BATISTA.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, a Juízo a fim de justificar suas atividades; proibição de ausentar-se da comarca por mais 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação e autorização legal; informar ao Juízo, imediatamente, em caso de mudança de endereço e doação à instituição de caridade denominada Obra Social e Assistencial Madre Maria Teresa de Jesus Eucarístico, no valor de um salário mínimo para cada um dos acusados.Os réus compareceram regularmente ao Juízo, conforme se verifica às fls. 516-523.A prestação pecuniária em favor da Instituição Obra Social e Assistencial Madre Maria Teresa de Jesus Eucarístico, está comprovada às fls. 319, 324 e 326. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ROBSON DE FRANÇA SANTANA (CPF 080.964.088-01, RG 16498857 SSP-SP), MARIO DE JESUS BERNARDINO (CPF 738.180.388-72, RG 11561058 SSP-SP) e NELSON DE SOUZA BATISTA (CPF 599.588.207-49, RG 20970809 SSP-SP).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de origem.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 8378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006664-32.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X LUIZ MILTON RICIARDI(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X ELISEU JESUS DA SILVA

Vistos, etc.1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. retro, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para reconhecer a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 9º, caput, da Lei 10.684/2003, quanto ao débito tributário objeto desta ação, enquanto não houver a rescisão do parcelamento. Saliento que, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, a prescrição criminal não corre durante o período da suspensão da pretensão punitiva. 2) Em não havendo novos requerimentos, acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, ao término do qual deve ser dada nova vista ao Ministério Público Federal.3) Intimem-se.

Expediente Nº 8380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005629-81.2005.403.6103 (2005.61.03.005629-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WEIDJA MARIA MARTINS DE ANDRADE(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X RENATA FABIANA DE SOUZA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X ALEX OLIMPIO ROSA

Vistos, etc.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 375 acerca da destinação a ser dada ao material constante do termo de fls. 195, a qual adoto como razão de decidir, e determino que seja intimada a interessada, MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA, a qual formulou requerimento às fls. 185-188 e foi deferido seu pleito na parte final da sentença de fls. 298-306, por meio de seu defensor via imprensa oficial, para que proceda a retirada do de telefone celular, da marca LG, com a respectiva bateria, constante do termo de fl. 195, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, determino ao NUAR proceda à destruição do material em

questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado acerca das providências adotadas, de forma minudente, no prazo assinalado. Acolho também a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 375, quanto à restituição para a ré, de 01 (um) cartão magnético do Banco Bradesco, nº 4380 0225 1012 8586, em nome de WEIDJA MARIA MARTINS DE ANDRADE, também apreendido à fl. 195, devendo a ré ser intimada via imprensa oficial, por meio de seu defensor, para que proceda a retirada do mencionado cartão bancário, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, determino ao NUAR proceda à destruição do material em questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado acerca das providências adotadas, de forma minudente, no prazo assinalado. Quanto ao 01 (um) pedaço de papel manuscrito, com informações bancárias; 01 (um) extrato bancário do Banco Bradesco, em nome de WEIDJA MARIA MARTINS DE ANDRADE; 01 (um) comprovante de depósito bancário do Banco Bradesco, em nome de MARCELA NATACHA MORONI; 01 (um) cartão de créditos telefônicos da empresa CLARO, com valor de face de R\$ 20,00 (vinte reais); e 01 (um) demonstrativo de contas vencidas e não pagas da Telefônica, em nome de DANILO APARECIDO DE TOLEDO; também apreendidos constante do termo de fl. 195, deverão ser destruídos pelo NUAR, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não interessam mais ao processo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 375-375-verso. No que tange ao numerário apreendido, 04 (quatro) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), dos números de série C4589025505C, C1849061464C, B8070047007C e C4614002112C; 01 (uma) cédula de R\$ 2,00 (dois reais), do nº de série A1932068898A; 01 (uma) cédula de R\$ 1,00 (um real), do nº de série C3805072167B; acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 375-375-verso, a qual adoto como razão de decidir, e decreto a perda dos valores em favor da União, devendo ser o valor total recolhido ao Tesouro Nacional com destinação ao Fundo Penitenciário. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 373, especialmente quanto ao encaminhamento das cédulas falsas ao Banco Central do Brasil, a fim de que sejam destruídas. Intimem-se. Após, cumpridas as diligências já determinadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005070-46.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E MG092217B - LUIZ CARLOS FARIA MENDES) MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I e III, combinados com o art. 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 12 de junho de 2013 (fls. 47), que a ré MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES, na qualidade de sócia-gerente da empresa TERMOPLÁS TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA-EPP, deixou de repassar ao INSS, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e contribuintes individuais, referentes às competências de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, no montante de R\$ 136.795,61, conforme Auto de Infração nº 37.291.700-3 (fls. 04-87, do Apenso I, Volume I). Alega que a ré também reduziu contribuição previdenciária mediante as condutas de omitir em folhas de pagamento de segurados empregados, no período entre julho de 2007 e a novembro de 2008, bem como omitir fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, no montante de R\$ 302.681,46, conforme Autos de Infração nº 37.291.700-3 e 37.291.699-6 (Apenso I, Volumes I e II, fls. 04-87 e 88-358, respectivamente). Citada (fl. 70), a ré não apresentou resposta. Com a renúncia ao mandato dos advogados por ela constituídos, tentou-se sua intimação pessoal para constituir novo patrono, não tendo sido a ré localizada no endereço declinado. Em razão disso, foi decretada sua revelia e nomeado defensor dativo (fls. 84), que apresentou defesa às fls. 88, aduzindo serem inverídicas as ilações lançadas contra a acusada, pugnando pela sua inocência e requerendo sua absolvição. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, designou-se audiência, em que foi ouvida a testemunha MARIA DE LOURDES DE SOUZA, arrolada pela acusação, sendo colhido o interrogatório da ré. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes requereram a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando informações sobre o débito e sobre a existência de eventual parcelamento. Em memoriais, o MPF requereu a condenação da ré. A defesa, por seu turno, sustentou que a conduta de não recolher as contribuições previdenciárias foi decorrência das graves dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Acrescenta que o débito havia sido parcelado (REFIS), sendo que o parcelamento acabou cancelado pela impossibilidade de arcar com o valor elevado das parcelas. Pede, subsidiariamente, sejam aplicadas penas de prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a suprir, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária vem comprovada por meio do Auto de Infração nº 37.291.700-3 (fls. 04-87, do Apenso I, Volumes I), cujo relatório fiscal faz referência a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa TERMOPLÁS TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA - EPP. (CNPJ 04.919.406/0001-23) e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, não recolhidas nos prazos determinados na legislação em vigor. Tais contribuições retidas e não recolhidas

referem-se às competências de 01/2007 a 13/2007 e 01/2008 a 12/2008. Também se comprova a materialidade do delito de sonegação de contribuição previdenciária pelos Autos de Infração nº 37.291.700-3 e 37.291.699-6 (Apenso I, Volumes I e II, fls. 04-87 e 88-358, respectivamente), que indica haver omissão de contribuições sociais previdenciárias na folha de pagamento de empresas e em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP de segurado empregado e contribuintes individuais, nos períodos de 07/2007 a 13/2007 e 01/2008 a 13/2008, conforme relatório de lançamentos (fl. 149, Apenso I, Volume I). A defesa não apresentou qualquer objeção quanto à ocorrência de tais fatos. Quanto à autoria, constata-se que, embora ANA CAROLINA RODRIGUES constasse do quadro societário desde 25.01.2005, somente a ré MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES exercia a gerência e administração da empresa à época dos fatos, o que restou confirmado tanto pela prova testemunhal quanto por seu interrogatório. Quanto às dificuldades financeiras alegadas pela ré, vale observar que, ainda que depois de certa dissensão, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal, não se constitui em modalidade especial do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), de forma que não se exige, para sua caracterização, a prova do animus rem sibi habendi. Trata-se, na verdade, de um crime omissivo puro (ou próprio), assim entendido aquele que é objetivamente descrito como uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. Assim, o só fato de se omitir o agente já representa afronta à norma jurídica, sendo dispensável qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido, por exemplo: Ementa: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo (...) (STJ, RESP 598285, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.5.2004, p. 210). Ementa: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II - Recurso desprovido (STJ, RESP 475017, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.4.2004, p. 233). Por tais razões, a costumeira alegação a respeito de dificuldades financeiras que teriam impedido o recolhimento dos valores retidos, não tem o condão de afastar o dolo, a conduta e, por consequência, a própria existência do crime. Poderia ocorrer, quando muito, uma suposta causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que depende da perfeita caracterização das citadas dificuldades financeiras, cujo ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe ao próprio denunciado. De fato, se em regra, no Processo Penal, o ônus da prova é do órgão da acusação (quanto aos fatos imputados na denúncia ou na queixa crime), cumpre ao réu provar os fatos que possam excluir a ilicitude ou a culpabilidade. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 9.639/98, ART. 11.(...). 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (ACR 2001.03.99.032994-1, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 10.02.2004, p. 345). Trata-se de orientação jurisprudencial que está em harmonia com a própria natureza das contribuições aqui discutidas, cuja finalidade é a de custear a Seguridade Social. Nesses termos, o não pagamento resulta em prejuízos tanto aos cofres públicos quanto aos próprios empregados, que podem ter negados benefícios previdenciários exatamente em razão da ausência de contribuições. A lesividade social da conduta exige, portanto, que a absolvição em razão da inexigibilidade de conduta diversa esteja circunscrita a hipóteses especialíssimas, em que as dificuldades financeiras em questão estejam plenamente demonstradas e sejam de gravidade tal a retirar ao acusado qualquer alternativa ao não recolhimento. A testemunha MARIA DE LOURDES DE SOUZA, auditora fiscal aposentada, informou que não se recorda dos fatos, porém, analisando os autos, reconheceu sua assinatura no procedimento fiscal. Informou que se recorda que a empresa era relacionada à Embraer, prestava serviços para a Embraer, e estava com problemas financeiros. Perguntada, respondeu que não se recorda que a empresa tinha algum parcelamento na época. Interrogada, a ré informou que a empresa passou por dificuldades e, para não dispensar funcionários, deixou de recolher as contribuições previdenciárias. Informa que realizou um REVISÃO, porém não conseguiram pagar o parcelamento em dia por causa da crise. Afirmou que, quando perderam o REVISÃO, o prazo de pagamento caiu para 24 meses, se tornando impagável. Informou que essa dívida está incluída em um parcelamento e está sendo honrada. Alegou que a situação financeira da empresa em 2007 e 2008 ocorreu porque

a empresa não tinha assistência em processo com aviação, que é um processo muito manual, precisa de um funcionário treinado. Informou que quem fazia essa parte era seu marido, treinando os funcionários. Afirmou que seu marido era o responsável técnico e ficou afastado da empresa. Disse que reduziu o número de funcionários. Embora tais declarações sugiram que a empresa não gozasse, propriamente, de uma excelente saúde financeira, nenhum elemento trazido aos autos é suficiente para provar que as dificuldades financeiras tenham sido de tal monta e extensão de forma a tornar inexigível outra conduta que não a adotada. Como já decidiu o Colendo TRF 3ª Região em caso análogo, a exclusão de culpabilidade, em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração inconteste. Demais disso, se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínosa na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor (ACR 2002.03.99.010197-1, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU 05.6.2003, p. 256). Por tais razões, comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos e não havendo a alegada causa de exclusão da culpabilidade, impõe-se a condenação da ré MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES. Do crime de apropriação indébita previdenciária. O tipo penal do art. 168-A, inciso I, tem pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social da ré e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, não são daquelas que justifiquem o aumento da pena. A ré ostenta maus antecedentes, já que foi condenada em outra ação penal (0001103-03.2007.403.6103), por fatos similares a este, sendo que a condenação em questão transitou em julgado. Ainda que tal condenação não sirva para caracterizar a reincidência (já que o trânsito em julgado) se operou depois dos fatos aqui discutidos, é suficiente para comprovar os maus antecedentes. A pena deve ser fixada, portanto, em 02 anos e 06 meses de reclusão. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Os fatos narrados na denúncia deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de descontar as contribuições e não recolhê-las aos cofres públicos foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal). Impõe-se aumentar a pena, portanto, em 1/6 (um sexto), totalizando 02 (anos) anos e 11 (onze) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Condeno a ré, ainda, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, particularmente os maus antecedentes, assim como a capacidade econômica da ré (art. 60 do Código Penal), fixo a pena já acrescida de 1/6 em razão da continuidade delitiva, totalizando 14 dias-multa. Dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária. O tipo penal do art. 337-A, incisos I e III, também tem pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são também parcialmente desfavoráveis, em razão dos maus antecedentes, fixando-se a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Os fatos narrados na denúncia deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de omitir em folha de pagamento e de omitir receitas foram igualmente praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal). Impõe-se aumentar a pena, portanto, em 1/6 (um sexto), totalizando 02 (anos) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Condeno a ré, ainda, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Também pelos mesmos fundamentos, a pena fica totalizada em 14 (quatorze) dias-multa. Em resumo, por força da regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), impõe-se aplicar à acusada MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de (28) dias multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos últimos fatos praticados, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando o montante total das penas fixadas, não é cabível qualquer substituição. Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, uma vez que os débitos em questão já são objeto de cobrança judicial, de tal forma que representaria indevido bis in idem estabelecer nova condenação a esse respeito. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES, RG 37160652-4 (SSP/SP) e CPF 539.059.549-15, nos termos dos artigos 168-A, 337-A, 69 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (meses) de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semiaberto. Condeno-a, ainda, à pena de 28 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos últimos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá a condenada apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 8384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004844-07.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISCO CARLOS FERNANDO(SP343968 - BRUNO DE PAULA)

Vistos, etc.Fls. 116: tendo em vista a oposição do MPF, indefiro o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, mantendo-se assim as condições ajustadas no Termo de Audiência de fls. 106 e verso.Intimem-se.

Expediente Nº 8385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009014-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009014-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELIOMAR DE LIMA(SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X CAETANO TEIXEIRA LEITE(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X LUCIANO GALDINO DOS SANTOS(MG054299 - ABILIO OTTONI GUEDES SARMENTO JUNIOR)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no artigo 34, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 14, II, do Código Penal.Recebida a denúncia em 07.4.2008 e, juntadas as folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo aos réus ELIOMAR, CAETANO e LUCIANO (fls. 105-108), que foi aceita, conforme termo de audiência de fls. 169-172.Às fls. 110-112 foi determinado o desmembramento do processo em relação ao corréu WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS.O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade de LUCIANO GALDINO DOS SANTOS, em razão da comprovação do óbito deste, tendo sido prolatada a r. sentença de fls. 211-211/verso.Às fls. 333-334 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade em relação aos réus, em razão do cumprimento das condições da suspensão do processo. Folha de Antecedentes às fls. 336-343 e 346-347.É o relatório. DECIDO.Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade dos réus.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, a Juízo a fim de justificar suas atividades; proibição de ausentar-se da comarca por mais de 15 dias, sem previa autorização legal e compensação pelo dano causado, por meio de entrega à ICMBio, de materiais necessários, no valor de R\$ 600,00 para cada réu.Os réus compareceram regularmente ao Juízo, conforme se verifica às fls. 254-254/verso e 256-256/verso.A prestação pecuniária em favor do ICMBio, no valor de R\$ 600,00, está comprovada às fls. 262 e 264. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ELIOMAR DE LIMA (RG 15.739.976, SSP/SP e CPF 070.741.428-83) e a CAETANO TEIXEIRA LEITE (RG 14.319.519, SSP/SP e CPF 028.989.068-32).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I. O.

Expediente Nº 8387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-25.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-57.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO DA SILVA SOUZA(SP207014 - EVAN VALERIANO DE SOUZA)

MARCELO DA SILVA SOUZA foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 29 de março de 2012 (fl. 22), foi deprecada a intimação do acusado para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita, conforme o termo de fls. 41-42. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 100-100/verso).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de se ausentar da cidade onde reside sem prévia autorização judicial, por prazo superior a 15 (quinze) dias; b) comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades; c) prestação de serviços à comunidade na Fundação Para o Desenvolvimento da Educação, por 5 horas semanais, pelo prazo de 06 meses.O comparecimento foi cumprido, conforme fls. 64-72 e 96, bem como a prestação de serviços à Fundação supramencionada, conforme fls. 83-89.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com

fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a MARCELO DA SILVA SOUZA, RG 26.868.48 SSP/SP e CPF 256.496.688-84. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 8388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-32.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-57.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS DE LUCENA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)
JOSÉ CARLOS DE LUCENA foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 29 de março de 2012 (fl. 22), foi deprecada a intimação do acusado para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita, conforme o termo de fls. 69-69/verso. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 111-111/verso). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento mensal pessoal e obrigatório a Juízo, entre os dias 10 a 20, para informar e justificar suas atividades; b) comunicar ao Juízo qualquer ausência da cidade onde reside por período maior de 08 dias, bem como qualquer mudança de endereço e c) prestação de serviços à comunidade, durante seis meses, à FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, por cinco horas semanais. O comparecimento também foi cumprido, conforme fls. 78-86. A prestação pecuniária em favor da instituição beneficente, no valor de R\$ 500,00 ficou comprovada, conforme fls. 92-94. A prestação de serviços também foi cumprida, constando a comprovação de seu efetivo cumprimento às fls. 98-104. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOSÉ CARLOS DE LUCENA, RG 35.971.608 SSP/SP e CPF 149.121.068-01. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 8389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007947-61.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARÃES GOMES)
LUIZ CARLOS DE LIMA foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, 4º, inciso II, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 06.9.2013 (fls. 230-232), que o réu, no dia 24.07.2010, tentou subtrair, para si, valores de clientes da empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, utilizando-se de meio fraudulento, consistente no acoplamento de um dispositivo eletrônico para clonagem de cartões magnéticos, no terminal de autoatendimento nº 02, da agência localizada na Praça da Bandeira, nº 0, em Caçapava/SP. Afirmo a denúncia que o referido equipamento trata-se de microcomputador pessoal portátil do tipo laptop, sem marca ou modelo aparentes, acompanhado de fonte e carregador, e contendo disco rígido da marca HITACHI, modelo HTS541040G9AT00, número de série XHD9MSYM, conectado a um modem GSM, marca e modelo riscados, este último contendo cartão SIM da operadora TIM, e alicate laranja da marca WESTERN. Alega que foi realizada perícia do equipamento, mediante autorização judicial, tendo o laudo de perícia criminal federal concluído que o aplicativo instalado no computador portátil permitia a instalação de tela semelhante a de um terminal de autoatendimento da CEF, bem como capturar trilhas de cartões magnéticos e respectivas senhas e códigos alfanuméricos. Aduz que foi possível levantar, do equipamento apreendido, fragmento de impressão digital com condições técnicas para exame de confronto papiloscópico, tendo o exame de confronto de impressões papilares concluído que o fragmento de impressão digital encontrado foi apostado por LUIZ CARLOS DE LIMA. Afirmo que o acusado já teve impressão datiloscópica coletada em caso semelhante ao presente (IPL 19-

0472/2009), dando origem à ação penal nº 2009.61.03.007794-5 (2ª Vara Federal de São José dos Campos), que resultou na condenação do acusado. Sustenta que o acusado afirmou que não poderia ter participado do crime em comento, pois estaria preso à época dos fatos. No entanto, informa que o denunciado foi posto em liberdade em 06.7.2010, portanto, estava em liberdade quando da ocorrência dos fatos, reincidindo no mesmo crime poucos dias após sua libertação. As tentativas de citação pessoal do réu foram infrutíferas, bem como a citação por edital, tendo sido decretada a suspensão do andamento do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 280). Às fls. 301-302, foi revogada a suspensão do processo, tendo em vista o réu ter comparecido em Juízo para apresentar sua defesa mediante defensor constituído (fls. 281-283 e 285-292), independentemente de citação pessoal. Afastadas as possibilidades de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento. Foram ouvidas as testemunhas EMANOEL GONÇALVES, GUILHERME MARTINI DALPIAN e FABIO LUIZ DA FONSECA, arroladas pela acusação e a testemunha JESSÉ SATURNINO DOS SANTOS, arrolada pela defesa. Foi também colhido o interrogatório do réu. Na mesma oportunidade, as partes manifestaram não haver diligências a serem requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu. A defesa, por seu turno, reitera seu pedido de absolvição em face da inexistência da prova da autoria, bem como invoca o reconhecimento do crime impossível. Folhas de antecedentes criminais às fls. 240-248 e 334-335. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Imputa-se ao acusado a conduta prevista no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, na modalidade tentada, consistente na subtração de valores pertencentes a clientes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante uso de um meio fraudulento, isto é, um dispositivo capaz de ler e armazenar dados de cartões bancários (débito, crédito e múltiplos). A capitulação do fato realizada na denúncia e está correta, não sendo o caso de desclassificar a conduta para o crime de estelionato. Como ensina Celso Delmanto a respeito do tema, o furto mediante fraude não se confunde com o crime de estelionato. No primeiro tipo (CP, art. 155, 4º, II, 2ª figura), a fraude é empregada para iludir a atenção ou vigilância do ofendido, que nem percebe que a coisa lhe está sendo subtraída. No estelionato, ao contrário, a fraude antecede o apossamento da coisa e é a causa de sua entrega ao agente pela vítima; esta entrega a coisa iludida, pois a fraude motivou o seu consentimento (Celso Delmanto et alli, Código Penal comentado, 4ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 302). No caso em discussão, evidentemente não se pode falar em consentimento do correntista ou da CEF, mas de verdadeiro emprego de artifício destinado a iludir os sistemas de segurança eletrônica, daí porque correta a capitulação do delito em questão no citado art. 155, 4º, II, do Código Penal. A materialidade do delito vem comprovada por meio das diversas provas colhidas no curso do inquérito (e irrepelíveis) e também durante a instrução processual penal. O laudo de exame documentoscópico de fls. 28-36 resultou do exame de um computador do tipo laptop, que estava acoplado a um terminal de caixa eletrônico com teclados frontal e lateral. O monitor estava desacoplado do laptop e colado na tela do terminal. Junto com o laptop também havia um modem do tipo GSM, com marca e modelo riscados e contendo um cartão SIM da operadora TIM com a numeração riscada e um alicate laranja da marca Western. Extrai-se do laudo em questão que, no computador em questão, estava instalado o sistema operacional Windows XP e, na inicialização do computador estava programada a execução do aplicativo sistem.exe, que exibia uma tela semelhante à de um terminal de autoatendimento da Caixa Econômica Federal (fl. 32, figura 5). Também anotou o perito que, através de programas especializados em obter o código fonte de um programa a partir de seu arquivo executável (binário), obteve o código fonte com as instruções do programa sistem.exe, verificando que este programa presta-se à captura de trilhas de cartões bancários e das respectivas senhas e códigos alfanuméricos. O perito esclareceu, ainda, que ao capturar os dados de um cartão bancário, o programa possuía a funcionalidade de enviar os dados via e-mail ou mensagem SMS. No entanto, verificou que o aplicativo sistem.exe do computador examinado utilizava um arquivo de configuração (contido no mesmo diretório e denominado sistem.exe.config.), estando a instalação do aplicativo sistem.exe configurada para não enviar e-mails, mas somente mensagens SMS para o telefone 0411181711451. A análise técnica desses materiais e equipamentos não deixa qualquer dúvida quanto à caracterização do furto mediante fraude. A prova produzida nos autos, todavia, não autoriza concluir pela configuração do crime impossível alegado pela defesa. O crime impossível, no conceito previsto no art. 17 do Código Penal, é aquele que, em decorrência da ineficácia absoluta do meio empregado ou da impropriedade absoluta do objeto material, é impossível de se consumir. Incidiria, no caso em exame, diz a defesa, a absoluta ineficácia do meio empregado. Ocorre que, nesta hipótese, teríamos que pressupor que o meio escolhido pelo agente jamais poderia levar à consumação do crime, o que está longe de se verificar no caso em discussão. A prova produzida comprovou de forma suficientemente clara que o réu instalou um computador em um caixa eletrônico da CEF, contendo um aplicativo que permitia a exibição de tela semelhante à de um terminal de autoatendimento do referido banco, bem como capturar trilhas de cartões magnéticos e respectivas senhas e códigos alfanuméricos. O equipamento apreendido foi descoberto pelo Inspetor de Segurança da CEF, em vistoria dos caixas eletrônicos a agência. O inspetor não se colocou em uma posição de conseguir evitar o crime, mesmo porque as particularidades do furto em questão exigem uma sequência de atos para sua consumação, como já visto. A conduta do réu foi além dos atos meramente preparatórios, configurando verdadeiro início da execução, mediante a instalação, no terminal bancário, do dispositivo eletrônico destinados à captura dos dados dos cartões

magnéticos e das senhas dos clientes do banco. Um dos equipamentos necessários para a captura dos dados, ou seja, o meio fraudulento empregado, já estava em pleno uso, de forma que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, com a vistoria realizada pelo setor de segurança do banco. No furto qualificado mediante fraude, o início da execução ocorre por meio do emprego da qualificadora - a fraude, que se verifica pela instalação de dispositivo eletrônico, com objetivo de burlar o sistema de segurança dos bancos, utilizado para a clonagem de cartões magnéticos, o qual, portanto, estava nitidamente voltada para executar, posteriormente, o verbo nuclear do tipo fundamental, qual seja, a subtração de valores bancários. Neste caso, portanto, na pior das hipóteses, a ineficácia do meio era meramente relativa, suficiente para caracterizar o crime na forma tentada. Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso. Foi encontrado no equipamento apreendido fragmento de impressão digital plenamente compatível com a do réu. Foi realizado exame de confronto de impressões papilares por meio do confronto entre a impressão digital coletada no computador laptop acoplado ao terminal de caixa eletrônico (material questionado) e impressões digitais verificadas em planilhas datiloscópicas pertencentes a casos semelhantes. O laudo de perícia papiloscópica de fls. 119-123, concluiu que o fragmento de impressão digital constante no material questionado e a impressão digital aposta no campo destinado ao dedo mínimo da mão direita do material padrão, foram produzidas pela mesma pessoa. Atestou o laudo que o fragmento (impressão digital) encontrado no monitor do computador é tecnicamente coincidente com a impressão digital aposta em timbre do Instituto Nacional de Identificação, em nome de LUIZ CARLOS DE LIMA. A prova testemunhal colhida é também suficientemente robusta para o fim de alicerçar uma condenação. EMANOEL GONÇALVES trabalhava como inspetor de segurança à época dos fatos, prestando serviço para a CEF. Informou que o equipamento encontrado no caixa eletrônico já estava instalado, tratando-se de um equipamento grande que ocupa toda a frente do caixa eletrônico. Afirmou que é um equipamento complexo, que imita o equipamento verdadeiro do caixa eletrônico. GUILHERME MARTINI DALPIAN, perito da Polícia Federal em São José dos Campos, informou que o equipamento estava funcionando, tendo sido testado na perícia. Afirmou que foi apresentado para a perícia o leitor magnético que seria necessário para clonar os cartões magnéticos. Não sabe dizer se seria necessário um leitor específico ou se poderia ser usado o leitor do próprio caixa eletrônico. O programa instalado estava configurado para enviar mensagens SMS para um número de telefone específico. Perguntado, informou que se as mensagens tivessem sido enviadas, poderiam ser apagadas posteriormente sem deixar registro. Perguntado, informou que sem o leitor não havia como captar os dados dos clientes, informando também que não foram encontrados dados registrados no computador. A falta do leitor, como visto, teria aptidão para, no máximo, tornar relativamente ineficaz o meio utilizado, o que não afasta quer a materialidade, quer a autoria do fato delituoso. FÁBIO LUIZ DA FONSECA, papiloscopista da Polícia Federal em São José dos Campos, confirmou o laudo realizado por ele nos autos, afirmando com certeza as digitais pertencem ao acusado, conforme a técnica de identificação utilizada pela Polícia Federal. Informou que, embora o sistema AFIS (Sistema Automatizado de Identificação por Impressões Digitais) não tenha identificado a digital no banco de dados, era possível para o papiloscopista identificá-la comparando com uma identificação anterior coletada pela Polícia Federal em outro inquérito. JESSÉ SATURNINO DOS SANTOS, papiloscopista da Polícia Federal em São Paulo, recebeu o fragmento coletado e utilizou o sistema AFIS para tentar identificar alguma digital constante do banco de dados da Polícia Federal, porém a identificação foi negativa. Informou que o sistema AFIS é utilizado para auxiliar o trabalho do papiloscopista, mas a palavra final é do papiloscopista. Nem sempre o programa identifica as digitais, tendo em vista que compara imagens. O cotejo destas duas testemunhas mostra que o sistema AFIS tem uma eficácia relativa e serve, muito mais, para excluir imagens não coincidentes, sendo relativamente comum que o sistema não consiga identificar padrões coincidentes, o que só pode ser feito, conclusivamente, pelo papiloscopista. Em seu interrogatório, o réu negou a acusação, informando que nunca foi à cidade de Caçapava, que tinha acabado de sair da prisão e não tinha estrutura para cometer o crime. Informa que quando foi preso da primeira vez, ele recebia para instalar o equipamento, portanto pode ter manuseado algum equipamento que foi utilizado por outra pessoa. Tais declarações não são merecedoras de maior crédito, inclusive porque não vieram acompanhada de qualquer prova. Está demonstrado nos autos que o autor já estava em liberdade quando da ocorrência do crime e a impressão digital não deixa qualquer dúvida de, no mínimo, sua participação na concretização do crime, o que é suficiente para um juízo de procedência do pedido. A abundância de provas materiais, ao lado desses testemunhos, faz com que explicações fornecidas pelo réu resembram isoladas no contexto probatório. Comprovadas, assim, a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 155, 4º, para o furto qualificado, é de reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado ou sua conduta social. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. O réu possui maus antecedentes, com uma condenação pelo mesmo crime aqui discutido. Considerando que a condenação tornou-se definitiva somente depois dos fatos aqui discutidos, não induz à reincidência, mas deve ser considerada maus antecedentes nesta fase. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, também são daquelas que justificam o aumento da pena. O expediente empregado nestes autos representa a infeliz constatação de como a inteligência, o conhecimento e a tecnologia podem se prestar a

uma finalidade socialmente nociva. A prática do crime em questão é potencialmente capaz de produzir graves prejuízos, não só à instituição financeira, mas a seus inúmeros clientes, boa parte deles pessoas que usam seus serviços para recebimento de aposentadorias e outros benefícios sociais (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seguro-desemprego, Bolsa Família, etc.). A experiência e o senso comum mostram que, em boa parte dos casos, tais vítimas acabam enfrentando sérias dificuldades para comprovar que não são responsáveis por saques ou transferências fraudulentos de suas contas, e o ressarcimento desses valores, quando ocorre, raramente o é em tempo razoável. As consequências do crime, portanto, ultrapassam os limites dos prejuízos materiais que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF teria caso o crime tivesse sido consumado. Observo, ainda, que, no caso, está perfeitamente caracterizada a fraude que qualifica o crime de furto (inciso II), consistente na utilização de um dispositivo eletrônico capaz de iludir os sistemas de segurança da CEF e os respectivos clientes. Nesses termos, considerados os antecedentes, circunstâncias, além das consequências do crime, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Incide, ainda, a redução da pena decorrente da tentativa (art. 14, II, do Código Penal). Considerando que, no iter criminis, o crime esteve significativamente próximo da consumação, a redução deve ser de 1/3 (um terço), resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, considerando a presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, 3º, do Código Penal). Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 13 (treze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno LUIZ CARLOS DE LIMA, (RG 61662588 - SSP/SP e CPF 320.573.818-70), nos termos do art. 155, 4º, II, combinado com o art. 14, II, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semiaberto. Condeno este réu, ainda, à pena de 13 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6086

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002188-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-84.2001.403.6110 (2001.61.10.003496-7)) JOSE FRANCISCO DE ALCANTARA SANCHES X MARIVAN DIAS ALCANTARA (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO X FAZENDA NACIONAL

Não obstante o executado(embargante) alegue que quem deu causa ao registro da penhora do bem imóvel foi a exequente(embargado), muito antes foi o próprio executado(embargante) que ensejou a realização da penhora, quando deixou de efetuar o pagamento do débito ou oferecer bens à penhora ao ser regularmente citado, sendo necessário o reconhecimento do bem de família na presente ação. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo executado(embargante). Consigno que tratando-se de penhora realizada nos autos da execução fiscal, deverá o executado(embargante) manifestar-se naqueles autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903670-15.1994.403.6110 (94.0903670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900784-43.1994.403.6110 (94.0900784-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1289 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI) X THOMAZ MOLEIRO FILHO X THOMAZ MOLEIRO FILHO(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 351. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0903545-42.1997.403.6110 (97.0903545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GIMENES LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0004500-93.2000.403.6110 (2000.61.10.004500-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X BORMAQ IND/ MECANICA LTDA ME X MARCOS BORNIA X MOISES BORNIA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Considerando o requerimento formulado pela exequente Fazenda Nacional, fundamentado no art. 48 da Lei 13.043/2014 de 13 de novembro de 2014, (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestado, cabendo à Fazenda Nacional promover o eventual andamento do feito.

0000562-56.2001.403.6110 (2001.61.10.000562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X D R GOMES(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS)

Considerando o requerimento formulado pela exequente Fazenda Nacional, fundamentado no art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestado, independentemente de intimação em face do referido pedido, cabendo à Fazenda Nacional promover o eventual andamento do feito.

0004917-75.2002.403.6110 (2002.61.10.004917-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X OSWALDO PEDRO CORREIA SOROCABA - ME

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - SP para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob n. 3590. À fl. 35, o exequente requereu a extinção do processo, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012812-53.2003.403.6110 (2003.61.10.012812-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OVAL ALIMENTOS DESIDRATADOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Os autos encontram-se desarquivados.Concedo ao exequente, o prazo de 10(dez) para que se manifeste.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivamente.Int.

0011575-13.2005.403.6110 (2005.61.10.011575-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X C.M.C. CALDEIRARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS E INSPECOES LT X MARIA ANUNCIATA MENDES DE SOUZA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X JOSUE PEDRO DA SILVA - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento formulado pela exequente.Cumpra-se integralmente a determinação contida no despacho de fls. 93.Nestes termos, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos no processo de inventário em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões, bem como intime-se a inventariante no endereço de fs. 35.Ainda, regularize a executada sua representação processual nestes autos, com a apresentação

do instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0002311-30.2009.403.6110 (2009.61.10.002311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MOURA RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - EPP X LUIS GUSTAVO DE ALMEIDA MOURA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO PAULO DE ALMEIDA MOURA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0013867-29.2009.403.6110 (2009.61.10.013867-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAGETEL TELECOMUNICACOES LTDA ME X RODERLEI ANTUNES SANDRINI X OSMAR OLIVA SANDRINI(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Manifeste-se o executado, sobre as alegações da exequente de fls. 163/165.Int.

0000531-21.2010.403.6110 (2010.61.10.000531-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE MACIEL

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 29318.A executada foi citada da demanda (fl. 29) e, decorrido o prazo legal, não efetuou o pagamento ou a garantia da execução (fl. 30).O exequente informou a celebração de acordo entre as partes, consistente no parcelamento do débito (fl. 40), ensejando a suspensão do feito conforme fl. 41. À fl. 42 o exequente noticiou a extinção do crédito tributário em razão do pagamento e requereu a extinção da execução, renunciando ao prazo recursal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004891-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X INES ANA NUNCIATO

Os autos encontram-se desarquivados.Defiro vista ao exequente conforme requerido à fl.38.Int.

0005221-59.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CIBELE SOARES PENTEADO(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

Esclareça o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, sua manifestação de fl. 69, uma vez que às fls. 58 o mesmo requereu a extinção dos autos pelo pagamento do débito, sendo que a sentença transitou em julgado em 19/10/2012.Int.

0007487-82.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BARCELONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA EPP(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000388-90.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

Considerando que o instituto da citação é o ato pelo qual o executado toma ciência da existência do processo, e tendo em vista que o executado compareceu nos autos através de seu patrono devidamente constituído, MANTENHO a decisão de fl. 41.Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.Int.

0002374-79.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

Considerando que o instituto da citação é o ato pelo qual o executado toma ciência da existência do processo, e tendo em vista que o executado compareceu nos autos através de seu patrono devidamente constituído, MANTENHO a decisão de fl. 162.Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.Int.

0002424-08.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WERSEHGI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP201738 - PAULO ROBERTO SANCHES) VISTOS.Conforme se verifica dos autos, citada a executada e decorrido o prazo sem que tenha havido pagamento ou indicação de bens para garantia da execução, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária da executada pessoa jurídica WERSEHGI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. -ME, mantida na Caixa Econômica Federal S.A., correspondente a R\$ 11.223,34 (onze mil duzentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).Às fls. 262/370, a executada peticionou nos autos, aduzindo que os valores penhorados referem-se às comissões percebidas em razão do contrato de representação comercial, e que os mesmos destinam-se a manutenção dos proprietários e familiares, tratando-se, portanto, de verba de natureza alimentar.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se, entre outros, aos salários, valores que possuem natureza alimentar e, por isso, são absolutamente impenhoráveis.Tal proteção legal, obviamente, não se estende aos recursos financeiros da pessoa jurídica executada, ainda que esta alegue que se destinam ao pagamento de salários dos proprietários e familiares.Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do saldo existente em conta bancária da executada mantida na Caixa Econômica Federal S.A. em nome de WERSEHGI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - MECumpra-se a exequente, o despacho de fl. 261, no que lhe couber.Int.

0002787-92.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIS AUGUSTO MANENTI(SP339578 - ALEX FERREIRA BATISTA) Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0003596-82.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X EZY ETTORE MARANGONI JUNIOR X EZY ETTORE MARANGONI X ROSANA DE FATIMA MARANGONI XAVIER Considerando que o instituto da citação é o ato pelo qual o executado toma ciência da existência do processo, e tendo em vista que o executado compareceu nos autos através de seu patrono devidamente constituído, MANTENHO a decisão de fl. 43.Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.Int.

0005392-11.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HERNANDES ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA(SP331404 - JAQUELINE HADDAD) Fl. 47 - Considerando que o parcelamento administrativo do débito tributário pode ser realizado a qualquer momento, devendo as partes informarem ao Juízo, prossiga-se com a execução.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001184-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE VARGAS SARTORI(SP215533 - ALESSANDRA BEVILACQUA E SP327095 - JOSIANE DA SILVA BATISTA) Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 70, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001938-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO ANTONIO DE MATTOS GABRIEL Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002456-76.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FRANCISCO ANTONIO MALZONI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança do débito inscrito na

Dívida Ativa da exequente sob nº 80 1 14 103781-34.O executado foi citado conforme fl. 11 e se manifestou às fls. 12/14 requerendo a reunião destes com os autos nº 0005505-62.2014.4.03.6110, que tramita à 3ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, ao argumento de que possuem as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão. Juntou documentos.Instada a União requereu à fl. 24 a reunião destes com aqueles mencionados autos, aduzindo que a dívida ativa foi inscrita antes da decisão antecipatória de tutela proferida na ação ordinária nº 0005505-62-2014.4.03.6110. É relatório. Decido.Nos termos da decisão proferida em sede de tutela antecipada nos autos nº 0005505-62.2014.4.03.6110, restou suspensa a exigibilidade dos créditos tributários objetos desta execução.Observo que a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito controlado pela CDA nº 80 1 14 103781-34 foi proferida em 14/11/2014, antes, portanto, do ajuizamento desta execução.Posto isso, considerando que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, indevido o ajuizamento desta demanda, já que ausente o interesse da exequente na data do ajuizamento, independentemente da inscrição da dívida ter-se realizado em momento anterior.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se, Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2841

INQUERITO POLICIAL

0004944-04.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCOTT(RJ178660 - ERIC DE SA TROTTE)

AUTOS nº : 0004944-04.2015.403.6110AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : BRUNO SCOTTA audiência de custódia busca garantir a rápida apresentação do preso em flagrante a um juiz, para que seja feita uma primeira análise sobre a necessidade e o cabimento da prisão ou a adoção de medidas alternativas. Dispõe o artigo 7º, do Pacto de São Jose da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos): Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. Outrossim, o artigo 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York: Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. A implantação dessa medida está sendo gradativa em todo o país, sendo que pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não houve, ainda, provimento acerca da implantação do sistema nas Subseções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul.As medidas alternativas à prisão podem ser aplicadas pelos juízes tanto em substituição à prisão preventiva, quando são chamadas de medidas cautelares, quanto no momento de execução da pena. O uso de tornozeleiras eletrônicas, o recolhimento domiciliar no período noturno, a proibição de viajar, de frequentar alguns lugares ou de manter contato com pessoas determinadas são alguns exemplos de medidas alternativas que podem ser aplicadas.Segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça, o monitoramento eletrônico é usado hoje em 18 estados da federação, principalmente na fase de execução da pena ou como medida protetiva de urgência. O uso das tornozeleiras podem ser deferidas em duas situações específicas: no monitoramento de medidas cautelares aplicadas a acusados de qualquer crime, exceto os acusados por crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos ou que já tiverem sido condenadas por outro crime doloso, e no monitoramento de medidas protetivas de urgência aplicadas a acusados de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.Conforme manifestação ministerial de fls. 95vº, (...) o comando contido na referida Convenção já vem sendo atendido, através da análise da prisão em flagrante e na sua conversão em prisão preventiva, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, bem

como o cumprimento dos prazos legais (...) Desse modo, não parece necessária ou útil a designação de audiência prévia do denunciado, antes da audiência de instrução e julgamento, o que pode até mesmo atrasar o julgamento final do processo. (...). Desta feita, embora já tenha havido a decisão às fls. 58/61, que converteu a prisão em flagrante do acusado, que se deu em 27/06/2015, em prisão preventiva, do que se extrai a preclusão da pretensão da defesa do acusado, e que os autos aguardam apresentação de defesa prévia para eventual recebimento ou não da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, este Juízo não se opõe à apresentação do preso para a realização da audiência de custódia. Ante o exposto, designo audiência para o dia 27 de agosto de 2015, às 14h30min, preservando-se os artigos 7º, do Pacto de São Jose da Costa Rica, e 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos de Nova York. Requisite-se a escolta do réu BRUNO SCOTT à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP e a sua liberação ao Diretor do Centro de Detenção Provisória III Pinheiros - São Paulo/SP. Acolho a manifestação ministerial (fl. 95) e determino ao Diretor do Centro de Detenção Provisória III Pinheiros - São Paulo/SP, que tome as providências necessárias e urgentes quanto ao alegado pela defesa às fls. 90/91, acerca de eventuais constrangimentos sofridos pelo acusado. Encaminhe-se cópia desta decisão, da manifestação ministerial de fl. 95 e da petição de fls. 90/91, por meio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 21 de agosto de 2015. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 63

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002209-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUZINEIDE DA SILVA SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória sem cumprimento (fls. 87/126), para as providências necessárias. Intime-se.

USUCAPIAO

0004907-45.2013.403.6110 - FLORISVAL DA COSTA(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERAZ E SP191656 - ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 282, DEFIRO o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que os patronos da parte requerente providenciem a regularização do polo ativo da ação, com a habilitação de seus herdeiros. Decorrido esse prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002268-83.2015.403.6110 - METHA QUALIDADE DE VIDA LTDA - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por METHA QUALIDADE DE VIDA LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para que o impetrado proceda a análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMP) elencados às fls. 04/05 da exordial, os quais alega terem sido protocolizados entre 19/07/2010 a 28/01/2013, sob o argumento de que formalizou de que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Pugna, ainda, que em caso de deferimento dos pedidos sejam encerrados os procedimentos de restituição com a disponibilidade dos créditos, com incidência de correção pela taxa SELIC a partir das datas dos respectivos protocolos, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos com exigibilidade suspensa. Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988) e que a Administração Pública deve observar os

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Aduz que a Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/103. A impetrante foi instada a emendar a inicial atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido (fls. 106), o que cumpriu às fls. 108/110. Requisitadas as informações (fls. 112/112v), o impetrado prestou-as às fls. 117/121, sustentando, em síntese, que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise meticulosa e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua análise, argumentando que a impetrante pretende obter tratamento diferenciado, beneficiando-o, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, eis que não há razão plausível que justifique tratamento diferenciado. Apreciado o pedido liminar às fls. 123/124, restou parcialmente deferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária para determinar que o impetrado, em síntese, conclui-se os pedidos de restituição objetos dos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão, assim como o órgão de representação judicial foi cientificado da existência da ação, consoante certificado às fls. 132. Cientificado a existência da presente ação (fls. 134), o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 135/136v), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar aos impetrantes a conclusão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMP) elencados às fls. 04/05 da exordial. Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se em analisar se houve efetivamente desídia da Administração em concluir a análise dos referidos pedidos. Cumpre salientar que o pedido a ser objeto desta ação mandamental restringe-se à conclusão dos processos administrativos. Os pedidos formulados no sentido de que após a conclusão da análise administrativa, em caso de deferimento do pleito, sejam encerrados os procedimentos de restituição com a disponibilidade dos créditos, com incidência de correção pela taxa SELIC a partir das datas dos respectivos protocolos, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos com exigibilidade suspensa, não podem ser objeto desta ação mandamental, vez que absolutos, ou seja, dotados de incerteza, posto que hipoteticamente poderão ocorrer ou não e o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica a ser aplicada eventualmente. Com efeito, a ação mandamental preventiva requer a demonstração de iminente ameaça de lesão a direito, não bastando a simples alegação de receio da ofensa. Por tal razão, não havendo provas que efetivamente existe um ato concreto e eminente quanto a possível compensação de ofício pela autoridade impetrada, não há como acolher o pedido de abstenção de eventual compensação, eis que futuro e incerto. Passo a discorrer acerca dos pedidos de conclusão dos requerimentos formulados administrativamente. A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos insertos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O art. 24 da Lei n. 11.457/2007, por seu turno, dispõe que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam a sua atuação. Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, exemplificado pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N 11.457/2007. 1. O art. 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000300422 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382944 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1: 29/10/2009 P.: 520) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO

ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS-EXPORTAÇÃO. COFINS-EXPORTAÇÃO. IPI. ART. 49 DA LEI 9.784/99. EC 45/04. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.457/07. DEVER DE DECIDIR. PRAZO DE 360 DIAS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A recorrente protocolou 40 Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER's, entre junho e julho de 2006, perante a Secretaria da Receita Federal- Delegacia em Caruaru/PE, objetivando a recuperação de créditos tributários decorrentes da incidência indevida de PIS-EXPORTAÇÃO não cumulativo, COFINS-EXPORTAÇÃO não cumulativa e IPI; sendo que, em 36 pedidos existe o Termo de Verificação e de encerramento de Ação Fiscal, restando 04 pendentes de qualquer análise. 2. O art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos. 3. Nos processos administrativos tributários a omissão da Administração Fazendária assume maior relevância, porquanto esta concentra as funções de condutor do feito e parte interessada, de modo que sua inércia pode lhe gerar benefícios diretos. 4. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em vigor na data dos pedidos, impõe o prazo de 30 dias para decidir contados do término da instrução, termo este que não restou observado. 5. Nada obstante, o advento da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir em 360 dias contados do protocolo dos requerimentos dos contribuintes. 6. Recorrendo às normas que emanam do Direito Intertemporal, é de se considerar que o art. 24 da mencionada Lei nº 11.457/07 trata de matéria processual, sendo de aplicação imediata aos processos administrativos tributários pendentes no início de sua vigência. 7. Entretanto, o referido prazo não se iniciará da data do protocolo dos requerimentos, mas a partir da vigência da Lei processual, que, conquanto tenha aplicação imediata não pode ter efeitos retroativos atingindo fatos pretéritos, pelo que, já considerando o prazo maior concedido pela novel legislação, o fisco estará em mora a partir em 28 de abril de 2008. 8. Neste caso, a omissão injustificada da Fazenda Nacional em decidir nos processos administrativos tributários em andamento, principalmente, naqueles em que já existe um termo de verificação e encerramento de ação fiscal, não encontra amparo no ordenamento jurídico, além de estar causando sérios transtornos às atividades empresariais da apelante. 9. Assim, é de ser reconhecido o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo, para determinar o prazo de 30 dias contados a partir de 28 de abril de 2008, quando a Fazenda Nacional estará em indiscutível mora, para que cumpra com seu dever de decidir acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do parágrafo 4º do art. 461 do Código de Processo Civil. 10. Todavia, é de ser rejeitado o pedido quanto a compensação de ofício dos tributos, assim como em relação a liberação dos valores referentes aos pretensos créditos, haja vista que, neste caso, o Poder Judiciário não pode substituir a decisão administrativa da Fazenda Nacional. 11. Apelação parcialmente provida. (AMS 200783020005514 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99749 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Segunda Turma - DJ: 28/04/2008 P.: 426) No caso dos autos, constata-se que entre as datas de protocolo do pedido de restituição em questão, formulado pela impetrante em 19/07/2010 e 28/11/2013 (fls. 04/05), e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 11/03/2015, decorreram quase 05 (cinco) anos, prazo superior, portanto, àquele estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Destarte, ainda que a apreciação do requerimento de restituição formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso. Entretanto, no tocante ao prazo para conclusão dos requerimentos administrativos, como já salientado em sede de cognição sumária, em razão da quantidade de pedidos objetos desta ação, o prazo requerido pela impetrante, qual seja, 30 (trinta) dias, não se mostra razoável, motivo pelo qual ficou consignado quando da apreciação do pedido liminar, que o prazo para conclusão dos Pedidos de Restituição objeto da demanda seria de 60 (sessenta) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para que o impetrado analise e decida os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMP) elencados às fls. 04/05 da exordial, protocolizados administrativamente pela impetrante entre 19/07/2010 a 28/01/2013. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002277-45.2015.403.6110 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA X LUCIENE GONZALES RODRIGUES X WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP265384 - LUCIENE GONZALES RODRIGUES E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA

CORDEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDIO DE JESUS DE ALMEIDA, LUCIENE GONZALES RODRIGUES e WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para lhes assegurar, por prazo indeterminado, o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, revisões, recursos, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS, informações de benefícios e outras), bem como vista de processos administrativos em geral pelo prazo de 10 dias e a consulta de informações de benefícios previdenciários, especialmente o apontado na exordial, sem a necessidade de prévio agendamento pelo sistema pertinente. Narram os impetrantes, advogados, que militam na área previdenciária e representam seus clientes junto ao INSS. Afirmam que na Agência da Previdência Social situada no centro da cidade de Sorocaba é exigido o prévio agendamento para atendimento de qualquer tipo de solicitação. Aduzem que esta exigência não possui justificativa plausível e caracteriza prática que entendem ser ilegal e abusiva. Asseveram que o referido agendamento é para data futura sempre superior a 30 dias, o que impede o exercício da profissão dos impetrantes e viola o art. 133 da Constituição pátria. Outrossim, por diversas vezes, inexistem vagas para o agendamento. Sustentam que esta exigência caracteriza retardamento no atendimento e influencia de forma negativa no direito dos clientes por eles representados, bem como contraria os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do direito de petição dentre outros. Aduzem que não se trata de privilegiar a classe dos advogados, mas garantir o direito ao uso das prerrogativas da classe, vez que ao negar ao advogado o imediato acesso à Previdência Social, cristalino está o cerceamento ao exercício profissional. Pugnaram, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/28. Às fls. 31, foi indeferida a gratuidade de justiça, não só em virtude da profissão exercida pelos impetrantes, mas também em razão do valor atribuído à causa, motivos pelos quais eles foram instados a emendar a exordial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, mediante o recolhimento das custas pertinentes. Em petição de fls. 32/33, instruída com documentos de fls. 34/44, os impetrantes manifestaram-se indicando, em síntese, outros casos de agendamento para data futura superior a 30 dias e/ou desídia no atendimento agendado. Reiteraram o pedido de concessão da liminar. De acordo com a petição de fls. 47/48, os impetrantes comprovaram o recolhimento das custas. Apreciado o pedido liminar às fls. 49/52, restou indeferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada, apesar de seu dever de ofício de prestá-las, quedou-se inerte. Contudo, cientificado acerca da demanda, o INSS requereu seu ingresso no polo passivo e ofertou Contestação (fls. 67/70), alegando que a administração pública deve assegurar as melhores condições possíveis para o exercício da advocacia, contudo deve reservar-se ao possível, vez que o universo de segurados é demasiadamente grande e a quantidade de servidores ínfima. Aduziu que privilegiar o atendimento da classe dos advogados em detrimento dos demais segurados fere os princípios que norteiam a administração pública. Asseverou que o grande universo de segurados está amparado pelo Estatuto do Idoso, que consigna a reserva do atendimento preferencial aos indivíduos nesta condição e outros em posição de vulnerabilidade, o que não se denota na classe dos advogados vez que não constituem grupo socialmente vulnerável e os clientes representados por eles levam a crer que possuem melhores condições em relação aos que não estão assistidos por profissional do ramo do direito. Requereu a denegação da segurança. Os impetrantes agravaram da decisão que denegou a segurança (fls. 71/85). Conforme decisão de fls. 87/88 e 97/98, foi negado seguimento ao Agravo. Às fls. 89, deferido o ingresso do INSS no feito, na condição de assistente simples. Cientificado a existência da presente ação (fls. 92), o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 93/94v), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar aos impetrantes acesso/atendimento pela Previdência Social sem o agendamento eletrônico prévio exigido para tanto. Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se em analisar se o indigitado agendamento prévio fere o exercício profissional do advogado como alegado. Cumpre salientar que o pedido de acesso/atendimento formulado na exordial foi realizado pelos impetrantes de forma ampla e genérica, vez que não se restringe apenas aos casos nos quais os impetrantes estão legalmente constituídos para atuar. O pedido da forma como formulado, ou seja, entre eles, em síntese, não só a possibilidade de protocolizar pedidos previdenciários, mas também obter informações e ter acesso aos dados dos sistemas da Previdência (CNIS e outros), com ou sem instrumento de mandato para tanto, extrapola cristalinamente o alegado óbice ao exercício profissional, vez que os impetrantes pleiteiam não apenas o acesso/atendimento nos casos em que estão devidamente constituídos por meio de mandato, mas também, obter informações de terceiros à revelia destes. Com efeito, a Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Ainda que não haja previsão legal expressa indicando a necessidade de formulação de agendamento prévio, cumpre à Administração prestar o serviço de forma a racionalizá-lo e otimizá-lo, sempre norteada pelos princípios que regem sua atuação. Instituir a necessidade de agendamento prévio não configura afronta ao exercício da profissão do advogado, mas sim caracteriza meio essencial para ordenar o atendimento do grande universo de segurados. O agendamento prévio solicitado a todos os segurados e/ou seus representantes legais não configura doloso cerceio

ao segurado ou ao profissional do direito que o represente, nem mesmo ao exercício pleno da advocacia, porque atitudes dessa natureza, a necessidade de regras para atendimento, ocorrem em todos os âmbitos da sociedade, sejam públicos ou privados. Não há negativa ao atendimento por parte da Autarquia Previdenciária, apenas regra-se que este atendimento será prestado de forma ordenada, previamente agendada, buscando-se evitar tumultos e dissabores desnecessários a todos os usuários do sistema. Destarte, a forma de atuação do INSS ao exigir o agendamento prévio para atendimento nem de longe viola a prerrogativa profissional do advogado ou fere o interesse dos segurados. Frize-se também que, tal qual já ressaltado quando da análise do pedido em sede de cognição sumária, dispensar o agendamento prévio ao advogado caracterizaria ofensa ao princípio da isonomia, posto que conferir o acesso/atendimento aos segurados representados por advogados de forma diferenciada do acesso/atendimento aos segurados que não constituíram este profissional, quer por não terem condições econômicas, quer por motivos outros, é tratar administrados na mesma condição de forma desigual. Destarte, as regras de organização da Autarquia Previdenciária, que impõem a necessidade de agendamento prévio para acesso/atendimento aos serviços por ela prestados, regras estas que buscam a prestação do serviço de forma igualitária a todos os segurados, representados ou não, não configuram ofensa ao exercício profissional dos procuradores. Frise-se, por fim, que não é outro o entendimento jurisprudencial, até mesmo em razão pela forma tal qual realizado o pedido, ou seja, o teor do pleito, até por se tratar de ação mandamental, deveria ser analisado em cada caso concreto, em sua singularidade, e não de forma abstrata, vez que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica aplicável a todos os eventuais casos futuros similares. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECRETO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. (REsp 1064434/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011) 2. Não ficou demonstrado o justo receio que legitimasse a impetração do writ, como intentou a agravante, sendo imprescindível a concretude dos fatos apontados como ameaça de lesão a direito. Incidência da Súmula 266 da Súmula do STF: não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 36.971/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM RELAÇÃO A ATO FUTURO E GENÉRICO. ART. 1º, DA LEI N. 1.533/51. 1. Tendo havido manifestação do Tribunal de Origem a respeito do caráter preventivo do mandado de segurança, ainda que de forma implícita, não restou configurada a violação ao art. 535, do CPC, havendo prequestionamento do art. 1º, da Lei n. 1.533/51. 2. O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. Precedentes: MS n. 10.821 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.7.2007; REsp. n.438.693 - MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24.8.2004; RMS 2622 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho. Rel. p/ Acórdão Min. Peçanha Martins, julgado em 15.2.1996; RMS n. 15.991 - AM, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18.11.2003. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1064434/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011) Sujeitar todo e qualquer administrado às mesmas regras, ou seja, ao prévio agendamento para acesso/atendimento pela Autarquia Previdenciária garante a igualdade de acesso e a impessoalidade administrativas, portanto, não se figura indigno ao exercício da profissão do advogado ou óbice ao seu desempenho. Nesse sentido destaca decisão emanada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/194, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais

comezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo a quo, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida. (AC 200970030000184, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009) Na mesma toada, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APRECIACÃO DO FEITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DO RELATOR PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Verifica-se que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. Analisando-se o teor do pleito, entende-se que cada caso concreto deve ser analisado na sua singularidade e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende a parte impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie (Precedentes: AgRg no RMS 36.971/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1064434/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011). 3. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Recurso improvido. (AMS 00093787120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVOS INOMINADOS. ART. 557, CPC. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADOVADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS DE ATENDIMENTO POR VEZ. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XIII E 133, CF E AO ART. 7º, VI, C, DA LEI 8.906/94. NÃO SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS. DESCABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. 3. Com relação à atuação sem mandato, somente é possível nos casos assim previstos na Lei 8.906/1994, que: Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período. 4. Agravos inominados desprovidos. (AMS 00206249320144036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356909, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 14 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005446-40.2015.403.6110 - LILIANE RUSSO DE OLIVEIRA (SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LILIANE RUSSO DE OLIVEIRA contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a expedição e registro de seu diploma universitário. Alega a impetrante que, com anuência da instituição de ensino, cursou o primeiro ano do curso de enfermagem juntamente com o ensino

médio, sendo posteriormente entregue o certificado de conclusão. Sustenta que concluiu o curso de enfermagem no ano de 2014, com aprovação em todas as matérias, tendo colado grau em 18/07/2014. Aduz, ainda, que efetuou sua inscrição provisória junto ao Conselho Federal de Enfermagem para exercício provisório de 1 (um), prazo limite para apresentação do diploma devidamente registrado, nos termos da Resolução do COFEN Nº 0445/2013. Por fim, sustenta que a impetrada se nega a expedir e registrar o diploma, sob a alegação de que a impetrante teria que cursar novamente o primeiro ano da faculdade, pois na época não havia completado o ensino médio. Juntou documentos às fls. 17/44. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/99, sustentando que a impetrante agiu de má-fé ao ter firmado estar em dia com as obrigações escolares quando do requerimento de matrícula, bem como ter apresentado o histórico escolar do ensino médio tão somente em julho de 2014. Afirma, ainda, que a impetrante esteve em situação irregular entre o segundo semestre de 2009 e o primeiro semestre de 2010, com o que terá que prestar um novo vestibular. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante que a instituição de ensino impetrada expeça e registre seu diploma universitário do curso de enfermagem. No caso presente, a impetrada se recusa a expedir o diploma da impetrante, sob o fundamento da aluna ter se matriculado no curso de graduação sem ter concluído efetivamente o ensino médio, no período entre o segundo semestre do ano de 2009 e o primeiro semestre do ano de 2010. De fato, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (n 9493/96) prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. No entanto, o caso presente tem contornos peculiares que passo a expor. Quando da propositura do presente mandado de segurança, a impetrante já havia concluído o curso de Enfermagem, com o que postulou a expedição do indigitado diploma para que pudesse registrá-lo no COFEN e, assim, não perdesse seu registro provisório. Embora a impetrada alegue que à época da matrícula não havia sido comprovado requisito necessário ao ingresso na Faculdade, a subsequente conclusão do curso de graduação, bem como a colação de grau impõe a aplicação da teoria do fato consumado. Soma-se a isso o fato de que a universidade efetuou a matrícula da aluna e permitiu que ela frequentasse as aulas, sem a devida análise da documentação apresentada por ela. Nesse passo, o histórico escolar incompleto apresentado quando da matrícula surge como vício meramente formal, e a posterior apresentação do competente Certificado deve ser aceito como fato superveniente a sanar a irregularidade, mormente quando a aluna já concluiu o curso. Destaque-se, por oportuno, que seria de todo desaconselhável reverter a situação fática consolidada, dada a desproporção entre as consequências de um provimento desfavorável à impetrante e a manutenção da situação consolidada, que não malferem direito alheio. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). OBRIGATORIEDADE. DIPLOMA EXPEDIDO POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem perfilhado entendimento de que a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, conseqüentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame. 2. Não obstante, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria, inexoravelmente, danos desnecessários e irreparáveis ao agravado. 3. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1416078/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1409341/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013; AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201402189273, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:02/03/2015). Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para que a impetrada providencie a expedição do diploma de conclusão do curso de Enfermagem à impetrante, devidamente registrado perante o MEC. Providencie a impetrante cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé, conforme determina o artigo 6º, da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0005974-74.2015.403.6110 - M F - CONSTRUCOES, INCORPORADORA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTD - ME(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X CHEFE SERVICO PROGRAMACAO E LOGISTICA DELEG REC FED SOROCABA X AGENTE FICALIZADOR COMISSAO LICITACAO DELEG

REC FED EM SOROCABA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X ALUMUNDI REVESTIMENTOS LTDA - ME X MADPLAC COMERCIO DE PRODUTOS ARQUITETONICOS LTDA X ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X SARMUNG EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA - ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MF - CONSTRUÇÕES, INCORPORADORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a suspensão de todos os atos tendentes a anular o processo licitatório nº 16034.720083/2014-11, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que objetivava a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de instalação de brises, com fornecimento dos materiais, para a fachada do edifício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Alega a impetrante que, em 09/06/2015, sagrou-se vencedora do mencionado Pregão Eletrônico nº 22015/2015, com o que, em 25/06/2015, mediante ofício, a parte impetrada enviou-lhe o contrato de prestação de serviços devidamente assinado (fls. 61/65). Por conseguinte, passou a manter contato com o impetrado, a fim de adequar o projeto básico à realidade local da obra, sendo, posteriormente, dado início à etapa de compras e encomendas dos materiais a serem fornecidos. Aduz que, em 31/07/2015, recebeu do impetrado comunicado via e-mail informando acerca de providências que seriam tomadas para anular a licitação em questão, sob a arguição da existência de vícios. Sustenta, ainda, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos às fls. 46/176 e 183. É relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 181/183 como aditamento à inicial. Preliminarmente, entendo que no presente mandamus, cujo objeto é a suspensão de atos que se destinem à anulação de procedimento licitatório, do qual a impetrante foi vencedora, inexistente caso de litisconsórcio passivo necessário com os outros concorrentes da licitação, os quais não serão afetados, qualquer que seja o resultado da presente demanda. De outra parte, tenho que somente o Sr. Chefe do Serviço de Programação e Logística - SEPOL/DRF/SOR deve figurar no polo passivo da presente ação, eis que participou diretamente do procedimento e do contrato objeto da lide, conforme edital do Pregão Eletrônico nº 02/2015 e contrato de prestação de serviços (fls. 61/65 e 69/87). Saneado o feito, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. É cediço que a licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. Nesse passo, em relação a contratos de licitação já assinados, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos da Lei nº 8.666/93, e da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). No caso em apreço, a controvérsia restringe-se à comprovação da existência de vícios na licitação feita pelo Processo nº 16034.720083/2014-11, cujo contrato já foi assinado pelas partes em 15/06/2015 (fls. 61/65). De seu turno, analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que, de fato, a impetrante recebeu comunicado informando acerca de providências que seriam tomadas para anular a licitação em questão, por meio de processo administrativo, sob o fundamento da existência de vícios. De outra parte, a impetrante sustenta ilegalidade na conduta da parte impetrada e nos argumentos usados para anular a licitação. Aduz, ainda, que foram feitas todas as verificações durante o pregão eletrônico, com a revisão da documentação quando da assinatura do contrato, não sendo constatada nenhuma irregularidade. Nesse passo, a situação enseja a aplicação da lei de licitações obrigando a Administração a ofertar processo administrativo prévio à anulação, com o que os princípios do contraditório e da ampla defesa deverão ser observados. Desse modo, a anulação poderá ser efetivada se constatados os alegados vícios a ponto de comprometerem a execução do contrato. Todavia, nessa primeira aproximação, tenho como ausente a comprovação de qualquer ato ímprobo que possa ser atribuído à impetrante. Outrossim, não vislumbro qualquer prejuízo à Administração caso haja a suspensão dos efeitos da decisão final do processo administrativo instaurado com o fito de anular o contrato firmado. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO decorrente do PA nº 16034.720083/2014-11, até sentença de mérito neste mandado de segurança. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Ao SEDI para alteração do polo passivo, a fim de que conste tão somente o CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005448-10.2015.403.6110 - JOSIANE DE OLIVEIRA(SP251312 - LARA CARVALHO ENCARNAÇÃO E SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MÁRCIA REGINA DE MORAES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação cautelar proposta por JOSIANE DE OLIVEIRA, em face da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, por meio da qual a requerente pretende a imediata apresentação de documentos relacionado na inicial, a fim de comprovar o cumprimento da atividade de Estágio Supervisionado. Em Decisão proferida em 20/07/2015 (fls. 19/20), o Juízo declinou da competência em favor da Justiça Estadual, vez que a ação foi intentada unicamente em face da instituição particular de ensino, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para livre distribuição. Consoante certificado às fls. 21, o advogado da requerente tomou ciência do teor da decisão. Tão logo ciente do declínio, a requerente formulou, às fls. 25, requerimento de desistência da ação, sob a alegação de ajuizamento de ação idêntica junto à Justiça Estadual. Do exposto e considerando o pleito formulado pelos impetrantes, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal da requerente, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6538

EMBARGOS A EXECUCAO

0014656-56.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000813-24.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5)) MARCOS FERNANDES (SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 664/665: Diante dos comprovantes de fls. 666/668, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao embargante, para juntar aos autos cópia do julgamento da sindicância, se houver, e do processo administrativo da Junta Comercial de São Paulo. Oportunamente, autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0014992-60.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-90.2010.403.6120 (2010.61.20.000796-3)) JOAO FRANCISCO DA CONCEICAO (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0015621-34.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005760-92.2011.403.6120) MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Sentença Tipo A Embargos à Execução Fiscal n. 0015621-34.2013.403.6120 Embargante : Moldfer Indústria Metalúrgica Ltda EPP Embargado : Fazenda Nacional Primeira Vara Federal SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005760-

92.2011.403.6120. Juntou documentos (fls. 134/149). Foi determinado ao embargante que manifestasse sobre o prosseguimento do feito, em face do parcelamento informando nos autos (fls. 156). Inicialmente o embargante desistiu dos embargos (fls. 158), mas depois atravessou petição renunciando ao direito em que se funda a ação em razão de haver parcelado o débito executado (fl. 162). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Verifico que às fls. 162, o embargante renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação, em face do parcelamento do débito executado nos autos da execução fiscal em apenso. Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0005760-92.2011.403.6120. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001265-97.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-88.2009.403.6120 (2009.61.20.006308-3)) LONGO IMOVEIS S.S. LTDA. X RENATO CORREA LEITE(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0001311-86.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-42.2012.403.6120) PAULO CESAR FALCONI DA SILVA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0001879-05.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-04.2003.403.6120 (2003.61.20.000934-7)) WLADIMIR MENDES DE CARVALHO X IRACEMA KOHATSU DE CARVALHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0002786-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0003807-88.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-75.2010.403.6120) VANDERLEI MARCOS TOSATI ME(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0008078-43.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-14.2013.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0009552-49.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-20.2007.403.6120 (2007.61.20.006815-1)) PRISCILA ZAHAB(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10

(dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0009725-73.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-98.2012.403.6120) MARCIO RODRIGO FABBRI GUIMARAES(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Compulsando estes autos e o feito executivo, verifico a ocorrência de erro material na certidão do oficial de justiça de fl. 50 onde consta que penhorou e intimou na data de 16/09/2013, sendo o correto a data de 16/09/2014, conforme Auto de Penhora acostado nestes autos à fl. 45, corroborado com a certidão do técnico judiciário, datada em 06 de agosto de 2014 (fl. 67verso do feito executivo referente a expedição do mandado de penhora), bem como o próprio mandado de penhora acostado nos autos principais às fls. 69/81. Assim sendo, diante do cumprimento do determinado à fl. 47, recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int. Cumpra-se.

0005093-67.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-14.2013.403.6120) TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013466-58.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5)) CINTIA ASSUMPCAO DE SANCTIS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

0000383-92.2001.403.6120 (2001.61.20.000383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DINAMICA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X ALDEMAR LUIZ MISSURINO(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 163ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de maio de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de junho de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do(s) veículo(s) penhorado(s). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0002493-64.2001.403.6120 (2001.61.20.002493-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES OLIVEIRA) X ELETRICAMIL COML/ INDL/ LTDA X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 163ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de maio de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de junho de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0002531-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002531-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ADEMAR SALVIANO MALDONADO(SP293121 - MARCELO RENATO SOARES MALDONADO)

Fls. 279/281: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0001809-

83.2012.4.03.0000/SP.No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos a execução fiscal n. 0002380-56.2014.403.6120, em apenso.Int. Cumpra-se.

0003060-95.2001.403.6120 (2001.61.20.003060-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RODOMEN TRANSPORTES LTDA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X ADEMIR MENDONCA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X IZILDA APARECIDA PALMA MENDONCA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 427/429: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, a data de 14 de outubro de 2015, a partir das 13 horas, pelos Srs. leiloeiros indicados pela exequente, Marcos Roberto Torres (matrícula 633) e Marilaine Borges Torres (matrícula 601), no prédio deste Fórum Federal, situado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, Araraquara. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 30 de outubro de 2015, a partir das 13 horas.Expeça-se mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Int. Cumpra-se.

0003099-92.2001.403.6120 (2001.61.20.003099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP138855 - TANIA PANTANO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA E SP097529 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 1375/1376: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0015112-62.2015.4.03.0000/SP.No mais, intime-se o exequente para que informe se o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN 164/2014, como também sobre a regularidade do parcelamento noticiado, conforme documentos de fls1336/1337 .Int. Cumpra-se.

0000688-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000688-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LIMAC MONTAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VILSON ROBERTO CREMONEZI X CICERO CARLOS GONCALVES(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Fls. 615/621: Considerando a expressa concordância do exequente às fls. 624, defiro o pedido e determino a expedição de mandado ao 1º CRI de Araraquara/SP para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 16226.Fls. 624: Indefiro o requerido, tendo em vista que restaram infrutíferas todas as tentativas de constrição de bens do executado (fls. 530/546), bem como pelo fato de não haver no feito comprovação de mudança da situação econômica do devedor. Ademais, o pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004306-58.2003.403.6120 (2003.61.20.004306-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X COMERCIO DE LUBRIFICANTES VIEIRA LTDA X ISIDORO VIEIRA X ADALGISA VIEIRA(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

Fls. 222v: Primeiramente, remetam-se os autos ao contador do Juízo, para que atualize os cálculos acostados às fls. 226/227. Feito isto, oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda o quantum aferido em favor da União Federal, sob código de receita 2864, subtraindo-o do importe remanescente do depósito de fls. 194.Depois, expeça-se alvará para levantamento do montante restante, intimando o i. patrono dos executados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Por fim, traslade-se cópia desta determinação aos embargos apensos, abrindo-se conclusão deste feito para a prolação de sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0002190-11.2005.403.6120 (2005.61.20.002190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOELI PERPETUA MORETTI NOVAES(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI E SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO)

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): 1) SOELI PERPETUA MORETTI NOVAES (CPF: 081.522.208-41) ENDEREÇO(S): 1) R VOLUNTARIOS DA PATRIA, 1555, CENTRO, ARARAQUARA/ SP, CEP: 14801-320 CDA(s): 80204061122-99, 80604106419-41, 80203026204-33, 80603070373-52 VALOR DA DÍVIDA: R\$ R\$ 113.311,74 (MARÇO/2015) Fls. 226/229: Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil,

deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0001813-69.2007.403.6120 (2007.61.20.001813-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA., C.N.P.J. N. 66.553.926-0001-12, objetivando a cobrança dos créditos consubstanciados nas inscrições n. 80207007928-20, 80307000429-92 e 80607011406-47. Os autos foram protocolizados e distribuídos em março de 2007, com determinação de citação em 26/04/2007 (fls. 30); esta, efetivada pelo comparecimento espontâneo da empresa às fls. 45. Às fls. 76/77 e 257, autos de penhora e depósito de bens, para a alienação dos quais se aguarda designação de leilão (fls. 285). Apresentada exceção de pré-executividade às fls. 289/305, esta versou sobre a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa n. 80607011406-47, sob o fundamento da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da cobrança da COFINS, pugnano pelo seu cancelamento. Sobre a arquição, a exequente se manifestou, em poucas linhas, alegando que a matéria discutida pela empresa já teria sido objeto de embargos, que, inclusive, teriam sido extintos pelo Juízo (fls. 307). Não obstante, acostada cópia da sentença prolatada naqueles, verifica-se que os embargos foram rejeitados porque intempestivos (fls. 310/311), não se valendo, por conseguinte, de base para o não conhecimento da defesa apresentada pela executada. Feito o relato do necessário, DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória (súmula 393 do STJ). Nesse sentido, observa-se necessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tratando-se o meio utilizado pela executada inadequado para a apreciação da questão em foco. Diante do exposto, não CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 289/305. Prossiga-se o feito nos moldes da determinação de fls. 285. Int.

0002033-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 163ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de maio de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no

Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de junho de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0009028-96.2007.403.6120 (2007.61.20.009028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINDICATO TRAB.MOVIMENT MERC GERAL ARARAQUARA E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJP 3R - determino a inclusão destes autos na 163ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de maio de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de junho de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0011585-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011585-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgado ao signatário do pedido de fls. 150/151. Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça o exequente o valor de eventual remanescente do débito, considerando as transferências de fls. 81 e 142 e os boletos de pagamento de fls. 126 e 127. Com a resposta, manifeste-se o executado. Int.

0008477-14.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP -SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fls. 69/70: Aguarde-se oportuna designação de leilão. Cumpra-se.

0010735-94.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A. B. R. - SERVICOS PARA TERRA LTDA ME X JOAO PEDRO ROSSETO(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fls. 78/89 e 90v: Trata-se de assunto analisado, motivo pelo qual julgo prejudicada nova apreciação. No mais, tendo em vista a procuração acostada às fls. 85, dou por citado o coexecutado João Pedro Rosseto. Por conseguinte, cumpra-se a determinação de fls. 69/71, expedindo-se o competente mandado de penhora, a ser efetivado na numeração correta (Rua Comendador Pedro Morganti, 241 - informação que se repete no instrumento de poderes -, diferentemente do que se vê no Aviso de Recebimento acostado às fls. 73/74), e, se negativa a diligência neste, no endereço de fls. 91. Cumpra-se. Int.

0001215-42.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO CARVALHAES CURY(SP209352 - PAULO CARVALHAES CURY)

Fls. 97/101: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0012360-95.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO TADEU FERREIRA CABRAL - EPP(SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU) X ANTONIO TADEU FERREIRA CABRAL

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0012360-95.2012.403.6182 Exequente : Fazenda Nacional Executado : Antonio Tadeu Ferreira Cabral - EPP e outro SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 101), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com

fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005148-52.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A3M - ARARAQUARA TERCEIRA MAO LIMPEZA E SERVICOS S/C LT(SP356388 - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA)

Fls. 47/49: Quanto ao pedido de extinção da execução em relação à CDA n. 807130346509, postergo a apreciação para depois de eventual pagamento ou cancelamento do débito constante das demais certidões de dívida ativa.No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005119-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-58.2003.403.6120 (2003.61.20.004306-9)) POSTO GIRASSOL LTDA X ISIDORO VIEIRA X ADALGISA VIEIRA(SP096384 - FATIMA PEREIRA DE CORDIS FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X POSTO GIRASSOL LTDA

Extraía-se cópia de fls. 112/115 e 117v, encartando-a ao feito n. 0004306-58.2003.403.6120, para providências neste último.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6549

MANDADO DE SEGURANCA

0007334-14.2015.403.6120 - KELVIN FERNANDO FERNANDES MACIEL(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Processo n. 0007334-14.2015.403.6120DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, interposta por Kelvin Fernando Fernandes Maciel, qualificado nos autos, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e União Federal objetivando a concessão de tutela antecipada para que seja liberado o financiamento do FIES nos moldes da Portaria Normativa n. 10, que estava em vigor durante o período de cursinho e vestibular. Aduz, em síntese, que está matriculado no 1º semestre no curso de medicina no Centro Universitário Uniara. Assevera que quando foi efetuar a matrícula foi informado da mudança de regras para o financiamento do FIES, de acordo com a Portaria Normativa n. 8, publicada em 03/07/2015, que foi a mesma data da publicação da lista de chamada do vestibular, em que altera a faixa de rendimentos para obtenção do financiamento. Relata que a mudança de regras para o financiamento do FIES afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Juntou documentos (fls. 19/63). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fundamento e decido.Inicialmente, concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, pretende a parte autora com a presente ação a concessão de tutela antecipada para que seja liberado o financiamento do FIES nos moldes da Portaria Normativa n. 10, que estava em vigor durante o período de cursinho e vestibular. Pois bem dispõe o artigo 8º, inciso III da Portaria Normativa n. 8 de 2/07/2015 que: Art. 8º - Poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 o estudante que, cumulativamente, atenda as seguintes condições:(...)III - renda familiar mensal bruta per capita de até dois e meio salários mínimos.Com efeito, a aplicabilidade da Portaria Normativa n. 08/2015 é imediata. Assim sendo, a nova exigência a ser atendida por estudantes interessados em aderir ao financiamento do FIES, previstas no art. 8º, inciso III da referida Portaria, é legítima. Ressalte-se que o artigo 26 desse mesmo diploma normativo determina que As condições, regras e procedimentos de financiamento pelo Fies, para os estudantes selecionados no processo seletivo de que trata esta Portaria, serão os vigentes na data de contratação do financiamento.Portanto, não há como efetivar o financiamento nos moldes da Portaria Normativa n. 10, como pretende o autor, pois não há como resguardar expectativas de direitos, as quais não se confundem com o direito adquirido, levado ao patamar de garantia constitucional. Por conseguinte, o acesso ao financiamento promovido pelo FIES só poderia ser considerado direito adquirido com aprovação do pedido e celebração do contrato. Tudo somado, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a requerida para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos

conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007330-74.2015.403.6120 - ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0007330-74.2015.403.6120 Autor: Andre Luiz Esteves Machado Réu: Caixa Econômica Federal DECISÃO Trata-se de ação cautelar proposta por Andre Luiz Esteves Machado contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual o requerente pretende a suspensão de leilão agendado para 8 de setembro próximo. Em síntese, narra que entre abril de 1994 e abril de 2002 foi funcionário da Ferroviária Paulista S/A - FEPASA, e nesta condição foi-lhe cedido o direito de habitação do imóvel onde mora atualmente. Sucede que depois de 16 anos de permanência no imóvel, onde acabou realizando benfeitorias úteis e necessárias que incrementaram o valor econômico do bem, foi surpreendido com a notificação da requerida de que o imóvel será levado a leilão no próximo 8 de setembro. A inicial afirma que ao tomar conhecimento da notificação ... o autor entrou em pânico, já que não esperava que lhe fosse retomado o bem que lhe fora cedido e, o pior, não tem como abrigar sua família em outro lugar, já que não possui parentesco nesta cidade. Acrescenta que ... a realização do leilão poderá transferir a titularidade do domínio do bem à terceiro de boa-fé, o que privará o Autor de seu patrimônio, bem como que o demandante pretende ajuizar ação de usucapião especial em até trinta dias contados do deferimento da liminar. É a síntese do necessário. Decido. De partida observo que não está bem claro se a Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar este feito, uma vez que, ao que parece, a empresa pública vai realizar o leilão representando a proprietária do bem, no caso a União. Além disso, sabe-se que em condições normais de temperatura e pressão a cautelar preparatória - e a própria inicial informa que esta ação é da cepa das cautelares preparatórias - se processa perante as mesmas partes da ação principal, paralelismo que não ocorrerá neste caso, já que o autor informa que pretende ingressar com ação de domínio contra a União. Inobstante esses indícios de que a ação foi mal direcionada, reservo-me para decidir de forma conclusiva sobre a legitimidade da parte requerida após a apresentação da resposta da Caixa Econômica Federal, quando os autos certamente estarão melhor aparelhados de informações. Dito isso, passo ao exame do pedido de liminar. A concessão de liminar em medida cautelar depende da comprovação simultânea da fumaça do bom direito, consubstanciada na plausibilidade do direito invocado, e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida pleiteada seja concedida em outro momento. Ao menos em sede de análise preambular e precária, própria do embrionário momento processual, não vislumbro a plausibilidade jurídica do direito invocado. De partida registro que os documentos apresentados pelo autor não permitem entrever vício no procedimento de liquidação de patrimônio da União; a notificação chegou ao conhecimento do autor com razoável antecedência, e o direito de preferência do atual ocupante está ressalvado de forma expressa. Cabe acrescentar que, ao que parece, há anos o autor mora num imóvel da União, sem nada pagar por isso, sendo que a origem desse benefício decorre de um vínculo de emprego que nem existe mais. Nessa perspectiva, difícil vislumbrar a existência de um direito líquido e certo de permanência na posse do imóvel. O autor argumenta que realizou diversas benfeitorias úteis e necessárias no imóvel, mas a verdade é que não trouxe elementos mínimos que demonstrassem tal alegação. De mais a mais, a realização de benfeitorias não impede a alienação do bem, mas apenas cria o direito de indenização a quem arcou com as despesas para os melhoramentos. Tudo somado, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003516-93.2011.403.6120 - FABIANA NOGUEIRA VAZ(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fabiana Nogueira Vaz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de auxílio-doença recalculando a RMI, nos termos do artigo 29, II da Lei n. 8.213/91 mediante a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando os 20% menores. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a petição inicial (fls. 27/28). A parte autora apelou (fls. 30/51) e o TRF3 deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar

o prosseguimento do feito (fls. 62/64).Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a extinção da ação por carência da ação, pediu a intimação do autor para se manifestar nos termos do art. 104, do CDC, alegou prescrição e juntou documentos (fls. 69/83). Decorreu o prazo para a parte autora apresentar impugnação à contestação (fl. 84). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Por meio de comunicação eletrônica recebida da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo em 09/09/2012, este Juízo foi informado que a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo homologou acordo no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, por meio do qual o INSS se comprometeu a proceder à revisão administrativa de todos os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes, enquadráveis na mesma situação, ativos ou já cessados, de acordo com cronograma fixado de comum acordo com os autores da mencionada ACP, com prioridade aos benefícios ativos e aos beneficiários mais idosos, além daqueles acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal, ou portadores do vírus HIV, excluindo-se os benefícios concedidos antes de 17/04/2002, alcançados pela decadência. Pelo acordo, os valores em atraso serão devidos apenas a partir de 17/04/2007 em função da prescrição quinquenal. A sentença homologatória transitou em julgado em 05/09/2012.O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se a parte tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito.Pois bem. De acordo com o sistema processual coletivo estabelecido na Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, 3º), o que possibilita a discussão de situações particulares levadas a juízo para se evitar injustiças pontuais. Some-se a isso o teor do inciso III do mesmo dispositivo, que prevê os efeitos erga omnes da sentença coletiva no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas, do que se deduz que se a análise individual do direito invocado for mais benéfica à demandante, esta terá de prevalecer. É o que ocorre no caso dos autos, já que conquanto o primeiro benefício da autora tenha sido concedido em 26/10/2006 e, portanto, está abrangido pela força do acordo firmado na ação civil pública, que alcançou aos benefícios concedidos após 17/04/2002, não há prova nos autos de que o INSS tenha revisto o benefício (fls. 74/83).Assim, havendo necessidade e utilidade do provimento jurisdicional no caso concreto, a preliminar de carência da ação deve ser afastada.Quanto à prescrição, se considerarmos a data de ajuizamento da ação individual (06/04/2011) anterior ao ajuizamento da ACP há que prevalecer a ação individual por ser mais benéfica à parte autora já que se tratando de benefício já cessado o pagamento dos atrasados não está compreendido na escala de preferência acima citada.A propósito, observo que sequer há que se falar em prescrição já que o período de prestações em atraso (11/2006 a 07/2014) está dentro do prazo quinquenal anterior a data de ajuizamento da presente ação.No mérito, a matéria não admite mais discussão. O acordo entabulado no bojo da Ação Civil Pública é consequência do marasmo jurisprudencial acerca da necessidade de serem observadas as disposições do art. 29, II da Lei 8.213/1990 no cálculo da renda dos benefícios. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão dos benefícios de auxílio-doença da autora, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da condenação. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005064-56.2011.403.6120 - BENEDITO DA ROCHA TRINDADE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito da Rocha Trindade ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de auxílio-doença recalculando a RMI, nos termos do artigo 29, II da Lei n. 8.213/91 mediante a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando os 20% menores.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a petição inicial (fls. 22). A parte autora apelou (fls. 24/45) e o TRF3 deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 56/57).Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a extinção da ação por carência da ação, pediu a intimação do autor para se manifestar nos termos do art. 104, do CDC, alegou prescrição e juntou documentos (fls. 62/72). Decorreu o prazo para a parte autora apresentar impugnação à contestação (fl. 73). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Por meio de comunicação eletrônica recebida da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo em 09/09/2012, este Juízo foi informado que a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo homologou acordo no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, por meio do qual o INSS se comprometeu a proceder à revisão administrativa de todos os benefícios de auxílio-

doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes, enquadráveis na mesma situação, ativos ou já cessados, de acordo com cronograma fixado de comum acordo com os autores da mencionada ACP, com prioridade aos benefícios ativos e aos beneficiários mais idosos, além daqueles acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal, ou portadores do vírus HIV, excluindo-se os benefícios concedidos antes de 17/04/2002, alcançados pela decadência. Pelo acordo, os valores em atraso serão devidos apenas a partir de 17/04/2007 em função da prescrição quinquenal. A sentença homologatória transitou em julgado em 05/09/2012. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se a parte tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. Pois bem. De acordo com o sistema processual coletivo estabelecido na Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, 3º), o que possibilita a discussão de situações particulares levadas a juízo para se evitar injustiças pontuais. Some-se a isso o teor do inciso III do mesmo dispositivo, que prevê os efeitos erga omnes da sentença coletiva no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas, do que se deduz que se a análise individual do direito invocado for mais benéfica à demandante, esta terá de prevalecer. No caso dos autos, observo que o INSS revisou administrativamente o benefício da parte autora por força da decisão proferida na ação civil pública, conforme extratos de fl. 68 gerando COMPLEMENTO POSITIVO cujo pagamento não foi feito pelo INSS sob a alegação de que deve ser obedecido o cronograma previsto na ACP para 05/2020. Ocorre que, se considerarmos a data de ajuizamento da ação individual (12/05/2011) anterior ao ajuizamento da ACP há que prevalecer a ação individual por ser mais benéfica à parte autora já que se tratando de benefício já cessado o pagamento dos atrasados não está compreendido na escala de preferência acima citada. A propósito, observo que sequer há que se falar em prescrição já que o período de prestações em atraso (29/02/2008 a 31/07/2008) está dentro do prazo quinquenal anterior a data de ajuizamento da presente ação. Logo, remanescendo necessidade e utilidade do provimento jurisdicional no caso concreto, a preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada a fim de que sejam pagas as diferenças apuradas. Tendo em vista que o INSS procedeu à revisão do benefício na via administrativa, a controvérsia cinge-se às parcelas em atraso. No mérito, a matéria não admite mais discussão. O acordo entabulado no bojo da Ação Civil Pública é consequência do marasmo jurisprudencial acerca da necessidade de serem observadas as disposições do art. 29, II da Lei 8.213/1990 no cálculo da renda dos benefícios. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão do benefício de auxílio-doença da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da condenação. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003134-95.2014.403.6120 - JOSE RODRIGUES(SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO José Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos atrasados do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, e indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a exibição dos processos administrativos (fl. 41), posteriormente apensados aos autos principais (fl. 51 vs.). Houve emenda à inicial (fls. 43/46). O INSS apresentou contestação alegando decadência e defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício e de inoccorrência de dano indenizável (fls. 54/58). O autor manifestou-se sobre a contestação e reiterou os termos da inicial (fls. 61/73). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse que justificasse sua intervenção no feito (fls. 75/77). As partes não se manifestaram sobre os laudos encartados às fls. 81/87 e 92/98 (fl. 100). Foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 100). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, afasto a arguição de decadência do direito à concessão do benefício assistencial, pois de acordo com precedentes do STJ, o caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Não há que falar em prescrição do fundo de direito quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.460 - PR, Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 05/03/2015). Superado o ponto, passo ao exame da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, bem como indenização por danos morais. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos

seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis n.º 12.435 e n.º 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011). Conforme o laudo médico pericial, o autor está total e permanentemente incapacitado para as atividades que lhe garantam subsistência devido à seqüela de ferimento pérfuro-contuso na face decorrente de acidente de arma de fogo, ocorrido em 1998. Segundo o perito, o autor apresenta ferida aberta com necrose no fundo na região suborbital esquerda, com saída de pus na região orbital e mandibular. Salienta que o aspecto causa repugnância, impedindo o exercício de atividade laboral, com existência de odor fétido pelas infecções (fl. 95). Compulsando os documentos juntados aos autos, observo que desde a data do primeiro requerimento administrativo (2002) o quadro clínico do autor e suas condições socioeconômicas não sofreram significativas alterações. Com efeito, às fls. 05 do PA em apenso, verifico que o autor morava no mesmo lugar onde vive atualmente e não há registros no CNIS desde então (fl. 30). O atestado médico de 2002 já relatava que o autor não possuía condições de exercer suas atividades (fl. 25). Veja-se o próprio perito do INSS no ano de 2002 concluiu que o autor estava incapacitado para o trabalho, porém não para os atos da vida independente (envelope de fls. 18 do PA em apenso). Ao que parece, a causa da incapacidade vai além do aspecto físico. Pelo relatório médico de fl. 26 há notícia de que na época do acidente o autor já apresentava traços de alteração de comportamento, sem contar as sequelas de rompimento do globo ocular esquerdo, fratura com perda de substância malar, cavidade orbitária, maxila e mandíbula. Na ocasião, foi submetido a duas cirurgias para reconstrução das fraturas, realização de retalho de tecido mole e reconstrução do palato. Ocorre que em razão da exposição da malha de reconstrução do assoalho orbitário inferior houve infecção na área, sendo proposto novo procedimento cirúrgico. No entanto, por várias vezes houve recusa ao tratamento, sendo que o último atendimento teria ocorrido em outubro de 1998. Na data de emissão do relatório (2010), a cirurgia atestou que ainda existia exposição de tecido necrótico e infecção crônica. Além disso, consignou que o autor continua a se recusar a qualquer tratamento. Apresenta-se bem agitado, necessitando de acompanhamento psiquiátrico (fl. 26). De acordo com a assistente social, o autor vive só, não conversa com o irmão, nem com a ex-esposa e o filho, demonstra fragilidade em se expor ao público e procura manter-se distante das relações interpessoais, preferindo dedicar-se às suas costuras (fls. 82/85). Vê-se, portanto, que o contexto peculiar de uma tentativa frustrada de suicídio trouxe sequelas emocionais ainda maiores que as implicações decorrentes da perda de visão, traumatismo de face e infecções crônicas, motivo pelo qual reputo preenchido o requisito da incapacidade. Trago agora do aspecto econômico. Embora o 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 estabeleça a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. Como bem

aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em decisões monocráticas a Corte vinha assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Finalmente, em 18/04/2013, a mudança de rumo da jurisprudência do STF acerca da matéria se consolidou: por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Plenário declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. De acordo com a síntese do Informativo STF nº 702, no julgamento prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual ...Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. Segue a ementa desse relevante precedente: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Plenário, RE 567.985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013). Na mesma sessão, em feito conexo, restou assentado também que inexistente justificativa plausível para discriminar os idosos beneficiários de LOAS dos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Eis a ementa do precedente: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE.

ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO.1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Plenário, RE 580.963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/04/2013).No caso dos autos, a perícia socioeconômica constatou que o autor vive sozinho nos fundos da casa do irmão há aproximadamente 20 anos. Além da moradia, a família ajuda com o pagamento das contas de água e luz. O autor trabalha como catador de materiais recicláveis, declarando rendimento mensal de aproximadamente R\$ 180,00 (fl. 08 do PA em apenso, NB n. 700.743.409-7). De acordo com o laudo, a casa onde vive está em ruínas, não oferece condições de habitabilidade, oferecendo riscos de desabamento. É composta por dois cômodos e um banheiro: na parte da frente não há parede, de modo que quando chove o demandante tem que forrar com plástico e mudar seu estrado e colchão para outro cômodo para não molhar-se. Relata que não possui alimentos ou medicamentos suficientes e que a comida é armazenada dentro de uma geladeira quebrada, com risco de deterioração. Possui uma TV e um fogão em péssimo estado de conservação. Por fim, observo que o benefício de que se cuida tem a finalidade de assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria na qual se insere o demandante. As fotos de fls. 31/32 e 87 bem ilustram a situação de precariedade e vulnerabilidade do autor.Assim sendo, atendidos os requisitos necessários, o autor faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo.Quanto ao termo inicial, observo que o benefício foi indeferido na via administrativa em 13 de agosto de 2002, ou seja, aproximadamente 12 anos antes da apresentação de novo requerimento que enfim foi acolhido. Sucede, todavia, que a prestação assistencial possui natureza temporária, com prazo certo para revisão (art. 21 da Lei nº 8.742/1993). Assim, embora nada indique que as condições econômicas do grupo familiar do autor eram, em agosto de 2002, melhores do que a situação ilustrada no estudo socioeconômico, entendo razoável no caso concreto fixar o termo inicial da prestação em 27/01/2012, ou seja, dois anos antes da implantação do benefício ajuizamento da ação, uma vez que esse é o prazo estabelecido pelo art. 21 da Lei 8.742/1993 para o benefício ser revisto, com a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Por conta disso, prejudicada a discussão a respeito da prescrição.De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.O fato de o INSS não ter concedido o benefício assistencial do autor não configura, por si só, ato antijurídico. O ato de indeferimento do benefício se deu em virtude da conclusão médica contrária à existência de incapacidade. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na

concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental e pericial que o autor não cumpria o requisito da incapacidade, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício assistencial. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor parcelas em atraso do benefício de prestação continuada (LOAS) NB 125.358.745-8, de 27/01/2012 a 26/01/2014. Sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação da TR, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios, a contar da citação do INSS, correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, que alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Esse critério será observado até a inscrição do precatório ou da expedição do RPV. Considerando que a sucumbência do INSS foi significativamente menor do que a do autor, condeno este ao pagamento de honorários ao réu, que fixo em R\$ 3.000,00. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários em razão da concessão da AJG. Cada parte deverá arcar com metade das custas, observando-se a isenção do INSS e o fato de que o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que os atrasados compreendem apenas o período de 27/01/2012 a 26/01/2014. Provimento 71/06NB n. 125.358.745-8/NIT: 1.097.145.989-1 Assistido: José Rodrigues RG: 10.271.609 SSP/SPCPF: 745.646.178-34 Data nascimento: 04/05/1950 Nome mãe: Maria Aparecida Adão Endereço: Avenida Miguel Lourenço, nº 301, Américo Brasiliense/SP Benefício: benefício de prestação continuada (LOAS deficiente) DIB a contar de 27/01/2012 RMI: um salário mínimo Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004952-82.2014.403.6120 - ALBEDIAS MARIA DE JESUS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ALBEDIAS MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (31/03/2012), averbando tempo de serviço rural entre 01/1981 a 02/1986 e convertendo em tempo comum os períodos de atividade especial laborados entre 06/03/1997 a 31/08/2009 em que esteve exposto a agentes agressivos. Alternativamente, o autor pede a concessão do benefício desde a citação do INSS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prova oral (fl. 122). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta, juntou documentos (fls. 124/133). O autor apresentou rol de testemunhas (fls. 136/137) e réplica (fls. 138/143). Intimados a produzir provas, decorreu o prazo para o INSS (fl. 144). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas determinando-se ao autor a juntada de documentos (fls. 146/147). O autor apresentou alegações finais e juntou novos documentos (fls. 151/156), dando-se vista ao INSS que deixou transcorrer o prazo sem manifestação nem alegações finais (fls. 157). O julgamento foi convertido em diligência oficiando-se à empresa Agropecuária Boa Vista solicitando informações sobre os períodos de safra e entressafra (fl. 159), que vieram à fl. 161. É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de tempo de serviço rural e convertendo em tempo comum períodos de atividade especial em que esteve exposto a agentes agressivos. DA ATIVIDADE RURAL O autor pede a averbação de período de atividade rural entre 01/1981 e 02/1986 não averbado pelo INSS. De início, observo que o autor prestou atividade como trabalhador rural com registro em CTPS no período imediatamente anterior (entre 12/09/1980 e 31/10/1980) e posterior (entre 10/06/1986 e 02/11/1986), devidamente averbado pelo INSS. No que se refere ao período pleiteado na inicial, o autor afirma que laborou em um sítio da família no Distrito de Angicos de Minas, comarca de Brasília de Minas/MG desempenhando todo tipo de atividade rural como capinar, cuidar dos animais (vacas leiteiras), no cultivo de milho, feijão de corda, e outras culturas, em regime de economia familiar. Para a prova da ATIVIDADE RURAL entre 01/1981 a 02/1986 o autor juntou: 1) Certidão de casamento celebrado em 12/06/1982 onde foi qualificado como lavrador (fl. 117); 2) Lembranças de Batismo dos filhos, em 1982 e 1983 (fls. 118/119); 3) Certidão de nascimento do filho em Brasília de Minas, 16/03/1984 (fl. 120); 4) Ficha de inscrição de empregador rural em nome de Germano Maria da Silva, pai do autor, de 1979, com indicação de recolhimento de contribuições entre 1976 e 1984 (fl. 156); 5) Certidão de matrícula de imóvel rural, gleba da Fazenda Angicos, de propriedade do pai do autor de 1980 (fls. 154/155). Quanto às lembranças de batismo,

ressalto que não têm a eficácia probatória pretendida eis que consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Por outro lado, a certidão de nascimento do filho do autor não traz qualquer informação no sentido de o autor ser lavrador (fl. 120), não servindo como início de prova material da atividade rural, mas tão somente da residência do autor na cidade e Brasília de Minas/MG. Então, a PROVA MATERIAL juntada aos autos restringe-se ao período entre 1979 e 1984. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que sempre morou em Brasília de Minas/MG e trabalhava na lavoura, que se casou e teve um filho lá. Que veio para Araraquara em 1979/1980 num período de safra trabalhou, mas voltou porque a mãe faleceu e foi ajudar o pai e trabalhava no sítio do pai, de 10/11 alqueires. Que somente a família trabalhava, eram em 13 irmãos e na época todos estavam lá. Que dos irmãos, é um dos mais novos. Plantavam milho, feijão, tinham umas três vacas de leite, às vezes vendiam o excedente. Não tinham maquinário, tudo braçal. Tinha a casa do pai, onde morava, e os irmãos, conforme iam casando, construía uma casinha em volta. Não tinham empregados. No mais, a testemunha JOSÉ FERNANDES disse conhecer o autor desde criança, conheceu os familiares, o pai do autor (Germano), que ele tinha uns doze irmãos. Que o pai do autor tinha um pequeno sítio, 10/11 alqueires, que conheceu o pai do autor faziam troca de dias (aqui, mutirão) na colheita de milho, feijão ora na propriedade do pai do autor, ora na sua propriedade, lá plantavam roça de milho, feijão, fava, tudo no braço sem máquinas. Da produção, quando dava, vendiam um pouco. A família da testemunha também tinha propriedade e era também só para subsistência. Estudou só o segundo ano, e o autor estudava de manhã, no Angico (uns 2/3 KM a pé) e ele trabalhava de tarde com o pai. O sítio dele era uns 3 km do pai do autor. Que a testemunha veio em 1985 para São Paulo e o autor ficou lá. Quando ele veio fazer safra a mãe dele morreu e ele precisou voltar para ajudar o pai que já era bem de idade. Que é de seu conhecimento que só tinham casa na roça, não na cidade. A testemunha FRANCISCO disse conhecer o autor e sua família de Brasília de Minas, seu Germano e D. Maria. Que o pai e os irmãos (bastantes) trabalhavam na terra. Trabalhavam para consumo e o que sobrava vendiam. Morava próximo, uns 6/7 KM e sempre passava por lá. Trocou dia lá, nas lavouras de feijão e milho. Todos trabalhavam na roça e nenhum trabalhava fora. Que a testemunha veio fazer umas safras em Araraquara, mas efetivo mesmo só em 1988. Que o autor veio antes dele. Que o autor às vezes ia e voltava, mas a mãe faleceu e ele voltou para ajudar o pai. Que ele sempre foi o braço direito do pai (sempre tem um que trabalha mais, né). Nesse quadro, a prova testemunhal corroborou o início de prova material apresentada podendo-se dizer que ficou efetivamente comprovado o período de atividade rural entre 01/1981 a 12/1984 (conforme o pedido e o início de prova, respectivamente). DA ATIVIDADE ESPECIAL a parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das

atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n.º 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 28/36), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo

e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, salvo em relação ao agente ruído, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função/ Agentes nocivo Empresa Formulário 03/03/1997 a 22/05/1997 Ruído 93,4dB (safra)/84dB (entressafra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7523/05/1997 a 28/10/1997 Ruído 93,4dB (safra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7529/10/1997 a 04/06/1998 Ruído 84dB (entressafra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7505/06/1998 a 05/11/1998 Ruído 93,4dB (safra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7506/11/1998 a 04/05/1999 Ruído 84dB (entressafra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7505/05/1999 a 20/10/1999 Ruído 93,4dB (safra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7521/10/1999 a 10/06/2000 Ruído 84dB (entressafra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7511/06/2000 a 06/11/2000 Ruído 93,4dB (safra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7507/11/2000 a 14/05/2001 Ruído 84dB (entressafra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7515/05/2001 a 28/10/2001 Ruído 93,4dB (safra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7529/10/2001 a 27/04/2002 Ruído 84dB (entressafra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7528/04/2002 a 03/12/2002 Ruído 93,4dB (safra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7504/12/2002 a 30/04/2003 Ruído 84dB (entressafra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7501/05/2003 a 30/12/2003 Ruído 93,4dB (safra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7531/12/2003 a 30/04/2004 Ruído 84dB (entressafra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7501/05/2004 a 06/12/2004 Ruído 93,4dB (safra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7507/12/2004 a 26/04/2005 Ruído 84dB (entressafra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7527/04/2005 a 15/11/2005 Ruído 93,4dB (safra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7516/11/2005 a 14/04/2006 Ruído 84dB (entressafra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7515/04/2006 a 05/12/2006 Ruído 93,4dB (safra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7506/12/2006 a 02/05/2007 Ruído 84dB (entressafra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7503/05/2007 a 29/11/2007 Ruído 93,4dB (safra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7530/11/2007 a 14/04/2008 Ruído 87,3dB (entressafra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7515/04/2008 a 15/12/2008 Ruído 93,4dB (safra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7516/12/2008 a 31/03/2009 Ruído 87,3dB (entressafra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/7501/04/2009 a 31/08/2009* Ruído 93,4dB (safra)/graxas/óleos Santa Cruz S.A. CTPS - fl. 40 PPP - fls. 70/75 *data do PPP Conforme fundamentação retro, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 03/03/1997 a 22/05/1997, 29/10/1997 a 04/06/1998, 06/11/1998 a 04/05/1999, 21/10/1999 a 10/06/2000, 07/11/2000 a 14/05/2001, 29/10/2001 a 27/04/2002, 04/12/2002 a 30/04/2003 eis que nos períodos o ruído era inferior ao limite previsto para a época (90 dB). Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 23/05/1997 a 28/10/1997, 05/06/1998 a 05/11/1998, 05/05/1999 a 20/10/1999, 11/06/2000 a 06/11/2000, 15/05/2001 a 28/10/2001, 28/04/2002 a 03/12/2002, 01/05/2003 a 31/08/2009 (data do PPP) eis que nesses períodos o autor esteve exposto a ruído superior ao limite de ruído vigente na época da prestação da atividade. Assim, considerando o período de atividade rural ora averbado entre 01/01/1981 a 31/12/1984 e o enquadramento dos períodos de 23/05/1997 a 28/10/1997, 05/06/1998 a 05/11/1998, 05/05/1999 a 20/10/1999, 11/06/2000 a 06/11/2000, 15/05/2001 a 28/10/2001, 28/04/2002 a 03/12/2002, 01/05/2003 a 31/08/2009, o autor tem tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentaria por tempo de contribuição na DER eis que soma 34 anos, 2 meses e 13 dias suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Entretanto na DER o autor tinha apenas 52 anos de idade. Logo, não faz jus à aposentadoria desde a DER. Alternativamente, o autor pediu a concessão do benefício desde a citação do INSS quando, então, já contava com mais de 53 anos de idade e 38 anos de contribuição (contagem anexa). Nesse quadro, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a citação do INSS (04/08/2014). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar o período de atividade rural entre 01/01/1981 a 31/12/1984 e enquadrar e converter em comum os períodos entre de 23/05/1997 a 28/10/1997, 05/06/1998 a 05/11/1998, 05/05/1999 a 20/10/1999, 11/06/2000 a 06/11/2000, 15/05/2001 a 28/10/2001, 28/04/2002 a

03/12/2002, 01/05/2003 a 31/08/2009, averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a citação do INSS (DIB 04/08/2014). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DIB (04/08/2014) com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJP, vigente no momento da liquidação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005853-50.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ISABEL VICENTE BENETTI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Fls. 127/128: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Maria Conceição de Annunzio em face da sentença de fls. 122/125 visando sanar omissão quanto à condenação do INSS em honorários de sucumbência. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho a fim de sanar a omissão apontada. Com efeito, julgado improcedente o pedido de ressarcimento em face de Maria Conceição de Annunzio (fl. 127vs.) o caso é de total sucumbência do INSS quanto à parte ré em questão. Assim, retifico a sentença para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 788,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto: a) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido em face de MARIA CONCEIÇÃO ANNUNZIO. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 788,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0006323-81.2014.403.6120 - MANOEL DE SANTANA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Manoel de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante a conversão em tempo especial dos períodos entre 22/06/1987 a 29/08/1987, 01/02/1982 a 11/11/1986, 13/01/1987 a 04/04/1987, 08/09/1987 a 02/07/1988, 01/10/1988 a 03/08/1989, 01/09/1989 a 01/03/1991, 04/03/1991 a 04/10/1994, 07/11/1994 a 01/01/1995, 02/05/1995 a 07/02/2012, e entre 14/01/2013 a 20/12/2011. Alternativamente, pede a alteração da DER, caso necessário e se for mais vantajoso. O autor aduz que nesses períodos laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. O autor emendou a inicial corrigindo o valor da causa (fls. 64/65 e 67/68). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição de processo administrativo (fl. 69). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria e juntou documentos (fls. 72/89). Determinado ao autor que juntasse formulários (fl. 90), o mesmo pediu concessão de prazo, o que foi deferido (fls. 91/92). O autor juntou PPP (fls. 93/95) e cartas com aviso de recebimento, devolvidas, pedindo prazo para juntada de outros formulários já solicitados (fls. 100/105). Deferido prazo ao autor (fl. 106), o mesmo decorreu em branco (fl. 106). Decorreu prazo para o INSS apresentar alegações finais (fl. 107). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento e conversão de períodos de atividade laborados com exposição a agentes agressivos. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure*

da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.	Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.	Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85

Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como

nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função / agente Empresa Formulário 01/02/1982 a 11/11/1986 Trabalhador rural Vanderlei A. Padovez CTPS fl. 5413/01/1987 a 04/04/1987 Trabalhador rural Nilson Malara CTPS fl. 5422/06/1987 a 29/08/1987 Serviços Gerais Nicolielo & Cia. Ltda. CTPS fl. 5508/09/1987 a 02/07/1988 Aux. Produção Bipasa S/A CTPS fl. 5501/10/1988 a 03/08/1989 Trabalhador rural Fischer S/A CTPS fl. 5601/09/1989 a 01/03/1991 Trabalhador rural Fischer S/A CTPS fl. 5604/03/1991 A 04/10/1994 Tratorista Fischer S/A CTPS fl. 5707/11/1994 a 01/01/1995 Colhedor Cargil Citrus CTPS fl. 6102/05/1995 a 07/02/2012* Tratorista Ag. Nova Europa Ltda CTPS fl. 5714/01/2013 até a DER* Trabalhador Rural Tratorista - 88 dB Cutrale PPP - fls. 94/95* DER: 20/12/2011 Como é cediço, o enquadramento do período especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, ou à associação de agentes o que, no caso, considerando os períodos anteriores a 05/03/1997 prescindem de laudo pericial. Sobre a atividade rural, de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. Nos períodos de labor em que o autor exerceu a atividade de trabalhador rural e colhedor de laranjas, porém, as empresas constam como agrícola ou agricultura de modo que o seu exercício, por si só, não dá direito ao enquadramento da atividade. De toda a forma, por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se que a especialidade da atividade decorresse dos agentes físicos naturais, como o frio, calor, poeira, trepidação, etc. Contudo tais agentes não podem ser considerados no caso concreto. O reconhecimento dos agentes físicos calor e frio dependem da indicação precisa da temperatura e tempo de exposição, tal qual se dá com o ruído. Da mesma forma, o agente vibração só permite o enquadramento na legislação especial quando o foram exposições de corpo inteiro, em trabalhos com marteletes pneumáticos ou assemelhados e independente de limite de tolerância, até 05.03.97, conforme item 1.1.5 do Anexo III do Dec. 53831/64, para jornada normal com máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto e ainda de conformidade com o Art. 187 CLT Port. Ministerial 262, de 06.08.1962. Após 05.03.1997 se exige LT, de conformidade com o Anexo 8 da NR-15 da Port. 3214/78 do M. Tb. com base nas Normas ISSO 2631 e ISSO/DIS 5349. Habitualmente este agente está ligado à presença do agente ruído, constituindo um sinergismo positivo que amplia sua nocividade. Ademais, não se tratam de agentes derivados de fontes artificiais de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de ambiente natural de trabalho, com as variações climáticas habituais. Quanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente. Nesse quadro, não cabe enquadramento dos períodos entre 01/02/1982 a 11/11/1986, 13/01/1987 a 04/04/1987, 01/10/1988 a 03/08/1989, 01/09/1989 a 01/03/1991 e

07/11/1994 a 01/01/1995. Relativamente ao período entre 14/01/2013 a 03/09/2014 (data do PPP), consta do formulário que o autor exerceu atividade como trabalhador rural até 31/03/2014 e nesse período não estava exposto a agentes agressivos. Logo, também não cabe enquadramento. Por outro lado, no período que se seguiu até 03/09/2014 o PPP informa exposição a ruído de 88 dB, de modo que cabe enquadramento do período entre 01/04/2014 a 03/09/2014. Por sua vez, cabe enquadramento da atividade de tratorista exercida pelo autor entre 04/03/1991 a 04/10/1994 e entre 02/05/1995 a 05/03/1997 por categoria profissional da atividade por analogia à função de motorista de ônibus ou caminhão prevista nos Decretos n. 53.861/64 e n. 83.080/79, dado que se tratam de atividades similares, até mesmo no que diz respeito ao grau de insalubridade a que o trabalhador está submetido. Por fim, o período entre 06/03/1997 e 07/02/2012 e entre 08/09/187 s 02/07/1988, conquanto tenha sido deferido prazo para o autor juntar PPP e este tenha informado o envio de correspondência solicitando os documentos em janeiro de 2015 (fls. 98/99), passados três meses o autor não se manifestou (fl. 106vs), tampouco demonstrou que as empresas Fisher S/A e Ripasa S/A se recusaram a fornecer o PPP. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) é impossível reconhecer os períodos trabalhados como especiais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que enquadre os períodos entre 04/03/1991 a 04/10/1994, 02/05/1995 a 05/03/1997 e entre 01/04/2014 a 03/09/2014 como atividade especial. Diante da sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários. Cada parte deverá arcar com metade das custas, observando-se a isenção do INSS e o fato de que o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011940-22.2014.403.6120 - ALDEMIRO SALTON (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ALDEMIRO SALTON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à readequação da renda mensal do seu benefício mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal com base na data de ajuizamento da ACP - Proc. 0004911-28.2011.403.6183. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (fl. 30). O réu apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, alegou decadência, prescrição e defendeu que o autor não faz jus à revisão pleiteada (fls. 34/47). Juntou documentos (fls. 48/52). A parte autora apresentou réplica, requereu perícia contábil e juntou documentos (fls. 54/84). Decorreu o prazo para o INSS manifestar-se sobre os documentos juntados (fl. 86vs.). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, esclareço que eventual perícia será realizada na fase de liquidação de sentença. Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir alegada pelo INSS, eis que se confunde com o mérito. No mérito, anoto que a arguição de DECADÊNCIA não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103. Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da PRESCRIÇÃO SOMENTE das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda. Com efeito, em 03/05/2008, o STF reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 564.354/SE, isto é reconheceu que o caso continha questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (art. 543-A, CPC). Em 08/09/2010, o Pleno julgou o recurso decidindo que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Então, se o Recurso Extraordinário efetivamente não era suficiente pra constituir o devedor em mora, é certo que no ano seguinte, em 05/05/2011 foi distribuída a ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual houve acordo entre as partes. A seguir, o INSS baixou a Resolução INSS/PRESS nº 151, de 30 de agosto de 2011, que impôs a revisão do teto previdenciário, nos termos do referido Recurso Extraordinário e da tal Ação Civil Pública, mas limitada ao período posterior a abril de 1991 estabelecendo que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão (art. 5º, 1º). Em 01/09/2011 foi publicada a sentença na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual, além de homologar o acordo entre as partes, concedeu a revisão no caso de benefícios concedidos no denominado buraco negro, como é o caso destes autos, como segue: ...JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA,

UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03:a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO:b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991;b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente).Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011.Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).Some-se a isso que, em se tratando de pretensão envolvendo direito individual homogêneo, a ação civil pública tem efeitos erga omnes no caso de procedência (art. 103, III, da Lei 8.078/90).Por tais razões, o autor faz jus às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (DIB 03/01/1991) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro.A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado buraco negro, pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, 2º, da mesma.Ao que consta dos autos, a RMI revista na forma do art. 144 da Lei de Benefícios, foi de 92.168,11 (fl. 16), ou seja, foi limitada ao teto então vigente (DIB em novembro de 1988 - teto de 92.168,11). Ademais, o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de R\$

1.443,78 (EC 20/98) atingindo o teto de R\$ 1.200,00. Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), trouxe reflexos no benefício do autor que atingiu o novo teto em 1998. Em 06/2003, porém, a renda evoluída chega somente a R\$ 1.869,31 nos (EC 41/03) não atingindo o teto de R\$ 2.400,00 (o que sempre ocorre quando há limitação aos R\$ 1.200,00 da EC 20/98). A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que: "... não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (grifos nossos). Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não mandou afastar o teto previdenciário trazido pela mesma. Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional. O teto de R\$ 1.200,00 é e deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998. Importa consignar que, em caso bastante semelhante constou do acórdão a seguinte observação: "... No caso concreto, conforme o documento de fls. 20, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. Desta forma, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), ... (AC 591892, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, TRF2. 22/10/2013). Logo, no caso dos autos há direito à revisão a partir da emenda 20/98, respeitada a prescrição, considerando-se, a partir do advento da Emenda 20/98, o valor do teto nela estabelecido de R\$ 1.200,00, conforme o cálculo anexo feito consoante o entendimento do juízo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de ALDEMIRO SALTON (NB 088.005.871-4) aplicando o valor do teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998 a partir de seu advento. Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na fase de liquidação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0002307-50.2015.403.6120 - WALFREDO COSTA (PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Walfredo Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 08/01/1991, no chamado buraco negro, mediante a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, acrescidas dos encargos previstos em lei.

Alternativamente, pede a condenação do réu à aplicação do art. 21 da Lei n. 8.880/94 e art. 2º da Portaria MPAS 3253/96 e incorporar as diferenças consequentes no benefício do autor. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 33). Em contestação do INSS arguiu prescrição quinquenal e no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (fls. 37/56). Decorreu o prazo para a autora manifestar-se sobre a contestação (fl. 58). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, observo que incide na espécie a prescrição quinquenal, entretanto, contada do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 eis que, homologado acordo entre o INSS e o autor coletivo no bojo da referida ação coletiva, é inequívoco que o ato de reconhecimento do direito pelo INSS interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. Assim, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados deverá retroagir aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da referida ação civil pública. No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC

41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003. Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante efetivamente deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados na sequência desta sentença. Conforme apurado pela Contadoria deste Juízo, a renda atual revisada do benefício corresponde a R\$ 4.386,53 e as diferenças devidas até o mês de julho, respeitada a prescrição quinquenal desde o ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, somam R\$ 197.223,23. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora, a fim de que a renda mensal do mês de junho corresponda a R\$ 4.386,53. Condene, ainda, ao pagamento das diferenças advindas do recálculo referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, montante que corresponde a R\$ 197.223,23 em valores atualizados até julho de 2015 corrigido monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Todavia, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) até junho de 2009, a partir de julho de 2009, considere-se ou se de continuidade a aplicação do índice TR ao invés do INPC (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Os juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores devidos até a data da prolação da sentença. Embora a Contadoria não tenha verificado revisão administrativa, fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de eventual revisão implementada pelo INSS

com base na mesma tese reconhecida nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002373-30.2015.403.6120 - JOAO LUIZ RIBAS(SP304183 - MARILIA NATALIA DA SILVA E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257- Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 255 alegando que houve omissão no que toca ao pedido de tutela antecipada. Recebo os embargos eis que tempestivos e aprecio o ponto omitido. Ao que consta dos autos, o autor está em gozo de aposentadoria por invalidez cuja revisão da renda mensal foi determinada na sentença em face do recolhimento de contribuição pelo ex-empregador em ação trabalhista. Conquanto o pagamento das parcelas vencidas deva aguardar o trânsito em julgado, de fato agora há mais do que a verossimilhança da alegação sendo o caso de deferir a tutela antecipada para revisão da renda mensal do benefício a fim de evitar prejuízo ou risco de dano ao autor dado o caráter alimentar da parcela. Assim, ACOELHO os embargos para sanar a omissão na sentença cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que revise a renda mensal do benefício do autor a partir da sentença. Oficie-se com urgência à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal do benefício do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0002991-72.2015.403.6120 - ELISABETH BRAGHETTO DA CRUZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Elisabeth Braghetto da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário (NB 087.897.620-5), concedida em 05/04/1991, no chamado buraco negro, mediante a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, a partir do início da vigência, com o pagamento das diferenças decorrentes desde 05/05/2006 (ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas dos encargos previstos em lei. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Em contestação do INSS arguiu a decadência do direito de revisar o benefício e prescrição quinquenal desde a citação na presente ação. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (fls. 29/58). Decorreu o prazo para a autora manifestar-se sobre a contestação (fl. 59). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida afastou a alegação de decadência. Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012). Por outro lado, incide na espécie a prescrição quinquenal, entretanto, contada do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 eis que, homologado acordo entre o INSS e o autor coletivo no bojo da referida ação coletiva, é inequívoco que o ato de reconhecimento do direito pelo INSS interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. Assim, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados deverá retroagir aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da referida ação civil pública. No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a

possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003. Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante efetivamente deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados na sequência desta sentença. Conforme apurado pela Contadoria deste Juízo, a renda atual revisada do benefício corresponde a R\$ 4.085,59 e as diferenças devidas até o mês de julho, respeitada a prescrição quinquenal desde o ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, somam R\$ 88.656,49. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora, a fim de que a renda mensal do mês de junho corresponda a R\$ 4.085,59. Condene, ainda, ao pagamento das diferenças advindas do recálculo referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, montante que corresponde a R\$ 88.656,49 em valores atualizados até julho de 2015 corrigido monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Todavia, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) até junho de 2009, a partir de julho de 2009, considere-se ou se de continuidade a aplicação do índice TR ao invés do INPC (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Os juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores devidos até a data da prolação da sentença. Embora a Contadoria não tenha verificado revisão administrativa, fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de eventual revisão implementada pelo INSS com base na mesma tese reconhecida nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004025-82.2015.403.6120 - VANICE JULIANI GENOVEZ (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vanice Juliani Genovez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pretende a revisão de seu benefício de pensão por morte com base na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição precedente, concedido em 18/03/1991, concedido no chamado buraco negro, mediante a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, a partir do início da vigência, com o pagamento das diferenças decorrentes desde 05/05/2006 (ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas dos encargos previstos em lei. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, indeferindo-se o pedido de tutela (fl. 83). Em contestação do INSS arguiu falta de interesse de agir, a decadência do direito de revisar o benefício e prescrição quinquenal desde a citação na presente ação. No mérito pugnou pelo julgamento de improcedência do

pedido (fls. 29/58). Decorreu o prazo para a autora manifestar-se sobre a contestação (fl. 101). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida afasto a alegação de carência da ação eis que a parte autora pretende a revisão do benefício de pensão por morte com base na revisão do benefício precedente, concedido em 03/1991. No mais, quanto à decadência, embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012). Por outro lado, incide na espécie a prescrição quinquenal, entretanto, contada do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 eis que, homologado acordo entre o INSS e o autor coletivo no bojo da referida ação coletiva, é inequívoco que o ato de reconhecimento do direito pelo INSS interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. Assim, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados deverá retroagir aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da referida ação civil pública. No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003. Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que teceu as considerações que passo a transcrever e adoto como razão de decidir: - Observações: I) O cálculo do lado direito acima se refere à aferição da RMI original concedida de f. 35, 64, 68, no valor de 60.382,36. Foram

considerados os salários-de-contribuição de f. 51-52.II) A conta do lado esquerdo acima se trata da RMI revista nos termos do artigo 144, da Lei 8.213/91. Foram observadas as informações da RMI original. A média dos 36 SC, o salário-de-benefício e a RMI resultaram em valor igual de 124.804,26 (coeficiente de 100%).III) O teto para os benefícios com DIB para 03/1991 é de 127.120,76.IV) Nenhum dos 36 salários-de-contribuição atingiu o teto nas respectivas competências da contribuição.V) A RMI do CONBAS de f. 37 é 126.990,00, valor bem próximo ao teto referido no item III acima, contudo, não há o Salário de Benefício nem o Índice Reaj. Teto no referido documento.VI) A evolução do benefício precedido, a RMI da pensão e o valor da prestação atual da autora condizem com a RMI de 127.120,76. VII) Há um pedido de revisão do benefício do falecido anterior a 02/1996 (f. 66) e o documento de f. 67 está ilegível.VIII) Evoluindo a renda a partir de 127.120,76 em 03/1991, nenhuma parcela mensal atingiu o teto (nos dois benefícios).IX) A autora trouxe os cálculos da parcelas atrasadas, contudo, não apresentou os cálculos da RMI, nem a evolução completa da renda (para um escorrito cotejamento).Trocando em miúdos: a autora não faz jus à revisão eis que a aplicação do teto, no caso, não traz reflexo na renda mensal do seu benefício já que nenhuma parcela mensal atingiu o teto (nos dois benefícios).Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004577-47.2015.403.6120 - AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada por AGRO PECUÁRIA BOA VISTA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho que lhes prestam serviços, instituída pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8.212/91, decorrente da contratação de serviços prestados bem como o direito à repetição ou à compensação.Custas recolhidas (fls. 149).A parte autora emendou a inicial regularizando sua representação processual (fls. 152/167).Foi deferido o pedido de tutela (fls. 168).Citada, a União informou a existência de dispensa de apresentação de recurso contra a decisão que deferiu a tutela bem como de contestação sobre o tema versado, conforme Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, de 04/02/2015. Ressaltou que a compensação dos créditos deverá limitar-se aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação de modo que algumas parcelas requeridas pelo autor estão prescritas. No mais, diz que a compensação só poderá ocorrer com contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26, da Lei n. 11.457/07 e que, nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei n. 12.844/2013 não cabe condenação em honorários advocatícios (fls. 173/175).II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito, observando que a Fazenda Nacional não contestou a matéria de fundo, trazendo considerações acerca da prescrição e da compensação. A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia.De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468).Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que seguem:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou

creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.).Contudo, o debate se esvaziou, pois o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595838, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, conclui de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. Segue a ementa desse relevante precedente, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Plenário, RE 595.838. rel. Min. Dias Toffoli, j. 23/04/2014).Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.No mais, o STF rejeitou o pedido da União em embargos de declaração para modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 em decisão de 18/12/2014 assim ementada:Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.5. Embargos de declaração rejeitados.Passo a tratar da repetição do indébito, iniciando pela alegação de prescrição da Fazenda Nacional.O pedido do autor é claro quanto à repetição/compensação do indébito referente ao pagamento de contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 10/11). Assim, conquanto na planilha juntada às fls. 31/33 e 148 tenham sido incluídas competências anteriores a 04/2010 o fato é que o pedido está alinhado ao entendimento da Fazenda e deste juízo no sentido de ser repetível o indébito dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação que se deu em 24/04/2015.No mais, conforme determina o art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a

título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN, sendo irrelevante que na decisão não tenha tido menção à repetição em espécie ou se apenas mencionou-se a compensação. A propósito do tema, os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 3. A Súmula 320 do STJ dispõe que: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. 4. In casu, a matéria supostamente violada (art. 170 do CTN) não foi devidamente prequestionada, vez que apenas foi exposta no voto-vencido do v. acórdão. 5. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 6. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGREsp n. 200700048140. 1ª Turma. Min. Rel. Luiz Fux. Publicado no DJE em 03.08.2010)** **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada. 2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. 3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. AC 20061000124660. 2ª Turma. Juiz. Rel. Nelton dos Santos. Publicado no DJF3 em 30.08.2008) **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. Discute-se o direito do contribuinte a obter o crédito tributário que lhe é devido por meio de restituição em substituição à compensação deferida na ação de conhecimento. Artigo 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, faculta ao contribuinte, a respeito do recolhimento de exação recolhida a maior, optar pela restituição do montante, em detrimento da compensação prevista no caput do dispositivo. Operado o trânsito em julgado, a sentença proferida é título executivo judicial apto a gerar efeitos práticos ao exequente, configurando, a compensação e a restituição de valores modalidades de repetição válidas, sendo disponibilizadas para que o exequente escolha a que lhe seja mais benéfica. Quanto aos critérios de correção e incidência de juros moratórios, devem os valores ser atualizados desde o recolhimento indevido com a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1996. Em virtude de a r. sentença monocrática ter sido reformada, devida se faz a inversão dos honorários sucumbenciais. Levadas a efeito as peculiaridades que envolvem a lide, o tempo despendido pelos profissionais, o zelo e a dedicação, a importância da causa, dentre outros, afigura-se razoável seja a verba honorária majorada para o montante de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos******

dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados. Apelação da parte embargada provida e da União Federal dada por prejudicada, diante da reforma do julgado. (TRF 3ª Região. AC 1189801. 3ª Turma. Juíza Relatora Eliana Marcelo. Publicado no DJF3 em 23.08.2010).A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.Registro, ademais, que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN.Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, o que por sua complementa O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Nesse quadro, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face do RECONHECIMENTO DO PEDIDO pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora, e que foi instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da lei 8.212/91 e a reconhecer o direito de a parte autora repetir o indébito mediante precatório ou compensá-lo na via administrativa, após o trânsito em julgado. O regime de compensação da contribuição é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios por ausência de resistência ao pedido bem como nos termos do art. 19, IV, 1º e I da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 12.844/13.Custas pela ré, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção da União não retira da ré a obrigação de ressarcir a autora pelas custas adiantadas quando do ajuizamento da ação.A sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004578-32.2015.403.6120 - USINA SANTA LUIZA S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada por USINA SANTA LUÍZA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho que lhes prestam serviços, instituída pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8.212/91, decorrente da contratação de serviços prestados bem como o direito à repetição ou à compensação.Custas recolhidas (fls. 92).A parte autora emendou a inicial regularizando sua representação processual (fls. 95/115).Foi deferido o pedido de tutela (fls. 111).Citada, a União informou a existência de dispensa de apresentação de recurso contra a decisão que deferiu a tutela bem como de contestação sobre o tema versado, conforme Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, de 04/02/2015. Ressaltou que a compensação dos créditos deverá limitar-se aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação de modo que algumas parcelas requeridas pelo autor estão prescritas. No mais, diz que a compensação só poderá ocorrer com contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26, da Lei n. 11.457/07 e que, nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei n. 12.844/2013 não cabe condenação em honorários advocatícios (fls. 117/119).II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito, observando que a Fazenda Nacional não contestou a matéria de fundo, trazendo considerações acerca da compensação. A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. Art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia.De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468).Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art.

195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.). Contudo, o debate se esvaziou, pois o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595838, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, conclui de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. Segue a ementa desse relevante precedente, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Plenário, RE 595.838. rel. Min. Dias Toffoli, j. 23/04/2014). Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. No mais, o STF rejeitou o pedido da União em embargos de declaração para modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 em decisão de 18/12/2014 assim ementada: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação

dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.5. Embargos de declaração rejeitados.Passo a tratar da repetição do indébito.Conforme determina o art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN, sendo irrelevante que na decisão não tenha tido menção à repetição em espécie ou se apenas mencionou-se a compensação. A propósito do tema, os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 3. A Súmula 320 do STJ dispõe que: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. 4. In casu, a matéria supostamente violada (art. 170 do CTN) não foi devidamente prequestionada, vez que apenas foi exposta no voto-vencido do v. acórdão. 5. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 6. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1.A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGREsp n. 200700048140. 1ª Turma. Min. Rel. Luiz Fux. Publicado no DJE em 03.08.2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada. 2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. 3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. AC 20061000124660. 2ª Turma. Juiz. Rel. Nelton dos Santos. Publicado no DJF3 em 30.08.2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. Discute-se o direito do contribuinte a obter o crédito

tributário que lhe é devido por meio de restituição em substituição à compensação deferida na ação de conhecimento. Artigo 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, faculta ao contribuinte, a respeito do recolhimento de exação recolhida a maior, optar pela restituição do montante, em detrimento da compensação prevista no caput do dispositivo. Operado o trânsito em julgado, a sentença proferida é título executivo judicial apto a gerar efeitos práticos ao exequente, configurando, a compensação e a restituição de valores modalidades de repetição válidas, sendo disponibilizadas para que o exequente escolha a que lhe seja mais benéfica. Quanto aos critérios de correção e incidência de juros moratórios, devem os valores ser atualizados desde o recolhimento indevido com a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1996. Em virtude de a r. sentença monocrática ter sido reformada, devida se faz a inversão dos honorários sucumbenciais. Levadas a efeito as peculiaridades que envolvem a lide, o tempo despendido pelos profissionais, o zelo e a dedicação, a importância da causa, dentre outros, afigura-se razoável seja a verba honorária majorada para o montante de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados. Apelação da parte embargada provida e da União Federal dada por prejudicada, diante da reforma do julgado. (TRF 3ª Região. AC 1189801. 3ª Turma. Juíza Relatora Eliana Marcelo. Publicado no DJF3 em 23.08.2010).A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.Registro, ademais, que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN.Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, o que por sua complementa O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Nesse quadro, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora, e que foi instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da lei 8.212/91 e a reconhecer o direito de a parte autora repetir o indébito mediante precatório ou compensá-lo na via administrativa, após o trânsito em julgado. O regime de compensação da contribuição é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios por ausência de resistência ao pedido bem como nos termos do art. 19, IV, 1º e I da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 12.844/13.Custas pela ré, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção da União não retira da ré a obrigação de ressarcir a autora pelas custas adiantadas quando do ajuizamento da ação.A sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006044-61.2015.403.6120 - DULCE YARA BUENO GOVATTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Dulce Yara Bueno Govatto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 08/03/2007 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pede os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, defiro os benefícios da justiça gratuita. A autora formula duas pretensões distintas: desaposentação e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Um exame aprofundado da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação própria sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que a parte autora busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a

concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposeição comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposeição. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposenteação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalculá-lo a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que

levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo

benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação

presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Cabe acrescentar que no mês de outubro de 2014, o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado no STF com a prolação do voto do Relator (Min. Roberto Barroso) - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento. Posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II, do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não se formou a relação processual e o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita. Também em razão da AJG, a autora está dispensada do pagamento das custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006092-20.2015.403.6120 - SIDNEY SUPESCHE (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SIDNEY SUPESCHE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial mediante o enquadramento de períodos de atividade exercida sob condições especiais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial enquadrando períodos de atividade exposta a agentes agressivos. Compulsando a carta de concessão juntada à inicial verifico que a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2013, com percentual de 70%, foi fixada em um salário mínimo (R\$ 678,00) considerando que a média dos maiores salários de contribuição do autor (num total de 163) ficou abaixo desse limite (R\$ 546,89) - fl. 36. Por sua vez, se a Lei n. 8.213/91 determina que o cálculo do salário de benefício da aposentadoria especial - ora pleiteado pelo autor - consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (art. 29, II), rigorosamente, no final das contas, o cálculo da RMI da aposentadoria especial também resultará em um salário mínimo, ainda que incida o percentual de 100%, conforme contagem anexa. Então, mesmo que o pedido de enquadramento dos períodos de atividade especial fosse acolhido tal como pleiteado na inicial, reconhecendo-se o direito do autor à aposentadoria especial, a RMI e a RM não seriam diferentes daquelas concedida e paga ao autor à título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tampouco haveria parcelas em atraso a receber. Nesse quadro, o autor é carecedor da ação por falta de interesse de agir (utilidade). Dessa forma, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas

as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006823-16.2015.403.6120 - JAIR APARECIDO FERRANTE(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JAIR APARECIDO FERRANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 09/06/2009 e averbação do tempo para concessão de nova aposentadoria, considerando o período de trabalho após a concessão do benefício e a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria dado seu caráter alimentar. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos - ,

idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos

cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação

utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente,

qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Cabe acrescentar que no mês de outubro de 2014, o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado no STF com a prolação do voto do Relator (Min. Roberto Barroso) - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento. Posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c/c 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006920-16.2015.403.6120 - MOISES FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MOISÉS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 01/04/1997 e averbação do tempo para concessão de nova aposentadoria, considerando o período de trabalho após a concessão do benefício e a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria dado seu caráter alimentar. Alternativamente, requer a restituição das contribuições efetuadas após a concessão de sua aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De partida, cumpre enfrentar o pedido alternativo proposto pelo autor, antes mesmo de analisar o pedido principal (por mais paradoxal que isso possa parecer). A inicial mostra que o demandante postula a concessão de nova aposentadoria com o aproveitamento do tempo trabalhado depois da concessão da aposentadoria, sem a obrigação de restituir valores ao INSS. Alternativamente, requer a repetição das contribuições que verteu ao INSS desde que se aposentou. Contudo, com o advento da Lei n. 11.457/2007, a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, o INSS não é parte legítima para eventual repetição de indébito de contribuição previdenciária, pretensão que deve ser dirigida para a União. Como no caso dos autos o pedido de repetição revela-se alternativo, impõe-se a extinção do feito nesse ponto, em razão da manifesta ilegitimidade da parte. Superadas as prefaciais, passo ao exame do pedido de desaposentação propriamente dito. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo

uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor,

na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego.

Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada,

definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Cabe acrescentar que no mês de outubro de 2014, o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado no STF com a prolação do voto do Relator (Min. Roberto Barroso) - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento. Posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de

improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) INDEFIRO A INICIAL no que diz respeito ao pedido de repetição das contribuições previdenciárias vertidas depois da aposentadoria do autor, o que faço com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, II, ambos do CPC. 2) No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011221-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011221-5) - ARMINDA LOPES MARTINS (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de Ação de rito Sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARMINDA LOPES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do amparo assistencial ao deficiente, cessado em 02/09/2008, em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, convertido o rito processual para o sumário e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 35). Em audiência, o INSS apresentou contestação, fls. 46/55, sustentando a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 56/58). Não houve produção de prova oral diante da desistência da parte autora em ouvir suas testemunhas e do desinteresse do INSS em ouvir a autora (fl. 45). O pedido foi julgado improcedente (fls. 63/65). A autora apelou (fls. 67/72), a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 80/83) e o TRF3 anulou a sentença de ofício, determinando a realização de prova testemunhal e pericial ficando prejudicada a apelação (fls. 85/86). Redistribuídos os autos a este juízo foi determinada a realização de perícia e audiência (fl. 90). A vista do laudo pericial (fls. 95/101), o MPF informou não ser caso de sua intervenção (fls. 102/105). Redesignada a audiência (fl. 106), foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Na oportunidade, foi deferido prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 113/115). A autora pediu a procedência da ação (fls. 119/121), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 121vs.). É o relatório. DECIDO: A autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de renda mensal vitalícia ao trabalhador rural (NB 093.564.683-3, DIB 26/12/1988), previsto na Lei n. 6.179/74, em aposentadoria por invalidez. Alega que em 2008 o benefício de renda mensal vitalícia foi cessado em razão da não cumulatividade com o benefício de pensão por morte de seu marido. Entretanto, alega que quando do advento da Lei n. 8.213/91 já possuía mais de 55 anos de idade, pelo menos 40 anos de trabalho no meio rural e já estava incapacitada para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez rural. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Por outro lado, o art. 39 dispõe que, para o segurado especial, o benefício de aposentadoria por invalidez independe de carência exigindo-se a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. No advento da Lei n. 8.213/91 a autora tinha 58 anos de idade e afirma estar incapacitada para o trabalho desde 1988, incapacidade essa reconhecida, inclusive pela autarquia-ré que concedeu o Benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez à Autora em 26/12/1988 (fl. 04). Quanto à incapacidade, o perito afirma que a autora, atualmente com 85 anos de idade, tem cifose dorsal (...); artrose em ombro direito com limitação moderada dos movimentos desse ombro; artrose em joelho direito com dificuldade para caminhar; seqüela de ferimento corto-contuso em perna direita com marcha claudicante, impedindo atividade laboral (discussão - fl. 98) concluindo que a autora está incapacitada de forma TOTAL e PERMANENTE (quesitos 5 a 7 - fl. 99). Quanto à DID o perito diz não ter elementos para fixá-la eis que pericianda não apresenta documentos médicos sobre suas doenças da época dos acontecimentos (fl. 98) e fixa a DII em dezembro de 1988 informando ter havido agravamento da lesão ou deficiência (quesito 12 - fl. 100). Quanto à qualidade de segurada como trabalhadora rural a autora apresentou como início de PROVA MATERIAL os seguintes documentos: 1. certidão de casamento, de 1976, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 18); 2. Folha de informação firmada pelo Sr. Dino Malaspino em 22/12/1988, informando que a autora trabalhou em sua propriedade rural no período entre 22/11/1983 e 10/12/1988 (fl. 21). Quanto à PROVA MATERIAL, observo que a folha de informação firmada por Dino Malaspino não tem a eficácia probatória pretendida pela parte autora, eis que consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de

provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Assim, a autora só tem uma única prova MATERIAL INDIRETA e REMOTA do exercício de atividade rural. Quanto à prova TESTEMUNHAL, Sebastiana disse que conhece a autora faz uns 40 anos (aproximadamente 1975), que se lembra disso porque na época tinha um menino, que nasceu em 1974, e estava desmamando o filho. Que trabalhou na mesma Fazenda Rebojo, no Paraná, distrito de Tamarana, Londrina/PR, que a autora uns três anos e a conheceu quando se mudou para a Fazenda, onde eles eram colonos e trabalhavam na colheita de café com toda a família fechavam a casa e saía tudo, com os pequeninhos tudo para a roça, levavam os filhos e naquela época a autora já era doente (dor de cabeça, tontura). Que cada família tinha um lote, um setor de serviço como meeiro. Que não sabe há quanto tempo a família da autora já morava lá. Que a depoente veio para São Paulo em aproximadamente em 1979 porque arrumaram trabalho melhor aqui e a autora ficou por lá com a família. Que faz uns 10 anos que se reencontraram. Que não conhece Dino Malaspino nem sabe se a autora trabalhou lá. A segunda testemunha, Tereza, afirma conhecer a autora há dez anos, que ela residia em Gavião e ela ia para Nova Europa e a conheceu na casa da filha. Que não tem informação do tempo do Paraná e sabe que desde que a conhece ela já era doente. Em audiência, em seu depoimento pessoal reiterou que trabalhou no Paraná, com algodão, mas não se recorda quando foi. Que aqui no estado de São Paulo trabalhava no serviço leve porque tinha que cuidar dos filhos. Que o marido trabalhava na roça, cortando cana e na Usina. Que teve onze filhos e nasceram todos no Paraná, todos filhos de Francisco. Disse que teve os filhos depois do casamento e que se casou com trinta e poucos anos, já velha já e que Francisco tinha 34 anos de idade. Não se recorda a idade do filho caçula. Que seu marido trabalhou bastante para seu Dino, na colheita de feijão e depois que foi para a Usina. Pois bem. A certidão de casamento onde consta o marido como lavrador teve assento em 1976, quando a autora já tinha 46 anos de idade. Em seu depoimento a autora afirmou ter tido 11 filhos, todos depois do casamento, e não se recordava da idade do filho caçula. Conquanto não seja crível que a autora tenha tido o primeiro filho com 47 anos de idade e depois dele outros dez - o que implicaria no nascimento do último filho quando estava beirando os 60 anos de idade - o fato é que a prova material e testemunhal é anterior ao período que a autora precisava comprovar, no final da década de 80. Em outras palavras, não há prova do efetivo exercício da atividade rural da autora em 1988 tampouco em 1991, no advento da Lei n. 8.213/91, já que estava recebendo renda mensal vitalícia por incapacidade desde 12/1988 e desde que veio para São Paulo fazia só serviços leves para poder cuidar dos filhos. Nesse quadro, a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez rural. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011934-15.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000479-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) Fls. 71/75: Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria dos Prazeres da Silva Araújo em face da sentença de fls. 65/66 em que a embargante requer a fixação de honorários sucumbenciais sob o argumento de ocorrência de contradição. Sustenta, em síntese, que nas execuções contra a Fazenda Pública são devidos honorários sucumbenciais quando forem apresentados embargos e, além disso, pugna pelo reconhecimento da sucumbência mínima, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso, porém, não houve a contradição apontada, pois a questão foi enfrentada de acordo com o entendimento do juízo. O que a embargante almeja, na realidade, é a reapreciação dos elementos de convicção do magistrado, o que conduziria à reforma da decisão. Ou seja, os embargos não tratam de omissão ou contradição do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003349-37.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-23.2007.403.6120 (2007.61.20.004448-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X MARIA ABILIO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) Fls. 50/53 - Os embargos possuem natureza nitidamente infringente eis que se insurge em face da ausência de fixação de verba honorária justificada por se tratar de sentença de mero acerto de cálculos. Dessa forma,

NÃO CONHEÇO os presentes embargos.Intimem-se.

0004471-85.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-80.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ESTEVAO DANTAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move WILLIAN JUNQUEIRA RAMOS alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) quanto aos honorários sucumbenciais executados eis que, descontado o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença entre 2004 e 2011, a base de cálculo dos honorários fica reduzido às parcelas efetivamente devidas a título de atrasados ao segurado. Houve impugnação (fls. 69/73).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (fl. 16).O INSS, porém, sustenta que a verba sucumbencial deveria ser calculada sobre o proveito econômico obtido no processo e, assim, deveriam ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença entre 2004 e 2011. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007; AgRg no AREsp 279.328/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013).De fato, se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que de certo não seria razoável (STJ - Processo AGA 200802001287 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1093583 Relator MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/09/2009).Nesse quadro, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais que deverão ser calculados sobre o valor da condenação global até 18/12/2012 (data da sentença), independentemente de compensação, na liquidação, com valores pagos administrativamente ao autor.Assim, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo embargado em 30/06/2014 (R\$ 6.345,55).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006649-80.2010.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004474-40.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-68.2008.403.6120 (2008.61.20.009241-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOAO JULIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move JOÃO JULIO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) no tocante à inobservância integral da Lei n. 11.941/09. Houve impugnação (fls. 65/74).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar as parcelas atrasadas.A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1).O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009.O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a

TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal. No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. Por outro lado, o cálculo do autor respeitou o julgado no que toca aos juros de mora, conforme apurou a contadoria do juízo que ratificou o cálculo do embargado. Assim, a contadoria apurou valor devido em 03/2015 de R\$ 72.504,62, semelhante ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 72.505,27), de modo que não há que se falar em excesso de execução. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acerto de cálculos e dada a sucumbência recíproca, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0009241-68.2008.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000395-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000395-5) - LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA X FABIO FOGLIA FERREIRA X ANA PAULA FOGLIA FERREIRA X ULISSSES WIGGERT FERREIRA X EDA MARIA WIGGERT FERREIRA ZANIOLO (SP037228 - LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3976

ACAO CIVIL PUBLICA

0012008-74.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO (SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X ODAIR JOSE DA SILVA (SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X DAERCIO MARCOLINO (SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA (SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL (SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANE LEONARDO (SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X NEUZA LUZZETTI GUIRAO CHEL (SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

SENTENÇA DE FLS. 3330/3344: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido em relação a LUCIANE LEONARDO E NEUZA LUZZETTI GUIRAO CHEL. b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos demais réus, condenando: 1) JÚLIO CESAR NIGRO MAZZO nas seguintes sanções previstas no art. 12, II da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a

prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, incisos VIII e XI e art. 11, I, da mencionada lei, consistente em: (A) ressarcimento do dano no valor de R\$ 79.862,43; (B) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de seis anos e meio; (C) no pagamento de multa civil no valor de R\$ 23.958,72 e (D) na proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ou por intermédio pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco anos.2) ODAIR JOSÉ DA SILVA nas seguintes sanções previstas no art. 12, II da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, incisos VIII e XI e art. 11, I, da mencionada lei consistentes (A) ressarcimento do dano no valor de R\$ 38.562,43; (B) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; (C) no pagamento de multa civil no valor de R\$ 11.568,72; e (D) na proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ou por intermédio pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco anos.3) DAERCIO MARCOLINO nas seguintes sanções previstas no art. 12, II da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 10 inciso VIII, da mencionada lei consistentes (A) ressarcimento do dano no valor de R\$ 11.562,43 (B) no pagamento de multa civil no valor de R\$ 3.468,72; (C) na proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ou por intermédio pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco anos; e (D) no pagamento de multa pela litigância de má-fé no valor de R\$1.668,62 (art. 18, CPC).4) JEAN CARLO DE OLIVEIRA nas seguintes sanções previstas no art. 12, II da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 10 incisos VIII e XI, da mencionada lei consistentes (A) ressarcimento do dano no valor de R\$ 27.000,00 (B) no pagamento de multa civil no valor de R\$ 8.100,00; e (C) na proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ou por intermédio pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco anos.5) JORGE ANTONIO CHEL nas seguintes sanções previstas no art. 12, III da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. artigo 11, I, da mencionada lei consistentes (A) ressarcimento do dano no valor de R\$ 14.300,00 (B) no pagamento de multa civil no valor de R\$ 4.290,00; e (C) na proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ou por intermédio pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de três anos.Sobre os valores devidos a título de ressarcimento ao erário que são exigíveis no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado (art. 475-J, CPC), incidem juros de mora a partir da citação e correção monetária, a partir do fato (junho de 2009), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - condenatórias em geral.Sobre os valores devidos a título de multa civil, a serem revertidos em favor da União e que são exigíveis no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado (art. 475-J, CPC), incidem juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do trânsito em julgado, nos termos do mesmo Manual.Condeno os réus JÚLIO CÉZAR, ODAIR, DAERCIO, JEAN CARLO e JORGE, ademais, ao pagamento das custas processuais.Indevidos honorários ao Ministério Público Federal (ERESP 200901027492, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 18/12/2009) que não agiu de má-fé (art. 18, LACP) e também por conta da sucumbência recíproca.Transitada em julgada esta condenação, cadastre-se o feito no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA, do Conselho Nacional de Justiça (art. 3º, Res. 44/2007).P.R.I.SENTENÇA DE FL. 3351: Fls. 33473349: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MPF em face da sentença de fls. 3330/3344 visando sanar contradição quanto à aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho a fim de sanar a contradição apontada esclarecendo que a frase indicada no recurso (fl. 3343), de fato deveria ser negativa, ou seja: quanto aos demais [DAERCIO MARCOLINO, JEAN CARLO DE OLIVEIRA E JORGE ANTONIO CHEL], não reputo necessária a imposição da perda [ou suspensão] dos direitos políticos.Nesses termos, retifico a sentença cujo dispositivo permanece tal com o está lançado. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007308-16.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESUS FARIA DE CARVALHO

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente.Alega que o Banco Panamericano cedeu à autora cédula de crédito bancário nº 54605259 emitida em 25/02/2013 e como garantia o devedor deu em alienação fiduciária veículo automotor. Entretanto, está inadimplente desde 25/02/2014 e a dívida vencida atinge o valor de R\$ 19.939,39 em 16/09/2014. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o veículo automotor RENAVAN 895719673, da marca GM/Celta, cor prata, 2005/2006 (fls. 07/12).Comprovou, também, o inadimplimento da devedora a partir da parcela vencida em 25/02/2014, a notificação do réu para purgar a mora e comprovante de recebimento (de 08/05/2014 - fls. 10 e 15), decorrendo o prazo sem sua manifestação.Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente,

veículo automotor da marca GM, Celta, cor prata, 2005/2006, placa QDQ 5661/SP, chassi 9BGRZ48906G104518, RENAVAL 895719673, que pode ser localizado na residência do réu, no endereço constante da cédula, da notificação e da inicial. Cite-se a parte ré a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 19.939,39), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).

USUCAPIAO

0000966-57.2013.403.6120 - EDWIN JACK LEONARD X CARMEN ZILDA SALVAGNI LEONARD(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA X IGNEZ CHIOQUINI ZUPPANI

Fls. 257/268: Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de Santo Antonio de Lisboa Empreendimentos Imobiliários Ltda SPE, nos termos do art. 42 do CPC. Fls. 270/271: vista às partes sobre o parecer do Oficial de Registro de Imóveis de Taquaritinga pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para manifestar-se sobre as fls. 250/255. Vista ao MPF. Publique-se o despacho de fl. 242 (Prejudicado o pedido da União Federal para intimação do DNIT, eis que isso já foi realizado. Não obstante, constato que tem sido equivocada a intervenção da União no feito já que nunca foi determinada sua citada pessoalmente, mas sim através da representação do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes DNIT (fl. 37), que por equívoco, foi excluído do polo passivo (fls. 72 e 98). Na realidade Ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL e inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes DNIT no polo passivo, mesmo porque, já foi citado (fls. 101 vs.) e contestou o feito (fls. 108/119). De outra parte, embora a Municipalidade tenha reiterado a manifestação limitando-se a concordar com os limites físicos da área postulada como se este fosse um pedido de usucapião de bem confrontante com bem municipal, deveria atentar-se de que se trata de bem objeto de decreto expropriatório. Então, observo que a mesma não cumpriu o despacho anterior com relação à apresentação de comprovante de pagamento da indenização. Ocorre que para análise do pedido é imprescindível que se esclareça se houve pagamento do preço da desapropriação, consumando-se a expropriação da área. Assim, intime-se o Município de Taquaritinga para que esclareça e junte aos autos o comprovante do pagamento da indenização aos autores tendo em vista que, em se confirmando a hipótese de retrocessão (art. 519, CC), não pode renunciar ao recebimento/ressarcimento pelo preço atual da coisa das verbas municipais - dinheiro público - utilizado para pagamento da expropriação. Prazo de 20 dias. Intimem-se.). Int. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO DNIT e CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA.

MONITORIA

0010001-07.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CLEBER RANIERI

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0003230-76.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FREEDOM TECNOLOGIA LTDA - ME X MATHEUS DE ALMEIDA PIROLA X BENILSO AMERICANO DE CARVALHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em

mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-66.2008.403.6120 (2008.61.20.001119-4) - SERGIO ANDRE(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o autor, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$ 1.000,00), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0000031-46.2015.403.6120 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Fl. 263: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001937-13.2011.403.6120 - ROSA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012577-41.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-13.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X GERALDO ROBERTO BARRETTOS X TAINA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que já houve homologação por sentença de acordo entre as partes (fl. 178) e o devido cumprimento pelos Embargantes (fls. 181/184), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0003551-14.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-33.2014.403.6120) MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0006423-02.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-89.2015.403.6120) JAQUELINE SOUTO MELGES & CIA LTDA - ME X ROBERTO BERALDO MELGES X GUSTAVO BERALDO MELGES(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA E SP272838 - CINTIA ZAMPIERI GALITEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à Embargante para réplica e para especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e independentemente de nova intimação, abra-se vista à CEF para requerer provas no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012519-38.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO MATAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA DIAS SERAFIN X JOSE CARLOS SERAFIN(SP317628 - ADRIANA ALVES E SP301558 - ALESSANDRA ALVES)

Fls. 171/175: Manifeste-se a CEF com urgência. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 170 e 171/173. Int. Cumpra-se.

0002950-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA JOAQUIM

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0007814-26.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X D. PAGANIN - FERRAMENTAS - ME X DANIEL PAGANIN

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0011684-79.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAR E RESTAURANTE YUMI LTDA - ME X MARINA PEIXOTO DE LACERDA X ANA MARIA DE SOUZA PEIXOTO(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Rejeito a exceção de pré-executividade, tendo em vista que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei LEI No 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Quanto a alegação de que não houve amortização do débito e de que não foi aplicado o deságio das parcelas vincendas, trata-se de matérias que devem ser alegadas em ação própria. Considerando o decurso de prazo para embargos, intime-se a Executada para indicar os bens a penhora. Após, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0007304-76.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSNETO ARARAQUARA TRANSPORTES LTDA X DEIVES HENRIQUE BONIFACIO VITORIA

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007192-59.2005.403.6120 (2005.61.20.007192-0) - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BORBOREMA/SP(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010841-17.2014.403.6120 - PANEGOSSI INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 228: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0003267-06.2015.403.6120 - IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 255/256: Razão assiste a Requerente, recebo a apelação interposta pela Requerente em ambos os efeitos. Vista à Requerida para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000308-82.2003.403.6120 (2003.61.20.000308-4) - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(GO017182 - NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA E GO014413 - RODRIGO JORGE E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 495/518: Mantenho a r. decisão de fl. 467, por seus próprios fundamentos. Intime-se.Aguarde-se decisão no agravo de instrumento por 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, vista à União (Fazenda Nacional) para manifestar-se sobre o último parágrafo da decisão de fl. 467.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002770-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA X MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Rejeito a exceção de pré-executividade, tendo em vista que as matérias alegadas deveriam ter sido alegadas em embargos Monitórios.Intime-se a parte Executada.Após, tornem os autos conclusos para designação de leilão.Int.

0007362-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVAMARIA FERREIRA DS SILVA FREITAS(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVAMARIA FERREIRA DS SILVA FREITAS

Intime-se a executada, através de sua advogada constituída, para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4005

EXECUCAO FISCAL

0000331-96.2001.403.6120 (2001.61.20.000331-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SONDAF SONDAGENS E POCOS ARTESIANOS LTDA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X FABIO GRILLI GRANDE JUNIOR X FABIO GRILLI GRANDE

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado e levantando-se eventual penhora.Custas ex lege. P. R. I.C.

0001383-30.2001.403.6120 (2001.61.20.001383-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FASTSERVICE INFORMATICA LTDA ME X CELSO NEVES JUNIOR X JOSE MANOEL RODRIGUEZ PEREZ X ADILSON APARECIDO PERTANELLA X ALVARO RODRIGUEZ PEREZ(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X GEMA APARECIDA PIACENTINI RODRIGUEZ

Anote-se a extinção da CDA n. 8069705752896 pelo cancelamento, conforme noticiado.Quanto a CDA n. 8029703831234, tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do devedor, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos,

até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0002234-69.2001.403.6120 (2001.61.20.002234-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HIDRAL-MAC INDL/ LTDA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado e levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P. R. I.C.

0004045-30.2002.403.6120 (2002.61.20.004045-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NESLIP S.A.(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI E SP147406 - EDUARDO LACERDA FERNANDES)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado e levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P. R. I.C.

0002130-38.2005.403.6120 (2005.61.20.002130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCOUROS DE ARARAQUARA COMERCIAL LTDA X SERGIO POLTRONIERI(SP212221 - DANIEL CURTI E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

0002949-72.2005.403.6120 (2005.61.20.002949-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALTER RENATO MORAES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado e levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P. R. I.C.

0003520-09.2006.403.6120 (2006.61.20.003520-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ROBERTO CERVONI(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado e levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P. R. I.C.

0004355-94.2006.403.6120 (2006.61.20.004355-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SCAES SISTEMAS DE CADASTRO ECONOMICO E SOCIAL LTDA X LUCIANO PEZZA CINTRAO X ROMEU DOMENICONI X LUCIANA MARCIA GONCALVES(SP289291 - CATARINA DUARTE MEDEIROS)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0007267-64.2006.403.6120 (2006.61.20.007267-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO HENRIQUE CAMBIAGUE GUEDES(SP230667 - LUIS RICARDO FEMIA)

Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado e levantando-se eventual penhora.Custas ex lege. P. R. I.C.

0006322-72.2009.403.6120 (2009.61.20.006322-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PONTO-AUTO VEICULOS ARARAQUARA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011098-81.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GUSTAVO HENRIQUE FRIGIERI VILELA

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas ex lege. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007113-36.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.

0010323-95.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALMAQUINAS ARARAQUARA COM E LOCACAO DE MAQUINAS LT(SP275029 - PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.

0010333-42.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo

a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0011144-02.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SERRALHERIA SEBASTIAO SIQUEIRA LTDA ME(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0012278-64.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRODIAS INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - M(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Defiro a suspensão conforme requerido. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.]

0006677-43.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BERTATO & BERTATO ARARAQUARA LTDA(SP127561 - RENATO MORABITO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0000445-78.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSMETICOS NOVA ARARAQUARA LTDA(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

Expediente Nº 4006

EXECUCAO FISCAL

0000391-54.2010.403.6120 (2010.61.20.000391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCO ANTONIO ROSSI COUROS - ME X MARCO ANTONIO ROSSI(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Anote-se a extinção da CDA n. 8040903745707 pelo pagamento, conforme noticiado. Quanto a CDAs n. 8040506081896, tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do devedor, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo

Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0010284-98.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INMAC - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA -(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0006529-32.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado e levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P. R. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4580

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001751-10.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-27.2001.403.6123 (2001.61.23.001208-0)) LX INDL/ DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO SANEADORA Converto o julgamento em diligência. Rejeito a preliminar de litispendência suscitada pela embargada. Não são idênticos os pedidos dos presentes embargos e os da ação ordinária nº 000034-65.2010.403.6123. Aqui, a embargante postula a declaração de nulidade dos títulos executivos que lastreiam a execução fiscal, sob o argumento de falta de certeza e liquidez, com apuração de novo quantum debeat, abatendo-se os valores pagos e comprovados no Refis. Lá, objetivou-se a declaração de que os créditos tributários estão extintos pela prescrição e, subsidiariamente, a declaração de nulidade da decisão de exclusão sumária do contribuinte do Refis, com base na ausência de mora quanto ao pagamento das parcelas mensais. Tendo em vista a controvérsia sobre o valor dos títulos executivos, em face da alegação de que não foram imputados valores pagos em programa de parcelamento, faz-se necessária a produção de prova pericial. Nomeio o perito contábil Edson Moreira Bayer, inscrito no CRA sob o nº 50.345-8, com endereço para a sua localização: Avenida Brasil, nº 12, Estância Brasil, Atibaia/SP, CEP 12949-000, (telefones para contato: (11) 4418-2906; (11) 97991-5319 - email: peritobayer@gmail.com), para que apresente a estimativa de honorários definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias,

com a aceitação do encargo. Intimem-se. Bragança Paulista, 22 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000723-56.2003.403.6123 (2003.61.23.000723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MECANICA NOVA ERA LTDA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)

Fl. 82. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001487-42.2003.403.6123 (2003.61.23.001487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MECANICA NOVA ERA LTDA X VALDEMIR CARLOS BALDE X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)

Fl. 41. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000530-02.2007.403.6123 (2007.61.23.000530-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200947 - ADRIANA BALDO)

Fl. 210 e fl. 213. Defiro, em parte. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional favorável a sustação da segunda praça designada para o dia 22/07/2015, às 11 horas (fl. 174, designação da hasta pública), em razão da adesão ao parcelamento efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário, providencie a secretaria, por meio eletrônico, a comunicação da sustação da segunda praça à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada desta execução fiscal do lote da 146ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. No mais, determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000535-24.2007.403.6123 (2007.61.23.000535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS MEDICOS E DEM(SP166731 - AGNALDO LEONEL)

Considerando os argumentos apresentados pelas partes litigantes (fls. 182/183 - exequente e fls. 191/194 - executado) no tocante aos embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração pela decisão (fl. 188), reconsidero o provimento exarado à fl. 161, relativo à existência de débito ainda ativo nesta execução (CDA nº 80 2 06 075162-06), determinando à intimação do executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento da dívida oriunda da CDA acima indicada por DARF (fl. 187 - modelo DARF), no valor de R\$ 3.136,81. No mais, tendo em vista a ausência de consolidação de parcelamento, revogo a determinação exarada à fl. 176. Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dias). Intimem-se.

0001557-15.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POTBRAS MICROELETRONICA LTDA - ME X BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA VANNI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000579-62.2015.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP181006 - JOSIANI

GONÇALVES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 47/48, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Fica consignado que a intimação da exequente deverá ocorrer por meio de mandado de intimação por tratar-se de entidade pública. Intime-se.

Expediente Nº 4620

ACAO CIVIL PUBLICA

0000183-85.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DALLARI & GUIRELLI LTDA - ME(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X JOSE ANTONIO DALLARI GUIRELLI(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

DECISÃO Trata-se de ação civil de improbidade administrativa pela qual o requerente pretende a condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, quais sejam, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. A inicial veio acompanhada de autos de inquérito civil público (fls. 8/103). Os requeridos, em sua manifestação escrita conjunta de fls. 114/131, sustentaram, em síntese, que os atos que lhe são imputados não foram praticados com dolo ou má-fé, resultado do desconhecimento da legislação pertinente. Aduziram, ainda, que não geraram prejuízo ao erário. O requerente manifestou-se pelo recebimento da inicial (fls. 140/141). Decido. Dispõe o artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, que, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Não é caso de rejeição da ação. A via eleita é adequada, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.429/92. Analisando o contexto fático e jurídico dos autos, não me deparo com provas cabais da inexistência de ato de improbidade. Resultaram incontroversos os fatos narrados na inicial, havendo conflito apenas no tocante ao elemento subjetivo com que teriam sido praticados pelos requeridos: dolo ou culpa (má-fé). Os elementos probatórios existentes nos autos não conduzem à imediata improcedência da pretensão, além do que devem ser mais bem sopesadas na instrução processual as ações e omissões referidas na inicial. Ante o exposto, recebo a petição inicial. Citem-se os requeridos (art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92). Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000605-94.2014.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI(SP287297 - ALAN DE LIMA) X ALMIR BENEDITO ANTONIO DE LIMA(SP327303 - JOÃO HENRIQUE BIDOIA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO Trata-se de ação civil de improbidade administrativa pela qual o requerente pretende a condenação do requerido nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, aduzindo que, na qualidade de Prefeito Municipal, deixou de prestar contas de recursos recebidos por meio do programa nacional de alimentação escolar - PNAE e do programa nacional de apoio ao transporte escolar - PNATE, gerando a suspensão de repasses a esses títulos à municipalidade. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 65). O requerido, em sua manifestação escrita de fls. 73/83, sustentou, em síntese, que não praticou os atos ímprobos que lhe são imputados, nem causou dano ao erário municipal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da inicial (fls. 174/175). Decido. Dispõe o artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, que, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Não é caso de rejeição da ação. A via eleita é adequada, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.429/92. Analisando o contexto fático e jurídico dos autos, não me deparo com provas cabais da inexistência de ato de improbidade. Resultou incontroverso que as contas, no âmbito dos aludidos programas, não foram prestadas no tempo e modo legalmente previstos. Ainda não que os recursos do PNAE não tivessem sido utilizados, a prestação de contas era imperiosa. Igualmente, não é indicativo da regularidade das contas referentes ao PNATE o fato da continuidade dos repasses. Os elementos probatórios, consideradas estas circunstâncias, não conduzem à improcedência da pretensão, além do que devem ser mais bem sopesadas na instrução processual as ações e omissões administrativas controversas nos autos. Ante o exposto, recebo a petição inicial. Cite-se o requerido (art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001527-09.2012.403.6123 - MARIA JOANA DA SILVA X GISELE DA SILVA ARAUJO X SELENA DA

SILVA ARAUJO X JULIANA DA SILVA ARAUJO X GIVANILDO ARAUJO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) eram companheira e filhos de Sebastião Araújo, falecido em 29.01.2012; b) dependiam economicamente do falecido; c) têm direito à pensão por morte. O requerido, em contestação (fls. 64/76), alega, em síntese: a) a não comprovação, pela parte requerente, da qualidade de segurado do falecido à data do óbito; b) a falta de início de prova material da atividade rural; c) o não recolhimento das contribuições previdenciárias; d) não há prova da união estável. A parte requerente apresentou réplica (fls. 87). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 102/108) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 111 e 112/113). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 123/125), manifestando-se pela procedência do pedido. Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira e os filhos não emancipados, menores de 21 anos (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável para a companheira. A qualidade de filhos do falecido, por parte dos requerentes Gisele, Selena, Juliana e Givanildo, está demonstrada pelas cédulas de identidade de fls. 26/28 e 119, cuja dependência é presumida por lei. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Sebastião Araújo, em 29.01.2012, ficou confirmado pela certidão de fls. 23. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido como trabalhador rural, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) cópia da carteira de trabalho do falecido, em que consta um único vínculo como trabalhador rural, durante o período de 01.07.1990 a 10.12.1990 (fls. 14/18); b) certidão de nascimento de sua filha Juliana, em que consta a profissão do falecido como lavrador, em 20.08.1991 (fls. 19); c) cadastro único para programas sociais do governo federal em nome do falecido, em que consta a sua profissão como lavrador, sem data de emissão (fls. 20/21); d) cadastro de identificação junto à Coordenadoria de Saúde da Comunidade, sem data de emissão, em que consta a profissão do falecido como lavrador (fls. 22); e) certidão de óbito do falecido, em que é qualificado como lavrador, expedida em 30.01.2012 (fls. 23). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais pelo falecido. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o falecido exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades da região. No que tange à qualidade de dependente, a requerente Maria Joana afirma que viveu em união estável com Sebastião até a data de sua morte. Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) certidão de óbito do falecido, em que consta como endereço Bairro da Campanha, o mesmo indicado pela requerente no instrumento de procuração pública de fls. 10 (fls. 23); b) cédula de identidade dos filhos tido em comum, nascidos em 02.06.1991, 15.07.1992, 31.08.1993 (fls. 26/28) e 20.05.2000 (fls. 118). São idôneos, como meio de prova, os documentos juntados, uma vez que demonstram a existência de convivência entre a requerente e o falecido. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. Cumpre observar que, consoante ao artigo 198, I, do Código Civil, contra os menores de dezesseis anos não corre a prescrição, devendo o benefício ser pago desde a data do óbito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO: PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO. DIREITO SOMENTE À QUOTA-PARTE DESDE O ÓBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 7. Falecimento do instituidor da pensão ocorrido quando os coautores tinham 10 e 3 anos de idade, respectivamente. Na data do ajuizamento da ação subjacente, ainda eram absolutamente incapazes. 8. O requerimento judicial da pensão por morte deu-se após os trinta dias previstos no art. 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.528, de 10/12/97, vigente na data do óbito. Porém, nos termos do artigo 79 da Lei de Benefícios, inserido na Seção VIII, Da Pensão por Morte, não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. 9. Nesse contexto, com relação ao termo inicial do benefício de pensão por morte, há de ser observada a condição particular dos dependentes do falecido, especialmente a de incapaz, para a qual os prazos previstos nos artigos 74 e 79 da Lei n. 8.213/91 possuem nítida natureza prescricional. Ademais, a prescrição não corre contra absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil). 10. Aos dependentes (autores) com idade inferior a 16 (dezesseis) anos - fato que os caracteriza como absolutamente incapazes -, o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito. 11. Ao fixar a data da citação como termo inicial da pensão por morte deferida aos menores absolutamente incapazes, o r. julgado violou os artigos 74 e 79 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC. Precedentes da Terceira Seção. 12. Juízo rescisório adstrito ao termo inicial da pensão por morte deferida aos

filhos menores impúberes, restando incólume o julgado no tocante ao termo inicial fixado para a pensão concedida à companheira, que deve ser mantido na data da citação da ação subjacente. 13. Devem ser pagos aos incapazes, desde o óbito do instituidor, somente os valores correspondentes às suas quotas-parte. 14. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente parcialmente procedente. 15. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).(TRF3, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, AÇÃO RECURSIVA 00315235920104030000, e-DJF3 JUDICIAL - 07/05/2015).Nesse cenário, a requerente Selena da Silva Araújo, que quando da propositura desta ação contava com 12 anos de idade, faz jus à percepção de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, qual, seja 29.01.2012. Por sua vez, os requerentes Givanildo e Gisele, que quando da propositura da ação contavam, respectivamente, com 19 e 20 anos de idade, têm direito à percepção do benefício desde a data da citação (20.06.2013 - fls. 60) até a idade de 21 anos, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, a requerente Juliana interpôs a presente ação em 26.07.2012, sem que anteriormente tivesse requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo atingido a idade de 21 anos em 02.06.2012, razão pela qual o benefício não lhe é devido.Por fim, a requerente Maria Joana, companheira do falecido, tem direito à percepção do benefício desde a data da citação (20.06.2013 - fls. 60), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, acrescendo-se ao seu benefício as parcelas atinentes aos demais requerentes ao atingirem a maioridade.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente Maria Joana da Silva o benefício de pensão por morte, desde a data da citação (20.06.2013 - fls. 60), aos requerentes Gisele da Silva Araújo e Givanildo Araújo o benefício de pensão por morte, desde a data da citação (20.06.2013 - fls. 60), até que completem a idade de 21 anos, bem como à menor Selena da Silva Araújo o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito de seu genitor (29.01.2012 - fls. 23), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condenado o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações.

0001701-18.2012.403.6123 - ISAC RODRIGUES(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão especial mensal e vitalícia ao portador da Síndrome da Talidomida, a partir de 13.04.2011, data do requerimento administrativo.O requerido, em contestação (fls. 26/30), alega que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício, mais especificamente pela ausência de causalidade entre a deficiência e o uso da talidomida.O requerente apresentou réplica (fls. 42/43).Foi produzida prova pericial a fls. 68, com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.070/82, o benefício de pensão especial mensal e vitalícia é devido ao portador de deficiência física ocasionada pelo uso materno da substância talidomida durante o período gestacional.O requerente deve, portanto, comprovar que é portador da chamada Síndrome da Talidomida, o que demanda a produção de prova pericial. No caso dos autos, o perito médico a fls. 68, concluiu que o requerente apresenta defeito por redução terminal transverso em membro superior direito congênito (CID10 Q 68.1). O padrão de alteração de membro apresentado por Isac (assimétrica de comprometimento distal) sugere origem disruptiva, ou seja, fatores ambientais alterando o desenvolvimento normal do embrião/feto, porém não é o característico de embriopatia por talidomida, de modo que essa possibilidade pode ser afastada clinicamente. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 25 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002502-31.2012.403.6123 - SILVIO LEPSKI(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 dias.Deverá, ainda, o requerente informar o andamento processual da ação de reconhecimento e dissolução de união

estável.Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que eventual reconhecimento de união estável se dará apenas em âmbito previdenciário.Intimem-se.

0000542-06.2013.403.6123 - PAULO RICARDO DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença, a partir de 14.09.2011, data do indeferimento do requerimento administrativo, e a posterior conversão para aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade total e permanente, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36). O requerido, em contestação (fls. 45/48), alega, preliminarmente, a coisa julgada formada nos autos do processo 0007681-55.2012.403.9999 - TRF3ª Região (processo de origem nº 168/09 da 1ª Vara Cível de Piracaia/SP), litigância de má-fé por parte do requerente, e, no mérito, a ausência da qualidade de segurado do requerente. O requerente apresentou réplica (fls. 143/152).Foi produzida prova pericial a fls. 116/123, complementada a fls. 158/159, com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.Rejeito a preliminar de coisa julgada, pois os exames recentes e juntados aos autos demonstram o agravamento da doença, os quais são posteriores ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 168/09, que tramitou perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Piracaia/SPRejeito as alegações de litigância de má-fé, pois não se trata de restabelecimento de benefício, mas sim de concessão de novo benefício a partir de 14.09.2011 (fls. 51).Passo ao exame do mérito.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, verifico que o requerente manteve vínculo empregatício de 01.06.2001 a 01.07.2002, bem como pagou contribuições previdenciárias de 06.2005 a 12.2009 e 07.2011 a 04.2013 (CNIS - fls. 30/34 e 53). A concessão e a cessação do auxílio-doença recebido de 11.11.2009 a 01.06.2011 (fls.49/50) decorreram de atos judiciais proferidos nos autos 168/09 - 1ª Vara de Piracaia/SP, portanto, não sustentam a qualidade de segurado do requerente nesse período.Ademais, o acórdão de fls. 107/108 foi claro ao negar a qualidade de segurado antes mesmo da concessão provisória do benefício, sobre o que incide a coisa julgada.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica (fls.116/123), que o requerente é portador de uma síndrome de insuficiência de seu sistema linfático nos membros inferiores, ostentando incapacidade total e permanente para o trabalho.O requerente filiou-se novamente à Previdência Social como contribuinte individual em 07.2011 (fls. 53).O perito, em laudo complementar (fls. 158/159), fixou a data da incapacidade em 06.2011, ou seja, em momento anterior à nova filiação do requerente, porquanto, sem a qualidade de segurado, não faz jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, 2º da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.A publicação, registro e intimação.

0001706-06.2013.403.6123 - RAFAEL CRISTIANO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portador de deficiência física e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 32/37), alega, em síntese, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. O requerente apresentou réplica (fls. 71/72).Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls.44/45 e 65/67), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 77/78).Feito o relatório, fundamento e decido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).O requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 65/67, não obstante ser portador de quadro sequelar motor de membros inferiores decorrente de polirradiculoneurite, está reabilitado e não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio

sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0000767-89.2014.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente pretende, em face da requerida, com referência à obrigação veiculada no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o seguinte: a) reconhecimento de prescrição da cobrança de débito objeto da GRU nº 45.504.051.075-4; b) declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento, correspondente às dez autorizações de internação hospitalar (AIH) referidas na inicial, no valor total de R\$ 28.279,30; c) reconhecimento de excesso de cobrança praticado pela aplicação do IVR - índice de valoração do ressarcimento sobre a tabela do SUS, na hipótese de não reconhecimento da nulidade do pretense débito, com a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 8.750,53, proveniente da diferença entre a tabela do SUS sem a aplicação do citado índice; d) declaração de nulidade, por inconstitucionalidade, dos seguintes atos: RDC nº 17 e todas as alterações posteriores; RDC nº 18, da Diretoria Colegiada; Resoluções nºs 1 a 6 e Instruções Normativas nºs 1 e 2, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial; RN nº 185, de 30.12.2008; Instrução Normativa nº 37, de 09.06.2009, bem como da Resolução Normativa nº 235, de 05.05.2011 e instrução Normativa nº 47, de 05.05.2011. Apresenta os documentos de fls. 66/629. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito, mediante a efetivação de depósito judicial (fls. 634). A requerida, em contestação (fls. 645/654), alega, em síntese, a constitucionalidade e legalidade de sua pretensão ao ressarcimento. A parte requerente apresentou réplica (fls. 713/754). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, em face da desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Aliás, o requerente afirmou expressamente não ter interesse na produção de novas provas (fls. 754). Rejeito a prejudicial de prescrição. Sendo a Lei nº 9.656/98 silente quanto ao prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento, impõe-se o emprego da analogia. É patente que a matéria não é tributária, mas também não ostenta a natureza de reparação civil referida no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Com efeito, a obrigação de ressarcir em referência não decorre de ilícito contratual ou extracontratual, mas de lei ordinária editada para cumprimento de finalidade constitucional, conforme abaixo assentado. Cabível, então, a analogia com o prazo de prescrição administrativa previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que cuida do efeito no tocante às dívidas passivas da União. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 496616, 3ª Turma, DJE 30.08.2013. No caso dos autos, os dez procedimentos englobados na GRU nº 45.504.051.075-4 ocorreram no ano de 2010. O requerente foi notificado para pagamento em 22.10.2012 (fls. 418). Houve interposição de recursos, o que, obviamente, interrompe a prescrição, com notificações em 21.03.2013 (fls. 604) e 04.07.2014 (fls. 416 e 619). Logo, como não houve inércia por parte da requerente por prazo superior a 5 ou mesmo a 3 anos, não se verificou a ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia reside na constitucionalidade da regra prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que impõe a obrigação, pelas pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde, de ressarcirem os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, às instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A norma não é inconstitucional. Com efeito, dispõe o artigo 197 da Constituição Federal que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifei) E o artigo 198, 1º, estabelece que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (grifei) Concluo, pois, que a obrigação de ressarcimento veiculada pela Lei nº 9.656/98 é constitucional, pois condizente com os mandamentos constitucionais estabelecidos da execução indireta das ações e serviços públicos de saúde e seu financiamento por fontes outras, não abrangidas pelos orçamentos públicos. Ademais, a constitucionalidade das leis se presume, e o Supremo Tribunal Federal, malgrado a pendência da ADI nº 1931-8/DF, não proclamou a pretendida inconstitucionalidade da precitada obrigação de ressarcimento. Quanto ao emprego do índice de valoração do ressarcimento sobre o valor lançado no documento do SUS de autorização, julgo que não é ilegal, porquanto, para além de ser método de cálculo de ressarcimento ao SUS, está amparada pela norma do artigo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Além disso, o requerente não demonstrou que os valores pretendidos pela requerida encontram-se em desacordo com os preços de mercado dos procedimentos médicos. Acerca da inaplicabilidade do comando de ressarcimento a cada uma das dez autorizações de internação hospitalar (AIH) referidas na inicial, vislumbro carência probatória. As internações realizadas fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada devem ser ressarcidas apenas em caso

de atendimentos de emergência, nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, na redação anterior à da Lei nº 11.935/2009. No caso dos autos, a requerente não comprovou que os atendimentos não eram de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico, pelo o que, inclusive, são obrigatórios mesmo estando o beneficiário em carência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.656/98. Quanto ao prazo de internação, inclusive para tratamento psiquiátrico, sua limitação é ilegal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. AGRESP nº 1197029, 4ª Turma, DJE 22.11.2010). Desse modo, o ressarcimento é devido independentemente de o tempo de internação em unidade do SUS ter sido superior ao previsto no contrato celebrado entre a requerida e o segurado. No tocante à AIH 3510108222280, não se comprovou o alegado aborto criminoso por parte do destinatário do direito à saúde. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo código. Custas pela parte vencida. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela objeto da decisão de fls. 634. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001345-52.2014.403.6123 - EDIJALMA ALMEIDA DE AMORIM(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a desistência da presente ação (fls. 100). Intimado, o requerido concordou (fls. 106). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001025-65.2015.403.6123 - ELIAS VICTORIO DA SILVA(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA [tipo c]O requerente intimado a complementar as custas processuais iniciais, permaneceu silente (fls. 47v). Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em honorários, por não estar formalizada a relação processual. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0001441-33.2015.403.6123 - GILBERTO APARECIDO FAGUNDES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Justifique o requerente o valor que atribuiu à causa, emendando a inicial para corrigi-lo, se for o caso, no prazo de dez dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001443-03.2015.403.6123 - GELSON GOUVEIA LUIZ(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Justifique o requerente, no prazo de dez dias, a prevenção apontada no termo de fls. 186, comprovando as suas alegações. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001445-70.2015.403.6123 - JOEL MARCOLINO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Justifique o requerente, no prazo de dez dias, a prevenção apontada no termo de fls. 31, comprovando as suas alegações. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001465-61.2015.403.6123 - ALEX SANDRO PONCE CINICIATO(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001465-61.2015.403.6123 Não vislumbro prova inequívoca de fatos ensejadores da verossimilhança das alegações. Não há, nos autos, prova da negativa por parte da requerida de emissão de nova fatura para pagamento, bem como do uso indevido do cartão de crédito que o requerente é titular. Há, obviamente, necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório, para o acertamento destas questões. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000298-77.2013.403.6123 - VALDIR MARIANO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais e reconhecimento de períodos não anotados no CNIS, a partir da data de seu requerimento administrativo, qual seja, 28.07.2010. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu os períodos laborados nas empresas Bosatelli Artgráficas e Editora Ltda, Cesira Aparecida Shmidt Seminari - ME e Oniflex Indústria e Metalúrgica Ltda; c) não reconheceu a especialidade dos períodos que laborou nas empresas Ambiente Indústria e Comércio de Móveis S/A e Oniflex Indústria Metalúrgica Ltda; d) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 115). O requerido, em contestação (fls. 118/129), alega, em síntese, o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) impossibilidade de conversão de tempo laborado em condições especiais em comum; c) a utilização de EPI afasta a especialidade. A parte requerente apresentou réplica (fls. 139/143). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 162/166) e o requerente apresentou alegações finais (fls. 167/174). Feito o relatório, fundamento e decidido. Desnecessária a perícia técnica para apuração de insalubridade requerida, haja vista a apresentação de prova documental (perfil profissiográfico e laudo técnico) para a verificação da insalubridade. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA.

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.O artigo 58, 4º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa n.º 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS n.º 95/2003 e IN/INSS n.º 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997.Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a

ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Os vínculos constantes da carteira de trabalho (fls. 21/23), a par de não estarem indicados em sua totalidade no CNIS ou indicados de forma extemporânea, são considerados, haja vista a integridade dos registros, em relação aos quais não se observam rasuras ou outros vícios que os inviabilizem. Até porque, o requerido em sua contestação nada disse a esse respeito. Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento previdenciário dos períodos de 01.03.1976 a 12.05.1977, em que laborou na empresa Artgráficas Bosatelli Ltda, de 04.03.1998 a 11.12.1999, em que laborou na empresa Cesira Aparecida Schmidt Seminari - ME, bem como de 01.07.2000 a 23.02.2009, em que laborou na empresa Oniflex Indústria Metalúrgica Ltda. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou os seguintes documentos: a) cópia de sua carteira de trabalho, em que constam os vínculos junto à empresa Artgráficas (01.03.1976 a 12.05.1977), Cesira Aparecida Schmidt Seminari (04.03.1998 a 11.12.1999) e Oniflex Indústria Metalúrgica (01.07.2000 a 23.02.2009) (fls. 20/31); b) ata de audiência em reclamação trabalhista promovida em face da empresa Oniflex (fls. 42/43); c) rescisão do contrato de trabalho perante a empresa Artgráficas Bosatelli Ltda em 13.06.1977 (fls. 62); d) comprovantes de rendimentos emitidos pela empresa Artgráficas Bosatelli Ltda em seu nome, competências de 1974/1977 (fls. 63/64); e) demonstrativos de pagamento emitidos pela empresa Seminari em seu nome, relativos aos meses de 05 a 10/1999 (fls. 66/73); f) atestado de saúde ocupacional - demissional, expedido em 07.12.1999, pela empresa Seminari (fls. 75); g) atestado de saúde ocupacional - admissional, expedido em 27.03.1998, pela empresa Cesira, anterior denominação de Seminari (fls. 79); h) comprovantes de pagamento de salário emitidos pela empresa Cesira, relativos aos meses de 03/1998, 07/1998, 11/1998, 01/1999, 02/1999, 03/1999 (fls. 80/86); i) requerimento de seguro desemprego (fls. 92). Houve o reconhecimento administrativo pelo requerido do período laborado entre 04.03.1998 a 11.12.1999, na empresa Cesira Aparecida Schmidt Seminari - ME, conforme se infere do CNIS de fls. 131/132. A carteira de trabalho de fls. 21/30 é documento idôneo a comprovar os vínculos laborais mantidos pelo requerente, pois não contém rasuras, é legível e as datas de admissão/demissão atendem à necessária temporariedade. No que se refere ao período de 01.07.2000 a 23.02.2009, em que o requerente laborou na empresa Oniflex, tenho que os documentos juntados, inclusive a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo laboral, comprovam, para fins previdenciários, o exercício de atividade laboral. A prova testemunhal foi uníssona no sentido de que o requerente trabalhou na empresa Oniflex no período compreendido entre os anos de 2000 a 2009. No mais, apesar de não constar nos extratos CNIS juntados aos autos o vínculo laboral perante a empresa CM Serviços Ltda e da carteira de trabalho não constar a data de encerramento do vínculo, em consulta ao citado sistema, tem-se 17.06.2013 como data de rescisão. Diante disso, patente é o reconhecimento dos vínculos laborais anotados na carteira de trabalho. No que se refere à especialidade dos períodos laborais e diante do perfil profissiográfico juntado a fls. 94/95, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais (fls. 98/106), tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, do seguinte período: - 01.11.1980 a 02.09.1986, em que trabalhou como oficial folhador na empresa Ambiente Indústria e Comércio de Móveis S/A. Motivo: exposição a ruídos de 100 dB, acima, portanto, dos limites de tolerância. A par de o Perfil Profissiográfico não indicar o responsável habilitado pelas suas anotações, as informações foram retiradas do laudo técnico de condições ambientais, o que equivale a formulário e laudo, levando-se em consideração o período laboral que se pretende a especialidade. De outra parte, improcede o

enquadramento, como de atividade especial do período compreendido entre 01.07.2000 a 23.02.2009, pois o perfil profissiográfico está incompleto, dada a falta de indicação do responsável técnico pelas informações. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 34 anos, 11 meses e 03 dias de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Artgráficas Bosatelli Ltda 01/06/1974 10/10/1975 1 4 10 - - - 2 Artgráficas Bosatelli Ltda 01/03/1976 12/05/1977 1 2 12 - - - 3 Atelier Gráfico Vip Ltda 01/06/1977 31/07/1978 1 2 1 - - - 4 OFF - SET Chapas 01/11/1978 20/03/1979 - 4 20 - - - 5 Corduroy 01/06/1979 18/06/1979 - - 18 - - - 6 Italmagnésio 16/08/1979 15/09/1979 - - 30 - - - 7 Fab Papel Sta Therezinha 18/09/1979 13/11/1979 - 1 26 - - - 8 Jopema Ind. de Borracha 01/05/1980 30/08/1980 - 3 30 - - - 9 Ambiente Ind. Com esp 01/11/1980 02/09/1986 - - - 5 10 2 10 Ambiente Ind. Com 01/10/1986 30/09/1996 9 11 30 - - - 11 Cesira 04/03/1998 11/12/1999 1 9 8 - - - 12 Oniflex Ind. Met. Ltda 01/07/2000 23/02/2009 8 7 23 - - - 13 Bomfort Ltda - ME 01/06/2011 07/07/2011 - 1 7 - - - 14 CM Serviços 11/01/2013 17/06/2013 - 5 7 - - - 15 S E S Portaria 22/11/2011 09/02/2012 - 2 18 - - - 16 Multimaster sistemas 01/02/2012 30/11/2012 - 9 30 - - - Soma: 21 60 270 5 10 2 Correspondente ao número de dias: 9.630 2.102 Tempo total : 26 9 0 5 10 2 Conversão: 1,40 8 2 3 2.942,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 3 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado na empresa ONIFLEX Indústria Metalúrgica Ltda, compreendido entre 01.07.2000 a 23.02.2009; o período laborado na empresa Artgráficas Bosatelli Ltda, compreendido entre 01.06.1974 a 10.10.1975 e de 01.03.1976 a 12.05.1977; b) reconhecer a especialidade do período laborado na empresa Ambiente Ind. Com. de Móveis S/A, compreendido entre 01.11.1980 a 02.09.1986. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários sucumbenciais. Sem Custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001204-96.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-69.2014.403.6123) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X E. M. G. JUNIOR - PECAS PARA ALTO FALANTES - EIRELI - ME(SP274584 - DANIEL AUGUSTO CESTARI ARANTES) DECISÃO Rejeito a exceção de incompetência manifestada a fls. 02/06. Pode o autor propor a ação em seu domicílio ao litigar em face de autarquia federal, nos termos do artigo 109, 2º da Constituição Federal. É que as autarquias federais, quando no polo passivo da ação, equiparam-se à União Federal. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL, PARA VALIDAÇÃO NO BRASIL DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STF ESTENDENDO O DISPOSTO NO 2º DO ART. 109 DA CF ÀS AUTARQUIAS (RE 627.709, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL). ÔNUS DA AUTARQUIA EM SE DEFENDER PERANTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE PODE OPTAR POR AJUIZAR A AÇÃO DECLARATÓRIA NESSE JUÍZO. DECISÃO NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REFORMADA: MANTIDA A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do foro competente para apreciar a ação declaratória (proc. nº 2009.61.24.002294-8) objetivando o registro, perante o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), de diploma obtido pelo agravante em universidade estrangeira (La Universidad Metropolitana de Barranquilla de Barranquilla/Colômbia). 2. O entendimento no sentido de que na ação proposta contra autarquia federal não incide o disposto no art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal (aplicável tão somente para demandas intentadas contra a União), caso em que a competência rationae loci segue a regra do art. 100, IV, do CPC, sofreu abalo recente com a decisão do Plenário do STF, tomada em sede de repercussão geral, que entendeu pela extensão do 2º do art. 109 à autarquias federais (RE 627.709, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Superação do entendimento em contrário do STJ e desta Corte Regional. 3. Na singularidade do caso existe, portanto, um privilégio para o autor: ajuizar a ação no foro da sede da autarquia, ou no local de seu domicílio, cabendo à ré, no segundo caso, as providências para se defender. 4. Recurso do autor provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414228, 6ª Turma do TRF 3R, DJ de 26.02.2015, e-DJF3 de 06.03.2015) Ademais, a excepta localiza-se na cidade de Atibaia, sobre a qual esta Seção Judiciária possui jurisdição. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária n. 0001609-69.2014.403.6123, arquivando-se, após o escoamento do prazo recursal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001460-39.2015.403.6123 - JOAO BATISTA PEREIRA SERPA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Excepcionalmente, postergo a apreciação do pedido liminar para após a

vinda das informações, uma vez que se faz necessário conhecer o motivo pelo qual ocorreu o cancelamento do benefício. Apresente o impetrante, no prazo de 10 dias, contrafé para instruir o mandado de intimação a ser expedido ao ente público, sob pena de extinção. Cumprido o quanto acima determinado, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Apresentadas, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001461-24.2015.403.6123 - JAIR COMETTI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Excepcionalmente, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, uma vez que se faz necessário conhecer o motivo pelo qual ocorreu o cancelamento do benefício. Apresente o impetrante, no prazo de 10 dias, contrafé para instruir o mandado de intimação a ser expedido ao ente público, sob pena de extinção. Cumprido o quanto acima determinado, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Apresentadas, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000845-88.2011.403.6123 - OLINDA ROSA MARIANO DA SILVA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OLINDA ROSA MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. À fls. 136 foi comprovado o pagamento do débito exequendo. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após a devolução do alvará de levantamento cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do valor excedente. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0000143-74.2013.403.6123 - ERIVALDO HONORATO FERREIRA(MG095002 - MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. À fls. 86 foi comprovado o pagamento do débito exequendo. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1550

CARTA PRECATORIA

0002071-95.2015.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MAURO PACIFICO(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EREMI DE BARROS MANSANO(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 07 de outubro de 2015, às 14h30, para oitiva da testemunha comum à acusação e defesa. Requisite-se a testemunha ao superior hierárquico, comunique-se o Juízo Deprecante e cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-30.2013.403.6121 - FIROKO NAGASAWA(SP107235 - ELIANE CHINAQUE GUIMARAES GUERRERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FIROKO NAGASAWA contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em que se pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.755,20 (seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, em razão de danos causados ao veículo de propriedade da autora pelo empregado da ré, no dia 16 de abril de 2010, no Município de Pindamonhangaba/SP. Alega a requerente que o empregado dos Correios, Wilson Freitas, conduzindo a motocicleta Honda, placa EFL 3832, de propriedade da ré, agindo com imprudência e imperícia, colidiu com o veículo Renault, Logan, placas EJI4264, causando-lhe prejuízos materiais. Argumenta que o veículo estava segurado, mas que teve que arcar com os custos da franquia e com a locação de outro veículo para utilização durante o período de conserto, pois utiliza o carro para trabalhar, além de despesas de pátio, guincho e combustível, o que totalizou R\$ 6.722,20 (seis mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte centavos). Juntou documentos (fls. 10/37). A ré foi citada (fls. 47) e apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito requereu a improcedência do pedido (fls. 48/61). Instadas a especificarem provas (fls. 65), as partes requereram a designação de audiência, com a indicação de testemunhas (fls. 67 e 69). É o relatório. Afasto a preliminar de prescrição, pois a citação válida interrompe a prescrição e retroage à data de sua propositura. No caso concreto, o fato ocorreu em 16/04/2010 (fls. 16) e a ação foi proposta em 12/04/2013. A citação foi ordenada em 11.09.2013, tendo a ré sido citada em 09/10/2013. Quando o Código Civil diz que a interrupção da prescrição se dá por despacho do juiz que ordenar a citação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, está determinando que o autor tome todas as providências que lhe caibam para que se realize o referido ato, aplicando-se, neste diapasão, o artigo 219, 2º, do Código de Processo Civil. A propósito, promover a citação significa apenas requerê-la e arcar com as despesas de diligência. Não houve desídia da parte autora, razão pela qual é aplicável o artigo 219, 2º do CPC, restando, desta forma, afastada a alegação de prescrição. No mérito, considerando a conveniência de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, especificamente no que se refere à responsabilidade pelo acidente entre os veículos e a extensão do dano, e ante a possibilidade de eventual conciliação entre as partes, tendo em vista o documento juntado às fls. 21, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10___ de SETEMBRO_____ de 2015, às 14H30_____, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, contados a partir da intimação desta decisão. Intimem-se as testemunhas arroladas, requisitando-se ao superior hierárquico o policial militar indicado pela parte autora. Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, 1º e 2º do CPC. Oficie-se ao Instituto de Criminalística de Taubaté, com cópia de fls. 28, requisitando informar o período em que o veículo ficou apreendido para perícia e se houve algum outro impedimento para liberação do automóvel logo após o sinistro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4317

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001221-29.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-91.2013.403.6125) GUILHERME DA SILVA SANCHES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Baixa sem apreciação do pedido liminar. II - Determino ao embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a fim de:(a) indicar a parte embargada,

uma vez que em sua petição inicial não foi dado cumprimento ao disposto nos artigos 282 e 1.050 do Código de Processo Civil; devendo, para tanto, observar que os embargos de terceiro devem ser ajuizados em face dos executados e, eventualmente, da terceira pessoa possuidora do bem em discussão;(b) esclarecer a juntada do instrumento de procuração em nome de Marcelo Batista da Silva Lucas (fl. 11), visto que ele não faz parte do polo ativo da presente ação, conforme petição inicial apresentada;(c) juntar cópia da petição inicial da ação de execução n. 0001008.2013.403.6125, a qual os presentes embargos fazem referência; e,(d) proceder ao recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação vigente. III - Após, à conclusão para apreciação do pedido liminar. IV - Na hipótese de não cumprimento da emenda à inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002866-80.2001.403.6125 (2001.61.25.002866-3) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X A. W. S. COMERCIO E INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000947-85.2003.403.6125 (2003.61.25.000947-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI CIA X LIRIO CARNEVALE - ESPOLIO X MAURICIO CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA(O)(S): CARNEVALLI CIA, CNPJ 53.412.805/0001-09, LÍRIO CARNEVALE (ESPÓLIO), CPF 319.729.428-91 e MAURÍCIO CARNEVALLE, CPF 319.729.698-20. RUA IPIRANGA, 248, VILA ODILON, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 71.090,53

(MAIO/2015) Aduz a exequente os valores declarados não foram localizados para garantia da dívida. Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face dos executados, pessoa jurídica e pessoa física, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002288-10.2007.403.6125 (2007.61.25.002288-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DO POVO DE OURINHOS LTDA ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Trata-se de execução fiscal iniciada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de DROGO DO POVO DE OURINHOS LTDA - ME para cobrança de dívida não tributária decorrente de multa punitiva imposta e inscrita em Certidão de Dívida Ativa sob o número 144389/07. A ação foi distribuída em 11/07/2007. Houve citação por carta (fl. 10). O valor da dívida atualizado até JUNHO/2015 é de R\$ 2.082,25 (dois mil e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Pede a exequente a desconsideração da pessoa jurídica e o redirecionamento do executivo fiscal em face do sócio administrador ANTÔNIO AURÉLIO FITTIPALDI, sua citação e consequente contrição de bens, aduzindo a ocorrência de infração à legislação (fls. 160/161). É o breve relato. Decido. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50, do Código Civil pressupõe desvio de função, confusão patrimonial, ocorrência de fraude e ou irregularidade no encerramento das atividades. A simples insolvência da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para sua descaracterização. Por isso, nestes casos em que a dívida é de natureza não tributária, já que decorre de multa administrativa imposta pelo CRF, inaplicáveis as disposições do art. 135, III, CTN. Aplicável a Súmula 435, do STJ. Logo, mister se faz além da prova da dissolução irregular, a necessidade de demonstrar que o devedor não deixou patrimônio suficiente para garantir a dívida em cobro. Neste sentido já decidiu nossa Corte Regional. AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EXECUTADA - EXISTÊNCIA DE BENS PENHORADOS SUFICIENTES PARA GARANTIR O CRÉDITO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DESCABIDO. 1. Trata-se

de cobrança de multa administrativa imposta pelo Inmetro, tendo havido, na hipótese, o redirecionamento do feito aos sócios-gerentes. Consta da CDA que embasou a cobrança (cópia às fls. 13) que a empresa executada localiza-se na Rua Eugênio Buosi, nº 2-110. Já o Contrato Social (fls. 22/24) aponta como logradouro a mesma rua, porém com diferente numeração de lote, conforme alteração contratual efetivada em 04/12/03. De acordo com referido documento, emitido em 16/05/08, esta é a mais recente alteração contratual efetuada pela empresa em referência. A diligência infrutífera do oficial de justiça deu-se em 21/12/07 (fls. 19, frente e verso), no mesmo endereço indicado às fls. 13. 2. Em sede de contrarrazões ao apelo, o Inmetro trouxe cópia de nota fiscal emitida pelo estabelecimento em apreço em nov/04. Trouxe, outrossim, cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 23/03/05 (fls. 94/96). Ambos os documentos (posteriores à alteração contratual) apontam como endereço da empresa executada o mesmo indicado na CDA e no mandado de citação e penhora. Tal fato indica, por um lado, ser este o endereço mais recente da empresa, justificando-se, assim, a tentativa de citação ali efetuada. Indica, ademais, que as atualizações de endereço não foram corretamente informadas aos órgãos competentes. Portanto, a princípio, correto o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, a citação da empresa acabou por efetivar-se (mesmo que num terceiro endereço), ocasião em que também os agravantes foram citados (04/10/08 - fls. 30, verso) e que houve a penhora sobre bens sociais (09 grampeadores pneumáticos, sem marca e sem número aparentes, próprios para montagem, de bico 14, desativados e em bom estado de conservação - fls. 31). 3. A existência de bens penhoráveis, de propriedade da empresa executada, se suficientes para garantir o débito, afastam a necessidade de redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AI 378871, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 31/05/10, página 213 ; AC 1353447, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 18/11/08. 4. Os bens penhorados, de acordo com auto de penhora, avaliação e depósito lavrado em 24/10/08 (fls. 31) equivalem a R\$ 1.350,00, valor suficiente para garantir o débito do executivo fiscal, que, em 19/10/07, atingia a soma de R\$ 1.082,15. 5. Agravo inominado provido.(AC 201003990091585, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2010). É dos autos que a empresa executada encerrou suas atividades empresariais, haja vista as informações prestadas pelo Oficial de Justiça Avaliador (fls. 151).Em diligências realizadas para tentativa de substituição da penhora, todas restaram negativas, inclusive, pelos Sistemas RENAJUD e ARISP, conforme se infere às fls. 152/156.A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. De outro norte, o documento de fl. 162 e verso revela que ANTÔNIO AURÉLIO FITTIPALDI exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica desde a data de sua constituição (20/06/1986), permanecendo tal situação inalterada até a presente data, sendo que a empresa encerrou suas atividades sem quitar com suas obrigações. Ante o exposto, defiro a inclusão do sócio ANTÔNIO AURÉLIO FITTIPALDI, CPF 078.871.518-64, no polo passivo da presente ação. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, intime-se a exequente para, em 30 (trinta) dias, providenciar a contrafé. Após, cite-se por mandado no endereço da RUA MARIA FLORES MORALES MOYA, 221, JD. PAULISTA, OURUINHOS-SP. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do prazo para embargos, utilizando-se, inclusive, os Sistemas BACEN JUD, RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o auto de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Sirva-se uma cópia desta decisão como MANDADO. Sendo negativa a diligência ou decorrido o prazo dos embargos, abra-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002714-22.2007.403.6125 (2007.61.25.002714-4) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CATHARINA VILLARES ITAJUBA (SP337887 - SUSANE JUNQUEIRA RIBEIRO)

Requer a executada CATHARINA VILLARES ITAJUBA às fls. 120/126 o desbloqueio judicial das contas mantidas junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACENJUD, em decorrência da decisão das fls. 109, conforme comprova o documento da fl. 111. Sustenta o executado que a conta mantida nos bancos supramencionados tem a natureza de conta salário e pensão previdenciária, que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável. O valor total bloqueado foi de R\$ 882,43, sendo R\$ 451,23 da CEF e R\$ 431,20 do Banco do

Brasil. Foi determinada a transferência de R\$ 497,00 (fl. 112) do numerário penhorado para uma conta na Caixa Econômica Federal, agência 2874, sendo o remanescente liberado (Banco do Brasil). Instada a se manifestar, a exequente pugna pela manutenção da penhora em relação ao valor construído junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, argumentando que não ficou demonstrado nos autos que o valor bloqueado possui natureza de conta salário ou decorra de aposentadoria ou provento análogo. É o breve relato. Decido. Não assiste razão ao executado quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de sua conta salário e pensão previdenciária. Verifico, que a requerente, em nenhum momento, providenciou a juntada de documentos idôneos que pudessem demonstrar a qualidade de impenhoráveis, de tal modo que a simples alegação de sua utilização para manutenção própria e da família não comprovam que a conta mantida pelo executado se amolda às hipóteses elencadas no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. Decisão agravada que indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros pelo sistema do BACENJUD, sob o fundamento de ausência de comprovação da impenhorabilidade das verbas. 2. Entendimento de falta de provas que se confirma. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 00281411920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Assim, indefiro o pleito das fls. 120/122, para determinar a manutenção do valor penhorado (R\$ 497,00) junto ao PAB da Caixa Econômica Federal (fls. 115/116 e 119/120). Não havendo recurso, determino a transferência do numerário depositado para uma conta de titularidade da exequente, devendo esta ser intimada para, em 15 (quinze) dias, indicar o número da agência e da conta bancária. Neste mesmo prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que se pronuncie sobre o prosseguimento do feito, devendo ainda colacionar aos autos planilha atualizada da dívida. Int.

000108-50.2009.403.6125 (2009.61.25.000108-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FABIO SOUZA CHERAZZI ME X FABIO SOUZA CHERAZZI (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Requer o executado FÁBIO SOUZA CHERAZZI - ME às fls. 114/117 o desbloqueio judicial da conta mantida junto ao Banco Santander, agência 0018, conta n. 60.893111-8. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACENJUD, em decorrência da decisão das fls. 110/111, conforme comprovam os documentos das fls. 112/113. Sustenta o executado que a conta mantida no banco supramencionado tem a natureza de conta poupança, que, por força do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Ainda não foi determinada a transferência do numerário penhorado para uma conta na Caixa Econômica Federal, agência 2874. Instada a se manifestar, a exequente pugna pela manutenção da penhora em relação ao valor construído junto ao Banco Santander, argumentando que não ficou demonstrado nos autos que o valor bloqueado possui natureza de conta salário. É o breve relato. Decido. Assiste razão ao executado, quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de sua conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Verifico, ainda, que os documentos juntados às fls. 116/117 comprovam que a conta mantida pelo executado junto à instituição financeira Santander se trata de conta poupança e que os valores bloqueados são inferiores ao limite previsto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. LIMITAÇÃO A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 649, INCISO X, CPC. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. Impossibilidade de penhora de verbas alimentares e valores depositados em caderneta de poupança, limitados a 40 salários mínimos. Inteligência do art. 649, X, CPC. Possibilidade de interpretação extensiva para alcançar outras reservas de capitais ou investimentos. 2. Agravo provido. (AI 00070688820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Assim, defiro o pleito das fls. 114/115, para determinar a liberação do valor penhorado, devendo ser oficiado junto ao Banco Santander para que providencie o desbloqueio da quantia de R\$ 3.561,33 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), depositada e bloqueada na agência 0018, conta 60.893111-8, procedendo-se por meio do Sistema RENAJUD, haja vista que tal valor ainda não foi transferido para o PAB da Caixa Econômica Federal. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para que se pronuncie sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002045-95.2009.403.6125 (2009.61.25.002045-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

I - Providencie a secretaria o desapensamento destes autos da Execução Fiscal n. 0004422-39.2009.403.6125. II - Após, tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se na mesma fase processual da Execução Fiscal n. 000445-34.2012.403.6125, havendo, inclusive, identidade de partes, determino o apensamento dos feitos à luz do artigo 28 da Lei 6.830/80. II - Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 000445-34.2012.403.6125. Int.

0004422-39.2009.403.6125 (2009.61.25.004422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

I - Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se na mesma fase processual da Execução Fiscal n. 0000445-34.2012.403.6125, havendo, inclusive, identidade de partes, determino o apensamento dos feitos à luz do artigo 28 da Lei 6.830/80.II - Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000445-34.2012.403.6125.Int.

0002283-80.2010.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RC FAVARE DROG(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Às fls. 127/138 peticiona a executada alegando que a exequente estaria cobrando dívida já devidamente quitada, o que, aparentemente, ocorre.Explico:Às fls. 12/14, 17/18 e 23/24 a executada juntou comprovantes de parcelamento da dívida, totalizando R\$ 1.828,68, valor este que fora transferido em favor da exequente às fls. 55.Às fls. 92/93 a exequente juntou planilha do débito atualizado, referente aos eventos J107 e NR1290369, perfazendo o valor de R\$ 2.754,82, dos quais R\$ 1.828,68 já tinham sido depositados em favor da mesma (fl. 55), havendo ainda um saldo remanescente de R\$ 926,14, valor este que fora depositado pela executada às fls. 102/105 e transferido em favor da exequente às fls. 112.Instada a se manifestar, às fls. 107, a exequente peticionou às fls. 115/116 apresentando planilha de cálculo atualizada perfazendo a quantia de R\$ 3.912,35 relacionada às mesmas dívidas, quais sejam J107 e NR1290369.Portanto, conforme manifestação da executada (fls. 127/138), aparentemente, o exequente está cobrando uma dívida já quitada.Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (dias), acerca dos documentos apresentados pela executada (fls. 127/138), esclarecendo se a dívida cobrada às fls. 115/116 corresponde à mesma das fls. 92/93, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.Por fim, nota-se que às fls. 125-verso, fora expedido mandado de penhora. Deverá o mesmo ser recolhido à secretaria, sem cumprimento, até que seja esclarecido pela exequente se a dívida já está quitada ou não.

0000113-96.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

I - Providencie a secretaria o desapensamento destes autos da Execução Fiscal n. 0004422-39.2009.403.6125.II - Após, tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se na mesma fase processual da Execução Fiscal n. 0000445-34.2012.403.6125, havendo, inclusive, identidade de partes, determino o apensamento dos feitos à luz do artigo 28 da Lei 6.830/80.II - Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000445-34.2012.403.6125.Int.

0000307-96.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA ME(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Fls. 25: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000623-75.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X AILSON CUSTODIO DOURADO

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0000817-90.2006.403.6125, em que o(a) apenado(a) AILSON CUSTÓDIO DOURADO foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade; 2) multa de R\$ 1.000,00 a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social. Como o apenado tem endereço na cidade de Foz do Iguaçu-PR, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e indicação de entidade a ser beneficiada com a prestação pecuniária. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-55), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/SP, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de AILSON CUSTÓDIO DOURADO, RG n. 4.083.721-3/SSP/PR, CPF 663.670.939-15, filho de Salvador Dourado e Senhorinha Custódio Dourado, nascido aos 09.01.1968, com endereço na Rua Araguaia n. 226, apto 41, Campos do Iguaçu ou na Chácara Encanto Vitória, Lote Grande, ambos na cidade de Foz do Iguaçu/SP, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. Depreca-se, também, a INTIMAÇÃO de AILSON CUSTÓDIO DOURADO para que, em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, efetue o pagamento da(s) pena(s) de multa conforme cálculo da fl. 55 (em anexo), a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5. Considerando que o apenado foi condenado a pagar pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 e que foi aberta por este Juízo Federal a conta judicial n. 2874-5, tipo 005, junto ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo Federal, ag. N. 2874, especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014, determino que a multa (prestação pecuniária) no valor de R\$ 1.000,00 a ser paga pelo executado, na forma do acórdão de fls. 42-46, deverá ser depositada na conta judicial acima, no prazo estipulado pelo juízo deprecado. Deverá o apenado, ainda, comprovar perante o juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Informa-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogada constituída a Dra. Ariane Dias Teixeira Leite, OAB/SP n. 32.179. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001228-21.2015.403.6125 - JANAINA APARECIDA TEIXEIRA DE CAMPOS(SP182659 - ROQUE WALMIR LEME) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

I - Baixa sem apreciação de liminar. II - Emende a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição inicial a fim de: a) especificar qual o ato coator e qual a autoridade apontada como responsável pela prolação do mesmo, devendo comprová-lo documentalmente; b) cumprir na íntegra o disposto pelo artigo 6.º da Lei n. 12.016/09, juntando cópia completa da correspondente contrafé. III - Com o cumprimento, à conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003939-82.2004.403.6125 (2004.61.25.003939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTINO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X JOSE DONIZETE RIBEIRO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X DARCI BRAZ DOS SANTOS(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)

O réu Darci Braz dos Santos foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Na mesma sentença foi dado o comando para que os autos voltassem conclusos após o trânsito em julgado para acusação para análise da eventual ocorrência da prescrição calculada com base na pena concretamente aplicada. No entanto, analisando os autos verifica-se que a prescrição retroativa não se concretizou. Isso porque no cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao acusado tem-se que esta foi fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos e que não exceda a 4 (quatro) anos, verifica-se depois de decorridos 8 (oito) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Prosseguindo observa-se, no caso, que não decorreu o prazo prescricional, pois da data dos fatos (08/12/2004) ao recebimento da denúncia (17/01/2008 - fl. 150), e deste até a data da publicação da sentença condenatória (19/05/2015), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), não decorreu lapso superior a 08 (oito) anos. Assim, afastada a ocorrência da prescrição, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento das sentenças de fls. 652/660 e

0000149-51.2008.403.6125 (2008.61.25.000149-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES E PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(PR027018 - MOACYR CORREA NETO E SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho proferido às f.3876, ficam intimados os réus ÂNGELO CALABRETTA NETO, LUIZ CARLOS DE LA CASA, ADIÉ MOREIRA DA SILVA, JOÃO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA e JOSÉ DOS SANTOS, para apresentar suas razões recursais no prazo legal, bem como ficam intimados os réus MOISÉS PEREIRA e CÁSSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS para apresentação de suas contrarrazões ao recurso de apelação da acusação.

0000016-33.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIEL CARDOSO(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

1. RelatórioDANIEL CARDOSO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 334-A, 1º, alínea b, do Código Penal, e 183, da Lei nº 9.472/97, em concurso material de crimes.Consta da denúncia, em síntese, que no dia 13 de abril de 2012, por volta das 06 h, na Rua Joaquim dos Santos, nº 11, quadra 2, Jardim Canaã, em Espírito Santo do Turvo, SP, o denunciado DANIEL CARDOSO foi surpreendido quando mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, 559 (quinhentos e cinquenta e nove) pacotes de cigarros de marcas diversas, que sabia serem produtos importados clandestinamente do Paraguai.A peça acusatória afirma que policiais civis pretendiam dar cumprimento a mandados de busca e apreensão e de prisão temporária expedidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Assis, SP, quando, ao ingressarem na casa do denunciado, constataram que ele mantinha em depósito a mercadoria acima mencionada.Dentre os cigarros apreendidos, cerca de 420 maços são da marca Mill, 310 da marca TE, 680 da marca PLAY, 40 da marca PALADIUM, 1590 da marca CLASSIC, 1480 da marca PALERMO e 690 da marca VILA RICA, todos de importação proibida, pois não registrados juntos à ANVISA, conforme exigido pelos artigos 7º, VIII e IX, e 8º, 1º, X, ambos da Lei 9782/99, e Resolução RDC nº 90/2007, da ANVISA.Consta, ainda, que o denunciado revendia os cigarros apreendidos, mantendo-os em depósito no exercício de atividade comercial.Foi ressaltado que com o acusado, DANIEL CARDOSO, já havia sido apreendido cigarros de origem estrangeira em pelo menos duas outras ocasiões: em 16/12/2010 (529 pacotes de cigarros), e em 01/11/2011 (4.860 maços de cigarros), que foram retratadas nos autos nºs 0000654-37.2011.403.6125 e 00001169-38.2012.403.6125, deste mesmo Juízo.Do inquérito policial constam o Boletim de Ocorrência (fls. 04/05); Auto de Exibição e apreensão (fls. 06/07); Termo de Declarações do acusado (fl. 08); Termo de Recebimento de Mercadorias (fl. 10); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 16/18); a Estimativa de Tributos Federais Incidentes em uma importação Regular, sendo a estimativa dos tributos sonogados no caso correspondente a R\$ 7.163,19 (fl. 19).O recebimento da denúncia, com o rol de duas testemunhas, ocorreu em 08 de fevereiro de 2013 (fls. 42/43). A defesa apresentou resposta à acusação, arrolando como testemunhas as mesmas da acusação, e requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 69).Deliberação de fl. 71 consignou, em síntese, que não verificada a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Ainda, designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas e para interrogatório do denunciado.A oitiva de uma das testemunhas arroladas (Augustinho) e o interrogatório do acusado foram realizados através de carta precatória, por meio audiovisual (fls. 130/132 e 136). A outra testemunha (Luiz Carlos) foi ouvida conforme fls. 165/167, também através de carta precatória.Intimada a defesa a acerca do interesse no reinterrogatório do acusado (fls. 169 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 172).Na fase do artigo 402, do CPP, o Ministério Público Federal informou que não tem diligências a requerer (fl. 174). Intimada, a defesa também não requereu qualquer diligência (fls. 175 e 177).Em alegações finais (fls. 179/180), o Ministério Público Federal inicialmente noticiou que deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, pois ele responde a ação penal sob nº 0005709-55.2012.8.26.0047, perante a 1ª Vara Criminal de Assis/SP.Ainda, considerando comprovadas a autoria e materialidade delitiva, requereu a condenação do denunciado DANIEL

CARDOSO, nas penas previstas no artigo 334, 1º, alínea b, do CP, c.c. o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68. A defesa apresentou suas alegações finais (fls. 183/185), alegando que não foi o acusado quem adquiriu os cigarros; que ele pegou as mercadorias em pagamento de uma dívida de um cliente; que não requereu a nota fiscal da mercadoria, pois queria receber dinheiro de seu cliente, sendo que este lhe pagou com cigarros de origem estrangeira; que as provas demonstram que o acusado cometeu o crime de descaminho e não de contrabando, devendo ser aplicada a pena mínima descrita no artigo 334 do Código Penal; que ele não vivia essencialmente da venda de cigarros, mas sim de bebidas. Requer a total improcedência da ação penal ou a aplicação da pena mínima de 1 ano, conforme artigo 334 do CP, pois não restou demonstrado nos autos que tenha buscado referido cigarro em outro país. Após, viram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A materialidade do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do CP restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 09/13; pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06/07 (559 pacotes de cigarros de marcas diversas), e pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal que traz o valor das mercadorias apreendidas - R\$ 3.968,90, cuja estimativa dos tributos sonegados com a entrada clandestina, no país, dos cigarros apreendidos corresponde a R\$ 7.163,19 (fls. 18/19). Passo a analisar a autoria. Igualmente, não há dúvidas quanto à autoria do delito. Os crimes de contrabando e descaminho encontram previsão no artigo 334 do Código Penal, que dispõe (redação vigente à época dos fatos): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Essa redação foi posteriormente alterada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) E o artigo 29 do Código Penal estabelece que: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. A prova dos fatos foi produzida inicialmente na fase policial, através do boletim de ocorrência, onde o condutor/testemunha AUGUSTINHO GONÇALVES DAS NEVES (fls. 04/05) relatou que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, expedido pelo MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de Assis/SP, policiais civis apreenderam 559 pacotes de cigarros do Paraguai em poder do indiciado; que o indiciado também tinha em seu desfavor mandado de prisão temporária decretada pelo mesmo Juízo e que também fora dado cumprimento, conforme RDO 77/2011; que os objetos apreendidos foram encaminhados à Receita Federal de Marília. Referido policial foi ouvido novamente em Juízo, quando reiterou suas informações da fase de inquérito, informando, também, que o acusado reconheceu a propriedade do cigarro (fl. 136). A testemunha LUIZ CARLOS DE SOUZA não foi ouvido na fase policial. Na fase judicial, relatou que ele, outros policiais civis e a Delegada de Polícia Dra Isabel, foram à residência do acusado para cumprir mandado de prisão temporária; que, na ocasião, verificaram que em um dos cômodos da casa do acusado estavam guardados 559 pacotes de cigarro; que não sabe se além da ordem de prisão havia ordem de busca e apreensão; que é certo que se investigava o crime de associação para o tráfico e a Delegacia responsável pela investigação era a de Assis/SP; que o acusado não apresentou documento fiscal da carga de cigarros e admitiu que tinham procedência do Paraguai; que a mercadoria foi apreendida; que em outras duas oportunidades, em datas anteriores aos presentes fatos, participou de outros mandados de busca, em diligência que investigava a manutenção, pelo acusado, de pacotes de cigarros de importação clandestina em depósitos; que em uma dessas ocasiões houve apreensão no veículo do acusado; sabe que o acusado trabalha no ramo de distribuição de bebida (fls. 166/167). A prova dos autos aponta para a prática delitiva perpetrada pelo acusado DANIEL CARDOSO que, por sua vez, na fase de inquérito afirmou que tinha cigarros do Paraguai; que trabalhava como vendedor de bebidas e também com a venda dos cigarros do Paraguai há algum tempo; que, inclusive, já fizeram outras apreensões (fl. 08). Quando interrogado em Juízo (fl. 136), DANIEL CARDOSO relatou que já respondeu processo por receptação e estelionato; que em um foi condenado e em outro absolvido; que o cigarro apreendido foi pego de um cliente em pagamento de dívida, sem a respectiva nota fiscal; que sabia que o cigarro era do Paraguai, mas não que traria tanto problema; que não exigiu a nota fiscal do cigarro; que viu que os cigarros eram do Paraguai, mas estava precisando do dinheiro. De início, consigno que os depoimentos das testemunhas de acusação são idôneos e aptos a fazer prova contra o acusado. As declarações dos policiais não apresentam qualquer incoerência, nem há evidências concretas de que tenham algum interesse particular na causa. O exercício da função, por si só, não os tornam suspeitos, sendo os seus depoimentos aptos a embasarem o convencimento judicial. Como se vê dos elementos colhidos nos autos, ficou demonstrado que o acusado sabia da procedência dos cigarros que mantinha em depósito, lesando o fisco mediante o não pagamento do tributo devido, além de colocar em risco a saúde pública por estar armazenando produtos que seriam comercializados sem a necessária autorização. Por outro lado, os policiais que cumpriram o mandado na casa do acusado descreveram claramente, na fase policial e em juízo,

que os cigarros estrangeiros foram apreendidos em um dos quartos da casa dele, e não possuíam qualquer documentação fiscal que demonstrasse seu regular ingresso no território nacional. A destinação comercial também ficou evidenciada pela quantidade de cigarros apreendidos - 559 pacotes de cigarros. Assim, sob qualquer ângulo que se analise o presente caso conclui-se que o acusado é responsável pelo crime descrito na denúncia. Desta forma o dolo configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido. Presentes, assim, tanto a comprovação da materialidade quanto da autoria. Superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pelo acusado. Com a edição da Lei nº 13.008/14 houve alteração da redação do artigo 334, do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelo acusado sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por ele. E neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolitio criminis em relação ao descaminho ou contrabando. Ao contrário, o novo estatuto reprimiu de forma mais intensa as referidas figuras típicas, agora trazendo um aumento da pena, de 2 a 5 anos. A figura típica descrita na inicial continua íntegra em nosso ordenamento pátrio, como se vê do caput do artigo 334-A, e, com a redação dada pela Lei nº 13.008/14, abaixo transcritos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada ao acusado não será a nova (de 2 a 5 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do CP, vigente na data do fato (de 1 a 4 anos de reclusão). Ainda, na denúncia a figura típica veio descrita como capitulada somente no artigo 334-A, 1º, alínea d, do Código Penal. Ocorre que, como se trata de cigarros, a incidência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68 é medida que se impõe, como forma de inserir nessa normativa legal o acusado que, apesar de não restar comprovado que introduziu as mercadorias estrangeiras no interior do Brasil (ou de não haver prova de que realizou a aquisição no exterior e sua introdução ilegal no país), praticou outros atos que também exigem a aplicação da referida reprimenda. Desta forma entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que por ter transportado ou comercializado referida mercadoria ou, ainda, por a ter mantido em depósito para esse fim), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Especialmente quando se tratar de cigarros, que conta com a expressa previsão dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68. Importante observar que o artigo 2º, do Decreto-Lei nº 399/68, estabelece que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira somente será admitida se ela estiver em conformidade com as regras especiais editadas para este fim. Havendo a introdução de tais produtos sem essa regularidade, tal produto será considerado resultado de contrabando. Ainda nesse ponto, importante expor que o artigo 3º, do mencionado Decreto-Lei, é claro em prescrever que incidirá nas mesmas penas do artigo 334 do Código Penal (descaminho e contrabando), todo aquele que adquirir, transportar, vender, expuser à venda ou tiver em depósito fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira. Nesse sentido: PENAL. ART. 334, CP. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL. A figura típica descrita no art. 334, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação (...). (TRF4, ACr 5000895-12.2010.404.7004, Oitava Turma, relator Des. Fed. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, fonte: D.E. 06/12/2012. Ainda que a denúncia não tenha capitulado o fato típico também no artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/68, lei especial, tal fato não impede que o magistrado faça a capitulação correta e aplique a legislação levando-se em conta que a denúncia descreve condutas e é em relação a estas condutas que o acusado se defende. A defesa não é feita em relação à capitulação, mas sim em relação aos fatos que são imputados ao acusado. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificados estão os delitos relatados no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, anoto que ele teve envolvimento em outros feitos criminais como se vê das fls. 62/65: 1) autos nº 4188/2000 - 2ª Vara Comarca de Piraju/SP; data da decisão: 31/07/2003; inc. penal: art. 171, CP; condenado a 11 dias multa; 2) autos nº 188/2001 - 1ª Vara Comarca de Santa

Cruz do Rio Pardo/SP; inc. penal: art. 129, CP; 3) autos nº 27132/2001 - 3ª Vara Criminal Comarca de Bauru/SP; data da decisão: 09/08/2003; inc. penal: art. 168, CP; condenado a 39 dias multa; 4) autos nº 356/2003 - 3ª Vara Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP; data da decisão: inc. penal: art. 147, CP; 5) autos nº 5387/2005 - Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP; data da decisão: 07/02/2007; inc. penal: art. 180, CP; condenado a 1 ano e 2 meses de detenção; 6) autos nº 5709/2012 - 1ª Vara Criminal de Assis/SP; inc. penal: art. 35 Política Nacional Drogas. Os fatos ocorridos antes da data do fato em apuração (processos relacionados acima, nºs 2, 4 e 6) demonstram que o acusado possui maus antecedentes e mais do que isso, que possui personalidade voltada para o crime, o que leva à elevação da pena-base. Já os fatos onde houve condenação serão analisados quando da segunda fase da dosimetria. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena restou caracterizada, como se viu acima, a reincidência, pois o réu foi condenado nos feitos nºs 4188/2000 (2ª V. Piraju/SP - art. 171, CP); 27132/2001 (3ª V. C. Bauru/SP - art. 168, CP); e 5387/2005 (Santa Cruz do Rio Pardo/SP - art. 180, CP). Em relação a esse último feito, não há informação de quando o réu terminou de cumprir a pena, para o efeito do artigo 64, I, do CP. Entretanto, vê-se que a data do trânsito em julgado da sentença se deu em 07/02/2007 e que supondo ter ele cumprido a pena no prazo fixado, o seu término teria ocorrido em 04/04/2008. Entre essa data e a data dos fatos em apuração nesta demanda (em abril de 2012), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Tal circunstância demanda a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso I do CP, aplicada no patamar de 1/6 de acréscimo. Assim, fixo a pena em 1 ano e 9 meses de reclusão. Não há outras agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Por outro lado, nos termos da súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, quando a condenação aplicada em desfavor de réu reincidente for inferior a 4 (quatro) anos, é admissível a fixação do regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena, desde que as circunstâncias judiciais o favoreçam. In casu, embora a pena tenha sofrido aumento quando da análise das circunstâncias judiciais, os fatos que ensejaram este aumento não impedem, a meu ver, a fixação do regime inicial semi-aberto. Sem embargo do regime inicial de cumprimento da pena acima fixado, dispõe o artigo 44, 3.º do Código Penal, in verbis: Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. Portanto, mesmo sendo o réu reincidente e o regime inicial do cumprimento da pena seja o semi-aberto, como acima explicitado, a substituição da pena pode ser aplicada quando o juiz entender que a substituição é suficiente para penalizar a conduta delitiva. No caso concreto, constato que a reincidência não decorre da prática do mesmo tipo penal ora em análise, que a pena fixada é inferior a 4 anos e que o delito não foi cometido com utilização de violência ou grave ameaça. Estes fatos indicam que a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos é suficiente para a penalização do condenado. Assim, com fundamento no 2.º do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, na forma como definida pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária fixada em 5 (cinco) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. Caso haja fiança recolhida nos autos, ela poderá ser utilizada para pagamento total ou parcial da pena pecuniária acima aplicada. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu DANIEL CARDOSO pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, combinado com o artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/68, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, substituída a pena privativa por duas restritivas de direito, na forma da fundamentação. O réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de o réu não ter sido preso, por este processo, durante toda a instrução. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, requerida na defesa prévia e que ora defiro, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000198-19.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO LELES PEREIRA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal (fl(s). 341-343. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos do teor da sentença prolatada nos autos e para que apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Após a apresentação das contrarrazões da defesa, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal, anotando-se a baixa na distribuição. Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000999-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000999-8) - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada para apresentação da documentação requerida pelo Perito Judicial, a parte autora não se manifestou. Assim, concedo-lhe o prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova requerida, para que traga aos autos a documentação indicada pelo Sr. Perito. Int.

0000487-43.2013.403.6127 - CLAUDIO AFONSO ARAUJO X JOSE EDIVINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 111/112 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 113/122. Int.

0001930-29.2013.403.6127 - SILVANO RENATO DA SILVA X ZUNEIDE SILVA BEZERRA(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X PROGUACU - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU(SP224869 - DANILO ALVES FALSETTI E SP304810 - MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO FAGUNDES DO COUTO X ANTONIO DE CAMPOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Defiro a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Infojud para pesquisa do endereço do corréu SERGIO FAGUNDES DO COUTO, conforme requerido à fl. 336. Com os resultados, abra-se vista à parte autora para manifestação em dez dias. Int.

0001143-63.2014.403.6127 - YANG WEI TAI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0002299-52.2015.403.6127 - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP164788 - VALDECIR FLORIANO GONÇALVES E SP276088 - LUIZ ALEXANDRE RISSATO LEONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOCuida-se de demanda ajuizada por Sacmi do Brasil Indústria e Comércio Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que afaste a natureza acidentária do benefício por incapacidade laboral concedido ao segurado Jose Carlos Barbosa de Paula, empregado da autora. Alega que aludida incapacidade não seria decorrência nem de acidente do trabalho nem de doença ocupacional. Liminarmente, pleiteia que o requerido se abstenha em inserir o NB/91 605.323.296-7 na base de cálculo para a apuração do índice de FAP 2016 da requerente (que utilizará os anos base 2013 e 2014) (fl. 24). Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. De fato, observo que a perícia médica do INSS identificou nexos entre o agravo e

a profissiografia (fl. 81).Assim, nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a efetiva existência do nexos de causalidade entre a atividade laboral do segurado e a incapacidade, nexos assentado pelo INSS e negado pela autora.Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

0002309-96.2015.403.6127 - SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM E REGIAO(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E SP259028 - ANDRÉ LUIZ BRUNO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Antecipação de TutelaTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Sindicato Rural de Mogi Mirim em face da União Federal visando obter a declaração de seu direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99 e que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos.Narra, em suma, que contrata os serviços médicos e odontológicos prestados pela Unimed e Uniodonto - Cooperativas, estando compelido a contribuir com o percentual de 15% sobre os serviços prestados pelas cooperativas, nos termos do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9876/99.Alega que a Lei n. 9.876/99 viola os princípios da exigência de lei complementar para instituição de novas contribuições previdenciárias, princípio da igualdade e do incentivo às cooperativas.Defende seu direito no entendimento esboçado pelo Supremo Tribunal Federal, decisão publicada em 08.10.2014 no Recurso Extraordinário n. 595.838, com repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade do referido inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91.Decido.Antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa.Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.O artigo 195, I, a da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe é dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, determina que:Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Inicialmente, entendia-se que, nos exatos termos do artigo 90 da Lei n. 5.764/71, a cooperativa não é empregadora de seus associados. Assim, quando a empresa vem a remunerar o trabalho prestado por associados de uma cooperativa e mesmo que este pagamento seja feito através da cooperativa, ela está, na realidade, remunerando o trabalho prestado por pessoas físicas.Desta forma, não haveria que se cogitar de violação ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195 da CF, já que a contribuição em tela encontra seu respaldo constitucional no artigo retro citado, não se configurando uma contribuição nova.Entretanto, a questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE 595838/SP, e com repercussão geral, entendeu que a contribuição instituída pela Lei nº 9876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, parágrafo 4º, com remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição. Com isso, acabou por declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.Baseou-se a Corte Suprema no entendimento de que a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo.Diante da repercussão geral do quanto decidido pelo STF, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a obrigatoriedade da parte autora de, baseada no inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8212/91, proceder a retenção do percentual de 15% sobre os valores constantes em notas fiscais e faturas dos serviços prestados pelas Cooperativas Unimed e Uniodonto.Intimem-se e cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-87.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002183-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) Regularmente representada nestes autos, fica a embargada intimada, na pessoa de seu advogado, a cumprir a coisa julgada e efetuar o pagamento de R\$ 812,57 (oitocentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), em valores de junho/2015, conforme cálculo apresentado pela União, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002310-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUPERMERCADO LOPES ECONOMIX LTDA EPP X VALDENIL LOPES JUNIOR X PATRICIA LOPES

Em dez dias, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 102, reformulando-o se o caso, vez que não houve citação de todos os executados. Se mantido o requerimento, manifeste-se o exequente sobre o interesse na manutenção da penhora de fl. 43. Int.

0002332-18.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X ALISSON RODRIGUES TODERO X MARCOS EDESIO TODERO

Tendo em vista o retorno do mandado de citação com certidão negativa, manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0001189-23.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAO - ME X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 95/95v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDIÇÃO - ME, CNPJ nº 08.179.958/0001-01 e CARLOS EDUARDO MOREIRA, CPF nº 285.899.078-64, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em abril de 2015 correspondia a R\$ 37.622,81 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000261-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROGERIO FABIANO GONCALVES CITELLI

Fls. 90 - Defiro a consulta do endereço do executado nos sistemas Webservice, Bacenjud e SIEL. Com a resposta, abra-se vista ao exequente para manifestação em dez dias. Int.

0003443-32.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 112/113 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOÃO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME, CNPJ nº 10.919.054/0001-09 e JOÃO BATISTA DE CARVALHO MACHADO, CPF nº 265.240.968-94, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em setembro de 2013 correspondia a R\$ 52.348,67 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela

referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0001344-55.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE SIGOLO ROBERTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 84 - Defiro ao executado o prazo de dez dias, devendo esclarecer a este Juízo se houve composição na via administrativa. Int.

0002735-45.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A E GAIO DISTRIBUIDORA DE FARINHA - EPP X ADEMIR EDSON GAIO

1 - Preliminarmente, tratando-se a pessoa jurídica de empresa de pequeno porte - EPP, tenho a pessoa física por citada (fl. 66) e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 73/74 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) A E GAIO DISTRIBUIDORA DE FARINHA EPP, CNPJ nº 15.609.170/0001-45 e ADEMIR EDSON GAIO, CPF nº 119.415.388-78, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em agosto de 2014 correspondia a R\$ 154.192,85 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0002952-88.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE

Fls. 43 - Defiro a consulta do endereço do executado nos sistemas Webservice, Bacenjud e Siel. Com a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação em dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004355-34.2010.403.6127 - JOAO LUIZ SCOVINI X VALDACIR PERETO SCOVINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 111/112 - Ciência à parte autora. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001524-42.2012.403.6127 - FERNANDO TARTAROTTI JOAO(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Em dez dias, esclareça a parte ré o requerimento de fl.275, reformulando-o se o caso, tendo em vista que o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito por ausência de representação processual da parte autora (fl. 220). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002611-14.2004.403.6127 (2004.61.27.002611-9) - EXPRESSO CRISTALIA LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Comprovada a liquidação do alvará de levantamento (fls. 433/434), manifestem-se as partes em dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o desfecho do agravo de instrumento nº0025614-31.2013.403.0000. Int.

0000646-83.2013.403.6127 - FRANCISCA DE ASSIS PADARIA ME X FRANCISCA DE ASSIS PADARIA ME(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da concordância da parte autora (fls. 84/85), expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Cumprido o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001874-93.2013.403.6127 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X ELZA APARECIDA DE CARVALHO X ELZA APARECIDA DE CARVALHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 112/114 - Em dez dias, manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 7909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004594-24.2012.403.6303 - BENEDITO FERREIRA BURGUETE(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos em Redistribuição. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002164-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Moreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/35). Realizou-se perícia médica (fls. 52/54 e 135), com ciência às partes. Pela decisão de fl. 87, foi deferido o pedido de requisição de documentos médicos da autora e indeferido o quesito suplementar do réu, o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 89/97). Foram apresentados prontuários médicos da autora (fls. 110/113, 118/119 e 122/126). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da

incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de obesidade grave, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, hipotireoidismo, espondiloartrose e insuficiência venosa periférica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária. O benefício será devido a partir de 13.12.2013, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.12.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002630-05.2013.403.6127 - ZULMIRA BATISTA DA CRUZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001684-96.2014.403.6127 - NICOLAU ARNALDO ASSAD BARBOSA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nicolau Arnaldo Assad Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 42) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, falta de interesse de agir, pois o autor não compareceu à perícia administrativa. No mérito, sustentou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa (fls. 54/63). Realizou-se perícia médica (fls. 79/87), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Com razão o INSS. O autor carece de interesse de agir, uma vez que o não compareceu à perícia administrativa. Entretanto, como a ação foi processada, eventual procedência do pedido terá como marco inicial a data da citação. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para atividades que exijam esforço físico. Assentou o perito judicial que o autor possui condições, segundo ele próprio afirmou, de exercer atividades laborais como a de administrador de propriedade rural. Assim, como o autor não se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de administrador de propriedade rural, conforme se verifica dos últimos contratos de trabalho constante de sua CTPS (fls. 13 e 15), o pedido deve ser julgado improcedente. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001961-15.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 110: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0002642-82.2014.403.6127 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003069-79.2014.403.6127 - NAIR DE PAULA TOLEDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 64/65: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0003070-64.2014.403.6127 - FLAVIO HENRIQUE CARVALHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003099-17.2014.403.6127 - ADEMIR GINEZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intimem-se.

0003170-19.2014.403.6127 - JOSE SEVERINO MUNHOZ LUCIANO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial técnica, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para a eventual juntada de novos documentos, conforme requerido à fl. 119. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0003193-62.2014.403.6127 - ALAOR DONIZETI TONIETTI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003281-03.2014.403.6127 - ANGELA MARIA BATISTA DA SILVA(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a autora, em cinco dias, a pertinência da petição de fls. 81/87, tendo em conta o recurso de apelação de fls. 73/79, recebido à fl. 80. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003369-41.2014.403.6127 - GENI PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Geni Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20).O INSS sustentou que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS (fls. 24/28).Realizou-se perícia médica (fls. 42/51), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12

(doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora artrite reumatóide, hipertensão arterial sistêmica e síndrome vertiginosa, estando total e permanentemente incapacitada desde meados de 2013. Verificase do CNIS que a requerente filiou-se ao RGPS em 19.08.1986 e manteve-se até 16.11.1986, ou seja, por 4 meses. Reingressou ao sistema em 01.06.2013, quando teve início sua incapacidade. Extrai-se, pois, que quando do início da incapacidade (meados de 2013), a autora não havia cumprido a carência exigida de 12 contribuições. Além do mais, consta que sua incapacidade laboral é preexistente ao reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, o que é vedado pelo art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único da LBPS. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003370-26.2014.403.6127 - MARIA HELENA CAITANO PEREIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Caitano Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34). Realizou-se perícia médica (fls. 42/44), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003432-66.2014.403.6127 - HELENO DOS PASSOS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Heleno dos Passos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 21/23). Realizou-se perícia médica (fls. 48/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência

de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente transtorno fóbico ansioso. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003491-54.2014.403.6127 - MARTA VERISSIMO GRILLO DA SILVA (SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marta Verissimo Grillo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 22/25). Realizou-se perícia médica (fls. 39/41), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente episódio depressivo leve. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003492-39.2014.403.6127 - EDUARDO SAGIORATO LOPES (SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Sagiorato Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 25). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/31). Realizou-se perícia médica (fls. 47/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas

atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente cegueira no olho esquerdo. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo (fls. 54/55). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A propósito, por ocasião da perícia médica judicial, o autor se qualificou como comerciante autônomo, assim como na perícia administrativa (fl. 34). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003499-31.2014.403.6127 - SIMONE GRANITO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003679-47.2014.403.6127 - MIRIAN CLAUDIA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mirian Claudia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/35). Designada data para perícia médica (fls. 39/40), a autora não compareceu ao exame (fl. 43) e, intimada a justificá-la a ausência, quedou-se inerte (fl. 44). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 exige, além da condição de segurado e cumprimento, com ressalva, da carência, a incapacidade laborativa para que o segurado tenha direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. São requisitos cumulativos e a falta de um deles afasta o direito aos benefícios. No caso, a parte autora não comprovou a incapacidade. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de perícia médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. Os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova técnica (perícia médica) em Juízo não foi produzida por culpa exclusiva da requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000175-96.2015.403.6127 - TEREZA ROSSI CHRISTOFOLETE(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Rossi Christofollete em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber os benefícios de aposentadoria por idade rural ou por tempo de contribuição. Foram concedidos prazos para a autora regularizar a inicial, em especial a representação processual (fls. 37/38 e 41/42). Todavia, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 37, caput do CPC, é imprescindível a juntada da procuração válida nos autos, e sua falta, como no caso, enseja a extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a autora providenciar a regularização do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que, da mesma forma, acarreta na extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000248-68.2015.403.6127 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000515-40.2015.403.6127 - JOAO CARLOS ANTONIO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber os benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 58) e, intimado a regularizar a inicial, o autor requereu a desistência da ação (fl. 59). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII Código de Processo Civil. Com exceção da procuração, autorizo o desentranha-mento de documentos. Assim, permaneçam os autos em Cartório por 15 dias para o autor retirar os documentos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000569-06.2015.403.6127 - MARIA BARBARA LEANDRO FERMIANO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000681-72.2015.403.6127 - JOSE CASSIANO DIVINO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP343812 - MARCELA MACHADO DIVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Cassiano Divino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e, subsidiariamente, se procedente seu pedido e tiver que devolver os valores recebidos, que o seja de forma escalonada, em percentuais não superiores a 30%. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em

Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado, restando prejudicado o subsidiário. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001287-03.2015.403.6127 - OSVALDO SOARES DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001288-85.2015.403.6127 - ALTINO ANTONIO MARTINS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001289-70.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo

desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001290-55.2015.403.6127 - GUMERCINDO BALICO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001365-94.2015.403.6127 - SIDILEI CITRANGULO DE MELO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sidilei Ci-trangulo de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber os benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos para a autora regularizar a inicial, em especial a representação processual (fls. 31/32). Todavia, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 37, caput do CPC, é imprescindível a juntada da procuração nos autos, e sua falta, como no caso, enseja a extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a autora providenciar a regularização do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que, da mesma forma, acarreta na extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001406-61.2015.403.6127 - MARIA JOSE DA CRUZ(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 54, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001573-78.2015.403.6127 - IVONE APARECIDA DOS SANTOS LAUREDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001740-95.2015.403.6127 - BENEDITA IZABEL CANDIDA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001759-04.2015.403.6127 - MARIANE LEITE SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mariane Leite Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio reclusão. Foram concedidos prazos para a autora esclarecer a propositura da ação (fls. 71/75). Todavia, intimada, não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. Anteriormente à propositura desta ação, a autora já havia ingressado com processo perante este Juízo Federal, objetivando exatamente o auxílio reclusão pelo mesmo fato: prisão do companheiro Adilson Matielo Mota em 12.01.2013 (autos n. 0001321-46.2013.403.6127 - fls. 71/74). Naquela ação, o pedido foi julgado improcedente, com trânsito em 19.11.2014 (fl. 73), o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos

termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001867-33.2015.403.6127 - MARIA LUIZA DE MORAES LUZ (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0002053-56.2015.403.6127 - EDER HENRIQUE DUZI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 29. Intime-se.

0002103-82.2015.403.6127 - AMABILE DE CAMPOS PIRES (SP260166 - JOSÉ OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA E SP343838 - NATÁLIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 36/38: recebo como emenda à inicial, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002105-52.2015.403.6127 - JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS RICARDO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

0002107-22.2015.403.6127 - ELIAS DE SISTO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devidamente recolhidas as custas processuais, anote-se a regularidade do feito. No mais, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

0002154-93.2015.403.6127 - REINALDO ELEUSIPO DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 91: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0002164-40.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ARAUJO (SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0002170-47.2015.403.6127 - JOSE LEITE DE ARAUJO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0002286-53.2015.403.6127 - JOSE DE MELO (SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos em Redistribuição. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002294-30.2015.403.6127 - MARIA TEREZINHA ROQUE (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Terezinha Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002304-74.2015.403.6127 - LEIVA PRIMO RIBEIRO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Leiva Primo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez e realizar perícia médica. Relatado, fundamento e decidido. Pelos documentos de fls. 14 e 16, a autora nunca rece-beu aposentadoria por invalidez. Portanto, infundado o pedido de restabelecimento. Seja como for, a aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida (fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002336-79.2015.403.6127 - DOROTY DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Doroty da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 09), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002346-26.2015.403.6127 - JOSE LOPES (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002353-18.2015.403.6127 - IELVA EDNA MARQUES BENTO (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ielva Edna Marques Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 34), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002354-03.2015.403.6127 - ANA MARIA SALUSTIANO TAVARES (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI E SP361193 - MARIANA DAVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Salustiano Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002372-24.2015.403.6127 - NELCIO JOSE DELLA TORRE(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000217-97.2015.403.6143 - ROBERTO FAVARETO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos em Redistribuição. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001391-44.2015.403.6143 - PEDRO IGNACIO DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos em Redistribuição. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000978-79.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-95.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X LUZIA QUINTILIANO CURCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)
Trata-se de embargos opostos, ao fundamento de excesso da verba honorária, pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Luzia Quintiliano Curcio.Sobreveio impugnação (fls. 31/38). A Contadoria Judicial apresentou cálculos (fls. 42/46), com ciência e manifestação das partes (fls. 49/53 e 54).Relatado, fundamento e decido.Os embargos são parcialmente procedentes. Nem o valor apontado pelo INSS e nem o pretendido pela parte exequente corres-ponde ao realmente devido, como revela o cálculo judicial (fls. 42/43), adequado na apuração do quantum por expressar o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais.Isso posto, julgo parcialmente procedentes os em-bargos, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução da verba ho-norária, na forma da lei, pelo valor de R\$ 356,89, atualizado até 10.2014 (fl. 43).Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais e após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001361-57.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-67.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 30/41: manifestem-se as partes, em 10 (Dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002120-75.2002.403.6127 (2002.61.27.002120-4) - LUZIA APARECIDA DA MOTA - INCAPAZ X LUZIA APARECIDA DA MOTA - INCAPAZ X MIRIAN APARECIDA DA MOTA LEANDRO - INCAPAZ X MIRIAN APARECIDA DA MOTA LEANDRO - INCAPAZ X ALTAMIRO APARECIDO LEANDRO - INCAPAZ X ALTAMIRO APARECIDO LEANDRO - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS VERDADE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de execução proposta por Luzia Aparecida Mota e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001990-46.2006.403.6127 (2006.61.27.001990-2) - ANTONIO RANGEL X ANTONIO RANGEL(SP078901 - ANTONIO CORTE E SP180688 - GIOVANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de execução proposta por Antonio Rangel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004551-09.2007.403.6127 (2007.61.27.004551-6) - ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ X JOANA RAMOS DOS SANTOS NASCIMENTO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 253 e respectivo comprovante, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a regularização do cadastro de seu CPF perante a Receita Federal. Regularizado o CPF, que deverá ser comprovado pela parte autora por documento igual ao de fl. 254, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios, conforme já determinado. De outro lado, inerte a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer até manifestação ulterior. Intime-se.

0002694-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002694-4) - ROSELI GONZAGA X ROSELI GONZAGA (SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Roseli Gonzaga em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000582-73.2013.403.6127 - DIRCE MOTA RIBEIRO X DIRCE MOTA RIBEIRO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 113/124, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001450-51.2013.403.6127 - IZABEL DA SILVA DE MELLO X IZABEL DA SILVA DE MELLO (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Izabel Silva de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002460-33.2013.403.6127 - LUZIA INES CORREA DA SILVA X LUZIA INES CORREA DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luzia Ines Correa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 7911

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002110-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-83.2005.403.6127 (2005.61.27.000496-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO

GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs a Fazenda Pública do Município de São José do Rio Pardo à pretensão executória da CEF, conforme teor da petição de fls. 309. Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos. Ato contínuo, elabore-se minuta de Precatório, observando-se os cálculos de fls. 198. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se o Precatório. Int. e cumpra-se.

0002845-78.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-18.2011.403.6127) RUBENS MARQUES MESQUITA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a presente ação, carreando aos autos cópias da inicial, dos respectivos executivos fiscais, CDAs, auto de penhora e sua respectiva intimação. A seguir, se regularizados, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000711-44.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-76.2013.403.6127) GORIMI TRANSPORTES LTDA(SP101481 - RUTH CENZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos opostos por Gorimi Transportes Ltda em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. A ação foi processada e, considerando a necessidade de se sanar irregularidade, foi concedido prazo para a advogada subscrever a petição inicial. Todavia, intimada, ficou-se inerte (fls. 20 e verso). Relatado, fundamento e decidido. A falta de assinatura da advogada na petição inicial (vício sanável - CPC, art. 13), não reparada pela parte no prazo assinado para tanto (CPC, art. 284), conduz à extinção do processo sem apreciação do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. A ação não deveria ter sido processada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0003938-76.2013.403.6127 e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002301-56.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-45.2014.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. Informe a embargada, Fazenda Nacional, qual o tempo de duração do parcelamento fiscal, comprovando-se. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000927-68.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-53.2015.403.6127) JAIR JORGE DA ROSA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do C. Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001344-21.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-49.2010.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)

Providencie a Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntada da cópia da certidão de dívida ativa. Sem prejuízo, providencie também a juntada aos autos da E.F. nº 0004668-49.2010.403.6109 da guia de depósito referente à garantia da execução. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003506-67.2007.403.6127 (2007.61.27.0003506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-69.2003.403.6127 (2003.61.27.000592-6)) JORGE LUIZ DE PAIVA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fl. 91; do acórdão de fls. 110/116 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 119 para os autos da Execução Fiscal 0000592-69.2003.403.6127. Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 111/116, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 19.146 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista/SP. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003196-85.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) EDMILSON BRUNO X JULIANA MARIA CASSIANO

BRUNO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSS/FAZENDA

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001605-83.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-35.2015.403.6127) ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(MT007028 - REGINALDO SIQUEIRA FARIA E MT012736 - ARI FRIGERI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

DECISÃO Cuida-se de exceção de incompetência suscitada por Angelina Dominiqueli Alberti, parte ré na execução fiscal nº 0000386-35.2015.4.03.6127, que lhe é movida pelo Ibama. A excipiente alega que seu domicílio é o Município de Gaúcha do Norte/MT, razão pela qual pleiteia seja reconhecida a incompetência deste Juízo para processar a demanda. O excepto sustentou que São João da Boa Vista é um dos domicílios da excipiente, devendo ser mantida a execução neste Juízo (fls. 29/31). Decido. Assiste razão à excipiente. O Código de Processo Civil dispõe: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. (grifo acrescentado) A execução fiscal foi ajuizada em 13.02.2015, na Justiça Federal em São João da Boa Vista/SP, município em que a excipiente residiria, conforme cadastros no Ibama e no CNIS (fls. 30/31). A excipiente, por sua vez, alega que reside em Gaúcha do Norte/MT, no próprio imóvel rural objeto da autuação, conforme conta de energia elétrica do mês de janeiro de 2015 (fl. 15), cadastro ambiental rural de 20.10.2014 (fls. 19/24) e recibo de entrega de declaração do imposto de renda referente ao ano de 2014 (fls. 25/26). Os documentos apresentados pela excipiente comprovam que à época do ajuizamento da execução fiscal ela já residia em Gaúcha do Norte/MT. Além disso, observo que foi em Gaúcha do Norte/MT em que se deram os fatos objeto da autuação pelo órgão ambiental e o próprio imóvel rural foi oferecido em penhora para garantir o crédito fiscal. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que no momento em que a ação é proposta é que se determina a competência e que a execução fiscal, via de regra, deve ser proposta no domicílio do devedor, perante o juízo competente (art. 578, CPC), até pela conveniência de que quase todos os atos processuais ocorrem no seu domicílio (STJ, 1ª Turma, REsp 354.772/SE, Relator Ministro José Delgado, DJ 04.03.2002, p. 210). Assim, embora ainda conste nos cadastros públicos do Ibama e do Dataprev o endereço da excipiente em São João da Boa Vista, os elementos dos autos demonstram que à época do ajuizamento da execução fiscal o domicílio da excipiente era em Gaúcha do Norte/MT, mesmo local em que se deram os fatos objeto da autuação pelo órgão ambiental e também do imóvel rural dado em garantia da dívida. A tramitação da execução fiscal perante a Vara da Justiça Federal que tenha jurisdição sobre o município de Gaúcha do Norte, além de facilitar o exercício do direito de defesa por parte da excipiente, não trará qualquer prejuízo ao excepto, ao contrário, facilitará o trâmite da execução fiscal, em razão da maior facilidade para a realização de possível prova pericial e demais atos processuais, inclusive eventual alienação do imóvel dado em garantia da dívida fiscal. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência arguida por Angelina Dominiqueli Alberti e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Cuiabá/MT. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000261-24.2002.403.6127 (2002.61.27.000261-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.95.000069-80, em face de G Almeida & Filho Ltda, Regina Helena Lopes de Almeida e Vanderlei Geraldo de Almeida. A ação foi distribuída em 05.02.1998. Regularmente processada e, com ciência da exequente, arquivada em 03.05.2005 (fl. 200 verso). Em decorrência, a Fazenda Nacional requereu sua extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 205). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000383-37.2002.403.6127 (2002.61.27.000383-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PLANTE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA (MASSA FALIDA) X HELCIO APARECIDO COSTA X ROBERTO DESTEFANI(SP142552 - BEATRIZ CAIO FALDA E

SP098769 - ROSA MARIA PINTO CAIO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.2.98.002857-10, em face de Plante Equipamentos de Irrigação Ltda (massa falida), Helcio Aparecido Costa e Roberto Destefani. A ação foi distribuída em 09.02.1998. Regularmente processada e, a pedido da exequente (fl. 213), arquivada em 27.01.2006 (fl. 215 verso). Em decorrência, a Fazenda Nacional requereu sua extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 218). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000505-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000505-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR X TANIA LUCIA DOTTA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO)

Defiro o pedido da exequente de fls. 326. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando a manifestação de exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000620-71.2002.403.6127 (2002.61.27.000620-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORNAZIERO & MORAES LTDA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.2.97.066089-51, em face de Fornaziero & Moraes Ltda. A ação foi proposta em 02.09.1998 e, a pedido da exequente (fl. 188), arquivada em 22.09.2004 (fl. 196). Em julho de 2014 a Fazenda Nacional requereu penhora de ativos on line (fl. 200) e informou que a executada foi excluída do parcelamento fiscal em 03.02.2008 (fl. 204). Relatado, fundamento e decidido. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40, da LEP, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Como dito, em razão de parcelamento a que aderiu a executada, o processo foi arquivado em 22.09.2004 (fl. 196). Consta, todavia, que a executada foi excluída de dito parcelamento em 03.02.2008 e somente em 02.06.2014 (mais de 06 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente (fl. 200), ainda na busca de ativos para satisfação do crédito. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)(STJ - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ data: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) José Delgado) Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda, à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito

em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000964-52.2002.403.6127 (2002.61.27.000964-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IVAN ALEXANDRE RICCI GADLER - ME

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 4900, em face de Ivan Alexandre Ricci Gadler - ME em que, regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 20).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001737-97.2002.403.6127 (2002.61.27.001737-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X A P FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X ALEXANDRE ELIAS DA SILVA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.2.02.003735-77, em face de A P Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda e Alexandre Elias da Silva em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 250).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001763-95.2002.403.6127 (2002.61.27.001763-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA E SP053718 - ANGELO SEITI TAKEHISSA E SP168838 - LUCIANO ADONIZETE LUIZ DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 701, em face de Cia Leco de Produtos Alimentícios em que, regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil (fl. 35).Relatado, fundamento e decido.Homologo o pedido do exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001803-43.2003.403.6127 (2003.61.27.001803-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RONALDO DE ALMEIDA TORMENA

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 983, em face de Ronaldo de Almeida Tormena em que, regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil (fl. 18).Relatado, fundamento e decido.Homologo o pedido do exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001805-13.2003.403.6127 (2003.61.27.001805-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SONIA CRISTINA FRANKLIN TROVATTO

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 887, em face de Sonia Cristina Franklin Trovatto em que, regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 18).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001833-78.2003.403.6127 (2003.61.27.001833-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ORTELUGAS AGRO

PECUARIA LTDA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 2029, em face de Ortelu-gas Agro Pecuária Ltda em que, regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil (fl. 21). Relatado, fundamento e decido. Homologo o pedido do exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001951-83.2005.403.6127 (2005.61.27.001951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Fl. 245: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0001200-81.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Reconsidero o despacho de fl. 57. Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002085-95.2014.403.6127, conforme fl. 52/56, intímem-se as partes. Após, se nada requerido, ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

0000169-89.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X IND/ E COM/ DE DOCES GUIMARAES LTDA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Indústria e Comércio de Doces Guimarães Ltda objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 7. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento administrativo do débito (fl. 23). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual bloqueio/penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001050-66.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ANTONIETA DE CAMPOS SALLES BAYEUX STARACE(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.1.14.047825-57, em face de Maria Antonieta de Campos Salles Bayeux Starace. Citada (fl. 24), a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 13/20). A Fazenda Nacional discordou, por se tratar de tributo declarado e não pago e porque houve a constituição do crédito tributário mediante auto de infração em 11.06.2012 (fl. 26). Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à Fazenda Nacional. Cuida-se de cobrança de imposto de renda pessoa física. A exação mais antiga refere-se ao tributo declarado em 30.04.2010, mas não pago (fl. 04). Também se cobram os impostos declarados em 29.04.2011 e 30.04.2012 (fls. 05/06), além das respectivas multas (fls. 07/11). Todos os tributos declarados pela contribuinte, mas não pagos, foram constituídos em crédito tributário em 11.06.2012. A ação foi proposta em 27.03.2015 (fl. 02) e deferido o seu processamento em 06.04.2015 (fl. 12), com citação pessoalmente em 30.04.2015 (fl. 24). Portanto, da constituição definitiva do crédito à citação, não decorreu prazo superior a cinco anos a ensejar a aduzida prescrição. Aliás, nem do vencimento do tributo mais antigo (30.04.2010 - fl. 04) à citação (30.04.2015) decorreu prazo superior a cinco anos. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o requerimento da exequente (fls. 02 e 26 verso). Proceda-se ao bloqueio de ativos via Bacenjud. Intímem-se e cumpra-se.

0001132-97.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP326637 - CAMILA ROSA FERRES LOPES)

Fl. 112 e verso: Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 0002893-02.2006.8.26.0083, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Aguai/SP. Com relação aos imóveis ofertados à penhora, traga a executada as matrículas atualizadas dos imóveis de matrículas nº 13.685 e 13.233. Após, abra-se nova vista à

exequente para manifestação. A seguir, voltem conclusos. Int-se.

0001587-62.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JOAO BATISTA DEL NINNO(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO E SP346902 - CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO)

Fl. 19/20: Trata-se de pedido de exclusão do nome da executada do banco de dados do SERASA e do CADIN, sob a alegação do débito exequendo estar garantido, conforme guia de depósito judicial de fl. 16. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A inclusão do nome da executada no banco de dados do SERASA, é de inteira responsabilidade do SERASA, que têm acesso às informações, que são públicas, de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes. A questão, singe-se se a empresa foi ou não notificada da inclusão de seu nome no mencionado cadastro de inadimplentes, conforme dispõe a Súmula 359 do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que em qualquer um dos casos, deverá intentar, se assim entender a executada, ação específica para tanto, não podendo a matéria ser discutida nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido de exclusão de seu nome do cadastro do SERASA. Com relação à exclusão do CADIN, uma vez estando o Juízo garantido por depósito judicial (fl. 16), manifeste-se o exequente (IBAMA), acerca da exclusão do nome da executada deste órgão. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

0001602-31.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.98.006259-44, em face de Indústria e Comércio de Material de Construção Padovan Ltda (massa falida). A ação foi distribuída em 29.10.1998 na Justiça Estadual e lá processada. Houve citação na pessoa do síndico (fl. 30 verso), penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 230/96 (fl. 37), sobrevivendo seu arquivamento em 02.02.2000 (fls. 49/50). Em abril de 2015 a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente (fls. 59/67). A Fazenda Nacional discordou porque inexistente sua inércia, já que efetivada penhora no rosto dos autos do processo falimentar, restando-lhe somente aguardar o deslinde daquele feito (fls. 72/74). Atendendo determinação deste Juízo (fl. 76), a executada apresentou certidão de objeto e pé do processo falimentar (fl. 79). Relatado, fundamento e decidido. Quando ajuizada a presente execução fiscal, em 1998, já estava em curso o processo falimentar da empresa executada (autos 230/1996). Em decorrência, houve citação na pessoa do síndico e penhora no rosto dos autos daquele feito, ainda em andamento (fl. 79). Tudo incontroverso, conforme acima relatado. A penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência, de maneira que, no caso em apreço, não há falar em inércia da exequente e muito menos em prescrição intercorrente. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO FALIMENTAR. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. (...) - A realização da penhora no rosto dos autos e a continuação do trâmite do processo falimentar impede a continuidade dos atos na ação executiva e, portanto, a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação provida. (TRF-3 - AC 00381268520144039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2022907 - Desembargador Federal Andre Nabarrete - e-DJF3 Judicial 1 data: 18/06/2015 Fonte_Republicacao) Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se e, nada sendo requerido, ao arquivo so-brestado até manifestação das partes.

0001942-72.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONCREPAR - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA -(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP271103 - ALISSA GARCIA GIL)

Fls. 37: Defiro vista dos autos, por 5 (cinco) dias. Int.

0001994-68.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R.E.H. RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS S/C LTDA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS E SP271103 - ALISSA GARCIA GIL E SP351135 - FERNANDA POURRAT E JATOBA)

Fls. 39: Defiro vista dos autos, por 5 (cinco) dias. Int.

0002090-83.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X S S TURISMO CASA BRANCA LTDA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 1478/2015, em face de S S Turismo Casa Branca Ltda em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl.

06).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7913

EXECUCAO FISCAL

0000367-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000367-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X J D CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X ENEDINE MATOS DE VASCONCELLOS X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) Tendo em vista o atendimento do quanto requerido pela executada e considerando-se o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7914

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001219-34.2007.403.6127 (2007.61.27.001219-5) - MARIA DE LOURDES RICELINO RAMOS X MARIA DE LOURDES RICELINO RAMOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001409-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001409-0) - ALTIVA DA SILVA ALMEIDA X ALTIVA DA SILVA ALMEIDA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003646-04.2007.403.6127 (2007.61.27.003646-1) - IVANILDE PEREIRA X IVANILDE PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000909-91.2008.403.6127 (2008.61.27.000909-7) - HELENA MARIA ZIBORDI TACAO X HELENA MARIA ZIBORDI TACAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001412-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001412-3) - DALVA DE OLIVEIRA CASSASOLLA X DALVA DE OLIVEIRA CASSASOLLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002242-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002242-9) - MANOELA PEREIRA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA RIBEIRO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7) - MARGARETE APARECIDA NOGUES X MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001998-18.2009.403.6127 (2009.61.27.001998-8) - LUIZ ALVES DOS ANJOS X LUIZ ALVES DOS ANJOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002961-26.2009.403.6127 (2009.61.27.002961-1) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001729-42.2010.403.6127 - ORMINDA MARIANO FRANCISCO X ORMINDA MARIANO FRANCISCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001917-35.2010.403.6127 - RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO X RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-70.2010.403.6127 - PAULO CESAR MARTINS X PAULO CESAR MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002918-55.2010.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO X APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004079-03.2010.403.6127 - MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO X MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001598-33.2011.403.6127 - EDUVIRGES QUIODETO BORDON X EDUVIRGES QUIODETO BORDON (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002693-98.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA BINI MANCINI X MARIA APARECIDA BINI MANCINI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002039-77.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BASSO X MARIA APARECIDA BASSO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002998-48.2012.403.6127 - JACYARA SALGADO CAMPOS X JACYARA SALGADO CAMPOS (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-41.2012.403.6127 - MARIA INES PONTES DA SILVA X MARIA INES PONTES DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000153-09.2013.403.6127 - NADIR DE FATIMA DO SANTOS RODRIGUES X NADIR DE FATIMA DO SANTOS RODRIGUES (SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-66.2013.403.6127 - APARECIDA MANTOVANI PERCEBON X APARECIDA MANTOVANI PERCEBON (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-73.2013.403.6127 - CARLOS DOS SANTOS X CARLOS DOS SANTOS (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-18.2013.403.6127 - JESUS DE SOUZA BENTO X JESUS DE SOUZA BENTO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001920-82.2013.403.6127 - EURIPEDES APARECIDO LUCIO X EURIPEDES APARECIDO LUCIO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002111-30.2013.403.6127 - TEREZA DELGADO DOS REIS X TEREZA DELGADO DOS REIS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002281-02.2013.403.6127 - JOSEFINA BOVO FERREIRA X JOSEFINA BOVO FERREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002418-81.2013.403.6127 - CONCEICAO DE CARVALHO TESTA X CONCEICAO DE CARVALHO TESTA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002523-58.2013.403.6127 - ANA MARIA MESQUITA X ANA MARIA MESQUITA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002536-57.2013.403.6127 - ISCINETE RODRIGUES PAIL X ISCINETE RODRIGUES PAIL (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002542-64.2013.403.6127 - ANA LUCIA DE JESUS SOUZA X ANA LUCIA DE JESUS SOUZA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003290-96.2013.403.6127 - GERALDO VERGILIO X GERALDO VERGILIO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001330-71.2014.403.6127 - JESSICA DA CONCEICAO TIMOTEO X JESSICA DA CONCEICAO TIMOTEO (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001492-66.2014.403.6127 - FATIMA APARECIDA PROTESTATO X FATIMA APARECIDA PROTESTATO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7916

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA X EMILIO BIZON NETO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA (SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN (SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI (SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME (SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X RONALDO MEDEIA (SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CARLOS SILVIO FELICIO

Vistos etc. Fls. 1259/1260: o MPF requer o aditamento da petição inicial para incluir Carlos Sílvio Felício no polo passivo da ação. Defiro, vez que a providência requerida atende ao princípio da economia processual e, por outro lado, não causa qualquer prejuízo aos réus, considerando que no aditamento não lhe são imputadas novas condutas. Ante o exposto, recebo a manifestação do MPF como aditamento à petição inicial. Notifique-se o requerido para que, querendo, ofereça resposta escrita, nos termos do art. 17, 7º da Lei 8.429/1992. Decorrido o prazo para manifestação do requerido, vistas ao MPF, por 05 dias. Na sequência, venham os autos conclusos para exame do recebimento da petição inicial em face de Carlos Sílvio Felício. Para que haja uniformidade de fase processual em relação a todos os envolvidos, a citação dos réus deverá ser feita após a decisão que analisar o recebimento da petição inicial em face de Carlos Sílvio Felício. Intimem-se as partes para que tenham ciência do aditamento da petição inicial e desta decisão. Ao SEDI para a inclusão de Carlos Sílvio Felício no polo passivo da ação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1400

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002104-33.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENILSON PACHECO ROLIM

VISTOS.Diante da certidão de fl. 34, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu requerimento de busca e apreensão e citação no endereço apresentado na exordial. Silente, intime-se pessoalmente a requerente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0001139-21.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSI MARIA CARDOSO FERREIRA(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA A SE MANIFESTAR SE CONCORDA COM A CONVERSÃO DA PRESENTE AÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

0001207-97.2015.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem dado como garantia, por meio de alienação fiduciária, em contrato de financiamento de veículo celebrado com MARCELO DA SILVA GROSSO.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar.Vê-se dos autos que a CEF recebeu em alienação fiduciária, como garantia, decorrente de contrato de financiamento, o veículo da marca BMW, modelo 320I GP, cor branca, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FGS 6879, chassi WBA3B1103EF941634, Renavam 00588751235 (fls. 15).Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela intimação pessoal do devedor a respeito do protesto lavrado (fls. 17), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar o bloqueio via RENAJUD e a busca e apreensão do veículo descrito às fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira (fls. 05), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído.Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão.A fim de assegurar a efetividade da diligência ora determinada, observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, decreto o sigilo do feito, que deverá tramitar em segredo de justiça na forma do art. 155 do CPC, até que cumprida, com sucesso, a busca e apreensão ora determinada. Anote-se.Em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo pertinente (sigilo de partes). Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Após, publique-se.

MONITORIA

0010248-30.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR FELICIANO

VISTOS.Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o acordo de fls. 126/128, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010672-72.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANUBIA PAULA BASTOS LIMA
INTIME-SE A PARTE AUTORA A REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (NÃO HOUE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO)

0010786-11.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DE GODOI VIEIRA
VISTOS.Fl. 84: indefiro.Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo descrito às fls. 76 e 81/82.Int. Cumpra-se.

0011294-54.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CALHEIROS DE MENDONCA FILHO(SP293157 - PAULO EDUARDO TUCCI)
VISTOS.Defiro vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias.Int.

0011905-07.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEIA FERREIRA X ANA CORNELIA FERREIRA X IVANILDA MARTINS FERREIRA(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)
VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado.Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região.Requeiram as partes o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000446-37.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL LUIS BONFIM(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)
VISTOS.Ciência do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000630-90.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO ALVES FEITOSA
VISTOS.Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000633-45.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICIA APARECIDA RAMOS VIEIRA
VISTOS.Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela parte exequente, para tentativa de se localizar bens passíveis de penhora da executada LETICIA APARECIDA RAMOS VIEIRA, CPF nº 303.190.398-62.Sendo a diligência positiva, acondicione o documento em pasta própria e intime-se os procuradores devidamente constituídos a se manifestarem sobre ele. Sendo negativa, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se.
Int.-----
(DILIGÊNCIA NEGATIVA)

0000642-07.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO OLIVEIRA DE MEDEIROS
.DILIGÊNCIA NEGATIVA. FL. 67: INTIME-SE A PARTE AUTORA A REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. NADA SENDO REQUERIDO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO SOBRESTADO.

0000901-02.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIENE DA SILVA TRINDADE
VISTOS.DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do executado, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida.Sendo negativas quaisquer das providências supracitadas ou havendo outras restrições relacionadas ao veículo, intime-se a autora a requerer o que de direito.Silente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.-----
------(RENAJUD NEGATIVO)

0001284-77.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MARTINS DA SILVA LORENZETI(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO)

VISTOS.Tendo em vista a natureza da profissão da requerida, bem como o fato de veículo não enquadrar-se no rol do art. 649 do CPC, REJEITO a impugnação de fls. 81/83.Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo descrito à fl. 56.Cumpra-se. Int.

0001467-48.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDO FIDELIS ESTEVAM

DILIGÊNCIA NEGATIVA. FL. 49: INTIME-SE A PARTE AUTORA A REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. NADA SENDO REQUERIDO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO SOBRESTADO.

0001468-33.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO NERIS DO NASCIMENTO JUNIOR

VISTOS.Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela parte exequente, para tentativa de se localizar bens passíveis de penhora do executado FLAVIO NERIS DO NASCIMENTO JUNIOR, CPF nº 155.277.298-54.Sendo a diligência positiva, acondicione o documento em pasta própria e intime-se os procuradores devidamente constituídos a se manifestarem sobre ele. Sendo negativa, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se. Int.-----

(DILIGÊNCIA NEGATIVA)

0001669-25.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR CAETANO DIAS(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA)

VISTOS.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre impugnação de fls. 59/62, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001675-32.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO SANTIAGO SILVA

VISTOS.Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001278-02.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-12.2012.403.6140) MARCELO GONCALVES DOS SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.Apensem-se estes autos aos de nº 0002862-12.2012.403.6140.Dê-se vista ao embargado, para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001646-16.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS EPP X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS

VISTOS.Tendo em vista a ausência do executado em audiência, DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente.Positiva a diligência, e não havendo outras restrições, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida.Havendo alguma restrição, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo negativas quaisquer das providências supracitadas ou havendo outras restrições relacionado ao veículo, intime-se a autora a requerer o que de direito.Silente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.-----

----- (PENHORA NEGATIVA- EXECUTADA MUDOU-SE PARA MINAS GERAIS)

0000278-35.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GONCALVES DE SOUSA

VISTOS.Tendo em vista a certidão de fl. 63, informando a regular citação do executado, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo

sobrestado.Int.

0000473-83.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

VISTOS.DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do executado, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida.Sendo negativas quaisquer das providências supracitadas ou havendo outras restrições relacionadas ao veículo, intime-se a autora a requerer o que de direito.Silente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.-----
------(RENAJUD NEGATIVO)

0004075-82.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANKAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA ME X ALEXANDRE CREPALDI X PAMELLA GUIMARAES SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X FRANCISCO NETO RODRIGUES DE LIMA(SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE)

VISTOS.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados Luiz Carlos da Siva e Pamella Guimarães Silva. Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a proposta apresentada pelos executados às fls. 529/530, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009378-82.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MAUA-SP

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento do julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0001077-10.2015.403.6140 - FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X GERENTE REGIONAL DO INSS

VISTOS.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001201-90.2015.403.6140 - SANDRO UESUGUI(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

SANDRO UESUGUI impetra mandado de segurança contra ato do chefe do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Ribeirão Pires que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria especial.Argumenta ter apresentados perante a autarquia todos os documentos que demonstram ter exercido a função de guarda civil por mais de vinte e cinco anos, razão pela qual requer provimento judicial que determine a imediata implantação do benefício.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/64).Apresentado comprovante de recolhimento das custas (fls. 86/87).O INSS prestou informações às fls. 91/95 e o MPF manifestou-se às fls. 97/99.Relatado. Decido.A segurança deve ser concedida.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de

formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos autos, o Impetrante sustenta seu direito de ver reconhecido como tempo especial o período laborado na função de guarda municipal para a Prefeitura de Santo André. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Apesar das informações trazidas pela autarquia, à fl. 91, de que o Decreto n. 2.172/97 passou a autorizar apenas a conversão em tempo especial do tempo em que houve efetiva exposição a agentes nocivos, o que afasta o reconhecimento das situações nas quais exista mero potencial nocivo, entendo que, no caso dos guardas civis, a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver autoriza referido reconhecimento, em atendimento ao disposto no art. 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, vejamos os julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. VIGILANTE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. I - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado do Piauí, incluindo na contagem de tempo de serviço, à época da concessão administrativa do benefício, o período de 28.03.1984 a 04.07.1989, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar do Piauí. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 28.03.1984 a 04.07.1989, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 bombeiros, investigadores, guardas, do Decreto 53.831/64. III - O Perfil Profissiográfico Profissional acostado aos autos atesta o exercício da função de vigilante, com uso de arma de fogo, na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., atividade que expunha o impetrante à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que poderia colocar em risco a sua própria vida. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais de 29.04.1995 a 28.03.2012, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (atividade perigosa). V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, com efeitos financeiros a partir da data da impetração do presente writ. VI - Agravo interposto pelo INSS (1º do art. 557 do CPC), parcialmente provido. (AMS 00012678320134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado

pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido.(APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, o Impetrante apresentou o PPP de fls. 46/47, regularmente preenchido, documento que demonstra ter exercido a função de guarda municipal, fazendo uso de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, o período de 02/10/1986 a 22/09/2014 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito do Impetrante à concessão da aposentadoria. O período de trabalho especial ora reconhecido soma 27 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de especial na data do requerimento (28/01/2015). Portanto, o Impetrante demonstrou seu direito líquido e certo à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para que a autarquia averbe como tempo especial o intervalo de 02/10/1986 a 22/09/2014 e implante o benefício de aposentadoria especial em favor do segurado Sandro Uesugui. Oficie-se à autarquia. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009514-79.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSWALDO DA CRUZ TEIXEIRA JUNIOR X HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO)

VISTOS. Intime-se o oficial de justiça a cumprir o mandado expedido à fl. 114 com prioridade. Recebo o recurso no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte requerida para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002024-98.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELENITA SANTOS SILVA X CARLOS SANTOS MACHADO
VISTOS. Solicite-se a suspensão de cumprimento do mandado expedido à fl. 53, por ora. Intime-se a Caixa Econômica a se manifestar sobre o pagamento alegado às fls. 59/71, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 1501

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007767-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007767-9) - MANOEL SANTOS DA SILVA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca da transmissão do ofício requisitório bem como do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0005187-84.2007.403.6317 - VALDEMAR NEUMANN(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca da transmissão do ofício requisitório bem como do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0000583-87.2011.403.6140 - ANTONIO HAMILTON SILVA CARVALHO(ES014177 - PHILIPPI CARLOS

TESCH BUZAN E ES019164 - RENATO JUNQUEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HAMILTON SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000612-40.2011.403.6140 - RAIMUNDO JOSE ALVES MATOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE ALVES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000670-43.2011.403.6140 - ERUNDINO MIGUEL DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERUNDINO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001073-12.2011.403.6140 - DIVA SANT ANNA GAMBINI(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA SANT ANNA GAMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001821-44.2011.403.6140 - ALICE GONCALVES CESSSEL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GONCALVES CESSSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002611-28.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES MATTOS X JONAS VALERIO DE MATTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca da transmissão do ofício requisitório bem como do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0002795-81.2011.403.6140 - ALDA NEVES DOS SANTOS CAVICHIOLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA NEVES DOS SANTOS CAVICHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002902-28.2011.403.6140 - MARIA JOSE DE JESUS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0003146-54.2011.403.6140 - MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0003549-23.2011.403.6140 - SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0008591-53.2011.403.6140 - DIOLINDA ROSA DE SOUZA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLINDA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0009038-41.2011.403.6140 - ALICE CARDOSO DOS SANTOS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0009234-11.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ARAUJO FEITOSA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ARAUJO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca da transmissão do ofício requisitório bem como do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0009465-38.2011.403.6140 - ODAIR APARECIDO DA SILVA MUNHOZ(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR APARECIDO DA SILVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0009641-17.2011.403.6140 - FRANCISCO IPOJOCAN BARBOZA DOS SANTOS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO IPOJOCAN BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0010593-93.2011.403.6140 - ANTONIA GOMES DE SOUZA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010642-37.2011.403.6140 - ROSEMEIRE GASPAS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de

sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001227-93.2012.403.6140 - ESMERALDO LOPES OLIVEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO LOPES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001457-38.2012.403.6140 - JOAO SANTOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001625-40.2012.403.6140 - VALMOR CHAGAS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMOR CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003059-64.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000267-06.2013.403.6140 - LUZIA BRAZ GIMENES(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BRAZ GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002970-07.2013.403.6140 - JOAO CANDIDO FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CANDIDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001683-72.2014.403.6140 - MARIA SOARES ALVES DOS SANTOS(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001689-79.2014.403.6140 - MIGUEL GENGGHI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GENGGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002427-67.2014.403.6140 - SANDRA SOUZA SANTOS DA FONSECA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SOUZA SANTOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0003385-53.2014.403.6140 - NAIR ALVES PEDRO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ALVES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003616-80.2014.403.6140 - ULISSES MANOEL SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES MANOEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004309-64.2014.403.6140 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca da transmissão do ofício requisitório bem como do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0004315-71.2014.403.6140 - LIGIA CORREIA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000691-19.2011.403.6140 - MATOSINHOS RODRIGUES DE PAULA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATOSINHOS RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0003525-92.2011.403.6140 - CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1502

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000108-34.2011.403.6140 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0000788-19.2011.403.6140 - FABIO BATISTA DOS SANTOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001330-37.2011.403.6140 - ROBERTO HOLDERBACH(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP176900 - LEANDRO REINALDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROBERTO HOLDERBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001797-16.2011.403.6140 - JOSE DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001878-62.2011.403.6140 - MARCOS PEREIRA DAVID- INCAPAZ X BENVINDA DA GRACA PEREIRA DAVID(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PEREIRA DAVID- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001906-30.2011.403.6140 - MONICA SANTOS MACHADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0002531-64.2011.403.6140 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002643-33.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS GALINDO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002754-17.2011.403.6140 - FRANCISCA HOLANDA DE LIMA(PR067061 - RICARDO JOSE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA HOLANDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003088-51.2011.403.6140 - JOAQUINA DE SA NASCIMENTO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA DE SA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003342-24.2011.403.6140 - FIORE CARDOSO DA SILVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORE CARDOSO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003351-83.2011.403.6140 - REGINALDO DA SILVA X ROSA CRISTINA DE LIMA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0008254-64.2011.403.6140 - EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0009522-56.2011.403.6140 - IVAN ARRUDA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0009882-88.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA AMORIM(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0010619-91.2011.403.6140 - ANNITA SILVA BARBOSA(SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0010809-54.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA LOPES(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0011435-73.2011.403.6140 - IVANI APARECIDA DOS SANTOS(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000025-81.2012.403.6140 - FLORIPES ROMUALDO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000077-77.2012.403.6140 - AMANDA FRANCA FREITAS X EVELIN JAQUELINE FRANCA FREITAS X MARIA FRANCA DA SILVA X ROSENIR FREITAS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001257-31.2012.403.6140 - VITALINA ROMERO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA ROMERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001727-62.2012.403.6140 - LUSINALDO ALMEIDA DE CARVALHO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSINALDO ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0001528-06.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA PATEZ(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PATEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001275-81.2014.403.6140 - NAIR JOSE DE ALMEIDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0003246-04.2014.403.6140 - LEANDRO PACHECO ROLIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO PACHECO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0003387-23.2014.403.6140 - PETRONIO ALVES DE SOUSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONIO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0004305-27.2014.403.6140 - SEBASTIAO VALDIR PASTORELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VALDIR PASTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca da transmissão do ofício requisitório bem como do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0004306-12.2014.403.6140 - LOURIVAL RIBEIRO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca da transmissão do ofício requisitório bem como do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

Expediente Nº 1504

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008510-97.2007.403.6317 - CUSTODIO ALVES FERREIRA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0000018-26.2011.403.6140 - MOISES FREITAS(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000037-32.2011.403.6140 - OSMINDO FRANCISCO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMINDO FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0000275-51.2011.403.6140 - DANIEL NEPOMUCENO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a transmissão do ofício requisitório/precatório e do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001182-26.2011.403.6140 - JOSE AGOSTINHO DE FREITAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001785-02.2011.403.6140 - IRACELES GRANDE BARAO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACELES GRANDE BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001788-54.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO DE MONICO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0001847-42.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0002154-93.2011.403.6140 - JULIA DA SILVA MONTEGGIA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DA SILVA MONTEGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0002903-13.2011.403.6140 - EDSON TSUCHIYA(SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON TSUCHIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0002933-48.2011.403.6140 - LOURDES TOGNIETTI(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA E SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TOGNIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0003170-82.2011.403.6140 - ORLANDO LACERDA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0003293-80.2011.403.6140 - HILDA FERREIRA DANTAS X ANTIDIO GONCALVES DE SOUZA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento

do ofício precatório.Int.

0011040-81.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA REIS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra a serventia o despacho de fls. 317, quarto parágrafo.Int.

0011493-76.2011.403.6140 - ALDIA DE JESUS MACHADO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0000650-18.2012.403.6140 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0001413-19.2012.403.6140 - ANDREIA ZORZETTI(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ZORZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0001730-17.2012.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO PERRELLA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0002792-92.2012.403.6140 - JOSE RODRIGUES SALOMAO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0001687-12.2014.403.6140 - IVO BISPO DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0000121-91.2015.403.6140 - IDELFONSO JOSE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0000271-72.2015.403.6140 - MARINA URENHA DO NASCIMENTO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA URENHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

Expediente Nº 1506

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-87.2011.403.6140 - PALOMA LARISSA DA SILVA GALINDO X ROSEMEIRE COSTA DA SILVA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN OLIVEIRA GALINDO X TANIA MARIA OLIVEIRA X BIANCA ANDRESA DE OLIVEIRA GALINDO X ADRIANA XAVIER DE OLIVEIRA X CELSO GUSTAVO DE OLIVEIRA GALINDO X NAYARA DE OLIVEIRA GALINDO X LUCIMARA DE OLIVEIRA X PALOMA LARISSA DA SILVA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000599-41.2011.403.6140 - JULIANA CRISTINA LOPES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA CRISTINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000662-66.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001206-54.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001512-23.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO DIAS LOPES X JOAO DE DEUS MENDES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001672-48.2011.403.6140 - PEDRO DOS SANTOS VARAO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS SANTOS VARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002222-43.2011.403.6140 - EDEZIO PEREIRA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002360-10.2011.403.6140 - JOSE TEIXEIRA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0003013-12.2011.403.6140 - MILTON CELESTINO DE CARVALHO X JUCELINO CELESTINO DE CARVALHO(SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA E SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CELESTINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0003019-19.2011.403.6140 - LOURDES ANGELICO PEGO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ANGELICO PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0003557-97.2011.403.6140 - JORGE VIEIRA COELHO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE VIEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0006270-45.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006269-60.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0008935-34.2011.403.6140 - JULIO VENTURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0009010-73.2011.403.6140 - MARIA SUELY DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0009308-65.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0009351-02.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-77.2011.403.6140) ANTONIO BENICIO NETO(SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X TAZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X ALCIENE VIEIRA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0009575-37.2011.403.6140 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA X FAZENDA NACIONAL(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0009798-87.2011.403.6140 - AWELITANIA SILVA DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AWELITANIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0009893-20.2011.403.6140 - LEONI MARIA MELONE(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONI MARIA MELONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0010657-06.2011.403.6140 - GUILHERME DE SOUZA SANTOS X GISLENE ADRIANA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0010714-24.2011.403.6140 - VIRGINIA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0010900-47.2011.403.6140 - ARISTOTELES ANDRADE SUTERO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELES ANDRADE SUTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000779-23.2012.403.6140 - ANDERSON GOMES DOS SANTOS(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001731-02.2012.403.6140 - LUZIA AGATA DORNELAS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA AGATA DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001273-14.2014.403.6140 - ANTONIO FELIX(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0003384-68.2014.403.6140 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA FERMIANO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERMIANO X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA FERMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000091-56.2015.403.6140 - ADEMIR LABADESSA X CLAUDIO LABADESSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LABADESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000334-97.2015.403.6140 - JOSE PEDRO DE MELO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004053-24.2014.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NORBERTO APARECIDO GALVANO
Fls. 67: Tendo em vista o cumprimento total da prestação pecuniária imposta ao representado, declaro extinta a punibilidade do réu nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95. Rememtam-se o presente feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001586-46.2012.403.6139 - JOSE FOGACA FILHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a substituição do rol de testemunhas, tendo em vista as certidões de óbito colacionadas às fls. 46/47. Fica a parte autora ciente de caberá a ela providenciar o comparecimento de suas testemunhas arroladas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º), que deverão comparecer à audiência do dia 01/09/2015, às 14:00hs, portando documentos de identificação pessoal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007633-46.2008.403.6181 (2008.61.81.007633-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIDAL FERREIRA(SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X ROBERTO MENDES DE LIMA(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Fl. 356: A defesa fornece endereço para intimação de testemunhas. Verifico que conforme certidão retro, o prazo para para manifestação se esgotou aos 18/08/2015. Conforme envelope de fl. 357, a parte protocolou a correspondência NOS CORREIOS aos 18/08/2015, sendo o protocolo judicial datado de 20/08/2015. O protocolo nos correios não corresponde a depósito judicial. Neste sentido aplica-se, mutatis mutandi, a súmula 216 do STJ: A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio. Diante do exposto, resta preclusa a possibilidade de tomada de prova testemunhal consistente na oitiva de HUMBERTO, REGINA e KELLY, nos termos do despacho de fl. 353. Considerando que PEDRO comparecerá à audiência independentemente de intimação, mantenho o nome do mesmo no rol de testemunhas a serem ouvidas por este Juízo. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005006-86.2012.403.6130 - EDISON LEITE LEMOS JUNIOR(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES)

X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RHODEN BARCELLOS(PR009095 - HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA E PR032183 - JULIANO JARONSKI)

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se em comprovar se o dano material/moral sofrido pela parte autora foi ocasionado pela conduta da rés. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, assim como pela parte corré, ocasião em que o autor EDISON LEITE LEMOS JUNIOR prestará depoimento sobre os fatos ocorridos. Designo o dia 11 de novembro de 2015, às 14h00, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, para as partes apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os requisitos do artigo 407 do CPC. As partes deverão, no mesmo prazo, esclarecer se comprometem-se a levar as testemunhas à audiência ou se requerem as intimações. No mais, resta indeferida a perícia médica, pois o conjunto probatório existente nos autos corrobora com o acidente ocorrido, assim como, da lesão sofrida pelo autor. Assevero que o prazo é comum às partes, e portanto, só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas. Intimem-se as partes, com a URGÊNCIA inerente ao presente caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1716

EXECUCAO FISCAL

0000131-43.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP219259 - MARCOS ROBERTO REGUEIRO E SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 113: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 138 e 139/142: Ante o efeito suspensivo atribuído ao agravo, suspenda-se a presente execução até o julgamento definitivo do agravo a ser oportunamente informado nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0001442-69.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 147: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 172: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o julgamento do Agravo de Instrumento e oportuna informação nos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002782-48.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário e rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais

situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0006290-57.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FISIOTECH - ALTA TECNOLOGIA EM REABILITACAO - LTDA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0008028-80.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 98: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Fls. 120/121: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0008057-33.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 79: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 100: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o julgamento do Agravo de Instrumento e oportuna informação nos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0010076-12.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 98: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 122: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o julgamento do Agravo de Instrumento e oportuna informação nos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0010845-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JUSTO & AMPARO LTDA X DOMINGOS PINTO JUSTO X MARIA AMPARO CARUSO JUSTO(SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO)

Confirmada a transferência dos valores bloqueados (fls. 139/140), consideram-se penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) de referida penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. Manifeste-se ainda a exequente em termos de prosseguimento da execução, devendo indicar outros bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o

prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0011314-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X ALCIDES WAIZER X OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Ante a certidão retro, intime-se o administrador da massa falida para que informe nos autos os dados necessários para a transferência do valor bloqueado (número do processo de falência, vara e partes). No mais, cumpra-se conforme determinado às fls. 287. Intime-se e cumpra-se. Fls. 287: Ante a sentença proferida nos embargos, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados às fls. 260 e 262 para conta judicial à disposição do Juízo da Ação de Falência indicada às fls. 249 (Banco do Brasil, agência 5968-4). Após, intime-se a exequente para substituição da CDA com exclusão da multa moratória. Havendo a substituição da CDA, intime-se a massa falida, por meio de seu administrador judicial. Nada requerido, suspenda-se a execução até o encerramento da ação de falência e/ou disponibilização de numerários para estes Juízo, aguardando-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0011624-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X F.A.A. CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA X JURANDIR DA SILVA DO PATROCÍNIO X FRANCESLI APARECIDA DE ARAUJO (SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Vistos. Observo que foi penhorado bem imóvel matriculado sob nº 35.247 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, nos termos da lei, conforme documentos de fls. 195/199 e 224. Às fls. 233/251 foi juntada petição subscrita por Murilo da Silva Muniz, OABSP 148.466, o qual informa ter arrematado o imóvel, ora penhorado, nos autos 361.01.2007.007414-5/000000-000 da 1ª Vara Cível do Foro Estadual de Mogi das Cruzes/SP, e requer o levantamento da penhora. Intimado, o exequente se manifesta informando ter preferência no crédito resultante da arrematação em razão da penhora objeto destes autos ter sido efetuada antes daquela que foi levada a leilão e requer seja feita a penhora de seu crédito no rosto daqueles autos. Procedeu-se a penhora nos termos requeridos (fl. 266). À fl. 287 foi indeferido o pedido de levantamento da penhora registrada nos presentes autos em razão de não haver comprovação de cumprimento do disposto no art. 698 do CPC pelo Juízo da arrematação. Às fls. 314/350 o arrematante se manifesta requerendo o cancelamento da penhora realizada nos presentes autos em razão de tratar-se de bem de família. Pois bem. Considerando que o próprio arrematante do bem informa que se trata de bem de família, oficie-se ao Juízo da arrematação, dando-lhe ciência dos fatos, bem como solicitando cópia integral do processo 361.01.2007.007414-5/000000-000 (1ª Vara Cível do Foro Estadual de Mogi das Cruzes/SP), bem como informando expressamente a este Juízo acerca da ausência do registro da penhora levada a efeito naqueles autos e da ausência da comunicação prévia prevista no art. 698 do Código de Processo Civil, pois trata-se de três fundamentos relevantes para anulação da arrematação levada a efeito no referido processo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 195/198, 224, 233/251, 254, 259284/286, 287 e 314/350. Assim, resta novamente indeferido o pedido de levantamento da penhora efetuado pelo arrematante, advertindo-o nos termos do art. 14 c.c 17 do CPC, que a reiteração de pedidos no mesmo sentido poderão ser considerados como litigância de má-fé. Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

0000509-20.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALGA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALGA AUTOMAÇÃO E CONTROLE LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, nulidade e ausência de eficácia da CDA, por não preencher os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80 e do artigo 202 do CTN, que o valor da multa possui efeito de confisco e cobrança indevida de juros e multa de mora ao mesmo tempo. Instada a manifestar-se, a exequente pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido diante da inadequação da via eleita, e, no mérito, pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos

processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, as questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Em seguimento, defiro o pedido da exequente formulado à fl. 96. Cumpra-se e Intime-se.

0000658-16.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA LUVALMAR LTDA - EPP(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)

Confirmada a transferência dos valores bloqueados (fls. 105/107), consideram-se penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) de referida penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 95, penúltimo parágrafo. Cumpra-se e intime-se.

0002714-22.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PERIKA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Fls. 111/126 e 157/158: Em observância ao artigo 620 do CPC, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os seguintes documentos: 1. Carta de anuência do terceiro proprietário do bem oferecido à penhora (Sr. Pércio Chamma Junior); 2. Cópia do contrato social da empresa executada; 3. Certidão de matrícula do imóvel oferecido à penhora; 4. Três avaliações para o bem imóvel. Decorrido o prazo supramencionado, e com a juntada dos documentos solicitados, voltem os autos conclusos. Em caso contrário, defiro o pedido de fls. 157. Intime-se.

0003490-22.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003756-09.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 104: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 128: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o julgamento do Agravo de Instrumento e oportuna informação nos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0004124-18.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 76: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 94: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o julgamento do Agravo de Instrumento e oportuna informação nos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0004158-90.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 76: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 99: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o julgamento do Agravo de Instrumento e oportuna informação nos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0004303-49.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 116: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 140: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o julgamento do Agravo de Instrumento e oportuna informação nos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0004324-25.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 84: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 108: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o julgamento do Agravo de Instrumento e oportuna informação nos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000151-21.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 74: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 99: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o julgamento do Agravo de Instrumento e oportuna informação nos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000571-26.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIDE VILLAR MERCANTE(SP064502 - CIDE VILLAR MERCADANTE)

Publique-se os despachos de fls. 139/140 e 148. Intime-se o executado da penhora efetuada às fls. 154, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, pela imprensa oficial. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 139/140, item 2.2 e seguintes. Intime-se e cumpra-se. Fls. 139/140: Proceda a exequente à juntada aos autos do valor atualizado do débito. Após, uma vez que CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. Fls. 148: Fls. 143/147: Defiro a retificação do nome do executado. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar o nome do executado como CIDE VILLAR MERCADANTE. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 139/140. Cumpra-se e intime-se.

0001446-93.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON FRAGOSO MOURA-ME.(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X GILSON FRAGOSO MOURA

Publique-se o despacho de fls. 96. Intime-se o executado da penhora efetuada às fls. 103/105, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, por meio de seu advogado constituído nos autos, pela imprensa oficial. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 72/73, item 2.2 e seguintes. Intime-se e cumpra-se. Fls. 96: Fls. 94/95: Proceda-se à transferência do valor bloqueado. Fls. 89: Defiro. Rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução. Cumpra-se a decisão de fls. 72/73 encaminhando-se os autos à Central de Mandados para novo bloqueio de valores, inclusive em contas de titularidade da pessoa física, conforme já determinado. Após, prossiga-se em seus demais termos. Cumpra-se e intime-se.

0002505-19.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 87: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 105 Defiro. Suspenda-se a presente execução até o julgamento do Agravo de Instrumento e oportuna informação nos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002514-78.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 81: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 99: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o julgamento do Agravo de Instrumento e oportuna informação nos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002516-48.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 102: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 126: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o julgamento do Agravo de Instrumento e oportuna informação nos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002520-85.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 91: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 115: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o julgamento do Agravo de Instrumento e oportuna informação nos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002632-54.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a não incidência de contribuição previdenciária em verba de caráter indenizatório. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do presente pleito e, ainda, solicitou a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado discute a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba de caráter indenizatório, matéria que deve ser submetida a amplo debate, incabível na via eleita. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Sem prejuízo, considerando a existência de parcelamento do débito (extrato às fls. 65/66), suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes,

sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Por fim, tratando-se de valor ínfimo, proceda-se ao desbloqueio do montante constricto às fls.48/49.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002881-05.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA RAMOS(SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA E SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE) Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)O(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) em 19/08/2015, sob nº 51/2015, com validade de 60 dias, devendo o(a) patrono(a) do executado retirá-lo(s) em secretaria.Int.

0003151-29.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X NAVARRO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP218102 - LOURDES NEIDE DOS SANTOS) Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NAVARRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, nulidade na constituição do crédito tributário por ausência de notificação no Procedimento Administrativo, pagamento ou compensação dos débitos e nulidade da CDA. Requereu ainda, a título de tutela antecipada, expedição de certidão positiva com efeito de negativa.Instada a manifestar-se, a exequente pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido diante da inadequação da via eleita, e, no mérito, pela rejeição do pedido.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, o executado discute entre outros aspectos, ausência de notificação acerca do processo administrativo para constituição do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz.No entanto, observo que, tratando-se de tributos lançados por homologação, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário, nos termos da Súmula 436 do STJ, tendo o contribuinte plena ciência dos créditos devidos ao Fisco, razão pela qual afasto a alegação de ausência de intimação. As demais matérias ventiladas exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa.Outrossim, prejudicada a análise do pedido de formulado em sede de tutela antecipada, diante do não acolhimento da presente exceção. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se.

0001232-68.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M&M CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO) Intime-se o executado da penhora efetuada às fls. 112, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, por meio de seu advogado constituído nos autos, pela imprensa oficial.Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 93/94, item 4 e seguintes.Intime-se e cumpra-se.

0001915-08.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TRANSPORTES RODOVAL LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT) Intime-se o executado da penhora efetuada às fls. 126, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, por meio de seu advogado constituído nos autos, pela imprensa oficial.Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 37/38, item 4 e seguintes.Intime-se e cumpra-se.

0002129-96.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. 93: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 114: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o julgamento do Agravo de Instrumento e oportuna informação nos autos.Aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0002134-21.2014.403.6133 - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 54/57: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0003656-83.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL SILVA
Fls. 28/29: Uma vez que o executado atua em causa própria, deverá trazer aos autos cópia da inscrição OAB. Fls. 31/32: Tendo em vista que o comprovante de pagamento de fls. 29 não é referente aos presentes autos, proceda o executado à comprovação de pagamento do débito referente à presente execução ou o requerimento de parcelamento de referido débito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento ou parcelamento, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 14/15, item 3 e seguintes.Intime-se e cumpra-se.

0003789-28.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NENOMA COMERCIO DE MATERIAIS DE DECORACAO LTDA.(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição.Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria.Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001142-26.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE CARVALHO DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP objetivando a cobrança de débitos relativos às anuidades de 2010, 2011 e 2012 na categoria de técnico de enfermagem e 2007, 2009, 2011, 2012 e 2013 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem.É o relatório. Decido.Inicialmente, no que se refere às anuidades de 2007 e 2009, não ocorreu a prescrição conforme preconiza o art.174 do CTN, uma vez que houve sua interrupção em 2010, momento em que o executado aderiu ao parcelamento do débito, nos termos do art 151, VI c.c art.174, único, inc. IV do CTN. Por outro lado, os documentos que acompanham o pedido inicial comprovam que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem.Assim, indevida é a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, referentes às anuidades de 2011 e 2012, uma vez que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico de enfermagem, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico de enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem.Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de técnico de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional.O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010).Assim, declaro a inexigibilidade das anuidades relativas aos períodos de 2011 e 2012 - Auxiliar de Enfermagem - , e concedo o prazo de 10 dias para que o exequente apresente CDA substitutiva, nos termos do art. 2º, 8º da lei 6.830/80, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

Expediente Nº 1718

EXECUCAO FISCAL

0000130-58.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 32 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 198.471/2007, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002790-25.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Postergo a apreciação dos embargos de declaração opostos pelo exequente para após sua manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls.104/107.Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intime-se.

0004743-79.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAMIRA VICCO RIBEIRO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizou a presente ação de execução em face de SAMARA VICCO RIBEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 54 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 54 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 240921/10, 240922/10, 240923/10, 240924/10 e 240925/10, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores constritos.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008154-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MCS TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MCS TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA objetivando a cobrança de CDA inscrita em razão da aplicação de multa pela não apresentação (atraso ou irregularidade) de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.Ajuizada inicialmente perante o Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes, a presente ação foi redistribuída a este Juízo por força da Ordem de Serviço 01/2011.Às fls.93/137 o executado informa o pagamento do débito com fulcro no programa de parcelamento e requer a extinção do feito.O exequente se manifesta às fls.139/149 informando que não houve pagamento integral do débito, uma vez que o art. 1º, 3º, I da lei 11.941/09 não se aplica ao presente caso.Com manifestação do executado às fls.151/166, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.A cobrança das CDAs inscritas sob nº 80 6 06 054073-79, 80 6 06 054074-50, 80 6 06 088801-64 e 80 6 06 088802-45 decorrem da aplicação de multa pela não apresentação (atraso ou irregularidade) de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.Por sua vez, a doutrina classifica as multas tributárias de acordo com o tipo de obrigação a que se referem, ou seja; 1) multa por descumprimento de obrigação tributária principal, chamada de multa moratória e 2) multa por descumprimento de obrigação acessória, chamada de multa isolada ou formal.As multas isoladas são impostas quando o contribuinte atrasa ou deixa de fazer o que era obrigatório e as multas moratórias são impostas quando o contribuinte não paga o tributo ou paga a destempo ou insuficientemente.Com base no programa de parcelamento instituído pela lei 11.941/09 e reaberto pela lei 12.996/14, o executado efetuou o pagamento do débito com redução de 40% do valor, conforme disposto no art.1º, 3º, I da lei 11.941/09: 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40%

(quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Assim, considerando que a constituição das CDAs cobradas na presente execução decorrem de irregularidade ou ausência da entrega da DCTF, é certo que o objeto da cobrança decorre do não cumprimento de obrigação acessória e, conseqüentemente, da imposição de multa isolada. Dessa forma, com base na legislação de regência do programa de parcelamento de débitos, observo que não há qualquer limitação à possibilidade de se efetuar o pagamento da multa isolada, à vista, com redução de 40% do valor indicado no título. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 6º, 1º da lei 11.941/09. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008828-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAPELARIA MODERNA LTDA X EIKO MATSUI X JAIME TOSHIHIKO SAKAMOTO X MAMORU MATSUI X OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA (SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA e EIKO MATSUI em face da sentença de fls. 204/207 que extinguiu a execução fiscal em face dos embargantes e não condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, pois, entende devida a cobrança de honorários. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado. Considerando que a sentença reconheceu a prescrição e extinguiu a execução após análise das argumentações dos executados, acolhendo seu pedido, é de rigor a condenação em honorários advocatícios. Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida fazendo constar a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000995-05.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA CANTELLI

Vistos. Trata-se da execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSANGELA CANTELLI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Determinado que o exequente apresentasse o valor atualizado do débito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, este permaneceu silente (certidão de fl. 62). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000175-49.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANESSA DANIELLE VITTORETTI FLORINDO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 59 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 59 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 65757, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003629-37.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo a ocorrência de erro material na sentença proferida. Tratando-se de matéria de ordem pública, reconheço-a de ofício para retificar a sentença. Assim, considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do CPC, os autos não deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional para o reexame necessário. Intime-se.

0000110-83.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO- CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAFAELE GOUVEA PRADO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO - CREFITO - 3, ajuizou a presente ação de execução em face de RAFAELE GOUVEA PRADO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 35 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 35 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 6728/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores constrictos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000170-56.2015.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X TRATAMETAL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)

Vistos. A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente ação de execução em face da TRATAMETAL COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 41 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 35 informando o pagamento do débito referente às CDA inscrita sob o nº: 6904/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido da exequente de fl. 41, tendo em vista que tal providencia deve ser realizada pela própria Autarquia. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000443-35.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X EDILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de EDILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 18 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 18 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 93/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001146-63.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA CAMILLO CLEMENTINO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para cobrança de débito relativo às anuidades de 2005, 2012 e 2013 na categoria de técnico de enfermagem e de 2010, 2011, 2012 e 2013 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem. Com manifestação do exequente às fls. 26/27, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem. Assim, indevida é a cobrança de anuidades objeto da presente execução relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, referentes aos anos de 2012 e 2013, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico de enfermagem, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico de enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de técnico de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo

conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES.**

IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). No que se refere à cobrança da anuidade do ano de 2005 na categoria de técnico de enfermagem, observo que, de acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito relativo à anuidade de 2005, na categoria de técnico de enfermagem. Finalmente, no que se refere à cobrança das anuidades referentes aos anos de 2010 e 2011 na qualidade de Auxiliar de Enfermagem e nos anos de 2012 e 2013 na qualidade de Técnico de Enfermagem, algumas considerações devem ser feitas. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, deve ser o fato posto subsumido à norma em questão. Considerando a soma dos valores pretendidos, descontados os valores cobrados em duplicidade e o montante prescrito, bem como o valor da anuidade em 2015, inviável o prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, nos termos do art. 8 da lei 12.514/11, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA registrada sob o nº 90840, referente aos períodos de 2012 e 2013 (Auxiliar de Enfermagem), e a prescrição da anuidade relativa ao ano de 2005, extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001155-25.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA EUGENIO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 na categoria de Auxiliar de enfermagem e 2013 relativo à categoria de Enfermeiro. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de enfermeiro, sendo-lhe exigida no referido processo a anuidade relativa à categoria no ano de 2013. Assim, indevida é a cobrança de anuidade objeto da presente execução, relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, referente à anuidade de 2013, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de enfermeiro, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de enfermeiro evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o enfermeiro está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeiro em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E**

TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, restaram as anuidades referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012 de Auxiliar de Enfermagem e 2013 de Enfermeiro (como vimos na decisão supra). A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, deve ser o fato posto subsumido à norma em questão. Considerando a soma dos valores pretendidos, descontados os valores cobrados em duplicidade e o montante prescrito, bem como o valor da anuidade em 2015, inviável o prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, nos termos do art. 8 da lei 12.514/11, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA registrada sob o nº 90848, referente ao período de 2013 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001172-61.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HELENA DE MEDEIROS SILVA

Vistos. Trata-se da execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA HELENA DE MEDEIROS SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Determinado que a exequente comprovasse a existência de causa suspensiva da prescrição dos débitos, sob pena de indeferimento da inicial e sua consequente extinção, o exequente permaneceu silente (certidão de fl. 25-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 257 e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001173-46.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZA DA SILVA BISPO CATALANI

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2010, 2012 e 2013 na categoria de Auxiliar de enfermagem, e 2011, 2012 e 2013 relativo à categoria de Enfermeiro. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de enfermeiro, sendo-lhe exigida no referido processo as anuidades relativas à categoria no ano de 2011, 2012 e 2013. Assim, indevida é a cobrança de anuidade objeto da presente execução, relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, referente às anuidades de 2012 e 2013, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de enfermeiro, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de enfermeiro evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o enfermeiro está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar de enfermagem, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeiro em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES

COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, restaram as anuidades referentes aos anos de 2010, de Auxilia de Enfermagem e 2011, 2012 e 2013 de Enfermeiro (como vimos na decisão supra). A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, deve ser o fato posto e subsumido à norma em questão. Considerando a soma dos valores pretendidos, descontados os valores cobrados em duplicidade e o montante prescrito, bem como o valor da anuidade em 2015, inviável o prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, nos termos do art.8 da lei 12.514/11, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA registrada sob o nº 90893, referente aos períodos de 2012 e 2013 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-60.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAIR MARCIANO DE JESUS JUNIOR

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2011 e 2012 na categoria de técnico de enfermagem e 2010, 2011 e 2012 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem, sendo-lhe exigida no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2011 e 2012. Assim, indevida é a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, referentes às anuidades de 2011 e 2012, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico de enfermagem, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico de enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de técnico de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, restaram as anuidades referentes aos anos de 2011 e 2012 de Técnico de Enfermagem e 2010 de Auxiliar de Enfermagem (como vimos na decisão supra). A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, deve ser o fato posto subsumido à norma em questão. Considerando a soma dos valores pretendidos, descontados os valores cobrados em duplicidade, bem como o valor da anuidade em 2015, inviável o prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/11, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA registrada sob o nº 90863,

referente aos períodos de 2011 e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-07.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARGARETE APARECIDA DE ANDRADE

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2010, 2011 e 2012 na categoria de técnico de enfermagem e 2010 e 2011 relativo à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem, sendo-lhe exigida no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2010, 2011 e 2012. Assim, indevida é a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, referentes às anuidades de 2010 e 2011, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico de enfermagem, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico de enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de técnico de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, restaram as anuidades referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012 de Técnico de Enfermagem (como vimos na decisão supra). A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, deve ser o fato posto subsumido à norma em questão. Considerando a soma dos valores pretendidos, descontados os valores cobrados em duplicidade e o montante prescrito, bem como o valor da anuidade em 2015, inviável o prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, nos termos do art. 8 da lei 12.514/11, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA registrada sob o nº 90871, referente aos períodos de 2011 e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002037-84.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOAO JOSE BRIZ LLOPIS(SP088931 - SERGIO RIBEIRO CORREA)

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de JOÃO JOSE BRIZ LLOPIS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 40 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 40 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 005678/2000, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002482-05.2015.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTO POSTO SUZAN PETRO LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS)

Vistos.A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente ação de execução em face da AUTO POSTO SUZAN PETRO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 35 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 35 informando o pagamento do débito referente às CDA inscrita sob o nº: 13379/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1736

INQUERITO POLICIAL

0003013-91.2015.403.6133 - CLEBSON FIGUEREDO BOMFIM X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM REGIME DE PLANTÃO.Inicialmente, RATIFICO INTEGRALMENTE, em relação ao delito de moeda falsa, a decisão proferida pelo juiz de direito às fls. 61/62 nos autos da prisão em flagrante.Por sua vez, não havendo conexão entre os delitos de moeda falsa, de competência deste juízo federal, e os delitos de porte ilegal de arma de fogo e de explosivo, acolho o parecer ministerial e determino o desmembramento do presente inquérito policial, remetendo-se cópia integral deste e do Auto de Prisão em Flagrante apenso ao juízo criminal estadual da comarca de Mogi das Cruzes/SP, COM URGÊNCIA, para apuração dos fatos relativos à sua competência.Solicite-se ao Instituto de Criminalística de São Paulo o laudo pericial, bem como as cédulas encontradas na residência de CLEBSON FIGUEREDO BOMFIM, encaminhadas pelo 1º DP de Mogi das Cruzes, conforme requisição de fls. 28. Requistem-se as folhas de antecedentes de CLEBSON FIGUEREDO BOMFIM.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de RAUL EVANGELISTA DOS SANTOS do polo passivo deste.Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-10.2012.403.6133 - SILVIO CANUTO TEIXEIRA(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/286: indefiro o pedido de destituição do perito da especialidade de NEUROLOGIA, uma vez que não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 424 do CPC. Assim, estando a matéria relativa à perícia da especialidade NEUROLOGIA suficientemente esclarecida, INDEFIRO o novo pedido de esclarecimentos e recebo a petição de fls. 283/286 como AGRAVO RETIDO. Abra-se vista ao agravado para contrarrazões, no prazo legal. Por sua vez, verifico que o autor, desde sua petição inicial, narrou distúrbios circulatórios, com hipertensão arterial. Por isso, defiro a prova pericial requerida às fls. 287/289. Nomeio o Dr.(a) CESAR APARECIDO FURIM, especialidade de CARDIOLOGIA, para atuar como perito(a) judicial. Designo o dia 21 de setembro de 2015, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias deste Forum Federal, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): a) O autor é portador de alguma patologia? b) Qual (descrever também CID)? c) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? d) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho? e) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? f) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? g) A patologia o incapacita para os atos da vida civil? h) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA,

ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO PROBLEMA DE SAÚDE ALEGADO. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 21/09/2015, ÀS 13:30 H.

0002039-98.2015.403.6183 - JOSE SILVANO BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE SILVANO BEZERRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença. Inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão de fls. 47/49. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47/49). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que a concessão de benefício de auxílio-doença exige dilação probatória, inclusive com realização de perícia médica para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por oportuno, nomeio Dr. Claudinet Cezar Crozera e Dra. Alessandra Esteves da Silva, para atuarem como perito judicial, nas especialidades de ortopedia e otorrinolaringologia. AS PERÍCIAS MÉDICAS ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia ortopédica o dia 02/10/2015, às 09:15 h e o dia 30/09/2015, às 10:50 h para a perícia otorrinolaringológica. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Outrossim, intime-se a parte autora para, em querendo, apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao autor que a perícia na especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA designada para o dia 30/09/2015, às 10:50 h, será realizada no endereço situado na R. Antonio Meyer, 271, Jd. Vila Santista, Mogi das Cruzes, SP, CEP 08730-150.

Expediente Nº 1739

USUCAPIAO

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CÉLICO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 -

LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X MARIA GINES FRAZATTO GOMES X LUIGI DI PRINZIO X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECO PARANAGUA X JOSE DE ANDRADE GARCIA X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER - ESPOLIO X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X LORENCO OLIVA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA) X ALCIDIO LOPES BESTEIRO - ESPOLIO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRILANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CLAUDIO FERREIRA BORGES X EVERA LUCIA DE SANTANA BORGES X GILMAR FERREIRA BORGES X SILAINE CARO LOPES BORGES X WALDIR FERREIRA BORGES X ELAINE EBOLI BORGES X PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X VICTOR MARCEL IMBUZEIRO NOVAES X ALINE PACHECO NOVAES X NORBERTO ZAGO X SONIA DUCATTI ZAGO X ORLANDO RODRIGUES DE ARAUJO X ELIZABETH SOSSUR ARAUJO X EVANIR DE ARAUJO CRAVO ROCHO X ALAIDE DE

ARAUJO MARTINS X OLAIR DE SIQUEIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X CLEUSA CRISTINA BERBER X WANDERLEI RODRIGUES DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO - ESPOLIO X ANIELLO CALIFANO - ESPOLIO X ADCARLOS SOUZA LOPES X MARIA LIZETE PROPERCIO SILVA X VERA LUCIA BLUMER MARANGONI X ELIO BARONE BLUMER X LETICIA APARECIDA SOARES SANTA SILVEIRA

Ante a informação de óbito dos confinantes ANNA MIDEA DI PRINZIO, LUIGI DI PRINZIO (certidão de fl. 885) e LORENÇO OLIVA (fl. 878), providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo da presente ação, procedendo à inclusão, no mencionado polo, do espólio ou sucessores dos confinantes. Outrossim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço das confinantes VERA REGINA BARROS FRANCESCHINI e MARIA IGNES FRAZZATO GOMES LUZ, vez que, referidas confinantes não foram citadas. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação das confinantes. Fls. 1166/1167: Não obstante a confinante AGRINCO DO BRASIL ter sido citada por edital (fls. 197/198 e 202), às fls. 722/724 foi determinada nova tentativa para citação, a qual restou negativa, conforme certidões de fls. 831 e 1066. Cabe ressaltar que, deferida pesquisa no sistema WEBSERVICE, a tentativa de citação da requerida, novamente, restou infrutífera (fl. 1150). Assim, considerando a citação editalícia da requerida AGRINCO DO BRASIL, dou por formalizada sua citação. O pedido de nomeação de curador resta prejudicado tendo em vista que já há nos autos curador nomeado para todos os réus citados por edital (fls. 722/724). Vista à autora acerca das petições de fls. 968/971, 1093/1095, 1155/1165 e 1182/1184. Int.

Expediente Nº 1740

DESAPROPRIACAO

0001526-23.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133) BANDEIRANTES ENERGIA S/A (SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP297039 - ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAM CHAVES LOPES

Antes de apreciar o pedido de fls. 734/736, cumpra a autora, em 48 (quarenta e oito) horas a decisão de fls. 733, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000402-05.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA (SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, suspendo o curso da presente demanda, pelo prazo de 6 (seis) meses, para que o autor providencie os documentos essenciais à abertura da matrícula do imóvel objeto da desapropriação, nos termos da nota de devolução do 2º CRIA de Mogi das Cruzes, às fls. 1007/1008. Intime-se.

0003941-76.2014.403.6133 - BANDEIRANTES ENERGIA S/A (SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA (SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Trata-se de ação para a constituição de Servidão Administrativa, com pedido liminar de imissão na posse, ajuizada por BANDEIRANTE ENERGIA S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA, a fim de instituir servidão para viabilizar a instalação da Linha de transmissão de energia elétrica LTA Mogi- ECH Suzano. Alega a Autora ter obtido da agência competente, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declaração de utilidade pública da obra, sendo esta necessária para o reforço da capacidade de atendimento e ampliações da rede de energia elétrica na região do Alto Tietê. Às fls. 537/540 decisão que determina a citação do INCRA, a realização de perícia e indeferiu o pedido liminar. Devidamente citada, a ré Itaquareia se manifesta às fls. 577/580 nomeando o INCRA à autoria, bem como apresentando contestação às fls. 616/627. Às fls. 676/677 decisão do Juízo Estadual determinando a inclusão do INCRA no polo passivo e declinando competência para a Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar encontra suporte

no poder geral de cautela conferido ao magistrado, tem como finalidade principal assegurar que o provimento jurisdicional derradeiro, seja este qual for, estará garantido e será plenamente exequível a seu tempo. Possui como requisitos indispensáveis a comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. O *Fumus boni juris*, ou fumaça de bom direito, consiste na probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade e verossimilhança do direito material alegado. Já o *periculum in mora* se refere ao fundado temor de ocorrência de fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. No presente caso, o pedido se funda no interesse público em proporcionar à coletividade melhoras no sistema de transmissão de energia. Para tanto, é necessário que a concessionária, no uso de suas atribuições, construa linhas de transmissão, cujo percurso abrange terreno objeto de pedido de desapropriação para reforma agrária (processo em apenso) ajuizado pelo INCRA. Trata-se a servidão administrativa de direito real público que autoriza a Administração a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. A Resolução da ANEEL 3.936, de 26 de fevereiro de 2013, declarou de utilidade pública, em favor da Autora, as áreas de terra necessárias à implantação da Subestação de Chaves ECH Suzano em 138/88 kV, conforme fls. 335/337, de modo que entendo demonstrada a verossimilhança do direito invocado. Isto porque não há que se analisar, em sede jurisdicional, a conveniência e oportunidade do Ato que declarou a servidão administrativa, ainda mais porque o direito discutido nos autos de desapropriação em apenso não inviabiliza o direito aqui invocado e vice-versa. Cabendo ao Juízo apenas a análise da legalidade da situação de fato, deve ser observada a urgência e relevância em antecipar os atos processuais de modo a permitir que o autor se valha do direito declarado e possa dar início ao procedimento de instalação das linhas de transmissão. Assim, quanto ao *periculum in mora*, algumas considerações devem ser feitas. A área que se pretende implementar servidão possui situação jurídica diversa pendente de definição, qual seja, uma desapropriação para fins de reforma agrária ajuizada pelo INCRA, com base em Decreto Expropriatório de 26 de dezembro de 2013, em face de Itaquareia Industria Extrativa de Minérios LTDA, Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, espólio de Lourenço de Souza Franco, espólio de Benedito de Souza Branco e espólio de Manoel Alves dos Anjos. Contudo, embora haja controvérsia pendente nos autos 0000402-05.2014.403.6133 acerca da posse e propriedade do bem, não se pode relativizar a importância do ato que declarou a servidão para a construção de linhas de transmissão (Res. 3.936/2013 - ANEEL), a qual consiste num sistema utilizado para transmitir energia de uma fonte geradora aos consumidores. A urgência decorre da própria natureza do direito invocado, dada a carência na infraestrutura nacional colocada a serviço da coletividade. Não são raros os apagões, tampouco ilusória a necessidade premente de toda Zona Leste do Estado de São Paulo em aumentar a oferta de energia elétrica. Destarte, considerando a urgência do tema e a relevância do pedido, entendo preenchidos os requisitos para a concessão de medida liminar. Por fim, passo à análise da indenização. O Decreto Lei 3.365/41, em seu art. 13, prevê o pagamento de indenização em razão da servidão concedida ao ente expropriante. Dispõe também em seu art. 15 e seguintes que a indenização deve refletir o valor constante de laudo pericial que arbitra o valor do imóvel e depositada para que, revelada a urgência, seja o requerente imitado na posse. No caso dos autos, o requerente apresenta laudo técnico de avaliação do imóvel e, os corréus foram devidamente notificados (fls. 339/529), bem como realizado depósito do valor incontroverso no Juízo Estadual, de modo que, dada a urgência no processamento do pedido e a complexidade acerca dos beneficiários dos pagamentos, determino sejam transferidos os valores depositados para conta judicial à disposição da Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal, Agência 3096, e apresentada guia de recolhimento nos autos, no prazo de 05 dias, sem prejuízo de eventual acréscimo que deva ser feito após perícia judicial. Por todo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a imediata imissão na posse do imóvel nos termos da Res. 3.936/2013 - ANEEL e memoriais às fls. 335/337, devendo ser o uso da propriedade limitado às necessidades para implementação das linhas de transmissão e da maneira menos onerosa a eventuais ocupantes do local. Reconsidero a decisão de fls. 537/540 que determinou a realização de perícia e determino o levantamento do valor depositado no Banco do Brasil, conforme documento de fl. 674, a título de adiantamento de honorários periciais, destituindo o Perito nomeado pelo Juízo Estadual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Desapropriação ora apensados. Caberá à parte autora adotar as providências contidas no 4º do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41. Cite-se o INCRA. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1741

CARTA PRECATORIA

0002269-33.2014.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SCHEILEY RODRIGUES BATISTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Diante do despacho do Juízo Deprecante, designo o dia 21/09/2015, às 14:30h para a realização de VIDEOCONFERENCIA para oitiva das testemunhas, a ser realizada na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Intime-se JOSÉ PINHEIRO DA SILVA e LENIR MARIA MORI, servindo este como MANDADO. Comunique-se o juízo deprecante por correio eletrônico acerca deste despacho. Após, aguarde-se a realização da videoconferência designada, devendo a secretaria adotar as medidas cabíveis para a realização do ato. Cumprida, positiva ou negativa, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002648-37.2015.403.6133 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EURICO JOSE BERNARDO LOYO E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Cumpra-se, nos termos em que deprecado. Designo o dia 16/09/2015, às 14:00h, para a realização do ato, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se a testemunha indicada à fl. 02 desta carta precatória, servindo este despacho de mandado, que deverá ser instruído com as cópias pertinentes. Proceda-se à impressão de cópia da denúncia contida no CD-ROM, juntando-a aos autos. Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, servindo esta decisão como ofício, a fim de que fique ciente da data designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0003031-15.2015.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO DO SUL - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DE LIMA CORREA E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo o dia 08/10/2015, às 16:15h, para a realização da videoconferência, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se o réu indicado à fl. 03, a fim de acompanhar a audiência de instrução e julgamento, bem como de ser interrogado. Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, servindo esta decisão como ofício. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO (SP242026 - CLEVERSON ROCHA E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Designo o dia 06/10/2015, às 14:30h, para oitiva da testemunha de acusação WAGNER PEREIRA ALVES MOREIRA, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se a referida testemunha nos endereços trazidos à fl. 278. Desnecessária intimação pessoal do réu, vez que este constituiu advogado de sua confiança à fl. 176. Realizada a audiência, voltem conclusos para que seja determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas e designação de interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 693

EXECUCAO FISCAL

0011620-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO (SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Fl. 968: Defiro. Expeça a Secretaria o ofício, devendo o executado comprovar nos autos a protocolização deste, no

prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se para a retirada. Após, considerando que o débito atualmente está parcelado (fl. 954), cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001120-65.2015.403.6133 - BERNARDO ELAY DE PADUA MARQUES X GRAZIELLA OLIVEIRA DE PADUA MARQUES X LEANDRO DE OLIVEIRA MARQUES (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Diante da informação do Município de Mogi das Cruzes que o Estado de São Paulo já vem fornecendo o serviço de tratamento Método Medek em casos análogos, intime-se com urgência o Estado de São Paulo para providenciar o fornecimento do tratamento Método Medek, no prazo de 10 (dez) dias ao autor. Em relação aos equipamentos necessários para o tratamento, como a Municipalidade já se encontra em estágio avançado para sua aquisição e ante a sua proximidade para viabilizar a entrega dos mesmos ao autor, determino que o Município de Mogi das Cruzes proceda à pronta aquisição dos equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Nesse ponto, revejo a decisão que concedeu o prazo de 90 (noventa) dias, em razão da urgência para continuidade do tratamento e ser caso típico de enquadramento por dispensa de licitação, sem necessidade de prazo tão dilatado. Fls. 357/358: Julgo prejudicado o pedido, haja vista a substituição do equipamento já foi deferida à fl. 353. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 696

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010443-36.2011.403.6133 - COMERCIAL AUTO POSTO LOGUS LTDA (SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL AUTO POSTO LOGUS LTDA

Vistos. Fls. 231/231v: Declaro a indisponibilidade de bens e direito da executada limitada ao valor do débito. Após, dê-se vista à exequente. Expeçam-se os ofícios conforme requerido a fl. 231v. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000702-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 -

SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO BERTIN(SP230151 - ANA PAULA GABANELA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA E SP264072 - VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E SP198792 - LEANDRO MAKINO E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Aos 25 de agosto de 2015, às 11h:00min, nesta cidade de Lins, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1.^a Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, à hora designada foi promovida a abertura da Audiência para interrogatório do acusado Reinaldo Bertin, através do sistema de videoconferência, nos autos da carta precatória nº 0009261-26.2015.403.6181, em trâmite na 4.^a Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, observadas as formalidades legais, nos autos da Ação Penal em que figura como parte autor Ministério Público Federal e, como réu, REINALDO BERTIN. Apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. CELIO VIEIRA DA SILVA. Ausentes o réu, bem como os seus defensores. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz interpretou a ausência do réu e de seu defensor, como prerrogativa do acusado em permanecer no silêncio, nos termos da decisão proferida à fl. 1.133. A seguir, pelo MM Juiz foi dito: Aguardem-se as devoluções das precatórias nºs 335/2015 (fl. 1.117) e 184/2015 (fl. 864), distribuídas, respectivamente, na Justiça Federal do Distrito Federal, sob o nº 0003564-72.2014.401.8005; e na Justiça Federal de São Paulo, sob o nº 0009261-26.2015.403.6181. Com as juntadas, vista às partes para manifestação, nos termos do art. 402 e ou 404, do CPP. Intimem-se à defesa pela imprensa oficial. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, (Jayme Neves de Carvalho), Técnico Judiciário, RF. 4969, digitei, conferi e subscrevi.

Expediente Nº 732

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000971-76.2014.403.6142 - LUZIA ALVES MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUZIA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 258, em que, não obstante a liberação do valor de R\$ 28.401,20 (conforme extrato de fl. 255), o autor noticia ter recebido apenas R\$ 14.010,00. O advogado deverá juntar aos autos os respectivos documentos comprobatórios dos valores repassados ao autor, bem como a cópia do contrato de honorários. Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1481

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000980-25.2015.403.6135 - EGIDIO BRAGA DA SILVA(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X MUNICIPIO DE UBATUBA

Vistos, etc. Trata-se de ação para manter-se na posse de quiosque ameaçado de demolição por parte da Municipalidade. O imóvel é terreno de marinha, conforme certidão emitida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 14/15), localizada na praia do Poruba. Trata-se de conflito entre uma pessoa física e um município, não

figurando na relação processual os entes previstos no art. 109 da Constituição Federal, não atraindo, por consequência, a competência da Justiça Federal. Mesmo que a possessória envolver terreno de marinha, como não se discute o domínio da União, a competência é da Justiça Estadual, conforme reiterada jurisprudência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar a ação possessória sobre terreno de marinha não estando em causa o domínio da União. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AI nº 62131/PE, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, DJU 30/11/2005) Diante do exposto, declino da competência para Justiça Estadual de Ubatuba/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 974

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000916-12.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA CRISTINA GIMENES

Vistos. Trata-se de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas por intermédio da Cédula de Crédito Bancário n.º 000048051636, contratada entre o Banco Panamericano S/A e MARA CRISTINA GIMENES. Sustenta a autora que, em 11/01/2012, foi celebrada a cédula acima mencionada, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo automóvel FIAT, modelo Palio Fire Economy, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor branca, placas EDJ 6264, RENAVAM 00139892834 e Chassi nº 9BD17106LA5425898. Contudo, desde 11/04/2014 a requerida teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora. A dívida, em 10/09/2014, somaria o valor de R\$ 21.862,59. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. É o relatório do necessário. Decido. Prevê o art. 2.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, que houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial (fl. 14) enviada ao endereço fornecido na cédula de crédito assinada entre ela e o Banco Panamericano S/A (fls. 07/08). Além disso, uma vez cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi devidamente comunicado à requerida (fl. 09). Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do art. 3.º, caput e , do Decreto-Lei n.º 911/69 (in verbis: o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2.o No prazo do 1.o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3.o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4.o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2.o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição), entendendo que a medida liminar pleiteada deve ser concedida, a defiro. Intime-se o depositário indicado pela autora, à fl. 03, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indique preposto para o acompanhamento da diligência de busca e apreensão, bem como, disponibilize os meios necessários para a remoção e guarda do veículo, informando, inclusive, o local para o seu depósito. Cumprida a determinação retro, pelo depositário, cite-se a ré Mara Cristina Gimenes para

apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, expeça-se mandado de busca e apreensão do automóvel acima descrito, devendo o sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal inicialmente diligenciar no seguinte endereço: AVENIDA SALVADOR BRUNO, N.º 239, BAIRRO COLOMBO, CEP 15860-000, MUNICÍPIO DE IBIRÁ/SP. Fica autorizada, desde já, caso se mostre necessário, a realização das diligências na forma prevista no art. 172, 2.º, do CPC, bem como a utilização de força policial para o cumprimento do mandado. Por fim, caso reste frustrado o cumprimento do mandado de busca e apreensão, determino que a secretaria do juízo, por meio do Sistema RENAJUD, proceda à imediata imposição das restrições de transferência, licenciamento e circulação sobre o veículo objeto deste feito. Intime-se. Cumpra-se. Catanduva, 19 de agosto de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008362-64.2012.403.6106 - MARIA HELENA ZANON GILIO TI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. RELATÓRIO MARIA HELENA ZANON GILIO TI propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Sr. RONALDO ALBERTO GILIO TI, ocorrido em 25/12/2003 e demais consectários legais. Alega que mantinha dependência econômica, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Seu requerimento administrativo NB nº 21/129.593.455-5 ocorreu em 13/02/2004, tendo sido indeferido por falta de qualidade de dependente. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial juntou os documentos (fls. 11/39). Originariamente, a demanda foi proposta em 01/08/2012, junto aos Juizados Especiais Federais desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Às fls. 46/47, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada jurisdicional. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/77). Nela pugnou pela improcedência do pedido, dada a inexistência de comprovação de dependência econômica da autora com relação ao filho. Elaborado o parecer da Contadoria do Juízo de fls. 86/94, houve decisão pelo declínio de competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (fls. 95/99). Distribuída na 4ª Vara daquela Subseção Federal, em 18/01/2013 estes autos foram remetidos a esta Vara de Competência Mista, recém-inaugurada, conforme Provimento nº 357/2012, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 108/114, foram juntadas cópias de um processo pretérito com as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, que foi distribuído no Juizado Especial desta Subseção em 11/04/2008, o qual foi extinção sem resolução de mérito pela ausência da parte autora à audiência de instrução e julgamento em 15/07/2008. Determinada a emenda da inicial às fls. 116, comprovante de endereço atualizado foi juntado logo em seguida. Instadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela colheita da prova oral (fls. 120), enquanto que a Autarquia-ré requereu a oitiva pessoal da Sra. MARIA. Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos nos termos do despacho de fls. 124, assim como a produção das provas requeridas. Em 20/08/2015 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas, além da autora, duas testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho RONALDO ALBERTO GILIO TI, ocorrido em 25/12/2003 e demais consectários legais. Em resumo, afirma que mantinha a dependência econômica deste. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada, assim como comprovação da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Apenas os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. A parte autora comprovou ser mãe do falecido, conforme Certidão de Nascimento e Óbito do Sr. RONALDO, às fls. 13 e 15, respectivamente. O

falecido era segurado à época do óbito, pois exercia a profissão de entregador em uma farmácia, conforme cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 17/22, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 23/25, cópia do Livro de Registro de Empregado de fls. 26/27 e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, 78. Passo a examinar a suposta dependência econômica da autora em relação ao filho, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, par. 4º, da lei n. 8213/91. A autora alega que dependia economicamente de seu filho na data do óbito, sendo tal data relevante juridicamente para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme art. 74, caput, da lei n. 8213/91. Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos: i) comprovantes de domicílio comum; ii) certidão de óbito; iii) certidão de nascimento do falecido e; iv) notas fiscais de aquisição de remédios. Às fls. 30, há uma conta de energia elétrica, datada de 22/06/2004, em nome do Sr. RONALDO, com endereço à rua Dário Barbosa Marçal nº 230, apto. 17-B, Cohab Caic, em São José do Rio Preto/SP. Fácil perceber que tal documento é extemporâneo ao óbito do Sr. RONALDO. Todavia, entre as fls. 28/29, há cópia de um contrato de locação imobiliária referente ao apartamento em comento, cuja locatária é a Sra. MARIA HELENA. Em que pese o item dois da avença mencionar que o período locatício é de doze (12) meses, entre 10/02/2002 a 10/02/2003, tal instrumento não está datado, nem há identificação e assinaturas das testemunhas. Tendo em vista que não está autenticado, não se sabe quando e por quem foi elaborado, razão porque não é prova idônea a demonstrar o domicílio comum entre mãe e filho. Acrescente-se que o contrato de seguro de acidentes pessoais firmado pelo Sr. RONALDO às fls. 34/36, indica endereço diferente, o que aumenta a fragilidade do contrato acima e da tese autoral. A declaração de fls. 31 e as notas fiscais de fls. 32/33, também são inidôneas ao fim colimado. A primeira, por retratar a versão do antigo empregador do Sr. RONALDO, as segundas por, além de serem também extemporâneas, foram emitidas pelo estabelecimento comercial em que o autor laborava até a época de seu passamento. Tais circunstâncias padecem de isenção e não demonstram qualquer dependência econômica, porquanto o filho já estava falecido. Acrescente-se que na ocasião do trágico óbito, a Sra. MARIA HELENA tinha emprego formal fixo, conforme se vê no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls. 79, o que afasta, por completo, qualquer vínculo de dependência com o filho. O quadro se mantém até os dias atuais, na medida em que, segundo afirmou em audiência, ainda exerce atividade remunerada de faxineira e doceira, além de já estar aposentada. Outro fato que não pode passar despercebido é que a parte autora é mãe de outros dois filhos, os quais, de acordo com suas declarações em juízo, nunca a ajudaram financeiramente. Ora, se assim o é, é porque nunca dependeu, para sua sobrevivência, do auxílio da remuneração do Sr. RONALDO. Por fim, constatou-se que o Sr. RONALDO era possuidor de um veículo (VW-Fusca), além de frequentar faculdade, situações que despendem gastos consideráveis para quem, à época, auferia cerca de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta Reais). Se assim o é, o remanescente não teria o condão de ser o bastante para manter a sobrevivência da Sra. MARIA, mas apenas para auxiliar em uma melhor qualidade de vida da família. Eventual auxílio que o falecido direcionava à mãe, por óbvio foi um facilitador na condução das despesas do lar comum (fato que sequer foi comprovado); mas não dá ensejo ao raciocínio de que a manutenção da vida da autora dependia exclusivamente do rendimento auferido pelo Sr. RONALDO. Mesmos os testemunhos colhidos não discrepam do que aqui aventado. Pouco precisos, não trouxeram nenhum dado que pudesse diferenciar o auxílio da dependência. Assim, do exposto, entendo que a manutenção da vida da Sra. HELENA não dependia exclusivamente do rendimento auferido pelo filho RONALDO. De qualquer sorte, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito (artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil), não se desincumbindo deste ao longo da instrução processual, deverá a autora arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, razão pela qual julgo improcedente a demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA HELENA ZANON GILIOTI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 21 de agosto de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001896-12.2012.403.6314 - ANTONIO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/147.137.554-1 e DER em 10.09.2008; em face do INSS. A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP em 21/06/2012. Petição Inicial de fls. 05/13 e respectivos documentos às fls. 14/104; destes, há cópia do procedimento administrativo, objeto desta lide às fls. 64/98. Após ser acostado aos autos cálculo da contadoria deste Juizado (fls. 116/123), em 02/10/2012 foi determinada a intimação da parte autora para que ela se manifestasse sobre o interesse da remessa desses autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP; em caso de silêncio ou negativa, cópia deste processo deveria ser enviada à Justiça Estadual do domicílio do Sr. ANTONIO. Com a concordância expressada pelo autor (fls. 129), o Juízo reconsiderou a decisão anterior para, nos termos do Provimento nº 357, de 21/08/2012, enviar estes autos à recém-inaugurada 1ª Vara de

Competência Mista da Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Às fls. 137 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora; fixado o valor da causa e determinada a citação da Autarquia-ré; bem como oportunizada eventual oferecimento de réplica. Apresentada contestação de fls. 142/147, na qual suscita que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea ao período questionado. As partes foram intimadas a especificarem provas a serem produzidas durante o trâmite processual (fls. 154). A parte autora se ateve ao rol de testemunhas apresentadas na inicial e pugnou por suas oitivas (fls. 155); enquanto a Autarquia-ré não requereu nenhuma diligência (fls. 158). Designada audiência para o dia 20/08/2015, esta se materializou, conforme se vê as fls. 171/176 dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No mérito, propriamente dito, o pedido merece parcial acolhimento. A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, pretende ver reconhecido o período de 28/02/1965 a 31/12/1987, como atividade rural na condição de segurado especial. Para tanto, aduz que preenche os requisitos previstos em lei. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Especificamente no tocante à exigência de início de prova material e quais os documentos idôneos a tal prova, confira-se o teor da Súmula n. 06, da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos intervalos discutidos o autor carrou aos autos certidões de nascimento própria e de dos irmãos dos anos de 1953, 1951, 1960 e 1973 (fls. 16/18 e 28); declaração da escola Antônio Carlos de Catiguá/SP, que afirma que o autor estudou no local entre 1964 a 1966, residia na Fazenda Mastrocola e tinha o pai como lavrador; cópias dos livros de registros dos alunos dos anos em comento, com os dados manuscritos (fls. 20/25); cópia do certificado de conclusão do primeiro grau do Sr. ANTÔNIO, fornecida pela Escola de Emergência da Usina São Domingos, datada de 12/12/1969; Certificado de Dispensa de Incorporação datada de 10/10/1972; cópias das certidões de casamentos dos irmãos de 1983, 1987, 1988 e 1989 (fls. 31, 34/36); cópia de Certidão do Posto Fiscal de Catanduva/SP, na qual seu pai, Sr. Erotides dos Santos foi inscrito como produtor rural entre 16/09/1982 a 16/04/1984; carteira de identidade de beneficiário do INAMPS de 1984 e validade até 31/07/1987, cuja profissão do autor é de parceiro (fls. 32) e; cópia de pagamento de prêmio que o Sr. ANTÔNIO recolheu em 04/05/1987, onde se vê seu endereço como Fazenda Bela Vista em Catiguá/SP. As certidões de nascimento e casamento dos irmãos, em sua maioria, além de serem extemporâneos ao período reivindicado, não trazem nenhum dado com relação ao Sr. ANTÔNIO quanto seu endereço ou profissão. A certidão escolar, acompanhada da declaração e livro de registro dos estudantes demonstram que o autor vivia na zona rural e que seu pai era lavrador, razão porque deve ser reconhecido como de trabalho rural entre 27/02/1965 a 31/12/1969. O Certificado de Dispensa não serve à finalidade pretendida, uma vez que os campos profissão e endereço foram preenchidos à mão, enquanto todo o documento foi datilografado; com isso, não se sabe quem, nem quando a informação foi inserida no contexto da peça. A Certidão do Posto Fiscal, aliada à identidade de beneficiário e ao recolhimento de prêmio, formam uma cadeia concatenada no tempo que dão ensejo ao reconhecimento da atividade rural entre 01/01/1982 a 31/12/1987. Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em das provas indiciárias trazidas aos autos, entendo que são suficientes para convencer este juízo acerca da idoneidade de parte das alegações formuladas na exordial. A colheita da prova testemunhal confirmou a documentação. O autor narrou em audiência que é o segundo mais velho de nove filhos. Sempre viveu na zona rural e seu pai era parceiro em plantações de café. Acrescentou que cultivavam cerca de vinte (20) mil pés de café, todavia não tinha contrato escrito e a produção era vendida pelos donos da propriedade. O Sr. Valci nasceu na fazenda Bela Vista e a família do Sr. ANTÔNIO passou a morar ali em 1961/1962. Eram nove irmãos e estavam na condição de meeiros de café, mas não soube precisar de quantos pés. Explicou que eram feitos contratos de parceria e a produção era comercializada pelo patrão. Permaneceu no imóvel até 1974 e retornou tempos depois, quando o Sr. ANTÔNIO ainda estava no local. A testemunha Pedro vive na fazenda Bela Vista desde 1978 até os dias atuais. Narrou que quando da sua chegada a família do autor já estava fixada no imóvel. Eles trabalhavam como parceiros a exemplo de outras dezoito famílias, todas com contratos. Acrescentou que na maioria das vezes era o patrão quem vendia a produção. Afirmou que o autor saiu da propriedade em 1987. Narra o Sr. Walter que ingressou na fazenda Bela Vista em 1963 e a família do autor já vivia ali. Era uma família grande, com seis ou sete filhos. Eram parceiros de café, assim como outras famílias. Lembra que veio para a cidade em 1982, mas o autor ficou. A produção era vendida pelo patrão, mas havia contrato escrito de parceria. O lapso temporal entre 1970 a 1982 é muito grande sem que se tenha nenhum documento hábil a demonstrar a permanência e atividade do Sr. ANTÔNIO na lida campesina. Em que pese o

produto da colheita ser comercializada pelo dono do imóvel rural, todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que sempre existiu contrato escrito de parceria; portanto sua ausência milita contra os anseios do autor. Em resumo, entendo que o autor se desvencilhou do seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito apenas em parte, com fulcro na redação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. ANTÔNIO DOS SANTOS para reconhecer como trabalhado na condição de segurado especial, os períodos compreendidos entre 27/02/1965 a 31/12/1969 e 01/01/1982 a 31/12/1987, devendo considerar para todos os efeitos previdenciários, exceto para o de carência, nos moldes do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Todavia, o tempo ora acrescido ao já averbado administrativamente ainda assim é insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição tanto na forma proporcional quanto integral, devendo o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face a sucumbência recíproca. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 24 de agosto de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001504-87.2013.403.6136 - ANTONIO SERGIO MARAZZI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos. RELATÓRIO ANTÔNIO SÉRGIO MARAZZI qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/157.628.420-1 e DER em 07.12.2011; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido junto ao empregador HEBE N. DE SÁ HERNANDES E FILHOS os interregnos de 02/11/1976 a 30/10/1987, de 01/04/1998 a 31/12/1998 e de 01/12/2000 a 31/07/2001, os quais não foram registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Petição Inicial de fls. 02/10 e respectivos documentos às fls. 11/49. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da parte ré (fls. 50). Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 55/62, na qual suscita que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea aos períodos questionados. Junta documentos às fls. 63/65. Às fls. 66/verso o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP declara sua incompetência superveniente, dada a publicação do Provimento nº 357, de 21/08/2012, o qual cria a 1ª Vara de Competência Mista desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP; ocasião em que determinou a remessa destes autos. Oportunizada às partes especificarem provas a serem produzidas (fls. 71), autor pugnou pela oitiva de testemunhas, enquanto que o réu pela colheita de declarações daquele. Designada e materializada a audiência em 20/08/2015, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas e a oitiva da parte autora. Na mesma oportunidade foram oferecidas alegações finais, as quais remeteram ao teor das peças iniciais respectivas. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise do mérito propriamente dito. Para comprovação especificamente do intervalo entre 02/11/1976 a 30/10/1987, a parte autora apresentou cópia da petição inicial, pedido conjunto de homologação de acordo e termo de audiência respectivo do processo nº 1990/87 da Junta de Conciliação e Julgamento de Catanduva/SP. Tratando-se de reconhecimento de vínculo derivado de reclamação trabalhista em virtude homologação de acordo, a sentença naquela demanda constitui início de prova material. Sua validade para fins previdenciários, contudo, dever ser aferida diante dos elementos do caso concreto. De início, consigno que não há sequer um único documento juntado nas peças inaugurais tanto desta quanto daquela demanda, que demonstre o exercício da atividade alegada pela parte autora a qualquer tempo. Em respeito ao 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, bem como à redação da Súmula de jurisprudência dominante de nº 149, do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada de forma análoga ao presente caso, impossível o reconhecimento de qualquer período de labor sem o início de prova material contemporânea. Assim, dada a ausência de prova documental que ateste o labor do Sr. ANTÔNIO como comprador de insumos; a exemplo de livro de ponto, cópias de recibos de pagamentos salariais, depósitos bancários no período de 02/11/1976 a 30/10/1987, impossível o reconhecimento e averbação deste tempo para fins previdenciários. Em relação aos interregnos compreendidos entre 01/04/1998 a 31/12/1998 e de 01/12/2000 a 31/07/2001, não há sequer uma prova material carreada aos autos que confirme a versão autoral. Interessante notar quanto a estes que no bojo do processo trabalhista nº 692/1998 da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Catanduva/SP, também mediante acordo e sempre com o mesmo empregador (FAMÍLIA HERNANDES), houve reconhecimento do interstício entre 01/06/1989 a 31/03/1998. Ora, se permaneceu sempre trabalhando para a mesma empresa, para o questionamento do porque o reconhecimento/acordo judicial não ter compreendido o lapso temporal imediatamente posterior entre 01/04/1998 a 31/12/1998. Idêntico raciocínio tem serventia para o intervalo de 01/12/2000 a 31/07/2001, pois está intercalado entre dois vínculos empregatícios anotados pela família HERNANDES na CTPS do autor (02/01/1999 a 30/11/2000 e 01/08/2001 sem término)(fls. 22). Se assim o é, qual o motivo para que pequenos intervalos não tenham sido anotados pelo mesmo empregador? A colheita da prova oral não foi apta a suplementar a ausência de elementos materiais sobre a matéria. O Sr. ANTÔNIO disse que sempre trabalhou para a Sra. HEBE, primeiro como office-boy e depois na compra de insumos e peças

agrícolas, a qual tem como atividade principal a produção de café e laranja. Apesar das anotações em sua CTPS (fls. 22) e o registro de livro de empregados (fls. 41/43, 45 e 47) o qualificarem como técnico contábil, afirma que nunca exerceu esta função. Explicou que não assinava folha de ponto e que só passou a ser registrado após ingressar com ação trabalhista. Relatou que apesar da determinação judicial em setença, a empresa nunca recolheu contribuições previdenciárias. O Sr. Eloy esclareceu que era o chefe do escritório da família HERNANDES. O autor iniciou seus trabalhos como office-boy e depois era auxiliar ou gerente de compras, nunca tendo trabalhado como contabilista. Questionado, a testemunha declarou que o enquadramento do Sr. ANTÔNIO como contabilista nos registros formais, foi em decorrência do código CBO. Acrescentou que os funcionários não eram registrados, só passando à regularização quando ocorria o óbito de alguém da família HERNANDES. A testemunha Auro ingressou no escritório dos HERNANDES por volta de 1973 para trabalhar como office-boy e escriturário, onde permaneceu até 1982. Explicou que à época eram em quatro pessoas, sendo que o Sr. Eloy era o chefe. Não era registrado e não assinava livro de ponto, mas assinava recibos pelo salário. Disse que não ingressou com ação trabalhista e que o Sr. ANTÔNIO era gerente de compras. Pelo fato do autor sempre ter trabalhado para os mesmos empregadores e no escritório que gere a atividade principal da família, a falta de comprovantes de pagamento pelos salários recebidos ou mesmo depósitos de seu ordenado nos períodos sem vínculos e agora vindicados não tem o condão de lhe dar guarida. Nesse sentido, por não ter se desvencilhado do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos moldes do que preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil; por certo que não há razão na tese autoral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do Sr. ANTÔNIO SÉRGIO MARAZZI de ver reconhecido e averbado os tempos reivindicados de 02/11/1976 a 30/10/1987, de 01/04/1998 a 31/12/1998 e de 01/12/2000 a 31/07/2001. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 24 de agosto de 2.015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000619-39.2014.403.6136 - MARTIRES APARECIDA FRANCO AMARAL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Ciência às partes quanto ao julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.413.528/SP. Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 196/198, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

0000623-76.2014.403.6136 - LUIS ANTONIO ROMANINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, independente de nova intimação, ao corrêu C.A. de Macedo Confeccões ME e, após, à corrê Caixa Econômica Federal. Int.

0000635-90.2014.403.6136 - CLEONICE BELIM ROMANINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados. Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, ao corrêu C.A. de Macedo Confeccões ME e, após, à corrê Caixa Econômica Federal. Int.

0000537-71.2015.403.6136 - MARIA AMELIA COLETO LIMA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por MARIA AMÉLIA COLETO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome do rol dos inadimplentes mantidos pelo SPC, pelo SCPC e pela SERASA. Esclarece a autora, em apertada síntese, que em 07/08/2011 tomou por empréstimo, na modalidade crédito consignado, a quantia de R\$ 5.300,00, a ser quitada em 60 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 161,28 cada, com vencimento da primeira já em 07/09/2011, mediante dedução direta dos proventos de aposentadoria por idade que recebia. Entretanto, como o benefício previdenciário que titularizava foi cessado por determinação judicial, diz a autora que passou a efetuar diretamente o pagamento das parcelas do empréstimo por meio de boletos bancários, os quais, segundo ela, eram

buscados mensalmente na agência do banco réu na qual houve a celebração do contrato e, na sequência, quitados. Apesar disso, aduziu que começou a receber notificações da SERASA e do SCPC de que estaria inadimplente com relação ao contrato de empréstimo em referência (de n.º 0124.2967.110.0002768-05), sendo que seu nome, justamente por conta disso, teria sido inscrito nos cadastros de restrição ao crédito pelos débitos de R\$ 13.205,14, vencido em 07/03/2014, e, também, de R\$ 24.502,00, vencido em 07/04/2014. Assim, por entender nada dever à instituição financeira ré, já que efetua pontualmente o pagamento dos boletos referentes às parcelas do empréstimo outrora contratado, esclareceu a autora que não vislumbra alternativa senão se valer do Poder Judiciário para, liminarmente, conseguir a exclusão seus dados do rol dos devedores mantidos pela SERASA, pelo SCPC e pelo SPC. É o relatório do que, por ora, reputo necessário. Decido. De início, nos termos da Lei n.º 1.060/50, concedo à autora a benesse da gratuidade da Justiça. Anote-se. Quanto ao pedido antecipatório, pontuo que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), direito esse que, nessa fase de cognição sumária dos fatos, entendendo, a partir da documentação acostada aos autos, se mostra presente. Explico o porquê. Analisando os documentos de fls. 19/21, verifico que correspondem a comunicados dirigidos à autora, emitidos pelos serviços de proteção ao crédito, informando-a de que seu nome seria negativado a pedido da CEF em decorrência da existência de débitos decorrentes do contrato de n.º 01242967110000276805, outrora celebrado entre ambos. Com efeito, pelo documento de fl. 19, vejo que a CEF solicitou, junto à SERASA, a abertura de cadastro negativo no nome da autora sob o fundamento de existência de débito da ordem de R\$ 13.205,14, vencido em 07/03/2014, decorrente do referido contrato. Já a fl. 20, observo que a CEF, novamente junto à SERASA, solicitou a abertura de novo cadastro negativo no nome da autora, dessa vez sob o fundamento de existência de débito da ordem de R\$ 24.502,00, vencido em 07/04/2014, também decorrente do contrato em referência. Por fim, com relação ao documento de fl. 21, noto que contem os mesmos dados que aquele de fl. 20 (abertura de cadastro negativo em nome da autora a rogo da CEF, débito da ordem de R\$ 24.502,00, vencido em 07/04/2014, referente ao contrato de n.º 242967110000276805), com o diferencial apenas de ser proveniente do SCPC. No entanto, a partir da cópia do boleto de pagamento de prestação anexada aos autos à fl. 18, documento emitido em 06/01/2015, ao que tudo indica, unilateralmente pelo banco réu, vejo que naquela data, em 06/01/2015 (portanto data posterior àquelas apontadas como a de vencimento dos débitos que deram origem à inclusão do nome da autora no rol dos inadimplentes), a autora não se encontrava devendo qualquer parcela do contrato de empréstimo de crédito consignado de n.º 24.2967.110.0002768-05, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 07/08/2011, tanto é que no campo constante no mencionado boleto destinado ao registro das prestações em aberto, chamado histórico das prestações não pagas, não há nenhuma anotação. Por isso, na minha visão, como o próprio banco réu, por meio do boleto juntado à fl. 18, acabou por atestar a inexistência de qualquer débito em nome da autora decorrente do contrato de empréstimo de crédito consignado de n.º 24.2967.110.0002768-05 que celebraram em 07/08/2011, mostra-se plausível o pedido de imediata exclusão do nome da autora dos bancos de dados da empresa de proteção ao crédito SERASA e dos serviços de proteção ao crédito SPC e SCPC, enquanto se aguarda a decisão definitiva deste feito, isso, é óbvio, somente no tocante às inclusões que tenham se dado por conta do inadimplemento do referido contrato. Ante o exposto, concedo, nos moldes em que requerida, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tome as medidas necessárias para a imediata exclusão, nos cadastros da SERASA, do SCPC e do SPC, da pendência bancária existente em nome da autora, MARIA AMÉLIA COLETO LIMA, registrada no CPF/MF sob o nº 202.633.728-47, correspondente única e exclusivamente ao(s) registro(s) efetuado(s) à conta da instituição ré que tenha(m) relação com o não pagamento de valores oriundos do contrato de empréstimo de crédito consignado de n.º 24.2967.110.0002768-05, cujas prestações, até aquela com vencimento em 07/01/2015, correspondente à de n.º 41, de um total de 60, foram rigorosamente pagas, como se pode inferir a partir da cópia do boleto para pagamento de prestação juntada à fl. 18. Por conseguinte, determino à Secretaria deste Juízo que oficie à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 2967-0 (Monsenhor Albino), cidade de Catanduva/SP, para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária (v. art. 461, 3.º e 4.º do CPC) no importe de 1% incidente sobre o valor da causa (R\$ 490,04 - quatrocentos e noventa reais e quatro centavos) a partir do transcurso do aludido prazo, tomar as medidas necessárias e proceder à exclusão nos cadastros da SERASA, do SCPC e do SPC da pendência bancária existente em nome da autora, MARIA AMÉLIA COLETO LIMA, registrada no CPF/MF sob o nº 202.633.728-47, correspondente única e exclusivamente ao(s) registro(s) efetuado(s) à conta da instituição ré que tenha(m) relação com o não pagamento de valores oriundos do contrato de empréstimo de crédito consignado de n.º

24.2967.110.0002768-05, cujas prestações, até aquela com vencimento em 07/01/2015, correspondente à de n.º 41, de um total de 60, foram rigorosamente pagas, até a decisão final deste feito. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º 504/2015-D À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2967-0 (MONSENHOR ALBINO), CIDADE DE CATANDUVA/SP. Cite-se a ré. Sem prejuízo do deferimento da medida antecipatória, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do instrumento do contrato de empréstimo de crédito consignado de n.º 24.2967.110.0002768-05, celebrado com a CEF em 07/08/2011. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 133/2015-D À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde já autorizado a proceder na forma do art. 172, 2.º, do CPC. Catanduva, 24 de agosto de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000794-96.2015.403.6136 - SEBASTIAO BARBERATO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO SEBASTIÃO BARBERATO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 42/148.140.048-4) concedida administrativamente em 12.02.2009 e a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com sua inicial de fls. 02/15, juntou a documentação de fls. 16/102. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido. Requereu, também, a antecipação da tutela pretendida. À fl. 107 e v.º, foi proferida decisão para o fim de determinar ao autor a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor dado à causa, devendo, se o caso, ser providenciada a retificação deste. Na mesma decisão, também foi determinado o retorno dos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório, sendo o caso de permanecer o feito em tramitação nesta Vara Federal. À fl. 109, o autor requereu a juntada do documento, conforme determinado, bem como a retificação do valor da causa para R\$ 49.883,64. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo n.º: 0005073-96.2013.4.03.6136, movido por Luiza Eleutério da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: Pretende a autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço atual, NB n.º 42/28.143.091-8, concedida administrativamente em 08/08/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do novo benefício integral. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria por tempo de serviço já em gozo pela parte autora dès de 08/08/1993, é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso). Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 1993, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a Renda Mensal Inicial de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção da autora aposentar-se em 08/08/1993, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ela percebesse benefício. Acrescento, inclusive, que o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, o qual gera inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode

majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalta que o fato da demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a apenas aos benefícios de salário-família e a reabilitação profissional (Art. 18, 2º, da Lei de Benefícios). Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente; isto quer dizer que o segurado não contribui para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor (regime de pecúlio findou-se em 1994). Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. **DISPOSITIVO.** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **LUZIA ELEUTÉRIO DA SILVA** de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/28.143.091-8, concedida administrativamente em 08/08/1993 e; respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 03 de setembro de 2014. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**-Juiz Federal Substituto .Dispositivo.Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c.c. artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **SEBASTIÃO BARBERATO** de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/148.140.048-4, concedida administrativamente em 12.02.2009 e; respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Determino a remessa dos autos à SUD para que proceda à retificação do valor dado à causa, para constar como sendo R\$ 49.883,64. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 21 de agosto de 2015. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

0000927-41.2015.403.6136 - ADAIR FERNANDO GOES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 142/144, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000839-03.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-70.2015.403.6136) MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Marmoraria Carlos Ltda. EPP e outros, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo manejado pela embargada.É o relatório do que reputo necessário.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, do CPC, parte final). É caso de reconhecimento de ocorrência de identidade de ações em trâmite, fenômeno denominado de litispendência, e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso V, 3.º, e art. 301, inciso V, 4.º, todos do CPC.Explico.Compulsando os autos verifico que o presente feito possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir de outro anteriormente distribuído. Nesse sentido, os próprios embargantes apresentaram,

às fls. 135/193, cópia da petição inicial da ação revisional de contratos bancários (processo nº 0000727-34.2015.403.6136), ajuizada perante este Juízo em 01/07/2015, através da qual é possível verificar que a petição inicial dos presentes autos é praticamente repetição literal da petição inicial da ação revisional. A causa de pedir é a mesma, havendo os mesmos tópicos de fundamentação nas duas petições iniciais, visto que, em apertada síntese, ambas discutem a ilegalidade da aplicação dos juros e correção monetária referentes aos contratos bancários nºs: 24.2967.6900.0000024-54 e 24.2967.6900.0000025-35, cuja aplicação abusiva culminou em um débito, que entendem indevido, e ao contrário das alegações da Caixa Econômica Federal, seriam credores da instituição financeira. Os autores e a parte ré também são os mesmos. Dessa forma, verificada, na hipótese, a litispendência (verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; uma ação é idêntica a outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. ... - v. art. 301, 1.º, 2.º e 3.º, do CPC - destaquei), matéria esta que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (v. 3.º do art. 267 e 4.º do art. 301, todos do CPC), deve o processo ser extinto sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, reconheço a ocorrência de litispendência e declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c/c art. 301, inciso V, e 1.º ao 4.º, todos do CPC). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação a honorários advocatícios, já que não houve citação da embargada. Cópia desta sentença deverá ser trasladada aos processos 0000727-34.2015.403.6136 e 0000162-70.2015.403.6136. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 21 de agosto de 2015.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006813-89.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARCELO CAPACHUTI ME X JOAO MARCELO CAPACHUTI X FERNANDO CAPACHUTI

Chamo o feito à conclusão.Reconsidero a parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 47, no tocante à determinação para intimação dos executados, eis que sem fundamento legal.Outrossim, determino à Secretaria que se lavre o termo de penhora do valor bloqueado através da aplicação do sistema Bacenjud à fl. 40.Na sequência, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao bloqueio realizado sobre os veículos conforme fls. 32.Int. e cumpra-se.

0000087-31.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. X FLAVIO MORABITO X ESMERALDA MORABITO

Tendo em vista o(s) resultado(s) negativo(s) quanto ao(s) sistema(s) aplicado(s), bem como quanto à não localização do executado Flávio Morabito, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000683-15.2015.403.6136 - NIVALDO NATAL LORENZETTO(SP313582 - RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL) X COMANDANTE DO EXERCITO DO BATALHAO DE CATANDUVA/SP - SFPC/2-16 - 7 DEL SV MIL/14 CSM

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nivaldo Natal Lorenzetto, qualificado nos autos, em face da omissão por parte do impetrado em expedir certificado de registro das seguintes armas de sua propriedade: nº 170787, tipo Rifle, marca Remington, calibre 22, capacidade de 16 tiros, e nº B-13994, tipo espingarda, marca CBC, calibre 40, capacidade de 01 tiro. Alega que há seis anos protocolou seu pedido de registro das duas armas em questão, mas que até a presente data o documento não lhe foi entregue. Contudo, na data de 04/03/2015 foi surpreendido em sua residência por policiais que apreenderam as referidas armas e lavraram auto de prisão em flagrante delito, sob nº 42/2015, o que culminou com a instauração do processo crime na Justiça Estadual, sob nº 0000419-91.2015.8.26.0067, em trâmite na Vara Única Judicial da Comarca de Borborema-SP. Em sede de liminar, requereu o impetrante a emissão imediata dos registros das citadas armas e o trancamento do processo crime originado pela ação policial. Juntou documentos às fls. 12/19.À fl. 21 e verso, a análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade coatora.Às fls. 27/29, a autoridade coatora prestou as informações que entendeu adequadas, esclarecendo que não houve recusa do órgão à expedição dos certificados de registros das armas de fogo pertencentes ao autor. Juntando cópia de ofício expedido à parte autora, aos 30 de junho de 2011, a autoridade coatora alega que àquela foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que desse entrada no processo de inclusão das armas de fogo em questão, no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), porém, nada foi providenciado até a presente data. Por sua vez, a União Federal manifestou-se nos autos, às folhas 33/35, requerendo o reconhecimento da falta de interesse de agir do autor, uma vez que não houve, no caso, negativa da autoridade coatora em atender ao seu pedido administrativo.Chamado a opinar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante,

às folhas 40/45, concluiu pela inexistência de razões capazes de justificar a sua intervenção no feito, deixando de se manifestar, portanto, sobre o mérito do mandado de segurança. É o breve relatório do necessário. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação mandamental. No mérito, entendo que o pedido do autor não procede. Explico. Conforme preceitua a Constituição da República de 1988, art. 5.º, inciso LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nesse sentido, deve-se entender por direito líquido e certo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória, isto é - no ensinamento de José Afonso da Silva, citando Hely Lopes Meirelles -, aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 449). A par disto, no caso dos autos, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, ou seja, o autor não comprova recusa alguma na expedição dos certificados de registros das suas armas de fogo. Nada veio aos autos que comprovasse a desídia ou negativa para atendimento ao seu pedido administrativo. Ao contrário, dá conta a cópia do ofício apresentada pelo impetrado, às fls. 28/29, que o autor foi informado da autorização para tais registros e seu respectivo cadastro, bem como de que lhe foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a inclusão das armas junto ao SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas). Por outro lado, o autor não comprova documentalmente o cumprimento à exigência administrativa para que a desejada emissão dos certificados requeridos fosse atendida pelo impetrado. Além de que, observo que este Juízo Federal é incompetente para proceder ao trancamento do processo crime originado pela ação policial, uma vez que seu trâmite se dá pela Justiça Estadual. Diante disso, não há como dar acolhimento ao objeto da presente ação, não havendo alternativa senão denegar a segurança pretendida. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Por todo o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 269, inciso I, do CPC). Denego a segurança. Não são devidos honorários advocatícios (v. artigo 25, da lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 20 de agosto de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009174-71.2005.403.6100 (2005.61.00.009174-0) - RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Cumprimento de sentença EXEQUENTE: União Federal EXECUTADO: Relus Peças e Serviços Catanduva Ltda Despacho/ mandado Não obstante o pedido da exequente de fl. 483 pela designação de leilão dos bens penhorados no feito, verifico que a prática demonstra que a hasta pública resulta em alguma efetividade quando bens levados a leilão possuem razoável capacidade de liquidez. Por outro lado, a penhora indiscriminada de quaisquer bens de propriedade do devedor, em especial aqueles que possuem grande probabilidade de não serem alienados, seja por seu estado de conservação, seja por reduzido mercado de aceitação ou utilização, é medida que induz à manutenção da tramitação dos autos executivos com poucas e improváveis possibilidades de expropriação do bem com vistas à satisfação do crédito, tornando a dispendiosa atividade jurisdicional, nesses casos, absolutamente inócua. Sendo assim, e levando em consideração que os bens penhorados nestes autos, indicados no termo à fl. 384, não se revestem das características e condições a indicar sua provável alienação em hasta pública, determino o levantamento da penhora dos referidos bens. Intimem-se as partes e, após, expeça-se o necessário. Na sequência, ante as tentativas infrutíferas de bloqueio eletrônico, indicadas às fls. 320, 456 e 478, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação do exequente. Havendo manifestação objetiva da Fazenda Nacional sobre bens penhoráveis, desarquivem-se os autos, vindo conclusos. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA DOS BENS INDICADOS NO TERMO DE FL. 384, INTIMANDO-SE O DEPOSITÁRIO E O REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA, SR. JOSÉ MAGALHÃES, END. R. OSWALDO CRUZ, 80, CATANDUVA/ SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000463-51.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HELENA MARIA RAMOS CUIATTE

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Reintegração de posseAUTOR: América Latina Logística Malha Paulista S.A.RÉU: Helena Maria Ramos CuaiattiDespacho/ mandadoDefiro a nomeação de advogado dativo para atuar na defesa da requerida (fls. 211). Para tanto, nomeio advogado dativo o Dr. LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO, OAB/SP 272.136, para atuar na defesa da ré, Srª Helena Maria Ramos Cuaiatti.Com a apresentação da contestação, voltem os autos conclusos, nos termos do último parágrafo da decisão de fl. 209.Outrossim, encaminhem-se os autos à SUDP a fim de cadastramento dos dados da ré e correção da grafia de seu nome.CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO DR. LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO, end. R. XV de Novembro, 974, Pindorama/ SP, tel. (17) 3572-3004.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 929

USUCAPIAO

0001077-71.2014.403.6131 - FRANCISCO EDGARD X MALVINA BENEDITA INACIO EDGARD(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP340078 - JOÃO BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETO X LEONOR MALHEIROS BIAZON X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Consoante a certidão de intempestividade supra aposta, não conheço dos embargos declaratórios opostos às fls. 337/347.Dê-se ciência da sentença à UNIÃO (AGU) e ao MPF.

MONITORIA

0000181-91.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA

1- Em face da certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de carta precatória para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001063-53.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-78.2015.403.6131) ROBERTO WAGNER DE TOLEDO CONFECÇOES - ME X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO(SP171324 - MARCELO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO

SOARES JODAS GARDEL)

Verifico que o valor atribuído à causa pelo embargante não corresponde ao benefício econômico pretendido com os presentes embargos à execução. Ante o exposto, determino que o embargante promova a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000534-68.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-71.2013.403.6131) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MUNICIPIO DE ITATINGA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), movimentados por UNIÃO FEDERAL - UF em face do MUNICÍPIO DE ITATINGA/ SP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade no lançamento fiscal, bem assim nas CDAs que acompanham a inicial executiva; no mérito, sustenta que descabe tributação sobre bens imóveis da extinta RFFSA, e, quando não, que há hipótese de imunidade recíproca da tributação em causa. Junta documentos à inicial dos embargos. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos, batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Réplica às fls. 46/51. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 330, I do CPC. Diversos são os temas articulados pelo autor que serão tratados, a seguir, separadamente, como forma de tornar mais claro o raciocínio desenvolvido no julgamento. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DA REGULARIDADE DO LANÇAMENTO A preliminar de nulidade formal do lançamento articulada pela embargante não quadra razões de acolhimento. Com efeito, é de observar, numa primeira quadra, que não foi carreado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em epígrafe, ônus que competia à embargante, de sorte que, à míngua de prova contundente da irregularidade na notificação da devedora, devem prevalecer as presunções que adornam o título executivo extrajudicial conformado no âmbito da Administração, e que conferem liquidez e certeza à CDA. Por outro lado, os documentos acostados à execução que aqui se desenvolve no apenso, dão conta de demonstrar que, ao menos aparentemente, a devedora de que a embargante é sucessora foi corretamente notificada da constituição do crédito tributário aqui em testilha, consoante se colhe do ofício constante daqueles autos, oriundo da Inventariança da ex-RFFSA e dirigido à aqui embargante, consoante se denota, inclusive, da própria petição por ela atravessada nos autos da execução ora em curso. Com tais considerações, não demonstrado o vício que estaria à base do ato de constituição do crédito tributário aqui em epígrafe, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento fiscal. De outra parte, a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica ou é obscura quanto às capitulações tributárias em que incide a contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a argüição de nulidade da CDA. DA INCIDÊNCIA DO IPTU SOBRE BENS DA ex-RFFSA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. A matéria objeto da controvérsia plasmada no âmbito dos presentes embargos, foi objeto de alteração de anterior orientação jurisprudencial, inclinando-se a jurisprudência, atualmente, a admitir a exação aqui em tela, com base em entendimento firmado no âmbito do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nesse sentido, cito precedentes, todos hauridos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que marcam exatamente essa situação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO

DO E. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO ARTIGO 543-C DO CPC. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. DÉBITOS DA RFFSA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material. II - Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento de Recurso Extraordinário submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, segundo o qual é responsabilidade da União Federal, eis que é sua sucessora, quitar débito de IPTU da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação do Município de São Paulo, prosseguindo-se na execução (g.n.). (APELREEX 00016783120084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Agravo desprovido (g.n.). (AC 00099502020094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO. 1. Execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município da Cordeirópolis/SP, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, sobre imóvel pertencente à época dos fatos geradores, à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, empresa incorporada à RFFSA pelo Decreto n.º 2.502, de 18.02.1998. 2. O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário. 3. Caberá à União, por força da Lei n.º 11.483/2007, quitar os débitos de IPTU devidos pela extinta RFFSA. 4. Apelação provida (g.n.). (AC 00018329320134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014) Em remate, insta ponderar que não quadra pertinência o argumento deduzido pela embargante no sentido de que, por se tratarem os bens em causa de bens públicos com destinação especial, sem valor venal, sem renda virtual, não estariam sujeitos à tributação. O fato impositivo da tributação pelo IPTU decorre, exclusivamente, da propriedade do bem em nome do contribuinte, fato que, no caso, se mostra irrefutável e indiscutível. Por outro lado, o mero fato de se tratarem de bens afetados à prestação de serviço público não induz à conclusão propalada pela devedora no sentido de que, apenas em razão disso, se trataria de bens sem valor. Daí porque, por tais considerações, mostra-se legítima a incidência tributária sobre o bem aqui em apreço. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcará a embargante, vencida, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sem reexame necessário, tendo em vista o valor atualizado da execução. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0000534-68.2014.403.6131). P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001064-38.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-78.2015.403.6131) ROBERTO WAGNER DE TOLEDO CONFECÇOES - ME X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO(SP171324 - MARCELO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

I- Apensem-se aos autos principais Nº 0000738-78.2015.403.6131. II- Preliminarmente, nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal. III- Manifeste-se o excepto, no prazo legal de dez dias (art. 308 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-14.2007.403.6108 (2007.61.08.001153-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO YOSHIO KURIYAMA X TOSHICA IKURA KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

1. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão

Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.3. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 30 DE MARÇO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.4. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE ABRIL DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.5. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.6. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 155ª e 160ª.7. Por fim, fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 32, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 185/186 - constatação/reavaliação) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0006905-64.2007.403.6108 (2007.61.08.006905-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONICA MARIA LIRA FERNANDES
Considerando as planilhas apresentadas pela CEF às fls. 121/123, referente à relação de processos para inclusão no mutirão de audiências de conciliação programado para outubro/2015, e, visto que no presente feito consta homologação de acordo na audiência realizada em 15.10.2013 (cf. fls. 105), intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao referido acordo.Prazo de 30 (trinta) dias.

0005625-19.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC MIX TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X CRISTIANE GONCALVES DAVID X KARINA GONCALVES DAVID(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP181472 - JULIANA MACHADO DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI E SP207971 - JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO E SP200699 - NIVALDO EDSON MACHADO DE MELLO)

Recebo a petição de fls. 183/184 para seus devidos fins.Assim, observo que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 185/191, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 649 do CPC.Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se do recebimento de verbas de rescisão do contrato de trabalho efetuada em 15.01.2015.Assim, tendo em vista a comprovação pela parte executada de recebimento de verbas salariais, defiro a pretensão da requerida KARINA GONÇALVES DAVID, determinando o imediato desbloqueio dos valores da conta corrente na instituição financeira BANCO ITAÚ S.A, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Expeça-se o necessário, para integral cumprimento da decisão supra.Ainda, dê-se vista a CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito. PRAZO: 30(trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009113-79.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO X JANE AMANDA JERONYMO DA CONCEICAO - ESPOLIO X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO

Dê-se ciência a CEF da penhora do imóvel, conforme fls. 156/158, bem como da impugnação a penhora e avaliação apresentada pelo executado às fls. 159/174.Após, em termos, considerando o contido na certidão de fls. 175 quanto à oposição da ação de embargos a execução nº 0000707-58.2015.403.6131, aguarde-se a decisão daqueles autos para posterior prosseguimento desta demanda.

0003943-86.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO JOSE DE FARIA

VISTOS, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mário José de Faria pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls.02/03).O requerido foi regularmente citado para pagamento ou indicação de bens à penhora. (fls. 23)À fls. 24 foi determinada a realização de audiência de conciliação. A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, conforme termo à fls. 28.A credora requereu realização de penhora online, bem como bloqueio junto a RENAJUD. (fls. 32/33).Em decisão proferida à fls. 34 foi deferida a realização de penhora on line bem como bloqueio junto a

RENAJUD.Em requerimento realizado à fls. 45 a credora indica bem móvel em nome do devedor e requer a realização de bloqueio do referido bem.Em decisão proferida à fls. 46 foi deferida a realização do bloqueio do bem indicado pela credora.À fls. 49 foi certificado pela Sra. Oficiala os motivos pelos quais deixou de realizar a penhora.Decisão de fls. 50 determina realização de audiência. Em audiência realizada aos 28/10/2013 foi consignada proposta de acordo pela Exequente. No mesmo ato o Executado solicitou suspensão do andamento processual por 30 dias. Deferida a suspensão do feito, ficando a Exequente encarregada de informar neste feito a realização de acordo administrativo. (fls. 56).À fls. 62 a Exequente informa que trata-se de dívida resultante de empréstimo consignado, com desconto de parcelas em folha de pagamento, e que ao firmar referido contrato o executado relativizou a impenhorabilidade salarial, desta forma requer seja autorizado o desconto de 30% de seus vencimentos até quitação do montante devido.Em decisão proferida a fls. 64 e verso foi deferido o requerimento feito pela exequente, contudo, deveria indicar a fonte pagadora.Em petição acostada aos autos à fls. 66 a exequente informa que o executado encontra-se desempregado e, sendo assim, como ultima tentativa de reaver o pagamento do que lhe é devido, requer seja solicitada as ultimas declarações ao imposto de renda feitas pelo executado.À fls. 77 a Exequente, ante a ausência de pagamento e de bens que garantam o pagamento, requer a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos que a instruem.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0003944-71.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE RODRIGUES DE LIMA(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR)

Fls. 59: consideração o pedido de desistência efetuado pela CEF, manifeste-se os requeridos no prazo de 05(cinco) dias e, após, silente ou nada requerido, venham os autos conclusos para sentença

0001336-66.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RECLAL REBOQUES LTDA - ME X REGIS CUSTODIO LOPES X RENATO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001501-16.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PEDRO ROBERTO JORGETTO

1-Defiro o requerido pela CEF.2-Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do imóvel localizado no Parque Residencial 24 de Maio - Botucatu/SP - lote nº 23 da Quadra D com frente para a rua nº 4 - Matrícula sob 13.216 do 1º Cartório de Imóveis de Botucatu, conforme fls. 51/52.3-Após a diligência supra e sendo esta positiva, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca de Barra Bonita/SP, considerando que o endereço para intimação do executado localiza-se naquele município.4-Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.5-Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a intimação pessoal do executado, bem como o cônjuge, se casado for, acerca da penhora, no endereço de fls. 46, advertindo-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC.6-Observo que referido prazo de 10(dez) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

0001915-14.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CEZARINA CLAUDIO DA SILVA

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

0001958-48.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PAULO SERGIO DA SILVA X SILMARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES

I- Defiro o requerido pela CEF Às fls. 59 quanto a concessão de prazo dilatatório de 30 dias para recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória a ser cumprida pelo D. Juízo de Direito da Comarca de São Manuel-SP, consoante fls. 58.II- Comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário.

0000152-41.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON SIMAO BAPTISTA - ME X AILTON SIMAO BAPTISTA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Considerando os termos da certidão colacionada às fls. 66/79, atestando que, em que pese o movimento grevista deflagrado pelos servidores públicos do Poder Judiciário Federal, remanesçam abertos Setor de Protocolo/Distribuição, bem como a 1ª Vara Federal de Botucatu, com quadro de servidores em efetivo exercício de suas funções, respeitando o princípio da continuidade dos serviços públicos, com o propósito de assegurar a prestação de serviços essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da coletividade e não vislumbrando hipótese contida no artigo 183 e seu 1º, do CPC, indefiro o requerimento formulado pela parte executada às fls. 65, feita de forma genérica e extemporânea ao prazo para recurso em face da decisão de fls. 62/63. Certifique-se o decurso de prazo e intime-se o exequente acerca da decisão de fls. 45.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000065-85.2015.403.6131 - IZABELA NOGUEIRA ESTEVES PINTO(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 511, caput, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. É o que se depreende da uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. 1. A comprovação do recolhimento das custas de preparo dos Embargos de Divergência no STJ deve ser feita no respectivo ato de interposição, sob pena de deserção. 2. Embargos de Divergência não conhecidos. (EAg n. 1.380.040/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30/10/2013.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - CUSTAS E PORTE DE RETORNO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE. 1. Os comprovantes de recolhimento das custas e do porte de retorno devem acompanhar a petição do agravo de instrumento, sob pena de deserção, segundo a interpretação sistemática do 1º do artigo 525 com o artigo 511, caput, ambos do Código de Processo Civil, sendo descabida, portanto, a juntada posterior. 2. No caso concreto, não se demonstrou qualquer impedimento para a juntada dos comprovantes do preparo no ato de interposição do agravo de instrumento, tampouco se expôs justificativa a respeito na inicial do recurso. 3. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00380506120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011) AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Conquanto o recorrente seja uma entidade autárquica, não está isento do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional, óbice este expressamente previsto no artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei n. 9.289/96. 3. Considerando que o recorrente não efetuou o recolhimento devido, quando da interposição da apelação, imperioso o reconhecimento da deserção, sendo desnecessária a prévia intimação, pois, ao que se colhe dos autos, não se trata de insuficiência, mas de ausência de pagamento. 4. Compulsando os autos, verifico que o agravante efetuou somente o pagamento do porte de remessa e retorno (fl. 37), deixando de proceder ao recolhimento das custas referentes ao recurso de apelação, não se configurando, portanto, a mera insuficiência de recolhimento, mas sua ausência, a justificar a aplicação da pena de deserção. 5. Acresce-se que o agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010862-54.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Deste modo, não sendo a parte apelante beneficiária da Justiça Gratuita, deveria ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista no 2º do artigo 511 do CPC. Assim, não o tendo feito, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da parte autora, julgando-o deserto. Intime-se o apelante para tomar ciência desta decisão, bem como a UNIÃO FEDERAL (PFN) para tomar ciência desta e da sentença de fls. 94/97.

0001017-64.2015.403.6131 - TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Cautelar que tem por objeto a sustação de protesto e de seus efeitos, sustentando a requerente que foi notificada pelos 1º e 2º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu para pagamento em favor do ora requerido de títulos consubstanciados em CDAs lançadas pela requerida. Alega que falece interesse do credor para aviar o protesto de que aqui se cuida, já que o mesmo dispõe de título executivo para a satisfação do seu crédito. Diz mais, que a requerente postulou sua recuperação judicial, que teve processamento deferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu (processo nº 4003958-29.2013.8.26.0079). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico a indicação do número da CDA que fundamenta o presente título está equivocado. Deverá o requerente proporcionar à emenda da inicial, de molde a corrigir a irregularidade detectada. (doc. fls 29) Afasto, pois a prevenção indicada no documento de fls. 32. Neste momento preambular de cognição não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela emergencial aqui postulada. Em primeiro lugar, verifique-se que o mero fato de se encontrar a requerente em situação de recuperação judicial não autoriza se suspenda o curso da exigibilidade dos créditos fiscais contra ela constituídos, a teor daquilo que dispõe o art. 5º, 7º da Lei nº 11.101/05, como ela mesma argumenta, aliás, na petição inicial. Ora. Se não se suspende a exigibilidade dos créditos fiscais, é imediata a conclusão no sentido de que deve persistir a sua eficácia, sendo o protesto dos títulos correlatos apenas um dos muitos efeitos da constituição do crédito fiscal. Por outro lado, também não prospera a irrisignação da requerente no que se insurge contra a possibilidade de protesto de títulos que possam vir a ser incorporados via Certidão de Dívida Ativa (CDA). O mero fato de o credor dispor de título executivo extrajudicial para a exigência do crédito a que faz jus não retira interesse para aviar - de forma correlata e colateral - os atos cambiais pertinentes, entre eles o apontamento a protesto. Tal expediente é largamente utilizado pelas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo do que ocorre com o cadastro próprio de devedores do Governo Federal, a saber, o CADIN. Não custa lembrar que, hodiernamente, o protesto de certidões de dívida ativa encontra-se regulamentado pela Lei n. 9.492/97, sendo que este procedimento encontra plena justificativa em texto expresso de lei. Não é por outro motivo, aliás, que o admite a jurisprudência. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00087466619994030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 79234 Relator(a) : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento (g.n.). Data da Decisão : 17/12/2012 Data da Publicação : 07/01/2013 Daí porque, ao menos a satisfazer os rigores deste momento prefacial de cognição, é que não vejo presente a plausibilidade do direito invocado pelo autor. Do exposto, INDEFIRO a liminar. Emende a requerente a petição inicial, nos termos e prazo a que alude o art. 284 do CPC, bem como indique a lide principal a ser proposta, bem assim o seu fundamento a teor do que dispõe o art. 801, III, do CPC; P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001057-46.2015.403.6131 - IRMAOS ABREU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine que a Requerida exhiba cópias do contrato 21.2936.731.0000041-43 - PROGER, cópias dos extratos bancários da conta corrente eventualmente aberta para recepcionar os valores do contrato, relatórios, requerimentos, fichas cadastrais, nota fiscal do equipamento adquirido pelo valor liberado pelo contrato e documentos pertinentes ao pagamento, considerando que a requerente e nenhum dos seus sócios celebraram referido contrato com a requerida. A parta autora apresentou cópias do comunicado do Serasa Experian, informando a inadimplência do referido contrato, demonstrativo de dívida e ônus reais emitido pela requerida (fls. 21) e cópias de e-mails que comprovam a correspondência entre a parte autora e dois gerentes de agência da Requerida, para a solução da lide, ora apresentada em Juízo (fls. 24 e 28). DECIDO. A parte autora afirma que não celebrou o contrato nr. 21.2936.731.0000041-43 - Proger - com a requerida, sendo que procurou as agências bancárias para obter informações do referido contrato, mas não obteve êxito, conforme comprovam as respostas dos gerentes das agência de Botucatu Carijós (fls. 24 e 28). Desta forma, propõe a presente cautelar para obter cópia do referido contrato, bem como os demais documentos relacionados nos item 2 a 8 de fls. 07 da petição inicial. Referido contrato teria um saldo devedor de R\$ 172.465,19, conforme documento de fls. 21, emitido pela

requerida, razão pela qual a competência para o julgamento da lide é deste Juízo, nos termos do artigo 259, V c/c art. 800 do Código de Processo Civil. Assim, está demonstrada que é adequada e oportuna a via processual eleita, a teor do que dispõe o art. 844 do Código de Processo Civil. Estão presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar, pois o contrato em questão é prova documental comum às partes, considerando que um dos sócios da parte autora foi notificado de uma eventual inadimplência (doc de fls. 18), bem como houve a emissão de demonstrativo de dívida e ônus pela requerida (doc. de fls. 21), apesar da requerente afirmar que não celebrou referido contrato. Portanto, está evidente a existência de um possível negócio jurídico entre os litigantes, com a existência de documentos comuns, razão pela qual há a obrigação do banco requerido em exibi-los. (art. 844, 2º do CPC).. No mais, a gerente da agência de Carijós, Vanessa Rodrigues Ferreira, informou que não foi autorizada a disponibilização de nenhum documento do referido contrato (fls. 28), legitimando o interesse de agir da autora. Portanto, entendendo estar preenchido o requisito do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre da necessidade de obtenção dos referidos documentos para que o direito alegado pelo autor seja discutido na ação judicial pertinente, a ser eventualmente e futuramente proposta. No entanto, há informações nos autos que poderia existir outra empresa envolvida na referida negociação, como enfatiza a parte autora no documento de fls. 22 e no requerimento de fls. 26. Desta forma, para preservar o sigilo fiscal de terceira pessoa, em sede de cognição sumária, defiro apenas a exibição do contrato nr. 21.2936.731.0000041-43- PROGER (item 01 do pedido de fls. 07). Ante o exposto, defiro parcialmente o pleiteado na inicial, citando-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), exibir cópia do contrato nr. 21.2936.731.0000041-43- PROGER, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente, caso se mostre necessário. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803). Cumpra-se. Determino a remessa dos autos ao SUDP para a reclassificação processual como ação cautelar. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006364-70.2003.403.6108 (2003.61.08.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GERMANO

Considerando que até a presente data não houve nos autos manifestação quanto ao efetivo registro da penhora do imóvel junto ao cartório competente, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. PRAZO: 10(dez) dias.

0006533-13.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA FERRARI X MILTON FERRARI(SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERRARI

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 218/219, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante. A obrigação de que se cuida nos presentes autos está satisfeita, não sobejando qualquer razão lógica ou jurídica que autorize - como quer a recorrente - suspensão do processo, com eternização do estado de litispendência (observe-se que a ação em causa veio a protocolo em 09/08/2010), sem qualquer justificativa razoável para esta solução, ou proveito prático para quem quer que seja. É a embargante quem noticia, às fls. 191, que o valor do débito alcançava, ao tempo da petição ali aviada, o montante de R\$ 31.620,40. Observa-se dos autos - e esta observação consta do julgado embargado (cf. fls. 218-vº) - que a executada depositou judicialmente a quantia de R\$ 19.650,00, para se somar a outros R\$ 12.381,02, bloqueados via convênio BACENJUD. Perfaz-se, pois, montante total pago pela executada no valor de R\$ 32.031,02, quantia superior ao informado pela própria credora às fls. 191. Ora, é evidente que, a atender as circunstâncias do caso concreto, outra não pode ser a conclusão que não pela extinção total da obrigação aqui em tela. Incide à hipótese, não resta dúvida, a teoria do adimplemento substancial da obrigação, que se fundamenta nos princípios da boa-fé objetiva, função social dos contratos, vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa, para, dentro de uma ótica que preza a proporcionalidade e razoabilidade, extrair das relações jurídicas estabelecidas na vida civil, o que melhor convenha aos direitos de ambos os litigantes. Nesse exato sentido, colaciono julgado do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual [a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução

por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: 31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido. O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença.4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título.5. Recurso especial não conhecido (g.n.).[STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1051270 RS 2008/0089345-5 (STJ) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado em 05/09/2011]. Com base em tal entendimento, força é concluir, no caso corrente, que não há como negar ao devedor a quitação a que tem direito, quando, como visto, houve adimplemento da porção substancial da obrigação aqui em causa. Mesmo porque, e esse ponto é da mais alta relevância para a questão vertente, bem ao contrário daquilo que sustenta a embargante em sua peça recursal, a transferência ao credor somente ainda não ocorreu porque, como, aliás, está consignado na sentença embargada, verbis (fls. 218/vº): Instada a se manifestar quanto aos parâmetros para transferência dos valores depositados (fls. 210 e 214) a CEF ficou inerte (fls. 217) (g.n.).Evidentemente que a letargia ou a omissão da credora quanto à apropriação dos valores a ela disponibilizados não podem, a evidência, servir de óbice à quitação do débito e extinção da execução, pena de exercício abusivo do direito por parte da credora, e inegável prejuízo à atividade jurisdicional do Estado, que não pode ficar à mercê dos favores da autora no que concerne à apropriação daquilo que já lhe foi disponibilizado nos autos. A jurisdição foi prestada, a obrigação substancialmente satisfeita. Nada mais resta, que não a extinção do feito. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0005502-21.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMEIRE APARECIDA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA BARBOZA

Intime-se a CEF para retirada dos documentos originais ora desentranhados, consoante certidão de fls. 111, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos.

0000001-46.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA DE SOUSA FERRACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE SOUSA FERRACIN

Considerando que não houve manifestação da exequente quanto à determinação de fls. 67, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0000077-70.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDMILSON CARLOS RODRIGUES(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON CARLOS RODRIGUES

Considerando o determinado às fls. 180 e a certidão negativa colacionada às fls. 183/184, concedo prazo de 30 dias para que a CEF diligencie o atual endereço do executado e requeira o que de oportuno.Após, tornem conclusos.Decorrido silente, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.

0004896-50.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA DE FATIMA DESAN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE FATIMA DESAN NUNES

Considerando que não houve manifestação da exequente quanto à determinação de fls. 82, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado.

0008187-58.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA LUCIA MARTINS MELONI X MARIA LUCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LUCIA MARTINS MELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIO DA SILVA

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0009068-35.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR

FLS. 78: Defiro o requerido pela CEF. Providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que os valores penhorados em face do executado, e tendo decorrido prazo para embargos à penhora, transferidos para conta judicial junto ao referido PAB-CEF, fls. 58/59, seja disponibilizado para levantamento em favor da exequente Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Após, concedo o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da CEF quanto ao prosseguimento da presente. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do Código Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000791-59.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA FALAGUERA VILLAS BOAS

VISTOS, Trata-se de ação possessória, procedimento especial, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renata Falaguera Villas Boas, visando à reintegração de posse, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). O pedido de liminar foi deferido às fls. 27/28. Houve a indicação de preposto pela autora, conforme indicação de fls. 30. Às fls. 32 e 34 foram expedidos os competentes mandados para cumprimento da ordem judicial exarada à fls. 27/28. À fls. 35 a autora requer a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, informando ter havido renegociação extrajudicial do contrato, tendo a requerida realizados os pagamentos em atraso, pago custas judiciais e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001098-13.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA CELIA DINIZ

Vistos em decisão, Trata-se de ação de reintegração de posse, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Regina Celia Diniz, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 07/12. Juntos documentos às fls. 05/26. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial da requerida (fls. 22). Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar, a arrendatária não a cumpriu. Assim, consoante previsto na cláusula

vigésima, inciso II (fl. 10), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. I. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação. Int.

Expediente Nº 952

EMBARGOS A EXECUCAO

0001928-13.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009016-39.2013.403.6131) EVEMAR SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X IVANILDO LOURENCO DOS SANTOS X PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS (SP161437 - EBENÉZIER LUIZ DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SOMENTE PARA O EMBARGANTE*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 679/2015 Folha(s) : 1208 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no apenso, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustentam os embargantes, em suma, que há inadequação da via eleita, em razão do que se configura a inexigibilidade do título executivo; que os ora embargantes, são ex-sócios da pessoa jurídica executada, sendo que a execução deveria ser suportada pelos atuais sócios da devedora; quando não, sustentam que estão obrigados apenas pelo valor de face do quirógrafo; e, quanto ao mais, que estão sendo onerados em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros de forma capitalizada, vedados pelo ordenamento jurídico pátrio. Documentos às fls. 13/44. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 48/58, com documento às fls. 59, por meio da qual sustenta a plena liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo, batendo-se pela prevalência do crédito em toda a sua extensão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito estão presentes nos autos, inclusive análise contábil da evolução do débito. Por outro lado, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Cédula de Crédito Bancário, fls. 16/26), subscrito pelo emitente e avalistas, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Com tais ponderações, rejeito a alegação de carência da ação de execução. Por outro lado, absolutamente não há qualquer procedência no argumento que revolve a ilegitimidade passiva dos ora embargantes, pelo fato de se haverem retirado da sociedade da executada principal. Evidentemente desprovido o argumento por eles engendrado. Análise da cambial aqui trazido à colação

dá conta de que os embargantes são acionados na condição de avalistas do título de crédito que aparelha a execução que tramita no apenso, e, nessa condição, são os devedores principais do quirógrafo, seja qual for a sua situação em relação à pessoa jurídica. A respeito da natureza da responsabilidade de avalistas de títulos cambiais, pontifica o insigne FÁBIO ULHOA COELHO: O avalista é responsável da mesma forma que seu avalizado, diz o art. 32 da LU (CC, art. 899). Isto não significa, contudo, uma atenuação do princípio da autonomia. A obrigação do avalista é autônoma em relação à do avalizado como esclarece a própria lei. Eventual nulidade da obrigação do avalizado não compromete a do avalista. Quando a lei equiparou as responsabilidades de um e de outro coobrigado, pretendeu, em suma, apenas prescrever que o avalista responde pelo pagamento do título perante todos os credores do avalizado e, uma vez realizado o pagamento, poderá voltar-se contra todos os devedores do avalizado, além do próprio evidentemente(g.n.). [Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa, 19. ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2007, p.254]. Vale dizer: na condição de avalistas, os embargantes são devedores e principais pagadores, responsáveis pelo resgate integral do título, irrelevante a sua condição pessoal nos quadros societários da executada. Caberá a eles, se entenderem de assim proceder, após o resgate integral do débito em face da credora, voltar-se, em regresso, contra quem entenderem de direito, valendo-se, para tanto, do que dispõe o art. 259, único do CC. Em face da credora que aqui figura como embargada, está plenamente justificada a sua legitimidade passiva para figurar em lide, já que, em relação a ela, respondem pelo débito como devedores principais. Com tais considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo da execução suscitada pelos ora embargantes. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. O único ponto controvertido em lide diz respeito à possibilidade - ou não - da incidência de juros compostos sobre o débito em aberto. É o que passo a analisar. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e

provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (25/09/2012, fls. 24), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Certo que, nos termos do que ficou constando do r. parecer exarado pelo Anexo Contábil dessa Subseção Judiciária (fls. 61), efetivou-se, no caso presente incidência de taxas de juros ao patamar da CDI cumulada com taxa de rentabilidade ao patamar de 2% a.m., cumulação essa que, nos termos de jurisprudência, vem sendo inadmitida (nesse sentido: [AC 00000105620034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013]; [AC 00221862620034036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014]; [AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013]). No entanto, verifico que nem essa glosa poderá ser efetivada tendo em conta que esse tema não integrou a petição inicial dos presentes embargos à execução, estando, portanto alijado da controvérsia posta nos autos, na medida em que a própria parte embargada disso não se defendeu no curso do contraditório aqui instaurado. Por isso mesmo, não pode o juízo dispor a esse respeito, pena de incursão em nulidade por julgamento extra et ultra petita (arts. 2º, 128, 262, 264 e ún. e 460, todos do CPC). Por fim, anoto que também não medra a pretensão dos embargantes no sentido de ver limitada a sua responsabilidade ao valor de face do quirógrafo, na medida em que o devedor moroso - e os embargantes, confessadamente, incidem nessa caracterização, inclusive, como já visto, na condição de devedores principais - responde pelos encargos decorrentes da mora de sua parte, nos expressos termos do art. 395 do CC. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na

inicial da execução, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento. Arcará a embargante, vencida, com honorários de advogado que arbitro, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo à data da efetiva liquidação. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 0009016-39.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SUDP, para adequação da autuação, observando-se que a pessoa jurídica de que aqui se cuida (EVEMAR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.) não figura como embargante, nos termos da petição inicial, razão pela qual providenciar-se-á a sua exclusão do pólo ativo destes embargos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1243

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007517-52.2014.403.6109 - JULIANA MARQUES PEREIRA(MG126569 - MARCOS PAULO DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apresentado por JULIANA MARQUES PEREIRA em que se pretende a liberação do veículo Toyota Corolla XEi 2.0 Flex, placa NPK-9118, distribuído à 2ª Vara Federal de Uberaba por dependência ao processo criminal nº 0004197-19.2013.4.01.03802. Estes autos foram encaminhados a esta vara federal porque o veículo cuja liberação se requer teria sido apreendido no interesse do inquérito policial nº 439/2013, instaurado na DPF de Piracicaba. Ocorre que, compulsando os autos, inclusive com análise mais detida do CD de fl. 52 (cópia do IPL 439/2013), não encontrei nenhuma ordem de busca e apreensão ou auto lavrado pela Polícia Federal no inquérito em referência. O único auto de apreensão que existe é o de fl. 25 (nº 289/2013), o qual claramente informa que o veículo Toyota Corolla XEi 2.0 Flex, placa NPK-9118, foi apreendido em decorrência do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido nos autos do processo criminal nº 4197-19.2013.4.01.3802, em trâmite no Juízo Suscitado. Ademais, ao serem pedidas informações do Delegado de Polícia Federal de Piracicaba sobre o IPL nº 439/2013, foi esclarecido por ele o seguinte (fls. 49/51): Destaco que o automóvel Toyota Corolla NKP 9118 foi apreendido em 13/12/2013, em Limeira, na posse de CARLOS RENATO GOMES, então foragido da Justiça Federal da Justiça Federal de Uberaba. Na ocasião, CARLOS REANTO GOMES, vulgo CARLÃO ou GATÃO, disse que o veículo tinha sido trazido a ele pelo advogado FABRÍCIO, para que fosse vendido. Na verdade, diálogos interceptados nos autos da medida judicial 0007688-38.2013.403.6143, em trâmite nesse R. Juízo, demonstram que o carro Toyota Corolla NKP 9118 pertencera a CARLOS RENATO, fora recebido como pagamento de dívida do tráfico de drogas de um traficante conhecido como NECO ou MULATA, de Uberlândia (grifos meus) Como se vê, o veículo em questão foi apenas mencionado em diálogos interceptados nos autos do pedido de interceptação telefônica nº 0007688-38.2013.403.6143. Nesse procedimento criminal não houve determinação de busca e apreensão do automóvel. A propósito, CARLOS RENATO GOMES sequer chegou a ser denunciado nos processos criminais decorrentes do procedimento acima indicado, tampouco foi tomada alguma medida cautelar em relação a ele. À vista de desses fatos, compete ao Juízo Suscitado o julgamento deste incidente processual, que se encontra claramente atrelado ao processo criminal nº 4197-19.2013.4.01.3802, em trâmite na 2ª Vara Federal de Uberaba. Pelas razões acima expostas, SUSCITO o presente conflito negativo de competência, determinando que os autos sejam enviados ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o disposto no artigo 116, 1º, do Código de Processo Penal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)
Fls. 502/505 - Defiro o pedido de devolução do prazo conforme requerido, a contar da publicação da presente decisão. Intime-se.

Expediente Nº 1245

MANDADO DE SEGURANCA

0000497-68.2015.403.6143 - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP
Expeça-se o necessário para citação das entidades indicadas na emenda à inicial (fls. 128/129). Com a resposta, cumpra-se, no que falte, despacho de fl. 127. Oportunamente ao SEDI para inclusão das referidas entidades a fim de figurarem como litistonsortes passivas. Int. Cumpra-se.

0002891-48.2015.403.6143 - PROINT - PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS E ELETRONICAS LTDA - EPP(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que promova a emenda à inicial e demais regularizações conforme segue: I. Promova a emenda à inicial, adequando o valor da causa, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC); II. Comprove o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; III. Junte cópias, em número suficiente, da emenda e demais documentos eventualmente apresentados para instrução das contrafés. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 1246

MANDADO DE SEGURANCA

0002884-56.2015.403.6143 - JOAQUIM GERALDO RIBEIRO DO VALLE(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de Litisconsorte Passivo Necessário, qualificado à fl. 30, para contestar no prazo legal. Oportunamente ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de inclusão do FNDE. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tornem conclusos. Cumpra-se.

0002885-41.2015.403.6143 - KIVEL - CORRETORA DE SEGUROS S/S - EPP(SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Comprove a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, juntando aos autos via original, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tornem conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-52.2013.403.6134 - BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL ANTONIASSI - ESPOLIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015480-70.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001613-73.2014.403.6134 - EDSON APARECIDO DE CAMARGO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovando a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, bem como se é portador de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após a manifestação da parte, expeçam-se os ofícios requisitórios. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001614-58.2014.403.6134 - JOAO CARLOS MORTARI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Ciência ao INSS da sentença de fls. 180/185. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001922-94.2014.403.6134 - JOSE MAURICIO PEREIRA(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para

querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002063-16.2014.403.6134 - PAULA FRANCIELE ANDREOLI BAIRD X RICARDO EDUARDO BAIRD(SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA E SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 456/466), subordinado à sorte do principal. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002200-95.2014.403.6134 - JOSE NELSON DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 124/128 e 134. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002243-32.2014.403.6134 - MARIA ROSA MENDES ROVARON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000012-95.2015.403.6134 - LUIZ CAVALCANTE DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao INSS sobre sentença de fls. 129/133. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000191-29.2015.403.6134 - ARLDO DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao INSS sobre sentença de fls. 106/111. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001411-62.2015.403.6134 - ANTONIO CAMILO DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se.

0001413-32.2015.403.6134 - HILDO BELLO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000182-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-84.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X APARECIDO CONCEICAO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Ciência às partes acerca do parecer do Contador Judicial (fls. 266/273), para manifestação em 05 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000004-21.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-

68.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI - ESPOLIO X VICTOR CHIARELLI NETO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)
Ciência às partes acerca do parecer do Contador Judicial (fls.106/110), para manifestação em 05 dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001414-17.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-29.2014.403.6134) CHARM DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X CLAUDINEI RUIZ DE OLIVEIRA(SP034970 - ROBERTO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/34.Após, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001690-19.2013.403.6134 - FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.Com a referida notícia, intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento do precatório e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015152-43.2013.403.6134 - MARIA ROSA PERUCH MORSELLI TESTONE(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA ROSA PERUCH MORSELLI TESTONE X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a satisfação do débito (fls. 97/99 e 101/102), cumpra-se o despacho de fls. 94, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003208-10.2014.403.6134 - TIRTEU FROTA JUNIOR(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão do STJ (fls. 59/60), remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Odessa/SP.

Expediente Nº 816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-97.2013.403.6134 - HOMERO LUIZ DA SILVA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001744-82.2013.403.6134, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Cumprida a determinação retro, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da

Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0015735-28.2013.403.6134 - CARLOS BENTO DE LIMA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001607-66.2014.403.6134 - EDSON ROBERTO BERALDO JUNIOR (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) Tendo em vista que a parte autora não foi intimada da sentença de fls. 410/414, intime-a. Em caso de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. SENTENÇA DE FLS. 410/414: Trata-se de ação proposta por EDSON ROBERTO BERALDO JUNIOR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Alega a requerente que teria havido descumprimento de cláusulas dos contratos assinados com as requeridas e que há cláusulas nulas em tais contratos. Pleiteia, quanto à relação jurídica que manteve com a requerida MRV Engenharia e Participações S/A, que: a) seja declarada a nulidade de cláusula de contrato que exonere a ré da mora na entrega do imóvel; b) a ré seja condenada a pagar multa moratória pelo atraso na entrega das chaves do imóvel adquirido; c) seja declarada a nulidade de cláusula compromissória presente no contrato firmado; d) seja condenada a ré à devolução em dobro das taxas condominiais cobradas antes da entrega das chaves (referentes a serviços prestados pela Imobiliária Armond à MRV); e) a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel. Já em relação à Caixa Econômica Federal, requer: a) seja declarada a nulidade de cláusulas contratuais que eventualmente prevejam a cobrança de juros bancários e de construção antes da entrega da chave, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; b) nulidade da cláusula contratual que autorize o uso da Tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; c) indenização por danos morais decorrentes de venda casada praticada pela ré. Além disso, requer a restituição de valores pagos a título de aluguel até a entrega das chaves e devolução de quantia paga como comissão de corretagem, SATI, aprovação de crédito, matrícula e individualização e outras cobranças ilegais de intermediação da imobiliária Imobiliária Armond. Por fim, defende que deve ser abatido o preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com o material publicitário. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 27/265. Liminar indeferida a fl. 268. A MRV Engenharia e Participações S/A apresentou contestação (fls. 276/314), defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em suma: a) a inoportunidade de atraso na entrega do imóvel; b) a ausência de nulidade nas cláusulas contratuais; c) descabimento de multa, já que a requerida cumpriu o acordado; d) a responsabilidade do requerente pelo pagamento das taxas condominiais; e) a inexistência de danos morais. A Caixa Econômica Federal também ofertou contestação (fls. 360/398), em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu, em suma, a ausência de responsabilidade quanto ao descumprimento do prazo de entrega do imóvel, bem como a regularidade das cláusulas presentes no contrato que firmou com a requerente. Juntou documentos a fls. 400/406. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que as questões trazidas pela requerente em relação à MRV Engenharia e Participações S/A não podem ser apreciadas por este juízo, senão vejamos. A requerente alega quanto à MRV que esta descumpriu determinadas cláusulas do contrato firmado entre elas, bem como que algumas das cláusulas presentes em tal instrumento seriam nulas. Ocorre que os pontos que a parte requerente pretende debater, discriminados no relatório acima, não guardam conexão com a Caixa Econômica Federal, que, no contexto apresentado, apenas atua como agente financeiro. E, nessa condição, não pode a ela ser atribuída responsabilidade por eventuais despesas presentes em contrato estranho às suas finalidades, tampouco por eventual atraso na entrega da obra. Ou seja, no caso concreto não há conexão entre os pedidos veiculados em face das rés, pois a requerente questiona ilícitos contratuais advindos de relações jurídicas distintas, não cabendo, assim, as matérias referentes à construtora ré ser apreciadas por este juízo. Neste sentido, seguem julgados: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI

12.424/2011. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E.: 19/09/2013)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, já que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si, a saber: o agente financeiro, por meio de contrato de mútuo, obriga-se a colocar à disposição do proprietário e vendedor o montante correspondente ao preço do bem negociado, nos termos em que pactuado; os mutuários comprometem-se perante a Caixa Econômica Federal a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios; por fim, o vendedor obriga-se a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção. 2. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, enquanto o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda, e não ao de financiamento, de modo que inexiste razão para que a instituição financeira permaneça no polo passivo da lide. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 201003000149758, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3: 14/01/2011).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL.I - Inexistência de ilegalidade na cláusula contratual de contrato de compra e venda de imóvel, realizado entre a CEF- Caixa Econômica Federal e o mutuário, que estabelece a aplicação de antes da entrega das chaves, que está em consonância com a jurisprudência pátria.II - A competência da Justiça Federal está restrita às questões existentes entre a CEF e o mutuário, não se estendendo ao litígio existente entre este e a construtora e empresa organizadora do empreendimento, em que a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual.III - Inocorrência de conexão entre os pedidos, vez que a parte autora pleiteia a condenação das empresas (construtora e organizadora), em razão de descumprimento de prazo na entrega do imóvel.IV - Declaração de ofício da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, no que tange aos pedidos dirigidos em face da SPE - RESIDENCIAL MAR DE ARUANA II LTDA e da NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A, pronunciando, por conseguinte, a nulidade da sentença no que excedeu à apreciação dos pedidos formulados contra a CEF.V - Apelação da NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S/A prejudicada.VI - Apelação do autor parcialmente provida para reformar a sentença na parte que o condenou em honorários advocatícios, em razão do benefício da justiça gratuita. (TRF 5ª Região, AC 55777120124058500, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Caontarelli, D.E.: 10/10/2013) E, no caso vertente, essa ausência de conexão se encontra assente, dimanando da análise da pretensão deduzida e dos contratos acostados.Portanto, em razão do disposto no artigo 109 da Constituição Federal, cumpre à Justiça Estadual examinar as questões referentes à construtora requerida, o que inclui o pedido alinhavado na alínea g (restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, SATI, aprovação de crédito e matrícula e individualização), já que as cobranças ali mencionadas derivariam da relação comercial entre a MRV e a Imobiliária Armond (fl. 06).Destarte, no que toca à pretensão deduzida em face da MRV Engenharia e Participações S/A, emerge-se a incompetência deste juízo federal.No tocante à preliminar suscitada pela CEF, tenho que a legitimidade passiva da instituição bancária decorre justamente da cobrança de taxas/encargos alegadamente ilegais.Passo ao exame das alegações de mérito.No caso em tela, observa-se que as alegações e provas produzidas se referem ao fato de a Caixa Econômica Federal ter efetuado a cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel adquirido e também após a efetiva entrega das chaves pela construtora.O fato de os encargos previstos durante a fase de construção continuarem a ser cobrados após a entrega das chaves foi confirmado pela própria requerida, nos seguintes termos (fl. 364): O Habite-se do empreendimento foi apresentado nesta ocasião com data de emissão de 11 de novembro de 2011, porém apresentada à CAIXA em junho de 2012. Apesar da finalização das obras e apresentação do habite-se, observou-se que não haviam sido instalados nas unidades o Disjuntor Residual [...].Por este motivo, visando a regularização da obra em consonância às normas vigentes, foi solicitada a instalação dos dispositivos [...]. Dessa maneira, a liberação dos recursos à construtora não foi realizada, uma vez que as normas do programa e os normativos internos não permitem a finalização do contrato e entrega aos mutuários em caso de pendências técnicas.Tais pendências somente foram sanadas em 07/11/2013 [...].Enquanto a liberação final não ocorre, o mutuário permanece pagando mensalmente juros, sem, contudo amortizar a dívida principal [...].Ou seja, segundo defende a requerida, a evolução da chamada fase de construção para a fase de amortização do contrato dependeria de diligências a serem providenciadas pela construtora contratada.Nesse passo, denoto que, realmente, a depender tão-somente de uma das partes para se atingir o referido termo ad quem da fase mencionada, haveria, em princípio, a caracterização da existência de cláusula puramente potestativa, o que levaria, notadamente, à vista do Código de Defesa do Consumidor, considerando o excesso, à nulidade.Contudo, observo que, nos termos da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao juízo conhecer nulidades contratuais de ofício, sendo

certo que, no caso, a parte autora apenas formulou pedido para se declarar a nulidade de cláusula que eventualmente admita a cobrança de encargos até antes da efetiva entrega das chaves (item D - fl. 22). Registre-se que não se pode confundir a previsão de cobrança de encargos até a entrega das chaves com a forma com que essa entrega vai se dar, sendo que, neste último caso, não houve qualquer tipo de pedido expresso. Aliás, quanto à forma em que se daria a entrega das chaves, nem houvera a previsão no contrato, de sorte que o pedido teria de ser formulado em outros moldes, quando então, apenas ad argumentandum, sequer se poderia falar em mero erro material ou que a pretensão poderia ser extraída do contexto da prefacial. Observo que aludida questão também não se confunde com a pretensão de se ver declarada nula cláusula do contrato de adesão firmado com a construtora que a desonere de responsabilidades por eventual mora na entrega do imóvel, ou que expurgue/mitigue a incidência da multa moratória. E não se pode olvidar que, consoante dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado restritivamente. Assim, passo a examinar as alegações da parte requerente, nos termos do pedido, conforme dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifica-se que a cobrança de juros na fase de construção, ou seja, antes da entrega das chaves, veio expressamente prevista no contrato firmado entre as partes - cláusula sétima (fls. 64/65). Contudo, na linha da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sobreditas cláusulas não padecem de qualquer vício quanto à clareza de informação que visa prestar. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cobrança de juros compensatórios em tal fase do contrato, ou seja, antes da entrega das chaves, conforme se observa em julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (REsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012) Confirma-se também, no mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 20597320124058500, Terceira Turma, Data da publicação: 04/06/2013) Destarte, perfilhando-me à orientação jurisprudencial acima colacionada, não vislumbro ilegalidade na cláusula contratual que prevê a cobrança de juros antes da entrega das chaves. De igual sorte, não assiste razão à requerente em relação à alegação de nulidade da cláusula que prevê o uso da Tabela Price como sistema de cálculos das prestações mensais, já que, consoante se observa a fls. 59, foi adotado como critério de amortização o Sistema de Amortização SAC (item C5). Ainda, descabe falar-se em reembolso de alugueis, vez que não restou demonstrada a realização de pagamentos a esse título, tampouco a relação, neste aspecto, com a CEF. Por derradeiro, também não assiste razão à parte requerente no que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais em razão da prática de venda casada pela requerida. Isso porque não restou comprovado nos autos que a parte requerida teria condicionado o financiamento pretendido pela requerente à contratação de outros serviços. Além disso, mesmo que assim o fosse, a ocorrência de venda casada não é apta a comprovar, por si só, ipso facto, os danos morais. Embora tal prática seja vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser considerada como fato de gravidade mais acentuada que leve a caracterizar tais danos. Trata-se de mero dissabor, que, na linha da jurisprudência, não caracteriza danos morais. E, no caso em tela, não são narrados e demonstrados outros desdobramentos que pudessem eventualmente ter decorrido de alegada venda com aptidão para gerar danos morais. Nesse

sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPROVIMENTO. I - O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. Desta feita, não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de venda casada, para fazer incidir a reparação por danos morais. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 359618, Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU: 03/11/2005) Logo, deflui-se que os fatos narrados não apontam grave dissabor a caracterizar danos morais. Ante o exposto, no tocante aos pleitos veiculados em face de MRV Engenharia e Participações S/A, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a incompetência deste juízo para apreciação e julgamento de tais pedidos. Em relação ao que foi requerido em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte requerente a pagar às requeridas honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002397-50.2014.403.6134 - WALTER AFFONSO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000667-67.2015.403.6134 - VANIA MARIA POLIDO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001049-60.2015.403.6134 - FRATELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA - EPP X TECHNOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA - EPP(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001208-03.2015.403.6134 - ADALGISTO ZAGO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001209-85.2015.403.6134 - EDISON TELES DE ALENCAR(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001277-35.2015.403.6134 - PEDRO CELSO RIBEIRO(SP339626 - DAIANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001318-02.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARIANA DE OLIVEIRA CONSTANCIO

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001330-16.2015.403.6134 - WAGNER BRENTEL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001401-18.2015.403.6134 - EDVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como apresentando planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, tornem conclusos. Int.

0001402-03.2015.403.6134 - ADRIANA ROMAO DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001412-47.2015.403.6134 - SIDNEI DE PAULA FONSECA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001443-67.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X VANILDO APARECIDO GHIRALDELLI

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No

mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001444-52.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X IVO JACINTO DE OLIVEIRA

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001445-37.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ALEX SANDER VAZ DE LIMA

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001453-14.2015.403.6134 - GEREMIAS MEIRA DE PAULA(SP277113 - RODRIGO MOLLON DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 500,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001487-86.2015.403.6134 - LOURDES APARECIDA BASSO LAZARIN(SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 3.062,90) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001530-23.2015.403.6134 - MARIVALDO RIOS DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez)

dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001566-65.2015.403.6134 - VANDERLEI LASARO CALSE(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001744-82.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-97.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUIZ DA SILVA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópias das fls. 128/129, 66/77, 149/150 e 152 para os autos principais (0001743-97.2013.403.6134), onde prosseguirá a execução.Em seguida, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.

0000038-93.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-71.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X AFONSO PRIMO MORETTI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO ROSOLEN X ATAIR FERREIRA MARTINS X BENEDITO POMPEO X BENEDITO BERNARDO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Traslade-se cópia das fls. 100/101, 144/153, 157/159 e 162 para os autos principais n. 0000033-71.2015.403.6134.Após, desapense-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001031-10.2013.403.6134 - GISELIA EVANGELISTA FREITAS(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA EVANGELISTA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001730-98.2013.403.6134 - CLOVIS JOSE BOSSO X MARIA CONCEICAO DA SILVA RAMOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS JOSE BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010377-82.2013.403.6134 - MADALENA DE FATIMA FERRO PERES SERRANO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE FATIMA FERRO PERES SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001152-38.2013.403.6134 - ANGELO ADEL BIO MARIN X ANTONIO COSTA X APARECIDA MARTINEZ DE ALMEIDA X ARGEMIRO FERRAZ DE ARAUJO X ARISTEU PIO X BENEDITO SISDELLI X CLAUDIO PEDRO BAFINI X CORNELIO ARANHA NETO X DELFI DELL AGNEZZE X GUERINO PERUCHI NETTO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X LOURDES BORGES DA SILVA X NELSON JACOVANI X OSVALDO BARBOSA DE PINHO X PRIMO ANDRADE E OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011515-40.2014.403.6105 - CASSIO APARECIDO RODRIGUES HORA X HELENA RODRIGUES CHAVES X EDIVALDO VICENTE DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0001307-70.2015.403.6134 - FLORIVAL LEMES CABULLAO (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001317-17.2015.403.6134 - WILLIANS GERALDO MARQUES BARBOZA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001486-04.2015.403.6134 - LOURIVAL BATISTA DE SOUZA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações

tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001528-53.2015.403.6134 - PAULO SERGIO DE GODOY(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001532-90.2015.403.6134 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (certidão - fls. 56), tendo em vista tratar-se de processos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001828-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-54.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CAVALLARO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GERALDO BONASSI X JOAQUIM SEIXAS VIEIRA X MARLENE PEREIRA DE BARROS DOS SANTOS X MARIA JOSE DA ROSA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao feito principal nº 0001817-54.2013.403.6134. Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 113/116) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0015379-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao feito principal nº 0003197-15.2013.403.6134. Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 50/98) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000729-44.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-59.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON MARTINS PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao feito principal nº 00007285920144036134. Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls. 50/111) em seus regulares efeitos. Vista ao embargado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001553-03.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-32.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X JOSE CORASSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao feito principal nº 0000109-32.2014.403.6134. Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 88/92) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005124-55.2012.403.6100 - CENTRO DE ABASTECIMENTO PETRONORTE LTDA(DF009820 - JOSE

AUGUSTO DE LIMA GANTOIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2613 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CENTRO DE ABASTECIMENTO PETRONORTE LTDA

Ciência à exequente da penhora realizada às fls. 277, para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, determino o levantamento da referida penhora, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

Expediente Nº 873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007407-05.2004.403.6109 (2004.61.09.007407-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUCIANA CORSI TEMPESTA X QUARTILHO ANTONIO CORSI(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0007407-05.2004.403.6109)(Prazo para a defesa constituída de o réu apresentar memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP).

0007619-16.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP155407B - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

Considerando-se que na audiência realizada em 20 de agosto de 2015 (fl.1841) foi designada audiência em continuação para o dia 08 de outubro de 2015, às 14:00 horas, ocasião em que serão interrogados os réus Renato Franchi, Alexandre Nardini Dias e João Baptista Guarino, dou por prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 17 de setembro de 2015, às 14:00 horas (fls. 1760 e 1840), retire-se da pauta.Nada obstante a intimação das partes na audiência, conforme assentada de fl. 1841, diante da ausência dos acusados acima mencionados, entendo consentâneo intimá-los, na pessoa de seus respectivos defensores, a comparecerem perante este Juízo, na data e horário acima mencionados, com as advertências do artigo 367 do CPP.Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004961-82.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RODRIGO ANDRIOLI(SP275276 - ANTONIO ABILIO PARDAL) X WELLINGTON SILVA ALVES(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Rodrigo Andrioli e Wellington Silva Alves, imputando-lhes as condutas descritas como crime no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal.Consta na denúncia, em síntese, que os acusados, em 25/09/2010, auxiliaram Bruno Fernando de Lima Flor e Roberto de Barros Marquetti na tentativa de subtrair valores existentes nas contas bancárias de clientes da Caixa Econômica Federal, em agência localizada no centro deste município. O auxílio consistiu em vigiar os arredores da agência, em um GM Celta vermelho, para garantir o êxito do delito, e, sobretudo, para propiciar rápida fuga do local dos fatos.A denúncia foi recebida em 17/02/2014 (fls. 353).Os acusados foram citados e apresentaram resposta escrita (fls. 358/361 e 385/387), sustentando, em síntese, a ausência de condições da ação e falta de justa causa para a persecução penal.Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 388).Em 10 de outubro de 2014, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 407/410).Uma das testemunhas de defesa foi ouvida em 03 de dezembro de 2014 (fls. 449/451), tendo havido a desistência em relação às demais (fls. 456).Os réus foram interrogados em 16 de abril de 2015 (fls. 471/474).O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 481/487, requereu a condenação dos acusados.A Defesa de Rodrigo Andrioli, nos memoriais de fls. 495/497, requereu a absolvição do acusado, sustentando, em síntese, a inexistência de justa causa para a persecução penal, sendo os elementos colhidos no processo insuficientes para sustentar um decreto condenatório. A Defesa de Wellington Silva Alves, nos memoriais de fls. 498/501, também requereu a absolvição do acusado, alegando, em suma, que a prova colhida é deficiente, completa e contraditória. Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecida a prescrição.É o relatório. Passo a decidir.De início, tenho que não há de se falar em prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, conforme alegado pela defesa de Wellington Silva Alves, pois se verifica, no caso em comento, que a pena máxima do crime imputado aos acusados, nos termos do artigo 155, 4º, do Código Penal, é de oito anos. E, com a mínima diminuição prevista pelo artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, a maior pena seria de cinco anos e quatro meses. Destarte, a teor

do artigo 109, IV, do mesmo diploma legal, o prazo prescricional na presente hipótese é de doze anos, não havendo que se falar na fluência de tal prazo no caso em questão, considerando a data dos fatos trazida na denúncia e a do recebimento desta. Já quanto à prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, faz-se necessário o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação ou que seja improvido seu recurso. Ademais, consigne-se, apenas a título de argumentação, que, nos termos da atual redação do artigo 110, 1º, do Código Penal, trazida pela Lei nº 12.234/2010, de 05 de maio de 2010, antes, portanto, da data imputada aos fatos objeto desta ação, tal modalidade de prescrição não pode, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Passo, assim, à análise dos fatos narrados na denúncia. Restou demonstrado que Rodrigo Andrioli e Wellington Silva Alves, em conformidade com a acusação, no dia 25 de setembro de 2010, por volta das 11:35 h, auxiliaram Bruno Fernando de Lima Flor e Roberto de Barros Marquetti na tentativa de subtração de valores, mediante a instalação de dispositivo eletrônico em terminal de agência da Caixa Econômica Federal de Americana, localizada à Rua Dr. Cândido Cruz, nº 808, Centro, em Americana/SP, com o escopo de obter dados de clientes que dele se utilizassem. O delito apenas não se consumou em virtude da chagada dos policiais, que prenderam Bruno e Roberto em flagrante. Houve a comprovação de que o aludido auxílio consistiu em vigiar as imediações da agência, com a finalidade de garantir a execução do crime e proporcionar a fuga do local. De início, impende ressaltar que resta assente a iniciativa de execução do delito de furto mediante fraude e concurso de pessoas por Roberto e Bruno. Além das provas coligidas, abaixo explicitadas, denoto que em face de Bruno e Roberto, inclusive, já foi proferido decreto condenatório na ação penal nº 0009137-41.2010.403.6109, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que pese ainda não transitado em julgado. Houve o início da execução do delito por Bruno e Roberto, já que ocorreu a instalação por estes, no terminal bancário, dos dispositivos eletrônicos destinados à captura dos dados dos cartões magnéticos e das senhas de clientes. O delito apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade de Roberto e Bruno, porquanto estes foram abordados e presos em flagrante pela polícia. E, conforme adiante é explanado, os réus Rodrigo e Wellington auxiliaram os autores Bruno e Roberto a executar a ação criminosa, por meio de vigilância do local, com a utilização de um veículo GM Celta vermelho. Logo, certo que houve o início de execução de fato típico e antijurídico pelos autores Roberto e Bruno, puníveis são as condutas dos réus Rodrigo e Wellington, na condição de partícipes, na forma do art. 29 do Código Penal. A materialidade se encontra comprovada pelos documentos juntados aos autos, especialmente pelo auto de prisão em flagrante de Bruno e Roberto (fls. 02/09), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 10/13) e pela análise das ligações encaminhadas pelas operadoras de telefonia (fls. 247/299). As autorias, do mesmo modo, também restam demonstradas, conforme abaixo se expõe. A testemunha de acusação Eduardo Moura (Policial Militar que participou da prisão em flagrante de Bruno e Roberto) disse que, no dia dos fatos, foi informado, via rádio, que havia uma pessoa que adentrava e saía da agência da CEF e fazia contato com um veículo GM Celta, da cor vermelha. Relatou, então, que, com sua equipe, que se encontrava próxima, dirigiram-se ao local e, considerando as características que lhe foram passadas, abordaram, ao chegar, a pessoa. Disse, também, que, após, saiu outra pessoa, a qual também foi abordada. Relatou, ainda, que abordaram um senhor que saiu da agência e que, ao questioná-lo, este disse que estava tentando retirar dinheiro e que uma daquelas pessoas abordadas lhe havia pedido sua ajuda para que introduzisse o cartão em um determinado terminal. Informou a testemunha que, então, se dirigiram a esse terminal e verificaram que nele existia uma câmera fotográfica e alguns aparelhos que poderiam ser utilizados para a subtração de dinheiro. Disse que, após a confirmação acerca desses aparelhos, foi dada voz de prisão aos dois indivíduos (Roberto e Bruno), os quais, então, foram conduzidos até a Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba. Disse, ainda, que, após a apresentação dos dois homens na DPF de Piracicaba, lá apareceram familiares de um deles, o que chamou a atenção, pois a prisão foi muito rápida e também não havia sido feito ainda nenhum contato dos conduzidos com advogado ou parente, sendo certo, em acréscimo, que se encontravam em Piracicaba, e não mais em Americana. Relatou que chegou uma mulher alegando que era parente dos presos, a qual, indagada sobre como teria chegado, respondeu que de carro, o qual estava estacionado em um posto de combustível, anexo à Polícia Federal. Relatou a testemunha que, assim, por aquele quadro chamar a atenção, foram até o local e, por coincidência, esse veículo era o GM Celta vermelho. Informou que os réus Rodrigo e Wellington estavam ao lado do veículo, no interior do qual, após, foi realizada uma busca, sendo encontrados formulários de depósito bancário, cartões de crédito e celulares, nos quais constavam ligações entre os réus Rodrigo e Wellington e os conduzidos. A verificação da presença do Celta vermelho em Piracicaba, ao lado da DPF, teria se dado ao entardecer, por volta das 16:00 às 18:00 h. A testemunha de acusação, Cléber Francisco Ramos (Policial Militar, que também efetuou a prisão em flagrante de Bruno e Roberto), na mesma linha, disse que foram informados de que havia uma pessoa que adentrava e saía da agência da CEF e fazia contato com um veículo GM Celta vermelho. Informou, ainda, que foram ao local e, diante das características que lhe foram passadas, abordaram o indivíduo descrito com outro, no interior da agência, já saindo. Relatou, ainda, que também foi abordado um senhor, o qual, indagado, disse que aquelas duas pessoas lhe haviam pedido para colocar o seu cartão em um determinado caixa, porque o deles estava com problemas. Disse que foi até esse caixa e constatou que existia uma placa acoplada, para a captação de senha. Conduziram os presos até o plantão e, após, até a Delegacia de Polícia Federal, em Piracicaba. Disse que chegaram na DPF de Piracicaba familiares dos presos, os quais, então, foram indagados sobre como haviam tomado conhecimento da prisão. Relatou, então, que

foram até ao posto de combustível ao lado e verificaram que se encontravam com um veículo Celta Vermelho, no interior do qual foi realizada busca. Denota-se, assim, que havia um veículo GM Celta da cor vermelha que se encontrava rondando a agência e que, após, sem que tivesse ocorrido qualquer contato telefônico pelos custodiados Roberto e Bruno, as esposas e os réus compareceram na Delegacia de Polícia Federal, em Piracicaba, em virtude dos fatos que haviam ocorrido fazia pouco tempo em Americana, precisamente com um veículo idêntico. Ressalte-se que, a par disso, realizada busca no Celta vermelho, foram encontrados celulares, os quais, após, foram periciados, sendo constatadas ligações entre os réus Rodrigo e Wellington e os já condenados Bruno e Roberto em horários próximos aos dos fatos, que ocorreram por volta das 11:35 h. A perícia realizada, referente à localização dos aparelhos, pela ERB, deixou certo que os réus se encontravam em Americana no momento dos fatos perpetrados por Bruno e Roberto. Conforme depreendo a fls. 276/277 (relatório), o réu Wellington fez ligações, por exemplo, a Roberto nos horários 11:42:11 e 11:42:42, com a localização de seu aparelho na Rua Ipiranga, 55, Centro, em Americana. E, consoante denoto das fls. 277, há ligações de Wellington ao réu Rodrigo, ao menos a partir das 13:25:19, com a localização do aparelho também na Rua Ipiranga, 55, Centro, em Americana. Em sintonia com a constatação acima, também se verificou as ligações de Wellington no celular do réu Rodrigo, cuja localização também foi Rua Ipiranga, 55, Centro, em Americana. Observam-se, pois, ligações entre os participantes da ação criminosa em horários contemporâneos ou pouco posteriores ao horário dos fatos (que ocorreram por volta das 11:35 h). Em que pese a assertiva do réu Rodrigo de que, no momento dos fatos, ainda se encontrava em São Paulo, eis que fora chamado para vir a Americana, para acompanhar Fagner, Noely e Gabriele, inclusive dirigindo o automóvel Gol de propriedade desta última, sua versão resta isolada e em dissonância com o quadro probatório. De início, depreende-se de ligações efetuadas entre os réus Wellington e Rodrigo, que ambos já estavam em Americana anteriormente à chegada de Noely e Gabriele. Nesse passo, observo que, de acordo com o apurado pela polícia, por meio da perícia (ERB), Noely e Gabriele, até ao menos às 13:22 h, ainda se encontravam em São Paulo (conforme verificação referente a Gabrielle a fls. 280, quanto ao rádio nº 55 1316956). Aliás, às 14:00, 14:47 e 14:48 h, segundo localização dada pelos registros da linha do aparelho apurados pela perícia, Gabrielle se encontrava, respectivamente, ainda na Rodovia dos Bandeirantes, KM 34, Rua Quatro, 23, Campinas/SP e Rodovia Dom Pedro, Km 140+500 (fls. 280). De outro lado, no entanto, consta que o réu Rodrigo, já em Americana, recebeu ligação de Wellington às 13:25 h (fls. 278.), oportunidade em que Noely e Gabriele ainda estariam em São Paulo ou, quando muito, de lá saindo. A versão do réu Rodrigo, destarte, de que veio para Americana com Noely, Gabriele e Fagner no Gol vermelho se contradiz com a prova técnica acenada. Ressalto, também, que o próprio réu Rodrigo, em seu interrogatório em juízo, disse que sempre ficou com o celular junto de si. A par disso, o próprio réu Rodrigo, em seu interrogatório, informou que recebeu ligações de Roberto por volta das 9:00 ou 10:00 h, em que pese asseverando que neste momento ainda se encontrava em São Paulo. Entretanto, a própria justificativa dada pelo réu de que estava sendo cobrado por Roberto por um freezer não se mostra razoável. Impende salientar que a ação criminosa se deu por volta das 11:35 h e que Roberto, inclusive, veio a ser preso em flagrante. Não parece razoável, assim, a razão da ligação, tal como alegado. Ademais disso, caberia ao réu demonstrar devidamente essa sua versão. A par disso, a teor do acima expandido, resta certo nos autos que o réu Rodrigo já se encontrava em Americana antes mesmo da chegada de Noely, Gabriele e Fagner com o veículo Gol. Há a constatação, como já dito, de ligações entre os réus em Americana em momentos anteriores a essa chegada e próximos à ocorrência dos fatos. E se não poderia o réu ter vindo com Noely, Gabriele e Fagner, dessume-se que apenas poderia estar com o veículo Celta vermelho, com o qual foi até a delegacia de Piracicaba dirigindo, veículo esse utilizado para vigiar o local, em auxílio a Bruno e Roberto. Frise-se que Rodrigo nada esclareceu. Apenas afirmou que veio para Americana somente após, dirigindo o Gol de Gabriele. Nesse contexto, impende questionar, também, a própria razão pela qual o réu Rodrigo alegou ter se deslocado de São Paulo para Americana. Aventou o réu que estava com sua filha e sua esposa em São Paulo e que as deixou, após pedido feito por Fagner, em nome do Bruno e Roberto, para vir a Americana (aproximadamente 130 quilômetros de distância), em favor de Noely e Gabriele, com as quais, conforme ele próprio disse, não possuía proximidade. Embora também tenha dito que era amigo de infância de Roberto e Bruno, asseverou, após, para justificar, inicialmente, a dívida que tinha com Roberto (pela compra do freezer), motivo esse, aliás, que, já desde logo, por si só, soa iníquo. Em acréscimo, apenas após ter feito tal relato, uma vez indagado, disse que achava que Noely e Gabriele estavam pensando que Bruno e Roberto estariam as traindo com outras mulheres, porquanto eles não estariam atendendo ao telefone. De fato, tal como ponderado pelo Órgão Ministerial, não haveria verossimilhança de que uma esposa traída viesse a convidar um amigo de infância - com quem não tem intimidade - do marido para ajudar no flagrante da traição, bem assim, de outro modo, inexistiria plausibilidade em sair de casa, sem motivação, com pessoas com quem não possui intimidade, somente porque Roberto não atendia o celular, já que, conforme informado pelo próprio réu Rodrigo, apenas tiveram conhecimento da prisão de Roberto e de Bruno quando chegaram em Americana. Ainda, conforme relataram as testemunhas de acusação, causou-lhes estranheza o fato de os familiares de São Paulo de Bruno e Roberto estarem presentes na Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba sem que estes tivessem realizado qualquer contato telefônico para avisar que estavam presos. Nesse ponto, a propósito, observo que, conforme depoimento da testemunha Fagner, Noely teria recebido uma ligação de Bruno avisando que estava preso, o que, além de não se

alinhar com o relatado pelo réu Rodrigo, não se coaduna com o quadro constatado de que não havia ocorrido até então qualquer contato telefônico de Bruno e Roberto a familiares de São Paulo para avisar que estavam presos. Ainda, nada foi esclarecido a contento acerca de como as esposas de Roberto e Bruno tomaram conhecimento de que algo teria ocorrido em Americana. A versão narrada pelo réu Rodrigo de que, ao ligarem, um rapaz, não identificado, disse, pelo telefone que teria havido um problema em Americana não se mostra verossímil, notadamente quando se sabe que, conforme depoimentos das testemunhas de acusação, Roberto e Bruno, logo após presos em flagrante, não vieram a efetuar qualquer ligação. Indagar-se-ia, então, quem, de posse do celular, teria avisado acerca do ocorrido. Ressalte-se, outrossim, que o réu Rodrigo foi até à delegacia da Polícia Federal em Piracicaba dirigindo o mesmo Celta que já horas antes era apontado como o veículo que vinha rondando a agência da CEF. Impende salientar, outrossim, que o sobredito veículo Celta pertencia, segundo depoimentos (fls. 39, 41 e 43) - embora o documento do veículo estivesse em nome de outra pessoa - a Bruno (ou à esposa deste), um dos agentes que participou ação delitiva e que já foi inclusive condenado pelos fatos aqui tratados em outro processo. E, nesse contexto, cabe salientar toda a ligação existente entre o réu e os já condenados Bruno e Roberto, notadamente à vista da perícia realizada. Quanto ao réu Wellington, este, em juízo, valeu-se do direito de permanecer em silêncio. Na fase policial, no entanto, conforme depoimento de fls. 41, disse que se encontrava em São Paulo por volta do meio dia, quando ficou sabendo que Bruno e Roberto, de quem é amigo, foram presos. Relatou que, então, saiu de São Paulo por volta de 12:30 h dirigindo o VW Gol vinho que pertence a Roberto. Disse que dirigiu sozinho de São Paulo diretamente para Piracicaba, explicitando, porém, após, que parou em Americana, onde encontrou Rodrigo, Noely, Fagner e a esposa de Roberto. Contudo, a assertiva de que ainda se encontrava em São Paulo ao tempo dos fatos, assim como ocorre em relação ao réu Rodrigo, não o socorre. Não obstante as palavras da esposa de Roberto (já condenado em outro feito) não se coadunem com a prova dos autos, em especial no que tange à alegação de que o réu Rodrigo teria vindo de São Paulo a acompanhando, denota-se de seu depoimento (fls. 43) que Wellington não teria vindo para Americana dirigindo o Gol vinho. De todo modo, dimana-se, sobretudo da prova pericial, concernente às verificações da ERB, que Gabriele e Noely estavam, realmente, em São Paulo, ao menos até, aproximadamente, às 13:22 h (fls. 280/287), defluindo-se, assim, que não havia como o Gol ter sido conduzido por Wellington, notadamente considerando que a mesma perícia também concluiu que este já se encontrava em Americana no dia 25/09/2010 em momento próximo ao dos fatos, com a constatação de que, inclusive, efetuou ligações para Roberto (já condenado pelo mesmo fato em outro feito), a partir de 11:42:11 h (fls. 276). Depreende-se, assim, que o réu Wellington já se encontrava em Americana no momento da ação delitiva, bem assim que estava com o veículo Celta, o mesmo que foi visto rondando a agência da CEF e que pertencia, conforme já dito, a Bruno (ou à esposa deste), um dos agentes que participou ação delitiva e foi preso em flagrante. Malgrado o depoimento da testemunha de defesa Fagner, que estava na DPF de Piracicaba, tenha, em princípio, de modo geral, se alinhado com a versão do Réu Rodrigo, não se coaduna, considerando o acima explicitado, com a prova produzida, notadamente a pericial, que deixa assente que o réu não poderia ter vindo com Gabriele e Noely de São Paulo, com o Gol vermelho. De qualquer sorte, em relação ao réu Wellington, a testemunha Fagner disse que este já se encontrava em Americana quando chegaram. Dimana-se, destarte, quadro probatório suficiente acerca da acusação. Há elementos seguros a indicar que os réus se encontravam com o Celta vermelho, o mesmo visto rondando as proximidades da agência da CEF, no momento da ação delitiva. A par dos depoimentos das testemunhas de acusação, que deixam assente a constatação acerca do uso do mencionado veículo para a prática do delito, veio a se verificar, também, a efetiva relação dos réus com os já condenados Bruno e Roberto, inclusive por meio de ligações telefônicas, que deixam claro, inclusive, a teor do acima explanado, mormente mediante aferição da prova pericial realizada, que se encontravam em Americana em local e momentos próximos aos do delito e antes da chegada a Americana de Gabriele e Noely. Depreende-se certo, assim, que eram os réus quem estavam auxiliando Bruno e Roberto para a prática delitiva, por meio do auxílio consistente em vigiar as imediações da agência, no veículo Celta, de cor vermelha. Há, portanto, vários elementos aptos a formar um quadro probatório bastante robustecido. Dessume-se, pois, que o Ministério Público Federal se desincumbiu a contento com seu ônus probatório, demonstrando os fatos que dão lastro à acusação. De outro lado, os réus não comprovaram suas alegações, na forma em que dispõe o art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Malgrado não tenham os réus iniciado a execução da conduta típica descrita no tipo penal, prestaram auxílio aos autores Roberto e Bruno na tentativa da subtração, de sorte que, assim, são partícipes, também respondendo, por conseguinte, pela ação criminosa, na forma do art. 29 do Código Penal. Observo, ainda, que o fato perpetrado subsume-se ao tipo penal de furto qualificado pela fraude, e não ao de estelionato. Nesse sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CLONAGEM DE CARTÃO. UTILIZAÇÃO DE CHUPA-CABRA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído,

sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. 2. Hipótese em que o Acusado se utilizou de equipamento coletor de dados, popularmente conhecido como chupa-cabra, para copiar os dados bancários relativos aos cartões que fossem inseridos no caixa eletrônico bancário. De posse dos dados obtidos, foi emitido cartão falsificado, posteriormente utilizado para a realização de saques fraudulentos. 3. No caso, o agente se valeu de fraude - clonagem do cartão - para retirar indevidamente valores pertencentes ao titular da conta bancária, o que ocorreu, por certo, sem o consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando o delito de furto qualificado. 4. O Recorrente não possui interesse jurídico no recurso quanto à aplicação da atenuante da confissão espontânea, pois não ocorreu a alegada exclusão da minorante. 5. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade do delito demandaria amplo reexame de provas, o que se sabe vedado na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.971 - PE (2013?0046975-4), Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/11/2013, T5 - QUINTA TURMA)No mesmo sentido tem trilhado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS. ART. 155, 4º, II E V, DO CP C/C ARTIGO 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO CHUPA-CABRA EM CAIXA ELETRÔNICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COM PROVADAS. DOSIMETRIA ALTERADA. PENA MINORADA. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tentativa de furto qualificado, mantém-se a condenação imposta pela sentença, pela prática do crime do art. 155, 4º, II e V, do Código Penal. 2. A utilização de equipamento eletrônico conhecido como chupa-cabra em caixa eletrônico configura o crime de furto qualificado e não o de quebra de sigilo bancário. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - ACR: 264548520104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 07/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/10/2014)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEITURA DE CARTÕES ELETRÔNICOS (CHUPA-CABRAS) E CAPTURA DE SENHAS EM TERMINAL BANCÁRIO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA QUE VAI ALÉM DOS MEROS ATOS PREPARATÓRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 155, 4º, II, c.c. artigo 14, ambos do Código Penal, à pena de um ano de reclusão. 2. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico que analisou os aparelhos apreendidos e concluiu que trata-se, sim, de dispositivos eletrônicos que operavam em conjunto, visando a captura dos dados da trilha 2 da tarja magnética de cartões bancários (através do leitor de cartões magnéticos - chupa-cabra) e a captura de senhas correspondentes (aparelho MP4 player), para posterior clonagem de cartões e prática de fraudes. Autoria igualmente comprovada, pelo conjunto probatório carreado aos autos. 3. Caracterizado o delito de furto mediante fraude, na modalidade tentada, mediante o uso de dispositivo eletrônico chamado chupa-cabra, instalado em caixa automático para clonagem de cartão magnético e subtração de valores de correntistas. Precedentes. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 4. A conduta do réu foi além dos atos meramente preparatórios, configurando verdadeiro início da execução, mediante a instalação, no terminal bancário, dos dispositivos eletrônicos destinados à captura dos dados dos cartões magnéticos e das senhas dos clientes do banco. Os equipamentos necessários para a captura dos dados, ou seja, o meio fraudulento empregado, já estavam em pleno uso pelo réu, de forma que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, com a desconfiança do setor de segurança do banco e a intervenção dos policiais. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - ACR: 10075 SP 0010075-14.2010.4.03.6181, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 11/11/2014, PRIMEIRA TURMA).Outrossim, presentes se encontram duas qualificadoras do furto, previstas no 4º, incisos II e IV, do art. 155 do CP.Houve, a teor do já explicitado acima, na linha da jurisprudência, o emprego de fraude (CP, art. 155, 4º, inciso IV).Além disso, ocorreu o concurso de duas ou mais pessoas (CP, art. 155, 4º, inciso IV). Participaram do delito, no caso em tela, quatro pessoas: os autores Bruno e Roberto e os réus Rodrigo e Wellington, estes na condição de partícipes. De outro lado, como é cediço, as qualificadoras não ingressam nas fases da dosimetria da pena, eis que alteram a própria pena em abstrato. Por conseguinte, na hipótese de mais de uma qualificadora, a remanescente pode atuar como circunstância legal ou judicial (STJ, HC 37.107-SP, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 01/04/2008, v.u.). Destarte, a qualificadora remanescente, no caso em exame, deve ser considerada como circunstância judicial, na primeira fase da fixação da pena. No caso, porém, o auxílio se deu a um delito tentado. Houve o início da execução do delito por Bruno e Roberto, já que houve a instalação por estes, no terminal bancário, dos dispositivos eletrônicos destinados à captura dos dados dos cartões magnéticos e das senhas de clientes. O delito, porém, não se consumou, com a subtração visada, pois, por circunstâncias alheias à vontade de Roberto e Bruno, estes foram abordados e presos em flagrante pela polícia. Por conseguinte, deve ser aplicada, no caso em tela, aos réus, a causa de diminuição de pena atinente à tentativa.Finalmente, impende observar, a título de argumentação, que, no caso vertente, não se há de falar na aplicação da causa de diminuição relativa à participação de menor importância, prevista no artigo 29, 1º, do

Código Penal, uma vez que a conduta dos réus, conforme narrado, prestou-se a garantir maior tranquilidade para o cometimento do crime pretendido, o qual somente não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades. A propósito, confira-se o julgado: PENAL. TENTATIVA DE FURTO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Comprovada a materialidade do crime, é de manter-se a sentença condenatória, diante da ação voluntária e consciente dos acusados, na tentativa da prática do crime de furto qualificado (art. 155, 4º, I e IV, c/c art. 14, II, - CP). 2. Os fatos narrados na denúncia subsumem-se perfeitamente ao crime de tentativa de furto qualificado (art. 155, 4º, I e IV, c/c art. 14, II - CP), não sendo cabível a desclassificação para o delito de dano qualificado. O papel do agente que, num planejamento de roubo, exerce a função de vigia, aguardando em veículo, fora da cena do crime, pronto para dar fuga aos executores do delito, não é de menor importância (art. 29, 1º - CP). 3. Hipótese em que os atos preparatórios e os executórios foram aptos ao intento criminoso, não se consumando o furto por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, com a intervenção da polícia militar. Correta a redução da pena, pela tentativa, no mínimo previsto no art. 14, II, do Código Penal. 4. Apelações desprovidas. (TRF-1 - ACR: 156764720104013500 GO 0015676-47.2010.4.01.3500, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1: 30/01/2014) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para condenar os réus Rodrigo Andrioli e Wellington Silva Alves como incurso no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Quanto ao réu Rodrigo Andrioli: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Quanto aos antecedentes criminais, observo que o acusado possui em seu desfavor dois decretos condenatórios, ambos com datas de trânsito em julgado não atingidas pelo prazo do art. 64, I, do CP (fls. 41, 55 e 74 do apenso de antecedentes criminais). Denoto, contudo, que, não obstante os trânsitos em julgado referentes ao delitos tenham ocorrido após a data do fato aqui apurado, as infrações foram cometidas antes do crime que ora se examina, o que, na linha da jurisprudência, permite o reconhecimento dos maus antecedentes. Neste sentido: Configuram-se os maus antecedentes se, na data da sentença, o réu possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é para a caracterização da reincidência. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp: 1412135 MG 2013/0351578-3, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 20/10/2014). Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. Tendo em vista a presença de duas qualificadoras, considero, à luz do acima exposto, apenas uma delas para aferição da pena em abstrato, reconhecendo a remanescente como circunstância judicial desfavorável ao acusado. As consequências extrapenais não foram graves. O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente. Logo, exceto no que toca aos antecedentes e às circunstâncias do fato, não vislumbro, no mais, indicadores outros, consignados no art. 59 do CP, que o desabonem. Portanto, a pena base deve ser fixada acima do piso legal, mas próximo a este. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Ainda, já entendeu o E. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que: Favoráveis, em sua maioria, as moduladoras do art. 59 do CP, ao agente, deve o apenamento básico aproximar-se do mínimo legal, impondo-se, em se cuidando de injustificável exacerbação, seu redimensionamento. (JTAERGS 104/64). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são, em sua maioria, favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, porém próximo a este, em três anos de reclusão. Segunda fase: Inexiste circunstância atenuante a ser considerada. Em relação às agravantes, conforme acima já mencionado, constata-se que, não obstante o acusado possua em seu desfavor dois decretos condenatórios, o trânsito em julgado destes se deu após a prática do delito ora apurado, o que impede a caracterização da reincidência. Nesses termos, nesta fase, mantenho a pena anteriormente fixada. Terceira fase: inexistem causas de aumento de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, denoto que o crime se deu na forma tentada, causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal. Desta sorte, reduzo a pena da fase anterior em 1/3, resultando a pena privativa de liberdade em dois anos de reclusão, tornando-a definitiva. Não obstante os indicadores do artigo 59 do CP sejam em sua maioria favoráveis ao réu, depreendo que, considerando que ele ostenta maus antecedentes em razão também da prática de crimes contra o patrimônio, nos termos do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal, o regime inicial de pena deverá ser, no caso em tela, o semiaberto. Outrossim, os maus antecedentes, na hipótese vertente, também não recomendam a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito, a teor também do que prevê o artigo 44, III, do Código Penal, pelo que deixo de aplicar tal substituição. A propósito, confira-se o seguinte julgado sobre a possibilidade de fixação do regime semiaberto e a não substituição da pena restritiva de liberdade em caso análogo ao presente: Mantém-se o regime inicial semiaberto e a impossibilidade de se substituir a pena carcerária por restritivas de direitos ou mesmo de se conceder o sursis, em razão dos maculados antecedentes do acusado em delitos patrimoniais. (TJ-MG - APR: 10637120010243001 MG, Relator: Matheus Chaves Jardim, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/03/2015) No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a

precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP, em sua maioria, são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa próximo ao mínimo, em 30 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em virtude de a prática do crime em tela não ter causado danos a serem reparados. Quanto ao réu Wellington Silva Alves: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Quanto aos antecedentes crimina is, denoto que a fls. 11 e 15, verso, do apenso relativo a folhas e certidões de antecedentes, consta a informação da existência de três inquéritos policiais em nome do acusado que foram extintos ou arquivados, além de dois processos em Juizados Especiais Crimina is, ambos com a punibilidade já declarada extinta, o que não gera maus antecedentes nem reincidência, não havendo o que valorar quanto a tal circunstância. Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são desfavoráveis. Tendo em vista a presença de duas qualificadoras, considero, do mesmo modo, apenas uma delas para aferição da pena em abstrato, reconhecendo a remanescente como circunstância judicial desfavorável ao acusado. As consequências extrapenais não foram graves. Logo, exceto no que toca às circunstâncias, não vislumbro, no mais, indicadores outros, consignados no art. 59 do CP, que o desabonem. Portanto, a pena base deve ser fixada acima do piso legal, mas próximo a este, a teor do acima fundamentado. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são, em sua maioria, favoráveis ao réu, havendo apenas um indicador desfavorável, fixo-lhe a pena base próxima de seu mínimo legal, em dois anos e seis meses de reclusão. Segunda fase: Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, pelo que, nesta fase, mantenho a pena anteriormente fixada. Terceira fase: inexistem causas de aumento de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, denoto que o crime se deu na forma tentada, causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal. Desta sorte, reduzo a pena da fase anterior em 1/3, resultando a pena privativa de liberdade em um ano e oito meses de reclusão, tornando-a definitiva. Considerando serem favoráveis ao réu, em sua maioria, os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2ª, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando a atividade profissional declarada, de R\$ 2.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidi o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP, em sua maioria, são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa próximo ao mínimo, em 20 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em virtude de a prática do crime em tela não ter causado danos a serem reparados. Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 875

EXECUCAO FISCAL

0003236-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X

ARITANA TEXTIL LTDA(SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X ADERCIA VEDOVELLO COVEZZI X FATIMA APARECIDA COVEZZI X MARIA INES COVEZZI DEZEN X ANTONIO MARCOS COVEZZI X DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI X JOAO TADEU COVEZZI(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X RGV PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Petição de fl. 302: considero o pedido prejudicado, pois verifico que os nomes dos referidos advogados já foram excluídos do registro processual. No caso em tela, constato que o respectivo mandato de fl. 22 já fora revogado tacitamente pela juntada de nova procuração às fls. 74/75, constituindo-se, assim, novos patronos, que, por sua vez, renunciaram os seus poderes às fls. 184/187. Antes de dar cumprimento ao quanto determinado na decisão de fls. 298/301, imperiosa, neste primeiro momento, a intimação dos demais executados acerca da referida decisão, expedindo-se o necessário, com premência. Outrossim, para viabilizar o oportuno levantamento dos valores pagos e depositados judicialmente pela parte arrematante, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência das importâncias depositadas à Caixa Econômica Federal - Ag. 2156, vinculada a estes autos. Decorrido o prazo para interposição de recurso da decisão de fl. 298/301 e considerando que a exequente não se opôs ao que fora decidido (fl. 319v.), cumpra-se integralmente a referida decisão, expedindo-se alvará de levantamento, intimando-se o arrematante por publicação, para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Em seguida, expeça-se carta precatória com o fim de intimar pessoalmente o leiloeiro Guilherme Valland Junior para que deposite a comissão paga no valor de R\$ 4.150,00 (fl. 318) acrescida da devida correção monetária em uma conta judicial vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, devendo o leiloeiro trazer aos autos a comprovação do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação do depósito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da arrematante. Sem prejuízo do acima determinado, tratando-se de execução de contribuição previdenciária, revela-se consentâneo intimar a UNIÃO para que esclareça o motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Mister observar, apenas a título de argumentação, que as questões atinentes à legitimidade envolvem matéria de ordem pública, podendo ser reconhecidas neste feito executivo, inclusive de ofício. Intime-se a arrematante deste despacho por publicação. Cadastre-se no sistema de acompanhamento processual os advogados indicados na procuração de fl. 75. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com premência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-39.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR GOMES(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X THAISA RANK(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER)

Arbitro os honorários advocatícios do defensor ad hoc, Dr. Luiz Antonio Alves Filho - OAB/SP 249.129, em 2/3 (dois terços) do valor mínimo previsto na Tabela própria (Resolução 305/2014 do CJF). Considerando que a vítima Marcelo Augusto Daffara alegou constrangimento em depor na frente do réu FÁBIO JÚNIOR GOMES, determinei que o ato fosse realizado sem a presença dele, conforme prevê o artigo 217 do CPP. Aguarde-se a audiência designada para o dia 08 de setembro de 2015, às 14 horas, a ser realizada por sistema de videoconferência, oportunidade em que serão interrogados os acusados. Intime-se o defensor constituído da audiência acima referida, por publicação. Do teor desta deliberação saem intimados os presente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO**

Expediente Nº 992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004560-30.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X ROITMAN CYPRIANO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

J. Tendo em vista se tratar de advogada constituída e que oficia em cidade abrangida por esta subseção, indefiro o quanto requerido. Registro 25/08/2015.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2973

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009173-46.2015.403.6000 - MAYARA DE SOUZA BATISTA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação consignatória cumulada com anulatória de ato jurídico, pela qual busca a autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de purgar a mora decorrente de financiamento imobiliário e reverter/anular o Requerimento de da Consolidação da Propriedade, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande 3ª Circunscrição. Em sede de tutela antecipada, pugna pela suspensão do leilão do imóvel, pela sua manutenção na posse do bem e pelo depósito das prestações em atraso. Com efeito, o leilão que se busca suspender já ocorreu, pois estava marcado para o período da manhã do dia de hoje (é o que se extrai da exordial e do documento de fl. 36). Além disso, a peça inicial é confusa acerca da atual situação do imóvel; ao mesmo tempo em que noticia a existência de leilão, também informa que a autora recebeu um comunicado da Caixa Econômica Federal de que o referido bem foi vendido a terceiros (fl. 3). Portanto, antes de apreciar os pedidos de tutela antecipada, tenho como de bom alvitre a vinda da manifestação por parte da ré, especialmente acerca da real situação do imóvel de que se trata. Assim, apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos cópia do contrato de financiamento do imóvel em questão, a planilha de evolução e o cálculo atualizado do débito. Após, venham-me os autos conclusos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

CARTA PRECATORIA

0004227-31.2015.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X OLAI CRIVELARE DA SILVA(MS012305 - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação do dia 30 de setembro de 2015, às 7h30, para a realização de perícia com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrãao Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS

0006602-05.2015.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X LIDIA MESSIAS DE SOUZA(MS011007 - ANA PAULA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação do dia 06 de outubro de 2015, às 7h30, para a realização de perícia com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrãao Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000814-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000814-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012978-17.2009.403.6000 (2009.60.00.012978-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE EMBARGADA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0010569-97.2011.403.6000 - RUBENS CARLOS BUSCHMANN(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Dê-se vista dos autos à parte impetrante. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

0012096-50.2012.403.6000 - TRANSPORTADORA GUANABARA LTDA - ME(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte impetrante. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

0005709-48.2014.403.6000 - PESS & CIA LTDA(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0005941-60.2014.403.6000 - RODRIGO PEREIRA LEITE(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005941-60.2014.403.6000 IMPETRANTE: RODRIGO PEREIRA LEITE IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS Baixo os autos em diligência. Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada, de que o valor aqui almejado, referente à indenização, já se encontra deliberado, já encaminhado à Agência Bancária para pagamentos (sic - fl. 31), intime-se o impetrante, pessoalmente, para manifestar-se a respeito, informando se ainda há interesse na presente causa, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, 20 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012662-28.2014.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

EMBARGANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDALMSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDALMS (fls. 160-163), em face da sentença proferida às fls. 150-156/verso, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. O embargante argumenta que, considerado o caráter coletivo da impetração, a sentença vergastada é omissa, uma vez que não declarou que os efeitos do decisum alcançam os associados do sindicato. É o relatório. Decido. A utilização e o provimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. No presente caso, devem eles ser acolhidos. De fato, consta do pedido inicial, que seja reconhecido o DIREITO da IMPETRANTE E DE SEUS ASSOCIADOS ao não recolhimento das contribuições previdenciárias tratadas na inicial. Não se pode olvidar que, em se tratando, o impetrante, de substituto processual, na defesa de direitos de seus associados, a decisão beneficia a todos os seus substituídos. É uma decorrência lógica. Assim, a fim de que não restem dúvidas à autoridade impetrada, na ocasião do cumprimento da sentença, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 160-163, alterando o dispositivo da sentença de fls. 150-156/verso, para que, onde se lê: Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária tão somente sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalvo, porém, o

direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. leia-se: Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, reconhecendo o direito das empresas substituídas pelo impetrante, de não sofrerem a incidência de contribuição previdenciária tão somente sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2015. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0013216-60.2014.403.6000 - MOTOR 3 FRANCE LTDA (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013216-60.2014.403.6000 IMPETRANTE: MOTOR 3 FRANCE LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDE/MSSSENTENÇASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da demanda, mediante restituição e/ou compensação com débitos vincendos, relacionados a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com todos os acréscimos legais (Súmula 162 do STJ) e na forma da legislação vigente na data da propositura desta demanda. Como causa de pedir, a impetrante alega ser empresa dedicada ao comércio e aluguel de veículos, e estar subordinada ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo dessas exações, tal como previsto no artigo 1º, 1º e 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o que justificaria o interesse na impetração. Aduz que a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS configura violação ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF (que limita o campo de incidência dessas contribuições sobre o faturamento e sobre a receita), uma vez que citados impostos são, em verdade, receitas tributárias dos Estados e Municípios e não estão integrados no conceito de faturamento e, tampouco, no de receita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/875. A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 883). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Defende a legalidade das exações, sob o fundamento de que o preço da mercadoria vendida e/ou do serviço prestado sempre compõe a expressão da base de cálculo faturamento, e não deve ser levado em consideração para fins de exclusão desta base de cálculo qualquer custo ou despesa necessária à prestação, pois a sua subtração nos leva a outra base que é o lucro, não sendo o lucro a base de cálculo das sobreditas contribuições (fls. 885/893v). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do Feito (fls. 895/897v). É o relato do necessário. Decido. A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. De início, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão estabelecido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se encontra expirado, e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente Feito. Sobre o tema ora em debate, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência da Suprema Corte - a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Por oportuno, cumpre transcrever parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 240.785-2/MG): A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora

da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS**, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. - grifeiÉ certo que não se trata de orientação fixada sob a sistemática da repercussão geral. Todavia, pelo inegável argumento de autoridade que encerra, essa orientação representa forte indicativo da plausibilidade da tese em discussão, enquanto o Pretório Excelso não julga em definitivo o RE 574.706/PR (que teve a repercussão geral reconhecida - art. 543-C do CPC). Assim, ainda que o acórdão não tenha transitado em julgado, sua orientação deve ser prestigiada. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, que não seja aplicado na base de cálculo do PIS, assim como o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível, também, para excluir o ISS. As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS (imposto municipal) que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. Portanto, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ademais, tomo tal norte de fundamentação para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. Acrescento que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em aresto no qual se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas nºs 68 e 94 daquela Corte: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que**

o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. - grifei.(STJ, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015). Também nesse sentido vem decidindo nossos E. TRFs: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Agravo inominado desprovido.(AMS 00069158820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015).PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A alegação deduzida no agravo retido se confunde com o mérito da apelação. 2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 3. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 4. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 5. Agravo retido a que se julga prejudicado. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 00215392720094013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:1128.).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 476 DO CPC. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO RE 240.785-2/MG. 1. O STF (RE 240.785/MG) decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-COFINS, por não se tratar de receita do contribuinte, mas do ente público. 2. As empresas prestadoras de serviços sujeitam-se ao pagamento do ISS e do ICMS, ambos embutidos no preço dos serviços. A tese adotada no julgamento do RE 240.784/MG para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, aplica-se igualmente ao ISS. 3. Ainda que demonstrada a divergência capaz de suspender o processo, nos termos do art. 476 do CPC, o julgamento do RE torna inútil qualquer procedimento direcionado a uniformizar eventual divergência entre julgados deste Tribunal que, na atualidade, inexistem. 4. Agravo regimental da União desprovido.(AGAMS 00049173820124013311, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/02/2015 PAGINA:6105.).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3 EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014).Destarte, aplicando ao caso o entendimento fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, tenho como indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.Em relação ao pedido de repetição dos indébitos, ressalto que o Mandado de Segurança não é via apropriada a tanto, uma vez que o não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 do STF). A concessão de ordem em ações que tais não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF), tendo como termo inicial a data do ajuizamento da ação - in casu 21/11/2014. Ou seja, os efeitos patrimoniais do reconhecimento do direito à compensação ou restituição de tributos, em relação a período anterior ao ajuizamento da presente ação, devem ser reclamados em sede administrativa ou em ação de repetição de indébito. Nesse sentido: AROMS 201300001696, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/05/2013; AMS 00029718320124013811, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:969.Por fim, fixo que os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar à impetrante o direito à exclusão dos valores relativos a título de ICMS e de ISS, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como reconhecendo à mesma o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde 21/11/2014, mediante restituição e/ou compensação com débitos vincendos, relacionados a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 17 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juíza Federal Titular

0002103-75.2015.403.6000 - TADEU GERALDO MORAES DIAS (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0004005-63.2015.403.6000 - BRPEC AGRO-PECUARIA S.A (SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DE ADM. TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0004005-63.2015.403.6000 IMPETRANTE: BRPEC AGROPECUÁRIA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDE/MSSENTENÇASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual se busca provimento jurisdicional para que, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 (com redação dada pela Lei nº 10.256/2001) e incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assegure à impetrante o direito de não proceder a retenção da contribuição FUNRURAL na aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, sendo reconhecida, por consequência, a inconstitucionalidade e a inaplicabilidade em tais atos, do artigo 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que tal contribuição deveria ter sido instituída por meio de Lei Complementar, uma vez que alcança signo de riqueza não contemplado na Constituição Federal - CF - vigente, à época de sua promulgação; que a alteração trazida pela Lei nº 10.256/01 alterou apenas o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, de modo que ficou inalterada a base de cálculo, sujeito passivo e alíquotas da contribuição; que a legislação equiparou indevidamente a grandeza receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, com faturamento; que é inconstitucional a tributação por substituição, antes do advento da EC 42/03, que incluiu os 12 e 13 no artigo 195 da CF; bem como que o Supremo Tribunal Federal - STF - já reconheceu a inconstitucionalidade da exação, no julgamento proferido no RE 363.852/MG e RE 596.177/RS. Com a inicial vieram os documentos às fls. 20-143. De início, distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi declinada a competência para conhecer da presente ação e determinada a remessa dos autos para esta Vara Federal - fls. 145/146. O pedido de medida liminar foi indeferido - fls. 152/152v. Contra essa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (conforme noticiado às fls. 175/192), ao qual foi negado provimento - fls. 258/261. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 200/206, onde defende, em síntese, a constitucionalidade/legalidade do ato aqui combatido. A União manifestou interesse na causa, requerendo seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 248/248v). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do Feito (fls. 254/256v). É o que se fazia necessário relatar. Decido. A impetrante pugna pelo reconhecimento de que não está obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre a produção rural, com base no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 10.256/01, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Nova norma, introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física, veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa lei, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, da espécie, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da CF. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola os princípios da isonomia e/ou da capacidade contributiva, como alega a impetrante. Isso porque, nessa seara obrigacional os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. E, no caso, não houve equiparação ilegal do empregador rural, com o segurado especial, ou distinção inconstitucional entre contribuintes, pois, conforme referido, se trata de contribuição instituída com fundamento no artigo 195, II, da CF. É que, até a edição da Lei nº 10.256/01 havia discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam: a que incide sobre a folha de salários; e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. Pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei nº 8.112/90, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade

Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/01, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa fundamentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição a incidir sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, ele também não está obrigado ao pagamento da COFINS e PIS. Dessa forma, não é possível aplicar-se o entendimento esposado pelo STF no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/01, uma vez que essas relações se desenvolveram sob outro sistema constitucional e estão regulamentadas por regras novas. Além disso, conforme já dito na decisão liminar, a aludida decisão do Pretório Excelso refere-se a relação jurídica havida entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e não é dotada de efeito vinculante. Por isso produz efeito inter partese serve de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática. Em relação ao argumento de que, pelo fato de a Lei nº 10.256/01 não haver instituído qualquer alíquota ou base de cálculo para a contribuição em destaque, haja vista que, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o STF também o fez em relação aos incisos I e II desse mesmo dispositivo legal, a exação desse tributo lato sensu não poderia ser realizada, não reconheço melhor. Isso porque a inconstitucionalidade projetada pelo STF nos autos do RE nº 363.852/MG é apenas parcial e sem redução de texto, pois serviu somente para excluir a condição de contribuinte do empregador rural do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, haja vista que os incisos I e II do referido dispositivo continuaram a prolongar seus efeitos com relação ao segurado especial, sendo que a Lei nº 10.256/01, com espeque na EC nº 20/98, veio reinserir o produtor rural empregador, como sujeito passivo da referida contribuição. Por fim, convém esclarecer que o julgamento proferido pelo Pretório Excelso no RE nº 596.177/RS, em seara de Repercussão Geral, não tratou sobre a Lei nº 10.256/01, uma vez que declarou apenas a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, não havendo, dessa forma, modificação quanto à orientação esposada no RE nº 363.852/MG. Transcrevo recentes precedentes jurisprudenciais acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE. SUBROGAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25, I e II DA LEI 8.212/1991 E ALTERAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. EC 20/98. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. 1 - O Supremo Tribunal Federal declarou ser inexigível a contribuição previdenciária denominada FUNRURAL, com alíquota incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, até o advento de lei que a instituisse com base na Emenda Constitucional nº 20/98 (RE 363.852/MG). 2 - Reconhecida a legitimidade ativa ad causam da Impetrante, na qualidade de responsável tributário e adquirente de produto agrícola, que retem a contribuição incidente sobre sua comercialização. Pode, assim, postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio da produção rural, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 3 - Reconhecida a ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição quando o produtor rural é empregador, além da necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social, conforme se vê do RE 596.177, em análise de repercussão geral e de acordo com o art. 543-B do Código de Processo Civil. 4 - A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as retenções devidas por produtores rurais, pessoas naturais e obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. 5 - É devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da Lei nº 10.256/2001, editada após a EC 20/98, porquanto a hipótese de incidência nela prevista tem fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal. 6 - Recursos conhecidos. Apelação da União e Remessa Necessária providas em parte. Apelação da Impetrante Improvida. Sentença reformada em parte. (AC 201150020009373, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/05/2014.). AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25, I E II, LEI 8212/91. NÃO APLICAÇÃO DO RESP 903394. LEGITIMIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RE 596.177. NÃO APLICAÇÃO. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. RE 363852. EC 20/98. ARTIGO 195 CF. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. STF. RE 566621. LEI 118/2005. AÇÕES POSTERIORES. RESTITUIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. 1. Legitimidade para o pedido de restituição. REsp 903394 - Aplicação restrita para os tributos indiretos. Artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Empregador rural pessoa física é contribuinte. Artigo 121, I, CTN. Pólo passivo da relação jurídico-tributária. Parte legítima. 2. Exigibilidade da cobrança. O STF, por meio do RE 596.177, não se posicionou acerca da constitucionalidade da

Lei nº 10.256/2001, que não foi posta em discussão nesse julgamento. 3. Dois momentos distintos de cobrança: antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição. 4. Por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida. 5. Havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. 6. A situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento. 7. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 8. Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. 9. Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível. 10. Recurso Extraordinário nº. 566.621. Prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento. 11. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00056378520104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012)- grifei.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Nessa linha, não há que se falar, no presente caso, em ilegalidade ou abuso de poder por parte do Fisco, que, em seu agir, nada mais faz do que cumprir a lei que impõe a exação da contribuição social em tela. Logo, não há que se falar em desoneração da impetrante em recolher aludida contribuição. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência do MPF. Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009343-18.2015.403.6000 - ELLEN DA LUZ DIAS X BRUNO CARVALHO(MS017117 - THAIS TUBERO

DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Éllen da Luz Dias e Bruno Carvalho impetraram o presente mandado de segurança contra ato do (a) Reitor (a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio do qual pleiteiam provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a realizar avaliação final da disciplina DIREITO CIVIL IX e a validação do lançamento da nota correspondente à disciplina DIREITO PENAL V, para a primeira impetrante; bem como, a realização da segunda avaliação (P2) da disciplina DIREITO DO TRABALHO I, da avaliação substitutiva (PS) da disciplina DIREITO CIVIL I e do lançamento no Sistema Acadêmico das notas das avaliações realizadas em ambas as disciplinas para o segundo impetrante, com a posterior validação dos atos. Subsidiariamente, pedem os impetrantes que lhes seja assegurado o direito de participarem simbolicamente da cerimônia de colação de grau. Aduzem, em síntese, que são acadêmicos de Direito da FUFMS, devidamente matriculados no 10º semestre, e que estão na iminência da conclusão do curso, com colação de grau agendada para o dia 28.08.2015. Narram que, de todas as exigências acadêmicas necessárias para finalização do curso, resta apenas a realização de avaliações nas disciplinas que indicam (uma para a primeira impetrante e duas para o segundo), bem como a validação das respectivas notas. Ainda quanto à primeira impetrante, faz-se necessária a validação da nota obtida em prova anteriormente realizada (Direito Penal V). No entanto, estão impedidos de realizar essas avaliações e ter as notas lançadas por fato alheio a suas vontades (suspensão do calendário da instituição de ensino por tempo indeterminado, em razão de movimento paredista). Destacam que já custearam as despesas com as festividades de formatura, e que o indeferimento do pleito ora apresentado ocasionará perda de ordem patrimonial. Aduzem também que o segundo impetrante já foi aprovado no Exame de Ordem da OAB, bem como em concurso público para o cargo de advogado da Prefeitura de Coronel Sapucaia (MS). Registram finalmente que, caso não colem grau até o dia 31.08.2015, necessitarão submeter-se ao ENADE/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Com efeito, diante do que dispõe o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso dos autos, tenho que não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado. A Instituição de Ensino em questão goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos estatutos e regimentos que a constituem (art. 53 da Lei n. 9.394/96), observadas as normas gerais editadas pelo Poder Público. Os documentos carreados aos autos demonstram que está pendente, para ambos impetrantes, a conclusão de disciplinas (Direito Civil IX e Direito Penal V, para a primeira impetrante - fls. 15/19; e Direito Civil I e Direito do Trabalho I, para o segundo - fls. 35/40). Além disso, em ambos os históricos escolares constam que os impetrantes não atingiram a carga horária mínima exigida pela FUFMS. Em casos semelhantes, a suspensão do ato objurgado vem ocorrendo nas hipóteses em que o impetrante já concluíra (com avaliação final de aprovação) todas as disciplinas a que submetido, restando pendente apenas a formalização da conclusão do curso (diga-se, a colação de grau). No caso concreto, ao contrário disso, há pendência de disciplinas cujo resultado das avaliações poderá não ser suficiente para aprovação, de modo a prejudicar a liquidez do direito invocado. Assim, em princípio, a prorrogação das avaliações faltantes, por força do movimento grevista, não é atividade essencial que deva necessariamente ser praticada sob pena de perecimento de direito, mas consequência natural do movimento paredista, o qual implica, como efeito colateral, a cessação de atividades não consideradas prementes e essenciais. Da mesma forma, não vislumbro o *fumus boni iuris* quanto ao pleito subsidiário (participação simbólica da solenidade de colação de grau). É que a colação de grau é ato solene de elevada importância social, haja vista que nessa ocasião serão apresentados à sociedade aqueles que acabaram de se tornar bacharéis em Direito. Não há como se realizar o ato de maneira simbólica, sob pena de se comprometer a sua credibilidade e, por extensão, a imagem da Universidade, das instituições de ensino do País e mesmo do Poder Judiciário. Quanto à obtenção da colação de grau, no seu sentido jurídico, ou seja, cerimônia acadêmica de entrega do diploma, certificando oficialmente suas competências em determinada área do conhecimento, não vejo razão suficiente para que se desconsidere a exigência normativa da Instituição de Ensino, sem o risco de incursão indevida na autonomia universitária. Ante todo o exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de liminar, inclusive o subsidiário. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial da impetrada. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009391-74.2015.403.6000 - TALIANE LEMES CAFURE (MS017117 - THAIS TUBERO DE CARVALHO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Taliane Lemes Cafure, objetivando, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada o imediato lançamento no Sistema Acadêmico Online - SISCAD da avaliação 1 na disciplina DIREITO CIVIL III, e posterior validação do ato. Alternativamente, pede seja-lhe garantido o direito de participar, de maneira simbólica, da colação de grau designada para o dia 28/08/2015. Alega a impetrante que é acadêmica do 10º semestre do curso de Direito, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

- UFMS e que, de todas as disciplinas oferecidas, resta pendente tão somente a apresentação da monografia, referente à matéria Trabalho de Conclusão de Curso II - Monografia Jurídica II (objeto do mandado de segurança nº 0007910-76.2015.403.6000) e o lançamento da nota obtida na prova 1, da disciplina Direito Civil III. Afirma, entretanto, que em virtude do movimento grevista deflagrado pelos professores e da suspensão do calendário acadêmico, encontra-se impedida de preencher os requisitos finais para concluir o curso e exercer sua profissão. Registra finalmente que, caso não cole grau até o dia 31.08.2015, necessitará submeter-se ao ENADE/2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/41. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, em atenção ao indicativo de prevenção de fl. 42, assento que a mesma impetrante ajuizou perante esta 1ª Vara Federal o mandado de segurança nº 0007910-76.2015.403.6000 (no qual também figura como impetrante Luis Paulo Nogueira de Jesus), cujo pedido compreendeu a instalação de banca examinadora de seu trabalho de conclusão de curso e a causa de pedir fundou-se exatamente naquela que agora é trazida à apreciação deste Juízo, a saber: suspensão do calendário da instituição de ensino por tempo indeterminado, em razão de movimento paredista da FUFMS. O artigo 103 do Código de Processo Civil dispõe: reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Havendo, portanto, identidade de causa de pedir, reconheço a conexão entre as demandas. No mais, para a concessão de medida liminar, em mandado de segurança, faz-se necessário a presença simultânea dos requisitos relativos ao periculum in mora e do fumus boni iuris. In casu, tenho que não estão presentes esses requisitos. Na demanda anterior a esta, cujo objeto, como acima consignado, é a instalação de banca examinadora do trabalho de monografia elaborado pela impetrante, este Juízo indeferiu o pedido liminar. Portanto, a pendência trazida neste mandamus - o lançamento da nota da prova 1, referente a disciplina DIREITO CIVIL III -, não é a única a obstaculizar a finalização do curso pela impetrante. Ademais, o documento de fl. 14 noticia que, em razão do movimento paredista deflagrado pelos professores e técnicos administrativos da UFMS, o calendário acadêmico da referida Instituição de Ensino Superior - IES está suspenso, desde o dia 23/06/2015. Quanto à colação de grau, o documento informa que os alunos que dependem do término de disciplinas do primeiro semestre letivo de 2015 para colar grau deverão aguardar o término da greve e a definição do novo Calendário Acadêmico. É certo que, em casos semelhantes, apreciados por outros Magistrados (v. g. no mandado de segurança nº 0009274-83.2015.403.6000), a suspensão do ato objurgado vem ocorrendo nas hipóteses em que o acadêmico já concluíra (com avaliação final de aprovação) todas as disciplinas a que submetido, restando pendente apenas a formalização da conclusão do curso (diga-se, a colação de grau). No caso concreto, ao contrário disso há, além da ausência do lançamento de uma das notas, pendência de disciplina (apresentação da monografia), cujo resultado da avaliação poderá não ser suficiente para aprovação. Portanto, tenho que, ao menos em princípio, a prorrogação das avaliações e lançamentos faltantes, por força do movimento grevista, não é atividade essencial que deva necessariamente ser praticada, sob pena de perecimento de direito, mas consequência natural do movimento paredista, o qual implica, como efeito colateral, a cessação de atividades não consideradas prementes e essenciais. Da mesma forma, não vislumbro o fumus boni iuris quanto ao pleito subsidiário (participação simbólica da solenidade de colação de grau, caso esta, de fato, se realize na data informada pela impetrante). A colação de grau é ato solene de elevada importância social, haja vista que nessa ocasião serão apresentados à sociedade aqueles que acabaram de se tornar bacharéis em Direito. Não há como se realizar o ato de maneira simbólica, sob pena de se comprometer a sua credibilidade e, por extensão, a imagem da Universidade, das instituições de ensino do País e mesmo do Poder Judiciário. Quanto à obtenção da colação de grau, no seu sentido jurídico, ou seja, cerimônia acadêmica de entrega do diploma, certificando oficialmente suas competências em determinada área do conhecimento, não vejo razão suficiente para que se desconsidere a exigência normativa da Instituição de Ensino, sem o risco de incursão indevida na autonomia universitária. Isto posto, indefiro os pedidos formulados em sede de liminar, inclusive o subsidiário. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se e intime-se. Ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul da presente impetração, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Junte-se cópia da presente no mandado de segurança nº 0007910-76.2015.403.600 e, oportunamente, proceda-se ao pensamento para julgamento conjunto.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0009830-22.2014.403.6000 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0009278-23.2015.403.6000 - LUIZ CARLOS HOLSBACK FRANCA (MS015560 - LUCIA DOS SANTOS KUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por Luiz Carlos Holsback França, contra a Caixa

Econômica Federal, objetivando que a ré seja compelida a exhibir cópias das gravações das câmaras situadas no interior de uma de suas agências, referentes aos dias 07/05, 25/05, 29/05 e 01/06, do corrente ano. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. (CC 00091000820104030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos, com a urgência que o caso requer. Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1067

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000198-69.2014.403.6000 - WELB SIQUEIRA CASTILHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Passo a analisar o requerimento da CEF para apensamento dos presentes autos aos da ação reivindicatória por ela ajuizada contra, dentre outros re-queridos, o ora autor. É inegável a existência de significativa imbricação entre as duas demandas, ligadas pelos fatos que subjazem ambas as pretensões, bem como pelo seu objeto. Neste jaez, aliás, é importante trazer a lume os preciosos ensinamentos do prof. Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual duas causas repu-tam-se conexas quando duas ou mais demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. Mais especificamente, duas de-mandas são conexas pela causa de pedir quando os fatos narrados são os mesmos, ain-da que só parcialmente coincidam. É destaca, ainda, o mestre que: A dificuldade para determinar a medida da coincidência entre as causas de pedir, capaz de gerar os efeitos jurídico-processuais da conexidade, aconselha que se abrandem os rigores da precisa decomposição da demanda em elementos, inerente à teoria dos três eadem. O que importa, nos institutos re-gidos pela conexidade, é a utilidade desta como critério suficiente para impor certas conseqüências (prorrogação da competência, reunião das causas em um só processo) ou autorizar outras (litisconsórcio facultativo). Essa utilidade está presente sempre que as providências a tomar sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do julgador em relação a duas ou mais demandas (Redenti). Ainda que ocorra a mera identidade parcial de títulos, será útil a prorrogação da competência, com reunião das causas sob um juiz só, assim como será útil a formação do litisconsórcio (...) sempre que a convicção para julgar haja de ser a mesma e não deva haver discrepâncias entre os julgamentos. Ainda sobre o tema, Patrícia Miranda Pizzol, com apoio em autorizada doutrina, destaca que: A

conexão é um laço envolvente, que se insinua por entre as relações jurídicas (Manuel Carlos de Figueiredo Ferras, Notas sobre a competência por conexão, p. 10). Na verdade, há conexão quando há um nexo, um elo (...) um vínculo que entrelaça duas ou mais ações (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, v. 1, p. 257), ou seja, uma ação se liga a outra de tal modo que a decisão de uma causa possa influir na da outra, produzindo julgamentos que se conciliem. (...) Ressalte-se, ainda, que um dos objetivos da reunião dos processos, na hipótese de conexão, é exatamente evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), e outro é a possibilidade de economia processual (economia de tempo e de dinheiro). Destarte, entendo que o julgamento conjunto das duas demandas não só é aconselhável como também necessário, posto que a unidade do Judiciário e a segurança jurídica repudiam decisões contraditórias. Apensem-se os presentes autos e os da ação reivindicatória, ajuizada sob o rito ordinária, sob autos n 00139305420134036000, por se tratar de demandas conexas. Intimem-se. Após, conclusos, para proferimento de decisões saneadoras em ambos os feitos. Campo Grande-MS, 12/08/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008063-12.2015.403.6000 - ANE CRIS DA SILVA RIBEIRO (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ane Cris da Silva Ribeiro ajuizou a presente ação de consignação em pagamento c/c anulação de ato jurídico contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva em sede de antecipação dos efeitos da tutela a autorização de depósito da quantia devida e consequentemente a determinação para que sejam suspensos os efeitos da consolidação de propriedade, impossibilitando a realização de leilão extrajudicial. Sustenta que está inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional, o que decorreu de problemas financeiros, ocasionando consequente desequilíbrio contratual, tendo havido a consolidação da propriedade fiduciária em favor da requerida. Aduz que residem no imóvel o autor e sua família. Afirma que tentou fazer a quitação de sua dívida em agência da Caixa Econômica Federal, o que lhe foi impossibilitado. Pleiteia pagar os valores correspondentes às parcelas em atraso, bem como as vincendas, por meio de depósito judicial. Requer os benefícios da justiça gratuita. Foi designada a audiência de conciliação. A parte autora juntou novos documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Constatado que a requerente está inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional, mas ao que tudo indica na narrativa da exordial, pretende purgar a mora do débito do financiamento realizado perante a CEF. Inicialmente, deve-se reconhecer a aplicabilidade subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel. A alienação fiduciária de que trata a Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. In verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de

Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do i. ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, nos seguintes termos: Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas. A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem; nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, 57 pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (4º e 6º do art. 66 da Lei n 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei n 911/69). Grifei. É com base nesse mesmo raciocínio - de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito - que o e. Supremo Tribunal Federal e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas

todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210; Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; DJE DATA:25/11/2014). Grifei.AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA.PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei.Assim, impõe-se a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade como medida adequada, apta e necessária (dentro dos critérios de aplicação do princípio da proporcionalidade) a garantir a manutenção do imóvel objeto de discussão no presente feito e em futura ação revisional de contrato e/ou declaratória de nulidade de atos administrativos. Presente, portanto, o fumus boni iuris.Assim, considerando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor da parte autora, tendo em vista a iminência da realização do leilão extrajudicial, constato também o periculum in mora no caso.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial.Autorizo o depósito dos valores controversos.Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC).Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.Cumpra-se a decisão de f. 86.Campo Grande/MS, 14/08/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal DECISÃO DE F. 86: Autos n. *00080631220154036000* Despacho Tendo em vista que não há notícias nos autos de que o imóvel foi arrematado, bem como que a requerente manifestou, expressamente, o interesse em adimplir o débito relativo ao imóvel em questão, designo audiência de conciliação para o dia 08/09/2015, às 14h 30min.Após, apreciarei o pedido liminar.Cite-se e intimem-se.Campo Grande-MS, 07 de agosto de 2015 FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

ACAO MONITORIA

0006916-24.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ELIANE ALVES DOS SANTOS - ME(MS012797 - CASSANDRA SZUBERSKI E RJ143623 - CLEBER EDUARDO TRUTA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra ELIANE ALVES DOS SANTOS - ME, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 13.715,34 (treze mil, setecentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 19/05/2010, ou, caso ela ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra a requerida, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que celebrou com a requerida Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/cheque azul, com limite de crédito estipulado em R\$ 10.000,00. Entretanto, findo o prazo contratual, a correntista não providenciou a cobertura do saldo devedor de sua conta, nem pagou os encargos devidos (f. 2-4). A requerida apresentou os embargos de f. 31-56, alegando que somente ficou inadimplente com a CEF, em razão de grave crise econômica pela qual passou. Ainda, há excesso de execução, a saber: cobrança de juros em taxa superior a 12% ao ano, comissão de permanência, utilização do IGPM e capitalização de juros. A CEF impugnou os embargos às f. 69-85. Foi realizada audiência de conciliação à f. 96-97, oportunidade em que as partes entraram em acordo. No entanto, às f. 110-111, a CEF informou que a requerida não cumpriu o acordo e requereu o prosseguimento do feito. Este Juízo, à f. 114, determinou o retorno do processo à fase em que se encontrava antes da audiência de conciliação, remetendo os autos para decisão saneadora. Contra essa decisão a CEF interpôs o agravo de instrumento de f. 120-127. Foi proferido despacho saneador às f. 128-129, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi anexado às f. 135-139, manifestando-se somente a CEF à f. 143. É o relatório. Decido. A presente ação monitoria está fundamentada na Cédula de crédito bancário - Cheque Empresa, no valor de R\$ 10.000,00, assinado em 15/07/2009, anexado às f. 8-16, contrato esse pelo qual a embargante/requerida obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente n. 000015610, Agência 2228, da CEF. A existência desse contrato não é infirmada pela embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, até porque a requerida não

apresentou nenhuma prova de que não tenham utilizado o crédito que foi colocado à disposição da empresa que administrava. A embargante insurge-se contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. I - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser autoaplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional autoaplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do

Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 10ª do contrato em discussão (f. 11 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confirmando: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Dessa forma, mostra-se necessária, no presente caso, a aplicação das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ (para a limitação dos juros remuneratórios do contrato em apreço à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN e para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato). Quanto a esse ponto, mostra-se necessária a determinação para que a CEF aplique, no período de inadimplência a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. Desse modo, o valor apontado à f. 137, pela Perita Judicial, deve ser aceito para definição do valor da dívida, eis que houve a correta exclusão da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado à f. 8-16, ser considerado título executivo judicial, fixando a dívida no valor de R\$ 12.307,07 (doze mil, trezentos e sete reais e sete centavos), na data de 19/05/2010, determinando à CEF que, para o cálculo do débito do contrato, limite os juros remuneratórios à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, aplicando-a isoladamente, sem comissão de permanência ou taxa de rentabilidade, limitada à taxa de juros dos contratos e exclusivamente no período de inadimplência, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 19 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002302-30.1997.403.6000 (97.0002302-8) - NIRACY FLORES (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 246.

0009424-11.2008.403.6000 (2008.60.00.009424-7) - LUIZ AUGUSTO SOUZA ABDALA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0012137-56.2008.403.6000 (2008.60.00.012137-8) - SEBASTIAO MARQUES (MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0006666-88.2010.403.6000 - DORACY CUNHA RAMOS X KARLA CRISTIANE BAJARUNAS RAMOS

NOGUEIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIBANCO(MS011996A - CELSO MARCON) X UNIAO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0011477-57.2011.403.6000 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005889-35.2012.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO LEITE(MS014037 - SILNE APARECIDA DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 216-218, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de f. 204-207.

0008580-22.2012.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, contraminutar o agravo retido de fls. 331-335.Após, conclusivo.

0000740-24.2013.403.6000 - COOASGO - COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇACOASGO - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL DO OESTE LTDA ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Requereu, ainda, a declaração da nulidade do Auto de Infração Comprot nº 101140.72.0818/2011-62, referente aos DEBCAD nº 37.299.177-7 e nº 37.299.179-3, e a consequente inexigibilidade dos respectivos valores e encargos. Pugnou pela restituição do indébito tributário recolhido pelo autor entre os anos de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. Afirma que se trata de produtor rural, que desenvolve atividade agropecuária neste Estado. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntou documentos. A requerida apresentou contestação (f.260-276), alegando que o acórdão proferido pelo e. STF possui mero efeito inter partes, sem repercussão geral, motivo por que pode e deve ser reconhecida a constitucionalidade da exação. Ainda, argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela parte autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Pugnou, por fim, pelo reconhecimento da validade da exação ora questionada e da certidão de dívida ativa n. 37.038.435-0, julgando-se improcedente o pedido inicial. Junta documentos. Réplica às f.296-312. A parte autora requereu a juntada dos comprovantes dos

depósitos judiciais das exações objetos da lide, implicando na suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedimento do ajuizamento de execução fiscal por parte da Fazenda Pública (f. 313-419), conforme deferido por este Juízo à f. 252. As partes não requereram a produção de outras provas, tendo sido determinada a conclusão do feito para julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;..... omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo..... omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12..... omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. omissis..... V - omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:..... omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:..... omissis..... Art. 25. omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:..... omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts.

12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)...... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser

a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também

não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a

atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)..Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal, declarando nulo o Auto de Infração Comprot nº 101140.72.0818/2011-62, referente aos DEBCAD nº 37.299.177-7 e nº 37.299.179-3, e a conseqüente inexigibilidade dos respectivos valores e encargos. Condeno a ré, ainda, a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos pelo autor entre os anos de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Defiro, por fim, o levantamento de todas as quantias depositadas nestes autos pela parte autora. A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 13/08/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003894-50.2013.403.6000 - LUIZ ROBERTO FARIA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Autos n *00038945020134036000*DecisãoO autor, peticionando em causa própria, requer às ff. 182-184, que este Juízo determine à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo-SP, que cumpra a ordem determinada nos presentes autos, no tocante à sua suspensão, tal como determinado à f. 114. Ocorre que, de início, importante consignar que a OABSP não é ré nos presentes autos, de forma que não há como determinar que tal entidade cumpra a ordem emanada tão somente em desfavor da OABMS, razão pela qual indefiro o pleito. Não bastasse isso, verifico que o ofício de f. 191, ao que tudo indica, demonstra que a suspensão do autor junto à OAB decorre de débitos relativos ao ano de 1997, ou seja, não albergado pela decisão antecipatória concedida nos presentes autos. Por fim, tendo em vista que o autor ainda se encontra suspenso perante a OAB/SP, entendo que, por ora, não possui capacidade postulatória, de forma que deve, no prazo de cinco dias, regularizar tal pendência, sob pena de ser desconsiderada a petição de ff. 182-184. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005979-09.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008615-45.2013.403.6000 - BOLIVAR PORTO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Tendo em vista a interposição do Agravo Retido tempestivo pelo requerido, manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013930-54.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRE LUIZ TRINDADE NEVES X EDNA MACEDO NEVES X WILLIAN MACEDO NEVES X INGRID MACEDO NEVES X JOAO VITOR MACEDO NEVES X WELB SIQUEIRA CASTILHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

O requerido Welb Siqueira Catilho interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f.247-256, alegando que a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela à CEF é obscura e contraditória, além de violar o devido processo legal. Alega que a decisão não considerou que a falta de pagamentos é a única causa de reintegração de posse. Entretanto, no presente caso, a falta de pagamentos deu-se em razão da não emissão de boletos por parte da CEF, que passou a considerar rescindido o contrato de arrendamento residencial objeto dos autos. Aliás, moveu o requerido ação de consignação em pagamento para afastar os efeitos da mora. Não havendo inadimplência, portanto, não há esbulho. Alegou que o abandono do imóvel só poderia dar ensejo à rescisão

contratual, mas não a ação reivindicatória. A CEF apresentou contrarrazões aos embargos apresentados (f. 283-295). É um breve relato. Decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 24/04/2015, contra decisão da qual foi intimado o advogado da embargante em 22/04/2015 (f.206), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de de-clarção é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são improcedentes as alegações da empresa embargante, vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado na decisão proferida, não sendo os argumentos expendidos no recurso em tela merecedores de análise por meio do presente instrumento processual. Ora, a decisão embargada apresenta congruência entre a fundamentação e o conteúdo decisório. O excerto a seguir transcrito permite se depreender tal conclusão: A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de f. 49-50. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f.21-27, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e a arrendatária com a posse direta. As certidões de citação e intimação negativas de f. 137-146 demonstram que o arrendatário descumpriu o pactuado, deixando de ocupar o imóvel, não havendo qualquer pessoa residindo no local, o que, conforme a Cláusula Dé-cima Nona, é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. [...] Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os re-quisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Logo, percebe-se que a decisão embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante, não ha-vendo falar em lacunas a serem supridas pelo presente recurso. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I.C. Restituo às partes o prazo para interposição de recurso. Intimem-se os requeridos para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, conclusos para decisão saneadora. Apensem-se os presentes autos à ação de consignação em pagamento sob autos n. 00001986920144036000, nos termos da decisão proferida naquele feito. Campo Grande-MS, 12/08/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005011-42.2014.403.6000 - JOAO BATISTA CATTO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem os réus, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 105.

0000004-35.2015.403.6000 - JORGE ANTONIO DAS NEVES (MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000677-28.2015.403.6000 - IZABEL CRISTINA DUARTE PILEGGI (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as rés, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001517-38.2015.403.6000 - AUREA COELI DAROZ PINTO DE ARRUDA (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES) X AUGUSTO MONDINE COSTA X REBECA ABRAO DE SOUZA (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002130-58.2015.403.6000 - GERSON FRANCISCO DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) AÇÃO ORDINÁRIA Autor: GERSON FRANCISCO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo AAUTOS Nº *00021305820154036000* SENTENÇA GERSON FRANCISCO DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária, inicialmente na Justiça Estadual, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narrou, em suma, que possuía no ajuizamento da ação (17/12/2008), 47 anos de idade e que sempre laborou como garçom. E, devidos a patologias de ordem reumatológicas (gota em decorrência de ácido úrico), ficou impossibilitado de trabalhar. Relata que esteve em gozo de auxílio-doença por cerca de dois anos, o qual foi cessado, indevidamente, em 20/12/2007, quando sequer havia recuperado a condição laboral. Destacou que a sua profissão exige esforço dos membros superiores, o que é possível com a lesão que possui. A antecipação da tutela foi indeferida, sendo determinada a realização de perícia médica judicial. Ao contestar o pleito autoral, o réu sustentou que o demandante havia se submetido a mais de quinze perícias médicas (administrativas) e que, em nenhuma delas houve a constatação de que ele estava incapacitado total e definitivamente para o labor, mas, quando houve o reconhecimento da incapacidade temporária, foi lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença. Ainda, ponderou o INSS que a patologia do autor não guarda qualquer relação com a sua ocupação profissional. Houve réplica. As partes, bem como o Ministério Público Estadual formularam quesitos para a perícia médica. Laudo pericial às ff. 139-152, que descartou relação entre a patologia do demandante e o labor por ele desempenhado. Diante disso, o E. Magistrado Estadual prolatou sentença de improcedência, a qual foi anulada em sede recursal, onde restou determinada a incompetência daquele Juízo para apreciação e julgamento da presente demanda. Após processamento de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça ratificou a anulação da sentença prolatada pelo E. Magistrado Estadual e determinou a remessa do presente feito a esta Justiça Federal. Às ff. 319-326, o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Requer a parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, tudo a partir do indeferimento administrativo 20/12/2007. No tocante ao benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a Lei 8.213/91 traz os seguintes regramentos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Segundo as informações constantes no CNIS (ff. 79-80), bem como do documento de f. 86, constato que o demandante manteve a qualidade de segurado até fevereiro de 2009, eis que esteve em gozo de auxílio-doença até 20/12/2007, nos termos do que preceitua o art. 15, II, da Lei 8.213/91. Contudo, em se tratando de pedido de auxílio doença, há a exigência de dois requisitos legais: qualidade de segurada e cumprimento de carência, no caso, de doze meses, nos termos do disposto no art. 25, I, da Lei 8.213/91. A fim de dirimir acerca da alegada incapacidade laboral, foi determinada a realização de perícia médica judicial. Frise-se que ambas as partes litigantes participaram do processamento daquela perícia, inclusive com a formulação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e manifestação sobre o relatório produzido pelo expert, de forma que se tornou desnecessária a realização de novo laudo no âmbito desta Justiça Federal. De acordo com o consignado pelo Perito Médico, a patologia que acomete o demandante é denominada de artrite gotosa, de origem reumatológica, e crônica. Contudo, ao responder os quesitos formulados pelas partes não hesitou em afirmar que tal doença não o incapacitou permanentemente para o labor. Ponderou que a patologia, por ser crônica, requer tratamento, o que parecia não estar sendo seguido pelo autor (periciado) e que, em algumas épocas, poderia implicar em situação de crise e, neta hipótese, haveria uma incapacidade temporária. A título de exemplo, mencionou um exame de sangue feito no dia 03/05/2011, que demonstrava crise de artrite gotosa, mas, que no dia 30/05/2011 (data da perícia) os níveis de ácido úrico estavam normais e não apresentavam dor, ou seja, não havia incapacidade. Não obstante a não vinculação do laudo pericial ao convencimento do Magistrado, inegável a importância de tal prova, em especial quando se trata de área da medicina, que não guarda relação com o

conhecimento jurídico inerente à atividade jurisdicional. Conclui-se, portanto, que de fato, o autor está acometido por artrite gotosa que, em algumas situações (crise) o incapacita para o labor. Ocorre que a sentença não pode ser prolatada com fundamentação em situações e/ou fatos condicionais. Ademais, não estando o demandante definitivamente incapaz, deverá valer-se da Previdência Social somente quando precisar, ou seja, quando estiver temporariamente incapacitado, pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, recurso este utilizado por ele em vários períodos de sua vida, conforme demonstra o contido no CNIS. Desta forma, por todos os ângulos que se analise a presente demanda, não há como dar guarida ao direito pleiteado. Ante todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito. Condene o demandante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, mas, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 13/08/2015 JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002221-51.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDIO VICENTE GOMES X ANDRE MARCONDES DE OLIVEIRA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X SUNI CABRERA BARBOSA

Considerando que até o momento não houve o cumprimento da decisão liminar destes autos; considerando os termos da petição de fl. 313/314, na qual o requerido alega estar residindo no imóvel e possuir intenção de firmar acordo para a aquisição do mesmo e, finalmente; considerando a possibilidade de realização de acordo, inclusive mencionado na inicial (fl. 03), suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 49/50 e designo audiência de conciliação e instrução para o dia 15 / 10 / 2015 às 14:00 h/min. Intimem-se as partes do presente despacho. Campo Grande, 12 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002934-26.2015.403.6000 - KELLY BERNARDO TRINDADE(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004574-64.2015.403.6000 - JAQUELINE GIL BARBOSA X ELVIS OLIVEIRA LOURENCO(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES E MS011749 - SAMUEL SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n *00045746420154036000*Decisão Trata-se de ação ordinária, através do qual pretendem os autores a antecipação de tutela para impedir a arrematação do imóvel onde residem. Alegaram, em suma, que em, 30/05/2007, adquiriram um imóvel residencial através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, com alienação fiduciária, financiado através da ré, em 240 parcelas mensais. Devido a dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes, a partir de outubro de 2013. Algumas vezes compareceram à CEF na tentativa de adimplirem o débito, mas como não dispunham do total das parcelas em aberto, não conseguiam renegociar com a ré. Mesmo depois que conseguiram juntar todo o valor das parcelas em atraso, tentaram quitar a dívida, mas, foi lhes informado que o imóvel iria a leilão. Juntaram documentos. Pediram a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação de tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Não há dúvidas de que os demandantes deixaram, desde o ano de 2013, de adimplir com as parcelas de seu financiamento habitacional, havendo, portanto, evidente descumprimento das cláusulas pactuadas. Ainda há de se consignar que a situação de desemprego não elide os devedores de adimplirem o pagamento do financiamento habitacional. Por fim, importante destacar que em março do corrente ano, os ora autores ingressaram com um pedido liminar nos autos em apenso (00027264220154036000) para obstar a realização do leilão, previsto, à época, para 19 de março e, embora tenha sido concedida a liminar, a decisão foi cassada em sede recursal. Desta forma, ante todo o exposto, por ausência dos requisitos autorizadores, indefiro a antecipação de tutela. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005219-89.2015.403.6000 - FRANCISLENE ALVES MOREIRA(MS010841 - SILVIO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Autos n. *00052198920154036000*Decisão Comparece, novamente, a demandante às ff. 209-210, requerendo a sua imediata nomeação e posse no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem mais delongas verifico que a demandante que, inicialmente, não foi considerada pela ré como PNE - Portadora de Necessidades Especiais, foi avaliada por perito judicial e, posteriormente, foi submetida à nova

perícia médica administrativa, sendo que em ambos a conclusão foi por se enquadrar como PNE. Ainda, pelo que consta na decisão de ff. 185-187, o único óbice ao deferimento da nomeação e posse da demandante era o fato de que os exames médicos admissionais e psicotécnicos já tinha expirado a validade. Ocorre, porém, que de acordo com o contido às ff. 207-208, a demandante foi submetida, novamente, nos dias 27 e 28/07 a novos exames, sendo considerada apta a ser nomeada e empossada no cargo público pretendido. Desta forma, considerando que ficou classificada em segundo lugar dentre os candidatos PNE e que já houve a nomeação de dois candidatos nestas mesmas condições (f. 213), inerentes que o seu direito já foi preterido. Configurada, então, a verossimilhança das alegações autorais. O perigo da demora é evidente, visto que a demora em ser nomeada implica em prejuízos financeiros à demandante, além de que, poderá ser nomeado outro candidato PNE em seu lugar, fato que dificilmente conseguirá ser revertido. Ante todo o exposto, defiro, agora, a antecipação de tutela pleiteada e determino que a ré proceda à nomeação da autora, no prazo máximo de dez dias, facultando-lhe o prazo legal para ser empossada no cargo. Intimem-se. Campo Grande-MS, 21 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0006565-75.2015.403.6000 - RUDINEY DE SOUZA RODRIGUES(MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente decisão de f. 112, procedendo a citação da ré. Intime-se.

0006590-88.2015.403.6000 - GOVESA LOCADORA LTDA(GO027718 - RODRIGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

CONCLUSÃO Certifico e dou fé que nesta data fiz os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal. Campo Grande, 06 de agosto de 2015. Fábila Aparecida da Silva Brites RF 3697 AUTOS: 0006590-88.2015.403.6000 DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que seja determinada a imediata liberação do veículo VW, modelo Gol, 1.5 CS, ano/modelo 2012 e placas OGL6659, de sua propriedade. Aduz, em breve síntese, que o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autoridade impetrada, por haver, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira sem o respectivo desembaraço legal. Salienta que o referido veículo havia sido locado em 21/09/2012 à pessoa de Júnio Cesar Martins, obedecendo a todo o trâmite legal e apresentação de documentação para tanto. Posteriormente, após o término do prazo inicial contratual, mais precisamente no dia 31/10/2012, o veículo foi apreendido por transportar mercadorias estrangeiras sem o devido desembaraço aduaneiro. A existência desse contrato, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da impetrante, proprietária do veículo, no evento ilícito. A aplicação da pena de perdimento se afigura ilegal, pois a impetrante não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Ressalta, ainda, que atuou com cautela ao firmar o contrato de locação em questão, inexistindo culpa in vigilando. Foram juntados documentos de fl. 19/184. É o relato. Fundamento e decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos necessários para concessão da antecipação postulada, haja vista a ausência de participação da autora no ilícito administrativo que deu ensejo à apreensão do veículo descrito na inicial, devendo, desse modo, até eventual prova robusta em contrário, ser considerada proprietária de boa-fé. A propriedade do veículo está suficientemente demonstrada pelo documento de fl. 14. Corrobora a alegação de desconhecimento do ilícito e boa-fé da autora os documentos de fl. 15/21. Vê-se, então, que os documentos dos autos indicam, a priori, que a demandante não detinha conhecimento de que o veículo teria sido locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior, não tendo participado, ao que tudo indica, desse ilícito, estando, ao menos nesta fase inicial dos autos, aparentemente demonstrada sua boa-fé e ausência de responsabilidade direta no ilícito aduaneiro em questão. Sobre o tema, os Tribunais pátrios têm assim decidido: APREENSÃO FISCAL PELA ENTRADA IRREGULAR DE MERCADORIA - SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - TERCEIRO DE BOA-FÉ - LIBERAÇÃO O artigo 514, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro visa evitar que as mercadorias de procedência estrangeiras sejam admitidas, sem o regular processo, penalizando a tentativa de introdução clandestina, caracterizada pela não observância do controle alfandegário, fugindo ao controle administrativo. Neste sentido, o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/85) pretende apenar aquele que prestou os meios necessários à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias. Não comprovada a atuação da locadora na ação de introdução das mercadorias descritas, resta caracterizada a boa-fé, afastando a responsabilidade, nos termos da Súmula n.º 138 do TFR. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. AMS 00074658620104036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338136 -

TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. LOCAÇÃO DO VEÍCULO PARA VIAGEM DE TURISMO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. APREENSÃO DE ÔNIBUS. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AOVEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se busca a anulação de Auto de Infração e Apreensão de ônibus locado a terceiro para realização de viagem de turismo, em virtude da sua utilização para o transporte de mercadorias provenientes do exterior, desacompanhada da respectiva documentação fiscal. 2. O artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal prevê a pena de perdimento de bens, a qual pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. A pena de perdimento de veículo locado para viagem de turismo, utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, exige a demonstração, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Inexistência de prova de que a empresa locadora do veículo apreendido era proprietária da mercadoria irregular transportada. Neste caso, deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do ilícito fiscal. 5. Se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo, porquanto não ficou demonstrada a intenção do transportador de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no território nacional. 6. Apelação improvida.APELREEX 200882000011055 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 8459 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::02/09/2010 - Página::252Presente, portanto, a verossimilhança das alegações.O perigo da demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que o bem estaria sujeito, caso ficasse no depósito da Receita Federal. Além disso, o veículo faz parte da frota de locação da autora, de modo que cada dia sem o veículo de sua propriedade só aumenta seu dano, que dificilmente será reparado no futuro.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação de tutela, para o fim de determinar a imediata devolução do veículo descrito na inicial (veículo VW, modelo Gol, 1.5 CS, ano/modelo 2012 e placas OGL6659), na esfera cível, na condição de fiel depositária, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação.Cite-se e intimem-se.Intimem-se.Campo Grande, 13 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007528-83.2015.403.6000 - JANUARIO NUNES DE OLIVEIRA(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n *00075288320154036000*Trata-se de ação ordinária ajuizada, inicialmente, na Justiça Estadual - Comarca de Bonito/MS -, através da qual pretende o demandante a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. O valor atribuído à demanda foi de R\$575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais).Às fls. 15-16, a Exma. Magistrada Estadual reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda e determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal.Ocorre que a Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescreve que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.Foi atribuído o valor de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.Verifico tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 30/07/2015 Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto - Segunda Vara

0007700-25.2015.403.6000 - ANIZIO PEREIRA TIAGO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00077002520154036000*DecisãoTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para que o réu cancele a aposentadoria n. NB 141.606.631-1 e lhe conceda uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de contribuição até o ajuizamento da presente ação.Sustenta, em síntese, que mesmo após o advento da sua aposentadoria, em 01/12/2008, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, o que perdura até os dias atuais. Logo, possui o direito a renunciar ao benefício previdenciário atual para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, o que certamente aumentará o valor do benefício,

beirando o valor teto do RGPS. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Apesar de reconhecer a natureza alimentar do benefício pleiteado, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor da parte autora, eis que, atualmente, conforme já informado, já está aposentado, ou seja, possui rendimentos. E, como mencionado na inicial, ainda encontra-se ativo no mercado de trabalho. Ademais, não há como ignorar o fato de que a concessão da medida de urgência seria medida de difícil reversão eis que ante a natureza alimentar, dificultaria o recebimento, pelo INSS, de valores pagos indevidamente, caso a sentença seja improcedente. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 13/08/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008221-67.2015.403.6000 - ADELAIDE BENITES FRANCO (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pede a requerente a concessão de medida liminar para o fim de suspender o leilão referente ao imóvel onde reside, alegando, para tanto, questões de ordem pessoal e desrespeito por parte da CEF na condução de seu contrato. Juntou os documentos de fl. 07/26. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada. Inicialmente, é mister ressaltar que em recentes julgados, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 (RE 223.075, Rel. Min. Ilmar Galvão, J. 23/6/98, 1ª Turma, RE 202.486-4, Rel. Min. Néri da Silva, DJ de 5/8/99, p. 15). No presente caso, não se sabe ao certo se o leilão está a ocorrer nos moldes desse Decreto, pois os documentos vindos com a inicial não são suficientes para demonstrar esse fato. Pelo teor dos referidos documentos, verifico que a autora não alegou quaisquer irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, tampouco negou a existência de débito ou ocupação irregular do imóvel, se limitando a afirmar que seus pleitos junto à CEF não foram atendidos, destacando suposto desrespeito com sua situação por parte da requerida. Tais argumentos não são suficientes para caracterizar qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da requerida, a ensejar eventual concessão de medida liminar. Frise-se que não há, nos presentes autos, qualquer alegação de ilegalidade ou desrespeito às cláusulas contratuais firmadas por ambas as partes, motivos que, a priori, poderiam levar, juntamente com o depósito integral do débito, à pretendida suspensão do leilão. Conclui-se, portanto, que a simples propositura de ação judicial, sem o depósito integral de prestações em atraso, no valor exigido pela credora - que não se sabe se existem -, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil). Assim, não é possível suspender ou impedir a execução, levando-se em conta apenas os argumentos trazidos pela requerente. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Campo Grande (MS), 12 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CARTA PRECATORIA

0009183-90.2015.403.6000 - JUIZO DA 17A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X FLAVIANO GONCALVES DA SILVA JUNIOR X MARIA AUXILIADORA MENDONCA DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria n. 0490282, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 22/09/2015 às 07:30 horas, a ser realizada no consultório do(a) perito(a), dr(a). JOSÉ ROBERTO AMIN, localizado na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, fone: 3042-9720, nesta, devendo o(a) autor (a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005143-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-81.1998.403.6000 (98.0006144-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA E Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA

DOS SANTOS) X ZULMIRA LONGHI MIGLIOLI X EDMUR MIGLIOLI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009254-63.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREZA LINARES RIBEIRO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 26, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses).Intime-se. Após, aguarde-se em secretaria.

0009329-05.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVAN FIGUEIREDO CHAVES

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 25, pelo prazo do parcelamento do débito (11 meses).Intime-se. Após, aguarde-se em secretaria.

0010088-32.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA(MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 20, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses).Intime-se. Após, aguarde-se em secretaria.

0010193-09.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVAN FIGUEIREDO CHAVES(MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 20, pelo prazo do parcelamento do débito (11 meses).Intime-se. Após, aguarde-se em secretaria.

0010195-76.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLICEMARI MARTINS ROGGIA(MS005829 - GLICEMARI MARTINS ROGGIA)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 23, pelo prazo do parcelamento do débito (04 meses).Intime-se. Após, aguarde-se em secretaria.

0010283-17.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 22, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses).Intime-se. Após, aguarde-se em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0000832-31.2015.403.6000 - ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS

AUTOS: *00008323120154036000*MANDADO DE SEGURANÇA ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDAIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇA TIPO ASENTENÇAARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando decisão judicial que obste os efeitos da Portaria n. 1.300, de 17/12/2014 e do PAD 23104.005191-2013-66.Relatou que em decorrência de inquérito instaurado pela Polícia Federal, intitulado de Operação Sangue Frio, ocorreu uma investigação por parte da Controladoria Geral da União, bem como pelo Tribunal de Contas da União para averiguação de supostas irregularidades no âmbito do Hospital Universitário da FUFMS, instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada, relacionados com processos aquisitivos de bens e serviços.Ao final, a Comissão Processante sugeriu que fosse aplicada a penalidade de advertência à ora impetrante. No entanto, a autoridade impetrada, sem respaldo legal, eis que a impetrante não é reincidente, majorou a penalidade para a suspensão de dez dias, com consequente desconto em seus vencimentos.Ocorre que, no entender da impetrante, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva eis que entre a instauração do Processo Administrativo Disciplinar e o seu julgamento transcorreram mais de 140

dias, indo de encontro ao que dispõe a Lei 8.112/90 (art. 145, art. 152 e art.167). Não bastasse isso teria havido a violação ao contraditório e ampla defesa durante os trabalhos da Comissão Sindicante. A liminar foi indeferida às ff. 43-45. Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento. Ao prestar informações, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita, seja pelo fato da impetrante não ter apresentado recurso administrativo contra a aplicação de penalidade de suspensão, nos termos do que dispõe a Lei 9.784/99, bem como pela impossibilidade de efetuar prova, em sede de ação mandamental, de que não houve ou não foi responsável pelas ilicitudes administrativas praticadas no âmbito do HU, no tocante às aquisições e prestação de serviços. Ainda, que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. No mérito que houve a constatação de irregularidades nos processos administrativos de aquisição e contratação de serviços que estavam sob a responsabilidade de servidores da UFMS, inclusive da impetrante. Que não há que se falar em violação ao contraditório e ampla defesa, eis que ela foi regularmente notificada pela Comissão Processante, inclusive para arrolar testemunhas, mas ficou-se inerte e sequer compareceu para o interrogatório, optando por apresentar apenas a defesa escrita, no intuito de combater os fatos ilícitos que lhe eram imputados. E, que não há qualquer impedimento legal para a alteração/majoração da penalidade sugerida pela Comissão Processante. O parecer do MPF foi pela denegação da segurança. É o relato. Decido. Inicialmente, o fato de a impetrante ter deixado de combater a aplicação da penalidade de suspensão através de recurso administrativo não se amolda ao disposto no art. 5º da Lei 12.016/09, que assim dispõe: Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. Ademais, não pretende a demandante que o Juízo reanalise os fatos ilícitos que lhe foram imputados que culminaram na aplicação da pena de suspensão, mas tão somente comprovar a violação ao contraditório e à ampla defesa, prescrição da pretensão punitiva e ilegalidade do ato praticado pelo impetrado ao majorar a pena de advertência - sugerida pela Comissão Processante -. Logo, desde que consiga provar tais fatos com documentos carreados à inicial, não há que se falar em inadequação da via eleita. No mais, como pontuado pelo MPF não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, eis que, em se tratando de penalidade de suspensão, nos termos do art. 142, II da Lei 8.112/90, a Administração possui o prazo de dois anos para tanto. E mais, o prazo de 140 dias previsto na Lei 9.784/99 para a conclusão do processo administrativo, tem a prescrição interrompida com a instauração da comissão processante (Art. 142, °). Analisando o mérito propriamente dito também não assiste razão à demandante visto que tal como já consignado na decisão que indeferiu a medida liminar, é possível concluir que durante o processo administrativo, a impetrante valeu-se da apresentação de defesa técnica, arrolou testemunhas, apresentou atestados médicos com o objetivo de não comparecer a reuniões da sindicância, o que, aliás, foi deferido por perito médico da FUFMS (fl. 106). OU seja, lhe foi garantido o princípio do contraditório e ampla defesa. E, analisando os autos verifico que o PAD concluiu pela transgressão, pela impetrante dos seguintes dispositivos legais: art. 116, I, II, III, VII e o art. 117, XV da Lei 8.112/91, que, tal como demonstrado a seguir, não estão dentre as punidas com advertência e nem com demissão, implicando, conseqüentemente, no enquadramento da pena de suspensão, eis que esta é residual. Vejamos o que dispõe a Lei 8.112/91: Art. 127. São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada. Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. Forçoso, concluir, portanto, que não há direito líquido e certo a ser amparado por ação mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 13 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001162-28.2015.403.6000 - DANIEL DEMETRIO DA SILVA BENTO - INCAPAZ X LEIZE DEMETRIO DA SILVA (MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA DANIEL DEMÉTRIO DA SILVA BENTO, menor relativamente incapaz, assistido por sua genitora, Leize Demétrio da Silva, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS e do(a) REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -

UFMS, objetivando compelir a primeira autoridade impetrada a expedir o certificado de conclusão do Ensino Médio e a segunda autoridade a efetivar a sua matrícula no curso de Análise de Sistemas da UFMS. Narra, em suma, que está matriculado no 3º ano do Ensino Médio e que foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Análise de Sistemas da UFMS. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos. Alega, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pelo impetrante no ENEM demonstram que suas notas foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. A liminar foi indeferida às f. 27-31. Na mesma decisão, foi deferido o benefício da justiça gratuita. A i. Reitora do IFMS prestou informações às fls. 39-42, sustentando a legalidade do ato atacado, uma vez que, embora tenha sido aprovado no processo seletivo, o impetrante não concluiu o ensino médio e nem preencheu os requisitos para obtenção do certificado de forma supletiva, nos termos da Portaria INEP nº 179/2014. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. A i. Reitora da UFMS apresentou informações às f. 45-54, alegando, preliminarmente, a perda superveniente do interesse processual, uma vez que a vaga ser preenchida pelo impetrante já foi ocupada por outro candidato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O MPF opinou pela denegação da segurança pleiteada (f. 71/72-v). É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de perda superveniente do interesse processual, uma vez que caso se entenda procedente o pedido inicial, é possível, ainda que tardiamente, determinar à IES impetrada que direcione vaga eventualmente aberta no curso superior pretendido pelo demandante para ser cursado, em razão de a questão encontrar-se sub judice em data anterior ao seu preenchimento por candidato convocado em decorrência da não efetivação liminar da matrícula do impetrante no curso de Análise de Sistemas. Ora, não há nos autos, por outro lado, notícia da finalização do processo seletivo no qual foi aprovado o impetrante, do que decorreria, irrefutavelmente, a perda do objeto. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. É sabido que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentemente sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pelo impetrante, bem como as provas por ele trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado. Por ocasião da análise do pedido liminar assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio da impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do Ensino Médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do Ensino Médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o

mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pelo demandante. Ainda, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. É o que ocorre, por exemplo, no tempo de aposentadoria para homens e mulheres, para determinadas profissões como a de magistério e carreira policial. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais rapidamente em relação aos demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto, já que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo não bastando, portanto, mera declaração de psicólogos, mormente em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Ademais, o pleito do impetrante não é para que curse o ensino superior sem a conclusão do ensino médio, já que, justamente, pretende com esta ação que lhe seja fornecido um certificado que concluiu tal etapa educacional. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, contudo, a assistência judiciária gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. A finalidade da Portaria nº 144/2012 do INEP não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Deveras, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). O fato de o impetrante ter sido classificado em processo seletivo, não excepciona a regra já mencionada, nem lhe garante o direito à matrícula em curso superior, em detrimento de outros candidatos que tenham cumprido todos os requisitos. Outrossim, o impetrante não comprovou tampouco que possui capacidade acima da média, ou que seu caso seja dotado de tamanha particularidade, por meio de avaliação psicopedagógica da própria instituição de ensino na qual se encontra matriculada, a fim de transpor fase imposta legalmente a todos. Destarte, as negativas em efetuar a matrícula do impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio ou mesmo de expedição do certificado de conclusão

não consubstanciam ilegalidade ou abusividade, pois, na verdade, nada mais são do que a estrita observância das normas acima referidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data: 21/11/2013). Grifei. Nesse sentido, bem frisou o i. presentante do MPF, ao salientar que não há como conceber a pretensão do Impetrante e possibilitar-lhe transpor uma fase imposta legalmente a todos os estudantes que almejam ingressar no ensino superior (f. 72-v). Desse modo, não resta configurado direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Diante das razões acima expostas, denego a segurança pleiteada. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009265-24.2015.403.6000 - NADIA SELINGARDI ESPINDOLA (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO: 0009265-24.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança contra ato do(a) REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS -, através do qual requer a impetrante decisão liminar que lhe garanta a colação de grau no Curso de Direito, com a realização de cerimônia no dia 28/08/2015, no Teatro Glaucê Rocha, além da expedição de seu diploma e a certidão de conclusão de Curso. Alternativamente, requer a liminar para colação de grau até o dia 31/08/2015. Relatou, em suma, ser acadêmica do Curso de Direito da UFMS, e que já concluiu toda a grade curricular, inclusive a apresentação do trabalho de conclusão de curso - TCC - perante a instituição de ensino superior, não restando qualquer pendência. Ainda, foi aprovada no Exame de Ordem 2015, estando na dependência da colação de grau para efetivar a sua inscrição junto à OABMS e, conseqüentemente, poder começar a advogar, que é o seu sonho profissional. Não bastasse isso, já dispensou vultoso valor financeiro para a cerimônia de colação de grau, agendada para o próximo dia 28/08, e para as outras festividades. Inclusive, já foram impressos convites, e todos os seus familiares convidados. Ocorre que em razão do movimento grevista, o calendário acadêmico se encontra suspenso. Não bastasse isso, uma das condições para a colação de grau é a participação dos acadêmicos no ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, que será realizado somente em novembro deste ano. Contudo, aos que colarem grau até a data de 31/08/2015, estarão dispensados de tal exame, de forma que não pode ser penalizada por fato alheio à sua vontade. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A Constituição Federal, em seu art. 205, dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal

prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Já no âmbito da UFMS, a Resolução n.º 214, de 17/12/2009 preceitua que: Art. 31. Estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido as seguintes condições: I - ter cumprido as exigências de integralização curricular e; II - ter apresentado toda a documentação, pessoal e escolar, exigida. Art. 32. Caberá à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação verificar o cumprimento das condições exigidas no art. 31 e autorizar a colação de grau. E, analisando o contido nos autos, em especial o histórico escolar da impetrante, verifico que, tal como alega, ela cumpriu todas as disciplinas integrantes do Curso de Direito, de forma que está apta a obter o grau de Bacharel em Direito, que, por ora está sendo impedido em razão do movimento grevista dos servidores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é que está a impedir, por ora, o cumprimento de tais exigências. Desta forma, entendo que não é razoável impedir que um acadêmico obtenha o grau de seu curso superior em razão de causas para as quais não concorreu, especialmente como no caso da impetrante que já se encontra aprovada no Exame de Ordem da OABMS, dependendo, para a efetivação de sua inscrição, de apresentar o certificado de colação de grau. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da UFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição e aptos a causar grandes prejuízos para a impetrante que poderá estar privada de exercer a Advocacia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava apazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 11/12/2014). Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a UFMS cancelar a colação de grau realizada com base em provimento jurisdicional não definitivo. No mais, quanto à colação de grau, verifico que, no caso concreto em apreço, por força da medida liminar concedida pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária no mandado de segurança n. 0009284-30.2015.403.6000, será realizada a cerimônia oficial de colação de grau para dezoito acadêmicos da turma de Direito, pelo que a participação da impetrante não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior. Ademais, a não-concessão da liminar poderá acarretar dano inverso à impetrante, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual ela pretende participar e levando em consideração que a instituição se encontra em greve. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecer à impetrante, no prazo requerido. Desta forma, o prazo para expedição do referido documento deve obedecer aos parâmetros da legalidade e da razoabilidade, que entendo ser de 90 dias. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau da impetrante no curso de Direito da UFMS no dia 28/08/2015, fornecendo-lhe imediatamente o Certificado de Conclusão de Curso. Defiro, ainda, a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça o respectivo diploma no prazo de 90 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009276-53.2015.403.6000 - GABRIELLE PEREIRA SANTANA - REPRESENTADA X MARCELO SANTANA (MT016220 - MARCIO ROGERIO SANTANA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Trata-se de ação mandamental, onde requer a impetrante decisão liminar para que o impetrado proceda à sua matrícula no Curso de Psicologia da UFMS. Narrou, em suma, que foi convocada na segunda chamada do Curso de Psicologia, fato que somente tomou ciência através de edital publicado no dia 05/07/2015. Tendo em vista que reside em Cuiabá-MT e que a matrícula seria somente no dia 07/07/2015, embarcou na madrugada do dia 06 para Campo Grande, portando apenas a fotocópia do seu histórico escolar, sendo que o original iria ser encaminhado por seu avô, no outro dia, através de transporte rodoviário. Contudo, por erro da transportadora, o original não chegou a tempo. Mesmo explicando toda a situação, a UFMS negou a sua matrícula, argumentando que seria necessário o original para a realização da matrícula. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação

da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida emergencial. Os documentos acostados aos autos vão de encontro às alegações da impetrante, inclusive com relação à viagem aérea de Cuiabá para Campo Grande, bem como do envio do histórico escolar original. Por certo que o edital vincula as partes, de forma que a impetrante deveria apresentar, no ato da matrícula, todos os documentos exigidos, originais. No entanto, ao menos por ora, não me parece razoável que a impetrante, que, ao que tudo indica, apresentou a cópia de tal documento, ser privada do direito de se matricular. Vale destacar que até mesmo no Código Civil brasileiro, em seu art. 225, dispensa a autenticação de documentos, cabendo à parte contrária impugnar a exatidão do documento. Presente, portanto a plausibilidade das alegações. O perigo da demora é evidente, pois sem a concessão da liminar, a impetrante será privada de iniciar seus estudos e com o decorrer do tempo, ainda que seja procedente a sentença, terá perdido o objeto, visto que não terá realizado as atividades curriculares inerentes ao Curso de Psicologia. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de cinco dias, a matrícula da impetrante no Curso de Psicologia da UFMS, para o qual foi aprovada. Defiro, ainda a gratuidade da justiça. Em tempo, tendo em vista que a impetrante já atingiu a maioridade, deverá, em dez dias, regularizar a sua representação processual. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20/08/2015 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009388-22.2015.403.6000 - ANDRE ALMAGRO X CRISTINE PEDROSO DE MENDONCA X RODRIGO DE MORAES POMPEU X RONALDO NOVAES FERREIRA(MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO DA FUFMS

André Almagro, Cristine Pedroso de Mendonça, Rodrigo de Moraes Pompeu e Ronaldo Novaes Ferreira impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS -, objetivando, em sede de liminar, que seja reconhecida a ilegalidade do ato coator, para determinar que sejam realizadas suas matrículas no curso de Mestrado em Tecnologias Ambientais da UFMS, sem a exigência do certificado de conclusão de curso, permanecendo a validade das matrículas condicionada à apresentação do documento referido, tão logo seja finalizada a greve dos docentes e restabelecido o calendário acadêmico. Aduzem, em síntese, que são acadêmicos de Engenharia Ambiental da UFMS, devidamente matriculados no último semestre, estando na iminência de conclusão de curso, bastando para tanto a apresentação do trabalho de conclusão de curso, tendo sido aprovados em todas as demais disciplinas. Ocorre que foi publicada nota de esclarecimento acerca da suspensão do calendário acadêmico, no dia 24/06/2015, informando que o calendário acadêmico está suspenso por tempo indeterminado, sendo que todos os atos designados a partir de 23/06/2015 ficaram invalidados em razão da greve deflagrada por professores e funcionários da IES impetrada. Afirmaram terem sido classificados dentre os 5 primeiros colocados no Processo Seletivo 2015.2 do Programa de Pós-Graduação em Tecnologias Ambientais, Curso de Mestrado, da Faculdade de Engenharias, Arquitetura e Urbanismo e Geografia, tendo sido homologado o resultado em 05/08/2015. Ocorre que, como ficaram impedidos de concluir a graduação, sobreveio resposta negativa ao pleito de matrícula no mestrado independentemente de apresentação do certificado do curso superior. A Secretaria da Faculdade de Engenharias, Arquitetura e Urbanismo e Geografia afirmou que nenhum dos impetrantes possui dependências no curso e todos têm previsão para conclusão do curso após o término da greve dos docentes da UFMS (f. 82-86). Juntaram documentos. Emendaram a inicial às f. 123-125, pleiteando que seja determinada a convocação da banca examinadora especial do trabalho de conclusão de curso (TCC) e, no caso de aprovação, proceder à emissão do Diploma e/ou Certificado de Conclusão de Graduação; ainda, requereram seja efetuado o lançamento no sistema SISCAD de todas as notas referentes às matérias do último semestre. É o relato. Decido. Inicialmente, deve ser admitida a emenda à inicial, posto que oportunamente feita antes mesmo da notificação da autoridade impetrada para prestar informações, motivo por que não há óbice à alteração do pedido final ou mesmo do pleito em sede de liminar. Contudo, vê-se que tais pleitos somente podem ser realizados pelo(a) Reitor(a) da UFMS, única autoridade que possui a atribuição de autorizar a emissão de diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação daquela instituição de ensino superior. Entretanto, tal irregularidade não impede, neste momento, a análise do pedido liminar, cuja urgência salta aos olhos. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o

perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que os impetrantes preenchem os requisitos exigidos para apresentação e avaliação dos trabalhos de conclusão de curso perante bancas examinadoras, como requisito para a conclusão da graduação. No presente caso é, aparentemente, desproporcional a incidência da decisão administrativa sobre a situação versada nos autos. A priori, o impedimento de instauração das bancas examinadoras compostas por professores que não aderiram ao movimento paredista é desarrazoado, haja vista que a suspensão do calendário acadêmico tem como finalidade admitir que muitas das atividades da FUFMS não podem ser realizadas em razão da paralisação de funcionários e professores que deflagraram greve na instituição. Tal motivo adveio de razões alheias à vontade e independentemente de culpa por parte dos impetrantes, não podendo estes, em observância ao princípio da razoabilidade, ser prejudicados por motivo que não deram causa. Aliás, em outra situação, já asseverou o e. TRF da 3ª Região que na ocorrência de greve do setor público, o particular não pode sofrer as consequências advindas da paralisação. É dever da autoridade manter os serviços essenciais ao administrado. Noutros termos, sem sequer ingressar no direito dos servidores públicos federais pertencentes à IES impetrada em integrar o movimento paredista, conforme reconhecido pelo e. STF, no julgamento conjunto dos mandados de injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA - que reconheceu a omissão legislativa quanto à não regulamentação da greve permitindo que seja aplicado a tal categoria de trabalhadores, no que couber, a Lei 7.783/89 - não se pode impor a acadêmico em fase de conclusão de curso de Ensino Superior prejuízo de tal monta, capaz de impedir a própria colação de grau. Entendo, ao menos por ora, que a autorização pleiteada pelos impetrantes revela-se em verdadeiro interesse social, haja vista que a graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da própria impetrante, mas dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Ademais, a própria aprovação dos acadêmicos, ainda antes do término da graduação, em curso de mestrado na mesma instituição de ensino superior, entre os cinco primeiros colocados, demonstra a maturidade e o grau de conhecimento alcançado por tais estudantes. Disso se denota a desproporcionalidade da exigência de diploma, certidão ou certificado de conclusão de curso superior por parte da mesma UFMS - embora, é sabido, por outro departamento, responsável pela pós-graduação -, instituição responsável por suspender as atividades dos acadêmicos formandos em razão da greve deflagrada pelos docentes. Ora, vê-se que a ausência de preenchimento de requisitos obrigatórios para matrícula no mestrado adveio de atos da própria instituição de ensino superior impetrada, e não por inércia dos impetrantes. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da FUFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição, podendo causar grandes prejuízos para os impetrantes. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a UFMS não convalidar a banca examinadora realizada em tais condições, bem como os demais atos referentes à conclusão do grau acadêmico dos impetrantes, bem como cancelar a matrícula dos impetrantes no curso de mestrado. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada efetive a matrícula dos impetrantes no curso de Mestrado em Tecnologias Ambientais da UFMS, sem a exigência do certificado de conclusão de curso, permanecendo a validade das matrículas condicionada à apresentação do documento referido, tão logo seja finalizada a greve dos docentes e restabelecido o calendário acadêmico. Cumpra-se, com urgência. Defiro, ainda, a liminar pleiteada, para o fim de determinar a convocação da banca examinadora especial do trabalho de conclusão de curso (TCC) dos impetrantes em Engenharia Ambiental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão e, no caso de aprovação, proceder à emissão do Diploma e/ou Certificado de Conclusão de Graduação; bem como para que seja efetuado o lançamento no sistema SISCAD de todas as notas referentes às matérias do último semestre. Entretanto, tendo em vista que a autoridade que possui a atribuição de autorizar a emissão de diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação daquela instituição de ensino superior é o(a) Reitor(a) daquela Universidade, intimem-se os impetrantes para emendarem a inicial, no prazo de dez dias, adequando o polo passivo da presente demanda, sob pena de revogação desta decisão neste ponto. Após, notifiquem-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 21/08/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012800-05.2008.403.6000 (2008.60.00.012800-2) - ANTONIO CARLOS TARGINO GRANJA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARLOS TARGINO GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 172 e documentos seguintes.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003678-21.2015.403.6000 - VILMA ALCANTARA DE MATOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006017-50.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GERVAL DE OLIVEIRA

Considerando que a lide em questão envolve direitos disponíveis e, tendo em vista que as prestações aparentemente em débito pelo requerido não são muitas, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2015 às 16:00 h/m. Outrossim, fica a CEF impedida de dar qualquer destinação ou proceder novo arrendamento do imóvel em discussão até a realização da audiência em questão. Cite-se e intím-se. Campo Grande/MS, 29 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1071

MANDADO DE SEGURANCA

0005853-85.2015.403.6000 - RAMAO PORTELA DE AQUINO JUNIOR(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO E CULTURA DO EXERCITO

Trata-se de ação mandamental, na qual o impetrante busca ordem judicial que determine sua imediata inscrição no Curso de Formação de Sargentos das áreas combatente, logística-técnica e aviação, referente ao concurso de admissão para a matrícula em 2016. Destaca, para tanto, a inconstitucionalidade da limitação de idade para o ingresso no curso em questão. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 120/122. Em sede de informações, a autoridade impetrada argumentou, preliminarmente, que sua sede funcional fica no Estado do Rio de Janeiro. No mérito, destacou a legalidade e constitucionalidade da limitação da idade, conforme previsão na Lei 12.705/2012. É o breve relato. Decido. De uma breve análise dos autos, verifico que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi praticado pelo Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército, cuja sede funcional fica na cidade do Rio de Janeiro - RJ, como bem reconhecido em suas informações de fl. 131/135. É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta na cidade do Rio de Janeiro - RJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Apesar do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de

mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos, com urgência, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Intime-se. Anote-se na SEDI. Campo Grande, 12 de AGOSTO de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3475

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0012561-59.2012.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3822

ACAO MONITORIA

0000292-17.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CENTRAL DA SAUDE ADMINISTRACAO CARTOES LTDA

Fica a parte autora intimada acerca do mandado não cumprido juntado aos autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004868-15.1998.403.6000 (98.0004868-5) - MARTA AFONSO MEDINA VILELA(MS004672 - GERALDO PEDRO DE MELO) X ADRIANA RODRIGUES BITENCOURT(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS007452 - MARILDA COVRE LINO SIMAO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 398-9. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, conforme requerido. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre o depósito do valor dos honorários advocatícios de f. 405.Int.

0011999-84.2011.403.6000 - HENRIQUE YUICHI KOMATSU X TARSILA PIMENTEL(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Digam os autores se concluíram o curso de Direito. Intimem-se.

0001513-06.2012.403.6000 - SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. Requeira o autor, querendo, a citação do estado de SP (STJ AGRESP 201401789632). CG, 7/7/2015
Converto o julgamento em diligência. Requeira o autor, querendo, a citação do estado de SP (STJ AGRESP 201401789632). CG, 7/7/2015

0005767-85.2013.403.6000 - WENCESLAU GOMES GONCALVES X NEUZA OLIVEIRA GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

F. 153. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 135-52). Transitado em julgado, certifique-se. Após, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. Em seguida, intime-se a executada para que, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pague o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intímese os exequentes para requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

0012136-61.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001778-03.2015.403.6000 - JAIRA DOS SANTOS LOPES(MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR E MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LAERCIO APARECIDO VANZELA X ROSIMEIRE NASCIMENTO FERNANDES TABOSA VANZELA(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA)

Nomeio perito judicial o Dr. José Albuquerque de Almeida Neto, engenheiro civil, com escritório à Rua Antônio Francisco de Almeida, 261, Bairro Planalto, fones 382-3943, 382-3870 e 9906-90507. A autora é beneficiária da justiça gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários do perito judicial. Assim, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela. Intime-se o perito judicial acerca da nomeação. Aceitando o encargo, deverá indicar data para a realização da perícia, da qual as partes serão intimadas. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta dias, a contar da data designada. Juntado o laudo aos autos, intímese as partes para manifestação. Int.

0004472-42.2015.403.6000 - RAMONA CUNHA TORRES X LUIZ RAMAO TORRES(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001881-78.2013.403.6000 (95.0004944-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-44.1995.403.6000 (95.0004944-9)) NESTOR FLEITAS - incapaz X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1 - Recebo os presentes embargos. 2 - Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo legal. 3 - Apensem aos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002508-10.1998.403.6000 (98.0002508-1) - SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a embargante MARIA JOSÉ MACEDO (representante de Thais Macedo Pessoa Cardoso), acompanhada do Defensor Público da União, DR. CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG, o(a) preposto(a) da CEF, IVANA GEORGES SLEIMAN, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr^a LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, OAB/MS 10610-B, Dr^a CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, o(a) advogado(a) de Sonia e Rubens. Ausentes as demais partes. A Dr^a Cleonice noticiou o falecimento de Rubens e requereu prazo para juntar a certidão de óbito. Prejudicada a conciliação em razão das ausências verificadas. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho:

1)-Traslade-se a petição de fls. 123-5, juntada nos autos nº 98.2508-21, para os autos de execução (95.0004944-9). 2) Providencie-se a nomeação de curador, nos termos do art. 9º, II, do CPC apenas para o executado NESTOR FLEITAS, nos autos de execução nº 95.0004944-9, tendo em vista que RUBENS tem advogado constituído nestes autos (f. 15). 3) Concedo o prazo de cinco dias para a advogada do Sr. Rubens apresente certidão de óbito deste e informe o endereço atualizado de todos os representados. 4) Nos embargos de terceiros, cite-se por edital o embargado Nestor Fleitas, uma vez que os demais estão citados nos termos do 3º do art. 1050 do CPC. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004944-44.1995.403.6000 (95.0004944-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X NESTOR FLEITAS X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X RUBENS FLORES BARBOSA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

Intime-se a defensora de Rubens Flores Barbosa, Drª Cleonice Flores Barbosa Miranda (f. 106 dos autos nº 95.4944-9), nos termos do item 3 do despacho de f. 163. Nos termos do despacho de f. 163, nomeio curador especial de Nestor Fleitas, citado por edital, um dos Defensores Públicos da União. À DPU para manifestação. F. 172. Intime-se, pessoalmente, Paulo Fernando Pereira Barbosa, no endereço de f. 165. Int.

0000251-80.1996.403.6000 (96.0000251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CILAS ALBERTO DE SOUZA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X ORENI ALVES DOMINGOS SANTOS(MS002772 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA) X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(MS002772 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA) X ALDSON PAULINO DOS SANTOS(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES) X MARINES OLIVEIRA DE PAULA SOUZA(MS002772 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA) X ALDSON PAULINO DOS SANTOS E CIA LTDA(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES)

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, promovida pela Caixa Econômica em face de Aldson Paulino dos Santos & Cia Ltda, na qualidade de devedora, Aldson Paulino dos Santos, Oreni Alves Domingos Santos, Cilas Alberto de Souza, Marines Oliveira de Paula Souza e Sebastião Batista de Souza, como avalistas. Devidamente citados (fl. 44), os executados não pagaram o débito. Houve apresentação de exceção de pré-executividade pelos executados Cilas e Marines, através da qual a executada defende a ocorrência de prescrição intercorrente. Defende, assim, a extinção da execução (fls. 365/372). Manifestação da CEF, às fls. 381/382. É o relatório. Decido. De início, registro que a questão levantada pela parte executada, em sede de exceção de pré-executividade, não demanda dilação probatória e, por essa razão, não vejo óbice em examiná-la. No entanto, não procedem as impugnações apresentadas. Conforme a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Trata-se de contrato de mútuo - renegociação - ao qual se encontra vinculado uma nota promissória, que, por essa condição, perde sua autonomia (STJ - AGRESP 1320883 - 3ª Turma - Ricardo Villas Boas Cueva - DJR 17.02.2014). Outrossim, o contrato foi firmado em 10/08/1995, ou seja, na vigência do Código Civil de 1916, pelo que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação era de vinte anos, conforme previsto no art. 177 daquele diploma legal. Com o advento do novo Código, que entrou em vigor a partir de 11/01/2003, a regra de transição referente aos prazos prescricionais, prevista no seu art. 2.028, disciplina que, não havendo transcorrido mais da metade do tempo fixado no Código anterior, como é o caso, o prazo para a cobrança da dívida passa a ser o de cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil atual). Pois bem. A ação foi ajuizada em 16/01/1996 e a citação dos devedores ocorreu em 12/07/1996 (f. 44). Em 27/02/1998 os excipientes interpuseram embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, ocorrendo o trânsito em julgado em 08/05/2015. Compulsando os autos constata-se que o processo não ficou sem andamento por prazo superior a cinco anos, nem mesmo durante o trâmite dos embargos à execução. De sorte que não restou configurada a prescrição intercorrente. Outrossim, registre-se que também não se verificou inércia da exequente em dar andamento ao processo. A demora deve-se aos sucessivos atos processuais, por meio de carta precatória, de sorte que a demora na solução da demanda não pode ser atribuída à parte autora. Em consonância com este entendimento, cito decisão do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a norma prevista no art. 219, 4º, do CPC, visa proteger o devedor da desídia do credor que, sem motivos, não toma as providências para sua citação. Ausente esta, todavia, não há falar em prescrição intercorrente. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200602397640 - RESP - 898975 - Relator Arnaldo Esteves Lima - 5ª Turma DJE10/03/2008) Portanto, não há que

se falar extinção da presente execução. Deixo de condenar em honorários, pois não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente (EREsp 1.048.043/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29/6/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 365/372. Defiro o pedido de exclusão formulado pelo advogado Claudionor Chaves Ribeiro (fls. 358/359), uma vez que não é patrono dos executados Cilas Alberto de Souza e Marines Oliveira de Paula Souza, os quais estão representados judicialmente pelo Dr. Valdeci Rodrigues de Souza (fls. 70 e 373). O esclarecimento de fls. 347-8 deverá ser dirigido diretamente ao Juízo deprecado. Ademais, diante da expedição da carta precatória de f. 345, aquela de f. 311 ficou prejudicada. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006262-61.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006987-84.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ALEX MACIEL RIBEIRO X EDUARDO TERUYA X JOSE ROBERTO ANDERSON DE ANGELO X ROSANE PEREZ MENDONCA ROGADO(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)
Apensem-se aos autos principais. Intimem-se os impugnados, na pessoa de seu advogado, para se manifestarem, no prazo 10 (dez) dias.

INTERDITO PROIBITORIO

0007309-46.2010.403.6000 - JUSCELINO COSMO JOSE DE SANTANA(SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20150002163103, solicitei a transferência de R\$ 242,96 para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intimem-se as partes. 3- Nada sendo requerido, anote-se a conclusão do processo para sentença, para fins de apreciação do pedido deduzido em face do INCRA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005214-97.1997.403.6000 (97.0005214-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA E MECANICA DO CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se o CREA, em dez dias, sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 393-4. Int.

0000480-30.2002.403.6000 (2002.60.00.000480-3) - PAULO ROBERTO MEDEIROS DO AMARAL(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X PAULO ROBERTO MEDEIROS DO AMARAL

Aos 07 de julho de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo n.º 20150002083379, as quantias de R\$ 387,82 (trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), R\$ 87,56 (oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 3,22 (três reais e vinte e dois centavos) que se encontram depositadas em contas do réu PAULO ROBERTO MEDEIROS AMARAL, CPF n.º 312.917.591-15. 2- Intime-se da penhora. Cumpra-se.

0001063-44.2004.403.6000 (2004.60.00.001063-0) - CELSO ANTONIO BEPE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X CELSO ANTONIO BEPE

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20150002125030, solicitei a transferência de R\$ 595,35 e R\$ 90,98 para conta judicial à disposição deste Juízo, referentes aos valores informados pela exequente à f. 168, acrescidos de correção monetária alusiva à atualização pelo IPC-A. 2- Com relação ao valor remanescente (R\$ 90,61), solicitei o desbloqueio. 3- Penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intimem-se as partes.

0004098-70.2008.403.6000 (2008.60.00.004098-6) - HEITOR FREDMAN RAMOS FRUTUOSO GUIMARAES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E

EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X HEITOR FREDMAN RAMOS FRUTUOSO GUIMARAES

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20150002163101, solicitei a transferência de R\$ 1.238,58 para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009283-84.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JAQUELINE DIAS

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20150002163104, solicitei a transferência de R\$ 216,94 para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intimem-se as partes.

Expediente N° 3830

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007539-15.2015.403.6000 - T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Pretende a autora, inclusive em antecipação de tutela, que seja declarado que prazo fixado na Portaria Conjunta FGPN/RFB nº 15/2014 (DOC. 14), ALTERADO PELA Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 23/2014 (doc. 15) (...) abrange a entrega da mídia RQA - Requerimento de Quitação Antecipada - acontecida no dia 03/12/2014, de forma a permitir que a Autora se utilize da modalidade de pagamento com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e da base cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), visando à quitação antecipada dos débitos parcelados, nos termos da legislação apontada. Ouvida, a ré arguiu a incompetência deste Juízo (fls. 146-148). Manifestação da autora às fls. 151-60. Instado a prestar esclarecimentos, a autora juntou a petição de fls. 162-163, acompanhada de documentos fls. 164-170. Decido. A competência jurisdicional coincide com o domicílio tributário do contribuinte, assim considerado quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento (art. 127, II, do CTN) (destaquei). No caso, embora a autora tenha se esquivado de esclarecer onde os créditos foram constituídos, restou demonstrado que o requerimento foi formulado em Três Lagoas, lugar de sua sede e onde deveria ter sido entregue a mídia, conforme observei à f. 161. De sorte que é o Juízo dessa localidade quem poderá resolver o pedido de extensão do prazo fixado para essa entrega. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas.

Expediente N° 3832

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008637-97.2004.403.6201 - HELIO FELIPE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

HELIO FELIPE DA SILVA propôs a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega não possuir condições de exercer atividade laboral desde 1989 por apresentar dores nas costas CID 1951. Contudo, o réu o considerou apto e o benefício auxílio-doença foi suspenso após dois meses de sua implantação. Pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação, em 19/11/1992, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois entende estar inválido, conforme diagnóstico médico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-44. Os autos foram distribuídos inicialmente no Juizado Especial Federal. Foi realizada a perícia judicial (fls. 47-9), pelo que se deferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 51-2). Instado, o perito apresentou Laudo Complementar (f. 86). Manifestação somente do autor (fls. 88-90). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 56-9). Em síntese, alegou tratar-se de incapacidade parcial e temporária, pelo que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez. Defendeu a presunção de legitimidade da perícia administrativa. Posteriormente (fls. 65-8), apresentou outra contestação, reiterando os termos da anterior e acrescentando que houve a cessação da incapacidade e, em decorrência, do auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 69-152). Efetuados cálculos pela contadoria, o Juízo (JEF) declinou da competência, pelo que os autos foram encaminhados para esta Vara (fls.

220-1).Manifestando-se perante este Juízo, as partes notificaram a ausência de pagamento do benefício a título de antecipação de tutela. O autor reiterou esse pedido e pugnou pela realização de nova perícia médica, sob alegação de incapacidade total e permanente (fls. 242-250).A antecipação de tutela foi concedida às fls. 51-2, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor. À fls. 253-6, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor e determinado o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sob pena de multa diária. No mesmo despacho determinou-se a realização de perícia médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 279-289.Manifestação sobre o laudo pericial pelo autor às fls. 297-305. Em atendimento ao despacho de f.31, o perito complementou laudo às fls. 314-15. Manifestação do autor às fls. 318-322, sobre o laudo complementar e da ré à f. 324. À fls. 327-8 foi designada audiência de instrução. Termo de audiência à f. 333, contendo os esclarecimentos do perito à f. 334. Na oportunidade o MM. Juiz determinou a suspensão do andamento do processo pelo prazo de 60 dias, a pedido do autor, para a juntada de documentos. Documentos do CNIS juntados às fls. 342-5. Às fls. 346-7, o autor junta novos documentos (fls. 348-379) e pede a intimação do Hospital da Santa Casa para que entregue os prontuários médicos do autor desde 1991, pedido esse que foi indeferido à f. 384. Manifestação do réu às fls. 381-2. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente.No decorrer da instrução processual houve a realização de duas perícias médicas no autor. A primeira, quando o processo ainda tramitava no JEF (fls. 47-9), concluiu que a incapacidade do autor começou em 1991, à época temporária e parcial, com diagnóstico de lombociatalgia, com artrose na coluna. A segunda perícia, mais recente (fls. 279-289) e já realizada neste juízo, concluiu que a incapacidade do autor é total e permanente, em razão de dor lombar com ciática, artrose de coluna vertebral, transtornos de discos intervertebrais e degeneração crônico-progressiva das estruturas articulares vertebrais. Referido profissional precisou a data de 30/7/2013 como início da incapacidade laboral. Não há dúvidas acerca da enfermidade do autor, diante da constatação em dois laudos periciais e demais documentos médicos contidos nos autos. Além disso, não se pode olvidar que o requerente atualmente está com 66 anos de idade, e que trabalhou a maior parte de sua vida na construção civil em atividades que exigem esforços físicos incompatíveis com seu estado de saúde e idade.Consta nos autos que o autor não é alfabetizado e com a avançada idade, há clara impossibilidade de reabilitação do requerente para outra atividade profissional - ponderando-se a gravidade da limitação física apresentada, as barreiras sociais decorrentes da idade e a falta de qualificação profissional. Consigno, oportunamente, que os requisitos relativos à qualidade de segurado e carência ao benefício estão patentes, pois conforme documentos médicos e laudo pericial acostado à f. 47, os problemas de saúde do autor remontam a 1991, tanto é que em 1992, ainda persistentes, passou a receber o benefício do auxílio-doença. Portanto, é evidente a qualidade de segurado do requerente. Ademais, do que se vê nos autos, tenho que o benefício do auxílio-doença foi encerrado quando o autor ainda não tinha condições de exercer suas atividades laborativas, devendo ser restabelecido com efeitos a partir da sua cessação, em 19/11/1992. Com efeito, o segundo laudo pericial concluiu que a incapacidade do autor é total e permanente, desde 30/7/2013, pelo que faz jus, a partir de então, à aposentadoria por invalidez (f. 283). Nessa linha, por ser matéria de ordem pública, reconheço a prescrição das parcelas de benefícios não pagas, anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Ante o exposto: (a) declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação (17/11/2004); (b) julgo procedente o pedido para CONDENAR o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 19/11/1992, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 30/7/2013. (c) condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos benefícios, com as deduções do que já foi pago, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; RMI a calcular; (d) confirmo a antecipação de tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias; (e) condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. As partes são isentas das custas. P.R.I.Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0013320-28.2009.403.6000 (2009.60.00.013320-8) - JANIR PEREIRA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0005015-21.2010.403.6000 - MARCIO DE SOUZA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA E MS007222E - DIOGO CORREA MATOS DE SOUSA E MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

MARCIO DE SOUZA FERREIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta ter vínculo celetista com a Caixa Econômica Federal-CEF, na condição de arquiteto. Em 17 de outubro de 2007, depois de trinta anos de contribuição, requereu ao INSS aposentadoria especial por tempo de contribuição com proventos integrais. No entanto, o pedido foi indeferido na via administrativa. Sustenta seu direito ao reconhecimento do seu tempo de serviço especial, na forma do art. 57, da Lei n. 8.213/91, por entender que seu caso enquadra-se no Decreto n. 53.831/64, de forma que não precisa comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos até abril de 1995. Observa que depois de 1995 continuou a laborar em atividades especiais, de forma contínua e permanente, porquanto fazia trabalho diário de fiscalização de canteiros de obras na ENGER/CG, exposto a agentes perigosos e insalubres. Culmina pedindo a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria especial. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20-120. Determinei a intimação do réu para que se pronunciasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 122). Citado (f. 123), o INSS contestou (fls. 125-29) e ofereceu documentos (fls. 130-99). Sustentou a impossibilidade da conversão do tempo anterior à Lei nº 3.807/60, de 4.9.60, por ausência de previsão legal. Fez um relato da legislação que rege a aposentadoria especial para assegurar que a atividade de arquiteto não se enquadra como especial, ademais porque não foi demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes agressivos, mediante laudo técnico contemporâneo. Observa que no período de 11 de novembro de 1982 a 28 de abril de 1995 o segurado exercia a função de chefia (Gerência e Supervisão). No seu entendimento não mais é possível a conversão pretendida, a partir de 28 de maio de 1998. Sustenta a impossibilidade de o CONFEA (Res. 218/73) modificar normas veiculadas em Decreto. Volta a mencionar as funções de chefia exercidas pelo requerente, para sustentar que ele não fez prova da efetiva exposição a agentes agressivos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 200-4). O autor pugnou pela produção de prova pericial (f. 210). Pedido deferido no saneador de fls. 220-3. As partes indicaram assistentes e formularam quesitos (fls. 226-7 e 229-30). Depois manifestaram-se sobre o laudo pericial de fls. 287-308 (fls. 319-51 e 353). É o relatório. Decido. Sob a égide do Decreto 53.831/64 e do Decreto nº 83.030, de 24 de janeiro de 1979, bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a superveniência da Lei 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, na forma do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à AC 1049877 interposta nos autos 2005.03.99.034626-9-SP (Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos):(...).XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do

Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. Não custa destacar a possibilidade da transmutação do tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio de 1998, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC 1412335, Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ 26/1/2012). No caso, na condição de arquiteto, o autor executava tarefas idênticas às aquelas desempenhadas por engenheiros, quando no canteiro das obras, como se vê da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Logo, o caso tem enquadramento no item 2.1.1. do anexo referido no art. 2º do Decreto nº 53.831/64 que considerava as atividades de engenheiros de Construção Civil, de Minas e Metalurgia e Eletricistas como especiais. O perito analisou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empregadora, constatando que o trabalhador executava seus serviços predominantemente em atividades de Chefia, Supervisão e Gerência e habitualmente em escritório central (f. 295). Não obstante, não se nega que para o desempenho de seu trabalho o segurado era obrigado a visitar as obras, como consta do manual de especificações de cargos da empregadora, do PPP juntado aos autos e também do laudo pericial. Reitere-se que se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ - REsp 414.083 - RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 2.9.2002). Ressalte-se que a perícia limitou-se ao período de 1 de novembro de 1982 a 28 de abril de 1995 (saneador de f. 222 e laudo de f. 289), tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Passo a verificar se o autor tem direito a aposentar-se por tempo de contribuição, consignando que tal procedimento não constitui julgamento extra petita, por ser a aposentadoria especial modalidade de aposentadoria por tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 00030974120044036113, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJ 06/06/2014). Conforme já mencionado, o autor trabalhou sob condições especiais no período de 01.11.1982 a 28.04.1995, o qual, convertido para comum com o acréscimo de 1,4 alcança 17 anos, 5 meses e 27 dias. Somando-se esse período com o tempo comum chega-se 35 anos, três meses e 9 dias, na data do requerimento administrativo (17.10.2007), suficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Confirma-se na tabela a seguir: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - reconhecer como especial a atividade de arquiteto desenvolvida pelo autor no período de 01.11.1982 a 28.04.1995; 2) - condenar o INSS: 2.1) - a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da data do requerimento administrativo (17.10.2007); 2.2) - pagar as parcelas vencidas, corrigidas pelos índices estabelecidos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de dois de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP), 2.3) - Pagar honorários de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data, calculadas de acordo com os itens 2.1. e 2.2. supra. Considerando a sucumbência recíproca, o INSS faz jus ao mesmo percentual incidente sobre as parcelas vencidas, calculadas na forma acima, e das parcelas devidas se acaso acolhida a aposentadoria especial. Feitos os cálculos incidirá a compensação de que trata o art. 21 do CPC. Metade das custas serão arcadas pelo autor, ficando o réu isento da parcela remanescente. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao requerido que implante o benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com a ressalva da antecipação da tutela. P.R.I.C

0001751-25.2012.403.6000 - TANIA LUCIA FRANCO DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a decisão de reconhecimento da união estável, conforme f. 105, ou se manifeste se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas na inicial (f. 6). Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000141-85.2013.403.6000 - JOAO MANOEL ANDRADE COELHO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)
JOÃO MANOEL ANDRADE COELHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria formulado em 08/06/2012, sob a alegação de que não foi cumprido o tempo de serviço mínimo de 30 anos. Discorda dessa conclusão por

entender que, na época do pedido, já havia trabalhado por mais de 37 anos. Diz que o réu desconsiderou indevidamente os períodos de 01/02/73 a 28/01/75, 01/02/75 a 28/02/79 e 26/06/81 a 14/08/81, em que trabalhou na lavoura, além do período de 21/02/80 a 16/12/80, quando serviu ao Exército Brasileiro. Pediu a condenação do réu a averbar os períodos reclamados, concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 15/134). Deferi o pedido de justiça gratuita (fl. 136). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 139/146). Arguiu prescrição quinquenal. Teceu comentários acerca da legislação aplicável ao benefício pretendido pelo autor. Sustentou o ato praticado na via administrativa, reafirmando que o autor não faz jus ao benefício uma vez que comprovou apenas 18 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição. No tocante ao período de 1973 a 1981, no qual o autor alega ter laborado na zona rural, afirma que não deve ser computado porque desguarnecido de início de prova material. Com base no princípio da eventualidade pugnou pela exclusão de qualquer verba a título de custas processuais e pela fixação dos honorários no percentual de 5%. Réplica às fls. 150/159. As partes foram instadas a declinar se pretendiam produzir outras provas. O autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 162/163). O réu disse não ter outras provas a produzir (fl. 165). Na audiência de que trata o termo de fl. 171 foram ouvidas duas testemunhas (fls. 172/174). Razões finais às fls. 176/178 (autor) e 190/191 (réu). É o relatório. Decido. Não verifico a ocorrência da prescrição alegada pelo réu, vez que a ação foi proposta em 08/01/2013 e o autor pede o pagamento de parcelas a partir de 08/06/2012. No mais, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01/02/73 a 28/01/75, 01/02/75 a 28/02/79, 21/02/80 a 16/12/80 e de 29/06/81 a 14/08/81. Extraí-se do documento de f. 123, que o período de 21/02/80 a 16/12/80, em que o autor serviu ao Exército, foi computado na contagem de tempo de contribuição do autor. No que se refere ao período de 29/06/81 a 14/08/81, trata-se de tempo concomitante com outro vínculo empregatício, motivo pelo qual não foi adicionado ao tempo total. Logo, carece o autor de interesse processual em relação a esses períodos. Assim, a controvérsia reside quanto ao tempo em que o autor teria trabalhado na lavoura, de 01/02/73 a 28/01/75 em gleba rural de propriedade de seus pais, e de 01/02/75 a 28/02/79 em fazenda de propriedade de terceiros. Para provar o labor rural a Lei 8.213/91 em seu art. 55, 2º e 3º, dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (g.n.) Para corroborar suas alegações o requerente apresentou cópias das matrículas dos imóveis em que alega ter trabalhado. Trata-se de quatro glebas rurais de propriedade de seu pai com áreas de 193 hectares, município de Corguinho (fl. 19); de 144 hectares (vendida em 21/11/1977-fl. 22); de 193 hectares (vendida em 21/11/77-fl. 25) e de 144 hectares (fl. 29), todas na Comarca de Aquidauana, MS e de uma gleba rural pertencente a Syrsil Wilson Maksoud, com área de 838,6 hectares, também naquele município. Estimo, porém, que os documentos apresentados pelo autor militam contra sua pretensão, pois informam que seu pai era agropecuarista e residia em Campo Grande (fls. 22 e 25). No mesmo sentido é o documento relativo à área pertencente ao Sr. Syrsil, médico e residente no centro deste Município (fl. 34), cuja propriedade era composta de cerrado e foi arrendada em 18/09/78 pelo prazo de 8 anos com o objetivo de formação de pasto (fls. 38/40). Com efeito, todos os documentos trazidos aos autos demonstram que os pais do autor possuíam propriedades rurais, animais e maquinários, porém, residiam na cidade. É o que se confirma também, na cédula de crédito rural de f. 30 e no certificado de inscrição rural de f. 31, expedidos nos anos 1965 e 1976, respectivamente. Tais provas contrariam a afirmação de que a família do autor mudou-se para a cidade somente em março de 1979 e que ele teria prestado serviço rural desde 1973 com apenas 12 anos de idade. Os documentos e as fotos juntadas demonstram que o autor frequentava as propriedades rurais na condição de filho dos proprietários e não de empregado rural. É certo que as testemunhas ouvidas em audiência (Syrsil Wilson Maksoud e José Carrilho Alves) afirmaram que o autor trabalhou e morou no campo, mas tal prova não é apta a desconstituir as provas materiais produzidas com os documentos apresentados. A matéria foi sumulada pelo do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula n. 149). É certo que cabia ao autor provar que efetivamente exerceu atividade rural, ônus do qual não se desincumbiu. Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência

do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol, II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). Dessa forma, o pedido é improcedente. Diante do exposto: 1) relativamente aos períodos de 21/02/80 a 16/12/80 e 29/06/81 a 14/08/81, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) julgo improcedente o pedido de reconhecimento dos períodos de 01/02/73 a 28/01/75 e de 01/02/75 a 28/02/79 como laborado na zona rural; 3) julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao réu no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011017-02.2013.403.6000 - GINA MARA LEITE CENEDESE (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001917-86.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA PEREIRA RONDON (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) 1) Baixo os presentes autos em diligência. 2) Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora na inicial (f. 8). 3) Faculto à autora, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico. O INSS indicou à f. 39. As partes formularam quesitos às fls. 9 e 40. 4) Nomeio como perita a Drª LÍDIA SATSICO ARACAQUI AYRES - Reumatologista, com endereço à Rua Amazonas 829, nesta, telefone 3321-2844 e 9906-5758. Intime-se da nomeação a perita, cientificando-a de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. Porém, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela. Concordando com a nomeação, a perita judicial deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. 5) Havendo indicação de data, intime-se as partes. 6) O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes serão intimadas para manifestação, em dez dias. Int.

0010451-19.2014.403.6000 - PAULO PEREIRA MACIEL (Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE Fls. 317-23: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001590-10.2015.403.6000 - SUELI ROSALES MOURA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO JOSE ROBERTO AMIN DESIGNOU PERICIA A SER REALIZADA EM SEU CONSULTORIO SITO A RUA ABRAO JULIO RAHE, Nº 2309, NO DIA 30/09/2015, ÀS 08:00 H. A AUTORA DEVERA TRAZER OS EXAMES QUE PORVENTURA TIVER.

0007396-26.2015.403.6000 - MARIA JOSE DOS SANTOS (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0007567-80.2015.403.6000 - ANTONIO WANDERLEY RIBEIRO SILVA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0007587-71.2015.403.6000 - LUIZ APARECIDO LANZARINI (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0007851-88.2015.403.6000 - MAURICEIA ALVES CHAVES ZANUNCIO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 54-5), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. A recorrida (ré) já apresentou contrarrazões (f. 67). 3. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007920-23.2015.403.6000 - ANTENOR NUNES BARBOSA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 52-63), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se a recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001131-42.2014.403.6000 (2009.60.00.002030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002030-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS E Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X EDNA DA ROCHA RAMOS X ERCI AUGUSTA NANTES(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)

2. Conquanto as partes não tenham requerido, verifico a necessidade de produção de prova pericial de natureza contábil. 3. Nomeio como perito judicial a Sra. Fabiane Zanette, Contadora, com endereço na Rua Domingos Sávio, n.º 38, Bairro Santo Antônio, nesta Capital, MS, telefones: 67 9218-7766 e 67 3361-7479.4. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, apresentem quesitos e/ou indique assistentes técnico, caso queiram. Primeiro o embargante. 5. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se ciência à perita nomeada para que, no prazo de cinco dias, informe se aceita o encargo e indique a data de início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. No mesmo ato dê-se ciência à profissional de que os seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo, uma vez que a perícia é requerida pelo juízo. 6. Na confecção do laudo a perita nomeada deverá atentar-se para o conteúdo das decisões judiciais proferidas nos autos principais (2009.60.00.002030-0). O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias, contados da data de início dos trabalhos. 7. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.8. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional.9. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000491-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) - Desentranhem-se as cópias de fls. 330-1 uma vez que não se referem à presente liquidação, devendo ser juntadas aos autos pertinentes.2) - Desentranhem-se as peças de fls. indicadas abaixo para devolução ao subscritor dos embargos de declaração de fls. 332-336:Fls. 337-342, por se tratarem de cópias das fls. 132-136;Fls. 344-354, por se tratarem de peças estranhas ao processo;Fls. 355-364, por se tratarem de cópias das fls. 205-209;Fls. 365-378 e 385-392, por se tratarem de peças estranhas aos autos;Fls. 393-407, por se tratar de cópia da decisão proferida às fls. 310-322.3) - Passo à análise dos embargos de declaração.Silviany Aparecida Alves Ferraz interpôs embargos de declaração da decisão proferida às fls. 310-322. Alega que ao considerar os danos estéticos superados a decisão incorreu em omissão e contradição, uma vez que nos autos da Ação Civil Pública, em antecipação de tutela, os réus foram condenados a custear todo e qualquer tratamento à autora. Ademais, naqueles autos, teria formulado pedido para que os réus custeassem todo o tratamento médico necessário à reconstrução de sulco intermediário, revisão das cicatrizes e tratamento de fibroses, além de substituição das próteses atuais para próteses ULTRA-ALTA MENTOR de volume variando entre 295 a 300 cc - consoante previu a prescrição médica lá apresentada.Assegura que havendo discussão sobre o tratamento médico a ser custeado pelos réus, a decisão que considera os danos estéticos superados invade a esfera de competência da ACP. Ademais, o laudo judicial foi impugnado e a decisão que o manteve foi objeto de agravo de instrumento.Pede seja excluída da decisão a conclusão de que os danos estéticos estão superados e consequentemente que o valor arbitrado a esse

título seja majorado. Decido. Diferentemente do que alega a liquidante a decisão embargada foi apoiada nas provas técnicas produzidas nos autos, sendo deferido à autora o tratamento indicado pelo profissional da área médica competente. Ao proferir a decisão nestes autos, o magistrado também observou o que havia decidido nos autos da Ação Civil Pública, tanto que determinou o traslado de cópia da decisão para cumprimento naqueles autos, não havendo pendência a ser decidida quanto ao tratamento da autora naquele processo. Cabe esclarecer que a presente liquidação teve como objetivo avaliar a extensão dos danos experimentados individualmente pelas vítimas do requerido Alberto, para o que foram nomeados peritos que examinaram a autora. Quanto ao Agravo de Instrumento interposto em razão da decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia observo que foi provido em parte para possibilitar a complementação do laudo pelo perito, abrindo-se prazo para as partes apresentarem quesitos suplementares e, se necessário, designando-se audiência para a oitiva do expert. (fls. 409-16 e 418-19). Ressalto que não houve formulação de quesitos suplementares e a necessidade de oitiva do perito é avaliada pelo juiz condutor do processo. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos às fls. 332-6. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000496-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Comprove a autora ter sido operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a data em que teria realizado a cirurgia. Intime-se. Campo Grande, MS, 6 de agosto de 2015.

0000522-64.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Fls. 231-7. Manifeste-se o CRM/MS, no prazo de dez dias. Int.

0000593-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
1-Fls. 295-6: Defiro. Anote-se. 2- Fls. 297: Intimem-se os advogados subscritores da petição de que nestes autos já foi proferida decisão e que a Defensoria Pública da União deu início a execução. 3- Manifeste-se a autora sobre a informação prestada a f. 288 pelo CRM. 4- Posteriormente, vista à DPU. Intimem-se.

0011743-10.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)
...Diante do exposto: 1) - reconheço que os réus deverão custear à autora o tratamento das cicatrizes, conforme recomendado pelo perito, arbitrando os honorários médicos em R\$ 5.000,00; 2) condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, custas e ressarcir a União das despesas com os peritos; 3) - incidirá correção monetária a partir desta decisão (súmula 362 do STJ). Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006381-56.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

A autora interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 155-6, que nomeou cirurgião plástico e psicólogo para realização da prova pericial. Alega que houve omissão porque não foi indicado o responsável pelo pagamento dos honorários dos peritos. Salaria que na inicial requereu os benefícios da justiça gratuita e que não possui condições de arcar com as despesas processuais. Decido. Verifico que na inicial a autora formulou pedido de justiça gratuita, juntando declaração de hipossuficiência. Assim, o pedido deve ser deferido. Diante do exposto,

acolho os embargos interpostos para esclarecer que os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, diante dos benefícios da justiça gratuita que defiro à autora. Intimem-se.

0008668-55.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008671-10.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008674-62.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0008925-80.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-69.2011.403.6000) JOAO ANTONIO DE SOUZA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO ANTONIO DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a execução provisória de sentença proferida nos autos da ação 0004143-69.2011.403.6000. Alega que a sentença transitou em julgado em 05.08.2015, mas o réu não promoveu o pagamento dos atrasados do período de 07.04.2004 a 03.10.2013. Atribuiu à execução o valor de R\$ 145.678,83, embora tenha formulado pedido para que o réu apresentasse memória de cálculo (execução invertida). Com a inicial apresentou os documentos de fls. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. II - É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (...) Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (...) 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. O autor não juntou cópia da certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo. No entanto, consultando o processo no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região constata-se que o réu interpôs recurso agravo legal/regimental. Isso implica na existência de recursos que sem a certidão da interposição não é possível aferir se lhe foi dado efeito suspensivo ou não. Ademais, a execução provisória corre por iniciativa do exequente, pelo que não há que se falar em execução invertida. Registre-se ainda, que havendo o trânsito em julgado da sentença, o que não é o caso dos autos, a execução seria definitiva. Diante do exposto, inexistente utilidade/necessidade na demanda, pelo que indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, ambos do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002147-07.2009.403.6000 (2009.60.00.002147-9) - MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X JOSE DO AMARAL GOIS X JOAO CARLOS DO AMARAL GOES(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA TERRA INDÍGENA CACHOEIRINHA(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

1 - Diversamente do que sustentam os autores a decisão proferida no agravo de instrumento limitou-se a suspender a conversão da ação de reintegração de posse em desapropriação indireta (f. 991). Aliás, conforme salientou o Ministério Público Federal, entendeu o relator que enquanto a judicialização do conflito não transcende a fase de liminares, a posse indígena prevalece para os efeitos legais (destaquei). 2 - Outrossim, a

medida mencionada pelo autor à f. 1033 não foi mantida por este Juízo, conforme decisão proferida nos autos nº 0013347-45.2008.403.6000. 3 - Assim, considerando que a posse deve permanecer com os indígenas, conforme determinou o Douto Desembargador Federal Relator do agravo, esclareçam os autores o que ainda pretendem com a presente ação. 4 - Providenciem os autores a regularização processual das pessoas mencionadas à f. 1035.4 - Ao SEDI para substituição do polo ativo (item 1, f. 1024). Intimem-se.

Expediente Nº 3833

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006794-35.2015.403.6000 - GLAITON MARCELO GOMES DOS SANTOS(MS002607 - NILSON COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Com base no poder geral de cautela, determino que a ré abstenha-se de alienar o imóvel até que o pedido de liminar seja analisado na extensão pretendida pelo autor.3- Cite-se. Intime-se a ré para apresentar o demonstrativo de débito constando todos os encargos devidos a partir da data do início do inadimplemento até a data de hoje, inclusive aqueles referentes ao procedimento de consolidação da propriedade. Para elaboração dos cálculos, a ré deverá considerar todas as parcelas que seriam devidas se não houvesse a consolidação da propriedade fiduciária. Prazo: 72 horas.4- Para fins de cumprimento do item 3, desde logo esclareço que os cálculos deverão ser feitos manualmente, caso o sistema não os realize automaticamente.5- Após, intime-se o autor para efetuar o depósito integral do débito apresentado pela ré, no prazo de 72 horas.6- Cumpra-se com urgência.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1758

EXECUCAO PENAL

0009306-64.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA VIEIRA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Tendo em vista a sentença de extinção da punibilidade de fls. 339/340, após as devidas anotações, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0012626-83.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FAHAD MARVIZI(MG111438 - ERIKA GOMES MIRANDA E MG102111 - GABRIEL FREITAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 269/291, intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência do ofício de fls. 285/286, bem como tome as providências cabíveis para regularização da documentação do interno FARHAD MARVIZI, uma vez que somente será possível o agendamento de exames do interno mediante apresentação de documento com foto e CPF.

0008814-96.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FELIX DA SILVA(AL012893 - LEONARDO GAMITO RIBEIRO)

Fls. 298/303. Indefiro o requerimento do preso LUCIANO FÉLIX DA SILVA, solicitando seu retorno ao Estado de Alagoas, uma vez que, segundo julgado do CSTJ (CC 118.834, j. 23.11.2011, rel. Min. Gilson Dipp), este Juízo Federal não pode fazer juízo de valor sobre decisão do Juízo de origem (Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL), que declarou a necessidade da renovação da permanência do preso ao sistema penitenciário federal até 10/10/2015. Portanto se houver qualquer insatisfação com sua permanência na Penitenciária Federal de Campo Grande(MS), caberá ao interessado interpor o recurso adequado ao Tribunal ao qual está sujeito o juízo de origem. Fls. 296/303. Oficie-se ao Juízo de origem (Juízo de Direito da 16ª Vara

Criminal da Comarca de Maceió/AL) solicitando que informe, com a máxima urgência possível, se há viabilidade jurídica na progressão de regime do interno LUCIANO FÉLIX DA SILVA, caso tenham sido preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício prisional, cientificando-o de que esta decisão importará na devolução do interno ao sistema penitenciário de origem, uma vez que o regime semiaberto é incompatível com o sistema penitenciário federal. Após a chegada da manifestação do Juízo de origem, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre o pedido de progressão de regime, tendo em vista o cálculo de pena de fls. 179/180.Int.

PETICAO

0008616-59.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ARDEN BARNARD(GO016853 - APARECIDA SOLANGE LISBOA CARDOSO E GO027286 - MARCIO ROBERTO DA COSTA BARBOSA)

Designo o dia 01/10/2015, às 15:45 horas, para a audiência para o interrogatório do extraditando VICTOR ARDEN BARNARD, conforme delegação de f. 124. Considerando que o preso não se expressa com fluência no idioma nacional, nomeio a professora LUIZA YOSHIE NAKAYA KINOSHITA, com endereço conhecido da Secretaria, para exercer o munus de intérprete, tanto para as intimações como em audiência. Intime-se. Deverá o (a) Sr(a) Oficial de Justiça fazer-se acompanhar da interprete para o cumprimento do mandado de intimação, bem como para audiência. Deverá constar do mandado de intimação o tempo que a interprete esteve à disposição do Juízo para futura requisição de pagamento de honorários. Requisite-se o preso ao Diretor do PFCG. Ciência ao MPF. Intime-se. Oficie-se ao Supremo Tribunal Federal.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0001159-73.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RN006749 - OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Fls. 92/98, 116/117, 121/v. Indefero os requerimentos da defesa do interno LUIZ CLÁUDIO SERRAT CORREA, considerando que segundo informações do Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS os travesseiros de todos os apenados foram trocados e já existe processo licitatório para aquisição de novos colchões. Também não merece ser acolhido o pleito relativo à mudança na alimentação dos detentos (suco), tendo em vista que a dieta é fornecida por empresa contratada, que possui profissional responsável pela elaboração de um cardápio adequado às necessidades nutricionais dos presos, bem como aos requisitos mínimos exigidos pelos órgãos de vigilância nutricional e sanitária. Ressalte-se que caso o apenado tenha intolerância ao suco artificial, pode deixar de consumi-lo, uma vez que as vitaminas necessárias, poderão ser adquiridas com o consumo das 4 (quatro) frutas fornecidas diariamente, conforme informações prestadas às fls. 117/v. Oficie-se ao diretor do Presídio Federal para que dê ciência ao preso desta decisão.Int. Ciência ao MPF.

0003697-27.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X JOAO FRANCISCO DA SILVA(PB008263 - ELZA DA COSTA BANDEIRA)

Fls. 154/159. Defiro o pedido do interno JOÃO FRANCISCO DA SILVA e autorizo a realização de visita social da sua filha menor JOANA DARFINY DA SILVA, acompanhada da esposa do reeducando, Sra. SEVERINA PEDRO BRITO, desde que apresentem no Estabelecimento Penal Federal todos os documentos requisitados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6174

INQUERITO POLICIAL

0002488-17.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X EPITACIO MOREIRA GALVAO X JEFFERSON BOEIRA SALOMAO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) DEPACHO DO DIA 19.08.2015Visto, etc.1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. 2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 3. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de RODRIGO FRANCISCO DA SILVA, EPITACIO MOREIRA GALVÃO E JEFERSON BOERIA SALOMÃO.3.1 Designo o dia 06 de OUTUBRO de 2015, às 15:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento.3.2 Requistem-se as testemunhas.3.3 Oficie-se ao Comando do Batalhão da Polícia Militar em Dourados/MS para fins de escolta e apresentação do preso.3.4 Comunique-se ao Diretor do Presídio Estadual de Dourados/MS4. Citem-se os denunciados para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem à acusação por escrito, podendo argüirem preliminares e alegarem tudo o que interessarem à sua defesa, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, devendo informarem ao Executor de Mandados se possuem defensor constituído ou se desejam a nomeação de Defensor Público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05.).6. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).7. Defiro o item 2 da cota de f. 90. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, solicitando a remessa do tratamento tributário, bem como dos demais laudos pendentes de conclusão.8. Item 3 da referida cota: Considerando que a Constituição Federal, bem como o Código de Processo Penal, concede expressamente ao Ministério Público a total liberdade para produzir provas no curso da ação penal, que confirmem a descrição produzida na denúncia deflagradora da ação em andamento, cabe a ele requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal com relação ao denunciado. 8.1. No mesmo sentido, também determina a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º, que dispõe:Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:(...)II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;(...)VII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;8.2 É cediço ainda que, no sistema acusatório, consagrado na Constituição Federal, impõe-se ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos descritos na inicial, sem o que vigora a presunção de inocência do acusado. Logo, trata-se da distribuição do ônus probatório, regulada no art. 156, caput, do CPP.8.3 Ademais, o Ministério Público é o titular da ação penal e sua missão institucional já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação, cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. 8.4 Assim, não há que se excluir das atribuições ministeriais os atos que se dirijam para o convencimento judicial em relação ao aumento desta.8.5 Nesse sentido se manifesta parte considerável da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL- 2015.03.00.006962-1/MS IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal - IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS INTERESSADO(A) : MAYCON GEDRO DE SOUZA GOES PAIN No. ORIG. : 00001758320154036002 2 Vr DOURADOS/MS. (...) De se destacar, ainda, que a diligência requerida pelo Ministério Público Federal tem por finalidade a produção de prova documental de exclusivo interesse para a acusação, uma vez que as informações acerca de existência de antecedentes criminais ou condenações anteriores serão utilizadas em detrimento do acusado no momento da dosimetria da pena. Deste modo, a autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas, o que não ocorreu no caso vertente. Por estes fundamentos, indefiro a liminar. Indefiro a citação do réu para figurar como litisconsorte passivo necessário, haja vista que a providência pretendida na presente impetração não afeta sua esfera jurídica. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (MS 00069629220154030000/MS, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2015).PROCESSUAL PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 38-A E 40 DA LEI Nº 9.605/98 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEIOS CRIMINAIS - DILIGÊNCIA INSERTA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET - DENEGADA A ORDEM - DECISÃO MANTIDA. I - Hipótese em que se traz a exame situação afeta à definição das atribuições do Ministério Público no que toca à produção de provas, quer dos fatos em si, quer de especificidade do réu que vise a intensificar a pena a ser aplicada. II - É de se receber a correção parcial interposta pelo MPF como mandado de segurança, tendo em vista a ausência de previsão regimental daquele remédio processual, e, ainda, considerando que a Lei nº 12.016/09 somente excluiu o

cabimento de mandado de segurança para atacar ato judicial do qual caiba recurso com efeito suspensivo. III - O sistema acusatório, consagrado na Constituição da República, impõe ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos narrados na inicial, bem como, da comprovação de especificidades do réu, que tenham a finalidade de agravar a sua situação, no momento da fixação da reprimenda, tal não foge à regra de distribuição do ônus probatório, constituindo-se também em atribuição da acusação. IV - A assertiva ministerial de que seria necessária a instauração de procedimento administrativo criminal não encontra respaldo legal, de vez que tal não foi exigido nos dispositivos regulatórios, quais sejam, o art. 8º da LC 75/93 e o art. 47 do CPP. V - O Ministério Público é o titular da ação penal, o que por si só já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. VI - sendo certo que caberia ao MPF diretamente requerer a certidão em questão ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação, o que in casu, não se verifica, é de se concluir que agiu corretamente o Magistrado a quo, não se configurando o alegado erro de procedimento ou a apontada inversão tumultuária do processo VII - Segurança denegada. Decisão mantida.(MS 201102010122533, 2ª Turma TRF2, Rel. Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R. em 19/12/2011, pág. 65).CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REQUISIÇÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DENEGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 709, PARÁGRAFO 2º, e 748, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. NÃO COMPROVAÇÃO, IN CASU, DE QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DOMINUS LITIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTO RELEVANTE QUE INTERFERA NAS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET, IMPEDINDO-AS OU DIFICULTANDO-AS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. - Pretende o Ministério Público Federal, ora embargante, a reforma, do decisum proferido pela 2ª Turma, que denegou a segurança, sob o fundamento de que, com base na Lei Complementar nº 75/93, tem o seu Representante o poder de requisitar as diligências voltadas à instrução da ação penal, em particular no que respeita à folha de antecedentes criminais, somente mostrando-se necessária a participação judicial em caso de negativa do fornecimento das certidões. - Tal entendimento decorre da homenagem ao princípio de se assegurar o tratamento igualitário entre as partes do processo, resultando evidente que apenas se justifica a produção de provas pelo Juízo, em substituição aos sujeitos litigantes da relação processual, nas hipóteses de prévia recusa ou negativa de quem deva fornecê-la, desde, porém, que haja prévia justificativa ou fundamento relevante. - A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. - As informações que pretende o Parquet obter com a juntada, no presente caso, das folhas de antecedentes criminais, somente se requeridas por autoridade judiciária criminal é que serão apresentadas de forma completa, de acordo com o contido nos arts. 709, parágrafo 2º, e 748. São restrições legais estabelecidas no CPP. - A limitação de informações e registros criminais do acusado, em tese, não interfere na atribuição do órgão ministerial, de resguardo do interesse público, com vistas ao oferecimento da denúncia. Interessam, é verdade, ao Juiz, quando da aplicação da pena-base, conforme inteligência do art. 59, do CP. - A despeito de serem relativas, em princípio, ao magistrado, se o Ministério Público comprovar que as informações a que aludem os artigos mencionados são imprescindíveis para a condenação ou individualização da pena (tem o onus probandi), pode solicitar a intervenção judicial, isto é, sendo imprescindível para o exercício de suas funções de dominus litis, pode o Parquet solicitar a intervenção judicial. - Suprida, portanto, a omissão ventilada neste recurso, de que não se atentou para a necessária aplicação dos artigos 709, parágrafo 2º, e 748, do Código de Processo Penal. - Embargos de declaração providos, mas sem efeitos infringentes.(EDMS 20090500000594501, 2ª Turma TRF5, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJE. em 02/12/2010, pág. 731). 8.6 Conclui-se, pois, que cabe ao Ministério Público Federal diretamente requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação.8.7 Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária.8.8 Oportuno frisar, ainda, que essa é a orientação adotada pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (Item 2.1.2.3, pág. 31), conforme segue: 2.1.2.3. Requisição de informações, antecedentes e certidõesRotina:Deverá a Serventia verificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de:a) antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL;b) consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN.8.9 Logo, na qualidade de titular da ação penal, o Parquet Federal deverá requisitar as certidões de antecedentes que entender pertinentes para a devida instrução processual, cujo desfecho, em regra, influencia na dosimetria da pena, não podendo transferir tal

incumbência ao Judiciário. 8.10 Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado no item 3 pelo Parquet Federal, à f. 90, tendo em vista que referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas.9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.10. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.10.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento do mandado de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).10.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 4. 10.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).10.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).10.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.10.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 10.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.10.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.11. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.12. Demais diligências e comunicações necessárias.a) Ofício n.º 502/2015-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, dos acusados Rodrigo Francisco da Silva (filho de Amauri Francisco da Silva e Irene Lima da Silva, CPF 025.754.201-99), Eptácio Moreira Galvão (filho de Luis Moreira Galvão e Neusa Galvão de Alencar, CPF 023.078.438-09) e Jeferson Boeira Salomão (filho de Jovino Pires Salomão e Dulce Boeira Salomão, CPF 829.206.481-87), custodiados na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 503/2015-SC02 - ao Inspetor do Departamento de Polícia Rodoviária Estadual, para fins de apresentação das testemunhas Dorval Ferreira Garcia (matrícula n.º 2062682), José Gomes Ferro (matrícula n.º 2064246) e Adilson Evangelista do Nascimento (matrícula n.º 2664090), no dia e horário supradesignados;c) Ofício n.º 504/2015-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;DESPACHO DO DIA 24.08.2015 Vistos etc,O réu Jeferson Boeira Salomão requer saída temporária da Penitenciária Estadual de Dourados/MS por motivo de falecimento de sua irmã.DECIDO.De acordo com a Lei de Execuções penais a saída requerida cabe ao Diretor do estabelecimento prisional autorizá-la. De outro giro, verifica-se que o requerente encontra-se preso por força de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal. Posto isso, considerando que não está sujeito ao réu preso preventivamente às saídas previstas na LEP, bem como que não foi informado o horário do velório, de sorte que não se sabe se haveria tempo hábil para o deslocamento do preso à comarca de Eldorado/MS, INDEFIRO o pedido formulado pelo réu Jeferson Boeira Salomão.Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4305

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001708-11.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PEDRO HENRIQUE TASCA(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X EDUARDO CAETANO CARDOSO DA SILVA(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X FABIO NAIME PALAZZO(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X ALYSSON GUILHERME MALHEIRO(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA)

.0,5 PA SENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Pedro Henrique Tasca, Eduardo Caetano Cardoso da Silva, Alysson Guilherme Malheiro e Fábio Naime Palazzo, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. A Eduardo Caetano Cardoso da Silva também foi atribuída a prática do crime do artigo 330 do Código Penal. A denúncia está assim redigida: 1º fato imputado. Pedro Henrique Tasca, Eduardo Caetano Cardoso da Silva, Alysson Guilherme Malheiro e Fábio Naime Palazzo, com consciência e livre vontade, em concurso de agentes, com unidade de designios, adquiriram, importaram e transportaram, do Paraguai até o Município de Três Lagoas/MS, 976.000 g (...) do entorpecente maconha, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Consta dos autos que, na manhã de 13/5/2014, policiais militares de Brasilândia/MS receberam uma denúncia, via COPOM, noticiando que três veículos - um Chevrolet/S10 (cor prata), um VW/Gol (branco) e um Renault/Duster (escura), retornavam do Paraguai, com destino a São Paulo, carregando entorpecentes. Diante disso, foi acionada a Polícia Militar de Três Lagoas, cuja equipe de inteligência acabou por encontrar, no centro de Brasilândia/MS, os três veículos trafegando em comboio; não foi possível realizar a abordagem em tempo, porém. Acionados pela Polícia Militar de Três Lagoas, os agentes da ROTAI avistaram os veículos próximos àquele Município, na BR-158, ocasião na qual o VW/Gol efetuou o retorno no sentido Brasilândia, o condutor do Renault/Duster não obedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga no sentido Três Lagoas e o terceiro veículo, Chevrolet S10, tentou empreender fuga, sendo abordado mais a frente. Durante a abordagem do Chevrolet/S10, placas AWL 3608, conduzido por Alysson Guilherme, verificou-se que, em seu interior e na caçamba, havia diversas bolsas contendo a substância entorpecente maconha. O denunciado afirmou aos policiais que pegou o veículo carregado com a droga no Paraguai, que deixaria parte do produto proscrito em São José do Rio Preto/SP e parte em São Paulo/SP; e que receberia o valor de R\$ 20.000,00 (...) pelo serviço. Por seu turno, os codenunciados Pedro Henrique e Fábio, condutor e passageiro do veículo VW/Gol, placas KJF 5513, e Eduardo Caetano, condutor do veículo Renault Duster, placas EXS 7863, confirmaram que atuavam como batedores durante o transporte da droga contida no Chevrolet/S10; e afirmaram que receberiam R\$ 10.000,00 (...) pelo serviço. Ouvidos pela autoridade policial, os denunciados optaram por permanecerem em silêncio (fls. 9/13). A fls. 75/78, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) atestando que a substância entorpecente apreendida é maconha. A fls. 27/28 e 30, fotos dos veículos apreendidos, indicando que trafegaram, em horários próximos, pelo posto de fiscalização em Ponta Porã/MS. 2º fato imputado. No mesmo contexto fático narrado, tem-se que Eduardo Caetano Cardoso da Silva, com consciência e livre vontade, desobedeceu ordem legal de funcionário público, haja vista que descumpriu ordem de parada expedida por agentes da ROTAI no exercício legítimo da função de polícia. O denunciado desobedeceu comando claro de parada para que fosse abordado pela ROTAI, empreendendo fuga (fls. 2/4). Conforme já exposto, os agentes da ROTAI haviam sido acionados pela Polícia Militar, após o recebimento de uma denúncia, via COPOM, de que três veículos estavam retornando do Paraguai, com destino a São Paulo, transportando entorpecentes. Ao avistarem os três veículos, os agentes da ROTAI deram ordem de parada para o condutor do veículo Renault/Duster (cor escura) - posteriormente identificado como Eduardo Caetano - o que não foi obedecido, tendo o denunciado empreendido fuga no sentido de Três Lagoas/MS. Os denunciados foram notificados (fls. 201/202) e apresentaram defesas prévias (fls. 252/256 e 257/258). Após manifestação ministerial (fls. 271/273), a denúncia foi recebida em 04/08/2014 (fls. 275/276) e os réus foram citados (fls. 297/298). As testemunhas de acusação foram ouvidas às folhas 302/309; uma testemunha do juízo foi ouvida às folhas 367/370; as de defesa às folhas 372/376, 401/404, 487/493, 507/510 e 558/601. Os réus foram interrogados às folhas 649/657, 669, 700/701 e 727. As partes não requereram diligências. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia, exceto em relação a Eduardo Caetano Cardoso da Silva, para o qual pediu absolvição no tocante ao crime do artigo 330 do Código Penal (fls. 734/748). A defesa de Pedro Henrique Tasca, Eduardo Caetano Cardoso Filho e Fábio Naime Palazzo, em síntese, alegou que eles não tiveram qualquer participação no crime de tráfico e que a denúncia está amparada apenas na versão dos policiais militares, os quais teriam permanecido em poder dos réus por mais de 08 horas, tendo ainda agredido os mesmos, o que explicaria eventual confissão. Até mesmo os depoimentos dos policiais em juízo seriam divergentes dos contidos no auto de prisão em flagrante, não confirmando as primeiras informações prestadas. Quanto às fotografias dos veículos dos réus, não teria sido confirmada a origem das mesmas. Outra alegação policial que não se sustentaria é relativa às comunicações entre os presos por intermédio de aparelhos celulares. Além disso, o réu Alysson Guilherme Malheiro confessou ter praticado o crime sozinho. Alega que o MPF não conseguiu comprovar a versão inicial dada pelos policiais e que a defesa, através de suas testemunhas, comprovou que os réus estavam em viagens com

objetivos lícitos. Com base nisto, pediu a absolvição, inclusive em relação ao crime de desobediência atribuído ao réu Eduardo, também por falta de provas. Eventualmente, pediu: a) o afastamento da causa de aumento relativa à internacionalidade do tráfico, por falta de provas de que a droga tenha sido apanhada em território estrangeiro, e a remessa dos autos à Justiça Estadual; b) desentranhamento das fotografias dos veículos, por não terem origem no sistema SINIVEM (prova ilícita); c) fixação da pena base no mínimo legal, ante as circunstâncias serem todas favoráveis; d) aplicação da causa de redução do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em 2/3; e) aplicação da causa de aumento, pela internacionalidade, em grau mínimo; f) fixação do regime aberto para o cumprimento das penas; g) substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos; h) expedição de alvarás de soltura (fls. 753/783). A defesa de Alysson Guilherme Malheiro, por sua vez, também alegou que os réus sofreram agressões e que as fotografias anexadas não pertencem ao sistema SINIVEM (prova ilícita), bem como ausência de prova da transnacionalidade, de modo que a denúncia seria procedente em parte. Com base nisto, pediu: a) o afastamento da causa de aumento relativa à transnacionalidade do tráfico, por falta de provas de que a droga tenha sido apanhada em território estrangeiro; b) fixação da pena base no mínimo legal, por se tratar de mero transportador e ante as circunstâncias serem todas favoráveis; c) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; d) aplicação da causa de redução do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em 2/3; e) fixação do regime aberto para o cumprimento das penas; f) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos; g) expedição de alvará de soltura (fls. 796/803). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Da materialidade.A materialidade do delito ficou demonstrada pelo Auto de Apreensão (fls. 14/15), pelo Laudo de Constatação Preliminar (fl. 22) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (definitivo) de folhas 75/78, onde constou: ...Todos os testes descritos na Seção III, realizados nas amostras do material vegetal em questão, resultaram positivos para os componentes químicos, notadamente o Delta 9 - tetraidrocannabinol (...), do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu conhecido como Maconha. O tetraidrocannabinol (THC), presente na Cannabis sativa Lineu (Maconha) e em sua resina vegetal (Haxixe), é substância psicotrópica, podendo causar, quando do seu uso, dependência psíquica, estando proscrita no Brasil, conforme Portaria Nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01/02/1999 e atualizada pela Resolução - RDC Nº 06/2014, de 18/02/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.2.2. Da autoria.2.2.1. Da autoria em relação ao réu Alysson Guilherme Malheiro.A autoria é certa e recai sobre o réu. Com efeito, ele confessou o crime por ocasião de seu interrogatório em juízo, negando apenas que tenha pego a substância entorpecente em território paraguaio, dizendo que passou a conduzir a caminhonete a partir de Dourados/MS.A confissão do réu é corroborada pelos depoimentos dos policiais militares que o prenderam. Confira-se um deles:(...) Que durante abordagem foi identificado como condutor do veículo CHVROLET/S-10, placas AWL 3608, o nacional ALYSSON GUILHERME MALHEIRO; QUE ALYSSON GUILHERME MALHEIRO ofereceu resistência a prisão, tendo sido feito o uso de força necessária para contê-lo; QUE em vistoria no referido veículo localizaram várias bolsas contendo o entorpecente conhecido como MACONHA; (...) QUE em entrevista, ALYSSON GUILHERME MALHEIRO condutor do veículo CHEVROLET/S-10, placas AWL 3608, informou que pegou o veículo no Paraguai, com o entorpecente e que receberia R\$ 20.000,00, para deixar parte da droga em São José do Rio Preto e o restante no município de São Paulo/SP, (...). Depoimento de Rafael Custódio Alves (fls. 02/04), confirmado em juízo.A conduta do réu amolda-se aos conceitos de importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Assim, a condenação no tocante ao referido delito é medida que se impõe.Segundo o réu informou aos policiais por ocasião da prisão, o veículo foi carregado com a droga no Paraguai. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, pouco importando o fato de o entorpecente ter sido pego pelo réu em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai). A propósito:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII -

Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, suas condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261). Portanto, fixados estes parâmetros, e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. 2.2.2. Da autoria em relação aos réus Pedro Henrique Tasca, Eduardo Caetano Cardoso da Silva e Fábio Naime Palazzo. Os réus permaneceram em silêncio por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 09/12) e negaram qualquer participação no crime de tráfico em juízo (fls. 649/657 e 700/701). A testemunha Rafael Custódio Alves afirmou ter ouvido do réu Fábio Naime Palazzo a informação de que os três réus estavam atuando como batedores para o carregamento das substâncias entorpecentes (fls. 302/309). A testemunha Sérgio Barbosa dos Santos afirmou ter ouvido a confissão do réu Eduardo Caetano Cardoso da Silva sobre sua participação no evento criminoso (fls. 367/370). Embora isso, há necessidade de corroboração de tais informações por outras provas. Com efeito, seria oportuno saber se as fotografias dos veículos, que apontariam para a passagem dos mesmos na região da fronteira com o Paraguai, em momentos próximos, são originárias do SINIVEM (Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento). Outras informações importantes poderiam ter sido obtidas através de perícia nos aparelhos de celular, smartphones e tablets apreendidos, tanto que a providência foi determinada pela autoridade policial (fl. 83). Quanto a isto, os policiais militares afirmaram ter ouvido dos réus que os aparelhos eram utilizados para a comunicação com uma terceira pessoa, a qual se encarregava de manter todos atualizados sobre o que estava ocorrendo na rodovia (não havia comunicação direta entre os réus). Ocorre que o núcleo de perícias da Delegacia de Polícia Federal local informou não ter condições de realizar a perícia e sugeriu o envio dos aparelhos para o SETEC/SR/MS (fl. 726), o que não ocorreu. Por fim, o Ministério Público Federal requereu a extração de cópias para a apuração em relação a eventuais agressões que os réus poderiam ter sofrido (fl. 669). Neste aspecto, a defesa alega que eventual confissão quanto à participação no crime por parte destes três réus teria sido obtida de forma ilícita. Assim, convém aguardar-se o desenrolar das investigações, até que se tenha uma noção prévia do que realmente possa ter acontecido (arquivamento ou denúncia). É certo que estas providências demandarão certo tempo e, considerando que os réus se encontram presos, é de bom alvitre que se reabra a instrução em relação a estes três réus, o que deve ser feito em processo desmembrado, permanecendo nestes autos apenas o réu Alysso Guilherme Malheiro, sendo que, quanto a este, o processo pode ser sentenciado em razão de sua confissão em juízo ser corroborada pela prova testemunhal. Considerando as providências a serem tomadas e que os réus estão presos por tempo considerável, não é razoável prolongar mais a prisão preventiva, de modo que concedo a estes três réus o benefício da liberdade provisória, sem cumulação com medidas cautelares em razão da duração da prisão preventiva. 3. Dispositivo. Diante do exposto: a) determino o desmembramento do processo em relação aos réus Pedro Henrique Tasca, Eduardo Caetano Cardoso da Silva e Fábio Naime Palazzo, sendo que em tal feito serão buscadas as informações mencionadas no item 2.2.2. acima; b) concedo aos réus Pedro Henrique Tasca, Eduardo Caetano Cardoso da Silva e Fábio Naime Palazzo o benefício da liberdade provisória, sem cumulação com medidas cautelares em razão do tempo em que permaneceram presos. c) julgo procedente a denúncia em relação ao réu Alysso Guilherme Malheiro, brasileiro, solteiro, serralheiro, portador da carteira de identidade RG nº 479212946/SSP/SP, nascido em 19/12/1991, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Luciana Malheiro, e o condeno como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. 3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons, considerando-se o princípio da presunção da inocência. Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Nos termos do artigo 43 da Lei 11.343/06, tenho que foi apreendida grande quantidade de drogas (976 quilos de maconha), circunstância que levo em consideração. Diante disto, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que o réu confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e atenuo a pena em 01 (um) ano, voltando, provisoriamente, ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão. Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reduzo a pena em 1/4 (um quarto) tornando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Anoto que a redução é aplicada neste patamar em razão da quantidade e natureza das substâncias apreendidas (976 quilos de maconha), e por adequar-se às finalidades repressiva e educativa da pena (STJ, Quinta Turma, HC nº 167430, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 13/12/2010). Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base da multa em 600 (seiscentos) dias-multa,

atenuo a mesma, pela confissão espontânea, em 100 (cem) dias. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/4 (um quarto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e a torno definitiva em 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.3.2. Demais disposições:O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/2007). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (penas superiores a quatro anos). O réu não poderá apelar em liberdade (STF, 1ª Turma, HC nº 98504, rel. Ministra Carmen Lúcia).Condeno o réu a pagar as custas processuais.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).Nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei 11.343/06, autorizo a autoridade policial a incinerar as substâncias, mantendo-se pequena amostra apreendida, para o fim de eventual contraprova. Autorizo a transferência do condenado para presídio mais próximo de sua residência, cabendo ao mesmo requerer a vaga.Determino que os veículos e os aparelhos de celulares, smartphones e tablets apreendidos nestes autos passem a ficar vinculados ao processo desmembrado (dos réus Pedro Henrique Tasca, Eduardo Caetano Cardoso da Silva e Fábio Naime Palazzo). Igualmente, vincule-se aos autos desmembrados os valores apreendidos em poder dos réus Pedro Henrique Tasca e Eduardo Caetano Cardoso da Silva.Desentranhem-se os pedidos de restituição de veículos, distribuindo-se os mesmos em autos apartados e vinculados ao processo desmembrado (dos réus Pedro Henrique Tasca, Eduardo Caetano Cardoso da Silva e Fábio Naime Palazzo).Expeça-se guia de recolhimento provisória.Expeçam-se alvarás de soltura clausulados em favor dos réus Pedro Henrique Tasca, Eduardo Caetano Cardoso da Silva e Fábio Naime Palazzo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 25/08/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 4306

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001080-85.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-12.2015.403.6003) VICTOR BISPO DE CAMPOS(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 08/09.Fica o requerente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentos instrutórios do pleito, em especial comprobatórios da propriedade do veículo.

ACAO PENAL

0000267-78.2003.403.6003 (2003.60.03.000267-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X FERNANDO LUIZ FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASSI E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Retornaram os autos da Corte Regional após o trânsito em julgado do acórdão prolatado, por meio do qual foi declarada a extinção da punibilidade do réu.Assim, intinem-se as partes do retorno dos autos e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000205-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000205-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FLAVIANO DA SILVA CEU(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X JENIR NEVES SILVA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X NILDA PIRES DE MENEZES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JOAO MANOEL BARBOSA GONCALVES(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JESUS DIVINO BERNARDES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X DIOMAR RIBEIRO SUARES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

Percebo que as Cartas Precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas de defesa Alberto Pinto de Oliveira, Joaquim dos Santos e Fernando Lourenço de Paula, foram devolvidas, porém, as testemunhas não foram encontradas pelos Juízos deprecados (fls. 792, 797v e 811).Diante de tal constatação, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de sua insistência na oitiva das supramencionadas testemunhas, devendo, caso afirmativo, atualizar o endereço das testemunhas. O silêncio da defesa será entendido como desistência da oitiva das testemunhas.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001075-78.2006.403.6003 (2006.60.03.001075-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MAURO CELSO GRANDE(MS004825 - WILMAR NUNES LOPES) defiro o pedido feito pelo representante do Ministério Público Federal, devendo a defesa manifestar-se no prazo de

5 (cinco) dias. Fixo os honorários ao defensor dativo no mínimo da tabela própria do CJF. No mais, aguarde-se a devolução da precatória para este Juízo. Com a vinda, dê-se vista às partes e, após, conclusos. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

0000672-31.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X LUIZ CANDIDO ESCOBAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO(SP142109 - BENEDITO PEREIRA FILHO E DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA) Iniciando a fase instrutória, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para a oitiva das testemunhas de acusação. Intime-se as partes acerca da expedição da deprecata nos termos da Súmula 273 do STJ. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4308

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0001997-07.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-09.2014.403.6003) OUROSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL
Visto. 1. Relatório. OUROSEG Corretora de Seguros Ltda. EPP., qualificada na inicial, propõe presente medida cautelar incidental, com pedido liminar, em face da União (Fazenda Nacional), visando excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega, em justa síntese, que parcelou seus débitos e mesmo assim seu nome continua com restrições. Aduz que além da execução fiscal nº 0002025-09.2014.403.6003, à qual a presente medida é incidental, possui em trâmite neste Juízo a execução fiscal nº 0000948-33.2012.403.6003. Defende a requerente que, em atenção ao princípio da economia processual, propôs cautelar apenas em relação à execução fiscal nº 00002025-09.2014.403.6003, devendo seu nome ser excluído dos cadastros restritivos do crédito, também, em relação à execução nº 00000948-33.2012.403.6003 (fls. 02/09). Juntou procuração e documentos às fls. 10/27. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vistumbo o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar, visto que a requerente não comprovou devidamente que possui apontamentos no SERASA, nem no SPS (fls. 17). 3. Conclusão. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Intime-se a requerente para que, o prazo de 10 (dez) dias, complemente o pagamento das custas processuais (fls. 16), tendo em vista que o valor mínimo para as ações cautelares é de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), conforme Resolução nº 411/2012 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Traslade a Secretaria, cópia desta decisão para as execuções fiscais nº 0002025-09.2014.403.6003 e nº 0000948-33.2012.403.6003. Distribua-se por dependência aos autos nº 0002025-09.2014.403.6003. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7647

EXECUCAO FISCAL

0000780-48.2000.403.6004 (2000.60.04.000780-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GEORGE DE SOUZA MENEZES(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange

à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 15/09/2015 e 29/09/2015, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 686, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se.

0001205-55.2012.403.6004 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DAUVANIO MANICOBA MARTINS

1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 15/09/2015 e 29/09/2015, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 686, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7188

ACAO PENAL

0001705-65.2005.403.6005 (2005.60.05.001705-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS AUGUSTO MARTELI(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X PAULO ROBERTO DE LIMA NERY(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista que o réu PAULO ROBERTO DE LIMA NERY constituiu defensor nos autos, o qual apresentou alegações finais às fl. 552/558, reconsidero a decisão de fl. 551, item 1. Intime-se o Dr. Felipe Ramos Baseggio, OAB/MS 8.944, a juntar procuração nos autos, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3356

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000462-37.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-14.2015.403.6005) BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA(MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA, preso em 19 de janeiro de 2015, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, I e 35, da Lei 11.343/06, e 180 do CP. Alega, em síntese, às fls. 02/10, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz ainda que pretende comparecer a todos os atos do processo. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 59/61). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Consta dos autos o requerente foi preso em flagrante delito, juntamente com PATRICIA REIS CUSTODIO DA SILVA, em veículo objeto de subtração, quando estavam na posse de 150 kg de maconha, que seria levada até a cidade de São José dos Campos/SP. Consoante afirmaram à Autoridade Policial, o requerente receberia R\$6.000,00 (seis mil reais) e PATRÍCIA receberia R\$3.000,00 (três mil reais), pela prática delituosa. O pedido não merece prosperar. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em

conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, pois passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que requerente foi preso em flagrante delito, quando transportava drogas em desacordo com determinação legal, em veículo que supostamente tinha ciência que consistia em produto de ilícito. Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa vir a ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Destaque-se que, conforme salientado pelo MPF, e já consignado nos autos de prisão em flagrante, o requerente já foi condenado pela prática de roubo qualificado, nos autos 0761473-83.2008.8.26.0557, da Comarca de São José dos Campos/SP, sendo que há, inclusive, dois mandados de prisão em aberto em seu desfavor oriundos do referido juízo. Tal fato vai de encontro à afirmação do requerente de que pretende comparecer a todos os atos do processo. No caso dos autos, é de se ver que o requerente efetivamente transportava considerável quantidade de maconha, além de supostamente estar levando a droga em veículo roubado. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (150 kilogramas de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Anoto que o fato de o requerente possuir residência fixa não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal (haja vista que o requerente reside em local distante do distrito da culpa), pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos,

tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Extraia-se cópia desta decisão transladando-a ao feito principal, certificando-se nestes autos. Decorrido o prazo para recurso, archive-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 27 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA ____/2015 SCAD, endereçada à Comarca de Amambai/MS, para intimação preso BRUNNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Amambai/MS.

Expediente Nº 3357

INQUERITO POLICIAL

0002255-55.2008.403.6005 (2008.60.05.002255-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARSON JOSE PAVAO (MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

Diante da indisponibilidade de aparelho de videoconferência em Campo Grande/MS no horário solicitado, cancelo a audiência designada para o dia 03/09/2014 às 14:00 horas. Intimem-se. Após, conclusos para redesignação da audiência. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 1.242/2015-SC endereçado à 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para ciência acerca do despacho acima (referente à Carta Precatória nº 0002054-28.2015.403.6002).

PETICAO

0000482-28.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-27.2014.403.6005) SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES (MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a procuradora signatária para que, em 5 (cinco) dias, instrua o pedido com documentos que comprovem o atendimento requisitos legais (art. 61, caput, da Lei 11.343/06), inclusive com os atos constitutivos da pessoa jurídica. 2. Após, vista ao MPF para manifestação.

ACAO PENAL

0000844-74.2008.403.6005 (2008.60.05.000844-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JAIR MARQUES NETO (MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ)

1. Considerando o informado à fl. 236, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de endereço atualizado. 2. Após, ciência ao MPF.

0000681-26.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO ALEIXO CASTRO (MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X RONEY AZAMBUJA (MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES)

1. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. 2. Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2101

ACAO PENAL

0001280-25.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI STOCO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CLAUDINEI

STOCO Tendo em vista a petição de fls. 143/145, em que a defesa solicita a redesignação da audiência por coincidir com outra anteriormente designada no Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, e ainda a certidão de fl. 146v, redesigno a audiência de interrogatório do dia 02 de setembro de 2015, às 17:00 horas, para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2015, às 17:30 HORAS, a ser realizada presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Oficie-se ao Juízo deprecado para informar acerca da nova data, solicitando a intimação do réu acerca da redesignação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício n. 736/2015-SC à Vara Única da Comarca de Eldorado/MS para instrução da carta precatória 0000899-64.2015.8.12.0033. SEDE DO JUÍZO: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris nº 89, Quadra A2, Centro, Naviraí/MS CEP: 79.950-000 - Fone: 3461-3756; e-mail: nvri_vara01_secret@trf3.jus.br

Expediente Nº 2113**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

0000095-10.2015.403.6006 - MARIA LUCIA BARROS(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 13/10/2015, às 17h30min, a ser realizada na sede daquela Comarca. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação nº. 95/2015-SD, ao INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1345, Centro, em Dourados/MS, CEP 79800-010. Naviraí/MS, 25 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena